



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7254/2021 - Quinta-feira, 28 de Outubro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	20	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	32	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	40	
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	45	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	47	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		49
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	106	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	108	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	120	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO .....	122	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	124	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	203	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	207	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	214	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	222	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	332	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	341	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	343	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	427	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA .....	538	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	539	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	555	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		556
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	558	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	560	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	563	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	564	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	569	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	571	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	582	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	585	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	588	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	591	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	595	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	609	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	610	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	612	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	633	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	634	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	644	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	646	
FÓRUM DE BENEVIDES		

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	657
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	658
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	659
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	662
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	665
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	667
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	674
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	676
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	677
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	678
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	684
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	685
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	687
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	693
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	699
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	775
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	777
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	778
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	779
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	781
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	786
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	788
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	812
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	876
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	877
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	878
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	879
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	881
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	884
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	885
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	887
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	899

COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI-----	901
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	907
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS-----	920
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER-----	955
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA-----	957
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	958
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	1010
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ-----	1011
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	1018
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	1019
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	1026
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	1032
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	1036
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	1040
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	1042
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	1053
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	1055
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	1056
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	1057
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	1058
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	1066
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	1071
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	1090
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	1111
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	1112
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	1119
COMARCA DE PORTO DE MOZ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	1125
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	1127
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	1128
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	1134
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	1139

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3511/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09311,

EXONERAR, a pedido, o servidor LUIZ CLAUDIO SANTOS ALVES, matrícula nº 170186, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 24/08/2021.

**PORTARIA Nº 3617/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional, nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2021, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2021.

**PORTARIA Nº 3618/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 3617/2021-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2021.

**PORTARIA Nº 3650/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03269;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição, o Exmo. Sr. magistrado MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, matrícula nº13978, no cargo de Desembargador, lotado no Tribunal Pleno da Comarca da Capital, com fundamento no artigo 6º da EC nº41/2003 e artigo 54-A da LC nº39/2002, c/c o artigo 3º da EC nº103/2019 e artigo 2º ECE nº77/2019, com proventos integrais, com base no artigo 2º da EC nº47/2005 e no 54-B da LCE nº039/2002, contando com o tempo de contribuição de 54 (cinquenta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias contados até 27/10/2021.

Art. 2º Determinar que os proventos acima sejam submetidos ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988 e nos moldes da tese de repercussão geral fixada no RE 612975 (Tema 377).

**PORTARIA Nº 3660/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/40325,

Exonerar, a pedido, o magistrado Frederico Augusto Costa do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, a contar de 21 de outubro de 2021.

**PORTARIA Nº 3661/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhnheim, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 26 a 27 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3662/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Filho Messias dos Santos,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no dia 01 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3663/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Mocajuba, nos dias 03 e 04 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3664/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Baião, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3665/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas,

DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curionópolis, no período de 11 a 25 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3666/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Eldorado dos Carajás, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3667/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário, titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 10 a 26 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3668/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3670/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rafael Grehs,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no dia 03 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3671/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara de Tailândia, no período de 03 a 07 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 08 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3672/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Tailândia, no período de 08 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3673/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 08 a 12 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, nos dias 16 e 17 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3674/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Comarca de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Goianésia do Pará, no dia 08 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3675/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Fernandes Neves,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Rurópolis, no período de 08 a 12 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3676/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no dia 08 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 18 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3677/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, titular da 2ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 10 a 24 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3678/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Alessandra Rocha da Silva Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá,

para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Itupiranga, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3679/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt,

DESIGNAR a Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Família da Capital, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3680/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria Nº 3679/2021-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3590/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Família da Capital, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3681/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa,

RETIFICAR a Portaria Nº 3622/2021-GP, designando o Juiz de Direito Substituto Italo de Oliveira Cardoso Boaventura, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, no período de 03 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3682/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha,

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba e Direção do Fórum, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3683/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Santarém e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Santarém, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3684/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma, titular da 11ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3685/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 15 de novembro a 14 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3687/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Andres Itzcovitch, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3688/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gerson Marra Gomes, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3689/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus, titular da Auditoria Militar da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 13 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3690/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, no período de 13 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3691/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio,

DESIGNAR a Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 13 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3692/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 15 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3693/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santo Antônio do Tauá, no período de 15 a 16 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3694/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Comarca de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Aurora do Pará, no dia 16 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3695/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Comarca de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Aurora do Pará, no período de 17 a 30 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3696/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Comarca de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Vitória do Xingu, no período de 16 a 19 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3697/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz, titular da Comarca de Oeiras do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curalinho, no período de 16 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3698/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Cristiano Lopes Seglia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ramiro Almeida Gomes, titular da Comarca de Tucumã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Félix do Xingu, no período de 16 a 19 de novembro do

ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3699/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 16 de novembro a 05 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3700/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena, titular da 1ª Vara Criminal de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no período de 16 a 19 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3701/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RONIEL HENRIQUE DE MORAIS UCHOA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área: Administrativa, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Secretaria de Informática.

**PORTARIA Nº 3702/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ITALO DE ANDRADE PEREIRA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área: Administrativa, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Secretaria de Gestão de Pessoas.

**PORTARIA Nº 3703/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, GABRIEL BARBOSA DE MELO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu.

**PORTARIA Nº 3704/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, VIVIANNY CARDOSO ALVES BRITO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará.

**PORTARIA Nº 3705/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARCO AURELIO FURTADO DE SOUZA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em

Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de São João do Araguaia.

**PORTARIA Nº 3706/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ALINE SERRA CARNEIRO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Portel.

**PORTARIA Nº 3707/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá.

**PORTARIA Nº 3708/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, THAIS FABIANE JANSEN DE SA FERREIRA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

**PORTARIA Nº 3709/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, THAMIRES PINTO RODRIGUES, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

**PORTARIA Nº 3710/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARIA GABRIELLA FIGUEIREDO VIEIRA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Estatística, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a no Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística.

**PORTARIA Nº 3711/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MAIRA OLIVEIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

**PORTARIA Nº 3712/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ELISE DALMAS, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019,

lotando-a na Vara Criminal da Comarca de Xinguara.

**PORTARIA Nº 3713/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARCO ANTONIO COELHO BRASIL, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no Fórum da Comarca de Baião.

**PORTARIA Nº 3714/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RAULISON FAGUNDES AGUIAR, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Ulianópolis.

**PORTARIA Nº 3715/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, JOAO MARCOS PEREIRA RODRIGUES, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Criminal da Comarca de Xinguara.

**PORTARIA Nº 3716/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LUCAS NUNES ARRUDA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

**PORTARIA Nº 3717/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LUCAS FRANCO BRITO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas.

**PORTARIA Nº 3718/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, WESLEY AVIZ DE JESUS, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no Termo Judiciário de Magalhães Barata.

**PORTARIA Nº 3719/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MICHAEL ANDERSON SOARES MARINHO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no Fórum da Comarca de Parauapebas.

**PORTARIA Nº 3720/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO,

para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Juruti.

**PORTARIA Nº 3721/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Jacundá.

**PORTARIA Nº 3722/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MILLA KELINE ARAUJO DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

**PORTARIA Nº 3723/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, SANDRA ELI ARAUJO RIBEIRO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a no Fórum da Comarca de Curralinho.

**PORTARIA Nº 3724/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARCUS SAMUEL COELHO MONTENEGRO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Melgaço.

**PORTARIA Nº 3725/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, GABRIEL LESSA MELO, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de São Miguel do Guamá.

**PORTARIA Nº 3726/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LEANDRO SIQUEIRA LIMA, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Jacundá.

**PORTARIA Nº 3727/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Central de Mandados da Comarca de São Félix do Xingu.

**PORTARIA Nº 3728/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ANDRE LUIZ BRANDAO VASCONCELOS, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Garrafão do Norte.

**PORTARIA Nº 3729/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, CAMILA NOBRE LIMA MENDES, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Central de Mandados da Comarca de São Sebastião da Boa Vista.

**PORTARIA Nº 3730/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Anapu.

**PORTARIA Nº 3731/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3732/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3733/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/25629,

DESIGNAR a servidora AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157694, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Itupiranga, durante o afastamento por férias do titular, Diogo Rafael Diniz Bastos Lima, matrícula nº 161292, retroagindo seus efeitos ao período de 19/07/2021 a 02/08/2021.

**PORTARIA Nº 3734/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/37909,

DESIGNAR a servidora ANGÉLICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES, matrícula nº 100765, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Bianca Pereira Maia, matrícula

nº 151467, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

**PORTARIA Nº 3735/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/37909,

DESIGNAR a servidora JORGINA ASCENÇÃO DA COSTA TELES, Analista Judiciário, matrícula nº 22039, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, durante o impedimento da titular, Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues, matrícula nº 100765, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

**PORTARIA Nº 3736/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32795,

DESIGNAR o servidor JOSÉ ALBERTO SILVA LOBATO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 88064, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, durante o afastamento por férias e folgas do titular, Cláudio Henrique Amorim Temporal, matrícula nº 126616, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 24/09/2021.

**PORTARIA Nº 3737/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35650,

DESIGNAR a servidora ANIDE PACHECO DINIZ MACEDO, matrícula nº 10189, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Pagamento de Servidores deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio do titular, Rômulo Wilian Amanajás Ribeiro, matrícula nº 58505, retroagindo seus efeitos ao período de 27/09/2021 a 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 3738/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36686,

DESIGNAR a servidora JORGINA ASCENÇÃO DA COSTA TELES, Analista Judiciário, matrícula nº 22039, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, REF-CJS-5, junto ao Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Luiz Gabriel Coroa de Melo, matrícula nº 124010, no período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

**PORTARIA Nº 3739/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39556,

DESIGNAR a servidora TACIMAR SARMENTO VIEIRA, matrícula nº 49824, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Financeira e Orçamentária deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Nazaré Rodrigues Trajano, matrícula nº 40850, no período de 11/10/2021 a 09/12/2021.

**PORTARIA Nº 3740/2021-GP. Belém, 27 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/22679,

COLOCAR a servidora MEILI SILVA LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166561, lotada na Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Tomé-Açu, até ulterior deliberação.

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003866-28.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE SILVIO RAMALHO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR SANDRA MARIA SAMPAIO OLIVEIRA

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ SANTANA (OAB/PA 11.487)

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. COMISSÃO NÃO OBTEVE EXITO EM IDENTIFICAR QUEM DEU CAUSA AO DESAPARECIMENTO DE AUTOS. NÃO CONFIGURADA ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO DO MONTANTE DE R\$ 132.714,66 EM JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tratam os autos de Sindicância Administrativa de natureza investigativa, instaurada por determinação da Corregedora à época, por meio da Portaria nº 002/2021 ¿ CJRMB, para apurar o desaparecimento dos autos do processo físico nº 0021940-22.1999.8.14.0301 (Ação de Execução de Consignação em Pagamento) e de seu apenso nº 0002525-21.2000.8.14.0301 (Exceção de Incompetência). O procedimento em epígrafe teve origem em Pedido de Providências formulado pelo advogado Adailson José de Santana (OAB/PA 11.487) procurador do Espólio de Silvio Ramalho de Oliveira representando por Sandra Maria Sampaio Oliveira, por meio do qual noticiou que além do desaparecimento dos autos acima referenciados, a não fora localizado o valor de R\$ 132.714,66 (cento e trinta e dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) que se encontravam depositados junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém. Dando início aos trabalhos, aos 19/04/2021 foi lavrada Ata de Instalação e Deliberações da Comissão Sindicante (Id. 510437), em que restou deliberado pela juntada do relatório de tramitação do Sistema Libra dos processos 0021940-22.1999.8.14.0301, 0000368-60.2001.8.14.0301 e 0002525.21.2000.8.14.0301 e pela expedição de ofício ao Secretário da UPJ da Fazenda solicitando informações acerca dos referenciados autos. A Comissão Sindicante em seu relatório, em ID 510451, concluiu pelo arquivamento do presente procedimento investigativo dada a impossibilidade na identificação de servidor supostamente responsável pelo extravio de autos e diante da incerteza da existência de depósito realizado nos autos no valor de R\$ 132.714,66 (cento e trinta e dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), uma vez que não comprovado pelo reclamante. Ao final, sugere que sejam adotadas pelas partes providências necessárias com vistas à restauração dos autos, para ao final ser realizado levantamento do valor remanescente na conta vinculada por quem de direito. Após o relatório, **Decido.** A Sindicância Investigativa em epígrafe foi instruída de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os

documentos que foram juntados. Em análise aos presentes autos pude verificar que a comissão deliberou por formular à UPJ da Fazenda as seguintes indagações: 1) se foi realizada busca física dos autos dos processos 0021940-22.1999.8.14.0301, 0000368-60.2001.8.14.0301 e 0002525.21.2000.8.14.0301, na Secretaria e no Gabinete do Juízo? Em caso negativo, seja realizada a busca e informando o resultado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; 2) a identificação do servidor que realizou a última movimentação dos referidos autos; 3) Quem era o Diretor de Secretaria à época; 4) A Secretaria, ao tempo da última movimentação já era estatizada? Existe petição do

advogado solicitando busca dos autos e/ou a restauração dos mesmos? 5) Informar após consulta na conta vinculada aos autos, se existe alguma quantia depositada, encaminhando o extrato da conta?; 6) Informar porque os autos encontram-se arquivados no sistema; 7) remeter o comprovante de vistas dos autos assinada pelo advogado, referentes aos processos; 8) remeter comprovante de devolução dos autos do Processo 0021940-22.1999.8.14.0301, pelo advogado Ederson de Araújo Cardoso;

E ainda, oficiar à Coordenadoria de Depósitos Judiciais, a fim de que informe acerca do depósito realizado nos autos do Processo nº 0021940-22.199.8.14.0301, na data de 25/01/2020, se ainda existem valores depositados e no caso de levantamento, quem foi o beneficiário, no prazo de 48h; e oficiar ao advogado da parte autora, Dr. Ederson de Araújo Cardoso, a fim de que informe se realizou a devolução dos autos do processo 0021940-22.1999.8.14.0301, 0000368-60.2001.8.14.0301 e 0002525.21.2000.8.14.0301, retirados com vistas em 23/01/2009, fazendo a juntada do comprovante de entrega em secretaria, ou, caso esteja em posse dos mesmos, realize a sua devolução, no prazo de 48 h. No que tange a localização física dos autos a comissão apurou que a última movimentação processual ocorreu quando a Secretaria da 2ª Vara de Fazenda de Belém era privada e encontrava-se sob a gestão da então titular, Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho, não havendo como identificar o servidor que a realizou, ante a migração

de dados pelos sistemas. O Colegiado identificou ainda, que os autos da Exceção de Incompetência nº 0000368-60.2001.8.14.0301, e da Cautelar nº 0000368-60.2011.8.14.0301, apensos à Ação de Consignação em Pagamento, constam registrados no sistema com vistas ao Dr. Edson de Araújo Cardoso desde 23/01/2009, sem devolução. Constatou-se também a que comissão empreendeu diligências no sentido de localizar o advogado Edson de Araújo Cardoso, contudo, sem lograr êxito. Assim, uma vez decorridos mais de 10 (dez) anos da última movimentação dos autos, tornou-se difícil a localização dos autos pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

e pela UPJ da Vara de Fazenda, não havendo como se atribuir aos servidores da Unidade a responsabilização pelo desaparecimento dos autos. Também é objeto desta sindicância, a afirmação do advogado requerente acerca do depósito de R\$ 132.714,66 (cento e trinta e dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) nos autos nº 0021940-22.1999.8.14.0301 (Ação de Execução de Consignação em Pagamento), tendo este apresentando certidão expedida Titular do Cartório Privativo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém, Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho. Da leitura dos termos da certidão, (ID 98388, pág. 4), o Colegiado extraiu que o depósito realizado nos autos datou de 25/01/2000, não tendo sido mencionado o valor do depósito e que o numerário de R\$ 132.714,66, constante da certidão refere-se ao valor do aditivo da Cédula Rural pignoratícia e hipotecária emitida em 17/03/1994. Corroborando o atestado na certidão, a comissão trouxe as informações do prestadas pela Coordenadoria de Depósitos Judiciais e o extrato da conta

vinculada processo (ID 510441/510443), em que constam os depósitos e saques realizados, restando atualmente na conta vinculada ao processo o montante de R\$ 11.043,66 (onze mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos). Desse modo, pode-se inferir que o detalhado histórico demonstra que o depósito alegado pelo reclamante no valor de 132.714,66 (cento e trinta e dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), possivelmente não ocorreu, portanto, impossível seu desaparecimento. Tem-se que inexistem nos autos elementos concretos para o prosseguimento, ou o aprofundamento das investigações, através de processo administrativo disciplinar, pelo que entendo ter a comissão no presente caso agido em consonância com as provas coletadas. O ius piniendi do Estado não pode ser aplicado de forma irresponsável, qualquer ação, tida em tese, como delituosa, não deve ser presumida ou intuída, tem que ser provada, a presunção funciona em sentido contrário a da certeza, e esta é exteriorizada pela prova, que não há nos presentes autos. Considerando que o trio sindicante na busca da verdade real dos fatos não obteve êxito em elucidar como o referido processo desapareceu e de quem lhe deu causa, acolho o relatório final e **determino o arquivamento** dos autos com fulcro no art. 201, I da Lei nº 5.810/94. Outrossim, acolho a sugestão do colegiado para que as partes adotem providências necessárias com vistas à restauração dos autos, para ao final ser realizado levantamento do valor remanescente na conta vinculada por quem de direito. Dê-se ciência às partes, servindo esta decisão como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 21/10/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001866-21.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ**

**ADVOGADOS: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 11.816), JOSÉ BRAZ MELLO LIMA (OAB/PA 16.193), FELIPE JACOB CHAVES (OAB/PA 13.992), GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (OAB/PA 27.216), LORENA SABINO FERREIRA MARTHA (OAB/PA 14.928), LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (OAB/PA 18.899-B), MARCELO FARIAS MENDANHA (OAB/PA 13.168-A), MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA 11.763), MAURO SÍLVIO VAZ SALBÉ JUNIOR (OAB/PA 27.525), VITOR CAVALCANTI DE MELO (OAB/PA 17.375), RAYSSA FERREIRA FREITAS (OAB/PA 27.013) E CARLA MARINHO REIS (OAB/PA 21.213) INTERESSADO: (ADVOGADO HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS ¿ OAB/PA 17.835)**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os limites de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que “quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”. Cumpre-nos registrar que de acordo com as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. João Lourenço Maia da Silva, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém corroboradas por informações obtidas em pesquisa realizada em 21/10/2021 junto ao sistema PJe, os autos em questão foram remetidos em grau de recurso para instância superior, competente para proceder a reanálise a decisão proferida pelo reclamado. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 21/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000399-41.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**REQUERENTES: FERNANDO DA COSTA E SILVA CRESPIM E RENATA DA COSTA E SILVA CRESPIM**

**ADVOGADO: KELLY GARCIA, OAB/PA N. 10.604**

**REQUERIDO: 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tratam os autos de Sindicância Investigativa instaurada por determinação desta Corregedora, por meio da Portaria nº 22/2021 e CGJ, (DJE 15/04/21), para apurar o desaparecimento dos autos físicos da Ação de Desapropriação nº 09/1985, em que figuram como autor Estado do Pará e como ré a empresa I. N Crespim Máquinas e Motores Ltda. O procedimento em epígrafe teve origem no Pedido de Providências formulado por Fernando da Costa e Silva Crespim e Renata da Costa, por intermédio de sua advogada Kelly Garcia, OAB/Pa n. 10.604, requerendo providências quanto ao desaparecimento dos referenciados autos. O Colegiado para fins de melhores esclarecimentos dos fatos procedeu a diligência de oitiva dos servidores (Arthur Conrado de Melo Neto e Ana da Silva Melo Zoppé Brandão) e solicitou informações aos setores envolvidos (UPJ das Varas de Fazenda da Capital, Central de Distribuição do 2º Grau, Divisão de Arquivo, Gabinete da 2ª Vara da Fazenda de Belém e Secretaria Judiciária). Ao final dos trabalhos, a comissão processante, com base no que se

investigou, em seu relatório (ID 568288), avaliando todo conjunto probatório, concluiu que apesar da existência de materialidade (desaparecimento dos autos de Desapropriação n.º 09/1985, que tramitava na 15ª Vara Cível Privativa de Feitos da Fazenda Estadual, atual 2ª Vara de Fazenda da Capital, tendo como partes Estado do Pará e I. N. Crespim Máquinas e Motores LTDA), não foi possível identificar a autoria do fato dada a ausência de elementos para tanto, uma vez inexistente o cadastro dos autos extraviados em sistema informatizado, não havendo como imputar responsabilidade administrativa a servidor deste Tribunal, sugerindo ao final o arquivamento da presente sindicância.

É o Relatório. **Decido.** A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos juntados e as oitivas realizadas. Inicialmente, cumpre esclarecer, que tanto esta Corregedoria, como o Gabinete da 2ª Vara da Fazenda de Belém e a Comissão Sindicante, não mediram esforços em diligenciar junto ao Divisão de Arquivo no intuito de localizar os autos físicos da Ação de Desapropriação nº 09/1985, conforme se pode observar dos presentes autos. Antes de iniciada a instrução do presente procedimento, o Arquivo Regional de Belém, iniciou o cadastramento, higienização e tramitação arquivista via sistema Libra de todos os processos pertencentes à 2ª Vara da Fazenda da Capital e a equipe da Divisão de Arquivo promoveu diversas buscas físicas, com realização de mutirão e força tarefa, porém não obtiveram sucesso em encontrar os autos, conforme ID 277446. Pode-se ver que o Colegiado, diante da informação nos autos de que houve a interposição de recurso de Apelação, solicitou à Distribuição do 2º Grau e à

Secretaria Judiciária informações no intuito de tentar identificar o caminho percorrido pelo processo em questão, entretanto, não houve resposta que fornecesse maiores elementos à investigação, não tendo sequer sido localizados os livros da época, a fim de que obtivessem maiores informações a respeito da tramitação da apelação perante o TJPA. Notou-se que a comissão não descartou a possibilidade de os autos em questão terem sido devolvidos à secretaria do Juízo de 1ª grau, antiga 15ª Vara Cível Privativa de Feitos da Fazenda Estadual, atual 2ª Vara da Fazenda da Capital, cuja secretaria foi integrada à Unidade de Processamento Judicial/UPJ das Varas de Fazenda da Capital, entretanto, as testemunhas ouvidas (Arthur Conrado de Melo Neto, Diretor Geral da Unidade de Processamento Judicial/UPJ das Varas de Fazenda da Capital e Ana da Silva Melo Zoppé Brandão, antiga Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda de Belém) foram uníssonas em afirmar que após a estatização da serventia não foram repassados os livros de registro das iniciais pela antiga escrivão Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho. Restou procedida ainda a triagem nos relatórios de remessa de agravo de instrumento constantes na Unidade de Processamento Judicial/UPJ das Varas de Fazenda da Capital, entretanto, não restou identificado o registro de remessa da Ação de Desapropriação nº 09/1985 ao setor de arquivo. O Arquivo Regional de Belém, atendendo solicitação da comissão, procedeu busca dos autos em questão, levando em consideração que houve recurso (com capa de Apelação ou de Recurso Extraordinário ou Especial), o qual poderia ter sido arquivado como recurso de Agravo (com capa de Agravo), pela antiga 15ª Vara Cível de Belém, no entanto, o setor não obteve êxito em localiza-lo. Consoante externado da comissão o grande lapso temporal entre os dias atuais e o ano do processo, que data de 1995 ou ano de interposição do recurso de apelação (1987), ou seja, os mais de 30 (trinta) anos, influenciaram bastante na coleta de maiores elementos elucidativos quanto ao fato objeto de apuração. Como bem enfatizado no relatório, a única prova trazida pelo requerente foi a de que o feito foi sentenciado e interposto recurso de apelação, não havendo maiores elementos a subsidiar os trabalhos investigativos em busca da verdade real dos fatos. O Colegiado destacou ainda, que o advogado que patrocinava a causa, Dr. Edilson Dantas, faleceu no ano de 2013, o que severamente prejudicou a realização de necessária diligência com o fim de se esclarecer o paradeiro dos autos. Assim, muito bem concluiu a comissão que não há elementos mínimos que identifiquem o servidor responsável pelo desaparecimento dos autos ou pela não inserção nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com dúvidas razoáveis quanto à última localização da Ação de Desapropriação nº 09/1985. A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece: „Art. 224 „ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos„. Por todo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que em pese a patente materialidade (desaparecimento dos autos de Desapropriação n.º 09/1985, que tramitava na 15ª Vara Cível Privativa de Feitos da Fazenda Estadual, atual 2ª vara de Fazenda da Capital, tendo como partes Estado do Pará e I. N. Crespim Máquinas e Motores LTDA), não se tornou possível a identificação do autor do fato. Dê-se ciência. Sirva o presente despacho como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/10/2021. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0003128-06.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: WESLEY FERREIRA PAULA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**Decido:**

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0800611-25.2020.8.14.0301**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

**"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual"** (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008!)."

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 27 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0003174-92.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: FELIPE FONSECA DE ARAUJO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REF. PROC. Nº 0005382-66.2021.2.00.0000**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE**

**MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.****Decido:**

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema PJE em 21/10/2021, apurou-se que o processo n.º **0826130-70.2018.8.14.0301**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular, tendo recebido Decisão em 10/09/2021 e atualmente encontra-se conclusos para receber nova Decisão após a juntada da petição.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

**"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008!)"**.

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 27 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003465-92.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LIEGI SOCORRO CORRÊA SARMENTO**

**ADVOGADA: CINTIA LETÍCIA BENDELACK DIAS (OAB/PA 22.485)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0043891-02.2008.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada ao sistema PJe em 26/10/2021, verificou-se que em 27/09/2021 o processo recebeu decisão interlocutória e em 01/10/2021 recebeu despacho, dando impulso ao processo em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

Contudo, tendo em vista que o processo n.º **0043891-02.2008.8.14.0301** iniciou-se no ano de 2008, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003183-54.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: WALDEEME AMORIM BICA**

**ADVOGADO: MAYCON AMORIM, OAB/PA 23.547**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Waldeeme Amorim Bica, representada por seu advogado Maycon Amorim, OAB/PA 23.547 em desfavor do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0001837.32.2015.8.14.0024. Aduz que 05/01/2021, requereu a liberação de valores constantes em contas judiciais vinculadas ao feito, tendo reiterado pedido em 05/02/2021, e após conclusos processo permanece inerte embora ultrapassados. Aponta ainda, que erros e equívocos judiciais estenderam a morosidade do feito e ao final, requer a devida apuração. Instado, o MM. Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaituba, manifestou-se nos seguintes termos: *ç* Inicialmente, informo que respondo pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba desde 30.03.2021, conforme Portaria nº 1.253/2021 *ç* GP, de 29 de março de 2021. Logo, todos os atos processuais questionados pelo requerente não foram realizados por este magistrado, com exceção do despacho de 06.05.2021, o qual abriu o contraditório para o executado sobre os cálculos. Mesmo assim, informo que no dia 21.10.2021 já houve decisão dando impulso ao feito para o exato fim de expedir o alvará dos valores já existentes nos autos eletrônicos em favor do exequente, bem como foi procedido novo bloqueio judicial no Sistema Sisbajud. No entanto, até a elaboração dessa resposta não houve resposta do Sistema Sisbajud, mesmo assim optou-se em responder a Corregedoria logo, tendo em vista o prazo 72 (setenta e duas) horas concedidas a este juízo para tanto. Com efeito, o processo vem sendo despachado, mas o que houve foi aparentemente um equívoco no primeiro bloqueio judicial realizado por este juízo, o que

aparentemente não representará risco ao crédito do exequente, tendo em vista o réu ser um grande banco nacional: BANCO BRADESCO S.A. *ç* É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0001837.32.2015.8.14.0024 Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 26/10/2021, verificou-se nos autos do processo n.º . 0001837.32.2015.8.14.0024 foi proferida decisão na data de 21/10/2021, dando o Juízo impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional. No que tange ao alegado equívoco do Juízo representando, vejo que este reconhece a sua ocorrência quanto ao primeiro bloqueio, o qual não representou risco ao crédito do ora representante, entretanto, tal questão refere-se à exame de matéria eminentemente jurisdicional, o escapa a apreciação deste Órgão Correcional. Assim, destaco o seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais

casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA *ç* Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000806-30.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021). Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça,

**DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0004962-61.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LEONI JORGE PEREIRA MARQUES**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**REF.: PROC. N. 0032457-11.2021.8.14.0301**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. ANDAMENTO REGULARIZADO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela representante junto ao Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0032457-11.2011.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema Libra em 26/10/2021, verificou-se o feito em questão foi despachado em 19/10/2021, restando apreciada petição pendente, satisfazendo a pretensão do representante.

Assim, uma vez conferido impulso ao feito, verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Por fim, **RECOMENDO** ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém que continue a proporcionar a regular tramitação ao feito objeto desta representação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002981-77.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ADILSON SIMEAO DOS SANTOS CHAGAS**

**ADVOGADO: GILSON ANDRÉ SILVA DA COSTA, OAB/PA Nº. 21.166;**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Adilson Simeão dos Santos Chagas em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA, expondo morosidade na tramitação do processo nº **0806783-92.2020.814.0006**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA, sobre os autos do processo n.º 0806783-92.2020.814.0006 nos seguintes termos: ¿Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para prestar as informações requeridas em relação ao andamento do processo de no 0806783-92.2020.814.0006, que tem como autora ANTONIA DO SOCORRO MAGALHAES ROMA e réu ADILSON SIMEAO DOS SANTOS CHAGAS.

Conforme se pode verificar no sistema PJE os autos em referência receberam o devido impulso processual, sendo na data de 30.07.2021 prolatada decisão, que rejeitou os embargos de declaração impetrado pelo requerido, ora reclamante. Cumpre informar que no dia 09/08/2021, o reclamante ingressou com petição nos autos da reclamação, onde requereu a sua desistência. ¿ É o Relatório.

**DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0806783-92.2020.814.0006**. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA, verifica-se que foi proferida decisão judicial em 30/10/2021, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo advogado

requerente junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/10/2021.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002905-53.2.00.0814**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PROCESSADO: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR (OAB/PA 8.955) E SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO (OAB/PA 5.627)**

**DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. WILSON DE SOUZA CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA**

**DESPACHO: (...)** Considerando que o documento de Id. 827172 objeto do Recurso Administrativo de Id. 899539 e Id. 899540 não possui caráter decisório ante o disposto no art. 197, I da Lei Estadual n.º 5.810/94[i], **não conheço** do recurso interposto e determino o encaminhamento dos presentes autos à D. Presidência do TJ/PA, em atenção ao Id. 827172.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 27/10/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0002827-59.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: PATRICIA MONTEIRO CALLADO**

**ADVOGADO: HUMBERTO SOUZA DA COSTA (OAB/PA 17.041)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REF. REP 0004777-23.2021.2.00.0000**

**DECISÃO /2021-CGJ**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)**

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema PJE em 21/10/2021, apurou-se que o processo n.º **0004903-11.2014.8.14.0006**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

**"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".**

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****LISTA DOS CREDORES QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM CONCILIAR COM ESTADO DO PARÁ ç EDITAL 05/2021**

Precatório nº 121/2018

Advogado: Paula Rodrigues de Paiva ç OAB/PA Nº 11724

Precatório nº 011/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 012/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 013/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 015/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 017/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609121/2018

Precatório nº 018/2019

Advogado: Beatriz Pereira Leitão ç OAB/PA Nº

Precatório nº 050/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA Nº 7895

Precatório nº 115/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA Nº 7895

Precatório nº 133/2019

Advogado: Marco Antônio Miranda dos Santos ç OAB/PA Nº 18478

Precatório nº 156/2019

Advogado: Renan Azevedo Santos ç OAB/PA Nº 18988

Precatório nº 159/2019

Advogado: Siqueira, Lima & Erichsen ç OAB/PA Nº 7895

Eugen Barbosa Erichsen ç OAB/PA Nº 189385

Precatório nº 170/2019

Advogado: Oswaldo Pojucan Tavares de Oliveira ç OAB/PA Nº 1392

Precatório nº 171/2019

Advogado: Oswaldo Pojucan Tavares de Oliveira ç OAB/PA Nº 1392

Precatório nº 172/2019

Advogado: Oswaldo Pojucan Tavares de Oliveira ç OAB/PA Nº 1392

Precatório nº 033/2020

Advogado: Edmundo Pinheiro Júnior ç OAB/PA Nº 6269

Precatório nº 050/2020

Advogado: Marco Antônio Miranda dos Santos ç OAB/PA Nº 18478

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

O excelentíssimo senhor Leonardo de Farias Duarte, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP) ç com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Lei estadual 7.482/2010 e no Decreto estadual 481/2019 ç **torna público** que os credores abaixo listados apresentaram interesse em conciliar com o Estado do Pará os créditos de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará relativos aos exercícios financeiros de 2017 (de 02.07.2015 a 1º.07.2016), 2018 (de 02.07.2016 a 1º.07.2017), 2019 (de 02.07.2017 a 1º.07.2018), 2020 (02.07.2018 a 1º.07.2019) e 2021 (de 02.07.2019 a 1º.07.2020) conforme edital nº 05/2021.

	CREDOR	Nº PRECATÓRIO
1	MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA	121/2018
2	HIROSHI OIKAWA	011/2019
3	ANIDIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO	012/2019
4	MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PAIVA	013/2019
5	RUY GUILHERME VINAGRE KLAUTAU	015/2019
6	DOMINGOS SAVIO CALDAS SOUZA	017/2019
7	GIOVANI CAMPOS DA SILVA	018/2019

8	FONSECA ROCHA ASSOCIADOS ADV S/S	050/2019
9	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	115/2019
10	ANTÔNIA VIEIRA DE SOUZA	133/2019
11	REGINA NAZARE NAIF BASTOS	156/2019
12	SILVANA VALENÇA MACEDO	159/2019
13	AUREA MARIA FRANÇA DE OLIVEIRA	170/2019
14	RAIMUNDA DA COSTA GOMES	171/2019
15	ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA	172/2019
16	ESPÓLIO DE GERALDA ROSILDA DOS SANTOS	033/2020
17	ELINEUZA DE JESUS BANDEIRA CARDOSO	050/2020

Publique-se.

Belém, 26 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**LISTA DOS CREDORES QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM CONCILIAR COM MUNICÍPIO DE BELÉM ¿ EDITAL 06/2021**

Precatório nº 008/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895

Precatório nº 009/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895

Precatório nº 006/2020

Advogado: Sergio Gomes da Silva Júnior ç OAB/PA Nº 9823

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR(A): José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888

O excelentíssimo senhor Leonardo de Farias Duarte, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP) ç com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Decreto municipal 94.431-PMB ç **torna público** que **torna público** que os credores abaixo listados apresentaram interesse em conciliar com o Município de Belém os créditos de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2016 (de 02.07.2014 a 1º.07.2015), 2017 (de 02.07.2015 a 1º.07.2016), 2018 (de 02.07.2016 a 1º.07.2017), 2019 (de 02.07.2017 a 1º.07.2018), 2020 (02.07.2018 a 1º.07.2019) e 2021 (de 02.07.2019 a 1º.07.2020) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) conforme edital nº 06/2021.

	CREDOR	Nº PRECATÓRIO
1	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	008/2019
2	RUBEM MORAES MARTINS	009/2019
3	GILBERTO CARLOS DE SOUZA	006/2020

Publique-se.

Belém, 26 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 182/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0003948-42.1998.814.0301**

**PARTE CREDORA: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS COSTA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS ç OAB/PA N. 18478**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 038/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0024623-20.2012.8.14.0301**

**CREDOR(A): Gerson Solon Freitas de Souza**

**ADVOGADO(A): Edilene Sandra de Souza Luz Silva (OAB/PA nº 7568)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14400)**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ̂ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.74/78, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.74/78.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 039/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000021-30.1997.8.14.0042**

**CREDOR(A): Raimundo Bezerra da Silva**

**ADVOGADO(A): Anglo Odilson de Moraes Júnior (OAB/PA nº 10076)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14400)**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais e EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.119/122, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a

dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.119/122.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito, observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 068/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0012524-18.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): R. C. Vasconcelos & Cia. Ltda.**

**ADVOGADO(A): Walmir Racine Lima Lopes Júnior - OAB/PA nº 15998**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer - OAB/PA nº 14800**

**DESPACHO**

Certifique-se acerca do cumprimento do despacho de fl.309 e, não sendo o caso, cumpra-se-o.

Mantenham-se os créditos provisionados (fls.301 e 311).

Obtida a resposta do Juízo da Execução, nos termos do despacho de fl.309, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 26 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**39ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **20 de outubro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** e **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presente, também, a Exma. Sra. Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h21min.

**PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)**

**1 ¿ Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807595-26.2018.8.14.0000)**

**Embargante:** Município de Santarém (Procuradores do Município Paula Danielle Teixeira Lima Piazza ¿ OAB/PA 15197-B, Laudelino Horácio da Silva Filho ¿ OAB/PA 17600)

**Embargante:** Câmara Municipal de Santarém (Adv. Alexandre Martins Marialva ¿ OAB/PA 21691)

**Embargado:** Acórdão ID 6120004

**Embargado:** Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES**

**- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, embargos conhecidos e desprovidos, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h38min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## ATA DE SESSÃO

**1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2021**, realizada em **20 de outubro de 2021**, por videoconferência, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, a Exma. Sra. Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h42min.

### PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

**1** **¿ ELABORAÇÃO** de Escala para o Plantão Judiciário durante o Recesso Forense do Fim de Ano, no período de 20/12/2021 a 6/1/2022.

**Decisão:** foi estabelecido, através de escala, o Plantão Judiciário a se realizar durante o Recesso Forense, no período de 20/12/2021 a 6/1/2022. A publicação da Escala de Plantão ocorrerá em momento oportuno definido conforme a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

### JULGAMENTOS PAUTADOS

#### **1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003921-05.2020.8.14.0000)**

**Recorrente:** Defensoria Pública do Estado do Para (Defensor Público Edgar Moreira Alamar - OAB/PA 10963)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Interessado:** Antônio Carlos Correa Costa

#### **RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Relatora.

#### **2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003903-81.2020.8.14.0000)**

**Recorrente:** Jose Villeigagnon Rabelo Oliveira (Adv. Mateus Sechin Melazo ¿ OAB/PA 23391)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

#### **RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura,

a se realizar em 20/10/2021.

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

### **3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805086-20.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira (Adv. Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira - OAB/PA 4971)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**- Impedimento: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

### **4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807469-68.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Construtora Village Eireli (Adv. Luiz Fernando Maués Oliveira ç OAB/PA 14802-B)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**Interessada:** Lailce Ana Marron da Silva Cardoso

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**- Impedimento: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

### **5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808696-93.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Francisco de Oliveira Campos Filho

**Recorrido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**- Impedimento: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro**

**- Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

#### **6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0806893-75.2021.8.14.0000) - SIGILOSO**

**Recorrentes:** (Advs. Sabato Giovanni Megale Rossetti ¿ OAB/PA 2774, Francisco Brasil Monteiro Filho ¿ OAB/PA 11604, Rafael Oliveira Lima ¿ OAB/PA 21059, Savio Leonardo de Melo Rodrigues ¿ OAB/PA 12985, Mauricio Blanco de Almeida ¿ OAB/PA 10375, Cecilia Brasil Nassar Blagitz ¿ OAB/PA 15168-B, Carla de Oliveira Brasil Monteiro ¿ OAB/PA 9116, André Luiz Trindade Nunes ¿ OAB/PA 17317)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

#### **RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**Decisão:** adiado a pedido da Relatora.

#### **7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0004001-66.2020.8.14.0000) - SIGILOSO**

**Recorrente:** (Advs. Cristiane Freitas Santos ¿ OAB/PA 16062-B, Mauro Cesar Lisboa dos Santos ¿ OAB/PA 4288, Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto ¿ OAB/PA 23444, Mauro Cesar Freitas Santos ¿ OAB/PA 14823, Manuela Freitas Santos ¿ OAB/PA 16400)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

**Interessado:** (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

#### **RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**- Suspeição: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

**8 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805301-93.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Walter Costa (Adv. Larissa Duarte de Souza ç OAB/PA 18463-B)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 13/10/2021, adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**- Impedimento: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

- Sustentação oral realizada pela Advogada Larissa Duarte de Souza, patrona do Recorrente.

**Decisão:** à unanimidade, recurso julgado prejudicado, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h15min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0001904-30.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES OAB: 15467/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0001904-30.2019.8.14.0000.**

**RECORRENTE: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO.**

**ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO.**

**RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.**

**ENVOLVIDOS: JUÍZA DE DIREITO TANIA BATISTELLO.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO.**

**DESPACHO**

**MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO**, através de sua então advogada devidamente habilitada apresentou Embargos de Declaração recebido como Recurso Administrativo, em desfavor da decisão emanada do Exmo. Sr. Des. Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, Des. José Maria Teixeira do Rosário, que consoante as informações prestadas pela magistrada Tânia Batistello e as colhidas no sistema PJE, observou que a pretensão da reclamante foi obtida com o prosseguimento do processo nº 0801418-12.2018.8.14.9000, razão em que determinou o arquivamento do feito.

Irresignada, apresentou Embargos de Declaração às fls. 41/44, alegando que a decisão da Corregedoria não possui relação com os fatos narrados e os pedidos, até porque não foi devidamente instaurado o processo administrativo disciplinar requerido.

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos porque incabíveis na espécie, porém em função do princípio da fungibilidade os recebeu como recurso administrativo, encaminhando-os ao Conselho de Magistratura (fl. 67).

Neste Conselho, inicialmente o feito foi distribuído para a Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra, a qual naturalmente impedida, determinou a redistribuição do mesmo, cabendo sua relatoria à Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves.

Foi pedido a inclusão do feito em pauta, porém todos os advogados da recorrente renunciaram aos poderes de representação da recorrente, tendo ocorrido a sua intimação pessoal por hora certa e, mesmo assim, a requerente manteve-se inerte, conforme Certidão de fls. 117.

Diante deste fato, a relatoria à época, proferiu Decisão Monocrática de fls. 118, que determinou o arquivamento do feito por falta de interesse processual.

Novamente foi tentado intimar a Sra. Maria Fátima Oliveira da Britto, porém novamente o Sr. Oficial de Justiça não obteve sucesso pelas vias normais, acabando por fazer a Certidão por Hora Certa, consoante o teor da certidão de fls. 131.

Com o final do mandato da Desa. Diracy Nunes Alves o feito foi redistribuído a minha relatoria.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Após a leitura detida e pormenorizada do presente feito, verifico que foi devidamente julgado através da Decisão Monocrática de fls. 118, a recorrente Sra. Maria Fátima Oliveira de Britto foi devidamente intimada da mesma em 11/03/2020, e em nada se manifestou ou requereu desde então.

Assim, declaro o trânsito em julgado do presente feito e determino o seu arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, de novembro de 2021.

**DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO**

Relatora

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **11 de Novembro 2021**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**JULGAMENTO**

**Ordem : 01 Processo : 0002343-12.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Relator(a) :** Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**POLO ATIVO AUTOR :** EDSON GABRIEL OLIVEIRA HAGE DE CASTRO

**AUTOR :** RITA JHEINY QUARESMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO :** CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

**POLO PASSIVO REU :** HOSPITAL E MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA LTDA

**ADVOGADO :** EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

**ADVOGADO :** MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

**ADVOGADO :** JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

**REU :** LIA DA COSTA AFFONSO

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE :** PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

**PROCURADORIA :** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem : 02 Processo : 0809761-60.2020.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

**Relator(a) :** Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**POLO ATIVO SUSCITANTE :** JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

**POLO PASSIVO SUSCITADO :** 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**Ordem : 03 Processo: 0804338-56.2019.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA**

**Relator(a) :** Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**POLO ATIVO AUTOR :** INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

**ADVOGADO** : JOAO LUIZ FURTADO FILHO - (OAB SP424526)

**ADVOGADO** : CRISTIANO CARLOS KOZAN - (OAB SP183335)

**ADVOGADO** : RENATA REZETTI AMBROSIO - (OAB SP296923)

**POLO PASSIVO**

**REU** : N F COM DE CARTOES LTDA

**ADVOGADO** : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** : PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem:** 04 **Processo** : 0809085-83.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

**Relator(a)** : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**POLO ATIVO AUTOR** : RAULAND BELEM SOM LIMITADA - EPP

**ADVOGADO** : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

**POLO PASSIVO REU** : EDMILSON BRITO RODRIGUES

**ADVOGADO** : VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

---

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO privado**

**ata de JULGAMENTO da 35ª sessão da 1ª turma de direito privado**

**realizada em plenário virtual**

**35ª Sessão Ordinária** de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 18 de OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 26 de OUTUBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

desembargadores presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0802579-86.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO WEMERSON ALVES DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 002

**Processo 0804223-64.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE G.L.D.O.

ADVOGADO CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO D.R.A.D.A.

ADVOGADO GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA450-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 003

**Processo 0803729-05.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO AFONSO JOSE DE SOUSA NERY

ADVOGADO JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 004

**Processo 0807211-58.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aquisição

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE KATIA ALINE VAZ DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAIR ANTONIO ZILLI

ADVOGADO THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO - (OAB PA21630-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 005

**Processo 0803196-46.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES

ADVOGADO ISABELLE FREIRE DA SILVA - (OAB PB16541)

ADVOGADO LIGIA MARIA FREIRE MIRANDA - (OAB CE24221)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 006

**Processo 0806100-10.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE GUSTAVO FREITAS BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

AGRAVADO GRUPO E&E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 007

**Processo 0808207-27.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Litigância de Má-Fé

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE CAMILLO ULIANA

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO FABIANO VIEIRA GONCALVES - (OAB PA8033-A)

ADVOGADO MURILO TERRA DEMACHKI - (OAB PA26723-A)

ADVOGADO WILTON OLIVEIRA DA ROCHA - (OAB PA7458-A)

ADVOGADO EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS - (OAB PA7559-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL

COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 008

**Processo 0013250-80.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA - (OAB PA12071-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

ADVOGADO LUIZ CARLOS STURZENEGGER - (OAB DF1942-S)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 009

**Processo 0807896-36.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.A.D.C.G.

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS - (OAB TO8086-A)

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADO AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB PA18504-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO T.M.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 010

**Processo 0802976-19.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FENIX AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GABRIEL ROSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 011

**Processo 0801058-09.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 012

**Processo 0801529-30.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARTA BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO ROMUALDO BACCARO JUNIOR - (OAB PA11734-A)

ADVOGADO LEONIDAS BARBOSA BARROS - (OAB PA9885-A)

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA - (OAB PA016547)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 013

**Processo 0802148-86.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE RICARDO DOS SANTOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 014

**Processo 0804268-68.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE OSVALDO MIRANDA DIAS

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO HUDSON JOSE RIBEIRO - (OAB SP150060-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 015

**Processo 0809702-09.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE FERNANDO CESAR REYER

ADVOGADO STENIO RAYOL ELOY - (OAB PA13106-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE ANGELA MARCIA BAZZONI REYER

ADVOGADO STENIO RAYOL ELOY - (OAB PA13106-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 016

**Processo 0811102-58.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MARICA

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

ADVOGADO TIAGO FERREIRA DA CUNHA - (OAB PA15009-A)

ADVOGADO CAMILA GOES VIANA - (OAB PA20192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAONI SOUSA SANTOS

ADVOGADO MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA - (OAB PA16858-A)

ADVOGADO NEILA MOREIRA COSTA - (OAB PA12669-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 017

**Processo 0804636-82.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB CE16470-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCO ANTONIO FERREIRA BALIEIRO

ADVOGADO ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 018

**Processo 0804367-72.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adjudicação Compulsória

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CIBELLY DOS SANTOS BORBA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADEMIL LOPES GOUVEA

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES - (OAB PA20221-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 019

**Processo 0808334-62.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE DARCY FARAH DAMOUS CASTANHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE JOSE CASTANHO GARDUNHO NETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE SAMIA JAMILE FARAH DAMOUS CASTANHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 020

**Processo 0809802-61.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE SARA LIMA DOS SANTOS

REPRESENTANTE ELANE PATRICIA CRUZ LIMA

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 021

**Processo 0801685-47.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE SIME ELGRABLY DE MELO E SILVA

ADVOGADO FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO - (OAB PA6255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 022

**Processo 0803525-58.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL MARIA RODRIGUES DE LEO

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 023

**Processo 0809745-77.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

ADVOGADO HELDER IAN SOUZA VIDIGAL - (OAB 179810-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 024

**Processo 0808218-22.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE VILBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

AGRAVANTE EDELZUITA NOVAES SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AMAZONIA HORTIGRANGEIRA IND COM LTDA - ME

ADVOGADO VANDUIR JOSE DE LIMA - (OAB PA3504-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 025

**Processo 0802431-75.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 026

**Processo 0802917-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TELMA CRISTINA COSTA GARCIA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 027

**Processo 0802616-16.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIANO DE SOUSA LUNA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 028

**Processo 0803537-72.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEFFERSON TAVARES PAIXAO

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 029

**Processo 0802505-32.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA232-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 030

**Processo 0800970-68.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 031

**Processo 0811277-18.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 032

**Processo 0811328-63.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOURDES MARIA BANDEIRA DA CONCEICAO

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 033

**Processo 0807780-30.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FLAVIA DA SILVA PRUDENTE

ADVOGADO GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ORIMAR PAULINO DA SILVA

PROCURADOR DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 034

**Processo 0806158-76.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 035

**Processo 0810343-60.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AYAN FERNANDES ARAGAO VINAGRE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO DANIELLA FERNANDES ARAGAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 036

**Processo 0803092-88.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA - (OAB DF38587-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 037

**Processo 0802301-85.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

AGRAVANTE RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO PRISCILA MELO DE LIMA COSTA - (OAB PA6439-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 038

**Processo 0804917-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN RONNEY FERREIRA DA SILVA

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 039

**Processo 0801163-83.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ROSANGELA DE NAZARE ANDRADE FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO MAURO NUNES GOMES - (OAB PA29361)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 040

**Processo 0805124-66.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARCIO ANDREY DIAS FARIAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 041

**Processo 0806398-02.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO IRACILMA ALMEIDA GELL

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 042

**Processo 0807070-10.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO JULIA AGUIDA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA - (OAB PA19553-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 043

**Processo 0802206-55.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regulamentação de Visitas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE S.A.F.

ADVOGADO SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS - (OAB PA17502-A)

ADVOGADO TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS - (OAB PA16871-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.F.D.S.V.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 044

**Processo 0009198-07.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALINE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA CELESTE GUEDES BATISTA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AGRAVADO ESPÓLIO DE JOSE DE ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AGRAVADO BRENDA BATISTA ALENCAR DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 045

**Processo 0013653-49.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estabelecimentos de Ensino

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE STEPHANY SUELEN FREITAS FERREIRA

ADVOGADO THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

ADVOGADO MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 046

**Processo 0007930-49.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO ENILSON COSTA DE SOUZA

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 047

**Processo 0804899-12.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE AUGUSTO CORREIA MOREIRA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

AGRAVANTE LUCICLEIA OLIVEIRA ALVARES MOREIRA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

PROCURADOR JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES

AGRAVADO TATIANA GENEROSO CAMPOS PINHO BARROSO

PROCURADOR JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 048

**Processo 0806363-71.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANO SOUSA NUNES

ADVOGADO EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA - (OAB PA16082-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARIA DA COSTA NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 049

**Processo 0801459-13.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROZA MARIA CABRAL REBELLO

ADVOGADO LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESPÓLIO DE JOSÉ ALVAREZ REBELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO WILMA CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO ROZA MARTINHA CABRAL REBELO VIANNA

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO ROZA REBELO BELLARD PEREIRA

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO LUIZ MARIANO CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO MILVA CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO CARLOS CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO JOSE REBELO FILHO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO PAULO FERNANDO CABRAL REBELO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

IMPETRANTE ROZA NAZARETH CABRAL REBELLO

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO JOSE REBELO III

ADVOGADO ILANA VIEGAS LEVY - (OAB PA11668)

INTERESSADO JOSE RENILDO SANTOS RIBEIRO REBELO

ADVOGADO PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

INTERESSADO REIJANE CELESTE MOURA REBELO

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

INTERESSADO CARMEM SIMONE MOURA REBELO

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 050

**Processo 0005422-33.2016.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVADO ELIEDINA SOUZA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVADO JOAO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVADO MOVIMENTO EM PROL DA TERRA DA REFORMA AGRARIA - DIREITOS IGUAIS PARA TODOS

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 051

**Processo 0824997-27.2017.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - (OAB SP273843-A)

ADVOGADO GUTH ALBUQUERQUE BARBOSA - (OAB 22928-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 052

**Processo 0006322-35.2006.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE ELIZETE FRANCISCA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS - (OAB PA7941-A)

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOVELINA ARRUDA

ADVOGADO AGLICIO DE SOUZA CARVALHO - (OAB PA1235-A)

ADVOGADO JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

APELADO CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

ADVOGADO LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - (OAB 15215-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 053

**Processo 0007258-60.2016.8.14.0123**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE VANDERLEY PAZ NOLETO

ADVOGADO RENAN DA COSTA FREITAS - (OAB PA528-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOELMA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926-A)

ADVOGADO ANGELO SOUSA LIMA - (OAB PA26226-A)

APELADO ARTHUR SOUZA NOLETO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 054

**Processo 0013334-37.2005.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELANTE SWISS COMERCIO DE JOIAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO - (OAB PA94-A)

POLO PASSIVO

APELADO SWISS COMERCIO DE JOIAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO - (OAB PA94-A)

APELADO NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 055

**Processo 0810783-26.2020.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

APELANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 056

**Processo 0000858-45.2009.8.14.0941**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE KATIA FRANCISCA SANTOS BORGES

ADVOGADO JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB 26895-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO JPR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 057

**Processo 0031432-89.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE EDNA MARIA GONCALVES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADO/APELADO EDNA MARIA GONCALVES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 058

**Processo 0011653-22.2011.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE M ANTONIO DE SOUSA - ME

ADVOGADO FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

EMBARGADO/APELANTE MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO THAIS PINA RODRIGUES - (OAB PA17784-A)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - (OAB PE19357-A)

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO ANA CARLA DINIZ PAZ - (OAB PA018780)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos acolhidos

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 059

**Processo 0000781-83.2014.8.14.0125**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

ADVOGADO PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES - (OAB PA7346-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JEANDERSON SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

EMBARGADO/APELADO RAILANNY DE SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

EMBARGADO/APELADO JEONE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

EMBARGADO/APELADO GENILDA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA BILIO - (OAB GO20259)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA BILIO - (OAB GO21272)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARESe e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 060

**Processo 0001666-29.2016.8.14.0028**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GABRIEL PINHEIRO BOTELHO COSTA

ADVOGADO RAFAELLA AGUIAR COSTA BOTELHO - (OAB PA21433-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 061

**Processo 0525659-98.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE SHOPPING CENTER MODELO S.A.

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

APELANTE SHOPPING CENTER PARICA S.A.

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

APELANTE MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

POLO PASSIVO

APELADO MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEANDRO MADEIRA BERNARDO - (OAB SP183414)

ADVOGADO DANIEL DORSI PEREIRA - (OAB SP206649-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 062

**Processo 0086530-59.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

APELADO MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 063

**Processo 0003080-96.2014.8.14.0201**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARCIA KEYNNA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO FABIO GOMIDES BORGES - (OAB PA19787-S)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 064

**Processo 0042728-11.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROBERTO CARLOS DA SILVA MELO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

ADVOGADO MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 065

**Processo 0855057-46.2018.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AKIRA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO NISIA DE NAZARE DE ALMEIDA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 066

**Processo 0861081-56.2019.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVADO/APELADO CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 067

**Processo 0004549-22.2010.8.14.0201**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE R.D.R.V.

ADVOGADO LUCIANA DE SOUZA DIAS - (OAB PA15888-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO R.V.D.L.V.

ADVOGADO ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES - (OAB PA12389-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 068

**Processo 0005952-80.2011.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE MARIA IVONE GODINHO DE MORAES

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 069

**Processo 0087732-71.2013.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE JUSARA MAIA MARQUES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE RENATO BELFORT DE ARAUJO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 070

**Processo 0026713-64.2013.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ANTONIO CARLOS PANTOJA COSTA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA

TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 071

**Processo 0014054-86.2014.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SONIA MARIA MALCHER DE CASTRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 072

**Processo 0042690-96.2013.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 073

**Processo 0817995-98.2020.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA DIRCE PRIST LOBATO DE AZEVEDO

ADVOGADO LUANA GAIA DE AZEVEDO - (OAB PA17668-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 074

**Processo 0815466-77.2018.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO PAULO SERGIO DA SILVA FIGUEIREDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 075

**Processo 0129483-98.2015.8.14.0032**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE EDIL DA CONCEICAO BRAZAO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA OI S/A

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 076

**Processo 0006659-70.2019.8.14.5150**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE NELSON PINTO

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO DEBORAH PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 077

**Processo 0037934-05.2017.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IVELISE PINHEIRO PINTO

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 078

**Processo 0207306-83.2016.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELADO BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravado/APELADO FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 079

**Processo 0016596-21.2016.8.14.0006**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROGERIO CHAVANTE DE SOUZA

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 080

**Processo 0828392-22.2020.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE JANIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS - (OAB PE46401-A)

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 081

**Processo 0000450-88.2006.8.14.0123**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO CREDICARD S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO EDMAR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO ERIVALDO ALVES FEITOSA - (OAB PA12910-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 082

**Processo 0398666-10.2016.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - (OAB PA2942-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 083

**Processo 0862098-64.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

embargado/APELANTE ANTONIO ELY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ANTONIO ELY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

embargante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 084

**Processo 0808048-54.2019.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO SILVIO CIRINO DA SILVA

ADVOGADO FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES - (OAB PA21472-A)

ADVOGADO IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL - (OAB PA21124-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 085

**Processo 0010854-45.2014.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

APELANTE ELCILENE FIGUEIRA DA CUNHA

ADVOGADO LUCAS CURBANI - (OAB PA26027-A)

ADVOGADO ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - (OAB PA26026-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA12217-A)

POLO PASSIVO

APELADO DINIZ NAVEGACAO LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA8952-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 086

**Processo 0017367-07.2004.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE UBIRACI BORGES NOVELINO

ADVOGADO LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

POLO PASSIVO

APELADO DOMINUS S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

APELADO FABIO LOBATO CANDIDO SILVA

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

APELADO LORENA AMERICO REGIS

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

APELADO RAFAEL LOBATO CANDIDO SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 087

**Processo 0072667-65.2015.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE REGINA CELIA GOMES NUNES

ADVOGADO JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA - (OAB PA7413-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDE RAYMOND RENE HENRY

ADVOGADO PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ - (OAB PA27351-A)

ADVOGADO ALIRIO MENDES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA27459)

ADVOGADO ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - (OAB PA11341-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 088

**Processo 0004220-37.2015.8.14.0006**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE NAZARE ROSTAND

ADVOGADO BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN - (OAB PA706-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAIXA SEGURADORA S A

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 089

**Processo 0077008-11.2015.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ARIMATEIA CANTE

ADVOGADO JOSELMA DE SOUSA MACIEL - (OAB PA8459-A)

POLO PASSIVO

APELADO IVETE MARLENE CORREA MELO

ADVOGADO THALITA MELO DE FARIAS - (OAB PA13805-A)

ADVOGADO ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA

TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 090

**Processo 0050989-62.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA21359-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

APELANTE MARIA DE NAZARE VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELANTE JOSE NAZARENO VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELADO JOSE NAZARENO VIANA WANZELER

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELADO AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA21359-A)

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 091

**Processo 0004375-05.2013.8.14.0008**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE TIM CELULAR SA

ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO CARMO RODRIGUES PORTILHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 10/11/2021

HORÁRIO: 08:30h

7ª VARA

PROCESSO 0824668-78.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: I D S R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDOS: J J F P e C A F D C

DIA 10/11/2021

HORÁRIO: 08:30h

3ª VARA

PROCESSO 0844524-23.2021.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: K D S R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M D M

DIA 10/11/2021

HORÁRIO: 10:00H

4ª VARA

PROCESSO 0849625-12.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: C A S V

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA E IGOR NOGUEIRA BATISTA

REQUERIDA: J L R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 10/11/2021

HORÁRIO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0828248-19.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D C F G

ADVOGADO: NPJ FIBRA & RENATA MURTA NORONHA E OUTROS

REQUERIDO: J S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 60ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 03 de novembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0810969-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: BERNARDO BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO: RAYSSA CHAVES MOTA - (OAB 21961-A)

ADVOGADO: RAPHAEL PEREIRA MACIEL - (OAB PA20891-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0810920-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: CARLOS VIEIRA BARBOSA - (OAB MG188517)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0810789-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NEUGILMAR CAIRES FERRAZ

ADVOGADO: MURILO BATISTA VIEIRA - (OAB MG106699)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0811132-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSENILSON CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0810820-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LEANDRA BEATRIZ CALDEIRA TOSCANO

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MENDES DE CAMPOS - (OAB PA10592-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0807418-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JONNY KLEIBER DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0810908-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: EDICLEI CORRÊA SANTANA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0810589-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JUNIEL DE AGUIAR PINTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0810802-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALEX PINTO BARROS

PACIENTE: FRANCISCO JADSON SOUSA DAS CHAGAS

ADVOGADO: AMARANTO SILVA JÚNIOR - (OAB PA25836-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0810502-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA - (OAB PA31244)

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0811123-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: TEÓFILO DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0811340-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JHON RONE DA HORA DE MORAES

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0811321-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RILSON SOARES MADURO

ADVOGADO: DANIEL MARQUES COHEN - (OAB PA27584-A)

ADVOGADO: ANNA LUÍSA DE SENA FIGUEIRA - (OAB PA23304)

ADVOGADO: RAFAEL MARQUES COHEN - (OAB PA7589-A)

ADVOGADO: ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO - (OAB PA31708)

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0810927-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: ÁPIO PAES CAMPOS NETO - (OAB PA28732)

ADVOGADO: GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - (OAB PA28790)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0811193-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - (OAB RN6070)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0810729-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSIEL BELÉM DA SILVA

ADVOGADO: MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA28012-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0807874-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO REBELLO DE LIMA

ADVOGADO: SILVIA REBELLO DE LIMA - (OAB SP186771)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 27 de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 61ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 10 de novembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0805570-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: DENILSON GONÇALVES FURTADO

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - (OAB CE4239)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0808542-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAPITÃO POÇO

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: RAILSON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0805111-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ROSIVALDO XAVIER BRITO

ADVOGADO: ISMAELE LUIZA DE SOUZA VIANA - (OAB PA30465)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0801942-18.2021.8.14.0039

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 005

Processo: 0809002-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça PAULA CAROLINE NUNES MACHADO)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: THIAGO SANTOS DA ROCHA (Def. Púb. DIOGO MARCELL S. N. ELUAN)

RÉU: GLEISON SANTOS MONTEIRO (Advs. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS ¿ OAB/PA 19.774 e WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ ¿ OAB/PA 25.304)

RÉU: MAURÍCIO DA LUZ RAMOS (Advs. ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA ¿ OAB/PA 19.782 e OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE ¿ OAB/PA 21.837)

RÉU: CHARLES SARMENTO DE LIRA (Adv. LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO ¿ OAB/PA 20.955)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 006

Processo: 0806062-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: JURUTI

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: DILCINEY DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: EDMILSON DAS NEVES GUERRA - (OAB PA13605-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Belém(PA), 27 de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00700605320158140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 28/10/2021---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE:JOSE ARLISSON DOS SANTOS ALVES APELADO/APELANTE:CRISTIANO LOBO DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0070060-53.2015.8.14.0051 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE SANTARÉM (2ª Vara Criminal) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO APELADOS: JOSÉ ARLISSON DOS SANTOS e CRISTIANO LOBO DE LIMA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ARMA BRANCA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RECURSO PREJUDICADO. 1. O magistrado a quo afastou a majorante referente ao emprego de arma branca, por entender que não havia provas de sua incidência suficientes nos autos, à despeito da súmula n.º 14 deste Sodalício, ensejando a irresignação do Ministério Público. 2. Resta, porém, prejudicado o recurso, uma vez que, após a interposição da insurgência, houve alteração na lei penal, com a exclusão da majorante decorrente do uso de arma branca (Lei nº 13.654/2018), tratando-se de novatio legis in mellius que passou a vigorar em 24/04/2018 e deve retroagir para beneficiar o réu. 3. Gravitando os argumentos recursais em pretensões que manifestamente perderam objeto, é dever do relator decidir monocraticamente o feito, nos termos do art. 133, X do RITJPA. 4. RECURSO PREJUDICADO. D E C I S Ã O M O N O C R Ã T I C A O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua Promotoria de Justiça, interpôs o presente recurso, visando a modificação da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém, que condenou os apelados pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro, afastando a incidência da majorante da arma branca. Consta da sentença que: (...) Restam, portanto, perfeitamente configuradas as culpabilidades de ambos os acusados, impondo-se suas condenações nos exatos termos das sanções legais cabíveis à espécie delituosa, ou seja, ressalvando-se a inviabilidade da incidência da majorante regrada no §2º, inciso I, do art. 157, do CPB, por inexistir no processado prova incontestada, cabal e robusta a indicar que os acusados cometeram o assalto utilizando-se, efetivamente, de algum artefato como arma. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, para o fim de CONDENAR os acusados Cristiano Lobo Lima e Jose Arlison dos Santos Alves nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) (destaquei). A sentença foi prolatada em 06/06/2016. Inconformado, o parquet interpôs o presente recurso, onde pede a reforma da decisão para que seja reconhecida a majorante referente ao emprego de arma, por entender restar provado nos autos que os recorrentes praticaram o delito utilizando uma faca para ameaçar a vítima (fls. 69/71, recurso datado de 10/06/2016). A Defensoria Pública, em suas contrarrazões recursais (fls. 85/89), pleiteou a manutenção integral da sentença condenatória. Ressalto que, apesar de ter atravessado recurso de apelação contra a sentença (fls. 74 e 79), a defesa desistiu dos recursos (fls. 90 e 113), e a desistência restou devidamente homologada (fls. 94 e 114). O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 122/123). ã¿ o breve relatã³rio. Decido. Verifico que o feito autoriza seu julgamento monocrático, nos termos do art. 133, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que a matéria resta prejudicada. Com efeito, houve alteração superveniente da lei penal, com a exclusão da majorante decorrente do uso de arma branca (Lei nº 13.654/2018), tratando-se de novatio legis in mellius que passou a vigorar em 24/04/2018, e deve retroagir para beneficiar o réu. O pleito ministerial, portanto, apesar de estar em concordância com as normas vigentes à época de sua interposição, foi atingido pela nova norma, tornando inócua a pretensão. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento

Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso e lhe declaro PREJUDICADO, nos termos da fundamentação. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 22 de outubro de 2021.  
Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**PORTARIA 002/2021**

O Dr. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Acidente de Trânsito, na forma da lei e etc.

CONSIDERANDO os termos do provimento nº 004/2001-CGJ, e artigo 171 da Lei 5.008/81, que estabelece o procedimento para realização das Correições Ordinárias

**RESOLVE:**

Art. 1º. NOMEAR a servidora Maria Benedita Fonseca Ribeiro, para exercer a função de Secretária da Correição Ordinária que realizar-se-á nesta Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito de Belém, **nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, das 8:00 às 14:00 horas**, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 27 de outubro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021**

O Dr. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito, na forma da lei e etc.

**FAZ SABER** a todos quantos este edital virem, ou dele tomarem notícia, **que nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, das 08:00 às 14 horas**, esta Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito,

*será submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada pelo MM Juiz Titular, ou por quem estiver respondendo por esta vara, em conformidade com o artigo 11 do Provimento de nº 004/2001-CGJ e artigo 171 Lei 5.008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará cujo trabalho abrangerá todos os serviços forenses e a Secretaria desta Vara, sem prejuízos da realização das audiências e atendimento na secretaria desta vara neste período. Destarte, no que tange aos trabalhos correccionais, serão recebidas reclamações sobre os serviços prestados pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito e sua serventia, pelas partes interessadas, advogados, defensores públicos, promotores de justiça e pela sociedade em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e estes não aleguem ignorância, será o presente publicado no prédio onde funciona esta Vara, localizado na Av. Rômulo Maiorana, nº1366, Bairro do Marco, CEP:66.093-000, nesta cidade e Comarca de Belém, bem como será publicado no Diário de justiça do Estado, na forma da lei. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Benedita Fonseca Ribeiro, Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito, digitei e subscrevi.*

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

*Juiz de Direito*

**UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL**

Fica designada a realização da 22ª Sessão Ordinária PRESENCIAL da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 17 de NOVEMBRO de 2021 (4ª feira), às 09:00 horas**, no Plenário do Prédio da Avenida Almirante Tamandaré, nº 873, 2º andar, Campina, Belém - PA, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0002143-37.2011.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS ANJOS LOPES

ADVOGADO: FATIMA MONTEIRO CARVALHO - (OAB PA7667-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SAÚDE S/A

RECORRIDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 002

Processo: 0801225-58.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 003

Processo: 0875421-39.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM

ADVOGADO: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

Ordem: 004

Processo: 0002443-34.2019.8.14.0052

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Indevido

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE LURDES TOME DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 005

Processo: 0000882-98.2018.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Citação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL NAZARENO GAMA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 006

Processo: 0002168-74.2017.8.14.0046

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAX OLIVEIRA EVANGELISTA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA5075-A)

Ordem: 007

Processo: 0802429-24.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELSON NED RIBEIRO DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 008

Processo: 0807700-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCIO SIDNEY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ANDRE SIMOES DA COSTA - (OAB PA29608-A)

ADVOGADO: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA - (OAB PA28965-A)

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RITA GOMES FERREIRA

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

Ordem: 009

Processo: 0800172-42.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA SARAIVA DE GOIS DUARTE

ADVOGADO: IGOR CRUZ DE AQUINO - (OAB PA26637-A)

Ordem: 010

Processo: 0800859-53.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OSEAS SERRAO GONCALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 011

Processo: 0800114-24.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MENDES DO CARMO

ADVOGADO: DENNYS DA SILVA LUZ - (OAB PA25995-A)

ADVOGADO: MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI - (OAB TO10269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 012

Processo: 0800366-76.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JORGE GONCALVES ALHO

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem: 013

Processo: 0800354-28.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 014

Processo: 0800572-22.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JULIA FURTADO DE LIMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 015

Processo: 0824381-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE ALEXANDRE GILIBERTI RODRIGUES

ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0800309-82.2019.8.14.0025

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem: 017

Processo: 0800355-13.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 018

Processo: 0800004-89.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA DE LIMA EVANGELISTA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 019

Processo: 0800956-19.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INACIO DE LOIOLA PINTO CARDOSO

ADVOGADO: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 020

Processo: 0801129-43.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA MENDES BARROSO

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 021

Processo: 0803383-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LENIRA SUELY GOMES DE LIMA

ADVOGADO: CAMILA NOGUEIRA LIMA - (OAB PA19755-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 022

Processo: 0180352-28.2015.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO: WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA910-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAGAZINE FORMOSA

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

Ordem: 023

Processo: 0800643-66.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 024

Processo: 0800095-35.2014.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMANDA GLEICIANE PEREIRA QUADROS

ADVOGADO: RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ - (OAB PA15633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: SERASA S.A.

ADVOGADO: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA - (OAB PA3668-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 025

Processo: 0835904-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: THAIS HETIERRE ABREU MONTEIRO

ADVOGADO: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO - (OAB PA14250-A)

ADVOGADO: JOAO VELOSO DE CARVALHO - (OAB PA13661-A)

ADVOGADO: FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR - (OAB PA890-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - (OAB PA26300-A)

Ordem: 026

Processo: 0046576-13.2015.8.14.0082

Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal: Ameaça

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELANTE/APELADO: ANTONIO TIAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADO: MARIO LUCIO BARATA SARAIVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0004147-87.2014.8.14.0010

Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal: Ameaça

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: ANTONIEL DOS SANTOS

POLO PASSIVO

APELADO: ARACELI MENDES NOBRE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0003783-85.2013.8.14.0096

Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal: Difamação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO

POLO PASSIVO

APELANTE/APELADO: DHEIME JEFFERSON DA SILVA E SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO DE LIMA RIBEIRO

VÍTIMA: MONICA CONSUELO RIBEIRO

VÍTIMA: RAIMUNDO NAZARENO RIBEIRO

Ordem: 029

Processo: 0012468-46.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal: Ameaça

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: GILDSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

POLO PASSIVO

APELANTE/APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

VÍTIMA: JAGUARACY OLIVEIRA COTA

VÍTIMA: JORDAN MACAMBIRA COTA

Ordem: 030

Processo: 0009297-98.2018.8.14.0401

Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: RODRIGO VIRGOLINO LOPES

ADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

POLO PASSIVO

APELANTE/APELADO: ELINETE SANTIAGO SILVA

APELANTE/APELADO: EUCLIDES PEREIRA SANTIAGO FILHO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

Processo: 0003083-47.2018.8.14.0351

Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal: Ameaça

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: MARCOS HEBER MELO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELANTE/APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

VÍTIMA: MARCIO HERCULANO CAVALCANTE

032 - Petição Criminal - Comarca de ALTAMIRA (0017032-46.2017.8.14.0005)

AUTOR: INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS IBAMA

Representante(s):

OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)

APELANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

Representante(s):

OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO)

AUTOR DO FATO: G LORENZONI INDUSTRIA E COMERCIO

Representante(s):

OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO)

AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 17 de novembro de 2021.

033 - Petição Criminal - Comarca de ALTAMIRA (0012911-72.2017.8.14.0005)

AUTOR: INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS IBAMA

AUTOR DO FATO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

Representante(s):

OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO)

OAB 235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO (ADVOGADO)

AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Belém (Pa), 17 de novembro de 2021.

**Fica designada a realização da 39ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 17 de novembro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 24 de novembro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:**

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800270-52.2016.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMELITA LOBATO LOPES

ADVOGADO: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

Ordem: 002

Processo: 0824370-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS

ADVOGADO: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM - (OAB PA665-A)

ADVOGADO: ALINNE SAMARA BRANDAO DO AMARAL - (OAB PA26061-A)

RECORRENTE: MALBA MARIA SOARES COIMBRA

ADVOGADO: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM - (OAB PA665-A)

ADVOGADO: ALINNE SAMARA BRANDAO DO AMARAL - (OAB PA26061-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 003

Processo: 0800214-86.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGOS EVANGELISTA DE SOUSA

ADVOGADO: GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 004

Processo: 0800174-07.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 005

Processo: 0809010-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CAUBY RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO - (OAB PA126-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 006

Processo: 0800046-35.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: LILIAN BATISTA MOTA DOURADO - (OAB PA27528-A)

ADVOGADO: MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 007

Processo: 0805109-23.2018.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA NAGILDA VIEIRA COUTINHO

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS - (OAB PA19061-A)

ADVOGADO: JOSE NESITO MELO FREIRE - (OAB PA5914-A)

Ordem: 008

Processo: 0810649-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Processo e Procedimento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JONAS PAIVA BOTELHO

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - (OAB PA4198-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONDAS DO SAL I

ADVOGADO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

Ordem: 009

Processo: 0868457-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 010

Processo: 0800449-87.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OSCAR DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 011

Processo: 0867327-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO CESAR FILLOL SILVA DA SILVA

ADVOGADO: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

RECORRENTE: RIGOBERTO BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL 01603063293

ADVOGADO: MARIO CELIO MARVAO NETO - (OAB PA26622-A)

RECORRIDO: RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL

ADVOGADO: MARIO CELIO MARVAO NETO - (OAB PA26622-A)

RECORRIDO: LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: KLEBER AUGUSTO VIEIRA - (OAB PR41385-A)

RECORRIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 012

Processo: 0812742-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARTA MARIA STECKELBERG GUERRA

ADVOGADO: HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

ADVOGADO: CAMILLA RUBIN MATOS - (OAB PA9504-A)

ADVOGADO: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS - (OAB PA18112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

Ordem: 013

Processo: 0828122-03.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIVAL ALVES TOBIAS

ADVOGADO: JOAQUIM MACHADO CALADO - (OAB PA906-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA - ME

ADVOGADO: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS - (OAB PA16156-N)

Ordem: 014

Processo: 0837574-37.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JUMP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

ADVOGADO: CHRISTINE DE SOUZA - (OAB PA9944-A)

ADVOGADO: NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CIELO S.A.

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem: 015

Processo: 0800015-21.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZIA FERREIRA VALENTE

ADVOGADO: ERICA RAISSA RODRIGUES ALVES - (OAB TO8017-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 016

Processo: 0803443-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cancelamento de vôo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA CRISTIANE PARENTE

ADVOGADO: JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA - (OAB PA6104-A)

RECORRENTE: JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA

ADVOGADO: JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA - (OAB PA6104-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem: 017

Processo: 0800779-52.2019.8.14.0013

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA NAIARA GLIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES - (OAB PA20863-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JVS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA23298-A)

Ordem: 018

Processo: 0801767-62.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA ROSEIRA

ADVOGADO: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ - (OAB PA22894-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WAGNER FERREIRA DE ALENCAR

Ordem: 019

Processo: 0805291-92.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RISONETE DE SOUSA FAVACHO

ADVOGADO: CIBELLY BATISTA CARDIAS MIRANDA - (OAB PA29329)

ADVOGADO: DENILSON COSTA BALIEIRO - (OAB PA16758-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANPARÁ

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 020

Processo: 0825641-33.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CEZARINA CRISTINA MILHAO PIMENTEL 91339782200

ADVOGADO: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA8429-A)

ADVOGADO: HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

Ordem: 021

Processo: 0819154-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH

ADVOGADO: AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH - (OAB PA017691-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 022

Processo: 0862302-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGOR CARDOSO INGLIS

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - (OAB PA23498-A)

ADVOGADO: VALDEMAR DA SILVA NETO - (OAB PA23008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - (OAB SP237733-A)

Ordem: 023

Processo: 0800857-41.2016.8.14.0954

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILBERTO MAGALHAES FERNANDES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB PA234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0808978-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TAINA GOUVEA MOTA

ADVOGADO: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO - (OAB PA20050-B-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA - (OAB PA18717-A)

Ordem: 025

Processo: 0800213-92.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXANDRE PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDWALDO TAVARES RIBEIRO - (OAB GO12660-A)

ADVOGADO: CAROLINE GARCIA RIBEIRO - (OAB GO43936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADVOGADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - (OAB MG86844-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

Ordem: 026

Processo: 0805073-03.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EUZA MARIA SOUSA CAMARGO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 027

Processo: 0802572-15.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCEL CEZAR DA CRUZ

ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ - (OAB PA17167-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA20490-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 028

Processo: 0800107-15.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Transporte Aquaviário

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: VARA ÚNICA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: AGTRAVELTOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

ADVOGADO: CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA - (OAB BA11516)

ADVOGADO: LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA - (OAB BA26017)

Ordem: 029

Processo: 0800201-94.2016.8.14.0304

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES DA COSTA

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

RECORRENTE: ELIANA KALUME DA COSTA

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

RECORRENTE: LUIS HENRIQUE GUIMARAES DA COSTA FILHO

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

RECORRENTE: THIAGO KALUME DA COSTA

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS - (OAB PA19565-A)

Ordem: 030

Processo: 0801854-55.2016.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEONARDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: PEDRO MAUES FIDALGO - (OAB PA21617-A)

Ordem: 031

Processo: 0801047-95.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 032

Processo: 0825095-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEANDRO JOSE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE - (OAB PA15281-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: MAX AGUIAR JARDIM - (OAB PA10812-A)

Ordem: 033

Processo: 0800056-82.2018.8.14.0105

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

RECORRENTE: MATISSE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

Ordem: 034

Processo: 0842197-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIA SIMONE RIBEIRO BRITO

ADVOGADO: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

RECORRENTE: CLARA DANIELA BRITO DA SILVA

ADVOGADO: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

RECORRENTE: GABRIEL BRITO DA SILVA

ADVOGADO: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

RECORRENTE: FRANCISCO GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0800570-25.2018.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Ordem: 036

Processo: 0800152-19.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA SILVA

ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI - (OAB TO73-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: NUTRIAGRO AGRONEGOCIOS LTDA - ME

ADVOGADO: LETYCIA LIRA LEAO - (OAB TO7318)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0800439-06.2017.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELSON LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA - (OAB PA128-A)

RECORRENTE: ISOLINA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA - (OAB PA128-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - (OAB GO23151-A)

ADVOGADO: MURILO ROCHA FERREIRA - (OAB GO37436-A)

Ordem: 038

Processo: 0800131-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO MARTINS MANESCHY

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

RECORRENTE: RENATA MAROJA GEMAQUE MANESCHY

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 039

Processo: 0803021-90.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIANA VICTORIA CRUZ QUADROS

ADVOGADO: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO - (OAB PA27920-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

RECORRIDO: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDEMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem: 040

Processo: 0805738-46.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIANA CASTRO BECHARA

ADVOGADO: JULIANA CASTRO BECHARA - (OAB PA14082')

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA CORREA - (OAB PA13686-A)

RECORRENTE: FABRICIO GUSTAVO PORTO GASPAR

ADVOGADO: JULIANA CASTRO BECHARA - (OAB PA14082')

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA CORREA - (OAB PA13686-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

RECORRIDO: MATISSE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem: 041

Processo: 0803067-84.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GUGEL E BARROS LTDA - ME

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

RECORRENTE: SILVA & GUGEL LTDA - ME

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

RECORRENTE: VACARIN & GUGEL LTDA - ME

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

RECORRENTE: GUGEL & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS WEB LTDA. - ME

ADVOGADO: FERNANDO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES - (OAB RS68426-A)

Ordem: 042

Processo: 0800904-46.2016.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Coisas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SAMUEL OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO DE MELO ALVES - (OAB 19561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

RECORRIDO: URUTAIMBÉ GUARANI DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Ordem: 043

Processo: 0873979-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO RICARDO NUNES PASTANA

ADVOGADO: ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

ADVOGADO: IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

ADVOGADO: RAQUEL GARCIA CUNHA - (OAB PA24468-A)

Ordem: 044

Processo: 0800670-66.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: OTTO QUEIROZ PIOVESAN

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

RECORRENTE: VIVIANE SANTOS SILVA

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO: ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

Ordem: 045

Processo: 0801961-60.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos de Consumo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ISAAC ALCIDES CONCEICAO

ADVOGADO: LUCIANO PITA LOPES - (OAB TO6033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARAJAS NETWORK E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem: 046

Processo: 0800601-80.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEMETRIO ASSUNCAO DE MACEDO

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 047

Processo: 0800689-31.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLORISMAR PONTES PEREIRA

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

Ordem: 048

Processo: 0801309-79.2017.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Consórcio

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEVI GUIDES GOMES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

ADVOGADO: CAMILA MURAD ANTONIASSI MEZOMO - (OAB PA24344-A)

ADVOGADO: REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO: REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem: 049

Processo: 0803624-22.2017.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO - (OAB PA11838-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL DE BRITO LAMEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA - (OAB PA398-A)

ADVOGADO: ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA - (OAB PA27214-A)

Ordem: 050

Processo: 0811663-23.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CHARLES YURI SOUZA DE CASTRO

ADVOGADO: MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA - (OAB PA21601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

RECORRIDO: M A DA SILVA FREITAS - ME

RECORRIDO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: ALEX ANTONIO MASCARO - (OAB SP209435-A)

Ordem: 051

Processo: 0828973-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE JORGE PICANCO

ADVOGADO: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

RECORRENTE: NILCE PAIXAO PICANCO

ADVOGADO: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 052

Processo: 0800153-04.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS E SILVA

ADVOGADO: JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA MIRANDA - (OAB PA1912-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MM. JUÍZO DA 2ª. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SAÚDE S/A

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0800816-66.2016.8.14.0601

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIANA BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem: 054

Processo: 0824704-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JACKSON JONES VULCAO DAS MERCES

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

ADVOGADO: ANNA PINTO FARIA - (OAB PA19499-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FORT FRUIT LTDA

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

RECORRIDO: ROGERIO CASTILHO CORREA DE MORAES

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

Ordem: 055

Processo: 0836243-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JULIO DO LAGO FERREIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 056

Processo: 0851145-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CELIA GADEGBEKU

ADVOGADO: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

ADVOGADO: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DULCILENE GONCALVES PEGADO

ADVOGADO: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS - (OAB PA23379-A)

Ordem: 057

Processo: 0831255-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARIA FELIX RIBEIRO

ADVOGADO: LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: DETRAN

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 058

Processo: 0801122-49.2018.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CREUZA JOTA SILVA

ADVOGADO: HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA - (OAB PA24053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 059

Processo: 0800830-34.2015.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HUMBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 060

Processo: 0829134-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO: WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

ADVOGADO: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO - (OAB PA15051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 061

Processo: 0800431-55.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODETE CAVALCANTE PEREIRA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

RECORRENTE: CARLOS ALEX CAVALCANTE PEREIRA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

RECORRENTE: MARIA MARGARETE CAVALCANTE PEREIRA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: SERGIO CASSANO JUNIOR - (OAB RJ88533-A)

Ordem: 062

Processo: 0827884-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JARINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 063

Processo: 0800090-58.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIMAR DA LUZ MONTEIRO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 064

Processo: 0802707-47.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULIRIO GERALDO FERREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 065

Processo: 0817343-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELADIO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0809452-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ENEAS TOCANTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ENIO TADEU DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ERME BENAMOR RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ERNANI LEAO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EUCLIDES ANTONIO TORRES VASCONCELOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EUDES SANTANA FERREIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EVALDO SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EVANDRO DE MORAES REIS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EVARISTA BATISTA BITTENCOURT

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EVERALDO JOSE ALBERNAZ FURTADO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 067

Processo: 0864290-33.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE RUI PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 068

Processo: 0858147-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSINDA ALVES DE BRITO

ADVOGADO: LUIZ FELIPE AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA26754-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 069

Processo: 0849854-69.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CAROLINE DE FATIMA DA MOTA Y DOMINGUEZ

ADVOGADO: NAIARA DA SILVA GONCALVES - (OAB PA21759-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 070

Processo: 0865326-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TRAJANO MORAES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 071

Processo: 0850631-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL AUGUSTO DE FARIAS

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 072

Processo: 0838865-72.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRO WALMY CARVALHO SANTANA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - (OAB PA17429-A)

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 073

Processo: 0806566-71.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CARNEIRO LOPES

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 074

Processo: 0867613-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HELENA SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 075

Processo: 0873115-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CESAR MARQUES DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 076

Processo: 0828580-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA IZAURA BRITO DE LIMA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0847975-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS NEVES SALDANHA MORAES

ADVOGADO: LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES - (OAB PA2073-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 078

Processo: 0803170-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDILSON DA SILVA BLANCO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EDIVALDO BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ERIVALDO LUIZ FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ESMaelino DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ESTEVAM BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO BARRA DE LEO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: IDALIA DE AZEVEDO ABREU

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JORCY PANTOJA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA ABREU

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0067998-73.2015.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCIA QUARESMA PEREIRA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 080

Processo: 0001727-62.2017.8.14.0121

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO ANTONIO DE NASARE

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 081

Processo: 0000574-74.2010.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELIX SILVEIRA GAZEL

ADVOGADO: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA12793-A)

ADVOGADO: BERNARDINO LOBATO GRECO - (OAB PA8271-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO - (OAB PA9124-A)

ADVOGADO: GUSTAVO VAZ SALGADO - (OAB PA8843-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA

ADVOGADO: BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

ADVOGADO: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

Ordem: 082

Processo: 0855188-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRO MARCELO ALCANTARA POMPEU

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JOSE VALDENIS FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: EDNALDO BANDEIRA PEREIRA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JAMESTEAN ALMEIDA MORAIS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JOSE CARLOS LIMA DE CASTRO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JEOVA CARVALHO NOGUEIRA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: ANASTACIO RODRIGUES LIMA JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: ISONILSON SILVA ROCHA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: SIMONE GORETTE DA SILVA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO SERGIO DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0801545-22.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANAHY GARCIA TREPTOW

ADVOGADO: KARIME TREPTOW KHAYAT - (OAB PA71-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 084

Processo: 0002735-56.2012.8.14.0701

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE: FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: GLEIDSON GONCALVES PANTOJA - (OAB PA11897)

Ordem: 085

Processo: 0800267-40.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE: WALDEVINO FERREIRA TAVARES

ADVOGADO: ARIEDISON CORTEZ SILVA - (OAB PA26985-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 086

Processo: 0806711-35.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RUTH TAINA PALHETA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem: 087

Processo: 0805656-15.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO DE CARVALHO

ADVOGADO: MONICA ARAUJO MIRANDA - (OAB PA10988-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO

Ordem: 088

Processo: 0096406-22.2015.8.14.0801

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE ARAGAO ALENCAR

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

RECLAMANTE: ERENICE COSTA ALENCAR

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: UNIMED BELEM ç COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

Ordem: 089

Processo: 0873935-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MULTIPLUS S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem: 090

Processo: 0827531-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 091

Processo: 0851439-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARILDA DA COSTA PAES

ADVOGADO: JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM - (OAB PA21590-A)

ADVOGADO: MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

ADVOGADO: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - (OAB PA6238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ODIMAR GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO: LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS - (OAB PA24940-A)

ADVOGADO: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO - (OAB PA25729-A)

## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219117 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 2 9 4 8 7 6 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JEANDERSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE PESSOAS ; PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DO CRIME IMPOSSÍVEL ; IMPROCEDÊNCIA ; DESPICIENDO O FLAGRANTE QUE NÃO CHEGOU A EFETIVAR A OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. A EXTORSÃO JÁ ESTAVA CONFIGURADA PELOS TELEFONEMAS E MENSAGENS AMEAÇADORAS ENVIADAS DIRETAMENTE PARA O CELULAR DA VÍTIMA ORIUNDAS DO CELULAR DO RÉU, PEDINDO DINHEIRO, CONFORME ESPECIFICADO NA PERÍCIA REALIZADA NOS APARELHOS DE CELULAR ENVOLVIDOS, E SÓ FALTAVA MESMO ERA IDENTIFICAR PESSOALMENTE O AUTOR DAS MENSAGENS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 96 DO STJ: ; O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA ; ; PRELIMINAR REJEITADA ; MÉRITO ; INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; INOCORRÊNCIA ; AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS ; DOSIMETRIA DA PENA ; PEDIDO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ; NÃO CONHECIMENTO ; FALTA INTERESSE DE AGIR ; PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA NO MÍNIMO LEGAL ; CAUSA DE AUMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA ; CONDENAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA UM CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA ; ISENÇÃO DA PENA DE MULTA ; IMPOSSIBILIDADE - NÃO SE ADMITE A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ ; SENTENÇA MANTIDA ; APELO DESPROVIDO ; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219118 COMARCA: IRITUIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 0 4 1 1 2 0 0 5 8 1 4 0 0 2 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; TRIBUNAL DO JÚRI ; HOMICÍDIO QUALIFICADO ; PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PORQUE, SEGUNDO A DEFESA, NA OCASIÃO DOS DEBATES NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, O DOMINUS LITIS PEDIU A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O SIMPLES ENTENDENDO NÃO TER SIDO PROVADA A QUALIFICADORA, EQUIVOCANDO-SE O CONSELHO DE SENTENÇA QUANDO A RECONHECEU, ESTANDO A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, O QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO NO QUAL O RÉU ALEGA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA ; PRELIMINAR E MÉRITO APRECIADOS CONJUNTAMENTE - IMPROCEDÊNCIA - A QUALIFICADORA DO ART. 121, §2º, IV DO CP (MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO) FOI MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA A FIM DE SER LEVADA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, POR ISSO, MESMO QUE A ACUSAÇÃO REFAÇA SEU ENTENDIMENTO NO PLENÁRIO DO JÚRI, NADA PODE SER OMITIDO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PRINCIPALMENTE O QUE RESTOU TRATADO NA PRONÚNCIA. ASSIM, INDEPENDENTE DO PEDIDO DO DOMINUS LITIS DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O SIMPLES, EM PLENÁRIO, IMPÕE-SE AO MM. JUIZ-PRESIDENTE, POR FORÇA DO ART. 483, ITEM V DO CPP, FORMULAR QUESITO PARA SABER SE EXISTE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA OU CAUSA DE AUMENTO DE PENA, RECONHECIDAS NA PRONÚNCIA, AO JÚRI. COM EFEITO, A REFERIDA QUALIFICADORA, FOI QUESITADA E RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, TORNANDO, AUTOMATICAMENTE PREJUDICADO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES, NA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 490 DO CPP ; LEGÍTIMA DEFESA ; INOCORRÊNCIA ; AUSÊNCIA DE MEIOS MODERADOS NECESSÁRIOS A EVITAR O TRÁGICO DESFECHO ; DOSIMETRIA DA PENA INCONTROVERSA NOS AUTOS ; CONDENAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL PARA UM HOMICÍDIO QUALIFICADO ADEQUADA PARA A CENSURA DO CRIME

¿ APELO DESPROVIDO ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219119 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00805340320158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SAVIO HENRIQUE PAPALEO CARDOSO Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DO LIAME SUBJETIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 14/TJPA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO APELANTE PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL, SEM, ENTRETANTO, ATENUAÇÃO DA PENA, EM RAZÃO DO TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219120 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00000833920178140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WELLINGTON LIMA DE SOUZA Representante(s): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA PENA BASE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS MAJORANTES. DECOTE. BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DO CRIME CONTINUADO PARA 1/6 (UM SEXTO). EXCESSO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECUSO. REFORMA, DE OFÍCIO, NA SEGUNDA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA.VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219121 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00014675020108140049 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO CORDEIRO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E V DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219122 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00000492820178140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLAUDINE DE JESUS MARTINS ABREU Representante(s): OAB 24796 - WALDE WILDE NUNES DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ¿ AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ¿ PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. Depoimento das testemunhas e da vítima dotados de credibilidade que somente pode ser derogada diante de evidências em sentido contrário. Restou comprovado nos autos a participação ativa do ora recorrente no cometimento do crime, inclusive com divisão de tarefas, razão pela qual não há que se falar em aplicação da minorante de participação de menor importância. Somente se reconhece a participação de menor importância quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso.

Materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219123 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00182865120178140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIR MAUES RANGEL NETO APELANTE:MATEUS FERREIRA NERY Representante(s): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA - OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. Inviável o acolhimento da pretensão da defesa para a diminuição da reprimenda, uma vez que é assente na doutrina e jurisprudência a impossibilidade de se estabelecer pena aquém do mínimo legal previsto em abstrato, quando se tratar de circunstância atenuante. Pena adequada e proporcional à reprovação e prevenção do crime. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219124 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00151062720178140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:K. J. P. N. Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ¿ PALAVRA DA VÍTIMA ¿ MENOR DE 12 ANOS DE IDADE NA DATA DO FATO - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. Em se tratando a vítima de pessoa sem qualquer interesse em prejudicar o réu, a sua narrativa deve ser considerada com especial valor, especialmente nos delitos praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, como é o caso, em regra, dos crimes sexuais, em que o ofendido termina por contar os fatos exatamente como se deram. Culpabilidade e circunstâncias do crime valorados negativamente. Continuidade delitiva mantida diante da palavra da vítima. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219125 COMARCA: OEIRAS DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00011617720178140036 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AILTON DOS SANTOS APELANTE:LENILSON BARBOSA MARTINS Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ CONCURSO DE AGENTES ¿ MANTIDA A QUALIFICA-DORA DO EMPREGO DE ARMA ¿ RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS ¿ AFASTADA A PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ¿ MANTIDA A REINCIDÊNCIA. Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Somente se reconhece a participação de menor importância quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219126 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00018174120158140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JHONATAN DA SILVA ALMEIDA Representante(s): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ¿ PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS ¿ AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DAS PROVAS DOS AUTOS. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. A reprovabilidade da conduta do réu justifica a manutenção da pena base no patamar fixado pelo MM. Juízo a quo, eis que quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena. A decisão do Júri só deve ser reformada sob o fundamento de que é manifestamente contrária às provas dos autos

quando não estiver amparada por nenhuma das teses apresentadas em plenário. Se o Júri acolheu a tese acusatória e entendeu pela condenação do Apelante, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois está amparada nas provas apresentadas por uma das partes. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219127 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 1 3 2 6 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLAUDIO DA SILVA DIAS  
Representante(s): LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO  
CRIMINAL Ꞥ CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Ꞥ HOMICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO Ꞥ  
CONDENAÇÃO Ꞥ TRIBUNAL DO JÚRI Ꞥ PENA BASE REDUZIDA NO CRIME DE HOMICÍDIO Ꞥ DUAS  
CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS MANTIDAS Ꞥ REGIME INICIALMENTE FECHADO MANTIDO. Na  
tentativa de homicídio houve a aproximação da consumação do delito, devendo a redução da pena ser  
mantida em 1/3. No exame das consequências da infração penal, o juiz avalia a maior ou menor  
intensidade da lesão jurídica causada à vítima, aos seus familiares ou à sociedade. Confissão somente  
quanto ao homicídio consumado. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena cominada pelo delito  
de homicídio, eis que a pena base foi fixada em patamar demasiadamente elevado. Concurso material de  
crimes mantido. Pena reduzida. Provimento parcial. Unânime.

ACÓRDÃO: 219128 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 2 2 9 2 7 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ORIVALDO FRANCISCO  
BARROSO GONCALVES Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS  
(DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO  
PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE  
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E  
MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes de violência doméstica, geralmente  
cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando em  
harmonia com os demais elementos de convicção constantes dos autos. Não há que se falar em  
absolvição do recorrente por insuficiência de provas. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01569. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/14385- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA AUXILIADORA DE FREITAS BRONZE**, matrícula 42240, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01570. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/28732- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 24 de outubro de 2021, à servidora **ANA AURORA RIBEIRO DE PAIVA**, matrícula 57290, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01571. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/15315- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PRISCILA DA CRUZ MATOS DE SENA**, matrícula 87581, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01572. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36204- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 19 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **VICTOR MORAES CARDOSO**, matrícula 112003, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01573. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37407- B.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 25 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO MARIA ANDRADE COSTA**, matrícula 30864, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01574. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38081- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SEBASTIAO BARBOSA DA CUNHA**, matrícula 14966, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01575. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39464- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 23 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALESSANDRA CASALI RODRIGUES FERNANDES CARVALHO**, matrícula 121410, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01576. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39471- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARDEN LEDA NORONHA MACEDO**, matrícula 121398, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01577. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37981- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALDA TRINDADE ARAÚJO PAMPOLHA**, matrícula 49859, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01578. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37221- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 02 de dezembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RUI GUILHERME MONTEIRO DAMASCENO**, matrícula 14397, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01579. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38673- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JANDRA MICHELE DA ROCHA CUNHA**, matrícula 107905, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01580. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39112- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 17 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO WILSON EUTROPIO AZEVEDO DE SOUZA**, matrícula 63762, ocupante do cargo de Motorista.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01581. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2019/22852- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de julho de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **NILSON BRITO TRINDADE**, matrícula 144118, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01582. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34977- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 20 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARYSTELLA MONTEIRO GONCALVES**, matrícula 126608, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01583. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38813- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 07 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LENI CORDEIRO DOS SANTOS**, matrícula 65447, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01584. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39408- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 27 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JENIFFER PEREIRA DE MELO**, matrícula 85278, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01585. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/27163- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PRISCILA GONCALVES GIORDANO**, matrícula 146161, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01586. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38321- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 13 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE**, matrícula 57622, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01587. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38423- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 22 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SIMONE FEITOSA DE SOUZA**, matrícula 81906, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01588. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38475- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, ao servidor **ADRIANO DA GAMA BASTOS**, matrícula 124150, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01589. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38603- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 10 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SINESIO NOGUEIRA DE SOUZA**, matrícula 45040, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01590. Belém, 26 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39059- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ADRIANA CRISTINA DUARTE DE SOUZA RODRIGUES**, matrícula 34517, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01591. Belém, 27 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39564- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 23 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LYVIA CHRISTINE MACIEL RODRIGUES SASTRE**, matrícula 59609, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01592. Belém, 27 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/11486- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 04 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALICE CRISTINA CHAVES DA GAMA**, matrícula 57894, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 193/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício, da comarca de Alenquer.

PA-EXT-2021/05585

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	000.232.769 até 000.233.000	
GERAL	000.161.480 até 000.161.550	
CERTIDAO	000.390.201 até 000.390.300	
AUTENTICAÇÃO	001.161.451 até 001.161.950	
AUTENTICAÇÃO	000.931.041 até 000.931.250	
AUTENTICAÇÃO	001.129.351 até 001.130.350	

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 194/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/05623

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.909.544 até 004.909.545	

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 195/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Chaves.

PA-EXT-2021/05790

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	000.277.188	

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 196/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis, da comarca de Parauapebas.

PA-EXT-2021/04127

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	000.098.855 até 000.099.450	
GERAL	000.204.114 até 000.205.100	
CERTIDÃO	000.447.584 até 000.449.400	
CERTIDÃO	000.481.801 até 000.485.800	

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 197/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Prainha.

PA-EXT-2021/05546

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
PROCURAÇÃO	000.062.453 até 000.062.475	
ESCRITURA PUBLICA	000.234.474 até 000.234.480	D
CERTIDÃO	000.490.126 até 000.490.400	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.108.847 até 005.108.850	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.092.853 até 005.093.350	
AUTENTICAÇÃO	001.197.750	
AUTENTICAÇÃO	001.197.753 até 001.197.800	
AUTENTICAÇÃO	001.212.501 até 001.213.100	
POSTECIPAÇÃO	001.327.998 até 001.328.100	A
POSTECIPAÇÃO	001.344.901 até 001.345.200	A
GERAL	000.197.718 até 000.198.100	
GRATUITO	000.073.980 até 000.074.000	
GRATUITO	000.088.651 até 000.088.750	
GRATUITO	000.108.951 até 000.109.150	
GRATUITO	000.100.101 até 000.100.300	
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.023.538 até 000.023.550	A
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.079.951 até 000.080.050	A
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.075.151 até 000.075.250	A
CERTIDAO ÓBITO 1ª VIA	000.027.701 até 000.027.800	D
CERTIDAO ÓBITO 1ª VIA	000.033.501 até 000.033.600	D

CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.164.658 até 000.164.700	C
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.224.751 até 000.224.850	C
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.044.501 até 000.044.600	C
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.049.651 até 000.050.050	C
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.171.215 até 000.171.300	E
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.185.551 até 000.185.750	E
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.330.218 até 000.330.300	B
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.341.401 até 000.341.600	B

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 198/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Santa Izabel do Pará.

PA-EXT-2021/05366

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.031.573 até 005.031.800	I
PROCURAÇÃO	000.068.006 até 000.068.050	I
AUTENTICAÇÃO	001.246.979 até 001.247.900	I
CERTIDÃO	000.486.248 até 000.486.500	I
CERTIDÃO	000.505.551 até 000.505.850	I
GERAL	000.108.256 até 000.108.400	I
GERAL	000.224.701 até 000.225.200	I
GRATUITO	000.570.846 até 000.570.850	H
GRATUITO	000.644.001 até 000.644.100	H

GRATUITO	000.059.001 até 000.059.300	I
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.136.597 até 000.136.600	E
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.015.149 até 000.015.150	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.047.101 até 000.047.200	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.054.451 até 000.054.650	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.071.701 até 000.071.800	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.080.601 até 000.080.700	A
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.214.888 até 000.214.900	C
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.012.901 até 000.013.100	D
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.019.751 até 000.019.950	D
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.152.601 até 000.152.700	E
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.197.601 até 000.198.100	E
ESCRITURA PUBLICA	000.237.160 até 000.237.200	D
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.313.751 até 000.313.850	B
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.035.851 até 000.035.950	C
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.028.001 até 000.028.200	C
POSTECIPAÇÃO	001.326.037 até 001.326.900	A

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 199/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Registro Civil do Bairro Nova Marabá, da comarca de Marabá.

PA-EXT-2021/05656

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
--------------	-----------	-------

GERAL	010.139.009 até 010.139.150	H
GERAL	011.941.851 até 011.941.950	H
GERAL	011.706.801 até 011.707.000	H
GERAL	011.584.351 até 011.584.450	H
GERAL	011.401.051 até 011.401.150	H
GERAL	011.167.251 até 011.167.350	H
GERAL	010.857.051 até 010.857.150	H
GERAL	010.970.551 até 010.970.650	H
GERAL	010.453.501 até 010.453.600	H
GRATUITO	000.558.760 até 000.559.650	H
CERTIDAO	002.017.750	H
CERTIDAO NASCIMENTO 1ª VIA	000.002.822 até 000.002.850	E
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.150.781 até 000.150.850	C
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.167.101 até 000.167.300	C
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.165.901 até 000.166.000	C
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.161.801 até 000.161.900	C
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.152.901 até 000.153.000	C
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.156.301 até 000.156.400	C
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.171.451 até 000.171.550	C
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.216.240 até 000.216.400	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.220.088 até 000.221.650	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.233.751 até 000.233.850	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.247.101 até 000.247.200	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.250.601 até 000.250.700	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.257.551 até 000.257.650	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.266.951 até 000.267.050	B
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.274.901 até 000.275.000	B

CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.279.001 até 000.279.200	B
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.288.701 até 000.288.800	B
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.078.391 até 000.079.300	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.073.564 até 000.073.600	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.081.601 até 000.081.700	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.082.751 até 000.082.850	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.083.201 até 000.083.300	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.084.301 até 000.084.400	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.086.301 até 000.086.400	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.087.051 até 000.087.150	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.087.451 até 000.087.650	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.088.151 até 000.088.250	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.074.601 até 000.074.700	A

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 200/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Conceição do Araguaia.

PA-EXT-2021/04760

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	000.494.421 até 000.494.450	I
ESCRITURA PÚBLICA	000.228.800	D
PROCURAÇÃO	000.058.583 até 000.058.625	I
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.220.340 até 000.220.350	C

CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.021.201 até 000.021.300	D
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.029.901 até 000.030.000	D
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.086.659 até 000.086.700	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.090.201 até 000.090.250	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.092.051 até 000.092.100	A
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.176.164 até 000.176.350	E
ESCRITURA PUBLICA	000.232.562 até 000.232.670	D
AUTENTICAÇÃO	000.997.017 até 000.997.100	I
AUTENTICAÇÃO	001.128.151 até 001.128.350	I
GERAL	000.211.879 até 000.211.950	I
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.336.168 até 000.336.250	B
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.008.351 até 000.008.550	C
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.960.764 até 004.960.900	I
GRATUITO	000.061.852 até 000.063.250	I
GRATUITO	000.076.101 até 000.077.600	I
POSTECIPAÇÃO	001.054.536 até 001.055.750	A
POSTECIPAÇÃO	001.122.051 até 001.124.250	A

Belém, 28/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005050420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILENA SILVA NEVES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca da Capital DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â DEIXO DE APRECIAR a petiÃ§Ã£o protocolada sob o nÂº 2018.03272908-63, denominada de `EMBARGOS Ã EXECUÃÃOÂ¿, considerando a inapropriada da via eleita, tratando-se de erro grosseiro, ao qual, nÃ£o pode ser aplicado o PrincÃ-pio Da Fungibilidade. Â Â Â Â Â A tutela jurisdicional do Estado, quando invocada pelo meio adequado, determinarÃ; o resultado Ãºtil pretendido, de modo que o respeito aos ditames do direito processual nÃ£o determina necessariamente a procedÃªncia do pedido, mas viabiliza a apreciaÃ§Ã£o de mÃ©rito, permitindo que o resultado seja Ãºtil, quer alcanÃ§ada ou nÃ£o a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, tornando-se, pois, impossÃ-vel tal resultado no caso em apreÃ§o. Â Â Â Â Â Assim, DETERMINO O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Desta forma, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do dÃ©bito bem como requerer o que lhe competir, salientando-se, desde logo, que deverÃ; formalizar requerimentos pertinentes ao efetivo desenrolar do processo, em detrimento peticionamentos genÃ©ricos, que nÃ£o lhe desincumbe do Ãnus que lhe compete. Â Â Â Â Â Da mesma forma, deverÃ;, desde logo, recolher eventuais custas que se encontrem pendentes de pagamento. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para APRECIAÃÃO. BelÃ©m/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 9 2 2 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Processo de Execução em: 26/10/2021 EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ADILSON DOS SANTOS MAIA. PROCESSO NÂº 0000892-24.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â VISTOS.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE HONORÃRIOS ajuizada por JOSE CELIO SANTOS LIMA em face de BANCO DA AMAZONIA e ADILSON DOS SANTOS. Â Â Â Â Â O feito foi ajuizado em 2014, de sorte que, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o seu ajuizamento, a parte autora nÃ£o compareceu mais autos, inobstante tenha sido proferido despacho de emenda Â inicial, vide fl. 76, em relaÃ§Ã£o ao qual, nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte autora nÃ£o mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligÃªncias que lhe incumbiam, a fim de resguardar o regular andamento processual, considerando que a parte autora sequer diligenciou a fim de efetuar a emenda Â inicial, conforme determinado por este JuÃ-zo. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, constata-se que por mais de uma vez fora oportunizado Â parte autora efetuar emenda Â inicial, conforme se infere de leitura dos autos, a qual, no entanto, quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Atente-se que, atravÃ©s do despacho de fl. 70 este JuÃ-zo determinou a emenda Â inicial a fim de que a parte autora esclarecesse a natureza da presente aÃ§Ã£o e os dÃ©bitos que pretende cobrar, tendo sido apresentada a petiÃ§Ã£o de fl. 71/73, a qual, no entanto, foi considerada insatisfatÃ³ria. Â Â Â Â Â A fim de garantir o direito da parte autora, este JuÃ-zo, novamente, oportunizou que fosse esclarecidos os pontos necessÃrios ao correito prosseguimento do feito, conforme se infere do despacho de fl. 76, nÃ£o tendo, no entanto, a parte autora diligenciado a fim de cumprir com seu encargo processual, conforme se infere da certidÃ£o de fl. 77. Â Â Â Â Â Ora, duas foram as oportunidades concedidas Â parte interessada a fim de viabilizar o regular processamento do feito, a qual, no entanto, demonstrou a ausÃªncia de interesse em viabilizar o prosseguimento da aÃ§Ã£o, deixando de efetuar emenda Â inicial, condiÃ§Ã£o imprescindÃ-vel a viabilizar

a prolação do despacho inicial. Não fosse apenas o decurso in albis do prazo concedido, o processo permaneceu paralisado por longos anos, ensejando nova diligência do Poder Judiciária a fim de perscrutar quanto ao interesse da parte autora em relação ao prosseguimento do feito. Exalte-se que, inobstante a manifesta posição positiva, extraída a partir da petição de fl. 88, novamente, a parte autora decaiu quanto às suas obrigações processuais, considerando que, trouxe manifesta genérica, deixando, mais uma vez, de efetuar as emendas necessárias ao processamento da ação. Assim, tem-se que o parágrafo único do art. 321 do CPC prevê, expressamente, que a inicial será indeferida acaso não realizada a emenda inicial, conforme ocorreu no caso em apreço. Ademais, a tutela jurisdicional do Estado, quando invocada pelo meio adequado, determinar o resultado útil pretendido, de modo que o respeito aos ditames do direito processual não determina necessariamente a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, quer alcançada ou não a procedência da ação, tornando-se impossível tal resultado no caso em apreço ante o descumprimento da determinação proferida por este Juízo. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para acolhimento da petição inicial. É certo que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. Exalte-se que, a mesma não pode se beneficiar com o processamento do feito de forma gratuita, quando não comprovou ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se enquadra nos parâmetros legais. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, em observância ao disposto no art. 320 e 321, parágrafo único do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. DEIXO DE CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, considerando tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que sequer realizada a triangulação processual. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular pela 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00008959420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810027191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REU: FRANCISCO DA SILVA MOREIRA. SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de endereço insuficiente - desconhecido, conforme certificado nos autos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos

fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00010881520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410039851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: CLAUDIA CRISTINA AMARAL MACHADO. DESPACHO VISTOS. DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escorrido prosseguimento do feito, salientando-se, desde logo, que o não recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00011614620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910026572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: AMARA CHAAR COSTA. SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o escorrido prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir

INTEGRALMENTE ao Judiciário o ãnus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apã, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apã, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belã-Parã, 26 de outubro de 2021

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital  
 PROCESSO: 00012343020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:SUSAN LIMA DE AGUIAR Representante(s): OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REU:PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. DECISÃO. VISTOS.

1. CERTIFIQUE a UPJ acerca do cumprimento do despacho s fl. 131, se houve a intimação da parte requerida e demais atos, em sendo o caso negativo, CUMpra-SE IMEDIATAMENTE o despacho na sua integralidade, conforme já determinado por este Juã-zo; 2. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescindir de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 3. UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 4. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 5. Considerando a Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJP; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belã-Parã, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DAL PROCESSO: 00014829320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ELINA SOZINHO CARDOSO. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada, instada a manifestar, a parte autora peticiona informando o mesmo endereço (fl. 45), o qual já fora realizada diligência que restou frustrada, conforme certidão fl. 52, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente, tendo em vista que, certamente, a realização de tal diligência restará mais uma vez, infrutífera. 2. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 3. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe, que deverá ser juntada no mesmo prazo concedido por este Juã-zo no item 4 da presente decisão. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apã, certifique-se. 4. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apã, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o

comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do dÃ©bito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensÃ£o instrua-da apenas com a cÃ³pia do tÃ­tulo, haja vista a observÃ¢ncia estrita ao PRINCÃPIO DA CARTULARIDADE prÃ³prio das aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o, acaso nÃ£o juntado ao processo. d) o endereÃ§o atualizado do rÃ©u, caso este nÃ£o tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverÃ¡ comprovar que esgotou todas as tentativas para localizaÃ§Ã£o do rÃ©u para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereÃ§o por meio dos sistemas eletrÃªnicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverÃ¡ a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinÃ§Ã£o. 5. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, efetuar o pagamento da dÃ©vida (CPC, art. 829), conforme planilha de dÃ©bito, alÃ©m de honorÃ¡rios advocatÃ©cios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execuÃ§Ã£o, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorÃ¡rios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, Â§1Âº). 6. Citado o executado e verificado o nÃ£o pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de JustiÃ§a Ã penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens para satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito, considerando, se for o caso, a indicaÃ§Ã£o de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimaÃ§Ã£o do executado, bem como de seu cÃªnjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imÃ³veis. NÃ£o havendo indicaÃ§Ã£o de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 7. Efetivada a citaÃ§Ã£o e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constrictos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, providencie(m) os meios para realizaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 8. Havendo pedido quanto a utilizaÃ§Ã£o de forÃ§a policial, o deferimento ficarÃ¡ adstrito Ã comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a. 9. NÃ£o encontrado o(a)s executado(a)s, porÃ©m, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de JustiÃ§a que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execuÃ§Ã£o, seguindo o processo na forma do art. 830 do CÃ³digo de Processo Civil. 10. NÃ£o localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citaÃ§Ã£o, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citaÃ§Ã£o e indique (m) bens para expropriaÃ§Ã£o, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. ApÃ³s, conclusos. 11. O prazo para interposiÃ§Ã£o de embargos Ã© de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 12. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expediÃ§Ã£o de CertidÃ£o ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prÃ©vio das custas pertinentes. O NÃÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 3 E/OU 4 DA PRESENTE DECISÃÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÃA. Â 13. Considerando aÂ Portaria nÂº 1304/2021Â Â¿ GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migraÃ§Ã£o ao Sistema de Processo EletrÃªnico Â¿ PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 21 de outubro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL ServirÃ¡ esta como MANDADO, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294 de 11/03/09, bem como, servirÃ¡ como intimaÃ§Ã£o por meio do DiÃ¡rio EletrÃªnico, nos termos da ResoluÃ§Ã£o n. 014/07/2009. PROCESSO: 00015704320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010019370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 26/10/2021 ADVOGADO:MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO REU:SINAMOR GUERREIRO DO AMARAL NAVARRO REU:ARGEMIRO FERNANDO DE CARVALHO NAVARRO REQUERIDO:ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR/OUTROS EXCIPIENTE:ZELIA PAMPLONA PUGET Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18666-B - ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO) ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:LOURDES MARIA DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â DispÃµe o art. 829, Â§ 2Âº do CPC: A penhora recairÃ¡ sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante

demonstra-se de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (grifou-se) Portanto, cabe ao exequente indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos. Assim, tem-se que o art. 815 do CPC, que trata da diligência cabível para a satisfação do crédito perseguido, requerendo as medidas necessárias para tanto, inclusive no que se refere a expropriação dos bens constritos. Desta feita, tendo em vista que o exequente não se desincumbiu do ônus de indicar especificamente os bens do executado passíveis de penhora e/ou o modo de expropriação dos bens já constritos nos autos, vislumbro que resta prejudicado o prosseguimento do feito, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO, com fulcro art. 921, III c/c §1º do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, devendo os autos permanecerem acautelados na UPJ. Decorrido o prazo suso e não havendo manifesta oposição, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Sobrevindo manifesta oposição, DIGITALIZEM-SE OS AUTOS e, somente após, retornem conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00018074420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA LUCIMIRA ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S.A Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00018074420128140301 DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. À À À À À Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença pelos autores, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. À À À À À Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. À À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00022924819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210028909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Processo de Execução em: 26/10/2021 AUTOR:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:PAULO VIEIRA OLIVEIRA SILVA ADVOGADO:MILENE PINHEIRO CRUZ ADVOGADO:JOSE ROBERTO ALMEIDA. À À À À À DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escorreito prosseguimento do feito, salientando-se, desde logo, que o não recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. À À À À À Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À INT., DIL. E CUMPRAM-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Belém/PA, 26 de outubro de 2021. À À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00029897920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710092137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO DUTRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 27721 - PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITO CARDOSO BAIA AUTOR:JOSE MOURA DE CARVALHO AUTOR:JOSE LOBATO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO

PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:JOAO SITUBA SOBRINHO AUTOR:LUCIVALDO RODRIGUES MOREIRA AUTOR:NILTON MOREIRA CORREA AUTOR:RAIMUNDO PEREIRA WANZELER REQUERENTE:ESPOLIO DE SEBASTIAO PENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00029897920078140301 DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. Â Â Â Â Â Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença pelos autores, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00030112120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) EXECUTADO:CAROLINA VASCONCELOS MACIEL Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA MARTHA TAVARES Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO VILHENA PORTO Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Considerando que os embargos à execução, processo nº 0056089-90.2016.8.14.0301 não foram recebidos no efeito suspensivo, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD), devendo atentar-se à quantidade de executados que figuram no polo passivo da lide e/ou diligências requeridas, fazendo-se necessário o provimento das mesmas, nos termos da legislação estadual, bem como, deverá atualizar o valor do débito. Â Â Â Â Â Int. dil. e cumpra-se. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para APRECIÇÃO. Â Â Â Â Â Belém/PA., 21/10/2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00031585220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ÊXITO ENGENHARIA LTDA. Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES Representante(s): OAB 11702 - JAYME OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17798 - FAYLLA MAIALLE EVANGELISTA GUIMARAES (ADVOGADO) REU:ANA ELIZABETH GONÇALVES FONSECA Representante(s): OAB 11702 - JAYME OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17798 - FAYLLA MAIALLE EVANGELISTA GUIMARAES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Â Â Â Â Â Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Â Â Â Â

Cabã-vel pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apés, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apés, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00043170820138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:IZETE DE SOUSA OLIVEIRA. SENTENÇA VISTOS. Apés o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de mudança de endereço/endereço desconhecido/endereço insuficiente, conforme certificado nos autos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabã-vel pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos

de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap<sup>3</sup>s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00048527319938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310043158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU: VALCIR AMARAL MAIA REU: ADILSON DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: CODEPA - COOP. DE PESCA DO PARA AUTOR: JOSE GENTIL ZUNIGA SILVA. Despacho Vistos. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap<sup>3</sup>s, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMpra-SE. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00050246820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610166339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: GEIZA OLIVEIRA DO CARMO Representante(s): OAB 21631 - BRUCE ALEX TEIXEIRA LARRAT (ADVOGADO) REU: COMTETO Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Conclusão desnecessária. Certifique-se a UPJ o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 94. Considerando que o processo encontra-se sentenciado, vide fls. 94, observadas as cautelas de praxe, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO FEITO, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00050946420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410172742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 19595 - IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: Y WATANABE EMPRESA FRANGO AMERICANO Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005094-64.2004.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 384/385 declarou a prescrição intercorrente do débito exequendo, incabível o pedido de suspensão veiculado no petitório retro. 2. Havendo custas pendentes de recolhimento, proceda-se ao necessário para cobrança e, caso não recolhida no prazo legal, EXPEÇA-SE certidão e remeta-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do estado para as providências cabíveis, de tudo certificando nos autos. 3. CERTIFIQUE-SE acerca do trânsito em julgado e, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao sistema processual. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00052613420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010087224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Petição Cível em: 26/10/2021 AUTOR: P. I. O. P. AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA PIMENTEL REP LEGAL: BENEDITA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: S. L. O. P. . Despacho Vistos. Analisando os presentes autos, verifica-se que os requerentes pretendem o levantamento por ALVARÁ JUDICIAL de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Salutar observar,

que não figura em quaisquer dos polos, ausente, menor ou interdito, de sorte que, inexistente quaisquer das hipóteses suficientes a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam DIREITO DE SUCESSÃO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº 023/2007 do GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuído. Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos junto ao sistema processual. Belém-Pará, 29 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00054397820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Aço: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:MARCUS PAULO DO ESPIRITO SANTO MARTINS Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazer-se diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00054964119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710084342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Aço: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:RONICE MARIA VIEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) REU:TV FILME BELEM Representante(s): OAB 179.209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (ADVOGADO) . É DECISÃO. VISTOS. Considerando tratar-se de processo sentenciado, com decisão transitada em julgado, não tendo sido formulado qualquer pedido pela parte interessada quanto ao cumprimento de sentença, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 29 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00055893720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Aço: Agravo de Instrumento em: 26/10/2021 REQUERENTE:DANIEL LACERDA FARIAS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA FERREIRA MARCELINO Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE LUIZ DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005589-37.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. No tocante ao pedido de prova pericial formulado pelos réus, hei, por bem, INDEFERIDO, com fulcro no art. 434 e art. 370, parágrafo único do CPC, tendo em vista que as supostas benfeitorias realizadas no imóvel deveriam ter sido provadas pela própria parte, por meio de prova documental, por ocasião da contestação, momento processual oportuno para tanto, não se justificando a tentativa de transferir ao Judiciário ônus que lhe incumbe. Além disso, o próprio decurso do tempo inviabilizará a realização da prova e a obtenção de conclusão apta a subsidiar o convencimento deste Juízo, tendo em vista que, certamente, o expert não teria como verificar o antes e o depois do imóvel, por exemplo, sendo impossível aferir quais as benfeitorias que, de fato, foram realizadas pelos réus. 2. Em relação ao pedido de realização de

prova testemunhal e oitiva de depoimento pessoal do autor, formuladas pelas partes, hei, por bem, INDEFERIR-LAS, tendo em vista, no entender deste Juízo, a sua fragilidade, porquanto a natureza da matéria ora objeto de discussão. Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. 2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG No Agravo Em Recurso Especial Nº 434.929 - Pr (2013/0383158-2) Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Agravante: Amauri De Mello Gomes Advogados: Carolina Reis Magalhães E Mansano Eduardo Reis Magalhães Vicente Magalhães Filho Agravado: Selma Barbosa Bernini Advogado: Andreia Da Rosa Rache) (grifou-se) Saliente-se, de pronto, que prevalece o PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (art. 371 do CPC), por meio da leitura conjunta com o disposto no art. 479 do CPC, através do qual, infere-se, que o juiz não fica adstrito às provas requeridas pelas partes, desde que seu convencimento seja devidamente motivado. Desta forma, infere-se que a determinação de prova testemunhal no caso em apreço, se mostra desarrazoada, conforme alhures exposto, sendo certo que, acaso deferida, serviria tão somente para macular a observância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, especialmente considerando a natureza da ação, que trata de direito de propriedade, o que demanda, exclusivamente, prova documental. 3. Desta forma, estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 4. Remetam-se os autos à UNAJ, para fins de cálculo de custas finais, devendo a parte autora ser devidamente intimada para fins de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, acaso se faça necessário, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 5. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. Vencido o prazo e estando os autos digitalizados, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00058459420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CILENE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SFRANCISCO Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) . Processo nº.0005845-94.2015.8.14.0301. DECISÃO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante CILENE ARAUJO DE SILVA, já qualificado nos autos, sustentando contradição/obscuridade na sentença prolatada (fl. 164/167), aduzindo os seguintes argumentos: a) contradição da fundamentação entre a responsabilidade objetiva e a inexistência de prova nos autos; b) obscuridade da decisão de saneamento proferida à fl. 162; c) obscuridade em relação à distribuição do nus da prova. Em contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 169/187), na qual pugnou pela manutenção da sentença proferida pelo juízo ao argumento de ausência de obscuridade e contradição na fundamentação exposta. a sntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos pré-prios de sua admissibilidade. Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os

embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Cumpre advertir que o recurso de embargos de declaração não se presta a um novo julgamento da causa. Analisando detidamente as razões de recurso, tenho que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada a ser corrigida por este meio. Todas as questões foram apreciadas de modo claro e todas as provas foram tomadas em consideração. Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão contrária aos seus interesses. Isso não é possível, em sede de embargos declaratórios. Diz a jurisprudência, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. 2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 443812 SC 2013/0397521-5) No que tange a alegação de contradição/obscuridade entre a distribuição de responsabilidade e do nus da prova entre as partes, o juízo fundamentou que a responsabilidade pela comprovação dos fatos restaria regida pelo art. 373 do CPC (fl. 166). Na referida decisão ainda se pontuou que as partes, após instadas a especificarem provas, se quedaram inertes, conforme certidão anexada a fl. 163 dos autos. Desta forma, a conclusão final de que a ausência de comprovação mínima do ato ilícito praticado pelo hospital/médico demandado levou ao não reconhecimento do nexo causal entre conduta e o dano alegado é plenamente coerente. Não obstante, a obscuridade/contradição da decisão saneadora proferida à fls. 163 dos autos deveria ter sido atacada em recurso próprio e em momento oportuno. Desta forma, verifica-se que a decisão prolatada foi devidamente motivada e fundamentada, havendo congruência em seus fundamentos e dispositivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, não vislumbradas as hipóteses elencadas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que as questões foram devidamente analisadas, aclaradas e fundamentadas, rejeito os embargos. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de Outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00063179520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSICOPEDAGOGIA SECAO PARA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL PASSINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6344 - ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006317-95.2015.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito, com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Após, não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00070282319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610108817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:CONSTRUTORA

ALMIRANTE LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24149 - THAMIRES NEVES DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARA - APCEF/PA Representante(s): OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE NAZARE FERREIRA SOEIRO Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JAIME RODRIGUES SOEIRO FILHO. PROCESSO NÂº 0007028-23.1996.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO-MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHAMO O FEITO A ORDEM: RETIFIQUE-SE JUNTO AO SISTEMA PROCESSUAL A CLASSE PROCESSUAL QUE SE TRATA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentença em cujo bojo restou penhorado bem imãvel, manifestando-se o exequente pela alienação mediante hasta pública. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Manifestou o exequente o interesse na alienação por meio de leilão judicial e prosseguimento da execução. Sobre a realização de leilão para alienação de bens móveis, dispõe o art. 730, do Código de Processo Civil: Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandar alienar-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903. Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante a possibilidade de realização de leilão, tal medida não há de ser imposta ao Poder Judiciário, cujos interesses que tutela não se confundem, necessariamente, com os da parte exequente, a quem incumbe o ônus de promover a venda dos referidos bens por iniciativa particular, não sendo plausível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, preceitua o art. 879 do CPC: Art. 879. A alienação far-se-á: Â Â I - por iniciativa particular; Â (...) Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Â Â Â Â Â Â Â Â Vale dizer, a ausência da alienação particular constitui requisito objetivo para a realização da hasta pública. Portanto, temos que o rol insculpido no art. 879 do CPC não é alternativo, neste sentido destaco a seguinte jurisprudência: (...) ALIENAÇÃO PARTICULAR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. FAZENDA PÚBLICA COMO CREDORA. OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 647 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 685-C DO CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra decisão a quo que, em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de designação de hasta pública (...) a alienação particular não são meras possibilidades que a lei põe à disposição do credor, podendo assim, ao seu livre talante, optar ou não pelo seu exercício. Com a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.382/2006 à execução civil, para se deferir a hasta pública de bem penhorado é necessário manifesta-se do exequente que demonstre seu desinteresse em adjudicar o bem, além de exposição fundamentada dos motivos que impedem a realização de sua alienação particular, uma vez que o rol insculpido no art. 647 do CPC não é alternativo" (cf. sentença). 3. "Anteriormente, o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação. É desnecessária a regulamentação do dispositivo (art. 685-C, § 3º, do CPC), por se tratar de norma autoaplicável. A providência é salutar por atender ao princípio da disponibilidade que o credor tem hoje na execução, evitar maiores delongas do processo e tornar efetiva a satisfatividade da obrigação. Cabe ao credor ter consciência desses novos paradigmas". (AGTR 84.240/RN, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 05.10.2009). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC nº 420547/RN, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 19.05.2011, unânime, DJe 24.05.2011). Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, da conjugação dos artigos acima, entenda-se que a ordem legal estabelecida, a saber ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO PARTICULAR E ALIENAÇÃO JUDICIAL, é OBRIGATÓRIA, não uma faculdade do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â A alienação particular, como modalidade autônoma de expropriação, deve ocorrer preferencialmente antes da hasta pública que, por sua vez, tem-se revelado burocrática e dispendiosa, com a publicação de editais, a demora, o elevado custo e sobretudo o baixo preço que comumente se alcança. Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, homenageia-se o princípio da menor onerosidade da execução, que prestigia sobremaneira referida modalidade

expropriatãria por ser, notadamente, menos dispendiosa. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de expropriação do bem penhorado mediante leilão por hasta pública. 2. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se sobre o interesse na adjudicação ou na alienação particular dos bens, devendo, no mesmo prazo, apresentar certidão atualizada do imóvel penhorado. 3. Apã, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. T.JPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Cumpridas as determinações anteriores, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para apreciação. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00073291020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710222403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DO PONTO DE TAXIS DA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Representante(s): MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RUBENS DARIO DE CASTRO SOUZA Representante(s): OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) JORDANA GURJAO GUERREIRO MACEDO (ADVOGADO) OAB 7747 - ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Vistos. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazê-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Apã, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00074555920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710226223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:DIARIO DO PARA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO SERGIO MARQUES DIAS. PROCESSO Nº 00074555920078140301 DESPACHO Vistos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00086208220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EMBARGANTE:OMAR SANTOS LIMA EMBARGANTE:OTIMA SERVICOS E COM VAREJISTA DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA ME EMBARGANTE:SANDRA CRISTINA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO. Vistos. 1. CERTIFIQUE a UPJ acerca do cumprimento do despacho às fl. 131, se houve a intimação da parte requerida e demais atos, em sendo o caso negativo, CUMpra-SE IMEDIATAMENTE o despacho na sua integralidade, conforme já determinado por este Juízo; 2. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescindir de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 3. UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 4. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 5. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. T.JPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva;

DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00091648919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510133399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA S/A. - BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: CIAPA-COM.E IND.DE PROD.DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14204 - JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009164-89.1995.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a certidão retro que atesta a intempestividade da manifestação do banco réu, deixo de apreciar o pedido veiculado a fls. 365, restando preclusa a especificação de prova pelas partes. 2. Isto posto, diante do anúncio de julgamento antecipado da lide (fl. 364), e considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Cumpridas as determinações anteriores, não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00092745320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110114435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS GUEDES ADVOGADO: DR. JOSE MARIA CASTRO CASTILHO - OAB/PA 4360 AUTOR: CRISTOVAM JOSE DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) FELIX SILVEIRA GASEL (ADVOGADO) REU: ARACELI DO SOCORRO PESTANA Representante(s): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Dispõe o art. 829, § 2º do CPC: A penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (grifou-se) Portanto, cabe ao exequente indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos. Assim, tem-se que o réu do exequente adotar as diligências cabíveis para a satisfação do crédito perseguido, requerendo as medidas necessárias para tanto, inclusive no que se refere a expropriação dos bens constritos. Desta feita, tendo em vista que o exequente não se desincumbiu do ônus de indicar especificamente os bens do executado passíveis de penhora e/ou o modo de expropriação dos bens já constritos nos autos, vislumbro que resta prejudicado o prosseguimento do feito, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO, com fulcro art. 921, III c/c § 1º do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, devendo os autos permanecerem acautelados na UPJ. Decorrido o prazo suso e não havendo manifestação, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Sobrevindo manifestação, DIGITALIZEM-SE OS AUTOS e, somente após, retornem conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00092803920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: AGA FACTORING FOMENTO LTDA

Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. Em caso de eventual instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital DAL PROCESSO: 00093184320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:NORTE SUL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Apê, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00095580720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE CARVALHO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazê-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Apê, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00096307419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910170470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:MARCELO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) REU:ENIO ERASMO C. ALVES. PROCESSO N. 0009630-74.1999.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 e ss do CPC, considerando a declaração de hipossuficiência e a ausência de elementos capazes de infirmá-la, retroagindo os efeitos ao ajuizamento da ação. 2. Diante da certidão do trânsito em julgado (fl. 82), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, dando baixa junto ao sistema processual LIBRA. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00108865220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610363133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE

MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANIS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GERMANO PAES MARQUES JUNIOR Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) REU:G. P. MARQUES JUNIOR. DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Em caso de eventual instalaÃ§Ã£o da fase de cumprimento de sentenÃ§a, deverÃ¡ o exequente promovÃª-lo em autos prÃ³prios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO: 00110824620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE:TEONILA DE NAZARE GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:NORBERTO KUHNE. PROCESSO NÂº 0011082-46.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, que consta menor na condiÃ§Ã£o de herdeiro(a) do de cujus. Â Â Â Â Â O feito foi inicialmente distribuÃ-do a este JuÃ-zo, onde foi processado, em razÃ£o da existÃncia de herdeiro menor de idade. Â Â Â Â Â Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Constatase que desde o ajuizamento da lide, o(a) menor se encontrava representado(a) por seu(a) genitor(a), sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponÃ-vel, o que por si sã³ jã atrai a competÃncia das Varas Cã-veis Comuns, responsã-vel pela apreciaÃ§Ã£o de feitos de SUCESSÃO. Â Â Â Â Â Exalce-se que, a menoridade de forma genÃrica nÃ£o Ã© condiÃ§Ã£o suficiente a atrair a competÃncia deste JuÃ-zo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a ResoluÃ§Ã£o nÂº 023/2007. Â Â Â Â Â Hã de se esclarecer que esta Vara tem competÃncia para processar e julgar os inventãrios e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, Ã³rfÃos menores e interditos, nos termos do art. 105, inciso I, alãnea Â¸a do Cãdigo Judiciãrio Estadual. Â Â Â Â Â Saliente-se, no entanto, nÃ£o ser este o caso dos autos, tendo em vista que o(a) menor impÃbere se encontra devidamente representado(a) por seu genitor, conforme alhures mencionados, nÃ£o se enquadrando, portanto, na condiÃ§Ã£o de Ã³rfÃo. Â Â Â Â Â Ora, por certo, tratando-se de aÃ§Ã£o de inventãrio, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serÃ£o Ã³rfÃs de um de seus genitores, justamente em razÃ£o da prãpria natureza jurã-dica da demanda. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA jã se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonãsalves de Moura (relator) que nos autos do processo nÂº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Â Â Â Â Â RazÃ£o assiste ao juÃ-zo suscitante. Primeiro, porque nÃ£o compete ao Juiz de ÃrfÃos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genÃrica. Segundo, porque nÃ£o sendo Ã³rfÃo o menor em questÃo, uma vez que representado na lide por seu genitor, nÃ£o hã motivo que enseje a competÃncia da 3ª vara cã-vel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Cãdigo Judiciãrio do Estado do Parã: (grifouse). Â Â Â Â Â Indo adiante, em outra situaÃ§Ã£o, decidindo caso de conflito de competÃncia,Â onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetÃncia da privativa de Ã³rfÃos, ausentes e interditos,Â por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 NÂºmero do documento: 2015.02827435-66 NÂºmero do acãrdÃo: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competÃncia cã-vel ÃrgÃo Julgador: TRIBUNAL PLENO DecisÃo: ACãRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES SeÃ§Ã£o: CãVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de PublicaÃ§Ã£o: 07/08/2015). Â Â Â Â Â Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alãom: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditadosÂ nÃ£o necessariamenteÂ a competÃncia serã estendida a este JuÃ-zo de Ã³rfÃos e interditos. Tal raciocã-nio, portanto, deverã ser aplicado tambãom Â presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃ§Ã£o de varas de competÃncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreãço, resta devidamente assegurado atravãos da representaÃ§Ã£o legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenÃ§Ã£o do feito junto a este JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Neste diapasÃo importante lembrar que o surgimento do Juiz de ÃrfÃos no Impãrio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nÃ£o possuã-ssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: Â Â¸O Juizado de ÃrfÃos, como tambãom era chamado, foi igualmente instalado na colãnia portuguesa na Amãrica e, atã o sãculo XVIII, o cargo de Juiz de ÃrfÃos era exercido pelo Juiz Ordinãrio6, indivã-duo que nÃ£o era,

necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juizes no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenações Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenações Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juizes, a quem dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrito de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando tralegado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). É Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Herdeiros da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar à falecida uma sepultura. No Juízo dos Herdeiros, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Herdeiros e o Curador de Herdeiros. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Herdeiros e recebia o nome composto de Curador Geral de Herdeiros (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Herdeiros a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Herdeiros é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). É Os trechos acima transcritos, podem ser encontrados no Arquivo nacional e a histórica Luso-Brasileira, através do link [http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5201&Itemid=344](http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344) (acessado nesta data), bem como na Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 nº 18, julho, no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754> (acessado nesta data). É É É É É Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Herdeiros, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. É É É É É Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declara a incompetência do Juízo de Herdeiros quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. É É É É É ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e em respeito aos precedentes do E. TJPA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, determino que os autos sejam redistribuídos a uma das VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 É GP, deste E. TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. É É É É É Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. É É É É É Belém-Paraná, 21 de outubro de 2021. É É É É É VALDEISE MARIA REIS BASTOS É É É É É Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital É É É É É DAL PROCESSO: 00114377620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910256616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: MANOEL RAIMUNDO CUNHA SILVEIRA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO

(ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13643 - RODOLPHO PEDRO DE CASTRO SOUZA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0011437-76.2009.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. INTIME-SE o exequente para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, requerendo o que entender de direito e, no mesmo prazo, apresente planilha atualizada de débito. 2. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3. Transcorridos o prazo suso, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para apreciação. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00119006820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810356821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:GERALDO ROGER NORMANO JUNIOR Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:RICARDO DIAS MENDONCA Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00119006820088140301 DESPACHO VISTOS. Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual. Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos prioritários, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00124073919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810193376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:RUY DA CRUZ MACEDO Representante(s): OAB 4701 - FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARILZA SANTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 4701 - FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:LEONILDES CAROLINE DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. VISTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRAM-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00124077319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510175924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:EDUARDO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA OAB/PA 7568 (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE SARMAHNO RIBEIRO REU:JOSE ROBERTO FONTENELE RIBEIRO REU:ROBERTO CARLOS VIANA DA COSTA E

ESPOSA REU:JOSE RAIMUNDO GOUVEIA SARMANHO E ESPOSA Representante(s): MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. CHAMO À ORDEM: altere-se a classe processual junto ao sistema Libra para cumprimento de sentença, tço somente, para fins de regularização do sistema processual. Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital DAL PROCESSO: 00125785719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810204774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 REU:DFT SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA AUTOR:A.O AMARAL - ME (DOCURAS) Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) AUTOR:ALAIDE TEOFILA OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO GUIMARAES PINHEIRO SCAFF ADVOGADOS Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. VISTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Apês, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRASE. Apês, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00126489820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:ALCY SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 10999 - WESLEY LOUREIRO AMARAL (ADVOGADO) OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALITY SA Representante(s): OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, processo nº 0001501-66.2016.8.14.0000, concedendo efeito suspensivo ao referido recurso, SUSPENDO o presente feito e determino o ACAUTELAMENTO dos autos na UPJ até posterior decisão a ser proferida pelo E. TJPA. Da mesma forma, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA., 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE RP PROCESSO: 00127972620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)

REU:BEACH PARK HOTEIS E TURISMO SA Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) . À@PROCESSO NÂº 0012797-26.2014.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. À À Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por Roberto Cavalleiro de Macedo Junior em face de Beach Park Hotéis e Turismo S/A. 1.À À À À À INTIMEM-SE À s partes, para em 15 (quinze) dias, especificarem as provas e fatos controvertidos quanto ao saneamento do feito; 2.À À À À À Na mesma oportunidade, as partes poderão desde logo, requerer nos termos do art. 355, I do CPC, O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 3.À À À À À Caso pleiteado o item 2, recolham-se desde logo as custas finais, acaso se faça necessário, nos termos do que dispõe art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção sem resolução de mérito; 4.À À À À À Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. À TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se À s exigências do À CNJ, À a fim de assegurar economia e celeridade processual; À considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos À jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A À DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao À Sistema de Processo Eletrônico À PJE, observadas as cautelas de À praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as À providências necessárias para tanto 5.À À À À À Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. À À À À À Belém-Pará, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital À À À À À DAL PROCESSO: 00144175920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE SABINO CORREA FILHO Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEIDE SACRAMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00144175920118140301 DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. À À À À À Em caso de eventual instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. À À À À À Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00145164320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JEFFERSON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. À@SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À ApÃs o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de mudança de endereço, conforme certificado nos autos. À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. À À À À À No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. À À À À À Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que À DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva À. À À À À Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. À À À À À Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. À À À À À Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que

pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o Ánus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00146617920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010221351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: CAROLINA MIRALHA DE CASTRO Representante(s): OAB 8597 - HORACIO LUIZ DE BRITO MORAES (ADVOGADO) AUTOR: THAMIRES BOGEA LOBATO Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA RODRIGUES SOUTO. DESPACHO VISTOS. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, §1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazê-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00150395020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: DEO DE ARAUJO VICTOR Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO). SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito à fl. 105, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 116. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ánus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de

recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, Â§2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, Â§ 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00152384320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MANOEL FERNANDO PANTOJA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT, ocasião em que, houve o deferimento da prova pericial. No entanto, da leitura da inicial, sequer é possível identificar os danos que dariam direito ao pleito formulado e justificariam o pagamento de novos valores em favor da parte autora, uma vez que, da leitura da exordial e dos documentos coligidos aos autos, não se pode, nem mesmo, identificar a extensão das lesões sofridas pelo requerente. Não obstante possa ser considerado que ao autor, não cabe especificar o valor a ser percebido em razão das sequelas sofridas, CERTAMENTE, A ELE CABE DEMONSTRAR AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO E O GRAU DE INVALIDEZ/SEQUELAS QUE LHE FORAM CAUSADAS, conforme o nus processual previsto no art. 373, I do CPC. Não se está exigindo da parte autora o esgotamento dos elementos probatórios e tampouco pretende-se impedir eventual instrução do processo. No entanto, é dever do Juiz zelar pelo correto prosseguimento do feito, de modo que, da leitura da inicial, a parte sequer narra qual seria a extensão das sequelas que deixou de ser considerada pela seguradora, da mesma forma, que tampouco classifica os danos sofridos, demonstrando que, por exemplo, ao invés de enquadrar-se no parâmetro a, como pretendido e pago pela seguradora, enquadrar-se-ia no parâmetro b, conforme pleiteado em sede de inicial. Neste sentido, TORNO SEM EFEITO a perícia designada e em consequência, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Desde logo, considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC, acaso se faça necessário. INT. DIL. E CUMPRAM-SE. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00154555720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOAO MENDONCA RODRIGUES REU:CLEBER ALVES DE SÁ CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) REU:SANDRA MARCELE DA SILVA MARTINELLI REU:MARCELO SÁ COSTA REU:RM OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) REU:BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) REU:BARRA TRANSPORTES LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) AUTOR:JOAO MENDONCA RODRIGUES Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO MENDONCA RODRIGUES Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARLON DE SOUZA MENDONCA RODRIGUES Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015455-57.2013.8.14.0301 Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PEDRO MENDONÇA e JOÃO MENDONÇA RODRIGUES em face de CLEBER

ALVES DE SÃ CARVALHO e outros. Â Â Â Â Â Ambos os autores residem em: ANANINDEUA/PA. Â Â Â Â Â A parte rÃ©, por sua vez, localiza-se em DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÃO. No entanto, nenhuma dela possui domicÃ-lio em BelÃ©m/PA., conforme se infere da leitura da inicial. Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ dÃ-vidas, portanto, que alÃ©m de o endereÃo da parte requerida ser localizado em outro municÃ-pio, a prÃ³pria requerente tambÃ©m nÃ£o possui domicÃ-lio nesta Capital, de sorte que, ambas as partes sÃ£o vinculadas a outra unidade da federaÃ§Ã£o, uma, fixada em Ananindeua/PA e a outra, conforme jÃ; exposto, em Ananindeua/PA e em Petrolina/PE. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o hÃ¡ qualquer justificativa jurÃ-dica para que o feito tramite neste JuÃ-zo, tendo em vista que, claramente, irÃ; macular o PrincÃ-pio do Juiz Natural, previsto no art. 5.º da ConstituiÃ§Ã£o Federal, a saber: "XXXVII - nÃ©o haverÃ; juÃ-zo ou tribunal de exceÃ§Ã£o"; "LIII - ninguÃ©m serÃ; processado nem sentenciado senÃ©o pela autoridade competente". Â Â Â Â Â Perscrutando acerca de onde as partes extraÃ-ram o interesse em eleger o foro da comarca de BelÃ©m, tem-se a Ã©nica explicaÃ§Ã£o de ser local do escritÃ³rio de advocacia da parte autora, ferindo de morte e afrontando o ordenamento civil adjetivo, por inexistir previsibilidade jurÃ-dica de foro de eleiÃ§Ã£o em razÃ£o de ser Ã©nica e exclusivamente sede do escritÃ³rio de advocacia. Â Â Â Â Â Vejamos o aresto do Tribunal de JustiÃa do Rio Grande do Sul, em situaÃ§Ã£o semelhante de ajuizamento de aÃ§Ã£o sem qualquer vÃ-nculo ao juiz natural, fato veementemente repellido por aquele E. Tribunal: Ementa:Â AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÃO DE COMPETENCIA DE OFÃ-CIO. OFENSA AO PRINCÃPIO DO JUIZ NATURAL. ELEIÃO DE FORO. COMARCA SEDE DO ESCRITORIO DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 33 DO STJ. -O domicÃ-lio ou a sede do escritÃ³rio do advogado nÃ£o autoriza a propositura da aÃ§Ã£o na Comarca se nela os autores nÃ£o tÃm domicÃ-lio. - EleiÃ§Ã£o de foro em ofensa ao princÃ-pio do juiz natural, possibilitando a declinaÃ§Ã£o de ofÃ-cio, pelo magistrado, nos termos do artigo 113 do CPC. -SituaÃ§Ã£o que nÃ£o se configura como eleiÃ§Ã£o de foro pela parte, nÃ£o autorizando a prorrogaÃ§Ã£o de competÃªncia territorial. -Recurso nÃ£o provido.(Agravo de Instrumento, N.º 70048042428,Â Terceira CÃmara Especial CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 29-03-2012) Â Â Â Â Â Por certo, sendo vedado pela legislaÃ§Ã£o pÃ;tria, que as partes tenham seus pleitos apreciados por JuÃ-zo que nÃ©o tenha competÃªncia para fazÃ-la; da mesma forma, nÃ©o podem estas fixarem JuÃ-zo que se encontra em logradouro estranho ao seu domicÃ-lio ou ao cumprimento da obrigaÃ§Ã£o que pleiteiam, por seu bel prazer, ainda que, atravÃ©s de eleiÃ§Ã£o de clÃ;usula de foro, interpretado de modo totalmente equivocado. Â Â Â Â Â Isto Ã©, nÃ©o podem dispor livremente quanto ao JuÃ-zo que pretendem ter seus pedidos apreciados, especialmente quando, na localidade em que residem (ou no local onde deva ser cumprida a obrigaÃ§Ã£o) exista Vara competente para fazÃ-la, sem fundamentaÃ§Ã£o para tanto, em uma tentativa de eleger aquele JuÃ-zo que entendem ser mais interessante aos interesses que pleiteiam. Â Â Â Â Â A tÃ-tulo de exemplificaÃ§Ã£o, certamente, nÃ©o Ã© razoÃ;vel que o Poder JudiciÃ;rio do Rio de Janeiro processe, por exemplo, contenda existente entre partes que tenham contraÃ-do obrigaÃ§Ã£o e encontrem-se sediadas em qualquer municipalidade do Estado do ParÃ;. Â Â Â Â Â Exalce-se que, conclusÃ©o diversa desta impÃµe o DESVIRTUAMENTO da legislaÃ§Ã£o, considerando que, o intuito do diploma processual Ã© justamente resguardar a proximidade do JuÃ-zo quanto aos fatos alegados, tornando aquele foro mais conveniente a elidir eventuais dificuldades em comprovar os fatos narrados, bem como, melhor propiciar o exercÃ-cio da defesa e de pleno contraditÃ³rio. Â Â Â Â Â NecessÃ;rio atentar ainda, ao princÃ-pio da Utilidade do Processo que estÃ; ancorado na necessidade de determinado prazo para a realizaÃ§Ã£o do ato processual, eis que a parte deve dispor de prazo Ã©til que possibilite a prÃ;tica do ato de forma satisfatÃ³ria, dentro de lapso temporal suficiente e conveniente Ã dialÃ©tica processual. Â Â Â Â Â CediÃo por todos que, os prazos devem ser suficientemente Ã©teis para a prÃ;tica do ato processual, compreenderem o tempo bastante para que o ato possa ser praticado de forma conveniente ao processo, sendo certo que, hÃ; atos processuais que reclamam mais tempo como no caso de se fazer necessÃ;ria a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria, impondo Ã s partes e ao prÃ³prio Poder JudiciÃ;rio, um caminho processual mais tortuoso com vistas a propiciar um provimento jurisdicional cÃ©lere efetivo. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO A INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ-zo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao JuÃ-zo Competente na Comarca de ANANINDEUA/PA, local de domicÃ-lio tanto dos autores quanto de parte dos rÃ©us.Â Â Â Â Â DIL. E CUMPRA-SE, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÃO. BelÃ©m/PA, 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3.ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00155585620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010233512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentena em: 26/10/2021 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO

MENDES FILHO (ADVOGADO) AUTOR:AUTO POSTO BELEM LTDA AUTOR:POSTO PROGRESSO LTDA AUTOR:REBELO CIA LTDA Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando que certificado o trãºnsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, acaso se faãa necessãrio, dar inãcio Â FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENãa, que deverã fazã-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro prãprio, atentando-se para efetuar a distribuião por dependãncia ao presente feito. Â Â Â Â Â Esclareã-se, desde logo, que deverã observadas os requisitos contidos no Cãdigo de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cãpias necessãrios a viabilizar o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Quanto ao presente processo fãsico, DEVERã O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuães em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Belãm/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juãza Titular 3ã VCE da Capital PROCESSO: 00159162920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo em: 26/10/2021 AUTOR:ESPOLIO DE GERALDO CARVALHO GOMES REU:SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS E EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAãO E ADMINISTRAãO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE GOMES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . PROCESSO Não 0015916-29.2013.8.14.0301 DECISãO VISTOS. CHAMO O FEITO A ORDEM: ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL JUNTO AO SISTEMA PROCESSUAL PARA EXECUãO DE TãTULãO EXTRAJUDICIAL, NA FORMA DA EMENDA E DECISãO DE FLS. 43/47 E FL. 63, DE TUDO CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. Tendo em vista que os valores depositados em Juã-zo são incontroversos, uma vez que o executado expressamente reconheceu o dãbito exequendo, EXPEã-SE IMEDIATAMENTE ALVARã dos valores depositados na subconta vinculada a este processo, na forma requerida Â s fls. 116/118, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos signatãrios (ou respectivo escritãrio) detãm poderes especãficos para tanto, observando-se a norma do art. 105 do CPC, mediante o recolhimento das custas pertinentes, bem como de eventuais custas remanescentes, se houver, a ser apurado pela UNAJ. RESSALTO que tal valor das custas deverã ser deduzido do que estã depositado ANTES da expedião do alvarã e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. 2. INTIME-SE o executado para se manifestar sobre a impugnaão de fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange ao dãbito remanescente, devendo, se for o caso, apresentar o valor que entende devido e os respectivos cãlculos, sob as penas legais. 3. Apãs, considerando a Portaria não 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaão processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaão. Belãm/PA, 20 de outubro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juãza Titular da 3ã VCE da Capital HM PROCESSO: 00160360920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenãa em: 26/10/2021 AUTOR:OLIVAR DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REU:MARIA LEONA MARQUES LOPES Representante(s): OAB 16293 - HELIO MARINHO DE AZEVEDO NETO (ADVOGADO) . DECISãO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Constata-se que a parte autora pretende a realizaão de diligãncia (SISBAJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD e/ou SERAJUD e/ou outros) que jã foi realizada ao longo do feito, de sorte que, a parte não trouxe quaisquer elementos novos que justificassem a renovaão da diligãncia, transferindo ao Poder Judiciãrio, Ânus que lhe compete, no tocante Â busca por bens em nome do executado. Â Â Â Â Â Dispãme o art. 829, Â§ 2º do CPC: A penhora recairã sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstraão de que a constritão proposta lhe serã menos onerosa e não trarã prejuão ao exequenteã. (grifou-se) Â Â Â Â Â Portanto, que cabe Â parte autora indicar sobre quais bens deverã recair a penhora, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciãrio não se confundem, necessariamente, com os da exequente, não sendo cabãvel que se coloque todo o organismo judiciãrio a servião do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não hã evidãncia da

existência de bens passíveis de serem constritos. Assim, tem-se que o nus da parte autora adotar as diligências cabíveis, bem como, postular a adoção daquelas medidas que julgar necessárias à satisfação do crédito perseguido, quedando-se inerte, portanto, o exequente, em cumprir com seu dever processual. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, considerando a inexistência de bens em nome do(a) executado(a), determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO por 01 (UM) ANO, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00164663320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810504173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9393 - TYENAY DE SOUSA TAVARES (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 10831 - ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO VISTOS. CONCLUSÃO DESNECESSÁRIA. O presente feito se encontra sentenciado desde 2016, em razão da desistência da parte autora. Desta forma, eventual cobrança de custas e revisão do valor calculado pela UNAJ trata-se de procedimento administrativo, em relação ao qual, este Juízo não tem ingerência. Desta forma, REMETAM-SE os autos ao setor competente, para eventual correção do valor atribuído às custas finais a serem pagas pela parte, observadas as cautelas de praxe. Após, adotadas as providências cabíveis, ARQUIVE-SE. Belém/PA, 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00164916020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610528993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RADIO E TELEVISAO MARAJOARA LTDA Representante(s): OAB 228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14698 - HORACIO DAVID ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 13360 - PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016491-60.2006.8.14.0301 DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO VISTOS. 1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, pagas as custas pertinentes, se for o caso, INTIME(M)-SE o(s) DEVEDORE(S) para pagar voluntariamente o valor total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (através de seu advogado), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. 2. FICA ADVERTIDO E CIENTE O EXECUTADO, que transcorrido o prazo acima, terá o prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou formalização de penhora conforme art. 525 CPC do CPC, para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º do artigo 525 do CPC. 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 00169388820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CARLOS MAIA FREIRE DE SA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:M S GOMES FACUNDE ELETROMIL REU:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REU:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REU:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Cadastre-se o presente feito como PRIORIDADE no sistema processual, tendo em vista tratar-se de feito incluso na META 02 DO CNJ, ao qual deve ser assegurado celeridade processual. Após, certifique-se. 2. Considerando as certidões de fl. 139/144, DECRETO A REVELIA DOS

REQUERIDOS, nos termos do art. 344 do CPC, observado o disposto no art. 345, I do CPC. 3. Em relação a Maria Sailene Gomes Facunde, considerando que citada por edital (fl. 149/151), deixou de apresentar contestação, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 345 do CPC e, desde logo, NOMEIO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÁU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 4. Apresentada contestação, INTIMEM-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC. 5. INT., DIL. E CUMpra-SE. Adotadas as providências cabíveis, conclusos para Apreciação. Belém/PA, 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00170242520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ANA JULIA DE ALMEIDA BRITO Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERIDO: CKON ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) . p. 0017024-25.2015.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e de Não Fazer c/c Declaratória de Nulidade de Cláusulas e Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ANA JÁLIA DE ALMEIDA BRITO em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKON ENGENHARIA IMOBILIÁRIOS LTDA. A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do residencial SOLAR DO COQUEIRO, nº. 385, Bloco H, apartamento 405 com a empresa requerida, cuja entrega deveria ocorrer em 30.06.2013, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) entrega do imóvel; b) a condenação na cláusula penal contratual; c) danos morais; d) reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de evolução da obra. Às fls. 95/96 dos autos, deferiu-se liminarmente a tutela antecipada a parte autora no sentido de suspender a cobrança da taxa de evolução da obra e determinou a entrega da unidade imobiliária. Ocasionalmente, concedeu-se igualmente a gratuidade de justiça. Em sede de contestação (fls. 102/119), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade das requeridas, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduziu ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Às fls. 136/137, a empresa demandada acostou aos autos o comprovante de entrega da unidade imobiliária, a qual data de 04.08.2015. Em réplica (fls. 141/148), a parte autora ratificou o pleito exposto em petição inicial. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença em razão do julgamento antecipado da lide, conforme determinado à fl. 158. Ante a sntese do necessário. DECIDO. 1. Do pedido de entrega do imóvel. Pleito prejudicado. Tendo em vista que a empresa demandada colacionou aos autos o termo de entrega das chaves e de vistoria devidamente assinados pela autora, cuja data remonta ao dia 04.08.2015 (fl. 136), tenho por prejudicado o pleito de imissão na posse. Desta forma, fixa-se como termo final da mora da requerida a data de 04.08.2015. 2. Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. O contrato celebrado entre as partes estipulou na CLÁUSULA 12ª (fl. 34), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em 30.06.2013. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente na cláusula 12.2 (fl. 34). Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da litude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em

construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolação do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram limites inter alios acta, em relação ao compromisso adquirido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a parte autora acostou aos autos (fl.64) o espelho do pagamento das parcelas contratualmente previstas fornecida pela própria empresa demandada, na qual é possível se aferir o adimplemento daquela. Colacionou-se inclusive o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal realizado pela parte autora (fls. 46/61). Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, na CLÁUSULA 12ª (fl. 34), seria em 30.06.2013 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.01.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia 04.08.2015 (data do recebimento das chaves do imóvel- fl. 136). 3ª Turma. Da aplicação da multa moratória. Da inversão da cláusula em favor do consumidor. Tornou-se prática comercial comum no mercado imobiliário que as fornecedoras, ao elaborarem os contratos de promessa de compra e venda das unidades oferecidas no mercado, incluem a previsão de aplicação de sanção pecuniária para as hipóteses em que os adquirentes incorressem em mora. E, por se tratar de contratos de adesão, produzidos unilateralmente pelas construtoras e

incorporadoras, raramente havia semelhante previsão em favor do consumidor. Como resultado, diversos adquirentes ingressaram com demandas judiciais pleiteando que, em caso de mora das fornecedoras, fossem aplicadas as mesmas penalidades, o que gerou divergência nos tribunais pátrios. Portanto, com o intuito de dar uniformidade ao entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar a matéria por intermédio do sistema dos Recursos Especiais Repetitivos. Entendo, no ano de 2019, o Tribunal da Cidadania julgou o recurso representativo da controvérsia (REsp 1631485/DF) e fixou a tese do Tema Repetitivo 971, considerando válida a inversão da cláusula penal moratória. O precedente foi assim lavrado: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 971. REsp 1631485/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) No caso em exposição, é evidente a existência no contrato de cláusula penal moratória estipulada unicamente em benefício da autora (cláusula 14.3.4- fl.34/verso). Consequentemente, com lastro no entendimento sufragado pelo Tribunal da Cidadania, deve ser empregado idêntico comando para a mora na restituição dos valores investidos pela autora. Diante do exposto, determino a inversão da cláusula penal moratória e determino que a demandada pague à demandante o montante equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, com juros de mora de 1% ao mês no período compreendido entre 01.01.2014 e a data de entrega das chaves da unidade imobiliária (04.08.2015). Esclareça-se que os juros e a multa devem incidir sobre o valor a ser restituído, devidamente atualizado. 4. Da taxa de evolução da obra. Os juros compensatórios cobrados antes da entrega das chaves do imóvel são chamados pelo mercado imobiliário de juros no prévio ou juros de obra (taxa de evolução da obra). Segundo o STJ, não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. Em outras palavras, os juros no prévio não são abusivos. (STJ. 2ª Seção. EREsp 670117-PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012 -Info 499). Contudo, ressalto que é ilícito cobrar do adquirente, juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância. Deve-se ter como norte, nessas circunstâncias, o princípio de que quem dá causa ao inadimplemento do contrato não pode se beneficiar da situação, sob pena de o atraso da obra poder representar a possibilidade de vantagem financeira indevida em detrimento do adquirente do imóvel, o que seria de todo inadmissível. Desse modo, ultrapassado o prazo para a conclusão do empreendimento, não podem ser cobrados do adquirente encargos contratados para incidir no período de construção, entre eles, os juros de obra. A cobrança de quaisquer acessórios ou juros nesse contexto fere a essência de vários princípios norteadores do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor, como a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Por conseguinte, reconheço a ilegalidade da taxa de evolução de obra cobrada no período de 01.01.2014 até a data de entrega das chaves ao demandante, qual seja, em 04.08.2015. 5. Dos danos morais. Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) é cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de balsamo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico.

No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

**Do dispositivo.** Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, e condenando SOLIDARIAMENTE as partes a:

- ao pagamento a requerente dos encargos da cláusula penal moratória, cujo o montante é equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, com juros de mora de 1% ao mês no período compreendido entre 01.01.2014 e a data de entrega das chaves da unidade imobiliária (04.08.2015), corrigidos pelo índice INPC;
- a compensarem a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão.
- Declaro a nulidade da taxa de evolução de obra cobrada no período de 01.01.2014 até a data de entrega das chaves ao demandante, qual seja, em 04.08.2015.
- Condeno as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC.

Advirta-se às requeridas que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.

**Cumprimento de sentença:** Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00170999320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

**Cumprimento de sentença em:** 26/10/2021 AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU: OI-TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00170999320178140301 DESPACHO VISTOS, ETC.

1. INTIME-SE o exequente para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 134/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, requerendo o que entender de direito e, no mesmo prazo, apresente planilha atualizada de débito.

2. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as

cauteladas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3. Transcorridos o prazo suso, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para apreciação. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00174089020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ZENOBIO DA SILVA MERA REU:ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA IPASEP Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR(A)) REU:COHAB Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017408-90.2012.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por Zenobio da Silva Mera em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitacional do Pará - COHAB, todos qualificados nos autos. Deferido o pedido de justiça gratuita, conforme decisão de fl. 132. Procedida a intimação pessoal no endereço na inicial, a parte autora não foi localizada em virtude de insuficiência de endereço (fl. 150). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Consta-se que os autos estão paralisados por longo período, de modo que a última manifestação da parte autora foi 16/09/2010, quando ajuizou com a ação. Sabido que cabe a parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcançada sua finalidade. NO CASO EM APREÇO, constata-se que desde o despacho proferido à fl. 149, publicado em 07/08/2020, a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, quer porque deixou de impulsionar o feito; quer porque deixou de manter seu endereço atualizado nos autos; quer porque não recolheu as custas processuais, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A inércia da parte autora diante dos deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Desta forma, entendo que satisfeita a exigência legal quanto à necessidade de intimação da parte, inobstante o retorno negativo do AR, uma vez que, o mesmo fora encaminhado ao endereço constante no processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00174160220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:JOANA VELOZO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e

celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisão já proferida por este Juízo. INT.. DIL. E CUMPRA-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00177717520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210209672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11198 - ELINE MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) ADVOGADO: MIGUEL VILHENA AUTOR: PAULO C GIROUX E FILHO SC LTDA Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) MIGUEL VILHENA (ADVOGADO) CLODOMIR ARAUJO (ADVOGADO) ADVOGADO: CLODOMIR ARAUJO ADVOGADO: ANA CRISTINA S. PEREIRA - ADV. DO BANCO. PROCESSO Nº 0017771-75.2002.8.14.0301 DESPACHO À À À À VISTOS. À À À À Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual. À À À À Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. À À À À Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À HM PROCESSO: 00179149020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE: COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBERTY RIVERSON RENDEIRO SOARES. À À À À DESPACHO À À À À VISTOS. À À À À DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escoreito prosseguimento do feito, salientando-se, desde logo, que o não recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. À À À À Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À Juza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00179191520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: HELENA AMOEDO OLIVEIRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG REQUERIDO: BANCO CETELEM Representante(s): OAB 23605 - LETICIA MORAIS QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU Representante(s): OAB 16928 - INGRID DE NAZARE DAS NEVES RAMOS (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . À DECISÃO. VISTOS. À À À À Certifique-se a UPJ sobre o que foi informado no petição de fls. 446 e 448/450, se afirmativo, reabrir prazo para essas partes; À À À À Em sendo o caso negativo, declarar precluso o pedido de prova e remeter à UNAJ, conforme determinado por este Juízo à fl. 439; À À À À Considerando a Portaria nº 1304/2021 à GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva;

DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 29 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00180523320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REU: ARTUR CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00180543220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL PEREIRA ALVES. SENTENÇA. VISTOS. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, considerando a necessidade de apresentação do original do título executivo, documento essencial à propositura da ação de execução, sob pena de indeferimento da exordial, conforme decisão de fls. 70 e 75. Devidamente intimada para proceder a juntada de documento essencial ao deslinde da presente ação, o requerente deixou de atender ao comando judicial, insurgindo-se pela concessão de prazo já concedido e não cumprido o determinado por este juízo. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Sabe-se que para ingressar com a ação judicial, deve o autor obedecer aos requisitos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. O parágrafo único do art. 321 do CPC prevê, expressamente, que a inicial será indeferida acaso não realizada a emenda inicial, conforme ocorreu no caso em apreço. Note-se, que a determinação de emenda não se trata de mero requisito formal, considerando que a ausência de documentos que subsidiem e esclareçam o pleito contido em sede de inicial, trata-se de requisito indispensável à propositura da ação, a fim de que reste comprovado o interesse de agir do autor. Nesta via, imperioso esclarecer que a petição inicial defeituosa e mal instruída, quando o autor não providencia a sua emenda e não a instrui corretamente, EM QUE PESE TENHA SIDO OPORTUNIZADA SUA REGULARIZAÇÃO, impossibilita o exame da pretensão nela deduzida, constituindo-se vício insanável que conduz à extinção processual, sem resolução do mérito. É o começo que o imenso acervo processual que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, os recursos humanos disponíveis, sendo dever não só do Estado, mas especialmente das partes, diante deste cenário, cooperar simbioticamente a fim de evitar a perpetuação de ações que não observam sequer o mínimo necessário para seu regular desenvolvimento, especialmente de natureza indenizatória, de modo a desencorajar aventuras jurídicas que superlotam o Judiciário e causam nefastos danos a direitos transindividuais da sociedade como um todo. De mais a mais, o mero descumprimento da decisão de emenda, sem a interposição de recurso, impõe a aplicação da sanção processual prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, qual seja o indeferimento da exordial. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 330, IV c/c artigo 320 e 321, parágrafo único do CPC, INDEFIRO PETIÇÃO INICIAL e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil/2015. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de

honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. **Â Â Â Â Â** Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. **Â Â Â Â Â** Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. **Â Â Â Â Â** Belém-Pará, 27 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â** VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital **Â Â Â Â Â** DAL **Â Â Â Â Â** [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00182368620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:DIANE LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 24704 - FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES (ADVOGADO) REU:SERGIO MESSALA DA COSTA HAICK Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REQUERIDO:REMAZA NOVA TERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018236-86.2012.8.14.0301 DECISÃO **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** VISTOS. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Cuidam-se os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados intempestivamente, conforme certidão retro. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** o relatório. PASSO A DECIDIR. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Considerando que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso, diante da certidão de fls. 280, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** CUMPRA-SE integralmente a sentença de fls. 272/273 e, em caso de apresentação de apelação, INTIME-SE o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, estando os autos digitalizados, remetam-se ao E. TJPA com as homenagens de estilo. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Lado outro, transcorrendo in albis o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, promovendo-se a baixa junto ao sistema processual pertinente. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença pelos autores, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00184669420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REU:EDER SOUSA BOTELHO. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** SENTENÇA **Â Â Â Â Â** VISTOS. **Â Â Â Â Â** Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. **Â Â Â Â Â** o relatório. PASSO A DECIDIR. **Â Â Â Â Â** Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. **Â Â Â Â Â** No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. **Â Â Â Â Â** Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que é DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. **Â Â Â Â Â** Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. **Â Â Â Â Â** Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â** Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. **Â Â Â Â Â** ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00187930420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:CARLOS MARCEL FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. 1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do débito discutido nos presentes autos, bem como requerer o que entender de direito, salientando-se que, caso requeira a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) o devero ser recolhidas previamente as custas pertinentes, se for o caso, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo. 2. Considerando a Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico, PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto; Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00190800320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010285787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:MARIA LUCIA DA SILVA E CUNHA MIRANDA AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9393 - TYENAY DE SOUSA TAVARES (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 10831 - ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escorrido prosseguimento do feito, salientando-se, desde logo, que o não recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00196584420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE:MARIA JOSE GARRIDO DIAS Representante(s): OAB 14981 - JOSE ALBERTO BAPTISTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:MOACYR DIAS BASTOS. SENTENÇA. VISTOS. fl. 19, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos, sob pena de extinção do processo. fl. 22, constata-se que, inobstante a requerente tenha sido devidamente intimada, a parte autora não indicou novo(s) advogado(s) para compor a demanda. Nada mais sendo requerido, os autos vieram

conclusos para julgamento. **Â Â Â Â Â Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Â Â Â Â Â A capacidade postulatória é pressuposto inafastável para constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo protagonizada pela atuação de advogado regularmente constituído a quem é outorgado poderes de representação dos interesses da parte litigante, sem o qual não será possível o regular exercício do direito de ação do jurisdicionado, de modo que a advocacia é prevista constitucionalmente como função indispensável à administração da justiça (art. 133, CF). Â Â Â Â Â No caso em comento, o documento de fl. 15 demonstra renúncia de poderes pelo advogado habilitado nos autos, que intimada a regularizar a representação processual (fl. 16 e fl. 19), a autora não se desincumbiu do ônus de constituir novos advogados, diligência para a qual é dispensável sua intimação, conforme orientação da jurisprudência, o que induz à ausência superveniente de pressupostos processuais. Â Â Â Â Â Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: Â Â Â Â Â PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA RECORRENTE. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. DISPENSÁVEL. NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR NÃO REALIZADA. INércIA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no AREsp 1269521/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 17/10/2018). Â Â Â Â Â PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓGIDE DO NCCP. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÂMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo Nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCCP, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. 3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 979.062/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) Â Â Â Â Â PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCCP). III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017). Â Â Â Â Â Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desdidoso do autor causa nefastos defeitos danosos para a alma da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, sendo, pois, inadmissível a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. Â Â Â Â Â Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Â Â Â Â Â Atente-se a UPJ, quanto a atualização**

das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL \_\_\_\_\_ 1 O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00206920720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610613421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU: ANDREA GUIMARAES MARRUAZ. Despacho Vistos. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00207382720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ARNALDO DA CONCEIÇÃO BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE ARNALDO DA CONCEIÇÃO BRITO. PROCESSO Nº 0020738-27.2014.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por ARNALDO DA CONCEIÇÃO BRITO JUNIOR em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ. A parte autora alega que é o único herdeiro do seu genitor, Sr. Arnaldo da Conceição Brito, falecido em 21/01/2013 (fl. 19). Asseverou que, a despeito do débito comunicado ao banco, as parcelas do empréstimo consignado pactuado pelo genitor continuaram a ser debitado irregularmente da aposentadoria do de cujus, a qual permaneceu sendo paga na conta do falecido, vez que o débito somente foi comunicado ao IGEPREV em 23/09/2013 (fl. 28). Ademais, alegou que, em janeiro de 2014, foi realizado empréstimo fraudulento junto a conta do falecido, consignando em nome deste uma dívida a ser paga em 60 parcelas de R\$-887,30, descontado no diretamente no contracheque de aposentadoria do falecido, tendo sido sacado da conta o valor de R\$-57.700,00, conforme documentos e Boletim de Ocorrência. Às fls. 45/45v, decisão interlocutória que deferiu em favor do autor o pedido liminar, determinando ao banco a suspensão dos descontos realizados junto a conta do falecido. Citado e intimado o banco (fl. 47/48), deixou de apresentar contestação, limitando-se a requerer a reabertura de prazo (fl. 67/68), o que foi indeferido pelo Juízo em decisão agravada (fl. 69). Às fls. 71/75, embargos de declaração oposto pelo banco, que foi conhecido e não provido, ocasião em que decretada sua revelia (fls. 167/167-v). Às fls. 86/114, contestação intempestiva. Juntou documentos às fls. 115/156. Às fls. 170, réplica à contestação, na qual o autor aduz, em suma, que a esposa do falecido morreu antes deste, em 2009, logo, não poderia ter firmado o empréstimo conforme alegado pelo banco. Ademais, defende a legitimidade do autor uma vez que é o único herdeiro. Às fls. 170, relatório. DECIDO. Ab initio, em face dos

inúmeros petiçãoários atravessados pelo autor com relação a celeridade processual, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÁSICOS (LIBRA), conclusos desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 anos em gabinete, além das centenas de processos eletrônicos do PJE também conclusos. Exalcesse que os processos fásicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronológica, portanto, em sendo demandas de urgência, devem os advogados requererem atendimento no Juízo e informar o número do processo para análise, posto que ficam aguardando a ordem cronológica ou PRIORIDADES LEGAIS, onde este processo não se encontra enquadrado. Tendo por base que nenhuma prova a mais fora requerida pelas partes, nos termos do art. 355, I do CPC, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Muito embora a relação tenha sido proposta sob o rito do CPC de 1973, serão observadas neste decisum as normas do Novo CPC, uma vez que suas disposições têm aplicabilidade imediata aos processos pendentes, por força da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (Art. 1.046, CPC/15), respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Considerando que a decisão de fls. 69 negou ao réu a reabertura do prazo de defesa e não foi atacada por recurso, sobrevindo a decretação da revelia em seu desfavor (fl. 167), deixo de apreciar as preliminares e argumento aduzidos na peça de defesa acostada às fls. 71/114. CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER A NULIDADE DE CONTRATO FRAUDULENTO EM NOME DO GENITOR FALECIDO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL EXPERIMENTADOS. NÃO NO QUE SE REFERE AO EMPRÉSTIMO POSTERIOR AO ÔBITO, entendo que assiste razão ao autor não somente no que tange a nulidade do contrato firmado de forma fraudulenta. Observo, de plano, que o empréstimo foi pactuado em janeiro de 2014 (fl. 24), portanto, UM ANO após o óbito do correntista, Sr. Arnaldo da Conceição Brito, de forma que, evidentemente, não foi realizado ou autorizado por este. Cumpre salientar ainda que, conforme documentos de fls. 19 e 180 dos autos, o de cujus era VIÓVO da Sra. Etelvina Ferreira Brito, falecida desde 2009, razão pela qual resta impossível que esta tenha realizado o empréstimo em questão. Portanto, é inconteste que o empréstimo de nº 2864254, de 22/01/2014, no valor de R\$-53.328,00, que gerou a consignação de 60 parcelas de R\$- 887,30 em contracheque de aposentadoria, em nome do falecido, foi pactuado mediante fraude e, portanto, não tem validade no mundo jurídico. De todo modo, o réu, que instituiu o banco e, portanto, a parte HIPERSSUFICIENTE da relação, não se desincumbiu do mister de provar os fatos impeditivos, constitutivos ou extintivos do direito do autor (inciso II), tendo, inclusive, deixado de apresentar contestação no prazo legal, o que afasta qualquer possibilidade de excludente de responsabilidade. Nessa linha de inteligência, considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte, conforme art. 6º do Código Civil, entendo que o contrato de empréstimo consignado deva ser declarado nulo de pleno direito, com fulcro no art. 166 e ss do CC, ante a fraude constatada. NÃO NO QUE SE REFERE AOS DESCONTOS RELATIVOS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ANTERIOR AO ÔBITO, vislumbro que assiste razão ao autor. Primeiramente, observo que o autor não impugnou a autenticidade do empréstimo que, pelo que se pode apurar pela análise dos documentos de fls. 23 e 115/122, é anterior ao óbito. Desta forma, a irresignação do requerente se resume, unicamente, aos descontos realizados no contracheque de aposentadoria do falecido APÓS O SEU ÔBITO, a despeito da suposta comunicação ao banco acerca do falecimento. Neste ponto cumpre destacar, de plano, que o autor não apresentou qualquer prova de que tenha, de fato, comunicado o óbito ao banco. Além disso, ainda que o tivesse, a comunicação realizada deveria ter sido realizada ao IGEPREV, que é o responsável pelos descontos realizados em folha, o que somente ocorreu em 23/09/2013. Desta sorte, a continuidade dos descontos decorrente do empréstimo consignado pelo próprio IGEPREV, na folha de pagamento da aposentadoria do mutuário, realizado mesmo após seu óbito, deu-se por CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR, que não comunicou o falecimento de forma célere e tempestiva em questão, permitindo, com tal conduta, que os proventos de aposentadoria permanecessem, mês a mês, sendo irregularmente depositados na conta do seu genitor. Neste diapasão, os valores pagos a título de aposentadoria na conta do falecido nos meses posteriores ao seu óbito (a partir de fevereiro de 2013) SÃO INDEVIDOS e, por evidente, não pertencem a universalidade de bens deixados pelo falecido, ou seja, não compõem seu espólio e, portanto, não podem ser herdados pelo autor, fazendo perecer o direito a eventual restituição. Raciocínio diverso provocaria o enriquecimento ilícito do autor. Causa estranheza a este Juízo que o próprio autor compareça perante o Judiciário assumindo que não

levou oportunamente a ciência do IGEPREV o âmbito de seu genitor e, com isso, vem recebendo indevidamente os proventos de aposentadoria. Não fosse isso suficiente, o autor ainda intenta ser restituído POR VALORES QUE NÃO LHE PERTENCEM NEM NUNCA LHE PERTENCERAM, em clara tentativa de se valer da sua própria torpeza, o que é INACEITÁVEL e ofenda fatalmente os princípios da boa-fé e da cooperação judicial. NÃO NO QUE TANGE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO, melhor sorte não assiste ao autor. Em face do documento de fl. 24/25, denota-se, sem espaço para dúvida, que os descontos impugnados pelo autor ocorreram diretamente no contracheque de aposentadoria do genitor falecido, E NÃO NA SUA CONTA BANCÁRIA, como alegado na exordial. Portanto, desde fevereiro de 2013, deveria ter sido encerrado o pagamento de aposentadoria ao de cujus, uma vez que não se trata de benefício transmissível aos herdeiros. Assim, os descontos, ainda que irregulares, foram realizados em cima de proventos que sequer deveriam estar sendo pagos e depositados na conta do falecido, e que, nesta condição, não podem ser pleiteados pelo seu descendente, por não compor o espólio herdado. QUANTO AO RESSARCIMENTO PELOS DANOS MORAIS, embora esteja demonstrado a ocorrência do empréstimo firmado mediante fraude em nome de seu genitor e a realização de consignado na sua aposentadoria, tem-se que nenhuma destas condutas interferiu no universo de direito do AUTOR, visto que este não é beneficiário da aposentadoria que continuou a ser indevidamente paga. Desta forma, não há que se falar em abalo moral ou em dano extrapatrimonial passível de ressarcimento. Desta feita, por não ter restado demonstrado abalo à esfera extrapatrimonial do autor, entendo por improcedente o pedido pelo ressarcimento de danos morais. Inclusive, parte da celeuma se deu por CULPA DO PRÓPRIO AUTOR, que retardou a comunicação de âmbito ao IGEPREV, permitindo, com tal conduta, que tanto a aposentadoria quanto as parcelas do empréstimo consignado continuassem a ser indevidamente processados pela instituição. POR TODO O EXPOSTO, e por tudo mais do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, unicamente para DECLARA NULO o contrato de nº 435899 firmado em nome de ARNALDO DA CONCEIÇÃO BRITO (CPF: 039.002.232-20), devendo a ré se abster de promover qualquer cobrança de valores relativos a este contrato, inclusive em face do herdeiro/autor, bem como a excluir eventual negativação e/ou protesto realizado em razão deste contrato. Indefiro a indenização material e moral. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito. CONDENO AS PARTES, pro rata, às custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa ante a sucumbência recíproca, conforme art. 85, §2º c/c art. 86 do CPC. Considerando que o documento de fls. 23/25 e 28 demonstram que, mesmo após a notificação do âmbito do Sr. Arnaldo da Conceição Brito (039.002.232-20), desde 23/09/2013, a aposentadoria continuou sendo paga, OFICIE-SE AO IGEPREV para reiterar a notificação do âmbito, ocorrida em 21/01/2013, conforme documento de fl. 19 (que deve instruir o expediente), a fim de que sejam procedidas as medidas pertinentes. HAVENDO APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo e estando o feito digitalizado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital HM Belém Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00213012120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO MARAJOARA LTDA-EPP Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO SANTOS Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELSON SOARES Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 8941-B -

ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . DECISÃO. Vistos. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescindir de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 4. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; e tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; e considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00213289620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Interdição/Curatela em: 26/10/2021 REQUERENTE: GILVANA RIBEIRO FREITAS Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) INTERDITANDO: ADILTON ROGERIO RIBEIRO FREITAS. PROCESSO Nº 0021328-96.2017.8.14.0301 Vistos. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por Gilvana Ribeiro Freitas em face de Adilton Rogerio Ribeiro Freitas. Aduz, em síntese, que a genitora do interditado, o qual possui enfermidade psíquica (CID F:20 - esquizofrenia), conforme laudos médicos existentes nos autos. Pontua que desde 2011 o requerido é uma pessoa instável, que faz uso de medicamentos diariamente e possui limitações para desenvolver os atos da vida civil, razão pela qual, requer a sua interdição. Juntou documentos para comprovar o alegado. Termo de audiência de fl. 26/26v, na qual teve a oitiva tanto da autora quanto do interditado, ocasião em que designada perita médica. Contestação apresentada pela defensoria pública, na condição de curadora especial, designada por este Juízo, vide fl. 27/28. A perita designada deixou de ser realizada, em razão da ausência do interditado perita, conforme informação prestada pela perita designada por este Juízo, vide fl. 47. Inobstante a sua ausência, instada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, esta o fez de forma positiva, conforme petição de fl. 51/52. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolve o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, sendo a curatela considerada um encargo público e obrigatório, salvo as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. NO CASO EM APREÇO, pelo termo de audiência, possível constatar que a parte interditada - inobstante as limitações ali descritas, pode livremente exercer suas atividades, não havendo necessidade de intervenção de terceiros para a prática de atos da vida civil. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe inúmeras alterações ao código civil e que também regula o assunto, é claro ao dispor quanto à excepcionalidade da medida de interdição (art. 85, §2º do CPC), a qual, comporta, inclusive, graduações no ordenamento jurídico, podendo haver pessoas plenamente capazes e/ou plenamente incapazes, em decorrências de limitações em razão da idade ou do estado de saúde; de condições biológicas e legais. Assim, ainda que seja compreensível o interesse da parte autora em garantir a segurança de seu filho, o qual, ela julga incapaz de exercer, sozinho, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, necessário se faz observar o Princípio da Dignidade Humana, pois, não restando caracterizada efetiva limitação física e/ou mental para o desenvolvimento das atividades inerentes às práticas do dia a dia, há de ser observada a completude das funcionalidades inerentes ao ser humano. A autonomia e liberdade do cidadão não devem ser ceifadas se não houverem elementos fortes e suficientes quanto às suas incapacidades, devendo-lhe ser assegurado o direito de exercer os atos da vida civil e viver como melhor lhe convenha, em respeito aos próprios direitos inerentes à pessoa física, previstos na Constituição Federal. Ora, a natureza da ação de interdição visa justamente resguardar o interesse do interditado, de modo que, as constantes paralisações; o atropelo processual; e a adoção de diligências pertinentes pela parte requerente, desvirtua a própria natureza da ação, especialmente quando esta deixa de comparecer à perita designada pelo Juízo, sem qualquer justificativa plausível, tal como ocorrido

nos presentes autos. Cedição que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para a esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. O presente feito foi ajuizado há aproximadamente 04 (quatro) anos, de modo que, por inúmeras vezes, manteve-se paralisado por culpa da própria parte interessada, que sequer compareceu à pericia designada por este Juízo, inobstante devidamente intimada para tanto. Olvidou a autora que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, considerando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00215453120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710669861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Representante(s): JORGE CLAUDIO MENA WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR: PATRICIA MOREIRA MACHADO AUTOR: FABRICIA MOREIRA MACHADO Representante(s): CINTHYA G SOUTO DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) AUTOR: JOAO DE DEUS SALDANHA MACHADO JUNIOR. É DECISÃO. VISTOS. Considerando o retorno dos autos do E.TJPA, com decisão transitada em julgado à fl. 271, não tendo sido formulado qualquer pedido pela parte interessada quanto ao cumprimento de sentença, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00215496620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510691600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: CONSUELO DE NAZARE PEREIRA DA CUNHA AUTOR: CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS COLARES REU: FUNDACAO GRAO-PARA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 7784 - LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) AUTOR: JUAREZ JORGE NOGUEIRA DE SOUZA AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA PEREIRA AUTOR: NILZE SILVA DO AMARAL Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO JORGE FERREIRA AUTOR: FREDERICO GERALDO GABAY Representante(s): OAB 14176 - JOELMA DE OLIVEIRA PAULO (ADVOGADO) AUTOR: EXPEDITA QUARESMA BARBOSA. PROCESSO Nº 0021549-66.2005.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS Versam os autos sobre CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de Carlos Alberto Santana Pereira, Consuelo De Nazaré Pereira da Cunha, Expedita Quaresma Barbosa, Juarez Jorge Nogueira de Souza e Nilze Silva do Amaral em face de Fundação Grã Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA. Do impulso dos autos infere-se que a ação foi julgada em 20 de fevereiro de 2013, com intimação dos autores em 06 de março de 2013 (fl. 391), a qual transitou em julgado (fl. 416), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 2014. No entanto, os autores somente deram início ao cumprimento de sentença em 29 de outubro de 2020, portanto, 07 (sete) anos e meio após terem sido intimados da sentença prolatada em seu favor. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Muito embora a ação tenha sido ajuizada e

sentenciada sob o regime do CPC/73, serão observadas neste decisum as normas do NCPC, uma vez que têm aplicabilidade imediata desde a sua entrada em vigor, nos termos do art. 1.046, caput do NCPC.

Trata-se de sentença prolatada há MAIS DE 07 (SETE) ANOS, período no qual não houve qualquer impulso processual pelos interessados.

Segundo o entendimento firmado pelo STF no Enunciado de Súmula nº 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, compete à parte vencedora a execução da sentença no mesmo prazo que lhe incumbia o ajuizamento da ação principal, uma vez que não se cogita se tratar de caso de imprescritibilidade.

No mesmo sentido, dispõe o art. 202, parágrafo único do Código Civil que - a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Desta feita, no caso dos autos, a prescrição que fora interrompida pelo despacho que ordenou a citação recomeçou a contagem a partir do trânsito em julgado, por ser este o último ato do processo, ocasião em que surgiu para os autores a pretensão executiva.

Neste caso, o prazo prescricional referente à ação principal era de 05 (cinco) anos, como restou firmado pelo Juízo na sentença de fls. 388/391, que transitou em julgado, com fulcro no art. 206, §5º, I do CC.

Logo, considerando o mesmo prazo para a execução da sentença, impende reconhecer que a pretensão executória resta prescrita, uma vez que, evidentemente, transcorreu mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado (março/2013 - fl. 391) até a inauguração da fase executiva (fl. 29/10/2020 - fl. 422).

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 530.094/ES, Rel. Ministro SÁRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e, em consequência, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III do CPC.

CUSTAS PELOS EXEQUENTES.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da fase de cumprimento de sentença.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00217712320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:HELSON AUGUSTO GOMES ESQUADRIA ME. Processo Nº: 0021771-23.2012.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS.

Banco Santander do Brasil S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Helson Augusto Gomes Esquadria ME todos qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Deferido o pedido de substituição do polo ativo para configurar com parte autora ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, vide fl. 66.

As fls. 71/72, o autor formulou pedido de desistência e consequente extinção da ação.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.

o breve relatório. DECIDO.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação às fls. 71/72, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito.

A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando está em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto for

apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do r o a partir do instante em que esse ofere a resposta (tanto no procedimento ordin rio como no sum rio). A desist ncia e seus motivos e o eventual assentimento do r o n o s o objetos de fiscaliza o judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indispon veis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologa o do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, homologo o pedido de desist ncia formulado pela parte autora, e, em consequ ncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu o do m rito, nos termos do art. 485, VIII, do C digo de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, eventualmente pendente de recolhimento, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte benefici ria da justi a gratuita, as obriga es decorrentes de sua sucumb ncia ficar o sob condi o suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98,  o do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios, tendo em vista que, apesar de citado, o requerido n o constituiu advogado nos presentes autos. Havendo interposi o de RECURSO DE APELA O, considerando o 485,   7 o do CPC2, retornem os autos conclusos para aprecia o. Atente-se a UPJ quanto a atualiza o das procura es e substabelecimentos de modo que as publica es e intima es recaiam em nome dos advogados com poderes leg timos de representa o das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Bel m-Par , 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial da Capital DAL 1 C digo de Processo Civil Interpretado, 5  Edi o, Manoel, 2006. 2 Interposta a apela o em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz ter  5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 00218477120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum C vel em: 26/10/2021 REQUERENTE:VALDES SALDANHA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 17264 - WALNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO REQUERIDO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO PAR  3  Vara C vel e Empresarial Comarca da Capital      DESPACHO      VISTOS.      1. Considerando as informa es contidas nos autos, este Ju zo efetuou consulta ao sistema INFOJUD, ocasi o em que obteve o endere o atualizado da parte r . Junte-se o relat rio.      2. Desta forma, RENOEM-SE AS DILIG NCIAS CITAT RIAS, nos termos j  definidos em sede de despacho inicial, devendo a parte interessada, em sendo o caso, recolher as custas necess rias para a realiza o da dilig ncia.      Saliente-se que, acaso n o recolhidas as custas pertinentes, estando o feito devidamente certificado, o processo poder  ser extinto, sem resolu o de m rito, nos termos do art. 485, IV do CPC.      3. Realizada a dilig ncia, frut fera ou n o, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir.      Int., dil. e cumpra-se. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIA O.      Bel m/PA,      VALDEISE MARIA REIS BASTOS      Juiz de Direito Titular da 3  VCE da Capital      RP PROCESSO: 00219285920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILO CELIO DE LIMA PEREIRA. PROCESSO N o 00219285920138140301 DECIS O      VISTOS.      Cuidam-se os autos de EMBARGOS DE DECLARA O, com efeitos infringentes, manejados pelo autor em face da senten a que indeferiu a peti o inicial, alegando suposta omiss o do decisum uma vez que, segundo alega, teria o autor que ser intimado pessoalmente.      o relat rio. PASSO A DECIDIR.      Conhe o dos presentes aclarat rios, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.      Sem maiores delongas, n o se vislumbra o v cio alegado. A senten a vergastada, de forma escorreita, indeferiu a peti o inicial ante a n o apresenta o de documentos indispens veis a propositura da a o, nos termos dos arts. 320 c/c art. 321, par grafo  nico c/c art. 330, IV c/c art. 485, I do CPC, tendo em vista a des dia do autor na apresenta o do contrato original objeto da a o, a despeito de sua intima o.      Diversamente do que aduziu o embargante, o autor foi devidamente intimado (fl. 19), por meio do advogado habilitado nos autos, conforme art. 321 c/c art. 272, caput, do CPC.      Assim, n o merece prosperar o

argumento aduzido neste ponto, uma vez que INEXISTE determina-se legal a exigir a intimação pessoal do autor neste caso, na medida que a norma do §1º do art. 485 do CPC não se aplica aos casos de indeferimento da inicial (inciso I). Cumpre ressaltar, ainda, que a exigência deste Juízo quanto a apresentação do contrato original como documento indispensável a propositura da busca e apreensão se encontra em perfeita consonância com os precedentes recentes firmados pelo E. TJPA, no julgamento do AI nº 0807126-77.2018.8.14.0000 (em 30/11/2020), do AI nº 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nº 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020). Verifica-se, portanto, que não há qualquer vício de omissão, contradição ou erro material hábil a ensejar a reforma do decisum por meio de aclaratórios. O que se verifica, em verdade, é o inconformismo do embargante quanto a solução dada ao caso pelo Juízo, o que deverá ser veiculado mediante a proposição do meio recursal pertinente, não podendo servir os aclaratórios de supedâneo para o não-tido propósito de reforma do decisum, impondo-se rejeitar os embargos que visam somente os efeitos infringentes (EDcl no AgRg no Ag 1161963/SP, do EDcl no REsp 1116460/SP e do EDcl no AgRg no AREsp 37136/SC). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. CUMPRA-SE integralmente a sentença e, em caso de apresentação de apelação, estando os autos digitalizados, remetam-se ao E. TJPA com as homenagens de estilo. Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00223413320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 58647 - GILBERTO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEL DA SILVA ABUD Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em razão da sentença proferida por este Juízo, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e/ou contradição e/ou omissão no julgado, tendo sido oportunizado ao embargado, a apresentação de manifestação, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÃO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. A irrevogação do embargante, então, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por isso, REJEITO os embargos de declaração oposto, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 27 de outubro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00223751320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MANOEL DA COSTA QUARESMA Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:NELSON KATAOKA OYAMA FILHO Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0022375-13.2014.8.14.0301

SENTENÇA VISTOS. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por pela autora alegando omissão da sentença de fls.152/156 quanto a condenação da ré aos honorários sucumbenciais. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 161/163. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC. Ocorre a omissão quando a sentença deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, ao passo que a contradição ocorre quando colidem proposições constantes da fundamentação do julgado, ou entre esta e o seu dispositivo. A obscuridade se dá, por sua vez, na existência de argumentos não aclarados pelo Juízo que norteiam a decisão proferida e resultam em uma fundamentação inconclusiva. Sem maiores delongas, vislumbro que assiste razão à embargante uma vez que a decisão vergastada padece de omissão quanto à condenação da ré sucumbente aos honorários advocatícios e seu percentual, conforme previsão do art. 85 e ss do CPC. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a sentença de fls. 152/156, de forma que ONDE SE LÊ: Considerando que a parte autora sucumbiu em parte má-nima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, a ré responde pelo pagamento da totalidade das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas desde os respectivos desembolsos. LEIA-SE: Considerando que a parte autora sucumbiu em parte má-nima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, a ré responde pelo pagamento da totalidade das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas desde os respectivos desembolsos, bem como dos honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Incólumes os demais termos da sentença, que deverão ser integralmente CUMPRIDA, de tudo certificando nos autos. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Ap³s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00224459320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SERGIO ROBERTO DE SOUZA PALHETA. PROCESSO Nº 0022445-93.2015.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR ajuizada por Banco Honda S/A em face de Sergio Roberto de Souza Palheta, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, considerando o disposto no art. 282, III do CPC, conforme decisão (s) fl.(s) 21. fl. 22, o requerente peticiona requerendo o prosseguimento do feito, no entanto em nada se manifestou sobre o determinado por este juízo. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que a parte autora sequer diligenciou a fim de efetuar a emenda inicial, conforme determinado por este Juízo, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito. O parágrafo único do art. 321 do CPC prevê, expressamente, que a inicial será indeferida caso não realizada a emenda inicial, conforme ocorreu no caso em apreço. Neste diapasão, inobstante a concessão de prazo para sanar as irregularidades apontadas, quais sejam, esclarecimentos ao fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suscitados por este Juízo, observa-se que a parte autora quedou-se inerte, inviabilizando, por conseguinte, o prosseguimento regular do feito. Note-se, que a determinação de emenda não se trata de mero requisito formal, considerando que a ausência de argumentos que subsidiem e esclareçam o pleito contido em sede de inicial, trata-se de requisito indispensável à propositura da ação, a fim de que reste comprovado o interesse de agir do autor, gerando nos autos, ausência de condição de prosseguimento do feito. Nesta via, imperioso esclarecer que a petição inicial defeituosa e mal instruída, quando o autor não providencia a sua emenda e não a instrui corretamente, EM QUE PESE TENHA SIDO OPORTUNIZADA SUA REGULARIZAÇÃO, impossibilita o exame da pretensão nela deduzida, constituindo-se vício insanável que conduz à extinção processual, sem resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 330, IV do CPC, INDEFIRO PETIÇÃO INICIAL e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil/2015. Nos

termos do art. 290 determino o imediato CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, considerando que não recolhidas as custas iniciais, não havendo que se falar em condenação da parte ao seu recolhimento ou cabimento de honorários advocatícios. Fica, desde logo, deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recibo nos autos. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00224461020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: MONIQUE CELESTINO MODESTO Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: PETROBRAS TRANSPORTE SA TRANSPETRO Representante(s): OAB 7.510 - SYLVIO GARCEZ JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDACAO CESGRANRIO. DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00231771120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALTEVIR BARROS DA SILVA HERDEIRO: EDUARDO BARROS DA SILVA HERDEIRO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO DA SILVA REPRESENTANTE: DOCEL RIBEIRO DAS NEVES Representante(s): OAB 22924 - NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) REPRESENTADO: SONIA MARIA DA SILVA NEVES. PROCESSO Nº 0023177-11.2014.8.14.0301 A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS. A A A A A 1. De imediato, considerando que o valor dos bens não ultrapassa o limite previsto no art. 664, caput, do CPC/2015 (bem imóvel no valor de R\$ 80.152,98- fl. 42), CONVERTO O PRESENTE EM INVENTÁRIO EM ARROLAMENTO. A A A A A Trata-se, pois, de espécie de simplificação do procedimento de inventário e tem como fundamento o valor do patrimônio transmitido, devendo ser aplicada sempre que a soma dos bens deixados pelo falecido for igual ou inferior a MIL SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$-1.054.000,00) NÃO se justificando, portanto, a imposição de um procedimento mais cadenciado e exauriente. A A A A A 2. Da leitura dos autos, constata-se que os herdeiros EDUARDO BARROS DA SILVA; CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA E CEZAR AUGUSTO DA SILVA, embora devidamente citados por meio de oficial de justiça, não apresentaram contestação nos autos e não se manifestaram acerca da proposta de partilha apresentada pelos autores (fl.115), estando, pois, precluso direito à eventual impugnação. A A A A A 3. Constata-se ainda que não fora anexada a certidão negativa da Fazenda Municipal, a fim de comprovar a inexistência de débito com o fisco, nos termos do art. 664, §5º do CPC. A A A A A Desta forma, INTIME-SE o inventariante nomeado, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias: a) certidões negativas de débitos emitida pelo Fisco Municipal, considerando que as demais já foram anexadas aos autos. b) certidão emitida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC quanto a

inexistência de testamento deixado pelo falecido, conforme determina o contido no Provimento 56/2016 - CNJ. 4. Exalte-se que, o Superior Tribunal de Justiça, afetou ao TEMA 1074 a seguinte questão: Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015. Através de decisão proferida em 17/11/2020, a ministra relatora determinou a SUSPENSÃO de todos os processos, em território nacional, que versem acerca do assunto. Desta forma, a fim de assegurar às partes maior celeridade processual, INTIME-SE o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento do ITCMD, viabilizando eventual prosseguimento do feito. Por outro lado, acaso decorrido o prazo e não havendo manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, até posterior julgamento a ser proferido em sede de repetitivo. Havendo manifestação, ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA. 22 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE - Capital SS PROCESSO: 00231820420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: CELIO PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0023182-04.2012.8.14.0301 DECISÃO VISTOS 1. CHAMO O FEITO À ORDEM: EVIDENCIO que, embora o MM. Juízo, à época, tenha deferido prova pericial e oral, após proceder a uma análise mais acurada sobre os autos em questão, entendo que a prova do fato não depende de conhecimento especializado de perito judicial e pode ser comprovado por outros meios de provas já devidamente acostados aos autos (art. 464, I e II do CPC). Cediço, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VAGA RESERVADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Sendo o juiz destinatário das provas, nos termos do art. 370 do CPC/2015, cabe-lhe determinar a produção das que considerar necessárias ao julgamento de mérito. 3. No caso, o Tribunal a quo entendeu que o ato administrativo - exame médico de avaliação para ingresso na vaga destinada ao Portador de Deficiência realizado pela Junta Médica da UFS -, que concluiu pelo não enquadramento do recorrente na deficiência mental, goza de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, "mesmo se tratando de presunção relativa, o seu afastamento demanda a apresentação de prova robusta em sentido contrário. Nesse contexto, considerando que os documentos médicos constantes nos autos foram produzidos apenas por especialistas ligados ao autor, deve-se adotar entendimento no sentido de que o caso em questão deve ser submetido a perito médico judicial, cujas conclusões devem prevalecer, visto que se encontra em situação equidistante das partes em litígio". 4. O art. 472 do CPC/2015 (art. 427 do CPC/1973) dispõe que "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes". Tendo o julgador entendido pela insuficiência da prova produzida, não se pode dispensar a produção de perícia judicial, no caso. 5. Ademais, a reforma do aresto impugnado - para entender que as provas anteriormente apresentadas seriam suficientes para atestar o direito que se alega - é inviável, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1804146 SE 2019/0076864-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019). NO CASO EM APREÃO, há falta de documentação probatória, especificamente com fichas e prontuários médicos, além de várias provas documentais suficientes a embasar o pronunciamento judicial a ser proferido aquando do julgamento da lide. Ademais, há de se reconhecer que o próprio transcurso do tempo torna inútil a realização de perícia, uma vez que ficará o expert impossibilitado de concluir se a situação atual do autor decorreu ou não dos fatos discutidos nesta lide, de forma que a perícia seria inútil (art. 370, parágrafo único do CPC). No mesmo sentido, considerando que a condição de

saãºde do autor resta devidamente evidenciada pelos documentos já produzidos nos autos, há de se reconhecer que a discussão cinge-se quanto a extensão da responsabilidade civil decorrente das obrigações contratuais, de forma que desnecessária a realização de prova oral. Neste sentido, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 183/184, tendo em vista que desnecessária a realização de perícia médica e prova oral. 2. Desde logo, determino a devolução à parte depositante de eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais, devidamente corrigido e atualizado, através de alvará judicial, recolhidas as custas devidas. 3. Assim, entendo que encerrada a fase de instrução processual, não sendo mais necessária a produção de outras provas, que não aquelas já produzidas em Juízo, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. 4. Remetam-se os autos a UNAJ, para fins de recolhimentos das custas processuais eventualmente pendentes de recolhimento, acaso se façam necessário e, após, INTIME-SE a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, salvo se militar sob o pálio da justiça gratuita. 5. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 6. Vencido o prazo suso e digitalizados os autos, certifique-se o ocorrido e RETORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00234517220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA DE BELEM FERREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:MS TUR REU:ZILDA MARIA DO NASCIMENTO PEIXOTO ANDREZ. SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de

estilo. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. BelÃ©m-ParÃ¡, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00238359020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010360670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 26/10/2021 AUTOR:LIDER- SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 13363 - RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REU:SHIRLEY DO SOCORRO MATOS SANTOS. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando que certificado o trÃ¢nsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, acaso se faÃ§a necessÃ¡rio, dar inÃcio Ã FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ, que deverÃ¡ fazÃª-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro prÃ³prio, atentando-se para efetuar a distribuiÃ§Ã£o por dependÃªncia ao presente feito. Â Â Â Â Â EsclareÃ§a-se, desde logo, que deverÃ¡ observadas os requisitos contidos no CÃ³digo de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cÃ³pias necessÃ¡rios a viabilizar o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Quanto ao presente processo fÃ¡sico, DEVERÃ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuÃ§Ãµes em razÃ£o da mesma decisÃ£o judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃ³s, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00241816420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810757657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 26/10/2021 REU:INVENCIVEL VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 16454 - KARIME ROSE NERY DE SOUZA (ADVOGADO) ANA JULIA DE MELO (ADVOGADO) REU:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:KELSER CESARIO TAVERNARD LEITAO Representante(s): OAB 17441 - CAMILLA CAVALCANTE BATISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 3ª Vara CÃvel e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando que DESNECESSÃRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisÃ£o jÃ¡ proferida por este JuÃzo. Â Â Â Â Â INT.. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00257114320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 26/10/2021 AUTOR:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONIO WILSON PESSOA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 3ª Vara CÃvel e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando que DESNECESSÃRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisÃ£o jÃ¡ proferida por este JuÃzo. Â Â Â Â Â INT.. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 22 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00260043320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REU:JARBAS FEITOSA DA COSTA. Â Â Â Â Â DESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00267051920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 21331 - KARUSA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) OAB 33911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANETE PIRES MENDES. Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â ApÃs o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de mudança de endereço/endereço insuficiente (não existir o número), conforme certificado nos autos. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Â Â Â Â Â Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Â Â Â Â Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Â Â Â Â Â Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. Â Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Â Â Â Â Â Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Â Â Â Â Â Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe,

ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. **Â Â Â Â Â Belã©m-Parã, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL 1** Interposta a apelaã£ão em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terã; 5 (cinco) dias para retratar-se **PROCESSO: 00271593320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 26/10/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANKLIN FERREIRA SAMPAIO. SENTENãA. Â Â Â Â Â VISTOS. Â A parte autora foi intimada para emendar a petiã£ão inicial, considerando a necessidade de apresentaã£ão do original do tã-tulo executivo, documento essencial à propositura da aã£ão de execuã£ão, sob pena de indeferimento da exordial, conforme decisã£o de fl. 32. Â Â Â Â Â Devidamente intimada para proceder a juntada de documento essencial ao deslinde da presente aã£ão, o requerente deixou de atender ao comando judicial, insurgindo-se que fosse considerada a juntada de cã³pias. Â Â Â Â Â Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Sabe-se que para ingressar com a aã£ão judicial, deve o autor obedecer aos requisitos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Â Â Â Â Â O parãgrafo 1º do art. 321 do CPC prevã, expressamente, que a inicial serã indeferida acaso nã£o realizada a emenda à inicial, conforme ocorreu no caso em apreãso. Â Â Â Â Â Note-se, que a determinaã£ão de emenda nã£o se trata de mero requisito formal, considerando que a ausãncia de documentos que subsidiem e esclareãsam o pleito contido em sede de inicial, trata-se de requisito indispensãvel à propositura da aã£ão, a fim de que reste comprovado o interesse de agir do autor. Â Â Â Â Â Nesta via, imperioso esclarecer que a petiã£ão inicial defeituosa e mal instruã-da, quando o autor nã£o providencia a sua emenda e nã£o a instruã- corretamente, **EM QUE PESE TENHA SIDO OPORTUNIZADA SUA REGULARIZAãõ**, impossibilita o exame da pretensã£o nela deduzida, constituindo-se vã-cio insanãvel que conduz à extinã£ão processual, sem resoluã£ão do mã©rito. Â Â Â Â Â À comezinho que o imenso acervo processual que avanãsa sobre os tribunais pãitrios supera, em muito, os recursos humanos disponã-veis, sendo dever nã£o sã³ do Estado, mas especialmente das partes, diante deste cenãrio, cooperar simbioticamente a fim de evitar a perpetuaã£ão de aã£ões que nã£o observam sequer o mã-nimo necessãrio para seu regular desenvolvimento, especialmente de natureza indenizatãria, de modo a desencorajar Â¿ aventuras jurã-dicasÂ¿ que superlotam o Judiciãrio e causam nefastos danos a direitos transindividuais da sociedade como um todo. Â Â Â Â Â De mais a mais, o mero descumprimento da decisã£o de emenda, sem a interposiã£ão de recurso, impãe a aplicaã£ão da sanã£ão processual prevista no art. 321, parãgrafo 1º do CPC, qual seja o indeferimento da exordial. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 330, IV c/c artigo 320 e 321, parãgrafo 1º do CPC, INDEFIRO PETIãõ INICIAL e em consequãncia, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resoluã£ão de mã©rito, nos termos do art. 485, I do Cã³digo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, salientando que, sendo a parte beneficiãria da justiãsa gratuita, as obrigaã£ões decorrentes de sua sucumbãncia ficarã£o sob condiã£ão suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorãrios advocatã-cios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulaã£ão processual. Â Â Â Â Â Havendo interposiã£ão de RECURSO DE APELãõ, considerando o 485, Â§ 7º [1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciaã£ão. Â Â Â Â Â Atente-se a Secretaria deste Juã-za quanto a atualizaã£ão das procuraã£ões e substabelecimentos de modo que as publicaã£ões e intimaã£ões recaiam em nome dos advogados com poderes legã-timos de representaã£ão das partes. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Â Â Â Â Â Belã©m-Parã, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL 1** Interposta a apelaã£ão em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terã; 5 (cinco) dias para retratar-se. **PROCESSO: 00274714320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: CARLOS ELIEZER DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DAPAIXAO (ADVOGADO) REU: TNL PCS SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â**

VISTOS. Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. Em caso de eventual instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00275616320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910598662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGANTE:FLAVIO DE AZEVEDO LOBATO FILHO Representante(s): JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.0027561-63.2009.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FLAVIO DE AZEVEDO LOBATO FILHO E OUTROS, em face de BANCO BRADESCO S/A. Sustentam os embargantes que são maiores e herdeiros necessários da avalista ANA JÁLIA JORDÃO LOBATO, falecida em 22.04.2009, a qual tem movida contra si execução de execução de título extrajudicial nº. 0032834-11.2001.8.14.0301, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A. Arguiram os embargantes preliminarmente o indeferimento da petição inicial em decorrência da falta de requisito essencial da cédula de crédito bancário (falta de juntada de notas promissórias/duplicatas e planilha de evolução do débito). No mérito, sustentaram a impenhorabilidade das verbas penhoradas e requereram a substituição da penhora. Às fls. 20/33, foi apresentada manifestação aos embargos, tendo sido alegado preliminarmente a ilegitimidade dos embargantes ao argumento de que deveria ter sido habilitado o espólio, representado pelo inventariante. No mérito a embargada sustentou a legalidade da cobrança consubstanciada em título de crédito válido. Às fls. 90/95 (petição e certidão de débito) colacionados ao processo de execução nº. 0032834-11.2001.8.14.0301, houve a substituição processual da avalista executada falecida ANA JÁLIA JORDÃO por todos os herdeiros necessários da mesma (cônjuge e filhos). No que tange ao tema, a substituição da parte que falece no curso do processo pode tanto ocorrer pelo espólio, caso em que será representado pelo inventariante (CPC, art. 12, V), quanto pode ocorrer pelos próprios herdeiros (CPC, arts. 43 e 1.060, I). Nesse sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA - SUCESSÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE - HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIRO - PROCEDIMENTO DEVIDO - OBSERVÂNCIA. - Nos termos do art. 110, do CPC, em caso de morte de qualquer das partes, "dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º" - Assim, uma vez constatado o débito do autor no curso da demanda, deve o feito ser suspenso para que se proceda à habilitação do espólio do falecido ou de seus herdeiros, conforme procedimento previsto no art. 687 do CPC e seguintes do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160402939003 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2021) (grifos apostos) Desta forma, não vinga a tese esposada pela parte embargada de que os herdeiros habilitados não teriam legitimidade para oposição de embargos à lide. Inclusive, os herdeiros habilitados na execução supracitada validamente requereram a substituição do bem penhorado, o que foi acatado pelo juízo à fl. 138 daqueles autos ante a manifestação oportuna e tempestiva da parte exequente (aceitação tácita). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ou nulidade dos atos/peticionamentos realizados pelos herdeiros necessários no decorrer da lide, razão pela qual REJEITO a preliminar ora aventada. 2- Da preliminar de inópcia alegada pelos embargantes. Da validade do título executivo instruído. Os embargantes pugnam pela inópcia da execução ante a ausência de juntada das notas promissórias/duplicatas vinculadas à cédula de crédito bancário. Alegam ainda a ausência de planilha de evolução do débito cobrado. Pois bem. O art. 28 da Lei nº 10931/04 define: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...) II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à

disposições do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos juros perodados de utilização do crédito aberto. 2. Dessa forma, o ajuizamento de execução baseada em título executivo extrajudicial não depende de prévia excussão ou apresentação das garantias oferecidas no contrato, por se tratar essa medida de mera faculdade conferida ao credor. 3. Salienta-se que a Cédula de crédito bancário constitui, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, de modo que pode ser executada de forma independente. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito bancário emitida para concessão de limite destinado à antecipação de recebíveis (desconto) oriundos de cheques, duplicatas, notas promissórias ou boletos. Inicial instruída com os documentos elencados no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, que regulamenta a Cédula de crédito bancário, sendo desnecessária a exibição, no presente momento, das duplicatas descontadas, por não serem essenciais à propositura da execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20605534720218260000 SP 2060553-47.2021.8.26.0000, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 31/03/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021) grifos apostos) 4. Desta forma, o ajuizamento da execução fundada em Cédula de crédito bancário, não depende da exibição das notas promissórias/ duplicatas vinculadas como garantia ao referido título, porquanto não são essenciais à propositura da demanda, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/94. 5. Igualmente constata-se que a planilha de cálculo e de evolução do débito (fl. 10 e 93) foram devidamente juntados aos autos de execução, não podendo os embargantes alegar qualquer omissão quanto à metodologia do cálculo empregada. Deveriam os embargantes ter impugnado os cálculos apresentados caso discordassem dos valores apresentados. 6. Por conseguinte, REJEITO a preliminar de inopetência, porquanto a execução se encontra corretamente instruída por Cédula de crédito válida e pela planilha de cálculos. 7. Da alegação de impenhorabilidade da quantia e do requerimento de substituição da penhora. Perda de objeto. 8. Quanto o pleito de impenhorabilidade da quantia retida e da substituição da penhora, o requerimento tem seu conteúdo esvaziado, porquanto o juízo promoveu a substituição da penhora nos autos do processo de execução (fl. 138) pelo bem imóvel indicado à fl. 49. 9. Sendo assim, conclui-se pela perda do objeto do pleito ora requerido. 10. Ante o exposto, pelos fatos e fundamento ao norte alinhavados e por tudo o mais que nos autos consta, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando improcedentes os embargos à execução. 11. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno as partes embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. 12. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. 13. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. 14. Junte-se cópia desta decisão na execução n. 0032834-11.2001.8.14.0301 e intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. 15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 16. Belém, 21 de Outubro de 2021. 17. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital 18. SS PROCESSO: 00280663720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MOISES BRITO PINHEIRO Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação

e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Juízo de Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00280975720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710879858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR: E. A. P. P. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) REU: A. B. O. P. P. Representante(s): OAB 10168 - ROBERTO BRILHANTE CORREA (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 6042 - MARIA DE SANT'ANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO). SENTENÇA VISTOS. EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ANA BEATRIZ OLIVEIRA PANTOJA PIMENTEL, de sorte que, antes de proferida a sentença, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA da ação, com anuência do breve relator. PASSO A DECIDIR. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo, assim, a extinção do feito, o que foi anuído pela parte ré (fl. 731). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO A AUTORA em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC, ficando a exigibilidade em condição suspensiva em razão da gratuidade que DEFIRO nesta oportunidade. P.R.I.C. Apêns em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00287162120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: THIAGO SOARES SANTOS DE FARIAS Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) REU: EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 8882-A - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO). DESPACHO VISTOS. DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escorrito prosseguimento do feito, salientando-se, desde logo, que o não recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRASE. Apêns, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00289443020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: ARACELY GOMES CASTILHO Representante(s): OAB 23542 - LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (ADVOGADO) OAB 16886 - ANTONIO MAURO SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO). DESPACHO VISTOS. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazê-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo fático, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão

judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** INT., DIL. E CUMpra-SE. Ap<sup>3</sup>s, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. **Â Â Â Â Â** Bel<sup>3</sup>m/PA, 26 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â** Ju<sup>za</sup> Titular 3<sup>a</sup> VCE da Capital PROCESSO: 00290104420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA REU: FRANCY MARA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . **Â©SENTENÇA Â Â Â Â Â** VISTOS. **Â Â Â Â Â** Ap<sup>3</sup>s o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Ju<sup>zo</sup> determinou a intima<sup>ção</sup> pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extin<sup>ção</sup> do processo. Entretanto, o(a) requerente n<sup>ão</sup> foi localizado(a) no endere<sup>ço</sup> da inicial, em virtude de mudan<sup>ça</sup> de endere<sup>ço</sup>/endere<sup>ço</sup> desconhecido/endere<sup>ço</sup> insuficiente, conforme certificado nos autos. **Â Â Â Â Â** o relat<sup>rio</sup>. PASSO A DECIDIR. **Â Â Â Â Â** Disp<sup>õe</sup> o art. 485, inciso III do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil, que o juiz n<sup>ão</sup> resolve<sup>r</sup>; o m<sup>o</sup>rito quando a parte autora n<sup>ão</sup> promover os atos e dilig<sup>ências</sup> que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. **Â Â Â Â Â** No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. **Â Â Â Â Â** Saliente-se que o art. 77, V do CPC prev<sup>e</sup> que **Â© DEVER** das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endere<sup>ço</sup> residencial ou profissional onde receber<sup>ão</sup> intima<sup>ções</sup>, atualizando essa informa<sup>ção</sup> sempre que ocorrer qualquer modifica<sup>ção</sup> tempor<sup>ária</sup> ou definitiva **Â**. **Â Â Â Â Â** Cab<sup>vel</sup> pontuar que, de acordo com par<sup>grafo</sup> **o**nico, do art. 274 do CPC, s<sup>ão</sup> presumidas v<sup>álidas</sup> as intima<sup>ções</sup> dirigidas ao endere<sup>ço</sup> constante nos autos, ainda que n<sup>ão</sup> recebida pessoalmente pelo interessado, se a modifica<sup>ção</sup> de endere<sup>ço</sup> n<sup>ão</sup> for informada ao ju<sup>zo</sup>. **Â Â Â Â Â** Assim, conclui-se que parte n<sup>ão</sup> teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir dilig<sup>ência</sup> que lhe incumbia, ao n<sup>ão</sup> indicar o endere<sup>ço</sup> atualizado, inviabilizando a realiza<sup>ção</sup> de sua intima<sup>ção</sup> e o correito prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â** Inadmiss<sup>ível</sup> a inten<sup>ção</sup> de atribuir ao Judici<sup>ário</sup> mais atividades do que j<sup>á</sup> possui, causando assim, ac<sup>úmulo</sup> de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em raz<sup>ão</sup> de feitos abandonados, sendo certo que, n<sup>ão</sup> se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judici<sup>ário</sup> o **nus** pela sua paralisa<sup>ção</sup>. **Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO**, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu<sup>ção</sup> de m<sup>o</sup>rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. **Â Â Â Â Â** CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONOR<sup>ÁRIOS</sup> ADVOCAT<sup>ÓCIOS</sup>, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, **Â**<sup>2</sup><sup>o</sup>, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte benefici<sup>ária</sup> da justiça gratuita, as obriga<sup>ções</sup> decorrentes de sua sucumb<sup>ência</sup> ficar<sup>ão</sup> sob condi<sup>ção</sup> suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, **Â**<sup>3</sup><sup>o</sup> do CPC. **Â Â Â Â Â** Atente-se a UPJ, quanto a atualiza<sup>ção</sup> das procura<sup>ções</sup> e substabelecimentos de modo que as publica<sup>ções</sup> e intima<sup>ções</sup> recaiam em nome dos advogados com poderes leg<sup>ítimos</sup> de representa<sup>ção</sup> das partes. **Â Â Â Â Â** Havendo interposi<sup>ção</sup> de RECURSO DE APELA<sup>ÇÃO</sup>, considerando o 485, **Â**<sup>7</sup><sup>o</sup> do CPC, retornem os autos conclusos para aprecia<sup>ção</sup>. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap<sup>3</sup>s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. **Â Â Â Â Â** Bel<sup>3</sup>m-Par<sup>á</sup>, **Â** 27 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â** Ju<sup>za</sup> de Direito Titular da 3<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial da Capital **Â Â Â Â Â** DAL 1 Interposta a apela<sup>ção</sup> em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz ter<sup>á</sup> 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00309005220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitoria em: 26/10/2021 AUTOR: LA TONINI COM E SERV ME Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 17890 - ARTHUR DE MOURA CEBOLAO (ADVOGADO) OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU: ANCORAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N<sup>o</sup> 0030900-52.2012.8.14.0301 **Â Â Â Â Â** **Â Â** DECISÃO-MANDADO **Â Â Â Â Â** VISTOS. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** CHAMO O FEITO A ORDEM: RETIFIQUE-SE JUNTO AO SISTEMA PROCESSUAL A CLASSE PROCESSUAL QUE SE TRATA DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença em cujo bojo restou penhorado bens móveis e imóveis, manifestando-se o exequente pela alienação mediante hasta pública. O relatório. DECIDO. 1. Manifestou o exequente o interesse na alienação por meio de leilão judicial e prosseguimento da execução. Sobre a realização de leilão para alienação de bens móveis, dispõe o art. 730, do Código de Processo Civil: Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903. Não obstante a possibilidade de realização de leilão, tal medida não há de ser imposta ao Poder Judiciário, cujos interesses que tutela não se confundem, necessariamente, com os da parte exequente, a quem incumbe o ônus de promover a venda dos referidos bens por iniciativa particular, não sendo plausível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor. Nesse sentido, preceitua o art. 879 do CPC: Art. 879. A alienação far-se-á: I - por iniciativa particular; (...) Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Vale dizer, a ausência da alienação particular constitui requisito objetivo para a realização da hasta pública. Portanto, temos que o rol insculpido no art. 879 do CPC não é alternativo, neste sentido destaca a seguinte jurisprudência: "(...) ALIENAÇÃO PARTICULAR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. FAZENDA PÚBLICA COMO CREDORA. OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 647 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 685-C DO CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra decisão a quo que, em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de designação de hasta pública (...) a alienação particular não são meras possibilidades que a lei dispõe do credor, podendo assim, ao seu livre talante, optar ou não pelo seu exercício. Com a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.382/2006 à execução civil, para se deferir a hasta pública de bem penhorado é necessário manifesta-se o exequente que demonstre seu desinteresse em adjudicar o bem, além de exposição fundamentada dos motivos que impedem a realização de sua alienação particular, uma vez que o rol insculpido no art. 647 do CPC não é alternativo" (cf. sentença). 3. "Anteriormente, o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação. É desnecessária a regulamentação do dispositivo (art. 685-C, § 3º, do CPC), por se tratar de norma autoaplicável. A providência é salutar por atender ao princípio da disponibilidade que o credor tem hoje na execução, evitar maiores delongas do processo e tornar efetiva a satisfatividade da obrigação. Cabe ao credor ter consciência desses novos paradigmas". (AGTR 84.240/RN, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 05.10.2009). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC nº 420547/RN, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, j. 19.05.2011, unânime, DJe 24.05.2011). Portanto, da conjugação dos artigos acima, entenda-se que a ordem legal estabelecida, a saber ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO PARTICULAR E ALIENAÇÃO JUDICIAL, é OBRIGATORIA, não uma faculdade do exequente. A alienação particular, como modalidade autônoma de expropriação, deve ocorrer preferencialmente antes da hasta pública que, por sua vez, tem-se revelado burocrática e dispendiosa, com a publicação de editais, a demora, o elevado custo e sobretudo e o baixo preço que comumente se alcança. Sendo assim, homenageia-se o princípio da menor onerosidade da execução, que prestigia sobremaneira referida modalidade expropriatória por ser, notadamente, menos dispendiosa. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de expropriação do bem penhorado mediante leilão por hasta pública (fls. 66). 2. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se sobre o interesse na adjudicação ou na alienação particular dos bens, devendo, no mesmo prazo, apresentar certidão atualizada do imóvel penhorado. 3. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Cumpridas as determinações anteriores, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para apreciação. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEASE MARIA REIS BASTOS

Juã-za Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00309016620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:VERTICAL LOCAÇAO DE MAQUINAS  
 EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA  
 (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MP  
 CONSTRUÇÕES LTDA. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria  
 nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃªncias do CNJ, a  
 fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em  
 proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A  
 DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos  
 autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando  
 que jÃ¡ deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS  
 AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÃO DE DILIGÃNCIA atravÃ©s dos sistemas judiciais  
 (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃ³s,  
 estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA,  
 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za Titular 3ª VCE da  
 Capital PROCESSO: 00309977320108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo  
 por Falta de Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:REGINA NERIKO YAMADA OISE Representante(s):  
 OAB 577 - DJALMA DE ALCANTARA GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) REU:ANA DO SOCORRO  
 ARTHUR CAVALCANTE. Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â ApÃ³s o ajuizamento da  
 lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juã-zo determinou a intimaÃ§Ã£o  
 pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena  
 de extinÃ§Ã£o do processo. Entretanto, o(a) requerente nÃ£o foi localizado(a) no endereÃ§o da inicial,  
 conforme certificado nos autos. Â Â Â Â Â o relatÃ¡rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispõe o art.  
 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando a parte autora  
 nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â  
 Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se  
 inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito,  
 caracterizando abandono do processo. Â Â Â Â Â Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevÃª que Â©  
 DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o  
 residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que  
 ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva Â. Â Â Â Â CabÃ©vel pontuar que, de acordo  
 com parÃ¡grafo Ãnico, do art. 274 do CPC, sÃ£o presumidas vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao  
 endereÃ§o constante nos autos, ainda que nÃ£o recebida pessoalmente pelo interessado, se a  
 modificaÃ§Ã£o de endereÃ§o nÃ£o for informada ao juã-zo. Â Â Â Â Â Assim, conclui-se que parte nÃ£o  
 teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligÃªncia que  
 lhe incumbia, ao nÃ£o indicar o endereÃ§o atualizado, inviabilizando a realizaÃ§Ã£o de sua intimaÃ§Ã£o  
 e o correto prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â InadmissÃ-vel a intenÃ§Ã£o de atribuir ao JudiciÃrio  
 mais atividades do que jÃ¡ possui, causando assim, acÃ³mulo de trabalho, mais processos se arrastando  
 por longo decurso tempo em razÃ£o de feitos abandonados, sendo certo que, nÃ£o se justifica que  
 pretenda transferir INTEGRALMENTE ao JudiciÃrio o Ãnus pela sua paralisaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ANTE O  
 EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO  
 EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do  
 CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E  
 HONORARIOS ADVOCATICIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a  
 parte beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita, as obrigaÃ§Ãµes decorrentes de sua sucumbÃªncia ficarÃ£o sob  
 condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. Â Â Â Â Â Atente-se a  
 UPJ, quanto a atualizaÃ§Ã£o das procuraÃ§Ãµes e substabelecimentos de modo que as publicaÃ§Ãµes e  
 intimaÃ§Ãµes recaiam em nome dos advogados com poderes legÃ-timos de representaÃ§Ã£o das partes.  
 Â Â Â Â Â Havendo interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o, INTIME-SE a parte Apelada para  
 apresentar contrarrazÃµes, caso queira, no prazo legal. ApÃ³s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA,  
 com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s,  
 transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe,  
 ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. BelÃ©m-ParÃ¡, 26 de outubro de 2021 Â Â  
 Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital  
 PROCESSO: 00319525120108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Consignação em Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:SILVANA CRISTINA TAVARES SILVA. **SENTENÇA VISTOS.** Ap<sup>3s</sup> o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. **o relatório.** PASSO A DECIDIR. **Dispõe** o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. **No caso vertente, constata-se** que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. **Saliente-se** que o art. 77, V do CPC prevê que **o DEVER** das partes **declinar**, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. **Cabível** pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. **Assim, conclui-se** que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. **Inadmissível** a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. **ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Ap<sup>3s</sup>, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap<sup>3s</sup>, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00320997120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910691664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . **DESPACHO VISTOS.** Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazer-se diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. **Esclareça-se, desde logo, que** deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. **Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ap<sup>3s</sup>, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00321501020098140301**

PROCESSO ANTIGO: 200910692604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REU: BANCO ITAU SEGUROS SA AUTOR: LUIS CARLOS BORGES Representante(s): ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO) OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO) OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA. A A A A A VISTOS. Autos sentenciados A s fls. 15/18. A A A A A Interposto recurso de apelação (19/28), o qual fora conhecido e dado provimento para reformar a sentença e prosseguir com o feito, vide fls. 36/39. A A A A A Considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. A A A A A Procedida a intimação pessoal no endereço na inicial, a parte autora não foi localizada em virtude de insuficiência de endereço (fl. 45), conforme certificado A fl. 46. A A A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A No caso vertente, constata-se que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A A A A A Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. A A A A A Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A A A A A CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. A A A A A Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. A A A A A Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. A A A A A Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A A Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital A A A A A DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00321762120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU: BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . A A A A A SENTENÇA A A A A A VISTOS. A A A A A Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. A A A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A A A A A Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes é declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. A A A A A Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo

interessado, se a modificação de endereço for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJ/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00326401120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE: REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDENCIA Representante(s): OAB 15549 - CASSIA MARIA JARDIM COTTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 20925-A - GUSTAVO MENEZES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANI SANTANA DE OLIVEIRA BEGOT Representante(s): OAB 404.844 - RAFAEL COSTA BARREIROS (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00328341120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110394955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Processo de Execução em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO REU: ANA JULIA JORDAO LOBATO Representante(s): JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU: NWM EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA. p.0032834-11.2001.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. 1. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 2. Apêns o cumprimento dos comandos do item supracitado, INTIME-SE a parte exequente para que atualize o valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve a parte exequente informar ao juízo se ainda possui interesse no imóvel penhorado, conforme decisão de fl. 138. 3. Possuindo interesse, deve o exequente apresentar,

no mesmo prazo encimado (15 dias) a certidão atualizada dos imóveis hipotecados e, caso haja qualquer alteração da matrícula/certidão em comparação àquela certificada às fls. 72/76, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS; lado outro, caso se mantenham inalteradas as certidões/matrículas o que deve ser certificado, proceda-se nos termos dos itens que se seguem. 4. Caso mantenham-se inalteradas as certidões/matrículas de fls. 72/76 e considerando o disposto no art. 845, §1º do CPC, expedir-se mandado para avaliação do imóvel penhorado por meio de oficial justiça, devendo o laudo ser entregue no máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 782, §2º, 845, §2º e 870 do NCPC/15. O imóvel possui o seguinte endereço/localização: AVENIDA BERNARDO SAYÃO, Nº250 ENTRE RUA QUINTINO BOCAIÁVA E IGARAPÁ LARANJEIRAS, BELÉM/PA. 5. Após a entrega do laudo de avaliação exarado pelo oficial de justiça, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por fim, deverá a parte exequente promover a adjudicação do imóvel, nos termos do art. 825, inciso I c/c art. 876 do CPC, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação no prazo de 15 (quinze) dias e, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por outra hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, promovendo o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, sob as penas legais. 7. Em caso de requerimento de substituição de penhora por constrição de valores via sistema informatizado, deve a parte proceder ao recolhimento das custas necessárias. 8. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 21 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00340366520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810959998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Monitória em: 26/10/2021 REU:MARIA CLARA CARVALHO PINHEIRO AUTOR:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAG. LTDA Representante(s): MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. VISTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00348381120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711075223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Depósito em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16888 - CRISTIANINE CHAVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU:ALESSANDRA MACEDO. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Adote a UPJ as providências necessárias no tocante à alteração da classe processual no sistema LIBRA, devendo constar que o presente feito se encontra em fase de EXECUÇÃO. Após, observadas as cautelas de praxe, certifique-se. 2. Considerando o decurso do tempo; considerando que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, observados os procedimentos de praxe. 3. A fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, REMETAM-SE os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes, salientando-se que tal consulta foi realizada sem que tenha havido o prévio recolhimento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD). Em seguida, INTIME-SE a

parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento das custas pendentes de recolhimento, se houver; b) a planilha atualizada do dÃ©bito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensÃ£o instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao princípio da cartularidade próprio das ações de execução. 4. Em seguida, cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de dÃ©bito, alÃ©m de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porÃ©m, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. ApÃ³s, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento próprio das custas pertinentes. 11. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00356365020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU: FABRICA SOBERANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) INTERESSADO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. ApÃ³s, considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisão já proferida por este Juízo. INT.. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00357031520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO MATONE S/A Representante(s): OAB 65400 - JULIA VASCONCELOS JARDIM (ADVOGADO) OAB 46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) OAB 10135 - FLAVIO DO COUTO E SILVA (ADVOGADO) OAB 86908 - MARCELO

LALONI TRINDADE (ADVOGADO) OAB 118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO (ADVOGADO) OAB 195883 - RODRIGO INFANTOZZI (ADVOGADO) OAB 86899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA (ADVOGADO) REU:C. M. PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS ME. DECISÃO Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â 1. INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, considerando que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se), constata-se que a parte rã se encontra 'baixada', não possuindo, portanto, personalidade jurídica ou capacidade para estar em Juízo, uma vez que, encerrada. Â Â Â Â Neste cenário, sequer se faz necessária a sua inclusão na lide e tampouco eventual consulta acerca de seu endereço atualizado, tendo em vista que a extinção da empresa impede que a mesma possa atuar em Juízo, uma vez que, sequer existe no mundo jurídico. Â Â Â Â Desta forma, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, e, especialmente, quanto a eventual ocorrência da PRESCRIÇÃO, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 2011 e que, decorridos aproximadamente 10 (dez) anos, ainda não houve a citação da rã. Â Â Â Â Ressalte-se ainda, que acaso requerida a desconsideração da personalidade jurídica, cabe à parte autora anexar aos autos documentos pertinentes, bem como, observar o disposto nos arts. 133 a 137, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido e, eventual extinção do processo, sem resolução de mérito, acaso não adotadas as providências necessárias à assegurar o regular prosseguimento da ação. Â Â Â Â Int. dil. e cumpra-se. Apãs, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Belém/PA, 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00358570220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910789485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ELIZABETH DAS GRACAS LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 2356 - CLAUDIO CESAR NUNES BATISTA (ADVOGADO) OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 18512 - FABRICIO AUGUSTO MAGALHAES DE ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . P. 00358570220098140301 Pelo que se verifica dos autos, houve decisão às fls. 304/5 (TRANSITADA EM JULGADO), decretando PRESCRIÇÃO dos DANOS MATERIAIS E MORAIS, mantendo apenas o prosseguimento do feito quanto a PENSÃO VITALÍCIA, por entender o MM. Juízo à época, que não foi atingida em face do caráter continuado. CHAMO À ORDEM O PROCESSO, para REVOGAR a parte da decisão que entendeu que a prescrição não atinge a pensão vitalícia (alimentos), posto de modo equivocado, haja visto que tal prestação alimentícia é uma das formas de DANOS MATERIAIS, portanto, não há cabimento para dissociá-la da prescrição reconhecida. Basta a leitura do Art. 950 do CCB: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (ressaltei e grafei). Aliás, tratando-se de responsabilidade civil por ato ilícito (erro médico), nos termos do art. 927 do CCB, em sendo reconhecida a prescrição do direito, não há como realizar abandono dos pedidos indenizatórios, no sentido da contagem de prazos de forma isolada. Ademais que, ressalto que, mesmo houvesse prosseguimento do processo, a designação de pericia DE OFÍCIO, para apurar a eventual invalidez, causa de pedir exordial, fere o princípio da distribuição dinâmica das provas e a segurança jurídica, considerando que a DECISÃO SANEADORA (fls. 285/6) já havia TRANSITADO EM JULGADO e as partes haviam requerido apenas provas testemunhas e juntada de documentos novos. Desta forma, considerando que foi decretada a prescrição dos danos materiais, atingindo toda forma de indenização material, revogo todas as decisões posteriores e ANUNCIO O JULGAMENTO DO FEITO. Intimem-se as partes e venham conclusos para SENTENÇA na oportunidade devida. Em, 21/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VCE DA CAPITAL PROCESSO: 00359578420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910792454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:ANDRELINO RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 11804 - JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S/A. Representante(s): OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazer-se-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Â Â Â Â Esclareça-se,

desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMPRASE. Após, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00367124120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: LILIANE GONÇALVES CORREA. PROCESSO Nº 00367124120138140301 SENTENÇA VISTOS. Através da petição de fl. 68/69, as partes, devidamente representadas por seus advogados, peticionaram em conjunto requerendo a homologação do acordo firmado extrajudicialmente, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. DEIXO DE CONDENAR AS PARTES EM CUSTAS, por força da norma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser observadas as condições estipuladas no acordo. Transcorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, após, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00375909720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: CLAUDIA MAGALHAES DROUVOUT Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) AUTOR: HUBERT DROUVOUT REU: CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de endereço insuficiente - desconhecido, conforme certificado nos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE

CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00377643320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ANTONIO PAULO SOUZA CONCEICAO Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REINTEGRAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por ANTONIO PAULO SOUZA CONCEICAO em face de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alega, o Requerente, que durante 10 (dez) anos ininterruptos contratou o plano de saúde da Requerida, pagando mensalmente as mensalidades. No entanto, em razão de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das mensalidades atinentes aos meses de novembro e dezembro/2016, tendo efetuado o pagamento integral em março/2017. Esclarece que inobstante o pagamento, foi surpreendido com a notificação de rescisão contratual em virtude de atraso no pagamento das parcelas mensais e que embora a parte autora tenha apresentado os comprovantes de pagamentos, a Ré recusou-se em readmitir o Autor no Sistema de Atendimento médico hospitalar. Requer a concessão de tutela para a reativação da contratação e, por fim, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela e indenização por danos morais. Juntou documentos para comprovar o alegado. Não houve apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fl. 17. Contestação apresentada à fl. 42/66, sustentando a improcedência dos pedidos, considerando que não houve ato ilícito ou má prestação do serviço, considerando que devidamente observada a legislação aplicável matéria, no tocante à notificação da parte ante da rescisão, em razão da mora do pagamento das parcelas por prazo superior ao tolerável, inviabilizando, inclusive, qualquer reconhecimento de prejuízo passível de indenização por danos morais. Juntou documentos para comprovar o alegado. Réplica ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. Através da petição de fl. retro, a própria parte autora requer o julgamento antecipado do feito. o relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito e não havendo mais provas a serem produzidas, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, nos termos do art. 355, I do CPC. CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM TER REESTABELECIDO O PLANO DE SAÚDE CONTRATADO JUNTO À RÉ, INOBTANTE TENHA HAVIDO O INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES, AS QUAIS, JÁ FORAM INTEGRALMENTE QUITADAS. A inversão do ônus da prova, no âmbito das relações consumeristas prevista no Código de Defesa do Consumidor quando houver verossimilhança das alegações, ou quando o consumidor for hipossuficiente, como se infere do art. 6º, inciso VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a ser favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No entanto, quando no processo se encontra ausente a má-nima comprovação do alegado e demonstração da patente impossibilidade de produção de prova pelo consumidor que há a incidência da inversão do ônus da prova, tendo em vista que, a inexistência de demonstração, por parte do consumidor, de quaisquer elementos probatórios, demonstra a inexistência de verossimilhança, descumprindo o preceito básico de uma relação processual, que é a existência da lide. NO CASO EM APREÇO, constata-se que é fato incontroverso que houve o atraso no pagamento das mensalidades,

tendo em vista que, a própria parte autora traz tal afirmação em sede de inicial. Assim, a controvérsia existente restringe-se tão somente, a fim de perquirir se a requerida cumpriu com as exigências legais, antes da rescisão unilateral do contrato. Dispõe o art. 13 da Lei nº 9656/98: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e, III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (grifou-se)

Assim, para que seja possível a rescisão unilateral do contrato de prestação de plano de saúde, 02 (dois) são os requisitos exigidos pela legislação como necessários: i) inadimplência das mensalidades; e, ii) prévia notificação da parte. Da leitura da contestação, não há dúvidas quanto ao fato de que houve a notificação da parte autora, a qual, foi devidamente encaminhada ao endereço fornecido pela própria requerente, demonstrando que a ré cumpriu com sua obrigação legal, considerando que os documentos de fl. 45 e 46 demonstram a veracidade dos fatos narrados na peça contestatória. Assim, tem-se que a parte ré se desincumbiu do dever de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC, uma vez que, a notificação expedida preenche os requisitos legais, validando o ato praticado. Pontua-se, desde logo, que quando da apresentação da réplica, a parte autora ocupou-se em afirmar que não recebeu o documento, sem, contudo, formular qualquer impugnação em face da documental anexada aos autos, ou mesmo, indicando que eventualmente desconhecesse a pessoa que recebeu o AR. Da mesma forma, tampouco a parte autora demonstrou, por exemplo, que continuou pagando as mensalidades posteriores aos meses em atraso, a fim de comprovar eventual má-fé da requerida; ou ainda, que lhe foram cobrados outros meses, inobstante tenha havido a rescisão. O próprio TJPA e o STJ possuem o mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DA ORA AGRAVANTE AO PLANO DE SAÚDE - PEDIDO DE REFORMA - DESCABIMENTO - RESCISÃO DO CONTRATO QUE OCORRERA NOS TERMOS DO ART. 13, II, DA LEI Nº 9.656/98 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1º GRAU - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência pretendida pela autora, ora recorrente, por entender que não restou evidenciada a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não comprovou o adimplemento do contrato firmado. 2. Pretende a parte agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão ora vergastada, sob o fundamento de que a empresa agravada teria violado as disposições contidas no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, tendo em vista a imprescindibilidade da notificação prévia, pessoal e inequívoca para constituir-se em mora da consumidora/agravante, requisito essencial para a validade de rescisão unilateral do contrato do plano de saúde por inadimplência. 3. Cedi-se que, para a concessão da medida de urgência "é imprescindível a presença" (6553033, 6553033, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-09-21, Publicado em 2021-09-29) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. RESCISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE. DEVER DAS PARTES. OPERADORA. NOTIFICAÇÃO. INICIATIVA DO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO EXPRESSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÂMULA Nº 7/STJ 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a inadimplência do consumidor, pelo prazo previsto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, enseja a rescisão do contrato de plano de saúde, desonerando-o do pagamento das mensalidades que se vencerem após 60 (sessenta) dias. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não admitir a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário. Precedentes. 4. Se, de um lado, é exigido da operadora a notificação prévia do usuário inadimplente, também deve ser exigido do usuário que não tem mais interesse na prestação do serviço que manifeste de forma inequívoca sua vontade de rescindir o contrato. 5. A rescisão contratual não pode ser presumida

e a exigência de que a manifestação da vontade seja expressa em uma decorrência direta dos princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio da relação contratual, sobretudo no contrato de plano de saúde. 6. A comunicação de mudança de endereço, ainda que seja para cidade não coberta pelo plano de saúde contratado, não tem o condão de gerar a rescisão contratual, pois não induz, obrigatoriamente, à conclusão de que os serviços não seriam mais necessários para o contratante. 7. A contratação de novo plano de saúde pelo consumidor também não enseja a rescisão contratual, visto tratar-se de negócio jurídico autônomo, que apenas gera direitos e obrigações entre as partes que com ele anuam. 8. Não se admite a rescisão contratual pelo mero decurso do prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, sem o pagamento das mensalidades, se inexistente a prova comunicada entre os contratantes. 9. Na espécie, o pedido de cancelamento do contrato, por iniciativa do consumidor, ocorreu em 30/10/2009, data em que se considera rescindido o contrato. Concluir pela rescisão em julho de 2009, data da comunicação da mudança de endereço, ou em setembro de 2009, quando decorridos 60 (sessenta) dias sem o pagamento, implicaria punir a operadora do plano de saúde por ter agido de boa-fé e mantido os serviços contratados disponíveis para o usuário. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mútua, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 11. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando este for irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no caso. 12. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.897 - SP (2016/0004602-9). Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento) Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. É É É É É Exalte-se que o fato de ter efetuado o pagamento das mensalidades em aberto não é suficiente a assegurar à parte autora o reestabelecimento ao plano de saúde, especialmente que, as parcelas eram efetivamente devidas, considerando que houve a prestação de serviços pelo plano de saúde. É É É É É Assim, no caso de inadimplência, a operadora deve notificar o beneficiário acerca da mora antes de rescindir o contrato, podendo conceder-lhe prazo para a quitação dos valores e a continuidade da prestação do serviço, se esta for a vontade do usuário, sendo certo que, o requerente optou por efetuar o pagamento apenas em março/2017; inobstante a notificação tenha sido recebida desde novembro/2016, ensejando, por consequência, a improcedência dos pedidos. É É É É É ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. É É É É É CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, os quais, entretanto, encontram-se suspensos, nos termos do art. 98, §3º do CPC. É É É É É Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. É É É É É Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. É É É É É P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. É É É É É Belém/PA, 21 de outubro de 2021. É É É É É VALDEISE MARIA REIS BASTOS É É É É É Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital É É É É É RP PROCESSO: 00377795020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711170825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REPRESENTANTE: ANDREA CRISTIANE LOPES PEREIRA Representante(s): FABRIZIO BORDALLO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU: MARIA LYGIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 12812 - MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: OXIGENIO COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUCOES DE PERF LTDA REU: MARIA BERNADETE DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) . É É É É É SENTENÇA É É É É É VISTOS. É É É É É Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. Passo a decidir. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00392393420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ALDEVAN COSTA SILVA REPRESENTANTE:NECELHA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BRDESCO SEGUROS SA. SENTENÇA

VISTOS. Apêns o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. Passo a decidir. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos

abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00392395820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RODRIGO PESSOA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 23073 - JOSÉ OMAR LOPES ARRAIS (ADVOGADO) REU:UNIAO GERAL DOS ESTUDANTES UGE Representante(s): OAB 7830 - GILSON DE BRITO LIRA (ADVOGADO) REU:THIAGO DA CONCEICAO GUEDES Representante(s): OAB 7830 - GILSON DE BRITO LIRA (ADVOGADO) REU:CICERO MARREIRO DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 7830 - GILSON DE BRITO LIRA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00396966620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA DA FELICIDADE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:DAUT CAR - COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA REQUERIDO:ALEXANDRE GALVAO DA SILVA. SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de endereço insuficiente - desconhecido, conforme certificado nos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante

nos autos, ainda que não seja recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00409890320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARCIO JANAUI VIEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SOFISA SA. DESPACHO VISTOS. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, §1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazê-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00412084020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REU:RENATO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. o relator. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária

ou definitiva. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o escoamento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00413225220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 20290 - LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ANA CRISLEI FERREIRA Representante(s): OAB 215434 - SAMUEL CALIXTO DE MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00413643820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:LUCYANA AZEVEDO CARDOSO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12537 - TIAGO RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) AUTOR:ALAN DA SILVA CARDOSO LITISCONSORTE:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETOS IMOBILIARIOS SPORT GARDEN BATISTA CAMPOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00413643820128140301

SENTENÇA A A A A A VISTOS. A A A A A Através da petição de fl. 606/607, as partes requerem a homologação do acordo firmado extrajudicialmente, acostado às fls. 608/609, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. A A A A O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. A A A A DEIXO DE CONDENAR AS PARTES EM CUSTAS, por força da norma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser observadas as condições estipuladas no acordo. A A A A Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, após, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. A A A A P.R.I.C. A A A A Belém/PA, 27 de outubro de 2021. A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital A A A A HM PROCESSO: 00415983020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR:SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15412 - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:ALMIR NELSON ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27643-A - DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. A A A A Belém/PA, 26 de outubro de 2021. A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A Juza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00418689320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811131751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA IVANILDA SANTANA BARBOSA Representante(s): MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . A SENTENÇA A A A A VISTOS. A A A A Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de mudança de endereço/endereço desconhecido/endereço insuficiente, conforme certificado nos autos. A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A A A A Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. A A A A Cabível pontuar que,

de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00419488120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811133666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU: ALBINA IZABEL CABRAL DA CRUZ. DESPACHO VISTOS. Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00430607020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BELEM COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA ME REQUERIDO: LEIDA MARIA COSTA DE FREITAS Representante(s): OAB 10151-B - NAMIR ROSANE DE FREITAS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS VIRGILIO COSTA DE FREIRAS. DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou

isenções legais. PROCESSO: 00453137920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: IGNACIO DE LOYOLA OLIVEIRA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisão já proferida por este Juízo. Int. dil. e cumpra-se. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00470076920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ENERGIA BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00470316820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Apelação Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0047031-68.2013.8.14.0301. DECISÃO Vistos, etc. 1-Atente a UPJ que houve decisão e, 16.04.2018 determinando a liberação de alvará e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Que entre idas e vindas ainda não teve encerramento, não se sabendo o motivo do não cumprimento da decisão. 2-EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados na subconta vinculada aos presentes autos, na forma requerida aos fls. 97 de tudo certificando nos autos, Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00470700220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: MARIA DE NAZARE LINDOSO LIMA Representante(s): OAB 61418 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .

DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo, promovendo a baixa pertinente junto ao Sistema Processual, na forma determinada na sentença. À À À À À Em caso de eventual instalação da fase de cumprimento de sentença, deverá o exequente promovê-lo em autos prioritários, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. À À À À À Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021 À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00490897820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RAUL MARTINS ESTUMANO Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA S A. À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. À À À À À É o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. À À À À À No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. À À À À À Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. À À À À À Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. À À À À À Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. À À À À À Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. À À À À À CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. À À À À À Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. À À À À À Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021 À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00492831020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARINA PADILHA BETTCHER. p. 0049283-10.2014.8.14.0301. SENTENÇA. VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ajuizada por ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR em face de ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe à fls. 22, foi determinada o recolhimento de custas para cumprimento das diligências pertinentes ao oficial de justiça. Às fls. 24/25, a parte autora ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR requereu sua exclusão do polo ativo da demanda em razão do distrato da sociedade de advogados

ÊSCRITÓRIO DE ADVOCACIA TOURÃO PAESÃO. Requereu que o prosseguimento da ação permaneça com o autor ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA. À fl 30, foi certificado que não houve o recolhimento das custas devidas. É o relatório. PASSO A DECIDIR. 1. Da exclusão do autor ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR. Retificação do polo ativo. A parte autora ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR requereu sua exclusão do polo ativo da lide em razão do distrato operado entre sócios. Juntou o termo do distrato às fls. 27/29. 2. Da extinção da lide por falta de recolhimento das custas para citação. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É sabido que cabe a parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcançada sua finalidade, resultando na satisfação do débito, objeto discutido no presente feito. Destarte, competia ao interessado recolher as custas devidas, uma vez que devidamente intimado para tanto, no prazo concedido por este Juízo, isto é, 15 (quinze) dias. Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Desta forma, considerando que a parte autora devidamente intimada a recolher as custas necessárias ao cumprimento das diligências por este Juízo, ficou-se inerte, deixando de cumprir com seu dever legal, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito (certidão fl. 30). Constatando-se dos autos que o feito não foi DEVIDAMENTE PREPARADO na forma da Lei, não há como prosseguir por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, salientando que, acaso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 27 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS. Página de 4ª Fôlha de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00498716820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010253474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:TAKEDA COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO ROBERTO LIMA REU:FARMAPENA LTDA Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. VISTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente

certificado, retornem conclusos para apreciação. À Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00518464020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RENATO CASTRO DE FREITAS COSTA NETO AUTOR:ANA CAROLINA NOBRE NEVES Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0051846-40.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por RENATO CASTRO DE FREITAS COSTA NETO e ANA CAROLINA NOBRE NEVES, devidamente qualificado nos autos, em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY, também qualificada. A parte demandante alega que firmou contrato de compra de unidade imobiliária no empreendimento RESIDENCIAL VILLE SOLARE, com as empresas requeridas, cuja entrega deveria ocorrer em 31.12.2013, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a rescisão contratual; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$ 40.137,51, c) danos morais, d) danos materiais; e) lucros cessantes. Às fls. 59/60, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora e concedida a antecipação de tutela. Em sede de contestação (fls. 94/121), as partes demandadas pugnam pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade das requeridas, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Sustentaram que as partes autoras teriam inadimplido as parcelas bem antes do prazo de entrega previsto contratualmente. Aduziram ainda, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da incorporadora e impugnaram a gratuidade de justiça concedida. À fl. 275 dos autos, houve decisão na qual se indeferiu a suspensão processual requerida pelas demandadas em razão da concessão de recuperação judicial. Na ocasião, determinou-se o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. A sentença do necessário. DECIDO. 1. Do reconhecimento de legitimidade passiva e da responsabilidade solidária. Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionado aos autos, que a parte autora se associou às empresas com intuito de adquirir apartamento. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos os que concorrem para o prejuízo causado ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CDC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: O incorporador e o construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios e defeitos de construção surgidos no empreendimento imobiliário, sendo que o incorporador responde mesmo que não tenha assumido diretamente a execução da obra. (STJ. 4ª Turma. REsp 884367-DF, Rel. Min Raul Araújo, julgado em 6/3/2012) Desta forma, diante da farta documentação constante nos autos, resta comprovada a existência de relação jurídica havida entre as partes, portanto, reconheço a legitimidade passiva das partes requeridas, por entender que existe responsabilidade solidária entre ambas perante os danos causados aos consumidores. 2. Da impugnação à gratuidade de justiça. Considerando os termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte autora e rejeito a presente impugnação, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. 3. Ademais, a parte requerente não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. 4. Da devolução dos valores pleiteados. Pleito procedente. Rescisão por culpa recíproca. A parte autora suscitou em sua peça inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobiliária em questão não havia sido cumprido pelas partes, requerendo a rescisão contratual com a devolução das quantias pagas. Pela documentação acostada aos autos às fls. 28 e 35, verifica-se pelo item 5 e pela cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula SEXTA, inciso VII), que o cronograma para a entrega da unidade imobiliária estava previsto para 30.06.2014. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores do âmbito da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de

promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: "A cláusula abusiva de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) " No entanto, verifica-se que, nos termos do contrato ora especificado, o contrato seria quitado da seguinte forma: a) 1.052,68 a título de sinal; b) 29.473,08 em 28 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.052,61; c) R\$ 6.000,00 de parcelas intermediárias; d) R\$168.230,00 a serem pagos à vista ou por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. O valor total do contrato perfazia o montante de R\$ 204.755,76 (fls. 27/28). " Compulsando os autos, verifica-se que " matéria incontroversa o pagamento da quantia de R\$ 40.137,51, e, conforme planilha acostada pela própria parte autora, a mesma demonstra que somente adimpliu as parcelas até 04.12.2013 (fl. 49). " Assim, tendo em vista que tais parcelas foram inadimplidas muito antes do prazo para conclusão das obras, QUAL SEJA, 30.06.2014, resta evidente que a parte autora descumpriu primeiramente o estipulado contratualmente. " Ainda que, em tese, o imóvel estivesse em condições para ser entregue, a demandada poderia reter a entrega, ante o não pagamento do valor contratado. " Por outro lado, a parte demandada igualmente não considerou o prazo para entrega do imóvel nos termos contratualmente estabelecidos, incorrendo em mora ao não cumprir o avençado. " Em tais casos a jurisprudência do STJ, em recente decisão proferiu o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA CONFIGURADA. INADIMPLÂNCIA DO AUTOR, CONSIDERANDO O ATRASO NO PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). INAPLICABILIDADE. INADIMPLÂNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE DAS PRESTAÇÕES. CULPA RECÍPROCA NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÔNUS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), estabelecendo que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 2. Embora, ordinariamente, o referido dispositivo legal tenha aplicabilidade na promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de contrato bilateral, o caso guarda particularidade que afasta essa regra. 3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes em relação a uma unidade imobiliária, valendo destacar que a inadimplência da construtora não se deu em razão do inadimplemento do autor, tanto que, na contestação, foi alegado que o atraso na entrega da obra se deu por força maior e caso fortuito (falta de mão de obra qualificada, chuvas constantes, desabastecimento do mercado de materiais e equipamentos indispensáveis à execução das obras, etc), logo, não havia a necessidade simultaneidade das obrigações assumidas pelos contratantes, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC. 4. Não se pode olvidar, ademais, que o pressuposto para que a parte alegue a exceção de contrato não cumprido é justamente o adimplemento de sua obrigação, o que não ocorreu em relação à recorrente. 5. Assim, diante da reciprocidade da culpa pela resolução do contrato, ante a inadimplência de ambas as partes contratantes, revela-se correto o entendimento das instâncias ordinárias em determinar tão somente a restituição das partes ao status quo, sem a imposição de qualquer ônus contratual, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 476 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 1758795 DF 2016/0199161-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021) " Destaque-se ainda a fundamentação do acórdão supracitado, o qual trata acerca da restituição ao status quo das partes contratantes: (...) Tendo em vista o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a parte não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, e, estando o autor em atraso com relação às parcelas, cabível a resolução do contrato de forma bilateral, bem como a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador.(...) (grifos apostos). " Portanto, ante a constatação de culpa recíproca dos contratantes, o valor a ser devolvido à parte autora deverá ser INTEGRAL, o qual corresponde ao montante de R\$ 40.137,51 ( quarenta mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos). " Tendo em vista que dos autos não consta prova do cumprimento imediato da devolução de valores, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe. " Quanto à atualização monetária note-se que esta não constitui um plus incorporado ao principal devido, tratando-se de simples mecanismo utilizado para evitar perda do valor real da moeda

frente à variação inflacionária, impondo-se a incidência desde a data de cada desembolso de cada parcela. Com base no Tema 1.002, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 4. Da culpa recíproca. Do não cabimento dos danos emergentes/lucros cessantes. A parte Autora suscitou em sua peça inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobiliária em questão não havia sido cumprido pela parte Rê, requerendo o pagamento de danos materiais decorrentes do atraso no cronograma de entrega. Contudo, compulsando os autos, é possível notar a existência de inúmeras inadimplências da parte Autora, quanto da empresa Rê, conforme demonstrado em tópico anterior. Como sabido, nos contratos bilaterais há uma interdependência de direitos e deveres (sinalagma), da qual emana a regra da *exceptio non adimpleti contractus*. Dispõe o artigo 476, do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". O fundamento da exceção do contrato não cumprido reside na equidade, na boa-fé, na segurança do comércio jurídico e no respeito pelas obrigações assumidas. In "Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência - Coordenador Cezar Peluso. - 6a ed. rev. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2012", diz Nelson Rosendal: "(...) A aplicação da exceção à maneira de assegurar que as obrigações recíprocas se mantenham coesas, a fim de que uma das partes não possa ser compelida a prestar seu compromisso caso a outra proceda de igual modo. Note-se que, enquanto o descumprimento for temporário, a *exceptio* servir como forma de pressão, hábil a compelir o devedor a executar sua obrigação, preservando a unidade indivisível do contrato, vista de maneira complexa e global, além de servir de garantia contra consequências de uma inexecução definitiva." Assim, admite-se que o contratante suste sua parte no cumprimento até que o outro contratante performe a sua, conforme entendimento jurisprudencial transcrito a seguir: CIVIL PROCESSO CIVIL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. PARCELA REFERENTE À ENTREGA DE CHAVES. COBRANÇA. ATRASO SUPERIOR HÁ UM ANO. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. CONTRATO SINALAGMÁTICO. INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. CUIDANDO- SE DE CONTRATO SINALAGMÁTICO NENHUM DOS CONTRATANTES ESTÁ OBRIGADO A CUMPRIR A SUA PARTE NA AVENIDA QUANDO O OUTRO A DESCUMPRIR. 2. A EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS É OPOSSÍVEL PELO CONTRATANTE DEMANDADO CONTRA O CONTRATANTE DEMANDANTE E INADIMPLENTE. (...) (TJ- DF - AI: 234485020118070000 DF 0023448-50.2011.807.0000, Relator. SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1a Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2012, DJ-e Pág. 727) Assim sendo, verifica-se que tanto a Rê quanto a promitente compradora restaram inadimplentes no cumprimento de suas obrigações. A primeira, porque excedeu em muito o prazo para a entrega do bem, e a segunda porque não efetuou os pagamentos das parcelas na forma pactuada. Deste modo, não há dúvidas de que ambas as partes caíram em condição de inadimplemento. Por conseguinte, não se afigura lícito que a parte autora agora socorra-se do Judiciário para postular o pagamento de danos emergentes, lucros cessantes, decorrentes, tampouco de multa contratual, dos valores desembolsados a título de aluguel e de taxas condominiais. Cumpre observar que, tendo a parte autora permanecido inadimplente para com parte das parcelas contratuais, naturalmente não faz jus a ressarcimento de supostos danos patrimoniais decorrentes da não entrega do imóvel na data inicialmente apazada, pois, ainda que, em tese, o imóvel estivesse em condições para ser entregue, a acionada poderia reter a entrega, ante o não pagamento do valor contratado; por isso mesmo, não é razoável que seja condenada a indenizar a promitente adquirente inadimplente. Confirmando tal entendimento, colhe-se da jurisprudência os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. CULPA RECÍPROCA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. 1. Por força do princípio da assereção, a legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda deve ser verificada com base nos argumentos fáticos e jurídicos vertidos na inicial da demanda, de modo que, tendo sido imputada à empresa Rê a culpa exclusiva pela rescisão da avença, não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade em relação à pretensão de restituição da comissão de corretagem. 2. Tendo em vista que a pretensão de

restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem decorre da rescisão do contrato, em virtude de suposta negligência da parte rã que ocasionou a não obtenção de crédito bancário para financiamento do imóvel, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data em que a promitente compradora tomou ciência sobre a violação de seu direito. 3. Evidenciado nos autos que ambas as partes agiram de forma negligente no cumprimento de suas obrigações contratuais, configurando-se a culpa recíproca, cabível a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a restituição das parcelas pagas pela autora, sem direito a retenção de qualquer quantia. 4. Considerando-se que a autora também se encontrava inadimplente, não poderia exigir que a parte rã lhe entregasse o imóvel adquirido, o que torna incabível o reconhecimento, em seu favor, do direito à indenização por lucros cessantes, bem como da indenização por danos morais. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso da rã parcialmente provido. Apelação Cível interposta pela autora conhecida e provida. (TJ-DF 20150910014182 DF 0001404-68.2015.8.07.0009, Relator: NADIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: 172-181) (grifos apostos) Desta forma, tendo em vista, a culpa recíproca de ambos os contratantes, é incabível a concessão de qualquer indenização a título de lucros cessantes/danos emergentes e cláusula penal moratória. 5. Dos danos morais. Improcedência. A parte autora igualmente postulou danos morais em decorrência dos prejuízos experimentados pelo atraso na entrega do empreendimento. Segundo Sérgio Cavalieri Filho: Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agride a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurar o dano moral. CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Ed. Atlas. 2008, p.84) Assim, para a configuração do dano moral nos casos de descumprimento contratual, necessária a comprovação de abalo aos direitos de personalidade da parte lesada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o descumprimento, no caso, se deu por culpa recíproca dos contratantes, conforme acima consignado. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. INDENIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ANUS. RÁU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÂMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. (...) 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 1536354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016). Portanto, conforme demonstrado, a indenização por danos extrapatrimoniais, no presente caso, é incabível. 6. Do dispositivo. Do quanto exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e decido o Processo, com resolução de mérito, e o faço para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, e determino o seguinte: a) Declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes; b) Condeno SOLIDARIAMENTE as demandadas a restituírem, em favor das partes autoras, o montante total de R\$ R\$ 40.137,51 ( quarenta mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) em parcela única, relativo ao pagamento desembolsado a título do preço do imóvel, com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, de cada parcela desembolsada, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento. c) Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as partes respondem proporcionalmente, em partes iguais, pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em patamar de 10% do valor da condenação imposta, remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito no caso concreto, observada a

causa de suspensiva de exigibilidade, em face da concessão dos benefícios da gratuidade processual concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Ficam as partes advertidas de que, em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, observada a causa de suspensiva de exigibilidade, em face da concessão dos benefícios da gratuidade processual concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado de trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 26 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

Página de 16  
 de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233  
 PROCESSO: 00532202820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:LINDALVA DOS SANTOS FERNANDES  
 Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00556274120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR:CENTRO ESPIRITA IRMAOS DO CAMINHO Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ANA CLAUDIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARCELA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA

COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL COSTA FONSECA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . ãPROCESSO Nã° 0040768-20.2013.8.14.0301 ã ã ã ã ã SENTENãA. ã ã ã ã ã VISTOS. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de AããO DE REINTEGRAããO DE POSSE ajuizada por Centro Espã-rita ã¿Irmã£os do Caminhoã¿ em face de Adriana Gama Trintade e Outros, todos qualificados nos autos. ã ã ã ã ã Deferido o pedido de justiã£a gratuita, conforme decisã£o de fl. 30. ã ã ã ã ã fl. 216, este juã-zo determinou a intimaã£ãO pessoal para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinã£ãO do processo. ã ã ã ã ã Procedida a intimaã£ãO pessoal no endereã£o na inicial, a parte autora nã£o foi localizada em virtude de insuficiãncia de endereã£o (fl. 218). ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. PASSO A DECIDIR. ã ã ã ã ã Dispãme o art. 485, inciso III do Cã³digo de Processo Civil, que o juiz nã£o resolverã; o mã©rito quando a parte autora nã£o promover os atos e diligãncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. ã ã ã ã ã No caso vertente, constata-se que a parte interessada nã£o diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. ã ã ã ã ã Cabã-vel pontuar que, de acordo com parãgrafo ãnico, do art. 274 do CPC, sã£o presumidas vãlidas as intimaã£ães dirigidas ao endereã£o constante nos autos, ainda que nã£o recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaã£ãO de endereã£o nã£o for informada ao juã-zo. ã ã ã ã ã Saliente-se tambã©m ser dever da parte, manter o endereã£o atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ãnus previsto no art. 77, V do CPC, o que tambã©m deixou de fazã-lo. ã ã ã ã ã ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluã£ãO de mã©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Cã³digo de Processo Civil. ã ã ã ã ã CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORãRIOS ADVOCATãCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, ã2ã°, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiãria da justiã£a gratuita, as obrigaã£ães decorrentes de sua sucumbãncia ficarã£o sob condiã£ãO suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, ã3ã° do CPC. ã ã ã ã ã Atente-se a UPJ, quanto a atualizaã£ãO das procuraã£ães e substabelecimentos de modo que as publicaã£ães e intimaã£ães recaiam em nome dos advogados com poderes legã-timos de representaã£ãO das partes. ã ã ã ã ã Havendo interposiã£ãO de RECURSO DE APELAããO, considerando o 485, ã7ã°[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciaã£ãO. ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã Apã³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. ã ã ã ã ã Belã©m-Parã; 21 de outubro de 2021. ã ã ã ã ã VALDEISE MARIA REIS BASTOS ã ã ã ã ã Juã-za de Direito Titular da 3ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital ã ã ã ã ã DAL ã ã ã ã ã ã ã [1] Interposta a apelaã£ãO em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terã; 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00557319620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execuãõ de Tãtulo Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ASSISTENTE DE ACUSAããO ) EXECUTADO:OTIMA SERVICOS E COM VAREJISTA DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA ME EXECUTADO:OMAR SANTOS LIMA EXECUTADO:SANDRA CRISTINA RODRIGUES LIMA. DESPACHO VISTOS. 1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar oã valor atualizado do dã©bito discutido nos presentes autos, bem como requerer o que entender de direito, salientando-seã que, caso requeira aã realizaã£ãO de diligãncias atravãos de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD)ã deverã£o ser recolhidasã previamenteã as custas pertinentes, se for o caso, informando dados suficientes para a realizaã£ãO da diligãncia por este Juã-zo. 2. Considerando aã Portaria nã° 1304/2021ã¿ GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã£ãO processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAããO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migraã£ãO ao Sistema de Processo Eletrãnico ã¿ PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto; ã ã ã ã ã Diligencie-se. Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m-Parã; 20 de outubro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS ã ã ã ã ã Juã-za de Direito Titular da 3ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital ã ã ã ã ã DAL PROCESSO: 00560899020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execuãõ em: 26/10/2021 EMBARGANTE:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA EMBARGANTE:JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR EMBARGANTE:CAROLINA

VASCONCELOS MACIEL EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA MARTHA TAVARES EMBARGANTE: MARCELO VILHENA PORTO Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À 1. Considerando a Portaria n.º 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À 2. Em seguida, considerando que apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, apresentando réplica no prazo legal. À À À À À 3. Decorrido o prazo, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. À À À À À Na mesma oportunidade, poderá, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. À À À À À À À À À À À 4. Desde logo, considerando o disposto na Lei n.º 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC. À À À À À INT. DIL. E CUMPRA-SE. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA Apreciação. À À À À À Belém/PA, 13 de outubro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00569732720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: AGENOR DA ASSUNCAO DA SILVA Representante(s): OAB 11825 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 20450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO (ADVOGADO) REU: BANCO BMC BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13025 - RAISLY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) . Processo n.º 0056973-27.2013.8.14.0301. SENTENÇA À À À À À Os presentes autos em epígrafe versam sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ARGENOR DA ASSUNCAO DA SILVA em face de BANCO BMC BRADESCO S/A. À À À À À A parte requerente alega que contraiu contrato de financiamento com os demandados e acusou a presença de cláusulas abusivas referentes À capitalização mensal dos juros cobrados pela instituição bancária, bem como alegou a onerosidade excessiva do empréstimo firmado. Aduziu igualmente que os descontos efetuados pelas instituições bancárias não teriam respeitado o limite de 30% da margem consignável. À À À À À Por fim, pleiteia o seguinte: a) repetição de indébito das cobranças abusivas b) revisão contratual das cláusulas abusivas que impõe o anatocismo/juros capitalizados; c) limitação dos descontos À margem consignável de 30%; d) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança relativa À taxa de permanência. À À À À À Às fls. 66/68, foi concedida a gratuidade de justiça À parte autora e foi indeferida a tutela antecipada requerida. À À À À À Em sede de contestação (fls. 71/109), o banco requerido pugnou pela total improcedência da lide, alegando que o empréstimo concedido respeitou a margem consignável. Aduziu ainda a inexistência de juros e cláusulas abusivas, pugnando pela validade da capitalização dos juros e pela devida prestação de informações ao consumidor. À À À À À Em réplica ofertada pela parte autora (fls. 157/165), a mesma ratificou os termos e os pleitos expostos em exordial. À À À À À Às fls. 167/175, a parte requerida colacionou aos autos a cópia dos contratos. À À À À À À Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 187), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 188) e o banco demandado se quedou inerte (fl. 189- certidão). À À À À À À a sntese do necessário. DECIDO. À À À À À À Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, e estando anunciado por este Juízo o julgamento antecipado da lide, PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC 1. À À À À À À Do empréstimo consignado. Aplicação da MP 2.215-10/2001. Limitação dos descontos em 70%. Não cabimento da repetição de indébito. À À À À À O cerne da questão centra-se na alegação de abusividade dos descontos efetuados pelas instituições bancárias, os quais teriam extrapolado o limite legal da margem consignável para empréstimo. À À À À À Pois bem. À À À À À Inicialmente convém ressaltar que a Lei 8.112/90, com suas regulamentações, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevendo em

seu art. 45, Â§ 2º, o limite máximo de 35% da remuneração mensal para as consignações facultativas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o autor é Militar aposentado da Marinha, possuindo regramento próprio na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, sendo uma norma especial em relação a esses servidores, o que abrange os militares. A Medida provisória supracitada dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e dispõe o seguinte em seu art. 14, Â§ 3º: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. (grifos apostos). Por conseguinte, enquanto os descontos em folha dos servidores públicos civis não podem ultrapassar o valor de 30% da remuneração ou do provento, os descontos em folha dos servidores militares devem respeitar o limite máximo de 70% da remuneração ou dos proventos. Neste sentido, a jurisprudência do STJ se pacificou pela validade e aplicação da Medida Provisória nº 2215-10/2001, como regra especial, conforme o seguinte aresto colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001. 2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifos apostos) Desta forma, é possível concluir que os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares. (STJ. 1ª Seção. EAREsp 272665-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/12/2017 (Info 618). No caso posto em análise, verifica-se que o autor firmou empréstimos consignados com as instituições financeiras demandadas, cujos descontos mensais INDIVIDUALIZADOS em folha de pagamento se fazem da seguinte forma: a) R\$ 100,00 (BANCO BMC); b) 2.000,00 (BANCO BMC)- fl. 27 (contracheque). O montante dos descontos consignados em folha de pagamento, por sua vez, perfaz a quantia de R\$ 2.100,00. Considerando ainda que a remuneração da parte autora alcança a quantia de R\$ 4.885,66, é possível aferir que os referidos descontos efetuados pelas instituições financeiras demandadas compreendem o percentual aproximado de 42,98% da remuneração autoral. Portanto, a margem de descontos efetuados pelas demandadas está muito aquém do limite de 70% estabelecido pela Medida Provisória nº 2215-10/2001. Ademais, o autor não provou também, conforme lhe competia, que no momento em que realizou os contratos com os bancos não havia margem consignável para o desconto das parcelas em sua remuneração, o que não é possível verossímil e não enseja a inversão do ônus da prova, haja vista que se não houvesse essa margem provavelmente a fonte pagadora não teria autorizado o desconto. O autor igualmente não comprovou qualquer ato ilícito ou falha na prestação do serviço dos bancos, não porque o mesmo recebeu os recursos financeiros e teve melhores condições nos empréstimos, por serem consignados em folha, não podendo agora querer impedir o pagamento das obrigações livremente pactuadas, ainda mais porque não demonstrou que o valor de sua remuneração não está sendo suficiente para sua sobrevivência, aliado aos valores que recebeu em decorrência dos empréstimos que contratou, não havendo por isso que se falar em violação a dignidade da pessoa humana. Portanto, não é ilegal, nem ilícito o desconto dessas parcelas na remuneração do autor, não prosperando os pedidos iniciais de repetição de indébito e redefinição da margem consignável, pois ausentes os requisitos aptos a gerarem esses tipos de medidas, além de que se deve evitar o enriquecimento sem causa do autor. 2. Da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Da legalidade da tabela PRICE. É fato que a parte autora contratou financiamento e utilizou o crédito (dinheiro) fornecido pela instituição financeira, sendo de conhecimento geral que o tomador de empréstimo bancário se submete a encargos (que variam de acordo com a instituição financeira e a natureza do empréstimo). É importante consignar que conquanto estejamos diante de contrato por adesão e ser aplicável aqui a lei consumerista, há de se convir também que não está afastada pura e simplesmente a incidência de princípios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado não se

mostre ilegal ou abusivo). A parte autora não se inclui no rol das pessoas de parcos conhecimentos, tem capacidade econômica para contratar financiamento. Também não se pode perder de vista que foi a parte autora quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via, não sendo minimamente verossímil que não tivesse razoável compreensão do contrato que firmava e das consequências decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela parte autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável material, não se evidenciando, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico. Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Ademais, reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. Oportuno frisar que o STJ, em 22/10/2008, definiu a questão legal sob exame, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigui, apelo processado pela sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC/73, correspondente ao 1.036 do CPC/15, sendo firmada a seguinte orientação: [...]. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto [...] (2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). (grifos apostos) Nesta linha intelectual, o STJ decidiu que os juros remuneratórios pactuados acima de 12% ao ano não representam, por si só, abusividade (súmula 382). Logo, a abusividade da taxa de juros remuneratórios requer comprovação nos autos, encargo processual que deve recair sobre o autor. No caso presente, verifica-se que foram previstas taxas de juros mensal em ambos os contratos da seguinte maneira: a) 2,01% ao mês; b) 26,97% ao ano (fls. 28/29). Desta forma, não restou demonstrada a abusividade capaz de colocar o autor em desvantagem exagerada e não se desincumbiu o mesmo de seu ônus probatório (artigo 373, inciso I, do CPC). Impende observar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para cada tipo específico de contrato, é apenas um referencial a ser considerado, e não um limite a ser observado de forma obrigatória pelos bancos. Ademais, as taxas contratadas estão expressas e podem ser visualizadas no referido contrato (fls. 28/29), não podendo o autor alegar desconhecimento dos valores contratados. Também não há nenhum vício de consentimento hábil a ensejar nulidade. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. Não obstante, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (súmula 539 STJ). E, finalmente, é usual no mercado de financiamentos a discussão da taxa de juros no período das tratativas do negócio, inclusive, sendo possível compará-lo com outros agentes financeiros. Também não há a pretendida ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios (e aqui se trata disso, pois o banco capta dinheiro no mercado para a autora comprar o seu carro, e pode cobrar por isto). O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto

afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: Â¿ (...) Convém ressaltar que a tabela price mĂ©todo de amortizaĂ§ĂŁo de financiamento nos contratos de mĂ©tuo e sua simples utilizaĂ§ĂŁo para a apuraĂ§ĂŁo do cĂ¡lculo das parcelas do financiamento nĂŁo denota a existĂªncia de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortizaĂ§ĂŁo, o valor das prestaĂ§ĂŁes Ă© invariĂ¡vel, mas sua composiĂ§ĂŁo pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortizaĂ§ĂŁo maior dos juros em relaĂ§ĂŁo ao saldo devedor. Assim, nĂŁo pode ser declarada a nulidade da clĂ¡usula contratual que o aludido mĂ©todo de amortizaĂ§ĂŁo, salvo nas hipĂ³teses em que houver distorĂ§ĂŁes em sua aplicaĂ§ĂŁo, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade nĂŁo foi demonstrada no caso concreto em exame. AcĂ³rdĂŁo 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3Ăª Turma CĂ-vel, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. Â¿ (grifos apostos) Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange ainda ao tema, Ă© imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redaĂ§ĂŁo -Ă "A anĂ¡lise acerca da legalidade da utilizaĂ§ĂŁo da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constataĂ§ĂŁo da eventual capitalizaĂ§ĂŁo de juros (ou incidĂªncia de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que Ă© questĂŁo de fato e nĂŁo de direito, motivo pelo qual nĂŁo cabe ao Superior Tribunal de JustiĂ§a tal apreciaĂ§ĂŁo, em razĂŁo dos Ă³bices contidos nas SĂ³mulas 5 e 7 do STJ.Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da anĂ¡lise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e nĂŁo se faz presumir a sua abusividade pela simples utilizaĂ§ĂŁo do mĂ©todo. Assim, o cĂ¡lculo contĂ¡bil apresentado pela parte autora sob o mĂ©todo GAUSS nĂŁo implica o reconhecimento da abusividade automĂ¡tica do mĂ©todo PRICE (fls. 31/65). Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a taxa de juros cobrada nĂŁo Ă© maior que a apontada no Custo Efetivo Total Anual no contrato. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operaĂ§ĂŁes de crĂ©dito e de arrendamento mercantil financeiro, e deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operaĂ§ĂŁes. Isto Ă©, o CET engloba nĂŁo apenas a taxa de juros, mas tambĂ©m tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Tal custo foi regulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL pela ResoluĂ§ĂŁo nĂ° 3.517, de 6.12.2007, alterada pela ResoluĂ§ĂŁo n.Ă° 003909 de 30/09/10 que dispuseram que as InstituiĂ§ĂŁes financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deveriam informar o CET previamente Ă contrataĂ§ĂŁo e, no caso em tela, a parte autora na data da contrataĂ§ĂŁo, ficou ciente dos fluxos considerados no cĂ¡lculo do CET. Â Â Â Â Â Â Â Â JĂ¡ nos termos do REsp 1.251.331-RS, a partir da vigĂªncia da ResoluĂ§ĂŁo CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, nĂŁo mais tem respaldo legal a contrataĂ§ĂŁo da Tarifa de EmissĂŁo de CarnĂª (TEC) e da Tarifa de Abertura de CrĂ©dito (TAC), ou outra denominaĂ§ĂŁo para o mesmo fato gerador. Â Â Â Â Â Â Â Â PorĂ©m, permanece vĂ¡lida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetĂ¡ria, a qual somente pode ser cobrada no inĂ-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiĂ§ĂŁo financeira, que Ă© o caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o intuito de proteger seu patrimĂ´nio, nĂŁo hĂ¡ abusividade na previsĂŁo de vencimento antecipado da avenĂ§a quando as hipĂ³teses estĂŁo previstas em contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Da anĂ¡lise dos autos, consoante se verifica do contrato juntado aos autos Ă s fls. 168/174, nĂŁo hĂ¡ previsĂŁo da cobranĂ§a de comissĂŁo de permanĂªncia, isolada ou cumulativamente com outros encargos moratĂ³rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, nĂŁo se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienaĂ§ĂŁo fiduciĂ¡ria em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69. (STJ. 2Ăª SeĂ§ĂŁo. REsp 1622555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acĂ³rdĂŁo Min. Marco AurĂ©lio Bellizze, julgado em 22/2/2017 -Info 599). Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, nenhuma ilegalidade hĂ¡ na composiĂ§ĂŁo das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, diante das alegaĂ§ĂŁes da parte autora nĂŁo hĂ¡ que se falar em afronta Ă lei e nem a ConstituiĂ§ĂŁo da RepĂºblica, devendo prevalecer, neste caso, a mĂ¡xima pacta sunt servanda, nĂŁo se cogitando de onerosidade excessiva e nem de infringĂªncia a qualquer princĂ-pio contratual. 3.Â Â Â Â Â Do dispositivo. Â Â Â Â Â Ante o exposto, pelos fatos e fundamento ao norte alinhavados e por tudo o mais que nos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, porquanto os descontos efetuados pelas instituiĂ§ĂŁes financeiras requeridas nĂŁo ultrapassaram o limite previsto no art. 14, Ă§3Ă° da Medida ProvisĂ³ria 2.215-10/2001. Â Â Â Â Â CONDENO a parte autora em custas e despesas processuais e honorĂ¡rios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiĂ§a, eventualmente, jĂ¡ deferida nos autos. Â Â Â Â Â Havendo apelaĂ§ĂŁo, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazĂŁes, no prazo legal. ApĂ³s, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiĂ§a do Estado do para ParĂ¡ para os devidos fins. Â Â Â Â Â Na hipĂ³tese de trĂ¢nsito em julgado, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelĂ©m, 26 de Outubro de 2021. Â Â Â Â Â

VALDEËSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito da 3ª VCE da Capital SS  
 PROCESSO: 00576209020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:  
 Interdição/Curatela em: 26/10/2021 AUTOR:CARMEN DE FATIMA FERNANDES DE LIMA  
 Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTazio LOUREIRO (ADVOGADO)  
 INTERDITANDO:CORINA FERNANDES DE LIMA INTERESSADO:CLEUSANEIDE FERNANDES DE  
 LIMA Representante(s): OAB 23383 - MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO  
 VISTOS. Os autos encontram-se arquivados desde 2013, de modo que, eventual  
 pedido de substituiçã de curatela deverã ser formulado em autos prãprios, junto ao sistema PJe,  
 acostando os documentos essenciais ao processamento do feito, em observãncia aos princãpios da  
 economia e celeridade processual. Pontua-se, desde logo, que a aã de substituiçã de  
 deverã ser distribuãda por dependãncia ao feito principal, viabilizando que este Juã-za possa tambã  
 apreciar e resguardar o interesse do interditando. Desta forma, INDEFIRO o pedido de  
 desarquivamento dos autos, devendo o presente feito ser devidamente certificado e remetido ao setor de  
 arquivo, observadas as cautelas de praxe e dando-se a respectiva baixa no sistema processual.  
 INT. DIL. E CUMpra-SE. Belãm/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA  
 REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO:  
 00590451620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:GEYSON  
 ORLANDO DA COSTA MENDES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA  
 MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA  
 LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS  
 ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO  
 VISTOS. Trata-se de Aã DE COBRANã na qual a parte pleiteia receber suposta  
 diferenã devida a tãtulo de indenizaã decorrente de acidente automobilãstico, fruto do seguro  
 DPVAT, ocasiã em que, houve o deferimento da prova pericial. No entanto, da leitura da  
 inicial, sequer ã possãvel identificar os danos que dariam direito ao pleito formulado e justificariam o  
 pagamento de novos valores em favor da parte autora, uma vez que, da leitura da exordial e dos  
 documentos coligidos aos autos, nã se pode, nem mesmo, identificar a extensã das lesães sofridas  
 pelo requerente. Inrchnobstante possa ser considerado que ao autor, nã cabe especificar o  
 valor a ser percebido em razã das sequelas sofridas, CERTAMENTE, A ELE CABE DEMONSTRAR AS  
 CONSEQUãNCIAS DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO E O GRAU DE INVALIDEZ/SEQUELAS  
 QUE LHE FORAM CAUSADAS, conforme ãnus processual previsto no art. 373, I do CPC. Nã se estã  
 exigindo da parte autora o esgotamento dos elementos probatãrios e tampouco pretende-  
 se impedir eventual instruã do processo. No entanto, ã dever do Juiz zelar pelo escorreito  
 prosseguimento do feito, de modo que, da leitura da inicial, a parte sequer narra qual seria a extensã  
 das sequelas que deixou de ser considerada pela seguradora, da mesma forma, que tampouco classifica  
 os danos sofridos, demonstrando que, por exemplo, ao invã de enquadrar-se no `parãmetro a,  
 como pretendido e pago pela seguradoraã, enquadrar-se-ia no `parãmetro b, conforme pleiteado em sede de  
 inicialã. Neste sentido, TORNO SEM EFEITO a perãcia designada e em consequãncia,  
 ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. ã ã ã ã ã ã  
 ã ã ã ã ã ã 2. Desde logo, considerando o disposto na Lei nã. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que  
 determina a necessidade de recolhimento prãvio das custas, para fins de prolaã de sentenã de  
 mãrito, REMETAM-SE OS AUTOS ã UNAJ, para cãjculo de custas finais, devendo, em seguida, ser  
 intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinã do processo, com fulcro no  
 art. 485, IV do CPC, acaso se faã necessãrio. INT. DIL. E CUMpra-SE. Apãs, decorrido o  
 prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para apreciaã.  
 Belãm/PA,ã 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª  
 VCE da Capital PROCESSO: 00603447820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911365523  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:  
 Cumprimento de sentenã em: 26/10/2021 REU:UNIMED BELEM-COOPERATIVA DE TRABALHO  
 MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)  
 AUTOR:CELIA MARIA SABOYA SALLES Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE  
 CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO)  
 REU:UNIMED FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB  
 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nã 0060344-78.2009.8.14.0301  
 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Considerando a Portaria nã 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando  
 a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade

processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 2. Após, tendo em vista que o acórdão de fls. 512/513 deu seguimento ao Recurso Especial movido pela r.ª, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar o retorno dos autos ao E. TJPA, para as providências cabíveis quanto a remessa dos autos à instância superior, com as nossas homenagens de estilo. Int. dil. e cumpra-se. À À À À À Belém/PA, 26 de Outubro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00605799720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: G W DE O SOUSA E CIA LTDA REQUERIDO: GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA REQUERIDO: ANA CLAUDIA LEITE DE QUEIROZ SOUSA. À À À À À DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE À RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. À À À À À VISTOS. À À À À À INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. À À À À À Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À INT., DIL. E CUMPRASE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Belém/PA, 26 de outubro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00613622120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: LUIZ VITORINO BENTO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0045336-79.2013.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por LUIZ VITORINO BENTO DA SILVEIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. À À À À À Aduz, em sentença, que sofre um grave acidente de trânsito em 29/10/2012, tendo sofrido várias lesões, de modo que, ficou com debilidade e deformidade permanente. Salienta que administrativamente acionou a seguradora, de sorte que, recebeu a quantia equivalente a R\$-1.687,50, conforme comprovante anexado aos autos. Pontua, no entanto, que faz jus ao recebimento da diferença entre o valor que lhe era devido e aquele efetivamente pago pela seguradora, ante a extensão dos prejuízos sofridos. Juntou documentos para comprovar o alegado. À À À À À Contestação apresentada à fl. 41/65, arguindo, preliminar de ilegitimidade passiva, antes a necessidade de substituição do polo passivo; carência de interesse de agir, alínea de inópcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos para comprovar o alegado. À À À À À O autor não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 68, bem como, através da petição de fl. 70/71 requereu a desistência da ação. À À À À À Instado a manifestar-se, a parte r.ª discordou quanto à extinção do feito e requereu o prosseguimento da lide, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido, o qual deve ser julgado improcedente. À À À À À Oportunizado que as partes especificassem quais provas pretendiam produzir, apenas a parte r.ª se manifestou, conforme também certificado nos autos. À À À À À Autos conclusos. PASSO À DECIDIR. À À À À À Considerando o PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO, previsto no Código de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares suscitadas em sede de contestação e, PASSO, DESDE LOGO, À ANÁLISE DO MÉRITO, em observância ao disposto no art. 4º. À À À À À CINGE-SE À CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER OS VALORES DEVIDOS ATINENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE E AQUELE QUE ENTENDE DEVIDO, À TÍTULO DE DPVAT. À À À À À A Lei nº 6.194/74, alterada pela redação da Lei nº 8.441/92, em seu art. 5º, dispõe que o

seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, denominado DPVAT, será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Por sua vez, o art. 7º, prevê o seguinte: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) Ou seja, o artigo em destaque prevê que a indenização às vítimas de acidentes com veículos automotores, de via terrestres, será paga mesmo que a) não identificado o veículo, b) com seguradora não identificada, c) com seguro não realizado, ou, d) com seguro vencido, com base no valor vigente à época do sinistro, mediante a entrega dos documentos: 1) certidão de óbito, 2) registro da ocorrência policial e 3) prova da qualidade de beneficiários.

NO CASO EM APREÇO, constata-se que o requerente pretende ser indenizado no valor segurado de R\$-13.500,00, salientando que atualmente, este é o valor previsto na legislação. Ocorre que, a parte não chega nem mesmo a comprovar suas alegações, tendo em vista que não traz sequer um laudo, demonstrando a extensão das sequelas sofridas ou que, o valor recebido à época, foi inferior ao previsto na legislação. Em verdade, sequer é possível inferir da inicial qual membro fora atingido e qual debilidade o ator atualmente possui, considerando que a petição inicial não descreve os fatos ocorridos, ocupando-se em relatar a necessidade de pagamento da diferença de valores. Indo além, a própria parte autora formulou pedido de desistência, afirmando, através da petição de fl. 70/71: Ocorre que após o acidente ao qual vitimou o autor aconteceu ano de 2012 (sic), a ação foi proposta em 2014, no entanto, o Autor não possui mais sequer as lesões permanentes em decorrência do acidente devido a morosidade no andamento do feito. Ora, é risível a parte afirmar que a deformidade permanente, simplesmente, desapareceu em razão da mora processual, demonstrando o pouco grau de conhecimento e a falta de clareza e convencimento quanto aos argumentos trazidos ao longo dos autos. Note-se que, o CPC é claro ao fixar os ônus probatórios que competem ao autor, de modo que, nos termos do art. 373, II caberia à parte interessada fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que nos presentes autos, não ocorreu, posto que, repise-se, sequer produziu provas que viessem a atestar o grau da debilidade permanente do membro lesionado, acrescido do próprio pedido de desistência formulado pelo autor, demonstrando o pouco interesse em comprovar a extensão do dano, hei por bem, julgar improcedente os pedidos formulados. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encontrando-se, portanto, suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. PROCESSO: 00627009320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0062700-93.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios formulado por Kenia Soares da Costa em face de Banco Itaú S/A. Às fls. 66/68, a parte exequente peticiona informando os valores correspondente aos honorários advocatícios e anexa planilha de débito. Às fls. 79 este juízo efetuou a penhora através dos

SISBAJUD que resultou no bloqueio integral (fl. 85), atinente ao valor requerido pela exequente, devidamente corrigido, demonstrando a satisfação integral do débito. Instada a manifestar, a executada quedou-se inerte enquanto a exequente peticiona concordando com o valor e requer expedição de alvará. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. O relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos do art. 924 do CPC - Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O dispositivo estabelece que, a execução se extingue quando acolhido o pedido do exequente. O objetivo do exequente é a satisfação do seu crédito, que, quando ocorre, autoriza a extinção da respectiva execução. NO CASO EM APREÃO, denota-se do compulsório dos autos que a quantia auferida pelo exequente é suficiente à satisfação integral da obrigação exequenda. Uma vez realizada a penhora, notadamente quando esta recai sobre o valor total perseguido, resta finda a mora do executado, subsistindo, a partir de então, apenas a correção monetária inerente à conta judicial para a qual foi recolhido o valor constricto. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita em sua integralidade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC/2015. Custas na forma da lei. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ em favor da exequente nos termos da petição de fls. 86/87 de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se o(s) patrono(s) detém poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, acaso se faça necessário. Havendo custas processuais a serem recolhidas, RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém-Pará, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00638481320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ORLANDO FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA. VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Procedida a intimação pessoal no endereço na inicial, a parte autora não foi localizada em virtude de endereço desconhecido (fl. 118), conforme certificado à fl. 119. O relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00640098620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911439302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ALBINA AMIN GONCALVES. Despacho Chamo o feito a ordem: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. VISTOS. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00643528220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 INVENTARIANTE:INEZ VILHENA DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INVENTARIADO:JACIRA JOANA VILHENA DA SILVA. Despacho VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO em razão do falecimento de Jacira Joana Vilhena da Silva, ajuizada em 2014, visando a partilha de um único bem imóvel. Ocorre que, da leitura dos autos, não restou comprovado que a falecida era a proprietária do bem, em detrimento de possuir a simples posse do imóvel. Assim, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, JUNTAR aos autos certidão atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade do bem, imprescindível ao regular prosseguimento do feito, juntando comprovante de propriedade dos bem descrito em sede de inicial passível de ser, efetivamente, objeto de partilha, sob pena de extinção imediata do feito. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, conclusos para apreciação. Belém/PA., 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE - Capital RP PROCESSO: 00648904620098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGANTE:ADRIANO MARCELO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA VISTOS. Após o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, em virtude de mudança de endereço/endereço insuficiente (não existir o número), conforme certificado nos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Após Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse

no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se PROCESSO: 00649867820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ações: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE: NUTRIR PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALLEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FASSINCRA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA. DESPACHO VISTOS. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, §1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazê-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Apêns, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00679732420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ações: Ação de Exigir Contas em: 26/10/2021 AUTOR: SUELY MARIA DAS DORES DE ARAUJO CAVALCANTE AUTOR: GISELLE DE ARAUJO CAVALCANTE AUTOR: ISABELLE DE ARAUJO CAVALCANTE AUTOR: PAULA ROBERTA ARAUJO CAVALCANTE Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) REU: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO: ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO ICATUFMP Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0067973-24.2013.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a natureza da ação, com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas,

para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. ApÃs, não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00740954820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:CENTRO BRASILEIRO DE CURSO CEBRAC Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MAXIMA NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA GUIA BRASIL. PROCESSO Nº 0074095-48.2016.8.14.0301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. INDEFIRO o pedido de citação da empresa na pessoa da sócia, a um, porque o autor não juntou o Contrato Social da empresa a fim de comprovar que a Sra Maria Amélia, de fato, a sócia administradora da empresa; a dois, porque, em se tratando de sociedade limitada, esta não se confunde com seus sócios; a três, porque a citação demandaria a inclusão da pessoa física no polo passivo da lide, o que deve ser feito pelo meio processual pertinente, inclusive com sua integral qualificação. 2. INDEFIRO o pedido de requisição de informação ao Juízo da Vara de Blumenau porque é o ônus do autor diligenciar na busca pelo endereço da rã, especialmente quando a informação consta em processo judicial cujo acesso é público. 3. Na mesma senda, INDEFIRO o pleito de consulta junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, bem como de expedição de ofício ao INSS e TRE por entender que a localização da rã para regularização da citação é o ônus atribuído à parte autora interessada na tutela de seu direito, não podendo ser indistintamente transferida ao Judiciário, notadamente por ter sido diligenciado apenas em um endereço, cabendo-lhe diligenciar para a instrumentalização do processo, não tendo demonstrado, sequer minimamente, que empreendeu esforços neste sentido. 4. Diante da informação de que a empresa se encontra ` inapta ` , conforme fls. 50/52, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para todos os fins legais, notadamente por se tratar de relação consumista (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), ocasião em que se deverá juntar o contrato social da empresa rã, qualificar todos os sócios, com indicação do endereço para viabilização da citação, e recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. 5. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 6. ApÃs, transcorrido o prazo, certifique-se o ocorrido e, estando digitalizados os autos, retornem conclusos para apreciação. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00810985420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA JOSE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO COSTA MAIA Representante(s): OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO S/A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em razão da sentença proferida por este Juízo, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e/ou contraditório e/ou omissão no julgado, tendo sido oportunizado ao embargado, a apresentação de manifestação, conforme se infere de

leitura dos autos. **Â Â Â Â Â** o relat<sup>3</sup>rio. **PASSO A DECIDIR.** **Â Â Â Â Â** De imediato, cab<sup>3</sup>vel pontuar que para a interposi<sup>3</sup>o de recurso de embargos de declara<sup>3</sup>o, faz-se necess<sup>3</sup>rio que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integraliza<sup>3</sup>o do julgado, na hip<sup>3</sup>tese de serem constatadas hip<sup>3</sup>teses de omiss<sup>3</sup>o, contradi<sup>3</sup>o ou obscuridade. **Â Â Â Â** Ora, a interposi<sup>3</sup>o dos embargos, portanto, exige que o Ju<sup>3</sup>zo venha a se manifestar sobre pontos antes n<sup>3</sup>o analisados pela decis<sup>3</sup>o, ou, ainda, esclarecer eventual contradi<sup>3</sup>o ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseq<sup>3</sup>entemente, sua corre<sup>3</sup>o. **Â Â Â Â Â** **NO CASO EM APRE<sup>3</sup>AO**, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte n<sup>3</sup>o demonstrou <sup>3</sup>xito em comprovar a ocorr<sup>3</sup>ncia de nenhuma das hip<sup>3</sup>teses legais que justificasse a apresenta<sup>3</sup>o do presente recurso. **Â Â Â Â Â** Em verdade, com a interposi<sup>3</sup>o dos presentes embargos, busca a embargante rediscuss<sup>3</sup>o da mat<sup>3</sup>ria f<sup>3</sup>itica e jur<sup>3</sup>-dica, invi<sup>3</sup>vel por meio dos embargos de declara<sup>3</sup>o, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hip<sup>3</sup>teses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e fun<sup>3</sup>o dos aclarat<sup>3</sup>rios <sup>3</sup> apenas de integralizar o julgado. **Â Â Â Â Â** A irresigna<sup>3</sup>o do embargante, ent<sup>3</sup>o, n<sup>3</sup>o est<sup>3</sup> amparada na exist<sup>3</sup>ncia de contradi<sup>3</sup>o/omiss<sup>3</sup>o/obscuridade na senten<sup>3</sup>a, mas sim, na discord<sup>3</sup>ncia acerca do pr<sup>3</sup>prio conte<sup>3</sup>do decis<sup>3</sup>rio. **Â Â Â Â Â** Desta forma, inexistindo as hip<sup>3</sup>teses de cabimento dos embargos de declara<sup>3</sup>o, n<sup>3</sup>o <sup>3</sup> poss<sup>3</sup>vel reverter o entendimento da decis<sup>3</sup>o vergastada, por meio do recurso interposto. **Â Â Â Â Â** **ANTE O EXPOSTO**, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conhe<sup>3</sup>o, vez que tempestivos, por<sup>3</sup>m, **REJEITO** os embargos de declara<sup>3</sup>o oposto, tendo em vista que n<sup>3</sup>o preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. **Â Â Â Â Â** **P.R.I.** Cumprida integralmente a sent<sup>3</sup>a senten<sup>3</sup>a proferida nos presentes autos, transitado em julgado, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas de praxe. **Â Â Â Â Â** Bel<sup>3</sup>m/PA, 26 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â** **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** **Â Â Â Â Â** Ju<sup>3</sup>-za de Direito Titular da 3<sup>a</sup> VCE da Capital **PROCESSO: 00891582120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>3</sup>o:** Procedimento Comum C<sup>3</sup>vel em: 26/10/2021 **AUTOR: JOSIVALDO GIRARD DA SILVA** Representante(s): **OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: FEDERAL SEGUROS SA** Representante(s): **OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)** . **Â Â Â Â Â** **DECIS<sup>3</sup>AO** **Â Â Â Â Â** **VISTOS.** **Â Â Â Â Â** Trata-se de A<sup>3</sup>o DE COBRAN<sup>3</sup> na qual a parte pleiteia receber suposta diferen<sup>3</sup>a devido a t<sup>3</sup>-tulo de indeniza<sup>3</sup>o decorrente de acidente automobil<sup>3</sup>-stico, fruto do seguro DPVAT, ocasi<sup>3</sup>o em que, houve o deferimento da prova pericial. **Â Â Â Â** No entanto, da leitura da inicial, sequer <sup>3</sup> poss<sup>3</sup>vel identificar os danos que dariam direito ao pleito formulado e justificariam o pagamento de novos valores em favor da parte autora, uma vez que, da leitura da exordial e dos documentos coligidos aos autos, n<sup>3</sup>o se pode, nem mesmo, identificar a extens<sup>3</sup>o das les<sup>3</sup>es sofridas pelo requerente. **Â Â Â Â Â** **Iltrchn** obstante possa ser considerado que ao autor, n<sup>3</sup>o cabe especificar o valor a ser percebido em raz<sup>3</sup>o das sequelas sofridas, **CERTAMENTE, A ELE CABE DEMONSTRAR AS CONSEQU<sup>3</sup>NCIAS DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO E O GRAU DE INVALIDEZ/SEQUELAS QUE LHE FORAM CAUSADAS**, conforme <sup>3</sup> nus processual previsto no art. 373, I do CPC. **Â Â Â Â Â** N<sup>3</sup>o se est<sup>3</sup> exigindo da parte autora o esgotamento dos elementos probat<sup>3</sup>rios e tampouco pretende-se impedir eventual instru<sup>3</sup>o do processo. No entanto, <sup>3</sup> dever do Juiz zelar pelo escorreito prosseguimento do feito, de modo que, da leitura da inicial, a parte sequer narra qual seria a extens<sup>3</sup>o das sequelas que deixou de ser considerada pela seguradora, da mesma forma, que tampouco classifica os danos sofridos, demonstrando que, por exemplo, ao inv<sup>3</sup>os de enquadrar-se no `par<sup>3</sup>metro a, como pretendido e pago pela seguradora<sup>3</sup>, enquadrar-se-ia no `par<sup>3</sup>metro b, conforme pleiteado em sede de inicial<sup>3</sup>. **Â Â Â Â Â** Neste sentido, **TORNO SEM EFEITO** a per<sup>3</sup>-cia designada e em consequ<sup>3</sup>ncia, **ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO**, nos termos do art. 355, I do CPC. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** **2.** Desde logo, considerando o disposto na Lei n<sup>3</sup>o. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento pr<sup>3</sup>vio das custas, para fins de prola<sup>3</sup>o de senten<sup>3</sup>a de m<sup>3</sup>rito, **REMETAM-SE OS AUTOS** **Â UNAJ**, para c<sup>3</sup>culo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extin<sup>3</sup>o do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC, acaso se fa<sup>3</sup>sa necess<sup>3</sup>rio. **Â Â Â Â Â** **INT. DIL. E CUMPRAM-SE.** Ap<sup>3</sup>s, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, **RETORNEM** conclusos para aprecia<sup>3</sup>o. Bel<sup>3</sup>m/PA, **Â** 26 de outubro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Ju<sup>3</sup>-za de Direito Titular da 3<sup>a</sup> VCE da Capital **PROCESSO: 00896691920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>3</sup>o:** Procedimento Comum C<sup>3</sup>vel em: 26/10/2021 **AUTOR: DANNY ELLEN CONTENTE PAULO** Representante(s): **OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: FEDERAL SEGUROS SA** Representante(s): **OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA**

SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT, ocasião em que, houve o deferimento da prova pericial. No entanto, da leitura da inicial, sequer é possível identificar os danos que dariam direito ao pleito formulado e justificariam o pagamento de novos valores em favor da parte autora, uma vez que, da leitura da exordial e dos documentos coligidos aos autos, não se pode, nem mesmo, identificar a extensão das lesões sofridas pelo requerente. Não obstante possa ser considerado que ao autor, não cabe especificar o valor a ser percebido em razão das sequelas sofridas, CERTAMENTE, A ELE CABE DEMONSTRAR AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO E O GRAU DE INVALIDEZ/SEQUELAS QUE LHE FORAM CAUSADAS, conforme o nus processual previsto no art. 373, I do CPC. Não se está exigindo da parte autora o esgotamento dos elementos probatórios e tampouco pretende-se impedir eventual instrução do processo. No entanto, é dever do Juiz zelar pelo correto prosseguimento do feito, de modo que, da leitura da inicial, a parte sequer narra qual seria a extensão das sequelas que deixou de ser considerada pela seguradora, da mesma forma, que tampouco classifica os danos sofridos, demonstrando que, por exemplo, ao invés de enquadrar-se no parâmetro a, como pretendido e pago pela seguradora, enquadrar-se-ia no parâmetro b, conforme pleiteado em sede de inicial. Neste sentido, TORNO SEM EFEITO a pericia designada e em consequência, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Desde logo, considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC, acaso se faça necessário. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00897948420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA. Vistos. Maria Aparecida Monteiro Figueiredo ingressou com a Ação de AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDEBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de Banco PSA Finance Brasil S/A, todos qualificados nos autos. Através da petição de fls. 131, 152 e 155, a parte autora formulou pedido de desistência e consequentemente extinção da ação. o breve relatório. Decido. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, informando a falta de interesse no prosseguimento do feito. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos nus sucumbenciais relativamente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos

do art. 98, Â§ 3º do CPC. Â Â Â Â Â Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, Â§ 7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Transitada em julgado a sentença, de tudo certificado, pagas as custas, arquivem-se. Â Â Â Â Â Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1ª Câmera de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006. 2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00939427020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RICARDO RIBEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22638 - DESYREE ROSALINO EDWARDS (ADVOGADO) REU:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0093942-70.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, proposta por RICARDO RIBEIRO CARVALHO em face de AC PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. Â Â Â Â Â Às fls. 156/156v, a parte autora peticiona juntando acordo celebrado entre as partes, com a finalidade de pôr fim a presente demanda. Â Â Â Â Â Às fls. 158 os réus informam que o acordo foi integralmente cumprido, juntando o comprovante de pagamento em favor do autor e requer HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â À o breve relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que À s fls. 156/156v as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar À presente ação. Â Â Â Â Â Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. Â Â Â Â Â O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Â Â Â Â Â À À Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. Â Â Â Â Â DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Â Â Â Â Â Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto À s despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, Â§2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, Â§3º do CPC). Â Â Â Â Â Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Belém-Pará, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO: 00966716920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:CONDUSA CONDUTORA DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA REPRESENTANTE:JEANCARLO ANTUNES AZEVEDO Representante(s): OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0096671-69.2015.8.14.0301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Os pedidos retro demandam o recolhimento de custas, de sorte que sua apreciação está adstrita À prátia análise do pedido de gratuidade veiculado pelo autor, o que impende a comprovação da situação de hipossuficiência alegada, vez que o petitório retro não foi instruído com qualquer documento hábil para tanto. Assim, com fulcro no artigo 99, Â§ 2º, do Código de

Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos suficientes a comprovar INEQUIVOCAMENTE a impossibilidade de custear as despesas processuais (declaração de imposto de renda do último ano; extrato bancário dos últimos três meses; extrato de cartão de crédito dos últimos três meses; fatura de energia elétrica dos últimos três meses; etc), sob pena de indeferimento. 2. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3. Após, transcorrido o prazo, certifique-se o ocorrido e, estando digitalizados os autos, retornem conclusos para apreciação. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 01078154020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: GLEYSON SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT, ocasião em que, houve o deferimento da prova pericial. A A A A A No entanto, da leitura da inicial, sequer é possível identificar os danos que dariam direito ao pleito formulado e justificariam o pagamento de novos valores em favor da parte autora, uma vez que, da leitura da exordial e dos documentos coligidos aos autos, não se pode, nem mesmo, identificar a extensão das lesões sofridas pelo requerente. A A A A A Iltrchnobstante possa ser considerado que ao autor, não cabe especificar o valor a ser percebido em razão das sequelas sofridas, CERTAMENTE, A ELE CABE DEMONSTRAR AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO E O GRAU DE INVALIDEZ/SEQUELAS QUE LHE FORAM CAUSADAS, conforme é nus processual previsto no art. 373, I do CPC. A A A A A Não se está exigindo da parte autora o esgotamento dos elementos probatórios e tampouco pretende-se impedir eventual instrução do processo. No entanto, é dever do Juiz zelar pelo correto prosseguimento do feito, de modo que, da leitura da inicial, a parte sequer narra qual seria a extensão das sequelas que deixou de ser considerada pela seguradora, da mesma forma, que tampouco classifica os danos sofridos, demonstrando que, por exemplo, ao invés de enquadrar-se no parâmetro a, como pretendido e pago pela seguradora, enquadrar-se-ia no parâmetro b, conforme pleiteado em sede de inicial. A A A A A Neste sentido, TORNO SEM EFEITO a percia designada e em consequência, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. A A A A A A A A A A 2. Desde logo, considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC, acaso se faça necessário. A A A A A INT. DIL. E CUMpra-SE. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 01103105720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE: GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO: ARLINDA SUELY CASTRO VIANA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO A A A A A VISTOS. A A A A A Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. A A A A A Após, considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisão já proferida por este Juízo. A A A A A INT.. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. A A A A A Belém/PA, 22 de outubro de 2021. A A A A A VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A A A A A Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 01119300720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cautelar Inominada em: 26/10/2021 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL BELA VISTA Representante(s): OAB 10139 - PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 24004 - LUMA ALCANTARA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO TEODORO CORREA Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO AFLALO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA MARIA DA SILVA GONÇALVES Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) .

SENTENÇA À À À À VISTOS. À À À À À ApÃs o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este JuÃzo determinou a intimaÃo pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃo do processo. Entretanto, o(a) requerente nÃo foi localizado(a) no endereÃo da inicial, em virtude de mudanÃa de endereÃo/endereÃo desconhecido/endereÃo insuficiente, conforme certificado nos autos. À À À À À o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. À À À À À Dispõe o art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil, que o juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando a parte autora nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. À À À À À No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. À À À À À Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevÃ que

DEVER das partes ` declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃo residencial ou profissional onde receberÃo intimaÃes, atualizando essa informaÃo sempre que ocorrer qualquer modificaÃo temporÃria ou definitiva . À À À À À CabÃvel pontuar que, de acordo com parÃgrafo Ãnico, do art. 274 do CPC, sÃo presumidas vÃlidas as intimaÃes dirigidas ao endereÃo constante nos autos, ainda que nÃo recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃo de endereÃo nÃo for informada ao juÃzo. À À À À À Assim, conclui-se que parte nÃo teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligÃncia que lhe incumbia, ao nÃo indicar o endereÃo atualizado, inviabilizando a realizaÃo de sua intimaÃo e o correto prosseguimento do feito. À À À À À InadmissÃvel a intenÃo de atribuir ao JudiciÃrio mais atividades do que jÃ possui, causando assim, acÃmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razÃo de feitos abandonados, sendo certo que, nÃo se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao JudiciÃrio o Ãnus pela sua paralisaÃo. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃo de mÃrito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil. À À À À À CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, Â§2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiÃria da justiÃa gratuita, as obrigaÃes decorrentes de sua sucumbÃncia ficarÃo sob condiÃo suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. À À À À À Atente-se a UPJ, quanto a atualizaÃo das procuraÃes e substabelecimentos de modo que as publicaÃes e intimaÃes recaiam em nome dos advogados com poderes legÃtimos de representaÃo das partes. À À À À À Havendo interposiÃo de RECURSO DE APELAÃO, considerando o 485, Â§ 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciaÃo. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À À BelÃm-ParÃ, 27 de outubro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital À À À À À DAL 1 Interposta a apelaÃo em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ 5 (cinco) dias para retratar-se

PROCESSO: 01236792120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIANTE: ELIANA MARIA LIMA ABREU Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDO MONTEIRO DE LIMA INVENTARIADO: WALDEMEA DE MORAES LIMA AUTOR: ANA MARIA DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR: ELEONORA MARIA DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR: SANDRA MARIA DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR: PEDRO PAULO DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO DE MORAES LIMA Representante(s): OAB

13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR: JULIO CESAR DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) INTERESSADO: SEANE KELLY DA CONCEICAO LIMA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0123679-21.2015.8.14.0301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. DEFIRO o pedido retro e concedo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls. 143. 2. Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3. Após, transcorrido o prazo, certifique-se o ocorrido e, estando digitalizados os autos, retornem conclusos para apreciação. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 01331234420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: TANIA SUELEN COSTA BARRETO Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nÂº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 02552455920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: HERYKA KATYANNE CARRERA DO REGO Representante(s): OAB 20234 - DALIANA SUANNE SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. 1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do débito, bem como requerer o que entender de direito, salientando-se que, caso requeira a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) deverá ser recolhidas previamente as custas pertinentes, se for o caso, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo. 2. Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico GPJ, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto; Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 02622348120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: TELIO JOSE DE MATOS JUNIOR Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU: NAYLANA NEVES SABA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO

ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Juízo Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 03412828920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE MARCOS CAMPOS PINHEIRO Representante(s): OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:H.T SERVIÇOS LTDA - EPP. Despacho Vistos. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se fizer necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazer-se diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro prévio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo fático, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 04227021920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARCIO FERNANDO CARDIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REU:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0422702-19.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por MARCIO FERNANDO CARDIAS DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIM. Aduz a parte autora que firmou 03 contratos de empréstimo com o banco requerido. Alega que percebeu a abusividade das cobranças efetuadas, bem como notou a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Por fim, requereu: a) a nulidade da prática de juros compostos/ anatocismo; b) amortização negativa do saldo devedor/ ilegalidade da tabela price; c) limitação dos juros remuneratórios; d) indenização em danos morais. fl. 47, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 48/72), o banco requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos, considerando a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustentou que todas as cláusulas contratuais eram de prévio conhecimento da contratante e foram ajustadas de mútuo acordo. Preliminarmente, aduziu a prescrição da dívida e a impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 111/112, a parte autora reiterou a argumentação deduzida em inicial. Oportunizado que as partes apresentassem as provas (fl.97), as partes se quedaram inertes. ApÃs ao anúncio do julgamento antecipado da lide (fl. 116), os autos vieram conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, e estando anunciado por este Juízo o julgamento antecipado da lide, PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o autor apresentou petição inicial com narrativa de fatos, fundamentos, documentação e formulação de

pedido certo e determinado, tudo perfeitamente apto a propiciar o exercício de defesa do réu. O pedido de revisão contratual, ainda mais em lide consumerista, por óbvio, é juridicamente possível. Restando o interesse de agir do autor perante a resistência do réu em proceder com a revisão, sendo necessária a intervenção judicial. Assim, REJEITO a preliminar. No que tange a prejudicial de mérito prescricional, tem-se que o prazo aplicável ao caso em concreto é de 10 anos, com fulcro no art. 205 CC/2002, haja vista se tratar de responsabilidade civil contratual (STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018.) Logo, tendo em vista que os empréstimos foram contraídos em outubro de 2011 e maio de 2012, tendo a presente ação sido ajuizada em agosto de 2016, não resta fulminada a lide pela prescrição decenal. Portanto, REJEITO igualmente a alegação de prescrição da dívida. Pois bem. Passa-se ao mérito da demanda. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NO CASO EM APREÇO, constata-se que a parte autora alega, de forma genérica e sem indicação das respectivas cláusulas contratuais, a existência de anatocismo e encargos administrativos abusivos no contrato objeto da ação. De imediato, saliente-se que a obrigação de trazer o contrato aos autos incumbe à parte autora. Excepcionalmente, caso não consiga trazer aos autos o contrato bancário, a parte autora deve comprovar cabalmente que tentou obter o referido documento pela via administrativa, conforme posicionamento firmado pelo STJ, a saber: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsto contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido instituído financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) (grifos apostos) Desta forma, da leitura dos autos, constata-se que a parte não se desincumbiu do ônus que lhe compete, inclusive, quedando-se inerte mesmo quando lhe oportunizado a especificação de provas, demonstrando o pouco interesse e o descaso com o feito processual. Não fosse apenas isto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que não basta o ajuizamento da ação revisional para descaracterizar a mora, conforme Súmula nº 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, de sorte que cabia a parte autora continuar efetuando o respectivo pagamento das parcelas mensais acordadas entre partes, tendo em vista que não concedida a tutela antecipada, o que não resta demonstrado nos autos. No tocante a discussão atinente aos juros remuneratórios, insta salientar que as instituições financeiras, regidas pela Lei nº 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o Supremo Tribunal Federal consagrado entendimento pela não aplicação do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), ataindo a aplicação das Súmulas 5961 e 6482, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c art. 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios, de forma que, apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Assim, é possível que seja pactuado juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida, sendo necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes, para que, somente então, se possa falar em revisão por parte do Judiciário do que fora aventado pelas partes. No tocante a prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano,

afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF. Espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado sob a égide do diploma sobredito, tornando devido o valor cobrado pelo r. Quanto a controvérsia acerca da expressa pactuação, através da edição do Enunciado de Súmula n. 541, a Corte Cidadã firmou entendimento que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Logo, caberia a parte demonstrar eventual inobservância das condições alhures mencionadas, o que, repise-se, deixou de fazê-lo. Neste viés, não tendo o autor comprovado a cobrança de forma ilícita, deixando de desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, hei, por bem, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado. O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: (...) Convém ressaltar que a tabela price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. Acórdão 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "Análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do método. Assim, o cálculo contábil apresentado pela parte autora não implica o reconhecimento da abusividade automática do método PRICE (fls. 23/26). Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existência de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existência, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofício da nulidade das condições do negócio jurídico, o que encontra óbice na Súmula n. 381 do STJ. Desta forma, a parte requerente manteve em todo o tempo a postura genérica de seu pedido. Em vista de todo o apresentado, contata-se, sem maiores dúvidas, que a parte tinha plena consciência, ao assinar o contrato, dos valores do débito que assumiu, especialmente por serem parcelas fixas. Cediço que tinha a possibilidade de contratar com diversas instituições bancárias, contudo, optou livremente por contratar com o banco r., de sorte que se há de presumir que o fez por ter encontrado junto a r. melhores condições, não sendo crível, portanto, que estas sejam excessivas em relação as postas no mercado. Condição abusiva, iníqua, excessiva, é aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos, razão pela qual insustentável a alegação da ocorrência de vício de lesão previsto no art. 157 do CC, e tampouco há que falar em danos morais. Por fim, urge pontuar que, embora não reste dúvida acerca da aplicação da norma consumerista ao caso concreto (súmula n. 297/STJ), não cabe a inversão do ônus da prova uma vez que só é realizada quando plausível o direito alegado e impossível ou difícil a comprovação por parte do consumidor, o que não se verifica na medida em que as matérias alegadas são de direito e advém do contrato firmado entre as partes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos exordiais e, em consequência,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. **CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **P.R.I.C. Apã's o trãnsito em julgado**, estando o feito devidamente certificado, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. **Belãom/PA, 22 de Outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juã-za Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital SS 1 Sã'mula 596: As disposiã's do Decreto 22.626/1933 nã'o se aplicam ã s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaã's realizadas por instituiã's pã'oblicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2 Sã'mula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituiã'o, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada ã ediã'o de Lei Complementar. PROCESSO: 04256339220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:OCIMAR DE MELO AMORIM Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO MIRANDA MATOS Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) REU:AURICENE MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nã'o 04256339220168140301 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a certidã'o retro que atesta a intempestividade da manifestaã'o da parte autora, deixo de apreciar o pedido veiculado ã s fls. 189, restando preclusa a especificaã'o de prova pelas partes. 2. Isto posto, com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. Considerando a Portaria nã'o 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigã'ncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã'o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã'O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providã'ncias necessã'rias para tanto. 4. Neste caso, tratando-se de feito com concessã'o de gratuita, desnecessã'ria a remessa dos autos ã UNAJ, para fins de cã'culo de custas finais. Logo, nã'o havendo impugnaã'o no prazo legal e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, APãS A DIGITALIZAã'O, retornem os autos conclusos para SENTENãA. Int. dil. e cumpra-se. Belãom/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 04366269720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Declaraã'o de Ausência em: 26/10/2021 AUTOR:LENIR TEIXEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JOAO BOSCO NOGUEIRA FERREIRA. PROCESSO Nã'o 0436626-97.2016.8.14.0301 ã ã SENTENãA ã ã ã ã VISTOS.ã ã ã ã Trata-se de DECLARAã'O DE AUSENCIA ajuizada por LENIR TEIXEIRA FERREIRA, em razã'o do desaparecimento de JOãO BOSCO NOGUEIRA FERREIRA, seu esposo.ã ã ã ã Aduz que o desaparecido saiu de casa em abril de 1980 em desde entã'o, nunca mais retornou ou deu qualquer notã'cia ã famã'lia, salientando que o mesmo nã'o possuã-a transtornos psicolã'gicos, vã'cios ou desafetos que pudessem justificar seu desaparecimento. ã ã ã ã Informa que possui 03 (trã's) filhos com o ausente e que o desaparecido nã'o deixou bens e que a necessidade da aã'o se dã'i ante a exigã'ncia do programa VIVER MARITUBA COHAB para apresentaã'o de Certidã'o de Ausã'ncia para que a autora possa ser beneficiada com uma moradia. ã ã ã ã Despacho inicial proferido ã s fls. 17; publicaã'o dos editais, conforme agendamento anexado ã s fls. 18/20; alã'm da certidã'o da regularidade dos editais (fl. 21) e da ausã'ncia de manifestaã'o do ausente. ã ã ã ã ã s fls. 23, parecer favorã'vel do Ministã'rio Pã'blico ã declaraã'o de ausã'ncia ã ã ã ã Certificada a ausã'ncia de cumprimento do item 3, do despacho de fl. 21, conforme certidã'o anexada ao verso da fl. 26. ã ã ã ã ã o relatã'rio. PASSO A DECIDIR. ã ã ã ã Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronolã'gica de conclusã'o para a prolaã'o de sentenã's, parã'grafo 2º, I e IV do NCPD dispã' que as sentenã's proferidas em audiã'ncia, homologatã'rias de acordo ou de improcedã'ncia liminar do pedido e as sentenã's terminativas estã'o excluã-das da regra prevista no caput do mesmo artigo. ã ã ã ã Isso revela que o legislador optou por distinguir as situaã'es em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentenã'a pode ser proferida, seria injustificã'vel que se aguardasse a prolaã'o de decisã'o em outros casos, em que a**

elabora o do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. O Código Civil organiza a declaração de ausência em três diferentes fases: i) a curatela dos bens do ausente - 01 ou 03 anos, vide arts. 22 a 25; ii) a sucessão provisória - 05 ou 10 anos, vide arts. 26 a 36; e, iii) a sucessão definitiva, vide arts. 37 a 39. Em síntese: desaparecendo alguém sem deixar notícias ou procurador, o juiz declara a ausência, determinando a arrecadação dos bens, a publicação de editais e nomeando um curador para gerir o seu patrimônio, nos limites dos poderes e obrigações conferidos pela decisão. (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Sucessões. De acordo com o Novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vol.7. 2ª ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodium: 2016.) Por sua vez, prevê o Código de Processo Civil: Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei. Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. [...] 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte se encontra desaparecida há mais de 40 (quarenta) anos; que publicados os editais de intimação previstos na legislação; bem como, que decorrido o prazo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 261 do CC. Por sua vez, dispõe o art. 28 do CC: Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido. (grifou-se) Desta forma, constata-se que iniciada a 2ª fase da declaração de ausência, considerando que, decorrido o prazo, não houve qualquer impugnação e, tampouco, o aparecimento da parte ausente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, em observância ao disposto no art. 28 do CC, DECLARO A AUSÊNCIA DE JOÃO BOSCO NOGUEIRA FERREIRA E DECLARO ABERTA SUA SUCESSÃO PROVISÓRIA, com base no art. 745 do CPC, de modo que, ocorrido o trânsito em julgado, deverão os presentes autos ficar SUSPENSOS em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) anos, ocasião em que, será declarada a sua morte presumida. Expeça-se o que for necessário. Decorrido o prazo fixado alhures e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA Apreciação. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA. P.R.I.C. Belém/PA., 22 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão. PROCESSO: 04726347320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JURANDIR FARIAS MORAES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. 1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do débito, bem como requerer o que entender de direito, salientando-se que, caso requeira a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) deverão ser recolhidas previamente as custas pertinentes, se for o caso, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo. 2. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto; Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 27 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL P R O C E S S O : 0 4 8 2 6 4 5 6 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:HELLEN FRANCY BRANDAO SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, acaso se fizer necessário, dar início À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazer diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro prévio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Â Â Â Â Â Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e câmpios necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 05156273420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCISCO FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 23038 - KEILA RENATA DE SOUZA FLOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0515627-34.2016.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Francisco Fernandes da Silva em face de Banco do Brasil S/A. Â Â Â Â Â A parte autora sustenta que é titular da conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988, perante o Banco do Brasil e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, eis que militar vinculado ao Exército Brasileiro, verificou que o mesmo apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor. Requer a procedência da ação para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância depositada em seu benefício, pelos valores subtraídos e/ou não repassados em seu benefício. Juntou documentos para comprovar o alegado (fls. 15/42). Â Â Â Â Â Em sede de contestação (fls. 73/105), a parte demandada requereu a total improcedência da lide, sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação ao argumento de que o Banco do Brasil teria a mera custódia dos valores depositados a título de PIS/PASEP. Â Â Â Â Â Instada a manifestar, a parte autora ficou-se inerte, enquanto o réu peticiona requerendo habilitação de novos patronos nos autos. Nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. Â Â Â Â Â A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. Â Â Â Â Â Com efeito, o Banco do Brasil S/A, assim como a Caixa Econômica Federal, não podem responder pelos valores depositados a título de PASEP e PIS, respectivamente, pois constituem meros gestores dos valores depositados. Â Â Â Â Â Veja-se, a respeito, o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto 9.978/2019: Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo. Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: (...) b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e (...) VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; (...) XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto pelos seguintes representantes: I -

cinco do Ministério da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenar; II - um dos participantes do PIS; e III - um dos participantes do PASEP. (...) Com a presente demanda, pretende o autor, ao fim e ao cabo, informar sobre a correção monetária e os juros aplicados sobre os valores do PIS/PASEP depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil, com o efetivo pagamento dos valores que lhe seriam devidos. De acordo com o art. 3º do Decreto 9.978/2019, no entanto, não o Banco do Brasil o responsável pelo fundo, mas o Conselho Diretor instituído na forma do art. 5º do mesmo Decreto. A instituída demandada, na verdade, apenas autoriza a abertura de uma conta para o depósito dos valores do PIS/PASEP, recebendo, por conta disso, uma contraprestação do governo. Não tem, contudo, qualquer ingerência sobre esses valores, assim como aos índices de correção monetária e percentuais de juros a eles aplicáveis. A este respeito, inclusive, foi editada a Súmula 77 do STJ que, apesar de dirigida à CEF, tem aplicação também ao Banco do Brasil: Súmula 77: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo do PIS/PASEP. Aliás, ao discorrer sobre situação idêntica a versada nos autos, assinalou o Ministro Castro Meira, no voto proferido no Recurso Especial 747628: O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. Este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional; O conteúdo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP. Nesse sentido a jurisprudência deste E. TJPA está igualmente consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SERVIDOR PÚBLICO-PASEP. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATUAÇÃO COMO MERO INTERMEDIÁRIO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA 77 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1- A questão cinge-se em verificar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para a presente demanda, em que pretende o Apelante o levantamento de depósitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP em conta de sua titularidade, acrescidos de juros de mora de correção monetária. 2-O STJ já reconheceu que a aplicação do enunciado da Súmula nº 77 se estende ao Banco do Brasil, sendo entendimento pacífico de que o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP. 3- Apelo conhecido e não provido. unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª (3895701, 3895701, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, é Juizador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-11-06). De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar na lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Ap³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém - Pará, 21 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL \_\_\_\_\_ Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se 1 PROCESSO: 05356353220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE RAIMUNDA AMELIA DA COSTA E MANOEL AMAZONAS PANTOJA REPRESENTANTE:MARIO DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) REQUERIDO:REGIANE DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) . PROCESSO N.0535635-32.2016.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. Das Questões de Fato e de Direito. Das Provas Especificadas. Saneamento. O cerne da questão versa sobre a suposta ocorrência da prescrição aquisitiva (usucapião) como óbice ao reconhecimento de propriedade requerida pela parte autora em ação reivindicatória. Desta feita, com fulcro nos incisos do art. 357 do CPC, passo a delimitação das questões de fato controvertidas e de direito relevantes para a decisão de mérito. FIXO COMO CONTROVERTIDOS, os seguintes pontos de fato e de direito (art. 357, inciso II, III, IV do CPC): a) A propriedade do imóvel em discussão - nus atribuído às partes autoras. b) O preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC) - nus atribuído às partes demandadas. Oportunizado às partes prazo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu o seguinte: a) a oitiva das partes; b) a produção de prova testemunhal.(fls. 52/53) Por sua vez, as demandadas requereram as seguintes provas: a) produção de prova testemunhal; b) a juntada de novos documentos para comprovar o uso do imóvel para fins de moradia. Compulsando os autos, constata-se a desnecessidade da dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental acostada pelas partes, não tendo o condão a prova oral ou mesmo qualquer outra prova documental trazer algum esclarecimento relevante para o deslinde da causa. Ademais, versa a demanda acerca de matéria de direito, qual seja a propriedade do imóvel em ação reivindicatória, tratando-se de mera interpretação dos ditames constitucionais e legais em face da documentação acostada aos autos. Quanto à alegação de usucapião, resta incontroverso o fato de que as demandadas permanecem residindo no imóvel, dependendo a questão tão somente da análise dos requisitos previstos no art. 1.238 do CC (prescrição aquisitiva extraordinária). Dessa forma, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem esquecer que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual. Por conseguinte, INDEFIRO o acervo probatório requerido pelas partes. Isto posto, estando o feito em ordem, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO DO FEITO. 1. Tratando-se de feito com concessão de gratuita, desnecessária a remessa dos autos à UNAJ, para fins de cálculo de custas finais. Logo, decorrido o prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 357, §1º do CPC) e não havendo qualquer manifestação, certifique-se e retornem conclusos para SENTENÇA. 2. Ap³s, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS Página de 3 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 06246674820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:JORGE ANTONIO PINHEIRO DO

NASCIMENTO Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ANTONIO LIMA DE MELO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes diligência requerida, viabilizando o escorrido prosseguimento do feito, salientando-se, desde logo, que o não recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Apães, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT., DIL. E CUMPRASE. Apães, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 06817147720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ACT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) REQUERIDO: VANUSA DE SOUZA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando que os embargos executivos, processo nº 0018887-45.2017.8.14.0301 não foram recebidos no efeito suspensivo, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD), devendo atentar-se à quantidade de executados que figuram no polo passivo da lide e/ou diligências requeridas, fazendo-se necessário o prorrogação das mesmas, nos termos da legislação estadual, bem como, deverá atualizar o valor do débito. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int. dil. e cumpra-se. Apães, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para Apreciação. Belém/PA., 27/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 06986542020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ALANNA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 20104-A - ROGNE OLIVEIRA GELESCO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescindir a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 4. Considerando a Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico, PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 29 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 07076674320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ROSIANE RODRIGUES RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC.

1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 07386485520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:HANDERSON MONTALVAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 07606606320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:R J C FARIAS ME Representante(s): OAB 23028 - MANOEL AVELINO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RIC JONN DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 23028 - MANOEL AVELINO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária

gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 07676559220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ALINE MAUES DA COSTA ESQUINA Representante(s): OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) OAB 23394 - LUCAS NUNES ARRUDA (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000176420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010000218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:o: Usucapião em: 26/10/2021 AUTOR:ALCIDES CARDOSO SAMPAIO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA MATOS ALVES. Processo nº 00000176420108140301. Requerente: Alcides Cardoso Sampaio Requerida: Raimunda Matos Alves. Despacho. Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por Alcides Cardoso Sampaio em face de Raimunda Matos Alves. Os fls. 153/154, a parte autora cientificou que o registro do bem usucapiendo foi efetivado (R-1/71.439-Cartório do 1º Ofício de Imóveis) o que se tem para relatar. A demanda deve ser extinta, eis que a sentença foi plenamente executada, com o cumprimento da ordem de matrícula, vide fls. 153/154 dos autos. Tem-se que a extinção encontra amparo no que preleciona o art. 924 do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Assim sendo, extingue-se o feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Belém, 22 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00054217019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910082879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA REU:MARIA CELIA PIMENTEL GIRARD Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REU:JOSE PIMENTEL GIRARD Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO CARLOS GIRARD REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA. Processo de nº 0005421-70.1999.814.0301 Autor: DANIEL KONSTADINIDIS Requerida: BANCO SANTANDER S/A. DECISÃO O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o Requerente/Exequente requerido o pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 120. Devidamente intimada pelo Diário de Justiça, a parte Requerida/Executada não apresentou manifestação. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Em petição de fls. 162/164, a parte exequente pleiteou a penhora online em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. Considerando o não cumprimento voluntário, aplica-se o disposto no art. 523, §1º, CPC, pelo que este juízo determina a incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifou-se). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: "[...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa linha, verificando o óbice, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período

posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, durabilidade do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de BANCO SANTANDER S/A (CNPJ nº 90.400.888/2484-38) no valor de R\$ 6.936,28 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), valor informado na petição de fls. 162/164. 3. De acordo com o comprovante em anexo, verifica-se que a busca por ativos financeiros restou infrutífera, motivo pelo qual aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00102294720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGANTE:JOSE PIMENTEL GIRARD EMBARGANTE:MARIA CELIA PIMENTEL GIRARD Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMERICA DO SUL SA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . R. H. Arquivem-se os autos, dispensando-os do processo de execução nº 0005421-70.1999.814.0301. Belém, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00102342220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos de Terceiro Cível em: 26/10/2021 EMBARGANTE:PEDRO CARLOS GIRARD Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMERICA DO SUL SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 21663 - LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 21663 - LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . R. H. Arquivem-se os autos, dispensando-os do processo de execução nº 0005421-70.1999.814.0301. Belém, 20 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00112665820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910253430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 REU:WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES FILHO Representante(s): OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) AUTOR:T. H. MAIA - SHOPPING DO VIDRACEIRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) DR. RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 22/10/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122652320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSNAV LTDA. Processo nº: 0012265-23.2012.8.14.0301 Exequente: BANCO SANTANDER SOCIEDADE ANONIMA Executado: TRANSNAV LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Em razão da parte executada não ter sido encontrada para citação, nem bens encontrados para satisfação do crédito exequendo, o juízo, atendendo a

pedido da parte exequente, procedeu a busca por valores e bens através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Contudo, as buscas foram infrutíferas, motivo pelo qual o juízo determinou a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, oportunizando ao exequente que localizasse os bens do executado, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC (fls. 216/217). A parte exequente peticionou requerendo penhora via SISBAJUD (fls. 237). Foi certificado que transcorreu o prazo de suspensão do feito. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da penhora via SISBAJUD Embora tenha sido determinado anteriormente que, após o prazo de suspensão de 1 (um) ano sem que o executado tenha sido citado ou bens encontrados, os autos haveriam de ser arquivados, é possível que, em razão do lapso temporal entre a última pesquisa e a data de hoje, as buscas possam ser frutíferas, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de penhora via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificando o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de TRANNAV LTDA (CNPJ nº 04.221.289/0001-20) no valor de R\$ 1.016.455,12 (um milhão, dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), conforme cálculos apresentados com a inicial. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. De acordo com o comprovante em anexo, mais uma vez as buscas foram infrutíferas, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito, com base no art. 921, §2º do CPC. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada sobre os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, por fim, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (Curso de Direito Processual Civil. Humberto Theodoro Júnior. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuvas, especialmente após esgotados os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifica-se que não se trata de medida

que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida é cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos). Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifica-se que após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao ARQUIVAMENTO dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00132344920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610441757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO BREVES (PARQUE MARAJOARA) Representante(s): HUMBERTO LUIZ CARVALHO COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11611 - RICARDO

BONASSER DE SA (ADVOGADO) JOSE ALBERTO S. VASCONCELOS (ADVOGADO) . Torna-se sem efeito a decisão de fls. 242, uma vez que equivocadamente exarada. O patrono da parte autora requereu o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência (fl. 237). Foi determinada a intimação da parte requerente para retificar os cálculos, devendo aplicar, para fins de atualização, juros simples de 1% (um por cento) ao mês (fl. 239). Foi certificado que a parte requerente não apresentou manifestação (fl. 241). Considerando o não atendimento do despacho de fls. 239, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de seu desarquivamento. Belém, 22 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00181297120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:MAPFRE BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) EXECUTADO:BUSINESS INFORMATICA LTDA. 1. Intime-se a parte Exequente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória e do recolhimento das respectivas custas processuais perante o juízo deprecado, sob pena de extinção. 2. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00203618920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510653238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) CELICE DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:NELLY DE QUEIROZ AZANCOT REU:MARIA CRISTINA LEAO QUEIROZ REU:C. AZANCOT & CIA LTDA Representante(s): DRª. ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO (ADVOGADO) CLOVIS DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REU:THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT REU:RONALDO AZANCOT REU:DIORA FABRICACAO E COMERCIO LTDA. 1. Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais, conforme fls. 150, sob pena de extinção. 2. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00237513820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610688424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JURANDIR LUCAS DOS SANTOS Representante(s): EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): LULIENA ANTONIO HABER (ADVOGADO) REU:ANTONIO DE JESUS DIAS DOS SANTOS. Vistos, etc. JURANDIR LUCAS DOS SANTOS e RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO, qualificados às fls. 03 nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA, em face de ANTONIO DE JESUS DIAS DOS SANTOS, também qualificado às fls. 03. Às fls. 157/158, a parte Requerente foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, não tendo a parte cumprido com a determinação. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, a teor do art. 319, II, do CPC/2015, sendo, neste caso, desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de emenda a inicial, conforme se depreende da inteligência do art. 485, caput e §1º, do CPC/2015. Considerando que a Parte Requerente não cumpriu com a determinação judicial de fls. 157/158, até a presente data, que respaldado no que preceitua o art. 321, do CPC/2015, este juízo indefere a inicial e julga extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários, uma vez que este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte Autora. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuição. Caso o autor requeira o desentranhamento

dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido o desentranhamento. Intime-se a Defensoria Pública. P.R.I.C. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00257233920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiĂo em: 26/10/2021 AUTOR:MIGUEL DA CUNHA BRITO Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REU:PROPRIETARIOS DO IMOVEL. Processo nĂo 00257233920148140301 Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Requerente: Miguel da Cunha Brito Requerido: Terceiros, proprietĂrios Despacho Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Trata-se de AĂĂĂo de UsucapiĂo Especial, com objetivo de ver declarada a propriedade do imĂvel localizado na Alameda NS 03 (TrĂs), Conjunto Maguary, nĂo 54, Bairro Coqueiro, CEP: 66823062, cidade de BelĂm-PA. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ApĂs despacho, os autos foram instruĂ-dos com as manifestaĂĂes da UniĂo e CODEM (fls. 47 e 50), afirmando desinteresse jurĂ-dico no feito; citaĂĂo dos confinantes dos lados direito e esquerdo (fls. 31 e 33); planta geogrĂfica (fls. 105); certidĂes dos CartĂrios do 1Ăo e 2Ăo ofĂ-cios de imĂveis (fls.14/15) garantindo a ausĂncia de registro de imĂveis em nome do autor nas serventias. Ăs fls. 75 Ă 86, o CartĂrio de ImĂveis do 2Ăo OfĂcio juntou certidĂo da Ărea maior, que abrange o bem usucapiendo. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Constata-se que a Empresa RĂo nĂo foi citada pessoalmente, por seu representante legal, haja vista que a parte autora nĂo apresentou o endereĂo atualizado. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă o que se tem a relatar. Passa-se a decisĂo: Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 1- Em consulta ao acervo desta Vara, verificou-se que nos autos nĂo 0836861-57.2020.8.14.0301 (PJE) foi informado o endereĂo da empresa ENEL ENGENHARIA S/A, pessoa jurĂ-dica inscrita no CNPJ sob o nĂmero 04.926.788/0001-12. Desta forma, expeĂsa-se mandado para o seguinte endereĂo: Travessa Padre Eutiquio, nĂo. 2243, bairro: Batista Campos, BelĂm/PA, para que a RĂo apresente defesa no feito, no prazo e 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Junte-se ao mandado a cĂpia da inicial e da planta de fls. 103/106 Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 2- Por tratar-se de UsucapiĂo Especial, reitere expediente, por malote digital, ao CartĂrio de ImĂveis do 3Ăo OfĂ-cios da Capital para que informe se a parte autora Miguel da Cunha Brito (CPF nĂo 012.703.542-72) Ă proprietĂrio de bens na respectiva circunscriĂĂo. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 3- Reitere o expediente ao Instituto ITERPA, anexando cĂpia da inicial e da planta do bem (fls. 103/106), com as coordenadas geogrĂficas, indagando a Autarquia sobre eventual interesse no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausĂncia de resposta poderĂ resultar em eventuais perdas patrimoniais a AdministraĂĂo PĂblica Estadual, assim como futura responsabilizaĂĂo do gestor.Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 4- Cite-se o confinante dos fundos, por mandado, nos termos do art. 246, ĂĂo do CPC, na pessoa do ocupante de imĂvel localizado na NS - 4, nĂo 53, bairro do Coqueiro, CEP: 66.823-062, BelĂm-PA. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 5- Face ao princĂpio da boa- fĂ processual, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, inserindo no polo ativo o nome de eventual cĂnjuge/companheira (o), caso conviva em estado de casado ou uniĂo estĂvel, considerando que a aĂĂo de usucapiĂo enseja comosse. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Serve a presente como carta, mandado ou ofĂ-cio. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Intime-se. Cumpra-se. Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm, 26 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6Ă vara CĂ-vel da Capital. PROCESSO: 00278672020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentenĂa em: 26/10/2021 AUTOR:ELMA GOMES ALMEIDA Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo nĂo 0027867-20.2013.814.0301 ATO ORDINATĂRIO Ă Ă Ă Com fulcro no artigo 203 Ă 4Ăo do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos jĂ foram desarquivados. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm, 26 de outubro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 0 0 3 6 5 2 0 6 1 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 1 0 1 9 2 3 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CĂvel em: 26/10/2021 AUTOR:INES FERREIRA DE ALMEIDA AUTOR:JOSE GOMES DE ALMEIDA Representante(s): RENATO CESAR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REU:OLIVIO BRUM WEIS. Analisando os presentes autos, verifica-se que o juĂzo ``ad quemĂ deu provimento ao recurso de ApelaĂĂo manejado pela parte Requerente, tendo determinado a nulidade da procuraĂĂo de fls. 16 e do contrato de fls. 19/22. Mencionada decisĂo transitou em julgado, assim, considerando o petitĂrio de fls. 474/475, oficie-se ao cartĂrio KĂs Miranda a fim de que proceda ao cancelamento e baixa da procuraĂĂo de fls. 16. Deve o ofĂ-cio ser instruĂ-do com a cĂpia da procuraĂĂo e do acĂrdĂo de fls. 351/354. Cumprida a determinaĂĂo ora exarada pelo cartĂrio, remetam-se os autos para a Defensoria PĂblica. Ressalte-se que a parte Requerente Ă

beneficiária da justiça gratuita, a qual abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (CPC, art. 98, §1º, IX). Inexistindo qualquer pedido posterior, arquivem-se os autos. Belém, 22 de outubro de 2021. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00461295720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010204866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA/OUTROS (ADVOGADO) REU: JOAQUIM LUIZ DA FONSECA NETO ADVOGADO: ROSA ESTER DA SILVA ADVOGADO: MARIA CHRISANTINA SA SOUZA ADVOGADO: PEDRO JOSE COELHO PINTO REU: NEUSA MARIA FIGUEIRA FONSECA Representante(s): ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA/OUTROS ADVOGADO: JOSUE VILHENA GONCALVES DE MATOS Representante(s): ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) REU: JOAQUIM FONSECA NAV. IND. E COM. S/A Representante(s): OAB 17532 - PAULO DEUSDEDITH ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA/OUTROS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) REU: NEIDE SUELI B. DE LIMA FONSECA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 22/10/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00497111120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: RAIMUNDO CARLOS CELSO SOARES Representante(s): OAB 300657 - DANIELLA MOURA PALHA COSTA (ADVOGADO) OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO). Analisando os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra sentenciado definitivamente, tendo a parte Requerida informado por meio da petição de fls. 167/175 que procedeu ao cumprimento do comando da decisão do juízo ad quem a respeito da readequação do contrato objeto do feito. Devidamente intimada, a parte Requerente requereu justiça gratuita e que se encaminhasse o feito ao contador do juízo para apurar se o banco cumpriu corretamente com o decidido pelo juízo ad quem. Antes de analisar o pedido de justiça gratuita. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Analisando os presentes autos, este juízo não percebe elementos que comprovem a existência da hipossuficiência alegada em favor do Requerente, notadamente quando a demanda tramitou sob o regime da justiça paga e a parte Requerente formulou o pedido de forma genérica, sem qualquer comprovação de sua hipossuficiência. Assim, respaldado no que preceitua o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a parte Autora traga aos autos documentos que comprovem as situações que a impossibilitam de arcar com as custas processuais, trazendo à colação a comprovação de seus rendimentos mensais, bem como das despesas que comprometeriam sua renda. Belém, 22 de outubro de 2021. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00678563320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB

13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 19569 - THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 20888 - NAIAME NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 22/10/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00786501620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE:CARLOS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Atento aos presentes autos, notadamente a petição de fls. 227/228, considerando que a patrona da parte Requerente se encontrava internada, este juízo restitui em favor da parte o prazo de 15 dias para a manifestação dos autos de fls. 196/202. Belém, 22 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01002502520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELLE GISELLA SOARES GOMES. DESPACHO 1- Verificando os autos, CHAMO O FEITO À ORDEM, aos moldes do art. 139, IX, do CPC, a fim de tornar sem efeito o teor do despacho de fl. 112. 2- Ademais, encaminhe-se os autos à Secretaria, para que dê cumprimento à decisão de fl. 107. 3- Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível PROCESSO: 01371238720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA REQUERENTE:JOEL CARDOSO DA SILVA REQUERENTE:MÁRIA FILOMENA DIAS ROCHA REQUERENTE:PEDRO EDUARDO PEREIRA REQUERENTE:LAIS DE FATIMA NORONHA DA COSTA REQUERENTE:ANA LAURA RAMOS DAS NEVES Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA. PROC. 0137123-87.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais intermediárias (expedição do mandado), tendo em vista que somente foi recolhida o valor das diligências do Oficial de Justiça, devendo serem apresentados, no prazo de 15 dias. Belém Pará, 26 de outubro de 2021. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria PROCESSO: 02452701320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ASSOCIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANPARA E DA CAFBEPABEP Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BAMPARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE EUGENIO JOSE GENTIL GUEDES FILHO Representante(s): OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) . R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se a interposição de embargos de declaração s fls. 1851/1855, interposto pela parte Requerente, questionando a sentença de fls. 1840/1845. A parte Embargada ofereceu manifestação s fls. 1852/1861. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. O Embargante não demonstrou as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam a omissão, contradição, obscuridade ou erro material que se mostra presente, rediscutindo, em essência, o mérito da decisão recorrida. Tal articulação mostra incabível, devendo a parte Embargante manejar o recurso cabível para referida discussão do mérito. Ao contrário do que a parte Embargante afirma em seu recurso, este juízo analisou a demanda nos limites fixados na petição e enfrentou a questão da extinção da contribuição especial à luz da legislação mencionada na decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Ex positis, este juízo desacolhe os Embargos de Declaração opostos, mantendo in totum a sentença questionada. Belém, 26 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03402999020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:OSMAR ALVES LAMEIRA Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 26965 - GABRIEL CREÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU Representante(s): OAB 138723 - RICARDO NEGRAO (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25014 - RAFAELA CHAVES LOBATO (ADVOGADO) OAB 362.229 - JOAO OTAVIO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 187295 - ANA CAROLINA CTABITH (ADVOGADO) . PROC. 0340299-90.2016.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais intermediárias (expedição do mandado e diligências do Senhor Oficial de Justiça), tendo em vista que são dois requeridos, e, somente foi recolhida o valor de um mandado e uma diligência, devendo serem apresentados, no prazo de 15 dias. Belém Par, 26 de outubro de 2021. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00054155020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 AUTOR: JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: MARIA DE LURDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidão de fls. 201, considerando que já consta declaração de suspeição por motivo de foro íntimo deste magistrado nos autos do processo em apenso (nº. 0020032-20.2009.8.14.0301), com referência, inclusive, à presente ação, com determinação de remessa dos processos conexos ao substituto legal, torno sem efeito o despacho de fls. 200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Gabinete da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 27 de outubro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00250047820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610728270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO Representante(s): ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ÂDESPACHO Vistos. INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais. Caso não efetue o recolhimento das custas no prazo acima fixado, determino, desde já, que se extraia certidão para fins de inscrição como doente em vida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do SEPLAN do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 26 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito PROCESSO: 04996838920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: MARIA CRISTINA MOTA DE CARVALHO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Converto o julgamento em diligência. Â Â Â Â Â Verifico que, quando do início da vigência do contrato assinado pela parte autora, esta se enquadrava na 8ª Faixa Etária de variação da contraprestação pecuniária, conforme se extrai do documento de fls. 121. Â Â Â Â Â Diante disso, considerando a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos constantes da Resolução nº. 63/2003 da Agência Nacional de Saúde - ANS - para o deslinde seguro da lide, determino que a parte Requerida junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das contraprestações mensais correspondentes a 1ª Faixa Etária e a 7ª Faixa Etária nos contratos UNIMAX ambulatorial + hospitalar APARTAMENTO, tal como o celebrado pela Autor. Â Â Â Â Â Após a juntada dos documentos requisitados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Somente após, retornem-se os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 26 de outubro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00054155020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 AUTOR: JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: MARIA DE LURDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Diante da certidão de fls. 201, considerando que já consta declaração de

suspeição por motivo de foro íntimo deste magistrado nos autos do processo em apenso (nº. 0020032-20.2009.8.14.0301), com referência, inclusive, à presente ação, com determinação de remessa dos processos conexos ao substituto legal, torno sem efeito o despacho de fls. 200. Remetam-se os autos ao Gabinete da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00250047820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610728270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentena em: 27/10/2021 REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO Representante(s): ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais. Caso nĂo efetue o recolhimento das custas no prazo acima fixado, determino, desde jĂ, que se extraia certidĂo para fins de inscrio como dĂ-vida ativa, encaminhando-se com cĂpia dos documentos necessĂrios Ă Secretaria de Planejamento, Coordenao e Finanas do SEPLAN do Tribunal de Justia do Estado do ParĂ. BelĂm, 26 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito PROCESSO: 04996838920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum CĂvel em: 27/10/2021 AUTOR:MARIA CRISTINA MOTA DE CARVALHO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Convento o julgamento em diligĂncia. Verifico que, quando do incĂcio da vigĂncia do contrato assinado pela parte autora, esta se enquadrava na 8ª Faixa EtĂria de variao da contraprestao pecuniĂria, conforme se extrai do documento de fls. 121. Diante disso, considerando a necessidade de verificao do cumprimento dos requisitos constantes da Resoluo nĂo. 63/2003 da AgĂncia Nacional de SaĂde - ANS - para o deslinde seguro da lide, determino que a parte Requerida junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das contraprestaes mensais correspondentes a 1ª Faixa EtĂria e a 7ª Faixa EtĂria nos contratos UNIMAX ambulatorial + hospitalar APARTAMENTO, tal como o celebrado pela Autor. ApĂs a juntada dos documentos requisitados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Somente apĂs, retornem-se os autos conclusos para sentena. Intimem-se. Cumpra-se. BelĂm, 26 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 04866304120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/10/2021 AUTOR:IOMAR GONZAGA DO NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebo os autos no estado em que se encontram, vindos redistribuídos do gabinete da 8ª Vara Cível e Empresarial. Ratifico as decisões proferidas até a presente data. Instadas as partes para manifesta-se de interesse na produção de provas, a parte autora s fls.170 informa que não tem interesse em produzir outras provas. A parte r por sua vez em petição de fls. 166/169 requer a suspensão da presente ação e a produção de prova técnica. Quanto ao pedido de suspensão, verifico que já houve definição do TEMA 971 pelo STJ, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Assim, não há que se falar em suspensão do presente feito. Prosseguindo a instrução processual, defiro a prova técnica requerida pela r e nomeio engenheiro WANKES SOLONY DE CARVALHO CHAVES JUNIOR, devidamente inscrito no CAPJUS, para realização da pericia, devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo e indicar a proposta de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intime-se a parte r para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 465 do CPC), após, conclusos para decisão. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00037875520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 21/10/2021 EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00037875520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 21/10/2021 EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00128709520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 21/10/2021 EMBARGANTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSÉ CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP,

de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00133385920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EMBARGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00134015020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Consignação em Pagamento em: 21/10/2021 AUTOR:ANDRE FRANCISCO PASTANA DA CUNHA Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA UNESPA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00147156319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910215841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO QUARESMA DOS SANTOS Representante(s): SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) JOSE HEINA MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00151402920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Agravo de Instrumento em: 21/10/2021 AUTOR:SANDRA HELENA ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 5618 - PAULO FERNANDO DE MORAES BARRADAS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 14826 - RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00169300720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 21/10/2021 INVENTARIANTE:SIMONE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00181828620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) EXECUTADO:OMG COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e

nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00192937320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410652489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXECUTADO: DENILSON DE SOUZA CRAVO EXEQUENTE: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00216562620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: ELIVAR LOBO ALVES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00217931020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510699373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/10/2021 EXECUTADO: SAMUEL KABACZNIK EXECUTADO: YOSSEF KABACZNIK Representante(s): AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: INDUSTRIA YOSSAM LTDA Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS SILVA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00229353620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110274138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) ANTONIO PAULO C. NUNES (ADVOGADO) ADVOGADO: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA REU: SAMUEL KABACZNIK Representante(s): OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU: YOSSEF KABACZNIK REU: INDUSTRIA YOSSAM LTDA Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) OAB 11456 - PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S MOREIRA DE C (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00249852120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810789543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 21/10/2021 EMBARGADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANA DE CASSIA DE LIMA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00273241720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: WALCEMOR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU: DELTA PUBLICIDADE S/A Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA

(ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: JORNAL DIARIO DO PARA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00279486620138140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 21/10/2021 EMBARGANTE:OMG COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) EMBARGADO:DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00341618820138140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 21/10/2021 IMPUGNANTE:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) IMPUGNADO:SANDRA HELENA ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00365764420138140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:NELCY LIMA COLARES REQUERENTE:CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMISSORA RADIO MARAJOARA LTDA - EPP Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NONATO PEREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESO: 00414649020128140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE:CCL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:CCB/FUJITA ENGENHARIA - PARQUE SHOPPING BELEM LTDA Representante(s): OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30121 - LARISSA FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:CCB CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREND IMOB LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESO: 00623937620148140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR:CONDOMINIO EDIFICIO ENGENHEIRO CLAUDIO CHAVES Representante(s): OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) REU:MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e

Empresarial PROCESSO: 01000692420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Exceção de Incompetência em: 21/10/2021 EXCIPIENTE:MARCOS VINICIUS EIRO DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR  
(ADVOGADO) EXCEPTO:CONDOMINIO EDIFICIO ENGENHEIRO CLAUDIO CHAVES Representante(s):  
OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias  
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de  
outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial de Belém PROCESSO: 03956651720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:CRISTALFARMA COMERCIO  
REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP Representante(s): OAB 14051 - JOSE  
GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR  
(ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15239 -  
ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:EMISSORA RADIO MARAJOARA LTDA - EPP Representante(s): OAB  
15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES  
COELHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00077978220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Incidentes em: 22/10/2021 IMPUGNANTE:DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 10604  
- KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA  
COSTA (ADVOGADO) IMPUGNADO:MILTON GONCALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 5628 -  
MOACIR DE CASTRO PINA NETO (ADVOGADO) IMPUGNADO:ROBERTO GONCALVES PINHEIRO  
Representante(s): OAB 5628 - MOACIR DE CASTRO PINA NETO (ADVOGADO) IMPUGNADO:MARIA  
ZIENHE CAMEZ DE CASTRO Representante(s): OAB 13454 - LUANA ASSUNCAO PINHEIRO  
(ADVOGADO) OAB 5628 - MOACIR DE CASTRO PINA NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias  
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de  
outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial de Belém PROCESSO: 00189778820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810588193  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO  
PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) LEILA  
MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:ANA DE CASSIA DE LIMA TEIXEIRA. Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias  
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de  
outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial de Belém PROCESSO: 00197070620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Agravo de Instrumento em: 22/10/2021 EMBARGANTE:CCB/FUJITA ENGENHARIA - PARQUE  
SHOPPING BELÉM LTDA Representante(s): OAB 30121 - LARISSA FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGADO:CCL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15387  
- DANIEL PINTO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CCB CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREND  
IMOB LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização,  
nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro  
de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular  
da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00482663620148140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 22/10/2021 EMBARGANTE:FUJITA ENGENHARIA LTDA.  
Representante(s): OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30121 - LARISSA  
FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:CCL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
LTDA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa  
dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de

05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00491039120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Assunto: Exceção de Incompetência em: 22/10/2021 EXCIPIENTE:FUJITA ENGENHARIA LTDA  
Representante(s): OAB 30121 - LARISSA FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) EXCEPTO:CCL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO)  
. Vistos, etc. Arquivem-se. Belém, 22 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00499574220108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU:DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO)  
AUTOR:MILTON GONCALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 168813 - ANDRE WATKINS FREIRE (ADVOGADO) AUTOR:ROBERTO GONCALVES PINHEIRO AUTOR:MARIA ZIENHE CAMEZ DE CASTRO INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA DO PARA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00587310720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Assunto: Exceção de Suspeição em: 22/10/2021 EXCIPIENTE:FUJITA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30121 - LARISSA FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO. Vistos, etc. Arquivem-se. Belém, 22 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00001414119838140301 PROCESSO ANTIGO: 198310008630  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Assunto: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 INTERESSADO:EUCLIDES RAMOS INTERESSADO:EURICO RAMOS DE JESUS Representante(s): VINICIUS HESKETH (ADVOGADO)  
INTERESSADO:RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO:TEOLINDA OLIVEIRA MASTOP INTERESSADO:GUIOMARINA OLIVEIRA MASTOP Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:OSCARINA MASTOP Representante(s): ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) EGYDIO MACHADO SALLES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EURIDES DE JESUS RAMOS Representante(s): VINICIUS HESKETH (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO)  
JOBerval WILSON DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:CELINA DE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CEZAR AUGUSTO MASTOP DA COSTA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 22393 - ALINE HOLANDA CARDIM (ADVOGADO)  
INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO BRAGA PEREIRA Representante(s): OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) . DEFIRO o pedido de fls. 648/649 e assim, DETERMINO a expedição dos dois Alvarás requeridos nos termos das informações especificadas na petição retro informada em favor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES no valor de R\$ 19.251,45 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e o outro em favor de CEZAR AUGUSTO MASTOP DA COSTA no valor de R\$ 361.644,24 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). DEFIRO ainda o provisionamento do saldo remanescente em conta judicial ató resolução final do processo de investigação de paternidade do possível herdeiro MARCOS JOSÉ SILVA NASCIMENTO. Expeça-se de imediato os competentes Alvarás apais publicações. Apais, conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 26 de outubro de 2021. À Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00004736720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:D. A. S. REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S/A

Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT movido por DAVISON ARAÃO SANTOS em face de LÂDER SRGURADORA S/A. Alega brevemente a autora que foi vítima de acidente de trânsito em 09 de junho de 2011 tendo sofrido debilidade que entende ser permanente. Informa que fez contrato de seguro DPVAT com a requerida e por conta do aludido acidente requer a indenização que lhe assiste por direito, que lhe foi negada no valor integral. Ingressou com a presente demanda pleiteando o pagamento da diferença. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 45/60 arguindo ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, que pagou efetivamente o correto em face da lesão sofrida, inclina-se pela improcedência do pedido do autor, além de outros pedidos, como apresentação de nova perícia médica. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 71/81. Audiência realizada em 03 de setembro de 2015, não houve possibilidade de acordo. Decisão determinando nomeação e realização de perícia em fls. 91/92, a qual foi devidamente apresentada em fls. 101/103. Manifestação das partes. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em que pese as questões de cobrança de seguro DPVAT tratem-se, geralmente, de questões meramente de direito, faz-se necessário, ao menos, o laudo pericial para que se possa medir o grau e extensão da lesão e da invalidez. Nestes termos, a perícia do IML não fora apresentada, porém o laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo da ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. Colaciono: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E LAUDO DO IML - RELATÓRIO MÊDICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RÁ - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O GRAU DE INCAPACIDADE É SUPERIOR AO RECONHECIDO PELA SEGURADORA - COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo da ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório - A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário - Para fins de recebimento de seguro DPVAT, o grau da invalidez deve ser comprovado - Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão - O relatório médico, produzido unilateralmente pela parte autora e impugnado pela ré não é suficiente para demonstrar que o grau de incapacidade do autor é superior ao reconhecido pela Seguradora - Preliminares rejeitadas - Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10105140258655001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: 04/12/2015). Muito embora o presente laudo não seja obrigatório, é importante que o autor traga outros laudos que ateste a invalidez permanente almejada. Na inicial o referido pleiteante junta a comprova de alguns procedimentos realizados, mas sem perícia avaliativa alguma. Ademais, este magistrado ainda que se filie pela jurisprudência acima informada, entende que laudo oficial diverso do IML deve colaborar para a elucidação dos fatos e trazer de maneira cabal a prova da gravidade permanente do autor, dada a necessidade de ter sido determinada perícia. O relatório médico acostado em fls. 29 atesta que o autor, após os procedimentos e tratamentos evoluiu bem tendo recebido alta em boas condições. De fato, carecia de um laudo mais específico atestando a extensão do dano e o grau da lesão sofrida, se permanente, parcial, completa, etc. O laudo pericial em suas conclusões foi claro: [...] b) Entretanto, a vítima apresenta-se atualmente com um quadro de invalidez permanente parcial completa, decorrente do acidente relatado na exordial; [...] (fls. 103). Ao responder aos quesitos o perito igualmente confirmou no item 6 que a invalidez é permanente parcial completa. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores de via terrestre encontra-se regulado pela Lei nº 6.194/74 e tem por finalidade dar cobertura a danos causados por veículos nos casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, por acidente e despesas com assistência médica. A legislação assim dispõe: Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: "Art. 20. .... b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral." Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos: [...] Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou

não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. Nessa perspectiva, os laudos periciais apresentados são suficientes para a instauração da ação de cobrança obrigatória do seguro DPVAT, posto comprovarem a existência do dano como consequência do acidente automobilístico de natureza grave, com grau de permanência parcial completa. O que consta na perícia. Sobre o tema, AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A elaboração de Boletim de Ocorrência em data posterior ao sinistro, não afasta, por si só, o direito à indenização do seguro DPVAT, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova. Tendo a seguradora decaído de parte do pedido, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na proporção de sua sucumbência. Os honorários de sucumbência devem ser fixados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10035170047928001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 26/06/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INADIMPLÊNCIA - SÂMULA 257 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de verdade, ou seja, seu conteúdo prevalece até prova convincente em sentido contrário. Não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ ou em compensação de créditos, mesmo que o proprietário do veículo esteja inadimplente quanto ao prêmio do seguro, e não cabe falar em relação de prestação e contraprestação, pois deve ser observado o caráter social do seguro DPVAT. Os juros de mora, na ação de cobrança visando à complementação do pagamento do seguro DPVAT, são devidos a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com observância aos critérios legais. (TJ-MG - AC: 10000191118603001 MG, Relator: José Fílvio de Almeida, Data de Julgamento: 11/11/0019, Data de Publicação: 18/11/2019) A celeuma da questão é saber se a autora faz jus ao recebimento do valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) conforme dispõe a lei sobre Seguro Obrigatório - DPVAT, que é bem clara sobre a cobertura desse seguro, bem como o valor deste, no caso de invalidez permanente com perda funcional completa, quando aduz em seu art. 3º, inciso I, que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). (grifos nossos). Logo, sendo completa, leva-se em consideração o seguinte dispositivo da mencionada lei: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Assim, a Lei n. 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelece a indenização para os casos de invalidez permanente, conforme o enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista em tabela anexa, incluída pela Lei n. 11.945/2009. Na hipótese de invalidez parcial permanente, a indenização securitária será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, o que ensina a Súmula n. 474 do STJ. No caso em apreço temos uma invalidez permanente parcial completa. Sobre o valor da indenização, vale registrar que o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, alterada pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, aplicáveis à espécie, dispõe que a vítima de danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que tenha sofrido invalidez permanente, pode pleitear o recebimento de indenização no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais): Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência

médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. O § 1º do artigo acima transcrito determina a forma de cálculo da indenização por invalidez permanente, nos seguintes termos: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (grifos nossos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; A lei e a tabela aludida são enáticas, em caso de Invalidez Permanente Total o prêmio securitário de 100% no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em sendo o caso de Invalidez Permanente Parcial Completa o prêmio securitário a ser pago depende de percentuais que variam caso a caso. O valor da indenização corresponderá ao percentual do segmento corporal com perda anatômica ou funcional previsto diretamente na tabela sobre o LMI em vigor. No caso em tela, a tabela, inclusive acostada pela requerida em fls. 111, alega que sendo perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores o total varia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), caso de perda total; até R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), se residual em 10%. No caso em tela trata-se de invalidez permanente parcial completa, enquadrando-se, portanto, na faixa total, justamente por ser completa, fazendo jus ao recebimento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Logo, de todo o exposto e com estes fundamentos que me digno a conceder ao autor o pagamento de da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de 100 % (cem por cento) concernente a invalidez permanente completa constante na tabela que equivale o total máximo da cobertura que é R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ou no percentual de 70% em face do valor total pago que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale ao valor aqui informado, conforme anexo da Lei 6.194/74. Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular para condenar a ao pagamento de 100% (cem por cento) do total máximo da cobertura para perda anatômica funcional completa de um dos membros inferiores que é R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), descontando-se o que eventualmente já foi pago e assim complementando a diferença do valor, valor este a ser corrigido monetariamente, a partir da incidência do evento danoso e os juros de mora a partir da citação. Condeno a parte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que seja requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00006753519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910010277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO BATISTA OLIVEIRA Representante(s): RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . Compulsando os autos, entendo que a causa já encontra com documentos suficientes para apreciação e análise do mérito, entretanto em fls. 257/259 o autor pleiteia expedição de ofícios que entendo não serem cruciais para a formação do entendimento deste magistrado. Acredito que os autos já possuem elementos suficientes para serem julgados, além do que o pedido formulado pelo autor se encontra em lapso temporal bastante desarrazoado, tendo sido feito em 2014, porém sem ter sido apreciado. Pelo exposto, por cautela e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a expedição dos ofícios nos termos do pleiteado em fls. 257/259. Ademais, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face da inércia do mesmo nos autos. Apêns, conclusos. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da

Capital PROCESSO: 00010648820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE EMIDIO DE BRITO FREIRE Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14827 - NATHALIA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:EDIFÍCIO REAL SEASONS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SPE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração da sentença proferida por este Juízo, interposto por ambas as partes. Alega o requerido que houve julgamento extra petita, por sua vez o requerente, alega obscuridade na forma de cálculo da multa moratória. Ambos pedem provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Importante esclarecer que os embargos de declaração não se prestam a revisar ou anular as decisões judiciais. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Pois bem, a acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Passo a análise de ambos os embargos conjuntamente, já que tratam do mesmo ponto. Alega o embargante, Real Engenharia e Comercio Ltda., que houve julgamento extra petita tendo em vista que a sentença condenou a requerida em lucros cessantes e danos morais, que não foram requeridos, e tendo o percentual da multa sido estipulado acima do requerido pela parte. De fato, assiste razão ao embargante. ANTE O EXPOSTO, e em face do que mais consta nos autos ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Condenar as rãs ao pagamento de multa penal compensatória, no importe de 1% sobre o valor atualizado do preço previsto no contrato por dias de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue; b) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada dia de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Ficam indeferidos os demais pedidos. Como o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00016999720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 84134 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUVENAL BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . DEFIRO o pedido formulado pela Sra. Perita em fls. retro e assim determino a dilação de prazo para a que a mesma conclua os trabalhos periciais de natureza contábil. Ademais, intime-se as partes para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço e outras formas de contato, como telefone, e-mail, para que haja comunicação das mesmas junto com a Sra. Perita a fim de que haja a realização pericial. Intimar e cumprir. Belém, 26 de outubro de 2021. Marco Antonio

Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00020549820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710065390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO CARREIRA (ADVOGADO) REU: JOSE HENRIQUE FONSECA CARREIRA FILHO Representante(s): OAB 9650 - MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por BANPARÁ em face de JOSÉ HENRIQUE FONSECA CARREIRA, em que o autor alega que é credor do réu no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS em FLS. 68/74. O sintático relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é medida impositiva no caso em virtude, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, seja em audiência ou não e, ademais, todos os documentos necessários à completa compreensão dos fatos estão acostados aos autos, havendo elementos mais que suficientes para a formação do convencimento deste juízo. No procedimento monitorio, compete ao embargante o ônus de provar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo à pretensão do embargado que comparece a juízo com título líquido, certo e exigível não dotado de força executiva. Incontroversa a existência de relação contratual entre o requerente e o senhor José Henrique Fonseca Carreira, tendo o Banco instruído a inicial com documento hábil a embasar o procedimento monitorio, uma vez que apresentou o contrato de empréstimo. Restou demonstrado que o requerido, contratou empréstimo com e presta serviços mediante o uso de cartão de crédito conforme contrato de fls. 08. Devidamente notificado extrajudicialmente conforme fls. 57, o mesmo se manteve inerte. Assim, o embargante trouxe aos autos a comprovação de que o empréstimo contratado previa a quitação de eventual saldo devedor de contrato de empréstimo junto ao BANPARÁ, visto a contratação do EMPRESTIMO MULTICRED, comprovação em fls. 08/10. Desse modo, o fato apresentado pelo embargante restou suficientemente comprovado com a documentação apresentada, conforme anexos acostados na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA com resolução de mérito, extinguindo a mesma nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00024115920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710075753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: JOSE OLIVEIRA MASTOP Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) JOBERVAL WILSON DA SILVA LEAL (ADVOGADO) REU: CELINA OLIVEIRA MASTOP Representante(s): EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que o processo já se encontra devidamente sentenciado, com o trânsito em julgado conforme certidão em fls. retro. Nada mais resta ao prosseguimento do feito, devendo ser arquivado em definitivo. Logo, arquivem-se os autos dando-se as devidas baixas, dispensando-se o mesmo. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00024679619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910038560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA REU: CHRISTIANNE PENEDO DANIN Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO TAVARES Representante(s): OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) PATYELLE FERRREIA FARIA (ADVOGADO) DR. JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Em face da decisão monocrática proferida em sede de Apelação pelo Egrégio que desconstituiu a sentença anteriormente proferida, determino o

prosseguimento do feito em seus trâçmites devidos, devendo as partes, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos sob pena de extinçãõ e arquivamento. Por fim, em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Apãs, conclusos. A cópia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00029047420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510094284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Embargos de Terceiro Cível em: 26/10/2021 EMBARGADO:FRANCISCA SOUZA Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA COELI JUCA BARGE Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROSA DE FATIMA BARGE HAGE Representante(s): JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) EMBARGADO:ALFA - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.. Importante que se esclareça que o CPC tem garantido ao Magistrado tomada de medidas constritivas sem conhecimento do executado, como a indisponibilidade de valores e penhora, o que não significa supressão de prazos e defesas diversas, ou seja, mesmo com ato construtivo sem conhecimento do executado, deve ser garantido o devido processo legal. Desse modo, há duas etapas diferentes no cumprimento de sentença que busca a satisfação da obrigação quando se trata de pagar valores, sendo a primeira a indisponibilidade e a segunda a penhora. Quanto a indisponibilidade, consequência do bloqueio online, momento que é dado ao executado o direito processual e constitucional de manifestaõ sobre a impenhorabilidade dos valores alcançados e se ainda remanesce a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros quando o bloqueio restou frutífero, em consonância aos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC. Quanto a penhora, por sua vez, é o segundo momento, ato processual específico e autônomo, quando a indisponibilidade dos valores bloqueados é convertida em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, com a consequente transferência para a subconta judicial nos termos do § 5º do artigo acima citado. Portanto, merece distinção as etapas: indisponibilidade de valores e penhora, cada uma sendo ato procedimental autônomo e com prazo específico. Há bem didática a lição de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema: O art. 854 cuida da chamada `penhora on-line' de dinheiro ou, como quer o título da Subseção V, `da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira'. A disciplina do novo CPC é mais bem-acabada que a do art. 655-A do CPC de 1973, procurando disciplinar expressamente diversos pontos lacunosos ou, quando menos, pouco claros daquele dispositivo. Assim é que está clara a distinção entre o bloqueio dos valores (que se dá na conta do executado) e a sua transferência para conta judicial (§ 5º); a postergação (nunca eliminação) do contraditório (caput e § 2º); o nus do executado de arguir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade indevida (§ 3º) e a decisão a ser tomada a este respeito (§ 4º); o momento de transformação da indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, dispensada a lavratura de termo (§ 5º); os prazos para desbloqueio de valores indevidos (§§ 1º e 6º) e a responsabilidade do banco na demora do acatamento das determinações judiciais (§ 8º), todas elas transmitidas por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (§ 7º). (Novo Código de Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.) (Grifo nosso) Desse modo, determino que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade, se excessiva, dos valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada via Sistema SISBAJUD nos termos do art. 854, §3º do CPC. Apãs, voltem os autos conclusos devidamente certificado para deliberaõ e diligências. Intimar e cumprir. Belém, 26 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00031325420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA - PA / MUTUA-PA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA

FONSECA (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 34777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: GENIVAL FREITAS RODRIGUES. Vistos. Pelo que consta dos autos, houve cumprimento da obrigação. Assim sendo, pelo devido cumprimento, declaro satisfeita a obrigação e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 21 de outubro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00048362219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610070250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU: VANDUIR JOSE DE LIMA REU: VALQUIR JOSE DE LIMA REU: CARTOMBRAS CARTONAGEM DO BRASIL S/A. Representante(s): JOSEANA SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR: ASTEC-ASSOC. TEC. CONT. E ADVOC. S/C LTDA. Representante(s): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REU: WALDIR JOSE DE LIMA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REU: OSEAS DIAS CARDOSO. Em razão da Sentença que julgou improcedente os Embargos a Execução nos autos apensos de Nº 0035205-45.2013.8.14.0301, determino o prosseguimento da presente Ação Executiva, devendo ser desapensados aqueles autos destes apensos o trânsito em julgado. Em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Reservo a apreciação do prosseguimento do feito de fls. 206/208, após realizadas as diligências aqui determinadas. Cumpra-se. Após, conclusos. A cópia deste despacho servirão como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00054355519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710083192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REU: ARMANDO DE SOUZA PESSOA Representante(s): ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) REU: MARLENE BATISTA PESSOA Representante(s): ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO). Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença instaurado pela Exequente/Autora CONSTRUTORA VILLA DEL REY em face de ARMANDO DE SOUZA PESSOA e MARLENE BATISTA PESSOA, em virtude da condenação em perdas e danos proveniente de dissolução de vínculo contratual, bem como de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais de titularidade do Advogado Dr. ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR contra os mesmos Executados/Requeridos. Na sentença constituiu-se as seguintes obrigações: i) condenação em perdas e danos consubstanciada no pagamento de aluguel no valor de R\$5.151,00 (cinco mil cento e cinquenta e um reais) por meses, tendo como termo inicial a data da celebração do contrato [05/12/93] e termo final a data da imissão na posse; ii) improcedência da reintegração de posse; iv) condenação em honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa; (fls. 195/199). No Acórdão nº 45.021, o julgado de primeiro grau foi reformado para: i) reintegrar os Exequentes/Autores na posse do imóvel; ii) a restituição dos valores anteriormente depositados na ação de consignação e pagamento anteriormente levantado pelos Exequentes/Autores aos Executados/Requeridos a ser realizada mediante compensação dos valores devidos a título e alugueres (fls. 240/241). Afastadas as várias tentativas de impedir a satisfação do direito reconhecido no título, iniciou-se o cumprimento de sentença em desconformidade com o procedimento fixado no Acórdão 45.021.; por esta razão, o c. TJPA anulou o Decisum de fl. 285 (vide Acórdão nº 53.952 - 696/697). A Exequente/Autora, então, apresentou os valores objeto da execução às fls. 703/794, tendo sido determinada a citação dos devedores para

pagamento da dÃ-vida (fl. 795). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada, liminarmente, a suspensÃo do processamento da lide pelo TJPA no bojo da aÃsÃo rescisÃria distribuÃ-da sob o nÂº 2004-3003289-3 (fls. 797/800); todavia, a referido pronunciamento tÃo logo fora revogado (fl. 812). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reintegrou-se a posse do imÃvel aos credores somente no dia 03.12.2008 (fls. 1106/1109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instaurado o cumprimento de sentenÃsa relativamente aos honorÃrios sucumbenciais e apontado bem imÃvel para fins de penhora (fl. 1192/1197). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os devedores opuseram exceÃsÃo de prÃ-executividade cujo mÃrito foi rejeitado no decisum de fls. 1248/1254 sendo, na mesma oportunidade, determinada a penhora online dos ativos financeiros. Como resultado, procedeu-se Ã indisponibilidade do valor de R\$11.015,71 (onze mil e quinze reais e setenta e um centavos) [fl. 1283], levantando-se, em seguida, por ordem deste juÃ-zo (fl. 1307). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprimento de sentenÃsa das parcelas a serem restituÃ-das oposto pelos Executados/Requeridos, o que, segundo eles, redundaria no valor de R\$5.004.914,86 (cinco milÃes quatro mil novecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) (fls. 1397/1713). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os Exequentes/Autores de opuseram ao cumprimento de sentenÃsa e requereram condenaÃsÃo Ã litigÃncia de mÃ; fÃ (fls. 1715/1743). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o circunstanciado relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo judicial transitou em julgado no ano de 2002, mas, atÃ o presente momento, os credores nÃo assistiram o direito acontecer na vida, seja porque houve vÃrios desvios do percurso da cooperaÃsÃo processual, honestidade e boa-fÃ, que nÃo sÃo repelidas da forma que deveriam, seja porque a prÃpria sistemÃtica recursal Ã utilizada como Ãbice Ã garantia e satisfaÃsÃo do Direito, com Â;DÃ; maiÃsculo, cujo resultado resta sedimentado nas demandas como as tais, hÃ; longos 19 anos se arrastando sem soluÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucessivos Agravos de Instrumento foram interpostos, todos, no mÃrito, improcedentes. Foram igualmente desprovidos o mandado de seguranÃsa e a aÃsÃo rescisÃria intentados contra o tÃ-tulo judicial regularmente constituÃ-do. O manejo desses instrumentos, a par de aparentar a realizaÃsÃo do devido processo legal, expressam evidente intuito de tumultuar o andamento do processo e promover resistÃncia odiosa e injustificada Ã s determinaÃsÃes provenientes do Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo se tolerarÃ; a resistÃncia infundada Ã s ordens judiciais, oposiÃsÃo maliciosa Ã execuÃsÃo por meio de procedimentos ardis e artificiosos e/ou embaraÃsamento Ã penhora, conduta caracterizadora de ato contra a dignidade da justiÃsa, sob pena de multa de atÃ 20% do valor atualizado do dÃbito em execuÃsÃo (art. 774, incisos II, III e V). Inadmitir-se-Ã; igualmente, a instauraÃsÃo de incidente manifestamente infundado, bem assim interpor recurso com intuito manifestamente protelatÃrio, sob pena da aplicaÃsÃo de multa por litigÃncia de mÃ; fe, punida com pena de multa superior a 1% a 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 79, incisos VI e VII). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Inicialmente, observa-se que hÃ; uma confusÃo relativamente a quem compete instaurar o cumprimento de sentenÃsa. Os Executados/Requeridos interpuseram a referida peÃsa como se credores fossem, quando, na verdade, nÃo obstante ostentem crÃditos pelos valores outrora adiantados aos Exequentes/Autores, possuem saldo devedor a ser liquidado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto-os a nÃo adotarem conduta temerÃria no decorrer da execuÃsÃo, o que poderÃ; caracterizar litigÃncia de mÃ; fÃ no processo executivo, sujeito Ã multa processual acima mencionada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, chamo o feito Ã ordem e estando pendente apenas a realizaÃsÃo dos cÃ;culos, DETERMINO a remessa dos autos Ã Contadoria do JuÃ-zo para que proceda Ã atualizaÃsÃo do dÃbito executado na conformidade com a sentenÃsa de fls. 195/199 e AcÃrdÃo nÂº 45021 (fls. 240/241), considerando a reintegraÃsÃo na posse ocorrida no dia 03.12.2008 (fls. 1106/1109), descontados os valores a serem restituÃ-dos pela Exequerente/Autora aos Executados/Devedores, bem assim abatido o quantum levantado Ã fl. 1307. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contador do juÃ-zo deverÃ; ainda, promover os cÃ;culos do cumprimento de sentenÃsa relativo aos honorÃrios sucumbenciais, condicionadas, naturalmente, ao pagamento das custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente os Exequentes/Autores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na mesma oportunidade, os Exequentes/Autores deverÃo juntar certidÃo atualizada do imÃvel a que se refere a alegada fraude Ã execuÃsÃo, conforme petiÃsÃo de fls. 1337/1338, bem como indicar seu endereÃo para fins do que determina o art. 792, Â§4Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o cumprimento de sentenÃsa de fls. 1396/17/13 como simples petiÃsÃo e resolvo as questÃes ali aventadas, bem como na petiÃsÃo de fls. 1789/1805 apÃs o retorno dos cÃ;culos pelo perito do juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ficam os Exequentes/Autores INTIMADOS a recolherem as custas processuais necessÃrias ao cumprimento dos atos, bem como o Advogado, Dr. Roberto Tames Xerfan Junior, a assim tambÃm procedÃ-lo para fins de execuÃsÃo dos honorÃrios sucumbenciais de que Ã credor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, tendo em vista o trÃnsito em julgado do Decisum que resolveu o Agravo de Instrumento apenso aos presentes autos, DETERMINO a transladaÃsÃo de cÃpia da decisÃo aos autos principais, CERTIFICANDO-SE, e arquivando em

seguida com as baixas necessárias. Cumpridas as diligências e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 26 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00061986020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810198108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 26/10/2021 INVENTARIADO:OQUENALVA DE OLIVEIRA GOMES INTERESSADO:MARIA LUCIA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS INVENTARIANTE:HELOISA BATISTA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 3196 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:LUZIA DAS GRAÇAS BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:GEORGE DGORE BAPTISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ NONSURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE PRISCYLA BAPTISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) . Em face do lapso temporal desarrazoado nos autos deste Inventário, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar no feito dentro daquilo que entender de direito e, assim, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias que se porventura subsistirem para a finalização da presente demanda. Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente a inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado, sob pena da remoção a que alude o art. 622 do CPC. Apresentado, Ap?as, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir? como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 22 de outubro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00068707920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:LEONARDO FRANCO COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CODIGO DE PROCESSO CIVIL, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele não concordou e pretende o re julgamento da causa, para o que não se prestam os aclaratórios. Verifica-se ainda, que a fundamentação dos aclaratórios versa sobre inconformismo do embargante face a insatisfação indenizatória deferida pelo juízo. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos aclaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00072319620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CONSUELO DAS GRACAS RODRIGUES  
 CARNEIRO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO  
 BMG SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23255 -  
 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Analisando detidamente os autos, observa-se  
 que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifesta-  
 das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito.   
 Ainda consta que há tempos vem-se tentando localizar a parte autora para dar andamento no  
 mesmo, atendendo determina-ção judicial. Inclusive, já se tentou intima-ção pessoal da autora por  
 meio de oficial de justiça porem sem sucesso, certidão de fls. 133. Não pode  
 assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem,  
 uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade  
 de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, considerando o princípio da  
 razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do  
 art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos  
 documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem  
 honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso  
 do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C.   
 Belém, 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO  
 CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:  
 00073912420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021  
 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB  
 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES  
 BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:JANE CRISTINA FURTADO LUSTOX. Intime-se o exequente para  
 que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que  
 entender de direito, sob pena de suspensão do processo. Cumpridas as  
 determinações voltem-me os autos conclusos para análise. Intimar e cumprir.   
 Belém, 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO  
 BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:  
 00089736119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910143179  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 AUTOR:INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA  
 Representante(s): CARLOS AUGUSTO DAMOUS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO  
 BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO)  
 REU:MARIA ROZENO BATISTA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO)  
 REU:J. BATISTA DA SILVA E COMERCIO Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP  
 (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifico que os mesmos vieram conclusos após suspei-ção em  
 fls. 62. Entendo que os autos se encontram paralisados em virtude da pendência dos Embargos de  
 Declaração nos autos de Embargos de Terceiro (Processo Nº 0018715-53.2004.8.14.0301) que já se  
 encontram devidamente analisados e julgados. Assim, determino o prosseguimento do feito  
 para que alcance seus próprios fins. O exequente nada trouxe de novo quanto ao pedido de  
 satisfação do crédito após o conflito de competência ter sido resolvido. Neste sentido, para  
 prosseguimento no feito e quanto aos valores pleiteados em sede satisfativa desta execu-ção, intime-se  
 o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar a atualização do débito ou apresentar bens à  
 penhora, sob pena de aplicação do art. 921, III, §1º do CPC, bem como se manifestar pleiteando  
 aquilo que entender de direito. A cópia deste despacho servir-á como mandado nos termos do  
 art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se.   
 Belém, 22 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo  
 Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:  
 00090524619948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410102431  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE MARIA CASTRO CASTILHO  
 Representante(s): RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) MARIA DA GLORIA SOUZA  
 GUIMARAES (ADVOGADO) JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REU:POLO  
 ENGENHARIA LTDA. Representante(s): MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO)  
 AUTOR:FLORENCE OLIVEIRA CASTILHO Representante(s): RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES  
 (ADVOGADO) MARIA DA GLORIA SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) REU:ANDRE GIL HACHEN

MARQUES Representante(s): MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) . Tendo em vista a informaçãõ de fls. 145, de que houve o julgamento procedente dos embargos de terceiro perante a Justiça Federal, desconstituo a penhora do mesmo bem nos presentes autos. Assim, oficie-se a 7ª Vara Federal para que transfira para conta judicial vinculada ao processo o valor de R\$-66.219,79 (sessenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), último valor atualizado nos autos pela parte autora, mesmo devidamente intimada para tanto, assim estagno o valor da dã-vida nesse montante. Apã's, com a transferãncia dos valores, autorizo a expediãõ de alvarã em favor do autor, e venham os autos conclusos para extinãõ do cumprimento de sentenã pela satisfaãõ da obrigaãõ. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, 22 de outubro de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00094334620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CAMPOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA Representante(s): OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HAIR BEAUTY BRASIL Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) REU:H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA Representante(s): OAB 283252 - WAGNER RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de Aãõ DE INDENIZAãõ POR DANO MORAL por inscriãõ indevida no SPS e SERASA movida por CAMPOS COMãrcio, IMPORTAãõ " EXPORTAãõ DE COSMãticos " PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ORLANDO HAIR representante legal ORLANDO GOMES CAMPOS em face de HAIR BEAUTY BRASIL. Alega o autor que realizou duas compras com a Requerida de insumos para seu negãcio. Porãom, mesmo tendo quitado todos os boletos teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes. Assim, requer liminar para retirada de seu nome, no mãrito, confirmaãõ da liminar, e indenizaãõ por danos morais. Contestaãõ s fls. 47/57. Juntou documentos. A liminar foi indeferida, fls. 125. Rãplica s fls. 128/139. Em audiãncia de conciliaãõ designada as partes nãõ compareceram. Vieram os autos conclusos. O relatãrio. DECIDO. A discussãõ aqui nãõ se cinge em saber se a cobranãça dos valores ãõ lã-cita ou nãõ, atã porque a requerente nãõ contesta esse ponto em seus pedidos, tãõ somente quer verificar seu nome excluã-do dos cadastros de inadimplentes, uma vez que ela pagou o dãbito. Assim, a autora pode atã reconhecer o dãbito, mas uma vez tendo realizado o pagamento era obrigaãõ da requerida ter retirado o nome da mesma dos cadastros, o que nãõ fez a contento. O ponto central da demanda ãõ a configuraãõ de danos morais em razãõ de ato ilã-cito praticado pela requerida em face da negativaãõ do nome da autora no cadastro de ãrgãõ de inadimplentes. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condiãões uma pessoa pode ser considerada responsãvel pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida estã obrigada a reparã-lo. Cabe ao agente que tenha causado danos a outrem a obrigaãõ de reparã-lo, nos termos do art. 927, Cãdigo Civil. O dano causado por ato ilã-cito enseja a obrigaãõ de indenizar medida pela sua extensãõ, conforme o art. 944, Cãdigo Civil. De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vãtima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razãõ da sua ocorrãncia. ãõ o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. Hã tambãõ os danos a tã-tulos de danos morais, que ãõ o caso em questãõ. No caso em apreãço a responsabilidade pelo dano moral decorre de uma aãõ gravosa que teria ensejado um abalo psã-quico no autor, qual seja, de ter seu nome negativado junto aos ãrgãõs de proteãõ ao crãdito. Com relaãõ ao pedido indenizatãrio a tã-tulo de danos morais, ãõ de larga sabedoria que a mesma ãõ de difã-cil mensuraãõ e somente concedida quando comprovada de forma cabal o dano intrã-nseco subjetivo do requerente, colocando-o em uma posiãõ que seja evidente e conclusiva os males que uma aãõ conflitiva lhe ensejou, sendo importante trazer aos autos provas que justifiquem tal concessãõ. A mera irritaãõ e insatisfaãõ de um consumidor por parte de uma prestaãõ de serviãõ abusiva nãõ caracteriza um dano subjetivo de difã-cil reparaãõ e que cause desestabilizaãõ emocional efetiva. Lembremo-nos que o dano moral jamais pode ser arguido pela parte afetada como forma de enriquecimento indevido ã s custas de seu sofrimento se este nãõ estã caracterizado explicitamente. O instituto do dano moral nãõ pode, dessa forma, ser banalizado. Impende destacar que nãõ hã unanimidade quanto ã natureza jurã-dica da indenizaãõ moral, prevalecendo a teoria que aponta para o seu carãter misto: reparaãõ cumulada com puniãõ. Entendemos, porãom, que a reparaãõ deve estar sempre presente, sendo o carãter disciplinador de

natureza meramente acessória (teoria do desestímulo mitigada). Seguindo essa tendência: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valorização jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 604801/RS; RECURSO ESPECIAL, 2003/0180031-4 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 23/03/2004 DJ 07.03.2005 p. 214). E mais, em decisão contundente acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em recente acórdão proferido na Apelação Cível nº 2000.006.384-3, em que foi relator o MM. Juiz convocado Márcio Murilo da Cunha Ramos, assim decidiu: O dissabor, o aborrecimento, a mágoa e a irritação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Estamos diante de um dano moral subjetivo com ampla discussão consolidada na doutrina, que a inscrição abusiva do nome do consumidor em registros de proteção ao crédito. No caso dos autos, o autor comprovou o dano e a requerida não demonstrou cabalmente que a dívida não estava paga, vislumbro, portanto, os três elementos da responsabilidade civil no caso: conduta ilícita, nexo de causalidade e dano. Tanto a Constituição Federal (art. 5º, V e X), como a doutrina (Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, 2º vol., pág. 65) e a jurisprudência dominante no STF, asseguram a indenização por dano moral a quem tenha sido vítima de perturbação nas relações pessoais, na tranquilidade, nos sentimentos, em decorrência de ato ilícito de terceiro (confira-se RE nº 8.788/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 18.02.92, v.u., publ. nº in DJU 66:4499, em 06-04-92). Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, os requeridos têm responsabilidade por eventuais danos sofridos aos direitos de outrem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que: Recurso especial. Ação de Indenização. Inscrição indevida. Indenização. Dano moral. Dano In Re Ipsa. Art. 20, § 3º, do CPC. Honorários Advocaciais. Valor da Condenação (Recurso Especial nº 851.522-SP, Ministro Carlos Asfor Rocha). Processual civil. Ação de indenização por danos morais, por negativação indevida do nome do autor. Falta de pagamento de fatura de cartão de crédito não solicitado. Ausência de juntada de quaisquer documentos ou de suas cópias que confirmem a realização do contrato ou as despesas alegadas. Responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário. Danos morais caracterizados. Montante da indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP - Apelação Cível - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome da apelada em serviço de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Aplicação da responsabilidade in re ipsa. Indenização fixada em patamar razoável. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida, com observação. (TJSP - Ap. Cív. 9276740-81.2008.8.26.0000 - rel. Des. MARIO A. SILVEIRA - j. 20.08.2011). Desta feita, restou demonstrada a irregularidade do ato danoso da requerida para com a autora, devendo a ré ser responsabilizada, indenizando razoavelmente o dano moral que acarretou à requerente, entendendo devido o aporte condizente de danos morais nos termos do dispositivo abaixo. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, impondo o réu a obrigação de fazer para retirada do nome da autora dos cadastros de bancos de inadimplente, como SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor limite de R\$-3.000,00 (três mil reais) condenando o réu igualmente ao pagamento de danos morais no valor de R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença/arbitramento, consoante súmula 362 do STJ. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocaciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 20 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00111733920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:CHEVERSON WAGNER GOMES Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifesta?o das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. E mais, em fls. 144 foi emitido despacho diligenciando a intima?o do autor para dar prosseguimento no feito, intimado, conforme certidão em fls. 145, desde então a parte requerente mostrou-se silente e inerte quanto ao impulso da demanda, estando estática há mais de 05 (cinco) anos. In?rcia do autor em prosseguir com o feito conforme certidão de fls. retro. Sobre o assunto, colaciono: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA TERMINATIVA. PESSOA JURÁDICA AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO DO PATRONO VIA DJE. IN?RCIA. INAPLICABILIDADE DA SÂMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÁDICA NÃO APERFEIÇOADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Se a parte autora foi intimada, pessoalmente, para dar andamento no feito e intimado o seu representante legal devidamente intimado por meio de DJE, mas houve a paralisação do processo por mais de 30 dias, justificada a sentença terminativa, nos termos do artigo 267, III, do CPC. II - Não se aplica a S?mula 240 do STJ, segundo a qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do r?o", se a relação processual não se aperfeiçoou porque não houve citação. III - Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20110310346787, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2015 . Páig.: 213). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito sem custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00111807120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310149502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Imissão na Posse em: 26/10/2021 REU:RAIMUNDO BATISTA OLIVEIRA AUTOR:ANTONIO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): LUIZ PAULO ZOGHBI (ADVOGADO) REU:MARIA ROZENO BATISTA. Compulsando os autos, entendo que a causa já encontra com documentos suficientes para apreciação e análise do mérito, tendo o autor juntado a prova da propriedade conforme havia sido determinado conforme fls. 20/24. Acredito que os autos já possuem elementos suficientes para serem julgados, além do que o pedido formulado pelo autor se encontra em lapso temporal bastante desarrazoado, tendo sua última manifesta?o datada de 16 de outubro de 2006. Â Â Â Â Â Â Assim sendo, pelo lapso temporal desarrazoado, entendo que a expedição de citação neste momento pode ser inócua. Pelo exposto, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar a atualização do endereço dos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face da in?rcia do mesmo nos autos. Â Â Â Â Â Â Ap?s, conclusos. Â Â Â Â Â Â c?pia deste despacho servir? como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00113235420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOVINA HELIEGE DA COSTA PALHETA Representante(s): OAB 27365 - APOLLO ALEXANDER DE OLIVEIRA PALHETA (ADVOGADO) REQUERIDO:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVENCIVEL VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embargos de declaração da sentença proferida por este Juízo às fls. 176/184. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pede provimento dos aclaratórios. Â Â Â Â Â

Autos conclusos. O relatório é DECIDIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Verifica-se que a fundamentação dos declaratórios versa sobre o inconformismo do embargante perante decisão que supostamente fora equivocada sobre a decretação da revelia da embargante. Importante esclarecer que os Embargos não se prestam para revisar ou anular decisões judiciais, mas sim retificar eventual obscuridade, contradição ou omissão. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Assiste razão ao embargante em seus motivos. De fato, a ré FIAT não foi revel, tendo apresentado sua defesa em tempo hábil. Assim, desconstituo a revelia decretada em sentença embargada. Contudo, nos demais termos a sentença permanece inalterada, não havendo que ser decretada sua anulação, senão vejamos: este juízo analisou todo o conteúdo probatório dos autos, e na decisão utilizou-se os fundamentos relevantes acerca de sua convicção. O julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Colaciono: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - REJEIÇÃO. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 1989811 PR Embargos de Declaração Cível - 0198981-1/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2002, Setima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 04/10/2002 DJ: 6222). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe parcial provimento para desconstituir a decretação de revelia da requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., permanecendo a sentença inalterada nos demais termos, mantenho a sentença embargada em todos seus fundamentos. Intimar e cumprir. Belém, 20 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00117103520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REQUERENTE: HERCULES NASCIMENTO NEGRAO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCILENE MACHADO NEGRÃO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico que o processo retornou da instância superior para o devido prosseguimento do feito, ocorre que, os embargos de declaração opostos fls. 305/312 não se referem a decisão proferida por este juízo, e sim a decisão monocrática de fls. 202/206. Assim, mantenho a ESTAGNAÇÃO DO VALOR determinado em sede de cumprimento de sentença fls. 297/299, para não configurar o enriquecimento ilícito da parte autora. Dessa forma, remetem-se os autos para o Egrégio Tribunal para o julgamento dos referidos embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00120070820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: C MENDES E CIA LTDA EPP. Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo às fls. 135. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. O relatório é DECIDIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão

relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Verifica-se que a fundamentação dos declaratórios versa sobre a decisão do resultado da pesquisa do sistema RENAJUD. O inconformismo do embargante que a decisão embargada tratou o processo como sendo de execução e na verdade trata-se de busca e apreensão, na qual ainda não houve a conversão. Importante esclarecer que os Embargos não se prestam para revisar ou anular decisões judiciais, mas sim retificar eventual obscuridade, contradição ou omissão. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Assiste razão ao embargante em seus motivos. De fato, trata-se de busca e apreensão, onde, ainda, busca-se a apreensão de dois dos quatro veículos indicados na inicial, ademais, ainda não houve a conversão do procedimento em execução executiva. Outrossim, defiro a pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, segue resultado em anexo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento para desconstituir a decisão de fls. 135, e defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço anexo, após quitadas eventuais custas. Intimar e cumprir. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00124632620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ELIANA RODRIGUES GONCALVES  
Representante(s): OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) REU:BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS SA Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 29373 - CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração opostos por BOULEVARD SHOPPING BELÉM de sentença proferida por este Juízo em fls. 433/436. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos.

o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, a embargante não só apenas não concorda com a referida decisão e pretende a reanálise da causa, pleiteando que o juízo desconstitua a decisão proferida e promova julgamento do que lhe entende devido. Entendo, portanto, que o fundamento mero inconformismo da embargante diante da improcedência da demanda. Assim, percebe-se que a embargante se inclina a buscar a desconstituição de decisor e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Importante esclarecer que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é ensejo de oposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração não devem ser utilizados para fins de prequestionamento da matéria quando a decisão tenha adotado expressamente tese a respeito da questão. Colaciono: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - REDISSCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão recorrida, impõe-se o

desprovisão do recurso de embargos de declaração. (TJ-MT - AC: 00217915620118110002 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 22/01/2019). O embargante pretende que este magistrado analise, em suposta omissão alegada, as provas que levaram a conclusão de posse e propriedade dos bens materiais, mesmo tendo documentos juntados pela autora neste sentido e sabendo da responsabilidade objetiva que subsiste diante do caso. Além do mais, foi discutido que o embargante nada trouxe que igualmente comprovasse que não haviam bens no interior do veículo da autora. Ora, quedo-me pela aplicação da Inversão do Ônus da prova e assim entendo que este argumento esposado pelo embargante carece de procedência. Rejeito os demais pontos nos termos do que se está aqui fundamentando. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES ACOLHIMENTO/PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada em seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Belém, 21 de outubro de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00129511720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: RAIMUNDO BRASIL TEIXEIRA Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15948 - RAIMUNDO BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: FLORIANO BARBOSA JUNIOR Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5721 - FLORIANO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO). Vistos. Embargos de declaração da sentença proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. O relatório é o seguinte: DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, a embargante não se limita apenas a concordar com a referida decisão e pretende a reanálise da causa, pleiteando que o juízo desconstitua a decisão proferida e acate a arguição dos embargos inclinando-se pela improcedência da demanda. Assim, percebe-se que a embargante busca a desconstituição de decurso e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Importante salientar que o embargante entende que este juízo não analisou as arguições da defesa, equivocando-se o mesmo, posto que a decisão foi fundamentada arguindo os pontos relevantes acerca de sua convicção. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Colaciono: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - REJEIÇÃO. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT, 689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 1989811 PR Embargos de Declaração Cível - 0198981-1/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2002, Setima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 04/10/2002 DJ: 6222). Assim sendo, os embargos de declaração não se prestam a discutir matérias que devem ser enfrentadas em recurso diverso deste, já que desafia uma verdadeira apelação. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada em seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Belém, 22 de outubro de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00130034020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610433887

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXECUTADO: EDILMA XAVIER BEZERRA  
 EXECUTADO: ADELIO VALENTE PINTO EXEQUENTE: ATIVOS SA SECURIZADORA DE CREDITOS  
 FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: TEODORICO RAPHAEL LIMA DA COSTA EXECUTADO: A VALENTE PINTO E CIA LTDA.  
 Em atenção à sentença proferida por este Juízo nos autos do Processo de Embargos de Terceiro  
 Nº 0805254-60.2019.8.14.0301, que desconstituiu a penhora sobre o bem imóvel penhorado e avaliado  
 nestes autos conforme fls. 101, tornando prejudicada, portanto, os atos de execução afetos ao imóvel  
 como hasta pública e Leilão. Assim, compulsando os autos, percebo que o exequente nada  
 trouxe de novo quanto ao pedido de satisfação do crédito. Neste sentido, quanto aos valores  
 pleiteados em sede satisfativa desta execução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze)  
 dias, acostar a atualização do débito ou apresentar bens penhora, sob pena de aplicação do art.  
 921, III, §1º do CPC. Por fim, em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta  
 Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação  
 jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria  
 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder  
 Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização  
 do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro  
 de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE.  
 Cumpra-se. Após, conclusos. A cópia deste despacho servir como  
 mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 20  
 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da  
 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00139572320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ELDINEY SILVA FERREIRA  
 Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA  
 SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE  
 MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU: BANCO BONSUCESO Representante(s): OAB 109730  
 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO  
 MAIA (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A. Vistos. Alega o embargante  
 de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante  
 que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão,  
 contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório  
 DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos  
 de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio,  
 contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de  
 correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a  
 decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de  
 correção de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele não concordou e pretende novo  
 julgamento da causa, para o que não se prestam os declaratários. Verifica-se ainda, que a fundamentação dos declaratários versa sobre mero inconformismo da  
 embargante, sendo os mesmos meramente protelatórios. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratários não  
 têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP,  
 Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil,  
 comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566).  
 Ademais, já consta nos autos a interposição da Apelação com a  
 devida contrarrazão. Pelo exposto, não conheço dos embargos de  
 declaração e assim nego-lhe provimento. Remetam-se os autos ao  
 Egrégio TJPA, com nossas homenagens. Intimar e cumprir. Belém, 22 de outubro de 2021.  
 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara  
 Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00143861220068140301 PROCESSO ANTIGO:  
 200610479138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO  
 CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: A.M. PAMPOLHA DA  
 COSTA Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)  
 FRANCINALDO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

EXEQUENTE: SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO GUIMARAES PINHEIRO SCAFF ADVOGADOS  
 Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
 INTERESSADO: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO). Conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio via Sistema BACENJUD/RENAJUD, não foram encontrados ativos financeiros/veículos em nome do devedor, e tendo em vista o lapso temporal em que se arrasta o processo sem que tenha sido localizado bens até o momento, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921, III, §1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do § seguintes do mesmo artigo, advirto e determino: §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. §3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. §4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifesta intenção do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. §5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 26 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00146276120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL. Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 26 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00149258820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410502006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Embargos de Terceiro Cível em: 26/10/2021 EMBARGADO: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): YOLENE BARROS (ADVOGADO) EMBARGANTE: SERGIO CHAMIE CHADY Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: CYNTHIA SOARES CHADY EMBARGANTE: C. S. S. C. REQUERENTE: JOSE MARIO DA COSTA SILVA. Observo que os exequentes se mantêm inertes aos autos, em duas oportunidades demandados para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, apenas se legaram a informar que tem interesse no feito, não juntando planilha atualizada do débito, não pleiteando nada de contundente, não indicando bens a penhora em nome do executado, etc. Além do mais, entendo que a satisfação por meio do SISBAJUD tocou-se inócua, posto já ter sido realizada por duas vezes sem resultado satisfativo. De todo o informado, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921, III, §1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do § seguintes do mesmo artigo, advirto e determino: §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. §3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. §4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifesta intenção do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. §5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Por fim, em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após, conclusos. A A A A A

cópia deste despacho servirãj como mandado nos termos do art. 1.º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belã, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00174563519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910258135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA. Representante(s): CARLOS AUGUSTO DAMOUS MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR:J. BATISTA DA SILVA E COMERCIO E OUTROS Representante(s): RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifica-se que o Recurso Especial negou provimento ao recurso e, assim, manteve-se na ãntegra a sentenãsa proferida neste juã-zo de primeiro grau. Nãõ havendo mais prazo recursal em curso, arquivem-se os autos dando-se as devidas baixas, na forma do que jã havia sido determinado em fls. 111. Arquite-se. Cumpra-se. Belã, 22 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00180539420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010270449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cãvel em: 26/10/2021 AUTOR:CMA-CGM SOCIETE ANONYME Representante(s): OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) DANIEL COELHO MARCOS (ADVOGADO) CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (ADVOGADO) REU:TEMPERTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA Representante(s): OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaraãsa de sentenãsa proferida por este Juã-zo. Alega o embargante que houve um dos vã-cios do art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil, erro material, omissãõ, contradiãõ ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratãrios. Autos conclusos. o relatãrio. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, sãõ cabã-veis embargos de declaraãsa somente se a decisãõ foi omissa sobre a questãõ relevante suscitada no litã-gio, contraditãria em si mesma ou obscura quanto ã pretensãõ do seu conteãdo, ou com necessidade de correãsa de erro material. Ao contrãrio do que sustenta o embargante, a decisãõ foi clara, nãõ havendo omissãõ, contradiãõ ou obscuridade, ou necessidade de correãsa de erro material no julgado. Apenas o embargante nãõ concordou com o decisum e pretende a reanãlise e novo julgamento da causa, para o que nãõ se prestam os declaratãrios. Verifica-se ainda, que a fundamentãõ dos declaratãrios poderiam versar sobre matãria a ser trata em outra via recursal, nãõ prestando a esta a reforma, revisãõ ou anulaãsa da decisãõ jã proferida. A propãsito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratãrios nãõ tãam por finalidade revisar ou anular as decisães judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Cãdigo de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., Sãõ Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 566). Pelo exposto, conheãso dos embargos de declaraãsa e nego-lhe provimento. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belã, 21 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00187155320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410632233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Embargos de Terceiro Cãvel em: 26/10/2021 EMBARGADO:INDAIA DO BRASILAGUAS MINERAIS LTDA Representante(s): CARLOS AUGUSTO DAMOUS MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MICHEL ROZENO BATISTA Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) EMBARGANTE:RAPHAEL ROZENO BATISTA. Vistos. Embargos de declaraãsa opostos por MICHEL ROZENO BATISTA de sentenãsa proferida por este Juã-zo em fls. 30/32. Alega o embargante que houve um dos vã-cios do art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil, erro material, omissãõ, contradiãõ ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratãrios. Autos conclusos, uma vez que os embargados nãõ se manifestaram nos autos, conforme se depreende dos autos. o relatãrio DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, sãõ cabã-veis embargos de declaraãsa somente se a decisãõ foi omissa sobre a questãõ relevante suscitada no litã-gio,

contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, a embargante não só apenas não concorda com a referida decisão e pretende a reanálise da causa, pleiteando que o juízo desconstitua a decisão proferida e promova julgamento do que lhe entende devido. Entendo, portanto, que o fundamento mero inconformismo da embargante diante da sentença que não lhe foi favorável. Assim, percebe-se que a embargante se inclina a buscar a desconstituição de decisão e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Importante esclarecer que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração não devem ser utilizados para fins de prequestionamento da matéria quando a decisão tenha adotado expressamente tese a respeito da questão. Colaciono: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÁCIOS - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - REDISCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do recurso de embargos de declaração. (TJ-MT - AC: 00217915620118110002 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 22/01/2019). O embargante informa que este juízo fora contraditório ao julgar os Embargos e indicar ausência de provas dos embargantes, por apontando que julgaria o caso com as provas que se encontravam nos autos, por entender prescindir de outras. Ora, percebe-se que neste ponto não houve qualquer contradição, isto porque o magistrado informa que as provas, e aqui incluída a ausência delas, foram suficientes para firmar seu entendimento, significa dizer que no momento da inicial o autor deveria ter apresentado o lastro probatório convincente que sustentasse o que alegou. Não o fez. Esperava o embargante que o juízo abrisse novo prazo para que o mesmo colacionasse provas que deveriam ter sido apresentadas na inicial prejudicando a parte contrária? Acredito que tal arguição não se sustenta. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos naquela oportunidade o magistrado acertou que o autor careceu de comprovar na exordial seu fato constitutivo de direito. Logo, a ausência de provas por parte do autor ingressa no livre convencimento do magistrado e se afirmou que o que havia nos autos era suficiente para tal convencimento, não tem porque abrir prazo para que o requerente apresentasse novas provas. Outras provas poderiam ser determinadas por este juízo se caso entendesse de sua necessidade, como perícia, etc. O que não é o caso, o que constou dos autos foram suficientes. Rejeito, portanto, a arguição da contradição nos termos deste fundamento, bem como os demais pontos que não os acolho, por referir-se a mero inconformismo e desafiar recurso diverso dos aclaratórios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGOLHES ACOLHIMENTO/PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada em seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se as devidas baixas. Belém, 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00188987920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EMBARGANTE: JANE CRISTINA FURTADO LUSTOX Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) . Tendo em vista o trânsito em julgado da

sentença, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se as devidas baixas. **Â Â Â Â Â** Desapensem-se dos autos principais e arquivem-se. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se com o necessário. **Â Â Â Â Â** Belém, 22 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â** MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00205792120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 AUTOR:SIGEL DO BRASIL - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) REU:EMIR TOUTENGE DOS SANTOS REU:EMILIA NAZARE CORREA SALES SANTOS. Vistos. **Â Â Â Â Â** Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo determinando a suspensão do Processo de fls. 68. **Â Â Â Â Â** Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. **Â Â Â Â Â** Pede provimento dos aclaratórios. **Â Â Â Â Â** Autos conclusos. **Â Â Â Â Â** o relatório **Â Â Â Â Â** **Â Â Â** DECIDO. **Â Â Â Â Â** Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. **Â Â Â Â Â** Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, a embargante não só apenas não concorda com a referida decisão e pretende a reanálise da causa, pleiteando que o juízo desconstitua a decisão proferida e promova o andamento processual, mesmo havendo Embargos de Terceiro em curso a ser analisado que interfere diretamente no prosseguimento destes autos. **Â Â Â** **Â Â Â** Assim, percebe-se que a embargante se inclina a buscar a desconstituição de decisão e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). **Â Â Â Â Â** Importante esclarecer que os embargos opostos por terceiros, também, suspendem o processo de execução, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, logo não assiste razão o embargante, devendo estes autos se manterem suspensos com todos os seus consectários, como medidas constritivas e demais diligências, até que os Embargos de Terceiro sejam julgados. **Â Â Â Â Â** Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada em seus próprios fundamentos. **Â Â Â Â Â** Intimar e cumprir. **Â Â Â Â Â** Belém, 20 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â** MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00212651820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910463724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 26/10/2021 EXEQUENTE:POLO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP Representante(s): OAB 8942-A - JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIA LTDA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 11973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO DE SENA FARIAS JUNIOR Representante(s): JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8942-A - JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . REQUISITE-SE informá-las ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Capital a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da averbação da penhora determinada por este juízo. O expediente deverá ser instruído com a ordem de penhora [fl. 445], cópia do documento de comprova a titularidade do domínio do imóvel objeto da constrição [fls. 440/441], bem como com cópia das informações acostadas pelo Cartório do 3º Ofício [fls. 495/516]. **Â Â Â Â Â** CERTIFIQUE-SE acerca da realização ou não do leilão designado à fl. 517. **Â Â Â Â Â** INTIME-SE o Excipiente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 519/523, no prazo de 15 (quinze) dias. **Â Â Â Â Â** Advirto, a pessoa jurídica executada, que a oposição de exceção não inibe a prática dos atos expropriatórios, o que poderá ocorrer na hipótese de, se assim entender, garantir-se o juízo. **Â Â Â Â Â** Cumpridas as diligências e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. **Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â** Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª

Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00226252920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010339477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentena em: 26/10/2021 AUTOR:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONINO RAIOL LOPES Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Compulsando os autos observa-se que com o transito em julgado (certidÃ£o de fls. 115) do acÃrdÃ£o prolatado (fls. 113/114), jÃ restou consolidada a posse e propriedade do bem nas mÃos do Banco ITAUCARD S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, como nÃo restam mais providenciais no presente processo ARQUIVEM-SE os mesmos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00227137420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010340755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentena em: 26/10/2021 AUTOR:ANDRE FERREIRA MACHADO NETO Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:ELENICE STOIBER MACHADO Representante(s): OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) REU:ROSILDA MARIA SOUZA DA SILVA REU:VALDOMIRO FARIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) . Registra-se que este juÃ-zo estÃ atento Ã entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu sensÃ-veis alteraÃsÃes ao instituto da prescriÃsÃo intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo novo texto legal, instalada a crise na execuÃsÃo, entendendo-se como tal as hipÃteses nas quais o devedor nÃo Ã localizado ou nÃo sÃo encontrados bens passÃ-veis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciÃncia da primeira tentativa infrutÃ-fera de localizaÃsÃo do devedor ou de bens penhorÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflagrado o termo a quo, poder-se-Ã suspender o processamento do executivo [e do curso da prescriÃsÃo, inclusive] apenas uma vez, pelo perÃ-odo mÃximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomarÃ seu curso e nÃo mais serÃ paralisado, conforme preleciona o Âs4o, do art. 921, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu contÃdo traz, sem dÃvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relaÃsÃo jurÃ-dica ostentada pelas partes, fulminando a pretensÃo do credor e pondo fim Ã controvÃrsia instaurada. Por esta razÃo, regras de natureza hÃ-bridas, como as tais, sÃo insuscetÃ-veis de alcanÃsar fatos passados, ressalvadas as hipÃteses de expressa previsÃo legal, o que nÃo Ã o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, fica o Exequente advertido, que, a partir deste momento, caso nÃo sejam localizados bens do devedor passÃ-veis de penhora, iniciar-se-Ã o curso do prazo da prescriÃsÃo intercorrente, que poderÃ ser suspenso uma Ãnica vez, pelo perÃ-odo de atÃ um ano, sendo retomado seu curso tÃo logo bem sucedida a penhora, e nÃo poderÃ ser obstado, ainda que porventura a constriÃsÃo material nÃo se preste Ã satisfaÃsÃo do crÃdito executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse passo, a constriÃsÃo promovida na DecisÃo de fl. 177 nÃo tem o condÃo de satisfazer o crÃdito executado, mas tÃo somente garantir, prospectivamente, o pagamento da dÃ-vida, mediante a liberaÃsÃo do gravame que forja o tÃ-tulo. Por esta razÃo, INTIME-SE o Exequente para que requeira as diligÃncias necessÃrias Ã satisfaÃsÃo do crÃdito, recolhidas as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagraÃsÃo do termo a quo da prescriÃsÃo intercorrente, nos termos do art. 921, Âs4-A, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE; caso contrÃrio, retornem os autos conclusos para ulterior deliberaÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00227423220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos de Terceiro InfÃncia e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:WILMA OLIVEIRA PORTILHO Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 14666 - BRUNO MELO FIOREZZANO REIS (ADVOGADO) OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MOTOBEL VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 27639 - MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA (ADVOGADO) . Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestaÃsÃo, pelo rÃu, os quais serÃo objeto da decisÃo, posto que a delimitaÃsÃo do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de

mã©rito estã£o apresentados nas respectivas peã§as. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produã§ã£o de provas e acerca de eventual audiãncia de instruã§ã£o e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrãrio, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, serã considerado ato protelatãrio, sendo a parte condenada por prãtica de ato atentatãrio a dignidade da justiãsa.

Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas atã© 15 (quinze dias) antes da realizaã§ã£o da mesma.

Ausente de manifestaã§ã£o das partes e/ou com manifestaã§ã£o pela desnecessidade de produã§ã£o de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentenãsa.

Outrossim, em respeito à Portaria Conjunta nãº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do 1ãº e 2ãº Graus do Poder Judiciãrio do Estado do Parã, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o do Estado do Parã com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã§ã£o para que proceda a conversã£o dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE.

Cumpra-se. Apãs a manifestaã§ã£o e digitalizaã§ã£o, conclusos.

A cãpia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1ãº, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Belã©m, 20 de outubro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ãª Vara Cã-vel e Empresarial

PROCESSO: 00228052320118140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Execuãõ de Título Extrajudicial em: 26/10/2021

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

EXECUTADO: JOANA DARC TAVARES BRITO

Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) OAB 31493 - ANDRA MARIA PANTOJA CORREA (ADVOGADO)

Trata-se de IMPUGNAãõ A PENHORA movida por JOANA DARC TAVARES BRITO em face de Penhora de bens/valores realizada nos autos em favor do exequente JOAO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA.

A penhora ã o instituto jurã-dico utilizado para a constriã§ã£o de um bem em garantia a uma execuã§ã£o, antes da sua expropriaã§ã£o, e recorrente tanto na execuã§ã£o de tã-tulo judiciais (cumprimento de sentenãsa) quanto de tã-tulos extrajudiciais (execuã§ã£o propriamente dita).

O executado, contudo, pode impugnar a penhora no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 525 do Novo CPC, que, assim, dispãµe: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntãrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaã§ã£o, apresente, nos prãrios autos, sua impugnaã§ã£o.

ã 1ãº Na impugnaã§ã£o, o executado poderã alegar: I. falta ou nulidade da citaã§ã£o se, na fase de conhecimento, o processo correu ã revelia; II. ilegitimidade de parte; III. inexecuãibilidade do tã-tulo ou inexigibilidade da obrigaã§ã£o; IV. penhora incorreta ou avaliaã§ã£o errãnea; V. excesso de execuã§ã£o ou cumulaã§ã£o indevida de execuã§ãµes; VI. incompetãncia absoluta ou relativa do juã-zo da execuã§ã£o; VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigaã§ã£o, como pagamento, novaã§ã£o, compensaã§ã£o, transaã§ã£o ou prescriã§ã£o, desde que supervenientes ã sentenãsa.

Logo, a matriz que fundamenta os pedidos de impugnaã§ã£o deve estar subsumida a norma explicitada. Tendo em vista que a penhora a que se refere a impugnaã§ã£o ã em relaã§ã£o a decisã£o emanada em fls. 77, inclusive com valores bloqueados, conforme fls. 78/79, entretanto com valores nãõ suficientes para adimplir o dãbito.

Entendo ser a Impugnaã§ã£o ã Penhora apresentada razoãvel e passã-vel de mã©rito, uma vez que as matã©rias que aduz parecem se amoldar aos requisitos expostos supra, posto ter alegado impenhorabilidade em face de o valor penhorado ter sido realizado em pensã£o do INSS, conforme demonstra com documentos acostados aos autos em fls. 88/109.

Importante que se esclareãsa que os valores recebidos a tã-tulo de aposentadoria e pensã£o sãõ impenhorãveis e isso estã previsto no ordenamento jurã-dico. Vejamos: Art. 833. Sãõ impenhorãveis: [ã] IV - os vencimentos, os subsãdios, os soldos, os salãrios, as remuneraã§ãµes, os proventos de aposentadoria, as pensãµes, os pecãolios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua famãlia, os ganhos de trabalhador autãno e os honorãrios de profissional liberal, ressalvado o ã 2ãº.

Sendo assim, conforme evidenciado nos autos, o aposentado ou pensionista do INSS nãõ pode ter seus proventos penhorados ou constrictos, nãõ podendo suas rendas serem submetidas ã penhora para a quitaã§ã£o de dã-vidas. Esse tipo de impenhorabilidade ocorre justamente porque os benefãcios previdenciãrios visam manter a vida dos beneficiãrios e de suas famãlias, e estãõ protegidos pelo Direito Processual Civil para poderem manter um meio de subsistãncia, uma vida mã-nima e talvez atã© um padrãõ de vida ao qual estãõ

acostumados. Entretanto, existem duas exceções a esta regra. Com relação à primeira, a mesma se trata no caso em que a dívida do segurado decorrente da pensão alimentícia, nesse caso pode sim haver a penhora do benefício para pagamento da dívida, conforme art. 833, §2º, CPC: § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipoteca de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Assim, com relação a segunda exceção a mesma se trata do fato de que pode ocorrer a penhora do benefício previdenciário, caso o beneficiário possua rendimentos superiores aos 50 (cinquenta) salários mínimos, em que o mesmo poderá sofrer penhora do valor que exceda os 50 (cinquenta) salários. No caso em apreço nenhuma das duas situações de exceção ocorreram, motivo que deve ser desconstituída a penhora anteriormente realizada nos termos do fundamento aqui esposados. De tudo o que fora exposto, ACOLHO a impugnação apresentada e, assim, DETERMINO o prosseguimento do feito em seus regulares trâmites, afastando a suspensão anteriormente determinada. Neste sentido, quanto aos valores pleiteados em sede satisfativa desta execução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar a atualização do débito ou apresentar bens à penhora, sob pena de aplicação novamente do art. 921, III, §1º do CPC e, no mesmo prazo, recolher as custas devidas e ratificar o pedido de penhora online. Intime-se o executado para se manifestar da proposta de acordo no mesmo prazo apresentado pela exequente em fls. 116. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00232409220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710722528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Alvará Judicial em: 26/10/2021 AUTOR: VIRGINIA DE ALMEIDA NETO Representante(s): MARIA DO SOCORRO P DE ANDRADE (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fls. retro. Observa-se que o processo já se encontra devidamente sentenciado e com o trânsito em julgado, não pendente mais recursos neste sentido. Aplica-se ao caso o brocardo jurídico: o direito não socorre os que dormem (dormientibus non succurrit lus). In casu, a parte peticionante deixou de apresentar argumentos ou alternativas válidas para se insurgir contra a sentença devidamente transitada em julgado, tendo inclusive perdido o prazo recursal neste sentido. Assim, entendo precluso o pedido pleiteado. Arquite-se o feito, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00232617120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: WALDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido de Tutela Antecipada movido por WALDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de BANCO PANAMERICANO S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, um veículo marca FIAT/DUCATO MINIBUS ano 2006/modelo 2007. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou as fls. 105/155. Juntou documentos. Apresentou a Cédula de Crédito Bancário em fls. 156/158. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. o relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Observa-se que a parte ré apesar de devidamente citada, conforme certificado

pela Secretaria deste Juízo, não apresentou contestação. Assim, faz nascer a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC em função da revelia do réu. Entretanto, sabe-se que os efeitos da revelia não são absolutos uma vez que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que proferir sentença de procedência do pedido. Isso porque, conforme os ensinamentos de Cândido Dinamarco: Ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissivo e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso analogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS) Sendo assim, apesar da posição de inegável vantagem em que se encontra o autor, uma vez que está dispensado de qualquer esforço para provar os fatos afirmados, a revelia do réu, por si só, não determina a procedência da demanda. Vencida a fase da revelia, passo à análise dos danos morais. Observa-se que o réu apesar de devidamente citado não apresentou contestação nos termos da certidão de fl. 75. Assim, faz nascer a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC. A Matéria Eminentemente De Direito Importante salientar que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória, uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dócima Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dócima Quarta Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Entretanto, por cautela, ainda não sendo o entendimento deste juízo, a pericia contábil fora apresentada conforme fls. 307/313 e do que conta nos mesmos, entendo ter havido informação retificadora, conforme fls. 312, por isso em nada substancialmente relevante que fizesse este magistrado mudar seu entendimento. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo Contrato de Adesão. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenéutico sobre a norma, verifica-se que

o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Art. 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. As partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 1º Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 1º Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes só podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, por isso, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Art. 1º Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, por isso, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Art. 1º Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela instituição para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Art. 1º Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa

em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construa tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÁVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização

de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição de vinte e cinco anos, nos termos de seu art. 177. Sob a égide do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua

obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poder ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da obrigação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÂVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alega que genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial tão só do recurso do réu (Apelação com Revisão nº 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) 4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista

no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prola. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, desconstituindo assim a multa aplicada em sede liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficar suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 19 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de direito da 8 Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00234788920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 26/10/2021 IMPUGNANTE:BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) IMPUGNADO:ELIANA RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA movida por BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A. em face de ELIANA RODRIGUES GONÇALVES. Ingressou a impugnante informando ser descabida a assistência impugnada. Alega que a mesma fez simples declaração, não juntando comprova da hipossuficiência de maneira a assegurar-lhe o deferimento em autos próprios, que não preenche os requisitos para a concessão. Não juntou documentos que corroborassem o alegado, meras declarações e o seu ato constitutivo. Por seu turno, a impugnada apresentou manifestação, conforme em fls.33/42. Manifestação da autora em fls. 45/49. A impugnante não fora instruída com documentos comprobatórios pelas partes alegantes, baseando-se tão somente nos argumentos declaratórios. Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir. Se o impugnante alega que a impugnada não merece ser beneficiária da Justiça Gratuita por que a mesma fez mera declaração da hipossuficiência, porém também ao impugnar tal benefício não faz comprova contundente do alegado. Cedição que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe a quem alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar. Destaco que o fato da requerida aqui estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita; basta a alegação de hipossuficiência; a declaração goza de presunção juris tantum, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou de impugnação, o que não ocorreu no caso em apreço. Aliás, a impugnada em suas manifestações quando da exordial fez a prova de sua hipossuficiência. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício, diante do que explicitou a autora da ação principal, reconheço que a mesma deve ser entendida como beneficiária da mesma, pois não vislumbro motivo para não conceder a gratuidade, pois sendo a presunção relativa e sendo a mesma pessoa física, deve-se sempre dar o benefício da dúvida em favor de quem a parte mais frágil em uma relação. Assim sendo, não possui a concessão da gratuidade judiciária mediante simples declaração formal da parte nos autos de que não está em condições de pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIÇÃO E DECLARAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaração de que a parte não goza de recursos para arcar com os custos do processo é hábil à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à mángua de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, § 1º e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que observe, à luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4º, § 3º, e art. 6º da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussão, o que não foi realizado. 4. Direito líquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz Josué Ribamar Mendes Júnior, 1ª Turma Recursal Cível, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR) Logo, não há lastro probatório suficiente que leve o magistrado a indeferir o pedido da autora do benefício nos autos da ação principal. De todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e a JULGO IMPROCEDENTE pelos termos acima fundamentados. Honorários incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos, após quitadas as custas. P.R.I.C. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00235738520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: IVONE SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA movida por IVONE SILVA DA CRUZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Informa o autor que foi surpreendido com a cobrança de R\$ 1.668,34 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Informa que teve seu nome negativado indevidamente no SERASA. Aduz que tal fatura é indevida e que está sendo cobrada a pagar fatura sob acusação de Consumo de Energia Fora da Medição, Alega que procurou a requerida para solucionar o problema, pediu apresentação de documentos para atestar a fatura, porém a mesma nada fez para solucionar o inconveniente o que o levou a ingressar com a presente demanda. Tutela deferida determinando que a não proceda o corte de energia elétrica e não inclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, conforme fls. 73/75. Devidamente citada, a ré contestou a contento em fls. 81/108, alegando ser legítima a cobrança guerrada, pugnando pela total improcedência da demanda. Réplica da autora em fls. 165/173. Audiência de Conciliação de fls. 174/176 que ficou determinado o julgamento antecipado da lide. Memoriais finais devidamente apresentados. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Entendo ser a matéria de fácil análise e apreciação, neste sentido a demanda merece ser julgada. RELAÇÃO DE CONSUMO: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente a ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em seus mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Do julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Importante destacar que a presente ação se amolda a matéria debatida em sede de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR (12085) - 0801251-63.2017.8.14.0000, o que atrairia a suspensão do feito até que fosse dirimido o impasse ali suscitado. Entretanto, houve decisão naqueles autos, cujo teor colaciono o que importa a solução desta controvérsia: [...] 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulamentares, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função primária do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e

pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, consequentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. Muito embora o presente incidente ainda não tenha chegado ao seu desiderato com o trânsito em julgado, a presente decisão aqui exposta *ipsis litteris* informa os pressupostos em que deverá se pautar, a priori, as decisões em curso que guardam identidade com a celeuma. Assim sendo, observando o lastro probatório documental acostado aos autos, entendo que as teses na decisão acima destacadas/grifadas estão presentes na presente demanda, o que inclina este magistrado a analisar o mérito da mesma. Superada estas informações, passo ao mérito.

**1. DA INEXISTÊNCIA DO DÁBITO**

No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam sua fatura que entende indevida, fls. 29. Além disso, junta outros documentos, como protocolo de requerimento administrativo/contestação em fls. 22, dentre outros. A autora junta outros documentos igualmente, como comunicado de inclusão do nome nos serviços de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN, fls. 24, planilha de cálculo de revisão de faturamento, em fls. 28, dentre outros. De sua parte, o réu juntou histórico de consumo do autor, planilha de cálculos de revisão de faturamento em fls. 136/138, bem como processo de fiscalização de cobrança com documentos nas páginas seguintes, onde consta em fls. 139/142 o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, informando que houve desvio no medidor, por forma normalizado pelos técnicos. A unilateralidade da confecção do TOI não foi suprida pela realização de prova pericial em Juízo, sendo certo que as partes ainda que não tenham requerido expressamente a produção de tal prova. Assim, a juntada do seu laudo de inspeção faz prova tão somente unilateral do seu alegado e pleiteado pela autora conforme sugere a Inversão do Ônus da prova. E assim, sigo as decisões colacionadas abaixo:

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSTATADA ATRAVÉS DO TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1 - Para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfez as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2 - Necessidade de prova pericial. Não foi possível a realização de prova pericial, uma vez que o relógio violado foi retirado da residência do autor há muito tempo pelos prepostos da parte ré. Não sendo possível a comprovação de irregularidade no faturamento da energia elétrica utilizada pelo autor, incabível a cobrança dos valores relativos a dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI. (...).**

**5 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Processo: APL 00145402520098190037 RJ 0014540-25.2009.8.19.0037 - Argão Julgador: VIGÍSSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 24/03/2014 - Julgamento: 16 de Janeiro de 2014 - Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES).**

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. Declaração de emissão unilateral. O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor. Fraude não comprovada. Ausência de contraditório acerca da suposta irregularidade. Ônus probatório não desvincilhado. Sentença mantida. Recurso improvido. (Processo: APL 90005413620088260506 SP 9000541-36.2008.8.26.0506 - Argão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Publicação: 15/10/2014 - Julgamento: 8 de Outubro de 2014 - Relator: Fábio Podestá).**

**EMENTA - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE PERÍCIA TÉCNICA. DÁBITO APURADO UNILATERALMENTE. NULIDADE DO TOI. (...) Concessionária que deixou de notificar previamente o consumidor sobre a vistoria, bem como não solicitou perícia técnica no momento da lavratura do TOI e não efetuou**

perícia no aparelho de medição substituído. Não atendidos os comandos do art. 72 da Resolução 414/2010 da ANEEL. TOI que não ostenta presunção de veracidade. (...). (Processo: APL 00910999720108190001 RJ 0091099-97.2010.8.19.0001 - Argão Julgador: VIGASIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 15/01/2015 - Julgamento: 7 de Janeiro de 2015 - Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO)ç. (destaquei). Embora demonstrada oscilação de consumo no período apontado como irregular, a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de irregularidade no medidor indicando cabalmente que se tratava de uma fraude produzida pelo autor, pois deixou de trazer sequer laudo que ateste a existência da alegada violação do lacre, o que ensejaria a indicação de provável violação e fraude. Além disso, o TOI juntado aos autos (fl. 139/142), não apresenta a assinatura da autora, o que aponta que esta não estava presente no momento da inspeção, o que desrespeita a Resolução 414/10 da ANEEL, verifico que a assinatura de pessoa diversa da autora e mesmo sendo convivente da mesma unidade habitacional, não sendo inspecionada pela requerente, quem responde pela unidade consumidora, não há como se considerar o que ali consta. Reconheço, portanto, que os valores foram indevidamente cobrados em fatura do autor, impondo-se o ônus do ilícito. Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituída requerida, sendo medida que se impõem o estabelecimento da prestação reparatória. Assim, devem ser declarados tão somente inexistentes os débitos mencionados. Com relação a repetição do indébito inclino-me a rejeitar a arguição, posto que a autora não comprova seu efetivo pagamento. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 940, do Código Civil, preveem a repetição do indébito, mas exigem a comprovação de má-fé no momento da cobrança para a restituição na forma dobrada, o que não foi vislumbrado na hipótese dos autos. Nesse diapasão, ainda que a autora seja coberta pelo manto da Inversão do Ônus da Prova, cabe-lhe um ônus de lastro probatório e de verossimilhança, devendo comprovar além da má-fé, ao menos o efetivo prejuízo do valor indevido. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, porém, entendo que deveria ser comprovada a má-fé da requerente e entendo que a cobrança, embora indevida, não fora injustificada e de má-fé, motivo que me inclino a julgar improcedente o pedido neste sentido.

**2. DOS DANOS MORAIS: DA NEGATIVAÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES**

Importante salientar que a demanda gira em torno do corte indevido de fornecimento de energia elétrica, o que se enquadra na falha da prestação do serviço ao consumidor. Não pretende a autora danos materiais, revisão do contrato, repetição de indébito ou declaração de inexistência do mesmo, apenas se legou a pleitear o retorno do fornecimento da energia, além dos danos morais, e assim se pautar a decisão deste magistrado, com fins de evitar julgamento extra-petita. Assim, no que concerne aos danos morais, este emerge da dor, do vexame, da ofensa à honra e dignidade que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar que, no caso, entendo que foi experimentado pelo autor. O dano moral é instituto complexo que comporta análise mais profunda diante dos fatos, para não o banalizar e gerar enriquecimento ilícito para a parte que pleiteia. Importante que o dano resulte do sentimento de injustiça decorrente da situação suportada. A responsabilidade da ré, portanto, está caracterizada, eis que comprovado o dano, o serviço defeituoso prestado pelo fornecedor como fato determinante do prejuízo e o constrangimento gerado ao autor. O Código de Defesa do Consumidor também ampara o consumidor que se viu lesionado por um fornecedor de serviços, com a justa reparação dos danos morais e patrimoniais causados por falha no vínculo de prestação de serviço, de acordo com o artigo 6º, inciso VI. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC. A reparação do dano moral deve ser capaz de compensar o abalo psicológico, tristeza e sofrimento pelos quais passou o ofendido sem, contudo, distanciar-se dos princípios norteadores para a correta apuração do quantum, dentre os quais se destacam o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. Importante esclarecer que a negativação do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes como o SERASA é considerado um dano moral in re ipsa, fazendo-se por si só presumido. No STJ, é consolidado o entendimento de que a prática inclusiva ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). De tudo o que os autos me levou a

entender, tenho como razoável e proporcional, ainda mais tendo em conta o deferimento do pedido dos danos materiais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Fica indeferida igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisor. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado.

**3. DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para confirmar os efeitos da antecipação da tutela provisória de urgência, bem como para:

- 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos, este no valor de R\$ 1.668,34 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).
- 2) DETERMINAR que a parte ré retire de seus arquivos quaisquer débitos existentes em nome da parte autora tão somente quanto aos valores que aqui se discute.
- 3) CONDENAR a parte ré aos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária da data deste arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ.

Por fim, como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido e sendo o mesmo beneficiário da justiça gratuita, ficando o nus da sucumbência suspenso, condeno o réu às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente cumulado com a condenação dos danos morais.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco  
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00236064620128140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
AUTOR: JAIRO DE MELO COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)  
REU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO)  
REU: RSPB PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO)

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por JAIRO DE MELO COSTA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e RSPB PREVIDENCIA PRIVADA.

Alega o autor que firmou 3 contratos de empréstimos bancários com descontos em consignação em folha de pagamento, sendo que um junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A no valor de R\$ 17.364,52 (dezesete mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 60 parcelas mensais de R\$ 478,10 e dois com a RSPB - PREVIDÊNCIA PRIVADA, um em 60 parcelas de valor de R\$ 146,86 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o outro em 99 parcelas no valor de R\$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Aduz que a cobrança de juros é exacerbada e que existem inúmeras irregularidades/abusividades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro.

Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes ao longo da demanda não chegaram em nenhum acordo. Assim, passo a análise das questões de mérito.

o relatório. Decido.

Primeiramente, confirmo ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.

A MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO

Vindo os autos conclusos, e, verificando, que a questão de mérito é de direito e de fato, mas não havendo mais necessidade de produção de provas, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada qualquer dilação probatória neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dá-cima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Rogério Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) Â Â Â Â Â (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, DÃ©cima Quarta CÃ©mara CÃ©vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia) Â Â Â Â Â Com efeito, no caso em tela, a matÃ©ria enfrentada Â© eminentemente de direito, a produÃ§Ã£o de prova contÃ¡bil nÃ£o tem o condÃ£o de oferecer conhecimento de novos fatos, alÃ©m daqueles consignados atravÃ©s do instrumento firmado entre as partes, jÃ¡ que o instrumento obrigacional contÃ©m as informaÃ§Ãµes suficientes para o conhecimento e deslinde da matÃ©ria. AlÃ©m disso, a aÃ§Ã£o revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, Ã fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, em que serÃ¡ realizada perÃ©cia para cÃ¡lculo de reajustamento da relaÃ§Ã£o de dÃ©bito e crÃ©dito das partes, jÃ¡ tendo por norte o conteÃ³do das alteraÃ§Ãµes contratuais. Â Â Â Â Â RELAÃO DE CONSUMO E EXPLANAÃO GERAL ACERCA DA NATUREZA CONTRATUAL CELEBRADA Â Â Â Â Â Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de emprÃ©stimos, na modalidade AdesÃ£o e que atrai os auspÃ©cios do CDC. Â Â Â Â Â A relaÃ§Ã£o que se estabeleceu entre as partes Â© uma relaÃ§Ã£o consumerista, sendo o autor o consumidor e o rÃ©u o fornecedor. O que se configura pela relaÃ§Ã£o financeira existente entre as partes. Â Â Â Â Â O contrato do qual se pretende a revisÃ£o Â© de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciaÃ§Ã£o mais apurada, para que nÃ£o desnature o contrato, ou seja, nÃ£o se deve revisar clÃ¡usulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vÃ©cio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condiÃ§Ã£o nÃ£o avenÃ§ada previamente, mas restringe-se apenas revisÃ£o de condiÃ§Ãµes que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Â Â Â Â Â Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercÃ©cio hermenÃ©utico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesÃ£o. Â Â Â Â Â Tal contrato Â© a expressÃ£o contemporÃ¢nea do modo de produÃ§Ã£o e comÃ©rcio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construÃ§Ã£o dos instrumentos contratuais, como a elaboraÃ§Ã£o de clÃ¡usula estipuladas unilateralmente, superando o exercÃ©cio dialÃ©tico, em uma participaÃ§Ã£o direta dos sujeitos envolvidos na construÃ§Ã£o do texto contratual. Â Â Â Â Â O pressuposto fundamental do contrato Â© indubitavelmente o exercÃ©cio da vontade e esta nÃ£o estÃ¡ ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restriÃ§Ã£o na participaÃ§Ã£o direta na elaboraÃ§Ã£o das clÃ¡usulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessÃ£o do crÃ©dito para emprÃ©stimos consignados. Â Â Â Â Â A vontade se manifesta no ato de aderir ou nÃ£o Ã s condiÃ§Ãµes previamente apresentadas pela instituiÃ§Ã£o concessiva do crÃ©dito financeiro. O objeto do contrato Â© o dinheiro investido na aquisiÃ§Ã£o dos referidos emprÃ©stimos, o qual enseja cobranÃ§a de juros, em caso de inadimplemento. Â Â Â Â Â Nestes termos manifesta-se a legislaÃ§Ã£o: Â Â Â Â Â CPC. Â Â Â Â Â Art. 190.Â Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposiÃ§Ã£o, Â© IÃ© cito Ã s partes plenamente capazes estipular mudanÃ§as no procedimento para ajustÃ¡-lo Ã s especificidades da causa e convencionar sobre os seus Ãnus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Â Â Â Â Â ParÃ¡grafo Ãºnico.Â De ofÃ©cio ou a requerimento, o juiz controlarÃ¡ a validade das convenÃ§Ãµes previstas neste artigo, recusando-lhes aplicaÃ§Ã£o somente nos casos de nulidade ou de inserÃ§Ã£o abusiva em contrato de adesÃ£o ou em que alguma parte se encontre em manifesta situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade. Â Â Â Â Â CDC Â Â Â Â Â Dos Contratos de AdesÃ£o Â Â Â Â Â Art. 54. Contrato de adesÃ£o Â© aquele cujas clÃ¡usulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviÃ§os, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteÃ³do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â § 1Â° A inserÃ§Ã£o de clÃ¡usula no formulÃ¡rio nÃ£o desfigura a natureza de adesÃ£o do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â § 2Â° Nos contratos de adesÃ£o admite-se clÃ¡usula resolutÃ³ria, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no Â§ 2Â° do artigo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â § 3o Os contratos de adesÃ£o escritos serÃ£o redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legÃ©veis, cujo tamanho da fonte nÃ£o serÃ¡ inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensÃ£o pelo consumidor.Â (RedaÃ§Ã£o dada pela nÂ° 11.785, de 2008) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â § 4Â° As clÃ¡usulas que implicarem limitaÃ§Ã£o de direito do consumidor deverÃ£o ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fÃ¡cil compreensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CC Â Â Â Â Â Art. 421. A liberdade de contratar serÃ¡ exercida em razÃ£o e nos limites da funÃ§Ã£o social do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 422. Os contratantes sÃ£o obrigados a guardar, assim na conclusÃ£o do contrato, como em sua execuÃ§Ã£o, os princÃ©pios de probidade e boa-fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 423. Quando houver no contrato de adesÃ£o clÃ¡usulas ambÃ©guas ou contraditÃ³rias, dever-se-Ã¡ adotar a interpretaÃ§Ã£o mais favorÃ¡vel ao aderente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 424. Nos contratos de adesÃ£o, sÃ£o nulas as clÃ¡usulas que estipulem a renÃ³ncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negÃ³cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 425. Ã IÃ© cito Ã s partes estipular contratos atÃ©picos, observadas as normas gerais fixadas neste CÃ¡digo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 426. NÃ£o pode ser objeto de contrato a heranÃ§a de pessoa viva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela natureza do contrato de adesÃ£o, vÃ©-se que as possibilidades de revisÃ£o das

cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulado ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não é afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, porém, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, porém, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta opção volitiva. Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêdo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado quedo-me pela total licitude das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão por ora discutido. Necessidade da Limitação dos Empréstimos Consignados a 30% A questão não é nova nos Tribunais. Trata-se do chamado superendividamento, sendo pacífico nesses casos o entendimento da jurisprudência no sentido de limitar os descontos a 30% dos ganhos do trabalhador. Nestes termos colaciono jurisprudência deste tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITE FIXADO EM 30% - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . Assiste razão ao ora agravante, posto que em relação à condição de hipossuficiência do mesmo, o caráter alimentar de sua remuneração, bem como a não junção do contrato de financiamento (que poderia fazer prova do alegado pelo ora agravado), restou o entendimento de que deve ser firmado os descontos para consignação conforme o Decreto nº 6386/08: no percentual de 30% sobre o salário do servidor militar. Destarte, há necessidade de ser observado o limite de 30%, contudo, o ora agravante

possui outros empréstimos com outros Bancos que perfazem 14.82% de sua renda, assim, para o caso em apreço deverá ser considerado o percentual de 15,18% para desconto em folha de pagamento. (TJ-PA - AI: 201330086005 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 08/11/2013, 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/11/2013) Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou em 26.02.2018 a Súmula 603, dispondo que: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluindo o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm considerado que os contratos de empréstimo firmados com desconto em folha mostram-se válidos e legítimos, já que, em regra, buscam atender a um interesse comum das partes contratantes. Entretanto, tal direito não pode ser exercido de forma ilimitada. O prestação ao princípio da Pacta Sunt Servanda não pode ser arguido de forma indiscriminada como uma entidade teórica absoluta, afinal não tem o condão de limitar a subsistência do contratante, sob pena de lhe ser atingido na dignidade humana. Entendo que os rendimentos do consumidor não podem ser substancialmente retidos, para pagamento de dígitos. É importante inferir que este magistrado se orienta no sentido de firmar seu convencimento sob a perspectiva de que os descontos devem ser limitados a 30% dos ganhos líquidos, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o consumidor necessita do mínimo para sobreviver, o que se denomina doutrinariamente de Teoria do Mínimo Existencial. Os Direitos Humanos prevalecem sobre as relações privadas de cunho econômico, afinal, devem sempre prevalecer em respeito ao próprio texto constitucional que lhe assegura. É importante salientar, contudo que não é exigível que a instituição financeira arque com as consequências do mau uso, pelo contratante, do empréstimo concedido. No entanto, cabe a ela a ponderação dos riscos inerentes aos contratos que celebra, bem analisando a capacidade de endividamento do cliente. Se observa que o mesmo já está com seus vencimentos comprometidos, por que conhecer novo empréstimo? Cabe sim às Instituições Financeiras igualmente informarem seus clientes acerca da impossibilidade do empréstimo sob pena de sempre se recorrer ao judiciário, posto saber que o mesmo não conseguirá honrar com seus compromissos afetando seu mínimo existencial. Sendo assim, é mais do que razoável que os descontos de parcelas de empréstimo não ultrapassem 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido dos rendimentos, já que, desta forma, estará preservada a livre vontade das partes e também a parcela alimentar do salário. Colaciono: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO CIVIL. SERVIDOR FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERDA SALARIAL. MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. LIMITAÇÃO A 30% DA RENDA BRUTA. 1. Os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos relativos a empréstimos consignados devem ser limitados ao percentual de 30% do seu rendimento bruto, abatidos os descontos compulsórios (Lei 8.112/90 45 e Decreto 3.297/1999 11). 2. Havendo redução da remuneração em razão da alteração da função comissionada antes recebida pelo servidor, é necessária a readequação do valor das parcelas do empréstimo consignado a fim de obedecer ao limite legal da margem consignável. 3. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07181936820198070007 DF 0718193-68.2019.8.07.0007, Relator: SÁRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2020 . Página: Sem Página Cadastrada.) É cediço que o devedor não pode se escusar de suas obrigações alegando mero descontrole financeiro, mas igualmente também não podem ser executados em seus exatos termos os contratos que importem em uma onerosidade excessiva ao consumidor, colocando-o em estado de insolvência. Repiso, cabe à Instituição Financeira, com seu corpo técnico e burocrático, orientar seus clientes quanto aos seus limites financeiros. Não deve perseguir somente o lucro. É Destarte, mostra-se cabível a limitação de descontos pleiteada, porque, mesmo que os descontos tenham sido objeto de livre estipulação pelos contratantes conforme contrato acostados aos autos, não podem as Instituições Financeiras descontar a quase integralidade do salário do contratante por se tratar de verba necessária à sua sobrevivência e de sua família. Posto ter ficado não-tido e indelével que está tendo e muito o comprometimento dos seus vencimentos, conforme se analisa das folhas de pagamentos apresentadas. Como já se aventou alhures, tal conduta importa em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III da Constituição Federal. Abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas e Repetição de Indébito A respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do

indÃ©bito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe nÃ£o era devido fica obrigado a restituir; obrigaÃ§Ã£o que incumbe Ãquele que recebe dÃ-vida condicional antes de cumprida a condiÃ§Ã£o. (cÃ³digo civil de 2002). Art. 42 - Na cobranÃ§a de dÃ©bitos, o consumidor inadimplente nÃ£o serÃ¡ exposto a ridÃ-culo, nem serÃ¡ submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaÃ§a. ParÃ¡grafo Ãnico - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros legais, salvo hipÃ³tese de engano justificÃ¡vel. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor). Ã Ã Ã Ã Ã Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devoluÃ§Ã£o deve se dar em dobro nos casos em que sÃ£o cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a mÃ¡-fÃ© do rÃ©u a cobranÃ§a infringindo clÃ¡usula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes nÃ£o garante de abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, tenho que a determinaÃ§Ã£o do pagamento dos valores do emprÃ©stimo, de acordo com a previsÃ£o da autora, compromete a argumentaÃ§Ã£o de devoluÃ§Ã£o de valores pagos a maior. Mesmo porque nÃ£o entendo ser necessÃ¡rio a revisÃ£o do contrato. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplÃªncia das prestaÃ§Ãµes, aplicando-se taxas, juros e capitalizaÃ§Ã£o em valores acima do previsto no contrato para esta situaÃ§Ã£o especÃ­fica, estarÃ-amos diante de motivos para revisar clÃculos que estariam eventualmente contrÃ¡rios as regras do contrato. De outra feita, nada hÃ¡ no contrato, salvo se houvesse a cumulaÃ§Ã£o de comissÃ£o de permanÃªncia e juros moratÃ³rios, uma comum nestes contratos. Ã Ã Ã Ã Ã A repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, prevista no parÃ¡grafo Ãnico do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presenÃ§a de dolo ou culpa ou mÃ¡-fÃ© do credor. Ausente qualquer desses requisitos, nÃ£o hÃ¡ que se falar em repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito. Ã Ã Ã Ã Ã No caso em tela, nÃ£o hÃ¡ que se falar em devoluÃ§Ã£o em dobro pois nÃ£o restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem hÃ¡ que se alegar a abusividade dos juros remuneratÃ³rios, tendo em vista que a taxa de juros de crÃ©dito pessoal cobrada ao tempo do contrato nÃ£o pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulaÃ§Ã£o de encargos para a fase de inadimplÃªncia devemos rever a jurisprudÃªncia do STJ. Citamos os seguintes enunciados das sÃ³mulas da jurisprudÃªncia dominante do Tribunal superior: SÃ³mula nÃº 30: A comissÃ£o de permanÃªncia e a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria sÃ£o inacumulÃ¡veis. SÃ³mula nÃº 296: Os juros remuneratÃ³rios, nÃ£o cumulÃ¡veis com a comissÃ£o de permanÃªncia, sÃ£o devidos no perÃ-odo de inadimplÃªncia, Ã taxa mÃ©dia de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÃ³mula nÃº 472: A cobranÃ§a de comissÃ£o de permanÃªncia - cujo valor nÃ£o pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratÃ³rios e moratÃ³rios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratÃ³rios, moratÃ³rios e da multa contratual. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, permite-se cobranÃ§a de comissÃ£o de permanÃªncia, juros moratÃ³rios, juros remuneratÃ³rios, multa contratual e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, desde que a cobranÃ§a dos referidos encargos nÃ£o seja cumulada, posto que se revela inadmissÃ­vel a coexistÃªncia da comissÃ£o de permanÃªncia com outros encargos moratÃ³rios, sob pena da ocorrÃªncia do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que nÃ£o houve cumulaÃ§Ã£o dos referidos encargos, portanto, nÃ£o hÃ¡ que se falar em ilegalidade. A jurisprudÃªncia Ã© assente em casos como esses. Colaciono: APELAÃO CÃVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÃO - PACTUAÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÃA DE COMISSÃO DE PERMANÃNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC sÃ£o aplicÃ¡veis Ã s relaÃ§Ãµes estabelecidas com instituiÃ§Ãµes financeiras conforme prevÃª a SÃ³mula 297 do STJ. ApÃ³s a ediÃ§Ã£o da MP 1963-17, a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros Ã© possÃ­vel, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. Ã possÃ­vel a cobranÃ§a de comissÃ£o de permanÃªncia, desde que contratada entre as partes e limitada Ã taxa do contrato, vedada apenas sua cumulaÃ§Ã£o com juros remuneratÃ³rios, moratÃ³rios e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado atravÃ©s de laudo pericial nÃ£o ter havido a cobranÃ§a cumulada da comissÃ£o de permanÃªncia, devem os embargos ser julgados improcedentes. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) EstevÃ£o Lucchesi , 14Ãª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 09/02/2012, publicaÃ§Ã£o da sÃ³mula em 17/02/2012). Ã Ã Ã Ã Ã Ora, o requerente questiona clÃ¡usulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estÃ£o em consonÃªncia com a atual jurisprudÃªncia do STJ, nÃ£o se vislumbrando, a princÃ­pio, abusividade. Ã Ã Ã Ã Ã Inclusive, o Superior Tribunal de JustiÃ§a jÃ¡ pacificou o entendimento de que nÃ£o se pode falar de abusividade na pactuaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios sÃ³ pelo fato de a estipulaÃ§Ã£o ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrÃ¡rio, a abusividade destes sÃ³ pode ser declarada, caso a caso, Ã vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da mÃ©dia do mercado na prÃ¡tica do emprÃ©stimo. Ã Ã Ã Ã Ã AliÃ´s, tambÃ©m Ã© pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Ã© permitida a capitalizaÃ§Ã£o de juros pelas instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa diária de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, a taxa diária dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) É É É É É Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. É É É É É Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. É É É É É Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa diária de mercado e a cobrada. É É É É É Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. É É É É É Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas. É É É É É Fica indeferida igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisorio. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. É É É É É Do Dispositivo É É É É É Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para determinar que os ramos readaptem o valor da prestação do contrato de empréstimo consignado, de modo que os mesmos fiquem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, expedindo-se ofício ao órgão pagador competente, para que limite o valor dos descontos, na forma da decisão ora proferida. É É É É É Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, fixados em 20% sobre o valor da causa, com ressalva do art. 98 e seguintes do CPC/2015 (com respeito ao art. 12, da antiga Lei 1.060/50), em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. É É É É É Publique-se. É É É É É Registre-se. Intime-se. É É É É É Belém, 21 de outubro de 2021. É É É É É MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO É É É É É Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00258046320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:SOTREQ SA Representante(s): OAB 153720 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 33021 - REGINA CELIA BOYD COSTA (ADVOGADO) REU:EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A Representante(s): OAB 2661 - ROMMEL CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos. É É É É É É É É É É É É É É É Embargos de declaração de sentença proferida por este Juízo. É É É É É É É É É É É É É É É Alega o embargante que a sentença é contraditória uma vez que a autora foi intimada para se manifestar nos autos, mas ficou-se inerte, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, mas não condenou o abstente em custas e honorários. É É É É É É É É É É É É É É É Neste sentido, sustenta a executada que a decisão atacada é contraditória quando não define o pagamento dos honorários advocatícios a favor da parte embargante. É É É É É É É É É É É É É É É Pede provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos. É É É É É É É É É É É É É É É Autos conclusos. É É É É É É É É É É É É É É É o relatório. DECIDO. É É É

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma, obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Observando que na oportunidade em que a autora não deu andamento ao processo, o executado já havia apresentado contestação nos autos, e conforme dispõe o julgado colacionado abaixo: APELAÇÃO CÂVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas decorrentes. 2. Em que pese o Código de Processo Civil não estipular expressamente a obrigação de fixação de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção do processo por abandono, tendo o requerido sido citado e contestado o pedido, exercendo suas funções dentro do processo, pertinente a estipulação da sua remuneração, nos moldes do art. 85, §2º do CPC. APELAÇÃO CÂVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 04490665920148090132, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 12/12/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/12/2017)

Ao apreciar a questão, é evidente a necessidade de se reformar a sentença para condenar a autora, abdicante da ação, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do requerido, conforme dispõe o art. 485, III c/c §2º do CPC. Portanto, a decisão está omissa quando não estabelece os honorários advocatícios ao patrono da parte abdicante. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento, apenas para retificar a sentença quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, a qual deve ter seu dispositivo modificado nos seguintes termos:

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Transcorrido prazo, archive-se dando as devidas baixas.

Belém, 22 de outubro de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00259101820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REU:WALDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6073-E - ALESSANDRO DE MORAES MIRALHA (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . Em razão da Sentença que julgou improcedente a Ação Revisional nos autos apensos Processo de Nº 0023261-71.2011.8.14.0301, determino o prosseguimento da presente Ação de Busca e Apreensão, devendo ser desapensados aqueles autos destes autos o trânsito em julgado.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, onde o objeto da lide é veículo automotor adquirido por meio de financiamento. Compulsando os autos, verifica-se que os mesmos encontram-se parados há mais de 30 (trinta) dias ou até mais em virtude da suspensão dos autos, o que leva a entender que o perecimento do objeto é premente. Uma das premissas do Direito Processual é a razoável duração do processo. Entretanto, sabemos igualmente que a demanda que clama acesso ao Judiciário é maior que os recursos humanos disponíveis para dar efetividade ao princípio da razoabilidade da duração processual. Como de responsabilidade das partes e do Juízo atuarem em cooperação, entende-se que não pode os autos ficarem inerte por tanto tempo sem que as mesmas se dignem a estabelecer seu impulso. Assim, colaciono: RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MORA DO DEVEDOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. LIMINAR CONCEDIDA. PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, PENA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, VIA POSTAL, NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, COM AVISO DE RECEBIMENTO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. O TRIBUNAL APRECIARÁ APENAS MATÉRIA IMPUGNADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013 DO CPC. PARTE RÁ QUE NÃO FOI CITADA, NEM TAMPOUCO CONSTITUIU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO E. STJ. VERBA DECOTADA DA

SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00243486020088190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 4 VARA CÍVEL, Relator: MURILO ANDRÃ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2017, VIGÃSIMA TERCEIRA CÂMARA CÃVEL CONSUMIDOR, Data de PublicaçÃ£o: 15/09/2017). Logo, para evitar o perecimento da causa, hÃ¡ de se levar em consideraÃ£o que, pelo lapso temporal, Ã© mais do que natural que o objeto da lide possa ter entrado em estado de perda, o que leva este JuÃ-zo a pedir manifestaÃ£o da parte para prosseguir no feito, exigindo uma manifestaÃ£o completa e satisfativa acerca do que entender de direito. Sabendo-se disto, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora para oferecer interesse na causa, abordando os seguintes pontos: - Possibilidade de conversÃ£o da Busca e ApreensÃ£o em AÃ£o Executiva; - AtualizaÃ£o do dÃ©bito nos percentuais legais e/ou contratuais estipulados; - RenovaÃ£o da medida de apreensÃ£o do veÃ-culo, caso entenda que o mesmo ainda esteja em posse do requerido indicando desde jÃ¡ atualizaÃ£o do endereÃço do mesmo para deferir o pleito e realizar a citaÃ£o/intimaÃ£o; - DesistÃncia da AÃ£o ou apresentaÃ£o de Acordo Extrajudicial para homologaÃ£o; - Outros pedidos que entender de direito e que nÃ£o se enquadre em manifestaÃ£o meramente vazia e abstrata. Passado o prazo de 05 (cinco) dias sem que o mesmo apresente a manifestaÃ£o acima determinada, entender-se-Ã¡ que o mesmo desistiu de continuar atuando no feito demonstrando desinteresse na causa, o que gerarÃ¡ a extinÃ£o da aÃ£o sem resoluÃ£o do mÃ©rito. Intimar e cumprir. BelÃ©m, 20 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00269220420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO RENO Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) REU:PALMA ENGENHARIA LTDA- PINTURAS Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÃNCIA Aos 5 dias do mÃs de outubro de 2021, Ã s 10:00, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, na sala de audiÃncia do JuÃ-zo da 8ª Vara CÃ-vel, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO, titular, foi procedida Ã abertura da audiÃncia de instruÃ£o e julgamento observadas as formalidades legais, na AÃO DE REPARAÃO DE DANOS em que sÃ£o partes, como AUTOR, CONDOMINIO EDIFICIO RENO (Preposto: AUGUSTO CESAR CORREA SANTOS RG: 2438905 E ADV. MARLOS FEITOSA DA SILVA OAB/PA: 29048.), e como RÃU PALMA ENGENHARIA LTDA - PINTURA`S (Preposto: JOÃO AFONSO LOBATO DE MIRANDA, RG: 4542352 - Adv. DILSON JOSÃ DE LEMOS, OAB. 9079). Presente o aluno do curso de direito: GUILHERME COSTA SOARES RG: 036187622008-7. As partes, concordam neste ato, com o Julgamento Antecipado da Lide. DELIBERAÃO: Por motivo de compromisso inadiÃvel, o magistrado nÃ£o poderÃ¡ presidir tal ato, dessa forma, mantenho os autos em gabinete para o julgamento antecipado da Lide. Eu, \_\_\_\_\_ (Raphaela C Oliveira), Assessor do Juiz - Mat.179957), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ: AUTOR/PREPOSTO: ADVOGADO: RÃU/PREPOSTO: ADVOGADO: PROCESSO: 0 0 2 9 8 5 8 2 4 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 6 4 9 4 6 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: AlvarÃ Judicial em: 26/10/2021 AUTOR:ADONIS HELOIN BAPTISTA DOS SANTOS AUTOR:HELIANA BAPTISTA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ NONSURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS AUTOR:RICHARD DORCEUNA BAPTISTA DOS SANTOS AUTOR:TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS AUTOR:ADONAY VEREQUETE BAPTISTA DOS SANTOS AUTOR:MARIA LUCIA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) AUTOR:GEORG DGORE BAPTISTA DOS SANTOS AUTOR:LUZIA DAS GRACAS BAPTISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA INTERESSADO:HELOISA BAPTISTA DOS SANTOS SILVA Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Compulsando os autos, entendo que a causa se encontra conexa com a AÃ£o de InventÃrio, motivo que deve chegar ao seu desiderato para que os valores encontrados sejam aprovionados para consolidaÃ£o do espÃ³lio e partilha dos bens. Entretanto, os mesmos encontram-se paralisados hÃ¡ um longo perÃ-odo, levando este juÃ-zo a crer o desinteresse da presente aÃ£o. Ademais, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ£o do feito sem resoluÃ£o do mÃ©rito em face da inÃrcia do mesmo nos autos. ApÃs, conclusos. A cÃpia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art.1Ãº, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO

LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital  
PROCESSO: 00299792520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Ação: Agravo de Instrumento em: 26/10/2021 REQUERENTE:KAMILE JEANE SILVA NASCIMENTO  
PILOTO REQUERIDO:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR  
CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 290089 -  
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) REQUERENTE:JAMES RICARDO  
FERREIRA PILOTO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) .  
Tratam-se os autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS movida por KAMILE JEANE SILVA NASCIMENTO PILOTO e JAMES RICARDO FERREIRA  
PILOTO em face de BANCO SANTANDER S.A e CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. Â Â Â Â Â A  
autora juntou amplo lastro probatório informando que padece da inconveniência do gravame do imóvel,  
ou seja, de ver seu imóvel - devidamente quitado - gravado com o ônus hipotecário. Veio presente este  
juízo pedir em sede de urgência a desconstituição do ônus em comento, tendo em vista o  
pagamento da respectiva unidade residencial. Â Â Â Â Â Conforme se depreende nos autos, a autora  
cumpruiu com suas obrigações firmadas em contrato, inclusive recebendo sua respectiva unidade,  
porém não houve baixa da inscrição da hipoteca por parte da construtora perante cartório oficial. Â  
Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Conforme decisão em fls. 23, fora indeferida, a priori, a tutela  
antecipada. Â Â Â Â Â Devidamente citada, as requeridas apresentaram contestação. Â Â Â Â Â As  
razões em face das contestações encontram-se devidamente postuladas nos autos. Â Â Â Â Â  
Pediram o julgamento antecipado da lide determinado em audiência de conciliação em fls. 118. Â Â Â  
Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â A matéria está consubstanciada na Súmula 308 do  
STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração  
da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes. De fato, no caso da  
incorporadora-construtora não ter pago a instituidora financeira o contrato firmado, não guarda  
qualquer relação com o direito incontestável dos autores de terem liberadas as hipotecas de seus  
imóveis. Tal intento é um direito dos adquirentes de não ver frustrada sua propriedade, devidamente  
adimplida, por ônus dessa natureza. Â Â Â Â Â Muito embora a tutela antecipada não tenha sido  
deferida em um primeiro momento, importante lembrar aqui, nos termos das medidas liminares já  
concedidas, que não é hávida, do ponto de vista do direito precedentalista, quanto ao direito dos  
requerentes, uma vez que a questão, há muito consolidada pela Súmula 308 do C. STJ, como já  
exposta alhures. Â Â Â Â Â É evidente, assim, que o cumprimento apenas parcial das medidas aqui  
determinadas gera insegurança jurídica, concretiza o sentimento de tratamento desigual entre os  
autores, além de favorecer financeiramente o construtor/incorporador e o agente financeiro, tudo em  
detrimento do consumidor que arcou com toda e qualquer obrigação, mas se vê impedido de exercitar  
a total fruição do seu patrimônio. Â Â Â Â Â Ao liquidar o financiamento, a parte autora adquiriu o  
direito de obter a propriedade plena do bem, livre e desembaraçada de gravames. Neste sentido vem se  
posicionando a jurisprudência em torno da hipótese: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.  
PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PAGAMENTO ANTECIPADO. HIPOTECA: BAIXA E  
CANCELAMENTO. Ação ordinária pretendendo liberação de gravame em virtude de quitação  
antecipada de financiamento de imóvel através do SFH. Irrelevante o fato de o mutuário Ter mais de  
um financiamento, eis que a Lei no. 4.380/64 não prevê penalidade para a situação. Possibilidade de  
utilização do FCVS, eis que o mutuário contribuiu para o mesmo. Correta a sentença que determinou  
a baixa do gravame hipotecário, tendo em vista a quitação antecipada." (Apelação Cã-vel no.  
2001.001.28156, 15ª Câmara Cã-vel do TJ/RJ, Rel. Des. Galdino Siqueira Netto; Julgado em  
29/05/2002, Unânime). Â Â Â Â Â Logo, resta cristalina o intento dos autores de verem a obrigação  
da baixa hipotecária satisfeita pelos réus. Motivo que me inclino a ir de encontro às arguições da  
ré e me posiciono ao encontro do pleito dos autores, tal qual expostas na exordial, pelos motivos abaixo  
expostos. Â Â Â Â Â DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RAS Â Â Â Â Â Inicialmente o Banco  
Santander S/A sustenta a tese de ilegitimidade passiva, destacando que o negócio jurídico de compra e  
venda foi firmado entre a parte ré Villa Del Rey Construtora S/A. e a parte autora, razão porque deve  
ser excluído da presente lide. Â Â Â Â Â Ora, não vingará a irresignação preliminar, com efeito, nos  
termos do que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Deve o banco financiador, que detém  
a hipoteca, figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de  
tornar-se inexecutável o julgado, que determinou a liberação do gravame" (REsp 625091 RJ). Assim,  
tenho por incontestável a legitimidade da instituidora financeira para figurar no polo passivo do feito em  
exame, motivo pelo qual indefiro a arguição de ilegitimidade. Â Â Â Â Â Embora o Banco Santander  
S/A não tenha intervindo no negócio jurídico celebrado entre os agravados e a empresa Construtora

inexistem d'vidas no sentido de que o pedido de cancelamento da hipoteca tem o banco como alvo, ostentando assim a legitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade pela realizaçdo do procedimento de baixa do gravame. Impende observar que este tipo de situaçdo contumaz no mercado imobiliário. E, sigo a esteira doutrinária de que o promissário comprador que adquiriu o bem imvel de boa-fé não pode ser prejudicado por eventual relaçdo jurdica entre a instituiçdo financeira e a construtora/promissária devedora. Convém salientar, outrossim, que a recorrida honrou seu compromisso frente ao contrato firmado com a construtora, não podendo, desta forma, subsistir o nus ao qual o imvel está gravado, em favor do financiador do projeto de construçdo. Colaciono: BANCO BRADESCO. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÂMULA 308 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA REALIZAR A BAIXA DO GRAVAME. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CONJUNTA DA CONSTRUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROMOVER A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ARGUMENTO DE SENTENÇA EXTRA PETITA QUANTO A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 85 DO CPC QUE PREVÊ O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL PELO VENCIDO AO VENCEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÁUS PELO PAGAMENTO DOS NUS DA SUCUMBÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A OBRIGAÇÃO PELA BAIXA DO GRAVAME DEVE SER ATRIBUÍDA TANTO AO APELANTE, COMO AO BANCO BRADESCO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONSIGNAR QUE AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DEVEM SER ARCADOS SOLIDARIAMENTE PELOS RÁUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelaçdo Cvel: 0701195-27.2016.8.02.0053; Relator (a): Des. Klever Rágo Loureiro; Comarca: Foro de São Miguel dos Campos; Argçdo julgador: 2ª Câmara Cvel; Data do julgamento: 08/08/2019; Data de registro: 12/08/2019) Nesta toada, segue-se o entendimento de que as rcs possuem solidariamente responsabilidade pela obrigaçdo de fazer imposta na liminar, qual seja, de retirar o gravame das unidades imobiliárias informadas. Com relaçdo a responsabilidade da segunda rc CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. Não h muito o que se discutir, sendo diretamente responsvel pelo nus da obrigaçdo de fazer mencionada por força contratual. Quanto s consequêcias decorrentes do episódio, a narrativa dos fatos revela que, em razdo da omissdo imputada ao rc, e de sua injustificvel relutância em cumprir os termos do contrato, o autor teve frustrada a legítima expectativa de usufruir da vantagem econmica almejada na transaçdo imobiliária, através do recebimento da propriedade livre e desembaraçada do imvel descrito na avença. Os entraves colocados pelos rcs são injustos e infundados, e acarretaram para o autor sentimento de revolta, indignaçdo e angstia que, por ultrapassarem a esfera do mero inadimplemento contratual, mostram-se compatveis com o conceito do dano moral. Presentes os pressupostos necessrios configuraçdo do dever de indenizar, diante da verificaçdo de ocorrêcia de fato lesivo a direito do autor por conduta ilícita atribuvel aos rcs, impõe-se o acolhimento da pretensdo deduzida na inicial, de modo a determinar a reparaçdo pelos danos morais experimentados. Conforme vem sustentando a doutrina, o dano moral deflui da própria ofensa narrada, de modo que sua prova decorre da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. A prova do dano moral não é exigida nos mesmos moldes dos prejuízos materiais, porquanto não se pode comprovar a dor, o sofrimento, o vexame pelos meios de prova tradicionalmente empregados. Com referêcia à fixaçdo do quantum debeaturs do indenizaçdo, deve-se considerar que o montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais constituir-se em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa. Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questdo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios acima expostos, o valor da indenizaçdo deve guardar exata correlaçdo com a intensidade e duraçdo do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econmica do causador do dano, e as condições pessoais da vtima. Levando-se em consideraçdo as características do caso em concreto, sobretudo em atençdo à reprovabilidade evidente da conduta do rc, e ao porte econmico da empresa, mas sem deixar de observar a moderada repercussdo do evento, revela-se adequada a fixaçdo do quantum reparatorio em importância correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensdo deduzida pelos autores para confirmar a tutela anteriormente deferida e condenar os rcs a promoverem a liberaçdo das hipotecas registradas nas unidades imobiliárias mencionadas, junto ao Cartário de Registro de Imveis do 1º Ofício, sobre o imvel descrito na inicial, no prazo de 20 dias, sob pena do pagamento de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada dia de atraso até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem executados quando da fase do cumprimento de Sentença, caso não haja o efetivo cumprimento deste. Ainda,

condeno os demandados ao pagamento de indenizaçãõ por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, com correçãõ monetária nos termos da sãõmula 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Outrossim, condeno os rãõus, na mesma proporçãõ acima informado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenaçãõ acima mencionado a título de danos morais. Transitada em julgado, pagas as custas devidas, dá-se baixa e archive-se. P.R.I.C Belãõm, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00299792520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Aço: Agravo de Instrumento em: 26/10/2021 REQUERENTE:KAMILE JEANE SILVA NASCIMENTO PILOTO REQUERIDO:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) REQUERENTE:JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . Intima-se as partes para se manifestar sobre fls. retro no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar e cumprir. Belãõm, 20 de outubro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00333414020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Aço: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:JANETH MIE KATASHO Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) OAB 22120 - MILENA DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaraçãõ da decisãõ proferida por este Juízo s fls. 433. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissãõ, contradiçãõ ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, sãõ cabíveis embargos de declaraçãõ somente se a decisãõ foi omissa sobre a questãõ relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensãõ do seu conteúdo, ou com necessidade de correçãõ de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisãõ foi clara, não havendo omissãõ, contradiçãõ ou obscuridade, ou necessidade de correçãõ de erro material. Apenas o embargante não concordou com o decisor e pretende a reforma de uma decisãõ já transitada em julgado. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 566). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaraçãõ e nego-lhe provimento, após o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE os autos, tendo em vista que a parte já fez o levantamento dos valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belãõm, 21 de outubro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00352054520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Aço: Embargos de Terceiro Cível em: 26/10/2021 EMBARGANTE:WALDIR JOSE DE LIMA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:VANDUIR JOSE DE LIMA EMBARGADO:ASTEC ASSESSORIA TECNICA CONTABILIDADE E ADVOCACIA SA LTDA Representante(s): OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos. Muito embora o embargante tenha ingressado com a peça inicial de nomenclatura Embargos de Terceiros, na verdade, trata-se de verdadeiro Embargos à Execuçãõ. Trata-se de Embargos à Execuçãõ movidos por ARNALDO DA COSTA E SILVA contra MARCOMED SUPRIMENTOS LTDA-ME. O embargante alega que não prospera as arguções da parte exequente, informando que o título apresentado não é original, o que leva à carência da ação. Alega ilgitimidade. Pugna pelo conhecimento dos Embargos e a improcedência da Ação de Execuçãõ. O embargado

apresentou impugnação aos fls. 35/37. Autos conclusos. Sintático o Relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que não assiste razão ao embargante. Os títulos que embasam a execução (Processo N° 0004836-22.1996.8.14.0301) estão acostados aos fls. 07/10, bem como a planilha juntada em fls. 13 do processo de execução. De início, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva uma vez que o embargante VANDUIR JOSÉ DE LIMA consta do documento de fls. 07 nos autos de Execução como membro da diretoria, juntamente com os demais ali demandados, o que faz supor sua responsabilidade acerca do débito da empresa que dirigia com os demais sócios. Importante salientar que a duplicata constitui em título executivo extrajudicial conforme preceitua o art. 784, I, do CPC, também compete mencionar que existem requisitos para que a duplicata seja assim considerada e os referidos requisitos estão taxativamente enumerados na lei, na falta de um único destes, o título perde sua eficácia cambial, não sendo mais literal e abstrato. Neste sentido, extrai-se do artigo 887 do Código Civil que: Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Desta forma, a falta ou a imperfeição de apenas um dos requisitos previstos da duplicata, o título estará desfigurado, perdendo a sua eficácia no campo das cambiais. Assim, o documento não mais valerá como título de crédito, ou seja, não possui força executiva, mas continuará representando a prova de um crédito nas relações comerciais realizadas, podendo ensejar ação monitória ou ordinária de cobrança. O fundamento jurídico da afirmação acima, está previsto no artigo 888 do Código Civil, ao prever que: Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem. Já a Lei nº 5.474/68 (Duplicatas), estabelece em seu artigo 2º, §1º os requisitos ensejadores da licitude o que entendo estarem presentes no documento acostado. Assim, tanto o documento constitui-se como título executivo extrajudicial, como o embargante é legítimo para figurar no polo passivo da execução. Portanto, há título executivo, confirmada com a simples leitura do art. 784, inciso I, do CPC, estando, pois, em perfeita sintonia com a norma legal vigente. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. De consequência, determino o prosseguimento da execução. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00361604720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: MARCELO AUGUSTO LOBO DE ARAUJO Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO). Vistos. Embargos de declaração opostos por MARCELO AUGUSTO LOBO DE ARAUJO de sentença proferida por este Juízo em fls. 202/207. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. O relatório o embargante alega o erro material, omissão, contradição ou obscuridade. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, a embargante não se apresenta apenas não concordando com a referida decisão e pretende a reanálise da causa, pleiteando que o juízo desconstitua a decisão proferida e promova julgamento do que lhe entende devido. Entendo, portanto, que o fundamento é mero inconformismo da embargante diante da improcedência da demanda. Assim, percebe-se que a embargante se inclina a buscar a desconstituição de decisão e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os aclaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos aclaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566).

Importante esclarecer que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não enseja oposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração devem ser utilizados para fins de prequestionamento da matéria quando a decisão tenha adotado expressamente tese a respeito da questão. Colaciono: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - REDISSCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do recurso de embargos de declaração. (TJ-MT - AC: 00217915620118110002 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 22/01/2019).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGOLHESSACOLHIMENTO/PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada em seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Belém, 20 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00365441720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711128808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação de Exigir Contas em: 26/10/2021 REU:ASSOCIACAO COMUNITARIA SANTA PARCEIRA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 17613 - RODRIGO RODRIGUES PIMENTA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifica-se que fora proferida Sentença conforme fls. 386, como não vislumbro recurso interposto nos autos, determino: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e altere a classe do processo para cumprimento de sentença. Ainda, intimar o requerido, no endereço fornecido em fls. 394, para prestar contas conforme determinado na sentença. Apãs conclusos. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00374364520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: C MENDES E CIA LTDA EPP . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo em fls. 203/209. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pedeprovisionamento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Sustenta o embargante, que a decisão incorreu em erro material, o que se coaduna com os elementos ensejadores para apreciação dos Embargos, bem como são os mesmos tempestivos, devendo ser conhecidos. Remanesce a análise quanto ao seu provimento e acolhimento. Percebe-se que a embargante se inclina a buscar o saneamento do erro informado. Importante salientar que os aclaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos aclaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). No que tange às arguições da embargante, informa que a decisão ora embargada merece retificação, uma vez que havia firmado a prevenção para processar e julgar a ação. Compulsando os autos verifica-se que o processo que havia gerado a celeuma do conflito de competência, Processo Nº 0084341-11.2013.8.14.0301 encontra-se devidamente arquivado. Assim, de fato, não vislumbro óbices para o prosseguimento desta ação neste juízo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração DANDO-LHESSACOLHIMENTO/ACOLHIMENTO, chamando o feito a ordem a tornando sem efeito decisão de fls. 203/209 e assim determinado o prosseguimento do feito para seus devidos fins. Em respeito ao devido processo legal deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma

processual (art. 77 do CPC) e aplica-se a penalidade já estabelecida, como ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00389364920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 EMBARGADO: MARCUS VINICIUS ARRAIS EMBARGANTE: MARCIA MEDEIROS NASCIMENTO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Em face da decisão monocrática proferida em sede de Apelação pelo Egrégio que desconstituiu a sentença anteriormente proferida, determino o prosseguimento do feito em seus trâmites devidos, devendo as partes, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos sob pena de extinção e arquivamento. Por fim, em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Apêns, conclusos. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00396666620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910889037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Agravo de Instrumento em: 26/10/2021 AUTOR: EMMANUEL RIBEIRO CUNHA REU: LUIZ CLAUDIO ACACIO BARBOSA Representante(s): OAB 7748 - EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA (ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . O art. 833, inciso IV, do CPC estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, excetuada a hipoteca de penhora desses valores para liquidar débitos oriundos de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e de penhora da importância depositada em conta poupança cujo montante desborde o teto de 40 (quarenta) salários mínimos. O dispositivo em questão traz, expressamente, exceções à impenhorabilidade dos rendimentos visando impedir que o devedor seja colocado em situação tal que lhe falte recursos para satisfazer necessidades básicas, indispensáveis, portanto, a uma vida minimamente digna [art. 1º, inciso III, da CF]. Na hipótese retratada, o Exequente pretende executar valores constituídos a título de astreintes, o que conduz à conclusão de que deverá buscar a satisfação de seu crédito por meios outros que não a penhora de parte dos valores percebidos pelo devedor. Na linha dessa compreensão: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - ART. 833, IV, DO NCPC. O art. 833, IV, do NCPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ressalte-se que a verba alimentar possui proteção salarial constitucional (art. 7º,

X, Constituído em Ação Federal). Somente nos casos de verba de natureza alimentar e de empréstimo consignado, contratado com a instituição financeira depositária, a qual que a jurisprudência tem autorizado a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta corrente de titularidade do devedor. (TJ-MG - AI: 10024095067567001 Belo Horizonte, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2021) Por conseguinte, não se adequando a pretensão às hipóteses excepcionadas pela lei, tampouco pela jurisprudência, com supedâneo no art. 833, inciso IV, do CPC, INDEFIRO o pedido de fls. 163/164. Registra-se que este juízo está atento à entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu sensíveis alterações ao instituto da prescrição intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no Código de Processo Civil. Pelo novo texto legal, instalada a crise na execução, entendendo-se como tal as hipóteses nas quais o devedor não é localizado ou não são encontrados bens passíveis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomar-se-á seu curso e não será paralisado, conforme prececiona o §4º, do art. 921, do CPC. Não obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteúdo traz, sem dúvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relação jurídica ostentada pelas partes, fulminando a pretensão do credor e pondo fim à controvérsia instaurada. Por esta razão, regras de natureza híbrida, como as tais, são insuscetíveis de alcançar fatos passados, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal, o que não é o caso. Desta forma, fica o Exequente advertido, que, a partir deste momento, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso tão logo bem sucedida a penhora, e não poderá ser obstado, ainda que porventura a constrição material não se preste à satisfação do crédito executado. Seguindo, INTIME-SE o Exequente para que requeira as diligências necessárias à satisfação do crédito, recolhidas as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC. Decorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE; caso contrário, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação. P.R.I.C. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00411398120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:C MENDES E CIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE EMPRÉSTIMO C.C. TUTELA DE URGÊNCIA movida por C. MENDES E CIA LTDA EPP em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Alega basicamente o autor que firmou três contratos de empréstimo com o requerido nos 268578, 251640, 238489, nos valores de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais); R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), cada um com sessenta parcelas. Alega abusividade de juros e outras taxas. Devidamente citado o réu apresentou contestação em fls. 95/125 alegando serem ilícitos os termos do contrato, bem como os juros e as taxas ali estipuladas, dentre outras arguições, pleiteiam a improcedência da demanda. Réplica em fls. 89/98. Autos conclusos. Não o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Revisão de contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. DO MÉRITO Relação de Consumo e Explanação Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de empréstimos, na modalidade Adesão e que atrai os auspícios do CDC. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de

natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para empréstimos consignados. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição dos referidos empréstimos, o qual enseja cobrança de juros, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitas as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitas as partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, porém, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, porém, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo

entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela ré para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÃRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÃDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÃNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, ÃrgÃo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado quedo-me pela total licitude das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão por ora discutido. Abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estaríamos diante de motivos para revisar contratos que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios sã pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes sã pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, a taxa máxima dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) **Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa máxima de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas. Fica indeferida igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Do Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, desconstituindo assim a multa aplicada em sede liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00418921520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:VALDETE MACHADO Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por VALDETE MACHADO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. Alega o autor que é correntista do requerido, onde recebe sua aposentadoria. Aduz que sempre obteve auxílio de funcionário do banco para realizar saques e operações por sua idade avançada. Que tomou conhecimento da existência de empréstimos feitos em seu nome, que afirma não ter contraído. Requer indenização por danos materiais no valor de R\$-20.605,83 e danos morais de R\$-50.000,00, e ainda, liminarmente a suspensão dos descontos indevidos. Contestação s fls. 35/40. Liminarmente foi determinado que o réu se restringisse a fazer descontos a título de empréstimo não autorizados na conta do autor. Parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. DECIDO. Do Julgamento Antecipado Do Feito O feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos dos artigos 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos ainda que de fato e de direito, é desnecessária produção de prova oral, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despendendo a necessidade de alongar o curso processual, a ensejar maior demora na resolução da lide. O processo transcorreu sem irregularidades, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que passo a apreciar o mérito. Da Incidência Do Código De Defesa Do Consumidor E Da Responsabilidade Objetiva A relação entre as empresas bancárias e seus clientes configura relação de consumo, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º**

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. É mais do que relacionada ao consumo e a aplicabilidade plena do CDC ao caso em análise, vez que a autora e a ré, enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente. Tratando-se de relação de consumo incide, inicialmente, a regra disposta no art. 6º, VI, do CDC, ou seja, são direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, e também do art. 14, quando prescreve: Art. 14, CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Deste modo, é cediço que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a parte autora como consumidora, vez que destinatária final econômico e fático do produto comercializado pela parte requerida, e esta como fornecedora de modo habitual e profissional (artigos 2 e 3 do CDC), sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente, portanto, da comprovação de eventual culpa ou dolo para reparação dos danos causados aos consumidores. É o dever da instituição financeira requerida adotar mecanismos de segurança e controle para prevenir e coibir a fraude, sendo que eventual falha, deve ser imputada à ausência de diligências necessárias de segurança decorrente da própria natureza da atividade comercial desempenhada, a ensejar responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido, nunca podendo ser admitida a transferência do risco do negócio ao consumidor hipossuficiente. No caso em tela, restou-se comprovada a inobservância pela instituição financeira das cautelas necessárias para formalização do ato, sendo responsável pelo ato de seus funcionários. Ademais, a regularidade do contrato de empréstimo poderia ser facilmente comprovada pela ré, se tivesse trazido aos autos provas suficientes de que foi a própria parte autora realmente quem efetuou o referido contrato, sendo incabível exigência de que a parte autora seja processualmente prejudicada, com a obrigação de efetuar a prova negativa de que não foi ela quem realizou a contratação. Esse raciocínio é condizente com as normas protetivas do CDC, motivo pelo qual aplico o Art. 6, VIII, invertendo o ônus da prova. Sendo assim, uma vez que cabe à ré efetuar a prova de que a parte autora efetivamente realizou os contratos de empréstimo e transferências e deixando a instituição financeira de apresentar provas inequívocas neste sentido, considero verdadeiras as alegações autorais, para reconhecer como INDEVIDA a realização dos contratos de empréstimo e transferências discutidos nos autos. Pelo exposto, reconheço devida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, bem como reconheço como objetiva a responsabilidade da requerida. Da Responsabilidade Civil Pelos Danos Causados É o efeito, o dever de reparar imposto a quem causa dano a outrem é princípio geral de direito, no qual se aporta toda a teoria da responsabilidade, presente no ordenamento jurídico pátrio (art. 159 do Código Civil) segundo o qual: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito, ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano". A teoria da responsabilidade civil baseia-se, pois, na aferição da antijuricidade da conduta do agente, no dano a pessoa ou coisa da vítima e na relação de causalidade entre a conduta e o dano. Assim, em relação ao pleito de indenização, para a configuração da responsabilidade civil mister concorram três elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente; (II) a existência de dano e; (III) o nexo de causalidade entre ambas. Portanto, presentes tais elementos, resta configurado o ato ilícito e, conseqüentemente, existe o dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Deve-se salientar, conforme exposto acima, que a responsabilidade da requerida, em se tratando de relação consumerista, é objetiva, o que, conseqüentemente, afasta a necessidade de investigação de culpa na conduta da ré. O dever de indenizar por parte da demandada está nitidamente configurado ao se observar que sua conduta omissiva foi a responsável pelo constrangimento (dano) sofrido pela autora. Assim, presentes os requisitos da conduta, nexo de causalidade e a ocorrência do dano. Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a requerida a proceder a devolução integral e imediata de todos os valores descontados do autor no período declinado na inicial, devidamente atualizado. Ademais, deve incidir no caso em apreço o preceito disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC, em relação às parcelas indevidamente descontadas mediante consignação na aposentadoria da autora, tendo em vista que o desconto se deu de forma integralmente

indevida. É o esclarecimento que o dano moral decorre da violação a direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se se trata de mero dissabor do cotidiano. Porém no caso em apreço não são necessárias maiores digressões, pois o constrangimento suportado pela parte autora, diante dos descontos indevidos nos seus proventos previdenciários, configura de plano o chamado DANO IN RE IPSA. No caso, é notório que houve comprometimento da renda mensal da autora, que, é pessoa idosa. Em relação ao quantum da indenização, entendo que este deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais no patamar de R\$-10.000,00 (dez mil reais). Oportunamente cabe destacar que o valor da indenização por danos morais está sendo fixado em R\$-10.000,00 (dez mil reais) considerando-se a tríplice função da reparação por danos morais, sendo esta quantia justa e razoável para compensar os prejuízos de ordem extrapatrimoniais sofridos pela autora, que é pessoa idosa e teve que sofrer com descontos indevidos que estavam sendo realizados em sua conta. Ademais o valor está apto a cumprir a função repressiva e pedagógica, considerando-se que a requerida é uma Instituição Financeira e descumpriu com seu dever de garantir a prevenção e a reparação dos danos patrimoniais e morais individuais sofridos pela autora, violando, com isso, direitos básicos do consumidor que estão expressamente consignados no art. 6º, item VI do Código de Defesa do Consumidor. É o dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR A RÁ a pagar a quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária, com adoção do INPC, ambos contados partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e determino a restituição em dobro na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, das parcelas indevidamente descontadas na conta da parte autora, no período declinado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). Na forma do artigo 86 do CPC, condeno a parte requerida a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00434707020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Rito: Consignação em Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:LUCIANA CARVALHO MOTA Representante(s): OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12989 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Vistos. É Embargos de declaração da sentença proferida por este Juízo às fls. 176/181. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pedem providência dos aclaratórios. Autos conclusos. O relatório é DECIDIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Verifica-se que a fundamentação dos decretos versa sobre a condenação dos honorários de sucumbência, que foram sobre o valor da causa quando acredita o embargante deveriam ser sobre o valor da condenação. É importante esclarecer que os Embargos não se prestam para revisar ou anular decisões judiciais, mas sim retificar eventual obscuridade, contradição ou omissão. É

Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratÃ³rios nÃ£o tÃ£o por finalidade revisar ou anular as decisÃµes judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (CÃ³digo de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., SÃ£o Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 566). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante em seus motivos. De fato, nos termos do art. 85, Â§2º do CPC, os honorÃ¡rios advocatÃ³cios devem ser ficados com base no valor da condenaÃ§Ã£o, do proveito econÃ³mico obtido ou, nÃ£o sendo possÃvel mensurÃ¡-lo, no valor atualizado da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, observa-se que houve a condenaÃ§Ã£o da parte requerida/embargada em indenizaÃ§Ã£o por danos morais no montante de R\$-10.000,00 (dez mil reais), assim, os honorÃ¡rios devem recair sobre o valor dessa condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o e dou-lhe provimento para condenar a parte rÃ© em custas e honorÃ¡rios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, mantenho a decisÃ£o embargada em todos seus fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00449992720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE MAURO BARROS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) AUTOR:SELMA MARIA NASCIMENTO DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) AUTOR:LUCAS NASCIMENTO DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) AUTOR:JORGE FELIPE DE ABREU CONSENSA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REU:GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 29092-A - RICARDO GAZZI (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) . TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pois, a executada, na forma do art. 513, Â§2º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenaÃ§Ã£o, liquidado Ã s fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de nÃ£o o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e Â§1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem providÃªncias no sentido de recolherem as custas processuais necessÃ¡rias Ã realizaÃ§Ã£o do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os (as) devedores (as) poderÃ£o oferecer bens Ã penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo o pagamento, EXPEÃA-SE mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se os atos de expropriaÃ§Ã£o, na forma do art. 523, Â§ 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas da executada, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tornando-se indisponÃveis os ativos financeiros, INTIME-SE a devedora na forma do art. 854, Â§2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntÃ¡rio do dÃ©bito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados apresentem, nos prÃ³prios autos, a impugnaÃ§Ã£o, consoante o art. 525 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00497464920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE:RENATA RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDERLEI MACIEL PINHEIRO. Trata-se de AÃO DE COBRANÃ C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por RENATA RODRIGUES PINHEIRO e VANDERLEI MACIEL PINHEIRO em face de PROJETO IMOBILIÃRIO SPE 46 LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a parte autora que firmou contrato de compra e venda de bem imÃ³vel na planta: Â¿CONDOMÃNIO TOTAL LIFE CLUB HOMEÂ¿. Alega obscuridade da requerida em proceder com o repasse da informaÃ§Ã£o real dos valores cobrados. Alega que o imÃ³vel custaria R\$ 200.612,80 (duzentos mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos) e que receberiam determinado desconto, porÃ©m deveriam pagar a tÃtulo de corretagem o valor de R\$ 10.612,80 (dez mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos) e mais a tÃtulo de ato no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) totalizando R\$ 11.612,80 (onze mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos). Alega que pagaram valores referentes a

assinatura do contrato de financiamento, porÃ©m o mesmo demorou para ser realizado. Informam que foram surpreendidos com a informaÃ§Ã£o da majoraÃ§Ã£o no valor de R\$ 172.593,05 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e trÃas reais e cinco centavos), onde os mesmos teriam que pagar a diferenÃ§a de R\$ 8.829,05 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos). Desse modo, pleiteia a procedÃncia desta aÃ§Ã£o para que seja rescindido o contrato e devolvido os valores concernentes aos valores jÃ pagos no aporte de R\$ 12.462,80 (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) alÃm dos danos morais. Relata que tentou diversas vezes receber o que lhe Ã devido, sem alcanÃar sucesso em seus intentos. Juntou documentos. Em sede de contestaÃ£o, fls. 86/112, a requerida refuta, em sÃntese, todo o alegado na peÃsa inicial defendendo pela total improcedÃncia da aÃ§Ã£o, dentre outras exposiÃes fÃticas. Juntou documentos. O autor apresentou rÃplica em fls. 238/242. Autos conclusos. O relatÃrio. Decido. Passo a AnÃlise de MÃrito. Trata-se de AÃ§Ã£o de RescisÃo Contratual c/c IndenizaÃ£o por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de ImÃvel. Compulsando os autos infere-se que nÃo hÃ qualquer controvÃrsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imÃvel, cingindo-se a controvÃrsia Ã responsabilidade ou nÃo dos rÃos pelo referido atraso. Passo a anÃlise das seguintes questÃes: RelaÃ£o de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existÃncia de relaÃ£o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. HÃ, portanto, em relaÃ£o aos autos, clara vulnerabilidade (tÃcnica, jurÃdica, fÃtica e informacional) frente aos rÃos. O enquadramento do autor como consumidor se dÃ, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produÃ£o e comercializaÃ£o do bem encerrou-se em suas mÃos. Nesse sentido Ã o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa. Portanto, deve aplicar ao caso o CÃdigo de Defesa do Consumidor. DevoluÃ£o integral das parcelas: Tratando-se de resoluÃ£o contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e nÃo por desistÃncia injustificada ou inadimplemento do promissÃrio comprador, a devoluÃ£o integral das parcelas, Ã a medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de JustiÃa em 26/08/2015 a SÃmula n. 543, in verbis: Na hipÃtese de resoluÃ£o de contrato de promessa de compra e venda de imÃvel submetido ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituÃ£o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituÃda ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenÃ£o por parte das rÃos. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediÃso que o simples descumprimento contratual nÃo gera o direito a indenizar pela violaÃ£o do patrimÃnio subjetivo do autor, Ã necessÃrio que se explicita que este caso nÃo se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplÃncia qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que nÃo se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipÃtese de violaÃ£o do direito do autor Ã prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angÃstia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplÃncia de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domÃnio de seu patrimÃnio que lhe foi obstado sem justificativa. Da comissÃo de corretagem: De maneira geral, sabe-se que Ã comum na praxe imobiliÃria a cobranÃsa da taxa de corretagem antes mesmo do cliente adquirir o imÃvel, nos casos em que o consumidor necessita de financiamento junto a uma instituiÃ£o financeira para concluir o contrato e conseguir pagar o imÃvel e, assim, muitas imobiliÃrias e construtoras vem cobrando este valor antecipadamente, e quando o consumidor nÃo consegue o financiamento do imÃvel, estas empresas se recusam a devolver o valor. Importante salientar que a comissÃo do corretor de imÃveis Ã devida quando qualquer uma das partes tenha desistido do negÃcio de compra e venda, desde que a desistÃncia se deva a causa estranha Ã atividade de intermediaÃ£o. Entendo igualmente que para o efeito de tornar devida a remuneraÃ£o a que faz jus o corretor, a mediaÃ£o deve corresponder somente aos limites conclusivos do negÃcio, mediante acordo de vontade das partes, independentemente da execuÃ£o do negÃcio em si. Assim sendo, havendo a posteriori arrependimento de quaisquer das partes, o desfazimento do negÃcio nÃo repercutirÃ na pessoa do corretor, via de regra. Entendo que a comissÃo aqui discutida foi lÃcita, alcanÃando seu resultado Ãtil. Desta forma, restou devidamente comprovado que a proposta de compra de imÃvel foi assinada em 16 de julho de

2013 (fl. 42/74). Por fim, há juntada do documento de Recibo referente a Corretagem por parte do réu datado em 08 de agosto de 2013 (fl. 183). Assim, não o que se falar em pagamento camuflado da comissão, bem como, na ilicitude do pagamento, como bem descrito nas teses dos tribunais trazidas para esta decisão. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda; b) Condenar o réu a restituir ao autor, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, com exceção da comissão de corretagem, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos eventuais demais pedidos. Por fim, como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido e sendo o mesmo beneficiário da justiça gratuita, ficando o nus da sucumbência suspenso, condeno o réu às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente cumulado com a condenação dos danos morais. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00508703820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: JUVENAL BATISTA DE SOUZA REPRESENTANTE: RONIVALDO GUEDES GARCIA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DEFIRO o pedido formulado pela Sra. Perita em fls. retro e assim determino a dilação de prazo para a que a mesma conclua os trabalhos periciais de natureza contábil. Ademais, intime-se as partes para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço e outras formas de contato, como telefone, e-mail, para que haja comunicação das mesmas junto com a Sra. Perita a fim de que haja a realização pericial. Intimar e cumprir. Belém, 26 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00530603720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: REINALDO DA COSTA VASCONCELOS. Tendo em vista a certidão de fls. 72, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 69 em favor de BANCO Bradesco Financiamentos S/A. Após, arquivem-se os autos. Belém, 21 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00555494720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ELKILENE LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (ADVOGADO) REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. A

o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele não concordou e pretende o re julgamento da causa, para o que não se prestam os declaratórios. Ainda, em que pese os argumentos expostos pela parte autora ora embargante, verifica-se que não restou configurada a existência do dano moral. Não há que existir nos autos, ao menos, a referência má-nima acerca de quais abalos morais teriam sido suportados pela parte no caso concreto (atributos da personalidade violados), pois não se trata de dano in re ipsa, uma vez que a parte requerida comprovou documentalmente que a referida d-vida era legal. Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve existir o dano moral a ser descrito na sua essência a fim de que a parte requerente tenha direito à pretensão indenizatória postulada, estando ausente a omissão na forma apontada. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe provimento. Arquite-se o presente feito, após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00598656920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARCOS JOSE NASCIMENTO BISPO Representante(s): OAB 27285 - MARCOS JOSE NASCIMENTO BISPO (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:MARA GISELY MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 27285 - MARCOS JOSE NASCIMENTO BISPO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TERCEIRO:MARA GISELY MARTINS DA SILVA. Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel com Pedido de Tutela Antecipada e Lucros Cessantes, movida por MARCOS JOSÉ NASCIMENTO BISPO e MARA GISELY MARTINS DA SILVA em face de BERLIM INCORPORADORA LTDA; CONSTRUTORA LEAL MOREIRA e AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Alega o autor que celebrou com a r? contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta, cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuam pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das r? ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das r? ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênere. Em audiência preliminar não houve acordo. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado

aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a Responsabilidade Solidária das requeridas há Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econômico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÂVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÊS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÊS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª RÊ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÉM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÊNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÓTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÊS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÊM, POIS NÃO HOUVE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÊU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas rês pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão

pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da obra em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. Congelamento do saldo devedor: Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante ao pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. O requerimento sobre o congelamento do saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado a correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas tão somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. A propósito: A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 0.931/04. (...)2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mútuo não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente culpa da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa

substituído se dar com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito a mesma apresentada nas razões. 2. Viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ª Câmara Vel Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice próprio da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêlo Julgador 2ª CÂMARA VÉL ISOLADA, Julgado em

2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as rês, não pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor de prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das rês quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo o mesmo ser atualizado nos termos abaixo determinados; c) Condenar a r, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. e) Condenar a r ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. f) Manter a tutela deferida. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno as rês ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00624170720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE FADOUL SARAIVA AUTOR:ELIANE RICARDO FADOUL SARAIVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:CIAL BELEM LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 22481 - GISELA LORDAO SILVA (ADVOGADO) REU:AURORA INCORPORADORA SPE LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE COMISSÃO movida por JOSÉ FADOUL SARAIVA E ELIANE RICARDO FADOUL SARAIVA em face de CIAL BELÉM LANCAMENTOS IMOBILIARIO LTDA e ANCORA INCORPORADORA SPE LTDA. Alegam os autores que lhes foram cobrados valores a títulos de corretagem no aporte de R\$ 21.619,45 (VINTE E um mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) quando do pagamento da entrada da aquisição de unidade imobiliária junto às requeridas. Pleiteia restituição de tais valores, bem como a indenização por danos morais. Contestação da r CIAL BELÉM LANCAMENTOS IMOBILIARIO LTDA. fls. 46/61 e AURORA INCORPORADORA SPE LTDA em fls. 97/108. Ráplica às fls. 119/135. Recuperação judicial informado às fls. 136/178. Conciliação às fls. 179, determinando o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos. O relatório. Decido. A A A A

questão controvertida nesta demanda cinge-se quanto à legitimidade na devolução dos valores pagos aos autos a título de corretagem, tendo em vista a impossibilidade de compensá-los no valor da compra do imóvel. De maneira geral, sabe-se que é comum na praxe imobiliária a cobrança da taxa de corretagem antes mesmo do cliente adquirir o imóvel, nos casos em que o consumidor necessita de financiamento junto a uma instituição financeira para concluir o contrato e conseguir pagar o imóvel e, assim, muitas imobiliárias e construtoras vem cobrando este valor antecipadamente, e quando o consumidor não consegue o financiamento do imóvel, estas empresas se recusam a devolver o valor. Para a resolução do caso em tela, necessário se faz a análise detida do artigo 725 do Código Civil de 2002: "Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes." Diante disso, de certo, para se ter direito a restituição da comissão, a comissão deve estar camuflada, não estar prevista, formalmente, no contrato ou não atingir a sua finalidade. No caso dos autos, essas possibilidades não ficaram claras, posto não conter informações suficientes para comprovar o alegado pelos requerentes. A mera desistência do negócio não se confunde com o arrependimento indicado no artigo 725 do novo Código Civil, porque antecede ao conceito de vontades. Importante salientar que a comissão do corretor de imóveis é devida quando qualquer uma das partes tenha desistido do negócio de compra e venda, desde que a desistência se deva a causa estranha à atividade de intermediação. Entendo igualmente que para o efeito de tornar devida a remuneração a que faz jus o corretor, a mediação deve corresponder somente aos limites conclusivos do negócio, mediante acordo de vontade das partes, independentemente da execução do negócio em si. Assim sendo, havendo a posteriori arrependimento de quaisquer das partes, o desfazimento do negócio não repercutirá na pessoa do corretor, via de regra. Entendo que a comissão aqui discutida foi alcançada alcançando seu resultado útil. Nesse sentido, APELAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - MINHA CASA MINHA VIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COBRANÇA NÃO REPASSADA AO ADQUIRENTE - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - REJEIÇÃO - Cerceamento de defesa incorrente - Suficiência da prova documental - Alegação do autor de que o valor dado a título de sinal serviu, na verdade, para pagamento da comissão de corretagem - Afastada a tese de prática de conduta abusiva pela construtora - Hipótese em que não houve falha no dever de informação - Preço total, com valor do sinal e demais parcelas, previamente estipulado em contrato - Comissão de corretagem não prevista, pois suportada pela vendedora - Legalidade da cobrança do sinal, independentemente da destinação econômica dada a este valor pela vendedora - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10491160220178260506 SP 1049116-02.2017.8.26.0506, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 29/11/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019). APELAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - MINHA CASA MINHA VIDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COBRANÇA NÃO REPASSADA AO ADQUIRENTE - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - REJEIÇÃO - Cerceamento de defesa incorrente - Suficiência da prova documental - Alegação do autor de que o valor dado a título de sinal serviu, na verdade, para pagamento da comissão de corretagem - Afastada a tese de prática de conduta abusiva pela construtora - Hipótese em que não houve falha no dever de informação - Preço total, com valor do sinal e demais parcelas, previamente estipulado em contrato - Comissão de corretagem não prevista, pois suportada pela vendedora - Legalidade da cobrança do sinal, independentemente da destinação econômica dada a este valor pela vendedora - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10234895920188260506 SP 1023489-59.2018.8.26.0506, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 04/04/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019) Desta forma, o pedido de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem deve ser julgado improcedente. Em relação aos danos morais pleiteados, in casu, houve apenas o descontentamento por parte dos requerentes, sendo caracterizado como mero aborrecimento não ensejador de danos moral, consoante Súmula 75 também do TJERJ, in verbis: "Súmula 75 - O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor

da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00656074120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA COSTA FREITAS Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:AMANDA FREITAS BRAGA Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAFAEL DE SOUSA PAULO Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA FREITAS, AMANDA FREITAS BRAGA e RAFAEL DE SOUSA PAULO em desfavor de BERLIM INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA e PDG. Alegam os autores que celebrou com as requeridas, contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta, cuja entrega não ocorreu no prazo ajustado, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel, além dos danos morais. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; b) compensação financeira por danos morais; c) danos materiais; e d) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Alegam as duas réas serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. A legitimidade para a causa é, segundo a doutrina, a pertinência subjetiva para a demanda. No caso dos autos, tendo em vista que o réu participou da cadeia de produção, comercialização e circulação do bem, deve, também, ocupar o polo passivo da presente demanda (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Ademais, saber se o mesmo tem ou não responsabilidade é questão de mérito, e como tal será apreciada em momento oportuno. Destarte, rejeito a preliminar. Sobre o Pedido de Suspensão frente ao Pedido de Recuperação Judicial Inicialmente é imprescindível manifestar-me acerca do requerimento de suspensão do processo formulado pela parte ré, PDG, sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensão é cabível quando se tratar de quantia líquida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Confirma-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. (grifo nosso). Assim sendo, impõe o prosseguimento do feito nos termos desta sentença tornado líquida a condenação passível a ser a mesma habilitada no juízo de falências. Passo

ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. A ausência de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a Responsabilidade Solidária das requeridas Há Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, a Incorporadora demandada ser parte do grupo Econômico da segunda requerida, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÇÃO CÂVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÊS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÊS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3ª RÊ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÉM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÊNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÓTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, P. ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. - Nas transações imobiliárias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviço, o que atrai a solidariedade já mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÊS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÊM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÊU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 2020-07-09). Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negá-lo jurídicamente em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é

razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual da ré em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. Congelamento do saldo devedor: Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante ao pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. O requerimento sobre o congelamento do saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado a correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. A propósito: A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 0.931/04. (...)2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). De igual forma, se posiciona este Egrá©gio Tribunal de Justiã§a: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAãO DA DECISãO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISãO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRãNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAãO DO ãNDICE DE CORREãO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMãVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAãO POR LUCROS CESSANTES. AUSãNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSãVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAãO DE ASTREINTE. NãO CABIMENTO PARA OBRIGAãO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSãO DE MULTA DE OFãCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a anãlise do pedido de reconsideraão, tendo em vista a matãria arguida no pleito ã a mesma apresentada nas razães. 2. ã viãvel a correão do saldo devedor como forma de ajustar o equilãbrio da relaão contratual, procedendo-se a substituião do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudanãa do ãndice de correão estã contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausãncia da entrega do imãvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenizaão por lucros cessantes pela não fruião do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ) 4. Incabãvel a cominaão de multa no caso de obrigaão de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipãtese de inadimplemento, ã possãvel a compensaão atravãs dos juros moratãrios e, eventualmente, pode ser alcanãada por medidas como a penhora de valores em contas bancãrias. 5. Recurso improvido e, de ofãcio, excluã-da a multa referente ã obrigaão de pagar. Decisão unãnime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ã Cãmara Cãvel Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). ã ã ã ã ã ã ã ã ã No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituião do INCC pelo IPCA, este era um ãndice menor que o ãndice prãprio da construão e por isso os tribunais entenderam que seria mais benãfico ao consumidor aplicã-lo, sem causar prejuãzo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstraão do capital especulativo, não ã possãvel fazer previsães aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteão que merece ao hipossuficiente na relaão desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverã ser aplicado o menor ãndice tendo em vista ser fundamental garantir que o ãndice a ser aplicado seja o mais favorãvel ao consumidor. ã ã ã ã ã Perdas e danos (lucros cessantes): ã ã ã ã ã ã ã ã No caso dos autos, tendo os autores cumprido a sua obrigaão contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imãvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, ã compensaão financeira por lucros cessantes. ã ã ã ã ã ã ã ã Vejamos a jurisprudãncia: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSãO DE CORRETAGEM. PRESCRIãO. REVISãO. SãMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREãO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APãS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrião encontra ãbice na Sãmula 7/STJ, uma vez que as instãncias ordinãrias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausãncia de entrega do imãvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenizaão por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruião do imãvel durante o tempo da mora. Incidãncia da Sãmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicãvel o INCC para correão do saldo devedor apãs o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial não 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). ã ã ã ã ã ã ã ã Ainda, conforme entendimento deste Egrãgio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imãvel descrito no contrato. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMãVEL. PRORROGAãO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAãO DE 0,5% DO VALOR DO IMãVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerãncia de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo vãlida e legal; 2- O valor arbitrado a tãtulo de lucros cessante de 0,5% (cinco dãcimos por cento) do valor do imãvel ã razoãvel e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido.ã (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ãrgão Julgador 2ã Cãmara Cãvel Isolada, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). ã ã ã ã ã ã ã ã Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, ã evidente que deixou de auferir um benefãcio

econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. **Dano moral:** Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor a prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: **Dispositivo:** Diante do exposto, ACOELHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das cláusulas quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo o mesmo ser atualizado nos termos abaixo determinados; c) Condenar as cláusulas, já qualificadas ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. e) Condenar as cláusulas, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno as cláusulas ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. A sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00659308020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: PRISCILA BATISTA GUIMARAES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: HAPIVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL LAYR MAIA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO proposta por PRISCILA BATISTA GUIMARÃES em face de HAPIVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e HOSPITAL LAIR MAIA. Narra a parte autora que buscou atendimento no Hospital de emergência em face de sangramento vaginal. Que foi atendida por um obstetra que lhe passou uma medicação e indicou a procurar um ginecologista, que não tinha de plantão. Que ligou e agendou uma consulta para o mesmo dia com ginecologista da Hapclínica, ocorre que chegando lá as atendentes não identificaram a consulta e disseram ser impossível o encaixe. Assim, a requerente buscou uma consulta particular. Assim, requer indenização por danos morais em face da negativa de atendimento. Juntou documentos. Citada a requerida HAPIVIDA apresentou contestação aos fls. 73/86. Réplica aos fls. 109/132. Em audiência de conciliação aos fls. 142/144, não houve acordo. Autos conclusos para julgamento. **DECIDO.** No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais em decorrência de suposta falha na prestação de serviço médico realizado pelos Requeridos, haja vista que aponta não ter sido atendida em consulta médica agendada com médico ginecologista. Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida no feito é verificar se houve falha na

prestação de serviço médico dispensado à parte autora, capaz de constituir ato ilícito indenizável. Ocorre que, conforme se observa dos autos não há demonstração de falha no atendimento, uma vez que há prova nos autos e a própria afirmação da autora, que a mesma recebeu pronto atendimento e foi medicada por médico de plantão, tendo sido aconselhada a buscar consulta especializada de ginecologia. Não há prova de que a mesma tenha marcado consulta, e mesmo agendada não tenha sido atendida pelo médico do plano. Pois bem, cumpre salientar que, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar decorrente de falha da prestação do serviço médico, necessário se faz comprovar ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. Nesse sentido, destaco precedentes: Apelação. Ação de indenização por danos moral e material. Omissão médica. Não configurada. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação denexo causal. 1. Em ações que visem indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível que se comprove culpa do agente por omissão, negligência ou imprudência. 2. A não comprovação de falha no atendimento médico desautoriza pensar em indenização por danos moral e material. 3. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0000315-04.2012.822.0007, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/02/2020). Apelação em ação indenizatória. Dano moral e material. Impossibilidade. Falha na prestação do serviço público de saúde. Omissão. Não configurada. Responsabilidade. Ausência denexo causal. Em ações que visem indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível que se comprove culpa, ou dolo do agente por omissão, negligência ou imprudência. Não demonstrado falha no atendimento médico, não há se falar em indenização. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7019787-79.2015.822.0001, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 22/05/2020). Acerca disso, da análise dos documentos, observa-se que, como dito, a parte autora recebeu o pronto atendimento, ademais a requerida juntou histórico da utilização do plano de saúde, onde observa-se que a requerente foi a diversas consultas especializadas pelo plano, inclusive de ginecologia. Assim, não restou constatada falha no atendimento. Assim, friso, não há prova da negligência ou má prestação dos serviços médicos. Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar falha no atendimento médico realizado, estando ausente o nexode causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, não há que se falar em responsabilidade civil do requerido. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 19 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00661516320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE FADOUL SARAIVA AUTOR:ELIANE RICARDO FADOUL SARAIVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0066151-63.2014.8.14.0301 Aos 22 dias do mês de outubro, às 10:30h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação. Observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes JOSE FADOUL SARAIVA e ELIANE RICARDO FADOUL SARAIVA, autoras, e CKOM ENGENHARIA LTDA, na condição de réu, nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATRASO DE OBRA E CONGELAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IMÓVEL A PARTIR DO ATRASO NA ENTREGA. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as

partes, compareceram as partes: 1) A parte autora, JOSE FADOU L SARAIVA (RG 6807302 SSP/PA) devidamente representado pelo seu patrono NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (OAB/PA 18898). 2) A parte requerida se fazendo representar pela advogada RAISSA PONTES GUIMARAES (OAB/PA 26576), com a presença da preposta ANA CELI MELO CARDOSO (RG 1451480 SSP/PA). 3) Os estudantes de direito: - REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: sem requerimentos. DA PARTE R: requer juntada de procuração e carta de preposto. DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou-se infrutífera. Defiro o pedido de juntada de habilitação e de carta de preposto da parte requerida. Sem mais nada a apreciar, determino o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcos Felipe Alonso de Souza, Analista Judiciário, Matrícula 173541), o digitei, conferi e subscrevo. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

ASSINATURA DAS PARTES: AUTOR: ADVOGADO DA PARTE AUTORA: R: CKOM ENGENHARIA LTDA. (representada por advogada e preposta): PREPOSTA: ADVOGADA DA PARTE REQUERIDA: PROCESSO: 00664669120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXEQUENTE: MOTOBEL VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTÔNIO MANOEL CÂMARA LEAL TERCEIRO: WILMA OLIVEIRA PORTILHO. Em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Apres, conclusos com o apenso 0022742-32.2017.8.14.0301. Belém, 20 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00851595520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A: Remoção de Inventariante em: 26/10/2021 REQUERENTE: CRISTIANE PRISCYLA BAPTISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIZ NON SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS REQUERIDO: HELOISA BAPTISTA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: HELIANA BAPTISTA DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE: LUZIA DAS GRACAS BAPTISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Vistos. Trata-se de Incidente de Remoção da Inventariante HELOISA BAPTISTA, movido por CRISTIANE PRISCYLA BAPTISTA DE SOUZA e demais herdeiros ali identificados, devidamente qualificados. Afirma a parte autora que a inventariante não vem dando o devido andamento no inventário, para que o mesmo chegue ao seu termo, além de não listar todos os bens que compõem o presente inventário. Sustenta que deve ser nomeada como inventariante a presente herdeira CRISTIANE PRISCYLA BAPTISTA DE SOUZA, nos termos do art. 990 do CPC e, pleiteia que seja determinada a destituição da atual inventariante e posterior nomeação do petionante. A inventariante ao que consta nos autos não apresentou resposta, por entender que a matéria de solução simplificada e não complexa. Autos conclusos. o relatório DECIDO. A pretensão da autora à remoção da atual inventariante com a sua consequente nomeação. Acerca do tema, dispõe o art. 995, in verbis: Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Conforme documentação acostada aos autos, não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas acima. Com efeito, entendo que descabe a remoção da inventariante, pois a inventariança vem sendo exercida de forma idônea e a remoção somente se justifica em situação excepcional. Confirma-se a jurisprudência nesse sentido: INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCABIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO

ENSEJADORA DA REMOÇÃO. É descabida a remoção da inventariante quando não comprovada a sua negligência e não se verifica prejuízo para o espólio, para os credores ou para os herdeiros. Recurso desprovido. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70066249707, Nº CNJ 0310348-72.2015.8.21.7000, 7ª Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vadconcellos Chaves, Julgado em 02/09/2015). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Certificado o trânsito em julgado, informe no feito principal em apenso o resultado deste. Dispensem-se as eventuais custas. Sem condenações sucumbenciais em face de ser mero incidente. Desapensem-se dos autos principais e archive-se após o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00856316120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:LEONARDO FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CODIGO DE PROCESSO CIVIL, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele não concordou e pretende o rejuízo da causa, para o que não se prestam os aclaratórios. Verifica-se ainda, que a fundamentação dos aclaratórios versa sobre inconformismo do embargante face a insatisfação indenizatória deferida pelo juízo. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos aclaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ainda, intime-se a parte requerida para manifestar-se no que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 22 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00871203120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:D E ALENCAR LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por D.E. ALENCAR LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Informa o autor que foi surpreendido com a cobrança de uma fatura de R\$ 110.667,63 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) em nome diverso da requerente. Informa que a energia fora interrompida em setembro de 2014 e que consta um contrato de parcelamento, mas não realizado pela autora e sim pelo antigo consumidor da unidade. Informa ainda que apesar dos pedidos para troca de titulares da unidade consumidora, o pedido nunca fora realizado. Alega que procurou a requerida para solucionar o problema, pediu apresentação de documentos para atestar a fatura, porém a mesma nada fez para solucionar o inconveniente o que o levou a ingressar com a presente demanda. Pediu tutela antecipada que fora deferida pelo juízo para que o rú restabelecesse a energia da autora, conforma fls. 65. Devidamente citada, a rú contestou a contento em fls. 75/87, alegando ser legítima a cobrança guerrada, pugnano pela total improcedência da demanda. Rúplica da autora em fls. 115/120. Audiência de Conciliação fls. 121. Autos conclusos.

o relatório. **DECIDO.** Defiro o benefício da Justiça Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Entendo ser a matéria fática e apreciável, neste sentido a demanda merece ser julgada. **Relatório de consumo:** O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente ao. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da Inexistência de Dóbito No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam a cobrança contestada de acordo com a informação por e-mail acostado em fls. 49. Dentre outros documentos, como demonstrativo de consolidação do C/R geral, formulário para operação de faturamento e cadastro, dentre outros. De sua parte, o réu juntou histórico de consumo do autor, bem como documento atestando parcelamento da dívida em fls. 103/105, dentre outros. Estamos diante de uma relação com ampla produção de provas juntadas pela requerente, ainda que lhe seja favorável a aplicação da Inversão do Ônus da Prova, posto que os documentos e as alegações juntadas pelas partes, principalmente pelo autor convenceram este magistrado sobre a verdade dos fatos do mesmo. Por parte do réu, há de se levar em conta que tudo o que alegou não foi suficiente para demonstrar que a cobrança em nome do autor é legítima, posto que a fatura não se encontra no nome do mesmo, mesmo tendo sido expresso pedido do autor para que ocorresse a mudança da titularidade da unidade consumidora, nos termos do documento acostado em fls. 27. Assim, fica impossível aferir que tal consumo partiu do requerente e não tendo nada comprovado o réu neste sentido. Há recalcitrância do autor em pleitear a mudança de titularidade e de contestar tal fatura junto ao e a mesma nada fez, apenas realizou um parcelamento de dívida junto com o antigo consumidor NADIME SASSIM DAHAS e não com o requerente. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Analisando os documentos acostados aos autos e levando-se em conta a responsabilidade objetiva da requerida na prestação do serviço, havendo falha neste sentido, há de se reconhecer o dano e a consequente responsabilidade civil. Analisando-se a peça inicial da autora confrontada com a contestação do réu, há de convir que a não logrou êxito em contradizer os fatos aduzidos pela mesma, sendo, portanto, vislumbrada sua responsabilidade por falha na prestação de serviço de energia elétrica. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil trouxeram ao mundo jurídico uma nova teoria contratual, permeada por princípios da eticidade. Dentre estes princípios, encontra-se a boa-fé objetiva, a qual está relacionada a deveres anexos ou laterais de conduta. Os referidos deveres, dentre outros, que foram violados no presente caso, podem ser assim resumidos: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de lealdade e probidade; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a confiança depositada. Assim, a requerida, no convencimento deste magistrado, agiu com falha e abuso na hora de fornecer os serviços contratados, por exemplo, ao não proceder com a mudança da titularidade da unidade consumidora quando a mesma fez o pedido justamente para poder individualizar o seu consumo. Logo, há de se reconhecer o nexos de causalidade entre conduta e resultado danoso. De tudo o que foi exposto, entendo que há que se falar em inexistência de dóbito. Dos Danos Materiais Pelo que consta dos autos, o consumidor pleiteia a restituição do valor pago a título de danos materiais pelo aluguel que teve que assumir em face do inconveniente gerado pela falha na prestação de serviço do requerido no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A autora junta o contrato de locação a que pretende os referidos danos, conforme fls. 29/38. Importante salientar que o dano material não se presume, deve ser comprovado, não havendo se falar em dever de indenizar quando não evidenciado. Assim, importante também informar que a inversão do Ônus da prova não é absoluta e não atinge toda a matéria fática do consumidor que deve estar guarnecida de um ônus probante. Deve-se afastar as provas que não cabe ao requerido em face de sua superioridade econômica e técnica, posto o periclitamento dos produtos fugir ao seu controle técnico. Caberia sim, ao requerido, comprovar que prestou o serviço adequadamente e que forneceu o produto sem vício algum, o que não fez a contento, neste ponto a

inversão lhe atinge e assim entendo que o autor, conforme comprovou, suportou os danos materiais, devendo o mesmo ser restituído. Dos Danos Morais Importante salientar que a demanda gira em torno do corte indevido de fornecimento de energia elétrica, o que se enquadra na falha da prestação do serviço ao consumidor. Não pretende a autora danos materiais, revisão do contrato, repetição de indôbito ou declaração de inexistência do mesmo, apenas se legou a pleitear o retorno do fornecimento da energia, além dos danos morais, e assim se pautar a decisão deste magistrado, com fins de evitar julgamento extra-petita. Assim alega que sua energia foi cortada indevidamente. Dos fundamentos acima explanados, há de ser reconhecida a falha na prestação de serviço. Assim, resta incontroverso o dever de indenizar, discutindo-se somente o quantum a ser arbitrado a título de danos morais. Reconheço, portanto, o corte indevido informado, havendo falha na prestação do aludido serviço. Estando a inicial devidamente instruída com os fatos sendo sustentados pelos documentos acostados e não tendo o réu logrado êxito na contestação, importante apontar que, o juízo entende que os argumentos da parte estão devidamente fundamentados e comprovados e, tratando-se de corte indevido de fornecimento de energia elétrica, há de ser considerado o dano moral presumido. Colaciono: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE ILEGAL. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. No caso concreto, a parte autora restou sem fornecimento de energia elétrica por alguns dias, em razão do engano cometido pela concessionária, que providenciou o corte da energia elétrica do apartamento autor (403-A), quando tinha intenção de realizar o corte da energia de apartamento diverso (403-B). 2. O caso de dano moral in re ipsa, que se traduz naquele cuja caracterização do abalo moral ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, que acontece nas situações de corte/suspensão/interrupção ilegal do fornecimento, conforme reconhece este órgão fracionário. No caso concreto, é inequívoco o corte ilegal, recaindo sobre a empresa de energia o dever de indenizar o consumidor pela arbitrariedade cometida. Veja-se, o autor teve cortada a energia elétrica por erro inescusável da concessionária, que, por sua vez, sequer dispensou atenção ao consumidor que pedia providências. Erro e descaso graves que merecem a devida reprimenda. Majoração da verba indenizatória. Aplicações de honorários advocatícios recursais. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÊ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Câ-vel... Nº 70079833448, Segunda Câmara Câ-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). Assim, sendo presumido desnecessária a comprovação do nexo causal que ligue o comportamento lesivo com o resultado ocorrido, posto os mesmos, inclusive, devidamente demonstrados nos autos. E, levando-se em consideração a natureza jurídica do fato e a complexidade da demanda, bem como a condição econômica das partes envolvidas e assim, evitando enriquecimento ilícito e em respeito aos princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade, entendo justo a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dos Dispositivos Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para confirmar os efeitos da antecipação da tutela provisória de urgência, bem como para: 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos, este no valor de R\$ 110.667,63 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos). 2) DETERMINAR que a parte Rê retire de seus arquivos quaisquer débitos já existentes em nome da parte autora tão somente quanto aos valores que aqui se discute. 3) CONDENAR a parte Rê danos materiais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC contados a partir da publicação deste decisum e juros legais de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da mesma, compreendido até o dia em que houve o efetivo religamento da energia do autor. 4) CONDENAR a parte Rê aos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária da data deste arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ. 4) CONDENAR o requerido a proceder com a troca de titularidade da Unidade Consumidora nº 14370 para o nome do requerente. Por fim, condeno o réu às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Câ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01405823420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB 5424 - MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SAUDE Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA

RIBEIRO (ADVOGADO) . Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatário, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 26 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04526665720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Data: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:ARNALDO SHOITHI SEKI Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 26987 - RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:WARTON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. retro, e determino a expedição de mandado de despejo compulsório, no qual deverá constar que em caso de resistência ou descumprimento da ordem, autorizo desde já o arrombamento do imóvel bem como o uso da força policial. Expeça-se ofício para o Comando da Polícia Militar. Ainda, para a continuidade do feito, prossigo o feito com o cumprimento de sentença: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA assim, procedam-se as alterações necessárias no sistema Libra e na capa dos autos. Intime-se, pois, o réu/executado, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado às fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Apãs as quitadas eventuais custas, cumpra-se expedindo o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 21 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05476650220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Data: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/10/2021 REQUERENTE:CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO SA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 23570 - MARCIA MICHELLE SALOMAO BARATA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUTO JORGE GOMES GOUVEA Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIOLA BRUNA BARROS LEAL Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de Sentença proferida por este Juízo em fls. 143/144. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou

com necessidade de correção de erro material. Sustenta o embargante, que a decisão incorreu em erro material, o que se coaduna com os elementos ensejadores para apreciação dos Embargos, bem como são os mesmos tempestivos, devendo ser conhecidos. Remanesce a análise quanto ao seu provimento e acolhimento. Percebe-se que a embargante se inclina a buscar o saneamento do erro informado. Importante salientar que os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). No que tange às arguições da embargante, informa que a Sentença incorreu em erro material pois condenou o embargado em cobrança em aluguéis em atraso e demais acessórios pecuniários relativos à locação. Isso porque a inicial pleiteava tão somente a rescisão do contrato. Compulsando os autos, entendo ter a embargante razão, não devendo o julgado incorrer em julgamento ultra petita. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DANDO-LHES PROVIMENTO/ACOLHIMENTO, retificando o erro material apontado para desconstituir a parte dispositiva condenando o réu ao pagamento dos aluguéis em atraso e demais acessórios pecuniários relativos à locação, mantendo as demais condenações em seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Belém, 21 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05826344320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA IRIS MOURAO COSTA SILVA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. em face de MARIA IRIS MOURÃO COSTA SILVA. A autora alega que o réu é devedor da autora e cujo débito atinge a propositura desta ação chegou a R\$ 39.359,56 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referindo-se ao contrato de financiamento com juros firmado entre as partes que concedeu empréstimo a requerida. Juntou documentos. Contestação da requerida em fls. 60/67 pleiteando a total improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 73/88. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. DO MÉRITO Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a requerida nos termos do art.98 e seguintes do CPC. Trata-se de Ação de Cobrança. A ação de cobrança tem o objetivo de cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento. Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora. Cumpre destacar que a parte ré se manifestou sobre os fundamentos sustentados pelo autor, mas não conseguiu refutar a contento o que a autora demonstrou. A autora juntou amplo lastro probatório, fazendo prova do alegado, conforme os documentos acostados, especificamente o contrato por meio de cópia de crédito bancário fls. 17/18, dentre outros. O requerido de seu turno, na contestação, não juntou documentos que fizessem desconstituir o direito alegado pela autora, apenas comprovações da hipossuficiência. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor comprovou com documentos sólidos o seu direito, juntando documentos essenciais para sustentar suas alegações. Da sua parte, o réu nada trouxe de contundente que pudesse afastar sua responsabilidade contratual. É certo que a inadimplência da Requerida configura ato ilícito, vez que causa prejuízos ao Requerente, devendo, portanto, promover a reparação por todos os danos causados, nos termos do art. 389 do CC, artigo 186 combinados com o artigo 927 do Novo Código Civil Brasileiro.

Â Â Â Â Â Prelecionam os citados artigos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 186. Aquele que, por negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não há dúvidas que a obrigação voluntária da requerida, qual seja a inadimplência no cumprimento da sua obrigação de pagar com sua parte contratual, a contraprestação do contrato que lhe concedeu empréstimo, e demais encargos violou direito e causou danos a autora. Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos já aventados, restou demonstrado o prejuízo suportado pela autora e, nestes termos, a obrigação de Cobrança, devidamente instruída, merece lograr procedência.

**DISPOSITIVO**  
 Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 39.359,56 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a contar da prolação da presente sentença. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade concedida a mesma por este Juízo neste decisum. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dá-se baixa e archive-se. Belém, 20 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**PROCESSO: 07736291320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**  
**Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: IMPORTADORA GISLENE LTDA**  
**Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA**  
**Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) .**

Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida por IMPORTADORA GISLENE LDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Informa a autora que foi surpreendida com diversas cobranças acima da média com valores muito superiores ao consumo mensal habitual. Após, contestada administrativamente as faturas, foi julgada procedente com a devolução dos valores a maior em crédito. Ocorre que o problema voltou a se repetir. Assim, contesta as faturas a partir de novembro/2016. Requer a suspensão das cobranças, substituição do medidor e indenização por danos morais. Tutela deferida em regime de plantão para que a requerida não suspendesse o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 371866 (relativo aos dígitos de abril a novembro/2016). Devidamente citada, a ré contestou e apresentou reconvenção às fls. 48/69. Requerendo a improcedência da ação e cobrança dos valores da autora no aporte de R\$-17.744,02 (dezesete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). Audiência de conciliação em fls. 101. Foi deferido o depósito em juízo dos valores indicados pelo autor em favor do réu, ficando esse impedido de suspender o fornecimento da energia. Autos conclusos.

O relatório. **DECIDO.** **RELAÇÃO DE CONSUMO** O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica e informacional) frente a ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

**DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RECONVENÇÃO** Impende destacar que a obrigação principal e a Reconvenção tratam-se da mesma matéria, qual seja a [In]Existência do débito. Significa dizer que, declarada a inexistência do débito, há de reconhecer a responsabilidade do mesmo e declarar, de fato, a inexistência do débito e em consequência julgar improcedente a reconvenção, do contrário, julgada procedente o débito, há de se reconhecer a reconvenção e exigir a cobrança devida da autora/reconvinda. Do julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Importante destacar que a presente ação se

amolda a matéria debatida em sede de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR (12085) - 0801251-63.2017.8.14.0000, o que atrairia a suspensão do feito até que fosse dirimido o impasse ali suscitado. Entretanto, houve decisão naqueles autos, cujo teor colaciono o que importa a solução desta controvérsia: [...] 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulamentares, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função primária do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. Muito embora o presente incidente ainda não tenha chegado ao seu desiderato com o trânsito em julgado, a presente decisão aqui exposta *ipsis litteris* informa os pressupostos em que deverá se pautar, a priori, as decisões em curso que guardam identidade com a celeuma. Assim sendo, observando o lastro probatório documental acostado aos autos, entendo que as teses na decisão acima destacadas/grifadas estão presentes na presente demanda, o que inclina este magistrado a analisar o mérito da mesma. Superada estas informações, passo ao mérito. No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam suas faturas que entende indevida. Além disso, junta outros documentos, conforme depreende dos autos. De sua parte, o réu juntou documentos às fls. 70/76 (relatório de análise do processo). Não foi juntado o Termo de Ocorrência de Irregularidade. A unilateralidade dos documentos juntados pela requerida, quais sejam, relatório de análise de do processo com telas do sistema, não foi suprida pela realização de prova pericial em Juízo, sendo certo que as partes ainda que não tenham requerido expressamente a produção de tal prova. Assim, sigo as decisões colacionadas abaixo: **EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSTATADA ATRAVÉS DO TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1 - Para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfez as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2 - Necessidade de prova pericial. Não foi possível a realização de prova pericial, uma vez que o relatório violado foi retirado da residência do autor há muito tempo pelos prepostos da parte ré. Não sendo possível a comprovação de irregularidade no faturamento da energia elétrica utilizada pelo autor, incabível a cobrança dos valores relativos a dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI. (...). 5 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Processo: APL 00145402520098190037 RJ 0014540-25.2009.8.19.0037 - Argão Julgador: VIGÍSSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 24/03/2014 - Julgamento: 16 de Janeiro de 2014 - Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES) **EMENTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. Declaração de emissão unilateral. O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor. Fraude não comprovada. Ausência de contraditório acerca da suposta irregularidade. Anus probatório não desvencilhado. Sentença mantida. Recurso improvido. (Processo: APL 90005413620088260506 SP 9000541-36.2008.8.26.0506 - Argão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Publicação: 15/10/2014 - Julgamento: 8 de Outubro de 2014 - Relator: Fábio Podestá) **EMENTA - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TERMO******

DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Â FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE PERÍCIA TÉCNICA. DÁBITO APURADO UNILATERALMENTE. NULIDADE DO TOI. (...) Â Concessionária que deixou de notificar previamente o consumidor sobre a vistoria, bem como não solicitou pericia técnica no momento da lavratura do TOI e não efetuou pericia no aparelho de medição substituído. Não atendidos os comandos do art. 72 da Resolução 414/2010 da ANEEL. TOI que não ostenta presunção de veracidade. (...). (Processo: APL 00910999720108190001 RJ 0091099-97.2010.8.19.0001 - Argão Julgador: VIGÍSSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 15/01/2015 - Julgamento: 7 de Janeiro de 2015 - Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO)ç. (destaquei). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerida alega que foi verificado que nas faturas referente aos meses de abril a junho/2016 não houve a apuração total do consumo efetivo do imóvel, tendo no mês de julho/2016 a leitura confirmada sendo cobrado o que de fato não ocorreu nos meses anteriores. Alegou ainda que em face das reclamações da parte autora, procedeu uma vistoria no medidor e nenhuma irregularidade foi encontrada. Contudo, a requerida não faz prova de suas alegações. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Além disso, não foi juntado TOI, o que faz presumir o não conhecimento da autora, o que aponta que esta não estava presente no momento da inspeção, o que desrespeita a Resolução 414/10 da ANEEL. Este juízo se inclina de maneira cabal a exigir a presença do autor com sua assinatura no referido termo, sem o qual entende que a prova foi produzida unilateralmente, o que sequer houve nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reconheço, portanto, que os valores foram indevidamente cobrados em fatura da parte autora, impondo-se à rã o ônus do ilícito. Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituição requerida, sendo medida que se impõem o estabelecimento da prestação reparatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, devem ser declarados não somente inexistentes os débitos mencionados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANO MORAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos danos morais, embora seja cediço que a simples situação tivesse gerado inconvenientes à requerente, além disso seu nome foi indevidamente inscrito em banco de dados de restrição ao crédito. Outrossim, é cediço a irritação que os consumidores muitas vezes enfrentam diante da abusividade dos serviços prestados por serviços de energia, o que muitas vezes dá margem ao dano moral, ainda mais quando o nome do consumidor é posto indevidamente em cadastro de inadimplentes, impedindo que este realize muitas outras transações comerciais. Bem como, se há corte no fornecimento de energia. O que ocorreu no caso dos autos, conforme se observa à fls. 170/171 e 177/182. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em relação aos danos morais, deve se levar em consideração que a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina de uma pessoa, sendo que, para a fixação do valor de tal indenização, devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso, fixando um valor que represente uma punição ao ofensor, e ao mesmo tempo, uma compensação razoável ao ofendido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este magistrado tem que a situação experimentada pela parte autora transcende a órbita do mero aborrecimento, notadamente porque houve suspensão indevida de um serviço de caráter essencial. Além, pelas regras de experiência comum, há de se convir que um episódio dessa natureza causa inúmeros transtornos a qualquer pessoa, sendo inarredável, portanto, a obrigação de indenizar nos casos de corte no fornecimento de energia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, vislumbro, no caso em apreço, a configuração dos danos morais. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos relativo as faturas não pagas, bem como afastar a cobrança pela requerida, extinguindo a Ação Principal, bem como a Reconvenção com resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) DETERMINAR que a parte rã retire de seus arquivos quaisquer débitos já existentes em nome da parte autora não somente quanto aos valores que aqui se discute. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4) DETERMINAR que a rã retire as inscrições do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativos as faturas aqui discutidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5) DETERMINAR que a rã proceda a substituição do medidor, caso seja constatada a existência de fraude no mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, condeno o rã/reconvinte às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente na ação de reconvenção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014915820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510052571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REU:MARCELO LOPES DE MENDONCA AUTOR:NOVATERRA CONSORCIO DE BENS SA LTDA Representante(s): LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. Intime-se o autor, para que no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do leilão conforme notificação juntada em fls. 85/85v. Apã's, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. No mais, encaminhe os autos à Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00019838620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:MARCILENE DA MATA GOMES Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) REU:MOTOROLA DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00036922520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:THIAGO SALES SANTOS Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00042690320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REU:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO AUGUSTO MESSIAS CASTRO Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00049315920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ORLANDO HABER II Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19989-A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã e Virtualizaçã, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00053095020148140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JANDIR SOTERO GOMES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00059033420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial - CEJUSC em: 21/10/2021 EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc. Reiterem-se os termos do ofã-cio de fls. 198, para transferãncias dos valores no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, advertindo a parte executada que o descumprimento da transferãncia serã considerado ato atentatãrio a dignidade da justiã a ser penalizado com a respectiva multa. Efetivada a transferãncia, expeãsa-se o respectivo alvarã, conforme jã determinado. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00096092520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 21/10/2021 AUTOR: FRANCISCO SALES MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) REU: BANCO BMC REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00116696820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: RAIMUNDO NONATO PASTANA DE CASTRO REU: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00132681320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ARTEPLAN PROJ CONST LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00152794420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE: HELOISA MARIA CAVALHEIRO FAGUNDES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Diante do trâçnsito em julgado da decisÃ£o de fls. 132/134, parcialmente reformada por decisÃ£o em sede de Agravo de Instrumento, verifico que a exequente juntou os cÃlculos corrigidos, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o da parte executada, a qual foi instada a se manifestar e nÃ£o o fez atÃ© a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetive a transferÃncias do valor de R\$44.032,08 (quarente e quatro mil trinta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido atÃ© a efetiva transferÃncia para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, advertindo a parte executada que o descumprimento da transferÃncia serÃ considerado ato atentatÃrio a dignidade da justiÃsa a ser penalizado com a respectiva multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Efetivada a transferÃncia, expeÃsam-se os respectivos alvarÃs, conforme requerido Ã s fls. 219/220verso, apÃs arquivem-se os presente autos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00154471720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021 AUTOR:ABILIO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:MARIA CRISTINA GARCIA REIS Representante(s): OAB 3246 - ERMELINDA MELLO GARCIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 21 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00181423620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOSE FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCIMAR CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00203770520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:LEONILDO RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEASA/PA-CENT.DE ABASTECIMENTO PARA S/A Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00217268320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ADRIANA DO SOCORRO ESTEVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00224611820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR:IGOR VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:KATIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 21 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO:

00224935220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) REQUERENTE:PARLENE RIBEIRO DIAS REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00256393320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/10/2021 REQUERIDO:EVARISTO JOSE COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 3525 - MARIA ROSAURA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOSANA CLARISSA BARBOSA COELHO DA SILVA REQUERIDO:E.J.C. DA SILVA COMERCIO EIRELI EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EMPRESARIAL REQUERENTE:S. N. G. DE SOUZA -EPP Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00264472020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510856220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:PETROLEO SABA S/A Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. F. GONCALVES REQUERIDO:CATARINA DE AMORIM GONCALVES REQUERIDO:RENATO FELISSIMO GONCALVES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00320154020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:COLEGIO SANTA CATARINA DE SENA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REU:ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00396772620128140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 21/10/2021 IMPUGNANTE:ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) IMPUGNADO:PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00403386820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:BENEDITO DA LUZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO:

00424328620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:WALDEFELIX PRAZERES BARROS Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00439548520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) REU:REGINALDO FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00451401220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO CARDOSO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00477302520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 21/10/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINER Representante(s): OAB 6426 - EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES SOUSA LOPES E OUTRO Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m,21 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 4 8 0 0 1 3 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 21/10/2021 IMPUGNANTE:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:THIAGO SALES SANTOS Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00493567920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:MARLLO SANTOS SALDANHA Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00494858420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:EDIVALDO DO NASCIMENTO BATALHA REQUERENTE:ALTAIR OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 5541 -

ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18896 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NAZARENO MORAES AZEVEDO REQUERENTE:LUCIO NATIVIDADE SANTIAGO REQUERENTE:SIND DOS ESTIV E TRAB EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO EST PARA REQUERIDO:EMERSON NATIVIDADE SANTIAGO Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES SOUSA LOPES Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO ALMIR CORREA Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00587394720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA Representante(s): OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00590971220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Imissão na Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE:MÁRCIO RICARDO MAGALHÃES CORDEIRO REQUERENTE:LILIANE DE NAZARETH SILVA MENDES Representante(s): OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAURA RAFAELLA BEMERGUI DOS SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00605799220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:JORGE FERNANDO CORREA Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) REU:CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00661030720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO DA LUZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00839118820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:BRUNA MUNIZ DE LIMA Representante(s): OAB 22062 - TIFANNY GONÇALVES ALFAIA (ADVOGADO) OAB 27103 - YAN MATHEUS FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 30137 - VIVIAN KATIELLY COSTA CABEÇA GARCIA (ADVOGADO) REU:ELINALVA MUNIS DE LIMA Representante(s): OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00897255220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:LUCIANA DE LIMA CARRERA CASSEB Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01256365720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO AFONSO PINTO DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 02832829620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00015279320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610051952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 ADVOGADO:SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA REU:E. BORGES DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): FRANCINALDO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00016194220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710052058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo Cautelar em: 22/10/2021 REU:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:AUTO ESCOLA AVENIDA LTDA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19605 - KARITA KAROLINE GOMES NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 4 4 2 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exibição em: 22/10/2021 AUTOR:SUPER TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:BANCO SAFRA S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANNS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 1 2 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:LUCIANA CAMPOS NERI

Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00051377320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Consignação em Pagamento em: 22/10/2021 AUTOR: MARIANA GALLETI Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) OAB 23712 - GIOVANA BACELAR DE SOUSA CARVALHO (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00056892820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010095318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: HILARIO CARLOTINO ALVES Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) ALEXANDRE VASQUES (ADVOGADO) REU: GLORIANA GOMES TEIXEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00076147420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: CIBELI DE SOUZA NEVES Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO: UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00078974620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010128185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU: D B BARCESSAT LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 12833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR: JORGE NASSAR FLEURY DA FONSECA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8494 - DJARIAN FREDSON COSTA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 16526 - PRUDENCIO HILARIO SERRA NETO (ADVOGADO) GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU: SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO PROCESSO: 00085465720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: LILIAN RUTH FERRAZ DE ARAUJO VALENTE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: LIVIA ARAUJO SOARES VALENTE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: JONAS SOARES VALENTE NETO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A

- NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00089232820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:MARIANE FREITAS COLARES Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00091426320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710281186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REU:IRMAOS TEIXEIRA LTDA (POSTOS ITEX) Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:AUTO ESCOLA AVENIDA LTDA Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19605 - KARITA KAROLINE GOMES NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00108855720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:AVIZ TUR LTDA EPP Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) REU:GOL LINHAS AEREAS VRG LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00109935720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:BRUNO GOUVEIA PORPINO Representante(s): OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00112406720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:EVERALDO HERCULANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00115129520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Busca e Apreensão em: 22/10/2021 REQUERENTE:FRANÇOIS THIJM JUNIOR Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRÉ QUEIROZ Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã?o e Virtualizaçã?o, nos termos das Portarias n?o1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?o 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9?a Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00122386920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:EDNA MARIA AZEVEDO FEIO Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 9117 - FAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã?o e Virtualizaçã?o, nos termos das Portarias n?o1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?o 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9?a Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00124124420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:CECILIA MENDES Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã?o e Virtualizaçã?o, nos termos das Portarias n?o1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?o 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9?a Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00128238720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MANOEL AGOSTINHO OLIVEIRA DE CASTRO REPRESENTANTE:HILMA BECKMAN DE CASTRO Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã?o e Virtualizaçã?o, nos termos das Portarias n?o1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?o 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9?a Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00129364120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã?o e Virtualizaçã?o, nos termos das Portarias n?o1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?o 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9?a Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00149840720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 22/10/2021 AUTOR:DEUSAMAR RAMOS DUARTE Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçã?o e Virtualizaçã?o, nos termos das Portarias n?o1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?o 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9?a Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00165955820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA

DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 19541 - HELIO FAVACHO ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00169623320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610544824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: DepÃ³sito em: 22/10/2021 AUTOR:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:PAULINHO SOUZA OLIVEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00171940320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910376795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ImissÃ£o na Posse em: 22/10/2021 REU:BATISTAO SUCOS - JOAO BATISTA DA SILVA COMERCIO ME Representante(s): JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CDP COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16761 - RAFAELA AZEVEDO DE LEO (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEO SERRAO (ADVOGADO) OAB 17973 - KELEN NUNES LEO (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00187146020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO EMANOEL CASSIANO Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO CREDIFIBRA SA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00191447020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:MARIANE FREITAS COLARES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00207486620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃ§a em: 22/10/2021 AUTOR:MARIANE DA SILVA COLARES Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REU:EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00215342320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410729949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 22/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GILSON FRUTUOSO ABADDE REQUERIDO:TNL PCS SAOI Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos

das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00216338020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOAO VICTOR VIANA DA PAZ Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25114 - LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00217739020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Monitoria em: 22/10/2021 AUTOR:BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:M SILVA COMERCIO DE CARNES E TRANSPORTES INTERESSADO:ITAPEVA VII FIDC NP Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00221829020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/10/2021 REQUERENTE:GILBERTO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARVALHO BARRETO Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARVALHO BARRETO - ME Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00223275420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Agravo de Instrumento em: 22/10/2021 REQUERENTE:DANIELE CRISTINI FARIA CORREA Representante(s): OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00232308420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:KATIA CILENE AMARAL ARAUJO Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00238255420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REU:UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Representante(s): OAB 1044 - ELEN FABRICIA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00242830820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA LEITE COSTA SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 13776 - LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 174254 - WELLINGTON FEU OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 161343 - REINALDO BEZERRA DE BRITO (ADVOGADO) REU:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00246347320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Processo de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO ERASMO FEITOSA MAIA REQUERENTE:VIRGINIA ANE ROCHA MAIA Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00250276820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:RUTH NASCIMENTO MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 3379 - FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS (ADVOGADO) OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:JOSUÉ NASCIMENTO DE MELO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) TERCEIRO:AVILA NASCIMENTO DE MELO Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00252193320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:LUCAS MARTINS FILHO Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) REU:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00270505320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:RICHARD FELIX OLIVEIRA Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO)

REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 22 de outubro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00282299020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentena em: 22/10/2021 AUTOR:MAURICIO MARQUES CORDEIRO Representante(s): OAB 18753 - JOABE MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) REU:CENTAURO VIDA E PREVID NCIA S/A Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) INTERESSADO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 22 de outubro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00286423520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C vel em: 22/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MARCELINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 22 de outubro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00287985220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sum rio em: 22/10/2021 REQUERENTE:MAGMA SERVICOS E ANALISES LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) REQUERIDO:FORCE ONE BLINDADOS (C.P. NEVES SERVIOS E COM RCIO - ME) Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 22 de outubro de 2021                             LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00293395620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C vel em: 22/10/2021 REQUERENTE:J.F.O COMERCIO E SERVIO INFORMATICA LTDA - MICRODATA Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO SA Representante(s): OAB 80851 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:TELEFF NICA BRASIL S/A

(NOME FANTASIA VIVO) Representante(s): OAB 80851 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00297341420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 22/10/2021 IMPUGNANTE:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:RICHARD FELIX OLIVEIRA Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00321160920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:MONACO AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIDES DE FREITAS MARQUES JUNIOR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00336267820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810950764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU:FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA Representante(s): OAB 23850 - CAMILA BENTO DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:REGINALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00347761020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:FABIO RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00359230320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:FRANCINETE VASCONCELOS GAIA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21517 - ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ALX IMOVEIS ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00361863520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA ALVES LOBAO Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCA DO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00408132420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/10/2021 AUTOR:VANIA DE MORAES BENASSULY Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) REU:JMA TAVARES COM. DE GÁS E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) OAB 20878 - HORACIO FARIAS COELHO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00416306420108140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REU:EMERSON DOS REIS BANDEIRA REQUERENTE:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00417319120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERIDO:DJANE CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES THOMAZ SANTIAGO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS THOMAZ SANTIAGO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE JORGE BARROS MOHANA Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCONE BARROS MOHANA REQUERENTE:JOSE ALBERTO BARROS MOHANA REQUERENTE:ISAURA LOUCHARD DA CUNHA MOHANA REQUERENTE:SANDRA SUELY COSTA MOHANA REQUERENTE:NAIME BARROS MOHANA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00423903720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/10/2021 AUTOR:JACIRENE FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 19541 - HELIO FAVACHO ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) REU:KITBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE MADEIRA LTDA REU:PEDRO SILVERIO PEREIRA REU:ELZA LOBO MENDONCA PEREIRA REQUERIDO:VICENTE SILVERIO PEREIRA Representante(s): OAB 33.432 - LORENA SILVERIO PEREIRA MENDONCA (ADVOGADO) REU:PEDRO ANTONIO SILVERIO LOBO MENDONCA Representante(s): OAB 33.432 - LORENA SILVERIO PEREIRA MENDONCA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00431598220108140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) REU:SILVA E FRANCA LTDA EPP Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO

PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00435968620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARCIO ROBERTO CAZELA Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00457864220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:JMA TAVARES COM. DE GÁS E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:VANIA DE MORAES BENASSULY Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00473437820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:DARIO MAGALHAES FILHO Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 22250 - DIEGO ANAISSI MOURA MATOS (ADVOGADO) AUTOR:ROSA DO SOCORRO SILVA QUINTO REU:BANCO DO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00506313420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 22/10/2021 AUTOR:JMA TAVARES COM. DE GÁS E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:VANIA DE MORAES BENASSULY Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00508192220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:IRACEMA AMELIA FRAZAO FERREIRA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00514190720108140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:JOÃO ALVES FONSECA Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de

03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00517745420098140301 PROCESO ANTIGO: 200911193106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSA DO SOCORRO SILVA QUINTO Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) EXECUTADO: DARIO MAGALHAES FILHO Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00536632320008140301 PROCESO ANTIGO: 200010294242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Sumário em: 22/10/2021 REU: TELECOMUNICAÇÃO DO PARA SA TELEMAR Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO ADVOGADO: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE AUTOR: LUCIDEIA MARQUES DE ALMEIDA Representante(s): ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00579672120148140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: SIMONE DE NAZARE DIAS RENA LIMA EXECUTADO: ARNOUD BRAGA DE BARROS LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00588971020128140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Agravo de Instrumento em: 22/10/2021 AUTOR: JOSE EGAR LOPES FIGUEIRA REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: JOSE EDGAR LOPES FIGUEIRA Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00593429120138140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: RENATA DE AVIZ BATISTA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REU: INPAR PROJETO SPE LTDA REU: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00660912220168140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Processo de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERENTE: MARCIA REGINA MAUES

DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) REQUERIDO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00776917420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: MARIA OSCARINA DANIN SOUZA Representante(s): OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00780594920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: MJ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00807645420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: EVANEIDE MATOS BARBOSA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00818583720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: VIRGINIA MAFRA RAMOS Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00820840820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: POSTO QUATRO LTDA. Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº

1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel@com, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01020713020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARILENE SALGES BRANDAO Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCLUB DO BRASIL SEGUROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel@com, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01366166320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cautelar Inominada em: 22/10/2021 REQUERENTE:PAULO ODACINO JUSTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANPARA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel@com, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02943279720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:JORGE LUIZ MOREIRA DA COSTA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 23159 - KADU QUEIROZ LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) OAB 26004 - MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel@com, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03113080720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA REQUERIDO:MARLENE AZEVEDO MIRANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel@com, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 03742974920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE LINHARES DOS SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel@com, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04396425920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:ALUIZIO RIBAMAR LOPES Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA REU:JAIME MARTINS SISTEMAS E MANUTENCOES Representante(s): OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel@com, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO:

04466473520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:RENATA CERBINO DIAS Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) REU:NEO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05857340620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 22/10/2021 REQUERENTE:CARLOS ERNANIDE M E SILVA Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ERNANI DE M SILVA ME REQUERIDO:BANCO ITAU S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06376776220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 22/10/2021 EMBARGADO:RUTH NASCIMENTO MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 22871 - RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:AVILA NASCIMENTO DE MELO Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSUE NASCIMENTO DE MELO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 6 4 9 6 8 3 0 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GR TRANSPORTES E NAVEGACOES EIRELI EPP. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06496865620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 22/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:XAVIER PEREIRA DE ARAUJO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07677208720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:JEFFERSON CABRAL PEREIRA AUTOR:CAMILA MAGNO SOZINHO PEREIRA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) REU:ANDRADE E LOBO REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA Representante(s): OAB 200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00004555120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: FONSECA & TAVARES S/S LTDA REU: ANA ELIZABETH GONÇALVES FONSECA TAVARES Representante(s): OAB 20686 - ALBERTO RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) REU: AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES Representante(s): OAB 20686 - ALBERTO RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00012378220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ROSE MARY COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA GONCALVES Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00017912120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010026446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO: ESPOLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) ANA LUCIA RODRIGUES SOARES (REP LEGAL) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA OLIVEIRA MORAES Representante(s): RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00020472820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: JOSE AUGUSTO BAIA SENA Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00032560320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: TAYANA TEXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REU: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00032914219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410025382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU: OAS EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS ANTONIO QUEIROGA REMIGIO Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de

Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00033437620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810106979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Consignação em Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:SEBASTIAO BENEDITO PANTOJA JANAU Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) REU:JOSE DOMINGOS VILANOVA DE BASTOS Representante(s): JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00034921820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA CILENE MACIEL MILANEZ Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBESPIERRE ABDON MILANEZ Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00045897520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910104203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Processo Cautelar em: 26/10/2021 AUTOR:NOGUEIRA LIMA & KATAOKA S/S ADVOCACIA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:SILAS SANTOS ANTONIO Representante(s): SILAS SANTOS ANTONIO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00046152220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA REGINA CELIA DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00049816120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:DIEGO DE MOURA FURTADO Representante(s): OAB 14863 - PAULO VICTOR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS HENRIQUE VIEIRA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) REU:ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA REU:MARILICE PIMENTEL DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066123520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE:NORTE HOTELARIA SA Representante(s): OAB 14054 - ANDRE VIANNA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS E

INFORMATICA Representante(s): OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00077478220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:NN RAMOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) REU:WAB ENGENHARIA LTDA INTERESSADO:IVANILDE DE LA ROCQUE BARROS Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00086080520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCINETE DE NAZARE SAMPAIO Representante(s): OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REU:INPAR/VIVER PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00087068220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE:DILZA MARIA FEIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00090992120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410306416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU:VICENTE DE PAULA QUEIROZ Representante(s): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00105220820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510325986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO CARVALHO LOBO Representante(s): MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCOOL SANTA CRUZ LTDA Representante(s): OAB 330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 69844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 69844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00110204020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:WILLIAM JOSE BIANCUCCI ABREU Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA

Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00111163220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910250197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento SumÃrio em: 26/10/2021 REU:JOSE GOMES DE ALMEIDA JUNIOR REU:ROBSON JOSE FERREIRA DE ALMEIDA REU:HELEN ROSE FERREIRA DE ALMEIDA AUTOR:DOMINGOS FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00111501420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710344158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: AÃção de Exigir Contas em: 26/10/2021 REU:ANDERSON VINICIUS MOREIRA DA SILVA Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO SERGIO CARDOSO Representante(s): ALMYR CARLOS DE M. FAVACHO (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO COSTA REIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00111884220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REU:BRAINER JOSE CARDOSO DE MACEDO Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:SVP COMÃRCIO DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) AUTOR:SILVIO FERREIRA SA Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) REU:ANGELA MARIA QUEIROZ Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REU:LUCIANO DE JESUS COELHO MARTINS Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REU:EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARCELO BARROS SAMPAIO Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00116133520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:HILDA SUZAN BENTES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00129055520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃa em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILENE MACHADO NEGRÃO REQUERIDO:HERCULES NASCIMENTO NEGRAO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00129246120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:GEMINI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 107088 - GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES (ADVOGADO) OAB 61698 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) OAB 234435 - IARA FERFOGLIA GDIAS VILARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRAÇAS PINHO BOTELHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18418 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00132379020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REU:JACKSONITO DOS SANTOS CASTRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00133342220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Exibição em: 26/10/2021 REQUERENTE:COLOMBO EXCURSOES PASSAGENS TURISMO LTDA - EPP Representante(s): OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00138944720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610463701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REU:SEBASTIAO BENEDITO PANTOJA JANAUI Representante(s): JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) FRANCISCO MAZZINI (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DOMINGOS VILANOVA DE BASTOS Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142107420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:DENIEL RUIZ DE MORAES Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) REU:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142575420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510446609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:SALOMAO DE SOUZA Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ADALGISA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA DE NAZARE RIBEIRO DE

LEMONS Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00164577820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810503745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REU:LUIZ AUGUSTO BATISTA PINHEIRO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) AUTOR:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): RODRIGO RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00178972220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:BECKNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16438 - CAROLINE COSTA DA SILVA MOTTA (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00179434120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910392402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:ROSILIDIA DE OLIVEIRA TERRA AUTOR:MARCOS AURELIO PINTO DE SOUZA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00184333620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CUNHA REPRESENTANTE:MARLENE NASCIMENTO ROSA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA DA SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 7748 - EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00187857820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810582187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REU:MOYSES PEPE LARRAT AUTOR:SEBASTIAO BENEDITO PANTOJA JANAU Representante(s): JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00193399420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA  
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA  
PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EDWARD ALBERTO GOMES BLASBERG Representante(s):  
OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA  
SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e  
Empresarial PROCESSO: 00199810420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MS BOTELHO LOCADORA DE VEICULOS  
LTDA ME Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB  
4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:MACKON BEZERRA DA CONCEICAO.  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
00203748920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
AUTOR:ADMARINA CARVALHO SANTIAGO Representante(s): OAB 23383 - MARCO ANTONIO  
CORREA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23387 - MAYARA AZEVEDO DE MORAES (ADVOGADO) OAB  
24366 - LUCIANA SERRÃO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26426 - FLAVIA HAYDEE ALMEIDA LOPES  
(ADVOGADO) REU:HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO DE ANANINDEUA LTDA Representante(s):  
OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VANIA LUCIA MONTEIRO  
Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
TERCEIRO:PERLA QUEIROZ DE LIMA TERCEIRO:PERLA QUEIROZ DE LIMA. Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias  
nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de  
outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã  
Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00205820520158140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:MOISES COSTA DA  
CONCEICAO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)  
OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS  
DO SEGUROA DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB  
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e  
Empresarial PROCESSO: 00205866520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210244795  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL SA Representante(s): OAB  
13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ  
ROBOREDO (ADVOGADO) REU:SISTELETRIC IND COM E REPRES LTDAME Representante(s): OAB  
55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA  
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:JOAO AFONSO BRAGA Representante(s): OAB 55589185 -  
SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANTONIO WASHINGTON SANTOS DE MORAES  
Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) OAB 0000 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos  
autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05  
abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã  
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da  
9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00207555820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:E. N. S. M. Representante(s): OAB

19585 - ULISSES ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANA CLARA DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 19585 - ULISSES ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSSDERC INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA MESQUITA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00207799120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:WALENA CONCEICAO DE MAGALHAES Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00207801320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ImpugnaÃo ao Valor da Causa CÃvel em: 26/10/2021 IMPUGNANTE:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNANTE:BRAINER JOSE CARDOSO DE MACEDO Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:SVP COMÃRCIO DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 2 0 7 9 2 2 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ImpugnaÃo de AssistÃncia JudiciÃria em: 26/10/2021 IMPUGNANTE:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNANTE:BRAINER JOSE CARDOSO DE MACEDO Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:SVP COMÃRCIO DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00215608720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410730772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERIDO:TEXACO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:TAILANDIA POSTOS LTDA Representante(s): CRISTIANE CAMUZI COUTO (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00235191720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE:J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON TADACHI MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 874 -

RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00237738720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ORLANDO LUIZ ATHAYDE JUNIOR Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9111 - JOAO CARLOS LEAO RAMOS (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REQUERIDO:SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00239545620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910517414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR:RIO CAETE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO - LTDA Representante(s): RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00242242020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo em: 26/10/2021 REU:FRANCISCO ERIVALDO DE FRANCA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) AUTOR:ALVARO MARGALHO MATOS Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00243934120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Habilitaçãõ de Crédito em: 26/10/2021 AUTOR:ELCILENE DO SOCORRO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REU:SIGMA IMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00249144420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE LEIDE CLEA GOMES DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00257719020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:DB SOUND E ACESSÓRIOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00264483320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 26/10/2021 EMBARGADO:NOGUEIRA LIMA & KATAOKA S/S ADVOCACIA Representante(s): OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CHARLINE SANTOS ANTONIO EMBARGANTE:MARIA DA CONCEICAO SANTOS ANTONIO Representante(s): OAB 8316 - SILAS SANTOS ANTONIO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00270886020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES NONATO BARROS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 2 7 4 4 5 4 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG S.A Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00282012520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:LUIZ SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REU:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 209707 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00283277520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ANTONIO DE PADUA BRITO PEREIRA AUTOR:ANTONIO GUIMARAES E OUTROS Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15442-A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17002 - DEBORA BASTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) INTERESSADO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 11116 - OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e

Empresarial PROCESSO: 00285900520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ROGERIO RIBEIRO FERREIRA SOBRINHO  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA  
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
00286890920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
AUTOR:JOAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA  
DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO)  
REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial  
P R O C E S S O : 0 0 3 1 3 1 3 9 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:L. P. S. R. Representante(s): OAB 7311 -  
JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARIVALDO DA  
SILVA RAMOS Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO  
(ADVOGADO) REU:CA MODAS LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES  
GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias  
nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de  
outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã  
Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00330879120168140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOHZYLYNY MARQUES LEAL  
Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB  
21552 - SUSANA MARTINS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ALEXANDRE DA SILVA  
MONTEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o,  
nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro  
de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
0 0 3 3 5 5 4 5 0 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 9 4 9 1 7 1  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:OBOE CREDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A Representante(s): OAB 2790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS  
(ADVOGADO) OAB 14503 - FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB  
13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16119 - LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES  
(ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23013 - NAYARA SILVA  
CARVALHO (ADVOGADO) OAB 26.581 - TED LUIZ ROCHA PONTES (ADVOGADO) REU:FIDELIA  
NAZARE CHAGAS MOTA Representante(s): HELDECI NAZARE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial  
P R O C E S S O : 0 0 3 3 5 7 0 5 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:DAMIANA CAVALCANTE DA SILVA  
Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:HAP VIDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB  
18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00350888520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARLUCE DO SOCORRO PIMENTEL MACHADO Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021.

JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00351165120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:NEUZA MARIA COELHO LIMA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO PAN Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021.

JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00363283020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711121703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCISCO CARLOS HUGLES SOUSA Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) REU:DEBORA OLIVEIRA ONUMA Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEMERITA BENEFICENTE PORTUGUESA DO PARA - HOSPITAL D. LUIZ Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 17298 - LUCIANA VELOSO NEVES (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 24609 - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021.

JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00370805320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711146298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR:AMBROZIA SILVA Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:ELIANE DE NAZARE MARTINS DE SOUZA REU:ORLANDINO RODRIGUES MARTINS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021.

JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00378039820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCIELDO PIRES BATISTA AUTOR:MAELI DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO

CABECA (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã@m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00379124420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA JOSE SANTOS ALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã@m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00384211420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:ROSANGELA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 18991 - IGOR COSTA COUTINHO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã@m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00387672820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCISCO DENNYS PINHEIRO CARNEIRO Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REU:MARCELO DOCE DIAS MARCIAO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã@m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00389527120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA MARGARIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã@m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00407815320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO EDWARD ALBERTO GOMES BLASBERG Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã@m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00426277120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO GLADSON CORREA CARVALHO AUTOR:SURAMA DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA GAFISA S/A Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:BDOISB SERVICOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00446461620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA S.A - BASA Representante(s): OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00446822920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REPRESENTANTE:MILENE DE NAZARE REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO) REU:TRANSPORTES CANADA LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA EDUARDA SANTOS DE ALBUQUERQUE DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00450775520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:NICOLAS LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REU:DIBENS LEASING SA ARREND MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00476831720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOAO JOSE CARDOSO CORREA Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REU:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) REU:TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00487900420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MEDEIROS & CIA LTDA NORTE  
ATACADÃO Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO)  
REU:BANCO SANTANDER S/A. Representante(s): OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO  
JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00488480220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE  
METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO  
(ADVOGADO) OAB 4915 - MIRELLA PARADA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE JAILSON  
OLIVEIRA PACIFICO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00505349720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:VERIDIANO MALCHER NOGUEIRA  
Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO)  
REU:TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES  
NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00524723020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:KLAITON FLAVIO DE MAGALHAES MELO  
Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16965 - JULIO  
CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 19097 - JOAO PAULO ANDRADE WANDERLEY  
(ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) REU:MD  
CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) .  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00528181020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
REQUERENTE:AMARILDO DA SILVA GUERRA Representante(s): OAB 18990 - AILA SOUTO GUERRA  
(ADVOGADO) OAB 23919 - AMARILDO SOUTO GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA  
VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO)  
OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos  
autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05  
abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da  
9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00531743920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17808-B -  
GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 120219 - JOAQUIM PEREIRA DO  
NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:FORTE CENTER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E  
MATERIAIS ESPORTIVO LTDA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES  
(ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REU:VITOR DOS  
SANTOS SAMPAIO REU:THAIS SAMPAIO ATHAYDE REU:EMMANUEL SALGADO ATHAYDE. Vistos,  
etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das  
Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00536902520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MAICO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:AGRE INCORPORADORA SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00560794620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitoria em: 26/10/2021 AUTOR:N M FARIAS SS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) REU:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00565303920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911287230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS AUTOR:RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): KELMA OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00576243020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 26/10/2021 IMPUGNANTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16438 - CAROLINE COSTA DA SILVA MOTTA (ADVOGADO) IMPUGNADO:BECKNET SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00584054720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARCUS VINICIUS SILVA BATISTA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00584253820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:LARISSA AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MÁRIO HENRIQUE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:COLARES EMPREENDIMIENTOS Representante(s):

OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) REU:JOICILENE FURTADO GOMES Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:MARCO ANTONIO PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00588001020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOSE DOMINGOS GUIMARAES ROSARIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00601749020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:TANIA MARA DE SOUZA LOSINA Representante(s): OAB 18836 - JOSE ROBERTO ALVES GOMES (ADVOGADO) REU:C N B DE ARAUJO ME Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00614445220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERENTE:JANICE MARIA PARENTE FERREIRA PINTO REQUERENTE:CLAUDIO AUGUSTO LIMA PINTO Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00885825720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE:BEIRA MAR COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZA CARVALHO OTONY Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00897653420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:SUZANA RIBEIRO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00935970720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:GIZELLA CRISTINY PESSOA DE SOUZA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR)

REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00940584220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RAIMUNDA SODRELINA BRITO SOUSA Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00958627920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ALINE DE NAZARE RODRIGUES CARRERA Representante(s): OAB 20980 - MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01301069720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:THIAGO DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01356397120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA IVONE SAMPAIO CUNHA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINETE DE NAZARE SAMPAIO REQUERIDO:INPAR IMPREENDIMENTO Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01450853520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 26/10/2021 SUSCITANTE:DENIEL RUIZ DE MORAES SUSCITADO:ELETROMIL COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias

nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01531383420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:HENRIQUE CORREA ALMEIDA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01793249420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CILENE GOMES DE MARIA Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01882843920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:S. I. S. C. Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A NEGRAO GOUVEA COMERCIO EPP Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17453 - THAYSSA YAKARI ONUMA GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02092571520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTerias CASTANHEIRA LTDA - ME REQUERIDO:CLEBER SANTOS MENDES Representante(s): OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA DE LOURDES SOUZA MENDES Representante(s): OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02603086520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:M. G. S. REPRESENTANTE:PRISCILA GONCALVES CORDEIRO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos

das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 26 de outubro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 02782735620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FABRICIO LOBAO PEREIRA AUTOR:MICHELLI RADI DIAS Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:RAPHAELA DE SOUZA MEDEIROS AUTOR:RENATA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA MARKO ENGENHARIA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REU:BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 26 de outubro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 03272983820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CRISTINA TEIXEIRA MACÊDO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 26 de outubro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 03562701820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JONIAS DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 26 de outubro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 05036590720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARISA LOJAS SA Representante(s): OAB 23158 - RAFAEL SOUSA ARAUJO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 174.336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO LOBRAS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 26 de outubro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 05076326720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ZENILDA MARQUES PEREIRA Representante(s): OAB 1372 - CLOVIS MODESTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 26 de outubro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 05157260420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:SOMPO SEGUROS SA  
 Representante(s): OAB 84676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO)  
 OAB 292.121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 24523 - HADNA FERREIRA  
 FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILNAVE NAVEGAÇÕES S. A. Representante(s): OAB  
 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO  
 FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
 DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e  
 Empresarial PROCESSO: 05256633820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE  
 CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:CONSAN ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 646 - ANTONIO CANDIDO  
 MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 17930 - EDIMILSON JESUS MARTINS FILHO (ADVOGADO)  
 OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos  
 autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05  
 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da  
 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05916849320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA  
 DE FATIMA DUARTE SANTOS Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS  
 SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 23075 - RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB  
 27662 - WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DE JESUS  
 PEREIRA REQUERIDO:MARIA DE NAZARE CARVALHO REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA  
 DO ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 06036739620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARCILENA MARIA MARTINS DE CASTRO  
 Representante(s): OAB 19292 - LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:FIT 16  
 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE  
 CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA  
 SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE  
 CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA  
 SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 06156837520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:LUIZ GUEDES PEREIRA Representante(s):  
 OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
 Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REU:DINAMO  
 ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9348-A - NELSON WILLIANS FRANTONI RODRIGUES  
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 06396869420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOSELIA DE CASSIA SARAIVA

NEGRAO Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ANGELICA DE ARAUJO MEDEIROS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06856735620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:M. M. F. R. L. N. REPRESENTANTE:MARIA MADALENA FIRMINO DA ROCHA LAUDIAS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 22463 - CEZAR AUGUSTO LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO ROSA DOLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06936864420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) REU:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07116911720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:PAULO HENRIQUE TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) REU:ULTRASSOM SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07206411520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO ALENCAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDRE GUILHERME DE CAMPOS LISBOA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07257284920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:WEMERSON PANTOJA LOPES Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) REU:AURORA INCORPORADORA SPE LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00000995120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Inventário em: 27/10/2021 INVENTARIADO:SEBASTIÃO DE LIMA CERDEIRA INTERESSADO:TEREZA REGINA FURTADO CERDEIRA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS Mergulhao (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LAYRA DA COSTA CERDEIRA Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:THIAGO ALBERTO DA COSTA CERDEIRA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:SOPHIA TRINDADE CERDEIRA Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSELY RAMOS TRINDADE. Vistos etc. Requer a herdeira TEREZA REGINA FURTADO CERDEIRA s fls. 7680 a manutençãodo dos alimentos determinado pelo juízo competente. Assim, diante da necessidade e com fulcro no previsto no art. 1.700 do CCB que prescreve que a obrigaçãodo de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do credor, defiro o pedido para determinar que seja descontado a pensãodo por morte deixada pelo falecido Sebastião de Lima Cerdeira, o desconto mensal de 13% (treze por cento) a ser depositado na conta informada pela mesma s fls. 82. Oficie-se a Universidade Federal do Pará para os devidos fins para imediato cumprimento. Cumpra-se a decisãodo de fls. 141. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00005208420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610017590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Monitória em: 27/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:JOAO PRADO VIANA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãodo e Virtualizaçãodo, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00020706520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010027138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Apelação Cível em: 27/10/2021 ADVOGADO:PATRICIA M. T. RAIOL REU:CLORES GOMES DE OLIVEIRA AUTOR:DIBENS LEASING S/A ARRED. MERCANTIL Representante(s): ALEX DOS SANTOS PONTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãodo e Virtualizaçãodo, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023366320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 AUTOR:ANA KARLA BARROS FERREIRA AUTOR:DENIS FERNANDO SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ANTONIO GERMANO RAIOL Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalizaçãodo e Virtualizaçãodo, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00030233520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 13721 - JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BG SERVICE LTDA Representante(s): OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) . Vistos etc. Fica o executado intimado a comprovar que a titular dos direitos aquisitivos ainda faz parte do quadro societário da empresa executada, bem como junte a devida averbaçãodo do Contrato de fls. 72/80 junto ao respectivo

Registro de Imã³veis, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00039928420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:IVAN GERSON FERNANDES BARBOSA Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) AUTOR:ROSA MARIA DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se o presente de aã§ã£o de cobranã§a de seguro por invalidez permanente por doenã§a c/c indenizaã§ã£o por dano moral c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por IVAN GERSON FERNANDES BARBOSA e ROSA MARIA DA SILVA COELHO em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Petiã§ã£o de fls. 252/253 informa o falecimento da requerente ROSA MARIA DA SILVA COELHO. Â Â Â Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313.Â Suspende-se o processo: IÂ - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; IIÂ - pela convenã§ã£o das partes; IIIÂ - pela arguiã§ã£o de impedimento ou de suspeiã§ã£o; IV- pela admissã£o de incidente de resoluã§ã£o de demandas repetitivas; VÂ - quando a sentenã§a de mã©rito: a)Â depender do julgamento de outra causa ou da declaraã§ã£o de existãncia ou de inexistãncia de relaã§ã£o jurã-dica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b)Â tiver de ser proferida somente apã³s a verificaã§ã£o de determinado fato ou a produã§ã£o de certa prova, requisitada a outro juã-za; VIÂ - por motivo de forã§a maior; VIIÂ - quando se discutir em juã-za questã£o decorrente de acidentes e fatos da navegaã§ã£o de competãncia do Tribunal Marã-timo; VIIIÂ - nos demais casos que este Cã³digo regula. IXÂ - pelo parto ou pela concessã£o de adoã§ã£o, quando a advogada responsãvel pelo processo constituir a ãnica patrona da causa; (Incluã-do pela Lei nã° 13.363, de 2016) XÂ - quando o advogado responsãvel pelo processo constituir o ãnico patrono da causa e tornar-se pai. (Incluã-do pela Lei nã° 13.363, de 2016) Â§ 1oÂ Na hipãtese do inciso I, o juiz suspenderã o processo, nos termos do art. 689. Â§ 2oÂ Nã£o ajuizada aã§ã£o de habilitaã§ã£o, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinarã a suspensã£o do processo e observarã o seguinte: IÂ - falecido o rã©u, ordenarã a intimaã§ã£o do autor para que promova a citaã§ã£o do respectivo espã³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mã-nimo 2 (dois) e no mãximo 6 (seis) meses; IIÂ - falecido o autor e sendo transmissã-vel o direito em litã-gio, determinarã a intimaã§ã£o de seu espã³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgaã§ã£o que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessã£o processual e promovam a respectiva habilitaã§ã£o no prazo designado, sob pena de extinã§ã£o do processo sem resoluã§ã£o de mã©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a suspensã£o do processo, para intimar o advogado habilitado, no prazo de 15 dias, a prestar informaã§ã¶es sobre o interesse dos herdeiros em prosseguir com o processo, promovendo a respectiva habilitaã§ã£o. Ademais, deve carrear aos autos cã³pia da certidã£o de ãbito de ROSA MARIA DA SILVA COELHO, documentos de identidade dos herdeiros e as respectivas procuraã§ã¶es, sob pena de extinã§ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaã§ã£o, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00050571720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:WALBER RAFAEL RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00060162620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010090686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenãça em: 27/10/2021 ADVOGADO:JOSE ANTONIO SCAFF FILHO ADVOGADO:ELIAS PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO:ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO

REU:S/A RADIOLUX Representante(s): HELENA BENZECRY DE ALMEIDA (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO:HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO AUTOR:MARIA LUCIA URBANO SARMANHO Representante(s): OAB 26803 - ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES (ADVOGADO) ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REU:FINIVEST SAADMDE CARTOES DE CREDITO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 13936 - ANA CLAUDIA COSTA FARIAS (ADVOGADO) HERMENEGILDO CRISPINO (ADVOGADO) LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) ANDREA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO) ADVOGADO:STEPHENSON O. VICTER. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Fica a exequente intimada a juntar demonstrativos de dÃ©bitos atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias para penhora eletrÃ´nica, ante a ausÃªncia de pagamento pelas executadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Ãª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00071949020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 AUTOR:J R SILVA LTDA- EPP Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) REU:SOLANGE RIBEIRO DOS PASSOS CARVALHO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Ãª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00072690620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃ³ria em: 27/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO ALVES MACEDO REPRESENTANTE:DELMA RAIMUNDA CARNEIRO MACEDO REPRESENTANTE:JOAO PAULO CARNEIRO MACEDO REPRESENTANTE:ALESSANDRA LUCIA MACEDO DE FRANÃ§A REPRESENTANTE:CLICIA REGINA CARNEIRO MACEDO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Ãª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00101262520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 27/10/2021 AUTOR:LUIZA SILVA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Ãª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00112711920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 AUTOR:JANE LEA DA SILVA HOUAT AUTOR:HS PESCADOS Representante(s): OAB 21840 - MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Ãª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00117683820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSE ADELTON FARACHE BRASIL Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se o presente de aÃ§Ã£o revisional c/c antecipaÃ§Ã£o de tutela ajuizada por JOSE ADELTON FARACHE BRASIL em face de BANCO FIAT S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 141/143, noticia-se o falecimento do autor. Â Â Â Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313.Â Suspende-se o processo: IÃ - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; IIÃ - pela convenÃ§Ã£o das

partes; IIIÂ - pela arguiÃ§Ã£o de impedimento ou de suspeiÃ§Ã£o; IV- pela admissÃ£o de incidente de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas; VÂ - quando a sentenÃ§a de mÃ©rito: a)Â depender do julgamento de outra causa ou da declaraÃ§Ã£o de existÃªncia ou de inexistÃªncia de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b)Â tiver de ser proferida somente apÃs a verificaÃ§Ã£o de determinado fato ou a produÃ§Ã£o de certa prova, requisitada a outro juÃ-zo; VIÂ - por motivo de forÃ§a maior; VIIÂ - quando se discutir em juÃ-zo questÃ£o decorrente de acidentes e fatos da navegaÃ§Ã£o de competÃªncia do Tribunal MarÃ-timo; VIIIÂ - nos demais casos que este CÃ³digo regula. IXÂ - pelo parto ou pela concessÃ£o de adoÃ§Ã£o, quando a advogada responsÃ-vel pelo processo constituir a Ã³nica patrona da causa; (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.363, de 2016) XÂ - quando o advogado responsÃ-vel pelo processo constituir o Ã³nico patrono da causa e tornar-se pai. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.363, de 2016) Â§ 1oÂ Na hipÃ³tese do inciso I, o juiz suspenderÃ- o processo, nos termos do art. 689. Â§ 2oÂ NÃ£o ajuizada aÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinarÃ- a suspensÃ£o do processo e observarÃ- o seguinte: IÂ - falecido o rÃ©u, ordenarÃ- a intimaÃ§Ã£o do autor para que promova a citaÃ§Ã£o do respectivo espÃ³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mÃ-nimo 2 (dois) e no mÃ-ximo 6 (seis) meses; IIÂ - falecido o autor e sendo transmissÃ-vel o direito em litÃ-gio, determinarÃ- a intimaÃ§Ã£o de seu espÃ³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgaÃ§Ã£o que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessÃ£o processual e promovam a respectiva habilitaÃ§Ã£o no prazo designado, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a suspensÃ£o do processo, para intimar o advogado habilitado, no prazo de 15 dias, a prestar informaÃ§Ãµes sobre o interesse dos herdeiros em prosseguir com o processo, promovendo a respectiva habilitaÃ§Ã£o, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00123008020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento SumÃrio em: 27/10/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:LIDIA GARCIA PARANT. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00136299820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010207294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 27/10/2021 REU:CELIO ROCHA DE JESUS AUTOR:SICOOB COOPERBOM BOMBEIROS Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00167245920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610536889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 27/10/2021 REU:JORGE MAIA DA CUNHA Representante(s): JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIZ BRANDAO MIRANDA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:BRDESCO DE SEGUROS SA Representante(s): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDA DAS GRACAS MORAES BRANDAO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os princÃ-pios da razoÃ-vel duraÃ§Ã£o do processo e da celeridade na tramitaÃ§Ã£o do mesmo, dispostos no art. 5Âº, inciso LXXVIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o princÃ-pio da CooperaÃ§Ã£o, estampado no art. 6Âº do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas preventivas ao seu contÃ-gio. Â Â Â Â Â Â Â Â

Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Intime-se pessoalmente o réu JORGE MAIA DA CUNHA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas em aberto, sob pena de inscrição em dívida ativa nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Em caso de esgotamento do prazo sem o devido pagamento, proceda-se nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa. A cópia desta decisão servir-á como mandado. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
 PROCESSO: 00171472320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: ALEX MESQUITA DA COSTA  
 Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: FENIX AUTOMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
 PROCESSO: 00212280920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910462784  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: PAULO GUILHERME DE SOUZA FREITAS  
 AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA FREITAS AUTOR: MARGARETH DE SOUZA FREITAS  
 Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR: MARIA CELIA SOUSA FREITAS  
 REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 52198 - MAGALY DA SILVA VIANA (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) PERITO: MARIA DO SOCORRO COSTA DOS REIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
 PROCESSO: 00221681420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: CLEBER PORTAL Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
 PROCESSO: 00249092220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: ANA CLAUDIA NERY BAYDE  
 Representante(s): OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) REU: UNIMED - BELÉM  
 Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
 PROCESSO: 00308323420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: RAIMUNDO SILVA DIAS  
 Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21687 - ALAN MARCOS LIMA LEAO (ADVOGADO) OAB 22635 - GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27494 - HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS (ADVOGADO)  
 REU: KW TRANSPORTES LTDA EPP INTERESSADO: CURADORIA ESPECIAL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021.

Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00325371520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910701306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REU:AGROPECUARIA VALE DO JURUENA SA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00359139520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:DARCIANE CALDAS LELIS Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 21408-B - KALINDE REGO VON LOHRMANN (ADVOGADO) REQUERIDO:GUARANI AGUIAR IMOVEIS ADMINISTRADORA LTDA REQUERIDO:MARIA DOS REMEDIOS CAMPOS DA ROCHA REQUERIDO:LEK INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00359142920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 27/10/2021 AUTOR:ARMANDO LUCIO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CINTRA DE SOUZA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00362123320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSÉ FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDENIZE SILVA DIAS Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 3 6 3 9 7 8 1 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:BANCO CITICARD S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:LUIZ OTAVIO DE MORAES COSTA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00366840520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES CORDEIRO COELHO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE DE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27782 - DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEODATO JUSTINO DE CARVALHO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da

9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00417105220108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 EXEQUENTE:SANTANDER LEASING S/A  
ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)  
OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MIQUEIAS DE  
FARIAS DA COSTA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00419021420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS GONCALVES  
Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO  
ROMANO DO AMARAL Representante(s): OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:RAIMUNDO DUARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6559 - JOSE CONDE  
BRILHANTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00444598120108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:FILLIZZOLLA  
CORRETORA DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) REU:R ASSUNÇÃO Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) REU:MARIA DAS GRACAS  
DE FREITAS BENTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(CURADOR DE AUSENTE) REU:JOÃO VICENTE FELIZOLA BENTES Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) . Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias  
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de  
outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00470951520128140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
COSTA Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR)  
REU:HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00487962720108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Agravo de Instrumento em: 27/10/2021 AUTOR:PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA  
Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 11173 -  
MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA  
MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB  
72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE  
TRANSPORTE VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO  
FILHO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12817 -  
ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE  
(ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA  
BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA BRANDAO  
BARROSO REBELLO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00495167520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE MARTINS  
Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB  
14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REU:BANCO REAL  
LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial PROCESSE: 00506304420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:JOSE CORREA DE FARIAS  
Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (ADVOGADO) REU:BANCO  
SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)  
. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos  
das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
Belém, 27 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSE:  
00525456520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021  
AUTOR:SUELLEN MARGARIDA CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 15875 - MARCOS  
VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
REU:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 12724 -  
GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR  
(ADVOGADO) REU:BB BELEM. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização  
e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP,  
de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00573393720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??: Inventário em: 27/10/2021 INVENTARIANTE:RONALDO RIBEIRO BARATA Representante(s): OAB  
8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALDEMIR PINHEIRO  
BARATA. Vistos etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por ALDEMIRO  
PINHEIRO BARATA, falecido em 20.07.2011. Verifico o inventário era viúvo de  
WILMA RIBEIRO BARATA, falecida em 03.07.1996. Assim, deve esta integrar o presente inventário, visto  
a existência de bem comum. O inventário deixou viúva MARIA VERIDIANA, já  
habilitada nos autos, e filhos: RONALDO (inventariante), ODALÁA, ALINE MARCOLINA (já habilitada) e  
LUAN. Assim, certifique-se sobre a intimação das fazendas públicas e após  
encaminharem-se os autos a Defensoria Pública, ante a renúncia de fls. 64, ficando o inventariante  
intimado a informar o endereço dos herdeiros ODALEA e LUAN para fins de citação.  
Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das  
Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
Belém, 27 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSE:  
00611000320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021  
AUTOR:NEILA CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA  
(ADVOGADO) REU:DIAMANTINO E CIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES  
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
REU:RENAULT DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00679541820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARCIOLINO MONTEIRO DA ROSA  
Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO:SEBASTIAO RODRIGUES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 27 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 01126463420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:EDGARD ASSUNCAO ARAUJO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 27 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 01872572120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 27/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO SOUTO BARREIROS REQUERIDO:MARLENE ALMEIDA BRITO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONICE BARREIROS DA SILVA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LUIZ BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOVANA BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO CARLOS BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVONE BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 27 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 01902755020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERIDO:MICHELLE VIEIRA CAVALCANTE PEREIRA Representante(s): OAB 3104 - CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SARAH SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERLEY CAVALCANTE Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN LOBATO Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA DO ROSARIO CORREA Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 27 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02112716920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:MONIQUE GONCALVES ALVES Representante(s): OAB 21610 - SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . SENTENãA Vistos etc. Trata-se de Aã§ãõ Revisional de Financiamento c/c pedido liminar inaudita altera pars ajuizada por MONIQUE GONãALVES ALVES em face de BANCO DO BRASIL S/A e BV FINANCEIRA. ãs fls. 178 a parte autora noticiou que realizou acordo com a requerida BV FINANCEIRA, e manifestou o interesse de desistir da demanda, bem como o compromisso de arcar com as custas finais e despesas processuais. O BANCO DO BRASIL S/A foi devidamente intimado nos termos do art. 485, ã§ 4º, do CPC/2015, e anuiu com o pedido de desistãncia, conforme petiãõ de fl. 182. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistãncia do feito, em consequãncia do que julgo extinto o processo, sem resoluãõ do mã©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do Cã³digo de Processo Civil. Custas pela parte autora, as quais ficarãõ suspensas em razãõ

da gratuidade deferida. Deixo de arbitrar honorários aos causídicos da BV FINANCEIRA, posto que em petição de fls. 178 foi informado a realização de acordo sobre tais valores. Noutro vórtice, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos causídicos do BANCO DO BRASIL S/A, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a cobrança ser suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 03802829620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:HEBER DE MACEDO BASTOS Representante(s): OAB 20988 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO) RECLAMADO:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) RECLAMADO:CENTRAL NACIONAL UNIMED Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04016246620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FARIA Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 151, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/2015. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05116668520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/10/2021 AUTOR:STEPHANY SUELEN FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:FACI DEVRY BRASIL Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 15785 - ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05736264220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:LIANE GODINHO MONTEIRO VALLINOTO AUTOR:EMILIO DE ANGELIS VALLINOTO AUTOR:RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO AUTOR:WALTER DE LIMA MENDES GIL GOMES Representante(s): OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 3201 - LAUDENIR DA COSTA LANDIN (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) OAB 10401 - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06817311620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MANOEL DA COSTA MIRANDA

Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07086261420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 27/10/2021 AUTOR:LINDANOR DA SILVA LAKISS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00199155320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: M. A. C. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. B. I. L. Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 01430962320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: AUTOR: G. S. B. REPRESENTANTE: A. S. S. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 28689 - RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 25318 - BEATRIZ MOTA BERTOCCHI (ADVOGADO) REU: G. C. O. B. Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 18409 - WALENA MENDES MACIEIRA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO)

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014915820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510052571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaçãõ Fiduciãria em: 21/10/2021 REU:MARCELO LOPES DE MENDONCA AUTOR:NOVATERRA CONSORCIO DE BENS SA LTDA Representante(s): LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. Intime-se o autor, para que no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do leilãõ conforme notificaçãõ juntada em fls. 85/85v. ApÃs, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. No mais, encaminhe os autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00019838620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 AUTOR:MARCILENE DA MATA GOMES Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) REU:MOTOROLA DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00036922520148140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:THIAGO SALES SANTOS Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00042690320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REU:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO AUGUSTO MESSIAS CASTRO Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00049315920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ORLANDO HABER II Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19989-A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00053095020148140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Reintegra  o / Manuten  o de Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANDIR SOTERO GOMES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00059033420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Execu  o de T tulo Judicial - CEJUSC em: 21/10/2021 EXEQUENTE:JOSE MARIA LIMA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reiterem-se os termos do of -cio de fls. 198, para transfer ncias dos valores no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, advertindo a parte executada que o descumprimento da transfer ncia ser  considerado ato atentat rio a dignidade da justi a a ser penalizado com a respectiva multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Efetivada a transfer ncia, expe sa-se o respectivo alvar , conforme j  determinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m, 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00096092520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Cautelar Inominada em: 21/10/2021 AUTOR:FRANCISCO SALES MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) REU:BANCO BMC REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s):

OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00116696820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO PASTANA DE CASTRO REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00132681320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 AUTOR:PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ARTEPLAN PROJ CONST LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00152794420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãõ de TÃtulo Judicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:HELOISA MARIA CAVALHEIRO FAGUNDES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Diante do trÃçnsito em julgado da decisãõ de fls. 132/134, parcialmente reformada por decisãõ em sede de Agravo de Instrumento, verifico que a exequente juntou os cÃlculos corrigidos, sem qualquer manifestaçãõ da parte executada, a qual foi instada a se manifestar e nÃ© o fez atÃ© a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetive a transferÃncias do valor de R\$44.032,08 (quarente e quatro mil trinta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido atÃ© a efetiva transferÃncia para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, advertindo a parte executada que o descumprimento da transferÃncia serÃ considerado ato atentatÃrio a dignidade da justiÃa a ser penalizado com a respectiva multa. Â Â Â Â Â Â Â Efetivada a transferÃncia, expeÃsam-se os respectivos alvarÃs, conforme requerido Â s fls. 219/220verso, apÃs arquivem-se os presente autos. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00154471720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegraçãõ / Manutençãõ de Posse em: 21/10/2021 AUTOR:ABILIO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:MARIA CRISTINA GARCIA REIS Representante(s): OAB 3246 - ERMELINDA MELLO GARCIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00181423620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOSE FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCIMAR CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00203770520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:LEONILDO RIBEIRO RODRIGUES  
Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CEASA/PA-CENT.DE ABASTECIMENTO PARA S/A Representante(s): OAB 7971 - LUIS  
GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e  
Empresarial  
PROCESSO: 00217268320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ADRIANA DO SOCORRO ESTEVES DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A  
- JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA  
Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias  
nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de  
outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00224611820138140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR:IGOR VIANA DA SILVA  
Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR)  
REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA  
DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:KATIA  
REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA  
SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m  
PROCESSO: 00224935220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021  
REQUERENTE:LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 20235 - TATYANA CRISTINA  
MOURAO JATAHY (ADVOGADO) REQUERENTE:PARLENE RIBEIRO DIAS REQUERIDO:LONDRES  
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PDG REALTY SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) .  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos  
das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª  
Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m  
PROCESSO: 00256393320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/10/2021  
REQUERIDO:EVARISTO JOSE COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 3525 - MARIA ROSAURA  
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOSANA CLARISSA BARBOSA COELHO DA SILVA  
REQUERIDO:E.J.C. DA SILVA COMERCIO EIRELI EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
DE NATUREZA EMPRESARIAL REQUERENTE:S. N. G. DE SOUZA -EPP Representante(s): OAB 12904  
- MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª  
Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00264472020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510856220  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:PETROLEO SABA S/A  
Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 144.384 - MARCIO  
DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB  
174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. F. GONCALVES  
REQUERIDO:CATARINA DE AMORIM GONCALVES REQUERIDO:RENATO FELISSIMO GONCALVES.  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos  
das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belém, 21 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00320154020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:COLEGIO SANTA CATARINA DE SENA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REU:ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00396772620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 21/10/2021 IMPUGNANTE:ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) IMPUGNADO:PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00403386820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:BENEDITO DA LUZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00424328620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:WALDEFELIX PRAZERES BARROS Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00439548520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) REU:REGINALDO FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00451401220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO CARDOSO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00477302520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Cautelar Inominada em: 21/10/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINER Representante(s): OAB 6426 - EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES SOUSA LOPES E OUTRO Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00480013420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 21/10/2021 IMPUGNANTE:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:THIAGO SALES SANTOS Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00493567920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:MARLLO SANTOS SALDANHA Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00494858420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:EDIVALDO DO NASCIMENTO BATALHA REQUERENTE:ALTAIR OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18896 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NAZARENO MORAES AZEVEDO REQUERENTE:LUCIO NATIVIDADE SANTIAGO REQUERENTE:SIND DOS ESTIV E TRAB EM ESTIVA DE MIN;RIOS DO EST PARA REQUERIDO:EMERSON NATIVIDADE SANTIAGO Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES SOUSA LOPES Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00587394720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA Representante(s): OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00590971220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Imissão na Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE:MÁRCIO RICARDO MAGALHÃES CORDEIRO REQUERENTE:LILIANE DE NAZARETH SILVA MENDES Representante(s): OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAURA RAFAELLA BEMERGUI DOS SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 21 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00605799220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:JORGE FERNANDO CORREA Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) REU:CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00661030720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO DA LUZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00839118820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:BRUNA MUNIZ DE LIMA Representante(s): OAB 22062 - TIFANNY GONÇALVES ALFAIA (ADVOGADO) OAB 27103 - YAN MATHEUS FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 30137 - VIVIAN KATIELLY COSTA CABEÇA GARCIA (ADVOGADO) REU:ELINALVA MUNIS DE LIMA Representante(s): OAB 21201 - ESMEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 8 9 7 2 5 5 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:LUCIANA DE LIMA CARRERA CASSEB Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 01256365720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO AFONSO PINTO DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02832829620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 21 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00015279320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610051952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 ADVOGADO:SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA REU:E. BORGES DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): FRANCINALDO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA

Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00016194220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710052058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo Cautelar em: 22/10/2021 REU:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:AUTO ESCOLA AVENIDA LTDA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19605 - KARITA KAROLINE GOMES NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00034442520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExibiÃo em: 22/10/2021 AUTOR:SUPER TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:BANCO SAFRA S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00041122520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:LUCIANA CAMPOS NERI Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00051377320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 22/10/2021 AUTOR:MARIANA GALLETTI Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) OAB 23712 - GIOVANA BACELAR DE SOUSA CARVALHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00056892820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010095318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:HILARIO CARLOTINO ALVES Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) ALEXANDRE VASQUES (ADVOGADO) REU:GLORIANA GOMES TEIXEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00076147420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:CIBELI DE SOUZA NEVES Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00078974620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010128185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU:D B BARCESSAT LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 12833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:JORGE NASSAR FLEURY DA FONSECA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8494 - DJARIAN FREDSON COSTA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 16526 - PRUDENCIO HILARIO SERRA NETO (ADVOGADO) GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00085465720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:LILIAN RUTH FERRAZ DE ARAUJO VALENTE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:LIVIA ARAUJO SOARES VALENTE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:JONAS SOARES VALENTE NETO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00089232820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:MARIANE FREITAS COLARES Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00091426320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710281186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU:IRMAOS TEIXEIRA LTDA (POSTOS ITEX) Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:AUTO ESCOLA AVENIDA LTDA Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19605 - KARITA KAROLINE GOMES NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00108855720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:AVIZ TUR LTDA EPP Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) REU:GOL LINHAS AEREAS VRG LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00109935720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:BRUNO GOUVEIA PORPINO Representante(s): OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00112406720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:EVERALDO HERCULANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00115129520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em: 22/10/2021 REQUERENTE:FRANÇOIS THIJM JUNIOR Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRÉ QUEIROZ Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00122386920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:EDNA MARIA AZEVEDO FEIO Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 9117 - FAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00124124420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:CECILIA MENDES Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00128238720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MANOEL AGOSTINHO OLIVEIRA DE CASTRO REPRESENTANTE:HILMA BECKMAN DE CASTRO Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00129364120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00149840720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 22/10/2021 AUTOR:DEUSAMAR RAMOS DUARTE Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00165955820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 19541 - HELIO FAVACHO ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00169623320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610544824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Depósito em: 22/10/2021 AUTOR:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:PAULINHO SOUZA OLIVEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00171940320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910376795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Imissão na Posse em: 22/10/2021 REU:BATISTAO SUCOS - JOAO BATISTA DA SILVA COMERCIO ME Representante(s): JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CDP COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16761 - RAFAELA AZEVEDO DE LEAO (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) OAB 17973 - KELEN NUNES LEAO (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00187146020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO EMANOEL CASSIANO Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO CREDIFIBRA SA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00191447020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:MARIANE FREITAS COLARES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00207486620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran?a em: 22/10/2021 AUTOR:MARIANE DA SILVA COLARES Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REU:EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00215342320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410729949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: A?o Civil P?blica em: 22/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GILSON FRUTUOSO ABADDE REQUERIDO:TNL PCS SAOI Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00216338020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOAO VICTOR VIANA DA PAZ Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25114 - LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00217739020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monit?ria em: 22/10/2021 AUTOR:BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:M SILVA COMERCIO DE CARNES E TRANSPORTES INTERESSADO:ITAPEVA VII FIDC NP Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00221829020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran?a em: 22/10/2021 REQUERENTE:GILBERTO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARVALHO BARRETO Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARVALHO BARRETO - ME Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a

remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00223275420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 22/10/2021 REQUERENTE:DANIELE CRISTINI FARIA CORREA Representante(s): OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MENDOZA EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00232308420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:KATIA CILENE AMARAL ARAUJO Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00238255420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REU:UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÈDICO Representante(s): OAB 1044 - ELEN FABRICIA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00242830820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA LEITE COSTA SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 13776 - LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 174254 - WELLINGTON FEU OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 161343 - REINALDO BEZERRA DE BRITO (ADVOGADO) REU:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00246347320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO ERASMO FEITOSA MAIA REQUERENTE:VIRGINIA ANE ROCHA MAIA Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 22 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00250276820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:RUTH NASCIMENTO MELO DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 3379 -  
 FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS (ADVOGADO) OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA  
 ROLO (ADVOGADO) OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO)  
 OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:JOSUÉ NASCIMENTO DE  
 MELO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO)  
 OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) TERCEIRO:AVILA NASCIMENTO DE MELO  
 Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a  
 remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias  
 nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de  
 outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00252193320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:LUCAS MARTINS FILHO  
 Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) REU:NET SERVICOS DE  
 COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) .  
 Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
 das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
 BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00270505320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:RICHARD FELIX OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA  
 REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE  
 BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO)  
 REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE  
 BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 13179 -  
 EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E  
 PARTICIPACOES Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 -  
 LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00282299020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 22/10/2021 AUTOR:MAURICIO MARQUES CORDEIRO  
 Representante(s): OAB 18753 - JOABE MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) REU:CENTAURO VIDA E  
 PREVIDÊNCIA S/A Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO)  
 INTERESSADO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s):  
 OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS  
 (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa  
 dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de  
 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021  
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00286136720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110346097  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL S A  
 Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REU:MARCELINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN  
 ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA  
 PRAZERES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00286423520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:CELIO ALFREDO MACEDO BAIA  
Representante(s): OAB 18097 - HYLBER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA  
Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO  
PANAMERICANO Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE  
CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) REU:BANCO SABEMI SEG Representante(s): OAB  
113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00287985220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Sumário em: 22/10/2021 REQUERENTE:MAGMA SERVICOS E ANALISES LTDA  
Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN  
MAIA AUAD (ADVOGADO) REQUERIDO:FORCE ONE BLINDADOS (C.P. NEVES SERVIÇOS E  
COMÉRCIO - ME) Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO  
(ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias  
nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de  
outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00293395620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:J.F.O COMERCIO E  
SERVIÇO INFORMATICA LTDA - MICRODATA Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE  
CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO SA Representante(s): OAB 80851 -  
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:TELEFFÔNICA BRASIL S/A  
(NOME FANTASIA VIVO) Representante(s): OAB 80851 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e  
VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00297341420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 22/10/2021 IMPUGNANTE:GUNDEL INCORPORADORA  
LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO)  
IMPUGNADO:RICHARD FELIX OLIVEIRA Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES  
MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e  
VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00321160920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:MONACO AUTOMOTORES  
COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB  
28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIDES DE FREITAS MARQUES  
JUNIOR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos  
termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de  
2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00336267820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810950764  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REU:FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO  
PARÁ - FUNTELPA Representante(s): OAB 23850 - CAMILA BENTO DA COSTA (ADVOGADO)  
AUTOR:REGINALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): WERNER NABICA COELHO

(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00347761020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:FABIO RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00359230320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:FRANCINETE VASCONCELOS GAIA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21517 - ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ALX IMOVEIS ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00361863520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FÃTIMA ALVES LOBAO Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCA DO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00408132420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃa em: 22/10/2021 AUTOR:VANIA DE MORAES BENASSULY Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) REU:JMA TAVARES COM. DE GÃS E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) OAB 20878 - HORACIO FARIAS COELHO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00417319120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERIDO:DJANE CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES THOMAZ SANTIAGO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS THOMAZ SANTIAGO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE JORGE BARROS MOHANA Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCONE BARROS MOHANA REQUERENTE:JOSE ALBERTO BARROS MOHANA REQUERENTE:ISAURA LOUCHARD DA CUNHA MOHANA REQUERENTE:SANDRA SUELY COSTA MOHANA REQUERENTE:NAIME BARROS MOHANA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00423903720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/10/2021 AUTOR:JACIRENE FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 19541 - HELIO FAVACHO ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) REU:KITBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE MADEIRA LTDA REU:PEDRO SILVERIO PEREIRA REU:ELZA LOBO MENDONCA PEREIRA REQUERIDO:VICENTE SILVERIO PEREIRA Representante(s): OAB 33.432 - LORENA SILVERIO PEREIRA MENDONCA (ADVOGADO) REU:PEDRO ANTONIO SILVERIO LOBO MENDONCA Representante(s): OAB 33.432 - LORENA SILVERIO PEREIRA MENDONCA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00431598220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) REU:SILVA E FRANCA LTDA EPP Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00435968620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARCIO ROBERTO CAZELA Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00457864220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:JMA TAVARES COM. DE GÁS E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:VANIA DE MORAES BENASSULY Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00473437820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:DARIO MAGALHAES FILHO Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 22250 - DIEGO ANAISSI MOURA MATOS (ADVOGADO) AUTOR:ROSA DO SOCORRO SILVA QUINTO REU:BANCO DO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11291 -



A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMONE DE NAZARE DIAS RENA LIMA EXECUTADO:ARNOUD BRAGA DE BARROS LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00588971020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 22/10/2021 AUTOR:JOSE EGAR LOPES FIGUEIRA REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE EDGAR LOPES FIGUEIRA Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00593429120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 AUTOR:RENATA DE AVIZ BATISTA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REU:INPAR PROJETO SPE LTDA REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00660912220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARCIA REGINA MAUES DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) REQUERIDO:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00776917420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARIA OSCARINA DANIN SOUZA Representante(s): OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00780594920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:MJ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00807645420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:EVANEIDE MATOS BARBOSA  
Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 -  
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central  
de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial PROCESSO: 00818583720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:VIRGINIA MAFRA RAMOS  
Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 20407 - MARLOS SAVIO  
BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA  
(ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial PROCESSO: 00820840820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:POSTO QUATRO LTDA.  
Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:META  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO  
JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21117-B -  
AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA  
HIPOTECARIA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 -  
EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e  
Empresarial PROCESSO: 01020713020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARILENE SALGES BRANDAO  
Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10800 - MIGUEL  
KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCLUB DO BRASIL SEGUROS. Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias  
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de  
outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01366166320158140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Ação: Cautelar Inominada em: 22/10/2021 REQUERENTE:PAULO ODACINO JUSTO DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANPARA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos,  
etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das  
Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO:  
02943279720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021  
AUTOR:JORGE LUIZ MOREIRA DA COSTA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES  
(ADVOGADO) OAB 23159 - KADU QUEIROZ LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA  
MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) OAB 26004 - MANOEL GIONOVALDO  
FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO  
(ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS  
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 03113080720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA REQUERIDO: MARLENE AZEVEDO MIRANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 03742974920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE NAZARE LINHARES DOS SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 04396425920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: ALUIZIO RIBAMAR LOPES Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA REU: JAIME MARTINS SISTEMAS E MANUTENCOES Representante(s): OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 04466473520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: RENATA CERBINO DIAS Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) REU: NEO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05857340620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE: CARLOS ERNANIDE M E SILVA Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS ERNANI DE M SILVA ME REQUERIDO: BANCO ITAU S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06376776220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 22/10/2021 EMBARGADO: RUTH NASCIMENTO MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 22871 - RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGANTE: AVILA NASCIMENTO DE MELO Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSUE NASCIMENTO DE MELO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 06496830420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GR  
TRANSPORTES E NAVEGACOES EIRELI EPP. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 06496865620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: XAVIER PEREIRA DE ARAUJO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos  
Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril  
de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 07677208720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: JEFFERSON CABRAL PEREIRA  
AUTOR: CAMILA MAGNO SOZINHO PEREIRA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA  
RABELO MENDES (ADVOGADO) REU: ANDRADE E LOBO REPRESENTACAO LTDA Representante(s):  
OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) REU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIO SA Representante(s): OAB 200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE (ADVOGADO) . Vistos,  
etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das  
Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 22 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00004555120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) REU: FONSECA & TAVARES S/S LTDA REU: ANA ELIZABETH  
GONÇALVES FONSECA TAVARES Representante(s): OAB 20686 - ALBERTO RODRIGUES E SILVA  
(ADVOGADO) REU: AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES Representante(s): OAB 20686 - ALBERTO  
RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00012378220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: ROSE MARY COSTA GUIMARAES  
Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB  
23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA  
GONCALVES Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 -  
DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa  
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de  
05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00017912120108140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO: ESPOLIO DE JORGE  
TEIXEIRA SOARES Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
(ADVOGADO) ANA LUCIA RODRIGUES SOARES (REP LEGAL) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO  
SOUSA OLIVEIRA MORAES Representante(s): RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADVOGADO) .  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00020472820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO BAIÁ SENA Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00032560320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:TAYANA TEXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00032914219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410025382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:OAS EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ANTONIO QUEIROGA REMIGIO Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00033437620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810106979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:SEBASTIAO BENEDITO PANTOJA JANAU Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) REU:JOSE DOMINGOS VILANOVA DE BASTOS Representante(s): JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00034921820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA CILENE MACIEL MILANEZ Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBESPIERRE ABDON MILANEZ Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00045897520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910104203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo Cautelar em: 26/10/2021 AUTOR:NOGUEIRA LIMA & KATAOKA S/S ADVOCACIA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA

(ADVOGADO) ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:SILAS SANTOS ANTONIO Representante(s): SILAS SANTOS ANTONIO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00046152220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA REGINA CELIA DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00049816120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:DIEGO DE MOURA FURTADO Representante(s): OAB 14863 - PAULO VICTOR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:FILELDELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS HENRIQUE VIEIRA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) REU:ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA REU:MARILICE PIMENTEL DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00066123520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 26/10/2021 REQUERENTE:NORTE HOTELARIA SA Representante(s): OAB 14054 - ANDRE VIANNA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS E INFORMATICA Representante(s): OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00077478220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:NN RAMOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) REU:WAB ENGENHARIA LTDA INTERESSADO:IVANILDE DE LA ROCQUE BARROS Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00086080520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCINETE DE NAZARE SAMPAIO Representante(s): OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REU:INPAR/VIVER PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00087068220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE:DILZA MARIA FEIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO

AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00090992120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410306416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU:VICENTE DE PAULA QUEIROZ Representante(s): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00105220820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510325986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO CARVALHO LOBO Representante(s): MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCOOL SANTA CRUZ LTDA Representante(s): OAB 330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 69844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 69844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00110204020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 26/10/2021 AUTOR:WILLIAM JOSE BIANCUCCI ABREU Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00111501420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710344158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Ação de Exigir Contas em: 26/10/2021 REU:ANDERSON VINICIUS MOREIRA DA SILVA Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO SERGIO CARDOSO Representante(s): ALMYR CARLOS DE M. FAVACHO (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO COSTA REIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nãº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00111884220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:BRAINER JOSE CARDOSO DE MACEDO Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:SVP

COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) AUTOR:SILVIO FERREIRA SA Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) REU:ANGELA MARIA QUEIROZ Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REU:LUCIANO DE JESUS COELHO MARTINS Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REU:EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARCELO BARROS SAMPAIO Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00116133520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:HILDA SUZAN BENTES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00129055520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILENE MACHADO NEGRÃO REQUERIDO:HERCULES NASCIMENTO NEGRAO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00129246120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:GEMINI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 107088 - GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES (ADVOGADO) OAB 61698 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) OAB 234435 - IARA FERFOGLIA GDIAS VILARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRAÇAS PINHO BOTELHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18418 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00132379020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REU:JACKSONITO DOS SANTOS CASTRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00133342220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Exibição em: 26/10/2021 REQUERENTE:COLOMBO EXCURSOES PASSAGENS TURISMO LTDA - EPP Representante(s): OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO)

REQUERIDO:GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00138944720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610463701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 26/10/2021 REU:SEBASTIAO BENEDITO PANTOJA JANAU Representante(s): JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) FRANCISCO MAZZINI (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DOMINGOS VILANOVA DE BASTOS Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00142107420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:DENIEL RUIZ DE MORAES Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) REU:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00142575420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510446609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:SALOMAO DE SOUZA Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ADALGISA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA DE NAZARE RIBEIRO DE LEMOS Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00164577820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810503745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento SumÃrio em: 26/10/2021 REU:LUIZ AUGUSTO BATISTA PINHEIRO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) AUTOR:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): RODRIGO RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00178972220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:BECKNET SERVIÃOS DE INFORMÁTICA LTDA Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16438 - CAROLINE COSTA DA SILVA MOTTA (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00179434120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910392402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REU:ROSILIDIA DE OLIVEIRA TERRA AUTOR:MARCOS AURELIO PINTO DE SOUZA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00184333620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CUNHA REPRESENTANTE:MARLENE NASCIMENTO ROSA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA DA SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 7748 - EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00187857820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810582187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REU:MOYSES PEPE LARRAT AUTOR:SEBASTIAO BENEDITO PANTOJA JANAU Representante(s): JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00193399420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EDWARD ALBERTO GOMES BLASBERG Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00199810420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MS BOTELHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:MACKON BEZERRA DA CONCEICAO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00203748920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:ADMARINA CARVALHO SANTIAGO Representante(s): OAB 23383 - MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23387 - MAYARA AZEVEDO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24366 - LUCIANA SERRÃO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26426 - FLAVIA HAYDEE ALMEIDA LOPES (ADVOGADO) REU:HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO DE ANANINDEUA LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VANIA LUCIA MONTEIRO Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) TERCEIRO:PERLA QUEIROZ DE LIMA TERCEIRO:PERLA QUEIROZ DE LIMA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias

nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00205820520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:MOISES COSTA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGUROA DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00205866520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210244795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:SISTELETRIC IND COM E REPRESENTADORA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:JOAO AFONSO BRAGA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANTONIO WASHINGTON SANTOS DE MORAES Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00207555820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:E. N. S. M. Representante(s): OAB 19585 - ULISSES ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANA CLARA DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 19585 - ULISSES ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSSDERC INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA MESQUITA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00207799120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:WALENA CONCEICAO DE MAGALHAES Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00207801320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 26/10/2021 IMPUGNANTE:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNANTE:BRAINER JOSE CARDOSO DE MACEDO Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:SVP COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00207922720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 26/10/2021 IMPUGNANTE: ANGELA MARIA BALIEIRO  
QUEIROZ Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO)  
IMPUGNANTE: BRAINER JOSE CARDOSO DE MACEDO Representante(s): OAB 8030 - CARLOS  
THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO: SVP COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA  
Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO: EUDES  
COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS  
SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00215608720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410730772  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO: TEXACO BRASIL LTDA  
Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE  
MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERENTE: TAILANDIA POSTOS LTDA Representante(s): CRISTIANE CAMUZI COUTO  
(ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11714 -  
JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa  
dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de  
05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021  
Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00235191720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: J C MARANHÃO COMERCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH  
(ADVOGADO) REQUERIDO: ROBSON TADACHI MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 874 -  
RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 Juíza Titular da 9ª  
Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00237738720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ORLANDO LUIZ ATHAYDE JUNIOR  
Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9111 - JOAO  
CARLOS LEO RAMOS (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4662  
- JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI  
EMPREENDEIMENTOS SA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO)  
REQUERIDO: SANGARIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 -  
KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB  
311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CHAO E TETO  
CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE  
MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA  
(ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa  
dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de  
05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021  
Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00239545620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910517414  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 AUTOR: RIO CAETE INDUSTRIA  
COMERCIO E EXPORTAÇÃO - LTDA Representante(s): RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB  
10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: CELPA REDE CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAO  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021 Juíza Titular da 9ª Vara Cível e

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00242242020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Despejo em: 26/10/2021 REU:FRANCISCO ERIVALDO DE FRANCA OLIVEIRA Representante(s):  
OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) AUTOR:ALVARO MARGALHO  
MATOS Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) .  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos  
das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00243934120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Habilitação de Crédito em: 26/10/2021  
AUTOR:ELCILENE DO SOCORRO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA  
BELEM (ADVOGADO) REU:SIGMA IMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
Ã  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e  
Empresarial  
PROCESSO: 00249144420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB  
9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO  
DE LEIDE CLEA GOMES DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
Ã  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e  
Empresarial  
PROCESSO: 00257719020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:DB SOUND E ACESSÓRIOS LTDA -  
EPP Representante(s): OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID  
(ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) . Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias  
nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de  
outubro de 2021 Ã  
Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00264483320118140301 PROCESSO  
ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 26/10/2021 EMBARGADO:NOGUEIRA LIMA &  
KATAOKA S/S ADVOCACIA Representante(s): OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO  
(ADVOGADO) EMBARGANTE:CHARLINE SANTOS ANTONIO EMBARGANTE:MARIA DA CONCEICAO  
SANTOS ANTONIO Representante(s): OAB 8316 - SILAS SANTOS ANTONIO (ADVOGADO) . Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias  
nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de  
outubro de 2021 Ã  
Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00270886020168140301 PROCESSO  
ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES  
NONATO BARROS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS  
(ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 -  
SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DPVAT SA  
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA  
SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e  
VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã  
Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00274454520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES  
Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG S.A

Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00282012520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:LUIZ SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REU:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 209707 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00283277520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:ANTONIO DE PADUA BRITO PEREIRA AUTOR:ANTONIO GUIMARAES E OUTROS Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15442-A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17002 - DEBORA BASTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) INTERESSADO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 11116 - OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00285900520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:ROGERIO RIBEIRO FERREIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00286890920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:JOAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00313139420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:L. P. S. R. Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARIVALDO DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) REU:CA MODAS LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00330879120168140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOHZYLYNY MARQUES LEAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21552 - SUSANA MARTINS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00335545020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810949171

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:OBOE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Representante(s): OAB 2790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 14503 - FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16119 - LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23013 - NAYARA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 26.581 - TED LUIZ ROCHA PONTES (ADVOGADO) REU:FIDELIA NAZARE CHAGAS MOTA Representante(s): HELDECI NAZARE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00335705820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:DAMIANA CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:HAP VIDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00350888520108140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARLUCE DO SOCORRO PIMENTEL MACHADO Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00351165120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:NEUZA MARIA COELHO LIMA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO PAN Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00363283020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711121703

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCISCO CARLOS HUGLES

SOUSA Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) REU:DEBORA OLIVEIRA ONUMA Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEMERITA BENEFICENTE PORTUGUESA DO PARA - HOSPITAL D. LUIZ Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 17298 - LUCIANA VELOSO NEVES (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 24609 - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00370805320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711146298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR:AMBROZIA SILVA Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:ELIANE DE NAZARE MARTINS DE SOUZA REU:ORLANDINO RODRIGUES MARTINS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00378039820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCIELDO PIRES BATISTA AUTOR:MAELI DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00379124420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA JOSE SANTOS ALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00384211420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:ROSANGELA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 18991 - IGOR COSTA COUTINHO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e

Empresarial PROCESSO: 00387672820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FRANCISCO DENNYS PINHEIRO  
CARNEIRO Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 20463 -  
MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REU:MARCELO DOCE DIAS MARCIAO. Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias  
nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de  
outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00389527120118140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA MARGARIDA OLIVEIRA DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR)  
REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES  
PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)  
OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos  
autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05  
abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da  
9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00407815320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO EDWARD ALBERTO GOMES  
BLASBERG Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO)  
OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU:BV FINANCEIRA S/A  
Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB  
18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da  
9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00426277120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO GLADSON CORREA  
CARVALHO AUTOR:SURAMA DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 18841 - PETERSON  
MELO DA CRUZ (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB  
21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO  
MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA GAFISA S/A Representante(s):  
OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO  
DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES  
DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 17352 -  
ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE  
CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA  
SILVA (ADVOGADO) REU:BDOISB SERVICOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA  
DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) . Vistos,  
etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das  
Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
00446461620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021  
REQUERENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA S.A - BASA Representante(s): OAB 12942 -  
HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da  
9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00446822920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REPRESENTANTE:MILENE DE NAZARE REIS DOS



A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:KLAITON FLAVIO DE MAGALHAES MELO Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 19097 - JOAO PAULO ANDRADE WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) REU:MD CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00528181020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:AMARILDO DA SILVA GUERRA Representante(s): OAB 18990 - AILA SOUTO GUERRA (ADVOGADO) OAB 23919 - AMARILDO SOUTO GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00531743920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:FORTE CENTER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVO LTDA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REU:VITOR DOS SANTOS SAMPAIO REU:THAIS SAMPAIO ATHAYDE REU:EMMANUEL SALGADO ATHAYDE. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00536902520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MAICO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:AGRE INCORPORADORA SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00560794620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 26/10/2021 AUTOR:N M FARIAS SS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) REU:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00565303920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911287230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REU:SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS AUTOR:RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): KELMA OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de

Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00576243020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 26/10/2021 IMPUGNANTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16438 - CAROLINE COSTA DA SILVA MOTTA (ADVOGADO) IMPUGNADO: BECKNET SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00584054720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA BATISTA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00584253820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: LARISSA AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MÁRIO HENRIQUE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU: COLARES EMPREENDEIMENTOS Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) REU: JOICILENE FURTADO GOMES Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU: MARCO ANTONIO PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00588001020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: JOSE DOMINGOS GUIMARAES ROSARIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00601749020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA LOSINA Representante(s): OAB 18836 - JOSE ROBERTO ALVES GOMES (ADVOGADO) REU: C N B DE ARAUJO ME Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00614445220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO: SPE PROGRESSO

INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERENTE: JANICE MARIA PARENTE FERREIRA PINTO REQUERENTE: CLAUDIO AUGUSTO LIMA PINTO Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00885825720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE: BEIRA MAR COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUZA CARVALHO OTONY Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00897653420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: SUZANA RIBEIRO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00935970720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: GIZELLA CRISTINY PESSOA DE SOUZA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00940584220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: RAIMUNDA SODRELINA BRITO SOUSA Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00958627920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: ALINE DE NAZARE RODRIGUES CARRERA Representante(s): OAB 20980 - MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01301069720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: THIAGO DA SILVA Representante(s): OAB

53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01356397120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOHZYLYNY MARQUES LEAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:LUIZ ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO REU:MONTEIRO & LEAL LTDA - ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01430763220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA IVONE SAMPAIO CUNHA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINETE DE NAZARE SAMPAIO REQUERIDO:INPAR IMPREENDIMENTO Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01450853520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 26/10/2021 SUSCITANTE:DENIEL RUIZ DE MORAES SUSCITADO:ELETROMIL COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01531383420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:HENRIQUE CORREA ALMEIDA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01793249420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CILENE GOMES DE MARIA Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01882843920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:S. I. S. C. Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A NEGRAO GOUVEA COMERCIO EPP Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17453 - THAYSSA YAKARI ONUMA GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara

Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02092571520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:B R N BAR E RESTAURANTE LTDA Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) REU:AMAZONAS CAMPOLUNGO Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02142691020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE:CASTANHEIRA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTARIAS CASTANHEIRA LTDA - ME REQUERIDO:CLEBER SANTOS MENDES Representante(s): OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA DE LOURDES SOUZA MENDES Representante(s): OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02603086520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:M. G. S. REPRESENTANTE:PRISCILA GONCALVES CORDEIRO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02782735620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:FABRICIO LOBAO PEREIRA AUTOR:MICHELLI RADI DIAS Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:RAPHAELA DE SOUZA MEDEIROS AUTOR:RENATA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA MARKO ENGENHARIA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REU:BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 03272983820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CRISTINA TEIXEIRA MACÊDO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias

nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 03562701820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JONIAS DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã© e Virtualizaçã©, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05036590720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARISA LOJAS SA Representante(s): OAB 23158 - RAFAEL SOUSA ARAUJO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 174.336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO LOBRAS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã© e Virtualizaçã©, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05076326720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ZENILDA MARQUES PEREIRA Representante(s): OAB 1372 - CLOVIS MODESTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã© e Virtualizaçã©, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05157260420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:SOMPO SEGUROS SA Representante(s): OAB 84676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 292.121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 24523 - HADNA FERREIRA FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILNAVE NAVEGAÇÖES S. A. Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã© e Virtualizaçã©, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05256633820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSAN ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 17930 - EDIMILSON JESUS MARTINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçã© e Virtualizaçã©, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 26 de outubro de 2021. Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05916849320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DUARTE SANTOS Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 23075 - RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27662 - WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DE JESUS PEREIRA REQUERIDO:MARIA DE NAZARE CARVALHO REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA

DO ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06036739620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:MARCILENA MARIA MARTINS DE CASTRO Representante(s): OAB 19292 - LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06156837520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:LUIZ GUEDES PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REU:DINAMO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9348-A - NELSON WILLIAMS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06396869420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 REQUERENTE:JOSELIA DE CASSIA SARAIVA NEGRAO Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ANGELICA DE ARAUJO MEDEIROS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06856735620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:M. M. F. R. L. N. REPRESENTANTE:MARIA MADALENA FIRMINO DA ROCHA LAUDIAS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 22463 - CEZAR AUGUSTO LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO ROSA DOLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06936864420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) REU:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e

Empresarial PROCESSO: 07116911720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: PAULO HENRIQUE TRINDADE DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB  
21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) REU: ULTRASSOM  
SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU: HAPVIDA  
ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO)  
OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos  
À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril  
de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara  
Cível e Empresarial PROCESSO: 07206411520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Monitória em: 26/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO ALENCAR DE OLIVEIRA Representante(s):  
OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: WANDRE  
GUILHERME DE CAMPOS LISBOA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA  
VILAS BOAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara  
Cível e Empresarial PROCESSO: 07257284920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR: WEMERSON PANTOJA LOPES  
Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA  
MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO)  
REU: AURORA INCORPORADORA SPE LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI  
(ADVOGADO) REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À  
Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 26 de outubro de 2021  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara  
Cível e Empresarial PROCESSO: 00000995120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Inventário em: 27/10/2021 INVENTARIADO: SEBASTIÃO DE LIMA CERDEIRA  
INTERESSADO: TEREZA REGINA FURTADO CERDEIRA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO  
VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO)  
OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS  
MERGULHAO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LAYRA DA COSTA CERDEIRA Representante(s): OAB  
5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS  
PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO)  
INTERESSADO: THIAGO ALBERTO DA COSTA CERDEIRA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO  
VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO: SOPHIA TRINDADE CERDEIRA  
Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) OAB 14817 - RICARDO  
VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: ROSELY RAMOS TRINDADE. Vistos etc. Requer a herdeira  
TEREZA REGINA FURTADO CERDEIRA s fls. 7680 a manutenção dos alimentos determinado pelo  
juízo competente. Assim, diante da necessidade e com fulcro no previsto no art. 1.700 do CCB que  
prescreve que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do credor, defiro o pedido  
para determinar que seja descontado a pensão por morte deixada pelo falecido Sebastião de Lima  
Cerdeira, o desconto mensal de 13% (treze por cento) a ser depositado na conta informada pela mesma  
s fls. 82. Oficie-se a Universidade Federal do Pará para os devidos fins para imediato  
cumprimento. Cumpra-se a decisão de fls. 141. Belém, 27 de  
outubro de 2021.  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara  
Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00005208420068140301  
PROCESSO ANTIGO: 200610017590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitória em: 27/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: JOAO PRADO  
VIANA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos

termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00020706520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010027138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Apelação Cível em: 27/10/2021 ADOGADO: PATRICIA M. T. RAIOL REU: CLORES GOMES DE OLIVEIRA AUTOR: DIBENS LEASING S/A ARRED. MERCANTIL Representante(s): ALEX DOS SANTOS PONTE (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023366320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 AUTOR: ANA KARLA BARROS FERREIRA AUTOR: DENIS FERNANDO SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ANTONIO GERMANO RAIOL Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00030233520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE: MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 13721 - JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BG SERVICE LTDA Representante(s): OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO). Vistos etc. Fica o executado intimado a comprovar que a titular dos direitos aquisitivos ainda faz parte do quadro societário da empresa executada, bem como junte a devida averbação do Contrato de fls. 72/80 junto ao respectivo Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00039928420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.º: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: IVAN GERSON FERNANDES BARBOSA Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) REU: FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO). Vistos, etc. Trata-se o presente de ação de cobrança de seguro por invalidez permanente por doença c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por IVAN GERSON FERNANDES BARBOSA e ROSA MARIA DA SILVA COELHO em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A. Petição de fls. 252/253 informa o falecimento da requerente ROSA MARIA DA SILVA COELHO. Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela conveniência das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos de navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada

a suspensão de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no máximo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, determino a suspensão do processo, para intimar o advogado habilitado, no prazo de 15 dias, a prestar informações sobre o interesse dos herdeiros em prosseguir com o processo, promovendo a respectiva habilitação. Ademais, deve carrear aos autos cópia da certidão de óbito de ROSA MARIA DA SILVA COELHO, documentos de identidade dos herdeiros e as respectivas procurações, sob pena de extinção do feito. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00050571720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:WALBER RAFAEL RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00060162620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010090686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 ADVOGADO:JOSE ANTONIO SCAFF FILHO ADVOGADO:ELIAS PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO:ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO REU:S/A RADIOLUX Representante(s): HELENA BENZECRY DE ALMEIDA (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO:HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO AUTOR:MARIA LUCIA URBANO SARMANHO Representante(s): OAB 26803 - ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES (ADVOGADO) ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REU:FINIVEST SAADMDE CARTOES DE CREDITO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 13936 - ANA CLAUDIA COSTA FARIAS (ADVOGADO) HERMENEGILDO CRISPINO (ADVOGADO) LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) ANDREA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO) ADVOGADO:STEPHENSON O. VICTER. Vistos etc. Fica a exequente intimada a juntar demonstrativos de débitos atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias para penhora eletrônica, ante a ausência de pagamento pelas executadas. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00067171220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 AUTOR:BRUNO MELO MEDEIROS Representante(s): OAB 18096 - ROMULO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO SILVA REIS Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Em virtude da situação excepcional que torna necessária toda prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação. Assim, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a encaminhar as partes ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC caso as partes informem, por meio de petição, o interesse em conciliar. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00071949020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021  
 AUTOR:J R SILVA LTDA- EPP Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS  
 (ADVOGADO) REU:SOLANGE RIBEIRO DOS PASSOS CARVALHO. Vistos, etc. Determino a remessa  
 dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de  
 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da  
 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00072690620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Monitória em: 27/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):  
 OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13405 -  
 SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO ALVES  
 MACEDO REPRESENTANTE:DELMA RAIMUNDA CARNEIRO MACEDO REPRESENTANTE:JOAO  
 PAULO CARNEIRO MACEDO REPRESENTANTE:ALESSANDRA LUCIA MACEDO DE FRANÇA  
 REPRESENTANTE:CLICIA REGINA CARNEIRO MACEDO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã  
 Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de  
 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da  
 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00087162520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010138811  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Processo Cautelar em: 27/10/2021 REU:GEORGETTE SALHEB REU:LUIZ OTAVIO SALHEB  
 REU:DIRETORIA DA CLINICA DE OLHOS SALHEB REU:JORGE SALHEB AUTOR:ROBERTO MARIA  
 CORTEZ DE SOUZA Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO)  
 INTERESSADO:DANIELA VIANNA CORTEZ DE SOUZA Representante(s): OAB 6535 - ANA KELLY  
 JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) OAB 17026 - THAINA BITTENCOURT DE CASTRO  
 FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11364 - THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA (ADVOGADO) .  
 Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
 das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
 BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
 00101262520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em:  
 27/10/2021 AUTOR:LUIZA SILVA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA  
 SEABRA (DEFENSOR) REU:JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS. Vistos, etc. Determino a remessa dos  
 autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05  
 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da  
 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00112036120088140301 PROCESSO ANTIGO:  
 200810335784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REU:SERGIO MASSANORI TOGAWA  
 REU:MARIA CELIA DE FATIMA PEDROSA AUTOR:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS  
 S.A Representante(s): LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) ANA CLAUDIA COSTA FARIAS  
 (ADVOGADO) REU:HORPITAR HORTIFRUTIGRANJEIROS DO PARA. Vistos, etc. Determino a remessa  
 dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de  
 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da  
 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00112711920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:JANE LEA DA SILVA HOUAT AUTOR:HS  
 PESCADOS Representante(s): OAB 21840 - MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA (ADVOGADO)  
 REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI  
 RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA  
 MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 5 5 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:RAIMUNDA REGINA VASCONCELOS  
 TEIXEIRA Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA

(ADVOGADO) OAB 2936 - JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE VIANORTE LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00117683820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSE ADELTON FARACHE BRASIL Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc, Trata-se o presente de aÃ§Ã£o revisional c/c antecipaÃ§Ã£o de tutela ajuizada por JOSE ADELTON FARACHE BRASIL em face de BANCO FIAT S/A. PetiÃ§Ã£o de fls. 141/143, noticia-se o falecimento do autor. Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313. Suspende-se o processo: IÃ - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; IIÃ - pela convenÃ§Ã£o das partes; IIIÃ - pela arguiÃ§Ã£o de impedimento ou de suspeiÃ§Ã£o; IV- pela admissÃ£o de incidente de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas; VÃ - quando a sentenÃ§a de mÃ©rito: a)Ã depender do julgamento de outra causa ou da declaraÃ§Ã£o de existÃncia ou de inexistÃncia de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b)Ã tiver de ser proferida somente apÃs a verificaÃ§Ã£o de determinado fato ou a produÃ§Ã£o de certa prova, requisitada a outro juÃ-zo; VIÃ - por motivo de forÃ§a maior; VIIÃ - quando se discutir em juÃ-zo questÃ£o decorrente de acidentes e fatos da navegaÃ§Ã£o de competÃncia do Tribunal MarÃ-timo; VIIIÃ - nos demais casos que este CÃ³digo regula. IXÃ - pelo parto ou pela concessÃ£o de adoÃ§Ã£o, quando a advogada responsÃvel pelo processo constituir a Ãnica patrona da causa; (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.363, de 2016) XÃ - quando o advogado responsÃvel pelo processo constituir o Ãnico patrono da causa e tornar-se pai. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.363, de 2016) Â§ 1o Na hipÃtese do inciso I, o juiz suspenderÃ o processo, nos termos do art. 689. Â§ 2o NÃo ajuizada aÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinarÃ a suspensÃo do processo e observarÃ o seguinte: IÃ - falecido o rÃou, ordenarÃ a intimaÃ§Ã£o do autor para que promova a citaÃ§Ã£o do respectivo espÃlio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mÃ-nimo 2 (dois) e no mÃximo 6 (seis) meses; IIÃ - falecido o autor e sendo transmissÃ-vel o direito em litÃ-gio, determinarÃ a intimaÃ§Ã£o de seu espÃlio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgaÃ§Ã£o que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessÃo processual e promovam a respectiva habilitaÃ§Ã£o no prazo designado, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Dessa forma, determino a suspensÃo do processo, para intimar o advogado habilitado, no prazo de 15 dias, a prestar informaÃ§Ãµes sobre o interesse dos herdeiros em prosseguir com o processo, promovendo a respectiva habilitaÃ§Ã£o, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. ApÃs o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00123008020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento SumÃrio em: 27/10/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:LIDIA GARCIA PARANT. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00136299820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010207294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 27/10/2021 REU:CELIO ROCHA DE JESUS AUTOR:SICOOB COOPERBOM BOMBEIROS Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial

JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00167245920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610536889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 27/10/2021 REU:JORGE MAIA DA CUNHA Representante(s): JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIZ BRANDAO MIRANDA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:BRDESCO DE SEGUROS SA Representante(s): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDA DAS GRACAS MORAES BRANDAO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princÃ-pios da razoÃvel duraÃÃo do processo e da celeridade na tramitaÃÃo do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da ConstituiÃo Federal. Considerando o princÃ-pio da CooperaÃo, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoÃÃo de medidas preventivas ao seu contÃgio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentenÃa via Processo Judicial EletrÃnico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisÃrio; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. ApÃs o trÃnsito em julgado dessa decisÃo, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentenÃa no PJE, e arquivem-se os autos fÃ-sicos. Intime-se pessoalmente o rÃou JORGE MAIA DA CUNHA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas em aberto, sob pena de inscriÃo em dÃ-vida ativa nos termos do previsto no Â§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nÂ 8.328/2015. Em caso de esgotamento do prazo sem o devido pagamento, proceda-se nos termos do previsto no Â§ 4º e 6º do art. 46 Lei Estadual nÂ 8.328/2015 para inscrevÃ-lo em dÃ-vida ativa. A cÃpia desta decisÃo servirÃj como mandado. Cumpra-se. BelÃm, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 1 7 1 4 7 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:ALEX MESQUITA DA COSTA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 27 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 1 7 2 5 4 6 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:REPLACOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 27 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 1 8 9 1 9 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:C DA SILVA COUTO EPP Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELO PRODIGIO CONFECcoes LTDA ME REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 27 de outubro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00212280920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910462784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 AUTOR:PAULO GUILHERME DE SOUZA FREITAS AUTOR:JOSE AUGUSTO DE SOUZA FREITAS AUTOR:MARGARETH DE SOUZA FREITAS Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA CELIA SOUSA

FREITAS REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 52198 - MAGALY DA SILVA VIANA (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) PERITO:MARIA DO SOCORRO COSTA DOS REIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00217734720028140301 PROCESSO ANTIGO: 198710015463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 AUTOR:ROBERTO MARIA CORTEZ DE SOUZA Representante(s): CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) REU:DIRETORIA DA CLINICA DE OLHAS SALHEB Representante(s): CLOVIS C. DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:DANIELA VIANA CORTEZ DE SOUZA Representante(s): OAB 6535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) OAB 17026 - THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11364 - THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00221681420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:CLEBER PORTAL Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00230349720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910496593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Processo Cautelar em: 27/10/2021 REU:REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO - RBA Representante(s): LUCIANA ANDREA BATISTA DANTAS (ADVOGADO) MENOR:L. O. F. N. Representante(s): ELENE TAVARES DE TAVARES (ADVOGADO) REP LEGAL:MARCILEIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): ELENE TAVARES DE TAVARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00249092220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:ANA CLAUDIA NERY BAYDE Representante(s): OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) REU:UNIMED - BELÉM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00264917820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910574860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REU:RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) AUTOR:L. O. F. N. Representante(s): OAB 12492 - ELENE TAVARES DE TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MARCILEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): ELENE TAVARES DE TAVARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00282124920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:DAMIAO CARLOS SANTANA DAMASCENO Representante(s): OAB 7620 - JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:VIP TRANSPORTES VIACAO ICOARACI PARA LTDA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO

FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00305108220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 27/10/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:JOSE MARCIO DE MORAIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00308323420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO SILVA DIAS Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21687 - ALAN MARCOS LIMA LEO (ADVOGADO) OAB 22635 - GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27494 - HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS (ADVOGADO) REU:KW TRANSPORTES LTDA EPP INTERESSADO:CURADORIA ESPECIAL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00325371520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910701306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REU:AGROPECUARIA VALE DO JURUENA SA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00330818920138140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 AUTOR:NIZETE GONZAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17069 - ADRIANA LEAL FERREIRA (ADVOGADO) REU:PASCOAL JORGE DUTRA DA COSTA Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:CLINICA CIRURGICA HOSPITAL SAMARITANO SC LTDA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00346243020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:VALDECI SANTANA CHAVES Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSÃ ORLANDO DIASS CHAVES REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) PERITO:ALCYR CABRAL MONTEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00359139520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:DARCIA NE CALDAS LELIS Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 14665 -

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 21408-B - KALINDE REGO VON LOHRMANN (ADVOGADO) REQUERIDO:GUARANI AGUIAR IMOVEIS ADMINISTRADORA LTDA REQUERIDO:MARIA DOS REMEDIOS CAMPOS DA ROCHA REQUERIDO:LEK INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00359142920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 27/10/2021 AUTOR:ARMANDO LUCIO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CINTRA DE SOUZA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00362123320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSÃ FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDENIZE SILVA DIAS Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00363978120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 AUTOR:BANCO CITICARD S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:LUIZ OTAVIO DE MORAES COSTA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00366840520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES CORDEIRO COELHO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE DE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27782 - DIEGO MENEZES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEODATO JUSTINO DE CARVALHO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00417105220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 27/10/2021 EXEQUENTE:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MIQUEIAS DE FARIAS DA COSTA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00419021420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS GONCALVES

Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ROMANO DO AMARAL Representante(s): OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DUARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00444598120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:FILLIZZOLLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) REU:R ASSUNÇÃO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) REU:MARIA DAS GRACAS DE FREITAS BENTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) REU:JOÃO VICENTE FELIZOLA BENTES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00470951520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00487962720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 27/10/2021 AUTOR:PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00495167520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE MARTINS Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REU:BANCO REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00506304420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:JOSE CORREA DE FARIAS

Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00525456520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: SUELLEN MARGARIDA CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: BB BELEM. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00527072620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Inventário em: 27/10/2021 INVENTARIANTE: LOURDES DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) INVENTARIADO: ANTONIO JOSIANO DE SOUZA INVENTARIADO: ROSA CASTILHO DE ESPIRITO SANTO SOUZA HERDEIRO: LOURDES DE SOUZA NASCIMENTO HERDEIRO: EDILENE CASTILHO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Em virtude da situação excepcional que torna necessária toda prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação. Assim, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a encaminhar as partes ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC caso as partes informem, por meio de petição, o interesse em conciliar. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00573393720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Inventário em: 27/10/2021 INVENTARIANTE: RONALDO RIBEIRO BARATA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALDEMIRO PINHEIRO BARATA. Vistos etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por ALDEMIRO PINHEIRO BARATA, falecido em 20.07.2011. Verifico o inventário era viúvo de WILMA RIBEIRO BARATA, falecida em 03.07.1996. Assim, deve esta integrar o presente inventário, visto a existência de bem comum. O inventário deixou viúva MARIA VERIDIANA, já habilitada nos autos, e filhos: RONALDO (inventariante), ODALÁA, ALINE MARCOLINA (já habilitada) e LUAN. Assim, certifique-se sobre a intimação das fazendas públicas e apóses encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, ante a renúncia de fls. 64, ficando o inventariante intimado a informar o endereço dos herdeiros ODALEA e LUAN para fins de citação. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00611000320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: NEILA CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: DIAMANTINO E CIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: RENAULT DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00679541820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: MARCIOLINO MONTEIRO DA ROSA  
 Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
 PROCESSO: 00870692020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Embargos à Execução em: 27/10/2021 EMBARGANTE: BG SERVICE LTDA Representante(s): OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) EMBARGADO: MARECIMENTO LTDA Representante(s): OAB 13721 - JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO). Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BG SERVICE LTDA em face da decisão de fls. 110 e 141. Contrarrazões às fls. 159/161. O art. 1.022 CPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios, assim determina: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, constata-se de plano que os presentes Embargos não servem ao objeto pretendido, pois, segundo a previsão do artigo 1.022, são cabíveis quando há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso ora trazido à apreciação deste Juízo verifica-se o mero inconformismo da embargante com a decisão prolatada que não acolheu o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, por completa falta de preenchimento dos pressupostos, principalmente quanto a garantia do juízo da execução. Aduz as mesmas razões já enfrentadas em decisão de fls. 141 que não acolher os primeiros embargos declaratórios de fls. Dessa forma a pretensão da embargante altera o conteúdo de decisão cuja matéria já objeto de análise, restando demonstrado o caráter protelatário do recuso ora analisado, ensejando a aplicação do disposto no §2º do art. 1.026 do CPC. Isto posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos por BG SERVICE LTDA e os rejeito, vez que não tratam de nenhuma das hipóteses recursais dispostas no art. 1.022 CPC e diante do caráter protelatário, aplico a embargante multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa a ser pago ao embargado, com fundamento no §2º do art. 1.026 do CPC. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital  
 PROCESSO: 01126463420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR: EDGARD ASSUNCAO ARAUJO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
 PROCESSO: 01872572120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 Ação: Monitória em: 27/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE JOAO SOUTO BARREIROS REQUERIDO: MARLENE ALMEIDA BRITO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIONICE BARREIROS DA SILVA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO LUIZ BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIOVANA BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO CARLOS BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIVONE BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01902755020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERIDO:MICHELLE VIEIRA CAVALCANTE PEREIRA Representante(s): OAB 3104 - CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SARAH SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERLEY CAVALCANTE Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN LOBATO Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA DO ROSARIO CORREA Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 02112716920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:MONIQUE GONCALVES ALVES Representante(s): OAB 21610 - SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de AÃ§Ã£o Revisional de Financiamento c/c pedido liminar inaudita altera pars ajuizada por MONIQUE GONÃALVES ALVES em face de BANCO DO BRASIL S/A e BV FINANCEIRA. Ãs fls. 178 a parte autora noticiou que realizou acordo com a requerida BV FINANCEIRA, e manifestou o interesse de desistir da demanda, bem como o compromisso de arcar com as custas finais e despesas processuais. O BANCO DO BRASIL S/A foi devidamente intimado nos termos do art. 485, Ã§ 4º, do CPC/2015, e anuiu com o pedido de desistÃncia, conforme petiÃ§Ã£o de fl. 182. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistÃncia do feito, em consequÃncia do que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas pela parte autora, as quais ficarÃ£o suspensas em razÃ£o da gratuidade deferida. Deixo de arbitrar honorÃrios aos causÃ-dicos da BV FINANCEIRA, posto que em petiÃ§Ã£o de fls. 178 foi informado a realizaÃ§Ã£o de acordo sobre tais valores. Noutro vÃrtice, condeno a autora ao pagamento de honorÃrios advocatÃ-cios aos causÃ-dicos do BANCO DO BRASIL S/A, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a cobranÃsa ser suspensa, em razÃ£o da concessÃo da justiÃa gratuita. P. R. I. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito titular da 9ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 02793561020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:R. B. L. Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:R. B. L. Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em virtude da situaÃ§Ã£o excepcional que torna necessÃria toda prevenÃ£o ao contÃgio pelo novo CoronavÃrus, nÃo se mostra razoÃvel a designaÃ§Ã£o de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o. Assim, deixo, excepcionalmente, de designar audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, ficando, contudo, a secretaria autorizada a encaminhar as partes aoÃ Centro JudiciÃrio de SoluÃ§Ã£o de Conflitos e Cidadania - CEJUSC caso as partes informem, por meio de petiÃ§Ã£o, o interesse em conciliar. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 03802829620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:HEBER DE MACEDO BASTOS Representante(s): OAB 20988 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO) RECLAMADO:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) RECLAMADO:CENTRAL NACIONAL UNIMED Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos

autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 04016246620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FARIA Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petiã de fls. 151, nos termos do art. 485, ã 4ã, do CPC/2015. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã PROCESSO: 04367057620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO BARROS DE LUCENA Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) REU:RAQUEL BARROS LOPES Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em virtude da situaã excepcional que torna necessã toda prevenã ao contãgio pelo novo Coronavã-rus, ã se mostra razoãvel a designaã de audiãncia de conciliaã. Assim, deixo, excepcionalmente, de designar audiãncia de conciliaã, ficando, contudo, a secretaria autorizada a encaminhar as partes ao Centro Judiciãrio de Soluã de Conflitos e Cidadania - CEJUSC caso as partes informem, por meio de petiã, o interesse em conciliar. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã PROCESSO: 05116668520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 27/10/2021 AUTOR:STEPHANY SUELEN FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:FACI DEVRY BRASIL Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 15785 - ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã PROCESSO: 05736264220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:LIANE GODINHO MONTEIRO VALLINOTO AUTOR:EMILIO DE ANGELIS VALLINOTO AUTOR:RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO AUTOR:WALTER DE LIMA MENDES GIL GOMES Representante(s): OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 3201 - LAUDENIR DA COSTA LANDIN (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) OAB 10401 - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã PROCESSO: 06376412020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:ANDERSON LUIZ DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA

(ADVOGADO) REU:BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06686595920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:L A PALHETA EIRELI ME REQUERIDO:LIDIANE AGUIAR PALHETA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06817311620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:MANOEL DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07086261420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 27/10/2021 AUTOR:LINDANOR DA SILVA LAKISS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00199155320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: M. A. C. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. B. I. L. Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 01430962320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: AUTOR: G. S. B. REPRESENTANTE: A. S. S. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 28689 - RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 25318 - BEATRIZ MOTA BERTECCHI (ADVOGADO) REU: G. C. O. B. Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 18409 - WALENA MENDES MACIEIRA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO)

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 01/06/2021 A 01/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00583657920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911325212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA A??: Processo de Execução em: 01/06/2021 EXEQUENTE:A. E. B. A. D. Representante(s): OAB 5765 - ANTONIA ECILMA BARBOSA ALVES (ADVOGADO) ADEMAR KATO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. C. D. N. Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao Artigo 1º, Â§ 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e em obediência Â Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) ANTONIA ECILMA BARBOSA ALVES, OAB/PA 5765, a devolver Â Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital os autos do processo nº 0058365-79.2009.8.14.0301, que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 31.01.2018, no prazo de 03 (três) dias(Art. 234 do NCPC). Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do(a) Juiz(a) Titular/Respondendo desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 01.06.2021.Â Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00042274220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910096567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXECUTADO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0004227-42.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em consulta ao valor atualizado e situação por CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN, em conjunto com a CINBESA, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado remanescente e os honorários advocatícios foram integralmente pagos, conforme relatório que segue a folha subsequente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, comprovado pelos documentos juntados nos autos, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Considerando a extinção do crédito pelo pagamento, deixo de apreciar a exceção de preclusão executiva oposta, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual, decorrente da perda de objeto do incidente (AgRg no AgRg no REsp 1116708/PR e EDcl no REsp 1429281/SC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento dos nus sucumbenciais, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Dra. Kedima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00367829220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSELHO ESCOLAR DA ERC VIRGILIO LIBONATI. PROCESSO Nº 0036782-92.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulada nos autos, o Município de Belém requer a extinção

do processo executivo fiscal em virtude de duplo cadastramento. **Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO.** Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de impor nus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem nus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00479696320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A?: Cumprimento Provisório de Sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLOVIS G MALCHER E OUTROS INTERESSADO:MARIA DE LOURDES BORGES LEAL DA GAMA MALCHER Representante(s): OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0047969-63.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam-se de dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra sentença prolatada à fl. 23/26, sendo os primeiros manejados por MARIA DE LOURDES BORGES LEAL DA GAMA MALCHER, com o objetivo de esclarecer contradição referente à condenação da executada ao pagamento das custas judiciais, em que pese o feito ter sido extinto pelo pagamento realizado anteriormente à citação, bem como reformar o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, de modo a se adequar ao máximo legal. Por sua vez, os segundos Embargos de Declaração foram opostos pelo MUNICÍPIO DE BELÉM à fl. 41/42-v, no afim de esclarecer contradição da decisão que, apesar de ter extinto o feito pelo pagamento do crédito tributário, acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Contrarrazões à fl. 37/39 e à fl. 46/49 oferecidos pelo exequente e pelo executado, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. **O RELATÁRIO. DECIDO.** I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO(A) EXECUTADO(A)/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. Conhecimento dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é o fato somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). No caso em apreço, em que pese o executado/responsável financeiro tenha realizado o pagamento anteriormente à sua citação válida, somente adimpliu com a dívida após o ajuizamento do executivo fiscal, de sorte que no momento da propositura da ação a Fazenda Pública era titular de crédito tributário de IPTU plenamente exigível. Assim, pelo princípio da causalidade, é evidente que o executado deu causa ao exercício do direito de ação pelo Município de Belém, o que enseja sua condenação ao pagamento das custas judiciais (STJ, REsp 1592755/MG e REsp 1854592/SC). Do mesmo modo, não merece guarida o questionamento quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois o Juízo utilizou como fundamento o art. 85, §8º, do CPC, segundo o qual, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. In casu, atendendo ao dispositivo legal acima mencionado, este Juízo entendeu

por fixar os honorários de forma equitativa no valor equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), não havendo falta de fundamentação. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante quanto ao valor da verba honorária arbitrada, não sendo os presentes aclaratórios a via correta para impugnação da decisão. Assim, nego provimento ao recurso. II. DOS ACLARATÓRIOS MUNICIPAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Finalmente, constata-se que o recurso oferecido pelo Município de Belém é intempestivo, uma vez que a intimação da sentença ocorreu em 29/08/2017 (fl. 26-v), contudo os embargos de declaração somente foram opostos em 08/03/2018 (fl. 41). Importante asseverar que o recurso interposto pelo executado não tem o condão de interromper o prazo para o oferecimento dos embargos de declaração pela municipalidade em relação à mesma decisão, não se aplicando a este caso a previsão do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido, cita-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero: Desde que conhecido os embargos de declaração, esses interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes (...). O prazo para a interposição de outros recursos é interrompido. Vale dizer: após o julgamento dos embargos, o prazo é devolvido por inteiro às partes para interposição de outros recursos. A interposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de embargos declaratórios pela parte contrária da mesma decisão. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. em ebook. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 879) Destarte, considerando que os embargos de declaração manejados pelo Município de Belém foram opostos mais de dez dias após a intimação da Embargante, em patente descumprimento à previsão contida no art. 1.022 c/c art. 183, ambos do CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade, conforme certidão de fl. 51. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por Maria De Lourdes Borges Leal Da Gama Malcher, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida, bem como DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração oferecidos pelo Município de Belém, diante de sua evidente intempestividade. Com o pagamento das custas e após o trânsito em julgado devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00175769220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Processo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: PARA AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO (ADVOGADO) REU: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0017576-92.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou procedentes os pleitos formulados na presente ação ordinária, prolatada à fl. 201/206, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de corrigir erro material, decorrente do suposto descumprimento da legislação tributária quanto à base de cálculo do ISS, bem como da legislação processual civil, quanto à condenação em honorários. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 262/263). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado. Aduz o Embargante, em síntese, que o juízo cometeu erro ao apreciar a matéria referente à base de cálculo do ISS, notadamente quanto à interpretação do art. 33 da LM nº 7.056/77, bem como em relação à condenação em honorários de sucumbência fixados em 15%, por descumprimento ao art. 85, § 2º, do CPC, sendo indevido o pagamento de verbas de sucumbência. Inicialmente, pertinente apontar que o erro material passível de correção em sede de Embargos de Declaração (art. 1.022, inciso III, do CPC) é aquele facilmente perceptível e que não corresponda

de forma evidente a vontade do argenteo prolator da decisão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018), ou seja, o erro material previsto pelo legislador não diz respeito aos fundamentos do julgado, mas sim a inexatidão na redação da decisão. No caso em apreço, o juiz analisou detidamente os fundamentos da Autora e do Réu para fins de prolatar a sentença, tendo adotado a tese suscitada pela parte autora, que ensejou a procedência dos pedidos. O questionamento trazido pelo Embargante se trata, em verdade, de irrisignação contra os fundamentos da sentença, o que deve ser manejado pela via recursal própria e não por embargos de declaração, notadamente porque a pacífica jurisprudência do STJ rechaça os embargos de declaração com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, em relação à condenação em honorários, não há nenhum erro material quanto à fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pois, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários podem ser fixados entre 10% e 20%, atendidos os requisitos legais. In casu, entende este juízo que os honorários deveriam ser arbitrados acima do mínimo legal, no patamar de 15%, notadamente em consideração do elevado grau de zelo e da qualidade do trabalho realizado pelo advogado, de modo que em caso de discordância cabe ao Município de Belém impugnar a condenação por meio do recurso cabível. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 0017577720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Processo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14398 - ATENE PATRICIA BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 148.100 - FLAVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0017577-77.2012.8.14.0301 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou procedentes os pleitos formulados na presente ação ordinária, prolatada à fl. 208/212, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de corrigir erro material, decorrente do suposto descumprimento da legislação tributária quanto à base de cálculo do ISS, bem como da legislação processual civil, quanto à condenação em honorários. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 221/222). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado. Aduz o Embargante, em síntese, que o juízo cometeu erro ao apreciar a matéria referente à base de cálculo do ISS, notadamente quanto à interpretação do art. 33 da LM nº 7.056/77, bem como em relação à condenação em honorários de sucumbência fixados em 15%, por descumprimento ao art. 85, § 2º, do CPC, sendo indevido o pagamento de verbas de sucumbência. Inicialmente, pertinente apontar que o erro material passível de correção em sede de Embargos de Declaração (art. 1.022, inciso III, do CPC) é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do argenteo prolator da decisão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018), ou seja, o erro material previsto pelo legislador não diz respeito aos fundamentos do julgado, mas sim a inexatidão na redação da decisão. No caso em apreço, o juiz analisou detidamente os fundamentos da Autora e do Réu para fins de prolatar a sentença, tendo adotado a tese suscitada pela parte autora, que ensejou a procedência dos pedidos. O questionamento trazido pelo Embargante se trata, em verdade, de irrisignação contra os fundamentos da sentença, o que deve ser manejado pela via recursal própria e não por embargos de declaração, notadamente porque a pacífica jurisprudência do STJ rechaça os embargos de declaração com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no

AREsp 1225288/DF). Além disso, em relação à condenação em honorários, não há nenhum erro material quanto à fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pois, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários podem ser fixados entre 10% e 20%, atendidos os requisitos legais. In casu, entende este juízo que os honorários deveriam ser arbitrados acima do máximo legal, no patamar de 15%, notadamente em consideração do elevado grau de zelo e da qualidade do trabalho realizado pelo advogado, de modo que em caso de discordância cabe ao Município de Belém impugnar a condenação por meio do recurso cabível. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00206084720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 22/10/2021 EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020608-47.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou extintos sem resolução de mérito os presentes embargos de terceiro, prolatada à fl. 144/147, manejados pelo ESTADO DO PARÁ, com o objetivo de eliminar contradição decorrente da condenação em honorários. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 155/156). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão somente aquela que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada na própria sentença, ou seja, interna (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). No caso em apreço, o juízo apontou na sentença as razões pelas quais entendeu que o Estado do Pará deu causa ao ajuizamento do feito e, por conseguinte, o condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, não se verificando contradição entre os fundamentos invocados e a conclusão do juízo. Assim, se o Embargante pretende refutar os fundamentos da sentença, por entender que a decisão que recebeu os embargos de terceiro no efeito suspensivo afasta a causalidade, deve se valer da via recursal cabível, uma vez que a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 20 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00240544820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM REQUERENTE:MARIA DO CARMO AMARO DE SOUSA MENDES Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024054-48.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na presente ação ordinária, prolatada à fl. 56/62, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de suprir suposta omissão, decorrente da ausência de saneamento do feito. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos,

a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, Â§ 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 77/82). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Em suas razões, aduz o Embargante que o juízo foi omissivo ao descumprir o procedimento civil ordinário, tendo em vista que foi realizado o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, suprimindo-se indevidamente a fase de saneamento do feito. Inicialmente, pertinente destacar que a omissão apta a ser suprida por meio dos embargos de declaração diz respeito às matérias suscitadas pelas partes e não enfrentadas pelo juízo, bem como as matérias que devem ser conhecidas de ofício, conforme apontado no parágrafo único do art. 1.022 do CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Ocorre que no caso em apreço a suposta omissão suscitada pelo Embargante, na verdade, é uma alegação de error in procedendo, visando a anulação do julgado embargado, o que deve ser intentado por meio da via recursal adequada, uma vez que os aclaratórios não se prestam a tal finalidade, somente tendo excepcional efeito infringente quando este sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento (EDcl no AgInt no REsp 1908303/RS), o que não se verifica in casu. No mais, importante consignar que no caso concreto não caberia saneamento do feito para fins de produção da prova documental apta a comprovar de que a Autora havia celebrado acordo de parcelamento tributário no ano de 2009, pois, por se tratar de prova documental, caberia ao Réu trazê-la à baila quando da contestação (art. 434 do CPC), uma vez que após tal momento processual seria cabível a juntada de documentos novos ao processo (art. 435 do CPC), assim, após contestar o feito e não juntar aos autos a documentação apta a comprovar suas alegações, restou precluso o direito do Réu, sendo despicenda a fase saneadora. Mister ressaltar, ainda, que não houve omissão deste juízo ao deixar de consultar, de ofício, o suposto parcelamento tributário no sistema SEFA-SEFIN, cujo acesso foi concedido pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, uma vez que a função de tal sistema é facilitar o impulsionamento dos feitos executórios fiscais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e não imputar ao juízo o dever de produzir provas em processos de conhecimento, notadamente porque o ônus probatório incumbe às partes, conforme expressa previsão contida no art. 373 do CPC. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHEO PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00329199420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução em: 22/10/2021 EMBARGADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EMBARGANTE:AIZA REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 16466 - GISELLE BENTES HAMOY (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA MODESTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0032919-94.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que julgou deserta a apelação interposta por AIZA REPRESENTAÇÕES LTDA, na sistemática do CPC/73, prolatada à fl. 62/63, manejados pela própria AIZA REPRESENTAÇÕES LTDA, com o objetivo de suprir omissão, decorrente da ausência de manifestação do juízo quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, Â§ 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 72/73). fl. 75 consta petição informando que o proprietário (sic.) da empresa autora faleceu, conforme certidão de óbito juntada à fl. 76. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado. Em suas razões, aduz o Embargante que este

juízo deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita, o que configura omissão apta a ser suprida por embargos de declaração, devendo ser modificada a decisão e concedido o benefício pretendido. Inicialmente, pertinente destacar que a parte autora, ora Embargante, de fato requereu na petição inicial os benefícios da justiça gratuita, sendo que tal pretensão não foi apreciada por este juízo quando da prolação da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal (fl. 37/42), a qual foi publicada em 10 de janeiro de 2014, conforme se depreende da certidão de fl. 42. Irresignada, a Autora interpôs recurso de apelação, no qual requereu, novamente, os benefícios da justiça gratuita. Ao realizar a admissibilidade recursal, na forma prevista no CPC/73, vigente à época, este juízo analisou detidamente a questão da justiça gratuita, tendo indeferido o benefício em razão da ausência de documentação idônea comprobatória da hipossuficiência financeira da Autora/Apelante, conforme se depreende da decisão de fl. 62/63, publicada em 11 de abril de 2014. Verifica-se, destarte, que ao contrário do alegado pela Embargante, os embargos de declaração ora analisados não foram opostos em face da sentença que rejeitou os embargos à execução, uma vez que já transcorrido o prazo recursal, em verdade, a decisão embargada foi a que julgou deserta a apelação. Neste espeque, não se verifica a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que na decisão embargada este juízo fundamentou minuciosamente o indeferimento do benefício e, por conseguinte, julgou deserta a apelação. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. No que diz respeito ao âmbito do sócio administrador da empresa AIZA REPRESENTAÇÕES, tal fato não impacta no prosseguimento do feito, tendo em vista se tratar de sociedade limitada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios, ainda mais levando-se em conta que não se trata de limitada unipessoal, conforme se depreende do documento de fl. 23, que testifica a existência de outra sócia, a saber, Iza Dourado Guizellini. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 20 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00378343220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: PARA AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): DIEGO PRIETO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 148.100 - FLÁVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO) REU: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0037834-32.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou procedentes os pleitos formulados na presente ação ordinária, prolatada à fl. 244/249, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de corrigir erro material, decorrente do suposto descumprimento da legislação tributária quanto à base de cálculo do ISS, bem como da legislação processual civil, quanto à condenação em honorários. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 263/264). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado. Aduz o Embargante, em síntese, que o juízo cometeu erro ao apreciar a matéria referente à base de cálculo do ISS, notadamente quanto à interpretação do art. 33 da LM nº 7.056/77, bem como em relação à condenação em honorários de sucumbência fixados em 15%, por descumprimento ao art. 85, § 2º, do CPC, sendo indevido o pagamento de verbas de sucumbência. Inicialmente, pertinente apontar que o erro material passível de correção em sede de Embargos de Declaração (art. 1.022, inciso III, do CPC) é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018), ou seja, o erro material previsto pelo legislador não diz respeito aos fundamentos do julgado, mas sim à inexatidão na redação da decisão. No caso em apreço, o juiz analisou detidamente os fundamentos

da Autora e do RÃ©u para fins de prolatar a sentenÃ§a, tendo adotado a tese suscitada pela parte autora, que ensejou a procedÃªncia dos pedidos. O questionamento trazido pelo Embargante se trata, em verdade, de irresignatÃ£o contra os fundamentos da sentenÃ§a, o que deve ser manejado pela via recursal prÃ³pria e nÃ£o por embargos de declaraÃ§Ã£o, notadamente porque a pacÃ©fica jurisprudÃªncia do STJ rechaÃ§a os embargos de declaraÃ§Ã£o com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, em relaÃ§Ã£o Ã condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios, nÃ£o hÃ¡ nenhum erro material quanto Ã fixaÃ§Ã£o em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pois, de acordo com o art. 85, Â§ 2Âº, do CPC, os honorÃ¡rios podem ser fixados entre 10% e 20%, atendidos os requisitos legais. In casu, entende este juÃ­zo que os honorÃ¡rios deveriam ser arbitrados acima do mÃ¡ximo legal, no patamar de 15%, notadamente em consideraÃ§Ã£o do elevado grau de zelo e da qualidade do trabalho realizado pelo advogado, de modo que em caso de discordÃªncia cabe ao MunicÃ©pio de BelÃ©m impugnar a condenaÃ§Ã£o por meio do recurso cabÃ©vel. Isto posto, CONHEÃO dos embargos de declaraÃ§Ã£o, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentenÃ§a nos termos em que foi proferida. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ­za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO MARGEM DIREITA PROCESSO: 00379797720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 22/10/2021 EXECUTADO:ALDA LUCIA BITTENCOURT RESQUE Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) REU:SECRETARIA DE FINANÇAS MUNICIPAL DE BELÉM - SEFIN. PROCESSO NÂº 0037979-77.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da sentenÃ§a que julgou procedentes os pleitos formulados na presente aÃ§Ã£o ordinÃ¡ria, prolatada Ã fl. 29/32, manejados pelo MUNICÃ©PIO DE BELÃM, com o objetivo de eliminar suposta contradiÃ§Ã£o, decorrente da condenaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica municipal ao pagamento de honorÃ¡rios de sucumbÃªncia. Considerando se tratar de embargos de declaraÃ§Ã£o com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, Â§ 2Âº, do CPC, tendo pugnado pelo nÃ£o provimento dos aclaratÃ³rios, com a manutenÃ§Ã£o integral da sentenÃ§a (fl. 38/41). Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. O RELATÃRIO. DECIDO. ConheÃ§o dos presentes embargos de declaraÃ§Ã£o, porquanto presentes os pressupostos genÃ©ricos e especÃ©ficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mÃ©rito, porÃ©m, nÃ£o se vislumbra o vÃ©cio alegado. Em suas razÃµes, aduz o Embargante que a sentenÃ§a foi contraditÃ³ria ao deixar de aplicar o art. 86, ParÃ¡grafo Ãnico, do CPC, quando da condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios sucumbenciais, pois, no caso concreto, houve reconhecimento administrativo da prescriÃ§Ã£o apÃ³s o ajuizamento do feito, de modo que a sucumbÃªncia da Fazenda PÃºblica foi mÃ¡xima. Inicialmente, pertinente destacar que a contradiÃ§Ã£o que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaraÃ§Ã£o Ã© tÃ©o somente aquela que ocorre entre as proposiÃ§Ãµes e conclusÃµes do prÃ³prio julgado, ou seja, interna, e nÃ£o entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). NÃ£o obstante, entende este juÃ­zo que a contradiÃ§Ã£o, na verdade, estÃ¡ na fundamentaÃ§Ã£o suscitada pelo MunicÃ©pio de BelÃ©m em seus embargos de declaraÃ§Ã£o, pois o prÃ³prio Embargante reconhece que somente apÃ³s o ajuizamento do presente feito houve o cancelamento administrativo do dÃ©bito impugnado, de modo que demanda proposta pela Autora, ora Embargada, foi fundamental para que ocorresse a movimentatÃ£o do aparato administrativo a fim de cancelar o dÃ©bito, denotando-se, assim, que o MunicÃ©pio de BelÃ©m efetivamente deu causa ao ajuizamento do feito e, por conseguinte, deve arcar com os Ã¢nus da sucumbÃªncia. No mais, a sucumbÃªncia do RÃ©u, ora Embargante, foi total, uma vez que a aÃ§Ã£o foi julgada procedente, acatando-se integralmente o pleito autoral, de modo que nÃ£o se justifica a aplicaÃ§Ã£o do art. 86 do CPC ao caso concreto, tendo em vista que tal dispositivo, bem como seu parÃ¡grafo Ãnico, dizem respeito Ã hipÃ³tese de sucumbÃªncia recÃ¡-proca. Isto posto, CONHEÃO dos embargos de declaraÃ§Ã£o, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentenÃ§a nos termos em que foi proferida. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, devidamente certificado pela

secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 21 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00384205820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO Nº 0038420-58.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação ordinária, prolatada à fl. 67/69, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de suprir suposta omissão. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 77/82). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por não se vislumbra o vício alegado. Aduz o Embargante que no petitório de fl. 56/57 requereu a extinção dos feitos executórios nºs 0027357-21.2000.8.14.0301 e 0027152-76.2000.8.14.0301, em razão da prescrição dos créditos executados e que, por consequência, o presente processo deveria ser extinto por ausência de interesse processual, todavia, o juízo foi omisso ao não observar que a Autora do presente feito, ora Embargada, difere do executado nos processos retromencionados, não tendo sido comunicado ao fisco a alteração da propriedade imobiliária, razão pela qual seria incabível a condenação em honorários sucumbenciais. Não cediço que a omissão apta a ser suprida por meio dos embargos de declaração diz respeito às matérias suscitadas pelas partes e não enfrentadas pelo juízo, bem como as matérias que devem ser conhecidas de ofício, conforme apontado no parágrafo único do art. 1.022 do CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). No caso em apreço, por não serem as matérias suscitadas pelo Município de Belém em sede de embargos de declaração não foram questionadas previamente nos autos, ao contrário, no petitório de fl. 56/57 a Fazenda Pública fundamentou o pedido de extinção do presente feito da seguinte forma: com a extinção das ações que tramitam por dependência da ação em apreço, nada mais há que se discutir, devendo também esta demanda ser extinta por falta de interesse e ausência de litigioso. Desta feita, as alegações formuladas pelo Embargante devem ser manejadas pela via recursal adequada, pois não cediço que jurisprudência do STJ veda a inovação recursal em sede de embargos de declaração, mesmo se tratando sobre matéria de ordem pública, uma vez que esta espécie recursal configura via estreita, que visa tão somente a integralização do julgado. Neste sentido, os seguintes arestos: EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 773.091/SP e EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, entre outros. Consigne-se, por oportuno, que a ilegitimidade não foi suscitada de ofício quando do julgamento do feito porque, no entender deste juízo, a Autora, ora Embargada, tem legitimidade ativa para impugnar judicialmente os lançamentos tributários, tendo em vista que a documentação colacionada à fl. 28/33 demonstra que a Autora adquiriu o imóvel após a constituição definitiva dos créditos, ocorrendo a sub-rogação na forma do art. 130 do CTN e, por conseguinte, a sua responsabilidade tributária. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00393568820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 148.100 - FLAVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO

(PROCURADOR(A)). PROCESSO N.º 0039356-88.2012.8.14.0301. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou procedentes os pleitos formulados na presente ação ordinária, prolatada à fl. 218/223, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de corrigir erro material, decorrente do suposto descumprimento da legislação tributária quanto à base de cálculo do ISS, bem como da legislação processual civil, quanto à condenação em honorários. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 232/233). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado. Aduz o Embargante, em síntese, que o juiz cometeu erro ao apreciar a matéria referente à base de cálculo do ISS, notadamente quanto à interpretação do art. 33 da LM n.º 7.056/77, bem como em relação à condenação em honorários de sucumbência fixados em 15%, por descumprimento ao art. 85, § 2º, do CPC, sendo indevido o pagamento de verbas de sucumbência. Inicialmente, pertinente apontar que o erro material passível de correção em sede de Embargos de Declaração (art. 1.022, inciso III, do CPC) é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018), ou seja, o erro material previsto pelo legislador não diz respeito aos fundamentos do julgado, mas sim à inexatidão na redação da decisão. No caso em apreço, o juiz analisou detidamente os fundamentos da Autora e do Réu para fins de prolatar a sentença, tendo adotado a tese suscitada pela parte autora, que ensejou a procedência dos pedidos. O questionamento trazido pelo Embargante se trata, em verdade, de irresignação contra os fundamentos da sentença, o que deve ser manejado pela via recursal própria e não por embargos de declaração, notadamente porque a pacífica jurisprudência do STJ rechaça os embargos de declaração com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ademais, em relação à condenação em honorários, não há nenhum erro material quanto à fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pois, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários podem ser fixados entre 10% e 20%, atendidos os requisitos legais. In casu, entende este juízo que os honorários deveriam ser arbitrados acima do máximo legal, no patamar de 15%, notadamente em consideração do elevado grau de zelo e da qualidade do trabalho realizado pelo advogado, de modo que em caso de discordância cabe ao Município de Belém impugnar a condenação por meio do recurso cabível. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kátia Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N.º 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00396595120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210473734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Processo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 ADVOGADO:CAIO DE AZEVEDO TRINDADE AUTOR:ARACY DE VASCONCELOS PAIVA AUTOR:ELISA CHERMONT ROFFE AUTOR:FERNANDO COSTA LEITE AUTOR:MONICA AZEVEDO ROLA REU:MUNICIPIO DE BELEM-PA Representante(s): JOAO B.V.DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA AUGUSTA AZEVEDO AUTOR:LUIZ OTAVIO ROFFE AZEVEDO AUTOR:ALMERINDO A. DE VASCONCELOS TRINDADE Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:ISABELA KALUME AZEVEDO. PROCESSO N.º 0039659-51.2002.8.14.0301. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na presente ação ordinária, prolatada à fl. 637/643, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar suposta contradição, decorrente da não aplicação do precedente firmado pelo STF no RE n.º 870947/SE, fixado em repercussão geral. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, §

2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 650/656). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado. Inicialmente, pertinente destacar que é omissa (e não contraditória) a sentença que deixa de se manifestar sobre precedente vinculante, sendo que apesar de o CPC, em seu art. 1.022, Parágrafo Único, inciso I, não indicar como obrigatória a manifestação acerca de tese firmada em julgamento de casos decididos em repercussão geral, é cediço se tratar de espécie de precedente vinculante, tendo em vista tanto seu valor constitucional quanto a possibilidade de manejo de reclamação para fins de garantir tal decisão. Desta feita, a despeito de o Embargante ter apontado o vício de `contradição`, passa-se à análise dos presentes embargos de declaração a fim de perquirir se, na prática, a sentença foi omissa ao não aplicar ao caso a tese firmada em repercussão geral no RE nº 870947/SE. Alega o Embargante, em síntese, que este juízo, ao aplicar juros moratórios de 1% ao mês quando da condenação compensatória tributária ou repetição do indébito, deixou de seguir o supramencionado posicionamento do STF. Ocorre, por fim, que a sentença adotou exatamente a tese fixada pelo STF, veja-se: `O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88)`. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262, DIVULG 17-11-2017, PUBLIC 20-11-2017). No caso concreto, trata-se de condenação oriunda de relação jurídico-tributária, de modo que os juros de mora aplicados foram exatamente aqueles usados pelo Município de Belém em suas próprias cobranças de tributos (1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN), registrando-se, por oportuno, que também foram usados os mesmos índices de correção monetária aplicados pela Fazenda Pública municipal (IPCA-E, na forma do art. 3º, § 2º, da LM nº 8.033/00). Desta feita, não houve omissão do juízo, ao contrário, foi adotada exatamente o entendimento fixado pela Corte Suprema. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contendo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 21 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO MARGEM DIREITA PROCESSO: 00416499220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210520802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução em: 22/10/2021 EMBARGADO:O MUNICIPIO (BELEM) EMBARGANTE:MAPASA - MADEIRAS DO PARA S/A Representante(s): MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041649-92.2002.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedentes os pleitos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, prolatada fl. 25/36, manejados por MAPASA - MADEIRAS DO PARÁ, com o objetivo de eliminar contradição e corrigir erro, decorrentes do indeferimento do nus probatório e da inspeção judicial requeridas pela Autora. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 45/46). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbram os vícios alegados. Em suas razões, aduz a Embargante que a sentença foi contraditória e errada, uma vez que este juízo reconheceu a que a sede da empresa

MAPASA sofreu um incêndio no ano de 1989, de modo que seria impossível a juntada aos autos do decreto expropriatório datado de 1986, apto a comprovar a ilegitimidade passiva da Autora, cabendo ao juízo inverter o ônus da prova. No mais, assevera que também houve contradição da sentença no ponto em que não foi julgado o pedido de inspeção in loco do imóvel, pois o juízo considerou a diligência inapta a comprovar os fatos alegados na inicial. No que diz respeito à inversão do ônus probatório, não há contradição alguma na fundamentação da sentença, pois, a despeito de reconhecido o incêndio na sede da empresa MAPASA, há outros meios de comprovar a existência de um decreto municipal de expropriação de imóvel, notadamente por se tratar de informação que deve constar na matrícula imobiliária, conforme previsto no art. 167, inciso I, §34, da Lei nº 6.015/73, no mais, é certo que tal decreto, se existente, foi publicado em diário oficial, bem como está armazenado em banco de dados público do ente municipal, de modo que a Autora possuía outros meios de trazer a prova aos autos, que não por meio da cópia do decreto alegadamente arquivada em sua sede e perdida no incêndio. Desta feita, em que pese a possibilidade excepcional de inversão do ônus probatório, inclusive sob o amparo do CPC/73, vigente à época do julgamento do feito, tal medida não se justificaria no caso concreto, notadamente porque o Município de Belém consignou que no cadastro municipal não constava nenhum registro acerca da alegada desapropriação, de modo que caberia à parte autora a prova o alegado, na forma do art. 333, inciso I, do CPC/73. No mais, também não há contradição ou erro no que diz respeito ao indeferimento da prova pericial, pois o art. 420, Parágrafo Único, inciso III, do CPC/73, previa o indeferimento de tal prova na hipótese de ser impraticável a verificação, tendo este juízo consignado ser esta a hipótese dos autos, notadamente porque a constatação da situação atual do imóvel, mediante vistoria, seria inapta a comprovar que a empresa MAPASA não era proprietária do bem à época do fato gerador dos créditos executados, ocorridos anos antes do pedido, de modo que prevalece a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal regularmente inscrita. Consigne-se que no caso em apreço a Embargante, apesar de ter apontado os vícios contradição e erro na sentença, em verdade pretende atacar os fundamentos do decisum, por discordar das conclusões adotadas pelo juízo, o que, por fim, deve ser intentado pela via recursal cabível e não por meio dos Embargos de Declaração, que não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos ou correção de eventual error in iudicando (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1806188/BA). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Apêns o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 19 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00595911320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 22/10/2021 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO Nº 0059591-13.2011.8.14.0301 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedentes os pleitos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, prolatada à fl. 80/88, manejados por BANCO DO BRASIL SA, com o objetivo de suprir omissão e eliminar contradição, decorrentes da conclusão judicial de presunção absoluta de liquidez e certeza da CDA. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbram os vícios alegados. Em relação à alegação de omissão, aduz o Embargante que este juízo deixou de fundamentar a sentença no ponto em que reconheceu a presunção absoluta de liquidez e certeza da CDA, a despeito da ausência de juntada do processo administrativo fiscal aos autos. Inicialmente, destaque-se que este juízo em nenhum momento concluiu pela presunção absoluta de liquidez e certeza da CDA, ao contrário, na sentença restou expressamente consignado que a presunção é

relativa, veja-se: o art. 3.º da LEF expresso ao dispor que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, por isso, pode ser ilidida por prova inequívoca (fl. 81), destacando-se, por isso, que cabe ao Embargante provar a incerteza ou iliquidez do título. Não mais, veja-se que a LEF dispõe em seu art. 2.º, § 5.º, inciso VI, que o termo de inscrição do crédito em dívida ativa deverá conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida, todavia, não há obrigação de a Fazenda Pública juntar aos autos a cópia do referido processo administrativo fiscal, em verdade, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que cabe ao contribuinte juntar tal documentação aos autos, caso imprescindível à solução da controvérsia (REsp 1311899/RS e REsp 1627811/RS). Desta feita, caso entendesse o Embargante ser necessária a juntada do PAF aos autos, para ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, caberia a ele trazer a prova aos autos, não havendo omissão do juízo quanto a tal ponto da decisão. Em relação à alegação de contradição, aduz o Embargante que a sentença concluiu pela validade da CDA, por isso um dos precedentes invocados pelo juízo prevê a juntada do PAF aos autos para fins reconhecer a validade do título executivo (REsp nº 891137/RS). Com tal fundamento o Embargante claramente busca deturpar as conclusões do juízo, pois a leitura integral do item III da sentença, que trata da preliminar de nulidade do título executivo, permite concluir com clareza que a validade do título foi reconhecida em razão de estarem presentes nos autos da execução todos os itens listados no art. 2.º, § 5.º, da LEF, seja na própria CDA, seja no Alnf nº 3773-2/2001, que a acompanha e complementa, de modo que não houve prejuízo na defesa do contribuinte. Quanto ao precedente apontado pelo Embargante, a saber, o REsp nº 891137/RS, citado na fl. 81/82, verifica-se que ele foi utilizado na sentença para corroborar a fundamentação acerca da possibilidade de eventuais omissões na CDA serem supridas por outros documentos constantes dos autos, aptos a garantir a compreensão do contribuinte acerca do crédito executado. No caso do citado julgamento do STJ, tal complementação se deu por meio do PAF, já no caso ora em apreço, a complementação se deu mediante a juntada do Alnf nº 3773-2/2001, de modo que não houve prejuízo para a defesa do Banco do Brasil. Nesta senda, também não há contradição a ser eliminada. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 20 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00165841720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310275662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):JOBEN NUNES DE FREITAS REU:ACROPOLE CONST C ARQ LTDA Representante(s): JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0016584-17.2003.8.14.0301 Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na qual foi suscitada a prescrição do(s) crédito(s) de IPTU. As fls. 48/50 fora proferida decisão julgando improcedente a exceção de pré-executividade, sendo objeto de Agravo de Instrumento interposto pelo excipiente. O Acórdão nº 93.343 proferido pela 3ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA, sob relatoria da Des. Maria Rita Lima Xavier, em unanimidade de votos, conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento apenas para reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade. Irresignada, o agravante/excipiente, opôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e dado provimento, através do Acórdão nº 95.135, para reconhecer a contradição do julgado, determinando que os autos retornem ao juízo de 1º grau para analisar o mérito. A certidão de trânsito em julgado foi anexada à fl. 98 dos autos. Passa-se a análise da Exceção. A Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos, razão pela qual serão analisadas na presente decisão tão somente as questões que se enquadrem em tais hipóteses, cabendo ao(à) excipiente discutir as demais matérias em sede de embargos à execução ou nas hipóteses previstas no art. 38 da LEF.

Em se tratando do IPTU e taxas vinculadas ao imóvel, tem-se que o contribuinte é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397 do STJ), havendo presunção de recebimento em favor do Município, cabendo ao próprio contribuinte provar que não recebeu o carnê (Informativo nº 247/2006 do STJ), passando a correr o lustro prescricional no dia seguinte ao vencimento estipulado para o pagamento da exação, não configurando o parcelamento de ofício concedido pela Fazenda Pública como causa interruptiva do prazo prescricional (Tema 980 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA). Ademais, a despeito da previsão contida no art. 174, Parágrafo Único, inciso I, do CTN (seja antes ou depois da LC nº 118/2005), o pacífico no STJ o entendimento jurisprudencial no sentido de que a causa de interrupção retroage à data da propositura da ação, ou seja, pragmaticamente, entende-se que a prescrição é interrompida a partir do momento em que o exequente provoca o Judiciário com o ajuizamento da ação de execução fiscal (Tema 383 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.120.295/SP).

Ainda, é importante pontuar que, conforme jurisprudência das Cortes Superiores, o §3º do art. 2º da LEF é superado pela disposição do art. 174 CTN, uma vez que o art. 146, inciso III, alínea c, da CF/1988, concede apenas a Lei Complementar o poder de disciplinar prescrição em matéria tributária. Portanto, não prevalece a tese de que o prazo prescricional permanece suspenso por 180 dias após a constituição definitiva do crédito tributário (REsp 151.598/DF).

No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública Municipal alega a realização de parcelamento do exercício de 1998, em 05/03/1999, causa de interrupção de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Nota-se que o Acórdão nº 93.343 presumiu a interrupção da prescrição em razão do parcelamento, no entanto, como em sede de embargos de declaração a relatoria eliminou contradição, estabelecendo que o mérito seria analisado pelo juízo de 1º grau, cabendo assim analisar a documentação trazida aos presentes autos.

A Municipalidade anexou consulta do Sistema de Arrecadação Tributária da Prefeitura de Belém fl. 47, em que consta a realização de parcelamento dos exercícios de 1995 e 1998, referente ao imóvel com o sequencial nº 273.163, o mesmo que gerou os créditos executados objeto da presente ação. No entanto, pela informação trazida aos autos resta evidenciado que tal parcelamento nunca fora efetivado, tendo em vista o não pagamento da primeira parcela.

Nessa senda, não há como se considerar que houve um ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174, do CTN, tendo em vista que executado não efetivou a negociação. Assim, não restou provada causa de interrupção da prescrição.

Nesses termos, verifica-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 07 de agosto de 2003, ou seja, após o escoamento do lapso quinquenal referente ao crédito de IPTU do exercício de 1998, razão pela qual há de se reconhecer a prescrição do crédito do referido exercício financeiro. Consigne-se que os créditos dos exercícios restantes ainda não estavam prescritos quando do ajuizamento do feito executório.

No que se refere a suposta prescrição intercorrente quanto aos débitos de 1999 e 2000, é importante ressaltar que a lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) no art. 8º, inciso II, é clara ao dispor que a citação pelo correio se considera feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Nesse sentido, o AgInt no REsp nº 1473134/SP dispõe que é tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

In casu, consta fl. 06 dos autos, aviso de recebimento da citação postal, devidamente assinado em 23/08/2004, no endereço Trav. Caldeiras Castelo Branco, nº 1711, nesta cidade. Mesmo que diverso do constante na Certidão de Vida Ativa, pela análise dos autos constata-se que o endereço onde ocorreu a citação é o disposto como sede da empresa excipiente, tanto na qualificação da exceção (fl. 12) quanto na escritura pública de promessa de venda e compra (fl. 28).

Nesses termos, com fulcro no art. 8, II, da LEF e entendimento do STJ, a citação postal realizada no endereço correto do executado é causa de interrupção da prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN (redação anterior a LC nº 118/2005), retroagindo a data de propositura da ação (Tema 383 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.120.295/SP), ou seja, 07/08/2003, antes do escoamento do prazo prescricional.

É cediço que além da previsão contida no art. 40 da LEF, é possível a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário em razão da inércia da fazenda pública em impulsionar o processo judicial cujo prazo prescricional já foi interrompido (AgRg no REsp 1284357/SC e AgRg no AREsp 224.014/RS). No entanto, vislumbra-se que não se pode imputar qualquer desídia ao exequente, tendo em vista que, após a citação, em 23/08/2004, o executado apresentou Exceção de Prê-Executividade, em 25/10/2006, estando o processo tramitando para a

resoluçãodo da mesma. Assim, qualquer demora no julgamento do presente processo de execução fiscal foi consequência tão somente da atuação do judiciário, notadamente porque este juízo que conta com um acervo de aproximadamente cem mil processos, o que justifica a impossibilidade de dar prosseguimento a todas as execuções fiscais na forma pretendida pelo Excpiente. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar extinto o crédito tributário de IPTU referente ao exercício fiscal de 1998, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência parcial no incidente processual (REsp 1.695.228/SP), correspondentes a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, referente ao valor do crédito tributário irregularmente cobrado, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Visando dar prosseguimento ao feito e considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apôs a migração ao Sistema PJE, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário, com a exclusão do exercício de 1998. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém, 21 de outubro de 2021. Kádima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO 0023390-55.2004.8140301

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: GERSON GARCES

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BELÉM

ADV. ADRIANA RIBAS MELO

CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - OAB/PA 16.624

PROCESSO Nº 0023390-55.2004.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou extintos sem resolução de mérito os presentes embargos à execução fiscal, prolatada à fl. 236/238, manejados pela terceira prejudicada MARIA DE NAZARÉ TAVARES MENDES, com objetivo de suprir omissão e eliminar contradição, decorrentes da ausência de sua intimação para se habilitar no feito. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 249). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Em suas razões, aduz a Embargante que o juízo foi omisso e contraditório ao adotar providências para promover a sucessão processual de GERSON GARCES, pois ele estava atuando no feito apenas como substituto processual de JOEL DA SILVA GARCEZ, de modo que a habilitação deveria ter sido promovida em face dos sucessores deste, em especial a ora Embargante, que era sua companheira. Inicialmente, pertinente destacar que a omissão apta a ser suprida por meio dos embargos de declaração diz respeito às matérias suscitadas pelas partes e não enfrentadas pelo juízo, bem como as matérias que devem ser conhecidas de ofício, conforme apontado no parágrafo único do art. 1.022 do CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Ocorre que no caso em apreço a suposta omissão suscitada pela Embargante, na verdade, é uma alegação de error in procedendo, visando a anulação do julgado embargado, o que deveser intentado por meio da via recursal adequada, uma vez que os aclaratórios não se prestam tal finalidade, somente tendo excepcional efeito infringente quando este sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios

que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento (EDcl no AgInt no REsp1908303/RS), o que não se verifica in casu. No mais, importante consignar que, ao contrário do que foi apontado pela Embargante, o presente feito foi ajuizado por Gerson Garces em nome próprio, e não na qualidade de substituto processual de seu irmão, Joel da Silva Garcez. Veja-se que a certidão de óbito de fl. 15 testifica que Joel da Silva Garcez faleceu em 11 de outubro de 1998, ou seja, antes do ajuizamento do feito, ocorrido apenas em 10 de dezembro de 2004, assim, não poderia o autor Gerson Garcez ser substituto ou sucessor processual de uma pessoa já falecida, cabendo, no máximo, sua atuação como BELÉM Rua Cel. Fontoura, S/N Pc Felipe Patroni. Fórum Cível, 3º andar S 305 Fórum de: Endereço: 66.015-260 CEP: (91) 3205-2257 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: 1execucaobelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) KEDIMA PACIFICO LYRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02283975-67. Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM 0023390552004814030120210228397567 SENTENÇA - DOC: 20210228397567 representante do espólio, na forma do art. 12, inciso V, do CPC/73, vigente à época, tendo em vista ter sido nomeado inventariante (fl. 14). Ocorre que restou expressamente consignado na inicial que Gerson Garces ajuizou o feito em nome próprio, por ser herdeiro de Joel da Silva Garcez, portanto, a parte autora não é o espólio de Joel da Silva Garcez e, muito menos, o próprio Joel da Silva Garcez pois, repita-se, este faleceu anos antes do protocolo da petição inicial. Conclui-se, assim, que a sentença foi correta ao consignar que após o óbito da parte autora, reitera-se, Gerson Garces, a sra. Maria de Nazaré Tavares Mendes, ora Embargante, não poderia integrar a lide, por não se enquadrar na condição de sucessora ou herdeira. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESPROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 20 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N( PRAÇA FELIPE PATRONI)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, expediente do 5ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges GIUSEPPE EDUARDO BELLEZZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CNH nº 02204900646/DETRAN/PA e do CPF/MF nº 758.983.146-87 e PRISCILA CABRAL DE NORONHA BELLEZZA, brasileira, casada, servidora pública, portadora da CNH nº 03561440514/DETRAN/PA e do CPF/MF nº 936.495.172-72, residentes e domiciliados na Rodovia Augusto Montenegro, nº 4900, Rua Ipê, Lote 277, Bairro Parque Verde, nesta cidade, Processo nº 0844790-10.2021.8.14.0301, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de comunhão parcial de bens para o regime de comunhão universal de bens, em razão da companheira, atual esposa, a época da aquisição já contribuía financeiramente para a futura construção do lar do casal, inclusive local que residem atualmente, conforme declarado na petição inicial, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 PROCESSO: 00033342620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:KLEBER BRUNO DE FREITAS SOARES  
 Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s):  
 OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRM, fica INTIMADO o Banco Requerido, através de seu procurador constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais para EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ determinado no despacho de fls. 304 e solicitado na petição de fls. 305 destes autos. Belém (Pa), 13 de outubro de 2021. 3ª UPJ CÍVEL - Nucleo de Atendimento PROCESSO: 00254710820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310577498  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:EDUARDO MARQUES E SILVA REU:ANA MARIA KOS MARQUES E SILVA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) REU:SELMA LUCIA LOBATO FARIAS REU:VEGA CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 7375 - KARLA KEDMA CAMPOS CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19283 - MAURO MONTEIRO PLATILHA (ADVOGADO) REU:JOSE HAROLDO RUFFEIL FARIAS AUTOR:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a parte SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 27 de outubro de 2021. 3ª UPJ -Núcleo de Cumprimento PROCESSO: 00435930420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811175220  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 27/10/2021 REU:RIELMERSON SANTOS REBOUCAS REU:R SANTOS REBOUCAS ME AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a parte SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 27 de outubro de 2021. 3ª UPJ -Núcleo de Cumprimento PROCESSO: 00586381520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??o: Monitória em: 27/10/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:TS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP EXECUTADO:HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA EXECUTADO:MARIA JOSE CRUZ DE SOUZA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a parte SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias,

proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 27 de outubro de 2021. 3ª UPJ - Núcleo de Cumprimento

## FÓRUM CRIMINAL

## DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 92/2021-Plantão/DFCrim. Belém, 09 de outubro de 2021**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
05, 06 e 07/11	Dia: 05/11- 14h às 17h Dias: 06 a 07/11- 08h às 14h	5ª Vara Criminal da Capital <b>Dr. Jackson José Sodré Ferraz.</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Valeria de Nazaré Feio Alvares da Silva( 984101067) <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Leandro Lima da Silva de Oliveira <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Leonardo Davi Pereira da Silva <b>Oficiais de Justiça:</b> Raissa Helena de Andrade (05/11) Ricardo Heitor Mello de Magalhaes Sousa (05/11) Robson Alan Andre Farias (05/11 sobreaviso) Paulo Osvaldo Urbam(06 e 07/11) Priscilla Fergusson dos Santos Medeiros (06 e 07/11 sobreaviso)

			<b>Operadores Sociais:</b>  Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA  Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança  Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de outubro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00021686320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 ENCARREGADO:FRANCIMAR MARIA PINHEIRO DENUNCIADO:SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:E. L. M. . ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, ficam intimados os advogados da denunciada Simone Franceska Pinheiro das Chagas, Dr. JoÃ£o Paulo de Castro Dutra, OAB/PA nÂº 18.859 e Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA nÂº 13.998, da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a ser realizada no dia 11 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 09h30. BelÃ©m, 15 de outubro de 2021. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de SecretÃ¡ria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00111299820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:C. B. S. INDICIADO:ADEMIR JUNIOR NASCIMENTO GONCALVES INDICIADO:JOSE IVANDO MARTINS DA SILVA. Proc. nÂº 00111299820208140401 DECISÃO Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar os crimes previstos no art. 171, caput, e 180, caput, do CÃ³digo Penal, em tese cometidos contra a vÃtima Claudenir Bezerra Santos pelos indiciados Ademir JÃnior Nascimento GonÃalves e JosÃ© Ivando Martins da Silva. Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico pediu a remessa dos autos Ã comarca de Ananindeua/PA, sob o argumento de que nenhum dos delitos ocorreu na cidade de BelÃ©m, pois o primeiro fato delituoso teria sido praticado no bairro Quarenta Horas (Coqueiro), que pertence ao municÃpio de Ananindeua/PA, e o segundo na cidade de Santa Maria do ParÃ¡/PA, ressaltando a conexÃ£o probatÃ³ria entre ambos. Ã o relatÃ³rio. Decido. A fundamentaÃ§Ã£o utilizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para postular a remessa dos autos Ã Comarca de Ananindeua/PA (a competÃªncia serÃ¡ determinada pelo lugar em que se consumar crime) estÃ¡ isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Dessa forma, considerando que a infraÃ§Ã£o penal apurada se consumou em outra comarca, o JuÃ-zo competente para processar e julgar o crime a ser denunciado nos autos Ã© o da comarca de Ananindeua/PA. Em face do exposto, 1- Declaro a incompetÃªncia deste JuÃ-zo para processar e julgar a aÃ§Ã£o penal a ser oferecida com base neste IPL. 2- Encaminhem-se os autos, apÃ³s ciÃªncia do MinistÃ©rio PÃºblico, a uma das Varas Criminais da Comarca de Ananindeua /PA. BelÃ©m/PA, 20 de outubro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00120964620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO:CRISTOFER BLANCO MONTEIRO VITIMA:F. E. F. Representante(s): SEBASTIAO PANTOJA DE MELO (REP LEGAL) . Proc. nÂº 0012096-46.2020.8.14.0401 DECISÃO A fundamentaÃ§Ã£o utilizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para postular o arquivamento dos autos (insuficiÃªncia de indÃ-cios de autoria) estÃ¡ isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, ApÃ³s ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, archive-se o inquÃ©rito policial nos termos do artigo 18 do CPP. BelÃ©m/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00196930320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. F. A. . Proc. nÂº 0019693-03.2019.8.14.0401 DECISÃO A fundamentaÃ§Ã£o utilizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para postular o arquivamento dos autos (insuficiÃªncia de indÃ-cios de autoria e materialidade) estÃ¡ isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, ApÃ³s ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, archive-se o inquÃ©rito policial nos termos do artigo 18 do CPP. BelÃ©m/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00202116120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO PASSOS BARBOSA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Considerando a certidÃ£o de fls. 86, intime-se o rÃ©u para que constitua advogado ou

informe que deseja a assistência da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez dias), cientificando-o que, caso não se manifeste no prazo estipulado, após ser intimado, será assistido pela Defensoria Pública.

2- Decorrido o prazo acima mencionado sem manifesta intenção, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para assistência do denunciado. Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00234763720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIA TEREZA GUIMARAES RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTONIEL COSTA DOS ANJOS Representante(s): OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUY GUILHERME CORREIA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRA SUELI DA COSTA Representante(s): OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- O Ministério Público efetuou acordo de não persecução penal com todos os acusados, exceto Sandra Sueli da Costa (não localizada), e requereu a designação de audiência de homologação dos acordos realizados e o prosseguimento do feito somente em relação à denunciada Sandra (fls. 229). 2- Verifica-se que a acusada Sandra não foi localizada nas diligências realizadas pelo órgão ministerial (fls. 230/231), portanto, foi encontrada pelo oficial de justiça em endereço diverso daqueles em que foram realizadas as tentativas de intimação do órgão ministerial (fls. 202). 3- Portanto, determino vista ao Ministério Público para, se entender cabível, tentar entabular o acordo de não persecução penal com a acusada Sandra, observando o endereço indicado às fls. 202. Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021 Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00253121120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THAYNARA MARQUES VIANA. ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público e a Defensoria Pública, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24 de NOVEMBRO de 2021 às 10hrs: 30 min referente ao processo 00253121120198140401. Belém, 21 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00285232620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SERRA MAIA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24621 - JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO PAULO ALVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24621 - JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Proc. nº 0028523-26.2017.8.14.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo Roberto Serra Maia e Pedro Paulo Alves Oliveira pela prática do crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, os acusados aceitaram as condições (fl. 36 e verso). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por terem os acusados cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fl. 127). É o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 81 e 124, os acusados, dentro do prazo estabelecido, cumpriram todas as condições da suspensão condicional do processo determinada às fls. 36 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade dos acusados Paulo Roberto Serra Maia e Pedro Paulo Alves Oliveira, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. À À À À À À Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00115179820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REINALDO ALVEZ DUTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:L. T. F. VITIMA:A. F. T. DENUNCIADO:MARCELO FREITAS CALDAS. ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público e a Defensoria Pública, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24 de NOVEMBRO de 2021 às 09hrs: 30 min referente ao processo 00115179820208140401. Belém, 22 de outubro de 2021. REYNALDO ALVES DUTRA Diretor de

Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital em exercício. PROCESSO: 00002838520218140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO  
Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:R. P. S. VITIMA:O. V. L.  
N. . Proc. nº 0000283-85.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os documentos do Inquérito Policial, o  
Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo para a  
conclusão das investigações (fls. 47). Sobre o tema, o TJPA expediu a súmula nº 12 (Res.002/2014  
- DJ. nº 5431/2014, 30/01/2014): Perda a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital  
para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das  
diligências requeridas pelo órgão ministerial. Em face do exposto, em atenção à referida  
súmula, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém.  
Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO:  
00135268320088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820488185  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Inquérito Policial  
em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDMILSON RIBEIRO FONTEL INDICIADO:ARGEMIRO DE  
SOUZA ALMEIDA FILHO INDICIADO:ADRIANO SANTOS FERREIRA. DESPACHO Considerando a  
certidão de fls. 136, oficie-se ao Setor de Armas e Bens apreendidos, para que providencie a doação  
dos objetos apreendidos, caso servíveis, a projeto social cadastrado, nos termos do art. 14 do Provimento  
nº 010/2008-CJRM (os objetos apreendidos de baixo valor econômico, que não ultrapassem o valor  
equivalente a um salário mínimo, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos  
criminais ainda pendentes, poderão ser doados a Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará), com exceção do computador portátil, notebook Toçhiba, pen drive e  
disquete, os quais deverão ser destruídos, uma vez que se tratam de bens que podem conter dados  
pessoais; caso inservíveis, sejam os demais bens encaminhados à destruição, com as cautelas legais,  
em tudo certificado. Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021 Murilo Lemos Simão Juiz de Direito  
PROCESSO: 00146517020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Auto de Prisão em  
Flagrante em: 26/10/2021 FLAGRANTEADO:MARCELO CORREA PEREIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO  
Considerando a manifestação ministerial de fls. 30, designo audiência de homologação de acordo  
de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, para o dia 30 de março de  
2022, às 11h30. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifique-se o indiciado. À À À À À À À À À À  
Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO:  
00163560620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:O. E.  
DENUNCIADO:MAURICIO DA CRUZ DOS ANJOS. ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado (a)  
(s) o (a) (s) o Ministério Público e a Defensoria Pública, da audiência de instrução e julgamento a  
ser realizada no dia 23 de NOVEMBRO de 2021 às 11h:00 min referente ao processo  
00163560620198140401. Belém, 26 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de  
Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0020275-37.2018.8.14.0401

ADVOGADO(A)(S): BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (OAB - 11805)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00028085020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:MIGUEL ARCANJO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. P. L. AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC. VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a ausÃncia do denunciado, o qual nÃo foi devidamente apresentado pela SEAP (fls. 38/39), suspendo a presente audiÃncia, designando desde jÃi o dia 14/06/2022, Ã s 11:30h, para realizaÃÃo da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento. 2 Â¿ Renovem-se as diligÃncias para o comparecimento das partes. 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00038055720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:ELIEZER ARAUJO DE OLIVEIRA VITIMA:D. A. C. . Vistos etc. Â Considerando a certidÃo de fl.15, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para rÃu ELIEZER ARAUJO DE OLIVEIRA, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃdigo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. BelÃm/PA, 27 de outubro de 2021. Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelÃm / PA PROCESSO: 00038217920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:U. E. P. U. DENUNCIADO:MARIA VALMIRA ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) . O ExcelentÃssimo Representante do MinistÃrio PÃblico Estadual, em audiÃncia, deixa de oferecer a proposta de suspensÃo condicional do processo ao denunciado, ora desacompanhado de seu Advogado, em virtude do mesmo apresentar certidÃo criminal positiva, conforme se vÃa na certidÃo judicial acostada Ã s fls. 157/159, requerendo neste ato o prosseguimento do feito. ISTO POSTO, DEIXO DE DECRETAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relaÃÃo ao denunciado FÃBIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, qualificado nos autos.Â¿ Â¿ 2 Â¿ Volvam-se os autos conclusos para anÃlise da Resposta a AcusaÃÃo, constante nas fls. 113/122. 3 Â¿ DecisÃo prolatada em audiÃncia, publicada neste e partes intimadas neste ato. 4 Â¿ Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00038217920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:U. E. P. U. DENUNCIADO:MARIA VALMIRA ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) . O ExcelentÃssimo Representante do MinistÃrio PÃblico Estadual, em audiÃncia, ofereceu proposta de suspensÃo condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo(a) denunciado(a), ora assistido(a) pela Defensor PÃblica. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relaÃÃo ao(Ã ) denunciado(a) MARIA VALMIRA ROCHA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condiÃÃes, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu nÃo cumprimento implicarÃ a revogaÃÃo do benefÃcio, quais sejam: I Â¿ ReparaÃÃo do dano causado a vÃtima: fica a critÃrio da vÃtima pedir reparaÃÃo dos danos no JuÃzo Especial CÃvel; II Â¿ ProibiÃÃo de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde reside, sem autorizaÃÃo judicial; III Â¿ NÃo cometer crime ou contravenÃÃo penal durante o perÃodo de suspensÃo condicional do processo; IV Â¿ NÃo mudar de residÃncia sem prÃvia comunicaÃÃo deste juÃzo; V Â¿ Comparecimento pessoal e obrigatÃrio a juÃzo, Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presenÃa consignada em cartÃrio. 2 Â¿ O perÃodo de provas serÃ de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 Â¿ Encaminhe-se para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento da SuspensÃo Condicional do Processo, expeÃsa-se o necessÃrio. 4 Â¿ DecisÃo prolatada em audiÃncia, publicada neste e partes intimadas neste ato. 5 Â¿ Registre-se e cumpra-se, observadas as

cauteladas de lei. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00067364320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:BRENO DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:B. C. N. M. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando a certidão de fl. 149, torno sem efeito a decretação de revelia e da prisão preventiva de fls. 146/147. No entanto, mantém-se a designação de audiência para o dia 04/05/2022 às 11:30 bem como a renovação de diligências no afim de que as testemunhas sejam intimadas. Dentre essas, destaca-se a necessidade de oficiar o Comando Geral da Polícia Militar para que apresente Carlos Jose de Jesus Lima na data designada. Renovem-se as diligências. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00101057420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Procedimento Comum em: 27/10/2021 DENUNCIADO:MARLON ROSEMBERG SILVA LOBATO Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO MOISES BARBOSA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENDER BATISTA REBELO VITIMA:H. F. L. . DESPACHO R. H. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.340, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão às fls. 329/334, o qual conheceu a Apelação, e negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinações constantes na sentença de fls. 246/253. Apas cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cauteladas legais. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00122028120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE DA COSTA DANTAS Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. R. D. R. . VISTOS ETC. 1 Considerando a manifestação das partes na fase do Art. 402 do CPP, abram-se vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Apas, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Cumpra-se, observadas as cauteladas de lei. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00123984620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE DA CUNHA PACHECO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando a certidão de fl.74, intime-se o rãu FELIPE DA CUNHA PACHECO para que justifique o descumprimento do monitoramento eletrônico demonstrado em ofício de fl. 62 e requerido pelo Ministério Público à fl. 64. Ademais, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento designada nos autos não aconteceu em razão de o rãu encontrar-se preso por outro processo, REDESIGNO-A para o dia 06/12/2021 às 11:00. Que seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresentem as testemunhas Walmir Favacho Ferreira e Anderson Rafael Lima Estácio na data designada. Quanto à representação pela decretação de prisão preventiva de fls. 70/70-V, reservo-me ao direito de apreciar o pedido após a audiência. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00137256020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:M V S DIAS VILHENA ME Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Vistos, etc. Considerando a Cota Ministerial de fl. 214/214-v, na qual houve a negativa do Parquet no que se refere a suspensão condicional do processo, bem como o requerimento de permissão da defesa na fase do 402, CPP, à fl. 212, determino que a matéria anexa seja remetida ao Centro de Perícias Renato Chaves para que seja averiguado se houve qualquer edição. Intimem-se e



CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00173300920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: InquÃ©rito Policial em: 27/10/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. R. A. L. . Ã©Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃºblico/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juÃ-za o arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial devido Ã ausÃªncia de elementos mÃ-nimos de convicÃ§Ã£o diante da incerteza da autoria. Nesses termos, passo a decidir. Como Ã© cediÃ§o, o arquivamento do inquÃ©rito policial, constitui providÃªncia que somente cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, titular da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverÃ¡ o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, conforme art.61, caput, do CPP. De inÃ©cio, insta salientar que nÃ£o hÃ¡ previsÃ£o legal das hipÃ³teses de arquivamento do inquÃ©rito policial. A legislaÃ§Ã£o atual nÃ£o apresenta um rol especÃ©fico com as situaÃ§Ãµes em que, apÃ³s encerradas as investigaÃ§Ãµes, o Promotor de JustiÃ§a deveria optar pelo arquivamento, e nÃ£o pela denÃ©ncia ou requisitÃ£o de novas diligÃªncias. Pacificou-se no Ã¢mbito da doutrina e da jurisprudÃªncia, o entendimento de que o arquivamento do inquÃ©rito policial Ã© admissÃ-vel nos casos previstos no art. 395 (rejeiÃ§Ã£o da denÃ©ncia) e com exceÃ§Ã£o da inÃ©pcia da denÃ©ncia ou queixa e no art. 397 (absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria), ambos do CÃ³digo de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigaÃ§Ãµes, empreendendo diversas diligÃªncias no sentido de reunir elementos de informaÃ§Ãµes aptos a comprovar a ocorrÃªncia do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforÃ§os restaram infrutÃ-feros, nÃ£o havendo nos autos suporte probatÃ³rio mÃ-nimo a embasar o oferecimento de peÃ§a acusatÃ³ria. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, Ã© determino o arquivamento destes autos de inquÃ©rito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipÃ³tese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura aÃ§Ã£o penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00192606220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: InquÃ©rito Policial em: 27/10/2021 INDICIADO:MARJORIE DOS SANTOS PINHEIRO VITIMA:A. P. A. M. VITIMA:E. C. B. S. VITIMA:P. P. S. M. . SentenÃ§a Vieram-me os autos conclusos para anÃ¡lise da ManifestaÃ§Ã£o ministerial, onde o parquet requer a extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato MARJORIE DOS SANTOS PINHEIRO, qualificada nos autos, bem como apresenta exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia deste JuÃ-za em razÃ£o da matÃ©ria, nos termos do art.95, II, do CPP. Os fatos descritos nos autos ocorreram no dia 23.01.2020, entretanto, atÃ© o presente momento nÃ£o houve o ingresso de queixa-crime, nos termos do art. 103 do CP, pelo que resta esgotado o prazo decadencial de 06 (seis) meses em relaÃ§Ã£o ao crime de calÃ©nia. Da mesma forma, o MinistÃ©rio PÃºblico entendeu como atÃ©-pica a concuta da autora em relaÃ§Ã£o do suposto delito de ameaÃ§a. Nesse diapasÃ£o, resta apenas a apuraÃ§Ã£o e processamento da contravenÃ§Ã£o penal prevista no art. 65 do Decreto Lei nÂº 3.688/41. Isto posto, declaro extinta a punibilidade de MARJORIE DOS SANTOS PINHEIRO em relaÃ§Ã£o ao delito previsto no art. 138 do CP pela decadÃªncia, nos termos do art.107, IV c/c art.103, ambos do CPB, bem como, no que diz respeito Ã contravenÃ§Ã£o penal, acolho o parecer ministerial e julgo-me incompetente para o processar e julgar o processo, com fulcro no art.109, do CPP. Remetam-se os presentes autos Ã distribuiÃ§Ã£o para fins de seu encaminhamento a uma das varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA. Custas ex legis Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za De Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/Pa PROCESSO: 00273656220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/10/2021 VITIMA:A. C. S. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARTHUR DA SILVA CASTRO. Ã©Vistos etc. Ã Considerando a certidÃ£o de fl.19, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para rÃ©u ARTHUR DA SILVA CASTRO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 27 de outubro de 2021. Ã SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00287423920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DARLISON WILLIAM BARBOSA GIBSON Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ã©DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o conteÃºdo da certidÃ£o de fl.111, que dispÃµe sobre o trÃ¢nsito em julgado do AcÃ³rdÃ£o Ã s fls.

103/104, o qual conheceu a Apelação, e negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinações constantes na sentença de fls. 69/71. Após cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00288656620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:GABRIEL FAYAL DA SILVA VITIMA:O. E. . Vistos etc. Considerando a certidão de fl.17, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para o GABRIEL FAYAL DA SILVA, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00310030620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:A. B. S. Representante(s): OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEVERO SOUZA NETO Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo(a) denunciado(a), ora assistido(a) por seu Advogado(a), Dr. Paulo Borges Filho. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao(a) denunciado(a) SEVERO SOUZA NETO, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I Reparação do dano causado a vítima: fica a vítima pedir reparação dos danos no Juízo Especialível; II Proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde reside, sem autorização judicial; III Não cometer crime ou contravenção penal durante o período de suspensão condicional do processo; IV Não mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo; V Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presença consignada em cartório. 2 O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 Encaminhe-se para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, expedida-se o necessário. 4 Decisão prolatada em audiência, publicada neste e partes intimadas neste ato. 5 Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital.

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00171716620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO: SILVANO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: L. C. O. C. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. Visto, etc. Trata-se de inquérito policial nº 00346/2020.100047-6 em que se procedeu o indiciamento de SILVANO OLIVEIRA DA SILVA pela prática dos crimes capitulados nos artigos 150, §1º e 163, ambos do CPB. Consta da investigação que no dia 31/08/2019, o indiciado, sem autorização legal, se dirigiu ao local da residência da vítima Luiz Carlos Oliveira Campelo, portando arma de fogo, e se identificou aos moradores como Sargento Silvano, em seguida arrombou a porta do imóvel da vítima, vasculhando os móveis e seus demais bens pessoais, causando dano ao portão e porta de entrada. Após a conclusão do inquérito, o Ministério Público manifestou-se pela incompetência da Promotoria da 7ª Vara Criminal de Belém devido o crime de dano ser de natureza pública privada, pelo que caberia à vítima propor a respectiva queixa-crime no prazo de 06 meses após o conhecimento da autoria, nos termos do art. 167/CPB, o que não ocorreu, restando, pois, configurada a decadência do direito de ação relativo a este delito, conforme preconiza o art. 103 do CPB. Argumenta o Parquet que, afastado o delito de dano o crime remanescente de invasão de domicílio qualificada (art. 150, §1º, do CPB) é considerado de menor potencial ofensivo por ter pena máxima igual a dois anos, sendo competente para processar o feito um dos Juizados Especiais de Belém. o relatório. Decido. 1 - DA DECADÊNCIA AO DIREITO DE AÇÃO RELATIVA AO CRIME DE DANO (art. 163 do CPB) Os argumentos do Ministério Público merecem acatamento. Da análise dos autos constata-se que a vítima tomou conhecimento da autoria dos fatos no mesmo dia em que o dano ocorreu (31/08/2019), ao ser informada pelos vizinhos de que o indivíduo identificado como Sargento Silvano adentrou armado na vila em que mora, a sua procura, e invadiu a sua residência, danificando a porta de entrada e grade de proteção, fatos estes informados pela vítima à autoridade policial no dia 01/09/2019. O crime de dano previsto no caput do art. 163 do CPB é ação penal privada, conforme art. 167 do CPB, decaindo o direito de ação após o prazo de 06 meses a contar do conhecimento da autoria delitiva, nos termos do art. 103 do mesmo diploma legal. Desse modo, não tendo sido interposta a ação privada para a persecução penal do crime posto no art. 163 do CPB, deve incidir a hipótese de decadência do direito de ação, já que, passados 06 (seis) meses contados do dia 31/08/2019, data em que a vítima de imediato conheceu a identidade do suposto autor. Dispõe o art. 103 do CPP, in verbis: Art. 103 - Salvo disposição em contrário decaí do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. O art. 107, IV, do Código Penal, por seu turno, dispõe: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. (grifo nosso) Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da vítima relativo ao crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal brasileiro, praticado no dia 31/08/2019 por SILVANO OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro no prazo decadencial do art. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal brasileiro, decretando a extinção da pretensão punitiva nos termos do art. 107, IV, do Código Penal brasileiro. 2 - DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA DA CONDUTA PREVISTA NO §2º, DO ART. 150 DO CPB. Cumprido ressaltar que desde as primeiras páginas do procedimento investigativo há a informação de que o investigado, Sr. Silvano Oliveira da Silva, era vereador do Município de Belém há época dos fatos (fls. 04/05), além de ter se apresentado perante a autoridade policial para fins de interrogatório com carteira funcional de policial militar (fls. 42/43), razão pela qual a conduta referente ao crime de invasão de domicílio supostamente praticada estaria agravada pela causa de aumento prevista no §2º do art. 150, in verbis: Aumenta-se a pena de um a dois terços, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das legalidades previstas em lei, ou com abuso de poder. Nota-se que a referida causa de aumento esteve em vigor até o dia 02 de janeiro de 2020, porquanto no dia subsequente houve sua revogação e a entrada em vigor de um tipo penal proporcional aos atos praticados, por várias vezes noticiados pela mídia, para enquadrar a mesma ação criminosa, havendo, portanto, a continuidade normativa da conduta, que a partir de então passou a ser prevista no

art. 22 da Lei nº 13.869/2019, criada em 05 de setembro de 2019. Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou revelar a vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Para fatos ocorridos antes da vigência deste tipo penal do art. 22 da Lei nº 13.869/2019, todas as condutas correspondentes devem permanecer enquadradas no §2º, do art. 150 do CPB, devido não ter ocorrido a abolição criminis da prática delitiva, mas sim a continuidade normativa por meio da criação de um tipo penal específico proporcional à gravidade da conduta. Ou seja, esse novo tipo penal guarda similitude com a causa de aumento do §2º do art. 150/CP, que foi expressamente revogada pela Lei nº 13.869/2019, sem que com isso tenha ocorrido a abolição criminis em relação à sobredita causa de aumento, uma vez que seu conteúdo migrou para outro tipo penal (atual art. 22 da Nova Lei Abuso de Autoridade), permitindo a continuidade da punição agravada da invasão de domicílio praticada por agente público com abuso de poder, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.869/2019. Aplica-se, no caso, o princípio da continuidade normativa típica, também chamado de princípio da continuidade normativa típica, em que uma conduta prevista em uma norma penal revogada continua sendo incriminada pela norma ou pelo diploma revogador. Nesse caso, há o deslocamento do conteúdo infracional para outro tipo penal. Portanto, em hipótese alguma houve a abolição criminis da conduta consistente em invasão de domicílio por agente público praticado com inobservâncias das formalidades legais, em abuso de poder. Assim sendo, o art. 22 da Lei nº 13.869/2019 introduziu em nosso ordenamento jurídico o crime específico, cuja pena é de reclusão de 01 a 04 anos, e multa. Considerando o crime em apuração foi cometido antes da vigência da Nova Lei de Abuso de Autoridade, mantém-se a incidência da pena prevista no §2º, art. 150/CP, a qual aumenta a pena do caput ou do §1º de um a dois terços. Logo, fatos ocorridos quando da entrada em vigência da lei nº 13.869/2019, tendo como objeto a prática da invasão de domicílio por agente público em abuso de poder, continuam sendo punidos pelo art. 150, §2º, do CP, pois a pena do crime do art. 22 da Lei nº 13.869/2019 é mais grave do que aquela anunciada na referida majorante do delito de invasão de domicílio, não podendo, deste modo, retroagir e aplicar-se o novo tipo penal aos casos pretéritos. Ante o exposto, em razão dos pontos apontados acerca da aparente incidência da majorante de ter sido o delito cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder, a conduta apurada no presente procedimento investigatório se adequaria de forma mais precisa ao art. 150, §1º e §2º do Código Penal brasileiro, motivo pelo qual restaria afastada a competência do Juizado Especial Criminal. Neste sentido, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação que entender cabível. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº 3494/2021-GP, publicada no DJ nº 7249 de 20/10/2021) PROCESSO: 00055368820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A?o: Incidente de Sanidade Mental em: PACIENTE: E. S. S.

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000457620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:MOISES FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: Aberta a audiência e efetuada o pregão de praxe, a presença da testemunha Ewerton Santos de Matos e a ausência do réu, sendo informado pela advogada por ele constituída de que foi preso (recapturado) na data de 21 do corrente. Ausente também as demais testemunhas ALESSANDRO SANTOS DOS REIS e RAYANDER ALEX DA SILVA NEGRÃO, a dra. Karla Patrícia Duarte de oliveira, advogada, informa que somente na data de hoje está ingressando na defesa do réu, requerendo prazo para apresentação do da procuração. O magistrado concede o prazo de 10 dias para apresentação da procuração. Expressa a advogado que ainda não teve condições de contactar com seu constituinte em razão de ter sido ele preso, motivo pelo qual não poderá comparecer a audiência, requerendo nova designação de data para a procedência do ato. Em face da prisão do réu e a impossibilidade de se fazer presente por este fato, o magistrado pelo princípio do contraditório e ampla defesa, delibera no sentido de ser o ato realizado em nova data, sendo esta o dia 10 de março de 2022 às 12h, delibera ainda o magistrado que seja requisitado as testemunhas ao comando da polícia militar em que está afetado, sendo que se possível procedimento da inquirição através de recurso remoto, devendo ser fornecido e-mail e celular das demais testemunhas. A testemunha presente neste ato intimada da data da audiência, fornecendo a este juízo seu e-mail ewertonsantosedmatos@gmail.com e telefone celular 980135697 para procedência da audiência de forma virtual. Estando o réu preso deve ser requisitada a SEAP, a disponibilidade do horário para realização do ato, vez que por teleconferência. Dã-se ciência a promotoria e ciente a defesa. Cumpra-se Belém/PA, 26 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00023072320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:A. P. G. M. INDICIADO:THAIS RAQUEL SOUZA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) INDICIADO:JACIARA SILVA DIAS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) INDICIADO:PABLO RAMON FREITAS DA COSTA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Narram os presentes autos que, no dia 28/01/2020, por volta das 12:00 horas, os indiciados PABLO RAMON FREITAS DA COSTA, THAIS RAQUEL SOUZA e JACIARA SILVA DIAS, foram presos em flagrante na posse do celular da vítima ANA PAULA GOMES MARINHO, em frente ao restaurante Rodeio, na Av. Augusto Montenegro. Segundo depoimento de testemunhas, os indiciados estavam no interior de um veículo volkwagem gol, placa JVN 6888, conduzido pelo nacional PABLO RAMON FREITAS DA COSTA. O Ministério Público requer, com relação a este último indiciado, o arquivamento do feito, ante ausência de justa causa. Decido: Compulsando os autos, este Juízo observa que, de fato, não há elementos que indiquem que o Sr. PABLO RAMON FREITAS DA COSTA tenha praticado o delito previsto no art. 155, §4º do CPB, tendo em vista que, em que pese o celular ter sido apreendido dentro do interior do veículo supracitado, não há provas de que o mesmo incorreu para a prática do delito. Havendo, apenas, a menção de que o referido indiciado seria motorista de aplicativo e estava conduzindo profissionalmente as indiciadas THAIS RAQUEL SOUZA e JACIARA SILVA DIAS. Sobre a imprescindibilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÁNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE. EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa a ação dolosa, cabendo ao Ministério

PÃºblico, se for o caso, oferecer nova denÃ¢ncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 17/12/2010) (grifo nÃ£o autÃ©ntico). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Desta forma, no presente caso, a inexistÃªncia de um lastro mÃ¢nimo de provas implica em ausÃªncia de justa causa para a propositura de aÃ§Ã£o penal. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Diante de todo o exposto, acolho as razÃ¶es apresentadas pela Promotoria de JustiÃ§a, reconhecendo que nÃ£o hÃ¡ provas da materialidade delitiva e, conseqüentemente, com escopo no artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste feito tÃ£o somente com relaÃ§Ã£o ao Sr. PABLO RAMON FREITAS DA COSTA, ressalvada a superveniÃªncia de provas que levem Ã¢ autoria do crime e materialidade do delito, nos termos do art. 18 do CPP. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Aguarde-se a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de homologaÃ§Ã£o do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal designada Ã¢ fl. 183 para as demais indiciadas. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Intimem-se. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00042129720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/10/2021 DENUNCIADO: RAYANNA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL Representante(s): OAB 26622 - MARIO CELIO MARVAO NETO (ADVOGADO) VITIMA: J. R. A. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO: L. T. C. J. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃ£o Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ A acusada RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL foi pessoalmente citada Ã¢ fl. 170 e apresentou, atravÃ©s de advogado particular, alegando, preliminarmente, a litispendÃªncia do feito com relaÃ§Ã£o ao Sr. Luciano Teixeira, alegando que este jÃ¡ estÃ¡ como vÃ¢tima em outro feito que tramita na 3ª Vara Criminal de BelÃ©m, o qual estÃ¡, inclusive, com audiÃªncia jÃ¡ designada. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Por conseguinte, aduz a inÃ©pcia da denÃ¢ncia em razÃ£o de narrar conduta genÃ©rica, sustentando a inocÃªncia da rÃ© bem como que nÃ£o hÃ¡ elementos suficientes para condenÃ¡-la. Por fim, requer a exclusÃ£o da vÃ¢tima Luciano Teixeira por litispendÃªncia; a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria da denunciada e que, em caso de condenaÃ§Ã£o, sejam aplicadas as condiÃ§Ã¶es favorÃ¡veis Ã¢ denunciada. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Passo a analisar. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Inicialmente, no que tange Ã¢ preliminar apresentada pela defesa, observo que esta merece prosperar haja vista que, em consulta no sistema LIBRA, Ã© possÃ¡vel verificar que o Sr. LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA JÃNIOR encontra-se arrolado como testemunha nos autos de nÃº 0015690-05.2019.8.14.0401, inclusive, estando jÃ¡ com audiÃªncia designada para o prÃ³ximo ano. Assim, acolho as razÃ¶es da defesa apenas com relaÃ§Ã£o Ã¢ esta preliminar, deliberando que o SR. LUCIANO TEIXEIRA seja excluÃ­do como testemunha dos presentes autos. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ademais, os argumentos da defesa quanto Ã¢ inÃ©pcia da inicial nÃ£o prosperam, tendo em vista que a denÃ¢ncia foi apresentada com observÃªncia dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indÃ©cios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentaÃ§Ã£o da peÃ§a e a conseqüente abertura da aÃ§Ã£o penal, motivo pelo qual foi recebida por este JuÃºzo, sendo que esmiuÃ§ar a situaÃ§Ã£o fÃ¡tica Ã© tarefa a ser desempenhada mediante o contraditÃ³rio e da ampla defesa e durante a instruÃ§Ã£o criminal. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ AlÃ©m disso, ainda que de modo sucinto, a conduta da acusada se encontra narrada na denÃ¢ncia, possibilitando o pleno exercÃ©cio da ampla defesa e do contraditÃ³rio. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Desta feita, nÃ£o hÃ¡ que se falar em inÃ©pcia da denÃ¢ncia, nos termos da orientaÃ§Ã£o jurisprudencial: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÃO PENAL. INÃ©PCIA DA DENÃ¢NCIA. INDIVIDUALIZAÃO DAS CONDUTAS. DENÃ¢NCIA GENÃ©RICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÃTESE DE CO-AUTORIA E, NÃ, DE PARTICIPAÃO DIVERSA. INSTRUÃO NECESSÃRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃ-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a aÃ§Ã£o penal sÃ³ pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fÃ¡tico-probatÃ³rio, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausÃªncia de indÃ©cios a fundamentarem a acusaÃ§Ã£o ou, ainda, a extinÃ§Ã£o da punibilidade. II. NÃ£o Ã© inepta a denÃ¢ncia que nÃ£o descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, nÃ£o obstrui nem dificulta o exercÃ©cio da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difÃ©cil individualizaÃ§Ã£o da conduta de cada participante, admite-se a denÃ¢ncia de forma mais ou menos genÃ©rica, por interpretaÃ§Ã£o pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. HipÃ³tese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, nÃ£o, de participaÃ§Ã£o diversa, quando entÃ£o seria necessÃ¡ria a descriÃ§Ã£o da conduta do partÃ©cipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instruÃ§Ã£o poderÃ¡ esclarecer e pormenorizar de que forma os rÃ©us participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denÃ¢ncia nÃ£o ter descrito cada uma das duplicatas nÃ£o tem o condÃ©o de desfigurar a materialidade do delito em questÃ£o VII. Ordem denegada. (STJ - Processo HC 23714 RS 2002/0091569-7; ÃrgÃ£o Julgador: T5 - QUINTA TURMA; PublicaÃ§Ã£o: DJ 03.02.2003 p. 336; Julgamento: 21 de Novembro de 2002; Relator: Ministro GILSON DIPP). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata, ainda, de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2022, às 09:30 h. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00043697020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:S. L. C. S. D. VITIMA:G. X. S. S. DENUNCIADO:PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 93133 - SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BIANCA BARREIROS SANTOS Representante(s): OAB 93133 - SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO Compulsando os autos, observo que a acusada BIANCA BARREIROS SANTOS, em que pese não ter sido citada pessoalmente, possui advogado constituído nos autos (procuração de fl. 256), razão pela qual, determino o prosseguimento do feito com relação referida, uma vez que entendimento pacificado nos Tribunais que, se o denunciado possui advogado constituído, antes mesmo da sua devida citação, significa que o mesmo, já tem conhecimento dos fatos que lhe estão sendo imputados, não acarretando, assim, em nenhum prejuízo. Nesse sentido, cito julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. ACUSADO CITADO POR EDITAL. ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RENÚNCIA DOS PODERES 3 (TRÊS) MESES APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 366 DO CPP. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A teor do art. 366 do CPP, a suspensão do processo penal e do prazo prescricional, somente é possível quando o acusado, após citado por edital, não comparece e não constitui advogado nos autos. 3. No caso, embora o paciente tenha sido citado por edital, constituiu, desde a fase inquisitorial, advogado nos autos com amplos poderes, o que demonstra que conhecia da imputação contra ele dirigida. 4. A renúncia do advogado deu-se 3 (três) meses após o recebimento da denúncia, inexistindo ilegalidade na decisão do Juízo de primeiro grau que determinou o prosseguimento do feito com a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, uma vez que não seria possível intimá-lo pessoalmente para constituir defensor de sua confiança, tendo em vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.540/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017) Assim, o processo deve prosseguir, sem a presença da acusada BIANCA BARREIROS SANTOS, em face de sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Passo a analisar as respostas à acusação apresentadas em prol das denunciadas BIANCA BARREIROS SANTOS (fls. 248/254) e PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS VALE (260/270). A defesa de Bianca Barreiros Santos e Priscila Andrade dos Santos Vale sustenta, em síntese, a inocência das acusadas, afirmando que a denúncia é inepta, trazendo prejuízos à defesa uma vez que narra os fatos de maneira genérica, motivo pelo qual, requer a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I e III, do CPP. Aduz ainda a atipicidade da conduta, protestando por demonstrar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos. Arrolaram testemunhas. A defesa de Bianca requereu a prova pericial (exame grafotécnico). Preliminarmente, as alegações quanto à inépcia da inicial não prosperam, tendo em vista que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo, sendo que esmiuçar a situação fática é tarefa a ser desempenhada mediante o contraditório e da ampla defesa e durante a instrução

criminal. Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, ainda que de modo sucinto, as condutas das acusadas se encontram narradas na denÃ©ncia, possibilitando o pleno exercÃ©cio da ampla defesa e do contraditÃ©rio. Â Â Â Â Â Â Desta feita, nÃ£o hÃ¡ que se falar em inÃ©pcia da denÃ©ncia, nos termos da orientaÃ§Ã£o jurisprudencial: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÃ§Ã£o PENAL. INÃ©PCIA DA DENÃ©NCIA. INDIVIDUALIZAÃ§Ã£o DAS CONDUTAS. DENÃ©NCIA GENÃ©RICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÃ³TESE DE CO-AUTORIA E, NÃ£o, DE PARTICIPAÃ§Ã£o DIVERSA. INSTRUAÃ§Ã£o NECESSÃRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃ£o-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a aÃ§Ã£o penal sÃ³ pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fÃ¡ctico-probatÃ©rio, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausÃ©ncia de indÃ©cios a fundamentarem a acusaÃ§Ã£o ou, ainda, a extinÃ§Ã£o da punibilidade. II. NÃ£o Ã© inepta a denÃ©ncia que nÃ£o descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, nÃ£o obstrui nem dificulta o exercÃ©cio da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difÃ©cil individualizaÃ§Ã£o da conduta de cada participante, admite-se a denÃ©ncia de forma mais ou menos genÃ©rica, por interpretaÃ§Ã£o pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. HipÃ³tese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, nÃ£o, de participaÃ§Ã£o diversa, quando entÃ£o seria necessÃ¡ria a descriÃ§Ã£o da conduta do partÃ©cipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instruÃ§Ã£o poderÃ¡ esclarecer e pormenorizar de que forma os rÃ©us participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denÃ©ncia nÃ£o ter descrito cada uma das duplicatas nÃ£o tem o condÃ©o de desfigurar a materialidade do delito em questÃ£o VII. Ordem denegada. (STJ - Processo HC 23714 RS 2002/0091569-7; ÃrgÃ£o Julgador: T5 - QUINTA TURMA; PublicaÃ§Ã£o: DJ 03.02.2003 p. 336; Julgamento: 21 de Novembro de 2002; Relator: Ministro GILSON DIPP). Â Â Â Â Â Â Portanto, rejeito a preliminar de inÃ©pcia da denÃ©ncia. Â Â Â Â Â Â No que tange Ã perÃ©cia grafotÃ©cnica, por ora, resta prejudicado o pleito em razÃ£o de que a denunciada BIANCA nÃ£o estÃ¡ sendo localizada para fins de citaÃ§Ã£o bem como para que compareÃ§a ao instituto competente para colher as assinaturas. Podendo tal situaÃ§Ã£o ser reanalisada, em momento posterior, se a defesa entender cabÃ©vel. Â Â Â Â Â Â Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, nÃ£o se apresentam quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legÃ©tima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercÃ©cio regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, Â§ 1Âº, CP; c) nÃ£o se trata, ainda, de causa subjetiva de extinÃ§Ã£o de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, designo audiÃ©ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 26 de maio de 2022, Ã s 10 h. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria Ã comarca de Belo Horizonte/MG para intimar as testemunhas arroladas pela defesa e a rÃ© PATRÃCIA, devendo-lhes ser ressaltado que, no momento da intimaÃ§Ã£o, devem fornecer ao Oficial de JustiÃ§a responsÃ¡vel pela diligÃ©ncia, o e-mail e o contato telefÃ©nico a fim de viabilizar a realizaÃ§Ã£o da referida audiÃ©ncia. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00080034020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 26/10/2021 QUERELANTE:EVANDRO LUIS SCHON Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) QUERELADO:TAIS QUINTELA MANDELSTAM FERNANDES SCHON. DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, cumpre salientar que em pese a queixa-crime imputar Ã querelada tambÃ©m o delito tipificado no art. 339 do CPB, este nÃ£o deve ser apurado nos presentes autos em razÃ£o de que, trata-se de delito cuja aÃ§Ã£o Ã© pÃ©blica incondicionada, nÃ£o podendo ser, pois, objeto desta aÃ§Ã£o privada. Dou prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â Â TAIS QUINTELA MANDELSTAM FERNANDES Ã© acusada da prÃ¡tica dos crimes descritos nos arts. 138,139, 140, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Citada da denÃ©ncia, a querelada apresentou, atravÃ©s de advogado constituÃ©do, resposta Ã acusaÃ§Ã£o Ã s fls.85/87, que ora analiso. Â Â Â Â Â Â A resposta Ã acusaÃ§Ã£o sustenta a inocÃ©ncia da querelada; a incompetÃ©ncia do JuÃ­zo da 8Ãª Vara Criminal em apurar o feito em razÃ£o de que, hÃ¡ supostamente conexÃ£o e continÃ©ncia do presente feito com os de nÃº 0002804-49.2020.8.14.5150, que tramita na 3Ãª Vara do Juizado Especial de ViolÃ©ncia domÃ©stica, aduzindo ainda que em razÃ£o deste processo, Ã© que o querelante ajuizou a presente aÃ§Ã£o, como forma de vinganÃ§a. Â Â Â Â Â Â A par disso, alega que nÃ£o hÃ¡ provas suficientes para se dar prosseguimento ao feito, pugnano, assim, pela absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria da querelada, nos termos do art. 397, III, do CPP. Impugna ainda as provas apresentadas pelo querelante, aduzindo serem de mÃ¡ fÃ©. Arrola testemunhas, que deverÃ£o comparecer independentemente de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Quanto ao mÃ©rito do caso, verifico que Ã© necessÃ¡ria

a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Não há ainda o que se falar em conexão e continência com o processo que tramita na 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica, pois, como bem mencionado no parecer ministerial de fls. 99/100, o presente feito versa sobre crimes a honra, não se aplicando os institutos da Lei Maria da Penha. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2022, às 09h. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00080395320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:LINDEMBERGUE SARGES GUIMARAES Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: I. S. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO: RINALDO AFONSO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: KLINSMAN DOS SANTOS CARDOSO PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO LINDEMBERGUE SARGES GUIMARÃES © acusado da prática do crime descrito no art. 302, da Lei nº 9503/1997. Citado da denúncia (fl. 141-v), o acusado apresentou, através de advogado, resposta à acusação às fls. 118/121, que ora analiso. A resposta à acusação aduz que o acusado estava dirigindo dentro dos limites de velocidade; que a porta do veículo estava com problemas e mesmo assim, quando viu que a vítima ia cair, tentou ajudá-la, em que pese, ter sido em vão; aduzindo ainda que a vítima apenas caiu em razão de que abaixou-se para pegar um objeto, vindo a desequilibrar-se. A par disso, aduz que não restou comprovada a acusação, razão pela qual, requer a absolvição sumária do acusado. Por fim, arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito do caso, verifico que © necessitaria a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2022, às 09:30h. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00082950620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620201696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REU: WELLINGTON REIS ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA: L. C. A. O. . DESPACHO Considerando o requerimento da Corregedoria da Polícia Civil, determino o encaminhamento da arma de fogo apreendida, ao Exército Brasileiro para os procedimentos necessários destruí-la ou doá-la aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Apas, archive-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00085978820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: M. C. A. S. DENUNCIADO: NIVALDO ANDRADE DE LIMA Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO NIVALDO ANDRADE DE LIMA © acusado da prática do crime descrito no art. 157, caput, do CPB. Citado da denúncia, o acusado apresentou, através de advogado, resposta à acusação às fls. 162/171, que ora analiso. A resposta à acusação requer, em síntese, a

desclassificação do crime de roubo para o crime de constrangimento legal, sustentando que não houve inversão da posse do bem e tampouco houve efetivo prejuízo à defesa; ressalta ainda a defesa que o réu logo foi detido por seguranças; que a ação foi toda monitorada. Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome dos causídicos habilitados, pugnano ainda, pela inocência do acusado. **Â Â Â Â Preliminarmente, ressalto que não há que se falar em rejeição da denúncia, tendo em vista que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, não há como acolher, por ora, os demais argumentos da defesa. Desclassificar, neste momento processual, o crime previsto no art. 157 CPB para o tipo penal disposto no art. 146 do CPB seria precipitado, já que há indícios suficientes da prática do crime de roubo sendo que eventual desclassificação depende de prova a ser produzida durante a instrução processual, que poderá, ao final, indicar o acolhimento ou não das alegações da defesa. Â Â Â Â Assim, rejeito, por ora, as alegações da resposta à acusação. Â Â Â Â Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata, ainda, de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Â Â Â Â Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2022, às 10h. Â Â Â Â Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00091755120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ANDREW DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Considerando o despacho de fl. 128 bem como a petição de fl. 130, encaminhem-se os autos ao MP para ciência e manifestação acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â Cumpra-se. Apêns, conclusos. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00096630620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:S. A. A. S. DENUNCIADO:WANDERLEY PONTES FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: âAberta a audiência e efetuado o prego de praxe foi constatada a ausência da testemunha Silvano, o qual foi regularmente intimado. A promotoria insiste na inquirição de referida testemunha. O magistrado em face da insistência na inquirição do sr Silvano, redesignou a data da audiência para 25 de abril de 2022 às 10h, ficando intimados o réu que está presente e cientes a promotoria e a defesa.âBelém/PA, 26 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 2 8 3 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:C. A. M. DENUNCIADO:JEFFERSON DEIVED PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Tendo em vista que o réu JEFFERSON DEIVED PINHEIRO DA SILVA declarou não ter interesse em recorrer da sentença (fl. 124) e que a Defensora Pública fl. 128, se manifestou pela desistência da apelação interposta fl. 125-v,â certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se a competente guia e extração de cópias das documentações necessárias para encaminhamento à Vara de Execuções Penais, para fins de cumprimento da decisão de fls. 120/123. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Belém (PA), 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00121757420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020139024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 26/10/2021 ADVOGADO:PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA DEFENSOR:DEFENSOR PUBLICO VITIMA:M. S. G. S. E. O. VITIMA:M. S. G. S. E. O. INDICIADO:FERNANDO PINHEIRO INDICIADO:GILMAR DE MORAES LEITE Representante(s): OAB 40826 - JONATHAN TORRES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 40826 - JONATHAN TORRES DA SILVA**

(ADVOGADO) VITIMA:M. S. G. S. COATOR:IPN. 212/2000 - SU/COMERCIO. DESPACHO Â Â Â Â Â Acolho manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 186, no sentido de que seja realizado perÃ¢cia grafotÃ©cnica comparando os padrÃ¶es grÃ¡ficos da assinatura do rÃ©u condenado nos presentes autos e a do requerente. Desta feita, requisite ao centro de perÃ¢cia de Pernambuco a designaÃ§Ã£o de data para a realizaÃ§Ã£o de referido exame. Â Â Â Â Â ApÃ³s a designaÃ§Ã£o de data, delibero desde jÃ¡ que seja encaminhado Ã quele Centro de perÃ¢cias a digitalizaÃ§Ã£o do termo de qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio de fl. 46, em que consta a assinatura do rÃ©u GILMAR, bem como que seja expeÃ§a-se carta precatÃ³ria Ã comarca de Pernambuco/PE, a fim de que o requerente seja intimado para realizar tal procedimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00141940420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/10/2021 VITIMA:S. M. M. A. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO ALCANTARA DA SILVA Representante(s): OAB 21368 - ROSSIVALDO FERREIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 27719 - MIRIANE NATALIA HENRIQUES DE ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Â Â Â Â Â O acusado JOSÃ AUGUSTO ALCANTARA DA SILVA foi pessoalmente citado Ã fl. 91-verso e apresentou, atravÃ©s de advogado particular, resposta Ã acusaÃ§Ã£o alegando a inÃ©pcia da denÃ¢ncia em razÃ£o da exordial nÃ£o narrar com clareza a descriÃ§Ã£o das caracterÃsticas na denÃ¢ncia para que fossem associadas ao denunciado; alegando ainda que hÃ¡ ausÃ¢ncia de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal em razÃ£o de que a mercadoria apreendida, nÃ£o corresponde com os elementos dispostos na nota fiscal apresentada pelo estabelecimento vÃtima. Â Â Â Â Â Protestou ainda, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito bem como arrola testemunhas que irÃ£o comparecer nas audiÃncias designadas, independentemente de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Passo a analisar. Â Â Â Â Â Os argumentos da defesa do acusado quanto Ã inÃ©pcia da inicial nÃ£o prosperam, tendo em vista que a denÃ¢ncia foi apresentada com observÃ¢ncia dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indÃcios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentaÃ§Ã£o da peÃ§a e a conseqüente abertura da aÃ§Ã£o penal, motivo pelo qual foi recebida por este JuÃzo, sendo que esmiuÃ§ar a situaÃ§Ã£o fÃctica Ã tarefa a ser desempenhada mediante o contraditÃ³rio e da ampla defesa e durante a instruÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, ainda que de modo sucinto, a conduta do acusado se encontra narrada na denÃ¢ncia, possibilitando o pleno exercÃcio da ampla defesa e do contraditÃ³rio. Â Â Â Â Â Desta feita, nÃ£o hÃ¡ que se falar em inÃ©pcia da denÃ¢ncia, nos termos da orientaÃ§Ã£o jurisprudencial: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÃO PENAL. INÃPCIA DA DENÃNCIA. INDIVIDUALIZAÃO DAS CONDUTAS. DENÃNCIA GENÃRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÃTESE DE CO-AUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÃO DIVERSA. INSTRUÃO NECESSÃRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a aÃ§Ã£o penal sÃ³ pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fÃctico-probatÃ³rio, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausÃ¢ncia de indÃcios a fundamentarem a acusaÃ§Ã£o ou, ainda, a extinÃ§Ã£o da punibilidade. II. NÃ£o Ã© inepta a denÃ¢ncia que nÃ£o descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, nÃ£o obstrui nem dificulta o exercÃcio da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difÃcil individualizaÃ§Ã£o da conduta de cada participante, admite-se a denÃ¢ncia de forma mais ou menos genÃrica, por interpretaÃ§Ã£o pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. HipÃtese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, nÃ£o, de participaÃ§Ã£o diversa, quando entÃ£o seria necessÃ¡ria a descriÃ§Ã£o da conduta do partÃcipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instruÃ§Ã£o poderÃ¡ esclarecer e pormenorizar de que forma os rÃ©us participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denÃ¢ncia nÃ£o ter descrito cada uma das duplicatas nÃ£o tem o condÃ£o de desfigurar a materialidade do delito em questÃ£o VII. Ordem denegada. (STJ - Processo HC 23714 RS 2002/0091569-7; ÃrgÃ£o Julgador: T5 - QUINTA TURMA; PublicaÃ§Ã£o: DJ 03.02.2003 p. 336; Julgamento: 21 de Novembro de 2002; Relator: Ministro GILSON DIPP). Â Â Â Â Â Portanto, rejeito a preliminar de inÃ©pcia da denÃ¢ncia. Â Â Â Â Â Ademais, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, nÃ£o se apresentam quaisquer das hipÃteses de absolviÃ§Ã£o sumÃria elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legÃtima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercÃcio regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, Ã§ 1Ãº, CP; c) nÃ£o se trata, ainda, de causa subjetiva de extinÃ§Ã£o de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Â Â Â Â Â Pelo exposto, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 19 de maio de 2022, Ã s 11 h. Â Â Â Â Â Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de

outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00147220920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO MICHEL ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o deliberado fl. 255, proceda-se a intimação das partes para que no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelos peritos que serão devidamente intimados para comparecer ao ato designado. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00159975620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Tendo em vista que a Defensora Pública fl. 127, se manifestou pela desistência da apelação interposta fl. 124-v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se a decisão de fls. 121/124. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00163942320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ARLENE ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (CURADOR) . DESPACHO Em homenagem ao príncipio do contraditório e da ampla defesa, proceda-se a intimação da defesa da acusada ARLENE ROCHA DE OLIVEIRA para no prazo de 05 (cinco) dias, venha se manifestar acerca do laudo de fls. 35/37. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00169331820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ESTEVAO MELO DA COSTA MONTEIRO DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NILSON DUSO JUNIOR Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. T. X. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Antes de decretar a revelia do acusado RODRIGO BEZERRA, certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria se o referido denunciado está assinando regularmente a sua caderneta de frequência. Caso esteja cumprindo com as condições que lhe foram impostas, expese-se o que for necessário para intimá-lo acerca do ato designado fl. 432. Cumpra-se. Apês, conclusos. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00182499520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:HELDER FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PHABLO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAELLY NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENATA DE NAZARE MENDES VELASQUES Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS COSTA VITIMA:J. F. N. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 123, encaminhem-se os autos ao MP, a fim de tentar localizar novo endereço do réu RODRIGO DOS SANTOS COSTA. Fornecido endereço diverso do constante nos autos, cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifesta, ser nomeado Defensor Público para tal finalidade. Deixo para apreciar a resposta à acusação apresentada pelos

demais denunciados apÃ³s a devida citaÃ§Ã£o do acusado RODRIGO COSTA ou, o esgotamento das tentativas de citÃ¡-lo pessoalmente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00216206720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: InquÃ©rito Policial em: 26/10/2021 ENVOLVIDO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. K. S. C. Representante(s): OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . DECISÃ£o Â Â Â Â Â A vÃ-tima Stella Karina Santana Correa, atravÃ©s de seu advogado devidamente constituÃ-do, ingressou com Recurso de Sentido Estrito, com fulcro no art. 581, II, do CPP, para contestar a decisÃ£o em que declinou a competÃªncia do feito para a comarca de Castanheira/MT. Em sÃ-ntese, alega que o fato que estÃ em apuraÃ§Ã£o, possui duas vÃ-timas havendo, assim, duas consumaÃ§Ãµes, sendo que, para a Sra. Stella, o delito consumou-se no momento da em que esta foi induzida a erro para transferir, em um cartÃ³rio de BelÃ©m/PA, a propriedade do veÃ-culo para o Sr. Celso. Enquanto que, para o Sr. Celso, o crime consumou-se no momento em que ele fez uma transferÃªncia na conta do autor do crime, cuja agÃªncia estÃ localizada no municÃ-pio de Castanheira/MT. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Como Ã© sabido, o delito tipificado no art. 171, caput, do CPB consuma-se no momento da obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃ-cita em prejuÃ-zo alheio, ou seja, quando o agente auferir o proveito econÃmico, causando dano Ã vÃ-tima. Portanto, o delito em tela, consumou-se no momento em que o agente recebeu os valores em sua conta bancÃria situada em Castanheira/MT. Â Â Â Â Â Reexaminando a decisÃ£o recorrida, em cumprimento ao disposto no art. 589 do CÃdigo de Processo Penal, constato que os fundamentos resistem Ã s razÃes recursais, pelo que a mantendo in totum. Â Â Â Â Â Tratando-se de espÃcie recursal em que desnecessÃria a formaÃ§Ã£o de instrumento, posto que sobe nos prÃprios autos, determino a remessa dos mesmos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, em tudo observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00231281920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:REGINALDO CARLOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELINO CRISTIANO DE REZENDE Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOACIR REZENDE JUNIOR Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADALBERTO CARDOSO Representante(s): OAB 79823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES NETO (ADVOGADO) OAB 79823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO SOARES COUTINHO VITIMA:E. P. S. E. E. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o quanto Ã s informaÃ§Ãµes constantes Ã fl. 1067. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00239610320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:JULIANE CAROLINE SOUZA MERTINS Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 29051 - ELANE PAIVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 27022 - RONALDO JOSE DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SONIA MARIA BARBOSA Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUEL BENICIO DANTAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Certifique-se se houve manifestaÃ§Ã£o da defesa de SONIA MARIA BARBOSA acerca do ato ordinatÃrio de fl. 695. Â Â Â Â Â Outrossim, considerando a renÃncia ao mandato pelo advogado constituÃ-do pela acusada (fl. 701), expeÃsa-se carta precatÃria Ã Comarca de JoaboatÃo dos Guararapes/PE a fim de que a acusada JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA seja intimada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo advogado ou requerer a assistÃªncia da Defensoria PÃblica, fazendo observÃncia de que, decorrido o referido lapso temporal sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ nomeado Defensor PÃblico para atuar em sua defesa. Â Â Â Â Â Acolho parecer ministerial de fl. 705, determinando o prosseguimento ao feito. Aguarde-se, pois, a realizaÃ§Ã£o

do ato que designo para o dia 13 de abril de 2022, às 10:30 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00247483720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 26/10/2021 PACIENTE:OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o certificado Â fl. 46-apenso, reitere-se o ofício de fl. 45, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00254138220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:A. N. V. DENUNCIADO:JOAO CARLOS ALVES DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Acolho parecer ministerial de fl. 148, deliberando no sentido de que seja oficiado novamente para o e-mail do Defensor Público (fl. 145), com cópia para o e-mail geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.Â Â Â Â Â Em caso de não obter êxito em intimar a Defensoria Pública daquela localidade, expedir-se carta precatória à Comarca do Amazonas a fim de que proceda o interrogatório do réu JOÃO CARLOS ALVES DE LIMA. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém (PA), 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00255665220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando que, por lapso, a Assistência da Acusação não foi intimada a apresentar memoriais, fica a mesmo intimada a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, caso apresentada a peça, serão novamente intimadas as defesas a complementarem suas alegações finais. Belém, 26 de outubro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00295718320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIRIAM MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. EDITAL Processo 0029571-83.2018.814.0401(Com prazo de 90 dias). De ordem do Exmo. Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, M.M. Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal, FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(o): MIRIAM MACHADO DOS SANTOS, brasileiro(a), filho(a) de Maria Sebastiana Pinheiro Machado e Wilson Fortes dos Santos, residente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, proferida no processo-crime, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO da ré, conforme o termo a seguir transcrito (parte final): Â¿JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a ré MIRIAM MACHADO DOS SANTOS, brasileira, natural de Igarapé-Miri/PA, identidade RG nº 3420879 5ª via PC/PA, filha de Wilson Fortes dos Santos e Maria Sebastiana Pinheiro Machado, residente na Passagem Nossa Senhora das Graças, nº 809, entre passagens Comissário e Ligações através da UIPP, bairro Terra Firme, CEP: 66077420, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.(...) FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DA ACUSADA EM 02 (DOIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Em face da declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva do STF nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, substituo a pena

privativa de liberdade por penas restritivas de direito, sendo aplicado: 1- Trabalho comunitário no primeiro ano de pena, conforme Artigo 46, CPB; 2- Pena pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, transformada em cesta básica a ser destinada a entidade pública ou privada com caráter social, cujo benefício deverá ser indicado pela VEPMA.(...) Em face de responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno a vencida nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita denunciada, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. P.R.I.C. FÁRUM CRIMINAL, 26 de outubro de 2021. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00315334920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: P. S. A. L. DENUNCIADO: EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO VITOR MACHADO MARTINS Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA DENUNCIADO: LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o certificado fl. 402, especifico que os novos autos devem constar apenas a denúncia, citação e resposta acusação do acusado LUCAS LUÍS DIAS DA SILVA. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00031777320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MIGUEL ARCANJO GOMES DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. S. VITIMA:M. A. S. VITIMA:C. R. N. S. VITIMA:F. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1)Â Â Â Â Â Dã-se vista dos autos ao Ministã©rio Pã©blico para que se manifeste sobre a viabilidade de realizaã§ã£o de acordo de nã£o persecuã§ã£o penal, conforme requerido pela defesa Â s fls. 107/112. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. Belã©m (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juã-za de Direito em exercã-cio na 9ã Vara Criminal PROCESSO: 00064196920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MAISA GORETT OLIVEIRA COUTO Representante(s): OAB 12487 - FABIO SIQUEIRA MUINHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA JUCA RIBEIRO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIELE DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Despacho 1)Â Â Â Â Â Homologo a desistãncia da oitiva da testemunha Manoel Afonso Resende da Costa. 2)Â Â Â Â Â Aguarde-se em secretaria a realizaã§ã£o da audiãncia designada Â fl. 977. Belã©m (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juã-za de Direito em exercã-cio na 9ã Vara Criminal PROCESSO: 00110305720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) . Despacho 1)Â Â Â Â Â Defiro o requerimento ministerial de fl. 90. Oficie-se nos termos necessãrios. 2)Â Â Â Â Â Com a resposta, dã-se vista dos autos ao Ministã©rio Pã©blico. Belã©m (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juã-za de Direito em exercã-cio na 9ã Vara Criminal PROCESSO: 00143081120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:ITALO SANTANA FERREIRA LOPES VITIMA:J. L. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se aguarda o encerramento de incidente de insanidade mental. Belã©m (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juã-za de Direito em exercã-cio na 9ã Vara Criminal PROCESSO: 00159850820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Inquãrito Policial em: 30/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:M. L. L. N. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Tribunal de Justiã§a do Estado jã sumulou o entendimento de que Â© competãncia da 1ã Vara de Inquãritos Policiais e Medidas Cautelares de Belã©m decidir pedidos de diligãncias em inquãritos apresentados pelo Ministã©rio Pã©blico, a despeito de os autos correspondentes jã terem sido distribuã-dos Â Vara competente para aã§ã£o penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Sãmula nã 12 publicada pela Resoluã§ã£o nã 0002/2014-GP: Perdura a competãncia da Vara de Inquãritos Policiais da Capital para processar inquãrito que, embora jã tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligãncias requeridas pelo ãrgã£o ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, determino que os presentes autos sejam encaminhados Â 1ã Vara de Inquãritos Policiais e Medidas Cautelares de Belã©m, para que Iã se decida sobre o requerimento de diligãncias do parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belã©m (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juã-za de Direito em exercã-cio na 9ã Vara Criminal PROCESSO: 0 0 1 9 4 0 0 2 8 2 0 0 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 7 2 8 9 8 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. P. . Despacho 1)Â Â Â Â Â Homologo a desistãncia da oitiva da testemunha Luiz da Costa. 2)Â Â Â Â Â A defesa do rãou Felipe Correa da Silva nã se manifestou sobre a oitiva das testemunhas, apesar de ter sido regularmente intimada na forma do art. 370, Â§1ã do CPP. Tomo sua inãrcia como desistãncia tãcita

da prova testemunhal. 3) Intime-se o Ministério Público e a defesa para que se manifestem sobre a necessidade de se proceder ao interrogatório do acusado, levando em conta que não foi inquerida nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00196840720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 30/09/2021 VITIMA: S. D. R. R. ENVOLVIDO: L. S. R. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo do qual o Ministério Público requereu o arquivamento das peças de investigação, por não vislumbrar justa causa. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo (a) representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Comunicações de estilo e baixa no LIBRA. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00208091520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: B. A. S. DENUNCIADO: ELIEZER MOREIRA ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Eliezer Moreira Alves foi condenado pela prática do crime do art. 157, caput, do código penal, fixada a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além de 07 (sete) dias-multa. A intimação da sentença foi procedida por edital (fl. 109), sobrevivendo trânsito em julgado (certidão de fl. 111). Todos os recursos disponíveis para localização do réu a fim de que se dê início à execução da pena foram esgotados infrutiferamente, sem que se possa, portanto, enviar a Vara de Execuções a documentação necessária para o cumprimento da condenação. Desse modo, determino que os autos aguardem em secretaria, onde se deverá, a cada 90 (noventa) dias, proceder à busca de informações sobre o endereço do réu Eliezer Moreira Alves nos bancos de dados eletrônicos disponíveis, atentando-se para o prazo de prescrição da pretensão executória da pena (art. 109, IV, do CP). Obtidas informações proveitosas para localização do acusado, intime-se do réu para que compareça ao setor competente da SEAP a fim de ser incluído em programa de monitoramento eletrônico, nos termos do Provimento nº 006/2014-CJRM. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00221180320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OCENILDA FERREIRA CARVALHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JANIO CARLOS DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LOPES DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: A. C. G. S. PROMOTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 11.04.2022, às 09h30. 2) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso V do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ABRO VISTA À RMP para que se manifeste sobre interesse na oitiva da vítima, tendo em vista o constante às fls. 47. Ciente o acusado. Belém, 30 de setembro de 2021. Ocenilda Ferreira Carvalho. Analista Judiciário da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00279606620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CARLA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO

(ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Face ao teor das certidões de fl. 88/v e 94, o processo terã curso sem a presenã da acusada Carla dos Santos Barbosa (art. 367 do CPP). 2) Julgo prejudicado o interrogatãrio da rã, que se ausentou injustificadamente do processo. 3) Intimem-se o Ministãrio Pãblico e a defesa para memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Oportunamente, retornem conclusos. Belãom (PA), 30 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juãza de Direito em exercãcio na 9ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026675520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLEY HERICKSON REIS RAMOS Representante(s): OAB 4877 - JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO EM AUDIÊNCIA:Â 1) Considerando o acima exposto, o teor do Despacho nº. 20200074460362 de fl. 04, as advertências contidas no mandado de intimação nº. 20210183086830 (fl. 15), referente ao denunciado, e sua respectiva certidão expedida pelo Oficial de Justiça competente (fl. 16), pela qual o acusado foi intimado pessoalmente, levando-se em conta o seu não comparecimento injustificado à presente audiência, reputo a ausência do Denunciado como recusa à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público. Sendo assim, verifico que a Denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP; descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (CPP, art. 395), recebo a Denúncia de fl. 02 oferecida contra o denunciado MARLEY HERICKSON REIS RAMOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, §3º., do CPB.Â 2) Ante o exposto, dou o Denunciado por CITADO, iniciando-se, por conseguinte, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita à acusação (CPP, art. 396), onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP. Caso não apresentada a referida resposta no prazo legal ou se não constituir advogado(a) no mesmo prazo, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; igual procedimento será adotado se declarar que não detém condições financeiras para contratar advogado(a) particular e, assim, solicitar a assistência da Defensoria Pública. No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o acusado poderá manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50 (entre Av. Portugal e Rua Sete de Setembro), 8º. andar, gabinete 2, bairro Campina, Belém/PA, CEP 66.015-020 - Telefone: (091) 3239-4412.Â Ressalte-se que, encontrando-se respondendo ao processo em liberdade, fica advertido o Denunciado de que a partir desta citação, deverá informar a este Juízo qualquer mudança de endereço para fins de adequada intimação e comunicações oficiais.Â 3) Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento.Â 4) Cientes os presentes. Intime-se. Cumpra-se. P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 8 9 9 5 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:SANDRO LOURENCO ARAUJO MESQUITA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:ANTONIO DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:AILTON DOS SANTOS PENA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA GORETH COSTA GARCIA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:Â 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 21 de JANEIRO de 2022 às 09:30 horas;Â 2) Fica intimado o Advogado Dr. Telmo Lima Marinho (OAB/PA 2336) a justificar sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimado da audiência designada no item 1; 3) Cientes e

intimados os participantes, que deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00114856420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA GENY PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILAS DA SILVA MARTIRES Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: R. H. Nos termos do Provimento nº 06/2006-CGJRM, art. 1º, § 1º, V, procedo a remessa destes autos ao Sr. Promotor de Justiça, para que se manifeste sobre a testemunha CARLA SACRAMENTA DO NASCIMENTO; pois, não foi possível expedir mandado de intimação para audiência do dia 17/11/2021 às 10:00 horas, pelos motivos expostos nas certidões de fls. 54 e 55. PROCESSO: 00139610720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26855 - ITAAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo comum de cinco (05) dias às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. 2) Defiro o pedido da Dra. Bruna Koury de Figueiredo Pina Mangas (OAB/PA 11.805), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. 3) Procedida a juntada dos documentos pelas partes, voltem-me os autos conclusos. Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00232616120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:T. Y. S. G. DENUNCIADO:SANDRO ALEX LOPES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Através desta publicação no DJE/PA, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE - OAB/PA 1207, que os autos supra, em que figura(m) como denunciado(a)(s) SANDRO ALEX LOPES FIGUEIREDO, encontram-se à disposição da defesa, para fins de apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, § 3º/CPP. Belém, 22/10/2021. Jos Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria PROCESSO: 00291676620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:CLEISSON DA SILVA SANTOS VITIMA:C. M. M. VITIMA:M. M. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Homologo o pedido de desistência da testemunha MARCELO MATOS MACEDO, requerido pelo RMP às fls. 22. 2) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 11 de FEVEREIRO de 2022, às 10:00 horas. 3) Intimem-se a vítima CRISTIANO MATOS MACEDO e a testemunha MARIA AMÁLIA SANTOS MATOS MACEDO, para a audiência designada no item 2. 4) Considerando que, embora pessoalmente intimado (fl. 20), o denunciado não compareceu, nem justificou sua ausência, RECONHEÇO A AUSÊNCIA de CLEISSON DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 367 do CPP, arcando, ele, com o ônus dela decorrente. Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00121191620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720362223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 QUERELANTE:ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:ANTONIO ROSENDO DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:BENEDITO PERICLES DE MORAES Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:JOSE GENUINO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:RAIMUNDO JUSTIANO DO CARMO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) DR. LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA. Processo nº 0012119-16.2007.8.14.0401 R.H. Vistos etc... Trata-se de pedido formulado pelo r. FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado constituído Ivan Moraes Furtado Júnior, OAB/Pa nº 13.953, protocolado às fls. 780/782, no sentido de que seja reconsiderada a decisão proferida por este juízo, que determinou a expedição de mandado de

prisão em seu desfavor. Alega o Requerente, em apertada sãntese, que não existe justa causa sua prisão, posto que além de ter sido condenado a cumprir pena em regime aberto, não foi intimado para se apresentar à Central de Monitoramento por motivos alheios à sua vontade. O relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido de plano. Assim posto que, de fato, o requerente não foi intimado para que se apresentasse à Central de Monitoramento para iniciar o cumprimento de sua pena, por não o foi, pois, em primeiro lugar, não mais foi localizado no seu endereço constante inicialmente nos autos; em segundo lugar, o endereço fornecido pela Ordem dos Advogados do Brasil era o mesmo que já constava no caderno processual; e, em terceiro lugar, o que foi fornecido pela Receita Federal, segundo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 775, que possui função pública, é inexistente, já que na rua declinada não consta a numeração que seria da residência do réu. É imperioso que se ressalte ainda que o acusado não manteve o endereço atualizado junto a este juízo e seu próprio advogado informou, em reunião com esta magistrada, não saber seu endereço. Vê-se, portanto, que o acusado se encontra em local incerto e não sabido, fato esse que autoriza a expedição do mandado de prisão, mormente em se tratando de sentença já transitada em julgado, sendo que tal hipótese inclusive se amolda nos requisitos previstos para a decretação da prisão preventiva, já que a medida extrema visa a garantia da aplicação da Lei Penal, conforme disposto no art. 312, do CPP. Ademais, muito embora o Requerente tenha se comprometido a apresentar novo endereço, ele poderia já ter demonstrado a sua boa-fé informado em sua própria petição tal novo endereço, a fim de que fosse intimado para comparecer à Central de Monitoramento, por não o fez, demonstrando, na verdade, mais uma vez, o seu intento em retardar ao máximo o início do cumprimento da pena que lhe foi imposta. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, determinando, por oportuno, seja expedido ofício à central de monitoramento solicitando que tão logo seja cumprido o mandado de prisão ou tão logo o acusado, de livre e espontânea vontade se apresente, seja comunicado a este juízo imediatamente, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do mesmo. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 26 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00156699220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: LUIS FERNANDO REIS CARNEIRO VITIMA: S. S. C. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 20 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS. 2) Considerando o teor da certidão de fl. 163, vista dos autos ao RMP para manifestação. 3) Conduza-se coercitivamente a Sra. MARIA CÍLIA BORGES CARNEIRO para a audiência designada no item 1. Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00274107120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA GENY PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: EDGAR CORREIA MOURA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: L. S. I. C. S. . ATO ORDINATÓRIO R. H. Nos termos do Provimento nº 06/2006-CGJRMB, art. 1º, § 1º, V, procedo a remessa destes autos ao Sr. Promotor de Justiça, para que se manifeste sobre o representante da vítima ALISSON PANTOJA BARROS; pois, não foi possível expedir mandado de intimação para audiência do dia 18/11/2021 às 11:30 horas, haja vista que nos autos do Inquérito Policial, o endereço da referida testemunha está incompleto (fls. 04).

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 26/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00292305720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:CARLOS IAVE FURTADO DE ARAUJO Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28431 - RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO MORAIS LIRA JUNIOR Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28431 - RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0029230.57.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. FILIPE KENNEDY SILVA SOUTO OAB/PA 26.988 Réus: CARLOS IAVE FURTADO DE ARAUJO ANTONIO MORAES LIRA JUNIOR Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ROSILENE DUARTE LIMA E LIMA (presente) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: MARIA DOS SANTOS EUGÊNIA DA SILVA (presente) ROSENILDA PIMENTA NOVAES (presente) JANI MARTINS FARIA (Carta Precatória) VERA LÁCIA RIBEIRO MOTA (Desistência da Defesa em audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: ROSILENE DUARTE LIMA E LIMA, Auditora Fiscal de Receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: MARIA DOS SANTOS EUGÊNIA DA SILVA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. ROSENILDA PIMENTA NOVAES. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Delibera-se em Juízo: I- Dando continuidade à instrução processual, designo o dia 11 de novembro de 2021, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha de Defesa Jani Martins Faria, a qual o advogado dos réus compromete-se a apresentá-la independente de intimação, bem como para o interrogatório de Antonio Moraes Lira Junior, este devidamente intimado em audiência. II- No mais, consta à fls. 169, Certidão anexa pelo Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento do acusado Carlos Iave Furtado de Araújo. Nesse sentido, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa proceda com a juntada da Certidão de Óbito aos autos. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00048820420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO MAIORANA Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0004882-04.2020.814.0401 Denunciado: RONALDO MAIORANA DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À À À À À À À RONALDO MAIORANA, por meio de sua defesa técnica, opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 284/291) contra decisão de fls. 281/283, alegando a existência de omissão em relação a) ao pleito de absolvição sumária, por ausência de justa causa; b) a suspensão do processo pela existência de questão prejudicial heterogênea; c) ao pedido de diligência ao final da peça defensiva. À À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.À À À À Consoante o certificado em fl. 292, os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, alegando a existência de omissões na decisão interlocutória de fls. 281/283. Destaca-se, no entanto, que diferente do sustentado pela parte embargante, não é possível observar todas as omissões

indicadas na decisão embargada, tendo em vista que somente o pleito de diligência junto à SEFA deixou de ser expressamente analisado. De fato, no que concerne ao pedido de absolvição sumária, com o reconhecimento de ausência de justa causa, a decisão embargada manifestou-se expressamente, entendendo não ser pela existência de condições para a instauração da persecução penal, mas também pela inobservância das hipóteses de absolvição sumária, tornando indispensável a continuidade da persecução criminal. Quanto à existência de questão prejudicial heterogênea, a própria peça recursal indica que foi devidamente analisada, tendo o juízo concluído que o pedido deve ser analisado após a inquirição das testemunhas, quando a defesa deverá oportunamente suscitá-la. Nesses termos, o que se observa, data venia, no presente caso, é a aparente irresignação da parte embargante em relação às conclusões adotadas pelo juízo na decisão embargada, o que não caracteriza o vício da omissão, um dos quais autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO DECORRENTE DA QUANTIDADE/NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE INFORMAÇÃO ACERCA DA PESAGEM DO MATERIAL EM UNIDADES DO SISTEMA INTERNACIONAL DE MEDIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. NOVA ORIENTAÇÃO EMANADA DO STF. VÁCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, a reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Embora haja variedade nas drogas apreendidas, a ínfima quantidade apreendida, conforme se depreende dos autos, não autoriza o sopesamento da natureza (variedade) como vetorial autônoma, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, ausente a informação essencial acerca da pesagem dos entorpecentes, não poderia a Corte local ter concluído pela exasperação da pena-base com fundamento na quantidade/natureza das drogas (art. 42 da Lei de Drogas). 4. A mais recente orientação de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idênea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de pena relativo ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1830725/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021) (grifo nosso). De outro lado, verifica-se que não houve, de fato, análise quanto ao pedido de ofício à SEFA, o que deve ser sanado, a fim de dar o devido prosseguimento à instrução criminal. Dessa forma, recebo os Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, tão somente, determinar que seja oficiado à SEFA, a fim de que informe, em relação ao Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) que fundamenta a presente Ação Penal, a existência de sistema eletrônico de processamento de dados operado pela contribuinte dos autos e ainda os eventuais arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos durante o exercício de apuração, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal e por tudo mais o que consta nos autos. No mais, mantenho integralmente a decisão embargada, devendo a Secretaria Judicial adotar todas as providências necessárias à realização da audiência anteriormente designada. 2. Ciência da presente decisão ao Ministério Público. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00050942520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) OAB 356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO) PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0005094-25.2020.814.0401 Denunciado: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA DESPACHO 1. Conclusos os autos para Prestação de Informações solicitadas nos autos do HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0811556-67.2021.814.0000, as quais foram devidamente encaminhadas, conforme comprovante que segue. 2. Sem pendências, acautelem-se os autos até a realização da audiência anteriormente designada. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de outubro de 2021. ALESSANDRO

OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00072823520138140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA  
CARNEIRO MATOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021  
DENUNCIADO: RAIMUNDO CHAVES CAVALCANTE VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS  
DOS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos ao(a) promotor(a) de justiça para  
manifestação como custos legis em face da sentença que absolveu o réu RAIMUNDO CHAVES  
CAVALCANTE. Belém, 27 de outubro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara  
Criminal. PROCESSO: 00104495020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO: IGNACIO DE MORAES JUNIOR  
Representante(s): OAB 27177 - INGRID REBECCA DAVID REZENDE (ADVOGADO)  
DENUNCIADO: MARCIO MILIONI Representante(s): OAB 258.229 - MARIA FERNANDA  
BERNARDINETTI (ADVOGADO) OAB 27177 - INGRID REBECCA DAVID REZENDE (ADVOGADO)  
DENUNCIADO: GERSON JONAS PITTORRI Representante(s): OAB 27177 - INGRID REBECCA DAVID  
REZENDE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. F. PROMOTOR(A): SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES  
CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM  
TRIBUTÁRIA Processo nº: 0010449-50.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 (vinte e seis)  
dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala  
de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a  
Ordem Tributária, às 08h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dr.  
MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. PEDRO PESSOTTO NETO OAB/SP 140.149  
ACUSADOS(AS): IGNACIO DE MORAES JUNIOR (presente) MARCIO MILIONI (presente) GERSON  
JONAS PITTORRI (presente) Testemunhas arroladas pela Defesa: MARCIO ROBERTO PINTO (presente)  
Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio  
audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em  
anexo. INTERROGATÓRIO DE IGNACIO MORAES: Qual o seu nome: IGNACIO DE MORAES JUNIOR  
CPF: 027.130.588-64 RG: 17008749 SSP/SP Qual a sua filiação: Ignácio de Moraes e Maria  
Jesuina Nascimento Possui título de eleitor: Sim Profissão: Arquiteto Estado Civil: Casado Filhos: 02  
Endereço: Av. dos Trabalhadores, 380 Condomínio Parque Avenida, 29 Vila Castelo Branco Indaiatuba/SP  
INTERROGATÓRIO DE MARCIO MILIONI: Qual o seu nome: MARCIO MILIONI CPF:  
007.185.058-12 RG: 10252692 SSP/SP Qual a sua filiação: Octávio Milioni e Liliana Catarina Possui  
título de eleitor: Sim Estado Civil: Solteiro Profissão: Empresário Filhos: 01 Endereço: Rua Velho  
Realejo, 684 Condomínio Monte Belo Salto/SP INTERROGATÓRIO DE GERSON JONAS: Qual o seu  
nome: GERSON JONAS PITTORRI CPF: 057.958.598-00 RG: 14.302.667 SSP/SP Qual a sua filiação:  
Iracly Pitorri e Jesuina Felícia Possui título de eleitor: Sim Profissão: Empresário Filhos: 01  
Endereço: Rua Água Branca, 121 Salto/SP Delibera-se em Juízo: Conclusos os autos para  
análise de requerimentos realizados pela Defesa durante o curso processual que não foram apreciados  
anteriormente. Após, vistas dos autos à Defesa para manifestação nos termos do Art. 402 do CPP,  
tendo em vista que o Ministério Público informa, desde já, a ausência de pedidos de diligências  
nesta fase. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de  
Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////  
ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****PROCESSO 00052401520198145150 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA REQUERENTE VCGDSN REQUERIDO TCS ADVOGADO ANDRE LUIZ GOMES LOPES OABPA 25915**

**SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de VIVIANE CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA NERY vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor Thiago costa silva todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. O requerido devidamente intimado, solicitou a revogação das medidas, em razão dos pedidos estarem diretamente ligados a questão patrimonial, fls. 10-20. Audiência de Instrução realizada às fls. 109-110. Ministério Público Pugnou pela Revogação das Medidas Protetivas, uma vez que não presente a violência de gênero. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos verifico que realmente assiste razão à ilustre Promotora Pública, tendo em vistas que este juízo não é competente para apreciar o presente feito, pois como se depreende do art. 5º da Lei 11.340/06, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão "baseada no gênero" e praticada, pois, em princípio, por homem contra mulher, como manifestação do patriarcado e, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, uma vez que o possível crime teria ocorrido em razão de discussão referente a guarda dos filhos menores. A assertiva acima se confirma pela interpretação extraída da exposição de motivos da lei em questão, conforme excerto abaixo transcrito:

(...) As iniciativas de ações afirmativas visam e corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade. A necessidade de criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira (...) O art. 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins dessa proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nos quais estão presentes relações de subordinação e dominação. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se naturalizam e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade (...). Além de ser imprescindível que entre os sujeitos exista uma relação pessoal, como a relação de afetividade ou de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado e outros), a violência doméstica e familiar contra a mulher para ser processada e julgada perante este Juizado Especializado, deve restar demonstrada a motivação de gênero. Não há, qualquer motivação de gênero, verticalização de poder ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06. Acerca da motivação do gênero, assim tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Conflito Negativo de Competência Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital - Crime em tese de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), praticado pela ex-cunhada. Ausência de motivação de gênero - Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 - Se o crime em tese foi praticado sem motivação de gênero, isto é, se a situação dos autos não demonstra qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica em função de relação afetiva, familiar ou doméstica entre autora e vítima, não se aplica, portanto, a Lei 11.343/06 - Competência do 6º Juizado Especial Criminal da Capital e Ocorrência da prescrição pela pena em abstrato - Art. 109, inciso V, do Código Penal - Transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde da data do fato em tese delituoso até a presente data Extinção da punibilidade - Matéria de ordem pública Declaração

de ofício Conflito conhecido e definida a competência do 6º Juizado Especial Criminal da Capital, porém declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal - Decisão unânime.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCESSO Nº 2010.3.022250-3 COMARCA DE ORIGEM: Belém SUSCITANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Capital SUSCITADO: Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha. RELATORA: Desa. Vânia Fortes Bitar).

Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Assim não há como prosperar os pedidos formulados pela requerente, uma vez que não se enquadra nos requisitos necessários para tutela do bem jurídico supostamente lesado, por meio da lei Maria da Penha. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não verificar a existência de violência de gênero, nos termos do artigo 487, I, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Deixo de apreciar a informação de descumprimento de medidas protetivas constantes às fls. 113-115, em razão da presente sentença de revogação. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se se necessário. Belém, 13 de março de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL - DOC: 20210232473410 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0006189-05.2020.14.5051, em que figuram como requerente DANYELE CRISTINA FERNANDES CAMARA GATINHO e como requerido CARLOS ANDRÉ BARROSO GATINHO, nascido em 17/10/1985. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: DANYELE CRISTINA FERNANDES CAMARA GATINHO, residente e domiciliada à Vila John Engelhard nº 36, Residencial Duas Irmãs, Rua Adrielle Q-12, bairro: Pratinha (Icoaraci), Belém-PA, CEP: 66816730, telefone: (91) 98387-5308. Agressor: CARLOS ANDRÉ BARROSO GATINHO, residente e domiciliado à Passagem Praiana, Quadra 05, Bloco 403, bairro: Telégrafo, Belém-PA, telefone: (91) 98350-2815. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido perturbação da tranquilidade por seu marido, no dia 20/09/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-

CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 22 de setembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Eu, \_\_\_\_\_, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciária da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL - DOC: 20210232603293 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exma. Sra. Dr. João Augusto de Oliveira Jr, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0010260-84.2019.14.5051, em que figuram como requerente JUSSARA DE OLIVEIRA JANAHU e como requerido ERICK ALMEIDA LUZ. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: JUSSARA DE OLIVEIRA JANAHU, residente e domiciliada à Conjunto Promorar, quadra 64, rua 17, nº 61- ALTOS, bairro: Maracangalha, Belém-PA, CEP: 66.110-007, telefone: (91) 98249- 4451. Agressor: ERICK ALMEIDA LUZ, residente e domiciliado à Conjunto Promorar, quadra 64, rua 17, nº 61- ALTOS, bairro: Maracangalha, Belém-PA, CEP: 66.110-007. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido Lesão Corporal Dolosa por seu companheiro, no dia 01/12/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Conjunto Promorar, quadra 64, rua 17, nº 61- ALTOS, bairro: Maracangalha, Belém-PA, CEP: 66.110-007. podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a

cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de dezembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito Eu, \_\_\_\_\_, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciária da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00007032720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:M. G. B. DENUNCIADO:MARCOS GOMES BENCHIMOL Representante(s): OAB 27667 - LUNA TAYNA SOUZA OLIVA (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:ISAAC SAMUEL BENCHIMOL Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . Proc. nº 0000703-27.2020.8.14.0401 DECISÃO

Os réus apresentaram respostas à acusação, através de seus advogados constituídos. A defesa de Marcos Gomes Benchimol alegou que a vítima foi diagnosticada com transtorno bipolar e, por conta desse comportamento, cortaram a relação de amizade. Disse que no dia do fato, a vítima foi ataca a casa de seu genitor (acusado Isaac) tomar satisfação sobre a demissão da cuidadora de sua mãe, momento em que ela teria agredido fisicamente e humilhado a atual cuidadora, de nome Elaine Ribeiro e, em seguida, passou a agredir seu próprio pai (Isaac), em virtude deste ter reprovado as agressões contra a empregada. Contou que ao ouvir o pedido de ajuda de seu pai (Isaac), intercedeu, apartando a briga entre pai e filha, mas que jamais a agrediu; que não excedeu os limites para afastar as agressões. Alegou, também, que, no presente caso, agiu sob a excludente da legítima defesa; que existem grandes dúvidas sobre a autoria das lesões, uma vez que a vítima entrou em luta corporal com a empregada doméstica e com o pai (Isaac), antes de ser contida por ele; e que a violência não foi cometida em razão do gênero, pois ele agiu em legítima defesa real própria e de terceiros e não cometeu excessos, nada tendo a ver com o gênero, pois ele teria protegido seu pai mesmo que fosse o seu irmão o agressor. Ao final, postulou pela absolvição sumária do réu. Com a resposta, juntou documentos. O réu Isaac Samuel Belchimol, também, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou, em preliminar, a inócu da denúncia, em virtude de não relatar de forma precisa a conduta criminosa praticada pelo réu; e a falta de justa causa, em razão da peça acusatória carecer de indícios de autoria, pois relata fatos ocorridos com terceiros e ao final imputa conduta genérica ao acusado. No mérito, negou as acusações a si imputadas e requereu a sua absolvição sumária. Com a defesa juntou documentos, dentre os quais Escritura Pública Declaratória de Presença e Expressa Vontade. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em simplório parecer, deixou de se manifestar sobre a legítima defesa alegada pelo réu Marcos e sobre as preliminares de inócu e falta de justa causa levantadas pelo réu Isaac. Limitou-se a informar que trata-se de crime de natureza pública incondicionada, logo a natureza independe da manifestação do ofendido. Sucintamente relatado, DECIDO. Inicialmente, entendo que a presente causa foi baseada no gênero, nos termos do art. 5º, da Lei 11.340/06, pelo que me dou como competente para processar e julgar o presente feito. No mais, consigno que para o acolhimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nesta fase de absolvição sumária, requer a presença de prova inequívoca e que sua existência seja manifesta, à luz do disposto no artigo 397, inc. I, do CPP. Pois bem, no presente caso, em que pese os argumentos trazidos pela defesa do réu Carlos e os documentos que acompanharam a peça defensiva, não tem como se aferir que o episódio descrito por ele, ante a ausência de provas robustas, devendo o fato melhor ser esclarecido com a instrução processual. Como sabido para a decretação da absolvição sumária é necessário provas inequívocas da ocorrência da excludente de antijuridicidade, o que não se observa aqui, conforme acima delineado, sendo necessária a dilação probatória para a comprovação de sua ocorrência. Quanto às preliminares de inócu da peça acusatória e da falta de justa causa, suscitadas pela defesa do réu Isaac, não merecem acolhimentos, eis que, apesar de sucinta, a denúncia descreveu que o Sr. Isaac arremessou um controle remoto, sapatos e roupas em direção à vítima, agravando as lesões. Assim, ao contrário do que alega a defesa, resta demonstrado, para fins de recebimento da denúncia, da conduta ilícita do réu e o indício da autoria, conforme declarações da vítima perante a autoridade policial. Rejeito, portanto, as preliminares de inócu e falta de justa causa. Quanto à manifestação da vítima através da Escritura Pública Declaratória de Presença e Expressa Vontade, em que declara que não tem intenção de representar criminalmente o réu Isaac nesta ação, esclareço que não tem o condão estancar o curso do processo,

mormente porque o rãu foi denunciado pela prãtica do crime de LesãO Corporal cuja aããO penal ã pãblica incondicionada, nãO estando sujeita a condiãães de eventual retratabilidade por parte da ofendida. Assim sendo, considerando que inexistem outras preliminares a serem apreciadas; e tendo em vista que nãO hãj provas robustas acerca a existãncia da excludente de ilicitude, a situaããO nãO enseja absolviããO sumãria, devendo, portanto, o processo ter seu curso normal com produããO de provas, pelo que designo o dia 09 (nove) de marãço de 2022, ãs 10h30, para audiãncia de instruããO e julgamento. Na referida audiãncia se procederãj ã tomada de declaraãães da vãtima, ã inquiriããO das testemunhas arroladas pelas partes, bem como os demais atos previstos no art. 400, do CPP, caso sejam necessãrios no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em alguma testemunha nãO sendo localizada pelo Sr. Oficial de Justiãa para fins de intimaããO, dã-se vista imediatamente ã parte que a arrolou, para manifestaããO. Publique-se. Intime-se. Belãom (Pa), 26 de outubro de 2021. OTãVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00008530820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AçãO Penal - Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. P. . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ãO verdade e dou fãO. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO ã ã ã ã ã ã Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razãO do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00013640620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AçãO Penal - Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL NAZARE MARTINS VITIMA:M. C. A. B. . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ãO verdade e dou fãO. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO ã ã ã ã ã ã Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razãO do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00020105520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AçãO Penal - Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:LINDOMAURO DE ARAUJO CAVALCANTE VITIMA:E. N. C. A. . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ãO verdade e dou fãO. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO ã ã ã ã ã ã Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razãO do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00024114920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AçãO Penal - Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 VITIMA:A. J. D. T. DENUNCIADO:JOSE DE CARVALHO CHAVES FILHO Representante(s): OAB 28183 - FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ãO verdade e dou fãO. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO ã ã ã ã ã ã Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razãO do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belãom, ã 26 de outubro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia ã Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov.

08/2014-CJRM B PROCESSO: 00034418520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:K. V. A. B. DENUNCIADO:JOLIVAN CHAVES COSTA Representante(s): OAB 5025 - JULIO VICTOR DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 26 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 26 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00049072920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 REQUERENTE:LETICIA CARDOSO PEREIRA REQUERIDO:VALDOMIRO ASSUNCAO DE SOUZA. Proc. nº 0004907-29.2020.814.5150 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA pleiteadas pela vÃtima LETÃCIA CARDOSO PEREIRA, em desfavor de seu companheiro, VALDOMIRO ASSUNÃÃO DE SOUZA, ambos qualificados, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica (LesÃ£o Corporal), ocorrido em 04/08/2020, por volta da 07h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deferidas as medidas, o requerido nÃ£o foi localizado para ser intimado, apesar de vÃrias diligÃncias realizadas pelos Srs. Oficiais de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima, por sua vez, regularmente intimada para informar o endereÃço atualizado do requerido, deixou escoar o prazo sem se manifestar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que jÃ decorreram mais de mais de 01 ano e 02 meses, desde o deferimento das medidas protetivas, sem que a vÃtima tenha comparecido em juÃzo para manifestar se ainda persistem os motivos autorizadores das medidas e indicar o endereÃço atualizado do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre Ã s partes atualizar o respectivo endereÃço sempre que houver modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assinalo que para postular em juÃzo Â© necessÃrio ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). O interesse de agir, por sua vez, deve ser demonstrado pelas partes nÃ£o sÃ³ no momento da propositura da aÃ§Ã£o, mas durante o todo o decorrer da instruÃ§Ã£o do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Â§ 3Âº, do art. 485, do CPC, por sua vez, estabelece o juiz conhecerÃ de ofÃcio da matÃria referente ao interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdiÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o ocorrer o trÃnsito em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando que a vÃtima nÃ£o promoveu os atos e as diligÃncias que lhe incumbiam, a providÃncia jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessÃria e sem utilidade, pelo que extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e revogo as medidas protetivas deferidas liminarmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 26 de outubro de 2021. OTÃVIO DOS SONTOS ALBUQUERQUE JuÃza de Direito da 3Âª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00049255020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 REQUERENTE:ELOIANE CRISTINE COSTA RODRIGUES PINHEIRO REQUERIDO:CELSO GEOVAN ANTUNES PINHEIRO. Autos: RetificaÃ§Ã£o de SentenÃ§a RETIFICAÃÃO DE SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA pleiteadas pela vÃtima ELOIANE CRISTINE COSTA RODRIGUES PINHEIRO, em desfavor de seu marido, GELSO GEOVAN ANTUNES PINHEIRO, jÃ qualificado nos autos, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica (AmeaÃ§a), ocorrido em 04/08/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O feito foi sentenciado em 27/07/2021, onde foi decretada a revelia do requerido e mantidas as medidas protetivas (fl. 23). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Sra. ServentuÃria deste juÃzo certificou que a certidÃ£o de fl. 22, verso, prestou informaÃ§Ã£o equivocada, uma vez que as partes nÃ£o foram localizadas para serem intimadas das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o suficiente, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em reanalisar aos autos, verifico que assiste razÃ£o Ã servidora, eis que a SentenÃ§a que manteve as medidas protetivas (fl. 23), foi baseada em informaÃ§Ã£o equivocada, pois nenhuma das partes foi regularmente intimada das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em casos tais, a fim de se aplicar a correta tutela jurisdicional, cumpre ao juiz apreciar o caso Ã luz do art. 463, inciso I do

CPC, que dispõe: Art. 463: Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Como informado pela Secretaria deste juízo, realmente a Sentença de fl. 23 incorreu em erro material, uma vez que, com base em informação equivocada, decretou a revelia do requerido e manteve as medidas protetivas, sem que este tenha sido regularmente intimado. Deve, portanto, a sentença ser corrigida para que se ponha em harmonia com os documentos apresentados nos autos. Assim sendo, com fundamento o artigo supracitado, torno sem efeito a sentença de fl. 23, para proferir outra, com base na certidão apresentada pela Sra. Servidora. Deferidas as medidas, as partes não foram localizadas para serem intimadas, apesar de várias diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado as partes nos endereços indicados no mandado. Consigno que já decorreram mais de mais de 01 anos e 02 meses, desde o deferimento das medidas protetivas, sem que a vítima tenha comparecido em juízo para manifestar se persistem os motivos autorizadores das medidas e indicar o endereço atualizado do requerido. Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assinalo que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). O interesse de agir, por sua vez, deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução de mérito. O § 3º, do art. 485, do CPC, por sua vez, estabelece o juiz conhecer de ofício da matéria referente ao interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando que a vítima não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade, pelo que extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e revogo as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 26 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SONTOS ALBUQUERQUE Juza de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00061718120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 REQUERENTE:GISELE DIAS DA SILVA REQUERIDO:FERNANDO HENRIQUE LEITE NEVES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00064959320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:K. C. C. DENUNCIADO:ANDERSON FREITAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00069911220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:A. S. F. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00081722720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS

SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:FRED DA SILVA SALGADO Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 27729 - MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS (ADVOGADO) OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 29493 - YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 26 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 26 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00089295520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 QUERELANTE:ELISANDRA DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELADO:MAXIMO MORAES MACIEL Representante(s): OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 26 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 26 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Ãª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00097979620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:M. N. B. S. DENUNCIADO:FRANCISCO JAILSON DE SOUSA. DECISÃO / MANDADO DE CITAÃÃO Acusado: FRANCISCO JAILSON DE SOUSA, vulgo Â¿JAJÃ¿, podendo ser encontrado no seu local de trabalho sito Rua JessÃ© CorrÃªa de Lacerda, nÃº 410, CEP 35.519-000, Nova Serrana/MG, Clube AtlÃ©tico Serranense, onde atua como jogador de futebol. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista o aditamento apresentado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, em que informou o nome correto do rÃ©u e considerando que estÃ£o presentes os pressupostos processuais, as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto Ã©, consta da denÃªncia a exposiÃ§Ã£o da infraÃ§Ã£o penal, as suas circunstÃªncias, a classificaÃ§Ã£o da infraÃ§Ã£o penal e a qualificaÃ§Ã£o do acusado, recebo a denÃªncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o Ministerial contra o nacional FRANCISCO JAILSON DE SOUSA, como incurso nas sanÃ§Ãµes penais dos artigos 147, caput e 150, caput, todos do CPB e 21 da Lei de ContravenÃ§Ãµes Penais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CITE-SE o acusado para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasiÃ£o em que poderÃ¡ arguir preliminares e tudo que interesse Ã sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juÃ-zo e arrolar testemunhas, qualificando-as (atÃ© o mÃ¡ximo de 05), requerendo suas intimaÃ§Ãµes, salvo se assumir o compromisso de apresentÃ-las em audiÃªncia independente de intimaÃ§Ã£o (art. 396 e 396-A, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceÃ§Ã£o, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃs, faÃ§am-se os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Cientifique-se o rÃ©u que: (a) Caso nÃ£o tenha condiÃ§Ãµes de constituir advogado particular, o endereÃ§o da Defensoria PÃºblica Ã©: Trav. Campos Sales nÃº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, BelÃ©m-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele nÃ£o constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serÃ£o encaminhados Ã Defensoria PÃºblica para oferecer resposta Ã acusaÃ§Ã£o, em 10 (dez) dias (Ã§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) DeverÃ¡ informar a este JuÃ-zo quaisquer mudanÃ§as de endereÃ§o, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presenÃ§a (art.Â 367, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Se, por ventura, nÃ£o for o caso de rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia (art. 395 do CPP) ou de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenÃ§Ã£o ao princÃ-pio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Caso o rÃ©u nÃ£o seja localizado para citaÃ§Ã£o, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. E, se alguma testemunha nÃ£o for encontrada para ser intimada, dÃª-se vista imediatamente Ã parte que a

arrolou, para manifesta<sup>3</sup>o. <sup>7</sup>. Expe<sup>3</sup>sa-se carta precat<sup>3</sup>ria para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. <sup>8</sup>. Publique-se. Intime-se. <sup>AS</sup> DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. <sup>Bel</sup>om (PA), 26 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Viol<sup>a</sup>ncia Dom<sup>o</sup>stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00103152320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A<sup>??</sup>o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:I. C. B. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE LAMEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO <sup>o</sup> MINIST<sup>?</sup>RIO P<sup>?</sup>BLICO, inconformado com a senten<sup>3</sup>sa absolut<sup>3</sup>ria interp<sup>?</sup>s recurso de apela<sup>3</sup>o. <sup>o</sup> Certificado a intempestividade do recurso de apela<sup>3</sup>o, os autos vieram conclusos. <sup>o</sup> DECIDO. <sup>o</sup> Com raz<sup>o</sup>o o Sr. Serventu<sup>?</sup>rio, eis que o Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico foi regularmente intimado da senten<sup>3</sup>sa, com a remessa dos autos ao referido <sup>3</sup>rg<sup>o</sup> em 12/07/2021, enquanto a apela<sup>3</sup>o foi protocolizada somente em 27/07/2021, ultrapassando o prazo de 05 dias, previsto no art. 593, do CPP. <sup>o</sup> Nesse sentido, assim j<sup>?</sup> se posicionou a 3<sup>a</sup> Se<sup>3</sup>o do Superior Tribunal de Justi<sup>3</sup>sa em recurso repetitivo. <sup>o</sup> O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decis<sup>o</sup>o judicial <sup>o</sup>, para o Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico, a data da entrega dos autos na reparti<sup>3</sup>o administrativa do <sup>3</sup>rg<sup>o</sup>, sendo irrelevante que a intima<sup>3</sup>o pessoal tenha se dado em audi<sup>a</sup>ncia, em cart<sup>3</sup>rio ou por mandado<sup>?</sup>. <sup>o</sup> (RECURSO ESPECIAL N<sup>o</sup> 1.349.935-SE (2012/0224204-9). <sup>o</sup> Arg<sup>o</sup>o julgador: TERCEIRA SE<sup>o</sup>. Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 23/08/2017. Ac<sup>3</sup>rd<sup>o</sup>o publicado em 14/09/2017). <sup>o</sup> A senten<sup>3</sup>sa, portanto, transitou livremente em julgado para a acusa<sup>3</sup>o <sup>o</sup> Pelo exposto, considerando que a apela<sup>3</sup>o foi interposta ap<sup>3</sup>s o encerramento do prazo, desatendendo o disposto no art. 593, do CPP, NEGÓ RECEBIMENTO AO RECURSO, em face de sua manifesta intempestividade. <sup>o</sup> Expe<sup>3</sup>sa-se o necess<sup>?</sup>rio para o cumprimento da senten<sup>3</sup>sa. Ap<sup>3</sup>s, arquivem-se os autos <sup>o</sup> Publique-se. Intime-se. <sup>o</sup> Bel<sup>o</sup>m (Pa), 26 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ju<sup>?</sup>za de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Viol<sup>a</sup>ncia Dom<sup>o</sup>stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00104872820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A<sup>??</sup>o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:AFONSINALDO DA SILVA CARDOSO VITIMA:J. C. P. . DECISÃO <sup>o</sup> O r<sup>o</sup>, regularmente intimado para apresentar suas contrarraz<sup>?</sup>es ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico, deixou escoar o prazo, sem se manifestar. <sup>o</sup> Assim sendo, a fim de garantir o contradit<sup>3</sup>rio e a ampla defesa, determino a remessa dos autos ao Sr(a). Dr(a) Defensor(a) P<sup>o</sup>blico, com atua<sup>3</sup>o nesta unidade judici<sup>?</sup>ria, que fica nomeado para apresentar as contrarraz<sup>?</sup>es ao recurso, no prazo legal. <sup>o</sup> Com a apresenta<sup>3</sup>o das raz<sup>?</sup>es, retornem os autos conclusos para reaprecia<sup>3</sup>o da mat<sup>o</sup>ria, nos termos do art. 589, do CPP. <sup>o</sup> Publique-se. Intime-se. <sup>o</sup> Bel<sup>o</sup>m, PA, 26 de outubro de 2021. <sup>o</sup> OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE <sup>o</sup> Juiz de Direito titular da 3<sup>a</sup> Vara de Viol<sup>a</sup>ncia <sup>o</sup> Dom<sup>o</sup>stica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 9 9 0 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A<sup>??</sup>o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:JOAO PINTO TEIXEIRA VITIMA:D. P. S. E. S. . CERTIDÃO DE TR<sup>?</sup>NSITO EM JULGADO <sup>o</sup> CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a senten<sup>3</sup>sa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido <sup>o</sup> verdade e dou f<sup>o</sup>. <sup>o</sup> Bel<sup>o</sup>m, <sup>o</sup> 26 de outubro de 2021. Let<sup>?</sup>cia Scortegagna Auxiliar Judici<sup>?</sup>rio da 3<sup>a</sup> Vara de Viol<sup>a</sup>ncia <sup>o</sup> Dom<sup>o</sup>stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO <sup>o</sup> Nesta data, fa<sup>3</sup>o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em raz<sup>o</sup>o do tr<sup>?</sup>nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. <sup>o</sup> Bel<sup>o</sup>m, <sup>o</sup> 26 de outubro de 2021. Let<sup>?</sup>cia Scortegagna Auxiliar Judici<sup>?</sup>rio da 3<sup>a</sup> Vara de Viol<sup>a</sup>ncia <sup>o</sup> Dom<sup>o</sup>stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00133932520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A<sup>??</sup>o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:M. C. M. S. DENUNCIADO:JOAO GABRIEL BENTES PEREIRA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15393-B - MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TR<sup>?</sup>NSITO EM JULGADO <sup>o</sup> CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a senten<sup>3</sup>sa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido <sup>o</sup> verdade

e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 26 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ãa Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã£o do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 26 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ãa Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00151834420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 VITIMA:L. P. C. M. DENUNCIADO:PAULO FIDIAS GAMA ROQUE Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãsa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 26 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ãa Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faãço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã£o do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m,Â 26 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ãa Vara de Violãncia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B P R O C E S S O : 0 0 1 5 8 9 9 3 7 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 REQUERENTE:IRLENE ROCHA LIMA REQUERIDO:ROBERTO FERDINANDO LEAO LIMA. Pro. nãº 0015899-37.2020.814.0401 Â Â Â Â Â SENTENãA Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgãncia, pleiteadas pela Autoridade Policial em favor de IRENE ROCHA LIMA, e em desfavor de seu ex-marido ROBERTO FERDINANDO LEãO LIMA, ambos qualificados, por fato gerador de violãncia domãstica (Perturbaããço da Tranquilidade), ocorrido em 02/10/2019, por volta das19h00. Â Â Â Â Â Deferidas as medidas, as partes nã£o foram localizadas para serem intimadas, apesar de vãrias diligãncias realizadas pelo Srs. Oficiais de Justiãsa, que informaram nã£o ter localizado as partes nos endereãos indicados nos mandados. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Relatado o suficiente, Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Para haver o exercãcio vãlido do direito de aããço Â© necessãrio que estejam preenchidas as condiãães da aããço, dentre as quais estãj o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes nã£o sã³ no momento da propositura da aããço, mas durante o todo o decorrer da instruããço do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluããço do mã©rito. Â Â Â Â Â Como jãj relatado, apãs o deferimento das medidas, as partes nã£o foram localizadas para serem intimadas, apesar de vãrias diligãncias realizadas pelo Srs. Oficiais de Justiãsa. Â Â Â Â Â Por outro lado, verifico que jãj decorreram mais de mais de 01 ano, desde o deferimento das medidas protetivas, sem que a vãtima tenha comparecido em juãzo para manifestar se persistem os motivos autorizadores das medidas e indicar o endereãço atualizado do requerido. Â Â Â Â Â Dispãje o art. 77, V, do CPC, que cumpre Â s partes atualizar o respectivo endereãço sempre que houver modificaããço temporãria ou definitiva. Â Â Â Â Â Assinalo que para postular em juãzo Â© necessãrio ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). O interesse de agir, por sua vez, deve ser demonstrado pelas partes nã£o sã³ no momento da propositura da aããço, mas durante o todo o decorrer da instruããço do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluããço do mã©rito. Â Â Â Â Â O Â§ 3ãº, do art. 485, do CPC, por sua vez, estabelece o juiz conhecerãj de ofãcio da matã©ria referente ao interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdiããço, enquanto nã£o ocorrer o trãnsito em julgado. Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando que a vãtima nã£o promoveu os atos e as diligãncias que lhe incumbiam, a providãncia jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessãria e sem utilidade, pelo que extingo o processo, sem resoluããço de mã©rito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e revogo as medidas protetivas deferidas liminarmente. Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Belã©m (Pa), 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â OTãVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ãa Vara de Violãncia Domãstica Â Â Â Â Â e Familiar Contra a Mulher. P R O C E S S O : 0 0 1 5 9 1 8 4 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021 VITIMA:I. S. E. S. DENUNCIADO:ANTONIO NETO CONCEICAO RAMOS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . DELIBERããO: 1. Defiro o pedido formulado em audiãncia pelo ãrgã£o Ministerial. Dãa-se vista dos

autos a ele para se manifestar sobre a certidão que informa os motivos da ausência de intimação da vítima. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em sua(s) oitiva(s), intime-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de MARÇO de 2022, às 09h00. 4. Fica desde já autorizado, caso necessário, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 26 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00165751920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:C. P. R. DENUNCIADO:LEONARDO WILLI RAMOS PIZARRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00172992320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:N. S. G. G. DENUNCIADO:EVERALDO FURTADO DA GAMA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de EVERALDO FURTADO DA GAMA, já qualificado nos autos, pela suposta prática de fato previsto no âmbito da Lei 11.340/2006, tendo como vítima NELCY SANTOS GONCALVES DA GAMA. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública. Durante a instrução processual, diante da ausência das testemunhas arroladas no processo, o Argão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo, não havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu também não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática a autoria dos fatos constantes na denúncia, pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, EVERALDO FURTADO DA GAMA, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 26 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00181401820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:L. C. P. VITIMA:J. C. P. DENUNCIADO:JACKSON DOS REIS PANTOJA Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00194318720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:M. B. B. DENUNCIADO:RIDER CARLOS SOUZA. DECISÃO À À À À À À Trata-se autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra RIDER CARLOS SOUZA. Determinada a citação pessoal do réu a diligência restou infrutífera, em razão dos Srs. Oficiais de Justiça, por duas vezes, terem informado

que o nome da pessoa que consta no mandado se trata de homÃ´nimo (certidÃ´es de fls. 05, verso e 20 verso e documentos de fls. 06/08 e 21). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico disse ter certeza de que se trata da mesma pessoa do rÃ©u e requereu a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias no mesmo endereÃ§o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante a Â¿certezaÂ¿ que o Ã³rgÃ£o Ministerial sustenta ter acerca da pessoa que o Sr. Oficial de JustiÃ§a deixou de efetuar a citaÃ§Ã£o seja o rÃ©u, nÃ£o juntou nenhuma prova para amparar sua afirmaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, ante a afirmativa do MinistÃ©rio PÃºblico, conveniente algumas observaÃ§Ãµes acerca do que se apurou atÃ© agora nos autos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1) A vÃtima, ao registrar o BOP nÃ£o apresentou nenhuma qualificaÃ§Ã£o ou qualquer caracterÃstica do rÃ©u e nem forneceu nenhum documento dele (como a data de seu nascimento, nome de seus pais, profissÃ£o, etc); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) a autoridade Policial, com base na informaÃ§Ã£o, Ãnica e exclusivamente, do nome do rÃ©u (informado como RIDER CARLOS SOUZA) fez buscas no sistema PRODEPA, encontrando o nome de RAIDYCARLOS DA SILVA SOUZA (fl. 12 do IPL apenso); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3) em casos semelhantes, de qualificaÃ§Ã£o indireta efetuado pela autoridade policial, jÃ foi constatado equÃ-vocos neste juÃ-zo, onde foi procedido a citaÃ§Ã£o de pessoa diversa daquele que cometeu o fato delituoso, ocasionando desconforto e constrangimento para terceiros inocentes; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4) Consta duas tentativas de citaÃ§Ã£o do rÃ©u, realizadas na rua TrÃas de Outubro, nÂº 49, bairro GuamÃ; conforme mandados de fls, 13 e 14, devidamente certificados pelos Srs. Oficiais de JustiÃ§a (verso das fls. 13 e 14), em que informam o seguinte: A primeira que Matheus Braga, morador do imÃvel e filho da vÃtima disse que o denunciado teria viajado para Mosqueiro; e a segunda que Marleide Braga (ora vÃtima) informou que o rÃ©u nÃ£o estava, ocasiÃ£o em que informou o nÂºmero de contato dele; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5) o MinistÃ©rio nÃ£o procedeu (ou determinou que se processe) nenhuma diligÃªncia para averiguar a verdadeira identidade do rÃ©u, como por exemplo intimar a vÃtima para reconhecimento da pessoa que consta do documento de identidade apresentada pela pessoa que se diz desconhecer a vÃtima ou mesmo ter morado em BelÃ©m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, a fim de evitar dano irreparÃvel Â pessoa que pode nÃ£o ser Â quella que tenha praticado a infraÃ§Ã£o penal, indefiro, por ora, a renovaÃ§Ã£o da diligÃªncia para a citaÃ§Ã£o de Raidycarlos da Silva Souza, que diz nÃ£o ser o verdadeiro rÃ©u e determino o retorno dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providÃªncias que entender necessÃrias, a fim de que apresente provas acerca da identidade e qualificaÃ§Ã£o completa da pessoa que cometeu o ilÃcito penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica Â Â Â Â Â e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00200017320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 26/10/2021 VITIMA:M. M. M. S. DENUNCIADO:MARIO GOMES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (DEFENSOR) . TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de outubro de 2021. LetÃcia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESS: 00209876620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 26/10/2021 VITIMA:C. M. S. Q. DENUNCIADO:MARCELO DA CONCEICAO ANDRADE. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico Â que o acÃrdÃ£o nÂº 213037 transitou em julgado, conforme certidÃ£o de folha 57 destes autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 26 de outubro de 2021. LetÃcia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Â Â Â Â Â TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado de acÃrdÃ£o. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â LetÃcia Scortegagna Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â Â Â Â Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Â Â Â Â Â Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESS: 00222679620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:BRAYAN BEJAMIN E SILVA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) VITIMA:J. V. C. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 26 de outubro de 2021. LetÃcia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE

ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00233331420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ROSIMERI WELLINGTA AMARAL DE ASSUNCAO VITIMA:C. A. S. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROSIMERI WELLINGTA AMARAL DE ASSUNCAO, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 02/09/2019, tendo como vítima Camila Amaral da Silva. Citada, a acusada apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, após diversas tentativas de localização da vítima, o órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. A ré deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogada, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que não foi possível a localização da vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, bem como das testemunhas arroladas no processo, não havendo meios de ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, a ré não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir a ré a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO a ré, ROSIMERI WELLINGTA AMARAL DE ASSUNCAO, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da certidão de fl. 19 e não havendo comunicação nos autos de novo endereço da ofendida, dou por prejudicada a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006, circunstância esta que autoriza o arquivamento do feito. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 26 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00234198220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:S. P. B. DENUNCIADO:REGINALDO GAIA GOMES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00235046820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ARNALDO LOPES RIBEIRO JUNIOR VITIMA:B. C. A. C. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as ausências de intimação da vítima e da testemunha(s), não localizadas pelo Oficial de Justiça. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intimem-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco esta audiência de instrução para o dia 17 de MARÇO de 2022, às 10 horas e 30 minutos. 3. Fica desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 26 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). P R O C E S S O : 0 0 2 3 6 5 9 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JUNIOR VITIMA:K. M. S. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para

os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00243265720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:L. B. N. DENUNCIADO:EMERSON ALMEIDA DE JESUS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00251025720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:M. P. J. C. DENUNCIADO:HELDER JANUARIO DE CARVALHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00263661220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:M. R. O. N. DENUNCIADO:MARCIO DE ALMEIDA DIAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00268875420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SOUZA GARCIA VITIMA:M. V. A. G. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00276591720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:WILLEMEN JUNIOR FERREIRA ARAUJO VITIMA:R. F. M. . DECISÃO 1. Em que pese o Ministério Público ter requerido a citação do réu por edital, verifico que os mandados de citações de fls. 06 e 07 foram expedidos para o endereço onde o réu não reside, eis que, como consta no primeiro mandado de citação (fl. 05), a vítima informou perante a autoridade policial (fl. 22, do IPL) que o réu reside na seguinte localidade: VILA DE FERNANDES BELO, DISTRITO DE VISEU, BAIRRO COCAL (próximo à

casa de cozimento de caranguejo, procurar pela Sra. Benedita, mãe do r. Telefone celular para contato (91) 98864-0545, conforme certificado fl. 05, verso. Assim, determino renovação das diligências de CITAÇÃO do r. WILLEMEN JÂNIO FERREIRA ARAJO, conhecido pela alcunha CACHA, no endereço declinado acima. Expe-se Carta Precatória, com o prazo de 30 dias. Dever o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do r. aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta acusação, sem que o r. constitua advogado, encaminhem-se os autos Defensora Pública vinculada a esta Unidade Judiciária, que fica nomeada para proceder a defesa. Restando infrutífera as diligências, expe-se o EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observadas as formalidades legais previstas no art. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP, a fim de que a defesa seja oferecida em 10 dias, após o comparecimento pessoal do r. ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 26 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00284456120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA: B. R. C. A. DENUNCIADO: RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 16/07/2019, tendo como vítima Bruna Regina Carvalho de Araújo. Citado, o acusado apresentou resposta acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, após diversas tentativas de localização da vítima, o Argão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) dela e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o r. optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que, apesar de duas tentativas de realização de da instrução do processo, não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, impossibilitando a ratificação de seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o r., ao ser interrogado, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao r. a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o r., RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 38), ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 26 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00284759620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA: B. R. C. A. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 23/07/2019, tendo como vítima Bruna Regina Carvalho de Araújo. Citado, o acusado apresentou resposta acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, após diversas tentativas de localização da vítima, o Argão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) dela e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o r. optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo

assistir razão às partes, uma vez que, apesar de duas tentativas de realização de instrução do processo, não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, impossibilitando a ratificação de seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu, ao ser interrogado, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 38), ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 26 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00286638920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:KLEBER GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:M. P. S. . Proc. nº 0028663-89.2019.814.0401 DECISÃO A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Recebo o recurso de apelação por ser prioritário e tempestivo. A A A A A A A A A A Considerando que o Parquet já apresentou suas razões, dá-se vistas à Defensoria Pública para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. A A A A A A A A A A Apêns, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. A A A A A A A A A A Publique-se. Intime-se. A A A A A A A A A A Belém - Pa, 26 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00293705720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ALEX RODRIGUES VITIMA:V. C. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO A A A A A A CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. A A A A A Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO A A A A A A Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. A A A A A Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00294269020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO DE JESUS DA SILVA PORTO VITIMA:A. A. O. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO A A A A A A CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. A A A A A Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO A A A A A A Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. A A A A A Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00299854720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 QUERELANTE:HADRYA MARIA VIANA LOPES Representante(s): OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:RAMON BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO A A A A A A CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. A A A A A Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO A A A A A A Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. A A A A A Belém, 26 de

outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00300062320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 QUERELANTE:HADRYA MARIA VIANA LOPES Representante(s): OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:RAMON BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00309139520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:A. E. M. B. DENUNCIADO:SANDRO DE SOUSA BARRADAS Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00309416320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 VITIMA:E. S. B. M. DENUNCIADO:IRAM CORREA MORAES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 26 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00053985820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. G. Q. DENUNCIADO: M. P. N. C.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

**PROCESSO: 08008449420218140201, CLASSE: MODIFICAÇÃO DE GUARDA/DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR, REQUERENTE: M.R. DE O., ADVOGADO: PATRICK RAFAEL DE M. TEIXEIRA ¿ OAB/PA 30420, REQUERIDOS: S.H.O. E B.P.R.M., REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ, DESPACHO:** 1. Visando a regularidade processual, tendo em vista que a requerida, tal como afirma a requerente na inicial, **se encontra recolhida ao sistema carcerário** deste Estado, em razão de sentença condenatória definitiva proferida nos autos do processo nº 00282998820178140401 ¿ 2ª Vara Criminal de Icoaraci, possivelmente no **Centro de Reeducação Feminina (CRF)**, fone 32354455, **ANULO A CITAÇÃO POR HORA CERTA** e **DETERMINO** seja ela citada, pessoalmente, por mandado, no local onde se encontra, devendo a Secretaria ultimar as diligências necessárias para que o ato ocorra corretamente. 2. Considerando que não houve qualquer requerimento nesse sentido e que o CPC/2015 elenca como formas de o terceiro intervir no processo a assistência, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, o incidente de descon sideração de personalidade jurídica e o amicus curiae (artigos 119 a 138), **INADMITO** a Sra. **S.M.L.R.**, mãe da requerida (ID 33700370), como integrante da relação processual, **sem** , contudo, desconsiderar seu interesse na obtenção da guarda de seu neto, situação que deverá ser objeto de análise a quando da realização do estudo multidisciplinar; 3. Concluído o item 1, com ou sem contestação, voltem conclusos. **INTIMEM-SE.** Icoaraci, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801499-03.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO GINA SUELI MENDES GEMAQUE**, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/04/1965, portador(a) do RG nº 5685724 PC/PA; filho(a) de Celivaldo Mendes Gemaque e Maria Alice Cordeiro Gemaque, cujo registro de nascimento foi feito sob nº 88493, Livro 0089, Fls 07 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **VANESSA GEMAQUE DO ESPIRITO SANTO**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 5013882 PC/PA e CPF nº 876.541.992-87, residente e domiciliado(a), na Estrada do Outeiro nº 1125, Passagem Maria Alice nº 03, CEP: 66.813-250, Campina/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801499-03.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **VANESSA GEMAQUE DO ESPIRITO SANTO** e como interditando (a) **GINA SUELI MENDES GEMAQUE**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801695-36.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de WALDEMIR GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 31/05/1967, portador(a) do RG nº 1849984 PC/PA e CPF nº 329.695.892-49; filho(a) de Maria Gonçalves do Espírito Santo, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 3689, Liv.12, Fls.60, no Cartório de Registro Civil de Mau/Marapanim/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SILVIA AMARO GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1697840 PC/PA e CPF nº 330.145.402-00, residente e domiciliado(a), no Conjunto Cohab, Travessa L-4, nº 180, CEP: 66.813-680, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801695-36.2021.8.14.0301), tendo como autor (a) **SILVIA AMARO GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO** e como interditando (a) **WALDEMIR GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 22/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00006407820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WM COSTA CONSTRUCOES LTDA.  
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006673220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610004448  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:JGM RIBEIRO COMERCIO ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007302120028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210006982  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais,

intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00009194120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00012722720028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210012519  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:OFICIO/SEEEXE/Nº 170 DE 28/02/02 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:HAMILTON DA SILVA PINTO JUNIOR ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00013838019948140006 PROCESSO ANTIGO: 199410008750  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:INSS REU:SAUDOSA MALOCA LTDA ADVOGADO:DR. JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal. No entanto, a extinção do processo não significa remissão, muito menos Excluem o crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional - CTN. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,

ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016257619968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:SILVIA E CORDEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016562620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110009980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:PRONTOGAS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00018622119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910013856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. À o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00020209120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310011355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 22/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:GOIAS MATERIAIS E FERRAGENS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021473820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310012155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GOIAS MATERIAIS E FERRAGENS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021492820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310012163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GOIAS MATERIAIS E FERRAGENS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022712120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PRONTOGAS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta

sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022832919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810016096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS REU:SAUDOSA MALOCA LTDA ADVOGADO:VERA DOS SANTOS. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00026793920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) REU:CENTRO DE ESTUDOS EDUCAR SC LTDA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00027007320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) REU:CENTRO DE ESTUDOS EDUCAR SC LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030601920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ERIVELTON ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE HENRIQUE PEREIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00032819120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXECUTADO:QUARESMA & MATTEIS LTDA - ME EXEQUENTE:A  
UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
(PROCURADOR(A)) . Execuções Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução  
fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro  
vem a Exequeute requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado  
QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das  
causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do  
CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento  
do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequeute, enseja a  
declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A  
EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a)  
executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em  
dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIÇO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00032974520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010032375  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:R M C SILVA COMERCIO.  
Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a)  
Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequeute  
requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida  
extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do  
crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156.  
Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na  
esfera administrativa, conforme informado pela Exequeute, enseja a declaração de extinção da  
ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924,  
inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III,  
alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao  
pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em  
julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO DE  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035932820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510024744  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY  
CARDOSO (PROCURADOR(A)) REU:CENTRO DE ESTUDOS EDUCAR SC LTDA Representante(s):  
OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da  
Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS  
DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00039823620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110030625  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL  
LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Execuções Fiscal SENTENÇA A  
FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança  
da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequeute requerer a extinção da presente  
Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório.

DECIDO. Cediãŕo que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbais: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declara o de extin o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscri o em d vida ativa. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO DE CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040337220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110031277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Execu o Fiscal SENTEN A A FAZENDA prop s a presente execu o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequite requerer a extin o da presente Execu o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cediãŕo que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbais: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declara o de extin o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscri o em d vida ativa. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO DE CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040346720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110031286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Execu o Fiscal SENTEN A A FAZENDA prop s a presente execu o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequite requerer a extin o da presente Execu o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cediãŕo que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbais: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declara o de extin o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscri o em d vida ativa. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO DE CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041012320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Execu o Fiscal SENTEN A A FAZENDA prop s a presente execu o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequite requerer a extin o da presente Execu o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cediãŕo que o

pagamento à uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051597620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) REU:CENTRO DE ESTUDOS EDUCAR SC LTDA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00056995820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BOA JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: BOA JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA CNPJ: 04.105.627/0001-68 Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060868920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110053048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E M COM. DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Â, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese

prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00062412220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:WELLINGTON RODRIGUES DE FARIAS. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00067813920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXECUTADO:ASSOCIACAO DO CONJUNTO HABITACIONAL JULIA SEFFER - ACHAJUS Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00068192120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610049379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MOVEIS E ESQUADRIAS PARANA LTDA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -

PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DSÂ

PROCESSO: 00077465020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L M DISTRIBUIDORA LTDA. ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃço que o pagamento Ã© uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea ÃaÃ do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa. Transitado em julgado esta sentenÃça, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00078531320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046746  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTROI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8394 - JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente, tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentenÃça, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DSÂ

PROCESSO: 00080294020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053827  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:L J BORGES & CIA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente, tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentenÃça, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DSÂ

PROCESSO: 00097794920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERSON COSTA DE SOUZA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00104660920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA PORFIRIA SIQUEIRA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111917720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEJAIR DE JESUS AMOEDO TRINDADE. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112307420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO PONTES RODRIGUES. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00113866220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXECUTADO:KLEBER FERREIRA BORCEM Representante(s): OAB 3937 - CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO

Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00174550820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 22/10/2021 EXECUTADO:MONCAO E SOUZA LTDA EPP Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Art. 1º, §2º, VI do Provimento nº 006/2006 deste Tribunal, intimo a MONCAO E SOUSA LTDA EPP para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, protocolo nº 2021.02102458-60, requerendo o que entender de direito. Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2021. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA Jos© Jairo Martins Neto Estagiário de direito

PROCESSO: 00003384120028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210002851  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:M. Q. PEREIRA ADVOGADO:GERSON DA COSTA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006008420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:ALFREDO DA CUNHA BARATA EXECUTADO:ALEXANDRE DA CUNHA BARATA. DECISÃO À À À À À À Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006416520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610004216

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:JEREMIAS L SOUSA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007255420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710003423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFREDO DA CUNHA BARATA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALEXANDRE DA CUNHA BARATA Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO É É É É É É Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007406820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210007089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA. DECISÃO É É É É É É Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007604420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110003128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:M Q PEREIRA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,

ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DSÂ

PROCESSO: 00012229120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710006039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:SECULO VINTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023028120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510015701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA. DECISÃO Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023524620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610016469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024232420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012043

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:SANTOS E ALCANTARA LTDA EXECUTADO:MARIA DOS REIS SANTOS EXECUTADO:JOELSON ALCANTARA CONCEICAO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00028005820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016327  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA. DECISÃO Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029394220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710017458  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:R M SAMPAIO EXECUTADO:RICARDO DE MIRANDA SAMPAIO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034755720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610024686  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS E ALCANTARA LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis)

anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040681520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CELPA ASDECELPA EXECUTADO: MARIO OMAR S FIGUREIRA EXECUTADO: PAULO MONTALVAO CERQUEIRA Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 5 de agosto de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043344420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: IMPORTACAO E EXPORTACAO BRASILEIRO LTDA EXECUTADO: MARCOS AURELIO LOPES BRASILEIRO EXECUTADO: MARCIO LOPES BRASILEIRO. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BRASILEIRO LTDA CNPJ: 02.518.106/0001-07 SÂCIO 1: MÂRCIO LOPES BRASILEIRO (ENDEREÇO: RUA CLÁUDIO SANDERS, Nº 193, BL 02 - 3º ANDAR, BAIRRO: CENTRO, CEP: 670.303-25, ANANINDEUA/PA). SÂCIO 2: MARCOS AURÁLIO LOPES BRASILEIRO CPF: 581.575.812-49 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A A DEFIRO o pedido de citação por oficial de justiça do sâcio MÂRCIO LOPES BRASILEIRO, no endereço acima. 2. Considerando que a parte executada foi devidamente citada para o pagamento de custas, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, da empresa e do sâcio, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 3. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 4. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 5. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 6. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no

sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e do sã³cio MARCOS AURÁLIO LOPES BRASILEIRO com arrimo no art. 782, Â§3Â° do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 7. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD, em relação à empresa e ao sã³cio MARCOS AURÁLIO LOPES BRASILEIRO. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apã³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00046128220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA. DECISÃO  
Â Â Â Â Â Â Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00055129120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029522  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:R M SAMPAIO  
EXECUTADO:RICARDO DE MIRANDA SAMPAIO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058028320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710034634  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR (ADVOGADO) REU:DMF SERVICOS HOTELEIROS E COMERCIAL LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071061420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??:  
Apelação Cível em: 26/10/2021 EMBARGANTE:TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA  
Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA  
PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO  
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO Considerando o retorno dos autos do contador do juízo e nos  
termos da decisão de fls. 478, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas  
manifestações aos autos juntados às fls.480/481. Ananindeua, 26 de Outubro de 2021. GISELE  
DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e  
Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00079523720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053108  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS  
DA SILVA (ADVOGADO) REU:ORIVALDO PINHEIRO AIRES Representante(s): OAB 2203 - MANOEL  
JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO A A A A A A Considerando que o valor do  
débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda  
Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco)  
anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição intercorrente contar-se-á desde a  
decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela  
portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00080889120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALMEIDA JUNIOR COSNTRUCOES LTDA  
EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante  
este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa  
acostada inicialmente. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente  
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório.  
DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do  
CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a  
extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais  
custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00085842320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061969  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO  
BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:SECULO VINTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a  
Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis  
de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos  
mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de,  
em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo  
40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão  
que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo  
sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado,  
motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito  
fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO,  
nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda  
Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua - PA, 26 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00094003820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710055458  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARATA  
DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO)  
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFREDO DA  
CUNHA BARATA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ALEXANDRE DA CUNHA BARATA Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE  
ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que o valor do  
dÃ©bito inscrito na dívida ativa Â© inferior a R\$ 10.000,00, bem como o requerimento da Fazenda  
Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco)  
anos, sendo que o prazo para a possível aplicação da prescrição Â© intercorrente contar-se-Ã; desde a  
decisão de fl. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela  
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112393620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEIDE HONORIO DE ABREU. SENTENÇA A  
EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança  
da certidão da dívida ativa acostada Â inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a  
extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente.  
Â, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese  
prevista no Art. 487, II do CPC, da porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A  
PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que  
apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa  
ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta  
sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DSÂ

PROCESSO: 00136776420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:  
Apelação Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 7838  
- ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:CYRO JOSE DE OLIVEIRA NETO E  
OUTRO Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 15519 -  
PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:HERICK PEREIRA LOPES  
REPRESENTANTE:SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA. ATO  
ORDINATÓRIO Considerando o retorno dos autos do contador do juízo e nos termos do despacho de fls.  
1.487, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas manifestações aos  
cÃ;lculos juntados Â s fls. 1.489/1.492. Ananindeua, 26 de Outubro de 2021. GISELE DE LIMA  
MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento  
nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00169002520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Apelação Cível em: 26/10/2021 MENOR:V. N. S. L. REPRESENTANTE:PAULA HELIANA OLIVEIRA DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 7988 - DEBORAH BARBOSA COELHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PA  
Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) ENVOLVIDO:EXPEDITA  
MARTINS DE OLIVEIRA. Despacho Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao contador do

Juízo, para esclarecer e se manifestar sobre a data de correção monetária dos cálculos, apontada pelo Executado em fl. 307/verso-Vol.II. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 26 de outubro de 2021  
Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00177513020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:TRANSGLOBAL - NORTE TRANSPORTES LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do  
presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia,  
manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo  
prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento  
provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição  
intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez,  
não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento  
decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite  
processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte  
exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40  
§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do  
CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em  
julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26 de  
outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00060691020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:  
Procedimento Comum em: 14/10/2021 REQUERENTE:MARCOS GABRIEL SOARES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 21758 - VALCI JOSE PONTES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21651 - JENNIFER  
ANDRESSA SILVA LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS HENRIQUE SOARES DE ALMEIDA  
REQUERENTE:CLEBER RUAN SOARES DE ALMEIDA REPRESENTANTE:SIDINEIA DE OLIVEIRA  
SOARES REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MATERIAIS E PENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por M.G.S.S,  
L.H.S.A., C.R.S.A., neste ato representados por Sidineia de Oliveira Soares em face do Município de  
Ananindeua. Aduz, em síntese, que no dia 02/01/2016 a genitora dos menores sofreu um acidente de  
carro, vindo a óbito, na Estrada do Maguari, Bairro do Maguari, em virtude de o veículo ter colidido com um  
buraco existente na pista, o qual não estava sinalizado ou demarcado, impossibilitando que os transeuntes  
do local o identificassem. Afirma que foram privados da convivência materna em virtude da omissão do  
poder público municipal, e ao final requereu a procedência da ação com a consequente condenação do  
Requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal e indenização por danos morais. Juntou  
documentos. Apresentada a contestação pelo Município de Ananindeua, em suma, não sustentou  
preliminares e no mérito, argumentou pela improcedência da demanda, a ausência de responsabilidade do  
Município, com base na teoria da culpa, inexistência de dano material e moral e ao final requereu a  
improcedência da demanda. Houve a apresentação de réplica, reiterando os fatos alegados na inicial e  
sustentando a procedência da demanda. Foi proferido decisão para início da fase saneadora. Após,  
ambas as partes requereram a produção de prova. Em seguida, o Requerido apresentou aos autos Laudo  
de Necropsia do motorista. Houve despacho para a Autora se manifestar, petição intermediária  
apresentada à fl. (167/172). Decisão saneadora (fl. 174), onde foi designada audiência, a qual foi realizada  
no dia 14/03/2019, onde não houve acordo e ocorreu a oitiva das testemunhas. Alegações finais  
apresentadas por ambas as partes. Vieram-me os autos conclusos. Eis o que cumpre a relatar. Decido.  
Não havendo preliminares, passo a análise direta do mérito. Analisando as provas se constata que o

acidente alegado nos autos, de fato ocorreu. Entretanto, resta verificar se há provas que demonstrem o alegado pela parte Autora, ou seja, que comprovem a ocorrência da omissão Municipal e que esta tenha sido causadora do acidente, ainda que concorrente, ou seja, que durante a volta para a residência dos Autores, o acidente tenha ocorrido em razão do buraco na via pública e que este estava sem sinalização. Nos autos consta o registro fotográfico (fl.29) que de fato demonstra a existência de um buraco em via pública, o qual, não se encontra centralizado na pista e sim bem próximo ao canal. Analisando o ocorrido, fica evidente que o motorista não estava trafegando na pista de rolamento, pois não teria colidido com o buraco que se encontrava no acostamento. Nesse liame, o pedido vestibular é totalmente improcedente, pois não há comprovação de que neste caso tenha havido falha em relação a esse serviço. Não há nexo de causalidade entre a omissão da prestação do serviço e resultado lesivo. O artigo 37, § 6º, da CF dispõe que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os documentos apresentados pelo Requerido, menciona que o Laudo Necroscópico do motorista que conduzia o veículo, o Sr. Carlos Antônio Hozano Tavares continha 9,82 decigramas de álcool etílico por litro de sangue, ou seja, demonstra que o motorista fez uso de bebida alcoólica, constata-se assim a imprudência do condutor do veículo. As testemunhas ouvidas em audiência, relatam que os passageiros do veículo voltavam de uma festa de aparelhagem, corroborando a imprudência do condutor e ensejando em culpa exclusiva da vítima, a qual entrou em veículo conduzido por pessoa alcoolizada, contra a legislação vigente. Assim, analisando as provas dos autos, se infere que, de fato, houve o acidente, mas o mesmo não foi provocado por culpa da parte Requerida, conforme se vê nas reportagens em jornal local de grande circulação. O juiz julga sobre questões de fato, com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova, sendo ônus da Autora, provar fato constitutivo do seu direito. O doutrinador, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, expõe não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 411). Assim outra decisão não pode ser tomada, a não ser julgar-se improcedente o pedido da Autora. Portanto, ainda que se estivesse em tal esfera de responsabilidade objetiva Municipal pura, mesmo assim, a pretensão é de improcedência, pois, sequer se pode afirmar que a queda foi decorrente de haver passado por algum buraco com o carro ou em razão de estar alcoolizado, revelando, no mínimo, imprudência do condutor do veículo. Assim, não se identificou o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A Autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual a improcedência do seu pedido é acertada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), a serem suportados pela Autora, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, cuja exigibilidade fica suspensa, em face do pedido de justiça gratuita deferido, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a competente baixa processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCITJPA). Ananindeua-PA, 14 de outubro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. PUBLICAÇÃO MANUAL.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 23/07/2021 A 23/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00125600420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/07/2021 FLAGRANTEADO: MAURYVAN DE LIMA CASTRO FLAGRANTEADO: RODRIGO CORREIA DE LIMA VITIMA: J. T. F. C. . \*EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, II §1º DO CPP) Processo: 0012560-04.2014.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu MAURYVAN DE LIMA CASTRO, brasileiro, nascido em 18/12/1993, filho de Maria José da Silva Castro e Silas da Silva Castro, residente e domiciliado na Estrada da Providencia, Conjunto Cidade Nova VIII, Alameda Tancredo Neves, Nº 6, Bairro do Coqueiro, Ananindeua-PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, aplicando-lhe (...) a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo condenado de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do CP. Incabível a substituição da pena, prevista no art. 44 do CP, tendo em vista que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como não possivelmente a aplicação da suspensão condicional da pena, previsto no art. 77, em razão de ser superior a dois anos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Assim, expede-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 23 de julho de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA: A. C. C. DENUNCIADO: LUCAS ANDRE COSTA CORREA. \*EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, II §1º DO CPP) Processo: 0018363-94.2016.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu LUCAS ANDRE COSTA CORREA, brasileiro, maranhense, natural de Bacuri, nascido em 30/04/1998, filho de Maria da Conceição Correa, residente e domiciliado na Rua Sandra Batista, Alameda A, próximo a creche, bairro Aurí, Ananindeua-PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, aplicando-lhe (...) A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA PELO CONDENADO DE 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. O regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do CP. Incabível a substituição da pena, prevista no art. 44 do CP, tendo em vista que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como não possivelmente a aplicação da suspensão condicional da pena, previsto no art. 77, em razão de ser superior a dois anos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Assim, expede-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 23 de julho de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

## SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003357320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 VITIMA:P. P. P. DENUNCIADO:ANSELMO ARAUJO PORTAL DENUNCIADO:PRYSCILA TAVARES PINHEIRO Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 29073 - JOHNY HENRIQUE DE OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 29073 - JOHNY HENRIQUE DE OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intimem-se os Advogados ROGELIO RELVAS DÂ¿OLIVEIRA - OAB/PA 19225, atuando na defesa da acusada PRYSCILA TAVARES PINHEIRO, e o Advogado ANDERSON ARAUJO MENDES - OAB/PA 22710, atuando na defesa do acusado JEFERSON PEREIRA DE CARVALHO, para comparecerem em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o a ser realizada no dia 17/11/2021, Ã s 09h30min, no FÃ³rum de Ananindeua, sito Ã Av. Claudio Sanders, nÂº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos Autos de nÂº 0000335-73.2019.8.14.0006. Ananindeua/PA, 14 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00021464420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUBENS SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSENILDO DA SILVA VITIMA:W. M. J. VITIMA:P. O. S. VITIMA:R. L. S. . Processo nÂº 00021464420148140006 Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denÃªncia movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em face dos rÃ©us Rubens Souza da Silva, Rodrigo Souza da Silva e Josenildo da Silva, qualificados na denÃªncia, como incurso nas sanÃ§Ãµes do art. 121, Â§2º, I e IV, c/c art. 69 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Consta da denÃªncia que, no dia 27.01.2014, por volta de 2:00 h, na Av. HÃ©lio Gueiros (antiga Rodovia do 40 horas), Passagem Santa LÃ©cia, bairro Coqueiro, neste municÃ-pio, os denunciados Rubens Souza da Silva e Josenildo da Silva, fazendo uso de arma de fogo, ceifaram a vida de Wallace Menezes Jaques, Pablo Oliveira de Souza, Patrick Oliveira de Souza e Rodolfo Loureiro dos Santos. Â Â Â Â Â Narra o parquet que, dias antes do crime, os denunciados Rubens Souza da Silva e Josenildo da Silva, taxistas, teriam sido assaltados por um casal, tendo ambos a suspeita de que a vÃtima Patrick Oliveira de Souza fora o autor dos roubos. Com base nisso, descobriram onde este residia e, apÃ³s receberem o apoio do acusado Rodrigo da Silva, irmÃ£o do rÃ©u Rubens, e de outros indivÃ-duos nÃ£o-identificados, partiram em seis carros brancos, do tipo tÃ¡xi, em busca da vÃtima Patrick para obter vinganÃ§a. Â Â Â Â Â Segundo a denÃªncia, em tal ocasiÃ£o, os denunciados encontraram o ofendido Patrick Souza em companhia das outras vÃtimas e passaram a efetuar disparos de armas de fogo contra os mesmos, sem que lhes fosse dado meios de se defenderem das agressÃµes que lhes foram impostas. Â Â Â Â Â Sustenta, o MinistÃ©rio PÃºblico, que antes de encontrarem Patrick de Souza, os acusados realizaram verdadeira caÃ§ada contra a vÃtima, intimidando e ameaÃ§ando pessoas que encontravam pelo caminho. Â Â Â Â Â De acordo com a denÃªncia, as testemunhas RosicÃ©ia de Oliveira e Valdinei Santos reconheceram Josenildo como um dos autores que saÃ-ram Ã caÃ§a de Patrick de Souza. JÃ; o acusado Rubens fora reconhecido pela testemunha Winnie TainÃ; Henrique Silva e o rÃ©u Rodrigo fora apontado como coautor do crime pelo disque denÃªncia. Â Â Â Â Â A acusaÃ§Ã£o sustenta que os rÃ©us agiram por motivo torpe, uma vez que o crime ter-se-ia dado por vinganÃ§a, jÃ; que os acusados acreditavam que uma das vÃtimas havia assaltado dois dos denunciados. Ademais, aduz que os rÃ©us valeram-se de recurso que dificultou a defesa das vÃtimas, jÃ; que aqueles estavam em maior nÃºmero e possuÃ-am superioridade de armas. Â Â Â Â Â Foi decretada a prisÃ£o temporÃria dos rÃ©us pelo prazo de trinta dias em acolhimento Ã representaÃ§Ã£o oferecida pela autoridade policial no bojo do inquÃ©rito policial. Â Â Â Â Â Foi cumprido o mandado de prisÃ£o temporÃria do rÃ©u Josenildo em 05.05.2014,

tendo sido revogada a decisão em 22.05.2014, a pedido da autoridade policial, por entender que a participação deste réu fora de menor importância, apenas no sentido de dar suporte à ação do grupo. Foi cumprido o mandado de prisão temporária do réu Rodrigo Souza da Silva em 10.02.2015 pelo prazo de trinta dias. Foi indeferido o pedido de decretação de prisão preventiva do referido réu. Não foi cumprido o mandado de prisão temporária do réu Rubens, o qual permaneceu foragido e posteriormente habilitou advogado. Os réus, citados, responderam por escrito a acusação no prazo legal, aduzindo, em apertada síntese, a insuficiência de provas e reservando-se para apresentação de suas teses por ocasião das alegações finais. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas, bem como foram interrogados os réus. Foram carreados aos autos os laudos de exame de corpo de delito das vítimas. O parquet apresentou alegações finais, por meio das quais pleiteou a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia, por entender haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A juíza de direito em exercício época verificou que ainda não havia sido recebida a denúncia, por não os réus já tinham sido citados, bem como tinham oferecido resposta à acusação, tendo sido obedecidos todos os demais procedimentos legais. Por entender não ter havido qualquer prejuízo, recebeu a denúncia e determinou a intimação dos réus para apresentação das alegações finais. A defesa dos réus Rubens Souza da Silva e Rodrigo Souza da Silva requereu a impronúncia sob a alegação de existirem dúvidas sobre a autoria em razão de os acusados negarem a prática delituosa e as testemunhas inquiridas não explicitarem com clareza a respeito de estes serem os autores do fato, relatando apenas que visualizaram veículos de cor branca e táxis no dia do crime. A defesa do réu Josenildo da Silva requereu a absolvição pela ausência de provas de autoria e, subsidiariamente, a impronúncia por insuficiência de provas. Fundamenta os pedidos na negativa de autoria do réu por ocasião do interrogatório, o qual declarou que fora assaltado no dia 26.01.2014 conforme boletim de ocorrência, bem como na alegação segundo a qual o órgão ministerial requereu a pronúncia apenas com base no auto de reconhecimento da testemunha Rosicleia Rodrigues de Oliveira, não confirmado em juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por não haver questões processuais pendentes, passo a apreciar o cerne da questão posta em juízo. DA PRONÚNCIA Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, hábeis a fundamentar a pronúncia dos réus. A materialidade está demonstrada na medida em que há provas nos autos de que os crimes de homicídio ocorreram conforme os laudos de exame de corpo de delito de fls. 236/239 dos autos de inquérito policial. Também há indícios suficientes de autoria conforme a seguir será explicitado. É bem verdade que os réus, em interrogatório, negaram as condutas a si impostas conforme matéria carreada aos autos fl. 166. O réu Rubens Souza da Silva aduziu que, no dia do fato, teria sido assaltado, no 40 horas, por um casal, de posse de uma faca e acobertado por outras duas pessoas, ocasião em que fora bastante agredido e ter-lhe-iam subtraído dinheiro, aparelho celular e de som do veículo, o que lhe impulsionou a fugir do local e abandonar o veículo. Informa também que, posteriormente, pediu a ajuda das testemunhas Jonatan e Junior para recuperar os seus documentos no local onde fora assaltado, mesmo bairro onde ocorrera a chacina, tendo encontrado com o seu irmão Rodrigo no caminho de volta, já com os documentos recuperados. Ressalta, contudo, em dado momento, que, ao retornar ao local do assalto, o veículo ali se encontrava e, em momento posterior, informa que usou o seu veículo para ir ao encontro das duas testemunhas pedir ajuda para recuperação de seus documentos, tendo ainda salientado, de forma estranha, que não registrou ocorrência do roubo na delegacia. O acusado Rodrigo Souza da Silva alega que, no dia do fato, soube do assalto do réu Rubens, seu irmão, por meio do taxista Igor e foram usados em torno de quatro veículos de táxi para recuperar os documentos, tendo relatado que, no meio do caminho do 40 horas, encontrou com o seu irmão e os demais, salientando que dali retornavam em torno de cinco ou seis veículos de táxi. Reconhece que o veículo táxi de seu irmão era um Corsa e o seu era um Siena, modelos, a princípio, compatíveis com os das imagens captadas pelos sistemas de segurança existentes nas proximidades do local dos crimes de homicídio apurados (fls. 65/80). O réu Josenildo da Silva, também taxista, relatou, de forma coincidente, que fora vítima de roubo no dia anterior ao fato, por meio de modus operandi semelhante, na medida em que fora abordado por um casal, de posse de uma faca, mas, ao contrário do irmão Rubens, registrou ocorrência conforme fl. 61 dos autos de inquérito policial, tendo, após a recuperação do veículo, efetuado outra corrida de táxi naquela mesma noite. Salientou que conhece apenas de vista os demais réus e não esteve com o grupo de taxistas mencionado, tendo retornado para casa em seu horário habitual, por volta de 00:30 horas. De fato, pelo depoimento constante na matéria de fl. 166, a testemunha Rosirene

Aparecida Fernandes AtaÍ-de confirmou em juÍ-zo que o rÍ©u Josenildo costumava retornar do trabalho por volta de 00:30 e 01:00 hora, contudo, ao mesmo tempo, informou que nÍ©o se recorda do dia especÍ-fico dos crimes apurados neste feito. Á Á Á Á Á Saliente-se tambÍ©m que se trata, em verdade, de informante, por possuir intimidade com o acusado, jÁ; que morou em sua residÍ©ncia por longo perÍ-odo, ainda atÍ© o ano de 2015, bem como mantinha vÍ©nculo de emprego domÍ©stico com aquele, sendo-lhe, portanto, subordinada Á luz da CLT. Á Á Á Á Á Por outro lado, de acordo com o depoimento constante na mÍ©dia de fl. 155, a testemunha Adelson Correia de Souza, vigilante, afirmou em juÍ-zo que manteve contato com o rÍ©u Josenildo na madrugada do crime, tendo este relatado, por ocasiÍ©o de uma visita, que havia sido assaltado por um casal na Rua da Marinha, nÍ©o sabendo declinar se este foi atÍ© o seu local de trabalho contar este fato com o propÍ©sito de criar um Ájilibr. Outrossim, salientou que o veÍ©culo do rÍ©u seria um Volkswagen Gol parecido com o da fotografia constante nos autos. Á Á Á Á Á Analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa dos rÍ©us Rubens e Rodrigo constante no DVD carreado aos autos Á fl. 166, Jonathan de Barros Amaral e Enilson Junior Viana da Costa, verifico que estes confirmaram que o rÍ©u Rubens ter-lhes-ia informado que fora assaltado na noite do crime no 40 horas e que o teriam prestado auxÍ©lio, dirigindo-se com este atÍ© o local do assalto supostamente com o intuito de recuperar os documentos, divergindo estes, entretanto, quanto ao nÍ©mero de veÍ©culos de tÁ;xi usados na diligÍ©ncia e se houve a efetiva recuperaÍ©o de tais documentos. Á Á Á Á Á Por outro lado, Á© importante asseverar que, malgrado nenhuma das testemunhas arroladas na denÍ©ncia tenha relatado ter visto o momento exato em que as quatro vÍ©timas foram mortas, trouxeram informaÍ©es que se traduziram em indÍ©cios de participaÍ©o dos acusados nos crimes narrados na denÍ©ncia consoante se extrai dos depoimentos existentes na mÍ©dia juntada Á fl. 155. Á Á Á Á Á Aparentemente, de fato, houve uma caÍ©sada Á s vÍ©timas, pois, em juÍ-zo, a testemunha Patrick Alberto Barros da Silva relatou que, na noite do crime, ao chegar em sua residÍ©ncia, observou a aproximaÍ©o de um veÍ©culo tipo Siena branco - com caracterÍ©stica de tÁ;xi, porÍ©m sem o luminoso e com aspecto semelhante ao da foto de fl. 69 -, ocasiÍ©o em que dois homens de Á;cara limpaÁ;, maduros e meio fortes, desceram do automÍ©vel, um deles armado. Á Á Á Á Á Informou que um dos homens apontou a arma em sua cabeÍ©sa e jogou a luz da lanterna contra seu rosto e revistou-o com o intuito de verificar se o depoente possuÍ©a cabelos vermelhos, tendo-o liberado apÍ©s constatar que nÍ©o, quando conseguiu ingressar em casa com a ajuda de sua avÍ©, que, posteriormente, falou-lhe ter ouvido os estampidos da arma de fogo. Á Á Á Á Á A testemunha Corina Teixeira, avÍ© de Patrick Alberto Barros da Silva, confirmou ter visto seu neto ser abordado por um senhor armado e de posse de uma lanterna e, apÍ©s ter-se certificado de que nÍ©o era a pessoa procurada, tÁ;-lo liberado. Salientou que, decorridos alguns minutos apÍ©s, ouviu os tiros de arma de fogo e soube no dia seguinte que haviam matado Á;outro PatrickÁ;. Á Á Á Á Á A testemunha Rosilda Rodrigues de Oliveira, tia dos ofendidos Patrick e Pablo de Souza, relatou que viu, no total, cerca de seis veÍ©culos tÁ;xi, com luminosos, chegarem ao local, tendo observado que vÁ;rios homens desceram dos carros, alguns com camisa no rosto, salientando que estes seguiram andando para a baixada Santa LÍ©cia, onde se encontravam os seus sobrinhos. Salientou que ouviu os disparos de arma de fogo e soube posteriormente que o motivo do crime seria o fato de seus sobrinhos terem assaltado um taxista dias antes. Acrescentou que os agentes estavam atrÍ;js de um rapaz de cabelo vermelho e seu sobrinho Pablo tinha o cabelo pintado com essa cor. Á Á Á Á Á A testemunha Rosicleia Rodrigues de Oliveira, mÍ©e dos ofendidos Patrick e Pablo de Souza, afirmou que seus filhos possuÍ©am envolvimento com trÁ;fico de drogas e, o primeiro, com assaltos. Ressaltou que o segundo tinha os cabelos pintados de vermelho. Á Á Á Á Á Asseverou que viu, no dia do fato, no total, cerca de cinco ou seis veÍ©culos tÁ;xi, chegarem ao local, tendo observado que vÁ;rios homens desceram dos carros, alguns com camisa no rosto, salientando que estes seguiram andando para a baixada Santa LÍ©cia, onde se encontravam os seus filhos, e um deles apontou a arma contra a depoente e outras pessoas que estavam no local. Á Á Á Á Á Acrescentou que ouviu os disparos de arma de fogo e soube posteriormente que os autores do crime estavam atrÍ;js de um rapaz de cabelo vermelho. Á Á Á Á Á Salientou que suspeitou que o crime poderia ter sido praticado pelos traficantes de prenome FÁ;bio e Paula, porÍ©m chegou aos nomes dos taxistas apÍ©s ter visto a movimentação inusitada destes no dia e momento do crime. Á Á Á Á Á afirmou, por fim, que o acusado Rodrigo era semelhante a um dos taxistas que estavam no local no momento dos crimes, salientando que este reside Á s proximidades de sua casa. Á Á Á Á Á A testemunha Valdinei Filho Sales Santos, padrasto dos ofendidos Patrick e Pablo, relatou que viu, no total, cerca de cinco ou seis veÍ©culos tÁ;xi, do tipo Gol, Siena e Voyage, jÁ; sem os luminosos, com placas vermelhas, chegarem ao local, tendo observado que trÁ;as homens passaram pelo depoente, descendo em direÍ©o Á baixada Santa LÍ©cia, onde os corpos foram encontrados. Salientou que o acusado de alcunha Nildo chegou a conversar com um dos taxistas que chegaram ao local. Á Á Á Á Á Ressaltou que viu um dos indivÍ©duos com duas armas de fogo, sendo uma pistola e a outra do tipo revÁ;lver. Acrescentou que

chegaram a lhe apontar a arma de fogo e a sua esposa falou para o agente que o depoente era seu marido. Sustentou que ouviu os disparos de arma de fogo e soube posteriormente que o motivo do crime seria o assalto de um taxista, acrescentando que os algozes estavam atrás de um rapaz de cabelo vermelho e seu enteado Pablo estava com o cabelo na cor avermelhada. Narrou que, na delegacia, identificou um dos autores do crime e realizou o retrato-falado do outro, confirmando que o indivíduo retratado fl. 41 fora quem gritou cala a boca, vocês não viram nada. De fato, em sede de investigação, cumpre salientar que foi feito retrato-falado do acusado Rubens (fls. 40/41), com resultado coincidente com a aparência física do mesmo, o qual fora reconhecido pela testemunha Valdinei como um dos autores do crime (fls. 35/36). Ademais, os acusados Rubens e Rodrigo foram apontados como integrantes do grupo de dez homens que ceifou a vida das vítimas dos crimes apurados no feito pelo disque-denúncia consoante dossiê n. 110870 (fl. 173). Por fim, o acusado Josenildo da Silva foi reconhecido pela testemunha Rosicléia como um dos homens que chegou em um veículo do tipo taxi e fora atrás das vítimas instantes antes dos disparos (fls. 89/92 do IPL). Não se pode olvidar que, embora as provas produzidas no inquérito não possam ser usadas em caráter exclusivo pelo juiz para fundamentar a sua decisão, podem servir para corroborar com os demais elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório, mormente em se tratando de decisão de pronúncia e procedimento do júri, em que a prova testemunhal poderá ser repetida durante o julgamento em plenário (STJ- HC nº 258127-MG, Rel. Jorge Mussi, j. 12.03.2013, DJe 26.03.2013). Cumpre salientar que não há nos autos, por enquanto, de plano, prova de que os réus, de fato, não tenham participado dos crimes. Portanto, não se pode, desde logo, afastar o caso da análise do Tribunal do Júri, sobretudo tendo em vista não estar caracterizada, de forma indubitosa, quer os alegados suscitados pelos réus em autodefesa quer a tese defensiva de ausência/insuficiência de provas. Com efeito, em verdade, adotar-se posicionamento diverso do acima exposto, acolhendo-se, de imediato, no caso concreto, a tese da defesa significaria violar os princípios constitucionais do Juiz Natural e do devido processo legal e subverter o brocardo latino *in dubio pro societatis*, vigente nesta etapa do procedimento bifásico (STJ - AgRg no RESP n. 1242978-GO, Rel. Jorge Mussi, j. 13.08.2013, DJe 22.08.2013). Pelas mesmas razões, entendo não poder ser afastada da apreciação do Conselho de Sentença as qualificadoras constantes da denúncia, por reputar, de igual maneira, haver indícios suficientes de que estejam presentes o elemento vingança na motivação do crime e o recurso que dificultou a defesa das vítimas consoante o conjunto probatório constante nos autos, salientando-se que somente é admissível a exclusão de qualificadoras quando forem manifestamente improcedentes ou descabidas (STJ- HC n. 247073- PB, Rel. Jorge Mussi, j. 12.03.2013, DJe 26.03.2013), o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo admissível a acusação e pronuncio os réus Rubens Souza da Silva, Rodrigo Souza da Silva e Josenildo da Silva, qualificados na inicial, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso, respectivamente, nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 69 do Código Penal. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de antecedentes dos réus. Concedo aos réus o direito de aguardar o julgamento em liberdade por não vislumbrar presente, por enquanto, qualquer dos motivos da prisão preventiva. P.R.I.C. Apã, certificada a preclusão da sentença de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntem documentos e requeiram eventuais diligências (CPP, art. 421 e 422). Em seguida, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 423 do Código de Processo Penal. Ananindeua, 14 de outubro de 2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00109293020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 VITIMA:E. R. M. DENUNCIADO:DIEGO CARVALHO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV do CPB, referente aos autos de nº 0010929-30.2011.814.0006, o nacional DIEGO CARVALHO, brasileiro, filho de Ana Keilah Portal Carvalho, nascido em 10/09/1990, Tulo de Eleitor nº 067416131368, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expõe o presente EDITAL, para que seja o denunciado INTIMADO a constituir novo Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou declarar se requer a assistência da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, tendo em vista a renúncia do Advogado Sandro Mauro

Costa da Silveira, OAB/PA 8707. Advirta-se o acusado de que transcorrido o prazo do edital sem a sua manifestaÃ§Ã£o, ser-lhe-Ã¡ nomeada a Defensoria PÃºblica. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 14 de outubro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar JudiciÃ¡rio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito Titular da vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063997520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 15/10/2021 VITIMA:A. S. E. F. DENUNCIADO:PEDRO PAULO BATISTA CORREA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intimem-se as Advogadas SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - OAB/PA 21140 e ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA 7985, atuando na defesa do acusado PEDRO PAULO BATISTA CORREA, para comparecerem em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o a ser realizada no dia 22/11/2021, Ã s 12h30min, no FÃ³rum de Ananindeua, sito Ã Av. Claudio Sanders, nÂº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos Autos de nÂº 0006399-75.2014.8.14.0006. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00084857520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820085840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. VITIMA:J. L. P. C. . EDITAL DE INTIMAÃÃO SESSÃO DO JÃRI Ã Ã Ã A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nÂº 0008485-75.2008.8.14.0006, o nacional: MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 08/07/1978, filho de Mario do Socorro Brandao de Souza e Maria do Perpetuo Socorro Castro, RG nÂº 3279729 PC/PA, com Ãltimo endereÃço constante dos autos. Manda que se expeÃssa o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃ£o de Julgamento do Tribunal do JÃºri a ser realizada no dia 18/11/2021, Ã s 08h00min, nesta vara, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃ³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 18 de outubro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar JudiciÃ¡rio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00084857520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820085840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. VITIMA:J. L. P. C. . ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se o Advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, atuando na defesa do acusado MÃRCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA, para comparecer Ã SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÃRI a ser realizada no dia 18/11/2021, Ã s 08h00min, no FÃ³rum de Ananindeua, sito Ã Av. Claudio Sanders, nÂº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos autos de nÂº 0008485-75.2008.8.14.0006. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092566520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 15/10/2021 ACUSADO:DHEYMISON ROMARIO SOUZA NUNES ACUSADO:CLEBSON DA CONCEICAO GUIMARAES Representante(s): OAB 8199 - RAIMUNDO CALDAS BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. VITIMA:J. N. S. VITIMA:F. M. G. . Ã; Ã; Ã; Ã; Ã; ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se o advogado RAIMUNDO CALDAS BATISTA, OAB/PA 8199, atuando na defesa do acusado CLEBSON DA CONCEIÃÃO GUIMARÃES, nos autos de nÂº 0009256-65.2012.8.14.0006, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha Maria Francinete Brito Costa, a qual nÃ£o foi localizada pelo Oficial de JustiÃsa no endereÃço fornecido pela Defesa, conforme certidÃ£o de fls. 150 dos autos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00091046320078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA

Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DAS CHAGAS ZIUZINHO VITIMA:R. C. D. Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:WAGNER LUIZ DA COSTA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Intime-se o advogado, Dr. HIDALGO APOENA BARREIROS, OAB/PA- 13354, atuando como assistente de acusação, para que compareça em Sessão de Juri designada para o dia 23/11/2021 às 08h00. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00091046320078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DAS CHAGAS ZIUZINHO VITIMA:R. C. D. Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:WAGNER LUIZ DA COSTA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nº 0009104-63.2017.8.14.0006, os nacionais: JOSÉ CARLOS DAS CHAGAS ZIUZINHO, brasileiro, paraense, filho de LINDALVA PEREIRA DAS CHAGAS SANTANA OU LINDALVA DAS CHAGAS SANTANA, data de nascimento: 25/10/1982, com último endereço constante dos autos; e WAGNER LUIZ DA COSTA, brasileiro, paraense, filho de JAQUELINE ABREU MOURA e MANOEL DA SILVA ALMEIDA, data de nascimento: 16/06/1995, com último endereço constante dos autos. Manda que se expresse o presente EDITAL, para que sejam, os acusados acima qualificados, INTIMADOS a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri a ser realizada no dia 23/11/2021, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 15 de outubro de 2021. Eu, Olivia Lohane Anjos, estagiária, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00066667320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 VITIMA:E. B. B. DENUNCIADO:MIQUEIAS AZEVEDO DA COSTA DENUNCIADO:MIKAEL AZEVEDO DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nº 0006666-73.2009.8.14.0006, os nacionais: MIQUEIAS AZEVEDO DA COSTA, brasileiro, nascido em 12/05/1989, filho de Maria Jose Azevedo da Costa e José Soares da Costa, RG nº 5872416 PC/PA, com último endereço constante dos autos; e MIKAEL AZEVEDO DA COSTA, brasileiro, nascido em 08/07/1987, filho de Maria Jose Azevedo da Costa e José Soares da Costa, RG nº 5601569 PC/PA, com último endereço constante dos autos. Manda que se expresse o presente EDITAL, para que sejam, os acusados acima qualificados, INTIMADOS a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri a ser realizada no dia 25/11/2021, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 19 de outubro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00375918920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO CARDOSO DE FARIAS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. S. . Processo nº 0037591-89.2015.8.14.0006 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público Estadual em face do r. Alessandro Cardoso de Farias, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 22.11.2014, na Passagem Oliveira, Estrada do 40 Horas, neste município, o denunciado, policial militar, ceifou a vida da vítima Marcos Rogério Souza da Silva com disparos de arma de fogo durante uma perseguição policial. Narra o parquet que, na tarde do crime, a vítima, na companhia do nacional Renato, portando um

revólver calibre 38, subtraiu a bolsa de Elci Monteiro, na feira do 40 Horas, tendo sido perseguido por uma viatura policial. De acordo com a denúncia, durante a perseguição, a moto conduzida por Renato, com a vítima na garupa, caiu, tendo os mesmos empreendido fuga. Sustenta que, segundo informações das testemunhas, a vítima foi morta mesmo após ter-se entregado aos policiais, bem como foi vista correndo para o quintal da residência de uma das testemunhas enquanto era perseguida por dois policiais militares. Relata a peça acusatória que a vítima foi levada à UPA e, nessa ocasião, o irmão desta teria presenciado os policiais discutindo com a enfermeira no intuito de que fosse informado no relatório que a vítima teria dado entrada no hospital com vida. Segundo a denúncia, os laudos de necropsia e comparação microbalística apontam que a vítima não efetuou nenhum disparo de arma de fogo, bem como que os fragmentos dos projéteis no corpo da vítima são compatíveis com a arma utilizada pelo réu. A denúncia foi recebida em 14.04.2016 (fl. 22). O réu, citado, respondeu por escrito a acusação no prazo legal, aduzindo discordar integralmente dos termos da denúncia e reservando-se para apresentá-la de suas teses posteriormente. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas, bem como foi interrogado o réu. Foram carreados aos autos os laudos de necropsia (fls. 45/46 do IPL), de verificação de locutor (fls. 82/104 dos autos), de comparação e constatação (fls. 294/296 do IPL), de transcrição (fls. 299/302 do IPL), bem como de constatação (fl. 306 do IPL). O parquet apresentou alegações finais, por meio das quais pleiteou a pronúncia do acusado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP, por entender haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como pela presença de recurso que reduziu a chance de defesa da vítima, já que esta se havia entregado aos policiais quando fora baleada. A defesa do réu requereu a impronúncia por insuficiência de provas, sob a alegação de ter o réu agido em legítima defesa. Vieram-me os autos conclusos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a denúncia capitulou o fato delituoso como classificado no art. 121, caput, do Código Penal, tendo o Ministério Público em alegações finais requerido a pronúncia do réu como incurso no art. 121, §2º, IV, do CP, por entender haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como pela presença de recurso que reduziu a chance de defesa da vítima, já que esta se havia entregado aos policiais quando fora baleada. Analisando o teor da denúncia, observo que a circunstância consistente no fato de que a vítima se teria entregado aos policiais quando fora alvejada foi descrita na peça acusatória, de maneira que não é necessária a abertura de vista dos autos ao parquet para aditamento da denúncia por ter-se caracterizado, no caso, a emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP, sendo certo que o réu defende-se dos fatos que são imputados, e não da capitulação penal a si atribuída (STF, Rel. Celso de Mello, RT 662/364). Feitas essas observações, por não haver questões processuais pendentes, passo a apreciar o cerne da questão posta em juízo. DA PRONÚNCIA Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, hábeis a fundamentar a pronúncia do réu. A materialidade está demonstrada na medida em que há provas nos autos de que o crime de homicídio ocorreu conforme o laudo necroscópico às fls. 45/46 dos autos de inquérito policial. Também há indícios suficientes de autoria conforme a seguir ser explicitado. Embora o réu, em seu interrogatório, tenha alegado, em autodefesa, que revidou agressão anterior da vítima, efetuando alguns disparos para se proteger, o que é corroborado pelo depoimento da testemunha Nicomedes Alves de Araújo, policial militar que se encontrava com o acusado no momento da diligência, por ocasião da instrução, as demais testemunhas relataram versão diferente da apresentada pelo acusado consoante se observa pelos depoimentos prestados em juízo e constantes na matéria juntada à fl. 41. A testemunha Silviane Francisca de Brito Barbosa afirmou que, no dia do crime, estava na frente de sua casa, tirando roupas do varal, quando viu a vítima passar correndo para os fundos de seu quintal e, logo em seguida, dois policiais correndo atrás, salientando que, ao escutar os disparos, entrou correndo em sua casa e, ao sair, avistou os policiais saindo com a vítima ainda viva para ser levada ao hospital. Acrescenta, ainda, a testemunha, que nunca viu a vítima com arma de fogo e, como nos fundos de sua casa estava alagado, não teria como a vítima fugir. A testemunha Antônio Carlos, vizinho da vítima, declarou que viu o nacional Renato e a vítima passando em uma moto, sem capacete, com a viatura da polícia atrás deles, informando que, logo após a viatura ter passado, ouviu três disparos de arma de fogo e, ao chegar no local, deparou-se com a vítima no chão pedindo para que chamasse seu pai. Informa que tinha conhecimento de que a vítima fazia pequenos roubos com arma de fogo na área, mas, no dia do crime, não viu arma de fogo com o ofendido, tendo ouvido falar que a motivação do crime foi o fato de a vítima ter sido perseguida após ter realizado um assalto. Por fim, acrescenta que soube que a vítima teria chegado morta na UPA.

A testemunha Marcos Rodrigo Souza da Silva, irmão da vítima, afirmou que esta era envolvida no mundo do crime e, no dia dos fatos, ao chegar na UPA, presenciou dois policiais discutindo com uma enfermeira pelo fato de esta ter informado que a vítima já chegou falecida no local. Informa que a profissional de saúde relatou-lhe que o ofendido apresentava marcas de oito disparos em seu corpo. Acrescenta também que o ofendido não portava arma de fogo e não viu marcas de bala na viatura.

Outrossim, a testemunha Socorro Ferreira de Souza, genitora da vítima, afirmou que estava trabalhando quando recebeu um telefonema informando de que seu filho havia sido baleado. Tinha conhecimento de que a vítima praticava assaltos, mas soube que o seu filho morreu injustamente, pois não estava armado e entregou-se espontaneamente, ocasião em que fora atingido pelo policial. Declarou, ainda, que foi até a casa da testemunha Silviane, a qual lhe contou os fatos ocorridos no dia do crime.

Saliente-se que o depoimento da testemunha Socorro foi corroborado pela transcrição da perícia técnica efetuada na conversa gravada entre esta e a testemunha Silviane (fls. 299/302 do IPL). Ademais, pelo laudo de exame cadavérico de fls. 45/46, não foram encontrados resquícios de tiro/chumbo nas mãos da vítima, ao passo que pelo laudo de exame de comparação e constatação, a arma usada no crime era de calibre .40, compatível com a usada pelo acusado conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 19 do IPL.

Cumpre salientar que não há nos autos, por enquanto, de plano, prova inequívoca de que o réu, de fato, não tenha praticado o crime apurado por estar sob o manto da legítima defesa. Portanto, não se pode, desde logo, afastar o caso da análise do Tribunal do Júri, sobretudo tendo em vista não estar caracterizada, de forma indubitosa, quer a justificativa suscitada pelo réu em autodefesa quer a tese defensiva de insuficiência de provas.

Com efeito, em verdade, adotar-se posicionamento diverso do acima exposto, acolhendo-se, de imediato, no caso concreto, a tese da defesa significaria violar os princípios constitucionais do Juiz Natural e do devido processo legal e subverter o brocardo latino *in dubio pro societatis*, vigente nesta etapa do procedimento bifásico (STJ - AgRg no RESP n. 1242978-GO, Rel. Jorge Mussi, j. 13.08.2013, DJe 22.08.2013).

Pelas mesmas razões, entendendo não poder ser afastada da apreciação do Conselho de Sentença a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, por reputar, de igual maneira, haver indícios de que a vítima teria sido atingida após ter-se entregado à Polícia consoante relatos da maior parte das testemunhas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo admissível a acusação e pronuncio o réu Alessandro Cardoso de Farias, qualificado na inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso, nas sanções do art. 121, §2º, IV, do CP.

Providencie a Secretaria a juntada de certidão de antecedentes do réu caso tal providência ainda não tenha sido cumprida.

Concedo ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade por não vislumbrar presente, por enquanto, qualquer dos motivos da prisão preventiva e, sobretudo, por não ter sido sequer requerida pela autoridade policial e Ministério Público a prisão cautelar e tampouco as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, as quais também não podem ser decretadas de ofício, mesmo que no curso do processo, diante das alterações previstas na Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)1.

P.R.I.C. Após, certificada a preclusão da sentença de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntem documentos e requeiram eventuais diligências (CPP, art. 421 e 422).

Em seguida, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 423 do Código de Processo Penal.

Ananindeua (PA), 21 de outubro de 2021.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito 1 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume Único. 10 ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p. 819. PROCESSO: 00074866120178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2021 VITIMA:F. M. B. DENUNCIADO:JOSE RAMON RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:JACKSON CASTRO DE ASSUNCAO DENUNCIADO:ALEX RENAN RODRIGUES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se o Advogado MARCELO BRASIL CAMPOS - OAB/PA 22245, atuando na defesa do acusado Alex Renan Rodrigues dos Santos, para comparecer, bem como apresentar as testemunhas de defesa em audiência de instrução a ser realizada no dia 29/11/2021, às 09h00min, no Fórum de Ananindeua, sito à Av. Claudio Sanders, nº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos Autos de nº 0007486-61.2017.8.14.0006. Ananindeua/PA, 22 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00003830520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ ROMARIO DA SILVA CARDOSO

DENUNCIADO:DEIVID DE OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO VITOR DA SILVA SOUSA  
VITIMA:L. F. B. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito Fabiola Urbinati Maroja  
Pinheiro, titular desta unidade, designo Sessão do Tribunal do Juiz(a) para o dia 28/04/2022, às 08h00,  
devendo a Secretaria cumprir as diligências determinadas em fls. 229/230. Ananindeua/PA, 29 de  
outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juiz(a) Comarca de  
Ananindeua-Pa PROCESSO: 00022702220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??: Ação  
Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 ACUSADO:MARCILENE CORREA LIMA  
ACUSADO:IZAQUE SOUZA DA SILVA VITIMA:M. A. E. ACUSADO:PABLO DE SOUZA DUARTE  
ACUSADO:ALINE CRISTINA FREITAS PAIVA VITIMA:H. P. G. S. ACUSADO:JOSE WARLEY PORTILHO  
TEIXEIRA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade,  
designo Sessão do Tribunal do Juiz(a) para o dia 29/09/2022, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as  
diligências determinadas em fls. 450/451. Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021. Luciany Cassiano  
Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juiz(a) Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO:  
00025410720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021  
DENUNCIADO:CAIO CEZAR DOS SANTOS BARBOSA DENUNCIADO:MICHEL CALIXTO LEAL  
VITIMA:E. L. G. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito Fabiola Urbinati Maroja  
Pinheiro, titular desta unidade, designo Sessão do Tribunal do Juiz(a) para o dia 04/10/2022, às 08h00,  
devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realizaçãodo ato. Ananindeua/PA, 26  
de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juiz(a) Comarca de  
Ananindeua-Pa PROCESSO: 00028826219998140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??: Ação  
Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO:WANDERSON BARBOSA DA SILVA  
DENUNCIADO:EDVALDO TENORIO DOS SANTOS VITIMA:E. F. O. AUTOR:DELEGACIA DA  
SECCIONAL DO PAAR AUTOR:IPL.104/99 / 27.JUNHO.99 VITIMA:C. A. P. A. . ATO ORDINATÓRIO De  
ordem da MM. Juiz(a) de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo Sessão  
do Tribunal do Juiz(a) para o dia 27/01/2022, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências  
determinadas em fls. 247/248. Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de  
Secretaria Vara do Tribunal do Juiz(a) Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00035926220118140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA  
CASSIANO SILVA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO:THIAGO  
WILSON OLIVEIRA LEAL VITIMA:G. G. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito  
Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo Sessão do Tribunal do Juiz(a) para o dia  
11/10/2022, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências determinadas em fls. 258/259.  
Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juiz(a)  
Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00046291820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??: Ação  
Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 VITIMA:E. A. O. S. DENUNCIADO:LUCIANO FARIAS  
SOARES. ATO ORDINATÓRIO De ordem deste juiz(a), intimo a Defensoria Pública para os devidos fins,  
nos termos do Art. 422, CPP. Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de  
Secretaria Vara do Tribunal do Juiz(a) Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00091605020128140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA  
CASSIANO SILVA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO:RUI  
GUILHERME DOS SANTOS PALHETA VITIMA:E. M. M. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a)-za  
de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo Sessão do Tribunal do Juiz(a)  
para o dia 08/11/2022, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para  
realizaçãodo ato. Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria  
Vara do Tribunal do Juiz(a) Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00104348320118140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA  
CASSIANO SILVA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO:PAULO  
AUGUSTO DA SILVA ROMAO VITIMA:E. F. M. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a)-za de Direito  
Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, designo Sessão do Tribunal do Juiz(a) para o dia  
25/10/2022, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realizaçãodo  
ato. Ananindeua/PA, 26 de outubro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do  
Juiz(a) Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00116327720198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??:

Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 VITIMA:R. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER DENUNCIADO:CEZAR AUGUSTO MORAIS JAIME. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÚRI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titula da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nº 0011632-77.2019.8.14.0006, o nacional: CEZAR AUGUSTO MORAIS JAIME, brasileiro, paraense, nascido em 21/07/1986, filho de Margarida do Nascimento Moraes e Fernando Alipio de Azevedo Jaime, com último endereço constante dos autos. Manda que se expõe o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 11/11/2021, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fátima da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 26 de outubro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00030490620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: M. T. S. VITIMA: K. G. S. P. DENUNCIADO: J. S. C. DENUNCIADO: D. S. J. Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. A. F. PROCESSO: 00061509520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: E. V. B. Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: C. T. S. PROCESSO: 00124328120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: A. A. G. R. VITIMA: B. B. S.

PROCESSO 0007141-08.2011.814.0006 / 0007141-68.2011.814.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO DANILO SOUZA MUFARREJ DECISÃO Certificada a preclusão da sentença de pronúncia, o Ministério Público e a defesa manifestaram-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que aquele requereu o cumprimento de diligências e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 412/413, ao passo que esta requereu o depoimento das testemunhas arroladas à fl. 416. Vieram-me os autos conclusos para os fins do art. 423 do CPP. Observo que não há nulidades a serem sanadas ou necessidade de esclarecimento de fato que interesse ao julgamento da causa. Ademais, adoto como relatório o que consta na sentença de pronúncia e designo o dia 06.12.2022, com início às 8:00 horas, para sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Intimem-se o MP, o réu e a defesa, assim como as testemunhas. Determino o cumprimento das diligências requeridas na fase do art. 422 do CPP. Expeça-se o necessário para a realização da sessão, inclusive a convocação dos jurados em tempo hábil. Vale a presente decisão como mandado, ofício e carta precatória. Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00031017020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/10/2021 REQUERENTE:P. G. T. F. REPRESENTANTE:LIDIANE TEIXEIRA CRUZ Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 23429 - THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO DE EDUCACAO TRINDADE Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA TRINDADE Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0003101-70.2017.8.14.0006 CERTIDÃO À À À À Em cumprimento À decisão de fls. 88 a 89 dos autos, transcrevo a decisão de saneamento com as alterações determinadas pelo MM. Juiz, em audiência do dia 21 de outubro de 2021, para fins de publicação, inclusive: À À À À À Considerando o cumprimento pelas partes das fases processuais do procedimento comum, passo a sanear o feito, na forma do artigo 357, do CPC. À À À À À QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES À À À À À As partes requeridas, CENTRO DE EDUCAÇÃO TRINDADE E ANA MARIA TRINDADE, estão apenas parcialmente habilitadas corretamente nos autos, e nem a contestação as qualificou adequadamente. À À À À À A inicial já conta de que o CENTRO tem registro no cadastro CNPJ. À À À À À De resto, sã h; instrumento de mandato tendo como outorgante a Sra. ANA MARIA TRINDADE. À À À À À A parte autora está representada pela digna DP. Já maior de idade, razão pela qual desnecessária a intimação do MP para que se manifeste nos autos. À À À À À Portanto, intime-se a parte requerida, CENTRO DE EDUCAÇÃO TRINDADE, a fim de que junte aos autos, em 15 dias, seus atos constitutivos e o respectivo instrumento de mandato outorgado a seu advogado também respectivo para representação em juízo. À À À À À No que tange À preliminar de inópcia da inicial e de carência de alegação, alegada em contestação, decido o seguinte. À À À À À Na verdade, as partes requeridas estão a alegar duas preliminares em uma sã. À À À À À Não há inópcia da inicial. A alegação de que a prova juntada, gravação ambiental clandestina, é ilícita não tem o condão de tornar inepta a inicial, inviabilizando o processo, haja vista que há outros meios de se provarem os fatos, inclusive depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, além de provas documentais ainda admissíveis, tudo em tese, claro. À À À À À A alegação tem pedido determinado e causa de pedir. Os fatos alegados na inicial têm conclusão lógica, atendendo ao disposto no artigo 330, § 1º, I e IV, do CPC. À À À À À Finalmente, já há certo consenso jurisprudencial, inclusive, dando conta de que a gravação ambiental, mesmo clandestina, que parece ser o caso, é admissível quando obtida em situação que não diz respeito À privacidade da locação ou interlocução havida, ou seja, quando captada em ambiente público, embora em propriedade privada, coadunando-se com o previsto no artigo 5º, X, da CF/88, e jurisprudência a respeito, malgrado as divergências ainda existentes a respeito, RE 38.604, TRE/MA, RE 38.449, TRE/PE, TSE AC 060001586, TSE RESPE 0000002532013 361 00025. À À À À À Não há carência de alegação, do mesmo modo, em razão de tal alegação. A parte autora tem legitimidade para propor a alegação, pois o fato questionado ocorreu consigo, e há interesse processual. Propã s alegação adequada ao pedido. À À À À À DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA, COM ESPECIFICAÇÃO DOS MEIO DE PROVA ADMITIDOS. À À À À À A gravação de locação ou interlocução juntada aos autos foi feita sem o conhecimento da Sra. Ana Maria Trindade? À À À À À Houve efetiva hostilização e ridicularização do autor, na feira de cultura, por parte da Sra. Ana Maria Trindade ou de alguma forma incentivada por este último ou pela equipe da escola? À À À À À Quem levou as comissões à escola? À À À À À MEIO DE PROVA ADMITIDAS: PROVA TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS PARTES. A prova documental deve obedecer ao disposto, inclusive, no artigo 435, do CPC. À À À À À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA À À À À À O Ônus da prova será distribuído na forma do artigo 373, do CPC. À À À À À DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO. À À À À À Houve danos morais ao autor? À À À À À Há relação de causalidade entre os danos afirmadamente experimentados pelo autor e as ações ou omissões levadas efetivamente a efeito pelas partes rãs? À À À À À DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, À s 09:30h, ocasião na qual serão tomados os depoimentos das partes, a pedido do advogado do autor. À À À À À Quanto ao depoimento pessoal, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da

pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-ã aplicada, neste caso, a pena referida, na forma doã artigo 385, ã§ 1ã, do CPC.ã VI - PROVIDENCIAIS FINAIS DE SANEAMENTO ã ã ã ã ã Realizado o saneamento, as partes tãam o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisã se torna estãivel. ã ã ã ã ã Transcorrido o prazo sem manifestaã, conclusos para Sentenãsa. ã ã ã ã ã Intimem-se as partes desta decisã. Intime-se a Defensoria Pãblica, observando suas prerrogativas. ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã Ananindeua, 05 de novembro de 2020 ã WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titularã; 1

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 001.5664-28.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Investigado(a)(s): ELIZAEAL DA CRUZ GLYM****Filiação:** AMÉLIA DA CRUZ GLYM E MANOEL GOMES GLYM**Data de nascimento:****Último endereço:** CONJUNTO JARDIM AMAZÔNIA I, QUADRA 07, Nº 147, TRAVESSA B, BAIRRO ÁGUAS BRANCAS, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 22 de novembro de 2021, às 09horas45minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

**Ananindeua, 21 de outubro de 2021.****EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 001.8649-38.2017.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Investigado(a)(s): NIVALDO CARLOS BORGES COELHO**

**Filiação:** ESMELINDA BORGES FAVACHO E ALFREDO COELHO

**Data de nascimento:** 17/12/1958

**Último endereço:** PASSAGEM PRUDENTE DE MORAES, Nº 04, CEP: 67.125-124, BAIRRO ICUÍ-GUAJARÁ, LOTEAMENTO BELÉM, AO LADO DA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 23 de novembro de 2021, às 09horas00minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 26 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo: 0015664-28.2019.814.0006**

**Denunciado: E. DA C. G.**

**Defesa: DR. DENIS REINALDO DA RUZ DE ARAGÃO, OAB/PA 21.639.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**E. D C G**, já qualificado nos autos, reiterou em audiência, por meio de sua Defesa técnica, a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, conforme os fundamentos expostos em petição anteriormente juntada aos autos.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 153/155).

**Passo a decidir.**

O artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício

suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, o periculum libertatis se funda na **garantia da ordem pública e para a conveniência de futura instrução criminal**. Tomo essa conclusão a partir da análise do modus operandi e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social, ante a existência de elementos idôneos a indicar que teria **supostamente praticado a violência sexual contra duas crianças de tenra idade (02 e 04 anos), mediante atos libidinosos diversos da conjunção carnal, conforme aponta um dos laudos sexológicos, o qual atestou a ocorrência da violência sexual (vítima D.A.G.D.S. ç fl.71), mesmo sendo o acusado avô das vítimas**, evidenciando assim a **periculosidade em concreto**, o que corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas.

Denota-se ainda que sem o cárcere o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, seus familiares e/ou testemunhas, haja vista que **o representado é avô das vítimas**. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o representado permaneça em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) grifei

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[1]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, a necessidade de assegurar a **instrução criminal**, e conferir **efetiva proteção à integridade física e psicológica das vítimas e às demais provas do processo em eventual instrução** ç haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor das vítimas e testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto ç **dão ensejo à decretação**

da custódia cautelar.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de **E D C G**.

Ciência ao MP e à Defesa, via DJe.

Outrossim, cumram-se as demais deliberações constantes à fl. 152.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao endereço atualizado do réu bem como das vítimas.

Certifique-se acerca do cumprimento do item 4, da deliberação de fl. 152. Após, conclusos.

**CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 24 de setembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

## **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Processo: **0002120-80.2013.814.0006**

Réu: **NILSON LEVI OLIVEIRA DO ROSARIO**

(...)

### **PRESENCAS:**

Juíza de Direito: DRA. HAILA HAASE DE MIRANDA

Ministério Público: DR. EDUARDO FALES

Acusado: NILSON LEVI OLIVEIRA DO ROSARIO

**Testemunha do MP e da Defesa:**

(...)

**AUSÊNCIAS:**

Advogadas: DRA. LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI, OAB/PA 22.694 e DRA. SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO, OAB/PA 21.376

Aberta a audiência, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, constatou-se a presença do Representante do Ministério Público. Presente o acusado, mas ausentes suas advogadas. Presente a testemunha.

(...)

**DELIBERAÇÃO:** A MM. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 - Diante da ausência das advogadas do acusado, restou prejudicado o ato.

2 - Tendo em vista que a DRA. LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI, OAB/PA 22.694, e a DRA. SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO, OAB/PA 21.376, advogadas de defesa do acusado não compareceram ao ato, em que pese tenham sido regularmente intimadas, APLICO, desde já, multa de 10 (dez) salários mínimos, com comunicação à OAB respectiva, para as providências, em razão do abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se, via DJE.

3 - Defiro o requerido pelo MP. Dê-se vistas dos autos.

4 - Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

5 - Saem os presentes intimados.

Eu, Vitor Antônio Oliveira Baia, Analista Judiciário, com anuência da Magistrada, digitei o presente expediente.

Processo: **0002120-80.2013.814.0006**

Denunciado: Nilson Levi Oliveira do ROSario

Advogada(s) de defesa: DRA. LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI, OAB/PA 22.694 e DRA. SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO, OAB/PA 21.376

**DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Diante da manifestação de fl. 103, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha E. D S O e interrogatório do acusado NILSON LEVI OLIVEIRA DO ROSÁRIO, haja vista que seus endereços se localizam na Comarca de Belém/PA, conforme documento de fl. 71.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via DJE.

Com o cumprimento do ato deprecado, retornem os autos conclusos.

**CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.**

Ananindeua/PA, 14 de abril de 2020.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**Processo: 00081489820128140006**

**Denunciado:** CHARLES SILVA MARQUES

Advogado de Defesa: DR. FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO, OAB/PA Nº 8009

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o réu utilizou dois nomes no curso do processo e que não consta qualquer documento de identificação do mesmo nos autos quanto ao seu nome tido como verdadeiro, que seria Charles Silva Marques, pelo que, converto o julgamento em diligência, determinando que seja intimado o Ministério Público, titular da ação penal, para a juntada de documento de identificação do réu.

Com a juntada do documento, intime-se a defesa para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Após, faça-se conclusão.

Ananindeua/PA, 03 de março de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **00041282020198140006**

**Denunciado(a)s:** ALEXANDRE CORDEIRO TELLES

Advogado(a)s de defesa: Dr(a). Afonso Henrique Rebelo Furtado, OAB/PA 19.197, e/ou Dr(a). Alvimar Pio Aparecido Junior, OAB/PA 22.451

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e

CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S)** o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s), para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, no prazo legal.

Ananindeua, 27/10/2021.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Autos de nº:** 0803113-12.2021.8.14.0006

**Réu:** **MARCOS DA SILVA ARAÚJO**, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Maria Vaulina da Silva Barbosa e Aderson da Silva Araujo, agente de portaria, nascido em 23/05/1974, portador da Carteira de Identidade nº 2516570 SEGUP/PA, INFOPEN nº 344653, atualmente custodiado no \_\_\_\_\_.

**Defesa:** DR. ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES, OAB/PA Nº 16.102

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

**MARCOS DA SILVA ARAÚJO**, já qualificado nos presentes autos, foi preso em 17.07.2021, através de prisão preventiva decretada por este Juízo, por ter praticado, em tese, situação que se amolda ao art. 129, §9º; art. 148 e art. 213, todos do Código Penal, c/c art. 7º, I, II e III da Lei nº 11.340/06, supostamente praticado nesta Comarca.

A Defesa reiterou pedido de revogação da prisão preventiva, alegando não haver os fundamentos da prisão cautelar, ID 38371751.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a absolvição contra os crimes do art. 148 e art. 213, ambos do Código Penal, e a condenação quanto ao crime do art. 129, §9º, do CP, ID 39029321.

No mesmo ato, manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade, ID 39029322.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

Reanalizando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do denunciado, verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Pois bem.

Dispõe o artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Esta espécie de prisão preventiva é primordialmente servil não a um processo penal, mas a uma afronta de natureza material, qual seja o de garantir a execução de medidas protetivas.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual** a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, além de medidas protetivas em favor da vítima, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Além disso, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao denunciado **MARCOS DA SILVA ARAÚJO**, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir.

Outrossim, RATIFICO as medidas protetivas impostas nos autos 0801297-92.2021.814.0006 e DETERMINO ainda ao réu o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar de convivência com a vítima. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
4. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);

**Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.**

**INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.**

Cumpra-se a Portaria nº 01/2021.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Noutro giro, vista dos autos à Defesa para apresentar Alegações Finais. Após, conclusos para julgamento.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 27 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0013121-52.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: HERNANDES DE MELO LEAL**

**Filiação:** ELVIRA DE MELO LEAL e FERNANDO GOMES LEAL

**Data de nascimento:** 28/01/953

**Último endereço:** DESCONHECIDO.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 22/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo : 0005750-03.2020.8.14.0006**

**DENUNCIADO: TIAGO FELIPE ANDRADE PENA**

ADVOGADO DE DEFESA: DRA. VALERIA LIMA DE MORAES, OAB/PA 21.497

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, DENTRO DO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 27 de outubro de 2021.

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(s). DRA. THAYANA PEREIRA FURTADO DE AQUINO, OAB/PA Nº 20753; ADVOGADA DE DEFESA, nos autos Aççio Penal distribuída sob o número 0012785-82.2018.814.0006, para no prazo de 05 cinco dias manifestar-se, caso queira, acerca da cópia do documento de identidade da vítima juntado pelo Ministério Público.

Ananindeua/PA, 27 de outubro de 2021.

**ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD**

Analista do Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(s). DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA Nº 25332; ADVOGADO DE DEFESA, nos autos Aççõ Penal distribuída sob o número 00091579220188140133 para, no prazo da lei, apresentar alegações finais.

Ananindeua/PA, 27 de outubro de 2021.

**ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD**

Analista do Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0007241-05.2016.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerentes/Exequentes: E.D.S.R. & OUTROS R.L.: R.R.S. Requerido/Executado: E.C.R. (Adv. Jacob Natalino Alho da Mora, OAB/PA nº 8460). DESPACHO. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, atualizando o débito alimentar e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**PROCESSO nº 00021032320178140097** ¿ **ACAO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO** ¿  
**DENUNCIADOS: JOAO EVANGELISTA MOREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO DOS SANTOS ALVES**  
**(ADV. ANDERSON ALVES DE J. FREITAS OAB/PA 19061) E JOSE DA SILVA BRITO FILHO (ADV.**  
**JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10465 ¿ ADV. YAN NETO DE OLIVEIRA OAB/PA 31114) ¿**  
**DESPACHO:** Considerando que o réu JOÃO EVANGELISTA MOREIRA DE SOUZA por meio de sua  
Defesa manifesta seu interesse em permanecer calado, não desejando repetir o ato de seu interrogatório,  
dou por encerrada a instrução. Abra-se vista às partes para que apresentem suas Alegações Finais por  
Memoriais no prazo legal de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Ministério Público e, sucessivamente, à Defesa,  
nos termos do art. 403, §3º do Código de Processo Penal.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0009156-10.2018.8.14.0133

ATO ORDINATORIO e INTIMAÇÃO AUDIENCIA

FICAM INTIMADOS, por meio deste, os(as) advogados(as) Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (OAB - 5059), (advogada do acusado) e Dr. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (OAB e 19.197) (assistente de acusação) da audiência de Instrução que tem como acusado(s) M. S. G., que será realizada no próximo dia 26/11/2021, às 11h30, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba-PA, aos 26 de outubro de 2021.

JOSE AFONSO S SANTOS

Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

Processo: 0001461-93.2010.8.14.0133

ATO ORDINATORIO e INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, por meio deste, o advogado(a) Dr(a). JOSE RUBENILDO CORREA (OAB - 9579), da audiência de Instrução que tem como acusado(s) WELLINGTON LUIZ DA SILVA DAMASCENO, que será realizada no próximo dia 29/11/2021, às 10h00, neste juízo.

TAMBÉM FICA INTIMADO, por meio deste, o advogado acima mencionado para, no prazo de 10 (dias), manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 116 com relação à testemunha de defesa LUCIANA DA CRUZ MENDONÇA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 27 de outubro de 2021.

JOSE AFONSO S SANTOS

Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

Processo: 0002504-11.2017.8.14.0133

ATO ORDINATORIO e INTIMAÇÃO AUDIENCIA

FICA INTIMADO, por meio deste, o advogado(a) Dr(a). ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO

JUNIOR (OAB - 15592), da audiência de Instrução que tem como acusado(s) ELMA MARCIA BASTOS DE CASTRO, que será realizada no próximo dia 29.11.2021 às 10h30, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 27 de outubro de 2021.

JOSE AFONSO S SANTOS

Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba

#### AÇÛO PENAL

Processo n. Processo: 00085519820178140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): WILLIAN DANIEL PONTES DA COSTA

Advogados: Dr. JAVANN HEBER DE CARVALHO, OAB/PA 22233, Dr. RAINUNDO FERREIRA BESSA, OAB/PA 3249, e Dr. EDILSON CONCEIÇÛO VINAGRE, OAB/PA 4942.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia 30.11.2021, às 10h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 27/10/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

#### AÇÛO PENAL

Processo n. Processo: 00002428120178140006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): SAMARA DA SILVA SILVA

Advogado(a): Dr(a). ALDENI CORDEIRO DA COSTA, OAB/PA 22347.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia 30.11.2021, às 09h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 27/10/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FRANCIMAR NUNES BARROS e IRACEMA FERREIRA INGLES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO VIEIRA DAS NEVES e TEOFILA FERREIRA PRESTES. Ele viúvo, Ela solteira.

JONATA SILVA DA SILVA e IANKA DO SOCORRO DA SILVA MAGNO. Ele solteiro, Ela solteira.

LUZINAN DA CRUZ POMPEU e VANESSA TAMARA BRITO CORREA. Ele solteiro, Ela solteira.

RENAN TAVARES CRUZ e JESSICA EDILENE NAZARÉ DE MORAIS. Ele solteiro, Ela solteira.

THIAGO HENRIQUE CARDOSO CORRÊA e SARA RIBEIRO LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

WAGNER REIS DO VALE e GLEYCIANE BRAGA SIQUEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 27 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Edivaldo Pereira de Oliveira e Amanda Silmara Oliveira de Almeida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. João Damasceno Cardoso Lavareda e Olgarina da Silva Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Moisés Costa Pacheco e Maria Cristina Leal Siqueira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Rafael Lima Negrão e Judh Victoria Pinheiro dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 26 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. ERIANE VITURINO CRUZ e JEAN MAURÍCIO DA SILVA MEIRA. Ele é Divorciado e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de Outubro de 2021

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. SABRINA DA SILVA BARBOSA E MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA. Ele é Divorciado e Ela é Divorciada.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de Outubro de 2021

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DENISSON BALIEIRO DE CASTRO e FERNANDA LIMA FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. HUGO SOEIRO MOREIRA e GABRIELA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. DANIEL RAMON MAIA VIEIRA e CINTHIA MARIANNE SANTOS DA MOTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

DAVI CARNEIRO LEITE e SIMONE SANTOS CARDOSO AMBOS SOLTEIROS

ALEX RINALDO RODRIGUES JUNIOR e LIVIA ALICIA MACHADO VALE AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 27 de outubro de 2021

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - 60/2021**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Alex Albuquerque Jorge Melém com Liliane Melo Guerra, solteiros. Moacyr Tavares Noronha com Joelia do Socorro da Cunha Pereira, divorciados. Gustavo Sales de Oliveira com Beatriz Dias Mendes, solteiros. Theyrimar José da Silva de Medeiros Junior com Ana Roberta Tavares Mello, solteiros. Antonio Almir Aires Neto com Kelviane Alves Pinheiro, solteiros. Lucas Batista de Oliveira com Jackeline Francinete Andrade Coimbra, solteiros. Lucca Soares do Valle Miranda com Namir Rodrigues Afonso, solteiros. Alan de Oliveira Barbosa com Vanessa Coutinho Aguiar Gomes, solteiros. André Luiz Costa Pamplona da Silva com Gêssica de Oliveira Lopes, solteiros. Roberto Monteiro Xerfan com Roberta Annchen Nascimento Sobrinho, ele divorciado, ela solteira. Victor Augusto de Oliveira Meira com Ingrid Moojen de Albuquerque, solteiros. Vitor Marcellino Tavares da Silva com Pollyane Tayse Costa Leitão, solteiros. Flávio Roberto Daibes de Oliveira com Larissa da Silva Daibes, ele divorciado, ela solteira. Evandro Gomes da Cunha com Ivone Rosa Cabral, solteiros. Jorge Contreras Fernández-Cid com Natalia Dias Uliana, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 27/10/2021.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0847342-79.2020.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0847342-79.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por HELENA BENATHAR MOURAO DOS SANTOS, portador(a) do RG: 1494581-PC/PA 5VIA e CPF: 331.287.312-68 e HERALDO JACOB BEN ATHAR MOURAO, portador(a) do RG: 1494584-SSP/PA e CPF: 331.287.662-15, a interdição de JUDITH BENATHAR MOURAO, portador(a) do RG: 4285071-PC/PA, CPF: 562.805.992-72, nascido em 27/07/1929, filho(a) de Jacob Marcos Benathar e Francisca Rodrigues Abantes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JUDITH BENATHAR MOURÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) HELENA BENATHAR MOURÃO DOS SANTOS e HERALDO JACOB BENATHAR MOURÃO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); Os curadores, ora nomeados, deveram comparecer na secretaria o juízo a fim de prestarem o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo de curatela compartilhada; Os curadores, não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). Os curadores, não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelos autores, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MA-RIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0828360-17.2020.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828360-17.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NAIDE CORDEIRO PACHECO, portador(a) do RG: 2963566-PC/PA e CPF: 640.698.852-34, a interdição de JOSEPHA DE OLIVEIRA CHAGAS, portador(a) do RG: 1418177-PC/PA 4VIA, CPF: 012.772.192-49, nascido em 22/11/1932, filho(a) de Francisco Chagas e Firmina de Oliveira Chagas, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JOSEPHA DE OLIVEIRA CHAGAS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) NAÍDE CORDEIRO PACHECO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá

comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0864790-02.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0864790-02.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por YANNY MONTEIRO DE SOUZA, portador(a) do RG: 4452745-PC/PA e CPF: 523.278.842-68, a interdição de MARIA DOMINGAS PANTOJA MONTEIRO, portador(a) do RG: 3103562-PC/PA 2VIA, CPF: 705.652.242-47, nascido em 04/07/1970, filho(a) de Raimundo Cerdeira Monteiro e Benedita Pantoja Monteiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DOMINGAS PANTOJA MONTEIRO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) YANNY MONTEIRO DE SOUZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00000141920108140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---REQUERENTE:SULI DINIZ DE PAULA Representante(s): OAB 14693 - LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) OAB 25057 - FABILA AUREA SILVA RAYOL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC. SENTENÇA A Vistos os autos... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por SULI DINIZ DE PAULA, em face do ESTADO DO PARÁ, já devidamente qualificados, em que, após a prolação de sentença, as partes transigiram, pondo fim ao litígio requerendo a homologação da avença, conforme se verifica das petições de fls. 195 e 197. Vieram os autos conclusos. É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, e considerando o que preconiza o art. 139, V, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo proposto pelo ente público, à fl. 195, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. DISPOSITIVO: Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que expedira o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos da lei estadual nº 6.624/2004, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 5.122,18 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e dezoito centavos), valor este que já engloba encargos de honorários advocatícios e demais custas processuais, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, que deverão ser depositados nas contas bancárias indicadas à fl. 199. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, e tendo as partes renunciado ao prazo recursal, cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 26 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00059667320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA PUREZA LOBATO. DECISÃO A A A A A A A NÃO obstante ao pedido de pesquisa/bloqueio via Sistema Sisbajud, contudo, não havendo a comprovação do pagamento das custas respectivas e, ainda, considerando o pedido de virtualização dos autos requerido pelos patronos judiciais da parte autora/exequente (fl. 58), primeiramente, o defiro, nos termos do art. 19 da Portaria nº 1833/2020. A A A A A A Ressalta-se que, a Secretaria Judicial deverá constar a carga no sistema LIBRA, colocando-se no campo de observação, que o processo saiu da Unidade Judiciária para digitalização a pedido do Advogado, nominando-o. A A A A A A Ainda, frisa-se que, o Advogado deverá proceder conforme as orientações da supramencionada portaria, que se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A A Após o recebimento do processo e o respectivo arquivo PDF em mídia, a Secretaria Judicial também procederá conforme o disciplinado na referida portaria. A A A A A A Os demais requerimentos serão analisados após a migração dos autos para o Sistema PJe. A A A A A A Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. A A A A A A Abaetetuba, 26 de outubro de 2021. A A A A A A ADRIANO FARIAS FERNANDES A A A A A A JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00070613620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:OZITA RIBEIRO PINHEIRO  
Representante(s): OAB 22583 - JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE  
ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. S E N T E N Ãç A Vistos etc... Trata-se de AÃ§Ã£o de  
ObrigaÃ§Ã£o de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por OZITA RIBEIRO PINHEIRO,  
atravÃ©s de Advogado, em face do ESTADO DO PARÃ e do MUNICÃPIO DE ABAETETUBA, objetivando  
a obtenÃ§Ã£o de provimento jurisdicional de carÃ¡ter mandamental para compelir os rÃ©us Ã  
realizaÃ§Ã£o de procedimento cirÃºrgico. De acordo com a inicial, a autora foi diagnosticada com um  
tumor, resultado de neoplasia maligna do rim avanÃ§ado, identificado pelo CID-10 C64, razÃ£o pela qual  
pleiteia a realizaÃ§Ã£o de procedimento cirÃºrgico para retirada do rim esquerdo, conforme relatado na  
inicial. Ao pedido, juntou documentos. Em decisÃ£o inaugural de fls. 38/39, o magistrado Ã Ã©poca  
deferiu a tutela antecipada pleiteada para cumprimento em 72 horas, fixando multa diÃ¡ria no valor de R\$  
2.000,00 (dois mil reais), atÃ© o limite de 10 (dez) dias, na hipÃ³tese de descumprimento. Regularmente  
citados, inicialmente, o MunicÃ-pio de Abaetetuba apresentou informaÃ§Ã£o acerca da tutela concedida  
(fls. 45/48). Em seguida, a autora informou sobre o descumprimento da tutela, ocasiÃ£o em que foi  
determinada a intimaÃ§Ã£o dos entes pÃºblicos requeridos para prestarem informaÃ§Ã¶es no prazo de 24  
horas (fl. 52), ocasiÃ£o em que ambos se manifestaram, Ã s petiÃ§Ã¶es de fls. 55/58 e 60/62, nesta  
Ãºltima, com informaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ; de que a autora havia sido internada no Hospital Ophir  
Loyola, o que, posteriormente foi confirmado pela requerente (petiÃ§Ã£o de fl. 66). Ãçs fls. 68/79, o  
Estado do ParÃ; apresentou sua contestaÃ§Ã£o, a qual, preliminarmente, arguiu a extinÃ§Ã£o do  
processo por perda do objeto, tendo em vista a realizaÃ§Ã£o do procedimento cirÃºrgico pela autora, bem  
como a sua ilegitimidade passiva. No mÃ©rito, combateu as alegaÃ§Ã¶es iniciais. Ãçs fls. 84/88, a  
requerente apresentou impugnaÃ§Ã£o a contestaÃ§Ã£o. As partes, instadas a se manifestarem sobre a  
necessidade da produÃ§Ã£o de provas, o MunicÃ-pio de Abaetetuba se manifestou requerendo a  
devoluÃ§Ã£o do prazo para apresentaÃ§Ã£o da contestaÃ§Ã£o (fls.92). Posteriormente, a requerente,  
intimada, se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para  
julgamento. Ãç o que necessita ser relatado. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de devoluÃ§Ã£o de  
prazo para apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o feito pelo MunicÃ-pio de Abaetetuba, uma vez que o ente  
pÃºblico foi devidamente citado nos autos, nÃ£o vislumbrando nenhum Ã³bice para a apresentaÃ§Ã£o da  
defesa no prazo legal. NÃ£o obstante, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, em razÃ£o dos  
princÃ-pios da supremacia e da indisponibilidade do interesse pÃºblico. NÃ£o havendo necessidade de  
instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. A  
Carta Magna elege como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme se verifica  
de seu artigo 1Âº, inciso III, assim, importa concluir que o Estado existe em funÃ§Ã£o de todas as pessoas  
e nÃ£o estas em funÃ§Ã£o do Estado. AliÃs, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforÃ§ar  
a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capÃ-tulo dos direitos fundamentais antes da organizaÃ§Ã£o  
do Estado. Nesse diapasÃ£o, toda e qualquer aÃ§Ã£o do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de ser  
inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa Ã© tomada  
como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela Ã©, assim, paradigma  
avaliativo de cada aÃ§Ã£o do Poder PÃºblico e um dos elementos imprescindÃ-veis de atuaÃ§Ã£o do  
Estado brasileiro. Nessa esteira, o art. 196 da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica consagra que a saÃºde Ã©  
um direito de todos e dever do Estado, sendo que, nÃ£o havendo dÃºvidas sobre a eficÃ¡cia do tratamento  
e estando o indivÃ-duo em dÃ©bil estado de saÃºde, deve o Poder PÃºblico implementÃ-la imediatamente  
como tentativa de salvar a vida do paciente. A parte autora requer a condenaÃ§Ã£o dos entes pÃºblicos a  
garantirem o tratamento necessÃ¡rio da grave molÃ©stia que a acomete, consubstanciado na  
realizaÃ§Ã£o de procedimento cirÃºrgico para retirada do rim esquerdo. O Estado do ParÃ;, ao contestar a  
demanda, aduziu, em preliminar, que nÃ£o Ã© parte legÃ-tima para figurar no polo passivo da demanda.  
No entanto, Ã© pacÃ-fico o entendimento na doutrina e na jurisprudÃªncia que as divisÃ¶es de  
competÃªncias internas no SUS nÃ£o vinculam o jurisdicionado, tendo em vista a solidariedade existente  
entre os entes pÃºblicos, constitucionalmente instituÃ-da. Nesse sentido, ilustrativo Ã© o seguinte julgado  
do Superior Tribunal de JustiÃ§a: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.  
OBRIGAÃçÃ£O DA UNIÃçO, ESTADOS, MUNICÃPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS  
ENTES FEDERATIVOS. DIREITO Ãç VIDA E Ãç SAÃçDE. COMPROVAÃçÃ£O DE NECESSIDADE DO  
MEDICAMENTO. SÃçMULA 7/STJ. 1. Ãç assente o entendimento de que a SaÃºde PÃºblica  
consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder PÃºblico, expressÃ£o que abarca a  
UniÃ£o, os Estados-membros, o Distrito Federal e os MunicÃ-pios, todos em conjunto. Nesse sentido,

dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde de responsabilidade solidária da União, do Estado e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). Cumpre salientar ainda, que em julgamento do mérito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou definida pelo TEMA nº 793, a tese de responsabilidade solidária dos entes federativos em casos de tratamento de saúde, assim estabelecida: Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada. Assim como, de plano, rechaço a preliminar de perda do objeto, uma vez que entendo que a realização do procedimento cirúrgico, por si só, não é causa de extinção da causa sem a resolução do mérito, devendo o mesmo ser enfrentado. Quanto a preliminar de nulidade da citação, também a rejeito, já que, de acordo com a certidão de fl. 44-verso, o Estado do Paraná foi regularmente citado. No mérito, convém destacar que a saúde é direito social que compõe o conceito de mínimo existencial - a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver, a ser garantida pelo Estado, através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela. Desde há muito, o entendimento da Corte Maior é nesse sentido. É o que se depreende da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idêneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). É assevero que a Constituição Federal Brasileira optou por um modelo de universalização do acesso à saúde pública, instituindo uma obrigação solidária para o Estado nas esferas federal, estadual e municipal, quanto à necessidade de implementar o conjunto de ações para instituir políticas necessárias ao atendimento integral do serviço de saúde. Sob o aspecto global, existe uma obrigação solidária aos três Gestores do Sistema Único de Saúde para programarem as políticas de garantia do acesso ao tratamento de saúde. Destarte, tomando por base o comando constitucional da dignidade da pessoa humana, torna-se dever do Estado, na sua aceitação genérica, fornecer os meios indispensáveis à garantia do restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes. No caso concreto, a autora demonstrou, documentalmente, a gravidade de seu quadro clínico, tendo em vista ser portadora da CID-10 C64, com indicação de procedimento cirúrgico, o que não foi devidamente atendido pelo Poder Público. Os entes requeridos, por seu turno, não se desincumbiam de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do substituído, limitando-se a fazer esforço hercúleo no sentido de ilidir sua responsabilidade em prestar o devido tratamento a paciente. Corroborando a necessidade de realização da cirurgia em questão estão os documentos que comprovam o atendimento da tutela provisória de urgência, os quais reforçam que era o procedimento indispensável para a garantia da saúde da requerente. Assim, impositivo é reconhecer que os entes públicos demandados são responsáveis pelo tratamento de que a paciente necessita. De fato, o direito fundamental à saúde e à vida deverá sempre prevalecer sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública. Ou seja, no confronto de ambos, deve-se prestigiar o primeiro em prejuízo do segundo. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e fundamentado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida no início da lide, ressaltando-se que o procedimento cirúrgico pleiteado fora realizado. Por fim, em atenção à tese estabelecida pelo STF no julgamento do tema 793, deixo de determinar qualquer tipo de ressarcimento, uma vez que evidenciado que a tutela provisória de urgência fora cumprida em hospital vinculado aos entes públicos requeridos, os quais possuem competência para o atendimento de alta e média complexidade pelas regras do Sistema Único de Saúde. Além de que, apesar da informação de descumprimento da

tutela no prazo inicialmente fixado, vislumbro que os r us foram diligentes em providenciar a interna  o e realiza  o da cirurgia, conforme se fez prova nos autos. Por corol rio, JULGO O PROCESSO COM RESOLU O DO M RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dispensadas as custas, diante da isen o de que goza a Fazenda P blica.   Condeno os r us ao pagamento de honor rios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 85,  2 , do CPC.   Senten a n o sujeita a reexame necess rio, tendo em vista ter se fundado em ac rd o proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de recurso extraordin rio repetitivo (art. 496,   4 , II, do CPC). Assim, n o havendo recurso volunt rio no prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Abaetetuba, 22 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00073344920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum C vel em: 27/10/2021---REQUERENTE:BIGAIL DOS SANTOS MARTINS  
Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTEN A Vistos, etc. BIGAIL DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificada na exordial, prop s a presente A  O PREVIDENCI RIA PARA CONCESS O DE APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADO ESPECIAL, contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, aduzindo, em s ntese, o seguinte: a) que desde adolescente sempre trabalhou como lavradora, por isso se enquadra como segurada especial e, por isso, requereu administrativamente a concess o de sua aposentadoria por idade, contudo, em 23/05/2013. Teve indeferido seu pleito, sob a alega  o de que n o foi comprovado o per odo de car ncia exigido em Lei. Arrematou pugnando pela proced ncia do pedido, a fim de que fosse o requerido condenado a conceder o benef cio de aposentadoria por idade a segurado especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa. Vindicou os benef cios da gratuidade judici ria, que lhe restaram deferidos; atribuiu   causa o valor de R\$ 788,00; e juntou os documentos, inclusive procura  o. Regularmente citado, inicialmente o INSS requereu pelo cancelamento da audi ncia de concilia  o designada (fls. 25//26 e, em seguida, apresentou contesta  o,  s fls. 29/37, a qual recha sou os argumentos apresentados na inicial. Instada a se manifestar acerca da contesta  o, a parte autora ficou-se inerte, conforme certid o de fl. 40. Posteriormente, a requerente, intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, procedeu a juntada de r plica,  s fls. 44/50. Dado as partes a oportunidade de se manifestarem sobre a necessidade de produ  o de outras provas, mantiveram-se silentes. Vieram os autos conclusos.   O RELAT RIO. DECIDO. De antem o, verifico a desnecessidade de produ  o de prova em audi ncia, j  que ambas as partes n o pugnaram pela produ  o de outras provas, bem como considero que o lit gio versa exclusivamente sobre quest o de direito. Como se sabe, a aposentadoria por idade de segurado especial,   modalidade que exige que os trabalhadores comprovem o exerc cio da atividade rural por 180 (cento e oitenta meses), al m da idade m nima (55 anos para mulheres e 60 anos para homens). Portanto, tem que restar demonstrado se ter trabalhado por pelo menos 15 anos de forma rural e ter a idade m nima exigida por Lei. Importante ressaltar que, os referidos requisitos s o cumulativos, ou seja, se faz necess rio demonstrar os 180 meses e a idade m nima. E ainda, que tenha havido um lapso temporal entre um e outro. No caso dos autos, restou demonstrado o requisito da idade, por m, n o vislumbro, a partir dos documentos juntados, que a autora tenha demonstrado documentalmente a exig ncia do cumprimento do prazo de 180 meses, ainda que de forma descont ua. O documento juntado   fl. 19, n o   capaz de fazer prova do alegado, uma vez que n o comprova o requisito do lapso temporal de 180 meses exigido por lei; Al m de ser datado do ano de 2016, portanto posterior ao requerimento administrativo. Assim, entendo que a requerente n o demonstrou o efetivo exerc cio da atividade rural, conforme previs o do art. 106, da Lei da Previd ncia Social. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honor rios advocat cios que, atento ao disposto no artigo 20,   3  do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser benef cio da gratuidade processual. Senten a n o sujeita a reexame necess rio (art. 496, do CPC). P. R. I. Abaetetuba/PA, 27 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00091705720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum C vel em: 27/10/2021---REQUERENTE:J OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A Representante(s): OAB 41656 - DAVID BISPO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28961 - CAMILA SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais, proposta por J. OLIVEIRA ? CIA LTDA, em face de J.S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A, objetivando o ressarcimento pelos supostos danos materiais e morais sofridos em decorrência do defeito apresentado no motor (Motor Parcial VW d229-6) e peças complementares compradas na empresa requerida. Em suma, a autora afirma que em 21.07.2014 fez a compra do motor acima mencionado, assim como de outras peças complementares, ambos na loja requerida. Contudo, alega que após a compra do motor, a referida peça apresentou defeito de lubrificação, fato comunicado a empresa requerida. Afirma que a requerida não procedeu de forma correta, pois encaminhou o motor a oficina não credenciada pela fabricante, o que ocasionou prejuízo material e moral, em decorrência do ilícito supostamente praticado pela empresa ré. Juntou documentos com a inicial (fls. 14/43). Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida, conforme despacho inaugural de fl. 46. Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos de fls. 48/141. Posteriormente, realizada audiência de conciliação restou frustrada, já que não foi possível a transação entre as partes (fl. 144). Às fls. 145/148, a parte autora apresentou réplica. Instadas as partes sobre a necessidade de produção de provas, a parte requerida pugnou pela prova testemunhal. Na ocasião da audiência de instrução e julgamento, o juízo dispensou a oitiva pessoal das partes, assim como indeferiu a inquirição da testemunha indicada pela parte requerida, em razão de sua suspeição, já que afirmou ser empregado da empresa e entender que há interesse no litígio. Por fim, foi determinado prazo para apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 164). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, às fls. 170/171 e 173/177. À o relatório. Decido. Inicialmente, havendo questões preliminares arguidas na contestação, passo a sua apreciação. Quanto a arguição de decadência suscitada, a rejeito. Explico. A requerida alegou a ocorrência da decadência do direito de reclamar, em razão de que teria sido superado o prazo de 90 dias entre o surgimento do vício do produto e a propositura da ação, conforme art. 26 do CDC. Contudo, entendo pela aplicação do prazo quinquenal, uma vez que vislumbro a ocorrência não apenas do vício (que afeta tão somente a funcionalidade do produto ou do serviço), mas sim ao fato do produto, isto é, quando se caracteriza vício grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, portando há a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, o que entendo ser o caso concreto. Dessa forma, entendo que os prazos de 30 e 90 dias estabelecidos no art. 26 do CDC referem-se a vícios e são decadenciais. Já o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC é prescricional e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Por último, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do comerciante, também a rechaço, uma vez que os danos morais e materiais nos termos da legislação consumerista, são imputada tanto ao fornecedor quanto ao fabricante. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, ressalta-se que da relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CC, cabe a parte ré demonstrar qualquer elemento que pudesse extinguir, impedir ou modificar o direito do autor. A parte autora demonstrou que foi diligente ao comunicar o vício do motor a requerida, contudo a mesma encaminhou a peça a oficina não autorizada pelo fabricante, o que ocasionou, posteriormente, o não recebimento da referida peça na garantia autorizada, fato que se verifica através dos documentos de fls. 22, 23, 24 a 30. Ademais, o motor em questão, é considerado um bem durável, devendo ter, em regra, uma durabilidade por vários anos, sendo inconcebível que se torne impróprio para o uso em tão pouco tempo. Além de não ter sido refutado o documento de fl. 23, em que a peça foi encaminhada pela requerida para oficina não autorizada pela fabricante. Desse modo, resta clara a alegação da parte autora, razão pela qual é de se reconhecer o pedido de indenização pelo dano material sofrido. DOS DANOS MORAIS - Em relação aos danos morais, os mesmos entendo estar configurados no caso concreto, em virtude da má prestação do serviço, cuja privação da utilização do produto (motor) ultrapassa os limites do mero aborrecimento, adentrando na esfera da personalidade e ensejando a indenização. E, de acordo com a Súmula nº 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ressalta-se que, o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pelos eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 12 do CDC. Ainda, em diversas instâncias legislativas o ordenamento jurídico pátrio agasalha o direito de indenização pelo abalo moral ilícitamente sofrido: (CC/2002) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e

187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Busca a legislação civil, que prevê a reparação do eventual dano causado, uma regra de convivência civilizada entre as pessoas, capaz de assegurar o equilíbrio imprescindível à paz no grupo social. Excluir de sua conotação a composição de danos morais, à base das conhecidas e notórias objeções dos negativistas, como a inviabilidade de se reduzir a quantum a lesão subjetiva, à impossível. Certo o dano extrapatrimonial quanto à sua existência, atendo-me à análise de sua quantificação. Utilizo para tal mister o disciplinado na jurisprudência, além do disposto no artigo 944 e seguintes do Código Civil, evitando-se a fixação de valores irrisórios ou astronômicos, levando-se em conta a compensação, punição da vítima e do ofensor, os motivos, as circunstâncias e consequência da ofensa, bem como a posição social, cultural e econômica das partes. Assim, como é inviável se mensurar, com exatidão, os efetivos prejuízos experimentados pelo lesado, deve-se evitar que este venha enriquecer às custas do agente, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns. Nesse diapasão, invocando o princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, fixo a verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que entendo necessário e suficiente para compensar as agruras do dano sofrido. Destarte, a meu sentir, tal valor basta para que sirva de exemplo apto a inibir outros atos afins, em atendimento às inegáveis funções pedagógica e preventiva, além do caráter punitivo da responsabilidade civil, finalidades que não podem ser olvidadas. Por fim, consigno que nos termos da Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para condenar a requerida J.S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A a pagar a parte autora J. OLIVEIRA ? CIA LTDA o valor de R\$ 15.969,13 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e treze centavos), a título dos danos materiais sofridos (comprovado o pagamento do motor e peças, conforme notas fiscais de fls. 20 e 21), corrigido monetariamente pelo INPC, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da data da prolação da sentença, além de juros legais, no percentual de 1% ao mês que irão fluir a partir da intimação para pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada. P.R.I.C. Abaetetuba-PA, 20/10/2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00118675120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021---REQUERENTE:ALEXANDRE PEREIRA  
 CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 (DEFENSOR) REQUERENTE:BENEDITA FREITAS CARDOSO REQUERIDO:ANTONIO CARLOS  
 BRAS ALEXANDRE Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ANA DE TAL Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) .  
 SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE  
 POSSE, proposta por ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO e BENEDITA FREITAS CARDOSO, já  
 devidamente qualificados nos autos em referência, através da Defensoria Pública, em face de  
 ANTONIO CARLOS BITENCOURT ALEXANDRE e ANA MARIA BRITO DIAS. Afirmam serem vizinhos  
 dos requeridos há mais de 53 anos e que, em meados do ano de 2011, o requerido Antônio pediu a  
 permissão para fazer um novo acesso a sua residência, que passaria por dentro das terras dos autores,  
 em razão de uma suposta desavença com o seu cunhado. Asseguram que o acesso/passagem afetaria  
 01 (um) metro de largura da lateral esquerda do imóvel objeto da lide, o que foi autorizado, já que seria  
 uma medida provisória. Declaram ainda, que não foi estabelecido prazo determinado para restituição  
 da parte do terreno cedida ao requerido, contudo, garantem que foi acordado que no momento em que o  
 quisessem de volta, o ou lhes restituiria a área, o que não ocorreu. Relata que posteriormente o  
 requerido realizou a construção de um muro, deslocando a demarcação outrora feita, que resultou  
 no acréscimo de seu terreno, do metro emprestado, o que também foi consentido pelos autores. Por  
 fim, alegam que após dois anos da construção do referido muro, comunicaram ao requerido que  
 queriam a devolução da parte do terreno emprestado, o que não ocorreu. Inicial juntaram  
 documentos (fls. 10/20). Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade processual e designada audiência

de justificaco (fl. 22), ocasio em que foi indeferida a liminar pleiteada, em razo do autor declarar que o requerido se encontra na jrea em litgio a mais de 05 (cinco) anos (fl. 27). Em seguida, os requeridos apresentaram contestao e documentos s fls. 28/44. s fls. 50/51, os requerentes apresentaram rplica. s fls. 52/53, foi proferida deciso de saneamento e organizao do processo, na qual a preliminar arguida (inpcia da inicial) foi rejeitada. Posteriormente, foi designada audincia de instruo e julgamento, em que foram ouvidos os autores, o requerido e a inquirio de uma testemunha arrolada pelos autores (fls. 67/68), bem como determinado prazo para apresentao das alegaes finais, que foram juntadas s fls. 70/71 e 73/74. Vieram os autos conclusos.  o relatrio. Decido. Os requerentes pugnam pela reintegrao na posse da jrea descrita nos autos. O feito se acha devidamente saneado por deciso contra a qual no adveio qualquer recurso, restando estabilizada. Passo  anlise do mrito. Pois bem, a controvrsia diz respeito  suposta prtica de esbulho por parte dos requeridos, de um metro em parte de jrea do terreno dos autores, com a construo de um muro. Na hiptese necessria a comprovao dos pressupostos legais para concesso do pedido de reintegrao de posse e, conseqüentemente, a procedncia dos pedidos. Atente-se ao que preveem os artigos 1.210 do Cdigo Civil e 560 do CPC: Art. 1.210. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbao, restitudo no esbulho, e segurado de violncia iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbao e reintegrado em caso de esbulho. Destarte, para o xito na demanda possessria, necessrio que a parte autora comprove a presena dos requisitos do artigo 561 do CPC, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbao ou o esbulho praticado pelo ru; III - a data da turbao ou do esbulho; IV - a continuao da posse, embora turbada, na ao de manuteno, ou a perda de posse, na ao de reintegrao. No caso em apreso, entendo no ter sido demonstrado o esbulho alegadamente praticado pelos requeridos, uma vez que, ao que estabelece o art. 561 do CPC, os requisitos para a concesso da reintegrao de posse no foram preenchidos, isto , a demonstrao da ocorrncia do inciso II. No caso, os prprios requerentes afirmaram na pesa inicial que houve permisso, inicialmente, para passagem da parte requerida por dentro da jrea em litgio e, aps, tambm houve a autorizao para construo do muro, que conta com mais de 05 (cinco) anos, conforme tambm relatam os prprios autores. Portanto,  necessrio salientar que no foi demonstrado a poca a realizao do esbulho.  incontroverso, que houve a autorizao da construo do muro pelo autor ao requerido, assim como a prpria existncia do muro em parte da jrea cedida pela parte autora, portanto, observa-se que no houve resistncia a construo do referido muro. Tal concluso est em consonncia com as provas produzidas nos autos, tanto pelos fatos descritos, como pelos documentos juntados e pelos depoimentos produzidos. Desse modo, em atenta anlise do conjunto probatrio produzido nos autos, em especial, dos depoimentos neles colhidos, em que no h comprovao do alegado pelos autores, ou seja, de que a autorizao para a construo do muro seria por prazo determinado, j que rechaado pelo requerido. Foroso concluir, portanto, que os autores no lograram xito em demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito (art. 373, I, CPC), devendo a ausncia de provas do alegado ser interpretada em seu desfavor. Ademais, importante frisar que, os requeridos esto exercendo a posse contnua, ininterrupta, mansa e pacfica a mais de 05 (cinco) anos na jrea do litgio, configurando, assim, a prescrio aquisitiva, podendo ser caso de exceo de usucapio, a ser eventualmente reconhecida em ao prpria. Sendo assim, no preenchidos os requisitos autorizadores da reintegrao de posse, previstos no art. 561 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ao, nos termos do artigo 487, I, do Cdigo de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorrios advocatcios, os quais fixo em 10% do valor da causa, suspendendo, porm, a exigibilidade, por serem beneficirios da gratuidade judicial (art. 98,  3o, do CPC). Cientifique-se  Defensoria Pblica. P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

**Abaetetuba - PA, 27 de outubro de 2021.**

**OF.Nº. 0139/2021**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0006646-48.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **RAIMUNDO SERRÃO TAVARES**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020**

**ABAETETUBA/PA**

**Abaetetuba - PA, 27 de outubro de 2021.**

**OF.Nº. 0140/2021**

**Senhor (a) Advogado (a),**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0004007-57.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **ADENILSON PEREIRA GONÇALVES**.

**Atenciosamente,**

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

**Ilustríssimo (a) Senhor (a):**

**DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020**

**ABAETETUBA/PA**



**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 26/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00016499020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGADO: BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) EMBARGANTE: J F CHAVES E CIA LTDA Representante(s): OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MIRIAN FERNANDES DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0001649-90.2016.8.14.0028 AÃ§Ã£o: EMBARGOS ÃÃ¿ EXECUÃÃ¿ÃÃ¿O Requerentes: NÃÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do Â dÃ©bito em dÃ-vida ativa, em favor da Fazenda PÃblica Estadual. MarabÃ¿, Â 26 de outubro de 2021Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00016499020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 EMBARGADO: BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) EMBARGANTE: J F CHAVES E CIA LTDA Representante(s): OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MIRIAN FERNANDES DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0001649-90.2016.8.14.0028 AÃ§Ã£o: EMBARGOS ÃÃ¿ EXECUÃÃ¿ÃÃ¿O Requerentes: NÃÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do Â dÃ©bito em dÃ-vida ativa, em favor da Fazenda PÃblica Estadual. MarabÃ¿, Â 26 de outubro de 2021Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00057420420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERENTE: W. R. N. P. Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 16872 - AMANDA KARINE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25962 - RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: V. N. P. REPRESENTANTE: DERLENE DA PENHA NUNES REQUERIDO: ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO: Intimo o embargado para que se manifeste aos embargos de declaraÃ§Ã£o no prazo legal. MarabÃ¿, Â 27 de outubro de 2021Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO Nº 0000536-90.2020.8.14.0051**

ASSUNTO: Estupro de vulnerável PARTE(S)

RÉ(S): TAYLON GUILHERME SANTOS ROCHA

**Patrono: Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB - 19567)**

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2022, às 08:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 18 de maio de 2021 . Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS****PROCESSO Nº:** 0005119-89.2018.8.14.0051**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**RÉUS:** JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA (ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ); VERA LUCIA SANTOS DE SIQUEIRA (ADV.: JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS).**INFRAÇÕES PENAIS:** ARTS. 33 E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006.**RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...**

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré (u): **JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA** (paraense, união estável, servidora federal, nascida em 31/12/1996, Bernadete Melo Paz e de José Ribamar Silva, atualmente em LOCAL INCERTO E NOME SABIDO), expedido-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) ciência da r. Sentença a seguir: Vistos, etc. **RELATÓRIO** O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor das nacionais em epígrafe, já qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos nos ARTS. 33 E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": 1) Consta nos autos do incluso inquérito dia 10/04/2018, por volta das 13h 10min, JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA e VERA LUCIA SANTOS autuadas como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da lei 11.343. 2) Conforme apurado, policiais militares receberam denúncia do serviço 190, de que na residência das denunciadas estava sendo uma "boca de fumo". Ato contínuo, diligenciaram-se para o local e encontraram enterrado 51 (cinquenta e uma) trouxinhas de plástico. Contendo a droga, conhecida por pedra de oxy, e 2 (duas) pedras de oxy. 3) Em sequência, dentro de uma bolsa que estava em cima da cama, encontraram 10 (dez) trouxinhas de plástico contendo a droga conhecida por pedra de oxy. Em outro quarto, uma tesoura de marca Tramontina, 2 (dois) tubos do linhas do costura 01 (uma) sacola plástica contendo uma quantidade de sacos plásticos quantia de R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais) Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante. Imperioso destacar do bojo do procedimento inquisitório em anexo: o auto de apresentação e apreensão (fl. 20); o laudo de exame toxicológico provisório em entorpecente (fl. 25). Despacho determinando notificação das denunciadas (fl. 04) Defesa preliminar às fls. 14/16 e 19. Denúncia recebida em 08/11/2018 (fl. 21). Audiência de instrução processual gravada por meio audiovisual (fls. 29/33). Ocasão em que foi decretada a revelia da ré Josiane. O Ministério Público ofereceu memoriais finais escritos pugna pela condenação das réas nos termos da denúncia (fls. 36/37). A Defesa constituída da ré Vera Lúcia, em memoriais finais escritos, pugna pela sua absolvição por estar provado ou não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, bem como de não existir provas suficientes para sua condenação e, eventualmente condenada, requer o conhecimento do tráfico privilegiado e, por fim, que a ré responda o recurso em liberdade (fls. 41/49). Juntada do laudo toxicológico definitivo (fl. 53). A Defensoria Pública, assistindo a ré Josiane, pugna, em memoriais finais escritos, pelo conhecimento do tráfico privilegiado e, por fim, que a pena da ré seja substituída por medidas restritivas de direito (fls. 54/57). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Respondem as réas pelo delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico tipificados nos art. 33 e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, que a época dos fatos tinha a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e

duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Inicialmente cumpre esclarecer que a apreensão da droga decorreu de prisão em flagrante, sendo obtida sem violação de qualquer norma legal ou constitucional, por isso são plenamente lícitas e legais. A materialidade se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam: o auto de apreensão e apreensão (fl. 20 do IPL); o laudo de exame toxicológico provisório em entorpecente (fl. 25 do IPL); o laudo toxicológico definitivo em entorpecente (fl. 53). Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos em juízo que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A testemunha FRANCISCO CANINDÉ PEREIRA PONTES, policial militar, em síntese, declarou em juízo que: Que não conhecia as acusadas; que chegaram a casa das mesmas após contato do NIOP pedindo apoio ao pessoal do reservado, pois eles tinham entrado em uma casa depois de denúncias que havia sido enterrado no quintal uma certa quantidade de entorpecentes; que havia comentário da vizinhança que o local era ponto de venda de drogas; que o pessoal do reservado também falou que o local era boca de fumo; que, salvo em engano, a ocorrência foi a tarde; que quem encontrou os entorpecentes foi o reservado, no quintal, embalado em saco plástico; que no interior da residência foi encontrado uma certa quantidade de valor em espécie; quem eram os agentes do reservado era os CBs Farias e Aires; que seu papel na ocorrência foi somente conduzir as acusadas; que entrou na sala da casa; que somente na delegacia viu a droga apreendida; que estavam preparadas para venda; que se tratava de pasta base de cocaína; que foi encontrado linha, dinheiro trocado (mais de mil reais), mas todo esse material foi encontrado pelo reservado; que as acusadas negaram a propriedade da droga, porém não souberam apontar de quem seria; que além das acusadas, na residência estavam mais pessoas adultas, inclusive um que era deficiente visual; que, salvo engano, era filho da acusada; que havia outra senhora, que salvo engano seria a nora e, mais outra pessoa que o depoente não sabe dizer o grau de parentesco; que existia uma investigação prévia do reservado apontando as acusadas como as autoras do crime; que as acusadas não tinham sinal que haviam feito uso de entorpecentes; que o reservado chegou ao local mediante denúncia anônima de que a droga estava enterrada no limite do quintal; que, salvo engano, a acusada estava costurando quando o depoente entrou na casa desta; (...) A testemunha ALMIR FARIAS DOS SANTOS, policial militar, em síntese, declarou em juízo que: Que não tinha ciência do envolvimento das acusadas no tráfico; (...); que receberam a notícia anônima de venda e tráfico de drogas; que havia indicação de quem praticava tais atos eram uma senhora e a nora dela; que antes da ocorrência havia uma informação anônima da prática do delito; que lembra dessa ocorrência; que reconhece as acusadas como autoras do crime; que tiveram informação de elas guardavam as drogas na parte externa da casa; que deixava uma pequena quantidade na casa, para quando o usuário chegasse, ela ia lá na casa pegava e entregava; que a maior parte da droga foi encontrada fora da casa e uma pequena quantidade num potinho dentro da casa, dentro de uma bolsa feminina; que a droga encontrada fora da casa, estava enterrada embaixo de uma tabua; que foi depoente que encontrou essa droga; (...); que era mais de 40 papétes, acondicionados com o mesmo plástico e mesma linha; que foram apreendidos dinheiro e drogas; que o valor era acima de mil reais; que durante a ocorrência as acusadas permaneceram caladas; que acusadas não tinham sinais que haviam feito uso; que a droga era pedra de oxi; que ocorrência aconteceu por volta de 12 e 13hs; que a acusada Josiane disse que o dinheiro era de uma conta que havia sacado, inclusive se identificou como funcionária do IBGE; que a denúncia foi feita cerca de oito dias antes da ocorrência; que local foi monitorado; que visualizou usuário sair do local após comprar droga; que não sabe dizer quem é o proprietária da residência; que visualizou a ré Josiane nesse período lá, mas não sabe dizer se ela morava no local; que no dia da ocorrência não foi avistado nenhum usuário; que nenhum usuário foi levado para delegacia; que no dia que foi visualizar a primeira a primeira denúncia anônima visualizou o comércio de drogas, mas como estava somente ele no veículo, não adiantava abordar; que foi na segunda denúncia que aconteceu a abordagem; que primeiro cercaram a casa, quando encontraram é que entraram na residência; que a casa não é cercada; que a droga está próximo da casa, próximo a janela; que Josiane estava dentro da casa; que parte da droga foi encontrada dentro da bolsa; que a bolsa estava numa estante, numa mesinha; (...); que estavam as duas acusadas dentro da casa; que não se recorda de outras pessoas na casa; que a acusada Vera Lucia estava sentada quando entrou na casa; que haviam peças de panos no local. As testemunhas ANGELA MARIA VIANA DA SILVA e MARIA LUZENIRA AIRES CAMPOS não presenciaram os fatos narrados na denúncia e em nada contribuíram para a instrução processual. Em interrogatório a ré VERA LUCIA SANTOS DE SIQUEIRA, em síntese, declarou em juízo: Que a droga encontrada no quintal não lhe pertence, vez que o local é de livre trânsito de pessoas, vez que as divisas de seu terreno não são cercadas. Que não sabe informar se

Josiane tem envolvimento neste crime. Que Josiane vivia com seu filho e estava cerca de 10 a 15 dias lá na sua casa, porque ela estava com problema de gravidez, aí ela veio para fazer uns exames. Que tiveram esse problema e ela passou mais uns 5 dias na sua casa e depois foi para Belterra e até hoje não teve mais contato com ela. Que desde então tem mais notícias dela. Que nunca viu droga em sua casa. Que a depoente não tinha dinheiro. Que tem conhecimento que foi apreendido dinheiro em sua casa. Que Josiane falou que o dinheiro era dela. Que sobre a droga Josiane falou que não era dela. Que os tubos de linhas e sacos plásticos não eram da depoente. Que foi apreendida drogas em uma bolsa. Que não lembra de quem era a bolsa. Que a bolsa era de Josiane. Que foi lá que foi encontrada a droga. (...). Que a bolsa estava dentro do quarto. Que Josiane dormia neste quarto. A ré JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA, mesmo intimada, não compareceu ao seu interrogatório, pelo que foi decretada sua revelia. **Pois bem**, Esse sintético arcabouço probatório traduz a nitidez da autoria e a responsabilidade criminal dos acusados Vera Lúcia e Josiane pelo **delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06**. Para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes é necessário o dolo, que nada mais é do que a intenção específica de traficar substância entorpecente, sendo necessária, assim, a sua constatação mediante a produção de prova. Todavia, não é necessário que o agente seja flagrado em pleno ato de mercancia, bastando que a sua conduta se encaixe em qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343 /06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla. No caso em tablado, apesar da negativa da ré Vera Lúcia e a ausência de Josiane, os depoimentos das testemunhas, mormente o do PM Almir Farias, são uníssonos e harmônicos com o conjunto probatório, dos quais decorrem a convicção de que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos agentes policiais na residência das denunciadas eram, efetivamente e sabidamente, utilizados para fins de mercancia, isto é, varejo de venda de drogas ao consumidor final. Frise-se que a versão da acusada Vera Lucia, de que desconhecia a droga guardada em sua residência, não se mostra verossímil dada dinâmica da prisão em flagrante, pois além de ter sido encontrado droga na parte externa da casa, foi achada uma menor porção em seu interior. Ademais, como afirmado pela testemunha Almir, o local foi apontado por denúncia anônimas como boca de fumo, inclusive chegando a presenciar movimento de usuários. Portanto, os fatos apurados subsomem-se à figura típica prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, tendo em conta a quantidade de 33,2g cocaína - e a forma de acondicionamento das drogas(papelotes), bem como as circunstâncias em que se deu a apreensão, na residência das réas, revelam o contexto da prática da mercancia de entorpecentes. Cabe frisar que milita em favor da acusada Vera Lúcia o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, o qual dispõe que nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A benesse que se aplica a denunciada por se tratar de ré tecnicamente primária e não restar comprovado nos autos dedicação a atividade criminosa. Neste sentido: TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. Ainda que esteja o réu respondendo outro processo, por fato semelhante, a ele pode ser alcançado o favor legal, pois trata-se de processo em andamento. Considerando a natureza da droga e a quantidade, a fração de redução é de 1/3. (Apelação Crime Nº 70043960657, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/08/2011). No entanto, em relação a denunciada Josiane, cabe destacar o registro de antecedentes criminais para justificar o afastamento da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Embora inquéritos policiais ou processos em andamento não sirvam para negativar a valoração do vetor judicial dos antecedentes e a agravante da reincidência, perfeitamente possível a sua utilização para afastar a aplicação do benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.(TJ-PA - APR: 00114884220178140049 BELÉM, Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Data de Julgamento: 05/02/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 07/02/2019) **Quanto ao crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas** tenho que este não restou evidenciado. A associação de traficantes não restou comprovada. Não havendo segurança na imputação, o caminho a trilhar é o da absolvição quanto a este crime. É que para a caracterização do delito de associação, mister a comprovação da associação estável, com fim comum de praticar os delitos, sendo elemento do tipo a estabilidade que une e vincula os agentes, ainda que os delitos não sejam previamente planejados ou se concretizem. Isso é justamente o que o diferencia do simples concurso eventual de agentes. Assim, embora a redação do art. 35 da lei 11.343/2006 faça referência à expressão reiteradamente ou não, a jurisprudência caracteriza o delito apenas quando presente a estabilidade e permanência do vínculo associativo. Neste sentido: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO

OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM RELAÇÃO A TRÊS APELANTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS TAMBÉM EM RELAÇÃO A TRÊS APELANTES. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar aos acusados a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser concedido o benefício ali estabelecido. O crime de tráfico de drogas, mesmo com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, preserva o seu caráter de crime equiparado a hediondo, em observância à Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante tratar-se de delito equiparado a hediondo, no caso concreto, impõe-se a fixação do regime prisional aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da pequena quantidade de droga apreendida. Para a caracterização do delito de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível a prova segura e judicializada acerca do animus associativo duradouro e estável, o que não ocorreu nos autos. V.V.:. Inexistindo provas suficientes, não é possível submeter o réu a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, impondo-se a reforma da sentença com a inflexível absolvição. (TJ-MG; APCR 1.0518.14.015419-7/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 09/06/2016; DJEMG 17/06/2016). Sem prova robusta do vínculo associativo com características de regularidade, não se pode condenar por associação ao tráfico, razão porque a absolvição dos réus Vera Lucia e Josiane quanto este delito é medida que se impõe. Portanto, encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram parcialmente comprovados para lastrear o decreto condenatório em desfavor das acusadas JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA e VERA LUCIA SANTOS somente pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

**CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.** Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. **CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.** Milita em favor da acusada Vera Lúcia o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, o qual dispõe que nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A benesse que se aplica a denunciada por se tratar de ré tecnicamente primária e não restar comprovado nos autos dedicação a atividade criminosa. Neste sentido: TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. Ainda que esteja o réu respondendo outro processo, por fato semelhante, a ele pode ser alcançado o favor legal, pois trata-se de processo em andamento. Considerando a natureza da droga e a quantidade, a fração de redução é de 1/3. (Apelação Crime Nº 70043960657, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/08/2011). Inexistem outras causas de aumento e diminuição de pena. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, pelo que: a) **CONDENO JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA**, paraense, único estável, servidora federal, nascida em 31/12/1996, Bernadete Melo Paz e de José Ribamar Silva, como incurso no crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006 e a **ABSOLVO** do delito descritos no art. 35, caput, mesmo diploma legal, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo Penal; b) **CONDENO VERA LUCIA SANTOS DE SIQUEIRA**, paraense, solteira, nascida em 15/01/1961, filha de Maria da Conceição Santos de Siqueira e Osvarlino de Siqueira, como incurso no crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006 e os **ABSOLVO** dos delitos descritos no art. 35 da Lei 11.343/2006, caput, do CPB, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo Penal; **DOSIMETRIA** Em atenção aos artigos 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena. A) **Em relação a ré JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA. A culpabilidade** no presente caso, apresenta-se em grau normal; **antecedentes:** não há condenação penal; **sua conduta social:** presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; **personalidade:** presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; dos **motivos** comum à espécie, isto é, indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativa o que já é punido pela própria descrição normativa do tipo penal; as **circunstâncias do crime** não pesam em desfavor da acusada; as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; **Comportamento da vítima:** prejudicado. **Quantidade substância** no presente caso, apresenta-se em grau normal. Não há circunstância judicial negativamente valorada, pelo que fixo a pena-

base no seu patamar mínimo de **05 (CINCO) ANOS E 500(QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CALCULADAS UNITARIAMENTE EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO** em face da inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas de diminuição e/ou aumento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena aplicável a acusada é o **SEMIABERTO**, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, *ibid*, do Código Penal Brasileiro, porquanto o cômputo detração penal não modifica esse regime. Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP). Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concedo a condenada o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo em liberdade e neste momento não restam evidenciados os motivos ensejadores do carcer anti tempus. B) **Em relação a ré VERA LUCIA SANTOS DE SIQUEIRA. A culpabilidade** no presente caso, apresenta-se em grau normal; **antecedentes:** não há condenação penal; **sua conduta social:** presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; **personalidade:** presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; dos **motivos** comum à espécie, isto é, indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativa o que já é punido pela própria descrição normativa do tipo penal; as **circunstâncias do crime** não pesam em desfavor da acusada; as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; **Comportamento da vítima:** prejudicado. **Quantidade substância** no presente caso, apresenta-se em grau normal. Não há circunstância judicial negativamente valorada, pelo que fixo pena-base em seu patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento. Em função da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como, tendo em vista a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente, **DIMINUI A PENA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO** em face da inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena aplicável a acusada é o **ABERTO**, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, *ibid*, do Código Penal Brasileiro, porquanto o cômputo detração penal não modifica esse regime. O reconhecimento do privilégio no tráfico afasta o caráter hediondo do delito, permitindo - uma vez preenchidos todos os requisitos do artigo 44 do CP - a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva (s) de direito (s). Assim, vislumbro que a apenada preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em uma cesta básica no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social são estabelecidos pelo Juízo da Execução Criminal. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concedo a condenada o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo em liberdade e neste momento não restam evidenciados os motivos ensejadores do carcer anti tempus. **RESTITUIÇÃO, PERDIMENTO DE BENS E INCINERAÇÃO DA DROGA** Deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP em razão da inexistência de vítima específica. Decreto o perdimento dos bens apreendidos, incluído o numerário, porquanto restou demonstrado que foram adquiridos com o proveito do crime ou foram utilizados para o seu cometimento, ou ainda, são resultados dele. Destrua-se os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração, com as cautelas legais. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração das substâncias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo autocircunstanciado. **CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES** Condene a ré **VERA LUCIA SANTOS DE SIQUEIRA** a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP). Isento a acusado **JOSIANE DE MELO PAZ DA SILVA** do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinada pela Defensoria Pública. **Após o trânsito em julgado:** Determino seja o nome da ré lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10(dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença a que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da

Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. P.R.I.C. Santarém (PA), 18.02.2021. **ALEXANDRE RIZZI** Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal, respondendo pela 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém . Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 15 de outubro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE INSPEÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. **CLAYTONEY PASSOS FERREIRA**, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial, da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5.008/81 do Código Judiciário do Estado e Provimento nº 004/2001 e Instrução 004/2008 ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, **foi designado o período de 22 a 25 de Novembro de 2021**, para realização de Inspeção na Secretaria Judicial e Gabinete da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, oportunidade em que serão inspecionados todos os feitos em trâmite, bem como recebidas todas e quaisquer reclamações sobre a execução dos serviços de competência do referido cartório. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico/DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, ao 27 de Outubro de 2021. Eu, Laurivane Pena de Souza, Diretora de Secretaria, o digitei.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

## UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2021/VEP/STM

MM. Juiz **Flávio Oliveira Lauande**, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal (VEP) da Comarca de Santarém, determina a publicação da seguinte ordem de serviço acerca das medidas de comparecimento em juízo para justificativa de atividades a serem cumpridas perante a Equipe Técnica da VEP e a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA) de Santarém/PA.

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratização dos procedimentos judiciais e administrativos, cuja morosidade pode afetar direitos subjetivos dos apenados;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê que compete ao juiz da execução penal decidir sobre incidentes da execução, bem como determinar a forma de cumprimento de penas restritivas de direitos e, ainda, fiscalizar sua execução (art. 66, III, *cf.*, e V, *cf.*);

**CONSIDERANDO** que a pandemia global causada pelo coronavírus (COVID-19) ocasionou profundas alterações na realidade social, impondo a todos cuidados com aglomerações;

**CONSIDERANDO** que a soma dos processos de execução de penas privativas de liberdades em meio aberto (regime aberto e livramento condicional) com os autos cadastrados para acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direitos e de outros

benefícios despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) tem como resultado cerca de **2.000 (duas mil) pessoas** entre apenados e beneficiários;

**CONSIDERANDO** a sobrecarga de trabalho sobre a Equipe Técnica da VEP e da CEMPA decorrente do número crescente de processos de execução sob sua fiscalização;

**CONSIDERANDO** que durante a pandemia foram implantadas novas formas de atendimento ao público, com o uso de recursos tecnológicos (telefone, e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas e Balcão Virtual), as quais se mostraram eficientes para a fiscalização das medidas e para redução da aglomeração nas salas da VEP;

**CONSIDERANDO** que a VEP foi incluída no projeto de expansão do *“Juízo 100% Digital”* no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 2411/2021-GP, de 26 de julho de 2021.

RESOLVE

Art. 1º. Determinar que as medidas consistentes em comparecimento pessoal e obrigatório em juízo para justificar atividades (art. 78, §2º, *cf.*, do Código Penal, art. 115, IV, da nº 7.210/1984, art. 89, §1º, IV, da Lei nº 9.099/95 e outros), a serem cumpridas na Equipe Técnica da VEP e na CEMPA, sejam cumpridas com a periodicidade trimestral.

Art. 2. Determinar que a forma de justificar atividades e comprovar comparecimento ocorrerá com utilização da ferramenta *“Formulários Google”*, cuja implementação caberá à Equipe Técnica VEP e à CEMPA e deverá conter informações necessárias para o cumprimento de pena e atualização de cadastro dos apenados e beneficiários.

Art. 3. Determinar que no trimestre de outubro, novembro e dezembro de 2021 seja realizado período de testes da ferramenta a ser implementada, durante o qual deverá ser dada ampla publicidade à presente Ordem de Serviço.

Art. 4. Determinar que a partir do trimestre de janeiro, fevereiro e março de 2022 passa a ser obrigatório o preenchimento do formulário a ser disponibilizado pela Equipe Técnica da VEP e pela CEMPA, sob pena de declaração de descumprimento das condições de cumprimento de penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, suspensões condicionais da pena e demais medidas despenalizadoras.

Art. 5. Determinar que a Equipe Técnica da VEP e a CEMPA realizem a juntada, nos processos de execução, de documento que ateste data e horário nos quais o formulário foi preenchido.

Art. 6º. Essa Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça do TJPA.

Santarém/PA, 27 de outubro de 2021

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00048700720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: ANDERSON SANTOS DA SILVA VITIMA: E. S. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0004870-07.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ANDERSON SANTOS DA SILVA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ANDERSON SANTOS DA SILVA, da acusação do cometimento dos delitos descritos no art. 147, caput e art. 129, §9º, ambos do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 26 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Deliberações: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Igor Alves), estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00049466520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: C. R. O. DENUNCIADO: MANOEL RENILDO DOS SANTOS. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Dada a necessidade de análise dos depoimentos colhidos em audiência anterior, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais em forma de memoriais escritos; 2. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo sucessivo de 5 dias, conforme art. 403, §3º do Código de Processo Penal; 3. Após, conclusos para sentença. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORUM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00049929020198140351 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: MANUEL MARCIAO MOREIRA VITIMA: S. R. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS (em audiência do dia 26/10/2021): 1. Dada a necessidade de análise dos documentos constantes do processo (físico), determino a remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais em forma de memoriais escritos; 2. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo sucessivo de 5 dias, conforme art. 403, §3º do Código de Processo Penal; 3. Após, conclusos para sentença. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas

assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00073817520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE MARCELO PEREIRA DA SILVA VITIMA: N. H. T. O. . Processo nÂº 0007381-75.2019.8.14.0051 AÇÃO Penal Pública Denunciado: ALEXANDRE MARCELO PEREIRA DA SILVA DE S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Em face de já ter outra audiência designada para às 12h do dia 30/Nov/2021, antecipo o ato de fl. 16 para às 11h do dia supramencionado. Â Â Â Â Â 2. Cumpra-se como de praxe. Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 26 de outubro de 2021. Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00085425720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: JOCELIO MANOEL CORREA VITIMA: P. M. S. L. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nÂº 0008542-57.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOCÉLIO MANOEL CORRÊA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu JOCELIO MANOEL CORREA como incurso nas penas do art. 129, Â§9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nÂº 11.340/2006 e o ABSOLVO das acusações relativas às práticas dos delitos previsto no art. 147, caput, do Código Penal e do art. 21, do Decreto Lei nÂº 3.688/41, com fundamento no art. 386, VII. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo à fixação da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécies. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação pela negativa da vítima em ficar com a filha menor do casal para que o réu continuasse ingerindo bebida alcoólica com os amigos, o que já estava fazendo anteriormente, mesmo na presença da criança. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o ato sob efeito de bebida alcoólica e na presença da filha. As consequências não revelam fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar por 11 (onze) meses de grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. 1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos, VI - recolhimento domiciliar, às 21 h, salvo comprovado

trabalho noturno. **Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente por 3 dias, aplico a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas processuais, ante a assistência da Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 26 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, e após entrevista com o acusado, a Defesa renunciou o prazo recursal, no que foi seguida pelo Ministério Público. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.**

PROCESSO: 00092235620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 REQUERENTE:A. S. L.  
REQUERIDO:J. R. G. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 26 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00097828120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:KLEBISSON IBRAHIM SILVA LIMA VITIMA:D. S. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0009782-81.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: KLEBISSON IBRAHIM SILVA LIMA DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu KLEBISSON IBRAHIM SILVA LIMA, como incurso nas penas de cárcere privado, previsto no art. 148, do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP e o ABSOLVO da acusação relativa prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, II, do CPP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, ante a não aceitação quanto ao interesse de a vítima romper com o

relacionamento amoroso. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da ocorrência do crime na presença do filho do casal, ainda criança. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seu filho, vítima indireta, que presenciou a violação praticada pelo genitor contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de um a três anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Militam em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea h do CPB, por ter o réu praticado violação contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 5 (cinco) meses, fixando definitivamente a pena em 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não havendo outra circunstância para valorar. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violação e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violação ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, incabível a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a aplicação de pena superior a dois anos. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar os requisitos do cumprimento da medida em meio aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 26 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Igor Alves) Costa de Sousa, estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00148411620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADALBERTO PEREIRA MELO JUNIOR Representante(s): OAB 20538 - HAILTON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0014841-16.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ADALBERTO PEREIRA MELO JÚNIOR  
 DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ADALBERTO PEREIRA MELO JUNIOR, como incurso nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06 (descumprimento de medidas protetivas), com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a

culpabilidade do réu grave, na medida em que praticou o ato após diversas violências anteriores, inclusive por descumprimento de medida protetiva. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o acusado, diante da insatisfação com o término da relação. As circunstâncias são desfavoráveis, vez que o acusado descumpriu as medidas protetivas após a concessão de outras ordens judiciais poucos meses antes e com diversas agressões anteriores, demonstrando o alto grau de descontrole, agressividade e desrespeito pela ofendida. As consequências relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, devendo permanecer definitivamente neste patamar em face da inexistência de outra circunstância a analisar. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expêssa-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. O acusado deverá apelar solto, se pretender recorrer desta decisão, vez que respondeu a todo processo nessa condição. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. DAS MEDIDAS PROTETIVAS: Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas (já deferidas nos autos nº 0003955-55.2019), com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida, independente do regime prisional: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho e estudo desta, inclusive, sua residência. Fica o requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença e nos autos autônomos no qual teve ciência da sentença nesta data, advertido que, em caso de desobediência, nova prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. Isento o acusado ao pagamento das custas processuais, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que apenas via sistema Libra, caso já arquivados. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo

15, III, da Constituição Federal, bem como expõe-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Comunique-se a VEP acerca da indicação de descumprimento de medidas impostas para a suspensão condicional da pena. Deixo de encaminhar a vítima aos projetos e equipamentos da rede de proteção à mulher locais, ante o fato de não mais residir na Comarca. Cumpra-se. Santarém - Pará, 26 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Apã a leitura da sentença, a defesa do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, pelo que determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais. Apã, ao Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00024612420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em:  
 AUTOR: D. P. C. B. REPRESENTADO: A. J. S. PROCESSO: 00088563220208140051 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em:  
 INDICIADO: A. J. S. VITIMA: C. V. T. PROCESSO: 00110561220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:  
 AUTORIDADE POLICIAL: M. E. C. D. P. C. INDICIADO: J. F. PROCESSO: 00111618620208140051  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. F. VITIMA: C. C. S. F. PROCESSO:  
 00172136920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. C. G. DENUNCIADO: R. N. D. V.

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000503520078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710000411  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
Embargos à Execução em: 26/10/2021---EMBARGANTE:SILVIO DEZIDERIO ANDRIANI  
Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 -  
FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EMBARGANTE:LEANDRO LOPES ADRIANI  
Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 -  
FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA  
PINHEIRO CRUZ MORAIS (ADVOGADO) . Processo Nº 0000050-35.2007.8.14.0005 DESPACHO  
R. H. 1- Considerando o certificado fl. 280, extraia-se  
certidão de crédito para fins de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. 2-  
Intime-se o embargado para promover o recolhimento das custas finais (50%), conforme decisão e  
relatório de conta do processo (fls. 272-v e 275), sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado.  
3- Transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se  
certidão de crédito para fins de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. 4- Nada mais havendo, dã-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 25 de outubro de  
2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001235020028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210001141  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):  
OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA  
MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO)  
ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:PROPANORTE AGRO.EMPREEND. DA AMAZONIA  
REU:DAMAZON AGRO. DA AMAZONIA S/A REU:HILDIMARA ROCHA SANTOS GUTZEIT. PROCESSO  
Nº 0000123-50.202.8.14.0005 Exequirente: BANCO DA AMAZÔNICA S/A Executada: HILDIMARA  
ROCHA SANTOS GUTZEIT DECISÃO  
Vistos, Vindo-me os autos conclusos, em atenção à consulta de  
endereço da executada Hildimara Rocha Santos Gutzeit, através do Sistema de Informações  
Eleitorais, em anexo, RESOLVO: 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15  
(quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, se houver. 2- CITE-SE  
a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dã-vida no  
valor de R\$ 83.002,10 (CPC, artigo 829). 3- Apã's, voltem os autos conclusos.  
Sirva o presente, por cópia digitada, como mandado de citação.  
Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002748920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:JAIME ARAUJO DA SILVA Representante(s):  
OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS  
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) . Processo Nº 0000274-89.2017.8.14.0005 DESPACHO  
R. H. 1- Diante da certidão de fl. 140, intimem-se as partes  
para requererem o que entender devido, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 2-  
Apã's, retornem conclusos. Altamira/PA, 25 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA

VALENÇA, JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005098920088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003331  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA  
Ação Civil Pública em: 26/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
REQUERIDO:JUSCELINO DE BRITO SOUSA Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO  
FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) . Processo Nº 0000509-89.2008.8.14.0005 DESPACHO  
R. H. 1- Dá-se vista dos autos ao Ministério Público  
para requerer o que entender devido. 2- Após, retornem conclusos. Altamira/PA,  
25 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006763020088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810004272  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA  
Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---EXECUTADO:JOSE FERNANDO FERNANDES  
EXECUTADO:JOSIANE COVRE EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB  
11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO  
SOARES (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) . Processo Nº  
0000676-30.2008.8.14.0005 DESPACHO R. H. Vindo-me  
os autos conclusos, em que pese a certidão de trânsito em julgado (fl. 212), observo que o executado  
JOSÉ FERNANDO FERNANDES não foi intimado da sentença de fl. 192.  
Assim, proceda-se à intimação do executado para ciência da sentença de fl.  
192. Após, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 25 de  
outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022431020068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610011906  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA  
Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---REQUERIDO:JOSE ANANIAS DA SILVA  
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE  
AGUIAR (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB  
18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002243-  
10.2006.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15  
(quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente às  
requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar  
abandono da causa. 2- Após, voltem os autos conclusos.  
Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00067846020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERIDO:GLEISON DA SILVA FERREIRA  
REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS  
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº  
0006784-60.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no  
prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque  
no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2-  
Após o escoamento do prazo, com ou sem manifesta intenção, de tudo certificado, retornem os autos  
conclusos. Altamira/PA, 22 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00077911420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA  
Embargos à Execução em: 26/10/2021---EMBARGANTE:HILDIMARA ROCHA SANTOS GUTZEIT  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA. PROCESSO Nº 0007791-14.2018.8.14.0005  
DESPACHO R. H.

Considerando que foi localizado novo endereço da embargante através do Sistema de Informações Eleitorais, em anexo, aguarde-se o cumprimento da diligência nos autos da ação de execução. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00095066220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021---REQUERENTE: BANCO PAN SA  
Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 -  
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDECY DA SILVA LIMA.  
PROCESSO N.º 0009506-62.2016.8.14.0005  
DESPACHO R. H.  
Considerando o endereço localizado através do Sistema de Informações Eleitorais, em anexo, renove-se a diligência citatória, observando-se os termos da decisão inicial.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, se houver. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00095894420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE: FRANCISCO VITORIA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA  
LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES  
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo N.º 0009589-44.2017.8.14.0005  
DESPACHO R. H. 1- Diante da certidão de fl. 109, intemem-se as partes para requererem o que entender devido, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 2- Ap.ºs, retornem conclusos. Altamira/PA, 25 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00128825120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Incidentes em: 26/10/2021---EXECUTADO: ZAGO INDUSTRIA DE MADEIRAS ALTAMIRA LTDA  
EXEQUENTE: BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE  
ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27691 - ADRIANO MIRANDA SOARES (ADVOGADO) .  
PROCESSO N.º 0012882-51.2019.8.14.0005  
DESPACHO R.H. 1- Defiro o petitório retro. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. 2- Ap.ºs, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01278616520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A -  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: H P SERVICOS E LOCAÇÃO  
Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO REQUERIDO: SARNEY SILVA DO  
NASCIMENTO. PROCESSO N.º 0127861-65.2015.8.14.0005  
DESPACHO R.H. 1-Renove-se a diligência de citação e busca e apreensão do veículo no endereço indicado no petitório de fl.115. 2- Encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver. 3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira/PA,

22 de outubro de 2021. J. LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0800209-22.2021.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1.<sup>a</sup> Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Adoção - PROCESSO Nº 0800209-22.2021.8.14.0005 AÇÃO DE ADOÇÃO REQUERENTES: RODRIGO ANTONIO CAMARGO e SIDALIA DE JESUS RIOS e MENOR: R. R. C., que por meio deste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficam INTIMADOS os eventuais interessados, para ciência do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: PROCESSO 0800209-22.2021.8.14.0005 REQUERENTES: RODRIGO ANTONIO CAMARGO e SIDALIA DE JESUS RIOS GENITORA: SHEILIVANIA DOS SANTOS RIOS MENOR: R. R. C. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, interposto por RODRIGO ANTONIO CAMARGO e SIDÁLIA DE JESUS RIOS em favor do menor R. R. C., nascido em 20/04/2020, sem pai registrado, em razão da entrega voluntária desde recém-nascido pela mãe biológica, acompanhada da juntada de documentação pertinente, dentre as quais documentos de identificação dos autores e da requerida, comprovante de residência, comprovante de rendimento, declaração de nascido-vivo, além de documento subscrito pela Requerida por meio do qual consente com o pedido de adoção. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de guarda provisória aos requerentes (ID 24663564). Em prosseguimento, este Juízo concedeu a guarda provisória aos demandantes (ID 27337602). Adiante, realizada audiência foram colhidos os depoimentos da genitora do menor e dos requerentes (ID's 30348800 a 30356203). O relatório do Estudo Social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA foi juntado aos autos (ID 32498184). Por fim, em manifestação, o Órgão Ministerial posicionou-se favorável à concessão da adoção do menor em favor dos requerentes (ID 34795029). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, os pretensos adotantes revelaram que receberam a guarda de fato do menor quando ainda recém-nascido, de forma livre, consciente e voluntária da mãe biológica e, desde então, vêm imprimindo as diligências com vistas à regularização desta guarda e a concretização do intuito de adoção. Somados à manifestação das partes, o estudo social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA concluiu que os requerentes mantem uma união estável há 20 anos, moram em residência fixa, têm renda suficiente para o sustento da família; que a genitora do menor é sobrinha da requerente e não se tem informação a respeito do pai biológico; que desejam adotar, detêm a guarda de fato do menor desde o seu nascimento, que proporcionam ao menor um lar saudável; que os requerentes cuidam do menor com muito zelo, amor e carinho, existindo grande afinidade e afetividade entre o casal e o menor, razão pela qual se manifestou favorável à adoção. Em relação à mãe biológica, constou a informação que a mesma concorda com o pedido de adoção. Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja

constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. In casu, a mãe biológica entregou o adotando, ainda recém-nascido, aos requerentes, sendo que a genitora do menor é sobrinha da requerente. O menor foi acolhido pelos requerentes, os quais inicialmente tinham a guarda de fato, obtiveram a guarda formal nestes autos e vêm diligenciando para a regularização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, o adotando possui 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade e a realização de estudo social atestou que mesmo vem recebendo o amparo devido, permanece saudável, é bem cuidado, demonstrando um boa convivência e ambiente seguro e confortável, o que impõe-se reconhecer que a adoção pelo casal requerente atende aos melhores interesse do adotando. Enfim, restou esclarecido que o adotando tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que ele é querido na família dos requerentes, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstraram idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, profissão, renda, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas do adotando incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. Citando Leonardo Boff, Liberato Pova em uma de suas sentenças concessivas de adoção consignou: *“O homem é uma parábola de Deus. Se ele é comunhão, transcendência e abertura para outrem é porque reproduz, ao nível da criatura, o próprio modo de ser de Deus”*. Eis um sentido para a atitude dos adotantes: traduzir o próprio modo de ser de Deus se abrindo a receber em seu lar um pequeno ser, dar-lhe amor incondicional e oferecendo-lhe o melhor de tudo que dispõe concebendo-o como filho. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 24, 41, 42, 43 e 45 da Lei 8.069/90 ECA, de acordo com o parecer do Ministério Público, e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para o adotando, decreto a perda do poder familiar da mãe biológica (SHEILIVÂNIA DOS SANTOS RIOS) em relação ao adotando em epígrafe formulado na inicial para atribuir a R. R. C. a condição de filho de RENATO ANTONIO CAMARGO e SIDÁLIA DE JESUS RIOS, com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição dos sobrenomes dos adotantes, passando a se chamar R. R. C. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). ATUALIZE-SE NO SNA. Publique-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventuais interessados. Publique-se, registre-se e intímem-se, INCLUSIVE a mãe biológica. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, ao 27 (vinte e sete) dia de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4 TJPA, o digitei e eu, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: NOVENTA (90) DIAS JUIZ DE DIREITO: JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. Processo nº 0004552-36.2017.814.0005 ; APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. ATHOS ARANHA DA SILVA, com endereço em local incerto e não sabido, proprietário do veículo HONDA POP, cor preta, placa OFP0913, CHASSI 9C2HBO210CRO40560, para retirar o bem depositado no pátio deste Fórum de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias. E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito,

afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 27 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Patrícia Moraes, Auxiliar de Secretaria, o digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, conferi e subscrevi. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 15/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00089676220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 19/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:VALDETE RIBEIRO DO NASCIMENTO ME Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL  
SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM  
(ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito que atua nesta Vara, Dr.  
ANDR? PAULO ALENCAR SP?NDOLA, nos termos do Provimento n? 006/2009-CJCI, intime-se o  
executado para, no prazo de 15 (cinco) dias, informe os dados banc?rios e data de nascimento para  
expedi?o de RPV. Altamira, 19 de outubro de 2021. ANDR?IA VIAIS SANCHES Diretora de  
Secretaria da 3ª Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA Mat. 8186-7.

PROCESSO: 00164548320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum  
C?vel em: 19/10/2021---REQUERENTE:CLOVIS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 14737 -  
JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA  
LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. ATO ORDINAT?RIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a).  
Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDR? PAULO ALENCAR SP?NDOLA, nos termos do  
Provimento n? 006/2009-CJCI nos termos do Provimento n? 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, ? 1?,  
do CPC, considerando a interposi?o de Apela?es pelo Requerido, INTIME-SE o  
Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarraz?es. Altamira, 19 de outubro de  
2021. Andr?ia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara C?vel

PROCESSO: 00011810620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Execução  
Fiscal em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A Representante(s): OAB 4.997 - FABIOLA CASSIA DE  
NORONHA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20.224 - MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO  
(ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE  
DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA C?VEL E EMPRESARIAL ATO  
ORDINAT?RIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDR?  
PAULO ALENCAR SP?NDOLA, nos termos do Provimento n? 006/2009-CJCI e do Provimento n? 008/2014-CJRMB,  
intime-se a requerida ELETRECIDADE PARAENSE S/A, para no prazo de 30 (trinta)  
dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 869,85 (oitocentos e sessenta e  
nove reais e oitenta e cinco centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para  
impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto  
e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscri?o em d?vida ativa.  
Altamira, 20 de outubro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judici?rio

PROCESSO: 00024881920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum C?vel em: 20/10/2021---REQUERENTE:JORVANE VIANA DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:FRANCICLEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE RIBAMAR CORREIA  
JUNIOR REQUERENTE:SIDNEY FERREIRA CAVALCANTE REQUERENTE:ALEX JUNIOR DOS  
SANTOS LOBATO REQUERENTE:NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO SILVA  
REQUERENTE:GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS REQUERENTE:WEVERTON OLANDA EUFRASIO  
REQUERENTE:MARCELO ELIZEU GOMES REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. SENTEN?A COM  
RESOLU?O DE M?RITO - MANDADO 1. RELAT?RIO. Trata-se de A?O DE COBRAN?A DE  
REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por FRANCICLEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA, JORVANE VIANA DE  
ARA?JO, JOS? RIBAMAR CORREIA JUNIOR, SIDNEY FERREIRA CAVALCANTE, ALEX JUNIOR  
DOS SANTOS LOBATO, NATHANAEL JHONNY CARDOZO PINHEIRO SILVA, GILMAR PINHEIRO DOS  
SANTOS, WEVERTON OLANDA EUFR?SIO e MARCELO ELIZEU GOMES em face do ESTADO DO  
PAR?. Narra a exordial (fls. 02/15), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016

tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos: FRANCICLEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (fls. 16/31), JORVANE VIANA DE ARAÚJO (fls. 32/43), JOSÉ RIBAMAR CORREIA JUNIOR (fls. 44/56), SIDNEY FERREIRA CAVALCANTE (fls. 57/68), ALEX JUNIOR DOS SANTOS LOBATO (fls. 69/80), NATHANAEEL JHONNY CARDOSO P. SILVA (fls. 81/92), GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS (fls. 93/105), WEVERTON OLANDA EUFRÁSIO (fls. 105/115) e MARCELO ELIZEU GOMES (fls. 116/128). Despacho (fl. 130) indeferiu gratuidade processual, determinou o recolhimento de custas para posterior regular prosseguimento do feito. A parte autora em petição (fl. 133) informa o recolhimento de custas (fls. 134/136). O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 140/145). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 178/179). Certidão (fl. 180) informa a tempestividade da contestação e da réplica. A parte autora apresentou petição (fl. 183), ocasião em que requereu a procedência da ação. Despacho (fl. 188) anunciou o julgamento antecipado da lide. A certidão (fl. 191) informa que devidamente intimadas as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares pendentes de apreciação judicial. Passo à análise da questão de mérito. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: É salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: É EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) É EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 547623 AgR, Relator(a):Â Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÃ¿RDÃ¿O ELETRÃ¿NICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) Â OrientaÃ¿Ã¿o esta que tambÃ¿m foi seguida pelo Superior Tribunal de JustiÃ¿a: Â PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÃ¿A. SOLDOS NUNCA INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, Â§ 2º. 1. A remessa prevista na CF, art. 39, Â§ 2º, restringe-se aos servidores pÃ¿blicos civis da AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica direta, autÃ¿rquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da PolÃ¿cia Militar e do Corpo de Bombeiros) tÃ¿m seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que nÃ¿o faz qualquer menÃ¿Ã¿o ao piso remuneratÃ¿rio de 01 (um) salÃ¿rio mÃ¿nimo. 2. Ainda que nÃ¿o fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsÃ¿o, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo nacionalmente unificado. Ofensa Ã¿ parte final do art. 7º, IV, da CF, que proÃ¿be a vinculaÃ¿Ã¿o do salÃ¿rio mÃ¿nimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneraÃ¿Ã¿o total dos servidores militares, as demais que compÃ¿em essa remuneraÃ¿Ã¿o e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salÃ¿rio mÃ¿nimo' (RE nÃ¿o 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso OrdinÃ¿rio. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, Â T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃ¿Ã¿o: DJ 13/08/2001 p. 180)No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores FRANCICLEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (fls. 16/31), JORVANE VIANA DE ARAÃ¿JO (fls. 32/43), JOSÃ¿ RIBAMAR CORREIA JUNIOR (fls. 44/56), SIDNEY FERREIRA CAVALCANTE (fls. 57/68), ALEX JUNIOR DOS SANTOS LOBATO (fls. 69/80), NATHANAEL JHONNY CARDOSO P. SILVA (fls. 81/92), GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS (fls. 93/105), WEVERTON OLANDA EUFRÁSIO (fls. 105/115) e MARCELO ELIZEU GOMES (fls. 116/128), possÃ¿vel observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salÃ¿rio mÃ¿nimo, como previsto na legislaÃ¿Ã¿o estadual, implica na indexaÃ¿Ã¿o vedada pelo art. 7º, inciso V, da ConstituiÃ¿Ã¿o.Registro que os autores percebiam entre abril Ã¿ setembro/2017, valores que sÃ¿o superiores ao salÃ¿rio mÃ¿nimo vigente Ã¿ Ã¿poca da propositura da aÃ¿Ã¿o.Assim, entendo que os autores nÃ¿o recebem valor inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor lÃ¿quido que percebe supere o salÃ¿rio mÃ¿nimo.Sendo forÃ¿oso reconhecer a aplicaÃ¿Ã¿o ao caso da sÃ¿mula vinculante n. 4 do STF que dispÃ¿e: Â Salvo nos casos previstos na ConstituiÃ¿Ã¿o, o salÃ¿rio mÃ¿nimo nÃ¿o pode ser usado como indexador de base de cÃ¿lculo de vantagem de servidor pÃ¿blico ou de empregado, nem ser substituÃ¿do por decisÃ¿o judicialÃ¿.Da mesma forma, a SÃ¿mula Vinculante nÃ¿o 16 do STF: Â Os artigos 7º, IV, e 39, Â§ 3º (redaÃ¿Ã¿o da EC 19/98), da ConstituiÃ¿Ã¿o, referem-se ao total da remuneraÃ¿Ã¿o percebida pelo servidor pÃ¿blicoÃ¿.Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudÃ¿ncia do EgrÃ¿gio Tribunal de JustiÃ¿a do ParÃ¿, ao enfrentar a matÃ¿ria objeto da lide, in verbis:PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO NÃ¿o 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÃ¿ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÃ¿VEL DA FAZENDA PÃ¿BLICA DE BELÃ¿M RELATORA: JUÃ¿ZA DANIELLE DE CÃ¿SSIA SILVEIRA BÃ¿HRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÃ¿BLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDOS FIXADOS EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÃ¿Ã¿O NÃ¿O DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÃ¿A MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃ¿O PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentenÃ¿a proferida pelo Juizado Especial CÃ¿vel da Fazenda PÃ¿blica de BelÃ¿m que julgou improcedente o pedido do autor na aÃ¿Ã¿o ordinÃ¿ria de obrigaÃ¿Ã¿o de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que Ã¿ Soldado, foi incluÃ¿da no efetivo da polÃ¿cia militar do Estado do ParÃ¿ e atualmente encontra-se no 6Ã¿ Companhia Independente da PolÃ¿cia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - Ã¿ inferior ao valor do salÃ¿rio mÃ¿nimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2º, prevÃ¿ que o soldo de cabo nÃ¿o poderÃ¿ ser inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao rÃ¿u que providencie imediatamente o pagamento das diferenÃ¿as nÃ¿o pagas Ã¿ autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salÃ¿rio mÃ¿nimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juÃ¿zo de origem, em sentenÃ¿a, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que nÃ¿o pode ser menor que o salÃ¿rio mÃ¿nimo Ã¿ a remuneraÃ¿Ã¿o total e

não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nº 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, e estabelece que o soldado não poderá ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conhecido do recurso, por não merecer provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BERNHEIM Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Órgão Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03) Portanto, diante do regime da súmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Por isso, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, é óbvio que o rito incide em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão inconstitucional, através de seus órgãos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissão estatal, violadora do texto constitucional. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por FRANCICLEIA AZEVEDO DE OLIVEIRA, JORVANE VIANA DE ARAÚJO, JOSÉ RIBAMAR CORREIA JUNIOR, SIDNEY FERREIRA CAVALCANTE, ALEX JUNIOR DOS SANTOS LOBATO, NATHANAEL JHONNY CARDOZO PINHEIRO SILVA, GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS, WEVERTON OLANDA EUFRÁSIO e MARCELO ELIZEU GOMES, uma vez que, não possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por

provoca a suspensão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar a súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00030434220048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410015554  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A?o: Execução Fiscal em: 20/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL EXECUTADO:A. J. KUHN-ME Representante(s): OAB 112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se a requerida A.J. KUHN-ME, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 2.129,27 (dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 20 de outubro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00033733320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:BENOCI PEDRO DA SILVA Representante(s): OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 23151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDU URBANISMO SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 20 de outubro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00076749120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---REQUERENTE:W. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. P. S. S. . DECISÃO - MANDADO 1 - Defiro o pedido de desarquivamento. 2 - Dã-se vistas dos autos a Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (cinco) dias, já computada a dobra legal. 3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 05 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00099944620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/10/2021---REQUERENTE:GIRLANDIA GUILHERME DOS SANTOS REQUERENTE:JACKSON RODRIGUES DE ARAUJO REQUERENTE:NILTON GOMES SOUSA FILHO REQUERENTE:WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA SILVA E SILVA REQUERENTE:SAVIO LIMA REBELO REQUERENTE:LUIS CARLOS PASSOS ARAUJO REQUERENTE:NATANAEL BORGES DA RESURREICAO REQUERENTE:SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:CLEDSON DE SOUZA SILVA REQUERENTE:SALUSTIANO DOS SANTOS COELHO REQUERENTE:ROBBY RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:ANDERSON RODRIGO DA

CRUZ BASTOS REQUERENTE:ROGERIO BENVINDO FIGUEIREDO REQUERIDO:ESTADO DO PARA.  
1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por GIRLANDIA GUILHERME DOS SANTOS, JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO, NILTON GOMES SOUSA FILHO, WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS, MANOEL DA SILVA E SILVA, SAVIO LIMA REBELO, LUIS CARLOS PASSOS ARAÚJO, NATANAEL BORGES DA RESSURREIÇÃO, SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DE SOUZA DA SILVA, CLEDSON DE SOUZA SILVA, SALUSTIANO DOS SANTOS COELHO, ROBBY RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTOS e ROGÉRIO BENVINDO FIGUEIREDO em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/15), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos: GIRLANDIA GUILHERME DOS SANTOS (fls. 16/24), JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO (fls. 25/34), NILTON GOMES SOUSA FILHO (fls. 35/44), WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS (fls. 45/53), MANOEL DA SILVA E SILVA (fls. 54/63), SAVIO LIMA REBELO (fls. 64/72), LUIS CARLOS PASSOS ARAÚJO (fls. 73/81), NATANAEL BORGES DA RESSURREIÇÃO (fls. 82/90), SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA (fls. 91/99), CLEDSON DE SOUZA SILVA (fls. 100/107), SALUSTIANO DOS SANTOS COELHO (fls. 108/119), ROBBY RODRIGUES DA SILVA (fls. 120/128), ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTO (fls. 129/140) e ROGÉRIO BENVINDO FIGUEIREDO (fls. 141/152). A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas iniciais (fls. 168/169). Despacho (fl. 171) recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 174/190). Certidão (fl. 191) informa a tempestividade da contestação. Certidão (fl. 193) informa que a parte autora devidamente intimada não apresentou réplica. Decisão saneadora (fls. 197/198) rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir veiculada pelo ente estadual em sede de contestação, bem como determinou a intimação das partes para apresentação de provas e pontos controvertidos. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 201) requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 202) informa a tempestividade da petição do requerido e ainda que a parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares pendentes de apreciação judicial. Passo à análise da questão de mérito. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os critérios de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: É salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a

inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: **EMENTA:** Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) **Orientação:** esta que também foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, § 2º. 1. A remissão prevista na CF, art. 39, § 2º, restringe-se aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros) têm seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que não faz qualquer menção ao piso remuneratório de 01 (um) salário mínimo. 2. Ainda que não fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsão, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Ofensa à parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salário mínimo' (RE nº 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 180) No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores GIRLANDIA GUILHERME DOS SANTOS (fls. 16/24), JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO (fls. 25/34), NILTON GOMES SOUSA FILHO (fls. 35/44), WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS (fls. 45/53), MANOEL DA SILVA E SILVA (fls. 54/63), SAVIO LIMA REBELO (fls. 64/72), LUIS CARLOS PASSOS ARAÚJO (fls. 73/81), NATANAEL BORGES DA RESSURREIÇÃO (fls. 82/90), SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA (fls. 91/99), CLEDSON DE SOUZA SILVA (fls. 100/107), SALUSTIANO DOS SANTOS COELHO (fls. 108/119), ROBBY RODRIGUES DA SILVA (fls. 120/128), ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTO (fls. 129/140) e ROGÉRIO BENVINDO FIGUEIREDO (fls. 141/152), possível observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salário mínimo, como previsto na legislação estadual, implica na indexação vedada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição. Registro que os autores percebiam entre abril e setembro/2017, valores que são superiores ao salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Assim, entendo que os autores não recebem valor inferior ao salário mínimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salário mínimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor líquido que percebe supere o salário mínimo. Sendo forçoso reconhecer a aplicação ao caso da súmula vinculante n. 4 do STF que dispõe: **Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.** Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 16 do STF: **Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.** Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao enfrentar a matéria objeto da lide, in verbis: **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL PERMANENTE****

EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO N.º 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÁ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATORA: JUÍZA DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÄHRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém que julgou improcedente o pedido do autor na ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que o Soldado, foi incluída no efetivo da polícia militar do Estado do Pará e atualmente encontra-se no 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - inferior ao valor do salário mínimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2º, prevê que o soldo de cabo não pode ser inferior ao salário mínimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao réu que providencie imediatamente o pagamento das diferenças não pagas à autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salário mínimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juízo de origem, em sentença, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que não pode ser menor que o salário mínimo é a remuneração total e não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual n.º 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, e estabelece que o soldado não pode ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete n.º 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível N.º 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheço do recurso, por não negar provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servir de acórdão. Condeno o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÄHRNHEIM Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Argão Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03) Portanto, diante do regime da súmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Por isso, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, o réu incide

em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão inconstitucional, através de seus órgãos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissão estatal, violadora do texto constitucional.3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por GIRLANDIA GUILHERME DOS SANTOS, JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO, NILTON GOMES SOUSA FILHO, WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS, MANOEL DA SILVA E SILVA, SAVIO LIMA REBELO, LUIS CARLOS PASSOS ARAÚJO, NATANAEL BORGES DA RESSURREIÇÃO, SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DE SOUZA DA SILVA, CLEDSON DE SOUZA SILVA, SALUSTIANO DOS SANTOS COELHO, ROBBY RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTOS e ROGÉRIO BENVINDO FIGUEIREDO, uma vez que, não possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00104113320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:RUSLAN LACERDA SOARES  
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por RUSLAN LACERDA SOARES, em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/14), que o autor RUSLAN LACERDA SOARES exerce o cargo de policial militar e desde 2016 teve frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informa que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumenta que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduz que o Governo Estadual passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarece que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alega que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteia ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo do autor, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/14) foi instruída com os documentos (fls. 15/24). Despacho (fl. 26) deferiu gratuidade processual, bem como determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 32/39). Certidão (fl. 44) informa a tempestividade da contestação. O requerente apresentou réplica à contestação (fls. 47/48). Certidão (fl. 55) informa a tempestividade da réplica. A parte autora apresentou petição (fl. 71), ocasião em que requereu a procedência da ação. Decisão saneadora (fls. 76/77) analisou as questões preliminares, bem como determinou a intimação das partes para

apresenta-se o de pontos controvertidos e especifica-se o de provas. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 80) informou que não possui novas provas, bem como requereu o julgamento antecipado do mérito. Certidão (fl. 81) informa que o requerente não apresentou manifestação, bem como a tempestividade da manifestação do ente estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares pendentes de apreciação judicial. Passo à análise da questão de mérito. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. O autor fundamenta seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os regulamentos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: Art. 7º Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) Orientação esta que também foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, § 2º. 1. A remissão prevista na CF, art. 39, § 2º, restringe-se aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros) têm seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que não faz qualquer menção ao piso remuneratório de 01 (um) salário mínimo. 2. Ainda que não fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsão, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Ofensa à parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salário mínimo' (RE nº 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 180) No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento apresentados pelo autor RUSLAN LACERDA SOARES (fls. 18/20), possível observar que existem outras vantagens atreladas ao soldo, calculado sobre ele em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo do autor de acordo com o salário mínimo, como previsto na legislação estadual, implica na indexação vedada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição. Registro que o autor percebia em abril/2017 o valor bruto de R\$4.433,83 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta

e três centavos) e o valor líquido de R\$ 2.887,06 (dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), valores que são superiores ao salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Assim, entendo que o autor não recebe valor inferior ao salário mínimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salário mínimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor líquido que percebe supere o salário mínimo. Sendo forçoso reconhecer a aplicação ao caso da súmula vinculante n. 4 do STF que dispõe: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 16 do STF: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, ao enfrentar a matéria objeto da lide, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO Nº 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÁ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATORA: JUÍZA DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÄHRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÇÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém que julgou improcedente o pedido do autor na ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que o Soldado, foi incluída no efetivo da polícia militar do Estado do Pará e atualmente encontra-se no 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - inferior ao valor do salário mínimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2º, prevê que o soldo de cabo não pode ser inferior ao salário mínimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao réu que providencie imediatamente o pagamento das diferenças não pagas à autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salário mínimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juízo de origem, em sentença, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o valor não pode ser menor que o salário mínimo à remuneração total e não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nº 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, e estabelece que o soldado não pode ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo aplica-se à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido

o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheço do recurso, por não haver provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A multa de julgamento servir-se-á de acórdão. Condene o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BÄHRNHEIM Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Ärgão Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03) Portanto, diante do regime da multa vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido do autor, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Por isso, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, é óbvio que o erro incide em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo o autor buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão inconstitucional, através de seus órgãos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissão estatal, violadora do texto constitucional. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor RUSLAN LACERDA SOARES, uma vez que, não possui direito a ter seu soldo equiparado ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar multa que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a multa aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da multa, conforme o caso.

PROCESSO: 00145246420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Alvará Judicial em: 20/10/2021---REQUERENTE:LEONICE DE CAMPOS CORDEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, intime-se a requerida LEONICE DE CAMPOS CORDEIRO, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 2.990,61 (dois mil novecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dóbito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 20 de outubro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00168280220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:CLENILSON DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRO MIGUEL SAMPAIO SANTOS REQUERENTE:MARCOS ROBERTO DIAS DE

MACEDO REQUERENTE:CARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA REQUERENTE:CARLA TAYRA DA COSTA PIMENTEL REQUERENTE:WAGNER CARDOSO DIAS REQUERENTE:HELIO ARANHA DE MELO E SILVA REQUERENTE:ROBSON PIERRE BRAGA MONTEIRO REQUERENTE:DENILSON GOMES FERREIRA REQUERENTE:THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CARDIAS REQUERENTE:LUIS ROMARIO MONTEIRO DE SOUSA REQUERENTE:MAURICIO SANTOS CELESTINO REQUERIDO:O ESTADO. 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por CLENILSON DA SILVA MOTA, SANDRO MIGUEL SAMPAIO SANTOS, MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO, KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA, CARLA TAYRA DA COSTA PIMENTEL, WAGNER CARDOSO DIAS, HÉLIO ARANHA DE MELO, ROBSON PIERRE BRAGA MONTEIRO, DENILSON GOMES FERREIRA, THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CARDIAS, LUIS ROMANO MONTEIRO DE SOUSA e MAURÍCIO SANTOS CELESTINO, em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/15), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos: CLENILSON DA SILVA MOTA (fls. 16/27), SANDRO MIGUEL SAMPAIO SANTOS (fls. 28/39), MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO (fls. 40/48), KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA (fls. 49/66), CARLA TAYRA DA COSTA PIMENTEL (fls. 67/78), WAGNER CARDOSO DIAS (fls. 79/90), HÉLIO ARANHA DE MELO E SILVA (fls. 91/102), ROBSON PIERRE BRAGA MONTEIRO (fls. 103/114), DENILSON GOMES FERREIRA (fls. 115/126), THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CARDIAS (fls. 127/138), LUIS ROMANO MONTEIRO DE SOUSA (fls. 139/150) e MAURÍCIO SANTOS CELESTINO (fls. 151/162) Despacho (fl. 164) deferiu gratuidade processual, bem como determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 168/180). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 369/370). A parte autora apresentou petição (fl. 378), ocasião em que requereu a procedência da ação. Certidão (fl. 383) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 385) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 390) informou que não possui provas produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 391) informa a tempestividade da petição do requerido e que a parte autora não apresentou manifesta oposição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Passo à análise do pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pela requerida em sede de contestação (fls. 168/180). A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao "ex adverso" da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido ESTADO DO PARÁ neste sentido, motivo pelo qual mantenho a assistência judiciária aos autos, por consequência nego provimento ao pedido de impugnação à gratuidade de justiça. 2.2. DO MÉRITO. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo

em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os regulamentos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: O salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) Orientação esta que também foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, § 2º. 1. A remissão prevista na CF, art. 39, § 2º, restringe-se aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros) têm seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que não faz qualquer menção ao piso remuneratório de 01 (um) salário mínimo. 2. Ainda que não fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsão, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Ofensa à parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salário mínimo' (RE nº 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 180) No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores CLENILSON DA SILVA MOTA (fls. 16/27), SANDRO MIGUEL SAMPAIO SANTOS (fls. 28/39), MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO (fls. 40/48), KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA (fls. 49/66), CARLA TAYRA DA COSTA PIMENTEL (fls. 67/78), WAGNER CARDOSO DIAS (fls. 79/90), HILIO ARANHA DE MELO E SILVA (fls. 91/102), ROBSON PIERRE BRAGA MONTEIRO (fls. 103/114), DENILSON GOMES FERREIRA (fls. 115/126), THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CARDIAS (fls. 127/138), LUIS ROMANO MONTEIRO DE SOUSA (fls. 139/150) e MAURÁCIO SANTOS CELESTINO (fls. 151/162), possível observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salário mínimo, como previsto na legislação estadual, implica na indexação vedada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição. Registro que os autores percebiam entre abril e setembro/2017, valores que são superiores ao salário mínimo vigente

À época da propositura da ação. Assim, entendendo que os autores não recebem valor inferior ao salário mínimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salário mínimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor líquido que percebe supere o salário mínimo. Sendo forçoso reconhecer a aplicação ao caso da súmula vinculante n. 4 do STF que dispõe: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 16 do STF: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao enfrentar a matéria objeto da lide, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO Nº 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARANÁ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÂVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATORA: JUÍZA DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BERNHARDT EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém que julgou improcedente o pedido do autor na ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que o Soldado, foi incluída no efetivo da polícia militar do Estado do Paraná e atualmente encontra-se no 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - é inferior ao valor do salário mínimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2º, prevê que o soldo de cabo não pode ser inferior ao salário mínimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao réu que providencie imediatamente o pagamento das diferenças não pagas à autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salário mínimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juízo de origem, em sentença, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o valor não pode ser menor que o salário mínimo à remuneração total e não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nº 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Paraná, e estabelece que o soldado não pode ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheço do recurso, por fim nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Condeno o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Argêlo Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03) Portanto, diante do regime da sãmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Porém, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, é óbvio que o rão incide em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão inconstitucional, através de seus Argêlos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissão estatal, violadora do texto constitucional. 3. DISPOSITIVO Inicialmente rejeito a impugnação à justiça gratuita veiculada pelo ente estadual. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por CLENILSON DA SILVA MOTA, SANDRO MIGUEL SAMPAIO SANTOS, MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO, KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA, CARLA TAYRA DA COSTA PIMENTEL, WAGNER CARDOSO DIAS, HÍLIO ARANHA DE MELO, ROBSON PIERRE BRAGA MONTEIRO, DENILSON GOMES FERREIRA, THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CARDIAS, LUIS ROMANO MONTEIRO DE SOUSA e MAURÍCIO SANTOS CELESTINO, uma vez que, não possuem direito a ter seus saldos equiparados ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar sãmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais Argêlos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a sãmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da sãmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00012627620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:CENTRO DE MEDICINA NEUROLOGICA  
 E DE NEUROLOGIA SS LTDA Representante(s): OAB 246.278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO  
 BARROS (ADVOGADO) OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL - ALTAMIRA  
 Representante(s): OAB 155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (ADVOGADO) . Recebo a  
 petição (fls. 1336/1338) como quesitos suplementares (art. 469 do CPC), motivo pelo qual  
 determino: Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos  
 acerca das dúvidas/quesitos suplementares apresentados pela requerida na forma do art. 477, §2º do  
 CPC. Na oportunidade, registro conforme doutrina jurídica e entendimento jurisprudencial que poderão  
 as partes pleitear esclarecimentos do perito em relação às respostas apresentadas no laudo, não  
 podendo, contudo, serem formulados novos quesitos, sobre matéria não suscitada anteriormente,  
 razão pela qual advertido o perito nomeado que os esclarecimentos devem se limitar às questões  
 relacionadas aos quesitos já examinados no laudo pericial. Após os esclarecimentos do perito nomeado,  
 em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC): Intime-se as partes para, no prazo de 10

(dez) dias apresentar manifesta<sup>ção</sup>, ocasião em que, querendo, deverá justificar a conveniência e oportunidade para a realização de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, requerer o que entender de direito. Certificado o necessário, retornem os autos conclusos. Servir<sup>o</sup> o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009- CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Ap<sup>os</sup> retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00038970620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A<sup>o</sup>: Execução Fiscal em: 21/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REGIVALDO PEREIRA GALVAO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, intime-se a requerida REGIVALDO PEREIRA GALVAO, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 665,78 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 21 de outubro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00049439320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A<sup>o</sup>: Inventário em: 21/10/2021---REQUERENTE:ARNALDO BUCHINGER Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMBRÓSIO BUCHINGER DE CUJUS REQUERENTE:IRMA BUCHINGER ALVES REQUERENTE:ARNALDO BUCHINGER REQUERENTE:ADELAR BUCHINGER REQUERENTE:ELMAR BUCHINGER REQUERENTE:ARNIR BUCHINGER REQUERENTE:DANIEL BUCHINGER REQUERENTE:IVANIR BUCHINGER REQUERENTE:DAIANY BUCHINGER REQUERENTE:ADEMAR ANTONIO BUCHINGER REQUERENTE:NAILSON DALAPICOLA BUCHINGER REQUERENTE:SARA DALAPICOLA BUCHINGER REQUERENTE:FRANCISCO BUCHINGER. Considerando a necessidade de intimação da Fazenda Pública, proceda a Secretaria a digitalização dos autos e posterior migração para o Sistema PJE nos termos do art. 5º, §7º da Portaria Conjunta nº 001-GP/VP. Em seguida, determino: Intime-se pessoalmente o inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão (fl. 111), bem como proceda a habilitação dos herdeiros de IRMA BUCHINGER e indique o endereço atualizado de DANIEL BUCHINGER e DAIANY BUCHINGER. Advirto o inventariante que o não cumprimento da diligência importará em remoção na forma do art. 622 do CPC, devendo os autos serem remetidos para a Defensoria Pública (patrona dos herdeiros já habilitados nos autos) para este fim. Proceda a intimação da Fazenda Pública (União, Estado e Município) e o Ministério Público na forma do art. 626 do CPC. Ap<sup>os</sup>, certificados os necessários retornem os autos conclusos com urgência. P. I. C.

PROCESSO: 00077842220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A<sup>o</sup>: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:JORGE LUIS LIMA TAVARES REQUERENTE:ANDRE LUIZ MARTINS REQUERENTE:FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERENTE:FRANCISCO GUEDES DE BRITO REQUERENTE:ALEX SOUZA HELMER Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PEREIRA REQUERENTE:DIEGO BALTAZAR DA SILVA REQUERENTE:RUBENS CHAVES DE GOES REQUERENTE:GIDALTE BEZERRA DA SILVA REQUERENTE:MARCELO DE SOUSA DOS SANTOS REQUERENTE:FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por JORGE LUIS LIMA TAVARES, ANDRÉ LUIZ MARTINS, FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FRANCISCO GUEDES DE BRITO, ALEX SOUZA HELMER, RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUZA, DIEGO BALTAZAR DA SILVA, RUBENS CHAVES DE G<sup>ES</sup>, GILDATE BEZERRA DA SILVA, MARCELO SOUSA DOS SANTOS e FÁBIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/14), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei

Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/16) foi instruída com os documentos: JORGE LUIS LIMA TAVARES (fls. 15/23), ANDRÉ LUIZ MARTINS (fls. 24/33), FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (fls. 34/43), FRANCISCO GUEDES DE BRITO (fls. 44/57), ALEX SOUZA HELMER (fls. 58/69), RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA (fls. 70/82), DIEGO BALTAZAR DA SILVA (fls. 83/93), RUBENS CHAVES DE GÓES (fls. 94/106), GILDATE BEZERRA DA SILVA (fls. 107/118), MARCELO SOUSA DOS SANTOS (fls. 119/129) e FÁBIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 130/140). A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas iniciais (fls. 148/149). Despacho (fl. 151) recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 157/171). A parte autora apresentou réplica (fls. 177/178). Petição (fl. 180) a parte autora requereu a procedência da ação. Certidão (fl. 185) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 187) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. Certidão (fl. 190) informa que as partes devidamente intimadas não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores, veiculada pelo requerido ESTADO DO PARÁ, ante a ausência de prova de prévio pedido administrativo, registro que inexistente obrigatoriedade no esgotamento da instância administrativa ou de prévio requerimento administrativo, para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. Portanto, a ausência de requerimento administrativo não implica em falta de interesse de agir, razão pela qual rechaço a preliminar arguida pela requerida. 2.2. DO MÉRITO. Passo à análise da questão de mérito. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: O salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: A EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição

Federal que proíba a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) A EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) Orientação esta que também foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, § 2º. 1. A remissão prevista na CF, art. 39, § 2º, restringe-se aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros) têm seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que não faz qualquer menção ao piso remuneratório de 01 (um) salário mínimo. 2. Ainda que não fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsão, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Ofensa à parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salário mínimo' (RE nº 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 180) No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores JORGE LUIS LIMA TAVARES (fls. 15/23), ANDRÉ LUIZ MARTINS (fls. 24/33), FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (fls. 34/43), FRANCISCO GUEDES DE BRITO (fls. 44/57), ALEX SOUZA HELMER (fls. 58/69), RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA (fls. 70/82), DIEGO BALTAZAR DA SILVA (fls. 83/93), RUBENS CHAVES DE GÊNES (fls. 94/106), GILDATE BEZERRA DA SILVA (fls. 107/118), MARCELO SOUSA DOS SANTOS (fls. 119/129) e FÁBIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 130/140), possível observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salário mínimo, como previsto na legislação estadual, implica na indexação vedada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição. Registro que os autores percebiam em 2017 e 2018 (comprovantes anexo), valores que são superiores ao salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Assim, entendo que os autores não recebem valor inferior ao salário mínimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salário mínimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor líquido que percebe supere o salário mínimo. Sendo forçoso reconhecer a aplicação ao caso da súmula vinculante n. 4 do STF que dispõe: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 16 do STF: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, ao enfrentar a matéria objeto da lide, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO Nº 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÁ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATORA: JUÍZA DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÄHRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém que julgou improcedente o pedido do autor na ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que é

Soldado, foi incluída no efetivo da polícia militar do Estado do Pará e atualmente encontra-se no 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - é inferior ao valor do salário mínimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2º, prevê que o soldo de cabo não poderá ser inferior ao salário mínimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao réu que providencie imediatamente o pagamento das diferenças não pagas à autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salário mínimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juízo de origem, em sentença, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que não pode ser menor que o salário mínimo é a remuneração total e não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nº 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, e estabelece que o soldado não poderá ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheço do recurso, por fim nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servir-se-á de acórdão. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Órgão Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03). Portanto, diante do regime da súmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Por fim, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, é óbvio que o réu incide em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão estatal, violadora do texto constitucional. 3. DISPOSITIVO. Rejeito preliminar de ausência de interesse veiculada pelo ente estadual em sede de contestação. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por JORGE LUIS LIMA TAVARES, ANDRÉ LUIZ MARTINS, FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FRANCISCO GUEDES DE BRITO, ALEX SOUZA HELMER, RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUZA, DIEGO BALTAZAR DA SILVA, RUBENS CHAVES DE

GÃES, GILDATE BEZERRA DA SILVA, MARCELO SOUSA DOS SANTOS e FÃBIO JOSÃ FERREIRA DA SILVA, uma vez que, nÃo possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salÃrio-mÃnimo vigente, tampouco a terÃ tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas.Ã Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÃÃO COM RESOLUÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorÃrios advocatÃcios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃes no prazo legal de 30 (trinta) dias, apÃs encaminhe os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, eis que inexistente juÃzo de admissibilidade pelo JuÃzo a quo (art. 1.010, Ã§ 3Ão, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, apÃs o trÃnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Ãa Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira. 1 AÃÃO DE CONHECIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÃVIO. 1 - O interesse processual deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequaÃo e da necessidade, perquirindo-se a demanda ajuizada Ã via adequada para o autor buscar a satisfaÃo de sua pretensÃo e, ainda, se necessÃrio o pronunciamento do Poder JudiciÃrio para solucionar a questÃo deduzida em juÃzo. 2 - A pretensÃo postulada pelo autor apelante nÃo depende de formulaÃo de requerimento, nÃo se confundindo com os casos que envolvem pagamento de benefÃcio, cujo recebimento carece de iniciativa do pretense beneficiÃrio. 3 - Apelo provido. SentenÃa cassada. (TJ-GO - Apela??o (CPC): 03922631520158090005, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3Ãa CÃmara CÃvel, Data de PublicaÃo: DJ de 17/05/2017). 2 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderÃ, de ofÃcio ou por provocaÃo, mediante decisÃo de dois terÃos dos seus membros, apÃs reiteradas decisÃes sobre matÃria constitucional, aprovar sÃmula que, a partir de sua publicaÃo na imprensa oficial, terÃ efeito vinculante em relaÃo aos demais ÃrgÃos do Poder JudiciÃrio e Ã administraÃo pÃblica direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder Ã sua revisÃo ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); Ã§ 3Ão Do ato administrativo ou decisÃo judicial que contrariar a sÃmula aplicÃvel ou que indevidamente a aplicar, caberÃ reclamaÃo ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anularÃ o ato administrativo ou cassarÃ a decisÃo judicial reclamada, e determinarÃ que outra seja proferida com ou sem a aplicaÃo da sÃmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00094600520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021---REQUERENTE: ALINE SOARES DA SILVA  
REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA REQUERENTE: SAMUEL ROZEIRA XAVIER  
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERENTE: DOMINIQUE DUARTE OZAWA REQUERENTE: LEANDRO NOVAES SANTOS  
REQUERENTE: JUCIELI SANTOS DEL CASTILHO REQUERENTE: EDENILSON MORAES SILVA  
REQUERENTE: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA  
SILVA REQUERENTE: MOYSES MONTEIRO DE SOUSA JUNIOR REQUERENTE: EDEVALDO  
GUIMARAES REQUERENTE: ADERIVALDO LOBO CORREA E OUTROS REQUERENTE: PAULO  
HENRIQUE PIERRE DE SOUZA REQUERENTE: ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID  
REQUERENTE: ARLEUDO PESSOA RABELO REQUERENTE: DANIEL EVIO BEZERRA SILVA  
REQUERENTE: ADAILSON AUGUSTO DA SILVA REQUERENTE: ACHYLLES FLORENCIO DE SOUZA  
REQUERENTE: RANILSON DAMASCENO REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. RELATÃRIO. Trata-se  
de AÃÃO DE COBRANÃA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por ALINE SOARES DA SILVA,  
JOSÃ DE ARIMATÃIA PEREIRA, SAMUEL ROZEIRA XAVIER, DOMINIQUE DUARTE OZAWA,  
JULIELI SANTOS DEL CASTILHO, EDENILSON MORAES SILVA, JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA,  
JOSÃ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, MOISÃS MONTEIRO DE SOUSA JUNIOR, ADERIVALDO  
LOBO CORREIA, PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA, ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID,  
ARLEUDO PESSOA DOS SANTOS, DANIEL ÃVIO BEZERRA SILVA, ADAILSON AUGUSTO DA SILVA,  
ACHILLES FLORÃNCIO DE SOUSA, RANILSON DAMASCENO, LEANDRO NOVAES SANTOS e  
EDEVALDO GUIMARÃES, em face do ESTADO DO PARÃ. Narra a exordial (fls. 02/16), que os autores  
exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial,  
prevista na Lei Estadual nÃo 6.827/2006 (que vedava a fixaÃo de soldo de soldado em patamar inferior  
ao salÃrio-mÃnimo). Informam que em 2016 o salÃrio-mÃnimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos  
e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006,  
o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salÃrio-mÃnimo, no entanto, em 2016 e 2017, nÃo  
houve reajuste salarial e nem alteraÃo escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÃ passou a

justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/16) foi instruída com os documentos: ALINE SOARES DA SILVA (fls. 17/28), JOSÉ DE ARIMATÉIA PEREIRA (fls. 29/40), SAMUEL ROSEIRA XAVIER (fls. 41/52), DOMINIQUE DUARTE OZAWA (fls. 53/64), JULIELI SANTOS DEL CASTILHO (fls. 65/76), EDENILSON MORAES SILVA (fls. 77/88), JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 89/100), JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (fls. 101/112), MOYSÉS MONTEIRO DE SOUSA JUNIOR (fls. 113/124), ADERIVALDO LOBO CORREIA (fls. 125/136), PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA (fls. 137/148), ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID (fls. 149/160), ARLEUDO PESSOA DOS SANTOS RABELO (fls. 161/172), DANIEL VIO BEZERRA SILVA (fls. 173/185), ADAILSON AUGUSTO DA SILVA (fls. 186/197), ACHYLLES FLORENCIO DE SOUSA (fls. 198/210), RANILSON DAMASCENO (fls. 212/223), LEANDRO NOVAES SANTOS (fls. 224/235) e EDEVALDO GUIMARÃES (fls. 236/246). A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas iniciais (fl. 249). Despacho (fl. 266) recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 271/280). Certidão (fl. 340) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 343/344). Petição (fl. 346) a parte autora requereu a procedência da ação. Certidão (fl. 351) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 354) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 357) requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 359) informa a tempestividade da petição do ente estadual e que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifesta oposição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Torno prejudicada a análise da impugnação à justiça gratuita veiculada em sede de contestação pelo ente estadual, tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, tendo recolhido as custas iniciais (fl. 249). 2.2. DO MÉRITO. Passo à análise da questão de mérito. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: É salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que

compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) A EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) A Orientação está que também foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, § 2º. 1. A remissão prevista na CF, art. 39, § 2º, restringe-se aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros) têm seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que não faz qualquer menção ao piso remuneratório de 01 (um) salário mínimo. 2. Ainda que não fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsão, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Ofensa à parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salário mínimo' (RE nº 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 180) No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores ALINE SOARES DA SILVA (fls. 17/28), JOSÉ DE ARIMATÉIA PEREIRA (fls. 29/40), SAMUEL ROSEIRA XAVIER (fls. 41/52), DOMINIQUE DUARTE OZAWA (fls. 53/64), JULIELI SANTOS DEL CASTILHO (fls. 65/76), EDENILSON MORAES SILVA (fls. 77/88), JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 89/100), JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (fls. 101/112), MOYSÉS MONTEIRO DE SOUSA JUNIOR (fls. 113/124), ADERIVALDO LOBO CORREIA (fls. 125/136), PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA (fls. 137/148), ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID (fls. 149/160), ARLEUDO PESSOA DOS SANTOS RABELO (fls. 161/172), DANIEL VIO BEZERRA SILVA (fls. 173/185), ADAILSON AUGUSTO DA SILVA (fls. 186/197), ACHYLLES FLORENCIO DE SOUSA (fls. 198/210), RANILSON DAMASCENO (fls. 212/223), LEANDRO NOVAES SANTOS (fls. 224/235) e EDEVALDO GUIMARÃES (fls. 236/246), possível observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salário mínimo, como previsto na legislação estadual, implica na indexação vedada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição. Registro que os autores percebiam em 2018 (comprovantes anexo), valores que são superiores ao salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Assim, entendo que os autores não recebem valor inferior ao salário mínimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salário mínimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor líquido que percebe supere o salário mínimo. Sendo forçoso reconhecer a aplicação ao caso da súmula vinculante n. 4 do STF que dispõe: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 16 do STF: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, ao enfrentar a matéria objeto da lide, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO Nº 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÁ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATORA: JUÍZA DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÄHRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentença proferida pelo

Juizado Especial CÃ-vel da Fazenda PÃ-blica de BelÃ-om que julgou improcedente o pedido do autor na aÃ-Ã-Ão ordinÃ-ria de obrigaÃ-Ão de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que Ã- Soldado, foi incluÃ-da no efetivo da polÃ-cia militar do Estado do ParÃ e atualmente encontra-se no 6Ã Companhia Independente da PolÃ-cia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - Ã inferior ao valor do salÃ-rio mÃ-nimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2Ã, prevÃ que o soldo de cabo nÃo poderÃ ser inferior ao salÃ-rio mÃ-nimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao rÃ-ou que providencie imediatamente o pagamento das diferenÃas nÃo pagas Ã autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salÃ-rio mÃ-nimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juÃ-zo de origem, em sentenÃsa, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que nÃo pode ser menor que o salÃ-rio mÃ-nimo Ã a remuneraÃsÃo total e nÃo somente o soldo. 4. A autora interpÃs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. NÃo merece reforma a sentenÃsa de 1Ã grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiÃsa gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nÃ. 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2Ã que dispÃe sobre o Soldo dos Efetivos das CorporaÃsÃes Militares do Estado do ParÃ, e estabelece que o soldado nÃo poderÃ ter o valor do seu soldo abaixo do salÃ-rio mÃ-nimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7Ã, IV, e 39, Ã 3Ã, ambos da ConstituiÃsÃo Federal, de onde se extrai que a remuneraÃsÃo total dos servidores nÃo pode ser inferior ao salÃ-rio mÃ-nimo, mas nÃo o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudÃncias a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÃ-RIO MÃ-NIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salÃ-rio mÃ-nimo Ã aplicÃvel Ã remuneraÃsÃo global do policial militar e nÃo ao vencimento bÃsico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - OrgÃo Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO PublicaÃsÃo - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÃ-BLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÃSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÃ-RIO MÃ-NIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÃsÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento bÃsico do servidor pÃ-blico militar nÃo se vincula ao valor do salÃ-rio mÃ-nimo por expressa vedaÃsÃo constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mÃ-nimo posto no art. 7Ã, IV, da CF-88. A matÃria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvÃrsia sobre o tema. OrientaÃsÃo referendada no verbete nÃ 16 de sua SÃmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. ImprocedÃncia mantida. APELAÃsÃO IMPROVIDA. (ApelaÃsÃo CÃ-vel NÃ 70043346394, Terceira CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃsa do RS, Relator: Nelson AntÃnio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela anÃlise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor lÃ-quido de R\$2.169,13, valores que sÃo superiores ao salÃ-rio mÃ-nimo vigente, portanto, nÃo merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheÃso do recurso, porÃm nego-lhe provimento. SentenÃsa mantida por seus prÃprios fundamentos. A sÃmula de julgamento servirÃ de acÃrdÃo. Condeno o recorrente no pagamento de custasÃ processuais e honorÃrios advocatÃ-cios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobranÃsa, vez que beneficiÃrio da justiÃsa gratuita. BelÃom, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BÃ-HRNHEIM JuÃ-za Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, NÃo Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, ÃrgÃo Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03) Portanto, diante do regime da sÃmula vinculante previsto na ConstituiÃsÃo Federal no art. 103-A e na sua regulamentaÃsÃo prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequaÃsÃo do caso concreto ao verbete sumular, impÃe-se o reconhecimento da improcedÃncia do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamaÃsÃo perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no Ã 3Ã do art. 103-A da CF. PorÃm, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o Ãndice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro Ãndice, Ã Ãbvio que o rÃ-ou incide em omissÃo inconstitucional, na medida que a ConstituiÃsÃo Federal prevÃ em seu art. 37 que a remuneraÃsÃo dos servidores deverÃ ter revisÃo anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente Ã s perdas inflacionÃrias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabÃveis a correÃsÃo dessa omissÃo inconstitucional, atravÃs de seus ÃrgÃos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissÃo estatal, violadora do texto constitucional. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observÃncia ao ordenamento jurÃ-dico pÃ-rio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por ALINE SOARES DA SILVA, JOSÃ DE ARIMATÃIA PEREIRA, SAMUEL ROSEIRA XAVIER, DOMINIQUE DUARTE OZAWA, JULIELI SANTOS DEL

CASTILHO, EDENILSON MORAES SILVA, JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA, JOSÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, MOISÉS MONTEIRO DE SOUSA JUNIOR, ADERIVALDO LOBO CORREIA, PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA, ADRIANO AUGUSTO SILVA DAVID, ARLEUDO PESSOA DOS SANTOS, DANIEL VIO BEZERRA SILVA, ADAILSON AUGUSTO DA SILVA, ACHILLES FLORÊNCIO DE SOUSA, RANILSON DAMASCENO, LEANDRO NOVAES SANTOS e EDEVALDO GUIMARÃES, uma vez que, não possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00098792520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2021---REQUERENTE:SYNVAL VICENTE DE CASTRO  
 REQUERENTE:HELIECIO NUNES DE MOURA REQUERENTE:EVALDO ALMEIDA COSTA  
 REQUERENTE:JOHNNY DA SILVA COSTA REQUERENTE:ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA  
 REQUERENTE:ALEXANDRE LIMA LOPES REQUERENTE:HALEYSON OLIVEIRA VELOSO  
 REQUERENTE:BRUNO CHAGAS SANTIAGO REQUERENTE:CLESIO FELIX DA SILVA  
 REQUERENTE:CLEDIVALDO COSTA LEAL REQUERENTE:IGOR RAFAEL CARVALHO DE LIMA  
 REQUERENTE:ADEMAR AMORIM NAVARRO REQUERENTE:JOBIM MIRANDA DE CASTRO MATOS  
 REQUERENTE:OZIAS DA CRUZ CARVALHO REQUERENTE:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA  
 REQUERENTE:JOSE REINALDO LINO DE SOUSA REQUERENTE:WALLACE NEY NADLER VIANA  
 Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por SYNVAL VICENTE DE CASTRO, HELIECIO NUNES DE MOURA, EVALDO ALMEIDA COSTA, JOHNNY DA SILVA COSTA, ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA, ALEXANDRE LIMA LOPES, HALEYSON OLIVEIRA VELOSO, BRUNO CHAGAS SANTIAGO, CLESIO FELIX DA SILVA, CLEDIVALDO COSTA LEAL, IGOR RAFAEL CARVALHO DE LIMA, ADEMAR AMORIM NAVARRO, JOBIM MIRANDA DE CASTRO MATOS, OZIAS DA CRUZ CARVALHO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA, JOSÃO REINALDO LINO DE SOUSA e WALLACE NEY NADLER em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/16), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o r. Juízo

ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/16) foi instruída com os documentos: SYNVAL VICENTE DE CASTRO (fls. 17/25), HELICIO NUNES DE MOURA (fls. 26/37), EVALDO ALMEIDA COSTA (fls. 38/46), JOHNNY DA SILVA COSTA (fls. 47/57), ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA (fls. 58/66), ALEXANDRE LIMA LOPES (fls. 67/75), HALEYSON OLIVEIRA VELOSO (fls. 76/84), BRUNO CHAGAS SANTIAGO (fls. 85/93), CLÁUDIO FELIX DA SILVA (fls. 94/103), CLEIVALDO COSTA LEAL (fls. 104/113), IGO RAFAEL CARVALHO DE LIMA (fls. 114/125), ADEMAR AMORIM NAVARRO (fls. 126/137v.), JOBIM MIRANDA DE CASTRO MATOS (fls. 138/149), OZIAS DA CRUZ CARVALHO (fls. 150/161), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA (fls. 162/174), JOSÉ REINALDO LINO DE SOUSA (fls. 175/186), WALLACE NEY NADLER VIANA (fls. 187/199). A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas iniciais (fls. 217/218). Despacho (fl. 220) recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 225/231). A parte autora apresentou réplica (fls. 234/235). Petição (fl. 237) requereu a desistência da ação com relação ao requerente JOSÉ REINALDO LINO DE SOUSA. Petição (fl. 239) a parte autora requereu a procedência da ação. Certidão (fl. 244) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 246) determinou a intimação do requerido para se manifestar acerca do pedido de desistência do requerente JOSÉ REINALDO LINO DE SOUSA, bem como anunciou o julgamento antecipado da lide. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 249) se manifestou favorável ao pedido de desistência formulado pelo requerente JOSÉ REINALDO LINO DE SOUSA, com aplicação do art. 90 do CPC, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 252) informa que não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo desistência com relação ao requerente JOSÉ REINALDO LINO DE SOUSA. Não há questões preliminares pendentes de apreciação judicial. Passo a analisar a questão de mérito. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os cargos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: É salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: **EMENTA:** Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014,

ACÃ¿RDÃ¿O ELETRÃ¿NICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) Â OrientaÃ¿Ã¿o esta que tambÃ¿m foi seguida pelo Superior Tribunal de JustiÃ¿a: Â PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÃ¿A. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÃ¿RIO MÃ¿NIMO. CF, ARTS. 7Ã¿, IV E VIII, E 39, Â§ 2Ã¿. 1. A remissÃ¿o prevista na CF, art. 39, Â§ 2Ã¿, restringe-se aos servidores pÃ¿blicos civis da AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica direta, autÃ¿rquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da PolÃ¿cia Militar e do Corpo de Bombeiros) tÃ¿m seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que nÃ¿o faz qualquer menÃ¿Ã¿o ao piso remuneratÃ¿rio de 01 (um) salÃ¿rio mÃ¿nimo. 2. Ainda que nÃ¿o fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsÃ¿o, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo nacionalmente unificado. Ofensa Ã¿ parte final do art. 7Ã¿, IV, da CF, que proÃ¿be a vinculaÃ¿Ã¿o do salÃ¿rio mÃ¿nimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneraÃ¿Ã¿o total dos servidores militares, as demais que compÃ¿em essa remuneraÃ¿Ã¿o e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salÃ¿rio mÃ¿nimo' (RE nÃ¿ 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso OrdinÃ¿rio. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, Â T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃ¿Ã¿o: DJ 13/08/2001 p. 180). No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores SYNVAL VICENTE DE CASTRO (fls. 17/25), HELIECIO NUNES DE MOURA (fls. 26/37), EVALDO ALMEIDA COSTA (fls. 38/46), JOHNNY DA SILVA COSTA (fls. 47/57), ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA (fls. 58/66), ALEXANDRE LIMA LOPES (fls. 67/75), HALEYSON OLIVEIRA VELOSO (fls. 76/84), BRUNO CHAGAS SANTIAGO (fls. 85/93), CLÃ¿SIO FELIX DA SILVA (fls. 94/103), CLEIVALDO COSTA LEAL (fls. 104/113), IGO RAFAEL CARVALHO DE LIMA (fls. 114/125), ADEMAR AMORIM NAVARRO (fls. 126/137v.), JOBIM MIRANDA DE CASTRO MATOS (fls. 138/149), OZIAS DA CRUZ CARVALHO (fls. 150/161), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA (fls. 162/174) e WALLACE NEY NADLER VIANA (fls. 187/199), possÃ¿vel observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salÃ¿rio mÃ¿nimo, como previsto na legislaÃ¿Ã¿o estadual, implica na indexaÃ¿Ã¿o vedada pelo art. 7Ã¿, inciso V, da ConstituiÃ¿Ã¿o. Registro que os autores percebiam nos meses de 2018, valores que sÃ¿o superiores ao salÃ¿rio mÃ¿nimo vigente Ã¿ Ã¿poca da propositura da aÃ¿Ã¿o. Assim, entendo que os autores nÃ¿o recebem valor inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor lÃ¿quido que percebe supere o salÃ¿rio mÃ¿nimo. Sendo forÃ¿oso reconhecer a aplicaÃ¿Ã¿o ao caso da sÃ¿mula vinculante n. 4 do STF que dispÃ¿e: Â Salvo nos casos previstos na ConstituiÃ¿Ã¿o, o salÃ¿rio mÃ¿nimo nÃ¿o pode ser usado como indexador de base de cÃ¿lculo de vantagem de servidor pÃ¿blico ou de empregado, nem ser substituído por decisÃ¿o judicial. Da mesma forma, a SÃ¿mula Vinculante nÃ¿ 16 do STF: Â Os artigos 7Ã¿, IV, e 39, Â§ 3Ã¿ (redaÃ¿Ã¿o da EC 19/98), da ConstituiÃ¿Ã¿o, referem-se ao total da remuneraÃ¿Ã¿o percebida pelo servidor pÃ¿blico. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudÃ¿ncia do EgrÃ¿gio Tribunal de JustiÃ¿a do ParÃ¿, ao enfrentar a matÃ¿ria objeto da lide, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO NÃ¿ 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÃ¿ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÃ¿VEL DA FAZENDA PÃ¿BLICA DE BELÃ¿M RELATORA: JUÃ¿ZA DANIELLE DE CÃ¿SSIA SILVEIRA BÃ¿HRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÃ¿BLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÃ¿RIO MÃ¿NIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÃ¿Ã¿O NÃ¿O DEVE SER INFERIOR AO SALÃ¿RIO MÃ¿NIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÃ¿A MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃ¿O PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentenÃ¿a proferida pelo Juizado Especial CÃ¿vel da Fazenda PÃ¿blica de BelÃ¿m que julgou improcedente o pedido do autor na aÃ¿Ã¿o ordinÃ¿ria de obrigaÃ¿Ã¿o de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que Ã¿ Soldado, foi incluÃ¿da no efetivo da polÃ¿cia militar do Estado do ParÃ¿ e atualmente encontra-se no 6Ã¿ Companhia Independente da PolÃ¿cia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - Ã¿ inferior ao valor do salÃ¿rio mÃ¿nimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2Ã¿, prevÃ¿ que o soldo de cabo nÃ¿o poderÃ¿ ser inferior ao salÃ¿rio mÃ¿nimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao rÃ¿u que providencie imediatamente o pagamento das diferenÃ¿as nÃ¿o pagas Ã¿ autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salÃ¿rio mÃ¿nimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juÃ¿zo de origem,

em sentença, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que não pode ser menor que o salário mínimo é a remuneração total e não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nº. 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, e estabelece que o soldado não pode ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheço do recurso, por não lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servir de acórdão. Condeno o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, órgão Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03). Portanto, diante do regime da súmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Por fim, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, é óbvio que o roubo incide em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão inconstitucional, através de seus órgãos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissão estatal, violadora do texto constitucional. 3. DISPOSITIVO. Homologo desistência com relação ao requerente JOSÉ REINALDO LINO DE SOUSA. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por SYNVAL VICENTE DE CASTRO, HELIECIO NUNES DE MOURA, EVALDO ALMEIDA COSTA, JOHNNY DA SILVA COSTA, ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA, ALEXANDRE LIMA LOPES, HALEYSON OLIVEIRA VELOSO, BRUNO CHAGAS SANTIAGO, CLESIO FELIX DA SILVA, CLEIVALDO COSTA LEAL, IGOR RAFAEL CARVALHO DE LIMA, ADEMAR AMORIM NAVARRO, JOBIM MIRANDA DE CASTRO MATOS, OZIAS DA CRUZ CARVALHO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA e WALLACE NEY NADLER, uma vez que, não possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias,

apÃ³s encaminhe os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, eis que inexistente juÃ-zo de admissibilidade pelo JuÃ-zo a quo (art. 1.010, Â§ 3Âº, CPC).Ultrapassado o prazo recursal, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 19 de outubro de 2021.ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira. 1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderÃ, de ofÃ-cio ou por provocaÃ§Ã£o, mediante decisÃo de dois terÃços dos seus membros, apÃ³s reiteradas decisÃes sobre matÃria constitucional, aprovar sÃmula que, a partir de sua publicaÃ§Ã£o na imprensa oficial, terÃ efeito vinculante em relaÃ§Ão aos demais ÃrgÃos do Poder JudiciÃrio e Ã administraÃ§Ão pÃblica direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder Ã sua revisÃo ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); Â§ 3Âº Do ato administrativo ou decisÃo judicial que contrariar a sÃmula aplicÃvel ou que indevidamente a aplicar, caberÃ reclamaÃ§Ão ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anularÃ o ato administrativo ou cassarÃ a decisÃo judicial reclamada, e determinarÃ que outra seja proferida com ou sem a aplicaÃo da sÃmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00017650520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
InventÃrio em: 22/10/2021---REQUERENTE:RUTE CABRAL ROSA Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO:ARY GOMES DA  
ROSA DE CUJUS. 1. RELATÃRIO.Trata-se de inventÃrio judicial por ocasiÃo da abertura da  
sucessÃo do Sr. ARY GOMES DA ROSA, que ora converto pelo rito de Arrolamento SumÃrio.Plano de  
partilha informa que o Ãnico bem deixado pelo de cujus, o veÃculo (fl. 11) serÃ vendido pela requerente,  
Ãnica herdeira e inventariante.A inicial veio instruÃda com os documentos de fls. 05/14.Ã; fl. 16, foi  
nomeada inventariante a Sra. RUTE CABRAL ROSA.Primeiras DeclaraÃÃes apresentada Ã s fls.  
19/19v., sendo apresentados ao longo do processo documentos para complementaÃo da instruÃo  
do feito, incluindo comprovante de pagamento de ITCMD (fl. 20).A UniÃo em petiÃo (fl. 50) informou  
que nÃo possui interesse no feito.A inventariante em petiÃo (fl. 69) apresentou Certificado de  
Registro e Licenciamento de VeÃculo (DUT).A Fazenda PÃblica Estadual informa o pagamento do  
ITCMD (fls. 87/89).Vieram os autos conclusos.Ã; o RelatÃrio. Fundamento. Decido. 2. DA  
FUNDAMENTAÃ;Ã;O.O arrolamento sumÃrio constitui forma simplificada de promover o inventÃrio e a  
consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e  
nÃo haja conflito de interesses quanto Ã homologaÃo da partilha, nos termos dos artigos 659 e  
seguintes do CÃdigo de Processo Civil e artigos 2.015 e 2.016 do CÃdigo Civil.Em anÃlise dos autos  
verifico que hÃ apenas uma herdeira necessÃria (inventariante) maior, capaz, e se encontra devidamente  
representada nos autos pela Defensoria PÃblica Estadual, bem como a foi regularmente constituÃda nos  
autos, ciente de suas obrigaÃÃes legais e responsabilidades inerentes ao encargo, especialmente no  
que pertine Ã s declaraÃÃes produzidas nos autos.Costa nos autos certidÃes de quitaÃo do  
ITCMD, fls. 87/89, desta forma, atendidas que se encontram as exigÃncias legais, com fulcro nos artigos.  
659, Â§ 1Âº e 662, Â§ 2Âº, do Novo CPC.3. DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO POR  
SENTENÃA, para que produza os devidos e legais efeitos, a Partilha constante de fls. 02/04 dos bens  
deixados por ARY GOMES DA ROSA, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda PÃblica. Por  
consequÃncia, JULGO EXTINTO o presente processo com resoluÃo de mÃrito, nos termos do art.  
487, III, Ã; bÃ, do CPC. ApÃs o trÃnsito em julgado, expeÃsa-seÃ CARTA DE ADJUDICAÃ;Ã;O,  
determinando-se o seu fiel cumprimento na forma da lei, ressalvados erros, omissÃes e direitos de  
terceiros eventualmente prejudicados.A Carta de AdjudicaÃo servirÃ para transferÃncia do Ãnico  
bem mÃvel deixado pelo de cujus,Ã tudo em obediÃncia Ã partilha homologada.Sem custas finais nos  
termos do art. 90, Â§3Âº do CPC.ApÃs, archive-se, mediante baixa na distribuiÃo.P. I. C.

PROCESSO: 00024890420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021---REQUERENTE:CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA  
REQUERENTE:JOSE ALEX OLIVEIRA DUARTE REQUERENTE:ELIOCESAR DE SOUSA CONCEICAO  
REQUERENTE:GILBERTO FILHO DA SILVA REQUERENTE:JOSE DAVID DA SILVA FILHO  
REQUERENTE:LUIZ DAS CHAGAS FEITOSA JUNIOR REQUERENTE:MARCELO DUTERVIL  
NASCIMENTO SANTOS REQUERENTE:GEOVANIA SILVA SODRE REQUERENTE:DURANGO KID  
ALMEIDA BORGES REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS REQUERENTE:DAMIAO  
NORONHA DA SILVA REQUERENTE:FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA REQUERENTE:MARCELO  
SOBRAL SOUZA REQUERENTE:ALLAN JEFFERSON PINHO FLOR REQUERENTE:MARCOS BORGES  
DA COSTA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÃRIO.Trata-se de AÃ;Ã;O DE COBRANÃA DE

REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA, JOSÃO ALEX OLIVEIRA DUARTE, ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, GILBERTO FILHO DA SILVA, JOSÃO DAVID DA SILVA FILHO, LUIS CHAGAS FEITOSA JUNIOR, MARCELO DUTERVIL NASCIMENTO SANTOS, GEOVÂNIO SILVA SODRÃO, DURANGO KID ALMEIDA BORGES, CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA RAMO, DAMIÃO NORONHA DA SILVA, FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA, MARCELO SOBRAL SOUZA, ALLAN JEFFERSON PINHO FLOR e MARCOS BORGES DA COSTA em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/15), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos: CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA (fls. 16/27), JOSÃO ALEX OLIVEIRA DUARTE (fls. 28/39), ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO (fls. 40/52), GILBERTO FILHO DA SILVA (fls. 53/65), JOSÃO DAVID DA SILVA FILHO (fls. 66/77), LUIS DAS CHAGAS FEITOSA JUNIOR (fls. 78/88), MARCELO DUTERVIL NASCIMENTO SANTOS (fls. 89/100), GEOVÂNIO SILVA SODRÃO (fls. 101/112), DURANGO KID ALMEIDA BORGES (fls. 113/125), CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS (fls. 127/137), DAMIÃO NORONHA DA SILVA (fls. 138/149), FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 150/161), MARCELO SOBRAL SOUZA (fls. 162/173), ALLAN JEFFERSON PINHO FLOR (fls. 174/155) e MARCOS BORGES DA COSTA (fls. 156/197). Despacho (fl. 199) indeferiu gratuidade processual, determinou o recolhimento de custas para posterior regular prosseguimento do feito. A parte autora em petição (fl. 204) informa o recolhimento de custas (fls. 205/207). O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 211/216). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 273/274). A parte autora apresentou petição (fl. 276), ocasião em que requereu a procedência da ação. Certidão (fl. 281) informa a tempestividade da contestação e réplica. Despacho (fl. 283) anunciou o julgamento antecipado da lide. A certidão (fl. 1285) informa que devidamente intimadas as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares pendentes de apreciação judicial. Passo à análise da questão de mérito. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: É salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo aplicável remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: É EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I

do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) Orientação esta que também foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, § 2º. 1. A remissão prevista na CF, art. 39, § 2º, restringe-se aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros) têm seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que não faz qualquer menção ao piso remuneratório de 01 (um) salário mínimo. 2. Ainda que não fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsão, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Ofensa à parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salário mínimo' (RE nº 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 180) No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA (fls. 16/27), JOSÉ ALEX OLIVEIRA DUARTE (fls. 28/39), ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO (fls. 40/52), GILBERTO FILHO DA SILVA (fls. 53/65), JOSÉ DAVID DA SILVA FILHO (fls. 66/77), LUIS DAS CHAGAS FEITOSA JUNIOR (fls. 78/88), MARCELO DUTERVIL NASCIMENTO SANTOS (fls. 89/100), GEOVÂNIO SILVA SODRÁ (fls. 101/112), DURANGO KID ALMEIDA BORGES (fls. 113/125), CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS (fls. 127/137), DAMIÃO NORONHA DA SILVA (fls. 138/149), FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 150/161), MARCELO SOBRAL SOUSA (fls. 162/173), ALLAN JEFFERSON PINHO FLOR (fls. 174/155) e MARCOS BORGES DA COSTA (fls. 156/197), possível observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salário mínimo, como previsto na legislação estadual, implica na indexação vedada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição. Registro que os autores percebiam entre abril e setembro/2017, valores que são superiores ao salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Assim, entendo que os autores não recebem valor inferior ao salário mínimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salário mínimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor líquido que percebe supere o salário mínimo. Sendo forçoso reconhecer a aplicação ao caso da súmula vinculante n. 4 do STF que dispõe: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 16 do STF: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, ao enfrentar a matéria objeto da lide, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO Nº 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÁ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATORA: JUÍZA DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BERNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém que julgou improcedente o pedido do autor na ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que o Soldado, foi incluída no efetivo da polícia militar do Estado do Pará e atualmente encontra-se na 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - é inferior ao valor do salário mínimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2º, prevê que o soldo de cabo não pode ser inferior ao salário mínimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao r. que providencie imediatamente o pagamento das diferenças não pagas à autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salário mínimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juízo de origem, em sentença, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que não pode ser menor que o salário mínimo é a remuneração total e não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nº 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, e estabelece que o soldado não pode ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheço do recurso, por não negar provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servir-se-á de acórdão. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM Juza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, órgão Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03) Portanto, diante do regime da súmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no § 3º do art. 103-A da CF. Por isso, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, é óbvio que o r. incide em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão estatal, violadora do texto constitucional. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido dos autores por CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA, JOSÃO ALEX OLIVEIRA DUARTE, ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, GILBERTO FILHO DA SILVA, JOSÃO DAVID DA SILVA FILHO, LUIS CHAGAS FEITOSA JUNIOR, MARCELO DUTERVIL NASCIMENTO SANTOS, GEOVÂNIO SILVA SODRÃO, DURANGO KID ALMEIDA BORGES, CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA RAMO, DAMIÃO NORONHA DA SILVA, FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA, MARCELO SOBRAL SOUZA, ALLAN JEFFERSON PINHO FLOR e MARCOS BORGES DA COSTA, uma vez que, não possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00079609820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/10/2021---REQUERENTE: JHON LIMA HUTIM Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DEFENSOR) REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA NESA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO  
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Altamira, 22 de outubro de 2021. Andréia Vias Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00142108420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE: EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO REQUERENTE: FRANCISCO ROSALVO DE LIMA REQUERENTE: WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA REQUERENTE: LUZIMIRO RAMOS FERREIRA REQUERENTE: LUIS ARTUR DA SILVA PEREIRA REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO REQUERENTE: VALQUIRIO FERREIRA DAMASCENO REQUERENTE: JOSIMAR DE LIMA REQUERENTE: MAILZO ALBERTINO DA SILVA REQUERENTE: EDINALDO XAVIER BEZERRA REQUERENTE: MARCELO CARDOSO DE JESUS REQUERENTE: EDEILSON DO AMARAL SILVA REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES ALVES REQUERENTE: MANOEL CID REGO DA SILVA REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS AMARAL REQUERENTE: ROBERT DOS SANTOS FERREIRA REQUERENTE: ANTONIO LOPES DE ARAUJO REQUERENTE: VALDEMIR MARQUES CARDOSO. 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, FRANCISCO ROSALVO DE LIMA, WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA, LUZIMIRO RAMOS FERREIRA, LUIS ARTUR DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, WALQUIRIO FERREIRA DAMASCENO, JOSIMAR DE LIMA, MAILZO ALBERTINO DA SILVA, EDINALDO XAVIER BEZERRA, MARCELO CARDOSO DE JESUS, EDEILSON DO AMARAL SILVA, CLAUDIO RODRIGUES ALVES, MANOEL CID REGO DA SILVA, EDVALDO DOS SANTOS AMARAL, ROBERTH DOS SANTOS FERREIRA, ANTONIO LOPES DE ARAÚJO e VALDEMIR MARQUES CARDOSO, em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/15), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016

o salário-mã-nimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mã-nimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mã-nimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mã-nimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §§ 1º, I, II e III e art. 144, V, § 9º e ainda art. 169, § 1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos: EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (fls. 16/34), FRANCISCO ROSALVO DE LIMA (fls. 35/46), WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA (fls. 47/58), LUIZ BERNARDO FERREIRA (fls. 59/71), LUIS ARTUR DA SILVA PEREIRA (fls. 72/83), FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (fls. 84/95), WALQUIRIO FERREIRA DAMASCENO (fls. 97/107), JOSIMAR DE LIMA (fls. 108/119), MAILZO ALBERTINO DA SILVA (fls. 121/131), EDINALDA XIVIER BEZERRA (fls. 132/144), MARCELO CARDOSO DE JESUS (fls. 145/156), EDEILSON DO AMARAL SILVA (fls. 157/169), CLÁUDIO RODRIGUES ALVES (fls. 170/181), MANOEL CID REGO DA SILVA (fls. 182/193), EDVALDO DOS SANTOS AMARAL (fls. 194/207), ROBERTH DOS SANTOS FERREIRA (fls. 208/219), ANTONIO LOPES DE ARAÚJO (fls. 220/231) e VALDEMIR MARQUES CARDOSO (fls. 232/243). Despacho (fl. 245) deferiu gratuidade processual, bem como determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 248/252v.). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 317/318). Certidão (fl. 325) informa a tempestividade da contestação e da réplica. A parte autora apresentou petição (fl. 328), ocasião em que requereu a procedência da ação. Despacho (fl. 333) determinou a especificação de provas e a apresentação de pontos controvertidos pelas partes. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 337) informou que não possui novas provas, bem como requereu o julgamento antecipado do mérito. Certidão (fl. 338) informam que os requerentes não apresentaram manifestação, bem como a tempestividade da manifestação do ente estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Passo à análise do pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pela requerida em sede de contestação (fls. 248/452v.). A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao "ex adverso" da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido ESTADO DO PARÁ neste sentido, motivo pelo qual mantenho a assistência judiciária aos autos, por consequência nego provimento ao pedido de impugnação à gratuidade de justiça. 2.2. DO MÉRITO. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mã-nimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não pode ser inferior ao valor do salário-mã-nimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: É salário-mã-nimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a

inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: **EMENTA:** Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093) **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) **Orientação:** esta que também foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ARTS. 7º, IV E VIII, E 39, § 2º. 1. A remissão prevista na CF, art. 39, § 2º, restringe-se aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros) têm seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que não faz qualquer menção ao piso remuneratório de 01 (um) salário mínimo. 2. Ainda que não fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previsão, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Ofensa à parte final do art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao salário mínimo' (RE nº 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 180) No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (fls. 16/34), FRANCISCO ROSALVO DE LIMA (fls. 35/46), WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA (fls. 47/58), LUIZ BERNARDO FERREIRA (fls. 59/71), LUIS ARTUR DA SILVA PEREIRA (fls. 72/83), FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (fls. 84/95), WALQUIRIO FERREIRA DAMASCENO (fls. 97/107), JOSIMAR DE LIMA (fls. 108/119), MAILZO ALBERTINO DA SILVA (fls. 121/131), EDINALDA XIVIER BEZERRA (fls. 132/144), MARCELO CARDOSO DE JESUS (fls. 145/156), EDEILSON DO AMARAL SILVA (fls. 157/169), CLÁUDIO RODRIGUES ALVES (fls. 170/181), MANOEL CID REGO DA SILVA (fls. 182/193), EDVALDO DOS SANTOS AMARAL (fls. 194/207), ROBERTH DOS SANTOS FERREIRA (fls. 208/219), ANTONIO LOPES DE ARAÚJO (fls. 220/231) e VALDEMIR MARQUES CARDOSO (fls. 232/243), possível observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o salário mínimo, como previsto na legislação estadual, implica na indexação vedada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição. Registro que os autores percebiam entre abril a setembro/2017, valores que são superiores ao salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Assim, entendo que os autores não recebem valor inferior ao salário mínimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao salário mínimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor líquido que percebe supere o salário mínimo. Sendo forçoso reconhecer a aplicação ao caso da súmula vinculante n. 4 do STF que dispõe: **Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.** Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 16 do STF: **Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.** Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência**

do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, ao enfrentar a matéria objeto da lide, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO Nº 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PARÁ ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM RELATORA: JUÍZA DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém que julgou improcedente o pedido do autor na ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. 2. A autora informa que o Soldado, foi incluída no efetivo da polícia militar do Estado do Pará e atualmente encontra-se na 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 - é inferior ao valor do salário mínimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2º, prevê que o soldo de cabo não pode ser inferior ao salário mínimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao r. que providencie imediatamente o pagamento das diferenças não pagas à autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do salário mínimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O juízo de origem, em sentença, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que não pode ser menor que o salário mínimo é a remuneração total e não somente o soldo. 4. A autora interpôs recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. Não merece reforma a sentença de 1º grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual nº 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art. 2º que dispõe sobre o Soldo dos Efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, e estabelece que o soldado não pode ter o valor do seu soldo abaixo do salário mínimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, de onde se extrai que a remuneração total dos servidores não pode ser inferior ao salário mínimo, mas não o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Orgão Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publicação - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO SEJA SUPERIOR. O vencimento básico do servidor público militar não se vincula ao valor do salário mínimo por expressa vedação constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor mínimo posto no art. 7º, IV, da CF-88. A matéria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controvérsia sobre o tema. Orientação referendada no verbete nº 16 de sua Súmula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043346394, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela análise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor líquido de R\$2.169,13, valores que são superiores ao salário mínimo vigente, portanto, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conheço do recurso, por fim nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servir-se-á de acórdão. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita. Belém, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, Não Informado, Rel. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Arguição Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03) Portanto, diante do regime da súmula vinculante previsto na Constituição Federal no art. 103-A e na sua regulamentação prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequação do caso concreto ao verbete sumular, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no

3º do art. 103-A da CF. Por conseguinte, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o índice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro índice, é evidente que o que ocorre incide em omissão inconstitucional, na medida que a Constituição Federal prevê em seu art. 37 que a remuneração dos servidores deverá ter revisão anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cabíveis a correção dessa omissão inconstitucional, através de seus direitos de classe, sob pena de se perpetuar essa grave omissão estatal, violadora do texto constitucional.

3. DISPOSITIVO. Inicialmente rejeito a impugnação à justiça gratuita veiculada pelo ente estadual. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, FRANCISCO ROSALVO DE LIMA, WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA, LUZIMIRO RAMOS FERREIRA, LUIS ARTUR DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, WALQUIRIO FERREIRA DAMASCENO, JOSIMAR DE LIMA, MAILZO ALBERTINO DA SILVA, EDINALDO XAVIER BEZERRA, MARCELO CARDOSO DE JESUS, EDEILSON DO AMARAL SILVA, CLAUDIO RODRIGUES ALVES, MANOEL CIDRÍGO DA SILVA, EDVALDO DOS SANTOS AMARAL, ROBERTH DOS SANTOS FERREIRA, ANTONIO LOPES DE ARAÚJO e VALDEMIR MARQUES CARDOSO, uma vez que, não possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salário-mínimo vigente, tampouco a ter tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00146160820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:KLEBER QUEIROZ DA SILVA  
REQUERENTE:SELMA MOREIRA RAMOS  
REQUERENTE:JOSUE DE JESUS MADURO SAMPAIO  
REQUERENTE:FABIO MOISES DA SILVA PEREIRA  
REQUERENTE:DANIEL AUGUSTO DA SILVA E SILVA  
REQUERENTE:ADEILSON DE PAULA PINTO  
REQUERENTE:MILSON CAMARA DA SILVA  
REQUERENTE:JUCIEL DE JESUS MORAES  
REQUERENTE:DANIEL SILVA TEIXEIRA  
REQUERENTE:MAYRON BARBOSA LOPES  
REQUERENTE:ANDRE SOBRAL SOUSA  
REQUERENTE:JOEL DE SOUSA ALMEIDA  
REQUERENTE:VALDENICE DE SOUZA BEZERRA  
REQUERENTE:ROGERIO PINA VAREJAO  
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL, ajuizada por KLEBER QUEIROZ DA SILVA, SELMA MOREIRA RAMOS, JOSUÉ DE JESUS MADURO SAMPAIO, FÁBIO MOISÉS DA SILVA PEREIRA, DANIEL AUGUSTO DA SILVA E SILVA, ADEILSON DE PAULA PINTO, MILSON CÂMARA DA SILVA, JUCIEL DE JESUS MORAES, DANIEL SILVA TEIXEIRA, MAYRON BARBOSA LOPES, ANDRÉ SOBRAL SOUSA, JOEL DE SOUSA ALMEIDA, VALDENICE DE SOUZA BEZERRA e ROGÉRIO VIANA VAREJÃO, em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/15), que os autores exercem o cargo de policial militar e desde 2016 tiveram frustradas suas expectativas de reajuste salarial, prevista na Lei Estadual nº 6.827/2006 (que vedava a fixação de soldo de soldado em patamar inferior ao salário-mínimo). Informam que em 2016 o salário-mínimo foi reajustado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e em 2017 para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Argumentam que desde 2006, o soldo era reajustado anualmente, de acordo com o salário-mínimo, no entanto, em 2016 e 2017, não houve reajuste salarial e nem alteração escalonada. Aduzem que o ESTADO DO PARÁ passou a justificar a impossibilidade de cumprimento da norma legal em razão da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual,

salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Esclarecem que a indexação do salário-mínimo efetivada pela Lei nº 6.827/06 está autorizada nos artigos 37, X, art. 39, §1º, I, II e III e art. 144, V, §9º e ainda art. 169, §1º, inciso I, todos da Constituição Federal. Alegam que a omissão do ente estadual configura atentado aos direitos fundamentais da classe militar. Pleiteiam ao final, procedência do pedido da ação para obrigar o réu ao cumprimento Lei 6.827/06, com o consequente reajuste do soldo dos autores, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da lei, devidamente corrigidas. A exordial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos: KLEBER QUEIROZ DA SILVA (fls. 16/27), SELMA MOREIRA RAMOS (fls. 28/38), JOSUÉ JESUS MADURO SAMPAIO (fls. 39/50), FÁBIO MOISÉS DA SILVA PEREIRA (fls. 51/63), DANIEL AUGUSTO DA SILVA E SILVA (fls. 64/75), ADEILSON DE PAULA PINTO (fls. 76/88), MILSON CARMARA DA SILVA (fls. 89/101), JUCIEL DE JESUS MORAES (fls. 102/113), DANIEL SILVA TEIXEIRA (fls. 114/126), MAYRON BARBOSA LOPES (fls. 127/138), ANDRÉ SOBRAL SOUZA (fls. 139/150), JOEL DE SOUSA ALMEIDA (fls. 151/162), VALDENICE DE SOUZA BEZERRA (fls. 163/174) e ROGÉRIO PINA VEREJÃO (fls. 175/187). Despacho (fl. 189) deferiu gratuidade processual, bem como determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 192/204). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 263/264). Certidão (fl. 271) informa a tempestividade da contestação e da réplica. A parte autora apresentou petição (fl. 276), ocasião em que requereu a procedência da ação. Despacho (fl. 281) determinou a especificação de provas e a apresentação de pontos controvertidos pelas partes. Certidão (fl. 284) informa que devidamente intimadas as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Passo à análise do pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pela requerida em sede de contestação (fls. 192/204). A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao "ex adverso" da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido ESTADO DO PARÁ neste sentido, motivo pelo qual mantenho a assistência judiciária aos autos, por consequência nego provimento ao pedido de impugnação à gratuidade de justiça. 2.2. DO MÉRITO. Trata-se de ação judicial de cobrança (reajuste salarial) em que pretende a parte autora o recebimento do soldo em valor equivalente ao salário-mínimo vigente. Os autores fundamentam seu pedido no art. 2º da Lei 6.824/2006, que prevê: Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os cálculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os soldados constituem uma única classe. Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ em sede de contestação, arguiu que o mencionado art. 2º é inconstitucional, pois viola a parte final do art. 7º, IV da Constituição Federal, que prevê: É salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sobre a matéria de direito discutida na lide, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que expressamente prevê que o soldo dos servidores militares nunca deverá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado e ainda explicitou que a garantia do salário-mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo, senão vejamos: É EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da

remunera  o total dos servidores militares do referido Estado, as demais que comp em essa remunera  o e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao sal rio-m nimo. Recurso extraordin rio conhecido e provido. (RE 248316, Relator(a):  Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/04/2000, DJ 07-04-2000 PP-00074 EMENT VOL-01986-05 PP-01093)   EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SAL RIO M NIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprud ncia do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do sal rio m nimo   aplic vel   remunera  o global do policial militar e n o ao vencimento b sico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 547623 AgR, Relator(a):  Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, AC RD O ELETR NICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014)   Orienta  o esta que tamb m foi seguida pelo Superior Tribunal de Justi a:   PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA  O EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURAN A. SOLDADO NUNCA INFERIOR AO SAL RIO M NIMO. CF, ARTS. 7 , IV E VIII, E 39,   2 . 1. A remiss o prevista na CF, art. 39,   2 , restringe-se aos servidores p blicos civis da Administra  o P blica direta, aut rquica e fundacional, sendo certo que os militares dos Estados e do DF (membros da Pol cia Militar e do Corpo de Bombeiros) t m seus direitos previstos em outro dispositivo constitucional (art. 42), e que n o faz qualquer men o ao piso remunerat rio de 01 (um) sal rio m nimo. 2. Ainda que n o fosse, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais que expressamente fazem essa previs o, em favor dos servidores militares, de soldo nunca inferior ao sal rio m nimo nacionalmente unificado. Ofensa   parte final do art. 7 , IV, da CF, que pro be a vincula  o do sal rio m nimo para qualquer fim, 'uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remunera  o total dos servidores militares, as demais que comp em essa remunera  o e que incidem sobre o soldo, estariam vinculadas ao sal rio m nimo' (RE n o 248.316-8/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/04/2000). 3. Embargos acolhidos com efeito modificativo, a fim de negar provimento ao Recurso Ordin rio. (STJ - EDcl no RMS: 11863 PE 2000/0033491-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001,   T5 - QUINTA TURMA, Data de Publica  o: DJ 13/08/2001 p. 180)No caso em comento, pelos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados pelos autores KLEBER QUEIROZ DA SILVA (fls. 16/27), SELMA MOREIRA RAMOS (fls. 28/38), JOSU  JESUS MADURO SAMPAIO (fls. 39/50), F BIO MOIS S DA SILVA PEREIRA (fls. 51/63), DANIEL AUGUSTO DA SILVA E SILVA (fls. 64/75), ADEILSON DE PAULA PINTO (fls. 76/88), MILSON C MARA DA SILVA (fls. 89/101), JUCIEL DE JESUS MORAES (fls. 102/113), DANIEL SILVA TEIXEIRA (fls. 114/126), MAYRON BARBOSA LOPES (fls. 127/138), ANDR  SOBRAL SOUZA (fls. 139/150), JOEL DE SOUSA ALMEIDA (fls. 151/162), VALDENICE DE SOUZA BEZERRA (fls. 163/174) e ROG RIO PINA VEREJ O (fls. 175/187), poss vel observar que existem outras vantagens atreladas aos respectivos soldos, calculado sobre eles em percentuais variados. Motivo pelo qual, o aumento do soldo dos autores de acordo com o sal rio m nimo, como previsto na legisla  o estadual, implica na indexa  o vedada pelo art. 7 , inciso V, da Constitui  o.Registro que os autores percebiam entre abril   setembro/2017, valores que s o superiores ao sal rio m nimo vigente    poca da propositura da a  o.Assim, entendo que os autores n o recebem valor inferior ao sal rio m nimo pelos comprovantes de pagamento encartados aos autos, pois, apesar do soldo inferior ao sal rio m nimo, as vantagens que sobre ele incidem em percentuais variados fazem com que o valor l quido que percebe supere o sal rio m nimo.Sendo for oso reconhecer a aplica  o ao caso da s mula vinculante n. 4 do STF que disp e:   Salvo nos casos previstos na Constitui  o, o sal rio m nimo n o pode ser usado como indexador de base de c lculo de vantagem de servidor p blico ou de empregado, nem ser substitu do por decis o judicial. Da mesma forma, a S mula Vinculante n o 16 do STF:   Os artigos 7 , IV, e 39,   3  (reda  o da EC 19/98), da Constitui  o, referem-se ao total da remunera  o percebida pelo servidor p blico. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprud ncia do Egr gio Tribunal de Justi a do Par , ao enfrentar a mat ria objeto da lide, in verbis:PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO N o 0800164-57.2016.8.14.0954 RECORRENTE: DEISE BENJAMIM COUTO RECORRIDO (A): ESTADO DO PAR  ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL C VEL DA FAZENDA P BLICA DE BEL M RELATORA: JU ZA DANIELLE DE C SSIA SILVEIRA B HRNHEIM EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P BLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR MENOR QUE O SAL RIO M NIMO. POSSIBILIDADE. O TOTAL DA REMUNERA  O N O DEVE SER INFERIOR AO SAL RIO M NIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTEN A MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E N O PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado do autor interposto contra senten a proferida pelo Juizado Especial C vel da Fazenda P blica de Bel m que julgou improcedente o pedido do autor na a  o ordin ria de obriga  o de fazer com pedido de tutela

antecipada. 2. A autora informa que  $\text{\r{A}}\text{\c{C}}$  Soldado, foi inclu $\text{\r{A}}$ -da no efetivo da pol $\text{\r{A}}$ -cia militar do Estado do Par $\text{\r{A}}$  e atualmente encontra-se no 6 $\text{\r{A}}$  Companhia Independente da Pol $\text{\r{A}}$ -cia Militar, contudo o valor do soldo que percebeu em janeiro/2016 - R\$788,00 -  $\text{\r{A}}$  inferior ao valor do sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo vigente - R\$880,00. Aduz que a Lei 6.827/2006, em seu art. 2 $\text{\r{A}}$ , prev $\text{\r{A}}$  que o soldo de cabo n $\text{\r{A}}$ o poder $\text{\r{A}}$  ser inferior ao sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo. Desse modo, requereu que seja determinado ao r $\text{\r{A}}$ o que providencie imediatamente o pagamento das diferen $\text{\r{A}}$ as n $\text{\r{A}}$ o pagas  $\text{\r{A}}$  autora, bem como o pagamento definitivo, assegurando-se o direito da requerente em ter o soldo reajustado ao valor do sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo do ano corrente, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como que seja tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas pelo militar. 3. O ju $\text{\r{A}}$ -zo de origem, em senten $\text{\r{A}}$ sa, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que o que n $\text{\r{A}}$ o pode ser menor que o sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo  $\text{\r{A}}$  remunera $\text{\r{A}}$ o total e n $\text{\r{A}}$ o somente o soldo. 4. A autora interp $\text{\r{A}}$ s recurso inominado requerendo os mesmos pedidos da inicial. 5. N $\text{\r{A}}$ o merece reforma a senten $\text{\r{A}}$ sa de 1 $\text{\r{A}}$  grau. 6. Inicialmente, defiro o pedido de justi $\text{\r{A}}$ sa gratuita. 7. De acordo com a Lei Estadual n $\text{\r{A}}$ . 6.827, de 07 de fevereiro de 2006, em seu art.2 $\text{\r{A}}$  que disp $\text{\r{A}}$  sobre o Soldo dos Efetivos das Corpora $\text{\r{A}}$ es Militares do Estado do Par $\text{\r{A}}$ , e estabelece que o soldado n $\text{\r{A}}$ o poder $\text{\r{A}}$  ter o valor do seu soldo abaixo do sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo. 8. Contudo, de acordo com o entendimento STF, tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com os art. 7 $\text{\r{A}}$ , IV, e 39,  $\text{\r{A}}$  3 $\text{\r{A}}$ , ambos da Constitui $\text{\r{A}}$ o Federal, de onde se extrai que a remunera $\text{\r{A}}$ o total dos servidores n $\text{\r{A}}$ o pode ser inferior ao sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo, mas n $\text{\r{A}}$ o o soldo, que corresponde a uma parte de seus vencimentos. Nesse sentido, jurisprud $\text{\r{A}}$ ncias a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SAL $\text{\r{A}}$ RIO M $\text{\r{A}}$ NIMO. POSSIBILIDADE. A jurisprud $\text{\r{A}}$ ncia do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo  $\text{\r{A}}$  aplic $\text{\r{A}}$ vel  $\text{\r{A}}$  remunera $\text{\r{A}}$ o global do policial militar e n $\text{\r{A}}$ o ao vencimento b $\text{\r{A}}$ sico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 547623 RS - Org $\text{\r{A}}$ o Julgador: Primeira Turma. Relator Min. ROBERTO BARROSO Publica $\text{\r{A}}$ o - DJE 25- 03-2014. Julgamento 25 de Fevereiro de 2014). SERVIDOR P $\text{\r{A}}$ BLICO. BRIGADA MILITAR. VENCIMENTO B $\text{\r{A}}$ SICO. SOLDADO INFERIOR AO SAL $\text{\r{A}}$ RIO M $\text{\r{A}}$ NIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TOTAL DA REMUNERA $\text{\r{A}}$ O SEJA SUPERIOR. O vencimento b $\text{\r{A}}$ sico do servidor p $\text{\r{A}}$ blico militar n $\text{\r{A}}$ o se vincula ao valor do sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo por expressa veda $\text{\r{A}}$ o constitucional. Deve-se considerar o total de seus vencimentos para aferir a garantia do valor m $\text{\r{A}}$ -nimo posto no art. 7 $\text{\r{A}}$ , IV, da CF-88. A mat $\text{\r{A}}$ ria foi enfrentada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 198.982), dirimindo a controv $\text{\r{A}}$ rsia sobre o tema. Orienta $\text{\r{A}}$ o referendada no verbete n $\text{\r{A}}$ o 16 de sua S $\text{\r{A}}$ mula Vinculante. Entendimento pacificado no seio desta Corte. Improced $\text{\r{A}}$ ncia mantida. APELA $\text{\r{A}}$ O IMPROVIDA. (Apela $\text{\r{A}}$ o C $\text{\r{A}}$ -vel N $\text{\r{A}}$ o 70043346394, Terceira C $\text{\r{A}}$ mara C $\text{\r{A}}$ -vel, Tribunal de Justi $\text{\r{A}}$ sa do RS, Relator: Nelson Ant $\text{\r{A}}$ nio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/08/2014). 9. Destarte, pela an $\text{\r{A}}$ lise do comprovante de pagamento apresentado, verifica-se que a autora percebe o valor bruto de R\$3.558,39 e o valor l $\text{\r{A}}$ -quido de R\$2.169,13, valores que s $\text{\r{A}}$ o superiores ao sal $\text{\r{A}}$ rio m $\text{\r{A}}$ -nimo vigente, portanto, n $\text{\r{A}}$ o merece ser acolhido o pedido da recorrente. 10. Ante o exposto, conhe $\text{\r{A}}$ o do recurso, por $\text{\r{A}}$ m nego-lhe provimento. Senten $\text{\r{A}}$ sa mantida por seus pr $\text{\r{A}}$ rios fundamentos. A s $\text{\r{A}}$ mula de julgamento servir $\text{\r{A}}$  de ac $\text{\r{A}}$ rd $\text{\r{A}}$ o. Condeno o recorrente no pagamento de custas $\text{\r{A}}$  processuais e honor $\text{\r{A}}$ rios advocat $\text{\r{A}}$ -cios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobran $\text{\r{A}}$ sa, vez que benefici $\text{\r{A}}$ rio da justi $\text{\r{A}}$ sa gratuita. Bel $\text{\r{A}}$ o, 14 de junho de 2017. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA B $\text{\r{A}}$ HRNHEIM Ju $\text{\r{A}}$ -za Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (120844, N $\text{\r{A}}$ o Informado, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM,  $\text{\r{A}}$ rg $\text{\r{A}}$ o Julgador Turma Recursal, Julgado em 2017- 06-14, Publicado em 2017-07-03)Portanto, diante do regime da s $\text{\r{A}}$ mula vinculante previsto na Constitui $\text{\r{A}}$ o Federal no art. 103-A e na sua regulamenta $\text{\r{A}}$ o prevista na Lei n. 11.417/2006 e da perfeita adequa $\text{\r{A}}$ o do caso concreto ao verbete sumular, imp $\text{\r{A}}$ ue-se o reconhecimento da improced $\text{\r{A}}$ ncia do pedido dos autores, sob pena de sofrer eventual reclama $\text{\r{A}}$ o perante o Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no  $\text{\r{A}}$  3 $\text{\r{A}}$  do art. 103-A da CF. Por $\text{\r{A}}$ m, deve-se reconhecer que, ao deixar de aplicar o  $\text{\r{A}}$ -ndice previsto na Lei n. 6.827/2006, sem que tenha sido editada nova lei para prever outro  $\text{\r{A}}$ -ndice,  $\text{\r{A}}$   $\text{\r{A}}$ bvio que o r $\text{\r{A}}$ o incide em omiss $\text{\r{A}}$ o inconstitucional, na medida que a Constitui $\text{\r{A}}$ o Federal prev $\text{\r{A}}$  em seu art. 37 que a remunera $\text{\r{A}}$ o dos servidores dever $\text{\r{A}}$  ter revis $\text{\r{A}}$ o anual a fim de preservar seu poder aquisitivo frente  $\text{\r{A}}$  s perdas inflacion $\text{\r{A}}$ rias, podendo os autores buscar por outros meios judiciais cab $\text{\r{A}}$ -veis a corre $\text{\r{A}}$ o dessa omiss $\text{\r{A}}$ o estatal, violadora do texto constitucional.3. DISPOSITIVO.Inicialmente rejeito a impugna $\text{\r{A}}$ o  $\text{\r{A}}$  justi $\text{\r{A}}$ sa gratuita veiculada pelo ente estadual.Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observ $\text{\r{A}}$ ncia ao ordenamento jur $\text{\r{A}}$ -dico p $\text{\r{A}}$ trio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores por KLEBER QUEIROZ DA SILVA, SELMA MOREIRA RAMOS, JOSU $\text{\r{A}}$  DE JESUS MADURO SAMPAIO, F $\text{\r{A}}$ BIO MOIS $\text{\r{A}}$ S DA SILVA PEREIRA, DANIEL AUGUSTO DA

SILVA E SILVA, ADEILSON DE PAULA PINTO, MILSON CÂ;MARA DA SILVA, JUCIEL DE JESUS MORAES, DANIEL SILVA TEIXEIRA, MAYRON BARBOSA LOPES, ANDRÃ; SOBRAL SOUSA, JOEL DE SOUSA ALMEIDA, VALDENICE DE SOUZA BEZERRA e ROGÃ;RIO VIANA VAREJÃ;O, uma vez que, nÃ£o possuem direito a ter seus soldos equiparados ao valor do salÃ;rio-mÃ-nimo vigente, tampouco a terÃ tal reajuste incidido sobre as demais verbas percebidas.Ã Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÃ;Ã;O COM RESOLUÃ;Ã;O DE MÃ;RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorÃ;rios advocatÃ-cios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razÃ£o da gratuidade de justiÃ;a deferida nos autos.Havendo recurso voluntÃ;rio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃ;es no prazo legal de 30 (trinta) dias, apÃ;s encaminhe os autos ao E. Tribunal de JustiÃ;a do Estado do ParÃ; eis que inexistente juÃ-zo de admissibilidade pelo JuÃ-zo a quo (art. 1.010, Â§ 3Â°, CPC).Ultrapassado o prazo recursal, apÃ;s o trÃ;nsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderÃ; de ofÃ-cio ou por provocaÃ;Ã;o, mediante decisÃ;o de dois terÃ;os dos seus membros, apÃ;s reiteradas decisÃ;es sobre matÃ©ria constitucional, aprovar sÃmula que, a partir de sua publicaÃ;Ã;o na imprensa oficial, terÃ; efeito vinculante em relaÃ;Ã;o aos demais Ã;rgÃ;os do Poder JudiciÃ;rio e Ã; administraÃ;Ã;o pÃ;blica direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder Ã; sua revisÃ;o ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...); Â§ 3Â° Do ato administrativo ou decisÃ;o judicial que contrariar a sÃmula aplicÃ;vel ou que indevidamente a aplicar, caberÃ; reclamaÃ;Ã;o ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anularÃ; o ato administrativo ou cassarÃ; a decisÃ;o judicial reclamada, e determinarÃ; que outra seja proferida com ou sem a aplicaÃ;Ã;o da sÃmula, conforme o caso.

PROCESSO: 00908449220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRANTE:CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 6204 - CESAR ROMULO RODRIGUES ASSIS (ADVOGADO) IMPETRADO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. 1. DO RELATÃ;RIO.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÃ;A COM PEDIDO LIMINAR, pela parte autora em face de suposto ato ilegal imputado Ã; autoridade coatora, ambos devidamente qualificados nos presentes autos.A inicial foi instruÃ-da com os documentos de praxe.DecisÃ;o interlocutÃ;ria (fls. 54/55v.) deferiu a liminar pleiteada pela parte impetrante.A autoridade coatora apresentou pedido de reconsideraÃ;Ã;o (fls. 103/112).O MUNICÃPIO DE ALTAMIRA em petiÃ;Ã;o (fl. 128) informa a interposiÃ;Ã;o de Agravo de Instrumento (fls. 129/141).A autoridade coatora apresentou informaÃ;Ã;es (fls. 143/152).DecisÃ;o interlocutÃ;ria (fls. 159/162v.) acolheu o pedido de reconsideraÃ;Ã;o apresentado nos autos e revogou a decisÃ;o interlocutÃ;ria que havia deferido o pedido liminar do impetrante.A impetrante em petiÃ;Ã;o (fl. 166) informa a interposiÃ;Ã;o de agravo de instrumento (fls. 167/177).O Parquet em petiÃ;Ã;o (fl. 165) requereu a juntada de cÃ;pia da lei orÃ;amentÃ;ria aprovada em dezembro de 2015.Despacho (fl. 194) deferiu o pleito do Ã;rgÃ;o Ministerial e determinou a intimaÃ;Ã;o da municipalidade para juntada da referida lei municipal.O MunicÃ-pio de Altamira apresentou petiÃ;Ã;o (fl. 197) com mÃ-dia digital da Lei Municipal (fl. 200).O MinistÃ©rio PÃ;blico do Estado do ParÃ; apresentou petiÃ;Ã;o (fls. 205/210) manifestou favorÃ;vel a concessÃ;o da seguranÃ;a.A impetrante apresentou petiÃ;Ã;o (fl. 216) na qual a requereu a extinÃ;Ã;o do feito, por nÃ;o possuir interesse no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. Ã; o relatÃ;rio. DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÃ;Ã;O.O.Compulsando os autos, observo que em manifestaÃ;Ã;o, o impetrante requereu a desistÃ;ncia da aÃ;Ã;o. Logo, o presente mandado de seguranÃ;a restou prejudicado ante a manifestaÃ;Ã;o de desistÃ;ncia da parte autora. CediÃ;so que o egrÃ©gio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de JustiÃ;a, entendem que Ã© legÃ-tima aÃ; desistÃ;nciaÃ; da aÃ;Ã;o doÃ; mandadoÃ; deÃ; seguranÃ;a, independente da concordÃ;ncia da outra parte, a qualquer momento antes do tÃ©rmino do julgamento -- independentemente da concordÃ;ncia da autoridade impetrada. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÃ;NCIA DO MANDADO DE SEGURANÃ;A. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃ;O GERAL. O PlenÃ;rio do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussÃ;o geral (art. 543-B do CÃ;digo de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistÃ;ncia em mandado de seguranÃ;a Ã© prerrogativa de quem o propÃ;e, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trÃ;nsito em julgado, sem anuÃ;ncia da parte contrÃ;ria e independentemente de jÃ; ter havido decisÃ;o de mÃ©rito e de ser desfavorÃ;vel (denegatÃ;ria da seguranÃ;a) ou favorÃ;vel ao autor da aÃ;Ã;o (concessiva). Agravo regimental improvido. (AgRg na DESIS no REsp 1452786/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Diante do exposto, homologo, para que produza seus

efeitos jurÃ-dicos e legais, o pedido de desistÃncia formulado Ã fl. 394, nos termos dos arts. 998 do CPC/2015 e 34, IX, do RISTJ. Publique-se. BrasÃlia, 23 de fevereiro de 2018. Ministro SÃrgio Kukina, Relator (STJ - DESIS no REsp: 1535157 PR 2015/0126670-0, Relator: Ministro SÃrgio KUKINA, Data de PublicaÃÃo: DJ 27/02/2018) APOSENTADORIA ESPECIAL. DESISTÃNCIA DO MANDADO DE SEGURANÃA. POSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. No caso dos autos, o autor requereu a desistÃncia do mandamus anteriormente a prolaÃÃo do julgamento da apelaÃÃo. Todavia, tal pedido nÃo foi analisado, sendo proferido o julgamento dos recursos interpostos. Diante do ocorrido, determino a anulaÃÃo do julgamento dos recursos, ou seja, resta sem efeito o acÃrdÃo de fl. 196. 2. A procuraÃÃo anexada Ã petiÃÃo inicial (fl. 26) concede poderes especiais para que o procurador da parte desista da lide. Devidamente intimado, o INSS nÃo se manifestou acerca do pedido de desistÃncia. 3. O egrÃgio Supremo Tribunal Federal, admitindo repercussÃo geral ao assunto, sufragou o entendimento de que Ã© legÃtima a desistÃncia da aÃÃo do mandado de seguranÃsa, independente da concordÃncia da outra parte, a qualquer momento antes do tÃrmino do julgamento. 4. Pedido de desistÃncia do mandado de seguranÃsa homologado. (TRF-1 - AMS: 00028764920094013814, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÃMARA REGIONAL PREVIDENCIÃRIA DE JUIZ DE FORA, Data de PublicaÃÃo: 24/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÃÃO DE DESISTÃNCIA DO MANDADO DE SEGURANÃA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÃNCIA DA PARTE CONTRÃRIA. MATÃRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussÃo geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistÃncia do Mandado de SeguranÃsa a qualquer tempo, independentemente de anuÃncia da parte contrÃria. 2. Agravo Regimental do Estado do MaranhÃo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).Ã Logo, a homologaÃÃo da desistÃncia formulada pela parte impetrante Ã© medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto,Ã HOMOLOGOÃ o requerimento de desistÃncia da aÃÃo e, em consequÃnciaÃ julgo extinto o processo sem resoluÃÃo do mÃrito, com fundamento no art.Ã 485,Ã VIII, doÃ CPC. Na hipÃtese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemÃo com o desentranhamento dos documentos coligidos Ã exordial, desde que as suas respectivas cÃpias, providenciadas pela Requerente, permaneÃsam nos autos. Isento de custas. Sem honorÃrios, nos moldes da SÃmula 105 do STJ, SÃmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado e nÃo havendo pendÃncias, archive-se os autos com as devidas anotaÃÃes e baixa na estatÃstica.

PROCESSO: 00002621720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

ExecuÃo Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: A L DE LIMA PEREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA - MANDADO 01. Considerando que o empresÃrio individual diretamente com seu patrimÃnio pessoal, quanto as obrigaÃÃes da sua atividade empresÃria, defiro o redirecionamento da presente execuÃÃo ao Sr. ANDRÃ LUIZ DE LIMA PEREIRA, inscrito no CPF sob o nÃo 876.952.354-15, sendo dispensada nova citaÃÃo, uma vez que nÃo hÃ distinÃÃo entre ele e a pessoa jurÃdica executada. 02. Defiro a penhora do valor exequendo, perfazendo R\$ 299.235,22 (duzentos e noventa e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), via Sistema SISBAJUD, conforme prescriÃÃo do art. 11, inc. I, da Lei de ExecuÃÃo Fiscal, em face da executada A L DE LIMA PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nÃo 08.832.746/0001-73 e do Sr. ANDRÃ LUIZ DE LIMA PEREIRA, inscrito no CPF sob o nÃo 876.952.354-15. 03. Defiro a inclusÃo de restriÃÃo de circulaÃÃo, via sistema RENAJUD, nos veÃculos de propriedade em nome da executada, A L DE LIMA PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nÃo 08.832.746/0001-73 e do Sr. ANDRÃ LUIZ DE LIMA PEREIRA, inscrito no CPF sob o nÃo 876.952.354-15. 03.1. Caso seja encontrado veÃculo o veÃculo, proceda com apreensÃo e depÃsito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositÃrio o exequente, salvo se este nÃo anuir. 04. Defiro a inclusÃo do nome da executada, A L DE LIMA PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nÃo 08.832.746/0001-73 e de Sr. ANDRÃ LUIZ DE LIMA PEREIRA, inscrito no CPF sob o nÃo 876.952.354-15, nos cadastros restritivos de crÃdito, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, Ã3o, do CPC e da iniciativa 7 do art. 5o da Portaria nÃo 5.890/2017-GP do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ. 05. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalizaÃÃo dos presentes autos, atendendo as prescriÃÃes da Portaria Conjunta nÃo 001- GP/VP/TJPA. ServirÃi o

presente, por cã³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 20 de outubro de 2021. ANDRÃŁ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00014926620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 26/10/2021---EXECUTADO:AGROPECUARIA RIO FLORES LTDA

Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO) . DECISÃŁO

INTERLOCUTÃŁRIA - MANDADO 1. Defiro a penhora do valor exequendo, perfazendo R\$ 34.192,68 (trinta e quatro mil cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), via Sistema SISBAJUD, conforme prescriÃ§Ã£o do art. 11, inc. I, da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, em face da executada AGROPECUÃRIA RIO FLORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nÃº 02.652.687/0001-75. 2. Defiro a inclusÃ£o de restriÃ§Ã£o de circulaÃ§Ã£o, via sistema RENAJUD, nos veÃ-culos de propriedade em nome da executada, AGROPECUÃRIA RIO FLORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nÃº 02.652.687/0001-75.

2.1. Caso seja encontrado veÃ-culo o veÃ-culo, proceda com apreensÃ£o e depÃ³sito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositãrio o exequente, salvo se este nÃ£o anuir. 3. Considerando que foi constatado pelo Oficial de JustiÃa que a executada nÃ£o mais exerce suas atividades no endereÃo dos autos, incide a presunÃ§Ã£o de dissoluÃ§Ã£o irregular, razÃ£o que defiro o redirecionamento da execuÃ§Ã£o aos sãcios PLINIO POLLA, inscrito no CPF sob o nÃº 308.989.190-53 e ANGELO FERDINANDO POLLA, inscrito no CPF sob o nÃº 134.611.920-15, conforme entendimento consolidado na SÃmula 435 do STJ. 4. Citem-se os sãcios da empresa executada, PLINIO POLLA, inscrito no CPF sob o nÃº 308.989.190-53 e ANGELO FERDINANDO POLLA, inscrito no CPF sob o nÃº 134.611.920-15, no endereÃo indicado de fl. 53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, via postal. 5. Conste do mandado de citaÃ§Ã£o, a advertãncia ao(s) executado(s) para que, caso ofereÃsa(m) algum bem imãvel Ã garantia ou penhora, indiquem a respectiva matrã-cula e/ou dados do respectivo registro. 06. Decorrido o prazo legal e nÃ£o havendo o pagamento nem a nomeaÃ§Ã£o de bens, certifique-se e faÃsam os autos conclusos para realizaÃ§Ã£o de penhora de numerãrio atã o limite da dã-vida atualizada, por meio do Sistema SISBAJUD, conforme prescriÃ§Ã£o do art. 11, inc. I, da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. 07. Em caso de insuficiãncia ou ausãncia de saldo junto Ã s instituiÃµes financeira, proceda o(a) Oficial(a) de JustiÃa a penhora e avaliaÃ§Ã£o de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da dã-vida, ficando autorizado a intimaÃ§Ã£o da Fazenda, por ato ordinatãrio, para eventual recolhimento de custas. Havendo necessidade, nomeie-se depositãrio, lavrando-se o respectivo termo. 08. Caso a penhora recaia sobre bem imãvel, intime-se o cãnjuge do executado, se casados ou conviventes forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cartãrio de Registro de Imãveis competente, cabendo ao Oficial do Cartãrio encaminhar a esse Juãzo certidão atualizada com o registro da constriÃ§Ã£o. 09. Se frustrada a citaÃ§Ã£o via postal, intime-se se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, jã com cãmputo em dobro. 10. Consigna-se na intimaÃ§Ã£o que, caso seja requerida, a citaÃ§Ã£o por Oficial de JustiÃa, o exequente para que proceder o recolhimento voluntãrio das custas referentes a diligãncia do Oficial de JustiÃa, conforme decisão proferida no julgado do IRDR - tema 03, nos autos de nãmero 0800701-34.2018.8.14.0000-PJE/TJEP, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, jã com cãmputo em dobro. 11. Autorizo, desde jã, a citaÃ§Ã£o por hora certa nas hipãteses da lei. 12. Fica autorizado, desde jã, a tentativa de nova citaÃ§Ã£o, caso haja indicaÃ§Ã£o de outro endereÃo do executado; sendo por Oficial de JustiÃa, cabe Ã parte exequente o prãvio recolhimento de custas. 13. Caso nÃ£o ocorra a citaÃ§Ã£o, intime-se a exequente para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 240, Â§2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15, certificando-se, em seguida, o necessãrio. 14. O executado poderã, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora, com arrimo no art. 16, III, da Lei nãº 6.830/80. 15. Na hipãtese de imediato pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorãrios advocatãcios em 10% sobre o valor da causa. 16. Defiro a inclusão do nome do executado, AGROPECUÃRIA RIO FLORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nãº 02.652.687/0001-75, PLINIO POLLA, inscrito no CPF sob o nãº 308.989.190-53 e ANGELO FERDINANDO POLLA, inscrito no CPF sob o nãº 134.611.920-15, nos cadastros restritivos de crãdito, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, Â§3º, do CPC1 e da iniciativa 7 do art. 5º da Portaria nãº 5.890/2017-GP do Tribunal de JustiÃa do Estado do Parã. 17. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos, atendendo as prescriÃµes da Portaria Conjunta nãº 001- GP/VP/TJPA. Servirã o presente, por cã³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que

Ihe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 16 de outubro de 2021. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃ;O FISCAL. INCLUSÃ;O DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabã-vel a inscriÃ;Ão do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, Â§ 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nã 70079044590, Vigã©sima Primeira Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Marco Aurã©lio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurã©lio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigã©sima Primeira Cãmara Cã-vel, Data de Publicaã;Ão: Diãrio da Justiãa do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00016343520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021---REQUERENTE:NADIR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA SUELY ANCHIETA DO NASCIMENTO REQUERIDO:A FAZENDA PULICA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAM. DECISã;O - MANDADO 1. Considerando que as partes não requereram a produã;Ão de outras provas, conforme certidão de fl. 125, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mãrito, estando maduro para julgamento, nosã termos do art. 355, I do CPC, uma vez que se trata de matãria de direito e todas as provas necessãrias ao julgamento da lide jã se encontram nosã autos, sendo prescindã-vel, pois, a produã;Ão de outras provas, inclusive a prova testemunhal. Assim, dã-se ciãncia ã s partes do julgamento antecipado da lide.ã 2. Apãs, retornem os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronolãgica de conclusão para sentenãa, a fim de que receba a prestaã;Ão jurisdicional. Apãs, voltem os autos conclusos. Servirã; a presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaã;Ão que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00029749620048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410015116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:IRMAOS BOSSATO LTDA ADVOGADO:LILIAN MENDES HABER-PROC.. (Resoluã;Ão nã 026/2014, DJE Ediã;Ão n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISã;O - MANDADO 01. Defiro a pesquisa, via INFOJUD, das 03 (trãas) ãltimas declaraã;Ães de rendas e bens entregues ã Receita Federal do Brasil pela executada IRMã;OS BOSSATTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nã 34.598.466/0001-52. 02. Defiro a inclusão de restriã;Ão de circulaã;Ão, via sistema RENAJUD, nos veã-culos de propriedade em nome da executada, IRMã;OS BOSSATTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nã 34.598.466/0001-52. 02.1. Caso seja encontrado veã-culo o veã-culo, proceda com apreensão e depãsito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositãrio o exequente, salvo se este não anuir. 03. Defiro a inclusão do nome da executada, IRMã;OS BOSSATTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nã 34.598.466/0001-52, nos cadastros restritivos de crãdito, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, Â§3º, do CPC e da iniciativa 7 do art. 5º da Portaria nã 5.890/2017-GP do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã. 04. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalizaã;Ão dos presentes autos, atendendo as prescriã;Ães da Portaria Conjunta nã 001-GP/VP/TJPA. Apãs, com ou sem manifestaã;Ão, voltem os autos conclusos. Servirã; o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaã;Ão que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 21 de outubro de 2021. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00030011120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Processo de Execução em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA. DECISã;O INTERLOCUTã;RIA - MANDADO Observo que a presente execuã;Ão fiscal foi distribuã-da em 27 de julho de 2011, tendo sido despachada em 02 de agosto de 2011, e atão apresente data não houve a efetivaã;Ão da citaã;Ão do executado, razão que, em tese, houve o transcurso do prazo prescricional, conforme dispãe o inc. I do art. 174, do Cãdigo Tributãrio Nacional - CTN. Assim, nos termos do Â§4º do art. 40 da Lei nã 6.830/80 c/c com o art. 10 do CPC/2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, jã;

computada a dobra legal, manifestar acerca da incidência da prescrição intercorrente. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos, atendendo as prescriÃ§Ãµes da Portaria Conjunta n.º 001- GP/VP/TJPA. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3.ª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00030418120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:IVAN NAUMETS. DECISÃ;O INTERLOCUTÃ;RIA - MANDADO Observo que a presente execuÃ§Ã£o fiscal foi distribuÃ-da em 11/11/2010, tendo sido despachada em 23 de novembro de 2010, e atÃ© a presente data nÃ£o houve a efetivaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o do executado, razÃ£o que, em tese, houve o transcurso do prazo prescricional, conforme dispÃµe o inc. I do art. 174, do CÃdigo TributÃrio Nacional - CTN. Assim, nos termos do Å4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c com o art. 10 do CPC/2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, jÃ; computada a dobra legal, manifestar acerca da incidÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos, atendendo as prescriÃ§Ãµes da Portaria Conjunta n.º 001- GP/VP/TJPA. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3.ª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00036343920068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610026476  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 26/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO DE LIMA EPP  
Representante(s): OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . Processo n.º  
0003634-39.2006.8.14.0005 Exequente: ESTADO DO PARÃ Executado: RICARDO LIMA EPP DECISÃ;O  
INTERLOCUTÃ;RIA - MANDADO 1. Defiro a penhora do valor exequendo, perfazendo R\$ 8.365,73 (oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e trÃs centavos), via Sistema SISBAJUD, conforme prescriÃ§Ã£o do art. 11, inc. I, da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, em face da executada RICARDO DE LIMA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.309.252/0001-24. 2. Defiro a inclusÃ£o de restriÃ§Ã£o de circulaÃ§Ã£o, via sistema RENAJUD, nos veÃ-culos de propriedade em nome da executada, RICARDO DE LIMA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.309.252/0001-24. 2.1. Caso seja encontrado veÃ-culo o veÃ-culo, proceda com apreensÃ£o e depÃsito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositÃrio o exequente, salvo se este nÃ£o anuir. 3. Considerando que foi constatado pelo Oficial de JustiÃa (fl. 76) que a executada nÃ£o mais exerce suas atividades no endereÃo dos autos, incide a presunÃ§Ã£o de dissoluÃ§Ã£o irregular da sociedade empresÃria, razÃ£o que defiro o redirecionamento da execuÃ§Ã£o ao sÃcio RICARDO LIMA, inscrito no CPF sob o n.º 454.000.912-53, conforme entendimento consolidado na SÃmula 435 do STJ. 4. Citem-se os sÃcios da empresa executada, RICARDO LIMA, inscrito no CPF sob o n.º 454.000.912-53, no endereÃo indicado de fl. 87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 8.º da Lei 6.830/80, via postal. 5. Conste do mandado de citaÃ§Ã£o, a advertÃncia ao(s) executado(s) para que, caso ofereÃsa(m) algum bem imÃvel Ã garantia ou penhora, indiquem a respectiva matrÃcula e/ou dados do respectivo registro. 06. Decorrido o prazo legal e nÃ£o havendo o pagamento nem a nomeaÃ§Ã£o de bens, certifique-se e faÃsam os autos conclusos para realizaÃ§Ã£o de penhora de numerÃrio atÃ o limite da dÃ-vida atualizada, por meio do Sistema SISBAJUD, conforme prescriÃ§Ã£o do art. 11, inc. I, da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. 07. Em caso de insuficiÃncia ou ausÃncia de saldo junto Ã s instituiÃµes financeira, proceda o(a) Oficial(a) de JustiÃa a penhora e avaliaÃ§Ã£o de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da dÃ-vida, ficando autorizado a intimaÃ§Ã£o da Fazenda, por ato ordinatÃrio, para eventual recolhimento de custas. Havendo necessidade, nomeie-se depositÃrio, lavrando-se o respectivo termo. 08. Caso a penhora recaia sobre bem imÃvel, intime-se o cÃnjuge do executado, se casados ou conviventes forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no CartÃrio de Registro de ImÃveis competente, cabendo ao Oficial do CartÃrio encaminhar a esse JuÃzo certidÃ£o atualizada com o registro da construiÃ§Ã£o. 09. Se frustrada a citaÃ§Ã£o via postal, intime-se se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, jÃ; com cÃmputo em dobro.

10. Consigna-se na intimação que, caso seja requerida, a citação por Oficial de Justiça, o exequente para que proceder o recolhimento voluntário das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, conforme decisão proferida no julgado do IRDR - tema 03, nos autos de nº 0800701-34.2018.8.14.0000-PJE/TJEP, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, já com cômputo em dobro. 11. Autorizo, desde já, a citação por hora certa nas hipóteses da lei. 12. Fica autorizado, desde já, a tentativa de nova citação, caso haja indicação de outro endereço do executado; sendo por Oficial de Justiça, cabe à parte exequente o próprio recolhimento de custas. 13. Caso não ocorra a citação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 240, § 2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15, certificando-se, em seguida, o necessário. 14. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, com arrimo no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 15. Na hipótese de imediato pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 16. Defiro a inclusão do nome do executado, RICARDO DE LIMA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 83.309.252/0001-24 e de seu sócio RICARDO LIMA, inscrito no CPF sob o nº 454.000.912-53, nos cadastros restritivos de crédito, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC e da iniciativa 7 do art. 5º da Portaria nº 5.890/2017-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 17. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da Portaria Conjunta nº 001- GP/VP/TJPA. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00085781920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:RUTH SANTANA DA SILVA  
Representante(s): OAB 18864 - CAMILA SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:O  
ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO Observo que a procuradora da falecida Sra. RUTH SANTANA DA SILVA requereu a sucessão processual pelas filhas GABRIELY SANTANA DA SILVA FERREIRA e BEATRIZ SANTANA DA SILVA FERREIRA, representada por seu genitor IVAN FERREIRA DA SILVA. Em que pese o cumprimento de sentença da obrigação de fazer, no tange a prestação de assistência médica-hospitalar, determinada por ordem judicial seja pessoalíssima e se extingue com a morte, verifico que resta transitada em julgado uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 292/296) por descumprimento de ordem de judicial, sendo esta uma obrigação transmissível aos herdeiros e sucessores. Assim, determino a intimação de GABRIELY SANTANA DA SILVA FERREIRA e de BEATRIZ SANTANA DA SILVA FERREIRA, representada por seu genitor IVAN FERREIRA DA SILVA, no endereço da Rua das Papoulas, nº 1.340, Bairro Boa Esperança, Altamira/PA, para regularização do polo ativo e expedição do respectivo RPV em favor delas. Sendo infrutíferas as respectivas intimações naquele endereço e em homenagem ao princípio da cooperação, intime-se, pessoalmente, a advogada CAMILA SANTOS DE CASTRO, inscrita na OAB/PA sob o nº 18.864, no endereço de fls. 223, para, no prazo de 05 (cinco), informar os endereços e contatos das herdeiras e/ou seu representante legal. Após, voltem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA 1 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

PROCESSO: 00118611120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Monitória em: 26/10/2021---REQUERENTE:AUTO POSTO AMAZONAS Representante(s): OAB 4.234 -  
ANDRE R S DETOFOL (ADVOGADO) REQUERIDO:RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO  
LTDA. DECISÃO - MANDADO Inicialmente observo que, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 38, o requerido, ora executado, não efetuou o pagamento, tampouco, após embargos monitórios, razão que converto o valor exequendo em título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC/2015). Recebo a petição de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (fls. 46/49), a ser processada nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, bem como determino: 1. Intime-se o executado, RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, via aviso de recebimento (art. 513, § 2º, inc. II do CPC/2015), para efetuar o pagamento da

dã-vida apontada na inicial do cumprimento de sentenãsa, em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), sob a advertãncia de serem acrescidos de multa (10%) e de honorãrios (10%), nos termos do Â§2Âº, art. 523 do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo indicado, a multa e os honorãrios incidirão sobre o restante (Â§3Âº, art. 523 do CPC). 1.1. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas intermediãrias, caso necessãrio. 2. O executado poderã impugnar o cumprimento em 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 525 do Cãdigo de Processo Civil, ou seja, apãs decurso do prazo para pagamento voluntãrio. 3. Havendo o pagamento espontãneo, deverã a parte depositar, em Juãzo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito. 4. Decorrido o prazo sem manifestaãdo da parte executada e depois de recolhidas as custas processuais intermediãrias, retornem os autos conclusos para diligãncias junto ao SISBAJUD e RENAJUD (circulaãdo), sem prejuãzo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (ãltimos 2 anos). 5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intime-se o executado a se manifestar em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio serã convertido em penhora e transferido ã conta judicial. 6. Positivo o RENAJUD, expeãsa-se mandado de penhora, depãsito, avaliaãdo, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimaãdo do ato. 7. Sendo infrutãferas as medidas de constritãdo, intime-se a exequente a indicar bens penhorãveis em 15 (quinze) dias improrrogãveis. Advirto que eventual indicaãdo de bem imãvel deverã ser instruãda com cãpia da matrãcula atualizada. Toda indicaãdo de bem a penhorar deverã justificar a utilidade de levã-lo ã hasta pãblica. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberaães. Servirã o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãdo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ã Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 01158466420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s):  
 OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ALDO BOAVENTURA  
 Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) .  
 DECISãO INTERLOCUTãRIA/MANDADO 1. Inicialmente passo ã anãlise das questães processuais  
 pendentes nos termos do art. 357, inc. I do CPC. 1.2. A parte autora atribuiu ã causa, o valor de R\$  
 1.000,00 (mil reais), enquanto a pretensão econãmica que almeja alcanãsar com a condenaãdo ã  
 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em danos morais. 1.3. Nos termos do art. 258, inc. II, do  
 CPC/1973, o valor da causa deve corresponder ao benefãcio econãmico que a parte pretende auferir  
 com a procedãncia demanda, considerando todos os pedidos, ainda que não se tenha a exatidão do  
 valor. 1.4. Nesse sentido, tendo o requerente pleiteado um valor determinado e inferior ao atribuãdo a  
 causa, acolho o a impugnaãdo ao valor da causa de fls. 37/39, para modificar o valor da causa para R\$  
 100.000,00 (cem mil reais), adequando o valor da causa a pretensão econãmica pleiteada na inicial. 2.  
 Em seguida, para organizaãdo do processo, determino: 2.1. Especifique a parte autora, em 10 (dez)  
 dias, jã computada a dobra legal e o requerido, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas  
 que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinãncia, sob pena de preclusão. 2.2. Ressalto que  
 ãnão requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã provaã (cf. Cãndido Rangel  
 Dinamarco, Instituiães de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ã ediãdo, pãginas 578).  
 Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: ãã necessãrio que o  
 requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarã quais meios de prova pretende e  
 quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, ã  
 indispensãvel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererã quantas  
 perãcias forem necessãrias (mãdica, contãbil, de engenharia etc.). ãã de requerer e especificar  
 os meios de prova, ãã tambãm ãnus da parte demonstrar as razães por que a prova pretendida ã  
 necessãria e admissãvel.ã (Instituiães de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ã  
 ediãdo, pãginas 578/579). 2.3. Advirto, desde jã, que o descumprimento deste ãnus processual, na  
 forma acima delineada, acarretarã a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual  
 condenaãdo por litigãncia de mã-fã. 2.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo  
 anuncio o julgamento antecipado do mãrito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 3. Apãs,  
 conclusos, seja para saneamento, seja para anãncio de julgamento antecipado do mãrito, conforme  
 disposto no art. 12 do CPC/2012. Servirã o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos  
 Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãdo que  
 lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021.  
 ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ã Vara Cã-vel, Empresarial e

Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00001028420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA BARBOSA DA SILVA  
Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON  
VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA  
Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s):  
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO  
BRADESCO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização  
por danos materiais e morais proposta por FRANCISCA BARBOSA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ,  
BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A. e BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. A autora  
que é beneficiária de aposentadoria por idade e que em dezembro de 2015 tomou ciência de  
descontos que reputa indevidos em seu benefício a título de parcelas de empréstimos consignados  
contratados com os bancos requeridos. Afirmo que os descontos se referem a 05 contratos: Junto ao Itaú  
BMG: R\$ 814,16 em 72x de R\$ 23,00; R\$ 1.129,20 em 72x de R\$ 31,90; R\$ 4.880,71 em 72x de R\$  
137,88; Junto ao Banco PAN: R\$ 676,06 em 72x de R\$ 19,20; Junto ao Banco Bradesco Financiamentos  
S.A.: R\$ 490,41 em 72x de R\$ 13,80; Alega que requereu a suspensão dos referidos descontos, mas  
estes se realizaram até o valor de R\$ 2.497,38 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e  
oito centavos). Informo a autora que nunca contratou com os requeridos, bem como não autorizou a  
realização de tais empréstimos. Assim, requer a declaração de inexistência de tais débitos,  
bem como a condenação dos bancos requeridos em indenização por dano material e moral. Com a  
inicial juntou os documentos de fls. 18/42. Decisão de fl. 44 concedeu benefício da justiça gratuita e  
deferiu o pedido de tutela antecipada para que os réus se abstivessem de realizar quaisquer descontos  
no benefício da autora, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.  
Contestação do Banco Pan às fls. 51/75. Juntou documentos às fls. 76/121. Contestação do  
Banco ITAÚ, BMG CONSIGNADOS S.A. às fls. 128/131. Juntou documentos às fls.  
141/153. Contestação do Banco Bradesco Financiamentos S.A. às fls. 138/162, ocasião em que  
pugnou pela retificação do polo passivo, passando a constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA -  
BRADESCO PROMOTORA, no lugar do Banco Bradesco Financiamentos S.A., tendo em vista a  
contratação realizada diretamente com a BP Promotora LTDA que possui CNPJ diverso. Juntou  
documentos às fls. 164/208. Réplica às fls. 213/215. Despacho de fl. 219 designou audiência de  
conciliação, restando esta infrutífera, conforme termo à fl. 221. Petições de fls. 281, 284 e 287  
requerendo o prosseguimento do feito. Decisão de fl. 288 determinou o julgamento antecipado da  
lide. Às fls. 315/316, consta pedido de homologação de acordo entre o requerido BANCO ITAÚ, BMG  
e a parte autora. Petição de fl. 327 comprovando o pagamento do acordo entabulado entre as  
partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE.  
Inicialmente, verifico não assistir razão ao requerido Banco Bradesco Financiamentos S.A., quanto à  
retificação do polo passivo, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra a  
contratação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e não em nome de BP  
PROMOTORA DE VENDAS LTDA, conforme se infere das fls. 166/167, razão pela qual rejeito o pedido  
de sua exclusão do polo passivo da demanda. Do julgamento antecipado do mérito. Analisando  
o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que  
versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art.  
355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento  
jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL  
DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA.  
SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA  
CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.  
CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ.  
RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e,  
por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava  
julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior  
Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade  
do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua  
convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas  
que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não

configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. DO MÉRITO. No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de dívidas em sua aposentadoria, resultante de diversos contratos de empréstimos consignados supostamente celebrados com os bancos demandados. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Inicialmente, destaco que a relação é jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), verifico que foi realizada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, conforme estabelecido na decisão de antecipação da tutela de fl. 44. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é das Instituições Financeiras. Alega a parte autora que não celebrou os contratos nº 556500417, 555000411 e 556800418 junto ao Banco Itaú BMG, nos valores respectivamente de R\$ 814,00, 1.129,20 e 4.880,71, bem como os contratos nº 305275891 junto ao Banco Pan, no valor de 676,06 e nº 802641800 junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A no valor de 490,41, pagos mediante descontos em seu salário/benefício. Em sua contestação, os demandados Banco Pan S.A. e Bradesco Financiamentos S.A. juntaram diversos documentos que demonstram a contratação entre as partes, havendo identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito. Analisando as assinaturas constantes no contrato de fls. 88/90 (Banco Banco Pan) e fls. 165/171 (Bradesco Financiamentos) e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação. Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas. Ademais, em réplica, a parte autora impugnou os documentos de forma genérica e não requereu a produção de outras provas. Assim sendo, fica evidente que as instituições bancárias Banco Pan S.A. e Banco Bradesco Financiamentos S.A. lograram êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, juntando cópias dos contratos assinado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante da transferência/disponibilização dos valores, conforme documentos de fls. 94 e 151, desincumbindo-se do ônus da prova. A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré. Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição dos valores que foram efetivados em sua conta, o que não fez razão pela qual, se presume que tanto recebeu como também fez uso do dinheiro decorrente do empréstimo. Diante de toda a situação, concluo pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, no que se refere ao Banco Pan S.A. e Banco Bradesco Financiamentos S.A., tendo em vista que foram pactuados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiram os demandados no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil quanto a estes requeridos (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC). Por oportuno, é importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, em que se reconheceu a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido em unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na

presta-se o do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Argão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23). Não se desconhece a condição de hipervulnerabilidade da parte autora, por ser consumidor e pessoa idosa. Por fim, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar. Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa é também analfabeta, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. [...] 2. Mérito. O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12). Deste modo, considerando a documentação apresentada pelos bancos requeridos BANCO PAN S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas de deu após a obtenção do proveito econômico, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo. Da Homologação do acordo extrajudicial. No que se refere ao Banco ITAÍ BMG CONSIGNADOS S.A., verifico que este protocolou pedido de homologação de acordo extrajudicial com a autora, bem como juntou aos autos documentos comprovando o pagamento dos valores, bem como cumprindo com a liquidação do contrato, razão pela qual homologo o acordo entabulado, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Da litigância de má-fé. Para que ocorra condenação em multa por litigância de má-fé, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a má-fé não se presume. Nesse sentido, veja-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má-fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012). Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, para, nos termos do art. 487, III, do CPC, HOMOLOGAR a transação realizada pela autora e o requerido Banco Itaí BMG Consignados, bem como, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face dos requeridos Banco Pan S.A. e Bradesco Financiamentos S.A. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se diretamente ao Egrégio TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe.Â P.R.I.Â Cumpra-se.Â Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÃŁ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00007812620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 27/10/2021---REQUERENTE:DANIEL PEREIRA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÃŁA COM RESOLUÃŁO DO MÃŁRITO.Â Trata-se de aÃŁÃŁo de extinÃŁÃŁo de dÃŁbito cumulada com pedido de indenizaÃŁÃŁo por danos morais proposta por DANIEL PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Afirma o autor, em sÃ-ntese, que celebrou contrato de financiamento de automÃ-vel com o banco requerido no valor de R\$ 49.704,00, em 24 parcelas de R\$ 2.071,00 e que mesmo apÃ-s a quitaÃŁÃŁo o requerido se nega a retirar o gravame que ainda pesa sobre o bem.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/25.Â ÃŁs fls. 29/53 o autor juntou aos autos o comprovante de pagamento das parcelas.Â Deferimento de gratuidade da justiÃŁa Â fl. 67.Â Citada, a parte requerida apresentou contestaÃŁÃŁo Â s fls. 70/75, alegando que o gravame jÃ havia sido baixado em 18/08/201. Juntou os documentos de fls. 76/89.Â RÃplica do autor Â s fls. 92/93 comprovando com a juntada do CRLV do veÃ-culo que ainda subsistia o gravame.Realizada audiÃ-ncia preliminar, conforme termo de fl. 114, ocasiÃŁo em que o feito foi saneado e determinou-se a intimaÃŁÃŁo das partes para especificaÃŁÃŁo de provas.PetiÃŁÃŁo do autor Â s fls. 127/128, bem como do requerido Â fl. 137, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Despacho de fl. 162 designou audiÃ-ncia de instruÃŁÃŁo e julgamento, cujo termo consta Â s fls. 165/168.Â AlegaÃŁÃŁes finais da parte autora Â s fls. 218/223.PetiÃŁÃŁo do requerido Â s fls. 230/240, requerendo o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentenÃŁa.Â o relatÃ-rio. Decido.Â NÃŁo havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mÃŁrito.Â A discussÃŁo cinge-se em determinar se a parte requerida cumpriu ou nÃŁo com o dever de baixar o gravame do veÃ-culo apÃ-s a quitaÃŁÃŁo das parcelas do financiamento. Quanto a esta quitaÃŁÃŁo, trata-se de fato incontroverso, tanto que o prÃ-prio banco, em sua contestaÃŁÃŁo, reconhece a inexistÃ-ncia de dÃŁbitos relacionados ao veÃ-culo sob discussÃŁo, alegando que jÃ havia realizado a baixa do referido gravame, porÃ-om, pelos documentos apresentados pelo autor Â s fls. 117 e 224, bem como pelas provas colhidas em audiÃ-ncia de instruÃŁÃŁo de fl. 165, verifica-se que a baixa nÃŁo foi efetivada, tendo inclusive sido reconhecido pela preposta do banco requerido o equÃ-voco acerca da ausÃ-ncia de baixa do gravame, porÃ-om sem explicar motivos suficientes para tanto.Do dano moral.O dano estÃ evidenciado na ausÃ-ncia de conduta atribuÃ-da ao banco requerido, tal seja, a baixa no referido gravame, para que o bem quitado pelo autor pudesse ser incorporado Â sua propriedade, por direito.Â NÃŁo se trata de mero aborrecimento, diante de uma conduta injustificÃ-vel da parte requerida, que trouxe ao autor, alÃ-om de meros dissabores, prejuÃ-zos em sua vida, tanto material, pela impossibilidade de alienaÃŁÃŁo de um bem quitado, como moral, pelo descrÃ-dito de sua figura perante o mercado de consumo. NÃŁo se trata de um simples atraso, ao contrÃ-rio, verifica-se a mora da parte requerida por longos anos, que se furta em cumprir sua obrigaÃŁÃŁo, diante do cumprimento de seu dever pela parte autora.Â Presentes os elementos da responsabilidade civil, impÃ-ue-se o dever de indenizar.Â O valor da indenizaÃŁÃŁo por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condiÃŁÃŁes do ofensor, do ofendido, a extensÃŁo do dano, os critÃ-rios de proporcionalidade e razoabilidade, alÃ-om de ter carÃ-ter punitivo-pedagÃ-gico.O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoÃ-vel ao caso narrado nos autos, a nÃŁo gerar enriquecimento ilÃ-cito de uma das partes e ruÃ-na da parte contrÃ-ria, alÃ-om de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligÃ-ncia do rÃ-ou no trato com seus clientes e nÃŁo gera enriquecimento ilÃ-cito.  
DISPOSITIVO.Â Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DANIEL PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e declaro extinto o processo, com resoluÃŁÃŁo de mÃŁrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CÃ-digo de Processo Civil, tornando definitiva a baixa do gravame que pendia sobre o veÃ-culo em questÃŁo.Â Oficie-se ao Detran/PA, dando-lhe ciÃ-ncia da presente decisÃŁo.Â CONDENO a parte rÃ-õ, ainda, ao pagamento do importe de R\$10.000,00, a tÃ-tulo de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mÃ-s a partir da citaÃŁÃŁo e correÃŁÃŁo monetÃ-ria pelo INPC, desde a data do arbitramento (sÃ-mula 362 do STJ).CONDENO o rÃ-õ, por fim, ao pagamento de custas e honorÃ-rios advocatÃ-cios, no percentual de 20% do valor da condenaÃŁÃŁo.Â Em caso de interposiÃŁÃŁo de recurso de apelaÃŁÃŁo, intime-se a parte contrÃ-ria para contrarrazÃ-nes. ApÃ-s, remetam-se os autos ao EgrÃ-õ Tribunal de JustiÃŁa do Estado do ParÃ-Ã.Â Com o trÃ-nsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.Â P.R.I.C.Â Altamira/PA, 18 de outubro de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00009293220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA  
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:MARILEUSA PINHEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL Representante(s): OAB 5553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela antecipada e condenação em danos materiais e morais proposta por MARILEUSA PINHEIRO DO NASCIMENTO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Afirma a autora que foi surpreendida com a apresentação em seu extrato bancário de um crédito que não reconhece, bem como o desconto mensal em seu benefício previdenciário. Alega que não contraiu empréstimos com o banco requerido e desde agosto de 2013 sofre os descontos em seu benefício, no valor de R\$ 199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos). Assim, requereu a declaração de inexistência de tais débitos, bem como a condenação do banco requerido em indenização por dano material e moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22/31. Despacho de fl. 33 determinou emenda inicial, sendo cumprida às fls. 35/36. Às fls. 38/39 foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferida em parte a antecipação de tutela para determinar ao banco requerido que suspendesse todos os descontos no benefício previdenciário da autora, bem como para que se abstinisse de realizar registros em nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes. A parte requerida apresentou contestação às fls. 42/60, alegando a regularidade na contratação dos empréstimos. Juntou os documentos de fls. 61/92. Réplica à contestação às fls. 95/96. Termo de audiência à fl. 101, consignada a ausência da parte requerida, ocasião em que a parte autora alega não reconhecer os documentos apresentados pelo banco requerido, bem como informa que o valor do empréstimo se encontra disponível em sua conta bancária. O patrono da autora requereu na ocasião o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito. Petição de fls. 104/111 de lavra do réu, requerendo a determinação de diligências, bem como apresenta nos documentos às fls. 112/123, dentre eles, laudo pericial realizado de forma unilateral atestando a suposta regularidade do contrato. Petição da autora à fl. 125 apresentando documentos, dentre eles extratos da conta corrente, conforme se verifica às fls. 133/140. À fl. 113 a autora junta aos autos nova procuração. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 113 o relatório. Decido. No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de dívidas em sua aposentadoria, resultante do contrato de empréstimos consignados diversos supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATACÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MAFÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são devidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que enseja a condenação do banco réu na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco réu provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301). Ocorre que, muito embora o banco requerido tenha apresentado aos autos os contratos supostamente assinados pela autora (por meio de impressão digital e a rogo), reputo que tais documentos não são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, sobretudo pelo fato de a autora ser pessoa alfabetizada, conforme comprova em sua inicial, e, ainda, a discrepância das datas de emissão dos documentos apresentados pela parte requerida em relação ao que fora apresentado pela parte autora e ainda, pelo fato de o assinante a rogo, bem como as testemunhas não possuírem qualquer grau de parentesco com a autora, conforme se infere dos documentos pessoais

juntados pelo próprio banco requerido. Não há como ter certeza que tais contratos foram, de fato, aceitos pela parte autora. Ressalta-se que a demanda atrai as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, e observo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade das contratações, não trazendo aos autos elemento probatório capaz de demonstrar a legítima contratação de empréstimo consignado a justificar os descontos no benefício da parte autora. Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, demonstrando a falha na prestação do serviço. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos da autora. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte doutrina doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC. Não obstante, verifico que os valores relativos ao empréstimo consignado foram disponibilizados à autora, conforme sua afirmação em audiência e juntada posterior dos extratos bancários de fls. 133/140. Dessa forma, necessária a compensação dos valores devidos à autora com aquele já creditado em sua conta corrente no valor de R\$ 6.403,54, conforme comprovante de transferência de fl. 84. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Câvel, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59) Da repetição do indébito. Havendo o autor sofrido os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a legislação consumerista determina que os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro ao autor, uma vez que o réu efetuou desconto de valores diretamente nos proventos do autor, sem lastro contratual legítimo para tanto, conforme acima exposto. Assim, tomo por base o memorial de cálculo apresentado pela parte autora à fl. 31, devendo ser ressarcida pelo dobro do que foi descontado de seu benefício previdenciário, observada a compensação dos valores constantes do comprovante de transferência de fl. 84. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para DECLARAR a

inexistência dos débitos decorrentes do contrato de empréstimos consignados nº 012068514 em nome da autora e CONDENAR o requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. a ressarcir a parte autora em dobro os valores descontados de seu benefício, tomando-se por base a planilha de cálculos de fl. 31, subtraídos os valores comprovadamente disponibilizados em sua conta (R\$ 6.403,54), perfazendo o valor remanescente de R\$ 1.919,74 (mil, novecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir dos descontos indevidos, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00020197520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 27/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA AMELIA FERREIRA SENA  
Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela antecipada e condenação em danos materiais e morais proposta por FRANCISCA AMÉLIA FERREIRA SENA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. Afirma a autora que é beneficiária de aposentadoria por idade especial (rural) perante o INSS desde o ano de 2008. Alega que em março de 2015, a quando do recebimento de seu benefício constatou que haviam sido realizados empréstimos pessoais em sua conta corrente no valor total de R\$ 5.260,67 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), empréstimos estes que totalizavam ao final da fatura de quitação o valor de R\$ 10.285,32 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Alega a autora que jamais contratou ou autorizou tais empréstimos. Assim, se dirigiu à agência do INSS para averiguar a situação e lhe foi informada que se tratava de empréstimos junto ao banco requerido, ocasião em que o INSS realizou o cancelamento provisório dos referidos descontos, no entanto não haviam sido descontados o valor de R\$ 4.974,96 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Aduz ainda que é pessoa de pouca instrução e que mora na roça e que jamais contratou tais empréstimos com o banco requerido, sendo vítima de estelionato, inclusive registrando boletim de ocorrência do fato. Assim, requereu a declaração de inexistência de tais débitos, bem como a condenação do banco requerido em indenização por dano material e moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/31. Às fls. 33/34 foi deferida a antecipação de tutela para determinar ao banco requerido que suspendesse todos os descontos no benefício previdenciário da autora, bem como para que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e abstenção em realizar novos registros. A parte requerida apresentou contestação às fls. 38/40, alegando a regularidade na contratação dos empréstimos. Juntou os documentos de fls. 41/77. Réplica à contestação às fls. 84/86. Termo de audiência às fls. 94, ocasião em que foi proposta a conciliação às partes, porém restou infrutífera. Em seguida o juízo passou a sanear o processo e delimitar os pontos controvertidos e determinou o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito. Proposta de acordo do banco requerido à fl. 99, não aceita pela parte autora, conforme petição de fls. 104/105. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. o relatório. Decido. No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de dívidas em sua aposentadoria, resultante do contrato de empréstimos consignados diversos supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MAFIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação

do banco réu na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco réu provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÂVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301) Ocorre que, muito embora o banco requerido tenha apresentado aos autos os contratos supostamente assinados pela autora (por meio de impressão digital e a rogo), reputo que tais documentos não são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, sobretudo por sua péssima qualidade, e ainda, pelo fato de o assinante a rogo, bem como as testemunhas não possuam grau de parentesco com a autora, conforme se infere dos documentos pessoais juntados pelo próprio banco requerido. Não há como ter certeza que tais contratos foram, de fato, aceitos pela parte autora. Da mesma forma, não comprova o banco requerido que o valor foi efetivamente utilizado pela parte autora, comprovando apenas a disponibilização por meio de TED dos valores de R\$ 317,85 e R\$ 693,61, conforme documento de fl. 41, no entanto quanto aos demais valores não comprova a sua disponibilização. Ressalta-se que a demanda atrai as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, razão por inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, e observo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade das contratações, não trazendo aos autos elemento probatório capaz de demonstrar a legítima contratação de empréstimo consignado a justificar os descontos no benefício da parte autora. Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, sobretudo em se tratando de pessoa idosa, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou a violação a direito do idoso, conforme estabelece o art. 4º, §1º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos do autor. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte doutrina, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade,

integridade etc.; (c) alãom do bem que lhe foi afetado a repercussãelo do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteraçãelo anã-mica verificada na vã-tima; (e) o antecedente do agressor e a reiteraçãelo da conduta; (f) a existãncia ou nãelo de retrataçãelo por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acãrdãelo n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEãFILO CAETANO, 1ã Turma Cã-vel, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pãjg.: 59)ã Da repetiãçãelo do indãbito. Havendo o autor sofrido os descontos indevidos em seu benefã-cio previdenciãrio, a legislaãçãelo consumerista determina que os valores descontados deverãelo ser devolvidos em dobro ao autor, uma vez que o rãou efetuou desconto de valores diretamente nos proventos do autor, sem lastro contratual legã-timo para tanto, conforme acima expandido.ã Entretanto, nãelo hã prova de que a parte rã agiu de forma dolosa para proceder aos descontos de uma contrataãçãelo indevida no contexto narrado nos autos, razãelo pela qual determino a repetiãçãelo do indãbito no seu valor nominal. (erro justificã-vel - art. 42, parãgrafo ãnico, CDC).DISPOSITIVO.ã Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resoluãçãelo do mãrito, nos termos do art. 487, I do CPC e para DECLARAR a inexistãncia dos dãbitos decorrentes dos contratos de emprãstimos consignados nãos 830706699, 9179476 e 91774811 em nome da autora e CONDENAR o rãou a ressarcir ã parte autora os valores descontados de seu benefã-cio, de forma, simples, subtraã-dos os valores comprovadamente disponibilizados em sua conta (R\$ 1.011,46), perfazendo o valor de R\$ 3.963,50 (trãas mil, novecentos e sessenta e trãas reais e cinquenta centavos) a tã-tulo de danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mãas a partir da citaãçãelo, bem como correãçãelo monetãria pelo INPC a partir do efetivo prejuã-zo (sãmula 43 do STJ), ou seja, a partir dos descontos indevidos, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ã tã-tulo de danos morais, que deverã ser acrescido de atualizaãçãelo monetãria pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisãelo e juros de mora de 1% ao mãas a partir da citaãçãelo. Condeno a parte rã ao pagamento de custas e honorãrios advocatã-cios de 10% do valor da condenaãçãelo.ã Em caso de interposiãçãelo de recurso de apelaãçãelo, intime-se a parte contrãria para contrarrazães. Apãs, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãça do Estado do Parã.ã Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.ã P.R.I.C.ã Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. ANDRã; PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00025551820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Inventário em: 27/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO MUNIZ

Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SEBASTIAO AZARIAS MUNIZ DE CUJUS REQUERENTE:MARIA NATIVIDADE DE MOURA. SENTENãA 1. DO RELATãRIO Trata-se de Aãçãelo de Inventãrio proposto por RAIMUNDA MARIA DA CONCEIã;ãO MUNIZ, tendo em vista os bens deixados por SEBASTIãO AZARIAS MUNIZ, falecido em 14/09/2014, deixando alãom da meeira inventariante, 06 (seis) herdeiros, cuja certidãelo de ãbito encontra-se ã fl. 14, com pedido de adoãçãelo do rito do arrolamento sumãrio contido no art. 659 do CPC.ã A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 09/63. Despacho de fl. 65 determinou a emenda da inicial, sendo cumprida a determinaãçãelo pela parte autora, conforme se infere da petiãçãelo de fl. 67/68.ã Despacho de fl. 70 deferiu o benefã-cio da justiãça gratuita, nomeou a autora como inventariante dos bens do de cujus, bem como determinou a intimaãçãelo da requerente para prestar compromisso e apresentar as primeiras declaraãçães.ã Petiãçãelo de fl. 72 juntou aos autos o comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissãelo Causa Mortis e Doaãçãelo (doc. fl. 73).ã Termo de compromisso de inventariante ã fl. 74. A inventariante apresentou as primeiras declaraãçães ã s fls. 76/78. e documentos ã s fls. 94/118 e fls. 124/148.ã Foi realizada a citaãçãelo por edital dos demais interessados, conforme se infere da fl. 79. Petiãçãelo de fl. 86 do Municã-pio de Altamira informando acerca da existãncia de dãbitos relacionados aos imãveis constantes do patrimãnio do de cujus.ã Petiãçãelo da Fazenda Pãblica Estadual ã fl. 93 informando acerca da inexistãncia de dãbitos e apresentando as certidães negativas de fls. 96/99.ã ã fl. 102, manifestaãçãelo do Ministãrio Pãblico no sentido da sua nãelo intervenãçãelo no feito, por nãelo haver interesse justificã-vel.ã Petiãçãelo da requerente ã fl. 106 informando acerca da quitaãçãelo dos dãbitos da Fazenda Pãblica Municipal, ocasiãelo em que apresentou certidãelo negativa de dãbitos atualizada, emitida pela Prefeitura Municipal de Altamira (doc. de fls. 107/108.). Ofã-cio de fl. 114 de lavra do Banco Bradesco informando acerca da existãncia de saldo em conta de titularidade do falecido.ã ã o Relatãrio. Decido. 2. DA FUNDAMENTAãO.ã Inicialmente defiro o pedido de conversãelo de inventãrio em arrolamento, nos termos do art. 659 do NCP.ã O arrolamento sumãrio constitui forma simplificada de promover o inventãrio e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde

que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 982 e 1031 do Código de Processo Civil e 2.015 do Código Civil. Analisando os autos, sendo as partes signatárias da partilha realizada às fls. 5/6, maiores e capazes e, não havendo ônus fiscais relativos ao imóvel em discussão, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos daquele pacto. Quanto aos valores existentes nas contas de titularidade do falecido, conforme ofício de fl. 114, não há óbice legal para que a requerente levante tais valores por meio de alvará judicial, pelo que defiro. 3. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os devidos e legais efeitos, a Partilha constante de fls. 05/06 dos bens deixados por SEBASTIÃO AZARIAS MUNIZ, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Transitada em julgado, expõem-se os Formais de Partilha com as cautelas de praxe. Em seguida, intemem-se as Fazendas Estadual e Municipal. Expeça-se Alvará Judicial em nome da inventariante para levantamento dos valores constantes na contas de titularidade do de cujus, conforme documento de fl. 114. Sem custas, ante a gratuidade de justiça ora concedida. P. R. I. C. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação.

PROCESSO: 00030386720048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410015509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021---AUTOR:FAZENDA NACIONAL ADVOGADO:PROC-PROTOGENES ELIAS DA SILVA REU:BOSSATO IND.COMERCIO LTDA. DECISÃO - MANDADO 01. Defiro a penhora do valor exequendo, perfazendo R\$ 73.402,88 (setenta e três mil quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), via Sistema SISBAJUD, conforme prescrição do art. 11, inc. I, da Lei de Execução Fiscal, em face da executada BOSSATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.855.422/0001-98. 02. Defiro a inclusão de restrição de circulação, via sistema RENAJUD, nos veículos de propriedade em nome da executada, BOSSATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.855.422/0001-98. 02.1. Caso seja encontrado veículo o veículo, proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este não anuir. 03. Defiro a inclusão do nome da executada, BOSSATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.855.422/0001-98, nos cadastros restritivos de crédito, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC e da iniciativa 7 do art. 5º da Portaria nº 5.890/2017-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 04. Por hora, indefiro o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada, uma vez que não indicou os requisitos da responsabilização solidária ou subsidiária daqueles, bem com o verificado que os nomes indicados na petição de fls. 49/61, são distintos dos nomes incluídos como sócios na CDA de fl. 03. 05. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da Portaria Conjunta nº 001-GP/VP/TJPA. 06. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da Portaria Conjunta nº 001-GP/VP/TJPA. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 21 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00030454520148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:SOCORRO DE FATIMA CHAVES POMPEU Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por SOCORRO DE FÁTIMA CHAVES POMPEU em face de BANCO DO BRASIL S.A. Afirma a autora que entre os anos de 2007 e 2013 foram descontados indevidamente de sua conta bancária os valores de R\$ 25.445,88 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de seguro de profissional da saúde de privada. Alega que jamais contratou tais seguros ou autorizou a sua contratação. Assim, requer

a restituí o em dobro dos valores descontados, bem como indeniza o por dano moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 29/102. Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 110/130, no entanto, de forma apócrifa, razão pela qual foi determinada sua regularização, tendo o requerido cumprido, conforme petição de fls. 141/142. Réplica às fls. 149/158. Designada audiência preliminar, esta foi realizada, conforme termo de fl. 170. Juntada de documentos às fls. 172/193 pela parte requerida. Às fls. 195/200 o banco requerido apresentou denúncia da lide de ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS BRASILEIROS, alegando que os descontos foram realizados pela referida associação. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 214/217. Alegações finais da autora às fls. 224/227. O requerido, apesar de intimado, não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para julgamento. À o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Da Ilegitimidade Passiva. Não assiste razão à parte requerida quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que os descontos imputados pela autora como supostamente fraudulentos foram realizados em sua conta corrente junto ao banco requerido. Assim, mostra-se perfeitamente possível a sua permanência no polo passivo da demanda. Ademais, tal alegação também se confunde demasiadamente com o mérito da demanda, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade das partes deve ser aferida de acordo com as alegações deduzidas, em tese, na petição inicial, primando-se pela resolução do mérito, com base na teoria da asserção. Posto isto, rejeito a preliminar. Da denúncia da lide de Associação dos Profissionais Liberais Universitários Brasileiros. O Código de Processo Civil em seu art. 125 estabelece que: Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que daí resultam; II - ao quele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Da análise dos autos verifico não se materializar nenhuma das hipóteses estabelecidas pelo CPC para a admissão de denúncia da lide. A uma, porque não se trata de direito de evicção e a duas porque não há obrigação da denunciada, nem pela lei, nem pelo contrato, a ressarcir a parte, tendo em vista a ausência de relação jurídica entre denunciante e denunciada. Assim, rejeito a denúncia da lide. DO MÉRITO. O caso sob análise trata acerca da verificação da legalidade/ilegalidade de descontos realizados em conta corrente da autora, por longos anos, relativos a suposta contratação de seguro de profissionais liberais. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida comprovou que os descontos realizados se referem a contrato de seguro firmado pela parte autora com a APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários Brasileiros, conforme se pode inferir do documento de fl. 219, assinado pela autora, verificando-se similitude entre sua assinatura e a de seus documentos pessoais juntados aos autos. Ademais, em audiência de instrução e julgamento a própria autora reconheceu que a assinatura se parece com a sua e ainda dá indicações de que tenha assinado o contrato, ainda que fora da instituição bancária. Trata-se, na verdade, de autorização de débito automático em conta, conforme se verifica no documento, de modo que não há necessidade de que tal contrato seja firmado perante o banco no qual fora autorizado o desconto ou mesmo nas suas dependências, caindo por terra o argumento da autora. Ademais, não é possível que a autora tenha passado quase 7 anos para se insurgir contra os descontos, se reputavam indevidos, ou mesmo, se tinha dúvidas acerca do que se tratavam os débitos, não se pode crer que tenha esperado tanto tempo para informar-se acerca de ocorrências em sua própria conta corrente. Mostra-se incontestado que a autora contratou o referido seguro, assinou o contrato, autorizou o débito automático, estipulou seus beneficiários (seus filhos, fato que reconhece em audiência de instrução e julgamento), não se mostrando viável a simples alegação de ausência de contratação ou mesmo a sua irregularidade, visto que a autora deve adotar conduta diligente na assinatura de documentos, sobretudo contratos, não havendo nos autos qualquer indicação de situação que tornem anulável a referida contratação, pois não foi demonstrada ocorrência de dolo, fraude ou coação na assinatura. Assim, reputados como legais os referidos descontos, não há que se falar em responsabilidade da parte requerida, que apenas recebeu proposta de débito automático, realizada pela própria autora em benefício do seguro contratado. Não há ocorrência de dano material ou moral a ensejar reparação, pelo que o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se diretamente ao Egrégio TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumprase. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA. Juiz de Direito

Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00040396820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 27/10/2021---REQUERENTE:LEANDRO DOS SANTOS LIMA  
 Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM  
 (ADVOGADO) . Trata-se de ação anulatória de cobranças reputadas indevidas pelo autor cumulada  
 com indenização por danos morais proposta por LEANDRO DOS SANTOS LIMA em face de BANCO  
 SANTANDER S.A. Afirma o autor que, ao tentar realizar uma compra de eletrodoméstico em  
 determinada loja, foi impedido de financiar o bem e virtude de seu nome estar inscrito junto aos órgãos  
 de proteção ao crédito. Afirma que ao buscar saber do que se tratava descobriu que se referia a um  
 débito junto ao banco requerido relativo a contratações de empréstimos realizados diretamente com  
 a gerência na cidade de São Paulo. Alega que jamais se deslocou para a cidade de São Paulo e que  
 jamais realizou a contratação de tal empréstimo, que totalizou R\$ 12.206,00 (doze mil, duzentos e  
 seis reais). Aduz ainda, que constantemente vem recebendo cobranças indevidas do requerido, seja por  
 meio de ligações telefônicas ou sms. Assim, requereu a anulação de tais cobranças que reputa  
 indevidas, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais  
 em face do autor. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/25. Às fls. 27/28 foi concedido o  
 benefício da justiça gratuita, invertido o ônus da prova e deferida a antecipação de tutela para  
 determinar ao banco requerido que suspendesse todas as cobranças ao autor, bem como para que  
 retirasse o nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes. Termo de audiência de fl. 35, ocasião  
 em que se realizou tentativa de conciliação, restando infrutífera, e abriu-se prazo de 15 dias para  
 apresentação de contestação. A Petição de fl. 48 informando acerca do cumprimento da decisão  
 de antecipação de tutela. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, razão pela  
 qual foi decretada sua revelia, conforme decisão de fl. 66. Às fls. 74/79, manifesta-se da parte  
 requerida. Despacho de fl. 93 determinou o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos  
 conclusos para sentença. Mérito. Do julgamento antecipado do mérito. Analisando o feito, verifico  
 que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa  
 unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I,  
 do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO  
 INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.  
 SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE  
 DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a  
 dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento  
 antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de  
 Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do  
 magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua  
 convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas  
 que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não  
 configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de  
 análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo  
 interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE  
 SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe  
 16/10/2018). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o  
 julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, deixando o réu de apresentar  
 contestação e sendo decretada sua revelia, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte  
 autora, conforme prescrição do art. 344 do CPC. No caso em comento, narra o autor que foi  
 surpreendido com a cobrança de dívidas em seu CPF, resultante do contrato de empréstimo  
 supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer  
 contrato, alegando que a cobrança é indevida. Oportuno destacar que a matéria em discussão se  
 trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação  
 ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA  
 DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATACIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO.  
 RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA.  
 AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre

as partes, são devidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que já enseja a condenação do banco ao na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar a restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do banco conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301). No entanto, verifica-se que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a legalidade das cobranças, visto que, mesmo intimada, não apresentou contestação. Assim, sem mais delongas, deve ser reputado verdadeiro o que fora alegado pela parte autora, em virtude dos efeitos da revelia e, ainda, o seu status de vulnerável perante o banco requerido. Faz jus ainda a autora a indenização por danos morais em virtude da inscrição de seu nome de forma indevida junto aos cadastros restritivos de crédito. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do banco no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59). Do pagamento das astreintes pelo descumprimento de decisão judicial de antecipação de tutela. A decisão de fls. 27/28 determinou ao requerido que suspendesse as cobranças, bem como retirasse o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Verifica-se que o termo inicial para cumprimento da referida decisão se iniciou em 18/05/2017, data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento. Neste sentido: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - ASTREINTES - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - RETIRADA DO NOME DO SPC - PRAZO - DIES A QUO. A fluência do prazo para retirada do nome do SPC, decorrente de ordem judicial tem início da juntada aos autos do aviso de recebimento-AR, quando a intimação é realizada através dos correios. Se o nome da autora foi retirado antes da juntada aos autos do AR, não há que se falar em multa por descumprimento de ordem judicial. (Vv) APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. NULIDADE. Atendidos os requisitos do artigo 458 CPC, não há que se falar em nulidade da sentença. Somente o pagamento integral do débito - atualizado - pode acarretar a extinção da obrigação. (TJ-MG - AC: 10394100036216001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 07/07/2016, Câmaras Cíveis / 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2016). Desta forma, considerando que a referida decisão deixou de consignar prazo específico para seu cumprimento, nos termos do art. 218, §3º do CPC, será este de 05 dias, neste caso contados da juntada aos autos do Aviso de

Recebimento. Considerando, ainda, a data do cumprimento da decisão, conforme fl. 49 (05/06/2017), verifico que o banco requerido cumpriu a decisão com 13 dias de atraso, merecendo a aplicação das astreintes cominadas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim DECLARAR a NULIDADE dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimos nº 3778000060670, 3778010514680 e 3778000070630 em nome do autor e CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER S.A. a indenizar o autor a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ). Condeno, ainda, o banco requerido ao pagamento das astreintes, no valor de R\$ 6.500,00 reais. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00066676920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 27/10/2021---REQUERENTE:LUCIO MARRA SOARES Representante(s):  
OAB 5126 - THYCIANA VALERIA LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE  
ALTAMIRA PA. SENTENÇA DO RELATÓRIO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Lúcio Marra Soares em face do Município de Altamira/PA. Aduz o requerente que no dia 06/05/2013 trafegava pela avenida Pedro Gomes, sentido centro para a orla, quando efetuou a parada obrigatória diante do sinal vermelho e, quando convergiu à esquerda, para adentrar a Avenida Jps Porfírio, foi violentamente abalroado por um motociclista. Informa que realizou acordo com o motociclista e não acionou os serviços de atendimento médico ou de fiscalização de trânsito. No entanto, alega que o sinistro ocorreu por negligência do município em não instalar placa de sinalização no sentido da proibição da conversão à esquerda. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/36, dentre eles boletim de ocorrência, em que aduz presunção de veracidade, bem como fotos do local do acidente para a comprovação da ausência da sinalização adequada. O Município de Altamira apresentou contestação às fls. 56/63, bem como documentos às fls. 64/73. Termo de audiência de instrução e julgamento à fl. 80, ocasião em que se tomou o depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas. Alega-se finais remissivas do autor à fl. 83. A parte requerida não apresentou alegações finais. Vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo de imediato ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade da parte requerida pelos danos alegados pela autora, sob a alegação de negligência na adequada sinalização de trânsito. Quanto à responsabilidade do Poder Público, aduz a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado por atos comissivos ocorre independentemente da verificação de culpa. É a chamada responsabilidade objetiva. No entanto, é pacífico na doutrina e jurisprudência, que em se tratando de responsabilidade por omissão, trata-se de responsabilidade subjetiva, consistente na ausência de prestação de serviços ou na sua prestação defeituosa. É o caso dos autos. Assim, nas palavras de Marçal Justen Filho (2005, p. 795): Se o evento foi propiciado pela atuação defeituosa do serviço público ou dos órgãos estatais, existe responsabilidade civil. Assim, o caso sempre lembrado é o do paciente de trânsito causado por ausência de sinalização apropriada e propícia ou o equívoco técnico da implantação da rodovia, dando oportunidade à ocorrência de acidentes por ter sido mal concebida ou mal executada a obra pública. A responsabilidade decorre, segundo o autor, da aplicação da teoria do dever específico de diligência ou de dever de diligência especial, já que toda a ação ou omissão imputável ao Estado, que configure infração ao dever de diligência no exercício das competências próprias, gera a responsabilização civil se produzir ou der oportunidade a dano moral ou patrimonial a terceiro. Para que seja verificada a responsabilidade da municipalidade é necessário observar, além do fato e do dano, o nexo de causalidade entre eles, que, em casos omissivos, constitui-se exatamente na omissão da prestação de serviço ou na sua prestação defeituosa. No caso dos autos, verifico

não haver nexo de causalidade a ensejar a responsabilização do Município de Altamira, na medida em que havia sinalização adequada na via, de modo que cabia ao condutor maior prudência na direção de veículo automotor, sobretudo observando as placas existentes. Nas fotografias apresentadas pelo autor verifica-se que, pelo ângulo da foto não foi possível observar a existência de placa no sentido de ser permitido dobrar à direita e seguir em frente, placa esta que se nota de forma visível nas fotografias juntadas pela parte requerida. Assim, havendo placa no sentido de ser permitidos apenas dobras à direita e seguir em frente, por óbvio, não se entende pela proibição de dobrar à esquerda, de modo que a presença de placa sinalizadora específica se torna salutar, mas não obrigatória. Qualquer condutor habilitado poderia interpretar a placa de trânsito existente como proibida para convergir à esquerda, de modo que as alegações do autor não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre a suposta ausência de conduta por parte do Município de Altamira e os danos experimentados. Aliás, as provas trazidas aos autos são frágeis e inconsistentes, sendo que, em audiência de instrução, as testemunhas arroladas pela parte autora apenas ratificaram o que o requerente aduziu na petição inicial. Assim, não se desincumbiu o autor do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos ditames do art. 373, I do CPC. Apenas o boletim de ocorrência e as fotos juntadas pelo autor não são capazes de constituir eventual responsabilidade do poder público municipal. Lado outro, as provas juntadas pela parte ré são suficientes para desconstituir as alegações do autor que, se tivesse um pouco mais de diligência poderia interpretar a sinalização existente e concluir pela proibição da conversão à esquerda. Assim, não se verificando os requisitos da responsabilidade civil do poder público, tem-se que esta não se verifica, razão pela qual não merece prosperar o intento do autor no ressarcimento dos prejuízos referentes ao sinistro. Por consequência, não há que se falar em ocorrência de danos morais, diante da ausência de ato ilícito imputável ao Município de Altamira, ora requerido. DA LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. Quanto aos pleitos, tanto do autor como do réu, acerca da condenação da parte em litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência a nenhuma das partes, senão a utilização de argumentação jurídica que deem base às suas demandas. A má-fé, que não se presume, pressupõe má-conduta processual, com o propósito evidente de prejudicar a parte adversa, o que não restou evidenciado nos autos. Para configuração da litigância de má-fé, além da necessidade da conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas do art. 80, do CPC, deve ser demonstrada a existência do dolo ou culpa da parte. Assim, reputo não existirem elementos suficientes para a condenação das partes em litigância de má-fé, pelo que rejeito o pedido de ambos os polos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, contudo, tendo em conta o que preceitua o art. 98, do CPC, suspendo a exigibilidade, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00161640520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/10/2021---REQUERENTE: JOÃO VITOR DOS SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)  
 OAB 7639-E - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 35750 - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO CIFRA Representante(s): OAB 109730 - FLÁVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 23467 - PRISCILA LARISSA DA CONCEIÇÃO FEITOSA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO RURAL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por JOÃO VITOR DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO ITAÚ BMG; BANCO CIFRA S.A. e BANCO RURAL S.A. Afirma o autor que é pessoa idosa e aposentado, cliente do antigo Banco BMG, atual ITAU BMG e que havia realizado dois empréstimos, o primeiro com valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) dividido em 60 parcelas de R\$ 132,82 (cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), e o segundo, com valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais),

divididos em 48 parcelas de R\$ 136,65 (cento e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).Â Aduz que, nÃo obstante tenha contratado somente os dois emprÃestimos acima referidos, apÃs consulta no INSS, foi alertado da existÃncia de 8 emprÃestimos que reputa indevidos, descontados de sua aposentadoria, sendo eles: Junto ao ItaÃo BMG: R\$ 4.305,29 em 60x de R\$ 136,65; R\$ 4.140,91 em 58x de R\$ 136,65; R\$ 403,87 em 36x de R\$ 16,70; R\$ 4.140,91 em 58x de 136,65; R\$ 318,18 em 58x de 10,50;Â Junto ao Banco Rural: R\$ 515,70 em 60x de R\$ 16,35;Â Junto ao Banco Cifra: R\$ 318,18 em 58x de 10,50.Â Junto ao Banco Bradesco Financiamentos S.A: R\$ 693,50 em 58x de R\$ 23,10;Â Alega que sua aposentadoria Ã de apenas 1 salÃrio-mÃnimo e que jamais contratou os referidos emprÃestimos. Afirma que ao tentar esclarecer a questÃo juntos aos bancos, algumas parcelas dos emprÃestimos que reputa indevidos deixaram de ser descontadas e que apÃs certo tempo a cobranÃa de outros emprÃestimos foram cessadas, porÃm sofreu desconto indevido no importe de R\$ 16.939,40 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).Â Assim, requer a declaraÃo de inexistÃncia de tais dÃbitos, bem como a condenaÃo dos bancos requeridos em indenizaÃo por dano material e moral.Â Com a inicial juntou os documentos de fls. 26/45.Â Despacho de fl. 47 concedeu benefÃcio da justiÃa gratuita e designou audiÃncia de conciliaÃo, cujo termo consta Â fl. 83.Â ContestaÃo do Banco Bradesco Financiamentos Â s fls. 84/100. Juntou documentos Â s fls. 101/113. ContestaÃo do Banco Rural Â s fls. 114/124. Juntou documentos Â s fls. 125/133.Â ContestaÃo do Banco ITAÃ; BMG CONSIGNADOS S.A Â s fls. 134/140. Juntou documentos Â s fls. 141/153. Termo de audiÃncia de instruÃo Â s fls. 187/190. ContestaÃo do Banco Cifra Â s fls. 191/197. Juntou documentos Â s fls. 198/213. PetiÃo de fl. 215/216 de lavra do Banco Rural S.A. juntando comprovante de liberaÃo de crÃdito na conta do autor.Â Nova petiÃo e documentos juntados pelo Banco ITAÃ; BMG CONSIGNADOS Â s fls. 219/231.Â RÃplica Â s contestaÃes Â s fls. 289/304. AlegaÃes finais do autor Â s fls. 306/312. AlegaÃes finais do Banco BMC S.A. (Bradesco Promotora) Â s fls. 314/315.Â s fls. 337/338, consta pedido de homologaÃo de acordo entre o requerido BANCO ITAÃ; BMG.Â PetiÃo de fl. 353, porÃm de lavra do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., apresentando comprovante de pagamento do acordo realizado entre as partes.Â SentenÃa de fl. 358 homologou o acordo realizado entre o autor e o BANCO ITAÃ; BMG, julgando extinto o processo com resoluÃo do mÃrito quanto ao este requerido e determinando a conclusÃo do feito para julgamento dos demais rÃos.Â AlegaÃes finais do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Â s fls. 365/366.Â AlegaÃes finais do Banco Rural Â s fls. 372/374. NÃo houve apresentaÃo de alegaÃes finais pelo requerido BANCO CIFRA S.A., conforme certidÃo de fl. 376.Â Vieram os autos conclusos para julgamento. Â o relatÃrio. Decido. PRELIMINARMENTE:Â DA ALEGADA PRESCRIÃ; O PELO BANCO RURAL S.A. O requerido BANCO RURAL S.A., alega estar prescrita a pretensÃo autoral em virtude do decurso do prazo de 03 anos, a contar do inÃcio dos supostos descontos indevidos, com base no art. 206, Â§3º, VI do CÃdigo Civil. Subsidiariamente requereu a aplicaÃo de prazo prescricional de 05 anos a contar do inÃcio dos descontos, com base no art. 27 do CÃdigo de Defesa do Consumidor. NÃo merece prosperar a alegaÃo da parte requerida. Inicialmente, impende ressaltar que o SuperiorÃ TribunalÃ deÃ JustiÃaÃ fixouÃ oÃ entendimentoÃ deÃ que,Ã nosÃ casosÃ de reparaÃo deÃ danosÃ decorrentesÃ deÃ fraudeÃ bancÃria,Ã incideÃ aÃ prescriÃoÃ quinquenal quantoÃ ÃÃ pretensÃoÃ dirigidaÃ contraÃ aÃ instituiÃoÃ financeira,Ã comÃ baseÃ noÃ art.Ã 27Ã do CDC.Â Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ; O DE INDENIZAÃ; O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÃRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÃ; O. NÃO OCORRÃ; NCIA. AUSÃ; NCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÃ; MULA NÃO 211/STJ. FEITO DE SERVIÃ; O. PRESCRIÃ; O QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÃ; O. AUSÃ; NCIA. SÃ; MULA NÃO 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÃ; NCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÃ; NCIA PROBATÃ; RIA. PRINCÃPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃ; O. RELAÃ; O DE CONSUMO. CONFIGURAÃ; O. FALHA DE SERVIÃ; O. FRAUDE BANCÃRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÃ; O FINANCEIRA. EXCLUSÃ; O. IMPOSSIBILIDADE. SÃ; MULA NÃO 7/STJ. VERBA HONORÃRIA. Â; NUS DE SUCUMBÃ; NCIA. MANUTENÃ; O. REEXAME FÃTICO. INVIABILIDADE.Â A jurisprudÃncia Ã firme em afirmar que, nos casos de relaÃo de trato sucessivo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional Ã o do Ãltimo desconto reputado indevido e nÃo do primeiro, como afirma a parte requerida: RECURSO INOMINADO. CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÃ; O DECLARATÃ; RIA DE INEXISTÃ; NCIA DE DÃ; BITO C/C INDENIZAÃ; O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÃ; STIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÃ; O. EXTINÃ; O DO PROCESSO COM RESOLUÃ; O DO MÃ; RITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPCB. OCORRÃ; NCIA DE PRESCRIÃ; O. JUIZ SENTENCIANTE CONSIDEROU O

MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O PRIMEIRO DESCONTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TRATANDO-SE DE LITÍGIO ASSENTADO EM IRREGULARIDADE DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE O TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CORRESPONDE À DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O ÚLTIMO DESCONTO SE DEU EM DEZEMBRO DE 2017 E A PROPOSITURA DA AÇÃO EM AGOSTO DE 2019, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. ACÓRDÃO Os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, acordam em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a contrário senso do artigo 55, da Lei 9.099/95. Fortaleza, CE., 12 de abril de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00174141820198060029 CE 0017414-18.2019.8.06.0029, Relator: Irandes Bastos Sales, Data de Julgamento: 12/04/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 14/04/2021). Assim, compulsando os autos, verifico que, conforme documento de fl. 37, o último desconto se deu em dezembro de 2011, tendo o autor até o último dia do mês para o ingresso da ação, de forma que, pela data distribuída, verifico não ser o caso de prescrição, pelo que rejeito tal alegação. DA ALEGADA DECADÊNCIA PELO BANCO CIFRA S.A. O requerido, em sua contestação alega a decadência do direito do autor, tendo em vista o disposto no art. 26, I do CDC, afirmando que se trataria de vício na prestação do serviço a sofrer a incidência do prazo decadencial de 30 dias. Por todas as razões expostas no item anterior, tal tese merece ser refutada, haja vista que se trata de fato do produto e não vício do produto, a ensejar a aplicação do art. 27 do CDC, cujo prazo é PRESCRICIONAL e não decadencial, sendo de 05 anos, a contar do último desconto realizado, o que ocorreu em janeiro de 2015, conforme documento de fl. 136. DO MÉRITO. No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de dívidas em sua aposentadoria, resultante de diversos contratos de empréstimos consignados supostamente celebrados com os bancos demandados. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ e o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), verifico que não foi estabelecida a inversão do ônus da prova, embora o caso mereça o tratamento das regras consumeristas. Assim, não tendo sido invertido o ônus até o saneamento do processo, incabível sua inversão em sentença, sob pena de cerceamento de defesa, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça. Assim, nos termos do art. 373 do CPC o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Alega a parte autora que não celebrou os contratos nº 245975, no valor de R\$ 693,50 junto ao Banco Bradesco Financiamentos; nº 33517799/10999, no valor de R\$ 515,70 junto ao Banco Rural S.A., bem como nº 912348416, no valor de R\$ 318,18 junto ao Banco Cifra, pagos mediante descontos em seu salário/benefício. Apesar de não ser possível exigir da parte autora a prova de fato negativo, tenho que a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, ou seja, comprovou a regular contratação dos empréstimos questionados. Em sua contestação, os demandados juntaram diversos documentos que demonstram a contratação entre as partes, havendo identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito. Analisando as assinaturas constantes no contrato de fls. 129/130 (Banco Rural), fl. 107 (Bradesco Financiamentos) e fl. 202 (Banco Cifra) e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação. Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas. Assim sendo, fica evidente que as instituições bancárias lograram êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, juntando cópias dos contratos assinado pela parte autora, documentos

pessoais e, quanto ao Banco Rural e ao Banco Cifra, comprovante da transferência/disponibilização dos valores, conforme documentos de fls. 116 e 198, desincumbindo-se do ônus da prova. Ressalte-se que, quando ao Banco Bradesco Financiamentos, a simples ausência de comprovação de disponibilização dos valores em conta do autor não implica em reconhecimento da ilegalidade da contratação, tendo em vista que consta dos autos o contrato firmado pelo autor com a instituição bancária. A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré. Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição dos valores que foram efetivados em sua conta, o que não fez razão pela qual, se presume que tanto recebeu como também fez uso do dinheiro decorrente do empréstimo. Diante de toda a situação, concluiu pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC). Por oportuno, é importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, em que se reconheceu a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido em unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. em unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23). Não se desconhece a condição de hipervulnerabilidade da parte autora, por ser consumidor e pessoa idosa. Por fim, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar. Nesse sentido, cumpre trazer o colado recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa é também analfabeta, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. [...] 2. Mérito. O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12). Deste modo, considerando a documentação apresentada pelos bancos requeridos, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas deu azo à obtenção do proveito econômico, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo. Da litigância de má-fé. Para que ocorra condenação em multa por litigância de má-fé, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a má-fé não se presume. Nesse sentido, veja-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má-fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e

propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012). Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se diretamente ao Egrégio TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00568169820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:EDUARDO SANTOS DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) . Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com tutela antecipada e condenação em danos morais proposta por EDUARDO SANTOS DE ARAUJO em face de BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Afirma o autor que, ao tentar efetuar a compra de um eletrodoméstico em determinada loja da cidade, o crédito lhe foi negativo em virtude de o seu nome estar inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Alega que começou a receber cobranças da parte requerida referentes a empréstimos contratados em seu nome. Aduz que jamais contratou empréstimo com o Banco requerido e não autorizou a sua contratação, sendo ilegais as cobranças efetivadas pelos títulos 036162/193-15, no valor de R\$ 429,73; título UG478032000001480032, no valor de R\$ 13.509,34; título DE0480010536576, no valor de R\$ 2.516,19 e título MP472806600000346066, no valor de R\$ 2.149,09. Assim, requereu a declaração de inexistência de tais débitos, bem como a condenação do banco requerido em indenização por dano moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/24. À fl. 26 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, determinada a inversão do ônus da prova e deferida liminar para que o banco requerido suspendesse os atos de cobrança e excluísse o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. A parte requerida apresentou contestação às fls. 29/39, alegando a regularidade na contratação dos empréstimos. Juntou os documentos de fls. 40/51. Nova contestação às fls. 53/63, bem como documentos às fls. 64/72. Réplica à contestação às fls. 80/83, requerendo o julgamento antecipado da lide. Despacho de fl. 91 designou audiência de instrução. Rol de testemunhas do autor à fl. 93. Termo de audiência à fl. 109. Documentos da parte requerida e carta de preposição às fls. 111/113. Alegações finais da parte autora às fls. 116/117. O requerido não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. Não há preliminares a serem enfrentadas. DO MÉRITO. Narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de dívidas resultante do contrato de empréstimo supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 2. Inexistente algum contrato entre as partes, são devidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco ao restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco ao

provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar a restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301). Ocorre que, muito embora o banco requerido tenha apresentado contestação alegando a legalidade das contratações, o fez de forma genérica e vazia, não trazendo aos autos nenhum documento que comprove sua alegação. Sequer juntou aos autos o suposto contrato assinado pela parte requerida, bem como demais documentos que não sustentam sua tese. Verifico que a parte requerida apresentou duas peças de defesa, assinadas por procuradores diferentes, mas em nenhuma delas comprova as alegações, aduzindo apenas, repito, de forma genérica as contratações supostamente realizadas. Assim, não há como ter certeza de que tais contratos foram, de fato, aceitos pela parte autora. Ressalta-se que a demanda atrai as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, de modo que observo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade das contratações, não trazendo aos autos elemento probatório capaz de demonstrar a legítima contratação de empréstimo em nome do autor. Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, demonstrando a falha na prestação do serviço. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela parte demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado na cobrança de débito indevido, bem como pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte construção doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor, considerando, ainda, que a autora teve seu nome negativado de forma indevida, abalando a sua idoneidade e sua credibilidade perante o mercado. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao

recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÃO FILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para DECLARAR A NULIDADE dos débitos constantes dos títulos 036162/193-15, UG478032000001480032, DE0480010536576, e MP47280660000346066, conforme documento de fl. 20 dos autos. CONDENO o requerido BANCO SANTANDER BANESPA S.A. a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00748822920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021---REQUERENTE:JOSE AQUINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela antecipada e condenação em danos materiais e morais proposta por JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A. Afirma o autor que é beneficiário de aposentadoria por idade e que em outubro de 2015 tomou ciência de descontos que reputa indevidos em seu benefício a título de parcelas de empréstimo consignado contratados com o banco requeridos, no valor de R\$ 8.242,68, em 72 parcelas de 236,40. Alega que jamais contratou com o banco requerido ou autorizou a contratação. O autor solicitou a suspensão do referido empréstimo junto ao INSS, no entanto aduz que foram descontadas 3 parcelas, totalizando R\$ 709,20 (setecentos e nove reais e vinte centavos). Assim, requereu a declaração de inexistência de tais débitos, bem como a condenação do banco requerido em indenização por dano material e moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/28. fl. 30 foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela para determinar ao banco requerido que suspendesse todos os descontos no benefício previdenciário do autor, bem como para que se abstivesse de realizar registros em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Petição de fl. 33 informando o cumprimento da liminar. A parte requerida apresentou contestação às fls. 41/49, alegando a regularidade na contratação dos empréstimos. Juntou os documentos de fls. 50/55. Manifestação do autor à fl. 61/64 informando acerca do descumprimento da decisão liminar. Juntou os documentos de fls. 65/69. Certidão de fl. 70 atestando a tempestividade da contestação. Decisão de fl. 73 determinando a intimação do requerido para se manifestar acerca das alegações do autor quanto ao descumprimento da decisão liminar. Nova petição do banco requerido à fl. 77 informando o cumprimento da decisão. Petição do autor às fls. 137/138, requerendo o julgamento antecipado da lide. Alegações finais do autor às fls. 192/195 e do réu às fls. 198/199. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE - DA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. Inicialmente cumpre destacar que assiste razão à parte requerida, no que tange à correção do polo passivo da demanda, passando a constar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (CNPJ nº 07.207.996/0001-50), ao invés de BANCO BRADESCO S.A, tendo em vista que a suposta contratação teria ocorrido com o Bradesco Financiamentos, conforme documentos de fl. 50. Assim, proceda a Secretaria a devida correção no sistema processual. DO MÉRITO. No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de débitos em sua aposentadoria, resultante do contrato de empréstimos consignados diversos supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MAFIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação

do banco réu na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco réu provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÂVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301). Ocorre que, muito embora o banco requerido tenha apresentado aos autos os contratos supostamente assinados pela autora, reputo que tais documentos não são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, sobretudo pela ausência de similitude entre as assinaturas constantes do contrato com as constantes dos documentos pessoais do autor e procuração outorgada ao advogado. Ainda, de se considerar que o requerido junta aos autos suposto documento de identidade não reconhecido pelo autor, contendo diversas incongruências nos dados, sobretudo no que se refere à filiação, data de expedição e número da certidão de nascimento. Tais fatos reforçam a tese de ilegalidade na contratação realizada. Não há como ter certeza que tais contratos foram, de fato, aceitos pelo autor. Ressalta-se que a demanda atrai as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, conforme se infere da decisão de fl. 30, e observo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade das contratações, não trazendo aos autos elemento probatório capaz de demonstrar a legítima contratação de empréstimo consignado a justificar os descontos no benefício da parte autora. Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, demonstrando a falha na prestação do serviço. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira réu diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos do autor. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte doutrina, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC. No caso em comento, não há que se falar em compensação, tendo em vista que a parte requerida não comprovou a disponibilização do valor ao autor, tendo em vista que o suposto comprovante de TED de fl. 55 se refere a outro cliente, sendo divergentes, inclusive, os valores do empréstimo e da parcela. Faz jus o autor a indenização pelos danos morais evidenciados, sobretudo pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do

postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) a importância do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59) Da repetição do indébito. Havendo o autor sofrido os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a legislação consumerista determina que os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro ao autor, uma vez que o réu efetuou desconto de valores diretamente nos proventos do autor, sem lastro contratual legítimo para tanto, conforme acima expandido. Assim, tomo por base os valores apresentados pelo autor à fl. 05, devendo ser ressarcido pelo dobro do que foi descontado de seu benefício previdenciário. Da cominação das astreintes pelo descumprimento de decisão liminar. Neste ponto, não assiste razão ao autor, haja vista que a juntada do Aviso de Recebimento (Intimação Postal nº 26/2015) acerca da intimação da decisão liminar somente ocorreu em 23/02/2017, conforme termo de juntada à fl. 74, sendo este o termo inicial para cumprimento da referida decisão. Neste sentido: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - ASTREINTES - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - RETIRADA DO NOME DO SPC - PRAZO - DIES A QUO. A fluência do prazo para retirada do nome do SPC, decorrente de ordem judicial tem início da juntada aos autos do aviso de recebimento - AR, quando a intimação é realizada através dos correios. Se o nome da autora foi retirado antes da juntada aos autos do AR, não há que se falar em multa por descumprimento de ordem judicial. (Vv) APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. NULIDADE. Atendidos os requisitos do artigo 458 CPC, não há que se falar em nulidade da sentença. Somente o pagamento integral do débito - atualizado - pode acarretar a extinção da obrigação. (TJ-MG - AC: 10394100036216001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 07/07/2016, Câmaras Cíveis / 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2016) Assim, quanto à cominação de astreintes, rejeito o pedido. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 804675460 em nome do autor e CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. a ressarcir à parte autora em dobro os valores descontados de seu benefício (R\$ 1.418,40), a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir dos descontos indevidos, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apêns, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00868817620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 27/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ILBERTO CRISPIM OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 -  
 RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA  
 Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE  
 ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de ação anulatória de débito cumulada  
 com tutela antecipada e condenação em danos materiais e morais proposta por FRANCISCO ILBERTO  
 CRISPIM OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A. Afirma o autor que em meados de agosto de  
 2015, ao realizar saques e transferências, verificou que faltava parte do seu salário em sua conta  
 corrente 31.116-2. Posteriormente, buscando esclarecer o ocorrido, dirigiu-se à agência do requerido,  
 ocasião em que foi informado que os descontos se tratava de vários empréstimos, totalizando uma  
 dívida de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Além dos empréstimos, o autor  
 havia constatado vários saques e transferências para contas de terceiros. Aduz ainda que passou a

receber cobranças do requerido, bem como propostas para renegociação do débito. Alega que jamais contratou empréstimos com o banco requerido. Assim, pugnou pela nulidade de tais débitos, bem como pela restituição de todos os valores descontados em sua conta a título de danos materiais a condenação do banco requerido em indenização por dano moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/24. À fl. 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela para determinar ao banco requerido que suspendesse a cobrança e os descontos na conta do autor, bem como exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito. A parte requerida apresentou contestação às fls. 49/60, alegando a regularidade na contratação dos empréstimos. Juntou os documentos de fls. 61/77. À Petição de fl. 79 informando interposição de agravo de instrumento, cuja cópia consta às fls. 81/86, com documentos de fls. 87/89. À Certidão de fl. 90 informando acerca da intempestividade da contestação. À Despacho de fl. 92 designou audiência de conciliação. Termo de audiência à fl. 98, constatando a ausência da parte requerente. O requerido juntou os documentos de fls. 99/111. Decisão de saneamento às fls. 114/115, ocasião em que determinou-se a inversão do ônus da prova em favor da parte ré, bem como determinou a especificação de provas. Petição do autor à fl. 118, bem como da parte requerida à fl. 120 pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. Não há preliminares a serem enfrentadas. Do julgamento antecipado do mérito. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. DO MÉRITO. Inicialmente, convém destacar que o requerido, embora tenha apresentado contestação, o fez fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 90, motivo pelo qual decreto a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos do art. 344, do CPC. Analisando o supracitado dispositivo normativo, tem-se que a decretação da revelia gera determinadas consequências jurídicas típicas, as quais, mediante a injustificada inércia da parte demandada, ocasionam o andamento e resolução do processo, sem qualquer ferimento ao princípio do devido processo legal e sem qualquer detrimento aos interesses da parte autora. O primeiro e mais importante deles é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Se precluso o prazo para que a parte ré manifestasse nos autos seu interesse conciliatório ou, outrossim, apresentasse suas razões de defesa, e esta, injustificadamente, deixou de fazê-lo dentro do prazo estabelecido, nada mais justo que tomar como verdadeiras as alegações constritas na exordial, e assim considerá-las para fins de decisão resolutive do litígio, conforme apregoado por lei. Acompanhando o emérito entendimento do Min. Luiz Fux, a revelia autoriza o juiz, nos casos em que a presunção de veracidade se opera em toda a sua plenitude, a julgar pelo alegado e comprovado pelo autor como se não houvesse qualquer fato obstativo ao acolhimento do pedido (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004), procedendo-se, desde logo, à supressão da fase instrutória e ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, mesmo que se fosse considerar a peça de defesa da parte requerida, verifico que suas alegações foram genéricas e desprovidas de cunho probatório. Assim, o banco réu ficou inerte na juntada de documentos que comprovassem a regularidade das contratações de empréstimos em nome do autor, como por exemplo o contrato de crédito firmando pelas partes, bem como demais documentos que deem sustentação às suas alegações. Oportuno destacar que a

matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MAFIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que enseja a condenação do banco na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Págs.: 297/301). Assim, não se desincumbiu a parte réu do seu ônus de comprovar a regularidade das supostas contratações de crédito, bem como dos descontos efetuados na conta do autor, não havendo certeza de que tais contratos foram, de fato, aceitos pela parte autora. Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, demonstrando a falha na prestação do serviço. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira réu diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado na imputação indevida de dívidas em nome do autor, bem como nos descontos efetuados pelo banco requerido e, ainda, pela inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ferindo sua idoneidade perante o mercado de crédito. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte doutrina, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor, considerando, ainda, que a autora teve seu nome negativado de forma indevida, abalando a sua idoneidade e sua credibilidade perante o mercado. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e

a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59). Da repetição do indébito. Havendo a autora sofrido os descontos indevidos em sua conta corrente, a legislação consumerista determina que os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro ao autor, uma vez que o réu efetuou desconto de valores diretamente nas contas do autor, sem lastro contratual legítimo para tanto, conforme acima expandido. Assim, deve a autora ser ressarcida pelo dobro do que foi descontado. Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos o memorial de cálculo referente a estes valores, deverá fazê-lo por ocasião da liquidação de sentença. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, DECLARO A NULIDADE dos débitos decorrentes dos contratos descritos à fl. 29 dos autos em nome do autor e CONDENO o requerido BANRISUL BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. a ressarcir a parte autora em dobro os valores descontados de sua conta corrente, em valor a ser estabelecido em liquidação de sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir dos descontos indevidos, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 01288576320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE:NELCILENE DA SILVA VIANA  
 Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 173477 -  
 PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO  
 GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) .  
 Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela antecipada e  
 condenação em danos materiais e morais proposta por NELCILENE DA SILVA VIANA em face de  
 BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Afirmo a autora que foi surpreendida com o  
 desconto de empréstimos em seu benefício previdenciário e que ao consultar o INSS descobriu a  
 contratação não autorizada de empréstimo com o requerido no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e  
 quinhentos reais), contrato nº 01117036, em 58 parcelas de 172,04, tendo sido descontadas 10 parcelas,  
 perfazendo o total de R\$ 1.720,04 (mil setecentos e vinte reais e quatro centavos). Alega que o  
 empréstimo foi contratado na cidade de Porto Alegre e que nunca viajou ao Rio Grande do Sul, não  
 contratou empréstimos com o banco requerido ou autorizou sua contratação. Assim, requereu a  
 declaração de inexistência de tais débitos, bem como a condenação do banco requerido em  
 indenização por dano material e moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/45. À fl. 47 foi  
 deferida a antecipação de tutela para determinar ao banco requerido que excluísse o nome da autora  
 dos cadastros restritivos de crédito. A parte requerida apresentou contestação às fls. 62/70,  
 alegando a regularidade na contratação dos empréstimos. Juntou os documentos de fls.  
 71/167. Réplica à contestação às fls. 169/176, requerendo o julgamento antecipado da  
 lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Não há preliminares a serem enfrentadas. Do  
 julgamento antecipado do mérito. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento  
 antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não  
 sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o  
 tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM  
 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART.  
 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL.  
 ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO  
 ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO  
 PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal  
 a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida  
 merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art.

330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário questionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de dívidas em sua aposentadoria, resultante do contrato de empréstimo consignado supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MAFIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco não provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÂVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301) Ocorre que, muito embora o banco requerido tenha apresentado aos autos os contratos supostamente assinados pela autora, reputo que tais documentos não são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, sobretudo pela ausência de similitude entre as assinaturas constantes do contrato com as constantes dos documentos pessoais da autora e procuração outorgada ao advogado. Ainda, é de se considerar que o requerido junta aos autos suposto documento de identidade não reconhecido pela autora, documentos estes já juntados pela autora em sua inicial, demonstrando com clareza a divergência das fotos em relação ao documento oficial da autora e aquele utilizado para a contratação. Ainda, é de se considerar que a autora possui residência no Estado do Paraná, sendo o empréstimo contratado no Estado do Rio Grande do Sul. Tais fatos reforçam a tese de ilegalidade na contratação realizada. Não há como ter certeza de que tais contratos foram, de fato, aceitos pela parte autora e observo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade das contratações, não trazendo aos autos elemento probatório capaz de demonstrar a legítima contratação de empréstimo consignado a justificar os descontos no benefício da parte autora. Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, demonstrando a falha na prestação do serviço. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira não diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos da autora. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte doutrina, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do



REQUERIDO: O. P. S. F.

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**Processo n.º 0000214-02.2008.8.14.0015**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

Executado: BB LEASING S/A e BANCO DO BRASIL (Advogados: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS e OAB/PA 21.148-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA e OAB/PA 21.078-A)

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, **INTIMO** os patronos judiciais do Executado, para que no prazo de Lei providencie o pagamento das custas finais.

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2021.

Tatiana Figueiredo

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0000327-95.2007.8.14.0015

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: AUTO PEÇAS SANTA RITA LTDA (Advogado: Alexandre Coutinho da Silveira - OAB/PA 13.303)

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso o apelado interponha apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, nos termos do art. 22 da Portaria nº 3941/2017-GP, providencie a Secretaria Judicial a digitalização dos autos, o seu cadastro no sistema de Processo Eletrônico (PJE) e, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens (CPC, 1.010, §3º).

P.R.I.C.

Castanhal, 30 de agosto de 2017.

**DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO: 0004181-52.2008.8.14.0015

**AÇÃO DE EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA, OAB/PA Nº 8.200- B ADVOGADO(A): BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA, OAB/PA Nº 18.292 ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471

EXECUTADOS(AS): Z.L. ALENCAR CRUZ ME e OUTROS

ADVOGADO(A): CYNTHIA ARRAIS CRUZ, OAB/PA Nº 12.329

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s), através do(a)s ADVOGADO(A)(S) habilitado(a)s no processo, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a impressão do ALVARÁ JUDICIAL cadastrado no sistema LIBRA, ou comparecer(em) na SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL, com a finalidade de receber(em) o referido ALVARÁ expedido(s) nos presentes autos, sob pena de nos termos da Portaria nº 4.174/2014, o SDJ ¿ Sistema de Depósito Judicial CANCELAR automaticamente o(s) referido(s) alvará(s), estando a repetição do(s) ato(s) condicionado(s) ao recolhimento das custas da(s) expedição(ões) do(s) novo(s) alvará(s), caso a(s) parte(s) beneficiária(s) não seja(m) beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita.

Castanhal, 27 de outubro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

**SENTENÇA****Processo n. 0001227-39.2015.8.14.0097****prevento: 0001348-04.2014.8.14.0097**

Autor: Cristina do Socorro Pio da Silva (advogados: GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA OAB/PA 19472)

Réu: João Batista Correa Braga

A presente Busca e Apreensão n. 0001227-39.2015.8.14.0097 foi instaurada por dependência da ação declaratória de reconhecimento de união estável, processo n. 0001348-04.2014.8.14.0097, a qual, na data de 31.10.2017 foi extinta em virtude processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência da autora.

Ante o exposto, considerando que o acessório segue o principal, **extingo o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, II, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 27 de outubro de 2021.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº: 0001207-39.2006.8.14.0015

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTES: ADRIANO MONTEIRO ARRUDA

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO ARRUDA

ADVOGADO: JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO OAB/PA Nº: 8394

REQUERIDO: MANOEL SOUZA

**Decisão.**

O presente feito foi sentenciado em **10/03/2008**, tendo sido proferido julgamento antecipado de mérito pela concessão da reintegração de posse em favor dos autores (fls. 442/446). Certidão de fl. 547 certificou o trânsito em julgado da sentença.

Auto de reintegração de posse juntado à fl. 568, tendo sido a parte autora reintegrada na posse do imóvel objeto da lide em **06/04/2009**.

**Em 25/08/2016** (fl. 588v) o advogado da parte autora Dr. Jacques Coelho de Araújo Neto, OAB/PA n. 8394, retirou os autos com vistas.

Expedido despacho ordinatório (fl. 589), mandado de intimação/busca e apreensão (fl. 592), ofício à OAB/PA (fl. 595), mandado de intimação à OAB/PA (fl. 596), novos mandados de intimação/busca e apreensão ao causídico (fls. 597, 601 e 604), o advogado da parte autora Dr. Jacques Coelho de Araújo Neto, OAB/PA n. 8394, procedeu a devolução dos autos em **07/10/2021** (fl. 588v).

Com o retorno dos autos, procedeu-se a juntada aos autos do ofício do Instituto Chico Mendes (fl. 606) bem como da petição da parte autora de fls. 607/608.

Passo a apreciá-las.

OFÍCIO DO INSTITUTO CHICO MENDES (FL. 606)

O Instituto Chico Mendes, através do Ofício SEI n. 72/2019-COREL/CGTER/DISAT/ICMBio, **solicitou ao juízo a remessa de cópia do georreferenciamento do imóvel objeto da lide nos presentes autos**, visando promover a Regularização Fundiária da Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo.

Compulsando os autos este juízo não localizou a documentação solicitada pelo Instituto Chico Mendes. Entretanto, em colaboração com o referido Instituto, **determino que a Secretaria do juízo**, em resposta ao expediente de fl. 606, **encaminhe ao Instituto Chico Mendes cópia da Inicial e dos documentos que a instruíram, bem como do laudo pericial de fls. 561/565**, sem prejuízo de que o ICMBio indique as folhas dos autos das quais requer cópia.

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA DE FLS. 607/608.

A parte autora, por ocasião da petição de fls. 607/608, aduziu que não houve a devolução dos autos no

prazo legal em razão de o seu patrono encontrar-se residindo fora do Brasil por mais de quatro anos, apenas retornando ao país no cursivo ano, tendo solicitado, antes de deixar o país, que a parte devolvesse os autos em cartório, o que não ocorreu; **motivo pelo qual requer as escusas do juízo bem como a devolução dos autos.**

Na mesma oportunidade. Aduziu a parte autora que os antigos invasores teriam voltado a ocupar a área objeto da lide, **motivo pelo qual requer o cumprimento de sentença no que toca ao pagamento da multa** pelo alegado novo esbulho perpetrado pelos requeridos.

Pois bem.

QUANTO à justificativa apresentada pela parte autora para **ter permanecido com os autos por mais de 05 (cinco) anos**, precisamente de 25/08/2016 a 07/10/2021, **não merece prosperar**, seja porque limitada a meras asserções sem qualquer documentação comprobatória, seja porque as razões invocadas não tem o condão de afastar a norma processual legal inserta no art. 107, II, do CPC/15, que concede o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico tenha vista dos autos.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15**, aplico ao causídico Dr. Jacques Coelho de Araújo Neto, OAB/PA n. 8394, a penalidade de **perda do direito à vista dos autos fora do cartório, bem como determino que seja comunicado o fato à OAB/PA, para procedimento disciplinar e imposição de multa**, juntando-se ao expediente cópia da presente Decisão bem como dos documentos de fls. 588v/609.

QUANTO ao pleito de cumprimento de sentença, em atenção ao artigo 9º do CPC/15, determino que seja o autor intimado por seu causídico, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifeste-se acerca da existência de interesse processual no pleito**, notadamente à vista da data da prolação da sentença e seu integral cumprimento (nos idos de 2009) e as peculiaridades da coisa julgada nas ações possessórias, bem como para que **individualize**, dentre os requeridos integrados à presente lide (fls. 436/438), **contra quem deseja dar cumprimento à sentença com a cobrança de multa.**

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, **vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Sem prejuízo das determinações supra, **remetam-se os autos à UNAJ** para o cálculo das custas processuais eventualmente pendentes, **intimando-se em seguida, por ordinatório, o devedor para pagamento, no prazo legal.**

Por fim, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 20 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**PROCESSO N°: 0000967-35.2015.8.14.0008**

**REQUERENTE: H.D.M.**

**REPRESENTANTE: JOSENILSON DA SILVA MARIANO**

**ADVOGADO: WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO, OAB/PA N° 16158.**

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por HADASSA DAMASCENA MARIANO em face de DIRETORA DA ESCOLA DE ENSINO ESTADUAL NOSSA SENHORA DE NAZARE.

À fl. 22, a impetrante requereu a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Revogo a liminar deferida nos autos.

Sem custas. Feito sob o pálio da justiça gratuita.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 05 de agosto de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO N° 0000088-78.2009.8.14.0008**

**REQUERENTE: BANCO FINASA AS**

**ADVOGADOS: JULIETTE NAYANA AS DE ABREU, OAB/PA N° 15.705, ALEXANDRE ARAÚJO MAUÉS, OAB/PA N° 15.703, MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER OAB/PA N° 16.098, SERGIO SILVA LIMA, OAB/PA N° 17051, ALEXANDRE ARAUJO MAUES, OAB/PA N° 15703.**

**SENTENÇA**

trata-se de ação de busca apreensão de veículo automotor pleiteada por BANCO FINASA S/A em desfavor de ROSILEIDE DA COSTA DIAS, ambos qualificados nos autos.

Este juízo concedeu liminarmente a busca e apreensão pleiteada na inicial.

A busca e apreensão restou eficaz, sendo o bem apreendido e entregue ao fiel depositário.

Regularmente citada, o requerido não apresentou contestação.

O pedido de busca e apreensão se apoia em prova documental inequívoca, ocorrendo ainda a confissão ficta em razão da revelia do réu, sendo viável o deferimento do pleito.

Com efeito, a prova documental produzida comprova que as partes firmaram um contrato de financiamento, o qual teve como garantia o veículo objeto do pedido de busca, bem como o inadimplemento do contrato.

#### **É o relatório. Decido.**

1- Considerando que o requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 43, **DECRETO-LHE** a revelia. Com a revelia, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC;

2- Posto isto, com fundamento no art. 66, da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

1- Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

2- Diante da manifesta hipossuficiência da parte requerida, as custas e honorários permanecem em condição suspensiva de exigibilidade.

3- Publique-se, registre-se, intimem-se e após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barcarena/PA, 23 de julho de 2021.

**CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI**

Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0001377-69.2006.8.14.0008**

**REQUERENTE: PEDRO COELHO PANTOJA**

**ADVOGADO: CRISTOVINA P MACEDO, OAB/PA Nº 5949**

**REQUERIDOS: GENARO APOLLARO, ATHANAZIA DA COSTA APOLLARO**

**ADVOGADO: MARIA ORCILENE MAGNO OLIVEIRA, OAB/PA Nº 6721.**

#### **SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, eis que o exequente não apresentou bens passíveis de penhora o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do presente cumprimento de sentença, com as devidas baixas junto ao sistema.

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida no feito.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 11 de agosto de 2021

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0000046-10.2005.8.14.0008**

**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA**

**ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO, OAB/PA Nº 14.011.**

**EXECUTADO: MILBRAS MANUTENCAO E SERVICO LTDA**

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação intitulada de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de MILBRAS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados nos autos.

Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei.

**É o relatório. Decido.**

A parte requerente foi intimada para emendar a petição inicial, porém, não atendeu à determinação.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 316, 320, 321, 354, 485, I do CPC, **indefiro** a inaugural e **extingo** o processo sem resolução de mérito em face da ausência de emenda à exordial.

Sem Custas e Honorários Advocatícios.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 27 de julho de 2021.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

**Processo nº 0009144-17.2017.8.14.0008**

**Requerente: JOÃO SILVA DOS SANTOS**

**Interditando: MARIANO COLARES DOS SANTOS**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdição ajuizada pela requerente JOAO DA SILVA DOS SANTOS, em favor de seu filho MARIANO COLARES DOS SANTOS, portador de doença mental CID 10 F29, sendo totalmente incapaz para os atos da vida cível.

Juntou documentos.

Na audiência, ouvidas as partes. Deferida curatela provisória.

O Ministério público manifestou-se pela procedência do pleito.

É o breve relatório. DECIDO.

A documentação juntada aos autos atesta que o interditado é incapacitado para praticar os atos da vida civil, conforme laudos médicos de fls. 18, bem como através de constatação do juízo quando da audiência.

Portanto, não há dúvidas de que a mesma não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade.

Destarte, com base em tudo que consta nos autos, bem como com fundamento no parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **MARIANO COLARES DOS SANTOS**, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curador **JOÃO SILVA DOS SANTOS**, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, a declara absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido à curadora a inteira responsabilidade pela mesma.

Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente.

Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 755 e seguintes do CPC.

Intime-se o curador a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal.

P.R.I.

Proceda-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Barcarena, 18 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

EDITAL N.º 040/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **ADRIELE GOMES SANTOS**, com prazo de 20 (vinte) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos cíveis da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (Proc. n.º 0005331-29.2017.814.0057)**, em que é requerente **CLAUDIO SOARES MELO**, e por este meio fica intimado(a) o(a) requerido(a) **ADRIELE GOMES SANTOS**, brasileira, casada, com RG e CPF, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADO(A)** da SENTENÇA, proferida às fls. 48/49 dos autos acima mencionados, de teor seguinte: SENTENÇA: Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso proposto por CLAUDIO SOARES MELO contra ADRIELE GOMES SANTOS, no bojo da qual pleiteia o divórcio e a consequente cessação dos deveres matrimoniais. Frustrada a citação da requerida. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de julgamento antecipado do mérito, vez que não há necessidade de se produzir mais provas, na forma do artigo 355, I do CPC. Considerando a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se. Quanto ao pleito do divórcio, não há o que se discutir. Com o advento da EC 66/2010, o divórcio passou a ser considerado como direito potestativo do casal sem a necessidade de se observar prazo algum, ou seja, não mais se exige nenhum requisito para a decretação do divórcio. Não há mais que se falar em separação de fato há mais de 2 anos ou separação judicial há mais de 1 ano, bem como a Constituição não mais exige a discussão sobre a causa do divórcio. Nesse sentido, verbis: Art. 226 CF. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Desta feita, o pedido relativo ao divórcio deve ser julgado procedente por este juízo. Por fim, a medida mais correta a ser adotada por este juízo é a de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Decido Posto isso, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR divorciado o casal**, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, a requerida usará novamente seu nome de solteira, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo ser observado quanto a ela a regra constante no artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Registre-se. Intime-se pessoalmente a parte autora e a requerida por edital com prazo de 20 (vinte) dias, vez que está em local incerto e não sabido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial COMPETENTE, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC. Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2021. aa) **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**. Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (Geciane de Araújo da Silva) Auxiliar de Secretaria, que digitei.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00007294720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005624  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SILVA & DZINDZIK LTDA.  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria  
afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação  
consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006476920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005814  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JACO MOREIRA & CIA. LTDA.  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria  
afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação  
consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010475120028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007743  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SINOBILO P. DOS SANTOS  
Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria  
afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação  
consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007342220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004634  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J.G. NUNES NETO  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria  
afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação  
consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003790919988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810000837  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROSIMARY ALVES DIAS. Â Trata-  
se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da

Resoluçãõ n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006495920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JACO MOREIRA & CIA. LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007323220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AUTO RENOVADORA FABIANO SERVICOS LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00028698820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810023115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:JOSE EURIVAN CABRAL ABREU Representante(s): ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS- PREFEITURA. À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00051249120118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Monitoria em: 22/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00030007820118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110023318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:FRANCISCA IRINALDA DA SILVA E SILVA REQUERENTE:PABLYNI DA SILVA E SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005957219978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710000961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO FERNANDES SENA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003253020008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010003876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:C M V GONCALVES Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001803419988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CORDEJAL SERVICOS LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001936619988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CORDEJAL SERVICOS LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006063320078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710004984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal

em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JJM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EXECUTADO:JOAO JOAQUIM MARQUES. Â Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008991520028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:R A SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.   Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004270520008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIO DE PAPEIS MUNDIAL LTDA - ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) .   Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008782320028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CONSFER LTDA.   Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008934520028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L.C. FERNANDES DUTRA & CIA LTDA - ME.   Trata-se o feito de mat ria afeta   Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â   Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a  Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â   Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3 a Vara C vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001604520038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A o: Execu o Fiscal

em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERV. DIESEL - SERVICOS DIESEL LTDA Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004251520008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO - ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007216619998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001557020038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ARIMATEIA DE MESQUITA - ME Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005421220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERV DIESEL SERVICOS DIESEL LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001358619998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal

em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DEROSSY & SILVA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001595020038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:V. P. DA CRUZ Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007169119998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00014556920038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310010018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M. D. F. RABELO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00030320720068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610011716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:RIBRA COM. REPRES. E SERVICOS LTDA.. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000339019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal

em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VIEIRA & RIBEIRO LTDA  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002098319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810000811  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VIEIRA & RIBEIRO LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00012227020038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009508  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃ§a CÃvel em: 22/10/2021---REQUERENTE:AIRTON QUINTAO ROCHA Representante(s): CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE PLICIA CIVIL - GILVANDRO JOSE GONCALVES FURTADO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001006719998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004789  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE FRANCISCO DE BRITO - ME Representante(s): PEDRO FEITOSA FREITAS (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000243819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002031  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:HOTEL CHAMA LTDA - ME Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001280319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001950  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal

em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:CONSEL - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000386519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LANCHONETE SERRA RICA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002878119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GUIDO DE BRITO ROCHA - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001623520038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:W. P. S- FEITOSA - ME Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016767620128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALDERI COSTA FERREIRA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005316720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CLAUDINEI MARTINS LEGULI Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria

afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00022577820058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510008764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRADO:DARCI JOSE LERMEN IMPETRANTE: CARTORIO ALBERTO SANTIS REP LEGAL:MAYARA SANTIS AVILA Representante(s): RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005567319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ESTRELA DAS MAQUINAS, BORRACHAS, FERRAMENTAS LTDA. Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004147020008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALMARIBE HOTEL LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002338920048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL DE ALIMENTOS MENDONCA LTDA.. Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002405420048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410009995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROSILENE LIMA DOS SANTOS - ME Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria

afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00013349220038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009904  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M GORETE M REIS ME Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006486420008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005757  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JACO MOREIRA & CIA. LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000159120038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009813  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO - ME Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00044908920068140040 PROCESSO ANTIGO: 200110002299  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:R. AVILA & MOREIRA LTDA Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001103820008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005674  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BARBOSA & BARBOSA SANTOS LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº

5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007397319998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BARBOSA & BARBOSA SANTOS LTDA.. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000032820118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110000043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SINOBILO P DOS SANTOS. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007522920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010001573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A Y UEOKA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000253319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROSIMARY ALVES DIAS. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000774620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110000879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERNANDES PEREIRA SILVA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da

Resoluçãõ n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00036803120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910031878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:KASERGE - SERVICOS GERAIS LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002003119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ACAI MERCANTIL LTDA. ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00034193320078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710027423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:J .B . DA SILVA LOPES - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003058819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A.S. LANGNER DE MOURA - ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010617820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210003056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CLAUDISON R. LUZ. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e

Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010331120068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610003995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ELMES ANTONIO LUIZ NETO MICROEMPRESA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001012820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ARGUS AEROLEVANTAMENTO E ENGENHARIA Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000913620008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LOJA PARATODOS CONFECOES LTDA ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001713719968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610001100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAVANDERIA CARAJAS LTDA Representante(s): MARIO BATISTA DE FARIA (REP LEGAL) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007313720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VIEIRA & RIBEIRO LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas,

com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000111420038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009912  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO - ME Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008734820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008030  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. F COSTA NETO COMERCIO E REPRESENTACOES. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006524420008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005442  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:OASIS ALIMENTOS LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000082920038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009798  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A MARTINS CIRINO Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010408620028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008113  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DARCI AIRES DE SOUZA - ME. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002386420048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010687  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EQUATORIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008560220058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017393  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASA NOVA COMERCIO CNSTRUCOES E SERV. LTDA Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000313220048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010059  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TEMPERO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00054037720118140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE DA CONCEICAO MOURA CARDOSO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000476720128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO DO NASCIMENTO DA FONSECA Representante(s): OAB 12386 - KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e

Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002675519928140040 PROCESSO ANTIGO: 199210001097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRADO:CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS IMPETRANTE:PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001399219918140040 PROCESSO ANTIGO: 199110000496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRANTE:RENATO DE SOUZA ARAUJO Representante(s): ARNALDO FREDERICO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) IMPETRADO:FAISAL FARIS MAHAMOUD SALMEM HUSSAIN. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00041262620118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/10/2021---REQUERENTE:LUIZ MARCELO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 12386 - KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:COSMO ANJO MATOS DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000116119968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:METODO EDUCACAO E ENSINO SOCIEDADE LTDA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00028076520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410002759  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:ODONTO CENTRO LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00026944820068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310001893  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA SALVENI SOUSA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000825520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810000676  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO REQUERENTE:MARIA EDNA DA SILVA SILVA Representante(s): FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00033708420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710026813  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MSE - SERVICOS DE OPERACAO, MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA Representante(s): RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00033683920098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028990  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARCELO SERRADOR DA CONC EICAO Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14134 - JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto

posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00024301020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610008862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:R M NOGUEIRA E CIA LTDA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000248820058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASPECAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000258320058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASPECAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002486920028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ARGUS AEROLEVANTAMENTOS E ENGENHARIA S/A. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00011373120048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:L MESQUITA GOMES. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018,

publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016568520128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICENTE DE PAULO BARBOZA DOS SANTOS. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00009999220118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110008146  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:H A ADREOLLI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038490420118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110032608  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ANA GARDENIA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (ADVOGADO) REQUERENTE:M. V. S. . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010367220058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510000900  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRADO:SECRETARIO DE PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - PA IMPETRANTE:MAYK SIMOES CASTELO Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00062329620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010054918  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:A N BARBOSA EMPREENDIMENTOS-ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE

PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038509620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110032616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:LUANA DA SILVA SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUSA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001046019958140040 PROCESSO ANTIGO: 199510000450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL CHAMA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001466519968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGROPECUARIA UMUARAMA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001542519968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUAS & OLIVEIRA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002668919988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:N. NEVES & CIA. LTDA.. Â Trata-

se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000110619988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SONIA MARIA CATUXO BARBOSA. À Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000605219988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROMEU DE CASTRO SOUZA FILHO. À Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000662219988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. AVILA & MOREIRA LTDA - ME. À Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001223319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA. À Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000671719988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VIEIRA & RIBEIRO LTDA. À Trata-se o feito de matéria afeta a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da

Resoluçãõ n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00053690520118140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 16631-A - HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO (PROCURADOR(A))  
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001438019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000376  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:F. D. CHAVEIRO & CIA LTDA. À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001609219968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000673  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUAS & OLIVEIRA LTDA. À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006670319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002206  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. D. BARBOSA & CIA LTDA. À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e na forma da Resolução n° 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. À Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002978619968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000417  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. P. PEREIRA SANTOS & CIA LTDA - ME. À Trata-se o feito de matéria afeta À Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual n° 8.099, de 1° de janeiro de 2015, e

na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003049319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FARMACIA DISTRIBUIDORA SERRA NORTE LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002364519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EPAMINONDAS DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): FRANCISCO XAVIER VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001213819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA Representante(s): JOSE MARIA DE ALCANTARA (ADVOGADO) NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005354720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CLAUDINEI MARTINS LEGULI Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003393619998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A.S. LANGNER DE MOURA - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de

Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004261020008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006169  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEMIR RODRIGUES DE ARAUJO - ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00017650220128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO BATISTA VIANA FERREIRA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

RESENHA: 19/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00005395620038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:P. F. A. DENUNCIADO:VALTENOR DOS SANTOS CERQUEIRA VULGO NEZINHO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . DECISÃO Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nus que deverão ser suportado pelo Estado do Pará, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, servindo a presente como Titulo Executivo Judicial e ofício. Intime-se o causadico para atuar na defesa do acusado. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 18 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00009366120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020005042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOMAR SILVA SODRE DENUNCIADO:JOSE FERNANDO SOUZA PEREIRA DENUNCIADO:JUCIVALDO DAMASCENO MACIEL VITIMA:W. F. DENUNCIADO:GENILTON PEREIRA DA COSTA DENUNCIADO:JOSE DUARTE GOMES DENUNCIADO:CARLOS DA CONCEICAO DIAS DENUNCIADO:DEIVID SOARES DE LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO GREGORIO DE ARAUJO DENUNCIADO:EDINALDO GOMES MOURA DENUNCIADO:PABLO DIEKSSON DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:ANTONIO JEFERSON OLIVEIRA DA COSTA VITIMA:M. D. DENUNCIADO:RAIMUNDO BRITO MOREIRA DENUNCIADO:JOSIAS SENA DA SILVA DENUNCIADO:ISRAEL DA CUNHA LIMA. C E R T I D O Certifico que desentranhei as fls. 228 a 230, conforme determinado no despacho de fls. 232 dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 19 de outubro de 2021. .... Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. - 1ª Vara Cível/Criminal PROCESSO: 00009415720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:M. R. C. C. DENUNCIADO:ADELSON DE JESUS ARAGAO AIRES Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 194/197 não acontecerá em razão de ter sido designada realiza-se de Sessão do Tribunal do Júri para mesma data, redesigno a realização da continuação da audiência de instrução para o dia 02/12/2021 às 10:00 horas. No mais, mantenho na íntegra a deliberação de fls. 194/197. Intime-se o acusado ADELSON DE JESUS ARAGÃO AIRES. Intimem-se a defesa e as testemunhas. Citação ao MP. Cumpra-se como medida de urgência servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 18 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00021564920128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:GLEIDISON DE PAIXAO ALVES VITIMA:W. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico conforme determinado no despacho de fls. 32, que foi cumprido por esta secretaria, a determinação do despacho de fls. 31, conforme se ver a juntada do mandado devolvido as fls. 33/35. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 19 de outubro de 2021. .... Euzamar da Silva Auxiliar de secretaria da 1ª Vara PROCESSO: 00023773220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:M. M. S. N. DENUNCIADO:CLEILSON SANTANA QUEIROZ Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Autos nº 0002377-32.2012.8.14.0074 Intime-se o (a) Bel.(a) DR FRANCISCO ASSIS MIRANDA JUNIOR, OAB/PA nº 8.278, com carga dos autos mencionados desde 29/10/2020, para devolvê-los no prazo de 3 (três)

dias Àteis, nos termos do Art. 234, À§ 2Àº do CPC, sob pena de serem adotados os atos cabÀ-veis À espÀcie.À TailÀndia/PA, 18 de outubro de 2021. À À KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00031434120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VERA LÚCIA NASCIMENTO LOBATO A??o: Procedimentos Especiais em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA PAIXAO SILVA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. II, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista a apresentação de preliminar, deverá a parte autora se manifestar dentro do prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo requerido nos presentes autos. Tailândia, 02 de julho de 2019. .... Vera Lúcia Nascimento Lobato Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível Matrícula 126.454 PROCESSO: 00038844720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:R. V. A. DENUNCIADO:ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista que a audiÀncia designada À s fls. 167/167-v nÀo acontecerÀ; em razÀo de ter sido designada realizaÀ§Ào de SessÀo do Tribunal do JÀri para mesma data, redesigno a realizaÀ§Ào da continuaÀ§Ào da audiÀncia de instruÀ§Ào para o dia 16/11/2021 À s 11:00 horas. À À À À À No mais, mantenho na Àntegra a deliberaÀ§Ào de fls. 167/167-v. À À À À À Intime-se o acusado ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA.À À À À À Intimem-se a defesa e as testemunhas. À À À À À CiÀncia ao MP. À À À À À Cumpra-se como medida de urgÀncia servindo a presente como mandado/ofÀ-cio. À À À À À TailÀndia, 18 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Àa Vara da Comarca de TailÀndia Respondendo pela 1Àa Vara da Comarca de TailÀndia PROCESSO: 00039264320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:CELSO HENRIQUE CORREA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista a CertidÀo de fls. 197, expeÀsa-se mandado de recaptura do sentenciado CELSO HENRIQUE CORREA. À À À À À ApÀs, archive-se. À À À À À Cumpra-se como medida de urgÀncia servindo como mandado/ofÀ-cio. À À À À À TailÀndia, 18 de outubro de 2021. À Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Àa Vara da Comarca de TailÀndia Respondendo pela 1Àa Vara da Comarca de TailÀndia PROCESSO: 00044381620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:M. J. P. N. DENUNCIADO:ISMAEL DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista que a audiÀncia designada À s fls. 60 nÀo acontecerÀ; em razÀo de ter sido designada realizaÀ§Ào de SessÀo do Tribunal do JÀri para mesma data, redesigno audiÀncia preliminar para o dia 25/03/2022 À s 10:30 horas, conforme art. 16 da Lei 11.340/2006. À À À À À Intime-se a vÀtima MARIA JACINTA PONTES DAS NEVES. À À À À À Intime-se ao MinistÀrio PÀblico. À À À À À Sirva o despacho como mandado/ofÀ-cio. À À À À À Cumpra-se. À À À À À TailÀndia, 18 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Àa Vara da Comarca de TailÀndia Respondendo pela 1Àa Vara da Comarca de TailÀndia PROCESSO: 00048839720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/10/2021 QUERELANTE:FRANCISCA RAMOS PRADO Representante(s): OAB 27165 - YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO) QUERELANTE:MARIA LIONEZ RAMOS PRADO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) QUERELANTE:IZABEL DE OLIVEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 27165 - YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO) QUERELANTE:DARINEIA DA CONCEICAO OIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27165 - YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO) QUERELADO:ROSENILDO FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 28311 - JOAO BAPTISTA LOPES FREIRE FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Autos nº 0004883-97.2020.8.14.0074 Intime-se o (a) Bel.(a) MONALISA DE SOUZA PORFIRIO, OAB/PA nº. 27616, com carga dos autos mencionados desde 12/08/2021, para devolvÀ-los no prazo de 3 (trÀs) dias Àteis, nos termos do Art. 234, À§ 2Àº do CPC, sob pena de serem adotados os atos cabÀ-veis À espÀcie.À TailÀndia/PA, 18 de outubro de 2021. À À KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO:

00053525620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Os autos retornaram do Tribunal de Justiça, após julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo réu FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, o qual foi conhecido e improvido, tendo sido a Sentença reformada parcialmente, fls. 262/265-v. Â Â Â Â Â A Certidão de trânsito em julgado encontra-se acostada às fls. 271. Â Â Â Â Â Proceda a consulta acerca da existência de processo de execução provisória em andamento no LIBRA/SEEU registrado em nome do apenado FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DETERMINO o cumprimento das seguintes ordens estatutadas na Sentença penal de fls. 85/88: I-Â Â Â Â Â Oficie-se ao TRE para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. II-Â Â Â Â Â Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais. III-Â Â Â Â Â Intimem-se pessoalmente o apenado. Não sendo possível a sua localização, intimem-se por edital. IV-Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. V-Â Â Â Â Â Sendo necessário, expeça-se mandado de recaptura em desfavor do sentenciado. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Após, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 18 de outubro de 2021. Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00059071020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:F. C. M. S. VITIMA:C. P. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA/PA EDITAL DE CITAÇÃO Nº 154/2021 (COM PRAZO DE 15 DIAS) Considerando a não localização do denunciado, procedo, em obediência ao que dispõe o art. 363, § 1º, Código de Processo Penal (CPP), a expedição do presente Edital de CITAÇÃO CRIMINAL, com prazo de 10 (dez) dias (art. 364, CPP), para responder por escrito nos termos da acusação, tendo como denunciado o abaixo elencado, com o respectivo número de processo pelo qual responde perante a 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, situada no Fórum Des. Sadi Montenegro Duarte, Avenida Belém, nº 08, Centro, Tailândia/PA. 1.PROCESSO Nº 0005907.10.2013.814.0074.Denunciado: FRANCISCO DAS CHAGAS MAMEDE DA SILVA, filho de Tereza Mamede da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Imputação (s) penal (is): arts. 306 do CTB. Afixe-se o presente edital à porta do edifício onde funciona o presente Juízo, bem como publique-se pela imprensa, se houver, devendo a afixação ser certificada por quem a tiver feito e a publicação provada por certidão do escrivão com a data da publicação. Cumpra-se. Tailândia, 19 de Outubro 2021 CHARBEL ABDON RABER JEHA Juiz de Direito da 2ª vara respondendo 1ª Vara de Tailândia/p; PROCESSO: 00060236920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MAURO DA SILVA MONTEIRO VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada às fls. 12 não acontecerá em razão de ter sido designada realização de Sessão do Tribunal do Juri para mesma data, redesigno a realização da audiência preliminar para o dia 06/07/2022 às 12:30 horas. Â Â Â Â Â No mais, mantenho na íntegra a deliberação de fls. 12. Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato MAURO DA SILVA MONTEIRO, para que compareça ao ato assistida por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Â Â Â Â Â Intime-se a vítima ROMIE PROENIO DOS SANTOS TELES, para que compareça ao ato assistido por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se como medida de urgência servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 18 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00065693720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:MAGNO CORREA LOPES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS DIHONEM DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELTON CUNHA MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOCIELMA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a Certidão de fls. 498, expeça-se mandado de recaptura do

sentenciado MAGNO CORREA LOPES. Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se como medida de urgÃªncia servindo como mandado/ofÃ©cio. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 18 de outubro de 2021. Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00115795720178140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ©rio em: 19/10/2021 DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA DENUNCIADO:C. L. R. DENUNCIADO:F. C. S. C. DENUNCIADO:BRUNO SOUSA SANTOS DENUNCIADO:WERBETH JOSE DA CRUZ PEREIRA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CICERO ALVES RAMOS Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ©RIO Autos nÂº 0011579-57.2017.8.14.0074 Intime-se o (a) Bel.(a) DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA nÂº 23.266, com carga dos autos mencionados desde 19/05/2021, para devolvÃª-los no prazo de 3 (trÃ©s) dias Ã©teis, nos termos do Art. 234, Â§ 2Âº do CPC, sob pena de serem adotados os atos cabÃ©veis Ã© espÃ©cie.Â TailÃ©ndia/PA, 18 de outubro de 2021. Â Â KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 01066470520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ©rio em: 19/10/2021 VITIMA:F. J. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DOMINGOS TAVARES DE CASTRO DENUNCIADO:OU DOMINGOS DA SILVA COSTA. DECISÃ£o Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a CertidÃ©o de fls. 209, expeÃ§a-se mandado de recaptura do sentenciado DOMINGOS DA SILVA COSTA. Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se como medida de urgÃªncia servindo como mandado/ofÃ©cio. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 18 de outubro de 2021. Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00000072619958140074 PROCESSO ANTIGO: 199520000200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do Juri em: 20/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:ALBANEY DE SOUZA LIMA VITIMA:I. B. S. ACUSADO:PAULO NEY DE SOUZA LIMA ACUSADO:ALDO NEY DE SOUZA LIMA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã©o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ©ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ©vel/Criminal MatrÃ©culaÂº 88811280 PROCESSO: 00000072619958140074 PROCESSO ANTIGO: 199520000200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do Juri em: 20/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:ALBANEY DE SOUZA LIMA VITIMA:I. B. S. ACUSADO:PAULO NEY DE SOUZA LIMA ACUSADO:ALDO NEY DE SOUZA LIMA. ATO ORDINATÃ©RIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCl e, tendo em vista o trÃ©nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ©ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ©vel/Criminal MatrÃ©culaÂº 88811280 PROCESSO: 00000143820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 VITIMA:L. C. D. AUTOR:LUIS MONTEIRO FAUSTINO AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã©o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ©ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ©vel/Criminal MatrÃ©culaÂº 88811280 PROCESSO: 00000143820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 VITIMA:L. C. D. AUTOR:LUIS MONTEIRO FAUSTINO AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. ATO ORDINATÃ©RIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCl e, tendo em vista o trÃ©nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ©ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ©vel/Criminal MatrÃ©culaÂº 88811280 PROCESSO: 00000655120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020000399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ©rio em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GLEISSON FONTELES ALVES VITIMA:J. M. S. F. INDICIADO:CARLINHO BRAGA ALVES INDICIADO:CARLINHO BRAGA ALVES

INDICIADO:WELLINGTON PEREIRA ALVES. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a não apresenta-se alegações finais pelos indiciados, intimem-se os rãos pessoalmente para informarem se querem constituir novo advogado ou assistência da Defensoria. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 19 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000735520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES VITIMA:P. S. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00000735520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES VITIMA:P. S. S. B. . C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00000876820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ALDEMIR NUNES DA COSTA AUTOR DO FATO:LUCIANA FREITAS E FREITAS VITIMA:A. C. O. E. . º SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em desfavor de RAIMUNDO ALDEMIR NUNES DA COSTA e LUCIANA FREITAS E FREITAS, pelo crime do artigo 331 do CPB. Â Â Â Â Â A autora do fato RAIMUNDO ALDEMIR NUNES DA COSTA e LUCIANA FREITAS E FREITAS aceitou a proposta de aplicação imediata da pena. Â Â Â Â Â Apesar de não haver nos autos comprovação do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena máxima do crime em abstrato é de um ano. Â Â Â Â Â Deste modo, este magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição da pretensão executória, uma vez que, ainda que a pena máxima fosse aplicada, esta já estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ às fls. 21. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Não há comprovação acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. Â Â Â Â Â A prescrição após a aplicação da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, a pena máxima em abstrato é de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como já se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Â Â Â Â Â Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do rão RAIMUNDO ALDEMIR NUNES DA COSTA e LUCIANA FREITAS E FREITAS, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00002338920018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:LINDONJONSON BEZERRA DA SILVA. C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00002338920018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:LINDONJONSON BEZERRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do

Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00004461020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120001015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAIRONI DE OLIVEIRA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00004461020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120001015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAIRONI DE OLIVEIRA LIMA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00004686520058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDIO DA SILVA VITIMA:A. R. L. VITIMA:M. C. T. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00004686520058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDIO DA SILVA VITIMA:A. R. L. VITIMA:M. C. T. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00004823620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 ENCARREGADO:LEONARDO FRANCO COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. S. . DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de homicídio simples, no município em Tailândia/PA. Instado a se manifestar, o Ministério Público pediu o arquivamento dos autos (fls. 110/111), tendo em vista que o indiciado teria agido em legítima defesa, não havendo justa causa para propositura da ação penal. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pelo arquivamento dos autos. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando pelas informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Neste caso, entendo pela procedência das razões do titular da ação penal, uma vez que pelos elementos de investigação entende-se que o indiciado agiu em legítima defesa ao visualizar a vítima com uma arma de fogo. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, com a ressalva prevista no art. 18 do referido código. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Comuniquem-se a autoridade policial desta decisão. Tailândia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00006211720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARCOS PEDRO DANTAS Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse

nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00006211720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARCOS PEDRO DANTAS Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00007367020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920004568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: RestituiÃo de Coisas Apreendidas em: 20/10/2021 REQUERENTE:ELIZANILSON DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o de fls. 200. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 19 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00007415020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:JESSYCA DAYANE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:JONNYS CARLOS GOMES DA SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00007415020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:JESSYCA DAYANE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:JONNYS CARLOS GOMES DA SILVA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00008597120068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610001197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 20/10/2021 REQUERENTE:OSVALDO DE SOUZA SANTOS Representante(s): ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00008597120068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610001197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 20/10/2021 REQUERENTE:OSVALDO DE SOUZA SANTOS Representante(s): ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00009319120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA CARDOSO DA COSTA DENUNCIADO:IVALDO FERRAZ DOS SANTOS FILHO DENUNCIADO:FRANCISCO SOARES DA SILVA DENUNCIADO:JOSE TASSO DE SOUSA LOPES DENUNCIADO:GERALDO SOUZA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00009319120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA CARDOSO DA COSTA DENUNCIADO:IVALDO FERRAZ DOS SANTOS FILHO DENUNCIADO:FRANCISCO SOARES DA SILVA DENUNCIADO:JOSE TASSO DE SOUSA LOPES DENUNCIADO:GERALDO SOUZA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00009778420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CICERO DA SILVA. C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00009778420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CICERO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00009924420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIVIRINO QUEIROZ CAVALCANTE. C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00009924420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIVIRINO QUEIROZ CAVALCANTE. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013144820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720019030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LUIS CARLOS MATOS CAMPOS Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013144820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720019030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LUIS CARLOS MATOS CAMPOS Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013978020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DANIEL DE SOUSA ROSA VITIMA:E. . C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO,

inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00013978020158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DANIEL DE SOUSA ROSA VITIMA:E. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00014901420138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:BERNARDO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00014901420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:BERNARDO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00015111920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 VITIMA:F. S. M. DENUNCIADO:EVILASIO DA SILVA COIMBRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00015111920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 VITIMA:F. S. M. DENUNCIADO:EVILASIO DA SILVA COIMBRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00015688120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920009443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBSON RAMALHO DOS SANTOS. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00015688120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920009443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBSON RAMALHO DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00015885220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em:

20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. C. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tráfnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00015885220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãsa sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailândia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00016523820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARIA ROSIANE DA ROCHA CALDAS VITIMA:E. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãsa sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailândia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00016523820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARIA ROSIANE DA ROCHA CALDAS VITIMA:E. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tráfnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00017563520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:EDILON ARAUJO REIS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãsa sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailândia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00017563520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:EDILON ARAUJO REIS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tráfnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00021491320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:A. M. S. DENUNCIADO:JORGE TRAVASSOS E TRAVASSOS AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O denunciado JORGE TRAVASSOS E TRAVASSOS, apresentou resposta escrita ã acusaãsa fls. 56. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiãncia de Instruãsa e Julgamento para o dia 17/08/2023 ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaãsa carcerãria do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista ã parte que a arrolou para manifestaãsa no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Por fim, o Oficial de Justiãsa deverã questionar o denunciado acerca da possibilidade da realizaãsa de audiãncia virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverã apresentar endereãso de e-mail e nãmero de WhatsApp. Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Tailândia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00026515420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:V. S. M. D. DENUNCIADO:JHONES DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00026515420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:V. S. M. D. DENUNCIADO:JHONES DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00031906420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA TORRES VITIMA:A. C. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00031906420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA TORRES VITIMA:A. C. C. . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 9 7 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA MENOR:S. M. B. A. ENVOLVIDO:OLIMPIO FERNANDES PESSOA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 9 7 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA MENOR:S. M. B. A. ENVOLVIDO:OLIMPIO FERNANDES PESSOA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00038346020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA VITIMA:M. N. M. M. Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ÂºÂ SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA, jÃ; qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 129 do CPB, fato ocorrido em 03/04/2016, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃancia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Ã s fls. 37. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do CÃ³digo Penal dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃancia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃ³digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110

deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 20 (vinte) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (11/12/2018) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00038346020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA VITIMA:M. N. M. Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00038346020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA VITIMA:M. N. M. Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00039099420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:A. E. S. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO cuja capitulação provisória são os artigos 129, caput do CPB, da qual teria sido vítima dos AVEMAX DO ESPIRITO SANTO SILVA, fato ocorrido em 21/05/2019. Fora determinado que os autos permanecessem acatados em Secretaria aguardando o transcurso do prazo decadencial. Certidão de transcurso do prazo decadencial sem que a vítima apresentasse queixa crime, fls. 17. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela decadência e extinção da punibilidade do autor do fato em relação ao crime previsto no art. 129 do CPB. Com efeito, o ofendido decai do direito de queixa ou representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 21/05/2019, conforme a regra do art. 103 do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheço a decadência do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA em relação aos crimes previstos nos artigos 129, caput do CPB. Ciência ao MP. Intime-se o autor do fato, caso seja necessário, via Edital de intimação. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00041434220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:SOCORRO MELO DO NASCIMENTO REQUERIDO:EDMILSON PEREIRA DA SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00041434220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:SOCORRO MELO DO NASCIMENTO REQUERIDO:EDMILSON PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00045045920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:NEUTON DA CUNHA SILVA VITIMA:R. D. R. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00045045920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:NEUTON DA CUNHA SILVA VITIMA:R. D. R. . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00046519520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DOURADO MENDES VITIMA:C. C. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00046519520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DOURADO MENDES VITIMA:C. C. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00055469020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:MARIA TERESA DOS SANTOS MACEDO AUTOR DO FATO:EDERSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00055469020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:MARIA TERESA DOS SANTOS MACEDO AUTOR DO FATO:EDERSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00059815420198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:J. F. A. VITIMA:S. A. O. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00059815420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:J. F. A. VITIMA:S. A. O. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00060852220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO VIANA AMORIM VITIMA:C. C. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00060852220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO VIANA AMORIM VITIMA:C. C. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00066707420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:RAMON NERY DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00066707420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:RAMON NERY DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00086995820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE SILVA ALMEIDA VITIMA:P. A. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00086995820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE SILVA ALMEIDA VITIMA:P. A. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara

CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup> 88811280 PROCESSO: 00087019620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. D. P. DENUNCIADO:ELI DA SILVA AZEVEDO  
Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 24793 - KARLA  
BALDISSERA SANTOS (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO  
(ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Â Certifico  
que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que  
houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer  
vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.  
\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup>  
88811280 PROCESSO: 00087019620168140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. D. P. DENUNCIADO:ELI DA SILVA AZEVEDO  
Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 24793 - KARLA  
BALDISSERA SANTOS (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO  
(ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â  
Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, combinado com o  
Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE  
definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup>  
88811280 PROCESSO: 00125819620168140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:L. C. E. C. DENUNCIADO:JONATAS DE JESUS BISPO  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Â Certifico que a sentenÃ§a  
constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum  
RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a  
referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_  
Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup> 88811280 PROCESSO:  
00125819620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:L. C. E. C.  
DENUNCIADO:JONATAS DE JESUS BISPO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE  
TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento  
nÂº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em  
julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da  
1Âª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup> 88811280 PROCESSO: 00128402320188140074 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEMA DELEGACIA DE REPRESSAO A  
CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA AUTOR DO FATO:CARVOARIA CAMPOS BELO INDUSTRIA  
LTDA EPP VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do  
Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o  
trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva  
Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup> 88811280 PROCESSO: 00128402320188140074  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEMA DELEGACIA DE REPRESSAO A  
CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA AUTOR DO FATO:CARVOARIA CAMPOS BELO INDUSTRIA  
LTDA EPP VITIMA:A. C. . C E R T I D O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos,  
transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido  
efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O  
referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar  
Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup> 88811280 PROCESSO: 00166328720158140074  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ENILDO BONFIM VITIMA:E.  
DENUNCIADO:RAIMUNDO DUARTE RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE  
TAILANDIA. C E R T I D O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e  
definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca  
via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â©  
verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª  
Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula<sup>o</sup> 88811280 PROCESSO: 00166328720158140074 PROCESSO ANTIGO:  
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ENILDO BONFIM VITIMA:E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DUARTE RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00756539120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA VITIMA:T. S. N. . CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00756539120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA VITIMA:T. S. N. . ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00906550420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE EDVALDO MACIEL DA SILVA VITIMA:C. R. C. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSE EDVALDO MACIEL DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155 do CPB, fato ocorrido em 19/10/2021, neste município. O acusado ainda não foi citado. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 67. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão de um a quatro anos, prescrevendo assim no ano de 2023, visto que a última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 10/11/2015. Sendo assim, ao final da instrução probatória, teremos a incidência da prescrição, uma vez que a audiência poderia ser realizada apenas no ano de 2023, momento em que o processo estaria prescrito. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado JOSE EDVALDO MACIEL DA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 01156646520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA FLAGRANTEADO:ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 306 e 309 do CTB, fato ocorrido em 01/12/2015, neste município. O acusado ainda não foi citado. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 51. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de

detenÃ§Ã£o, de seis meses a trÃªs anos, prescrevendo assim no ano de 2023, visto que a Ãltima causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o ocorreu em 17/12/2015. Sendo assim, ao final da instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, teremos a incidÃancia da prescriÃ§Ã£o, uma vez que a audiÃncia poderia ser realizada apenas no ano de 2023, momento em que o processo estaria prescrito. Assim, concluÃ-mos que o processo, como instrumento, nÃo tem razÃo de ser, quando o Ãnico resultado previsÃvel levarÃ, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃncia de pretensÃo punitiva. Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da aÃ§Ã£o penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃo Punitiva extraÃda do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada da pretensÃo punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. TailÃndia, 19 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia 2 PROCESSO: 00000248320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ALDIVO COSTA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃvel/Criminal MatrÃculaº 88811280 PROCESSO: 00000248320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ALDIVO COSTA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃndia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃvel/Criminal MatrÃculaº 88811280 PROCESSO: 00000659019988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:TALAMINAS LTDA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃndia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃvel/Criminal MatrÃculaº 88811280 PROCESSO: 00000659019988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:TALAMINAS LTDA. ATO ORDINATÃRIO Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃvel/Criminal MatrÃculaº 88811280 PROCESSO: 00000693120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:JOSE RIBAMAR ALVES ALMEIDA. ATO ORDINATÃRIO Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃvel/Criminal MatrÃculaº 88811280 PROCESSO: 00000693120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:JOSE RIBAMAR ALVES ALMEIDA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃndia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃvel/Criminal MatrÃculaº 88811280 PROCESSO: 00000833120178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:DEYVID WILLIAMS DA SILVA VITIMA:J. F. D. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado DEYVID WILLIAMS DA SILVA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 20 de outubro de 2021. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001023220208140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:A. K. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:IVALDO SILVA LIMA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada retro não aconteceu; em razão de ter sido designada realização de Sessão do Tribunal do Juri para mesma data, redesigno audiência preliminar para o dia 25/03/2022 às 12:00 horas, conforme art. 16 da Lei 11.340/2006. Intime-se a vítima ALANDA KAROLINE CASTRO CABRAL. Intime-se ao Ministério Público. Sirva o despacho como mandado/ofício. Cumpra-se. Tailândia, 20 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00001067919988140074 PROCESSO ANTIGO: 199820000025

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:AGOSTINHO DE LIMA PEREIRA Representante(s): MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:E. R. P. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00001067919988140074 PROCESSO ANTIGO: 199820000025

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:AGOSTINHO DE LIMA PEREIRA Representante(s): MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:E. R. P. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00001851220098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920001415

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:WILSON PIAZA FERNANDES DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00001851220098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920001415

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:WILSON PIAZA FERNANDES DE SOUZA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00003506520008140074 PROCESSO ANTIGO: 200020000143

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RONALDO FREITAS DE ANDRADE VITIMA:S. R. M. DENUNCIADO:ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00003506520008140074 PROCESSO ANTIGO: 200020000143

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RONALDO FREITAS DE ANDRADE VITIMA:S. R. M. DENUNCIADO:ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em

julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00003717320108140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  ,   1  , inciso VII, do Provimento n  . 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00003717320108140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D       Certifico que a senten  sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00004817020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/10/2021 VITIMA:I. A. R. A. DENUNCIADO:DALVAN BENEDITO REIS ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO          Vistos os autos.          Tendo em vista que a audi  ncia designada fls. 48 n  o acontecer   em raz  o de ter sido designada realiza  o de Sess  o do Tribunal do J  ri para mesma data, redesigno audi  ncia preliminar para o dia 25/03/2022    s 12:30 horas, conforme art. 16 da Lei 11.340/2006.          Intimem-se as v  timas RAIMUNDA ILVANE REIS DE ALMEIDA e IRACEMA ADELAIDE REIS DE ALMEIDA.          Intime-se ao Minist  rio P  blico.          Sirva o despacho como mandado/of  cio.          Cumpra-se.          Tail  ndia, 20 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2   Vara da Comarca de Tail  ndia Respondendo pela 1   Vara da Comarca de Tail  ndia PROCESSO: 00005557120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ANA MARIA DE SOUZA VITIMA:J. I. F. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  ,   1  , inciso VII, do Provimento n  . 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00005557120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ANA MARIA DE SOUZA VITIMA:J. I. F. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D       Certifico que a senten  sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00005863620048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. D. M. ACUSADO:ANTONIO ALMIR ALMEIDA DA SILVA. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  ,   1  , inciso VII, do Provimento n  . 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00005863620048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. D. M. ACUSADO:ANTONIO ALMIR ALMEIDA DA SILVA. C E R T I D       Certifico que a senten  sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum

RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido  o verdade e dou f o Tail ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 a Vara C -vel/Criminal Matr cula o 88811280 PROCESSO: 00006018420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inqu rito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:C. A. S. S. VITIMA:R. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA. ATO ORDINAT RIO         Nos Termos do Art. 1 o,   1 o, inciso VII, do Provimento n o. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 a Vara C -vel/Criminal Matr cula o 88811280 PROCESSO: 00006018420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inqu rito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:C. A. S. S. VITIMA:R. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA. C E R T I D   O   Certifico que a senten sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido  o verdade e dou f o Tail ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 a Vara C -vel/Criminal Matr cula o 88811280 PROCESSO: 00006734220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:THIAGO PEREIRA PIRES VITIMA:A. C. .  o SENTEN A         Vistos os autos.         Trata-se de TCO em desfavor de THIAGO PEREIRA PIRES, pelo crime do artigo 180,   3 o do CPB.         O autor do fato THIAGO PEREIRA PIRES aceitou a proposta de aplica  o imediata da pena.         Apesar de n o haver nos autos comprova  o do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena m xima do crime em abstrato   de um ano.         Deste modo, este magistrado detectou de of cio a incid ncia da prescri  o da pretens o execut ria, uma vez que, ainda que a pena m xima fosse aplicada, esta j  estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ   s fls. 36.         Vieram os autos conclusos.         o relat rio. Decido.         Ocorreu a prescri  o da pretens o punitiva estatal.         N o h  comprova  o acerca do cumprimento ou descumprimento da pena.         A prescri  o ap s a aplica  o da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB.         No caso em tela, a pena m xima em abstrato   de um ano, cuja prescri  o ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB.         Assim, como j  se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescri  o da pretens o execut ria estatal.         Destarte, quando ocorre a prescri  o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplic vel em qualquer fase do processo ou mesmo na execu  o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP.         Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do r u THIAGO PEREIRA PIRES, pelo reconhecimento da prescri  o da pretens o execut ria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB.         P.R.I.         Ap s o tr nsito em julgado, archive-se.         Tail ndia, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA   Juiz de Direito   respondendo pela 1 a Vara C -vel e Criminal de Tail ndia 2 PROCESSO: 00007134620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720010749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum em: 21/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:ADRIANO RODRIGUES MARINHO ACUSADO:CLEUBENILSON RODRIGUES MARINHO. C E R T I D   O   Certifico que a senten sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido  o verdade e dou f o Tail ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 a Vara C -vel/Criminal Matr cula o 88811280 PROCESSO: 00007134620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720010749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum em: 21/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:ADRIANO RODRIGUES MARINHO ACUSADO:CLEUBENILSON RODRIGUES MARINHO. ATO ORDINAT RIO         Nos Termos do Art. 1 o,   1 o, inciso VII, do Provimento n o. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 a Vara C -vel/Criminal Matr cula o 88811280 PROCESSO: 00007214820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920004485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES

VASCONCELOS Representante(s): OAB 8144-A - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20817 - MAYARA FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007214820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920004485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES VASCONCELOS Representante(s): OAB 8144-A - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20817 - MAYARA FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007701820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020004458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:O. B. DENUNCIADO:PABLO DIEKSSON DOS SANTOS COSTA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007701820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020004458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:O. B. DENUNCIADO:PABLO DIEKSSON DOS SANTOS COSTA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007814220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:SILAS SOUZA DA SILVA VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007814220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:SILAS SOUZA DA SILVA VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00009198320078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720015898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:LUZ PARA MADEIRAS LTDA-EPP. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00009198320078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720015898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:LUZ PARA MADEIRAS LTDA-EPP. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00009434720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120004564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo

Circunstanciado em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. C. C. AUTOR:IRANIR NEVES GUSMAO AUTOR:IRENE GUSMAO DIAS. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00009434720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120004564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. C. C. AUTOR:IRANIR NEVES GUSMAO AUTOR:IRENE GUSMAO DIAS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00009455020078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:PAULO ROBERTO ARAUJO SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00009556320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:GERCILIA DE JESUS SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃªncia designada atravÃ©s do Despacho de fls. 34 nÃ£o acontecerÃ; em razÃ£o de ter sido designada realizaÃ§Ã£o de SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para mesma data, redesigno a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 09/12/2021 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â No mais, mantenho na Ã-ntegra o Despacho de fls. 34. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se como medida de urgÃªncia servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 20 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia Respondendo pela 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00010139820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. F. NAO INFORMADO:ENOQUE AZEVEDO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00010139820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. F. NAO INFORMADO:ENOQUE AZEVEDO DOS SANTOS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00010258020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920006324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00010258020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920006324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00012342620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010008741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RITA DE CASTRO Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vínculo sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00012342620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010008741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RITA DE CASTRO Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00012367120088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820008305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:NEILSON DA SILVA SILVA- VULGO VEVELHO Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00012367120088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820008305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:NEILSON DA SILVA SILVA- VULGO VEVELHO Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vínculo sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00014455920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Petição Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE DE ARAUJO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vínculo sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00014455920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Petição Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE DE ARAUJO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara

CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00014805720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA TRINDADE DOS SANTOS NETA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00014805720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA TRINDADE DOS SANTOS NETA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00014815220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:AMANCIO DA ROCHA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00014815220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:AMANCIO DA ROCHA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00014881720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MANOEL FERREIRA PINTO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00014881720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MANOEL FERREIRA PINTO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00015509520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE:RAIMUNDA CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE

definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00015509520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE:RAIMUNDA CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00015728220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Petição Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:ROSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00015728220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Petição Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:ROSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00015761420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:ANTONIA BRAZ SANTIAGO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada através do Despacho de fls. 50 não aconteceu; em razão de ter sido designada realização de Sessão do Tribunal do Juri para mesma data, redesigno a realização da audiência de instrução para o dia 09/12/2021 às 10:30 horas. No mais, mantenho na íntegra o Despacho de fls. 50. Intimem-se as partes. Ciência ao MP. Cumpra-se como medida de urgência servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 20 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00016641020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010012578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIENE DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00016641020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010012578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIENE DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara

CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00016808220088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820010912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃºnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃºndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00016808220088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820010912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃºndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00017069120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010012990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Petição Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:RAIMUNDO MAURICIO FILHO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃºndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00017069120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010012990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Petição Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:RAIMUNDO MAURICIO FILHO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃºnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃºndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº

88811280 PROCESSO: 00017319720078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720022273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEIREIRA PORTAL DO SOL LTDA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃºndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00017319720078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720022273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEIREIRA PORTAL DO SOL LTDA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃºnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃºndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº

88811280 PROCESSO: 00017535020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010013477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOAQUIM AGOSTINHO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃºnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃºndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO:

00017535020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010013477  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum  
Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
REQUERENTE:JOAQUIM AGOSTINHO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES  
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS  
OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÇa constante nos  
presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO,  
inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÇÃo sobre a referida  
peÇsa no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÇndia-PA. \_\_\_\_\_  
Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO:  
00018099520078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720022801  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DURVAL LIMA DOS  
SANTOS JUNIOR. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que o trÃnsito em julgado da sentenÇa de  
fls. 34/35. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â ExpeÇsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â TailÇndia, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â  
respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÇndia PROCESSO: 00018253620088140074  
PROCESSO ANTIGO: 200820011879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL  
ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
DENUNCIADO:JALISON OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:A. C. P. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os  
autos. Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado JAILSON OLIVEIRA NASCIMENTO, citado por edital,  
nÃo compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo  
perÃodo de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio  
PÃblico. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Â TailÇndia, 20 de outubro  
de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara  
CÃ-vel e Criminal de TailÇndia PROCESSO: 00020504120118140074 PROCESSO ANTIGO:  
201110013658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
INSS REQUERENTE:IVONETE MACEDO SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES  
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS  
OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º,  
inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo  
em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÇndia/PA. Euzamar  
da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO:  
00020504120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110013658  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum  
Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
REQUERENTE:IVONETE MACEDO SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES  
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS  
OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÇa constante nos  
presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO,  
inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÇÃo sobre a referida  
peÇsa no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÇndia-PA. \_\_\_\_\_  
Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO:  
00021407620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110014458  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Petição Cível em:  
21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIANA  
DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO)  
OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI  
(ADVOGADO) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÇa constante nos presentes autos, transitou livre  
e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca  
via sistema, sem constar qualquer vinculaÇÃo sobre a referida peÇsa no sistema. O referido Â©  
verdade e dou fÃ© TailÇndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª  
Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00021407620118140074 PROCESSO ANTIGO:  
201110014458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Petição  
Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

REQUERENTE:MARIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00021417120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110014474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 5403 - JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A))

REQUERENTE:CARMEM LUCIA PERES DE SOUSA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00021417120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110014474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 5403 - JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A))

REQUERENTE:CARMEM LUCIA PERES DE SOUSA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00022529820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

REQUERENTE:MARIA DAS DORES CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00022529820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

REQUERENTE:MARIA DAS DORES CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00023666620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PESTANA DA LUZ Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00023666620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PESTANA DA LUZ Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida

peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_  
 Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00023951420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:GEENE DE AQUINO SILVA VITIMA:C. L. P. M. . Cumpra-se a decisÃ£o de fls. 56 e arquite os autos Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00025649020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2870 - LUCIA HELENA SANTOS RIBEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00025649020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2870 - LUCIA HELENA SANTOS RIBEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ão sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00025867720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:VERA LUCIA ARAUJO RIBEIRO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00025867720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:VERA LUCIA ARAUJO RIBEIRO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ão sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00026235720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERENTE:DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃncia designada atravÃs do Despacho de fls. 53 nÃo acontecerÃ; em razÃo de ter sido designada realizaÃ§Ão de SessÃo do Tribunal do JÃri para mesma data, redesigno a realizaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃ§Ão para o dia 09/12/2021 Ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â No mais, mantenho na Ã-ntegra o Despacho de fls. 53. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes.Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se como medida de urgÃncia servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 20 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00027837220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON

HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:CHARLES SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26371 - DALTON DE CARVALHO NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RENATO MIRANDA BRAGA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÂNCIA Aos 20 (vinte) dias do mÃs de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ãs 13:40min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum local, na sala de audiÃªncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo n.º 00027837220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a do Promotor de JustiÃ§a de forma virtualmente. Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE os denunciados WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE e CHARLES SILVA DO NASCIMENTO, devidamente acompanhado de seu Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente o DenunciadoÃ RENATO MIRANDA BRAGA.Presente o advogado Dr. Igor de Souza Borges OAB/PA 31.453,virtualmente. Presente a testemunha KAROLAINE SOUZA DE SOUZA, acompanhada de sua genitora IVANETE RODRIGUES DE SOUZA, bem como o advogado Dr. JOÃO BAPTISTA LOPES FREIRE FILHO, OAB/PA 28311. Aberta a audiÃªncia, passou-se Ã oitiva Da 1ª testemunha MP KAROLAINE SOUZA DE SOUZA, CertidÃ£o de matricula 06851001552008100044212002422138 PM/PA, nascido em 24/07/2007, natural de TailÃ¢ndia-PA, filho de Ivanete rodrigues de Souza e Cledson Ferreira de Souza, residente Ã rua vx, Quadra O, casa 21, Bairro Jardim Primavera, neste MunicÃ-pio de TailÃ¢ndia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaraÃ§Ã£o, colhida mediante mÃdia eletrÃ´nica audiovisual, segue acostado aos autos em ÃCDÃ, nos termos do art. 405, Ã§ 1º, do CÃ³digo de Processo Penal. Ato seguinte, passou-se a ouvir o 1º denunciado CHARLES SILVA DO NASCIMENTO, nascido em 05/11/1997, natural de TailÃ¢ndia/PA, filho de Iran Nascimento Silva e Joaquim Ribeiro do Nascimento, residente Ã Avenida da Mata, n.º 61, Bairro Aeroporto, , neste municÃ-pio. devidamente cientificado do direito constitucional ao silÃªncio e demais direitos constitucionais. Ãs perguntas da primeira fase, respondeu. InterrogatÃ³rio colhido mediante mÃdia eletrÃ´nica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÃCDÃ, nos termos do art. 405, Ã§ 1º, CPP. Ato seguinte, passou-se a ouvir o 2º denunciado WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, nascido em 27/01/2000 natural de Paragominas/PA, filho de Ivanda de Oliveira Cavalcante , residente na Avenida do campo n.º 49, Bairro Jardim Liberdade, neste municÃ-pio. devidamente cientificado do direito constitucional ao silÃªncio e demais direitos constitucionais. Ãs perguntas da primeira fase, respondeu. InterrogatÃ³rio colhido mediante mÃdia eletrÃ´nica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÃCDÃ, nos termos do art. 405, Ã§ 1º, CPP. DELIBERAÃO EM AUDIÂNCIA: Considerando que o Denunciado RENATO MIRANDA BRAGA, no dia 14/10/2021 saiu intimado da presente audiÃªncia, e por este motivo DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Ademais, concedo vista dos autos Ã s partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegaÃ§Ãµes finais. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, \_\_\_\_\_ (Cleiviane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de JustiÃ§a: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR,virtualmente Denunciado: WALISSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE Denunciado CHARLES SILVA DO NASCIMENTO DenunciadoÃ RENATO MIRANDA BRAGA Advogado Dr. Igor de Souza Borges OAB/PA 31.453,virtualmente Advogado: DR. JOÃO BAPTISTA LOPES FREIRE FILHO, OAB/PA 28311, acompanhando a vitima. TestemunhaÃ KAROLAINE SOUZA DE SOUZA, acompanhada de sua genitora IVANETE RODRIGUES DE SOUZA, PROCESSO: 00028130920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110020405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 21/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ROZANA ALVES MAGALHAES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Nos Termos do Art. 1º, Ã§1º, inciso VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatriculaÃº 88811280 PROCESSO: 00028130920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110020405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em:

21/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ROZANA ALVES MAGALHAES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00033929420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALDUIR DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado VALDUIR DE OLIVEIRA, citado por edital, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo perÃ-odo de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00034039420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERENTE:ADRIANO ROBERTO GOMES NONATO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSINEI PINTO DE SOUZA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00034039420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 REQUERENTE:ADRIANO ROBERTO GOMES NONATO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSINEI PINTO DE SOUZA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00034436620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:J. D. F. S. DENUNCIADO:RONNYS CARLOS GOMES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃncia designada fls. 26 nÃ£o acontecerÃ; em razÃo de ter sido designada realizaÃ§Ã£o de SessÃo do Tribunal do JÃri para mesma data, redesigno audiÃncia preliminar para o dia 29/04/2022 Ãs 10:30 horas, conforme art. 16 da Lei 11.340/2006. Â Â Â Â Â Intime-se as vÃtima JESSICA DAYANE FERREIRA DA SILVA. Â Â Â Â Â Intime-se ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Sirva o despacho como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 20 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia Respondendo pela 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00034811520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 21/10/2021 AUTOR:CARTORIO CORDEIRO TAILANDIA MENOR:E. N. V. ENVOLVIDO:A. G. REQUERENTE:S. N. V. . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00034811520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 21/10/2021 AUTOR:CARTORIO CORDEIRO TAILANDIA MENOR:E. N. V. ENVOLVIDO:A. G. REQUERENTE:S. N. V. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00039096520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal -

Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. E. DENUNCIADO:GUILHERME NETO PACHECO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00039096520178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. E. DENUNCIADO:GUILHERME NETO PACHECO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00044458120148140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:A. C. S. G. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:S. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00044458120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:A. C. S. G. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:S. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00044891520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. M. A. DENUNCIADO:ROGERIO VALADARES GONTIJO DENUNCIADO:MARIA ELIZABETH LOURENCO VALADARES GONTIJO. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00044891520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 21/10/2021 AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. M. A. DENUNCIADO:ROGERIO VALADARES GONTIJO DENUNCIADO:MARIA ELIZABETH LOURENCO VALADARES GONTIJO. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00048334220188140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE TRAVASSOS Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00048334220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE

NAZARE TRAVASSOS Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00048562220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ANDREIA MOREIRA COUTINHO DENUNCIADO:ISMAEL DE SOUZA ACACIO VITIMA:J. A. L. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado ANDREIA MOREIRA COUTINHO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 20 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00051738320188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:RONEY ARAUJO VALADARES Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pequisa no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00051738320188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:RONEY ARAUJO VALADARES Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00057149220138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:GESSER LOPES DOS SANTOS JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00057149220138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:GESSER LOPES DOS SANTOS JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pequisa no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00064180820138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:LEONILCEA ALVES RODRIGUES VITIMA:A. K. S. S. VITIMA:I. S. Q. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. A SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LEONILCEA ALVES RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 303 e 309 do CTB, fato ocorrido em 25/11/2013, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ s fls. 34. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se

pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (04/02/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada LEONILCEA ALVES RODRIGUES e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 20 de outubro de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00066626320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE REGINALDO GOMES VITIMA:B. M. VITIMA:M. Q. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00066626320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE REGINALDO GOMES VITIMA:B. M. VITIMA:M. Q. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00070774120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:BENEDITA MATOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada através do Despacho de fls. 72 não aconteceu; em razão de ter sido designada realização de Sessão do Tribunal do Juri para mesma data, redesigno a realização da audiência de instrução para o dia 09/12/2021 às 11:30 horas. No mais, mantenho na íntegra o Despacho de fls. 72. Intimem-se as partes. Cite-se a audiência ao MP. Cumpra-se como medida de urgência servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 20 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00095835820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL TAILANDIA AUTOR DO FATO:GILVANDRO PANTOJA VIANA VITIMA:A. C. Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 18. Após, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 20 de outubro de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00097220520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:T. M. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ADRIANO DA SILVA COSTA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada retro não aconteceu; em razão de ter sido designada realização de Sessão do Tribunal do Juri para mesma data, redesigno audiência preliminar para o

dia 25/03/2022 às 11:30 horas, conforme art. 16 da Lei 11.340/2006. **Â Â Â Â Intime-se a vítima TAMIREZ MACHADO BRITO COSTA. Â Â Â Â Intime-se ao Ministério Público. Â Â Â Â Sirva o despacho como mandado/ofício. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailândia, 20 de outubro de 2021.** Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00109225220168140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:E. F. DENUNCIADO:GEOVAN JANSEN REIS DENUNCIADO:GLEYLSON MAGALHAES SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO **Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â QUANTO AO ACUSADO GLEYSON MAGALHAES SOUSA. Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado GLEYSON MAGALHAES SOUSA não foi encontrado, vistas ao MP para manifesta-se. Â Â Â Â QUANTO AO ACUSADO GEOVAN MAGALHAES SOUSA. Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 62, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresenta-se de resposta à acusa-se. Â Â Â Â P.R.I.Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailândia, 21 de outubro de 2021.** CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00118341520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:OLACI CHAVES LOPES Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL. C E R T I D Ã O **Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00118341520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:OLACI CHAVES LOPES Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO **Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00131483020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:TELMA DO CARMO SODRE VITIMA:M. V. M. S. VITIMA:M. M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em que figura como autor do fato TELMA DO CARMO SODRE, pelos crimes previstos no artigo 331, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â O autor do fato efetuou o cumprimento da proposta de transação penal, fls. 40. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, ocorre a extinção da punibilidade do autor do fato pelo cumprimento da sanção imposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 84, § único da Lei 9.099/95 c/c art. 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 20 de outubro de 2021.** CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00133466720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:DEYVID WILLIAMS DA SILVA VITIMA:J. S. A. VITIMA:M. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO **Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado DEYVID WILLIAMS DA SILVA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Tailândia, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00296499320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:RAFAEL SILVA LIMA VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O **Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a********

referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_  
 Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO:  
 00296499320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021  
 DENUNCIADO:RAFAEL SILVA LIMA VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE  
 TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento  
 nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em  
 julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da  
 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00306528320158140074 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FEITOSA ALMEIDA  
 VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â  
 Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o  
 Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE  
 definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº  
 88811280 PROCESSO: 00306528320158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FEITOSA ALMEIDA  
 VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a  
 sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse  
 nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o  
 sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.  
 \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº  
 88811280 PROCESSO: 00786513220158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:EMERSON ROQUE MONTEIRO VITIMA:H.  
 H. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos  
 Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o  
 Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE  
 definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº  
 88811280 PROCESSO: 00786513220158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:EMERSON ROQUE MONTEIRO VITIMA:H.  
 H. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a  
 sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse  
 nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o  
 sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.  
 \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº  
 88811280 PROCESSO: 00876559320158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA VITIMA:I.  
 M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos  
 Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o  
 Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE  
 definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº  
 88811280 PROCESSO: 00876559320158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA VITIMA:I.  
 M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a  
 sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse  
 nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o  
 sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.  
 \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº  
 88811280 PROCESSO: 00004941120168140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELSON SILVA DE  
 MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o de fls. 68. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente

de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00008452320058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520002235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. REU:EDIONES MELO LIRA AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA/PA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃo de fls. 15 e archive-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00016532320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:B. Q. M. VITIMA:W. C. M. AUTOR DO FATO:IGOR ANTONIO BARROS ALMEIDA. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO cuja capitulaÃo provisÃria Â© o artigo 129 do CPB, da qual teria sido vÃtima BRUNO QUEIROZ MOREIRA e WANDERSON COUTINHO MOREIRA, fato ocorrido em 03/05/2015. Â Â Â Â Â Em audiÃncia para apresentaÃo de proposta de transaÃo penal, a vÃtima nÃo foi localizada para ser intimado para participara da audiÃncia, fora determinado que os autos permanecessem acautelados em Secretaria aguardando o transcurso do prazo decadencial. Â Â Â Â Â Transcorreu o prazo decadencial sem que a vÃtima apresentasse queixa crime. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pela decadÃncia e extinÃo da punibilidade do autor do fato em relaÃo ao crime previsto no art. 129 do CPB. Â Â Â Â Â Com efeito, o ofendido decai do direito de queixa ou representaÃo se nÃo o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 03/05/2015, conforme a regra do art. 103 do CP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheÃo a decadÃncia do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato IGOR ANTONIO BARROS ALMEIDA em relaÃo ao crime previsto no artigo 129, do CPB. Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato, caso seja necessÃrio, via Edital de intimaÃo. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00018978320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:WELLINGTON OLIVEIRA GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃo de fls. 16, vistas ao MP para manifestaÃo. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 22/10/2021 VITIMA:W. M. N. DENUNCIADO:JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, no uso das atribuiÃes que a lei me confere, que a SENTENÃ de fl. 349 transitou livremente em julgado para o MinistÃrio PÃblico e para defesa no dia 11/10/2021, tendo em vista que ambos foram intimados pessoalmente da decisÃo na sessÃo do Tribunal do JÃri ocorrida no dia 05/10/2021, nÃo havendo recurso tempestivo cadastrado no LIBRA atÃ a presente data. Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â TailÃndia/PA, 22 de outubro de 2021. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar JudiciÃrio da 1Âª Vara de TailÃndia PROCESSO: 00038761220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO BARBOSA ALMEIDA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para que passe a constar na sentenÃa de extinÃo o texto: Â¿ declaro extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO BARBOSA ALMEIDAÂ¿, onde antes constava: Â¿ declaro extinta a punibilidade do denunciado SILAS SOUZA DA SILVA Â¿ Â Â Â TailÃndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00044209720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 DENUNCIADO:LEONARDO PINHEIRO SANTOS

VITIMA:V. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 47, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00048519720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA ROCHA DENUNCIADO:CASSIO HENRIQUE SANTOS DO CARMO VITIMA:J. J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista as certidÃes de fls. 78 e 79, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00053329420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:A. W. F. P. DENUNCIADO:RODRIGO GLALBER CRUZ BARROSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 44, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00061963520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA VITIMA:F. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 46, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃblica para apresentaÃ§Ã£o de resposta Â acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00071556920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:E. R. B. L. DENUNCIADO:A. C. P. B. DENUNCIADO:ANTONIO GENILSON ALVES DOS SANTOS DENUNCIADO:ALEF DOUGLAS TAVARES DE CASTRO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 70-v,Â vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00076651920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Crimes Ambientais em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MADEIREIRA ARACRUZ LTDA ME VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 52, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00076678620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Crimes Ambientais em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CARVOTAI CARVOARIA TAILANDIA LTDA ME VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 52, determino a redistribuiÃ§Ã£o do mandado de citaÃ§Ã£o para que seja efetivado seu cumprimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 6 1 2 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021 DENUNCIADO:LUCAS GUSMAO DE MEDEIROS DENUNCIADO:L. F. M. E. C. DENUNCIADO:L. J. M. C. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de fls. 38. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO:

00113933420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:D. G. DENUNCIADO:ANA PAULA FREITAS DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 43, remetam-se os autos Â Defensoria PÃblica para apresentaÃ§Ã£o de resposta Â acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00134571720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:MARIA AUCILIADORA DE ABREU VITIMA:E. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 34, determino a redistribuiÃ§Ã£o do mandado de citaÃ§Ã£o para que seja efetivado seu cumprimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 21 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00196484920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:CINTIA ALVES RIBEIRO VITIMA:A. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ÂÂ SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em desfavor de CINTIA ALVES RIBEIRO, pelo crime do artigo 303 do CTB. Â Â Â Â Â A autora do fato CINTIA ALVES RIBEIRO aceitou a proposta de aplicaÃ§Ã£o imediata da pena. Â Â Â Â Â Apesar de nÃ£o haver nos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena mÃ¡xima do crime em abstrato Â© de dois anos. Â Â Â Â Â Deste modo, este magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, uma vez que, ainda que a pena mÃ¡xima fosse aplicada, esta jÃ estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ Ã s fls. 43. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ comprovaÃ§Ã£o acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o apÃs a aplicaÃ§Ã£o da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, a pena mÃ¡xima em abstrato Â© de dois anos, cuja prescriÃ§Ã£o ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como jÃ se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal. Â Â Â Â Â Destarte, quando ocorre a prescriÃ§Ã£o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicÃvel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuÃ§Ã£o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do rÃu CINTIA ALVES RIBEIRO, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 21 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00000497620128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220000272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Cautelares em: 26/10/2021 AUTOR:ELISVALDO RAMALHO DA SILVA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA DEF PUBLICO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃa no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00000523220068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620011897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:EDIONES MELO LIRA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do despacho de fls. 106 Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 22 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001256820028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220001628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JUAREZ DOS SANTOS PAIVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. . C E R T I D Ã

O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00004916820068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620013736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Incidentes em: 26/10/2021 ADVOGADO:JORGE LUIZ DA SILVA GAMA AUTOR:FRANCISCO ALBINO DE SOUSA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se a sentenÃ§a de fls. 44. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 22 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00005128120078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720009338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO SOUZA RAMALHO. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do despacho de fls. 59 Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 22 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00006009220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020003666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: InquÃrito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CARLOS DA CONCEICAO DIAS INDICIADO:DEIVISON DA SILVA PANTOJA AUTOR:PAULO RENATO DE LIMA PINTO- DELEGADO DE POLICIA CIVIL. ÃºÂ SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de CARLOS DA CONCEIÃÃO DIAS e DEIVISON DA SILVA PANTOJA, jÃi qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas dos art. 14 da Lei nÂº 10.826/2003, fato ocorrido em 07/05/2010, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Ã s fls. 58. Â Â Â Â Â O relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do CÃ³digo Penal dispÕe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃ³digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃnsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃximo da pena Ã© superior a 12 (doze) anos; II Â¿ em 16 (dezesseis) anos, se mÃximo da pena Ã© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃximo da pena Ã© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃximo da pena Ã© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã© inferior a 01 (um) anoÂ¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado CARLOS DA CONCEIÃÃO DIAS e DEIVISON DA SILVA PANTOJA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃo correcional. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs certificado o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 22 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00006878720128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 AUTOR:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:O. E. INDICIADO:DIEGO REIS AZEVEDO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007366220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 AUTOR:JUSTICA

PUBLICA DENUNCIADO: PAULO RODRIGUES RAMALHO VITIMA: C. V. N. . . . SENTENÇA . . . . .  
 Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PAULO RODRIGUES RAMALHO, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 155 do CPB, fato ocorrido em 23/11/2004, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 65. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado PAULO RODRIGUES RAMALHO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 22 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00007679220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO: JOAQUIM SILVA SANTOS PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00010132020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 26/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: J E INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA ME. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013305220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120006833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/10/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO: JOAO DO CARMO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . DESPACHO . . . . .  
 Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acatamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 22 de outubro de 2021 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016839220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: R. L. S. DENUNCIADO: S. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00022796020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: SEVERINA GUIMARAES DE ASSIS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO). CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. I - Trata-se de pedido de dispensa dos jurados MARIA EDILENE LINDOSO COSTA (fls. 306), JIMMY SOUZA ARAUJO (fls. 252), AGENOR ONOFRE DE SOUZA FILHO (fls. 358) e de MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (fls. 360). DEFIRO os pedidos de DISPENSAS para todo o ano de validade do sorteio dos jurados, porque a meu sentir ficaram demonstrados motivos relevantes para suas exclusões. Intimem-se. II - Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo sentenciado TIAGO DE CRISTO LEITE (fls. 363), através de Advogado devidamente constituído, com fundamento no art. 593, inc. III, alínea c do CPP. Tendo em vista a Certidão de intempestividade (fls. 364) do Recurso protocolado pela defesa do sentenciado, DEIXO DE RECEBER O REFERIDO RECURSO de apelação, visto que tanto o sentenciado quanto o seu patrono foram intimados pessoalmente da Sentença condenatória na Sessão do Tribunal do Juri que aconteceu no dia 05/10/2021, tendo o recurso sido protocolado no dia 13/10/2021. Intimem-se. Citação ao Ministério Público. Serve a presente como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Apêns certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Tailândia, 22 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00026319720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DENUNCIADO: GERALDO DOS SANTOS BAIA DENUNCIADO: JOSE DO CARMO DOS SANTOS VITIMA: R. C. G. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00031792220118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO: JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº

88811280 PROCESSO: 00032170320168140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE  
TAILANDIA AUTOR DO FATO:ARILSON CHAGAS PEREIRA AUTOR DO FATO:RODRIGO ANTONIO  
DE SOUZA RENGIFO VITIMA:R. S. L. . ÃÂ SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se  
de TCO em desfavor de ARILSON CHAGAS PEREIRA e RODRIGO ANTONIO DE SOUZA RENGIFO, jÃi  
qualificado, como incurso nas sanÃ§Ães punitivas dos art. 331 do CPB, fato ocorrido em 29/03/2016,  
neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃancia da  
prescriÃÃo do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora  
de PrescriÃÃo da PretensÃo Punitiva do CNJ Ã s fls. 27. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â O  
artigo 107 do CÃdigo Penal dispÃme que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela  
prescriÃÃo, decadÃancia ou perempÃÃo. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃdigo  
Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃÃo antes do trÃnsito em julgado da  
sentenÃsa final, in verbis: Â¿A prescriÃÃo antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o  
disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade  
cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃximo da pena Ã superior a 12 (doze)  
anos; II Â¿ em 16 (dezesseis) anos, se mÃximo da pena Ã superior a 08 (oito) anos e nÃo excede a 12  
(doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃximo da pena Ã superior a 04 (quatro) anos e nÃo excede a 08  
(oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃximo da pena Ã superior a 02 (dois) anos e nÃo excede a 04  
(quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃximo da pena Ã igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃo  
exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 01 (um) anoÂ¿. Â Â Â Â Â  
Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V todos do CÃdigo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A  
EXTINÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado  
ARILSON CHAGAS PEREIRA e RODRIGO ANTONIO DE SOUZA RENGIFO e, conseqüentemente,  
determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃÃo e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â  
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da  
CJRMB TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Â Â Â Â Â  
ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs certificado o trÃnsito em julgado, archive-  
se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 22 de outubro de 2021.  
CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de  
TailÃndia 2 PROCESSO: 00035055320138140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ELIELSON DE ARAUJO MOREIRA  
VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â  
Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem  
que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer  
vinculaÃÃo sobre a referida peÃsa no sistema. O referido Ã verdade e dou fÃ TailÃndia-PA.  
Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº  
88811280 PROCESSO: 00040785220178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:WANDERSON DE SOUSA  
VACONCELOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.  
DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃo de fls. 82,  
remetam-se os autos Â Defensoria PÃblica para apresentar resposta Â acusaÃÃo. Â Â Â Â Â Cumpra-  
se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 22 de outubro de 2021 Â CHARBEL  
ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia  
P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 0 8 6 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:S. F. F. DENUNCIADO:M. C. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃsa constante nos  
presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO,  
inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃÃo sobre a referida  
peÃsa no sistema. O referido Ã verdade e dou fÃ TailÃndia-PA.  
Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO:  
00046804820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/10/2021 DENUNCIADO:IVANILSON  
DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE  
(ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 23266 -

ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. L. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00060141520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CRISTIANO SANTOS DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado nÃ£o cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes impostas na suspensÃ£o condicional do processo, remetam-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 22 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00068534520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ELIELSON SOUZA SANTOS DENUNCIADO:MARLIETE RODRIGUES DOS SANTOS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00071048720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:DEUZINHO PEREIRA GUSMAO VITIMA:M. V. C. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃ SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA/PA EDITAL DE CITAÃÃO NÂº 155/2021 (COM PRAZO DE 15 DIAS) Considerando a nÃ£o localizaÃ§Ã£o do denunciado, procedo, em obediÃncia ao que dispÃµe o art. 363, Â§ 1Âº, CÃdigo de Processo Penal (CPP), Â expediÃ§Ã£o do presente Edital de CITAÃÃO CRIMINAL, com prazo de 10 (dez) dias (art. 364, CPP), para responder por escrito nos termos da acusaÃ§Ã£o, tendo como denunciado o abaixo elencado, com o respectivo nÂºmero de processo pelo qual responde perante a 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia/PA, situada no FÃrum Des. Sadi Montenegro Duarte, Avenida BelÃ©m, nÂº 08, Centro, TailÃ¢ndia/PA. 1.PROCESSO NÂº 0007104.87.2019.814.0074.Denunciado: DEUZINHO PEREIRA GUSMÃO, filho de Maria Pereira GusmÃo, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. ImputaÃ§Ã£o (Ãmes) penal (is): arts. 306 do CTB. Afixe-se o presente edital Â porta do edifÃ-cio onde funciona o presente JuÃ-zo, bem como publique-se pela imprensa, se houver, devendo a afixaÃ§Ã£o ser certificada por quem a tiver feito e a publicaÃ§Ã£o provada por certidÃ£o do escritÃo com a data da publicaÃ§Ã£o. Cumpra-se.Â TailÃ¢ndia, 26 de Outubro 2021 ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito - Titular da 1ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00076834020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Crimes Ambientais em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:NINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 45, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 22 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00095818820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE LEITE FERREIRA DENUNCIADO:EDSON RIBEIRO SILVA VITIMA:M. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 62, remetam-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 22 de outubro de 2021 Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Juiz de Direito Â respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 8 0 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 VITIMA:F. A. S. O. DENUNCIADO:CHARLE DO CARMO CONCEICAO Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THERLYSON TAVARES DOS SANTOS DENUNCIADO:MACOLICOLI OLIVEIRA DE

SOUZA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mÃas de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 11:30min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃj, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo n.º 00111805720198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a do Promotor de JustiÃ§a de forma virtualmente. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. AUSENTE o denunciado CHARLE DO CARMO CONCEIÃO. Presente seu advogado Dr. LUCIDY MONTEIRO 20.648-OAB/PA, por vÃ-deo conferencia. AUSENTE o denunciado THERLYSON TAVARES DOS SANTOS. Presente seu Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente o denunciado MACOLICOLI OLIVEIRA DE SOUZA. Presente seu advogado Dr. LUIZ SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657, por vÃ-deo conferencia. Presente a testemunha do MP FREDSON HOLANDA NUNES. AUSENTE as testemunhas JACK LUIS FRANÃA RAMOS E FRANCISCO PARENTE PINTO FILHO. Aberta a audiÃncia, passou-se Ã oitiva Da 1ª testemunha MP FREDSON HOLANDA NUNES, brasileiro, paraense, natural BelÃ©m/PA, nascido em 15/08/1984, filho de Nelma Marly Holanda Nunes, residente Ã residente residente Ã Avenida Natal 6ª CIPM, neste MunicÃpio de TailÃ¢ndia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaraÃ§Ã£o, colhida mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em ÃçCDÃç, nos termos do art. 405, Ã§ 1º, do CÃdigo de Processo Penal. O MP insiste na oitiva das testemunhas JACK LUIS FRANÃA RAMOS E FRANCISCO PARENTE PINTO FILHO, o que foi deferido pelo juÃzo. O MP passou a se manifestar sobre os requerimentos: colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÃçCDÃç, nos termos do art. 405, Ã§ 1º, CPP. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Defiro o pedido do MP. Redesigno o dia 31/08/2023Ã asÃ 10:00 hs para a continuaÃ§Ã£o da presente audiÃncia. Requistem-se os Policiais JACK LUIS FRANÃA RAMOS E FRANCISCO PARENTE PINTO FILHO, bem como seus telefone para contato e email. Intime-se os acusado. A secretaria fazer a juntada deÃ CertidÃ£o de Antecedente dos acusados. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza), TÃ©cnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de JustiÃ§a: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Denunciado: CHARLE DO CARMO CONCEIÃO Ã Advogado Dr. LUCIDY MONTEIRO 20.648-OAB/PA. Denunciado THERLYSON TAVARES DOS SANTOS Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Denunciado MACOLICOLI OLIVEIRA DE SOUZA Ã Advogado Dr. LUIZ SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657 PROCESSO: 00114467820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: JOSIELMA DO SANTOS SILVA VITIMA: L. S. S. . C E R T I D Ã O Ã Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÃº 88811280 PROCESSO: 00116774220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: FLAVIO CARDIAS DOS SANTOS VITIMA: L. S. M. S. . C E R T I D Ã O Ã Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÃº 88811280 PROCESSO: 00121471020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/10/2021 DENUNCIADO: WAGNER DE FREITAS MAGALHAES VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 52, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃ¢ndia/PA, 22 de outubro de 2021 Ã CHARBEL ABDON HABER JEHA Ã Juiz de Direito Ã respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00316488120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO RONILSON PEREIRA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ASENTENAA Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO RONILSON PEREIRA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 330 do CPB e art. 306 e 309 do CTB, fato ocorrido em 26/06/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 06. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado PEDRO RONILSON PEREIRA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 22 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00336571620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ADEAN MARCIONEY ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00606560620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ALDINE MARQUES DE FREITAS VITIMA:O. E. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00666658120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARCIO DA SILVA E SILVA VITIMA:O. E. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00786521720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:DIEGO OLIVEIRA FERNANDES VITIMA:C. C. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº

88811280 PROCESSO: 01326534920158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:D. T. P. Representante(s): OAB 11581 - JOSE  
 FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS  
 (ADVOGADO) VITIMA:M. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D  
 ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em  
 julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem  
 constar qualquer vinculaãsa sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã verdade e dou fã  
 Tailãndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ã Vara Cã-vel/Criminal  
 Matrículaã 88811280 PROCESSO: 01416562820158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:WILLIANS ALVES DA SILVA VITIMA:J. F.  
 C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOã ã ã ã ã ã ã ã ã ã  
 Vistos os autos. ã ã ã ã Tendo em vista a certidão de fls. 25-v, vistas ao MP para manifestaãsa. ã  
 ã ã ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. ã ã ã ã Tailãndia/PA, 22 de outubro de  
 2021 ã CHARBEL ABDON HABER JEHA ã Juiz de Direito ã respondendo pela 1ã Vara Cã-vel e Criminal  
 de Tailãndia PROCESSO: 01566523120158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em:  
 26/10/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:N. M. S. INDICIADO:OZIEL  
 CONCEICAO DA SILVA. C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos,  
 transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido  
 efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãsa sobre a referida peãsa no sistema. O  
 referido ã verdade e dou fã Tailãndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar  
 Sec. da 1ã Vara Cã-vel/Criminal Matrículaã 88811280 PROCESSO: 00000375719998140074  
 PROCESSO ANTIGO: 199920000420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: J. P. REU: C. W. P. N. OBSERVACAO: R. N. 2. V. W.  
 N. VITIMA: M. J. B. S. REU: S. M. B. M. V. N. PROCESSO: 00000375719998140074 PROCESSO  
 ANTIGO: 199920000420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: AUTOR: J. P. REU: C. W. P. N. OBSERVACAO: R. N. 2. V. W. N. VITIMA: M.  
 J. B. S. REU: S. M. B. M. V. N. PROCESSO: 00041832420208140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
 DENUNCIADO: V. V. S. C. Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO  
 (ADVOGADO) VITIMA: R. D. T. B. VITIMA: T. N. P. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO:  
 00050384220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. P. M. VITIMA: A. S. M. VITIMA:  
 J. B. M. VITIMA: D. S. M. PROCESSO: 00756703020158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
 AUTOR: M. P. E. T. DENUNCIADO: A. V. S. VITIMA: E. S. T.

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE  
 TAILANDIA PROCESSO: 00002488320148140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Cautelar  
 Inominada em: 27/10/2021 REQUERENTE:LAZARO ALEX FREITAS SOUZA Representante(s): OAB  
 5207 - JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 TAILÂNDIA Representante(s): OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (PROCURADOR(A)) .  
 SENTENã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Medida Cautelar com  
 Pedido Liminar, que visa ã futura aãsa principal de manutenãsa de posse, proposta por LAZARO  
 ALEX FREITAS SOUZA, em desfavor do Municãpio de Tailãndia/PA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Convãom  
 ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado ã s fls. 43 dos autos, houve a tentativa, sem ãxito,  
 conforme certificado, ã s fls. 46, de proceder ã intimaãsa da parte autora para que informasse a este  
 juãzo acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como para que constituãsse novo patrono,  
 ante o fato pãblico e notãrio de falecimento do advogado habilitado nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã  
 Ademais, não hãj na sequãncia nenhuma informaãsa sobre atualizaãsa de endereãso da parte  
 demandante. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã O art. 485, inciso III, do Cãdigo  
 de Processo Civil estabelece que o processo serãj extinto, sem resoluãsa de mãrito, quando o autor  
 deixar de promover atos e diligãncias de sua incumbãncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta)

dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação de novo endereço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta senda, vejamos o entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUTORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DESCRITO À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL EFICAZMENTE EFETIVADA. ARTS. 77 E 274, CPC. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÂMULA Nº 30 DESTE EGRÁRIO SODALÁRIO. 1. À luz do que dispõe os arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, é o nus da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. 2. Para fins de extinção do feito por abandono de causa (sâmula nº 30/TJGO), reputa-se eficazmente efetivada a intimação pessoal dos demandantes ocorrida no endereço declinado à inaugural, acaso não sejam localizados no local pelo Oficial de Justiça, já que a partir do Código de Processo Civil de 2015, eles devem suportar os efeitos decorrentes de suas desdidas em atualizarem os seus endereços pessoais nos autos. 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03208299720168090051, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apênsos o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00003156220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSIAS LEMOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 126. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00003425520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO: GEOVANE DA SILVA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. V. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00003425520198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado GEOVANE DA SILVA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E JOSÉ DE VIVEIRO COIMBRA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas e do acusado. O MP insiste na oitiva das testemunhas DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E JOSÉ DE VIVEIRO COIMBRA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apênsos, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00006757620048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:JOSE VALTER DE LIMA VITIMA:A. M. A. . DESPACHO Â Â Â Â Defiro o pedido do ArgÃ£o Ministerial, Ã s fls. 141, de modo que determino que seja expedida carta precatÃ³ria Â comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, a fim de que o acusado, JOSE VALTER DE LIMA, seja intimado pessoalmente, no endereÃ§o destacado abaixo, acerca do fim da suspenÃ§Ã£o dos presentes autos e do prazo prescricional, anteriormente determinada com fulcro no art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal, bem como para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Na resposta, o acusado poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio.Â Â Â Â Avenida Perimetral I, n.º 180, Loteamento Novo Horizonte, Nossa Senhora do Socorro/SE. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Serve o presente de mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 26 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00008319720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 27/10/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO FREITAS CHAGAS AUTOR DO FATO:DIVALDO FREITAS CHAGAS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Ã°Â SENTENÃA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de PAULO ROBERTO FREITAS CHAGAS, jÃ¡ qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 331 do CPB, fato ocorrido em 23/01/2016, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Ã s fls. 35. Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â O artigo 107 do CÃ³digo Penal dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃ³digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1.º do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 12 (doze) anos; II Â¿ em 16 (dezesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 01 (um) anoÂ¿. Â Â Â Â Considerando que entre a data do recebimento da denÃ¢ncia (04/08/2016) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinÃ§Ã£o dos referidos autos torna-se absolutamente necessÃ¡ria, por tratar-se de disposiÃ§Ã£o cogente, podendo inclusive ser decretada de ofÃ-cio. Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado PAULO ROBERTO FREITAS CHAGAS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00011950620098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA ARAUJO. Vistos os autos. Â Â Â Â Certifique o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 36/36-v. Â Â Â Â ApÃ³s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00012455620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO VALENTE RODRIGUES VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1.ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:40min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00012455620208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. MM. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o autor do fato JOSE RAIMUNDO VALENTE RODRIGUES. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência do autor do fato conforme certidão de fls. 16/verso. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00014638420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00014638420208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência justificada do Promotor de Justiça. Presente o autor do fato ELEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência Justificada do Ministério Público, conforme fls. 21. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 12/09/2022, às 12:00 hs para a presente audiência de transação penal. O autor do fato já está ciente da presente audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Autor do fato: ELEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00014837520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARCINE HOFFMANN SILVA VITIMA:A. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00014638420208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência justificada do Promotor de Justiça. Presente o autor do fato ELEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência Justificada do Ministério Público, conforme fls. 21. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 12/09/2022, às 12:00 hs para a presente audiência de transação penal. O autor do fato já está ciente da presente audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Autor do fato: ELEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00016058820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CLAUDIANA SOUSA SILVA AUTOR DO FATO:GEOVANE SILVA DA SILVA VITIMA:J. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:20min, nesta cidade de Tailândia, Estado do

Parã, no Fãrum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nãº 00016058820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Tãcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãsa do Promotor de Justiãsa de forma virtualmente. Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente os autores do fato CLAUDIANA SOUSA SILVA E GEOVANE SILVA DA SILVA. Presente o Defensor Pãblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a Vãtima JACIARA SANTANA DE MENDONãA PAIVA. ã Abertos os trabalhos, foi explicado ao autores do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefãcio da transaãsa penal mediante aceitaãsa de proposta de aplicaãsa imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transaãsa penal anteriormente nos ãltimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenaãsa criminal. Ato contãnuo, foi dada a palavra a representante ministerial, a qual propãs a seguinte proposta de transaãsa penal: Os autores do fato, cada um farã o pagamento de prestaãsa pecãnia no valor de R\$ 300,00 reais, parcelado em 3 vezes de R\$ 100,00 reais, o qual poderã ser revertido em Kit de produtos contendo travesseiros, fronhas, toalhas (infantil e adultos), a primeira parcela serã 20/11/2021 e as demais nos meses seguintes no Abrigo Santa Maria no endereãso Travessa Braganãsa, nãº 45, entre a fortaleza e a natal, Bairro Centro, devendo comprovar a entrega mediante recibo, cuja juntada deverã ser feita neste processo. Dada a palavra ao (ã) autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorãvel ã proposta do Ministãrio Pãblico. Dada a palavra ao (ã) advogado (a), este se manifestou favorãvel aos termos da transaãsa penal. DELIBERAãO: SENTENãA ã Tendo em vista a proposiãsa de aplicaãsa imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministãrio Pãblico, bem como a concordãncia do autor do fato e do advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, aguardando cumprimento da obrigaãsa assumida pelo autor do fato, devendo este comprovar a mencionada compra a este juãzo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cãpia da nota fiscalã. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza), Tãcnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiãsa: JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Pãblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Autores do fato: CLAUDIANA SOUSA SILVA GEOVANE SILVA DA SILVA PROCESSO: 00018944520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110012262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 27/10/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: ROSIVANI DE JESUS LANOA DO CARMO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ª VARA CãVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.ãº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 04 (quatro) dias do mãas de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ã s 10:00min, nesta cidade de Tailãndia, Estado do Parã, no Fãrum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nãº 00018944520118140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tãcnica, ao final nomeada. Ausente o requerente ROSIVANI DE JEUS LANOA DO ACRMO. Ausente o requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Aberta a audiãncia, verificou-se a impossibilidade da realizaãsa da referida audiãncia devido a ausãnciaã do requeute, bem como do requerido. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: Considerando a ausãncia da parte requerente e com fundamento no art. 485, ãs 1ª, do CPC, determino que a Secretaria Judicial proceda ã intimaãsa pessoal da parte autora para, que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinãsa do mesmo. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofãcio. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tãcnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtual, ente PROCESSO: 00019744620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720023916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/10/2021 ACUSADO: ROBERTO WILSON NUNES TAVARES VITIMA: A. G. F. S. . DESPACHOã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã Cumpra-se o despacho de fls. 13 e archive-se. ã ã ã ã ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofãcio. ã ã ã ã ã Tailãndia/PA, 26 de outubro de 2021 ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cãvel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00020958620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020009721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: M. S. D. M.

DENUNCIADO: JACKSON BASTOS SILVA DENUNCIADO: ANTONIO EMERSON DO NASCIMENTO CARDOSO. **SENTENÇA** Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JACKSON BASTOS SILVA e ANTONIO EMERSON DO NASCIMENTO CARDOSO, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º Inciso I e II do CPB, fato ocorrido em 31/10/2010, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. I, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 116. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na época dos fatos os denunciados tinham 18 (dezoito) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (02/12/2010) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JACKSON BASTOS SILVA e ANTONIO EMERSON DO NASCIMENTO CARDOSO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailandia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia 2 PROCESSO: 00021835120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: KLEBER CAMPOS VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailandia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00016058820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o autor do fato KLEBER CAMPOS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente a vítima DANYEL PEREIRA TRINDADE. Abertos os trabalhos. Na oportunidade, passou-se a palavra ao representante ministerial, a qual se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz, Observa-se que trata-se de crime de ameaça que se procede mediante representação. Na audiência de hoje a vítima se retratou da representação. Assim, considerando a ausência de legitimidade do MPE para prosseguir no feito sem a representação da vítima, o MPE é pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Também requer vista dos autos Após, o MM. Juiz passou a SENTENÇA: Acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito após as cautelas legais. Após, Arquite-se. Vista dos autos ao MP. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Vítima: DANYEL PEREIRA TRINDADE PROCESSO: 00021843620208140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA TAILANDIA AUTOR DO FATO:RUAN AGABIO MENDONCA DE OLIVEIRA VITIMA:P. R. C. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:40min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00021843620208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência justificada do Promotor de Justiça. AUSENTE o autor do fato RUAN AGABIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente a responsável pela vítima Sra. JEISIANE DA LUZ DE CASTRO. Pela ordem, a mesma informa que o autor do fato veio a OBITO, bem como faz juntada da presente certidão. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência Justificada do Ministério Público, conforme fls. 23. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestação. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente Responsável pela vítima Sra. JEISIANE DA LUZ DE CASTRO PROCESSO: 00021852120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CLEIDE DOS SANTOS FREITAS VITIMA:F. S. N. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:20min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00021852120208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a autora do fato CLEIDE DOS SANTOS FREITAS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a vítima FRANCIELE DA SILVA NASCIMENTO. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autores do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, a qual propôs a seguinte proposta de transação penal: A autora do fato, fará o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 reais, parcelado em 3 vezes de R\$ 100,00 reais, o qual poderá ser revertido em Kit de produtos contendo travesseiros, fronhas, toalhas (infantil e adultos), a primeira parcela será 20/11/2021 e as demais nos meses seguintes no Abrigo Santa Maria no endereço Travessa Bragança, nº 45, entre a fortaleza e a natal, Bairro Centro, devendo comprovar a entrega mediante recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao (ã) autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao (ã) advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato, devendo este comprovar a mencionada compra a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Autora do fato: CLEIDE DOS SANTOS FREITAS PROCESSO: 00023030220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:L. R. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Tendo em vista Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação

de fls. 36. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 26 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00030613020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110022047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Outros Procedimentos em: 27/10/2021 REQUERENTE:FRANCINEIDE BARBOSA DE MELO REIS VITIMA:W. L. C. Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA- DEF. PUBLICO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 13 (treze) dias do mÃas de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 10:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1Âª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00030613020118140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada. Ausente o requerente FRANCINEIDE BARBOSA DE MELO DOS REIS. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃÃo da referida audiÃncia devido a ausÃncia do requeute. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA:Considerando a ausÃncia da parte requerente e com fundamento no art. 485, Â§1Âº, do CPC, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã intimaÃÃo pessoal da parte autora para, que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinÃÃo do mesmo. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofÃ-cio.Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃcnica, \_\_\_\_\_ (Cleicivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROCESSO: 00034604420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE ALDIMAR MARTINS COELHO VITIMA:A. C. . ÃÂ SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em desfavor de JOSE ALDIMAR MARTINS COELHO, pelo crime do artigo 309 do CTB. Â Â Â Â Â A autora do fato JOSE ALDIMAR MARTINS COELHO aceitou a proposta de aplicaÃÃo imediata da pena. Â Â Â Â Â Apesar de nÃo haver nos autos comprovaÃÃo do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena mÃxima do crime em abstrato Ã de um ano. Â Â Â Â Â Deste modo, este magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃncia da prescriÃÃo da pretensÃo executÃria, uma vez que, ainda que a pena mÃxima fosse aplicada, esta jÃ estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ Ã s fls. 12. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Â Â Â Â Â NÃo hÃ comprovaÃÃo acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. Â Â Â Â Â A prescriÃÃo apÃs a aplicaÃÃo da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, a pena mÃxima em abstrato Ã de um ano, cuja prescriÃÃo ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como jÃ se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo executÃria estatal. Â Â Â Â Â Destarte, quando ocorre a prescriÃÃo, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicÃvel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuÃÃo da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do rÃou JOSE ALDIMAR MARTINS COELHO, pelo reconhecimento da prescriÃÃo da pretensÃo executÃria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃndia 2 PROCESSO: 00034751320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:WANDERSON COSTA SOUSA VITIMA:A. C. . ÃÂ SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em desfavor de WANDERSON COSTA SOUSA, pelo crime do artigo 309 do CTB. Â Â Â Â Â A autora do fato WANDERSON COSTA SOUSA aceitou a proposta de aplicaÃÃo imediata da pena. Â Â Â Â Â Apesar de nÃo haver nos autos comprovaÃÃo do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena mÃxima do crime em abstrato Ã de um ano. Â Â Â Â Â Deste modo, este magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃncia da prescriÃÃo da pretensÃo executÃria, uma vez que, ainda que a pena mÃxima fosse aplicada, esta jÃ estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ Ã s fls. 12. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Â Â Â Â Â NÃo hÃ comprovaÃÃo acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. Â Â Â Â Â A prescriÃÃo apÃs a aplicaÃÃo da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, a pena mÃxima em abstrato Ã de um

ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do réu WANDERSON COSTA SOUSA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00038342620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Mandado de Segurança Cível em: 27/10/2021 IMPETRANTE:RONIS DA CRUZ PINTO Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAILANDIA. DECISÃO. Vistos os autos. Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo Município de Tailândia em face de Deniz da Cruz Pinto, com fundamento no art. 1022 do CPC. Aduz o embargante que a sentença que julgou procedente o pedido contém erro material. Intimado, o embargado afirmou que o recurso meramente protelatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos, por não haver provimento ao recurso. Com efeito, os embargos de declaração são um recurso previsto em lei para extirpar contradições, obscuridades e omissões do julgamento, mas não devem ser opostos para rediscutir o que foi objeto da decisão judicial. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÁTIDO INTUITO PROTTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.524/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado pelo Município, mantendo a decisão impugnada. Determino que seja feita a digitalização dos autos. P.R.I. Cumpra-se. Tailândia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito PROCESSO: 00043235820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CARLENE PAIVA DOS SANTOS VITIMA:J. B. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:40min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00043235820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. MM. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o autor do fato CARLENE PAIVA DOS SANTOS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência do autora do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o despacho onde foi designada a audiência saiu em nome outra parte. Redesigno o dia 27/07/2022, às 10:00 para a presente audiência de transação penal. Intime-se a autora do fato CARLENE PAIVA DOS SANTIS pessoalmente. Intime-se a Vitima JONAS BAESSO. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00048351220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:V. E. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00048351220188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o denunciado LEANDRO DA SILVA SOUSA, devidamente acompanhada de sua advogada Dra. THAIS DANTAS ALVES, 26352-OAB/PA Presente as testemunhas do MP BERENICE DOS SANTOS DA COSTA, VALDELIO SILVA BARRADA, VICTTÁRIA EMANUELLY DA COSTA BARRADA. Ausente a testemunha DÁBORA IDAIANE DA SILVA BARRADA. Pela ordem, a advogada do acusado requer prazo para a juntada de procuração, o que foi deferido pelo juízo. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do VICTTÁRIA EMANUELLY DA COSTA BARRADA, brasileiro, paraense, natural de Tailândia/PA, nascido em 29/06/2003, filha de BERENICE DOS SANTOS DA COSTA E VALDELIO SILVA BARRADA, residente à Travessa Mojão, nº 133, Bairro Centro. Sendo ouvido apenas como informante, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP BERENICE DOS SANTOS DA COSTA, brasileiro, paraense, natural de Tailândia/PA, nascido em 20/01/1985, filha de FRANCISCO NENE CORDEIRO DA COSTA E FRANCISCA DOS SANTOS DA COSTA, residente à Travessa Mojão, nº 133, Bairro Centro. Devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Logo após, o MM juiz passou a ouvir 3ª testemunha do MP VALDELIO SILVA BARRADA, brasileiro, paraense, natural de Baião/PA, nascido em 06/04/1971, filho de VALDEMAR BARRADA COSTA E OLIVIA MACHADO E SILVA, residente à Travessa Mojão, nº 133, Bairro Centro. Sendo ouvido apenas como informante, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 20/07/2022, às 12:00hs, para a oitiva das testemunhas de defesa que a advogada fará a juntada posteriormente, bem como o interrogatório do acusado. O acusado já está saindo ciente da presente audiência. Vista dos autos ao MP para se manifestar acerca da testemunha DÁBORA IDAIANE DA SILVA BARBOSA. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou trencerra/ a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica ----- (Cleicivane Souza) PROCESSO: 00051986720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO VICENTE DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO VICENTE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 309 do CTB, fato ocorrido em 08/06/2016, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 26. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (30/08/2016) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do

denunciado PEDRO VINCENTE DA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expedi-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00056363020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA: S. K. F. B. INDICIADO: CLEBSON MESAQUE NERES SACRAMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00056363020158140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR. Ausente o denunciado GLEBERSON MESAQUE NERES SACRAMENTO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PRESENTE as testemunhas do MP MAX ANDREI DAS DORES CARVALHO E DANYLO SILVA DA SILVA. Ausente as testemunhas SUELEN KEITE FERREIRA BAIA E GETULIO AGUIAR CUNHA FILHO. Aberta a audiência, o MP passou a se manifestar nos seguintes termos: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: MM Juiz, Trata-se de ação penal em desfavor de GLEBSON MESAQUE NERES SACRAMENTO pelo crime do art. 180, do CPB. O fato ocorre em 12 de maio de 2015. Denúncia recebida em 22 de junho de 2015. O réu nasceu em 29/03/1997. Ou seja na data dos fatos tinha menos de 21 anos. O crime do art. 180, do CPB tem pena máxima de 04 anos, prescrevendo em 08 anos (art. 109, IV, do CPB). Com o redutor do art. 115, do CPB, prescreve em 04 anos. Assim, passados mais de 06 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 109, IV, c/c Art. 107, IV, do CPB) manifesta-se. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GLEBERSON MESAQUE NERES SACRAMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 150, do CPB, fato ocorrido em 12/05/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, 115 ambos CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 50. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano". Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 24 (vinte e quatro) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (22/06/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, III e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado GLEBERSON MESAQUE NERES SACRAMENTO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão

correcional. Caso exista Mandado de Prisão Preventiva expedido nos presentes autos, expõe-se o contramandado de prisão preventiva. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR, virtualmente. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00056655120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO(A): P. S. VITIMA: C. G. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, pela prática dos crimes descritos nos artigos 147 e 129, ambos do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, cometidos em desfavor de CLAUDETE GOMES DA SILVA, por fato ocorrido no dia 31/10/13, nesta cidade. Descreve a inicial acusatória *ipsis literis*: Conforme as peças que compõem os autos de inquérito policial anexo, o denunciado, no dia 31 de outubro do ano de 2013, por volta das 16h e 20 minutos, na qualidade de ex-companheiro da vítima CLAUDETE GOMES DA SILVA, iniciou uma discussão com a mesma passando a agredi-la verbal e fisicamente e ameaçando-a de morte, causando-lhe mal injusto e grave, praticando contra a mesma violência doméstica e familiar contra a mulher. A vítima informa que é comum o acusado praticar tais agressões contra sua pessoa (...); Boletim de ocorrência, às fls. 09. Laudo de Exame de Corpo de Delito de lesão corporal realizado na vítima Claudete Gomes da Silva, às fls. 14. Cópia da decisão homologatória de flagrante e concessiva de medidas protetivas, nos autos do processo nº 0002266-14.2013.8.14.0074, às fls. 17/18. Cópia do Ofício nº 1339/2013 - DMT, com a informação de descumprimento das medidas protetivas, às fls. 20. Cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do réu, nos autos do processo nº 0002367-51.2013.8.14.0074, às fls. 21, face o descumprimento das medidas protetivas. Recebimento de denúncia, às fls. 47. Réu pessoalmente citado, conforme certidão, às fls. 49. Resposta acusatória, às fls. 50. Audiência designada para o dia 26/03/2015, porém não realizada em razão da ausência da Defensoria Pública, bem como pela ausência do denunciado, que não foi localizado para intimação, conforme termo de audiência, às fls. 61. A audiência de continuação designada para o dia 25/06/2015 mais uma vez restou prejudicada, face a ausência de Defensor Público, para patrocinar a defesa do acusado, motivo pelo qual redesignou-se audiência para o dia 08/10/2015, conforme termo de audiência, às fls. 68. Em seguida, ocorreu em 09/06/2016, audiência de continuação, vez que não foi realizada em 08/10/2015, consoante certificado, às fls. 96. No ato, esteve presente o denunciado, acompanhado de advogado dativo, bem como foi ouvida a vítima. Em deliberação, designou-se nova data para audiência, qual seja, 21/09/2016, restando o denunciado comprometido em trazer, independentemente de intimação, as testemunhas ausentes para o novo ato, conforme termo de audiência, às fls. 113. A audiência não foi realizada na última data acima referenciada, conforme certificado, às fls. 116, tendo sido remarcada para o dia 07/12/2016. O ato não foi realizado na nova data, tendo em vista a ausência de defensor, tendo sido remarcado para ocorrer em 25/05/2017, conforme termo de audiência, às fls. 118. Em 25/05/2017, novamente restou impossibilitada a realização da audiência, vez que ausente o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, motivo pelo qual houve remarcação para o dia 14/09/2017 e determinação para intimação da testemunha arrolada pelo MP, que também esteve ausente, conforme termo de audiência, às fls. 120. Em 14/09/2017, a audiência restou prejudicada, ante a ausência do denunciado. Na oportunidade, foi decretada sua revelia, com vistas dos autos ao Ministério Público, conforme termo de audiência, às fls. 125. Em manifestação o MP pediu a desistência de testemunha, o que foi homologado pelo juízo, às fls. 127. Posteriormente, determinou-se pela remessa dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais. O Parquet, às fls. 129/131, apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado somente em decorrência do delito previsto no art. 129, do CPB, por considerar não ter sido comprovada a ocorrência do delito disposto no art. 147, do mesmo diploma normativo. A Defensoria Pública, por sua vez, em patrocínio do denunciado, também apresentou alegações finais, às fls. 133/137, pugnando pela prescrição do crime do art. 147 do CPB, bem como pela ausência de robusto conjunto probatório capaz de ensejar decreto condenatório pelo delito de lesão corporal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação penal pública movida contra o réu ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, denunciado pelos delitos dos arts. 129, do CPB e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei nº 11.340/2006. Inicialmente, deixo de exarar

manifesta a ausência de comprovação do crime previsto no art. 147, do Código Penal Brasileiro, já que se encontra fulminado pelo instituto da prescrição. O delito em referência possui a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, prescrevendo em 03 (três) anos, nos moldes do que consta no artigo 109, inciso VI, do CPB, além do que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 24/01/2014, ou seja, da data em referência até o presente, decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, razão pela qual afastou a imputação ao acusado. Em continuidade, passo a analisar a ocorrência de crime contra a integridade física da vítima, CLAUDETE GOMES DA SILVA. O ilícito de lesão corporal possui a seguinte redação: Lesão corporal - Código Penal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se devidamente comprovada conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito, constante nos fls. 14, realizado na vítima Claudete Gomes da Silva, bem como pelo seu depoimento em juízo, que segue transcrito abaixo:

Que estava em casa quando o denunciado ligou, xingando-a e acusando-a de ter ligado para a namorada dele, sendo que não tinha nem o número e nem o endereço da namorada do denunciado. Que foi até a casa da namorada dele na tentativa de entender o que estava acontecendo. Que, na ocasião, conversaram de boa. Que quando já estava de saída o denunciado chegou lhe agredindo com soco, empurrão e chute. Que se machucou. Que caiu no chão e tentou se defender. Que foi para Delegacia. Que fez o corpo de delito no hospital e retornou à Delegacia. Que o denunciado foi preso. Que acha que o denunciado ficou preso durante uma semana. Que por alto ficou sabendo que a mulher dele disse que iria à Delegacia depor no sentido de que a vítima teria batido no denunciado, sendo que a mesma nunca triscou nele. Que viveram juntos por dois anos. Que durante o período em que estiveram juntos apanhou muito. Que da união adveio uma filha. Que no momento dos fatos já estavam separados de seis a oito meses. Que depois desses fatos não houve mais agressão física, apenas verbal. Que o denunciado gosta de lhe xingar, mas que já finge que não escuta. Que ela tenta conversar com ele, mas a esposa dele sempre se mete. Que acha isso errado. Neste sentido, analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que foi apurado nos autos, observo que se impõe a condenação do réu pelo delito previsto no art. 129, §9º do CPB, conforme melhor abaixo se verá, tendo sido o mesmo o autor do delito narrado na peça acusatória. Dessa feita, indiscutível a responsabilidade criminal do réu quanto a esse delito, uma vez que os depoimentos da vítima, colhido em sede policial e perante este juízo, encontram-se em perfeita harmonia com a prova documental carreada aos autos, qual seja, o laudo de lesão corporal, nos fls. 14, que atestou a existência de ofensa a integridade corporal da ofendida. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A ESPOSA - PALAVRA DA VÍTIMA ANCORADA EM OUTRAS PROVAS - EXAME DE CORPO DE DELITO APTO AO FIM A QUE SE DESTINA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, notadamente quando sustentada por outras provas existentes nos autos, como na prova oral e no exame de corpo de delito atestando a ocorrência das lesões. 02. A teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 11.340/06, serão admitidos, como meios de prova da materialidade, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde eis porque irrelevante o argumento de que o exame de corpo de delito constante dos autos não preenche o disposto no art. 158 e 159 do CPP. (TJ-MG - APR: 10686160047664001 Teófilo Ottoni, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/02/2021). Ainda, com o mesmo entendimento: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe falar em insuficiência de provas aptas a subsidiar o decreto condenatório quando estas se mostram suficientemente robustas a embasar a condenação, especialmente pela precisão e firmeza apresentada nas declarações colhidas pela vítima, corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito - lesões corporais. 2. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada por prova pericial, pois os crimes dessa natureza são

comumente praticados sem a presença de testemunhas. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20130310022853 DF 0002242-97.2013.8.07.0003, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2014. Pág.: 187) Por derradeiro: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, CP). CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS (3) MESES E QUINZE (15) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA FALTA DE PROVAS A FIM DE DEMONSTRAR A ILICITUDE DA CONDUTA PRATICADA. INVOCAÇÃO DO AXIOMA IN DUBIO PRO REO. DESACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E FOTOGRAFIAS. INVOCAÇÃO DO IUS CORRIGENDI E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXCESSO NA AÇÃO PATERNA QUE, REVESTIDA DE DOLO, CONFIGURA LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0003572-33.2015.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Miguel Kfoury Neto - J. 01.03.2018) (TJ-PR - APL: 00035723320158160190 PR 0003572-33.2015.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Desembargador Miguel Kfoury Neto, Data de Julgamento: 01/03/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/03/2018) Por tal razão, entendo restar comprovado que o denunciado praticou a conduta típica prevista no art. 129, §9º, do CP, e não havendo causas excludentes da antijuridicidade ou dirimentes da culpabilidade, deve o mesmo ser condenado na sanção cominada no dispositivo legal correspondente acima mencionado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, como incurso na sanção punitiva do art. 129, §9º, do CPB. No que se refere ao crime de ameaça, artigo 147, declaro extinta a punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento da prescrição. DOSIMETRIA DA PENA Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Por oportuno, destaco que o réu tecnicamente primário, vez que não consta sentença penal condenatória transitada em julgado, consoante certidão de antecedentes criminais atualizada juntada aos autos. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal espócie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são próprias do tipo penal, uma vez que as lesões sofridas foram leves, não resultando em deformidade permanente ou incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de diminuição e aumento de pena. Da pena definitiva: O RÊU, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, FICA CONDENADO a 03 (três) meses de detenção. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, inciso do CPB). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do CP. Contudo, verifico que é possível a Suspensão Condicional da Pena, tendo em vista que o acusado preenche aos requisitos do art. 77 do CP, portanto, entendo que a suspensão é mais prejudicial ao acusado do que a própria pena imposta, caso seja cumprida, tendo em vista o regime ser aberto, e no caso de suspensão obrigatoriamente o prazo máximo de dois anos, e cumprindo a pena em regime aberto esta será extinta em menor tempo. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo sentenciante, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá fixar as condições de cumprimento da pena imposta no regime inicial aberto, mediante prisão domiciliar, diante da inexistência de casa de albergado nesta comarca. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, e, por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo isento-o em razão da hipossuficiência. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se a guia de execução atualizada, provisória ou definitiva conforme o caso. 2) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuto pelo art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia (PA), 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de

Tailândia PROCESSO: 00059504420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA DE TAILANDIA REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA. SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, contra ato perpetrado pelo SR. JOSEVALDO JUNIOR CARVALHO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA/PA e do SR. ROSINEI PINTO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, À À época. À À À À À À À À À Consta no caderno processual, À s fls. 175, pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a desistência. À À À À À À À À À Às fls. 180, determinou-se a intimação dos requeridos para manifesta-se acerca do pedido de desistência. À À À À À À À À À Às fls. 183, há certificado que não houve manifesta-se dos requeridos. À À À À À À À À À À a sentença do necessário. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. Decido. À À À À À À À À À Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À P.R.I. Ap??s, archive-se. À À À À À À À À À Tailândia (PA), 26 de outubro de 2021. À À À À À À À À À Arielson Ribeiro Lima À À À À À À À À À Juiz de Direito À À À À À À À À À Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00060055820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO: ELIAS DO ROSARIO ROVERE VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ELIAS DO ROSARIO ROVERE, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 46 da lei federal nº 9.605/98, art. 309 do CTB e art. 331 do CPB, fato ocorrido em 06/11/2014, neste município. À À À À À À À À À À Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ À s fls. 06. À À À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À À À O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. À À À À À À À À À À Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: À À À À À À À À À À A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. À À À À À À À À À À Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (24/11/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. À À À À À À À À À À Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ELIAS DO ROSARIO ROVERE e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. À À À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À À À À À À Ap??s certificado o trânsito em julgado, archive-se. À À À À À À À À À À Tailândia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 9 7 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Tendo em vista a certidão de fls. 36-v, remetam-se os autos ao MP para manifesta-se. À À À À À À À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À À À À À À À Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00062514920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:NEY MAGNY JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Oficie-se a Delegacia de Polícia a fim de certificar o pagamento das demais parcelas pelo Denunciado em razão da proposta de transação penal. Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00065196920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 27/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:G. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. RÁU PRESO EDITAL DE INTIMAÇÃO FICA(m) INTIMADO(s), por meio deste, a Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA nº. 17.370, para apresentar alegações finais em favor do Ráu RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEICAO, nos autos da ação penal nº 0006519-69.2018.8.14.0074, no prazo legal. Tailândia/PA, 27/10/2021. KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria Judicial PROCESSO: 00076817020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA VITIMA:A. C. . DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 59, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00077697420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:C. S. F. DENUNCIADO:WEBSON REIS SOUSA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00077697420178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado WEBSON REIS SOUSA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP MARIA BATISTA TEIXEIRA DE SOUSA, JOSE LUIZ MORAES DE MIRANDA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E CASSUENE SOUSA DE FREITAS. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas, bem como do acusado. O MP insiste na oitiva da testemunha MARIA BATISTA TEIXEIRA DE SOUSA, JOSE LUIZ MORAES DE MIRANDA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E CASSUENE SOUSA DE FREITAS., bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Apres, conclusos. para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00078311720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 38, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00078790520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LAZARO GONTIJO ELIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-

1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00078790520198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado LAZARO GONTIJO ELIAS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência do denunciado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Apêns, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente PROCESSO: 00087833020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO DELVACIR DE ALMEIDA VITIMA: A. L. R. P. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. SENTENÇA A A A A A Vistos os autos. A A A A A Trata-se de TCO em desfavor de ANTONIO DELVACIR DE ALMEIDA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 309 do CTB, fato ocorrido em 30/08/2016, neste município. A A A A A Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 18. A A A A A o relatório. Decido. A A A A A O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A A A A A Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A A A A A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. A A A A A Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO DELVACIR DE ALMEIDA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A A A A A SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. A A A A A P.R.I. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A Apêns certificado o trânsito em julgado, arquite-se. A A A A A Tailândia, 26 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00101196420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 27/10/2021 VITIMA: F. O. T. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO: ANTONIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 269573 - LUIS HENRIQUE CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00101196420198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado ANTONIO CONCEIÇÃO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência do autor acusado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Apêns, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PROCESSO: 00113543720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA TAILANDIA VITIMA:H. A. S. DENUNCIADO:SANDROELENO RODRIGUES DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00113543720178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado SANDROELENO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO, DIEGO DA SILVA BARBOSA, EVANDRO TRINDADE DA PAIXAO E HUDSON ANTONIO DA SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas e do acusado. O MP insiste na oitiva das testemunhas M KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO, DIEGO DA SILVA BARBOSA, EVANDRO TRINDADE DA PAIXAO E HUDSON ANTONIO DA SILVA. , bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Ap3s, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR , virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00119245720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:ARYSSON FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN LENON BARATA MONTEIRO DENUNCIADO:LEIDIANE COELHO PEREIRA DENUNCIADO:A. Z. S. O. DENUNCIADO:I. M. L. J. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 11/05/2023 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 24 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00386561220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:D A PINTO EPP VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DANIEL ALVES PINTO. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 13. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

**Processo nº 0801707-43.2021.8.14.0074 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO- O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº **0801707-43.2021.8.14.0074** e AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente **LEVY CAVALCANTE SANTIAGO** e Interditando **DAVI CAVALCANTE, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo o Sr. LEVY CAVALCANTE SANTIAGO**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: **DEFIRO O PEDIDO** com fundamento no art. 1780 e seguintes do Código Civil c/c art.754, **DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido DAVI CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 5993048 PC/PA e inscrito no CPF sob o nº 531.728.172-53, **DECLARANDO-A INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil**, na forma do art. 1780 do Código Civil e com fundamento no art. 1.775, § 1º do Código Civil, **NOMEIO-LHE CURADOR, seu irmão LEVY CAVALCANTE SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, auxiliar em geral, portador do RG nº 8494976 PC/PA e inscrita no CPF sob o nº 052.650.502-80, residente e domiciliado na Tv. Bentivi, nº 65, bairro Jardim Liberdade, nesta cidade de Tailândia/PA, telefone (91) 992919749, que exercerá a curatela em prol do interditando, salvo alienação e disposição de bens, a qual necessita de autorização judicial, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, devendo assinar o Termo de Curatela após o registro da sentença (Parágrafo Único do art. 93 da Lei 6.015/73). Registrada a Sentença, serve como Termo de Curatela DEFINITIVO E TERMO DE COMPROMISSO. Determino a inscrição da presente sentença no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, e sua publicação na imprensa local, se houver, e no Diário Oficial da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, § 3º do CPC e 9º, inciso III do Código Civil). Sem Custas. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa, (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

**COMARCA DE RURÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

**COMARCA DE URUARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 20/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00005850420118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110004087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE:ELISANGELA BRITO DE SOUSA Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL QUITAFACIL Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDRE LUIZ DE LIMA PEREIRA. CERTIDÃO Certifico que o boleto n. 2016253734 não constava a data de vencimento, diante disso não havia possibilidade de inscrição em dã-vida ativa, para tanto, procedi a atualizaã§ã£o no sistema gerando o novo boleto de n. 2021200919, para que a UNIDADE JUDICIÁRIA providenciasse a inscrição em dã-vida ativa. Uruarãj - PA, 20 de outubro de 2021. Paulo Sã©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00013601920118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110009988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE:IVANI DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL QUITAFACIL. CERTIDÃO Certifico que NÃO foi efetuado o pagamento das custas processuais finais, correspondente ao boleto n. 2018100980, conforme informaã§ã£o do Sistema de Arrecadaã§ã£o, vinculada a aba custas do LIBRA. Uruarãj - PA, 20 de outubro de 2021. Paulo Sã©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA

**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00031889720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:R. L. S. DENUNCIADO:ARITAN SANTOS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc..... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00031889720168140026, em que a Justiça Pública move em desfavor de ARITAN SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7870317 PC/PA, nascido aos 07/03/1997, natural de Marabá/PA, filho de Antônio Ribeiro de Souza e Roseane Santos Silva, pela prática do crime previsto artigo 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º, I e 7º da Lei 11.340/2006, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, da SENTENÇA CONDENATÓRIA, expede-se o presente Edital, pelo qual fica o mesmo INTIMADO do inteiro teor da Sentença proferida nos autos acima mencionado nos termos a seguir descrito:... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ARITAN SANTOS DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções penais do Artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º, I e 7º da Lei 11.340/2006. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021) Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria 2056/2020-GP

RESENHA: 26/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00264129820158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA MARLI TRINDADE MARTINS Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Vistos os autos, Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO C/C PEDIDO DE APOSENTARIA RURAL POR IDADE ajuizada por MARIA MARLI TRINDADE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos. A parte autora sustenta que ingressou com pedido de aposentadoria rural por idade junto ao INSS em 30.09.2013, benefício nº 165.907.121-3, pois teria implementado todas as condições necessárias, tendo seu pedido sido indeferido sob alegação de falta de comprovação de atividade rural. A inicial foi recebida, deferida gratuidade de justiça e determinada a citação do requerido, fls. 22. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação, fls. 23/27. Após, a requerente apresentou réplica à contestação, fls. 29/32. A audiência de conciliação designada não se realizou, tendo em vista que os autos se encontravam à época, 02.05.2017, com vistas ao INSS sem devolução, conforme fls. 52. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual ocorreu oitiva de testemunhas e depoimento do autor, termo às fls. 85. Alegações finais da parte autora às fls. 87/91. Após, abriu-se novamente vistas ao requerido, os autos retornaram sem manifestação, fls. 96. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de aposentadoria rural por idade do autor foi negado, de acordo com a Autarquia Federal, por ausência de comprovação de atividade rural. A controvérsia entre as partes, no caso dos autos, cinge-se à comprovação do exercício da atividade rural e ao cumprimento do tempo mínimo de carência exigido pela legislação previdenciária. O requisito etário foi alcançado pela requerente, conforme certidão de nascimento juntada às fls. 12, pois a autora nasceu aos 22.09.1958, atualmente tem 63 (sessenta e três) anos, preenchendo o requisito da Lei nº 8.213/91 abaixo transcrito: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no

caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. A parte autora juntou aos autos certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual consta sua qualificação como agricultor, fls. 17; declaração de atividade rural, fls. 18; título de domínio expedido de Instituto de Colonização e Reforma Agrária em nome do genitor da requerente, senhor RAIMUNDO MARTINS FERREIRA, fls. 19; ficha de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacundá, fls. 20. Em audiência, a autora afirmou que sempre trabalhou nas terras de seu pai desde que seu genitor recebeu as terras do INCRA em 1989 (Projeto Castanheira - Fazenda Todos os Santos; que nunca exerceu outra atividade, bem como jamais teve seu carteira de trabalho assinada; que plantava mandioca, milho, arroz para alimentação; cria galinhas, porcos e uma pequena quantidade de gado (6 cabeças); que ainda vive na zona rural junto com seu genitor que tem 89 (oitenta e nove) anos. A testemunha, ANTONIO SARAIVA MENDES, afirmou que é vizinha de terra do pai da requerente (Raimundo Martins), desde 1998; que conhece a requerente e que ela trabalha com seu pai em regime de agricultura para subsistência familiar; que a família possui algumas cabeças de gado, porcos e galinhas e que a família possui uma horta, onde plantam feijão, mandioca, milho, melancia, fls. 85. Dos depoimentos colhidos em audiência, verifico que a prova documental se encontra em consonância com a prova testemunhal. A testemunha relatou de forma coesa, firme e precisa que conhece a requerente desde 1998 e que, durante todo esse período, a autora desempenha trabalho rural. As declarações convenceram este juízo de que a requerente de fato exerce atividade rural, pois ainda mora na zona rural, especificamente, criação de animais domésticos (porco, galinha), agricultura de subsistência, plantio de arroz, feijão, milho ao lado de seu genitor e na propriedade deste, qual seja: Fazenda Todos os Santos, situada na Vicinal Barracão do Cipó, zona rural de Jacundá - PA. Nesse sentido, destaco que o entendimento jurisprudencial, que o trabalho rural pode ser comprovado por meio de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal idênea, conforme previsto do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, e Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Em que pese o art. 106 da Lei nº 8.213/91, faça previsão de documentos hábeis a comprovação de atividade rural, o rol é meramente exemplificativo. Nos autos, há prova material de que a autora por toda sua vida exerceu atividade no campo junto ao seu genitor. Todos os elementos no processo comprovam o direito à aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial. Consta do processo, ainda, cópia da carteira de trabalho e previdência social da requerente, fls. 14, sem registro de qualquer vínculo empregatício, o que atende ao início razoável de prova material previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ratificado pela prova testemunhal produzida em juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, declaro implementadas todas as condições necessárias à concessão do benefício rural por idade, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, por via de consequência, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde 30.09.2013, e a efetuar o pagamento das prestações atrasadas do benefício, com a incidência de juros a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E. Intime - se o INSS para implantação do benefício da autora nos termos do dispositivo. Sem custas. Condeno o requerido em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". DETERMINAÇÕES: Citação ao requerido, por remessa na íntegra dos autos, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. Citação à parte autora por sua advogada, via DJE. Sentença publicada em gabinete. Após o trânsito, archive-se autos, com as baixas e anotações processuais necessárias. P.R.I.C Jacundá, 26 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá;

## COMARCA DE REDENÇÃO

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

AÇÃO PENAL N. 00006860320118140045 e RÉU: JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS- ADVOGADO RIVERALDO GOMES DA SILVA- OAB/PA 8143-A e OAB/TO 1239 - SENTENÇA -Vistos etc, O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante denunciou JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, maranhense, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido no dia 18/08/1984, filho de Genésio Rodrigues dos Santos e Nair Rodrigues dos Santos, residente na Avenida Graciliano Ramos, pelos crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II c/c art. 244/B, da Lei 8069/90. Narra a denúncia que no dia 23/02/2011, por volta das 20h30min, nesta cidade de Redenção, o acusado subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo tipo revólver, um aparelho celular, marca ZTL Móvil, da vítima Maria do Socorro da Paixão e Silva e corrompeu o adolescente Wanderson ao praticar em conjunto com ele o crime de roubo, subsumindo-se desta forma a sua conduta nos artigos citados. Assevera que no local e data citados, a vítima estava trafegando em via pública, momento em que fora abordada pelo denunciado e pelo adolescente, os quais lhe roubaram o aparelho celular, tendo em seguida se evadido do local, sendo a polícia acionada e em diligências acabaram por prender o denunciado. Recebimento da denúncia à fl. 33, a qual ocorreu no dia 16 de março de 2011. Certidão positiva de antecedentes criminais à fl. 36. Citação à fl. 38/39. Defesa preliminar à fl. 40/42. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/08/2011, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, as quais foram inquiridas com inversão do rito em razão de terem se deslocado do município de São Félix do Xingu e Pará, não se opondo as partes acerca da inversão. Na mesma audiência foi deferida a liberdade provisória ao acusado e designada nova data de audiência para oitiva da vítima e testemunha de acusação. Alvará de soltura à fl. 36. Audiência ocorreu normalmente no dia 09/05/2012, com a oitiva da vítima e de um policial militar, estando ausentes o réu e sua advogada, embora regularmente intimados à fl. 34. Não houve requerimentos das partes e em razão da ausência da advogada de defesa, foi nomeada defensora para o ato, a qual não proferiu alegações finais, determinando-se vista para a defesa no prazo legal. À fl. 44 consta pedido de interrogatório do acusado, de lavra do representante do Ministério Público, alegando possível nulidade. Em apreciação ao pedido citado, consta à fl. 45, decisão o negando nos termos do art. 367, do CPB, e, inclusive decretando a prisão preventiva do acusado em razão do descumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de sua liberdade, qual seja, comparecer aos atos processuais, vez que não se fez presente na audiência designada. À fl. 49/52 consta alegações finais do Ministério Público, o qual pugnou pela condenação do acusado nos termos do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 244-B, da Lei 8069/90. A defesa por sua vez a defesa pediu a absolvição do acusado, pela absoluta falta de provas, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.** O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminarmente verifico que o acusado não compareceram à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/05/2012 (fl. 42), embora pessoalmente intimado (fl. 34), não havendo nenhuma nulidade nesse sentido, posto que ele foi devidamente citado, qualificado e interrogado na fase inquisitiva, tendo plena ciência da ação penal contra si intentada. Destarte, na forma do art. 367, do CPP, o procedimento seguiu sem qualquer vício. Não há preliminar a ser analisada nem questão processual pendente. Processo em ordem. **Passo a análise do mérito. Do crime de roubo. Materialidade** devidamente comprovada nos autos conforme auto de prisão em flagrante, o qual relata a prática do assalto ocorrido, conforme narrado na denúncia. Consta nos autos de IPL apensado à fl. 04/32, Boletim de ocorrência à fl. 05, auto de apresentação e apreensão de fls. 25, auto de entrega à fl. 26. A autoria não consente qualquer dúvida, conforme se depreende das declarações do adolescente W. S. Z., o qual em juízo foi firme ao dizer que praticou o fato juntamente com o acusado, sendo os autores do delito, no entanto alegou que não portava a arma. anunciou o assalto e subtraiu mediante violência e grave ameaça, empregada pela arma de fogo tipo revólver, a bicicleta e a carteira porta cédulas da vítima. Os objetos subtraídos foram recuperados, **verbis:** estava na Rua Cambará no dia dos fatos; conheceu o acusado naquele dia; sob o efeito de álcool e drogas foram fazer isso aí (textuais), mas não tinha arma; que a sugestão para praticar crime partiu de uma amiga de Juvenal; a vítima estava próxima do colégio Deuzuíta; a vítima estava andando pela rua e que o acusado juntamente com o depoente estavam de motocicleta; falaram que era um assalto; levaram

apenas o aparelho celular da vítima, não a agredindo; vendeu o celular para comprar droga; terceira pessoa já referida influenciou acusado e depoente ao cometimento do crime. **Às perguntas da defesa respondeu que:** não sabe informar se o celular foi apreendido pela polícia, mas o depoente informou a quem teria revendido; não sabe declinar se houve restituição do objeto à vítima; a polícia conduziu o depoente ao local em que estava o receptor. **Às perguntas complementares da MM. Juíza respondeu que:** que o depoente pilotava a moto; quem anunciou o assalto foi o acusado; o acusado informou que a motocicleta lhe pertencia; o acusado não incentivou o depoente ao cometimento do crime. A testemunha acusatória RONDINELLE RODRIGUES DA SILVA, soldado PM, também confirmou os termos da denúncia, no entanto, também informou que não foi apreendida arma com o acusado e seu comparsa, **verbis:** próximo à rodoviária localizou dois indivíduos, sendo um deles o acusado aqui presente; feita a abordagem, conduziram ambos ao Quartel, onde houve o reconhecimento; não foi encontrada arma de fogo ou arma branca com o acusado e do adolescente, nem nas redondezas; após o reconhecimento pela vítima, o acusado e ao adolescente confessaram a prática do crime e do ato infracional; quem pilotava a motocicleta era o acusado, ocupando a garupa Wanderson, adolescente; por informações da vítima e por estar ocupando a garupa da motocicleta, sabe informar que o adolescente tomou a frente e conduziu o assalto; que trata-se de pessoa bastante conhecida no meio policial. **Às perguntas da defesa respondeu que:** o adolescente está sempre no Setor Rodoviário, sendo abordado várias vezes por policiais; que apresenta as características de recorrente de suspeitas de crimes; as vítimas sempre apontam que se trata de um rapaz alto e magro; no momento não foi encontrado o aparelho celular com o acusado ou adolescente, posteriormente foi localizado pelos Policiais da Civil; não sabe informar o local em que o celular foi apreendido e se trata de boca de fumo. **Às perguntas complementares da MM. Juíza respondeu que:** a investigação iniciou-se com notícia crime pela central Araguaia, foram repassadas as características dos dois suspeitos, que um era magro alto e o outro era bem baixo; não houve informação acerca de placa de veículo, apesar de ter informado que o acusado e comparsa faziam uso de uma motocicleta. A vítima Maria do Socorro da Paixão e Silva, à fl. 42 e a testemunha de acusação Adelson da Silva Almeida não foram ouvidas, tendo em vista a ausência do representante do Ministério Público, não havendo perguntas. Assim, considerando o testemunho do adolescente e comparsa do acusado, bem ainda do policial Rondinelle, verifica-se que o delito foi consumado, tendo sido praticado pelo acusado e de um adolescente, no entanto, sem utilização de arma de fogo, porquanto para este quesito nada foi comprovado em juízo. A confissão do acusado na fase policial é elemento firme de prova a ser considerado para promover o decreto condenatório, ainda mais porque lhe foi oportunizada a oitiva em juízo, porém não se fez presente, embora regularmente intimado da audiência, fl. 29/34, aplicando-se assim a regra do art. 367, do CPP. **No que se refere ao crime descrito no art. 244-B, da Lei 8069/90,** entendo que também se restou comprovado, ante os depoimentos do adolescente infrator que confessou a prática delitiva juntamente com o acusado, bem ainda pelo testemunho do Policial Militar, que alegou ter apreendido o adolescente e o acusado, vez que praticaram juntos o delito contra a vítima qualificada nos autos. Assim entendo que os fatos descritos na denúncia restaram, quantum satis, comprovados a lastrear um decreto condenatório para o crime descrito no art. 157, §2º, II do CPB, bem ainda para o crime descrito no art. 244-B, da Lei 8069/90, porque presentes todos os requisitos dos tipos penais ali descritos. Ante o exposto, com baluarte aos argumentos ao norte apresentados Julgo Procedente o pedido formulado na denúncia para condenar, como de fato **condeno o réu JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS,** como incurso nas penas do art. 157, §2º, II do CPB c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **PASSO A APLICAÇÃO DA PENA.** A nossa lei adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena base. Em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes. Por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer para cada um dos crimes praticado pelo acusado: Assim, atendendo aos comandos do art. 59 e 68 do CPB, **para o crime de ROUBO** tenho que a **culpabilidade** foi intensa, assim como o dolo, agindo o réu com médio grau de reprovabilidade, tendo em vista que simulou estar com a arma embaixo da camisa. Tendo plena consciência do caráter ilícito da conduta. Os **antecedentes** são bons, não há registro nos autos de que tenha sentença penal transitada em julgado contra si consoante súmula 444 do STJ. A **conduta social** presume-se boa, não havendo registro de que o mesmo seja dado a arruaças, bebedeiras, ou comportamentos inadequados, sendo a conduta social a exata impressão que as pessoas têm acerca do cidadão, sua urbanidade. O **perfil psicológico** do homem comum, sem demonstração de caráter aleivoso. **Os motivos do crime** prejudiciais ao réu, pois são egoísticos e visam enriquecimento fácil. **As circunstâncias do crime** não o prejudicam. **As consequências do crime** não são graves, pois não gerou grandes prejuízos a vítima. **A**

vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, atento as circunstâncias judicial analisadas, pautado nas que lhes são desfavoráveis, com fulcro no art. 157, do CPB, fixo a pena base no mínimo legal de **04(quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa**, sob 1/30 avos do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, uma vez que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 49 § 1º), tendo o acusado declarado ter como profissão a de braçal. Não vislumbro a possibilidade de aplicação da atenuante da confissão como explanado, bem como não há como ser considerada a atenuante da menoridade, personalidade em formação, posto que estas não trazem a pena aquém do mínimo, consoante o disposto na súmula 231 do STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Em face da presença da causa de aumento de pena previsto no §2º, II do art. 157 do CPB, **aumento a pena em 1/3, passando-a 05 (cinco) anos, 04(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**. Em relação ao crime descrito no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **fixo a pena também no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão**. Observo, no que diz respeito à pena aplicada em relação ao crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é imperioso o reconhecimento da prescrição, tendo em vista **a pena em concreto aplicada, vez que o crime ocorreu no dia 23/02/2011 e a única causa interruptiva foi o recebimento da denúncia no dia 16/03/2011, sou seja há mais de quatro anos**. Ante o exposto, conforme art. 109, V, do CPB, constato que para a pena em concreto aplicada ao acusado, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos. Portanto, em razão de ser a única causa interruptiva, o recebimento da denúncia, conforme art. 117, I, do CPB, verifico ser o caso de aplicação retroativa da prescrição ao presente caso em relação ao crime descrito no art. 244-B, do ECA. Ante os fundamentos ao norte apresentados, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, V e 115, todos do CPB, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado em razão da ocorrência da prescrição antecipada pelo **crime descrito no art. 244-B, da Lei 8069/90**. Assim, **torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 04(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, por ausência de outras circunstâncias capazes de alterá-la. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, em face do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CPB. O réu poderá recorrer em liberdade, posto que se manteve solto durante toda a instrução processual, não subsistindo assim os elementos descritos no art. 312, do CPP. **DA ANÁLISE DO DISPOSTO NO ART. 387, § 2º DO CPP**. Remeto os autos à execução penal, para que promova a exata detração da pena do réu. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Cartório Eleitoral, expeça-se guia de recolhimento e archive-se. Façam-se as demais comunicações de estilo. Sem custas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Redenção à Pará, 10 de dezembro de 2015. **HAROLDO SILVA DA FONSECA** Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO:00073828820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Ação Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaREQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA  
LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO  
DA SILVA ROCHA.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006-  
CJCMB-TJE/PA c/c Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, fica a parte requente devidamente INTIMADA  
para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas finais, conforme relatório de conta do processo  
constante nos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da  
Lei 8.328/2015.Redenção - Pará, 27 de outubro de 2021. Samela de Abreu CavalcanteAuxiliar Judiciária

Autos nº 0009476-33.2018.8.14.0045. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Requerente(s):  
W.R.S e D.L.R (ADVOGADO: DENISON MOREIRA GONÇALVES, OAB/PA 25.889) e SENTENÇA DOC.  
20210107072489.

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0004937-76.2017.8.14.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS. REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS DE SOUSA. ADVOGADA: 17746-A REGINA SALLA DALACORT. REQUERIDO: JACKSON LOBO CORREA. PROCESSO Nº 0004937-76.2017.8.14.0039 Vistos etc. Considerando a obrigatoriedade de que seja cumprida a disciplina Seminário do Estudo de Campo - Doutorado Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará - UFPA, razão pela qual requeremos três dias de compensação de plantão referente ao período de 03 a 05 de novembro de 2021, pelo PA-MEM 2021/40811. Importante ressaltar que não é uma atividade opcional, muito pelo contrário, foi uma convocação e a disciplina Estudo de Campo é obrigatória e requisito para cumprir a próxima exigência que é a Qualificação da Tese. Justifico que não foi possível requerer as compensações de plantão antes uma vez que o cronograma das atividades da disciplina apenas foi disponibilizado no dia 22/10/2021. As aulas e atividades serão na parte da manhã e também na parte da tarde, o que inviabiliza o exercício das atividades profissionais. Ressaltando que temos os dias de compensações de plantão devidamente averbados na pasta funcional. Por fim, por uma grande coincidência no dia 04/11/2021 será a nossa apresentação no GRUPO DE ESTUDO - GEPDI 6 - ATIVIDADE JUDICIAL, SISTEMA DE JUSTIÇA E MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO. LÍDER: Prof.ª Dra. LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO - (JUÍZA DO TJMS), COORDENADORAS: Prof.ª Dra. ROSIMEIRE VENTURA LEITE (JUÍZA - TJPB) e Prof. Dr. Fernando Braga. O grupo de pesquisa objetiva estudar mecanismos voltados a assegurar a democratização do Sistema de Justiça e do acesso à Justiça, com vistas à proteção de grupos social e/ou economicamente vulneráveis. Objetiva, ainda, PESQUISAR MODELOS JUDICIAIS INOVADORES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS que auxiliem na efetividade da prestação jurisdicional diante das exigências que emergem desse cenário social e das demandas relacionadas, por exemplo, COM CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OUTRAS MINORIAS ÉTNICAS E SOCIAIS. (Fonte, ENFAM, 2020). Assim, diante da indefinição de que as audiências agendadas para o período sejam realizadas pelo Magistrado que irá responder(acumular), REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 16/11/2021 às 11:30 horas. Oportunamente as partes poderão requerer que a audiência seja realizada em três formatos: presencial, híbrida ou virtual. Caso alguma das partes tenham interesse em participar virtualmente deverão encaminhar e-mail para [2civelparagominas@tjpa.jus.br](mailto:2civelparagominas@tjpa.jus.br) requerendo o link da audiência virtual. Intime-se as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico e também pelo Pje nos casos dos processos já digitalizados. Proceda-se a tramitação regular da audiência redesignada perante os sistemas. P.R.I.C. Paragominas, 27 de outubro de 2021 Márcio Teixeira Bittencourt Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Processo: 0011766-73.2017.8.14.0039. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. REQUERENTE: MAURO EDSON NUNES SAMPAIO. REQUERENTE: FRANCICLE PEREIRA DE MEDEIROS SAMPAIO. ADVOGADA: OAB/PA 5201 ELDELY DA SILVA HUBNER . REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA. REQUERIDO: MAURICIO LEAL MOREIRA. PROCESSO Nº 0011766-73.2017.8.14.0039 Vistos etc. Considerando a obrigatoriedade de que seja cumprida a disciplina Seminário do Estudo de Campo - Doutorado Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará - UFPA, razão pela qual requeremos três dias de compensação de plantão referente ao período de 03 a 05 de novembro de 2021, pelo PA-MEM 2021/40811. Importante ressaltar que não é uma atividade opcional, muito pelo contrário, foi uma convocação e a disciplina Estudo de Campo é obrigatória e requisito para cumprir a próxima exigência que é a Qualificação da Tese. Justifico que não foi possível requerer as compensações de plantão antes uma vez que o cronograma das atividades da disciplina apenas foi disponibilizado no dia 22/10/2021. Importante ressaltar que não é uma atividade opcional, muito pelo contrário, foi uma convocação e a disciplina Estudo de Campo é obrigatória e requisito para cumprir a próxima exigência que é a Qualificação da Tese. As aulas serão na parte da manhã e também na parte da tarde, o que inviabiliza o

exercício das atividades profissionais. Ressaltando que temos os dias de compensações de plantão devidamente averbados na pasta funcional. Por fim, por uma grande coincidência no dia 04/11/2021 será a nossa apresentação no GRUPO DE ESTUDO - GEPDI 6 - ATIVIDADE JUDICIAL, SISTEMA DE JUSTIÇA E MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO. LÍDER: Prof.<sup>a</sup> Dra. LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO - (JUÍZA DO TJMS), COORDENADORAS: Prof.<sup>a</sup> Dra. ROSIMEIRE VENTURA LEITE (JUÍZA - TJPB) e Prof. Dr. Fernando Braga. O grupo de pesquisa objetiva estudar mecanismos voltados a assegurar a democratização do Sistema de Justiça e do acesso à Justiça, com vistas à proteção de grupos social e/ou economicamente vulneráveis. Objetiva, ainda, PESQUISAR MODELOS JUDICIAIS INOVADORES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS que auxiliem na efetividade da prestação jurisdicional diante das exigências que emergem desse cenário social e das demandas relacionadas, por exemplo, COM CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OUTRAS MINORIAS ÉTNICAS E SOCIAIS. (Fonte, ENFAM, 2020). Assim, diante da indefinição de que as audiências agendadas para o período sejam realizadas pelo Magistrado que irá responder(acumular), REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 17/11/2021 às 08:30 horas. Oportunamente as partes poderão requerer que a audiência seja realizada em três formatos presencial, híbrida ou virtual. Caso alguma das partes queiram participar virtualmente deverão encaminhar e-mail para [2civelparagominas@tjpa.jus.br](mailto:2civelparagominas@tjpa.jus.br) requerendo o link da audiência virtual. Intime-se as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico e também pelo Pje nos casos dos processos já digitalizados. Proceda-se a tramitação regular da audiência redesignada perante os sistemas. P.R.I.C. Paragominas, 27 de outubro de 2021 Márcio Teixeira Bittencourt Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

## COMARCA DE DOM ELISEU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 21/10/2021 A 22/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000923520108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 36482 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ZILMA BEZERRA MARQUES Representante(s): OAB 31072-A - MAXWIL DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para que retifique o acordo e conste o nome do novo patrono da requerida, bem como esteja devidamente assinado pelas partes, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â secretaria para proceder a migração dos autos ao PJE. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s juntada do acordo, fazer conclusos para julgamento via PJE. Â Â Â Â Â Â Â Despacho publicado no DJE. Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 21.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00001229420158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ESTTELIO DE ARAUJO LIMA DENUNCIADO: EDIMILSON DO NASCIMENTO MORAIS DENUNCIADO: GREGORIO RODRIGUES MAGALHAES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 09h30min, a qual será realizada por videoconferência, exclusivamente através da plataforma Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â A testemunha de acusação Celso dos Santos Mota e a vítima JosÃ© Roberto da Silva foram inquiridas às fls. 284 e 392, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas de acusação ainda não inquiridas, quais sejam, os Policiais Rodoviários Federais Cleyber VinÃ©cius Dornelas e Silva, Eric Barros Mota Júnior e Lander PitÃ©goras Ximenes Albuquerque, cujas lotações atuais encontram-se indicadas no ofício de fl. 333, e os Policiais Militares Antônio Messias Soares Sousa, Jedson Lima de Oliveira e Pedro Santos Nava. Â Â Â Â Â Â Â Em relação aos denunciados, apenas a defesa do réu Edmilson apresentou rol de testemunhas, sendo inquirida a Sra. Deigiane Pires Duarte à fl. 381. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a segunda testemunha apresentada pela defesa do denunciado Edmilson, Sr. LÃ©cio Gomes Neto, não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 380, e considerando o fato de que o réu encontra-se em local incerto, intime-se a Defensoria Pública Estadual para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço atualizado da testemunha em epÃ©grafe, implicando eventual inÃ©rcia em desistência tÃ©cita. Â Â Â Â Â Â Â Apresentado o endereço, intime-se a testemunha supracitada para comparecimento ao ato designado. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os réus EstÃ©lio de Araújo Lima e GregÃ©rio Rodrigues Magalhães, podendo ser localizados nos endereços indicados à fl. 125 e 395, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao denunciado Edmilson do Nascimento Moraes, este encontra-se em local ignorado, prosseguindo-se o feito à sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e a defesa constituída pelo réu GregÃ©rio Rodrigues Magalhães à fl. 394/395. Â Â Â Â Â Â Â Os participantes deverão receber o link/QRcode para acesso à audiência na plataforma Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu/PA, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/sRvme2> Para maiores informações, entrar em contato com o Telefone WhatsApp (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00002603720108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010001985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: MONITÓRIA em: 21/10/2021 REQUERENTE: ERIVALDO LUIZ MAGNANO Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Relatário Dispensado. Â Â Â Â Â Â Â Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Passo fundamental. Â Â Â Â Â Â Â Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, não se pode perceber que houve inÃ©rcia da parte requerente, tendo em vista

ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, manifesta-se da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00003266520208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR DO FATO: GILMAR BISPO BORGES. DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por GILMAR BISPO BORGES, no qual requer a restituição de um veículo/maquinário agrícola plantadeira, marca New Holland/Trator de pneu indiano, cor vermelha, ano 2006, chassi ZTT 248080, apreendido nos autos em epígrafe. Após manifesta-se o Ministério Público, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Compulsando os autos, entendo se tratar de hipótese de indeferimento do pedido de restituição. Consoante preceitua o art. 120 do Código de Processo Penal, não havendo dúvidas quanto à propriedade do reclamante, há de se deferir a restituição, acaso o objeto não esteja sujeito a confisco ou interesse ao processo. Ademais, se a coisa apreendida não mais interessar ao processo, a medida mais acertada é a de determinar a imediata liberação do objeto apreendido, conforme redação do artigo 118 do CPP, interpretada a contrario sensu, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, verifica-se que, embora não se trata nem de instrumento, nem de produto de crime, sujeitos a confisco, nem de objeto que interessa ao trâmite processual, o requerente não fez prova da propriedade do bem objeto do pedido, pois trouxe aos autos documentação referente a veículo diverso do apreendido, restando inviabilizada a restituição. Decido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo/maquinário agrícola plantadeira, marca New Holland/Trator de pneu indiano, cor vermelha, ano 2006, chassi ZTT 248080, assim o fazendo com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Designo Audiência Preliminar, nos termos dos arts. 70 e seguintes da lei n.º 9.099/95, para o dia 30/03/2022, às 09hr00min, a ser realizada na sede deste fórum. Intime-se o autor do fato, advertindo-se que deverá estar acompanhado de seu advogado. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, o qual poderá optar pela participação por videoconferência, devendo receber o link/QRcode para acesso à audiência na plataforma Microsoft Teams. Dom Eliseu - PA, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/XRvmFMF> Para maiores informações, entrar em contato com o Telefone WhatsApp (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00003701220058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510000364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: REINTEGRACAO DE POSSE em: 21/10/2021 REQUERENTE: MEDIAN DE PARDO Representante(s): ADNAN DEMACHKI (ADVOGADO) AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIANO BISPO TEIXEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação de curatela reintegratória de posse ajuizada por Median de Pardo em desfavor de Juliano Bispo Teixeira. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamental. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a

causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, pode-se perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Citação a Defensoria Pública. Apêns, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu - PA. 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00003701220058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510000364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: REINTEGRACAO DE POSSE em: 21/10/2021 REQUERENTE: MEDIAN DE PARDO Representante(s): ADNAN DEMACHKI (ADVOGADO) AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIANO BISPO TEIXEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação de curatela reintegração de posse ajuizada por Median de Pardo em desfavor de Juliano Bispo Teixeira. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, pode-se perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Citação a Defensoria Pública. Apêns, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu - PA. 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00007165520088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810004769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: EXECUÇÃO em: 21/10/2021 EXECUTADO: DENIRLON CARVALHO CARREIRO LIMA EXEQUENTE: JAISON RIBEIRO ALMEIDA Representante(s): KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, pode-se perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer

demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedir-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014815020138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 21/10/2021 INTERDITANDO: ANGELA DA SILVA PENA OLIVEIRA Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) INTERDITO: VAGNER DA SILVA PENA. SENTENÇA Trata-se de ação de curatela na qual a autora, Angela da Silva Pena Oliveira, requer a interdição e curatela de Wagner da Silva Pena. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamental. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Citação a Defensoria Pública. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu - PA. 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014955820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIVALDO FERREIRA FONTENELE Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO). ÊDESPACHO Haja vista o teor da certidão de fl. 77, certifique-se a Secretaria Judicial acerca da existência de cópia de segurança (backup) da mídia de fl. 64. Sendo possível a recuperação do conteúdo da mídia extraviada, junte-se aos autos e intime-se a defesa para alegações finais no prazo legal ou, na hipótese de inviabilidade, proceda-se à migração para o sistema pje e retornem conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00035678120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DIAS Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Decisão Cuidam-se de embargos de declaração ajuizados por Banco BRADESCO S/A, alegando omissão na sentença que julgou procedente o pedido inicial alçom de julgamento ultra petita. Os embargos de declaração encontram previsão legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do

erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Quanto a alegação de omissão quanto a não constar o termo inicial da correção monetária e nem dos juros da condenação em danos morais, o argumento merece prosperar, visto que não contaram na sentença os referidos índices em relação aos Danos morais e materiais. Quanto as alegações que versam sobre o mérito, devem ser objeto de recurso adequado, mas não em embargos de declaração. Data vinda, os argumentos configuram inovação recursal, e não podem ser levados em conta. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento quanto a análise de julgamento ultra petita. Quanto a alegação de omissão de incidência de juros e correção monetária sobre o valor de indenização fixado, verifica-se que este juízo, de fato, deixou de se pronunciar sobre a incidência de juros. Preenchendo a lacuna, os juros devem incidir nos seguintes termos: i. Condenar a requerida a devolver, em dobro, os valores descontados, corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo, de acordo com a súmula 43/STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento), a contar do evento danoso (súmula 54/STJ); ii. Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, nos termos da súmula 362/STJ. Juros de mora em 1% (um por cento), a contar do evento danoso, conforme súmula 54/STJ. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento PARCIAL, alterando a fundamentação e dispositivo da sentença, nos termos acima. Intimem-se as partes via DJe. Cumpra-se. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00036252120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: SARA LINE BELARMINO DE ABREU. Sentença Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamento S.A, em desfavor de Sara Line Belarmino de Abreu, visando à satisfação de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária em garantia. Petição inicial e documentos foram acostados aos autos. Decisão deferindo a busca e apreensão do bem e citação para pagamento do débito. Citado a requerida, o bem foi apreendido e apresentou defesa intempestiva. O autor requer o julgamento antecipado da lide diante da revelia da ré. o breve relatório. Passo a fundamentação. Declaro a revelia da ré, aplicando-se os seus efeitos, e antecipo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 344 e 355, II, ambos do CPC, haja vista a contestação ser intempestiva. Visto que o bem foi apreendido, estai-se, in casu, diante de circunstância que requer pura e simples aplicação do disposto no art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil, nos termos do qual: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) Do direito Ex positis, com fulcro no art. 355, II e 487, III, a, ambos do CPC, julgo totalmente procedente o pedido do autor em razão da satisfação da obrigação. Outrossim, declaro consolidada a propriedade do bem em favor do autor. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, via DJe. Intime-se a requerida, através do advogado constituído, via DJe. Dom Eliseu, 21.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00041194620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE: JOAO BATISTA QUARESMA Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Considerando o lapso temporal que transcorreu desde a petição de fls.100, intime-se o executado para comprovação nos autos, no prazo de quinze dias, do pagamento do saldo remanescente pleiteado pelo exequente. Após, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação no prazo legal. Dom Eliseu (PA), 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00043245120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU: MARCOS PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: F. A. C. C. . DESPACHO

Â Haja vista o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença absolutória imprópria proferida nos autos fls. 288/290, entendendo prejudicado o incidente de desaforamento formulado pela defesa (incidente n. 0005723-03.2017.814.0000, relator Des. Ronaldo Marques Valle). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ve z que consta fls. 574/575 manifesta-se o Ministro Público acerca do pedido de desaforamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme determina ofício n. 042/2017-RSDP (fl. 398). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00049056620148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE: GENE ALFREDO DE ARAUJO Representante(s): OAB 9952 - LEIDE DAIANE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Trata-se de pedido cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â A Fazenda Pública impugnou o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente alegando erro na data da citação e diferença entre a implementação do benefício. Â Â Â Â Â A sentença fixou como Data de início de pagamento (DIP): 01.03.2018, e como data do início do benefício (DIB) a data do Laudo Médico: 17.06.2016 e condenou o INSS em R\$1.000,00 (mil) reais título de honorários advocatícios. Â Â Â Â Â No pedido de cumprimento de Sentença a exequente expõe na planilha apresentada fls.94, datas estabelecidas na sentença. Portanto, verifica-se que a data constante no AR. fls.41-Verso consta 29.04.2015 e nos cálculos apresentados pelo consta 06/2015. Ante o exposto, não há erro ou prejuízo data de citação, visto que o exequente colocou nos cálculos data posterior a ocorrência da citação, considerando a data da juntada do AR de citação aos autos. Â Â Â Â Â Quanto aos demais argumentos, o executado não argumentou esclarecendo o efetivo erro nos cálculos apresentados pelo exequente. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Â Â Â Â Â Intime-se o INSS a efetuar o pagamento e cumprir as determinações da sentença, no prazo de 30 dias. Â Â Â Â Â Intime-se as Partes. Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Juiz de direito PROCESSO: 00049359620178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: LOZINHA OTAVIO DE SOUSA Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16.482 - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO CIFRA S/A, contra sentença que julgou totalmente procedente o pedido formulado na inicial, sob o argumento de omissão na Sentença. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â A parte embargada se manifestou fls. 83/85. Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Passo fundamental. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que hipotese de conhecimento aos presentes embargos de declaração. Explique-se com maior vagar. Â Â Â Â Â I. Mérito recursal. Â Â Â Â Â No mérito, verifico que hipotese de improcedência dos pedidos formulados nos presentes embargos. Explico. Â Â Â Â Â As alegações do embargante adentram no mérito, a qual visa apenas a rediscussão da matéria, destaca-se que o embargo não tem a função de revisar ou anular a decisão judicial, sua finalidade é sanar defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - os quais podem comprometer sua utilidade, art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Â Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Â Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Â Â Â Â Â O embargante aponta contradição e omissão na sentença, afirmando que nela foi afirmado a falta de juntada do contrato, bem como dos comprovantes de que a embargada recebeu valores, além de não manifesta-se quanto ao pleito de solicitar microfilmagem extratos bancários da conta de titularidade da autora através de ofício ao Banco Bradesco S/A. No entanto, entende-se por decisão omissa, a falta de manifestação expressa sobre algum ponto o qual deveria se manifestar este juízo capaz de alterar a decisão judicial. Contudo, verifica-se nos autos, que na sentença consta que: Â Â Â Â Â cumpre registrar que apesar de ter sido apresentada cópia de um suposto contrato, verifica-se que a assinatura da parte contratante é manifestamente divergente da que consta nos documentos pessoais da parte e das assinaturas que contam na procuração, declaração de hipossuficiência e termo de audiência, sendo, inclusive, desnecessária a prova pericial, pois trata-se de falsificação evidente grosseira. Â Â Â Â Â Assim, fica claro que ao tratar da não juntada do

contrato, refere-se a contrato válido, visto que, conforme as disposições de sentença, o contrato apresentado foi desconsiderado em razão da diferença das assinaturas. Ante exposto, não há de se falar em omissão, nem mesmo em contraditório, visto que a sentença declarou nulo o contrato questionado. Logo, a sentença não contém omissão, contraditório, obscuridade e erros materiais. Decido Posto isso, conheço dos embargos e negolhes provimento. Intime-se as partes autora na pessoa de seu advogado, via DJE, para tomar ciência da presente sentença. Dom Eliseu (PA), 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00056057120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:DANIEL DA SILVA ANCHIETA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito pela desistência. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão ao oficial de justiça. UNAJ para certificar o pagamento das custas judiciais, na ocorrência de pendência, expeça-se boleto e intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para recolhimento. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA), 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00058282920138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão em: 21/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORIVALDO BORGES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizado no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064815520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposto por Banco Bradesco em face de Maria das Dores

Freire Oliveira. Aduz o impugnante que o pedido de cumprimento de sentença apresenta manifesto excesso pelo exequente; está em desacordo com o título executivo judicial, havendo excesso de execução, nos termos do art. 52, IX da Lei 9.099/95. Afirma que os cálculos apresentados no que tange aos danos morais, não foram feitos conforme os parâmetros definidos em Sentença. Ou seja, a correção monetária do valor fixado para compensação a título de danos morais, R\$2.000,00 (dois mil reais), deveria ter sido atualizada desde o arbitramento, e não da data do dano. Aduz que o valor correto da condenação é R\$12.141,60, e que este já fora voluntariamente quitado em 03.03.2020. ApÃs isso, a autora requereu o cumprimento de sentença, requerendo o pagamento da condenação conforme cálculos de fls. 49/50, alegando que o valor total devido era de R\$20.948,30 (vinte mil reais, novecentos e quarenta e oito e trinta centavos), e requerendo a expedição do valor parcial depositado. Verifica-se que já houve expedição de Alvará do valor depositado de R\$12.302,01, conforme Alvará s fls. 72. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela procedência da impugnação. Com efeito, está mais do que evidente de que há excesso de execução, vez que os cálculos apresentados pelo exequente, referente aos danos morais, conforme planilha apresentada s fls.50, foram atualizados desde o evento danoso, e não a data do Arbitramento, conforme determinaçõ contida na sentença. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos do executado, e declaro extinta a obrigação e a execução. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072685520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE: JAIME CORNELIO Representante(s): OAB 26406-A - LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI (ADVOGADO) REQUERIDO: FERREIRA E CASTRO LTDA ME REQUERIDO: KARLA DE CASTRO LIMA REQUERIDO: LUIZ CAROS FERREIRA LIMA. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. **DECIDO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. ApÃs, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072702520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE: JAIME CORNELIO Representante(s): OAB 26406-A - LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS NORTE SUL LTDA EPP REQUERIDO: ADAILTON AREIAS DE SOUZA. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na

satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072729220168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE: JAIME CORNELIO Representante(s): OAB 26406-A - LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO DE CARNES SABOR DA BAHIA LTDAME REQUERIDO: RICARDO DA SILVA SOUZA REQUERIDO: DAMIAO VIEIRA SAMPAIO. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00944744420158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Inventário em: 21/10/2021 REQUERENTE: DORACI FERNANDES DE MORAIS Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA FERNANDA FERNANDES DE MORAIS REQUERENTE: ANA LUIZA FERNANDES DE MORAIS. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00035654820188140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 16.482 - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
DOM ELISEU - VARA ÚNICA Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O  
SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido  
sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â  
Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 22.10.2021 Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz  
de Direito 2 PROCESSO: 00047952820188140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Cumprimento  
de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE:LUZIA LIMA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 27136-A -  
WAIREES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s):  
OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-  
SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos  
procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-  
se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 22.10.2021 Â Â Â Â Â Diogo  
Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00048735620178140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Cumprimento  
de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO RIBEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB  
25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) .  
Despacho Â Â Â Â Â Trata-se de impugnaçãodo ao cumprimento de sentençãsa. O banco impugnante  
afirma que já depositara a quantia de R\$7.940,55(sete mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e  
cinco centavos) e que por equívoco recolheu o valor integral do cumprimento de sentençãsa R\$17.561,39  
(sete mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos). Â Â Â Â Â A impugnante entende  
que o valor devido Â© de R\$12.178,93(doze mil, cento e setenta e oito reais e noventa e trãas centavos),  
em razão do valor já depositado anteriormente. Â Â Â Â Â secretaria certifique-se quanto aos valores  
depositados na conta judicial e intime-se o exequente para manifestaçãodo quanto a petiçãodo de fls.  
63/67, no prazo de cinco dias. Â Dom Eliseu/PA, 22 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de  
Direito PROCESSO: 00057210920188140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o:  
Procedimento Sumário em: 22/10/2021 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR PEREIRA Representante(s):  
OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG  
Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA Â Â Â SENTENÇA Vistos,  
etc... 1.Â Â Â Â Â Trata-se de embargos declaratãrios apresentados pelo BANCO BGM S/A a fim de  
sanar supostas contradiçães/omissães no tocante Â fundamentaçãodo da sentençãsa proferida  
(especificamente no que se refere que o pedido preliminar de ilegitimidade passiva nãdo fora apreciado).  
2.Â Â Â Â Â Nada obstante o caráter infringente dos presentes embargos, o caso Â© de rejeiçãodo  
liminar. 3.Â Â Â Â Â Destarte, na verdade a pretensãdo do embargante consiste em tentar rever matãria  
de matãria do julgado, nãdo havendo qualquer omissãdo, contradiçãdo ou obscuridade a ser sanada.  
Ademais, a referida preliminar fora devidamente apreciadaÂ pelo magistrado, conforme decisãdo  
constante no termo de audiãncia UNA realizada em 04.04.2019. 4.Â Â Â Â Â Eventuais questães a  
respeito dos parãmetros adotados na decisãdo devem ser revistos pela via recursal prãpria, nãdo  
sendo adequados os embargos declaratãrios para esta finalidade. 5.Â Â Â Â Â Ante o exposto, REJEITO  
OS EMBARGOS declaratãrios. Intime-se. Â Â Â Dom Eliseu (PA), 21 de outubro de 2021.Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA.  
PROCESSO: 00064807020188140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o:  
Procedimento Sumário em: 22/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
DOM ELISEU - VARA ÚNICA Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O  
SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido

sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 22.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00067136720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: BENHUR BANDEIRA REQUERIDO: BANCO SICREDI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA. Representante(s): OAB 34607 - VERA REGINA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 22.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00092685720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: ALDA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 22.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00012278720078140107 PROCESSO ANTIGO: 200710008902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: BUSCA E APREENSÃO em: 26/10/2021 REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO O requerente propôs a presente ação e, intimado para recolher custas judiciais, manteve-se inerte. A hipótese encontra regulamentação no artigo 290 do CPC, verbis: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que transcorrido mais de quinze dias da data de intimação do despacho que determinou o recolhimento das custas judiciais sem que haja manifesta da parte autora, impõe-se o cancelamento da distribuição. Ressalte-se que o cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas pendentes, nos termos do art. 22 da Lei 8.328/2015 (Lei de Custas do TJPA). Decido Posto isso, determino o imediato cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, ante a ausência de recolhimento de custas no prazo legal, assim o fazendo com fulcro no artigo 290. do CPC. Custas pela parte autora. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE. Após trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou em caso de não pagamento, encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu - PA, 26.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00017059020108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010012453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERIDO: LINDIOMAR DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a prece que a

presente extinção não impede que a parte intente nova ação. **DECIDO** Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes, caso haja. Após, intime-se a parte autora, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 26 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00020424020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEIA PEREIRA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito pela desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. **DECIDO** Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão ao oficial de justiça. UNAJ para certificar o pagamento das custas judiciais, na ocorrência de pendência, expedida-se boleto e intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para recolhimento. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 26.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00113919120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: WANDERSON DE SOUSA RAMOS. DESPACHO O bem foi apreendido, contudo, o requerido não foi devidamente citado para contestar a ação, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 44, desta feita, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço correto do requerido ou para requerer o que entender de direito. Depois do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Proceda-se a migração dos autos ao sistema PJe, cadastrando-se o último patrono da parte autora. Depois, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a migração. Despacho publicado no DJE. Dom Eliseu (PA), 26.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ****AÇÃO PENAL**

PROCESSO nº: 0000121-35.2014.8.14.0046

ADVOGADO: ANDREZA RÊGO BARBOSA RICHART - OAB: 17.409

**DECISÃO****DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Vistos, etc.

Passo a me manifestar sobre a defesa prévia apresentada pelo acusado. Considerando a Defesa apresentada às fls. 163-176, e o disposto nos artigos 395, 397 do CPP, decido: Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelos acusados, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no 121, §2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e indubitosa, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício de sua defesa.

Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória.

Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 30/11/2021 às 12h45, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e a vítima, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, se for o caso.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

Intimem-se o Ministério Público e Defesa, via DJE.

Expeça-se o necessário.

**DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Consta ainda dos autos, pedido de revogação do uso de monitoração eletrônica do réu JOSENI VIEIRA DE ALMEIDA (fs. 198-199), tendo em vista que já se passaram os 90 (noventa) dias de uso obrigatório, conforme Decisão deste Juízo.

Autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em detida análise dos autos, verifica-se o transcurso do prazo de 90 (noventa)

dias para o uso do monitoramento eletrônico, período esse, que não houve qualquer interferência no cumprimento da medida, conforme relatórios apresentados, mantendo o réu domicílio fixo e atualizando quando necessário.

Portanto, considerando que o denunciado cumpriu integralmente o período de monitoramento eletrônico, sem interrupções, conforme consta dos autos, em obediência a Decisão prolatada as fls. 158-159, revogo a exigência do uso de tornozeleira eletrônica e mantenho a vigência das demais medidas cautelares listadas na Decisão de fls. 198-199. Oficie-se ao SEAP, através da Central Integrada de Monitoração eletrônica ; CIME/Paragominas, informando-os sobre a revogação da medida cautelar de uso de monitoramento eletrônico, mantendo-se as demais medidas.

Ciência ao MPE e Defesa.

Rondon do Pará, 21 de outubro de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

**COMARCA DE JURUTI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

**PROCESSO: 00084500820178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---REQUERENTE: MARIA EDNA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK  
DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Advogado:  
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO  
SA. ATO ORDINAT?RIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o advogado  
da exequente da expedição do alvará (n? 20.210.241.46701675). Juruti, 27 de outubro de 2021. Rosy  
Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00108338520198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. S. L.  
Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:  
J. A. T. L. Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO)  
FISCAL DA LEI: E. P. M. P. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODONANDRO GARCIA CUNHA, MM.  
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a  
parte requerente, na pessoa de seu advogado, para que proceda o recolhimento das custas processuais  
pendentes de pagamento (boletos bancários nº 2021181118 e 2021180208), dentro do prazo legal. Juruti,  
22 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria -  
Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00053461320148140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação  
de Alimentos de Infância e Juventude em: 19/10/2021---MENOR:A. L. O. M. REPRESENTANTE: M. P. D.  
O. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)  
REQUERIDO: F. C. D. M.

**PROCESSO: 00003516420088140086** PROCESSO ANTIGO: 200810002888  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL INSS REQUERENTE: NILSON DE MATOS ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERAOAB/PA 13.253 ç DESPACHO I - Considerando a preliminar arguida, além da apresentação de  
documentos, diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 350 do CPC e art. 10 do mesmo  
codéx. Na oportunidade, deve o autor informar se ratifica os termos da petição de fl. 41, na qual pugna  
pela produção de prova testemunhal. II - Após, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos  
conclusos. Juruti/PA, 19 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0006812-03.2018.8.14.0086** Ação Civil Publica Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ Requerido: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO  
OAB/PA 24.494-BDECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO  
PROCESSO Vistos. Inexistindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do  
Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do  
artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes Quanto à preliminar de ilegitimidade  
ativa, relembro que as preliminares são analisadas em status assertionis, ou seja, conforme alegado na  
peça p?rtica e da leitura desta, verifica-se que o Ministério Público Estadual detém a legitimidade ativa.  
Isto porque, o objeto da presente demanda é regularizar a prestação de serviço bancário no município pela  
instituição bancária demandada. Assim, verifica-se, portanto, se tratar de direito individual homogêneo,  
descrito no art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, visto que diversos clientes o possuem.  
Deste modo, resta evidenciado que pode o direito ser perseguido individualmente como também através

de demanda coletiva, como no presente caso, realizada pelo Ministério Público Estadual (art. 82, inciso I do CDC). Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa. O feito encontra-se em ordem e não há outras preliminares a serem decididas, razão pela qual dou por saneado o feito. Assim, Declaro saneado o processo para decisão de mérito. 2. DO ÔNUS DA PROVA Em relação ao ônus da prova, fica determinado que o ônus da prova obedece aos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Desta feita, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Advirto, desde já, que transcorrido o prazo, in albis, procederei ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Juruti/PA, 18 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00070733120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:**  
Processo de Conhecimento em: 06/10/2021---REQUERENTE: MACACAUBANET SERVICOS DE INTERNET EIRELI ME Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODONANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para que proceda o recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento (boleto bancário nº 2021202334), no prazo de 15 (quinze dias), sobe pena de cancelamento na distribuição. Juruti, 26 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00052872520148140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:**  
Monitória em: 20/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA ¿ CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB/PA 12.501(ADVOGADO) REQUERIDO: GEDIL GARCIA DE SOUSA. ¿ DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA em que convertido o mandado inicial em mandado executivo através de decisão de fl. 83. Deferido o RENAJUD (fl. 102-v), oportunidade em que restaram restritos dois veículos, conforme consta na consulta de fl. 103. Intimado sobre a efetivação do RENAJUD, (fl. 123-v) o executado nada manifestou (fl. 124). A exequente, por sua vez, em petição de fls. 127/128 pugnou pela penhora online, bem como pela penhora dos veículos encontrados via RENAJUD. Deferido o BACENJUD (fl. 131), restou infrutífera a pesquisa ante a ausência de saldo.

A parte autora, por sua vez, em petição de fls. 139/140, requer a penhora de 30% da remuneração do executado, a fim de satisfazer a dívida. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, firmou entendimento de que não há impenhorabilidade absoluta dos salários, e que a referida penhora é cabível ainda que não se trate de dívida alimentar. Defende que a relativização da regra de impenhorabilidade de salário é orientação pacificada na jurisprudência, que permite a possibilidade de armotização do débito exequendo perante as fontes pagadoras das remunerações dos executados, desde que assegurado o mínimo existencial. É o relatório. Decido. Pois bem. Entendo que o pleito de penhora da remuneração do executado não merece prosperar. O que se vê, da análise dos julgados trazidos à baila pela exequente, é que se tratam de hipóteses diversas do presente feito, com nuances que justificaram a decisão favorável à penhora na remuneração. Assim, evidente a configuração do distinguishing, que afasta a incidência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso. Explico.

Ora, no julgamento do EREsp 1.582.475 pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda em 2018, a Corte Especial reconheceu a divergência existente, entre turmas integrantes de seções diversas, acerca da possibilidade de penhora da remuneração/salário de executados. No julgado, restou reconhecida como acertada a interpretação da Turma que flexibilizou a regra da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, inciso IV do CPC/73. No entanto, urge salientar que restou evidenciado, durante o julgamento, que, nos casos em que flexibilizado o referido ditame legal, existiam questões específicas que deram azo à decisão de penhora das verbas salariais, quais sejam: o executado possuía padrão de vida muito superior à média das famílias brasileiras, auferindo renda mensal de R\$33.153,04, como é o caso do próprio EREsp 1.582.475; ou a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, aliado a módico

valor descontado (10%) - REsp 1285970/SP; ou com o reconhecimento de que a excepcionalidade à regra da impenhorabilidade deve ocorrer apenas quando se tratar de contrato bancário cujo pacto seja expresso quanto ao desconto por consignação ç AgRg no AREsp 677.476/DF; ou, ainda, quando o executado comprovadamente recebe remuneração mensal de elevado montante ç REsp 1514931/DF. No presente caso, contudo, não há sequer indícios de que o executado ostente elevado padrão de vida, ou que receba significativo valor a título de salário ou, ainda, que não haja outra alternativa de quitar o débito capaz de justificar a flexibilização de norma legal, que deve ocorrer, conforme amplamente decidido, e, não à toa, reiteradamente esclarecido, com ressalvas e a partir da análise de cada caso. Isto não bastasse, in casu, a consulta via RENAJUD restou frutífera, tendo o exequente, inclusive, pleiteado a penhora dos veículos encontrados em nome do executado. Deste modo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à suposta fonte pagadora do executado e, ainda, o pleito de penhora de 30% de toda e qualquer remuneração por ele recebida. I - Em termos de prosseguimento, considerando que devidamente intimado o requerido acerca da restrição realizada via RENAJUD, nada manifestou, conforme certidões de fls. 123-v/124, ponderando que foi realizada apenas a restrição via RENAJUD (fl. 103), mas não foi formalizada a penhora dos veículos, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe nos autos fiel depositário dos bens que deseja ver penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não cumprimento da diligência, visto que ausente depositário judicial nesta Comarca (art. 840, § 1º do CPC). II ç Desde logo, informado depositário fiel e após comprovado o recolhimento das custas processuais pertinentes, fica AUTORIZADA a expedição dos mandados de avaliação e penhora dos veículos descritos na fl. 103, nos termos do artigo 845 do Código de Processo Civil, o que deverá ser cumprido no último endereço do executado constante nos autos. III - Em atendimento ao disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora, e previamente comprovado o recolhimento das custas pertinentes, intime-se o executados da penhora, bem como do valor da avaliação que será realizada pelo Oficial de Justiça. IV ç Cumpridas as deliberações ou certificado o decurso do prazo do item I sem manifestação, conclusos. Juruti/PA, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0001567-50.2014.8.14.0086** ç Execução de Alimentos Menores: A.A.D.M.J., B.D.S.M., T.D.S.M. Representante: R.G.D.S. Advogado: PROCURADORIA DO MUNICIPIO ASSISTENCIA AO CIDADÃO Requerido: A.A.D.M.

**PROCESSO: 00052011520188140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. S. V. REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: A. O. V. REQUERIDO: E. P. V.

**PROCESSO: 0007015-62.2018.8.14.0086** ç Obrigação de Reparar o Dano Requerente: THIAGO EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA Advogado: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB/PA 24.262 e INGRA NAYARA GUIMARAES PEREIRA OAB/PA 25.972 Requerido: MARINHO TRANSPORTES HIDROVIARIOS DA AMAZONIA Advogado: RODOLFO HANS GELLER OAB/PA R-143-A e JOSE RICARDO GELLER OAB/PA 7.906-A SENTENÇA Vistos etc, 1- Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta por Thiago Evangelista Rodrigues de Souza em face de Marinho Transportes Hidroviários da Amazônia Ltda, ambos (as) devidamente qualificados (as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos. 2- Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo de fls. 79/80. 3- Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram devidamente ajustados quanto objeto global do feito, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto. 4- ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial. 5- Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. 6- Outrossim, libere-se a pauta de audiência considerando o ato designado à fl. 78. 7- Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, considere-se desde já configurado o trânsito em julgado e, portanto, EXPEÇAM-SE a

respectiva certidão e o quanto mais necessário for. 8- Em seguida, cumpridas todas as diligências, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema Libra. 9- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 18 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti (Portaria nº 3.223/2021 ç GP)

**PROCESSO: 00043857220148140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021---EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PERLATTO LTDA ME Representante(s): OAB 185.576 - ADRIANO MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: RMD FURTADO ME. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, conforme relatÃ³rio de conta, a parte exequente não comprovou nos autos o pagamento das custas processuais referentes Ã expedição de carta precatÃ³ria. O referido Ã© verdade, dou fé. Juruti, 26 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATORIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatÃ³rio: Intime-se a parte exequente para que comprove o pagamento das custas processuais referentes à expedição de carta precatÃ³ria para citação da executada. Juruti, 26 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0007177-57.2018.8.14.0086** Obrigação de Fazer Requerente: TAPARI MAQUINAS E MOTORES LTDA ME Advogado: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB/PA 14.755 Interessado: JOSE PAULO NASCIMENTO MONTEIRO Advogado: Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI SENTENÇA I ç RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por TAPARI MAQUINAS E MOTORES LTDA ME contra o MUNICÍPIO DE JURUTI/PA. Narra o autor, em síntese, que, no ano de 2016, venceu processo licitatório, motivo pelo qual vendeu para a parte ré os produtos descritos na requisição n. 0011634 de 05.08.2016, quais sejam: 10 óleo lubrificante SAE 15W40 BD DIESEL, no valor unitário de R\$348,26; 10 óleo lubrificante SAE 90 BD, no valor unitário de R\$392,89; 05 óleo lubrificante 68 HIDRÁULICO; e 02 graxa para CHASSI BD 18 KG, no valor unitário de R\$267,90, totalizando o montante de R\$9.506,90. Assevera que embora tenha cumprido integralmente sua parte no negócio jurídico, tendo, inclusive, emitido a nota fiscal de n. 380 e promovido a entrega dos bens, não recebeu o valor devido. Diante disso, pugna pela procedência da demanda com a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$15.047,14, que se refere ao montante atualizado da dívida. Juntou documentos (fls. 07/14). Decisão recebendo a inicial e determinando a citação da parte ré (fl. 18). Realizada audiência de conciliação (fl. 22), a qual restou infrutífera. Citado, o Município apresentou contestação (fls. 35/39), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da cobrança por ausência de documento hábil e deficiência na habilitação do autor devido a ausência de juntada dos atos constitutivos nos autos; e, no mérito, a necessidade de documentos idôneos a fim de comprovar a dívida, além de que a contratação foi realizada pela gestão anterior. Juntou documentos (fls. 40/44). Impugnação à contestação peticionada às fls. 46/49. Decisão de saneamento do feito proferida à fl. 53-v, oportunizando as partes se manifestarem, tendo ambas pleiteado o julgamento antecipado (fls. 34 e 61/63).É o relatório. Decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO (... ) III ç DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$9.506,90, referente a nota fiscal n. 000.000.380 e requisição n. 001634, oriunda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com correção monetária pela INPC/IBGE a partir da data da nota de empenho (09.08.2016) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data citação (art. 397, parágrafo único do Código Civil). Sem custas, ante a isenção prevista no art. 40 da Lei nº 8.328/2015. Diante da sucumbência, condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos do art. 85, § 2º CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º inciso III do CPC). Publique-se. Intimem-se (art. 183, § 1º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juruti/PA, 18 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00069971220168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REQUERIDO: A A DE MELO EPP.

Processo nº 0006997-12.2016.8.14.0086 Requerido (a): A. A. DE MELO ME, representada por AMARIDO ANDRADE DE MELO, Avenida Marechal Rondon, n. 65, Bom Pastor, Juruti/PA. DESPACHO/MANDADO I - Considerando o petitório de fl. 99, cite-se e intime-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, para, em querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo art. 231, II do CPC. II ¿ Com a apresentação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 ¿ CJCJ). JurutiPA, 19 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0010019-73.2019.8.14.0086** ¿ Ação de Interdição ¿ Curatela Requerente: OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: MARC INES LIMA DOS SANTOS Fiscal da Lei: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS, CPF. Nº. 737.156.622-04 e RG. Nº. 7831588 PC/PA, em face de sua filha MARC INES LIMA DOS SANTOS, CPF 862.789.912-68. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de ANOMALIA CROMOSSOMICA NÃO ESPECIFICADA (fls. 09), bem como comprovação de concessão de benefício previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe das interditandas, que apresentam severas limitações mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARC INES LIMA DOS SANTOS, CPF 862.789.912-68, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS, CPF. Nº. 737.156.622-04 e RG. Nº. 7831588 PC/PA. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu \_\_\_\_\_, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei JUIZ:

**PROCESSO: 00071559620188140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO A??o: Embargos em: 05/10/2021---REQUERENTE: MUNICIPIO DE JURUTI Representante(s): OAB 11328 - ANDRE DANTAS COELHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: SUPERCOMAM MAQUINAS E MOTORES LTDA Advogado: ARIOSMAR NOBRE MENDONÇA OAB/PA 11531 ¿ ANEILZA PEREIRA DA SILVA OAB/PA 15.985. ATO ORDINATÃ¿RIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatÃ¿rio: Intime-se a parte apelada (Supercomam Máquinas e Motores LTDA) para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Juruti, 05 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0005289-92.2014.8.14.0086** ¿ PROCESSO DE EXECUÇÃO Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARA S.A. BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 - LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Requerido: IZABEL MARIA DE LIMA Requerido: DINEUZA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito que responde pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa

o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 20 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria Matrícula 143545

Comarca de Juruti.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**PROCESSO: 0000544-76.2008.814.0037 ; AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. REQUERENTE:MARIA CREUZA PORTILHO PEREIRA (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA Nº13.253); REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS.**

**DESPACHO:** 1. Considerando a informação contida na certidão do oficial de justiça de fl. 110, intime-se o advogado da parte autora para informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, e, caso positivo, informe, precisamente, o endereço da autora.

Cumpra-se. Oriximiná-PA, 30 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO: 0000544-76.2008.814.0037 ; AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. REQUERENTE:LUCIMAR FARIAS DA SILVA (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA Nº13.253); REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS.**

**DESPACHO:** 1. Considerando a informação contida na certidão do oficial de justiça de fl. 101, intime-se o advogado da parte autora para informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, e, caso positivo, informe, precisamente, o endereço da autora.

Cumpra-se. Oriximiná-PA, 30 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:0000272-78.2008.8.14.0037; AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. REQUERENTE:ZEBINO BARBOSA FONSECA (Adv.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA Nº13.253); REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS.**

**DESPACHO:** 1. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para informar se houve o cumprimento espontâneo do acórdão de fls. 193/196, transitado em julgado, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como requerer o que eventualmente entender devido. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 30 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0000342-74.2016.8.14.0037

Réu: KELWIN PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS

Adv.: TELMA SIQUEIRA GATO ; OAB/PA Nº 10.061.

**DESPACHO**

Considerando que não foi possível a realização da audiência no dia designado na fl. 113, em razão da pandemia de COVID-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30MIN.

PROVIDENCIE-SE:

CUMPRAM-SE AS PROVIDÊNCIAS 1 A 6 descritas no TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 112.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Oriximiná-PA, 25 de agosto de 2021.

**Francisco Joaquim da Silva Filho**

Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo nº 0003804-39.2016.8.14.0037. 2 Ação Penal. réu: EDINALDO PEREIRA BASTOS, Advogada, **Dr<sup>a</sup>. TELMA SIQUEIRA GATO**, OAB/PA nº 10.061, OAB/PA. **Fica a Advogada devidamente intimada do inteiro teor da r. Sentença de fls. 76/79 dos autos.** Oriximiná/PA, 27 de outubro de 2021. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito Titular da comarca de Oriximiná/PA.

Autos: 0003804-39.2016.8.14.0037

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: EDINALDO PEREIRA BASTOS

Vítima: JOSELITA SILVA DE ANDRADE

Imputação Penal: artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I, II e V, da Lei

11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

**SENTENÇA COM MÉRITO**

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em face de EDINALDO PEREIRA BASTOS, qualificado na fl. 02, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I, II e V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Narra a denúncia de fls. 02/05, em síntese:

``[...] que no dia 21/04/2015, na residência da vítima, esta foi agredida pelo seu companheiro Edinaldo

Pereira Bastos. Há cinco anos a vítima vive em união estável com o denunciado e desta relação tiveram uma filha e se encontra grávida. No dia acima mencionado o denunciado iniciou uma discussão com a ofendida, pois, não aprovou a mesma ter ido visitar a sua genitora e, passou a lhe xingar, após passou a empurrar a vítima, Edinaldo puxou Joselita pelo braço e a empurrou contra a pia da cozinha, tendo esta batido a cabeça e desmaiado logo em seguida, em decorrência do baque sofrido. Após voltar a si, a vítima notou que estava trancada dentro da casa e, que não possuía a chave, o denunciado além de não prestar socorro à vítima que estava desacordada em virtude de suas agressões ainda a trancou dentro de sua própria casa e, não permitia que a mesma saísse. A ofendida ligou para a sua genitora e relatou o ocorrido, esta por sua vez, acionou a Polícia Militar que efetuou a prisão em flagrante do denunciado que se encontrava no local do delito. [...]''

A denúncia veio instruída com o IPL nº 105/2016.000157-7. Consta certidão de antecedentes criminais na fl. 75. A denúncia foi recebida no dia 06/12/2016, conforme fl. 39.

O réu foi citado pessoalmente no dia 05/06/2017, conforme fl. 41.

A resposta à acusação foi apresentada por advogada constituída, às fls.

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Centro Fone: (93)3544-1299

Email: tjepa037@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01708951-91.

Pág. 1 de 7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00038043920168140037

20210170895191

SENTENÇA - DOC: 20210170895191

42/45.

Ante a inexistência de causas que autorizassem a absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Quando realizada a audiência, cujo termo encontra-se nas fls. 66/67, realizou-se a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação/defesa e, por fim, foi realizado o interrogatório do réu.

Após, foi dada a palavra ao Ministério Público para apresentar suas alegações finais orais, quando requereu, em síntese, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art.

129, §9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, e que não fosse reconhecida a

excludente de ilicitude da legítima defesa. À Defesa foi concedido o prazo de 15 dias para suas alegações finais, então apresentadas às fls. 70/74, onde foi requerida a absolvição do acusado por falta de provas relativamente à autoria. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia atribuiu ao réu EDINALDO PEREIRA BASTOS a prática do crime previsto no

artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I, II e V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades pendentes de saneamento, uma vez respeitado o devido processo

legal.

Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram

devidamente comprovados. Isso porque, analisando as alegações formuladas pelas partes e

fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer a

argumentação formulada pelo Ministério Público contida na denúncia e nas alegações finais.

Pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se o seguinte:

VÍTIMA JOSELITA SILVA DE ANDRADE

[...] QUE o acusado estava pra Manaus e quando ele chegou, ela foi

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Fone: (93)3544-1299

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01708951-91.

Pág. 2 de 7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00038043920168140037

20210170895191

SENTENÇA - DOC: 20210170895191

recebe-lo e ele já estava estranho; QUE a vítima fora para a casa da sua mãe no dia anterior à chegada do acusado, e ele a questionou por que fora lá; QUE começou a xingá-la por causa disso; QUE ela pegou uma faca para já se defender; QUE então o acusado lhe empurrou contra a pia, onde ela bateu a cabeça e suas costas; QUE então ele a trancou na casa; QUE ela já fora agredida pelo acusado anteriormente; QUE o acusado é bastante estressado [...].

TESTEMUNHA MARIA LELITA ANDRADE DOS SANTOS

[...] QUE é sogra do acusado; QUE recebeu uma ligação de Manaus dizendo que era para ela ir urgente para a Cesar Guerreiro; QUE então foi ao quartel, e os policiais disseram que iriam para a casa da sua filha; QUE os policiais foram e encontraram o casal no quarto; QUE recebeu a ligação de sua filha Josiele, de Manaus; QUE a Joselita que ligou para a Josiele, pedindo socorro; QUE sua filha (vítima) lhe disse que foi agredida e que desmaiou;

QUE o acusado sempre foi agressivo; QUE atualmente não sabe dizer se ela ainda é agredida; QUE não tem mais contato frequente com sua filha; QUE o casal tem dois filhos [...].

INFORMANTE MARIA DULCILENE PEREIRA BASTOS

[...] QUE é tia do acusado; QUE trabalham juntos em um mercadinho; QUE começaram a discutir na cozinha e ela foi lá pedir para se acalmarem; QUE a vítima pegou uma faca; QUE ela disse para a vítima deixar a faca; QUE estavam tentando tirar a faca da vítima quando o acusado a atingiu no rosto; QUE então a colocaram na cama; QUE a vítima desmaiou quando caiu no chão; QUE ele não trancou a vítima na casa; QUE ele nunca bateu na vítima, que sempre apenas discutiram; QUE hoje melhoraram cem por cento, que não brigam mais. [...]

RÉU EDINALDO PEREIRA BASTOS

[...] QUE chegara de viagem e decidiu tomar satisfação de umas coisas que estava acontecendo; QUE a satisfação era acerca do trabalho; QUE reagiu em legítima defesa, pois a vítima estava com uma faca; QUE essa foi a única agressão física que praticou contra a vítima; QUE depois do fato ninguém quis conversar um com outro; QUE hoje estão cem por cento [...].

Sabe-se que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, os quais geralmente ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial relevo, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação desde que coerente com os demais elementos dos autos.

Nesse sentido, colaciona-se decisão exemplificativa sobre o tema:

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Fone: (93)3544-1299

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01708951-91.

Pág. 3 de 7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00038043920168140037

20210170895191

SENTENÇA - DOC: 20210170895191

``APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PROVA

ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA.

1. Consabido que a palavra da vítima assume especial relevância no contexto de violência doméstica, ainda

mais quando amparada por outros elementos, no caso, a prova testemunhal, o auto de exame de corpo de delito, bem como a confissão parcial do réu, no tocante à lesão corporal, admitindo ter desferido três "coices"

nas pernas da vítima. Assim, não há falar em escassez probatória para ensejar a condenação do acusado.

2. A pretensão defensiva subsidiária, de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, não merece

acolhimento. In casu, a agressão praticada pelo acusado gerou lesão na vítima, conforme se depreende do auto

de exame de corpo de delito. Demonstrada, portanto, a existência da lesão sofrida, deve ser mantida a condenação, nos termos da sentença.

3. Quanto ao pedido de atipicidade do delito de ameaça, a alegação de que a ameaça não intimidou a vítima

não merece prosperar. O delito restou consubstanciado, pois demonstrado o temor da ofendida, uma vez que

representou contra o acusado. Ainda, o fato de Rosangela não recordar os exatos termos empregados na ameaça não se presta a esmaecer seu relato, tampouco o temor sentido. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Crime Nº 70074245838, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 18/10/2017)''

Outrossim, não assiste razão à tese defensiva de legítima defesa, uma vez que não há nos autos outros elementos que colaborem com a versão do réu de que agrediu a vítima apenas para se defender, como por ele dito em depoimento.

Assim, quanto à MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME, analisando os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas em sede policial e em sede judicial, bem como os documentos presentes nos autos, não restam dúvidas de que houve a prática do crime de lesão corporal de natureza leve qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) por parte do denunciado.

Posto isso, sendo o réu cômico dos seus atos, podendo e devendo agir de forma diversa, a imposição da respectiva pena é medida que se impõe.

### III ¿ DISPOSITIVO

Por todo o exposto e de tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu EDINALDO PEREIRA BASTOS, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

### IV ¿ DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Fone: (93)3544-1299

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01708951-91.

Pág. 4 de 7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00038043920168140037

20210170895191

SENTENÇA - DOC: 20210170895191

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

O réu não registra antecedentes criminais, já que apesar de na certidão de antecedentes de fl.

75 constar outros procedimentos, não há informações sobre o trânsito em julgado deles.

Registra-se, contudo, que o acusado responde a cinco procedimentos criminais.

A conduta social e personalidade do réu não foram aferidas de forma negativa.

O motivo do crime é próprio do tipo penal.

As circunstâncias não são aptas a majorar a pena.

As consequências são normais à espécie.

Não há que se falar em comportamento da vítima.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção.

#### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não incide, na espécie, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea f do Código

Penal, sob pena de bis in idem.

Não incidem circunstâncias atenuantes, pelo que passo a análise das causas de aumento e diminuição de pena.

#### CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não incidem causas de diminuição de pena, nem incide causa de aumento de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção.

#### V - DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Fixo como regime de cumprimento da pena o REGIME ABERTO, nos ditames do art. 33,

§2º, alínea C do CP.

#### VI - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

##### ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Fone: (93)3544-1299

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01708951-91.

Pág. 5 de 7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00038043920168140037

20210170895191

SENTENÇA - DOC: 20210170895191

Incabível a substituição da pena pois o crime de lesão corporal foi cometido com violência, ex vi do art. 44, inciso I, do Código Penal.

#### VII - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA

É cabível a suspensão condicional da execução da pena, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal. Assim, aplico a suspensão condicional da pena, pelo período de prova de 2 (dois) anos, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, §1º e §2º, alíneas a, b e c, do Código Penal, condições estas que serão explicitadas na audiência admonitória a ser designada pelo Juízo das execuções penais.

#### VIII - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu.

#### IX - DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Considerando que o casal voltou a residir juntos, ficam revogadas as medidas protetivas estipuladas, sem prejuízo de decretação de novas, caso necessário.

## X ¿ PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina, pelo que

## PROVIDENCIE-SE:

- 1) Intimem-se, pessoalmente, de todo o teor desta sentença condenatória, o réu, o Ministério Público, e a vítima;
- 2) Intime-se a advogada do réu, mediante publicação desta sentença no diário de justiça eletrônico;
- 3) Caso seja interposto recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e conclua-se.

## ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Fone: (93)3544-1299

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01708951-91.

Pág. 6 de 7

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00038043920168140037

20210170895191

SENTENÇA - DOC: 20210170895191

- 4) Havendo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e:

- a) Expeça-se a guia de execução de pena não privativa da liberdade, distribuindo-a para o juízo de execução penal, onde serão tomadas as providências de cumprimento da pena;
- b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará sobre a suspensão dos direitos políticos do réu;
- d) Oficie-se ao devido órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809).

Deixo de fixar valor mínimo para indenização da vítima, ante a inexistência de pedido na inicial acusatória.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 20 de agosto de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

**PROCESSO: 0004688-34.2017.814.0037 e AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA COMPARTILHADA EM GUARDA UNILATERAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. REQUERENTE: ROZINEIDE CLIMÉRIA DE MATOS ARCE (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA12.848); REQUERIDO: HERICKYSOUZA AZEVEDO ARAÚJO (Adv.: TELMA SIQUEIRA GATO OAB/PA 10.060). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** Analisando os autos, verifico tratar-se de ação de revisão de guarda compartilhada em guarda unilateral em que a parte autora, reside na Comarca de Manaus, conforme petição à f.215. Dispõe o ECA, em seu art. 147, I. A competência será determinada: I e pelo domicílio dos pais ou responsável;(...). Por essas breves razões, DECLINO a competência para o Juízo da Comarca de Manaus/PA. PROVIDENCIE-SE: 1. MIGRE-SE os autos ao sistema PJE, conforme diretrizes do TJ/PA; 2. Publique-se a presente decisão. 3. INTIMEM-SE as partes; 4. CIÊNCIA ao MP. 5. Decorrido o prazo de 10 dias sem a interposição de qualquer recurso, remetam-se os autos àquela Comarca, dando-se baixa na distribuição. 6. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 02 de setembro de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito . Comarca de Oriximiná/PA.

## COMARCA DE OBIDOS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000014519888140035 PROCESSO ANTIGO: 198810000029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: IMPORTADORA MAX LTDA. DESPACHO Vistos. Cumpra-se determina?o anterior (fls. 183). Expedientes necess?rios. Obidos/PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000016619898140035 PROCESSO ANTIGO: 198910000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: HAMOY CIA INDUSTRIA E COMERCIO EXECUTADO: MAURO JORGE HAMOY Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: ISAAC HAMOY EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (f?-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certid?o de encerramento de tr?mite f?-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necess?rios. Obidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00000026119898140035 PROCESSO ANTIGO: 198910000078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE: BANCO ABC BRASIL SA Representante(s): GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO DATIVO) TALISMAN SACUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: HAMOY CIA INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMOES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MAURO JORGE HAMOY Representante(s): OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMOES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ISAAC HAMOY Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO). SENTENÇA SEM M?RITO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de a?o de execu?o proposta pelo Banco do Brasil S/A, em face de HAMOY E COMPANHIA INSDUSTRIA E COM?RCIO. Compulsando os autos constatei que o processo tramita desde 1989, sendo que a ?ltima vez em que o exequente se manifestou nos autos foi em 13/04/2015 (fls. 327), ocasi?o em que requereu nova avalia?o do bem penhorado, bem como a designa?o de leil?o. Foi deferido o pedido formulado pelo exequente, determinando-se a intima?o do exequente para recolher as custas pertinentes ? avalia?o do bem im?vel penhorado nos autos, sendo que tal determina?o data de 06/07/2017, sendo que at? a presente data o exequente n?o adotou as providencias pertinentes, pelo que encontram-se os autos paralisados desde ent?o. Sendo assim, devidamente intimada para cumprimento de dilig?ncia determinada por este Ju?zo, a parte autora deixou o prazo transcorrer ? in albis?, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da dilig?ncia determinada, a a?o n?o tem como prosseguir em raz?o da falta de pressuposto de desenvolvimento v?lido do processo. O relat?rio. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O C?digo de Processo disp?e que: Art. 485. O juiz n?o resolver? o m?rito quando: III - por n?o promover os atos e as dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a aus?ncia de pressupostos de constitui?o e de desenvolvimento v?lido e regular do processo; A presente demanda est? parada por in?rcia da parte autora, o que enseja a extin?o do feito sem julgamento de m?rito, pela aus?ncia de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princ?pios e demais normas orientadoras da mat?ria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE M?RITO, e o fa?o de oficio, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necess?rios. Obidos/PA, 26 de

outubro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00000031720018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 REQUERIDO:REGINALDO AMOEDO DO AMARAL Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:GRACILDO MOREIRA GOMES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:IPASO- INST. PREV. ASSIT. DOS SERV. MUN. OBIDOS. SENTENÇA DE EMBARGOS **Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â I** - RELATÓRIO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÁBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão do exequente ter feito atualização monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Instado a se manifestar o embargado quedou-se inerte. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â II** - FUNDAMENTOS **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a Fazenda Pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança at 25/03/2015 e, após, deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Desta feita, a CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** At a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 at 25/03/2015, deve ser usado o Índice de atualização básica da caderneta de poupança; 3) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ap 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** At a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m.; 2) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o Índice de remuneração básica da caderneta de poupança; 3) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ap 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Afirmou o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença, em razão do exequente ter feito atualização monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Aduziu, ainda, ausência do demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o Índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Quanto à alegação de excesso de execução, o marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Desta feita, tem-se que a parte

exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: 1) Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 2) Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. É importante frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste razão ao impugnante. II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária: até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC, de 30/06/2009 até 25/03/2015, da caderneta de poupança e após 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissivo fica desde já fixado como a data da citação. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Obidos, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00000096320008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:JOSE ESMERALDO VIANA DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.h DEFIRO, em parte, o pedido formulado s fls. 115, apenas quanto aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar dados bancários, tendo em vista a certidão acostada s fls. 116. Não sendo informado dados bancários do autor, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Obidos/PA, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00000320620128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210000159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXECUTADO:WALTER BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:BRUNO JUNIOR BASINOTO EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUARIAIS RENOVAVEIS IBAM. DESPACHO R.h Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação. Após, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, atentando para o determinado no dispositivo da Sentença de fls. 457. Expedientes necessários. Obidos/PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos. PROCESSO: 00000342719958140035 PROCESSO ANTIGO: 199510000088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 27/10/2021 REU:HERMINIA QUEIROZ LOBATO AUTOR:ALCIMAR ALMEIDA ROCHA. DESPACHO R.h Proceda-se a inscrição em dívida ativa, nos termos determinados anteriormente, tendo em vista as informações em anexo. Expedientes necessários. Obidos-PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00000384919978140035 PROCESSO ANTIGO: 199710000010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXECUTADO:MANOEL JOAQUIM GAMA DA SILVEIRA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO MONTEIRO DA SILVA EXECUTADO:ADELTERMO BENTES PICANCO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Vistos. Cumpra-se determinação anterior (fls. 195), tendo em vista a informação do ID de transferência de valores em anexo.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000438220098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910000386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EDILEUSA AGUIAR DA SILVA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000488320018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:LEOSANA SILVEIRA DOS SANTOS Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) AUTOR:LEOSANA SILVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS R.h. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÁBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão do exequente ter feito atualizações monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. Instado a se manifestar o embargado ficou-se inerte. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e Índice independentemente de sua natureza, presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI assinalando que fica mantida a aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o Índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser usado o Índice de atualizações básicas da caderneta de poupança; 3) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m.; 2) De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o Índice de remuneração básica da caderneta de poupança; 3) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m. Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença, em razão do exequente ter feito atualizações monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. Aduziu, ainda, ausência do demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o Índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o

termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. Quanto à alegação de excesso de execução, o marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: 1) Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 2) Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária: at a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC, de 30/06/2009 até 25/03/2015, da caderneta de poupança e após 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Ábidos, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000761920008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 ADVOGADO: EDILBERTO DE SOUZA MATOS REU: MUNICÍPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR: MARIA TELMA RIBEIRO PEREIRA AUTOR: MARIA DA SAUDE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou discordância (fls. 135/136), juntando planilha do valor que entende devido. Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 126/127. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 131/133, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, 3º da CF/88 c/c art. 535, 3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Ábidos, 22 de

outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00000805419988140035 PROCESSO ANTIGO: 199810000449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: NESTOR LIMA AVINTE EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FIGUEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ábidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000828620008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 AUTOR: RAIMUNDO GARCIA DA SILVA Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REU: MUNICÍPIO DE OBIDOS - PMO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ábidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000895920058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 AUTOR: MARINA VIEIRA CAMPOS Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REU: MUNICÍPIO DE OBIDOS PMO Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exequente devidamente intimado para promover a atualizaã dos cãculos de acordo com os parãmetros fixados na decisã de fls. 150/151, quedou-se inerte, conforme certificado ã s fls. 157. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, HOMOLOGO os cãculos do executado (fls. 154/155), e os tenho como corretos e devidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa medida, nos termos do art. 100, Â§3º da CF/88 c/c art. 535, Â§3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisiães de pequeno valor quantas forem necessãrias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisiã, proceda ao depãsito judicial da quantia hora homologada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se nos termos determinados ã s fls. 150/151. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto ao executado que o não cumprimento da requisiã no prazo fixado ensejarã o sequestro de quantia, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ábidos, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000931019998140035 PROCESSO ANTIGO: 199910000571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: CYNTIA CRISTINA SANTOS PERES Representante(s): OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMOES RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reza o parãgrafo 3º do artigo 292 do Cãdigo de processo Civil que: Â¿O juiz corrigirã, de ofãcio e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao contãdo patrimonial em discussão ou ao proveito econãmico perseguido pelo autor, caso em que se procederã ao recolhimento das custas correspondentes.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na espãcie vertente, não foi atribuãdo valor ã causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa arte, com espeque no citado artigo 292, Â§ 3º, atribuo valor ã causa, o qual serã o mesmo da aãão principal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, cumpra-se determinaão anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ábidos, 22 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001115920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR: FATIMA SANTOS DA ROCHA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,

etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou discordância (fls. 156 e ss), juntando planilha do valor que entende devido. Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 136/137. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 147/148, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE OBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Obidos, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos/PA PROCESSO: 00001125420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:JOAQUINA DE SOUZA SANTAREM Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAQUINA DE SOUZA SANTAREM Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de impugnação (APCRIFA) ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE OBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda. Instado a se manifestar a embargada informou que os cálculos estão corretos, memória de cálculo adequada ao entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Afirmo o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença/Acórdão. Aduziu, ainda, ausência do demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; A A A

O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de crédito aduzida pelo embargante. Quanto alega excesso de execução, não assiste razão ao embargante, vez que os créditos apresentados pela exequente estão dentro dos parâmetros fixados na sentença/acórdão e em consonância com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI nºs 4357 e 4425.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto não acolho os embargos à execução para NEGAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os créditos de fls. 113/115, e os tenho como corretos e devidos.

Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE OBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada.

Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo:

I - número do processo original e do requisito de pagamento;

II - nomes dos exequentes e do órgão executado;

III - valor do crédito requisitado;

IV - data da expedição da requisição do crédito;

V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito;

VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias.

Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia.

Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se que a intimação do Município se dar com remessa dos autos.

Quanto ao pedido formulado às fls. 131, DEFIRO, em parte apenas quanto aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar dados bancários.

**APÓS ARQUIVE-SE COM BAIXA.**

**Expedientes necessários.**

**Obidos, 27 de outubro de 2021.**

**CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**

**JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00001210920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUZA MATOS ADVOGADO:ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR AUTOR:MARIA ESTELUZILA DE SOUZA GALUCIO REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO REQUERENTE:MARIA ESTELUZILA DE SOUZA GALUCIO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) .**

**DESPACHO**

**R h**

**DEFIRO, em parte, o pedido formulado às fls. 170, apenas quanto aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar dados bancários.**

Não sendo informado dados bancários do exequente no prazo de 10 dias, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova determinação.

**Expedientes necessários.**

**Obidos/PA, 21 de outubro de 2021.**

**CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00001215120038140035 PROCESSO ANTIGO: 200310001893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Processo Cautelar em: 27/10/2021 REQUERENTE:M. L. CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA SEM MÉRITO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Cautelar preparatória, proposta por M L CARVALHO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tramitando desde 26/06/2003.

Liminar Indeferida.

Compulsando os autos verifico a parte autora não ajuizou a ação principal no prazo preconizado em lei, conforme Certidão de fls. 67.

o relatório. Fundamento. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o artigo 309 do CPC, cessa a eficácia da tutela concedida se a ação principal não for ajuizada no prazo de trinta dias: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

No caso presente, certificado que a parte autora deixou de intentar a ação principal no prazo estabelecido em lei.

**III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado,

arquivem-se. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário.** **Ácidos, 22 de outubro de 2021.** **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** **Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ácidos/PA PROCESSO: 00001564920028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210000325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA** **o:** **Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXECUTADO:AZAURI BATISTA FERREIRA EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:JESINALDO DE SOUZA GUIMARAES EXECUTADO:JOAO DA SILVA SIQUEIRA. DESPACHO** **R.h. Defiro os pedidos formulados** **s fls. 131v, pelo que DETERMINO a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos bens arrolados nas** **neças, e (fls. 131v), devendo o executado efetuar o pagamento das diligências respectivas.** **Após a penhora e avaliação realizada pelo oficial de justiça, INTIMEM-SE os executados.** **Em seguida, intime-se o exequente para adotar as providências necessárias** **satisfação de seu crédito.** **Após, conclusos.** **Expedientes necessários.** **Ácidos-PA, 22 de outubro de 2021.** **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** **Juiz de Direito PROCESSO: 00001588920098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910001251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA** **o:** **Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALUIZIO MENEZES DE BARROS - ME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **R.h** **Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente noticia que a dívida executada foi parcelada administrativamente, pelo que requereu a suspensão do processo.** **Dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - O parcelamento.** **A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.** **Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão do curso do processo, pelo prazo requerido e a contar da data da publicação desta decisão, devendo, no entanto, a parte exequente informar a este Juízo a extinção do crédito tributário.** **Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao exequente para dizer sobre o adimplemento do crédito executado.** **Defiro a suspensão das restrições existentes em nome do executado.** **Intimem-se as partes.** **Expedientes necessários.** **Ácidos/PA, 22 de outubro de 2021.** **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** **Juiz de Direito PROCESSO: 00002028420108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA** **o:** **Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERIDO:C.M. AQUINO SANTOS - ME Representante(s): OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDERLEA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) .** **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** **R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.** **Intimem-se as partes.** **Expedientes necessários.** **Ácidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁCIDOS/PA PROCESSO: 00002152420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA** **o:** **Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 EXECUTADO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA EXEQUENTE:ORLANDO AUGUSTO ALFAIA DE BARROS Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 2692 - EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) .** **DESPACHO** **R.h. Certifique-se a Secretaria acerca da intimação do executado nos termos determinados** **s fls. 149, parte final.** **Após, retornem os autos conclusos para decisão.** **Caso negativo, corrija-se a omissão e cumpra-se o que fora determinado,**



Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: 1) Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 2) Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste razão ao impugnante. II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária: atenta a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC, de 30/06/2009 até 25/03/2015, da caderneta de poupança e após 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Abidos, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00003100820098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910002415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REPRESENTANTE: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CANTO ADVOCACIA SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: PRISCILA GOMES ARAUJO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00003378820108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010001521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: R B DE BARROS CONSTRUÇÕES. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00003507820088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810003472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: RENILTO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO). SENTENÇA R.H. Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto contra Sentença que julgou procedente a ação (fls. 129/131). O embargante suscitou omissão quanto a não condenação do embargado em honorários sucumbenciais em favor do embargante. o relatório. Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na sentença e possuem previsão legal no art. 1.022 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão

que: I - Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação não há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. No mérito, observo que a decisão embargada padece do vício relacionado no item II, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, a omissão, vez que de fato restou silente quanto à fixação de honorários em favor do embargante. Dispõe o CPC em seu art. 85: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assiste razão ao embargante. Nessa medida, por força da sucumbência recíproca, conheço dos embargos declaratórios opostos para DAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual arcará o Embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. No entanto, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa por se tratar a demandada de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Mantenho os demais termos da Sentença (fls. 129/131). Cumpra-se em sua integralidade. Cite as partes, sendo que a intimação do INSS se dê com remessa dos autos. Expedientes necessários. Ábidos, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00004016820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:ALUIZIO MENEZES DE BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANABELLA F MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00004103520118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110002552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA Representante(s): OAB 13865 - MAURO VITOR SILVA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUSDETH COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00004129320058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510001164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 AUTOR:CENTENOR EMPREENDIMENTOS S A

Representante(s): OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO RODRIGUES MAIA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00004642520188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: ERICA DE SOUZA SAMPAIO REQUERENTE: FABIANE DE SIQUEIRA PINTO REQUERENTE: GISELE DA SILVA SANTOS REQUERENTE: IZAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERENTE: LUCIDEIA DA SILVA GOMES REQUERENTE: MARIA CLEONICE DA MODA PINHEIRO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS REQUERENTE: MARIA ELIETE DOS SANTOS PINTO REQUERENTE: MARIA ESTELA SEIXAS RIBEIRO REQUERENTE: MARIA HELENA DE SIQUEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO FRANCISCO. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00005032220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 REQUERENTE: MARIA LEONOR SENA FERREIRA REQUERENTE: MARIA NUBIA CAETANO DE AZEVEDO REQUERENTE: MARIA SOLANGE OLIVEIRA DE ARAUJO REQUERENTE: ORDELICE MARINHO DE SIQUEIRA REQUERENTE: RAIMUNDA REGINA VIEIRA DE FARIAS REQUERENTE: RIVANE OLIVEIRA DE MATOS REQUERENTE: RIVANE OLIVEIRA DE MATOS REQUERENTE: VILMA SOARES BORGES Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO FRANCISCO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO MARIA LEONOR SENA FERREIRA E OUTROS, já qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança de obrigação de fazer e tutela de urgência contra o MUNICÍPIO DE OBIDOS objetivando compelir o referido ente federativo, dentre outras coisas, ao pagamento de adicional de insalubridade, em razão da atividade que exercem (Agente de Serviços Gerais - ASG) ser insalubre. Juntaram documentos, dentre eles destacam-se contracheques e documentos pessoais das requerentes. O pedido de tutela de urgência restou indeferido. Citado, o requerido apresentou contestação alegando ausência de lei específica que regulamente os níveis de exposição e percentual a ser pago aos servidores. A parte autora apresentou réplica. Não fez requerimento de produção de prova. O Município requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido. Foi proferida decisão de anúncio de julgamento antecipado do mérito, não sendo impugnado pelas partes. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO A lide reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista que instada as partes para indicarem código do trabalho ou de similar especialidade para ser nomeado como perito do Juízo, estas quedaram-se inertes. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, face a inércia das partes, forte no art. 355, inciso I, do CPC. DO MÉRITO A autora postula tutela jurisdicional tendente a compelir o município a proceder pagamento de adicional de insalubridade. Pois bem, em que pese a lamentável omissão do Poder Público Municipal, o pedido da parte autora encontra óbice na jurisprudência do TJPA e dos Tribunais Superiores, o que acarreta a improcedência do pedido. Pelo que se extrai dos elementos trazidos aos autos verifico que a controvérsia consiste em avaliar se os requerentes fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade. Inicialmente, no que tange ao recebimento do adicional de insalubridade pelos requerentes, ressalto que o referido benefício está previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Destarte, tendo em vista que a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, o mencionado adicional foi excluído dos direitos estendidos aos servidores públicos, nos seguintes termos: Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nota-se, portanto, que o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata do adicional de insalubridade dos trabalhadores urbanos e rurais, não está mais incluído no rol do § 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende aos servidores públicos os direitos daqueles.

Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

Outrossim, deve-se admitir que, caso assim deseje, o ente federativo poderá, na forma estabelecida pela sua legislação local, estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, colaciono abaixo os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: De todo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis.

Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República (Decisão Monocrática - ARE 833216 / PB, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 02/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DE TAL VANTAGEM PELA EC Nº 19/98. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o perfeitamente possível PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAGABINETE DA DESEMBARGADOR ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 73a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. (RE 543198 / RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 16/10/2012).

Por essas razões, para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos.

No caso em análise, constatei que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ábidos (Lei nº 3.120/94) reconhece o direito ao adicional de insalubridade no art. 75, verbis: Para os Servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres e ou no exercício de suas atividades mantenham contato com substâncias que apresentam risco de vida, será concedido um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Entretanto, o art. 77 da mesma lei, estipula que o percentual relativo ao benefício será estabelecido em legislação municipal específica. Deste modo, necessário uma norma regulamentadora específica para que possa ser dada efetividade aos dispositivos contidos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Ábidos, porquanto, na ausência de lei específica sobre as situações que se amoldam à aplicação do adicional de insalubridade para os servidores do referido Município, bem como diante da inexistência de Lei Municipal acerca dos graus e percentuais a serem adotados para a aplicação da referida benesse, não há como acolher o pedido lançado na inicial.

Neste sentido tem se posicionado o TJPA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO, DE FORMA GENÉRICA, NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E NA LEI ORGÂNICA DE NOVA TIMBOTEUA (LEI MUNICIPAL Nº 07/92). LACUNA INSANÁVEL POR AÇÃO DE COBRANÇA, SENDO O MANDADO DE INJUNÇÃO A VIA ADEQUADA. PRECEDENTES DESTE EGRÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Os Apelantes alegam que são servidores públicos do Município de Nova Timboteua, atuando como Agentes de Combate a Endemias, exercendo suas funções na Unidade Básica de Saúde-UBS, ficando expostos a agentes nocivos, pelo que pleitearam o

adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), tendo sido julgado improcedente a ação. 2. Segundo a disposição conceitual contida no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. 3. O adicional de insalubridade pretendido está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, contudo, a Emenda Constitucional em epígrafe não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ente Federativo poderá estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local. Com efeito, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido quando houver a comprovação da prestação de atividade insalubre, bem como, a existência de previsão legal e regulamentação acerca da sua aplicabilidade aos servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88). 5. No caso dos autos, o adicional de insalubridade está disposto nos artigos art. 22, §2º, XIII da Lei Orgânica do Município de Nova Timboteua e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais (Lei nº 07/92). Em que pese a legislação em comento reconhecer, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, não faz nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade). Lacuna insanável por meio de cobrança, sendo o Mandado de Injunção a via adequada. 6. Deste modo, não assiste razão aos Apelantes, diante da imprescindibilidade de norma regulamentadora, de forma que não merece reparo a sentença. Precedentes desta Corte. 7. Apelação conhecida e não provida. Unanimidade. (2018.04350354-56, Não Informado, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Acórdão Julgador 1ª turma de direito público, j. 22.10.2018). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OSCRITÓRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea admissível constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÂVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. INMÉRITOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP COMPROVADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLEMENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infra legal. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF. É o relatório. DECIDO. O Tribunal de origem, ao apreciar presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Servidor público. Adicional de remuneração**

para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJde 16/5/1997). Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator. Desta feita, a improcedência do pedido de medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários por serem beneficiárias da justiça gratuita. Transitado em julgado esta sentença, archive-se com baixa. Havendo recurso de apelação, recebo-o desde logo, e determino a abertura de vistas à parte apelada para contrarrazões e em seguida remetam-se os autos ao TJPA. P.R.I. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00005927420108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010003329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: EDUILSON SEIXAS DE ANDRADE Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LEUZABETE SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE: JANAINA PINTO DE ANDRADE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00006349220078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710005479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 EXEQUENTE: IVAN DA SILVA NUNES JUNIOR Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) EXEQUENTE: VILMA NUNES PEREIRA Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) EXEQUENTE: TRANSPORTES NUNES LTDA Representante(s): EDSON ANTONIO SIROTTHAU SERIQUE (ADVOGADO) EXECUTADO: VALDOMIRO DO CANTO GOMES Representante(s): OAB 5401 - PAULO EDUARDO BORGES GUERRA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00006567920078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710005734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REP LEGAL: SALOMAO MARINHO RIBEIRO REQUERIDO: MANOEL BENTES BARBOSA REQUERIDO: GRACILDO BENTES BARBOSA, VULGO GRACILDO BAIANO REQUERENTE: ODIRLEI MARINHO RIBEIRO Representante(s): EVERALDO



STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "Índice independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a 8815 CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; 3) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; 2) De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; 3) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: 1) Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 2) Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 3) Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária de 30/06/2009 até 25/03/2015, da caderneta de poupança e após 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissa fica desde já fixado como a data da citação. 3) Juntada nova planilha nos parâmetros acima fixados, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, e acolhendo o prazo fixado na Lei n. 6624/2004, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o ESTADO DO PARÁ, no prazo de até 120 dias, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Às 14h30min, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00009016620188140035 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 27/10/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTADO POR SIMAO ROBSON OLIVEIRA JATENE REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará como substituto processual de ALANA DINA CASTRO DA SILVA, já com 8 (oito) anos de idade, contra o Município de Ábidos e o Estado do Para, objetivando compelir referidos entes federativos a custear o fornecimento dos medicamentos: Zalcido valproico 250mg; Oxicarbazepina de 600 e 300mg; Fenobarbital e Diazepan de 05mg, em quantidades diárias de modo regular. Disse que os medicamentos acima referidos não estão sendo mais fornecidos pelos requeridos uma vez que, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, tais medicamentos estariam em falta. Aduziu que, por diversas vezes, tentou resolver a situação extrajudicialmente, porém não obteve sucesso. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/22 que se refere a procedimento administrativo instaurado na PJO denominado notificação de fato n. 039//2018, constando receituários de controle especial. Foi concedida liminar no início do processo. O Estado do Pará comunicou a interposição de agravo de instrumento (sob o nº 0801230-53.2018.8.14.0000) contra a decisão que concedeu liminar. Não apresentou Contestação, conforme certificado às fls. 189. O Município, por sua

vez, apresentou Contestação aos fls. 120/147, arguindo preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público e no mérito arguiu o princípio da reserva do possível e acesso igualitário à saúde, ausência dos pressupostos da tutela antecipada, princípio da separação dos poderes e intromissão do judiciário em ditas políticas públicas, responsabilidade solidária da União, Estados e Município, ausência de comprovação da hipossuficiência do substituído e, por fim, requereu a reconsideração da decisão que concedeu a Liminar por impossibilidade de seu cumprimento, impossibilidade de multa pessoal em caso de descumprimento da medida determinada e, por fim, ausência de prova robusta e segura que demonstre a incontroversa necessidade de uso da medicação por parte da paciente, posto que o mesmo não consta na lista do SUS. Pede, ainda, a improcedência da ação. Em réplica o MP refutou todas as teses levantadas pelo requerido e manteve o pedido de procedência, bem como pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, vez que se trata de matéria que prescinde de dilação probatória. Consta dos Autos (fls. 97/99) acórdão/decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, mantendo a decisão agravada quanto ao fornecimento dos medicamentos pelos requeridos infante, reformando-a apenas quanto à cominação de multa pessoal do gestor público e dilação do prazo para cumprimento da liminar. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam alegada pelo Município. Quanto a esta preliminar, entendo que entre as funções institucionais do Ministério Público, também se insere a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II), portanto, legitimado a ajuizar Ação Civil Pública para pleitear a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF) e, também, na defesa de outros interesses individuais (art. 129, IX, CF). No tocante ao mérito, verifico não haver necessidade de produção de outras provas, pois a lide se resume em identificar possível responsabilidade dos entes federativos em fornecer os medicamentos ao autor, o que me afigura desnecessária produção de novas provas. Por conseguinte, verifico que a relação processual da presente demanda está devidamente estabelecida, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade. Assim, considerando que a presente lide trata de matéria de fato e de direito, sendo que as provas produzidas já são suficientes para o convencimento deste Juízo, portanto, a matéria prescinde de produção de outras provas, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC, e passo desde logo a proferir julgamento. DO MÉRITO O presente caso trata, precipuamente, do direito à saúde, um dos direitos fundamentais mais relevantes. A necessidade do fornecimento de medicamento foi devidamente atestada por receituários médicos de controle especial, acostados aos fls. 13/15, e exames médicos acostados aos fls. 19/20. Patente, pois, a necessidade da medicação recomendada, pois o direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 193. Como direito fundamental, por si só, já merece a proteção do Estado. Sendo direito que atine à vida, assume especial importância e, assim sendo, maior é a responsabilidade do Poder Público em resguardá-lo. A garantia à saúde é o núcleo primordial que suplanta qualquer argumento do Estado no tocante ao seu atendimento. Entendo que direitos fundamentais não podem ser negados sob a justificativa de que o Estado não possui verbas ou infraestrutura suficientes para atendê-los. A forma de atender o provedor que compete ao Poder Público, sendo, no caso particular, o Município e o Estado. Nesse sentido, destaco o julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÁTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e

econômicas idêneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes de efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (...) (STF, RE-AgR 393175/RS, Rel. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ 02.02.2007, GRIFEI). Como bem ressaltado na decisão acima transcrita, a norma programática, apesar dessa natureza, é passível de ser cumprida e deve sê-lo. O Poder Público não pode ser omissivo ante a gravidade do estado de saúde de alguém. O serviço público de saúde, ainda que falho, deve dar conta do atendimento necessário à população carente. Nesse sentir, é dever do Poder Público garantir o fornecimento dos medicamentos necessários ao pronto estabelecimento da saúde da paciente. Qualquer atitude contrária a esse entendimento configura cerceamento ao direito à saúde e, mais profundamente, ao direito à vida, já que são direitos intimamente relacionados. Aos entes da Federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal), assim, a Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais pátrios, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO COMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE TUMOR. INTERESSE DE AGIR. TUTELA DEFERIDA. 1. Tanto a necessidade do paciente, quanto a recusa da Administração Pública no atendimento do que ele precisa, são presumidas. Ninguém comparece ao Judiciário sem uma efetiva necessidade. 2. O direito à vida e à saúde deve ser obrigatoriamente garantido pelo Estado, à quem cabe colocar em favor da população os meios a tanto indispensáveis, sob pena de violação das normas constitucionais, principalmente em casos em que laudo médico da Secretaria de Estado de Saúde demonstra a necessidade da operação reclamada e a sua urgência. 3. Agravo desprovido. (Acórdão n.463636, 20100020091620AGI, TJDF, Relator: ANTONINHO LOPES, 5ª Turma Câvel, Data de Julgamento: 25/08/2010, Publicado no DJE: 19/11/2010. Pág.: 132) Por essas razões, o pedido do autor merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Por isso, e por tudo mais que dos autos constas, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos propostos pelo Ministério Público, substituto processual de ALANA DINA CASTRO DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE ÁBIDOS e do ESTADO DO PARÁ, para o fim de determinar que ambos os requeridos forneçam os medicamentos necessários para o tratamento da referida paciente, a saber: Ácido valproico 250mg; Oxicarbazepina de 600 e 300mg; Fenobarbital e Diazepam de 05mg, devendo manter prestação adequada, eficiente, regular e segura dos medicamentos indicados de forma contínua, enquanto persistir a necessidade da paciente e de outras que eventualmente necessite da pronta entrega das medicações como garantia à saúde e dignidade. Confirmo os termos da decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela no presente caso, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários por inviabilidade na espécie. Sem custas por serem os requeridos isentos.

À Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte apelada, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apóse o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Ábidos-PA, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos-PA PROCESSO: 00009092020098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910006805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REPRESENTANTE:IDVAL MARTINS ALVES DEFENSOR PUBLICO REQUERENTE:J. F. S. REQUERENTE:T. F. S. REQUERENTE:T. F. S. REQUERENTE:J. F. S. REQUERENTE:RUBENITA QUEIROZ FERREIRA REQUERENTE:J. F. S. REQUERIDO:JANDEM CARANHA DE SOUZA.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

Ábidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00009297220078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710009033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:OTAVIO DE SOUSA FIGUEIRA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA EVANEIDES DE CARVALHO FIGUEIRA. SENTENÇA SEM MÉRITO R.h. Tendo em vista que existe outro inventário em tramitação do espólio de OTÁVIO DE SOUSA FIGUEIRA, o qual está bastante avançado e já em tramitação no PJE, verifico haver litispendência, pelo que extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Faculto ao banco da Amazonia requerer a habilitação do crédito no inventário em curso sob o nºmero 0007687-63.2017.8.14.0035. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Expedientes necessários.

Ábidos/PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos. PROCESSO: 00010632620098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910007556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 REQUERENTE:SILVERIA AUZIER DE MENDONCA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. DESPACHO R.h.

Acautelem-se os autos em Secretaria nos termos determinados às fls. 263, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, tendo em vista que está pendente recurso com efeito suspensivo. Expedientes necessários.

Ábidos, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00012089820108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010006985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERIDO:ANTONIO VALTER COSTA CAETANO REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) .

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

Ábidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00012413920208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Cautelares em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS REQUERIDO:VINICIUS LUAN ISRAEL REQUERIDO:JOSE PAULO GRANDAL COELHO FILHO REQUERIDO:ISMAEL IGOR DA COSTA TAVARES ISRAEL. SENTENÇA COM MÉRITO R.h. Tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar proposta pela Autoridade Policia, DETERMINO seu arquivamento imediato. Expedientes necessários.

Ábidos-PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00012426320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE: JOSÉ MANOEL PAIVA DINIZ Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ARAGAO BENTES Representante(s): OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00012852520118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110007875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: MARIA ANTONIA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVO DE SOUZA MARINHO Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de fls. 145/146, uma vez que se trata de processo com trÃnsito em julgado devidamente certificado nos autos, nÃo fazendo a referida petiÃ§Ã£o qualquer referÃncia a pedido de liquidaÃ§Ã£o ou cumprimento de sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, intime-se a parte vencedora para requerer o cumprimento de sentenÃsa no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00014221120188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBICO EST DO PARA DENUNCIADO: WILLIAMS CARVALHO CANTO Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . SENTENÃ SEM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o denunciado comprovou (fls. 53/54v) ter realizado parcelamento da dÃ-vida tributÃria antes do recebimento da denÃncia, isto Ã©, ainda no ano de 2017, ACOLHO a preliminar levantada na resposta Ã acusaÃ§Ã£o e REJEITO A DENÃNCIA por falta de justa causa, o que faÃzo nos termos do art. 15, Â§3º da Lei n. 9964/2000 c/c art. 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos/PA, 22 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos. PROCESSO: 00014984520128140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 27/10/2021 REQUERENTE: KAREM CHRISTINE MACIEL RIBEIRO REPRESENTANTE: ALZENIRA SOUSA MACIEL Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LINDOSO PANTOJA RIBEIRO REQUERIDO: ELISANGELA SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pedidos formulados pela parte autora Ã s fls. 61/63 nÃo encontram amparo legal. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ como ser averbada a adjudicaÃ§Ã£o do imÃvel na matrÃ-cula junto a cartÃrio, por inexistir matrÃ-cula. Logo, deve a parte interessada promover na via administrativa a abertura de matrÃ-cula, respeitando todos os trÃmites legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ necessidade de retificar a carta de adjudicaÃ§Ã£o, posto que ela Ã© expressa que o beneficiÃrio Ã© KAREN CHRISTINE MACIEL RIBEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante ao pedido em obrigar o CartÃrio de Terra Santa, deverÃ a parte postular aÃ§Ã£o prÃpria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos/PA, 22 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos. PROCESSO: 00015053720128140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/10/2021 REQUERENTE: K. C. M. R. REPRESENTANTE: ALZENIRA SOUSA MACIEL Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LINDOSO PANTOJA RIBEIRO

REQUERIDO:ELISANGELA SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À À R.h À À À À À À À À À À Tendo em vista que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos com baixa. À À À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À À Ábidos/PA, 22 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos. PROCESSO: 00015969320138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:P. A. R. L. Representante(s): OAB 17162-B - TARCIJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) TATIANE GOES DOS REIS (REP LEGAL) REQUERIDO:PAULO SERGIO SILVA DA LUZ. À À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À À Ábidos,À 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00016026120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE:YURI TAILAN COELHO DA SILVA Representante(s): FLÁVIA COELHO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:GERLISON DA GAMA PANTOJA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . À À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À À Ábidos,À 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00017650720188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARCILEIA MARIALVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO COSTA DE ASSIS. SENTENÇA SEM MÃRITO À À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. À À À À À À À À À À Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. À À À À À À À À À À o relatório. Decido À À À À À À À À À À II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À O CÃdigo de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; À À À À À À À À À À A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. À À À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÃRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. À À À À À À À À À À Ábidos/PA, 22 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00018333020138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERENTE:LUANA MARA FERREIRA SIQUEIRA MORAES Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBINO DE AQUINO MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÃRITO À À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. À À À À À À À À À À Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. À À À À À À À À À À o relatório. Decido À À À À À À À À À À II -

FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Ábidos/PA, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00025747020138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Processo: Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PAULO GRANDAL COELHO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00029112520148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Processo: Embargos à Execução em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSE PAULO GRANDAL COELHO Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A UNIAO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00029277620148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2021 REQUERENTE:KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN MENDONÇA ARAUJO. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado do requerido, uma vez que este não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme certidão acostada aos fls. 80. Decorrido o prazo do item 1, apresentado novo endereço, renovem-se os expedientes busca e apreensão, nos termos de determinação anterior. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. Ábidos, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00030685620188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Processo: Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00040267620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Processo: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERIDO:NAILSON

BENEDITO DE SOUSA REQUERIDO:GRACENILSON BENEDITO DE SOUSA REQUERIDO:GRACA DE TAL REQUERIDO:NAIR DE TAL REQUERIDO:E OUTROS AUTOR:E B RIBEIRO ME Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO À À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À Trata-se de Ação de Reintegração de posse com pedido de liminar, formulada por EDILSON BELEM RIBEIRO, em face de NAILSON BENEDITO DE SOUSA, GRACENILSON BENEDITO DE SOUSA, GRACIA DE TAL, NAIR DE TAL E OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Nelson Souza, s/n, Distrito Industrial, Ábidos-PA, medindo 50 metros de frente por 100 metros de fundos, totalizando 5.000m². À À À À À À À À À À Afirmou a parte autora que é proprietária do imóvel acima referido, conforme se faz prova o título de concessão de direito real de superfície e da certidão de matrícula acostada aos autos, tendo adquirido o referido terreno em janeiro de 2012 quando o Município de Ábidos destinou a referida área para que fosse erguido o distrito industrial, passando desde então a exercer a posse do imóvel, construindo uma guarita de madeira onde ficava um vigia, bem como utiliza o imóvel como depósito de material de construção. À À À À À À À À À À Disse que no dia 21 de maio de 2017 o referido terreno foi invadido por populares que derrubaram as cercas que delimitam o imóvel em vários locais e passaram a loteá-lo entre si. À À À À À À À À À À Aduziu que comunicou o fato à Polícia Militar e solicitou a intervenção, porém os invasores retrucaram e disse que não sairiam do imóvel e que somente negociariam com o Prefeito. À À À À À À À À À À O fato foi registrado na DEPOL como ocorrência policial. À À À À À À À À À À Pede, ao final, concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja expedido mandado de reintegração de posse. À À À À À À À À À À Juntou os documentos de fls. 10/23, dentre eles o boletim de ocorrência policial, título de concessão de direito real de superfície, fotos do terreno, dentre outros. À À À À À À À À À À Deferida a Liminar de reintegração de posse, foi determinada a citação dos ocupantes por edital (não identificados), bem como foi nomeado Curador Especial para apresentação de contestação por negativa geral. À À À À À À À À À À Instada a parte autora a se manifestar acerca da produção de prova, esta quedou-se inerte. À À À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À À À II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é somente de fato, sendo que as provas dos autos já são suficientes para proferir o juízo de mérito. Ademais, os réus não se identificaram quando do cumprimento da liminar de reintegração de posse, bem como não compareceram no processo. À À À À À À À À À À DO MÉRITO À À À À À À À À À À A parte autora logrou comprovar o alegado, juntando documentos comprobatórios dos fatos narrados, convencendo este Juízo sobre a verdade dos fatos. À À À À À À À À À À O Código de Processo Civil prescreve que: Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: À À À À À À À À À À Verificasse que é nulo da parte réu impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. À À À À À À À À À À No presente caso, a parte réu não apresentou defesa, isto é, quedou-se inerte, sendo, inclusive, decertada sua revelia, pelo que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. À À À À À À À À À À Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, seja porque a parte autora juntou documentos convincentes, seja porque a parte réu não apresentou defesa, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há veracidade e certeza dos fatos alegados pela parte autora. À À À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À À Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, confirmar a liminar já deferida. À À À À À À À À À À Tendo em vista que já fora determinada a expedição de mandado, e não há nos autos reclamação de descumprimento, deixa de determinar a renovação do expediente. À À À À À À À À À À Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. À À À À À À À À À À Sem custas e sem honorários por não ter havido resistência da parte réu. À À À À À À À À À À Transitado em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, archive-se com baixa. À À À À À À À À À À P.R.I À À À À À À À À À À Ábidos/PA, 22 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À À Juiz de direito titular da Vara Única de Ábidos/PA PROCESSO: 00041214820138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/10/2021 REQUERENTE:D. C. S. REQUERENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:A. C. S. Representante(s): OAB 17162-B - TARCIJANY LINHARES AGUIAR

(DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. A. . SENTENÇA COM MÉRITO. Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação investigatória de paternidade c/c Alimentos, proposta por DAVI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E ARIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ambas representadas por sua genitora, ALZIRENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face de ELINO ANDRADE DE ABREU, colimando, em sentença, a declaração de que são filhos do demandado. Citado o requerido ofereceu contestação e não reconheceu espontaneamente a paternidade dos menores (fls. 19/21). As fls. 23 foi determinada a realização do exame de DNA às expensas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Designada audiência, o requerido reconheceu espontaneamente a paternidade do investigante DAVI CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Na ocasião, foi feita a coleta do material biológico do requerido, da investigante ARIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e de sua genitora (fls. 40), cujos laudo repousa às fls. 47/49 apontou a paternidade ao requerido. Intimas as partes para se pronunciarem acerca do resultado do exame de DNA, bem como acerca da produção de outras provas além das constantes nos autos, permaneceram inertes. Relatei o essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTOS II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pela parte autora, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, inciso I, do CPC. II.2. MÉRITO No atual estágio da pesquisa científica, o exame de DNA pode ser considerado como prova concludente, assim da paternidade como de sua exclusão, podendo o juiz orientar-se seguramente pelo seu resultado, até porque é o destinatário da prova, e, na espécie, não houve qualquer contestação quanto ao resultado do exame. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA ÚNICA. O exame de DNA, por si só, pode conduzir ao juízo de procedência da paternidade, mormente se não há qualquer impugnação séria ou mácula quanto a sua feitura, e, se os réus não produziram qualquer prova em sentido contrário à paternidade buscada. Procedência da ação confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA." (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N. 70017687286, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/01/2007) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA SUFICIENTE ACERCA DA PATERNIDADE. O exame de DNA, ao acusar o percentual de 99,99% de probabilidade, por si só, pode embasar o juízo de procedência da ação. Ainda, é necessário referir que o exame de DNA constitui prova robusta, consistente e segura em sede de ações de investigação de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade, ainda mais quando não impugnado o resultado do laudo. De mais a mais, a colheita de prova oral foi expressamente indeferida em audiência, não tendo havido impugnação própria do recorrente. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido." (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70014283873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 12/04/2006). Entre os elementos que compõem a dignidade humana se inclui, inescapavelmente, o direito ao reconhecimento da paternidade. Conforme leciona Sérgio Rodrigues: "Para os filhos originados de uma relação conjugal, a lei estabelece uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, criam-se critérios para o reconhecimento judicial ou voluntário; e, por fim, para os adotados, são estabelecidos requisitos e procedimento para a perseguição." (in Direito Civil. Direito de Família. Vol. 06. 28ª ed. Ed. Saraiva. Pg. 298/299). No que concerne ao dever de prestar alimentos, a Carta Magna em seu art. 229 estatui: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Parágrafo único. Por obrigação de prestar alimentos coloca-se a pessoa no dever de prestar a outra o necessário para a sua criação, educação, saúde e recreação, ou seja, para atender as necessidades fundamentais do parente. A detida análise dos autos, evidencia-se que os requerentes já são maiores, contanto atualmente com mais de 21 e 22 anos conforme certidões de nascimento acostadas às fls. 07 e 08. Pois bem, nos termos do art. 1.695 do CC, "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Consubstanciado nesse dispositivo legal, foi assegurado aos requerentes o direito de receber pensão alimentícia por parte do seu genitor (fl. 61). Ocorre que o art. 1.699 do CC determina



DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA COM MÉRITO À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À À Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de MÁRCIO ROGÁRIO RIBEIRO NOGUEIRA, por conta do cometimento, em tese, do delito consignado no art. 306 e 309 ambos do Código de Tráfego Brasileiro, sob a acusação de estar conduzindo veículo de forma perigosa, em estado de embriaguez, fato que ocorrera em 10/06/2017. Apurou-se que o denunciado não tinha CNH e estava alcoolizado. À À À À À À À À À Recebida a denúncia e instruído o feito, pediu o Dr. Promotor, contudo, na fase das alegações finais, a condenação do réu para o crime de embriaguez ao volante e direção perigosa. À À À À À À À À À A d. Defesa, por sua vez, NÃO postulou absolvição, mas apenas a aplicação da pena no mínimo legal em razão da confissão e demais condições pessoais favoráveis. À À À À À À À À À o breve relatório. À À À À À À À À À II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À Analisando os fatos narrados na peça acusatória, tem-se o seu enquadramento na figura típica do crime de embriaguez ao volante e direção perigosa, previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Tráfego Brasileiro, pois, estava o réu conduzindo veículo automotor sob efeito de álcool e praticando manobra perigosa. À À À À À À À À À Pois bem, ao final da instrução criminal, tem-se que os fatos narrados na denúncia restaram PARCIALMENTE provados. À À À À À À À À À DA MATERIALIDADE DOS CRIMES À À À À À À À À À A materialidade delitiva do crime de embriaguez ao volante restou comprovado pelo exame clínico que repousa às fls. 13, onde o médico afirmou que o denunciado apresenta sinais de embriaguez pelo odor alcoólico do hálito. As testemunhas ouvidas e o próprio réu afirmou que estava conduzido o veículo por ocasião da abordagem policial e havia ingerido bebida alcoólica. À À À À À À À À À Nessa medida, a materialidade delitiva é extremamente de óbvias, no tocante ao crime de embriaguez ao volante. À À À À À À À À À Por sua vez, no tocante ao crime de direção perigosa, não há relatos nos autos, de testemunhas oculares, de que tenha visto o acusado praticando manobra perigosa, denominada vulgarmente de "zerinho", pelo que não há prova da materialidade delitiva. As testemunhas oculares negaram que o réu estivesse praticando manobra perigosa, assim como o próprio réu. À À À À À À À À À DA AUTORIA À À À À À À À À À A autoria do fato criminoso é incontestada, na medida em que o arcausário probatório demonstrou com certeza que o réu foi o autor do crime narrado na inicial, haja vista que estava conduzindo um veículo com notórios sintomas de embriaguez. À À À À À À À À À A prova oral produzida em Juízo e na fase do inquérito policial corrobora com a afirmação do Ministério Público de que o réu foi o autor do crime. À À À À À À À À À NEXO DE CAUSALIDADE À À À À À À À À À Assim agindo o denunciado praticou os crimes previsto no artigo 306 do CTB que assim dispõe: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. À À À À À À À À À A conduta do réu me afigurou negligente, pois, conduzia veículo automotor com sintomas de embriaguez. À À À À À À À À À Nessa medida, a conduta do réu é reprovável, típica e culpável, merecendo, pois, a reprimenda penal. À À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para: À À À À À À À À À 1) ABSOLVER o réu MÁRCIO ROGÁRIO RIBEIRO NOGUEIRA, da imputação prevista no art. 309 do CTB, o que faço nos termos do art. 386, III do CPP. À À À À À À À À À 2) CONDENAR o réu MÁRCIO ROGÁRIO RIBEIRO NOGUEIRA por infração ao art. 306 do CTB, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. À À À À À À À À À Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu não demonstrou ser fora do normal do tipo penal. À À À À À À À À À O réu registra antecedentes criminais. À À À À À À À À À A conduta social do réu, à época dos fatos, não foi aferida. À À À À À À À À À Não há elementos para aferir a personalidade da agente. À À À À À À À À À O motivo do crime é próprio do tipo penal, nada tenho a valorar. À À À À À À À À À As circunstâncias tendem contra o réu, pois estava conduzindo veículo sem habilitação. À À À À À À À À À As consequências do crime são próprias do tipo penal. À À À À À À À À À O comportamento da vítima não pode ser valorado contra o réu. À À À À À À À À À Diante disso, fixo a pena-base em 01 ano de detenção. À À À À À À À À À O réu confessou o crime, razão pela qual atenuo a pena em 02 meses, passando a dosá-la em 10 (dez) meses de detenção, e diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a DEFINITIVA. À À À À À À À À À Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. À À À À À À À À À Determino que a pena seja cumprida em regime aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do CP. À À À À À À À À À DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE À À À À À À À À À Não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de

liberdade por sanção restritiva de direitos, haja vista que o apenado possui maus antecedentes. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, pois o réu tem maus antecedentes. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão, face o regime de pena aplicado. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Deixo de condenar o acusado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se à anotações e comunicações necessárias, expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. **DECRETO** a perda da fiança, em razão do réu ter praticado infração penal no curso do processo, o que faz nos termos do art. 341 do CPP. Determino que o valor da fiança recolhida seja doada à Delegacia de Polícia Civil de Ábidos para o fim de adquirir equipamento de escaner, câmera filmadora, mídias (DVD), para futuro uso na colheita de depoimentos audiovisuais, devendo a secretaria expedir alvará para levantamento da quantia em nome da autoridade policial, ou, expedir ofício requisitando a transferência do valor para conta judicial a ser aberta pela secretaria deste juízo. P.R.I Ábidos/PA, 22 de outubro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00050911420148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MANOEL PEDRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZIM ELETRO MOVEIS COMPRA PREMIADA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 26 de outubro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00052545220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:WILSON SOARES DA MOTA VITIMA:M. S. R. . **DESPACHO** R.h Tendo em vista que o denunciado WILSON SOARES DA MOTA não cumpriu na íntegra as condições do SURSI, haja vista que restam horas a serem trabalhadas na prestação de serviço a comunidade, bem como por estar residindo em endereço diverso desta comarca, DETERMINO a expedição de carta precatória para a comarca de Santarém a fim de que fiscalize o cumprimento das condições do SURSI, ressaltando que o denunciado tem que cumprir 04 horas semanais de prestação de serviço no DEMUTRAN de Santarém, pelo período de mais 02 meses e 01 semana. Expedida a carta, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses. A secretaria deverá digitalizar e migrar o presente processo ao PJE. Expedientes necessários. Ábidos-PA, 22 de outubro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00053088620168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Recurso Inominado Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOANA COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) HERDEIRO:SILVIA DE SOUSA BATISTA HERDEIRO:DILAMOR DE SOUSA BATISTA HERDEIRO:AZAMOR DE SOUSA BATISTA HERDEIRO:ADAMOR COELHO DE SOUZA HERDEIRO:PEDRO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR HERDEIRO:JUNIELE DE SOUZA SILVA.

DESPACHO Vistos. Considerando que as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado às fls. 220, cujo cumprimento foi comunidade, já tendo ocorrido (fls. 217), certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVANDO-SE me seguida os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Às 14h, em 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular PROCESSO: 00062874820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 EXEQUENTE:EDIMILSON INOMATA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANO OTAVIO FRANCO DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Instado o exequente a se manifestar a fim de impulsionar o processo, este ficou-se inerte, conforme certidão acostada às fls. 43. Em sendo assim, face a não localização de bens do executado, sendo que intimado o exequente a se manifestar ficou-se inerte, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Nesse sentido, dispõe o CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, após decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Assim, intime-se a exequente desta decisão, via DJE. Expedientes necessários. Às 14h, em 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00066275520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 27/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERISMAR VIEIRA DE SOUSA REQUERIDO:EVANY BATISTA QUEIROZ. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Às 14h, em 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00067707320198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 27/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OBIDOS AUTOR DO FATO:SIDNEI ANTONIO DA CRUZ VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO R.h. Encaminhe-se os autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Expedientes necessários. Às 14h, em 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos. PROCESSO: 00071463020178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Sumário em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOÃO DONIZETE BEZERRA XAVIER Representante(s): OAB 18296 - JEIFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:OSVALDO SABINO SANTOS FILHO. DESPACHO R.h. Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se a requerente em réplica, sobre a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Às 14h, em 22 de outubro de 2021.

22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00071899820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Embargos à Execução em: 27/10/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) OAB 69306 - GUILHERME VILELA DE PAULA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ENALVA ACIOLI PICANÇO EMBARGANTE: SEBASTIÃO JOSÉ FIGUEIREDO PICANÇO Representante(s): OAB 19801 - AILANA PICANÇO MACAMBIRA (ADVOGADO) OAB 19798 - KAUE MACAMBIRA BENTES (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00073276520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 27/10/2021 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA AZEVEDO Representante(s): OAB 15815-A - NILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) MENOR: G. A. A. E. M. A. B. REQUERIDO: FRANCISCO RIZZO RIBEIRO MARINHO REQUERIDO: MOISES BARRETO DE SOUZA. DESPACHO R.h. 1. Diligencie a Secretaria junto ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória encaminhada s fls. 79/80, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso ocorra e devolução do expediente sem que este seja distribuído/recebido pelo Juízo deprecado, oficie-se à Corregedoria do Amazonas solicitando providências. 3. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Ábidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00076685720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERENTE: ROBSON LUIS FERREIRA VAZ Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: DIANA DE HOLANDA FEITOSA VAZ Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DRA CRISTIANE SILVA DE SOUZA ADVOGADA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial proposta por ROBSON LUIS FERREIRA VAZ em face de DIANA DE HOLANDA FEITOSA VAZ. As partes celebraram acordo s 97 o qual foi homologado, ocasião em que fora determinada a suspensão do processo até o cumprimento integral, o que deveria ter sido informado pelas partes (fls. 28). Decorridos mais de dois anos da homologação do acordo, não foi noticiado por nenhum dos interessados o adimplemento ou inadimplemento do acordo, embora a exequente tenha sido intimada para tal finalidade (fls. 35) o que me leva a presumir cumprimento. o relatório do essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, acerca da extinção da demanda executiva, assim dispõe: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - A petição inicial for indeferida; II - A obrigação for satisfeita; III - O executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - O exequente renunciar ao crédito; V - Ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (destaquei) caso dos presentes autos. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, Julgo Extinto o processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso II do Código de processo Civil. Apãs, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários. Ábidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00079067620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Processo de Conhecimento em: 27/10/2021 REQUERENTE: EDGAR VIEIRA FARIAS NETO Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO CORREA PINTO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Recebo os embargos declaratórios com efeitos infringentes opostos por EDGAR VIEIRA FARIAS NETO desafiando a decisão constante s fls. 197/200. Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15 intime-se o embargado para, querendo,

apresenta manifestaõ, tendo em vista os efeitos modificativos pretendidos. Com o retorno dos autos, conclusos para julgamento. Expedientes Necessários. Abidos/PA, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00082453520178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIO ALBERTO FARIAS PINTO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO CORREA PINTO REQUERIDO:DELIO MARINHO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Abidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00083270320168140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 27/10/2021 EMBARGANTE:LUCIANO OTAVIO FRANCO DA SILVA Representante(s): OAB 10631 - ANA RITA NOGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EMBARGADO:EDMILSON INOMATA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214v. Apãs, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Abidos/PA, 27 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00090672420178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DERLEON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. N. C. . DESPACHO R.h Em razão da sentença condenatória ter transitado em julgado DETERMINO que: 1) Seja certificado o andamento da execução provisória da pena, caso em que deverá ser juntado aos autos da execução cãpia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 2) Apãs, caso o apenado ainda esteja cumprindo pena, mesmo que em regime aberto, expeça-se guia de execução definitiva a ser juntada nos autos da execução provisória. Apãs o cumprimento das deliberações acima, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Expedientes necessários. Abidos/PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Abidos. PROCESSO: 00093736120158140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/10/2021 REQUERENTE:M. F. S. S. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) DALVANA PAIVA SIQUEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAIMUNDO JUNIO VIEIRA SILVA. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. 1. Considerando novo endereço do requerido s fls. 61, expeça-se novo Mandado de Citação nos termos determinados s fls. 54. 2. Servir o presente despacho, por cãpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 3. Expedientes necessários. Abidos, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00100277720178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação Civil Pública em: 27/10/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU GOVERNADOR REQUERIDO:PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES SECRETARIO DE CULTURA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO MUNICIPAL FRANCISO JOSE ALFAIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -

PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À À À À À Ãzbidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00101897220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:ELISABETH CARDOSO BARROSO Representante(s): OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER GARCIA DA ROCHA Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) . À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À À À À À Ãzbidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00104876420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:DANIEL DOS SANTOS REGO Representante(s): OAB 18296 - JEIFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO JOSE ALFAIA. À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À À À À À Ãzbidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00108358220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:FABRICIO EDSON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAISA FACULDADE SANTO AUGUSTO. À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À À À À À Ãzbidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00108488120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/10/2021 REQUERENTE:A. C. S. B. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANGE DE SOUZA BENTES (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSIEL DA COSTA FARIAS. À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À À À À À Ãzbidos, 26 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00383713920158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 27/10/2021 REQUERENTE:J. M. M. P. REQUERENTE:JANETE DE CASTRO MARQUES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL JOAO CARDOSO PEREIRA. DESPACHO À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À Considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a (fls. 53), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À À À À À Ãbidos, 21 de outubro de 2021. À À À À À À À À À CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À Juiz Titular PROCESSO: 00963696220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RUI DA SILVA MOUSINHO Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. Z. B. S. . SENTENÇA COM MÉRITO R.h Consta nos autos que o apenado cumpriu a pena de prestação de serviço a comunidade, assim como a pena de comparecimento obrigatório em juízo, haja vista que compareceu ao fórum até março de 2020, e durante a suspensão do expediente forense decorrente da pandemia, estabeleceu-se que o período estaria sendo contado como comparecimento presumido. Assim, tenho como cumprida a pena, pelo que EXTINGO A PUNIBILIDADE pelo cumprimento da pena estabelecida na sentença e na audiência admonitória, o que faço nos termos do art. 66, II da Lei de Execuções Penais. Ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Nada sendo requerido, archive-se com baixa. Expedientes necessários. Ábidos-PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 01073704420158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Usucapião em: 27/10/2021 REQUERENTE:RITA DE CASSIA CORREA ARAGAO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO ARAGAO BENTES Representante(s): OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DINIZ SOBRINHO E ANTONIA DE PAIVA DINIZ REQUERIDO:GEIZA DINIS GIANFRATTI REQUERIDO:JOSÉ MANOEL PAIVA DINIZ Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS DINIZ DE MELLO REQUERIDO:JOAO GERDAL PAIVA DINIZ. DESPACHO R.h INDEFIRO o pedido de fls. 250, uma vez que não houve protocolo de recurso na presente ação, e sim na ação de nº 0001242-63.2016.8.14.0035, sendo que as razões recursais acostadas às fls. 251 e ss. são notoriamente do processo acima citado, não fazendo alusão aos presentes autos. Em sendo assim, determino o desapensamento do processo nº 0001242-63.2016.8.14.0035 e o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 22 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 01523689720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Tutela Infância e Juventude em: 27/10/2021 REQUERENTE:MANOEL SANTANA MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOAQUIM DA CRUZ PINHEIRO. DESPACHO R.h. Compulsando os autos constatei que se trata de Ação de Curatela ajuizada em 25/11/2015, sendo que até a presente data o requerente não compareceu em Cartório para assinar o Termo de Curatela, o qual ainda se encontra na contracapa do processo. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, comparecer em Cartório no prazo ora fixado para assinar o Termo de Curatela, sob pena de extinção do processo por abandono e a consequente revogação da curatela provisória. Caso o requerente manifeste interesse no prosseguimento do feito e supra a omissão acima apontada, renove-se o expediente acostado às fls. 52. Fixo o prazo de 15 dias para resposta. Expedientes necessários. Ábidos, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 01523698220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERENTE:L. B. Q. REQUERENTE:L. P. B. Q. Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) POLIANA DE SOUZA BRAGA (REP LEGAL) REQUERIDO:LUCIO PEIXOTO QUEIROZ. SENTENÇA SEM MÉRITO R.h Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de

constituiu-se e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Ábidos/PA, 21 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00071093720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. MENOR: V. P. G. REQUERIDO: B. R. P. C. PROCESSO: 00112471320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) ADOLESCENTE: L. E. G. C. VITIMA: C. C. S. G. VITIMA: L. V. B. REPRESENTANTE: M. P. E. E. P. PROCESSO: 00177189420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: G. S. L.

**COMARCA DE ALENQUER**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

**Processo: 0006630-43.2016.8.14.0003**

QUERELANTE: LAILSON MULLER DOS SANTOS BARBOSA

Representante Legal: WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA OAB: 23749

QUERELADO: ANA LUCIA SIQUEIRA FERREIRA

QUERELADO: ANDRE CACAU MARTINS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da LJE.**

**DECIDO.**

Havendo o(a) autor(a) do fato cumprido integralmente a transação penal homologada por este juízo, conforme comprovação apresentada nos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade na forma da Lei.

Ante o exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do(a) agente, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95.

Não deve constar qualquer registro criminal, exceto para fins de requisição judicial (artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer, 15 de outubro de 2021.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

**Processo: 0001366-45.2016.8.14.0003**

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Representante Legal: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB 16837-A

REQUERIDO: EDSON FEITOZA DAMASCENO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação cível, com as partes devidamente qualificadas.

Há nos autos pedido de desistência expressa da presente ação.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil.**

Considerando que a parte requerente requereu a desistência da ação, conforme consta nos autos, inviabilizando a continuidade do feito, homologo o pedido e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer, 19 de outubro de 2021.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

**Processo nº 0001732-59.2013.8.14.0013** ; **RÉU: ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA JUNIOR (ADV. GLEUSE SIEBRA DIAS OAB/PA-12515-A)** - DESPACHO Em razão da necessidade de readequação de pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 16/11/2021 às 11 horas e 00 minutos. Diante do cenário de pandemia provocado pelo vírus Sars-Cov-2, considerando os termos delineados no art. 5º, da Portaria Conjunta nº 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, este Juízo, a fim de proceder ao regular andamento dos feitos urgentes, designará suas audiências através de videoconferência. Ressalte-se que para a realização do ato não se afigura necessário o comparecimento dos envolvidos ao local físico da Unidade Judiciária, que será viabilizado por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, que poderá ser baixada e instalada por meio do endereço eletrônico abaixo: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Intimem-se, autorizado o cumprimento dos atos em regime de plantão. Capanema-PA, 17 de junho de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titula

## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00001410220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA: B. B. G. REU: JOVENIL PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 25353 - FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 28116 - DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000141-02.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta acusatória ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado

em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 13h 30min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local

que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; III. A Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretaria, após o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) fornecerem as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A Secretaria, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. A Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da

Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; À À À À À À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. À À À À À Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou devidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. À À À À À À Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. À À À À À À Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. À À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À À AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. À À À À À À CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. À À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À À P. I. C. À À À À À Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1curalinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00002233320208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 AUTOR:LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. S. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000223-33.2020.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violação doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. À À À À À À pertinente salientar que o Município de Curalinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. À À À À À À Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos prépostos jurisdicionados, bem como servir para adaptação da nova pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. À À À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 06/04/2022 as 09:20 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. À À À À À À À Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. À À À À À À À Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. À À À À À À À Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. À À À À À À À Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 21 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00002629820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MANOEL MARIA BATISTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000262-98.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de ação que versa sobre registro público. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a DESIGNO para o dia 31/05/2022 as 14: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e de outras providências). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito PROCESSO: 00003411420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REU:MATEUS DOS SANTOS DA COSTA REU:MURILO DOS SANTOS DE CAMPOS REU:NAELDER GONCALVES DE OLIVEIRA VITIMA:R. B. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000341-14.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 24/08/2022 as 12:30 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vítima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular PROCESSO: 00003616820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. P. VITIMA:I. E. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000361-68.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 13/09/2022 as 09:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria,

PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. À CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular PROCESSO: 00006815520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:R. C. S. REU:LAUZIANE RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000681-55.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 18/10/2022 as 10:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. À CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular PROCESSO: 00010440820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2021 REQUERENTE:NIVALDO LIMA FERREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001044-08.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 31/05/2022 as 09: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecer no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito PROCESSO: 00011238420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:A. A. R. DENUNCIADO:LEOMAX DE OLIVEIRA PINHEIRO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001123-84.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o

colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com

visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, Â§1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, Â§2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 12h 30min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma presencial, assim como deverá ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, Â§4º e 5º, do CPP (art. 27, Â§2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, Â§1º, Â§2º, art. 10, Â§1º, Â§2º, art. 18, Â§3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) fornecerem as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja

realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. Secretária, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. Secretária, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Secretária e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; Secretária e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. CUM-Á-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. EXPE-Á-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00013414920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOHNSON WILIAN RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO: DIEGO DA SILVA SANTANA VITIMA: M. L. B. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001341-49.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à

acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitir-se-á sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (.app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta

MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Assim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 09h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso à audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para



nomeou o servidor JOSÃO ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. CUMPRASE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. EXPEA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Páginá 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: [1currálinho@tjpa.jus.br](mailto:1currálinho@tjpa.jus.br) PROCESSO: 00015216020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:O. L. M. INDICIADO:ANTONIO COUTINHO NETO. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001521-60.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violência doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. É pertinente salientar que o Município de Currálinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos prérios jurisdicionados, bem como servir para adaptação da nova pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 06/04/2022 as 09:40 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÃO ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 21 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00015415620178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:M. J. O. S. REU:ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001541-56.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (.app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do

ato. A priori, a intenção de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Assim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2022, às 11h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso à audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência



2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. A A A A A AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. A A A A A CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Pãgina 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1curalinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00016414520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REU:EDIL PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:T. D. S. REU:RAFAEL FREITAS GOMES REU:DIOGO MARQUES NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001641-45.2016.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 18/10/2022 as 13:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. A A A A A SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. A A A A A Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. A A A A A CIÀNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. A A A A A INTIME-SE a vítima e o acusado. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular PROCESSO: 00022222620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:NIVALDO CORREA ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002222-26.2017.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 08/11/2022 as 09:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. A A A A A SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. A A A A A Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. A A A A A CIÀNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. A A A A A INTIME-SE a vítima e o acusado. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular PROCESSO: 00024621520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS REU:ADENIL GONCALVES DE SOUZA VITIMA:O. C. C. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002462-15.2017.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 24/08/2022 as 14:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o

Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. A SERVIDORA a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00025069720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:T. A. L. VITIMA:J. F. L. REU:IOVANDERSON SANCHES MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002506-97.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusaçãofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviçãof sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designaçãof de audiência. Considerando a situaçãof global de pandemia da covid-19, declarada pela Organizaçãof Mundial de Saãde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administraçãof pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a populaçãof a continuidade do serviçof público, evitando-se a sua integral interrupçãof. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestaçãof jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavãrus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurançãof jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saãde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a populaçãof, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalizaçãof do serviçof público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resoluçãof nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensãof e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resoluçãof CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluçãof de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realizaçãof de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realizaçãof de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realizaçãof de determinados atos processuais admitirão sua suspensãof mediante decisãof fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrãgio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realizaçãof de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saãde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoçãof de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (ãapp) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realizaçãof do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e

testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 10h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. A Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá (ser) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). II. A Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI; III. A A A A A A A A Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A A A A A A A A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A A A A A A A A Secretaria, tço logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A A A A A A A A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. A A A A A A A A Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A A A A A A A A Secretaria, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A A A A A A A A Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A A A A A A A A Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A A A A A A A A Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art.

370, Â§4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. Â Â Â Â Â Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Â Â Â Â Â Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â CUMpra-se COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00028057420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:M. S. T. C. REU:ERICK RICHARD RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002805-74.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 13/09/2022 as 10:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vítima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00029429020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2021 MENOR:E. G. S. Representante(s): VANETE GONCALVES DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002942-90.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de ação que versa sobre registro público. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 01/06/2022 as 14: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecer no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito PROCESSO: 00030210620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REU:MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR VITIMA:G. S. M. VITIMA:L. G. C. M. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003021-06.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 18/10/2022 as 14:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifesta-se. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÀNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular PROCESSO: 00032269820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2021 REQUERENTE:DARLEY BATISTA DE CASTRO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003226-98.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificativa, pelo que a DESIGNO para o dia 01/06/2022 as 09: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e das outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecer no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito PROCESSO: 00032286820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2021 REQUERENTE:IVONE RIBEIRO BATISTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003228-68.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificativa, pelo que a DESIGNO para o dia 01/06/2022 as 10: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e das outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecer no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito PROCESSO: 00033866020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REU:NATANAEL MARTINS VIEIRA REU:MICHAEL DE OLIVEIRA MARQUES VITIMA:J. K. P. REU:IVALDO CARDOSO RODRIGUES JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003386-60.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 03/08/2022 as 12:30 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifesta-se. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÀNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado.

EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00038219720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MOISES SABOIA MAIA JUNIOR VITIMA:D. W. B. J. VITIMA:K. S. C. VITIMA:C. H. M. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003821-97.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 03/08/2022 as 14:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00038219720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MOISES SABOIA MAIA JUNIOR VITIMA:D. W. B. J. VITIMA:K. S. C. VITIMA:C. H. M. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003821-97.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 03/08/2022 as 14:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00041440520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:M. S. F. L. DENUNCIADO:NAZIEL DE BRITO MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004144-05.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo

Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de Justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (.app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicialmente e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da

Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRM/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverão seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRM/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2022, às 09h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma presencial, assim como deverá ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, § 2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, § 1º, § 2º, art. 10, § 1º, § 2º, art. 18, § 3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O 3º rgo ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. Secretaria, tã logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente

para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. Secretária, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. Secretária, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Secretária e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; Secretária e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. CUM-Á-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. EXPE-Á-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: [1curralinho@tjpa.jus.br](mailto:1curralinho@tjpa.jus.br) PROCESSO: 00041516020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:E. R. A. VITIMA:M. E. M. A. REU:MARCELO PINHEIRO REIS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004151-60.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a)s acusado(a)s já qualificado(a)s nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a)s acusado(a)s, permanecendo, por ora, verossímil a tese

constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitir-se-á sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (.app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica

de oitiva das testemunhas e do acusado. Â Â Â Â Â Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Â Â Â Â Â Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Â Â Â Â Â Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. Â Â Â Â Â A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Â Â Â Â Â O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Â Â Â Â Â Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Â Â Â Â Â O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Â Â Â Â Â Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 09h 00min. Â Â Â Â Â Sendo assim, DETERMINO: I. Â Â Â Â Â A Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Â Â Â Â Â A Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. Â Â Â Â Â A Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. Â Â Â Â Â A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua

intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretaria, terá logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneceram as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(veis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A Secretaria, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A SECRETARIA a

cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. CUMPRASE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00041631120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE: REGINA DE NAZARE MAIA DE FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004163-11.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a DESIGNO para o dia 01/06/2022 as 13: 30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecer no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito PROCESSO: 00046351220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROSIVAN FERNANDES RODRIGUES VITIMA: I. S. A. VITIMA: E. F. R. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004635-12.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de

ordem prático para realização de determinados atos processuais admitir sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (.app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a

audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2022, as 10h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. A Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma presencial, assim como deverá ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. A Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. A Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) fornecerem as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, a coleta dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as

condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A Secretária, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A Secretária, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Secretária e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A Secretária e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. A Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A SERVIDOR(A) SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. A CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. A EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00048918120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Regularização de Registro Civil em: 26/10/2021 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: ELIMAR CHAVES GOMES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004891-81.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 31/05/2022 as 12:30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. A SERVIDOR(A) SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. A EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00048926620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

A??o: Regularização de Registro Civil em: 26/10/2021 REQUERENTE:CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO:RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004892-66.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 01/06/2022 as 11: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1º, da Lei n.º 6.015/73 (dispõe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00049434820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HELON DO NASCIMENTO CORREA REU:EZEQUIAS OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:N. O. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004943-48.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denÃªncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 08/11/2022 as 12:30 horas, caso uma das testemunhas de acusaÃ§Ã£o ou defesa nÃ£o sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o MinistÃ©rio PÃºblico ou Defesa, conforme o caso, para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaÃ§Ãµes e requisitaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vÃ-tima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 20 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Titular PROCESSO: 00049723020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Regularização de Registro Civil em: 26/10/2021 REQUERENTE:CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO:SUELLEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004972-30.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 31/05/2022 as 13: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1º, da Lei n.º 6.015/73 (dispõe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00050381020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 AUTOR:EDIR MAGNO ARRUDA VITIMA:M. P. P. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005038-10.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ instituiu as semanas anuais de mutirÃ£o dos processos de violÃªncia domÃ©stica, sendo a segunda semana de marÃ§o, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. Â Â Â Â Â Ã© pertinente salientar que o MunicÃ-pio de Curralinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Â Â Â Â Â Sendo assim, considerando a inviabilidade de realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, Ã© prudente que as audiÃªncias designadas em n.ºmero limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposiÃ§Ã£o de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos prÃ©prios jurisdicionados, bem como servirÃ£o para adaptaÃ§Ã£o da nova pauta

de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 06/04/2022 as 10:20 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 21 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00053516820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:P. B. G. REU:EDILBERTO DA SILVA PALHETA AUTOR:MIISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005351-68.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violação doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. É pertinente salientar que o Município de Curralinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos próprios jurisdicionados, bem como servir para adaptação da nova pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 06/04/2022 as 10:00 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº

2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A A A A A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A A A A A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A A A A A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A A A A A INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 21 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito A A A A A Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00054241120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 26/10/2021 MENOR:L. F. G. E. O. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA (REP LEGAL) REQUERIDO:MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005424-11.2017.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A Trata-se de ação que versa sobre registro público. A A A A A Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 01/06/2022 as 13: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). A A A A A INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00055468720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2021 REQUERENTE:E. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) CELIETE NAVARRO PEREIRA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005546-87.2018.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A Trata-se de ação que versa sobre registro público. A A A A A Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 31/05/2022 as 10: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). A A A A A INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito

PROCESSO: 00061638120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:D. M. J. DENUNCIADO:MAICO DOS ANJOS DA SILVA DENUNCIADO:LUAN SALES CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006163-81.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã; qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitir-se-á sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a

comunica e operacionaliza o ato. A priori, a intenção de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 14h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência

será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretária, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A Secretária, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretária, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretária, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A Secretária, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A Secretária, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Secretária e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A Secretária e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. As Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. A Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº

2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. A A A A A CUMPRE-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1curalinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00066270820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2021 REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006627-08.2017.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A Trata-se de ação que versa sobre registro público. A A A A A Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 01/06/2022 as 12: 30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). A A A A A INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecer no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 4 5 6 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REU: TONYELSON MARQUES CORREA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU: ROGERIO DE OLIVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006645-63.2016.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. A A A A A Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. A A A A A Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. A A A A A No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. A A A A A Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da

pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (.app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo

documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2022, às 14h 00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) fornecerem as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no

momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. Secretária, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. Secretária, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Secretária e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; Secretária e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: [1curalinho@tjpa.jus.br](mailto:1curalinho@tjpa.jus.br) PROCESSO: 00069123020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/10/2021 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: SEVERINO JOSE XAVIER FILHO INTERESSADO: LINDAURA DO SOCORRO ARRUDA XAVIER. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0

0006912-30.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 31/05/2022 as 11: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1Âº, da Lei nÂº 6.015/73 (dispÃµe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 22 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00069313620198140083 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 26/10/2021 AUTOR:CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO:ELIERSON CHAVES. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006931-36.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 31/05/2022 as 13: 30 horas, nos termos do art. 109, Â§1Âº, da Lei nÂº 6.015/73 (dispÃµe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 09 de julho de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00074447220178140083 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/10/2021 VITIMA:M. L. O. S. DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO SERRAO BATISTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007444-72.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃ¡ qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃ¡tica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃ-mil a tese constante da denÃªncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃ-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃ£o estando presentes quaisquer das hipÃ³teses do art. 397, do CÃ³digo de Processo Penal, assim, jÃ¡ estando recebida a denÃªncia, passo a deliberar acerca da designaÃ§Ã£o de audiÃªncia. Â Â Â Â Â Considerando a situaÃ§Ã£o global de pandemia da covid-19, declarada pela OrganizaÃ§Ã£o Mundial de SaÃºde (OMS), bem como os esforÃços empreendidos por todos os entes da administraÃ§Ã£o pÃºblica e dos TrÃªs Poderes, diversas medidas vÃªm sendo tomadas, ao longo das Ãºltimas semanas no intuito de conter o alto Ã-ndice de contÃ¡gio da doenÃ§a e, ao mesmo tempo, garantir Ã populaÃ§Ã£o a continuidade do serviÃço pÃºblico, evitando-se a sua integral interrupÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â No que concerne ao Poder JudiciÃ¡rio, diversas medidas estÃ£o sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestaÃ§Ã£o jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este perÃ-odo de pandemia e contÃ¡gio do CoronavÃ-rus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de inseguranÃ§a jurÃ-dica Ã s partes, Advogados, Promotores de JustiÃ§a, Defensores PÃºblicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Â Â Â Â Â Diante destes difÃ-ceis tempos vividos pela sociedade em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saÃºde pÃºblica em vÃ¡rios estados brasileiros, observa-se que o Poder JudiciÃ¡rio, assim como toda a populaÃ§Ã£o, vem, gradativamente, se adequando Ã nova realidade a fim de se garantir a digitalizaÃ§Ã£o do serviÃço pÃºblico de forma eficiente, funcionando remotamente. Â Â Â Â Â Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a a ResoluÃ§Ã£o nÂº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensÃ£o e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Â¿Art. 6Âº Sem prejuÃ-zo do

disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. As eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPa), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (App) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos

digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRM/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 13h 30min. Sendo assim, DETERMINO: I. A Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente a Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, § 2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). II. A Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, § 1º, § 2º, art. 10, § 1º, § 2º, art. 18, § 3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; III. A Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneçam as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1)

n.º de telefone fixo e celular; 2) n.º de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A Secretaria, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A SERVIDOR(A) SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. A CUMpra-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. A EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00074637820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 REU:EDLAM DOS SANTOS GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. A. S. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007463-78.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais. Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, se adequando à nova realidade a fim de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente. Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitir-se-á sua suspensão mediante decisão fundamentada. (Grifei e sublinhei) Na mesma linha de entendimento, o Egrégio TJPA editou a Portaria Conjunta nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e, recentemente, a Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as quais regulam a realização de audiências virtuais e compartilhamento dos autos dos processos. Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais de réus e vítimas/partes interessadas em virtude de processos criminais, em especial o direito razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (app) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, com arrimo nas Portarias Conjuntas nº 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2022, às 13h 30min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI; III. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por

videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretária, logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) forneceram as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretária, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, a coleta dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A Secretária, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A Secretária, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Secretária e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A Secretária e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dadas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. A Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com audiência designada, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com audiência designada, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A SERVIDORÁ a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. A AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. A A A

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00074646320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:GUSTAVO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007464-63.2017.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 18/10/2022 as 11:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. A A A A A CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. A A A A A INTIME-SE a vítima e o acusado. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00088919520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:E. O. S. DENUNCIADO:ANDRÉ LUIZ BATISTA NOVAES Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008891-95.2017.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 18/10/2022 as 09:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. A A A A A CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. A A A A A INTIME-SE a vítima e o acusado. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00089083420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA VITIMA:M. C. S. VITIMA:M. P. G. VITIMA:L. C. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008908-34.2017.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 24/08/2022 as 09:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. A A A A A CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. A A A A A INTIME-SE a vítima e o acusado. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Currálinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00095498520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA VITIMA:A. K. F. G. Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0009549-85.2018.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Considerando a

denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 13/09/2022 as 12:30 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. SERVIÇO a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular PROCESSO: 00097281920188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: J. A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0009728-19.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 13/09/2022 as 13:30 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. SERVIÇO a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00054938720138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ Ato: Inventário em: 26/10/2021 REQUERENTE: OSCARINA DE NAZARE MOURA DE LIMA Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 26433 - JENNIFER ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: JESSE XAVIER DE LIMA INVENTARIANTE: IOLETE LIMA DE PAULA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBENITA LIMA DA CRUZ Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: ODELITA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a)/Defensor(a), para fins de manifestação sobre a certidão de fls. 212, nos presentes autos, no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRM). Santa Izabel do Pará, 26/10/2021 Erivaldo Valente Queiroz Mat. TJE/PA: 48860

## COMARCA DE ACARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 21/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA PROCESSO: 00021639820138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE:JORGE DOS SANTOS LOBO Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO JORGE ALBERNAIS DA SILVA REQUERENTE:NILDA MARIA BARROS DE OLIVEIRA REQUERENTE:JAIR GUIMARAES DOS SANTOS REQUERENTE:MARINALDO WULCAO MOREIRA Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIA BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA CORREA RODRIGUES REQUERENTE:JULIANO JUNIOR GONCALVES DE ALMEIDA REQUERENTE:NATALINA DE OLIVEIRA PALMEIRA REQUERENTE:ERMINO SENA OLIVEIRA REQUERENTE:ANTONIO PEDRO PANTOJA LIMA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. DecisÃ£o RH Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido, Procedam-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 20 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃ¡ 1 PROCESSO: 00031096020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA REQUERIDO:VITORINO GOES Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) . DecisÃ£o RH Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente a se manifestar. ApÃ³s concluem-se os autos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 20 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃ¡ 1 PROCESSO: 00061723020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Execução de Alimentos em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:J. J. S. Representante(s): JOSILENE MENEZES JERONIMO (REP LEGAL) REQUERIDO:WIRES MAX NASCIMENTO DOS SANTOS. DecisÃ£o RH Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 20 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃ¡ 1 PROCESSO: 00077502820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERTON CARDOSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a presente aÃ§Ã£o penal possui os rÃ©us presos FRANCISCO GONÃLVES DE OLIVEIRA e EVERTON CARDOSO DE ALMEIDA pelo que, existe a necessidade regular de reavaliaÃ§Ã£o da medida cautelar outrora imposta. Â Â Â Â Â Â Sabe-se que com o advento do chamado Â¿pacote anticrimeÂ¿, Lei 13.964/19, dentre suas nuances, estabeleceu a possibilidade de do juiz, de ofÃ-cio, avaliar tal condiÃ§Ã£o, vejamos: Art. 316 do CPP: o juiz poderÃ¡, de ofÃ-cio (...) no correr da investigaÃ§Ã£o ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretÃ¡-la, se sobrevierem as razÃµes que a justifiquem. (redaÃ§Ã£o dada pela Lei 13.964/19).Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, o juÃ-zo deverÃ¡ reavaliar a prisÃ£o cautelar a cada 90 (noventa) dias, conforme o parÃ¡grafo Ãºnico do artigo supramencionado: Â¿decretada a prisÃ£o preventiva, deverÃ¡ o Ã³rgÃ£o emissor da decisÃ£o revisar a necessidade de sua manutenÃ§Ã£o a cada 90 (noventa) dias, de forma fundamentada, de ofÃ-cio, sob pena de tornar a prisÃ£o ilegal.Â¿ Â Â Â Â Â Â No caso em tela, o rÃ©u se encontra sob a custÃ³dia estatal desde 20/05/2021, razÃ£o a qual dÃ¡ azo a reavaliaÃ§Ã£o de sua prisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Sabe-se que o regramento constitucional (vide art. 5Âº, LVII da CF/88), assim como o direto criminal pÃ¡trio preveem a presunÃ§Ã£o de inocÃªncia como regra e nÃ£o exceÃ§Ã£o. Esse critÃ©rio advÃ©m da DeclaraÃ§Ã£o dos Direitos Humanos de 1948 e garante ao cidadÃ£o o direito fundamental a liberdade. Â Â Â Â Â Â A doutrina assim perfilha: Na doutrina brasileira, juristas como Aury Lopes Jr. e AndrÃ© Nicolitt4, defendem que a presunÃ§Ã£o da inocÃªncia trata-se de "princÃ-pio reitor do processo penal e, em Ã³ltima anÃ¡lise, podemos verificar a qualidade de um sistema

processual através do seu não-vel de observância (eficácia)", e que "embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo" (Aury Lopes Jr 2011, pág. 177 e Carnelutti 2010, pág. 61 apud GIANFRANCESCO GENOSO. Conteúdo extraído do site jurídico: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280768/o-stf-e-a-presuncao-de-inocencia--principio-em-extincao>. Data: 15/10/2021. O STF e a presunção de inocência: princípio em extinção? Texto publicado em 25/05/2018). De outra forma, a morosidade da marcha processual, motivadas por vários fatores, sejam de natureza humana, ordem técnica ou sistemática, não podem por si só, dificultar ou prejudicar o acusado ao seu direito de liberdade, se faz necessário considerar também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Evidentemente o juiz, ao analisar esses fatores, verificar as peculiaridades atinentes ao caso em concreto, de modo a fundamentar sua decisão de forma esmerada aos autos. Em suma, o que não se pode manter sob a custódia estatal de preso cautelar sem a devida fundamentação, sob pena de responsabilização civil do agente, bem como a aplicação de sanções penais (vide lei 13.964/19). O Eg. TJEPa em suas jurisprudências atualizadas assim compreende: (...) Cedição que o constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser analisado com ponderação e razoabilidade, levando-se em conta os fatores concretos, não podendo se basear em contagem puramente aritmética dos prazos (...) (TJPA - 0809716-22.2021.8.14.0000. HC. Des. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. DJE. 07/10/2021) No caso em tela, verifica-se que o processo já se encontra sentenciado. Ao menos a princípio, o crime praticado nas condições narradas, se tratando de homicídio qualificado, justificam o periculum in libertatis e fumus comissi delicti. Em outras palavras, da análise dos autos, verifica-se restarem ainda preenchidos os requisitos motivadores da decretação de preventiva. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais consta, mantenho a prisão cautelar de FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA e EVERTON CARDOSO DE ALMEIDA nos termos do art. 312 do CPP. Acaraj, 21 de outubro de 2021. Célia Gadotti Juza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj PROCESSO: 00078914720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: LUIZA DO SOCORRO TAVARES DE SIQUEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: E. E. E. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem não menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º, LXXIV, da CF: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º, c.c. o art. 5º, §3º, da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado; c) art. 2º, §1º, c.c. o art. 22, §1º, da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência; o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Arguição Julgador: 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Arguição Julgador: Câmaras Câves / 5ª CÂMARA CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR

DATIVO - NOMEAÇÃO DE DEFENSORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. À DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. EDIEL GAMA LOPES OAB/PA 21906, para fins de assistência judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). À Int. e dil. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito PROCESSO: 01342010620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR:CRISTIANO BARROS SOUZA VITIMA:S. C. S. B. . Trata-se de termo circunstanciado pela prática, em tese, de ameaça (art. 147). À À À À À Ao longo do processo, as partes nunca foram devidamente intimadas. Ao mais, a autoridade policial não instaurou inquérito policial. À À À À À o breve relatório. À À À À À Decido. À À À À À Preceitua o art. 147 do CPB em seu parágrafo único que para a propositura de ação penal em crime de ameaça somente ocorrerá mediante representação. À À À À À A referida representação terá seu direito decaído no prazo legal de 06 (seis) meses contado da data em que se tiver conhecimento do autor do fato, conforme dispõe o art. 38 do CPP. À À À À À Nesse sentido o Eg. TJEPa já possui jurisprudência sedimentada, veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. ARTS. 140 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. À DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA PARA O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME: TESE ACOLHIDA. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA OFERECER DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA, VISTO QUE TRATA-SE DE CRIME CONTRA A HONRA, CONSTANTE DO CAPÍTULO V DO CP, E, CONSIDERANDO QUE NÃO RESULTOU EM LESÃO CORPORAL, DEVERIA TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 145 DO CP, OU SEJA, DEVERIA A OFENDIDA TER INGRESSADO COM A COMPETENTE QUEIXA-CRIME. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE JÁ RESTA ULTRAPASSADO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PARA A PROPOSITURA DA REFERIDA QUEIXA-CRIME, CONFORME DISPOSTO NO ART. 38 DO CPP, TEM-SE QUE DECAIU O DIREITO DA OFENDIDA EM EXERCER TAL DIREITO, DE MODO QUE DEVE SER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP. [EG. TJEPa. 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 209.523. DESEMBARGADORA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS]. À APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA (ELEVAÇÃO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO SURSIS). CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DO RÁU. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. À DECISÃO UNÂNIME [EG. TJEPa. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 202.590]. À À À À À À Diante do exposto e do que mais consta, determino a extinção da punibilidade dos autor do fato nos termos do art. 107, IV do CPB. À À À À À À Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. À À À À À À Acaraj, 21 de outubro de 2021. À À À À À À CELIA GADOTTI Juza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj PROCESSO: 00000291420098140076 PROCESSO ANTIGO: 200910000188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/10/2021 REQUERENTE:TEREZINHA GONCALVES Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO SAMPAIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VITAL BRASIL PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 7349 - JONIL GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:OCTAVIO RAIMUNDO DA CRUZ

VIANA Representante(s): OAB 7349 - JONILDO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o advogado, Dr. FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, OAB/PA 22852, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo não devolvido no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 1º, XXIV, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acarã, 22/10/2021 Brenda de Sena Maués Moraes Analista Judiciária da Vara Única da Comarca de Acarã/PA. PROCESSO: 00002659520098140076 PROCESSO ANTIGO: 200910002390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERIDO:TEREZINHA GONCALVES Representante(s): OAB 2931 - LUIZ CARLOS MAIA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOAO ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO PUGA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o advogado, Dr. FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, OAB/PA 22852, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo não devolvido no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 1º, XXIV, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acarã, 22/10/2021 Brenda de Sena Maués Moraes Analista Judiciária da Vara Única da Comarca de Acarã/PA. PROCESSO: 00032871920138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 INDICIADO:JAIRO PERDIGAO RAIMUNDO VITIMA:A. C. O. E. . Decisão Aplicada ao presente caso o art. 392, inciso VI, do CPP, vejamos: Art. 392 - a intimação da sentença será feita: (...) VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim certificar o oficial de justiça. Considerando que já houve o transcurso da intimação de sentença via edital e que o réu não constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acarã, 22 de outubro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00002662520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:RONILDO DA SILVA FAGUNDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA I - Submetido o réu RONILDO DA SILVA FAGUNDES a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari da Comarca de Acarã-PA, o douto Conselho de Sentença acatou a tese da acusação de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do CPB. II - O Jari por maioria de votos, reconheceu que no dia 23.12.2018, nest comarca, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo corporais descritas no laudo necroscópico às fls.170, que resultou em sua morte; III - O Jari, por maioria de votos, entendeu que o réu RONILDO DA SILVA FAGUNDES concorreu para o crime, efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima; IV - O Jari, por maioria de votos, entendeu que o acusado deve ser condenado, rejeitando as teses da defesa; V -- O Jari, por maioria de votos, entendeu que o crime foi praticado por motivo torpe; VI -- O Jari, por maioria de votos, entendeu que o crime foi praticado a traição; VII -- O Tribunal do Jari soberano em suas decisões, dessa forma, declaro o réu, incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do CPB. VIII -- Diante dos princípios informativos do art. 59, do CPB, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu: RONILDO DA SILVA FAGUNDES: a) não há registro de antecedentes criminais; b) conduta social desajustada ao convívio social; c) personalidade violenta; d) os motivos do crime são absolutamente desfavoráveis; e) as consequências extrapenais são gravíssimas, provocando a desestrutura da família da vítima; f) o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa. Assim, fixo a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, tornando-a definitiva em face da inexistência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena. O réu deverá cumprir a pena que lhe foi imposta em regime inicialmente FECHADO. Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade em razão de estarem presentes os requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva. Dou esta por publicada em plenário do Jari, e dela intimadas as partes. Certificado o trânsito em julgado, expedisse-se a guia de recolhimento. Oportunamente lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao cartório da 94a.ZE-Acarã-PA. Registre-se e comunique-se. Plenário do Tribunal do Jari da comarca de Acarã-PA. ACARÃ, 14 de setembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA, juiz de direito, Presidente do Tribunal do Jari. PELA ORDEM A DEFESA REQUER QUE OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO A RECORRER NOS TERMOS DO ART. 593 E SS DO CPP. DENTRO DO PRAZO LEGAL. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerido. Após o termo foi encerrado às 15h52. Acarã, 14 de setembro de 2021. PROCESSO: 00002662520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:RONILDO DA SILVA FAGUNDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Aos

quatorze dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10h00 horas, nesta Cidade de Acarajá, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, no Salão do Juri, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito do Estado do Pará, presidente do Juri. Efetuada a chamada das partes, constatou a presença da Representante do Ministério Público, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR e do acusado RONILDO DA SILVA FAGUNDES, acompanhados do advogado de defesa, Dr. JONILDO GONÇALVES LEITE OAB/PA: 7.349. Presentes ainda os jurados e os Oficiais de Justiça JUSCELINO COSTA E SILVA e DIEGO FERREIRA. Presente o Assessor Juiz MARCOS LORANT BATISTA DE SOUSA. O Magistrado determinou que fosse aberta a reunião da sessão pelos Oficiais de Justiça, servindo de porteiros e com observância das formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo que lido em voz alta e achado, conforme, vai devidamente assinado. Após a chamada dos jurados, o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Juri, Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, abriu novamente a urna especial das 25 (vinte e cinco) cédulas, colocando na urna as cédulas relativas aos jurados efetivamente presentes, em número de 25 (vinte e cinco), não tendo sido colocadas as cédulas relativas aos jurados faltosos: ELY CLEUDE RODRIGUES FELIZARDO, CECILIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA BAIERLE EMERSON PAULO TRINDADE BARBOSA, HELENA MIRANDA AIRES NETA. PELA ORDEM A DEFESA INFORMA QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 310 E 311 FORAM JUNTADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA AOS AUTOS, REQUER O SEU DESENTRANHAMENTO. O RMP SE MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: EM QUE PESE O DOCUMENTO TER SIDO JUNTADO EM MOMENTO POSTERIOR, TRATA-SE APENAS UMA FOTO DA VÍTIMA COM SUA FAMÍLIA, NÃO ENTENDENDO HAVER QUALQUER PREJUÍZO. Após o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Diante do pedido formulado pela defesa e em face da manifestação do RMP, indefiro o desentranhamento do documento constante as fls. 310 e 311 dos autos considerando o disposto no art. 479, § 1º do CPP, uma vez que a requerida fotografia não faz menção a qualquer conteúdo sobre a matéria de fato submetida a apreciação e julgamento dos jurados, pois trata-se apenas de uma fotografia da vítima e seus familiares. Após, o MM. Juiz Presidente da Sessão advertiu os Jurados informou a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibições legais da Lei, servindo de secretário, extrair da urna sete cédulas para constituição do Conselho de Sentença, o que foi feito, saindo sorteados e aceitos os seguintes: 1. DUA HENRIQUE SILVA E SILVA; 2. EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO; 3. OCTAVIO RAIMUNDO DA CRUZ VIANA; 4. EDGAR AUGUSTO SILVA PANTOJA; 5. REGILENE VALADARES BORGES; 6. RODINALDO D PAIVA VAZ; 7. EMERSON PAULO TRINDADE BARBOSA; tendo a defesa recusado os candidatos jurados sorteados: ALBENZIA DA SILVA GOMES e o Representante do Ministério Público recusado os candidatos jurados sorteados: NAISE FONSECA DE OLIVEIRA SANTOS, NELLY ALVES BOTELHO, NATANAEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Constituído o Conselho de Sentença, os jurados EDIMILSON LOBATO DA SILVA, RAIMUNDO YAMAMOTO, ELY CLEUDE RODRIGUES FELIZARDO foram dispensados em virtude de problemas de saúde. Após, o MM. Juiz Presidente se levantou e, com ele todos os presentes, e fez aos Jurados sorteados a seguinte exortação "EM NOME DA LEI, CONCITO-VOS A EXAMINAR COM IMPARCIALIDADE ESTA CAUSA E A PROFERIR A VOSSA DECISÃO DE ACORDO COM A VOSSA CONSCIÊNCIA E OS DITAMES DA JUSTIÇA". Os jurados nominalmente chamados pelo MM. Juiz responderam: "ASSIM O PROMETO". Ato contínuo, foi passado ao depoimento da testemunha HENRIQUE MIRANDA CONCEIÇÃO, testemunha não compromissada por ser pai da vítima, depoimento gravado em mídia audiovisual, tanto a Defesa quanto o Ministério Público não apresentaram objeção quanto a liberação da testemunha. Após, foi passado ao depoimento da testemunha LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO, testemunha não compromissada por ser mãe da vítima, depoimento gravado em mídia audiovisual, tanto a Defesa quanto o Ministério Público não apresentaram objeção quanto a liberação da testemunha. Após, foi passado ao depoimento da testemunha JOSÉ HÁLIO LAURENTINO PEREIRA, testemunha compromissada, depoimento gravado em mídia audiovisual, tanto a Defesa quanto o Ministério Público não apresentaram objeção quanto a liberação da testemunha. PELA ORDEM A DEFESA REQUER A DISPENSA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. O RMP PELA ORDEM INSISTE NAS TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA SER OUVIDA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. O MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Defiro o requerido. Após, foi passado ao depoimento da testemunha ANDRESSA DANIELE CAVALCANTE MAGALHÃES testemunha não compromissada por ser ex-companheira da vítima depoimento gravado em mídia audiovisual, tanto a Defesa quanto o Ministério Público não apresentaram objeção quanto a liberação da testemunha. Em seguida, o Magistrado passou a qualificar o ACUSADO que disse se chamar RONILDO FAGUNDES DA SILVA. O Magistrado assegurou o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor, cientificando-o das acusações que lhe foram imputadas, de seu direito constitucional de permanecer calado e de que a confissão funciona como atenuante por ocasião da aplicação da pena

em caso de eventual condenação e que o silêncio não importará em confissão e não acarretará prejuízo para a defesa. Após a leitura da denúncia, foram formuladas perguntas pelo RMP, após pela Defesa. Mã-dia gravada em plataforma audiovisual Microsoft Teams. Após, o MM Juiz determinou a suspensão da sessão de jôri de 30 (trinta) minutos para o almoço às 12h35. Após, foi determinado o retorno da sessão às 13h10. A seguir, foram iniciados os debates com observância aos artigos 476 a 481 do CPP. O RMP iniciou sua fala às 13h12 e encerrou às 13h59 (47 minutos). A tese da acusação apontou em síntese, as qualificadoras de motivo torpe e a traição para o crime de homicídio. Ao mais sustentou que o ílibi informado não foi suficiente a provar sua inocência, requerendo a condenação do acusado. A tese acusatória foi gravada integralmente em mã-dia audiovisual pela plataforma Microsoft Teams. A Defesa iniciou sua fala às 14h00 e encerrou às 14h45 (45 minutos). A tese da defesa em síntese arguiu a negativa de autoria requerendo ao final a absolvição do réu. A tese acusatória foi gravada integralmente em mã-dia audiovisual pela plataforma Microsoft Teams. O RMP se manifestou em réplica às 14h46 e encerrou sua fala às 15h03 (17 minutos). Após, a defesa se manifestou em tréplica às 15h04 e encerrou sua fala às 15h12 (8 minutos). A seguir, o Presidente indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos. E como responderam que estavam habilitados, advertiu acerca dos quesitos a serem apreciados pelo conselho, e explicou a significação legal de cada um, indagou das partes se tinham requerimento ou objeção a fazer, sendo a resposta negativa. E seguiu-se o julgamento, a portas fechadas, sob a presidência do Juiz e com a assistência do Promotor de Justiça, do Defensor do acusado e dos Oficiais de Justiça, o Assessor de Juiz, tendo-se primeiramente retirado o réu e os circunstantes. Tendo sido formulados os seguintes quesitos: I -- No dia 23.12.2018, no período noturno, na rodovia PA 252, KM 30, neste município a vítima ABIMAILZO DA CONCEIÇÃO CONCEIÇÃO, foi atingida por disparos de arma de fogo, que lhe provocaram as lesões descritas no laudo de necropsia à fl. 170, e essas lesões lhe causaram a morte? Os jurados responderam: SIM. II -- O réu RONILDO DA SILVA FAGUNDES, praticou o crime, desferindo os disparos de arma de fogo contra a vítima ABIMAILZO DA CONCEIÇÃO CONCEIÇÃO, provocando-lhe a morte? Os jurados responderam: SIM. III -- O jurado absolve o acusado? Os jurados responderam: NÃO. IV \* O crime foi praticado por motivo torpe, em razão da cobrança de uma possível dívida de R\$ 200,00? Os jurados responderam: SIM; V -- O crime foi praticado à traição, ao ter o réu abusado da confiança da vítima, chamando-a para sair, levando-a para um local isolado, onde cometeu o crime? Os jurados responderam: SIM. Em seguida o MM. Juiz encerrou a votação às 15h30min, desincumbindo os jurados da incomunicabilidade. Houve a condenação do réu, por meio das respectivas cédulas, conforme o termo juntado aos autos, e preenchidas as formalidades legais, o Presidente, depois de franqueada a entrada na Sala e de conduzido o réu perante o Tribunal, a portas abertas, o MM. Juiz publicou a Sentença de CONDENAÇÃO do réu Ronildo da Silva Fagundes, sentença constante em ata nos seguintes termos: SENTENÇA I - Submetido o réu RONILDO DA SILVA FAGUNDES a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jôri da Comarca de Acari-PA, o douto Conselho de Sentença acatou a tese da acusação de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, Â§ 2º, I e IV, do CPB. II - O Jôri por maioria de votos, reconheceu que no dia 23.12.2018, nest comarca, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo corporais descritas no laudo necropsico às fls.170, que resultou em sua morte; III - O Jôri, por maioria de votos, entendeu que o réu RONILDO DA SILVA FAGUNDES concorreu para o crime, efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima; IV - O Jôri, por maioria de votos, entendeu que o acusado deve ser condenado, rejeitando as teses da defesa; V -- O Jôri, por maioria de votos, entendeu que o crime foi praticado por motivo torpe; VI -- O Jôri, por maioria de votos, entendeu que o crime foi praticado à traição; VII -- O Tribunal do Jôri é soberano em suas decisões, dessa forma, declaro o réu, incurso nas penas do art. 121, Â§ 2º, I e IV, do CPB. VIII -- Diante dos princípios informativos do art. 59, do CPB, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu: RONILDO DA SILVA FAGUNDES: a) não há registro de antecedentes criminais; b) conduta social desajustada ao convívio social; c) personalidade violenta; d) os motivos do crime são absolutamente desfavoráveis; e) as consequências extrapenais são gravíssimas, provocando a desestrutura da família da vítima; f) o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa. Assim, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, tornando-a definitiva em face da inexistência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena. O réu deverá cumprir a pena que lhe foi imposta em regime inicialmente FECHADO. Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade em razão de estarem presentes os requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva. Dou esta por publicada em plenário do Jôri, e dela intimadas as partes. Certificado o trânsito em julgado, expedisse-se a guia de recolhimento. Oportunamente lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao cartório da 94a.ZE-Acari-PA. Registre-se e comunique-se. Plenário do Tribunal do Jôri da comarca de Acari-PA. ACARÁ, 14 de setembro de 2021. WILSON

DE SOUZA CORREA, juiz de direito, Presidente do Tribunal do J ri. PELA ORDEM A DEFESA REQUER QUE OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO A RECORRER NOS TERMOS DO ART. 593 E SS DO CPP. DENTRO DO PRAZO LEGAL. DELIBERA O: Defiro o requerido. Ap s o termo foi encerrado   s 15h52. Acar j, 14 de setembro de 2021. PROCESSO: 00017634020208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ISMAEL CARLOS DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH             Redesigno a audi ncia de instru o e julgamento para o dia 03/02/2022   s 08h15.             Acar j, 26 de outubro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00017890920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Pedido de Pris o Preventiva em: 26/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ACARA ACUSADO:RAIMUNDO ANTONIO SANTOS COSTA ACUSADO:GILIARD COSTA DA SILVA. DESPACHO RH I - Considerando que o IPL de n  0001789-09.2018.8.14.0076 tem correla o com a a o penal 0002455-10.2018.8.14.0076, e que nesta o r u responde em liberdade, determino a soltura do acusado, servindo esta decis o como alvar j de soltura se por al n o estiver   preso.             Acar j, 26 de outubro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00077502820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLEYCI AIRES DA COSTA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 27/10/2021 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERTON CARDOSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT RIO Pelo presente, fica INTIMADO O Advogado ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO ,para se manifestar, despacho fls303, no prazo LEGAL (Ato Ordinat rio - art. 1 ,   1 , IX, do Provimento n  006/2009-CJCI). Acar j, 25/08/2021 Gleyci Aires da Costa Auxiliar judici rio da Vara  nica da Comarca de Acar j

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO**

**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0003044-37.2018.8.14.1875

Vítima: B. E. S. E. S.

Vítima: M. S. D. S.

Acusado: RONIVALDO DOS SANTOS VALINO

Advogado: ORLANDO GARCIA BRITO OAB/PA 21.905

**DESPACHO**

Vistas ao Ministério Público e a defesa para apresentar, alegação final, no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos para a sentença.

Santarém Novo, 21 outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0002444-84.2016.8.14.1875

Vítima: J. D. C. D. L.

Acusado: MARCOS SANTOS DA SILVA

Advogada: IRIS DE SOUZA CAVALCANTE OAB/PA 25.039

**DESPACHO**

Intime-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo legal. Após, concluso para sentença. Cumpra-se

Santarém Novo, 21 outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**Proc:0001699-86.2010.8.14.0017** Requerido: Estado do Para, Requerente: Serafim Lima Feitosa, Wyllians Oliveira Queiroz, Valdimiro Lourenco de Sousa, Luiz da Conceição, Geamark Silva Sirqueira e outros ( Adv. Fábio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823. MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que: a) o autor Serafim Lima Feitosa requereu a desistência da ação, que foi homologada por meio da sentença de f.168; b) os autores: Wyllians Oliveira Queiroz, Luiz da Conceição e Germark Silva Sirqueira requereram a desistência da ação às f. 171, 175 e 173, respectivamente.

Houve contestação tempestiva do Estado do Pará à f. 114/127. Petição dos autores pedido o julgamento antecipado da lide à f. 182. Desse modo, decido. 1 - HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO em apreço, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC em relação aos autores Wyllians Oliveira Queiroz, Luiz da Conceição e Germark Silva Sirqueira. Sem custas e honorários advocatícios, parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, art. 98, §3º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5(cinco) anos. 2 ¿ Determino que a Secretaria retifique no sistema processual para o fim de excluir Serafim

Lima Feitosa do polo ativo, uma vez que o processo foi extinto em relação a ele, conforme sentença de f. 168. 3 ¿ Transitada em julgado esta sentença, determino que a Secretaria retifique no sistema processual para o fim de excluir Wyllians Oliveira Queiroz, Luiz da Conceição e Germark Silva Sirqueira, uma vez que o processo foi extinto em relação a eles, devendo o feito prosseguir exclusivamente com os autores: EDILSON FURTADO TEIXEIRA, RENATO PEREIRA DE ALENCAR, GILVANA DO SOCORRO FEIO COSTA e WALDIMIRO LOURENÇO DE SOUSA, 4 ¿ Após, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 21 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0002352-49.2019.8.14.0017** Requerente: Marino Ferreira da Cruz ( Adv. Leonardo Lima da Cruz, OAB/PA 26.163-B, Requerido: Estado do Para ,MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. A parte autora Marino Ferreira da Cruz opôs embargos de declaração contra a sentença de f. 179/180, que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença contém erro material e omissão, uma vez que entendeu que o marco inicial para fins de prescrição fora o evento da prisão, ocorrido em 06/10/2005. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese que: em se tratando de prisão ilegal, o prazo prescricional para eventual ação de indenização conta-se do trânsito em julgado da sentença penal. Relatado. Decido. RECEBO o recurso de embargos de declaração. Passo a sua análise. Não vislumbro vício a presença de vício que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração. Nesse sentido, observo que a sentença está devidamente fundamentada. Eventuais discordâncias em relação ao marco inicial do prazo prescricional devem ser discutidas pela via recursal própria, uma vez que os aclaratórios não servem a tal desiderato, conforme previsão do art. 1.022, do CPC. Desse modo, vê-se que não existe qualquer omissão ou contradição na apreciação da matéria posta à julgamento, apta a justificar a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Assim, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), data inclusa pelo sistema. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0001392-48.2009.8.14.0017 Requerente: Francisco Alves da Cunha ( Adv. Carlos Aparecido de Araújo OAB/GO 22.683-A), Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social.MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)** Vistos, etc. Determinada a emenda da inicial, a parte, apesar de intimada, permaneceu inerte, conforme certidão de f. 40. Relatado. Decido. Considerando que a parte autora não completou a inicial, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, declarando o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Conceição do Araguaia (PA), 21 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEP Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0001985-69.2012.8.14.0017 Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, Apelante: João Wanderlei Silva Oliveira ( Adv. Joelio Alberto Dantas, OAB/PA 8624), MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)** Vistos, etc. Considerando que o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da inicial, INTIME-SE

a parte autora, por meio do seu advogado, para informar se permanece presente o interesse no prosseguimento do feito. Serve a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ¿ TJE/PA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 20 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEP Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0001907-65.2018.8.14.0017 Requerente: Clóvis Rodrigues da Silva ( Adv. Ana Maria Lima Nerys, OAB/PA 9.970-B) , Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social -INSS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE movida por CLOVES RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria por IDADE. Inicial às fls. 02/04, acompanhada de documentos às fls. 05/18. Após regular tramite processual, o autor requereu a desistência da ação e consequente**

extinção do feito (fl. 25). Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de demanda que visava o recebimento da aposentadoria rural por idade. Em seguida, há que se destacar que o autor expressamente pugnou pela extinção do processo. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJ. Sem custas. Proceda-se o cancelamento de eventuais custas pendentes neste processo. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 18 de outubro de 2021. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS Juíza

de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Processo n.: 0000080-33.2010.8.14.0017 Requerente: ELIZABETH BERNARDES ( Adv. Alberto Maranhão Lima, OAB/PA 4.112-A) Requerido: MARIA APARECIDA BERNARDES DECISÃO** Vistos os autos. Considerando o teor da certidão fl. 42, REVOGO A NOMEAÇÃO do advogado Dr. ALBERTO MARANHÃO LIMA OAB/PA 4.112-A. Diante da necessidade de nomear curador especial para a defesa do interditando e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, eventuais honorários advocatícios serão arbitrados no momento da prolação da sentença, valor este que deverá ser suportado pelo o Estado do Pará, nomeio o advogado Dr. PEDRO HENRIQUE SOUSA VIEIRA OAB/PA 23.072, como curador especial, a qual deverá ser intimado pessoalmente para apresentar contestação. Intime-se o(a) advogado(a) acima nomeado(a) pessoalmente e via Diário de Justiça, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação da contestação, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 15 de outubro de 2021. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS

Juíza de Direito.

**Proc: 0004267-70.2018.8.14.0017 Requerente: Rubens Cruz Carvalho ( ADV. Suelma dos Santos Tavares, OAB/PA 25.241), Requerido: Municipio de Conceição do Araguaia MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)** Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS CRUZ CARVALHO contra ato de ilegal praticado pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, para tanto, na pessoa do então prefeito municipal Sr. JAIR LOPES MARTINS, no dia 13 de abril de 2018, às 16h55min, em plantão.

O impetrante alega, em síntese, na inicial, que no dia 2 de abril de 2018, requereu junto a

Autoridade Coatora, a autorização para a realização do evento cultural denominado FESTA

DO MILHO, a ser realizada na Praça Matriz, desta cidade nos dias 13 a 15 de maio de 2018.

Em linhas gerais, alegou que a autoridade coatora autorizou a realização do evento, desde

que fossem devidamente recolhidas as taxas de licenciamento. Diante disso, houve o pagamento das taxas e obteve a autorização municipal, por meio do Termo de Permissão de Uso de Espaço Público nº 017/2018. No dia 13 de abril, às 15h45min, o impetrante recebeu uma notificação, informando a

revogação para a realização do evento, por meio do Ofício nº 0230/2018. Requereu os benefícios da justiça gratuita e, liminarmente, a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência, para que seja autorizada a realização do evento. Juntou documentos (fls. 6/19). Decisão interlocutória negatória da liminar à f. 20/21. Intimado, o impetrado não apresentou informações. Relatado. Decido. A hipótese versada releva a conclusão de que o tempo decorrido acarreta a impossibilidade de ser retroagir para atingir situações consolidadas. Trata-se de hipótese de perda de objeto, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante. À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPC, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito em razão da superveniente falta de interesse processual. Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade. Sem honorários com fundamento no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. Art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009. Serve a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ¿ TJE/PA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concessão do Araguaia (PA), 20 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0002029-22.20.2007.8.14.0017 Requerente: Maria Alice Silva Santos e Outros ( Adv. Fabiano Wanderley Dias Barros , OAB/PA 12.052), Requerido: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia.** MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Indeferida a gratuidade, a parte, apesar de intimada, não efetuou o pagamento das custas iniciais ou mesmo se manifestou nos autos, conforme certidão retro. Não houve citação. Relatado. Decido. Considerando que a parte autora não efetuou o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 290 c/c art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, declarando o processo extinto sem resolução de mérito. Intime-se a parte autora via Sistema/DJE. Sem honorários. Transitado em julgado, nada mais havendo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 20 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0002351-64.2019.8.14.0017 Requerente: Marino Ferreira da Cruz ( Adv. Leonardo Lima da Cruz, OAB/PA 26.163-B), Requerido: Estado do Para SENTENÇA** Vistos, etc. A parte autora Marino Ferreira da Cruz opôs embargos de declaração contra a sentença de f. 35/36, que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença contém erro material e omissão, uma vez que entendeu equivocadamente o termo inicial para fins de prescrição. Relatado. Decido. RECEBO o recurso de embargos de declaração. Passo a sua análise. Não vislumbro vício a presença de vício que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração. Nesse sentido, observo que a sentença está devidamente fundamentada. Eventuais discordâncias em relação ao marco inicial do prazo prescricional devem ser discutidas pela via recursal própria, uma vez que os aclaratórios não servem a tal desiderato, conforme previsão do art. 1.022, do CPC. Desse modo, vê-se que não existe qualquer omissão ou contradição na apreciação da matéria posta à julgamento, apta a justificar a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Assim, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Conceição do Araguaia (PA), data inclusa pelo sistema. Conceição do Araguaia (PA), 22 de outubro de 2021.

Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA.

**Proc: 0004412-68.2014.8.14.0017 Requerente: D.C.B.D.S Representante: Clóvis Soares da Silva ( Adv. Roberta Pires Ferreira Veiga, OAB/PA 16012), Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro DPVAT ( Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA 16.292) SENTENÇA** Vistos, etc. A parte autora Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvat opôs embargos de declaração contra a sentença de f. 99/102, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de equivalente a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor a ser atualizado pelo INPC, a partir da data do evento, ou seja, desde 19/07/2013 (súmula 43, do STJ) e acrescido de juros de mora (1% ao mês), contados a partir da citação, ou seja, 09/02/2015 (súmula 426, do STJ). Alega que a sentença contém omissão, uma vez que não se manifestou de maneira expressa quanto à improcedência do pedido de danos morais formulados pelo autor. Resposta aos embargos de declaração à f. 115, no sentido da inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Relatado. Decido. RECEBO o recurso de embargos de declaração. Passo a sua análise. Não vislumbro vício a presença de vício que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração. Nesse sentido, observo que a sentença não é infra petita. Não houve pedido de indenização por dano moral na petição inicial, motivo por que não haveria razão de o juízo analisar tal pedido na sentença, que se limita ao princípio da adstrição ou congruência. Logo, reputam-se ausentes os requisitos essenciais para a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que ausente contradição, omissão ou erro material na decisão judicial atacada. Assim, vê-se que os embargos de declaração são meramente procrastinatórios e pretendem

unicamente a procrastinação do feito. O dever jurídico de se observar a boa-fé processual não é novo e, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, deflui dos fundamentos de justiça e solidariedade (artigo 3º, inciso I 2) e da dignidade humana (artigo 1º, inciso III 3). Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e CONDENO o Embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Conceição do Araguaia (PA), data inclusa pelo sistema. Conceição do Araguaia (PA), 22 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias

Juíza de Direito ¿ TJEPA.

**Proc: 0003954-75.2019.8.14.0017 Requerente: Banco Bradesco ( Adv. Cristiana Vasconcelos Borges Martins OAB/PA 28.125 -A), Requerido: M.L Alves Pereira Comercio LTDA ME** No caso vertente, verifica-se que o embargante, Banco do Bradesco, no prazo legal,- apresentou Embargos de Declaração (f. 84/91) em que sustenta a existência de omissão/contradição na sentença, tendo em vista que não foi considerado pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, ao invés de equivocada extinção da ação. Assim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de suspender o processo até o cumprimento integral do acordo ou pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, §4º, do CPC.

Instada se manifestar, o Ministério Público foi desfavorável ao acolhimento dos embargos de declaração (106/107). Relatado o suficiente. Decido. Analisando a decisão guerreada, vislumbro que não assiste razão ao embargante no tocante a existência de contradição na sentença. É que a composição voluntária implica necessariamente na extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, letra c, do CPC. Ademais, no presente caso, está ultrapassado o prazo do cumprimento do acordo, sem que houvesse qualquer manifestação noticiando o descumprimento. Desse modo, por não vislumbrar vícios, REJEITO os embargos de declaração. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 21 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0009026-14.2017.8.14.0017 Requerente: Edificar Construções LTDA EPP( Adv. Andre Beckmann de Castro Menezes, OAB/PA 10.367), Requerido: Município de Conceição do Araguaia Prefeitura Municipal ( Adv. Fabiano Wanderley Dias Barros, OAB/PA 12.052)MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc.** Determinada a emenda da inicial, com o recolhimento das custas, a parte, apesar de intimada, permaneceu inerte, conforme certidão de f. 56. Relatado. Decido. Considerando que a parte autora não completou a inicial, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, declarando o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Conceição do Araguaia (PA), 21 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0001594-29.2010.8.14.0017 Requerido: José Alberto de Sousa Branco ( ADV. Carlos Eduardo Godoy Peres OAB/PA 11.780-A, Requerente: Município de Conceição do Araguaia ( Adv. Fabiano Wanderley Dias Barros OAB/PA 11.780-A) , MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc.** No caso vertente, verifica-se que o embargante, José Alberto de Sousa Branco, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração, às f. 82/84, em que sustenta a existência de omissão na sentença, que extinguiu o processo por falta de interesse processual, porém deixou de se manifestar sobre os honorários sucumbenciais. Relatado o suficiente. Decido. Analisando a decisão guerreada, vislumbro que não assiste razão ao embargante no tocante a existência de omissão. A imposição da sucumbência a uma das partes decorre do princípio da causalidade, ou seja, quem deu ensejo à propositura da ação deve responder pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. Tendo em vista a extinção da ação por falta de interesse de agir, não há falar em condenação do ente público réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora. Ainda que se invoque o § 10 do art. 85 do CPC/15, não há demonstração nos autos que o Município teria dado causa a propositura da presente ação.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Conceição do Araguaia (PA), 21 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO\*** Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06O Excelentíssimo Doutor **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** a todos quantos leem este edital, **com prazo determinado de (30) dias**, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, **Proc. 0012719-69.2018.8.14.0017**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra LEANDRO ALVES DE AMORIM, sem maiores qualificações e como vítima BEATRIZ TELES DA SILVA, sem maiores qualificações, através deste, devidamente **INTIMADOS** do teor da sentença: **Proc. n.º 0012719-69.2018.8.14.0017. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e LEI 11.340/2006**Representante/ofendida: BEATRIZ TELES DA SILVA, residente e domiciliada na Avenida Rui Barbosa, s/nº, kit net do Dedé, próximo ao Lagares, na cidade de Floresta do Araguaia-PA. Representado/Ofensor: LEANDRO ALVES DE AMORIM, podendo ser localizado em seu local de trabalho, no LAVA JATO BOB ESPONJA, situado na Avenida Rui Barbosa, nº 1628, kit net, localizada ao lado da Funerária Federal Pax, na cidade de Floresta do Araguaia-PA.**DECISÃO-MANDADO.O DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE FLORESTA DO ARAGUAIA**, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a este Juízo **PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado por **BEATRIZ TELES DA SILVA**, já qualificada nos autos.Relata a ofendida, em seu depoimento perante a autoridade policial, que conviveu em regime de união estável com o ofensor por 05 (cinco) anos, com quem teve dois filhos, hoje menores de idade. Que está separada há aproximadamente 02 (dois) meses. Informa que alguns dias atrás, seu ex-companheiro ligou para sua mãe, que mora na cidade de Marabá-PA e disse para ela que a vítima estava se prostituindo nesta cidade e colocando em risco a vida de seus filhos e, em razão disso, a genitora ligou para a declarante solicitando explicações, o que fez com que a ofendida ligasse para o ofensor pedindo que não fizesse outras ligações e dizendo que seria melhor que ele ajudasse no sustento dos filhos do casal. Alega que, no dia 16.11.2018, por volta de 13h40min, estava em sua residência, quando alguém a chamou na porta e, ao ir atender, se deparou com Tais, atual mulher de seu ex companheiro, que pediu que a vítima saísse para conversarem. Após conversa não muito amistosa com Tais, a ofendida saiu e foi até onde seu estava seu ex, ocasião em que este lhe pegou pelos cabelos e a arrastou no chão, ferindo seu braço e ameaçando-a dizendo para ir embora desta cidade, caso contrário iria matá-la e que isto não demoraria (textuais).Os atos praticados pelo ofensor contra a vítima foram noticiados por ela através do BO nº 00206/2018.000373-2 (DPC e Floresta do Araguaia-PA) e do Termo de Declarações de fls. 06/07.Pugnou pelas seguintes medidas protetivas contra o agressor:Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor;Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física, psicológica da ofendida;O ofício da autoridade policial veio instruído com Termos de ciência de Medidas Protetivas, Requerimentos para concessão de medidas protetivas, Boletim de Ocorrência Policial e Termo de Declarações da ofendida. É o relatório. **DECIDO**.As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora).Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do boletim de ocorrência policial e termo de declaração da ofendida, a existência de indícios suficientes e idôneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher praticados pelo ofensor.Forte em tais razões, hei por bem lhe conceder determinadas medidas protetivas.Quanto ao requerimento de proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, não vejo como possa ser deferido, eis que postulado de forma genérica, razão pela qual fica indeferido o pedido neste momento, facultando-se à ora requerente manejar tal pedido mediante apresentação de elementos hábeis a apreciação por este Juízo.Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE AS MEDIDAS PROTETIVAS** requeridas, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da interposição do presente requerimento (17/11/2018), para o fim de:**DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 1. PROIBIR** o requerido de aproximar-se da requerente bem como de seus familiares, salvo no que diz com o exercício do direito de visitação aos filhos comuns de ambos, nos moldes preconizados no item **B.1** seguinte, **FIXANDO** a

distância mínima de 100 (cem) metros a ser observada pelo ora requerido em face de tal pessoa;2. **PROIBIR** o requerido de manter qualquer forma de contato com a requerente e familiares, por qualquer meio de comunicação, salvo no que diz com os contatos que o requerido poderá ter com os filhos comuns do casal, nas condições e pelo período de tempo fixados no item 2.B.1 seguinte;B) **DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**1. A proibição de aproximar-se bem como de manter qualquer forma de contato com os familiares da requerente somente se aplica aos filhos comuns do casal pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da interposição do presente requerimento (17/11/2018), prazo dentro do qual fica a requerente com ônus de apresentar proposta amigável de fixação dos termos (períodos, dias e horários, bem como forma de entrega e de recebimento) de direito de visitação, ou, se for o caso, interpor a competente ação cível que maneje, entre outros requerimentos que entender cabíveis, a fixação de direito de visitação do pai em face dos referidos infantes, facultado ao requerido, a qualquer tempo, também interpor ação cível com os mesmos fins.Determino ao Oficial de Justiça que atua na comarca que CIENTIFIQUE o requerido das medidas protetivas aplicadas, **ficando este advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. Cite-se, ainda, o ofensor, para, se desejar, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.**PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:**1. Em consequência, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Civil da cidade de Floresta do Araguaia-PA, encaminhando cópia da presente decisão, para que garanta a eficácia das medidas protetivas doravante deferidas, e requisitando a conclusão e remessa dos autos de IPL, no prazo legal (art. 12, VII, LMP).2. INTIME-SE a requerente, juntando uma via desta decisão acerca das medidas ora fixadas, devendo o oficial de justiça, no momento do cumprimento da diligência, notificá-la da imprescindibilidade de comunicar à Secretaria da 2ª Vara desta Comarca qualquer alteração de seu endereço. ADVIRTA-SE, ainda, à requerente que, expirado o prazo de vigência das medidas protetivas, caberá a ela renovar o pedido perante este Juízo, caso entenda necessário. 3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.**Em observância à efetividade processual, a presente decisão servirá como MANDADO e TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS.** Conceição do Araguaia/PA, 20 de novembro de 2018.**MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**. Juiz de Direito. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 29/09/2021. EU \_\_\_\_\_ (**GUSTAVO ALVES**), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\***ALINE COSTA DE SOUSA**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara

**EDITAL DE INTIMAÇÃO\* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06O** Excelentíssimo Doutor **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** a todos quantos leem este edital, **com prazo determinado de trinta (30) dias**, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, **Proc.0009658-06.2018.8.14.0017**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra LUCIANO DA CRUZ BARROS e tendo como vítima GEUSIANE SOUSA ESTEVAM BARROS, através deste, devidamente **INTIMADOS** do teor da SENTENÇA: 2 Processo nº 0009658-06.2018.8.14.0017. **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de pedido encaminhado a este Juízo PEDIDO de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor de G.S.E.B., já qualificada nos autos. Consta do requerimento que a ofendida apresentou pedido de Medida Protetiva junto a DEPOL, as quais foram concedidas anteriormente. As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora). Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do auto de exame de corpo de delito, a existência de indícios suficientes e idôneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, considerando a necessidade de se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, FORAM DEFERIDAS as medidas

protetivas requestadas, impondo ao ofensor seu cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.340/2006. O réu não se manifestou acerca das mesmas, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 20 dos autos. Nos termos acima mencionados e de acordo com a necessidade de manutenção das mesmas após a extinção da punibilidade, é de rigor a sua manutenção, pelos motivos acima expostos. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para confirmar as medidas protetivas em favor da vítima G.S.E.B. contra LUCIANO DA CRUZ BARROS, até a extinção da punibilidade. Desde já permanece o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. INTIME-SE a vítima, o acusado, o RMP da presente sentença. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2020. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**. Juiz de Direito.. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 06/10/2021. EU \_\_\_\_\_ (**GUSTAVO ALVES**), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* **ALINE COSTA DE SOUSA**. Diretora de Secretaria da 2ª Vara

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001199719908140017 PROCESSO ANTIGO: 199010000158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXECUTADO: JAIR MANETA EXEQUENTE: MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 605,78 ( seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003753220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REQUERENTE: A LIGA ESPORTIVA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO SIROTUEJA CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: EVERALDO LISBOA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) requerente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 748,83 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006254520118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110004764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 REQUERENTE: ROSIVAN BRITO PRUDENCIO Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) embargante intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 2.874,86 ( dois mil soitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00007881920078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710007293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO DIBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE: CELSO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 316,28 (trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00011568520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010010283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o:

Processo de Execução em: 26/10/2021 EXECUTADO:JOSELMA DE JESUS MENEZES EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 30,52 (trinta reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00014708020068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610007632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Petição Cível em: 26/10/2021 REP LEGAL:ISAAC CARNEIRO LACERDA REQUERENTE:I.C LACERDA REQUERIDO:ISAIAS JOSE DE FARIA Representante(s): CARLOS EDUARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) FERNANDA TEODORO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 1 - Fica o(a) requerente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 3.634,43 (três mil secentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00015161020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910015301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 REQUERIDO:COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS TIGRAO LTDA REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 287,29 (duzentos e oitenta e sete e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00022535520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO DA CONCEICAO BARROS TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 112,21 (cento e doze reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00024928320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO 1 Faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestar sobre a certidão de fl. retro. Conceição do Araguaia, 26 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00059407420138140017 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:ITAMAR VIEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 1 - Fica o(a) requerido intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 1.220,78 (hum mil duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00064929720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 REQUERIDO:RODRIGO DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO DA MOTTA FRANCA. ATO ORDINATÓRIO 1 Faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestar sobre a certidão de fl. retro. Conceição do Araguaia, 26 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00075370520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA DAS NEVES VITIMA:D. D. F. Representante(s): OAB 21958 - MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado, por seu procurador, a recolher as custas finais, no valor de R\$ 748,83. (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 26 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00012532220078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710012218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. P. D. REQUERIDO: J. M. D. PROCESSO: 00018037320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: P. F. S. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) MENOR: S. C. S. REQUERENTE: M. C. N. PROCESSO: 00088876220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. T. B. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: R. L. R. PROCESSO: 00095451820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REPRESENTANTE: O. M. P. E. P. VITIMA: H. A. S. REQUERIDO: V. F. S. PROCESSO: 01255653420158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. B. C. REQUERIDO: J. A. R.

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003753220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ato: Busca e Apreensão em: 19/10/2021 REQUERENTE:A LIGA ESPORTIVA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA REPRESENTANTE:MARCO ANTONIO SIROTUEA CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO LISBOA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado, por seu procurador, a recolher as custas finais, no valor de R\$ 748,83. (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 19 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00015360920158140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ato: Obrigação de Reparar o Dano em: 19/10/2021 REQUERENTE:JUCIVALDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNOPAR Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado, por seu procurador, a recolher as custas finais, no valor de R\$ 792,64. ( setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 19 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00037527420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:LEANDRO J FORTE ME Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LEANDRO JOSE FORTI REQUERIDO:TERRA TRANSPORTE E TURISMO Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado, por seu procurador, a recolher as custas intermediárias, no valor de R\$ 711,86. ( setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 19 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00082850820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DROGANOSSA DROGARIA LTDA REQUERIDO:DIVINO ADAO MACHADO Representante(s): OAB 4112-A - ALBERTO MARANHÃO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA BORGES MACHADO Representante(s): OAB 4112-A - ALBERTO MARANHÃO LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica o exequente intimado, por seu procurador, a recolher as custas intermediárias, no valor de R\$ 91,86. ( noventa e um reais e oitenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 19 de Outubro de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000161-28.2020.8.14.1979

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADA: MARIA HELENA NUNES LEAL

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO BOULHOSA OAB/PA 7320.

ADVOGADA: Dra. JULIANA DA GAMA RIBEIRO OAB/PA 18.301-A

**DESPACHO**

Visto etc.

Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público desistiu da testemunha ROMERO GIOTTO DO AMARAL BRASIL, conforme manifestação de fl.81. Diante do exposto, declaro encerrada a instrução.

DETERMINO a intimação das partes, de maneira sucessiva, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais escritas.

Cachoeira do Arari/PA, 22 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000263-21.2018.8.14.1979

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: RUI GUILHERME BARBOSA

ADVOGADA: Dra. LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB/PA 28.783

ADVOGADO: Dr. PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB/PA 23.336

**DECISÃO**

Recebi hoje.

**DETERMINO** a intimação do advogado da parte representado, via DJE, e assinalo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias regularize a representação, **sob pena de incorrer nas hipóteses previstas no art.77, § 1º e § 2º do CPC.**

Com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0004749-36.2018.8.14.0011

CLASSE: TUTELA E CURATELA

INTERDITANDO: SILVANA BARBOSA DIAS

INTERDITO: ALAN BARBOSA DIAS

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

ADVOGADA: Dra. JOSELENE SILVA ELERES OAB/PA 21.479

**DECISÃO**

Recebi hoje.

**TRATA-SE DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida por **SILVANA BARBOSA DIAS**, em face de **ALAN BARBOSA DIAS**, ambos devidamente qualificados na exordial.

Compulsando os autos, verifico que na decisão de fl.16, foi deferida a justiça gratuita em favor da suplicante e ato contínuo foi marcada a oitiva do interditando para o dia 20/02/2019, às 08:30, bem como a oitiva das respectivas testemunhas arroladas na peça inicial.

Embasado do prolatado do princípio da celeridade processual foi determinado que a curadora traga aos presentes autos, os laudos atualizados que corroborem para prolação de sentença que aborde o mérito da presente ação; verifico que até a presente data o patrono habilitado nos autos não cumpriu com exatidão a decisão de fl.16.

O processo teve sua regular tramitação processual durante a fase instrutória considerando que a

audiência designada ocorreu de forma regular e produzindo os efeitos jurídicos requeridos outrora por parte da suplicante, consoante a leitura do termo de audiência e oitiva da mídia de fls.23/24.

O processo encontra-se em aparente estado de abandono do processo, friso, que se encontra prejudicado face a desídia do casuístico em apresentar os documentos autorizadores para concessão *in totum* do pedido abrangendo o mérito.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando a inteligência do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Situação agravada pelo atual cenário de pandemia, torna-se imperioso o dever das partes e colaborar para efetividade das decisões judiciais, devendo cumprir com exatidão as decisões e juntar documentos que lhe forem requisitados para posterior prolação de sentença.

Considerando que a curadora não cumpriu com o **dever de cooperação mútua** prevista nos art.6º, 9º e 10º, CPC, deixando de apresentar os documentos exigidos à fl16, para melhor elucidar a lide e questão. Tenho por zelo ao regular andamento da marcha processual, alertar que o descumprimento da presente decisão poderá ser interpretado com falta de interesse do tutor em promover a boa aplicação da justiça, ficando sujeito à aplicação do art.1764 e 1766, do Código Civil Brasileiro.

Concedo ao curador o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2, do despacho de fl.16, devendo juntar aos autos o laudo médico do interditando atualizado contendo a CID (descrevendo a patologia, informando se o quadro é transitório ou irreversível, se possui capacidade de locomoção e por fim, se pode praticar os atos da vida civil).

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação da curadora, devidamente certificado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações (**retro**), faça a imediata conclusão dos autos para decisão.

P.R.I.

**Cumpra-se com urgência**, face a natureza da ação.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de setembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0002793-48.2019.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: A. S. D. S.

REPRESENTANTE: RAFAELA RUANA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: AYLSON CARLOS CALDAS DOS ANJOS

No dia 30 de setembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, presente o conciliador ad hoc **LEONARDO CARVALHO BARRA**, analista judiciário, verificou-se presença da representante legal dos requerentes a Sra. **RAFAELA RUANA SILVA DOS SANTOS MESQUITA DA CONCEIÇÃO** e requerido Sr. **AYLSON CARLOS CALDAS DOS ANJOS**.

**Aberta a audiência:** constatou-se a presença das partes e estas estipularam o seguinte acordo.

1- As partes ajustam e concordam como valor global da dívida o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem pagos da seguinte forma: 1.1- Na audiência será entregue a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) como entrada; 1.2- No período correspondente ao pagamento seguro defeso o executado se compromete a quitar o débito no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dando plena e irrevogável quitação; 1.3- As partes acordam com o percentual a 14% (quatorze) do salário mínimo a título de alimentos, atualmente correspondente ao valor de R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).

2 - O requerido se compromete a entregar direto em mãos da representante legal da criança, considerando que a exequente atualmente encontra-se sem acesso a conta, devido o extravio do seu cartão da conta poupança.

3 - A exequente se compromete a informar à Secretaria Judicial a quitação do valor referente ao débito alimentar (retro).

4 - As partes renunciam ao prazo recursal.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial até que a exequente informe a quitação do acordo firmado, **devendo ser lançado o código correspondente a suspensão provisória no Libra.**

Nada mais foi dito ou perguntado. Faça vistas ao MP para ciência, com a ciência, retornem para Secretaria Judicial com a finalidade de aguardar o cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

O eventual descumprimento do acordo deve ser imediatamente informado, devidamente certificado, remessa ao gabinete do magistrado com urgência devido o caráter alimentar da presente ação.

Suspendo provisoriamente o cumprimento da decisão de fl.28, em razão do acordo firmado entre as partes.

**Eu, LEONARDO CARVALHO BARRA, conciliador ad hoc, digitei e subscrevi.**

**Conciliador:** \_\_\_\_\_

**Representante Legal do Menor:** \_\_\_\_\_

**Requerido:** \_\_\_\_\_

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00003644820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Usucapião em: 27/10/2021 REQUERENTE: GENEROSA PEREIRA DE MELO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDECI DELFINO DE MORAES Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) REQUERIDO: JOSE FURTADO FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 2ª Vara, processam-se os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0000364-48.2016.8.14.0065, movida por GENEROSA PEREIRA DE MELO contra VALDECI DELFINO DE MORAES e JOSÉ FURTADO FILHO, todos devidamente qualificados nos autos supra. E, constando dos autos que o requerido, VALDECI DELFINO DE MORAES, se encontra atualmente em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o requerido, VALDECI DELFINO DE MORAES, devidamente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto constante nos autos no prazo assinalado sob pena de inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Estado. Assim, expediu-se o presente Edital, com prazo de 20 dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_ (Helio Fialho Lacerda Gomes), Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi. Helio Fialho Lacerda Gomes Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRM - Aplicações autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00003644820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Usucapião em: 27/10/2021 REQUERENTE: GENEROSA PEREIRA DE MELO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDECI DELFINO DE MORAES Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) REQUERIDO: JOSE FURTADO FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 2ª Vara, processam-se os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0000364-48.2016.8.14.0065, movida por GENEROSA PEREIRA DE MELO contra VALDECI DELFINO DE MORAES e JOSÉ FURTADO FILHO, todos devidamente qualificados nos autos supra. E, constando dos autos que o requerido, JOSÉ FURTADO FILHO, se encontra atualmente em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o requerido, JOSÉ FURTADO FILHO, devidamente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto constante nos autos no prazo assinalado sob pena de inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Estado. Assim, expediu-se o presente Edital, com prazo de 20 dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_ (Helio Fialho Lacerda Gomes), Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi. Helio Fialho Lacerda Gomes Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRM - Aplicações autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00011647620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB

15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:RD COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, considerando que já houve pesquisa de endereços da parte requerida, INTIME-SE novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no item II do despacho de fls. 132. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 26 de outubro de 2021. . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00023888520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010022022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REQUERIDO:CARLOS ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO MONTES BELOS LTDA Representante(s): OAB 19.561 - DAMIEN ZAMBELLINI (ADVOGADO) OAB 18128 - SIVALDO PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte exequente para cumprir a segunda parte do despacho de fls. 281. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00025025620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Embargos à Execução em: 27/10/2021 EMBARGANTE:SILVIO GONÇALVES FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 19947-A - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA EMBARGADO:RENAN LOPES SOUTO Representante(s): OAB 16253-B - FABRICIO BELTRAO DE BRITO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0002502-56.2014.8.14.0065 DESPACHO Considerando a petição de fls. 200/202, que informa acerca do descumprimento da decisão que determinou o desconto em folha de pagamento do salário do executado, bem como notícia de que o mandato exercido por este findaria em 02 (dois) meses, o que tornaria inócua a tentativa de construção dos valores a serem abatidos do salário do devedor, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, ressaltando que, caso sejam requeridas novas diligências, deverá ser recolhido previamente as custas respectivas, nos termos do art. 21, §7º da Lei nº 8.328/2015. Intime-se via DJe. Xinguara/PA, 21 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00031333420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERIDO:LEIDA MARCY INACIO DE SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO:JOEL RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO:L M I DE SOUZA NASCIMENTO CIA LTDA ME Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIMO a parte requerida, nos termos da Lei 8328/2015, para recolher as custas finais, conforme o calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto em anexo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado. Ressalto que o boleto para pagamento encontra-se disponível na Secretaria da 2ª Vara. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara Nos termos do provimento 006/09 CJCI

Â Â Â Â Â Â Â Â Página de 1 PROCESSO: 00064812620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Usucapião em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSUE DE JESUS SANTOS REQUERENTE:ANTONIA CARLOS DE MORAIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BRUNO DA SILVA CARVALHO Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) REQUERIDO:LUCAS CARVALHO DA SILVA Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO. Â© EDITAL DE CITAÇÃO Â¿ PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que dos autos do (a) AÇÃO DE USUCAPIÃO, processo nº 0006481-26.2014.8.14.0065, em que Â© requerente JOSUE DE JESUS SANTOS e ANTONIA CARLOS DE MORAIS; , e requerido (a) BRUNO DA SILVA CARVALHO; LUCAS CARVALHO DA SILVA; MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o(s) devidamente CITADO(A) para participaÂ§ÃO no processo de interessados incertos ou desconhecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem impugnaÂ§ÃO s declaraÂ§ões. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, em 09 de julho de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ellen Rebeka de Lima Nogueira, Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara, digitei, conferi e subscrevi. Â Herica Gonçsalves Silva Â Dir. Sec. Da Segunda Vara CERTID\*O: Certifico e dou fÂ©, no uso das atribuiÂ§ões que me sÂ£o conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Âjrio deste FÂ³rum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Herica Gonçsalves Silva Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID\*O: Certifico e dou fÂ© que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ decorreu o prazo de \_\_\_\_\_ dias constante do presente Edital. Â Herica Gonçsalves Silva Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00068447120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Processo de Execução em: 27/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:MD COSTA COM EPP. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Â-Processo nº 0006844-71.2018.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente para manifestar sobre o ofÃ-cio de fls. 68/71, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para requerer o que entender de direito, e caso sejam requeridas novas diligÃncias, deverÃ; recolher previamente as custas respectivas, nos termos do art. 21, Â§7Âº da Lei nº 8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se via DJe. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 22 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00081686720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:RAYANE APARECIDA PEREIRA SANTOS REQUERENTE:ROMERITO CONCEICAO CANDIDO Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO HENRIQUE DA SILVA REQUERIDO:COMISSÃO PROV. DO PARTIDO REP. BRASILEIRO PRB/PARÁ Representante(s): OAB 23781-A - RAQUEL SIMONE DE SOUZA ABIB (ADVOGADO) REQUERIDO:AGAMENON SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0008168-67.2016.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o aditamento da inicial de fls. 120/123, intime-se o requerido para apresentar contestaÂ§ÃO no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo nos termos do art. 303, Â§1Âº, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Findo o prazo, intime-se os requerentes para apresentar rÃplica, independente de nova conclusÃo. Â Â Â Â Â Â Intimem-se via DJe. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00123583920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Monitória em: 27/10/2021 REQUERENTE:DJ AGROZOO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUAR Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 26051 - DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS . O Exmo. Sr. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... . FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que dos autos do (a)Â MonitÃria, processo nº 0012358-39.2017.8.14.0065, em que Â© requerente DJ AGROZOO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUAR, e requerido CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA, e, constando dos autos que o(a) requerido(a) encontra-se atualmente em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o(a) requerido(a) devidamente CITADO(A) para que tome conhecimento desta aÂ§ÃO e acompanhe em todos os seus termos, adimplir com o valor descrito na petiÂ§ÃO inicial, R\$ 31.83791 e com honorÃrios advocatÃ-cios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, tudo em

conformidade com o disposto no art. 701 do CPC. Caso haja adimplemento no prazo descrito, a parte requerida ficará isenta do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). No mesmo prazo (15 dias), poderá, querendo, opor embargos à execução monetária. Ultrapassado o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Tendo em vista a norma do art. 701, §5º do CPC, no prazo acima, reconhecendo o valor do débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, acrescido de custas e honorários, o direito da parte requerida requerer o parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com disposto no art. 916 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, em 27 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, (Herica Gonçalves Silva), Diretora de Secretaria da 2ª Vara, digitei, conferi e subscrevi. . . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ decorreu o prazo de \_\_\_\_\_ dias constante do presente Edital. Herica Gonçalves Silva Dir. de sec. 2ª Vara CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Atrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Herica Gonçalves Silva Dir. de Sec. 2ª Vara .

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00007103720118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110004649  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:REGINALDO MARTINS DA SILVA  
Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) OAB 23274 -  
TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL PERITO:JOSE NUNES BORGES JUNIOR. DESPACHO Vistos os autos.  
PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Intimem-se as partes para, de forma  
sucessiva, se manifestarem acerca do teor do laudo pericial bem como para apresentarem memoriais  
finais, prazo de lei.2- Finalmente, certifique-se e retornem conclusos para análise. Cumpra-se, COM  
URGÊNCIA, por se tratar de processo inserido na META 2DO CNJ. Garrafão do Norte-PA, 26 de outubro  
de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00013430420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. N. M. F.  
Representante(s):OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: E. C. M. Representante(s): OAB 27779 - ALINE MARCIA VIANA FALCÃO (ADVOGADO).

PROCESSO: 00027106320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:BENEDITO GOMES DA SILVA  
Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
(ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE  
SENTIDO:1- Considerando-se a inércia do autor, intime-o pessoalmente para, no prazo de15 (quinze)  
dias, comparecer na Secretaria deste Juízo para colher orientações sobre como receber o numerário  
depositado em seu favor.2- Intime-se a parte sucumbente para providenciar o recolhimento das custas  
finais (fls. 174/176), no prazo de 15 (quinze) dias.3- Decorrido o prazo assinalado no item 1, com ou sem  
manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 26 de outubro  
de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00071200420178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO (ADVOGADO) . DESPACHO/ DECISÃO Vistos os autos.1- Certifique a Secretaria sobre a  
existência de numerário depositado em subconta judicial vinculada a este feito.2- A seguir, remetam-se os  
autos à UNAJ para análise acerca da existência de eventuais custas finais e, em caso positivo, intime-se a  
parte vencida, por ato ordinatório, para realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Finalmente,  
retornem conclusos. Garrafão do Norte, 26 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza  
de Direito .

PROCESSO: 00004216520158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Processo de Execução em: 26/10/2021---EXECUTADO: MUNICIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE  
Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (PROCURADOR(A)) OAB 29261 -  
ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE: MARIA VALDILENE  
LINHARES LIMA Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA

(ADVOGADO) . DESPACHO/ DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 104, pela derradeira vez, intime-se o advogado WALKER CECIM CARVALHO, OAB- PA nº 3.493, para informar os dados bancários de sua titularidade (banco, agência, conta- corrente ou poupança) a fim de viabilizar a expedição do competente RPV. Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 26 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00064567020178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE: NERJO VASQUE DE SOUZA  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO  
LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO)  
.DESPACHO Não havendo qualquer manifestação, AO ARQUIVO. Cumpra -se. Em: 26/10/2021. SILVIA  
CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00050718720178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE: JOAO GOMES DO SANTO  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO  
FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos.1- Intime-se o vencido para, no  
prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida  
ativa.2- Após, não existindo quaisquer outras pendências, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-  
se. Garrafão do Norte, 26 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00049289820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PAULO SOARES ALBUQUERQUE REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DA COSTA  
OLIVEIRA REQUERIDO: EDILSON VANDO BATISTA DOS SANTOS. DECISÃO/DESPACHO Vistos os  
autos. Considerando-se o trânsito em julgado bem como o teor da petição de fl. 62 e da certidão de fl. 64,  
não existem mais pendências. Isto posto, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do  
Norte, 26 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito.

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00002207520088140009 PROCESSO ANTIGO: 200810001202  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Ação: Mandado de Segurança Cível em: 20/10/2021---IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA Representante(s): WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) IMPETRANTE: NEUZA ANDRADE DA SILVA AVIZ Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) IMPETRANTE: NEUSA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MESCOUTO ROSARIO Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES PINTO SOUSA Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) IMPETRANTE: ILZA SILVA LUZ Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc.

MARIA DO SOCORRO MESCOUTO ROSARIO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA, alegando e requerendo o que segue:

Que foram admitidas no serviço público municipal no ano de 1991, conforme CTPS assinada, e em 29 de agosto de 2005 a anotação foi baixada sob o argumento de passarem a ser regidas pelo ESTATUTO JURÍDICO DO SERVIDORES DE BRAGANÇA (Lei nº 3570/02), passando a condição de servidores efetivas.

Que foram exoneradas do serviço público no dia 01.11.2007 por ato ilegal.

Juntou documentos. Pedido de ingresso de VANDILEUSA

MARIA DE BRITO CORRÊA no feito (fl. 60 e ss.). A autoridade impetrada prestou informações à fl.

81 e ss., narrando em resumo a decadência do direito, eis que decorreu mais de 120 dias da data do ato

ao ajuizamento da presente. Que as servidoras não foram admitidas em momento anterior a 05 (cinco)

anos da Constituição Federal. O Ministério Público opinou por sua não intervenção no feito, fls.

88/90. É o relato necessário. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende

o autor a anulação do ato administrativo que o demitiu, bem como a imediata reintegração dele ao cargo

anteriormente ocupado. Havendo questões preliminares, passo a apreciá-las. Da preliminar de

decadência. Entendo também não ser o caso de decadência uma vez que não restou ultrapassado

o lapso de 120 (cento e vinte) dias entre a data do suposto ato ilegal (01.11.2007) ao dia do ajuizamento

da demanda (11.02.2008). Passo ao mérito. O ingresso no serviço público, com o advento

da Constituição Federal de 1988, passou a ser possível apenas através de concurso público de provas ou

de provas e títulos, excetuando aqueles cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (artigo 37,

inciso II, redação original e redação da EC nº 19/98). Contudo, em atenção àquelas situações

anteriores à promulgação do texto constitucional, editou-se, no Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a possibilidade de estabilização de servidores que tenham ingressado no serviço público por

meios diversos do concurso público, desde que estivessem no exercício da função há pelo menos 05

(cinco) anos anteriores à promulgação da Constituição (artigo 19, ADCT). Essas situações, cargos

em comissão e artigo 19 ADCT, são as exceções à regra da obrigatoriedade do concurso público, o qual

se justifica para o atendimento direto aos princípios da igualdade e da legalidade, e, por consequência,

aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Observo à fls. 13 e ss. que as impetrantes foram

admitidas no ano de 1991 por meio de contrato de trabalho, ou seja, após a promulgação da Constituição

Federal. Todavia, dito o regime de natureza celetista passou por força da legislação local para o

estatutário, isto porque a Emenda Constitucional nº 19 teve sua aplicabilidade suspensa na ADI 2.315-4 de

forma que foi consagrado o Regime Jurídico Único para servidores públicos. E par disto, a

contratação temporária permitida pelo artigo 37, IX da CRFB/88 não tem o condão de alterar a natureza do

vínculo do servidor com a Administração Pública. Ou seja, não importa a alteração no regime

jurídico posterior a contratação, o que interessa é como foi realizado o ingresso do servidor no serviço

público, por concurso público ou por contratação precária, sendo que a na hipótese dos autos as

impetrantes não demonstraram de forma documental o ingresso pela via do concurso público, não

havendo direito e líquido e certo a ser tutelado neste mandado de segurança, haja vista que o ajuste

precário e ilegal (em decorrência do lapso temporal) pode e deve ser rompido a qualquer tempo.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais de nossos tribunais: EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. 1. O

Supremo firmou entendimento no sentido de que "tratando-se de servidor público arrematado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo" [RE n. 223.380, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30.3.2001]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 472049 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00144 EMENT VOL-02262-10 PP-02133) SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - CESSAÇÃO DO VÍNCULO. Tratando-se de servidor público arrematado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo. (RE 223380, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 30-03-2001 PP-00114 EMENT VOL-02025-02 PP-00369) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONTADORA JUDICIAL DESIGNADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRECARIIDADE. ATO DE DISPENSA. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. In casu, é patente a ausência de direito líquido e certo em favor da Agravante, que foi contratada pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo 'designada', nos termos da Lei Estadual n.º 7.109/77, e não investida em cargo público por concurso, razão pela qual não goza de estabilidade ordinária (art. 37, inciso II, CF), tampouco, extraordinária (art. 19 do ADCT, CF e 106 do ADCT, CE), uma vez que não ocupante de cargo em comissão, sendo nítido o caráter precário de sua designação (prazo determinado). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no RMS 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 504) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA DISTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ART. 19 ADCT. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os servidores temporários não adquirem estabilidade no serviço público, tendo em vista a condição precária da contratação, que somente foi criada para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, podendo ocorrer o distrato a qualquer tempo. 2. Inexiste o direito líquido e certo do impetrante de ser reintegrado no quadro de servidores públicos do estado, face o disposto nos arts. 37, II, e 41 da CF/88 e art. 19 do ADCT. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJE/PA - Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 20113015508-4 - Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário, Nº ACÓRDÃO: 101192, DATA DO JULGAMENTO: 06/10/2011 DATA DE PUBLICACAO: 17/10/2011) Conforme amplo entendimento jurisprudencial, bem como diante das disposições constitucionais, entendo não haver qualquer amparo jurídico e legal que garanta aos requerentes a reintegração às funções anteriormente ocupadas, ante a precariedade do contrato administrativo que os mantinha no serviço público. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação e de tudo mais o que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, resolvendo o mérito do feito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitado arquivado. P. R. I.

Bragança/PA, 10 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00003127120028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210008543  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021---EXECUTADO:ASSOCIACAO AGRICOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DO CHAPEU VIRADO EXECUTADO:CLAUDE ANTONIO DE PAULA MIRANDA EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Observo a existência de penhora nos autos, na hipótese de desistência com relação a esta defiro o pedido de pesquisa junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para a pesquisa de bens, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas e manifesta-se. 2. Intime-se. Bragança/PA, 30 de setembro de 2021. À FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00003256420128140009 PROCESSO ANTIGO: 201210001123  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:WELLITON

DIENISON MATIAS FONTELES Representante(s): MARCELO OLIVEIRA (ADVOGADO) PABLO A. R. LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA

SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de processo de ação ORDINÁRIA entabulada por WELLITON DIENISON MATIAS FONTELES em face de ITAU UNIBANCO S.A., argumentando: Que as partes firmaram ajuste referente a mútuo com alienação fiduciária de veículo automotor, e que o ajuste padece de vários vícios decorrentes de cobrança de juros ilegais e etc. Juntou documento. A parte autora requereu a extinção da demanda, fl. 37. Contestação, fl. 39 e ss. Intimada a parte requerida para manifestação, fl. 70, não consta qualquer petição. É o relatório. DECIDO. Pois bem, é cediço que o pedido de extinção importa no reconhecimento pelo autor na inexistência de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente nas custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico atribuído a causa atualizado, suspendendo a cobrança por 05 (cinco) anos. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Bragança/PA, 10 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00005116720038140009 PROCESSO ANTIGO: 200310004334

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Execução Fiscal em: 20/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s):

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:S A PINHEIRO DE JESUS

Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. O bem

oferecido à penhora não encontra qualquer verossimilhança quanto a sua validade, porquanto, rejeito a

nomeação. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de novo bem possível de penhora. 3.

Intime-se via DJe. Bragança/PA, 13 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00012441420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:KATIA DA SILVA FERNANDES

Representante(s): OAB 22336 - JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (ADVOGADO)

REQUERIDO:MARA LT DA SILVA ME REQUERIDO:CONSTANCIO NERY FIGUEIRO. SENTENÇA

Vistos, etc; A A A A A A A A KATIA DA SILVA FERNANDES, qualificado, ingressou com AÇÃO de

Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais em face de Constancio Nery Figueir e

MARA LT DA SILVA - ME (Imobiliária Terras e Tetos), alegando, em síntese, o seguinte:

Em novembro de 2010, a autora efetivou a compra de um terreno, evidenciado através da proposta em anexo, com a senhora Mara, proprietária da empresa imobiliária Terras e Tetos, frisa-se que o terreno de propriedade do senhor Constancio Nery Figueir, a composição do negócio jurídico constava na aquisição de um terreno no loteamento modelo, 3ª travessa, quadra II, lote 16, bairro Vila Nova, Bragança/PA, localizado na BR 308 ao lado do SENAI.

Ressalta-se que a requerente efetuou compra do terreno no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a compra consistia no pagamento de uma entrada (sinal) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) e de 10 parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme recibos em anexo.

Ocorreu que de posse do terreno, iniciou a construção de um imóvel, no qual ficou inacabado, pois precisaria viajar, ao voltar de viagem a requerente se deparou com o imóvel totalmente demolido.

Diante disto foi atenta a imobiliária onde tinha concretizado a compra do terreno, foi recebida pela Mara que lhe disse que o terreno estava num imbróglio no cartório, com isso a requerente pediu a restituição do valor pago, o que não foi atendida e que de forma

irônica a senhora Mara lhe disse: que não poderia fazer nada. Logo

após conversarem com o proprietário do loteamento o Senhor Constancio Nery Figueir que lhe disse: que daria outro terreno a autora e que resolveria o problema, o qual não se concretizou.

Os réus estão utilizando de artifícios fraudulentos e ardilosos para ludibriar os direitos da autora, agindo de má-fé. Postulou que o requerido fosse condenado a

restituir R\$3.000,00 (três mil reais) e a pagar a título de danos morais no valor de R\$31.680,00 (trinta e um mil e seiscentos) reais e, ao final, a total procedência da ação. Juntou

documentos. Instada a se manifestar sobre a prescrição, a parte autora manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido não há irregularidades a serem sanadas, estando o feito pronto para julgamento. Compulsando os autos verifico a ocorrência da

prescrição trienal prevista no CPC. Primeiramente, cabe salientar que nos termos do artigo 206, §3º, V do Código Civil, a pretensão da reparação civil prescreve em 3 (três) anos, a

contar da data do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, observo que evento

que ensejou os danos a requerente aconteceu no ano de 2010, sendo que a presente ação sã foi ajuizada fevereiro de 2016, de modo que transcorreram mais de 5 anos entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, de modo que estou por reconhecer a prescrição do pedido inicial.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, constatada a prescrição da pretensão de reparação de danos pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do CPC, em razão da PRESCRIÇÃO. Sem custas, posto que beneficiário da justiça gratuita. Apas o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bragança/PA, 24 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00018848020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA ANTONIA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCO ANTONIA SOUSA DOS SANTOS, impetrou a presente Ação ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO S/A E BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(s) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento;

iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação (fl. 180), esta restou infrutífera apenas em relação ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., tendo sido homologado o acordo efetuado. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 261 e ss.) alegando: i. Primeiramente, requereram a retificação do plano passivo para fazer constar Banco Bradesco Investimentos;

ii. Preliminarmente, a ausência de pretensão resistida; iii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de repetição de indébito e de inversão do ônus da prova; iv. Entre outros argumentos; v. Requereu a total improcedência da ação. À fl. 213, o BANCO ITAU BMG comprovou o cumprimento do acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 223). À o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Da ausência da pretensão resistida alegada por BANCO BRADESCO S/A O requerido aduziu a ausência da pretensão resistida. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lógicos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito, de modo que rejeito a preliminar arguida. Do Mérito Em relação ao mérito. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o

consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mês(es). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preços dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrato, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, precisa, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve precisa informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mês, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mês em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à taxa diária de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa diária se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa diária de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mês bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistente o alegado na(s) relação(es) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recursos repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. PRI. Transitada, archive.   
Bragança/PA, 25 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA  
PROCESSO: 00081179820148140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---REQUERENTE:JOSE RONALDO COSTA SOUSA  
Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA  
Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA

SILVA LEITE (ADVOGADO) . REQUERENTE: JOS? RONALDO COSTA SOUSA REQUERIDO: MUNIC?PIO DE BRAGAN?A DESPACHO 1.?????Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constitu?do, para que, querendo, apresente as contrarraz?es do recurso de apela??o; 2.?????Ap?s, certifique-se acerca da tempestividade da apela??o e das contrarraz?es; 3.?????Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justi?a do Estado do Par? para aprecia??o do recurso; 4.?????Cumpra-se. ??????????Bragan?a/PA, 09 de fevereiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRAND?O ALC?NTARA Juiz de Direito da 1? Vara C?vel e Empresarial de Bragan?a

PROCESSO: 00086574420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Execu?o de T?tulo Judicial em: 20/10/2021---REQUERENTE:OMINI SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO REQUERENTE:OMNI S/A CR?DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA. Execu?o de T?tulo Requerente:Â OMNI S/A CR?DITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Requerido:Â MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado Â RUA DR. ROBERTO, 951, CENTRO, BRAGAN?A-PA, CEP 68600-000 DESPACHO Inclua-se o feito na pauta da XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIA?O. Designo audi?ncia de concilia?o para o dia 11 de novembro de 2021 as 10:30h. Intime-se as partes para comparecer em audi?ncia. Informo que a audi?ncia ocorrer? de forma semipresencial, a parte autora, a parte requerida e o(s) patrono(s) poder?o participar da audi?ncia, por videoconfer?ncia, via APP Microsoft Teams, devendo acessar a sala de audi?ncia virtual por meio do convite que ser? enviado ao e-mail o qual deve ser informado no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se Bragan?a/PA, 06 de outubro de 2021 Francisco Daniel Brand?o Alc?ntara Juiz de Direito Titular da 1?a vara de Bragan?a, Par?.

PROCESSO: 00121347520178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Mandado de Seguran?a C?vel em: 20/10/2021---IMPETRANTE:ROSIANE RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:LUIS AUGUSTO SANTA BRIGIDA IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE BRAGANCA IMPETRADO:MUNICIPIO DE BRAGAN?A. SENTEN?A Vistos, etc. ROSIANE RODRIGUES DE SOUSA, qualificada na inicial, impetrou mandado de seguran?a contra ato do SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCA?O DE BRAGAN?A alegando em resumo: Que ? professora municipal e possu?a uma jornada de 200 horas por m?s, e no m?s de julho de 2007 a autoridade impetrada reduziu a carga para 100 horas para contratar e manter contrata?es de servidores tempor?rios. Juntou documentos. Manifesta?o do Munic?pio de Bragan?a, fl. 38 e ss. A autoridade imputada como coatora prestou informa?es ? fl. 71 e ss., pugnado pela extin?o por aus?ncia de interesse, narrando ainda que a municipalidade agindo dentro sua discricionariedade e dentro da legalidade, e outros argumentos. Manifesta?o do Munic?pio de Bragan?a. ? o breve relat?rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Cuida-se de Mandado de seguran?a em que pretende a parte impetrante a concess?o de liminar para continuidade de CARGA HOR?RIA. DA PRELIMINAR DE AUS?NCIA DE INTERESSE. Tenho por afastar a preliminar de aus?ncia de interesse porque encontro pretens?o resistida do autor em ter seu direito reconhecido ? ?poca da exordial. DO M?RITO A a?o de Mandado de Seguran?a tem previs?o constitucional e ? utilizada sempre que qualquer da sociedade se v? atingido em seu direito l?quido e certo por um ato de autoridades p?blicas. Nestes casos, os atingidos impetram a a?o mandamental para ver restitu?do o seu direito lesado. A teor do artigo 1? da Lei n? 12.016/09, ? conceder-se-? mandado de seguran?a para proteger direito l?quido e certo, n?o amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa f?sica ou jur?dica sofrer viola?o ou houver justo receio de sofr?-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as fun?es que exer?a. ? Com efeito, no procedimento especial do mandado de seguran?a, duas s?o as condi?es espec?ficas da a?o: o direito l?quido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ. Logo, ? ser? l?quido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dila?es probat?rias. In casu, a parte autora demonstrou seu direito l?quido e certo. Assim refiro porque n?o houve demonstra?o de que a carga hor?ria estaria abaixo do disposto no artigo 43 da Lei Municipal n? 4.508/16 Refiro ainda que n?o foi apontado desvio de finalidade nos atos administrativos combatidos, uma vez que conforme a documenta?o inserta nos autos ? s fl. 58 autora j? foi contemplada com a carga hor?ria de 180 (duzentas) horas mensais Primordial destacar em rela?o a carga hor?ria do servidor, que, a fixa?o de quantidade superior ao m?nimo determinado em Lei n?o gera direito adquirido, haja vista que a necessidade de maior horas-trabalho ? determinada por

critérios de conveniência e oportunidade da administração. Não o é o servidor público, subordinado, quem determina a fixação de horas-trabalho além do máximo legal, e sim a necessidade do serviço público e a conveniência da administração quem determina se haverá ou não majoração na carga de trabalho, a qual, de certo, importará no aumento da contraprestação percebida pelo servidor público. Digo ainda que é inaplicável ao caso a anterior oitiva do servidor público quando da diminuição/alteração da carga horária para percentual superior ou igual ao máximo legal da respectiva função exercida, isto porque, como já salientado, o servidor público não possui direito adquirido a permanecer com a carga de trabalho em momento superior ao máximo legal, porque é a necessidade de serviço e a conveniência do superior hierárquico, no caso a administração, quem verifica no caso concreto a imperiosidade do aumento da hora-trabalho. Não há ainda que se falar de surpresa ou ausência de boa-fé, na medida em que o servidor público tem ciência de sua carga horária máxima e que o eventual aumento é motivado por juízo de conveniência e oportunidade da administração. Por fim, não compete ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de conveniência e oportunidade da administração, quando ausente qualquer desvio de finalidade, inexistente abuso de poder ou qualquer ilegitimidade no ato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Caso em que a Resolução 794/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, trouxe algumas justificativas dessa alteração, dentre elas: "a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço". 2. Não há impedimento para que a Administração Pública, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho do servidor público, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei máxima de seis e máximo de oito horas diárias. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 52.292/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 23/10/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. TELEFONISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO A ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. Nesse contexto, a máxima de lei prevendo como especial a atividade profissional de telefonista, nada impede que a Administração, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho em relação ao referido cargo, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei máxima de seis e máximo de oito horas diárias. 4. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, inclusive sobre a inaplicabilidade, na espécie, do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 5. Impossível a pretendida análise de violação dos arts. 37, inciso XV, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a alegação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1529146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) A parte impetrante não demonstrou a existência de desvio de finalidade nos atos administrativos combatidos ou mesmo qualquer outro defeito capaz de afetar sua higidez ou a presunção de veracidade que lhe é inerente. Ressalto, ademais, que ainda que houvesse a contratação de servidor temporário, por si só, tal fato não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade ou da moralidade, uma vez que dito ajuste administrativo direto é permitido quando presentes determinadas hipóteses taxativamente encontradas na legislação vigente. Por isto, não havendo demonstração documental quanto a carga horária abaixo do texto legal ou mesmo de eventuais atos ilegítimos, descabe a concessão da segurança. Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com

resoluçãõ do mÃ©rito na forma artigo 487, I do CPC. Sem custas. Sem honorÃ¡rios nos termos do artigo 25 da Lei nÂº 12.016/09. Transitado em julgado, archive. PRI. BraganÃ§a/PA, 19 de agosto de 2021. Â FRANCISCO DANIEL BRANDÃ ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃ§a/PA

PROCESSO: 00121728720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaçãõ FiduciÃria em: 20/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO OSMIR DOS SANTOS. SENTENÇÃ Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado na inicial, ingressou com aÃãõ de busca e apreensãõ em desfavor de ANTONIO OSMIR DOS SANTOS, alegando em resumo: Que financiou a aquisiçãõ do veÃculo Marca: FIAT Modelo IDEIA FLEX Ano: 2012 Cor: CINZA Placa: OGR5902, e a parte requerida nãõ honrou com o pagamento as parcelas. Juntou documentos. Pedido de desistÃncia. Ã o relatÃrio. DECIDO. Pois bem, Ã cediçõ que o pedido de desistÃncia importa no reconhecimento na inexistÃncia de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistÃncia, extinguindo, por consequÃncia, o processo sem resoluçãõ do mÃrito, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Custas, havendo, pelo requerente. DÃ-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Bragança/PA, 10 de fevereiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃ ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00005457020028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210007636

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Execuçãõ de TÃtulo Extrajudicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 24393 - CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:EREMILSON ALVES BARROS EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS PESCADORES ARTESANAIS DA VILA DO TREME. DESPACHO 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens passÃ-veis a penhora e o atual endereÃço do primeiro executado sob pena de suspensãõ do feito na forma da Lei. 2. Intime-se. BraganÃ§a/PA, 14 de outubro de 2021. Â FRANCISCO DANIEL BRANDÃ ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃ§a/PA

PROCESSO: 00005768220128140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Execuçãõ de TÃtulo Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:A D P PINHEIRO CASA DO FERRO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE TRACUATEUA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA Representante(s): OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Observo que o cÃlculo apresentado pelo credor nÃõõ atende o disposto na Lei nÂº 9494/97, no REsp 1.495.146 e no RE 870.974. Por isto determino Â remessa a contadoria de Capanema devendo ser observado o seguinte: a) AtÃ© junho/2009 deve ser utilizado os juros de mora de 0,5% ao mÃs e correÃçãõ monetÃria pelo INPC e b) A partir de junho/2009 deve ser utilizado como juros de mora o Ãndice de remuneraçãõ da caderneta de poupanÃça e correÃçãõ monetÃria pelo IPCA-E. 2. Em seguida, intimem-se as partes para manifestaçãõ quanto ao cÃlculo no prazo de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, este Ãltimo para a Fazenda PÃblica. 3. Cumpra-se. BraganÃ§a/PA, 14 de outubro de 2021. Â FRANCISCO DANIEL BRANDÃ ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃ§a/PA

PROCESSO: 00007587220028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210007991

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Execuçãõ de TÃtulo Extrajudicial em: 27/10/2021---EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE BRAGANCA EXECUTADO:GILBERTO ELEODORIO DOS SATOS EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA - S/A - BASA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas na forma do despacho anterior. 2. Intime-se via DJe. BraganÃ§a/PA, 14 de outubro de 2021. Â FRANCISCO DANIEL BRANDÃ ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃ§a/PA

PROCESSO: 00009499520078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710006493

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021---REQUERENTE:JOSE OLIVAR RODRIGUES

ALENCAR Representante(s): HELDA MARIA NONATO ARANHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. À Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. 2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública. 3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso. À Bragança/PA, 14 de outubro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO O ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00046301820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/10/2021---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: OLIVAR VIEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de OLIVAR VIEIRA DOS SANTOS, juntou documentação comprobatória ao pedido. Alega o(a) requerente que a rã firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo Marca CHEVROLET, SPIN ADVANTAGE, ANO 2014, BRANCO, PLACA QDM0319, RENAVAL 1028191992 e CHASSI 9BGJR75Z0EB298930. Informa que o(a) requerido(a) não pagou uma parcela, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. Juntou documentos. Foi deferida a medida liminar (fl. 40). Foi requerida a conversão em execução fl. 68. Pedido de substituição, fl. 76. Pedido de desistência, fl. 96. À o relatório. DECIDO. Pois bem, À cediço que o pedido de desistência importa no reconhecimento na inexistência de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a tutela de urgência anteriormente deferida. Prejudicada a baixa no RENAJUD. Recolha-se o mandado de citação/busca e apreensão. Custas, havendo, pelo requerente. Dã-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de lei.

À À À À À À À À À À À P. R. I. À À À À À Bragança/PA, 14 de outubro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO O ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00134401620168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021---REQUERENTE: MIGUEL JUSTINO DE BARROS Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANERJ SA REQUERIDO: BANCO CIFRA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MIGUEL JUSTINO DE BARROS, impetrou a presente Ação Ordinária contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S.A., BANCO BANERJ S.A., BANCO BRADESCO S/A e BANCO VOTORANTIM S/A alegando o seguinte: i. À À À À À O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. À À À À À Apresentou planilha decorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. À À À À À Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. À À À À À Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET À vinculado/embutido no próprio contrato; v. À À À À À Requereu, ao final, dentre outros: i. À À À À À A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. O BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fl. 186 e ss.) alegando: i. À À À À À Primeiramente, requereram a retificação do polo passivo para fazer constar BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ii. À À À À À Preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; iii. À À À À À No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, da impossibilidade da repetição de débito; iv. À À À À À Entre outros argumentos; v. À À À À À Requereu a total improcedência da ação. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 236 e ss.) alegando:

i.Â Â Â Â Â Preliminarmente, a inÃ©pcia da inicial, em razÃ£o da ausÃªncia de documentos, de pedido indeterminado, de nexa causal e, ainda, ausÃªncia de litisconsÃ©rcio passivo; ii.Â Â Â Â Â No mÃ©rito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistÃªncia de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito e de inversÃ£o do Ã´nus da prova; iii.Â Â Â Â Â Entre outros argumentos; iv.Â Â Â Â Â Requereu a total improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. O BANCO ITAÃ¿ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestaÃ§Ã£o (fl. 265 e ss.) alegando: i.Â Â Â Â Â No mÃ©rito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistÃªncia de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito e da inversÃ£o do Ã´nus da prova; ii.Â Â Â Â Â Entre outros argumentos; Termo de audiÃªncia, fl. 364, a qual restou infrutÃ©fera. O BANCO CIFRA S/A apresentou contestaÃ§Ã£o (fl. 369 e ss.) alegando: i.Â Â Â Â Â No mÃ©rito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistÃªncia de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito e da inversÃ£o do Ã´nus da prova; ii.Â Â Â Â Â Entre outros argumentos; Ã¿ fl. 529, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. RÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, fl. 536 e ss. Ã¿s fls. 554 e ss., as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Ã¿ o relatÃ©rio. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento nÃ£o sendo necessÃ¡ria a dilaÃ§Ã£o probatÃ©ria, uma vez que se trata de matÃ©ria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Primeiramente o requerido BANCO VOTORANTIM S/A requereu a retificaÃ§Ã£o do seu nome no polo passivo, pelo que defiro o pedido para fazer constar BV FINANCEIRA - CRÃ¿DITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Passemos Ã anÃ¡lise das questÃ¶es levantadas pelas partes. Das preliminares Da inÃ©pcia da inicial Os requeridos aduziram a inÃ©pcia da inicial, em razÃ£o da ausÃªncia de documentos, de pedido certo e determinado, de nexa causal e litisconsÃ©rcio passivo. Em relaÃ§Ã£o a primeira alegaÃ§Ã£o, a inicial possui causa de pedir e pedido lÃ©gicos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitaÃ§Ã£o quanto a este Ãºltimo, bem como juntou documentos, os quais serÃ£o analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedÃªncia ou nÃ£o do pleiteado Ã© matÃ©ria de mÃ©rito. Rejeito as preliminares arguidas. No que tange a inÃ©pcia da inicial em relaÃ§Ã£o a ausÃªncia de litisconsÃ©rcio passivo, observo que o litisconsÃ©rcio no presente caso Ã© admissÃ©vel, motivo pelo qual a parte autora demandou vÃ¡rias partes na mesma demanda, nÃ£o tendo que falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a prÃ©pria requerida demonstrou a existÃªncia de contrato com a parte autora, de modo que rejeitada a presente preliminar. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mÃ©rito. Do MÃ©rito Em relaÃ§Ã£o ao mÃ©rito. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existÃªncia do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefÃ©cio a parte demandada lhe antecipou valores mediante mÃ©tuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneraÃ§Ã£o) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimÃ´nio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrÃ¡ria Ã boa-fÃ© que rege as relaÃ§Ã¶es de consumo (e o ordenamento jurÃ©dico nacional) a simples declaraÃ§Ã£o de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente Ã© vedado pelo ordenamento jurÃ©dico nacional a teor do artigo 884 do CÃ³digo Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimÃ´nio sem qualquer contraprestaÃ§Ã£o. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipÃ³tese de inexistÃªncia de discriminaÃ§Ã£o no corpo do contrato da remuneraÃ§Ã£o do capital referente ao mÃ©tuo. Todavia, na presente hipÃ³tese, o consumidor nÃ£o combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tÃ£o somente, a falta de correta informaÃ§Ã£o quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mÃ©tuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6Ãº, III do CDC Ã© direito do consumidor a efetiva informaÃ§Ã£o sobre as caracterÃ©sticas, composiÃ§Ã£o, tributos e preÃ§o dos produtos e serviÃ§os ofertados. O consumidor nÃ£o apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrÃ¡rio, somente destaca que tal informaÃ§Ã£o deveria ser colecionada de forma mais clara, prÃ©via, e em planilha prÃ©pria, contendo todas as informaÃ§Ã¶es referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informaÃ§Ã¶es foram destacadas pelo prÃ©prio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que tambÃ©m hÃ¡ a presenÃ§a de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigaÃ§Ã£o de informaÃ§Ã£o, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e jÃ¡ discriminados na exordial) estÃ£o presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condiÃ§Ã¶es do negÃ©cio jurÃ©dico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legÃ©veis, conforme exige o artigo 53, Ã§3Ãº do CDC. Observo ainda que houve prÃ©via informaÃ§Ã£o quanto aos custos da operaÃ§Ã£o, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluÃ§Ã¶es nÃºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituiÃ§Ã¶es financeiras a apresentÃ¡-la em separado. A parte autora nÃ£o soube

declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, não possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistente o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante da já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS em relação aos demais requeridos, extinguindo o feito com resolução do rito na forma do artigo 487, I do CPC. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. PRI. Transitada, archive. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bragança/PA, 14 de outubro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0011788-27.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/12/2017--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.B.S DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Representante: OAB 8984 ç JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2021 às 13:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 26/11/2019. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias, contados da publicação)

O Exmo. Dr. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado **SADRAQUE COSTA DA SILVA**, vulgo ç SEDRAXç, nascido em 04/09/1984, filho de Olivar Barbosa da Silva e Maria de Nazare Costa da Silva, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do **ART. 121, § 2º DO CPB**, nos autos do processo nº 0010101-49.2016.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa tomar ciência da Denúncia, responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 26 de outubro de 2021.

**FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA**

Juiz de Direito Respondendo pela

Vara Criminal da Comarca de Bragança



**COMARCA DE AURORA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO 2 PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §1º do CPP)**

O Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra, **RAIMUNDO PAULO BRASIL**, brasileiro, paraense, casado, RG Nº 5768879-PC/PA, natural de São Domingos do Capim/PA, filho de Antônio Gomes Brasil e Maria Paulo Brasil, residente e domiciliado à Comunidade Bom Remédio ,S/N , Rua Principal, Zona Rural, Aurora do Pará/PA, e sendo aí, **INTIME-O**, pessoalmente, da **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para **INTIMÁ-LO** da sentença Condenatória, dos autos do processo de nº **000083.16.2018.8.14.0100**, em epígrafe, que o absolveu. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Aurora do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Maria José da Silva, Auxiliar Judiciária, digitei, revisei e subscrevi.

Maria José da Silva

Auxiliar de Secretaria Judicial-Mat. 177512

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PROCESSO nº 0002166-09.2018.8.14.0034 AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL Embargante: BANCO OLE BONSUCESO S/A (adv. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho, OAB/MG 96.864) Embargado: MARIA DA ROCHA SILVA (Adv. Marcio Fernandes Lopes Filho, OAB/PA 26.948-B) DECISÃO Torno sem efeito o despacho de folhas 233, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de folhas 235/240 e devolução dos mesmos a autora. 1. O embargante, Banco Olé Bonsucesso, devidamente qualificado nos autos e através de sua advogada, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanada a contradição constante da sentença em relação as provas apresentadas. É o que basta relatar, decido. 2. Em relação aos embargos de declaração, resta evidente que não há contradição, sendo a questão de entendimento, pois este magistrado em vista dos documentos apresentados entendeu desnecessária a perícia documental, saliente-se ainda que o documento apresentado pelo requerido como pertencente a autora é claramente falso, já que indica como certidão de nascimento Tacioteua, quando o documento apresentado pela autora o indica a certidão de nascimento Santa Maria da Pará. Destarte, não existe contradição acerca do tema na sentença, sendo o entendimento do julgador e esta é matéria recursal. 3. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados. 4. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC. Nova Timboteua, 21 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA**, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

NATUREZA: CRIMINAL

PROCESSO: 0003488-46.2016.8.14.0095 (AÇÃO PENAL)

ACUSADO (S)/AUTOR DO FATO: DANILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM, OAB/PA 18199

ACUSADO: WILLIAMES ROBERTO DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO (A): MARCUS VINICIUS MAUES DE MOURA, OAB/PA 30194

Pelo presente, ficam V. S.<sup>a</sup> intimados, como advogados dos réus, para apresentação de memoriais finais no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Secretaria Judicial, 27 de outubro de 2021. Eu. ...., Denise Rente Pereira, auxiliar judiciária, digitei, conferi e subscrevo.

Denise Rente Pereira

Auxiliar Judiciária-158721

## COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000405420118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA BARRO DO OURO LTDA EPP EXECUTADO:SILVINO ALVES LADEIRA. ãPROCESSO: 0000040-54.2011.8.14.0123 DESPACHO I Â¿ Cite-se, por AR, o corresponsãível Silvino Alves Ladeira, no endereãço indicado ã s fls. 28, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dã-vida com juros e multa de mora, advertindo-o de que em caso de nãõ pagamento, nem garantida da execuããço, a penhora poderã recair em qualquer um de seus bens. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001027920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:JHON LUCAS BARBOSA MENDES VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D ã O= 0000102-79.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 38, foi expedido as providãncias para realizaãço da audiãncia conforme o descrito abaixo: 1 Â¿ Jhon Lucas Mendes Barbosa Â¿ indiciado nãõ intimado certidãço de fls 40 2 Â¿ Ministãrio Pãblico Estadual Â¿ ciente fls 38 Diante do exposto faãço conclusãço dos autos ao gabinete para a realizaãço da audiãncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fã©. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001224120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:KAYKE COELHO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D ã O= 0000122-41.2018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 114, foi expedido as providãncias para realizaãço da audiãncia conforme o descrito abaixo: 1 Â¿ Kayke Coelho de Oliveira Â¿ indiciado intimado certidãço de fls 117/118 2 Â¿ Ministãrio Pãblico Estadual Â¿ ciente fls 114 Diante do exposto faãço conclusãço dos autos ao gabinete para a realizaãço da audiãncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fã©. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001467920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA Representante(s): OAB 10325 - ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUED DA SILVA SANTOS. DESPACHO 0000146-79.2012.8.14.0123 - Considerando petitãrio retro, remetam-se os autos a UNAJ para cãiculo das custas e apãs intime-se a autora pelos advogados de fls. 122 para pagamento em 15 (quinze) dias. - Transcorrido in albis o prazo acima cumpra-se o item II de fls. 122. - Efetivando o pagamento, archive-se. Novo Repartimento-PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001613820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO LIMA PEREIRA. DESPACHO 0000161-38.2018.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petitãrio de fls. 77, autorizo desde logo a realizaãço de consulta nos sistemas SISBAJUD RENAJUD E INFOJUD, contudo referidas diligãncias estãõ condicionadas ao prãvio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, via DJE para pagar as custas judiciais pertinentes as diligãncias requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrutã-fera a diligãncia do item anterior, autorizo desde logo a intimaãço pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaãço certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002014920208140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:MATEUS DA COSTA VITIMA:A. C. Representante(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) . =C E R T I D Ã O= 0000201-49.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 37, foi expedido as providÃncias para realizaÃ§Ã£o da audiÃncia conforme o descrito abaixo: 1 -Â Mateus da Costa Â¿ autor do fato nÃ£o intimado certidÃ£o de fls 39 2 - MinistÃ©rio PÃºblico Estadual - ciente fls 37 Diante do exposto faÃ§o conclusÃ£o dos autos ao gabinete para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00002498620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 26/10/2021 REQUERENTE:PATRICIA ARAUJO AQUINO Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) MENOR:S. P. A. J. REPRESENTANTE:SONIA MARIA ARAUJO AQUINO REQUERIDO:TIAGO DE JESUS. Processo nÂº 0000249-85.2012.8.14.0123 DESPACHO I Â¿ Considerando o petitÃ³rio de fls. 68/70, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II Â¿ Com a manifestaÃ§Ã£o, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. III- ApÃs, retornem-me concluso. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004612920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) INDICIADO:BRUNO DE SOUZA BRAGA. =C E R T I D Ã O= 0000461-29.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 46, foi expedido as providÃncias para realizaÃ§Ã£o da audiÃncia conforme o descrito abaixo: 1 Â¿ Bruno de Souza Braga Â¿ autor do fato nÃ£o intimado certidÃ£o de fls 48/49 2 Â¿ MinistÃ©rio PÃºblico Estadual - ciente fls 46 Diante do exposto faÃ§o conclusÃ£o dos autos ao gabinete para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006222020128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210004036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 26/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTILIA LIMA DE SOUZA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Ã CERTIFICO, para os devidos fins que procedi Ã emissÃ£o de custas finais nos autos nÂº 0000622-20.2012.8.14.0123, conforme SentenÃsa de fls. 58 (Custas pela executada). Que no boleto nÂº 2021204452 - R\$ 1.042,79 foram inseridos os seguintes atos: Atos obrigatÃ³rios elencados no artigo 21 da Lei 8.328/2015: Taxa JudiciÃria, Atos das Secretarias Judiciais, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, Despesa: PublicaÃ§Ãµes no DJe. Inseti tambÃ©m: 01 expediÃ§Ã£o de mandado (fl. 06); 01 expediÃ§Ã£o de edital (fl. 14); 07 envios de documentos por via eletrÃnica ou de informÃtica - com impressÃ£o (fls. 13, 25, 32, 34, 35, 36 e 59); 01 expediÃ§Ã£o de ofÃcio (fl. 18); 01 expediÃ§Ã£o de mandado e 01 diligÃncia de oficial de justiÃsa para citaÃ§Ã£o da parte executada para o pagamento das custas finais, conforme relatÃ³rio de conta de processo e Boleto em anexo. Devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as devidas providÃncias. Novo Repartimento, 26 de outubro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃ§Ã£o Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 PROCESSO: 00008614320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:M. F. E. S. N. INDICIADO:ALEXANDRE SOUSA DE JESUS INDICIADO:FRANCISCO SILVA GUEDES. =C E R T I D Ã O= 0000861-43.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 57, foi expedido as providÃncias para realizaÃ§Ã£o da audiÃncia conforme o descrito abaixo: 1 Â¿ Alexandre Sousa de Jesus Â¿ indiciado intimado certidÃ£o de fls 59 2 Â¿ Francisco Silva Guedes Â¿ indiciado intimado certidÃ£o fls 61 3 - MinistÃ©rio PÃºblico Estadual - ciente fls 57. Diante do exposto faÃ§o conclusÃ£o dos autos ao gabinete para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012478820118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 26/10/2021 EXECUTADO:J G INDUSTRIA COMERCIO LTDA ME EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL. ÃPROCESSO: 0001247-88.2011.8.14.0123 DESPACHO I Â¿ Considerando a

manifesta o pedido da exequente às fls. 75 (verso) archive-se provisoriamente os autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei nº 6.830/80. Novo Repartimento/PA, 26 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012624220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) INDICIADO:JOCIRAN FIGUEIRA DOS SANTOS. =C E R T I D O= 0001262-42.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 31, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 Âç Jociran Figueira dos Santos Âç indiciado não intimado certidão de fls 33 2 Âç Ministério Público Estadual Âç ciente fls 31 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00028444820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:MARIA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO SOARES DA SILVA. PROCESSO: 0002844-48.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARIA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA. Intimada a colacionar aos autos cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem sua movimentação bancária dos últimos três meses, sob pena de indeferimento, a parte autora manteve-se inerte (Fls. 22). O relatório. Decido. A parte Autora, mesmo sendo devidamente intimada para cumprir determinação de fls. 21, não cumpriu. O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme doutrina abalizada, o mencionado cancelamento corresponde à sentença, em razão de indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. I do CPC. Desde logo fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a distribuição do feito, consoante art. 290 do CPC Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032130820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:DEMIVALDO DA SILVA VIEIRA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:I. P. N. . =C E R T I D O= 0003213-08.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 37, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 Âç Demivaldo da Silva Vieira Âç autor do fato não intimado certidão de fls 39 2 Âç Ministério Público Estadual - ciente fls 37 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00032876720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEIBSON AMORIM CHAVES. PROCESSO: 0003287-67.2016.8.14.0123 SENTENÇA A parte Requerente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - LTDA propõe a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GLEIBSON AMORIM CHAVES, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Em petição de fl. 61 o Autor requer a desistência do presente feito. Não houve bloqueio judicial, razão pela qual o pedido de desbloqueio de fls. 61 torna-se inviável. O Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Com efeito, a petição de fl. 61 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citado e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências

atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00040067820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TELSON JOSE DE CARVALHO. DESPACHO 0004006-78.2018.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do pedido de fls. 41, autorizo desde logo a citação do executado mediante utilização de carta com aviso de recebimento (AR), contudo referida diligência estará condicionada ao prévio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes às diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrutífera a diligência do item anterior, autorizo desde logo a intimação pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042022420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES VITIMA: O. S. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA 0004202-24.2013.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de ANTÔNIO RAIMUNDO GONÇALVES, já qualificado. O réu foi preso provisoriamente em 22.09.2013 tendo sido posto em liberdade em 06.06.2014, contabilizando 297 dias de privação da liberdade, tendo sido arbitrada fiança durante a fase inquisitorial no valor de R\$ 678,00, a qual o réu não pagou em virtude de sua hipossuficiência econômica. Não há nos fatos indícios de reparação do prejuízo ocasionado a vítima. Foi proferida sentença condenatória (fls. 31/36), a qual aplicou pena ao réu de 02 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa. Até a presente data não consta nos fatos indícios de início do cumprimento da pena. É o relatório do necessário. Decido. Os arts. 192 e 193 da LEP informam que se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo o magistrado poderá agir de ofício para declarar extinta a pena do condenado. Nada obstante o art. 107 do CP informa que se extingue a punibilidade pelo indulto. No presente caso o réu foi agraciado por indulto coletivo proferido no Decreto 8.380/2014, art. 1º, inciso XVII, *ipsis litteris*: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...] XVII - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violação à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2014, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo. Da leitura do dispositivo acima mencionado se verifica que o réu faz jus ao benefício do indulto natalino, haja vista ter cometido crime contra o patrimônio sem violação ou grave ameaça (furto) com prejuízo não superior a um salário mínimo, tendo ficado preso provisoriamente por período superior a 03 (três) meses, sendo dispensada a reparação do prejuízo para concessão da benesse em razão de não haver nos fatos indícios da boa saúde econômica do condenado. Acerca da possibilidade de câmputo do período de prisão provisória para concessão da causa extintiva da punibilidade, a Jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminha no sentido da sua plena possibilidade, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. INDULTO. CÂMPUTO DO PERÍODO EM QUE O APENADO CUMPRIU PRISÃO PROVISÓRIA ANTERIOR, CUJA CONDENAÇÃO TENHA TRANSITADO EM JULGADO TAMBÉM ANTES DO MESMO DECRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Ressalta-se a existência de jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "[...] o período ao qual o Decreto Presidencial se refere para fins de indulto é aquele [que] corresponde à prisão pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, no qual se está diante de constrição por medida cautelar." (HC 534.826/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020). 2. Todos os julgados que adotam tal compreensão espelham a conclusão plasmada quando do julgamento do REsp n.º 1.557.408/DF, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 24/02/2016, quando se chegou à conclusão de que "o instituto da detração não pode tangenciar o benefício do indulto porque, enquanto o período compreendido

entre a publicação do Decreto Presidencial e a decisão que reconhece o indulto, decretando-se a extinção da punibilidade do agente, refere-se a uma prisão pena, a detração somente se opera em relação a medida cautelar, o que impede a sua aplicação no referido período". Naqueles autos, conforme consta do judicioso voto da relatora, a questão controvertida dizia respeito a possibilidade, ou não, de "aplicar o instituto da detração ao período compreendido entre a publicação do Decreto Presidencial que concede o indulto pleno e a sentença que extingue a punibilidade no caso concreto". 3. Contudo, neste processo, a matéria controvertida é de natureza distinta. Isso porque se está a perquirir se é possível, para fins de considerar-se o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade necessário a concessão do indulto previsto no Decreto n.º 9.246/96, agregar também o tempo de prisão provisória anterior a que esteve submetido o Recorrido. 4. A partir da leitura do comando normativo insculpido no art. 42 do Código Penal, no inciso I do art. 1.º e no inciso I do art. 8.º, ambos do Decreto n.º 9.246/2017, não se constata nenhum impedimento expresso para que, tal como pleiteado pelo Acusado, e autorizado pelo Tribunal a quo, o tempo de prisão provisória anterior seja computado com o fim de aferir o requisito temporal necessário à concessão do indulto em tela, não sendo condizente com o bom direito, nessa hipótese, a interpretação extensiva para restringir a concessão da benesse. 5. Portanto, para fins de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n.º 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação tenha transitado em julgado também antes do referido Decreto. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1922893 GO 2020/0245506-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021). Ressalto que a concessão do indulto não tem o condão de afastar os efeitos penais e extrapenais da sentença condenatória outrora proferida, mas somente de extinguir a pretensão executória, nos termos do enunciado de súmula 631 do STJ. Destarte, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Estado em relação ao sentenciado ANTÔNIO RAIMUNDO GONÇALVES, pela aplicação do INDULTO, com fundamento no art. 107, II, do CP c/c o art. 193 da LEP. Publique-se. Registre-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, archive-se. Cancele-se eventual expedição de Guia de Recolhimento. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064490220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:ROGERIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PROCESSO: 0006449-02.2018.8.14.0123 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de fls. 34 julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de Cobrança do Seguro DPVAT argumentando a falta de interesse processual, o que é imprescindível ao prosseguimento do feito. À Recurso de apelação colacionado às fls. 36/44. Aplica-se, aqui, a possibilidade de Juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), razão pela qual os autos vieram-me conclusos. Pois bem. Verifico que assiste razão ao Apelante. Explico. No caso dos Autos, verifico que a extinção sem resolução fora efetivada de forma equivocada sob o argumento de que a parte autora não havia colacionado os documentos exigidos por este juízo no despacho de fl. 37. Ocorre que, posteriormente, o autor colacionou (fls. 51/53) e em tempo os documentos necessários para o prosseguimento da demanda. Destarte, em sede de Juízo de retratação, reconsidero a sentença prolatada à fl. 46, tornando-a sem efeito, e passo a proferir nova deliberação: Trata-se de ação de cobrança seguro DPVAT por morte, visando a parte autora a concessão de do prêmio do seguro obrigatório no valor de R\$- 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Às fls. 26 consta decisão determinando que a parte autora apresentasse a declaração de dependentes do INSS e documentos do companheiro e demais filhos, o que foi cumprido às fls. 32/35 e 51/53. Diante do exposto, determino: Incluem-se os nomes de Ronaldo Alves de Souza e Francisco Alves, documentos às fls. 51/53 no polo ativo da demanda. Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que em outros processos a parte requerida não compareceu nas audiências ou, no caso de comparecimento, não realizou acordos, manifestando falta de interesse conciliatório, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV.003/2009-CJCI) Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00068673720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 26/10/2021 REQUERENTE:F. B. C. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:N. S. C. A. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:V. S. X. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) MENOR:H. V. S. A. . Processo nº: 0006867-37.2018.8.14.0123 Menor: Hendrew Vitor Storck Araújo Requerentes: FRANCINETE BARROS DA COSTA SOUZA, NAIARA SAMIRA COSTA DE ARAÚJO E VITOR STORCK XAVIER TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo sexto (26) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. Francinete Barros da Costa Souza, Naiara Samira costa de Araújo e Vitor Storck Xavier PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Requerentes: Francinete Barros da Costa Souza Naiara Samira costa de Araújo e Vitor Storck Xavier Advogada dos requerentes: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166 ABERTA A AUDIÊNCIA: Após, por meio da ferramenta Microsoft Teams, foi realizado o prévio, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Pela patrona dos requerentes foi pleiteado prazo para juntada de substabelecimento. A avó do menor compareceu na presente audiência e informou que desiste do pedido de guarda do menor Hendrew Vitor Storck Araújo. Tentada a conciliação, está restou frutífera nos seguintes termos: 1 - Em relação a guarda do menor Hendrew Vitor Storck Araújo as partes requerentes concorda que será de forma compartilhada, elegendo-se como forma prioritária o lar materno. 1.1 - Fica assegurada ao genitor a permanência da criança consigo nos finais de semana durante o expediente de trabalho da genitora do menor. 2 - Em relação ao direito de visitas, será exercido de forma livre, mediante prévia comunicação, assegurado os finais de semanas e feriado alternados, metade das férias escolares a cada genitor, e ainda dia das mães e dia dos pais com os genitores respectivos. 3 - O requerente pagará, a título de alimentos, o valor de 22,71% do salário mínimo vigente, o que corresponde a R\$ 250(duzentos e cinquenta reais), a ser pago mediante PIX até o dia 10 de cada mês de titularidade da representante legal do menor, Srª Naiara Samira costa de Araújo, CPF nº 055.020.692-22, chave Pix nº 055.020.692-22, Banco Bradesco. 4 - Em relação a despesas médicas e escolares (fardamento e materiais) cada parte arcará com 50%, mediante apresentação de comprovante. 5 - O descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui previstas, sujeita-se as regras do cumprimento de sentença observadas as especificidades do objeto inadimplido. 6 - As partes abrem mão do prazo recursal. A Representante do Ministério Público manifestou pela homologação do acordo tendo em vista a ausência de prejuízos aos interesses do incapaz. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Ante o consenso a que chegaram as partes, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, de acordo com o acordo celebrado neste ato e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Sentença transitada em julgado em audiência, em razão de as partes renunciarem ao prazo recursal. Sem custas em razão da gratuidade. Defiro prazo de cinco dias para que a patrona dos autores providencie a juntada de substabelecimento nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h40min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura da representante do MP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Requerentes: Francinete Barros da Costa Souza Naiara Samira Costa de Araújo Vitor Storck Xavier Advogada dos requerentes: Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166 PROCESSO: 00077635120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007763-51.2016.8.14.0123 DESPACHO I Considerando os requerimentos de fls. 75/77, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos valores devidos ou comprovar o adimplemento, advertindo-o que se a dívida

não for paga no prazo estabelecido, o montante será bloqueado de sua conta bancária, via sistema Bacen-jud. III- Após, retornem-me concluso. Novo Repartimento/PA, 26 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00091093220198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A?o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:ERASMO LATARANO DA SILVA INDICIADO:JECILENE RODRIGUES LIMA INDICIADO:BRUNO SANTOS DA SILVA INDICIADO:EULA PAULA ARAUJO DE LIMA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D Ã O= 0009109-32.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 48, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - Bruno Santos da Silva - indiciado intimado certidão de fls 50 2 - Eula Paula Araujo de Lima - indiciada intimada certidão de fls 52 3 - Erasmo Latarano da Silva - indiciado intimado certidão de fls 54 4 - Jecilene Rodrigues da Silva - indiciada intimada certidão de fls 56 5 - Ministério Público Estadual - ciente fls 48 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00094356020178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A?o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:FABIO GOMES MENDES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D Ã O= 0009435-602017.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 52, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - Fabio Gomes Mendes - indiciado intimado certidão de fls 54 2 - Ministério Público Estadual - ciente fls 52 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00094750820188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021 REQUERENTE:DIMAR RODRIGUES DE FRANCA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009475-08.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o pedido de fls. 115/120, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00099303620198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A?o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:ADELSON OLIVEIRA DE SOUSA INDICIADO:WELITON DO NASCIMENTO INDICIADO:BRUNO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:L. J. O. . =C E R T I D Ã O= 0009930-36.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 64, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - Adelson Oliveira de Sousa - autor do fato não intimado certidão de fls 66/67 2 - Bruno Conceicao da Silva - autor do fato intimado certidão de fls 69 3 - Weliton do Nascimento - autor do fato intimado certidão de fls 71 2 - Ministério Público Estadual - ciente fls 64 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00100897620198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A?o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:AILTON PEREIRA DE HOLANDA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D Ã O= 0010089-76.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 39, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - Ailton Pereira de Holanda - indiciado não intimado certidão de fls 41 2 - Ministério Público Estadual - ciente fls 39 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00101113720198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A?o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO:ALEXANDRE QUARTEZANE PIOL VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D Ã O= 0010111-37.2019.8.14.0123 CERTIFICO para

os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 38, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 Alexandre Quartezana Piol indiciado intimado certidão de fls 40 2 Ministério Público Estadual Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00109514720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A?o: Inquérito Policial em: 26/10/2021 INDICIADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D Ã O= 0010951-47.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls 40, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 Raimundo Nonato Pereira dos Santos indiciado não intimado certidão de fls 42 2 Ministério Público Estadual Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00002619020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: C. B. L. REQUERIDO: M. S. L. PROCESSO: 00036057920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: ADOLESCENTE: F. M. C. REQUERIDO: M. F. C. REQUERIDO: C. S. S. PROCESSO: 00038124420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: ADOLESCENTE: G. S. L. REPRESENTANTE: L. S. B. PROCESSO: 00072091420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: ADOLESCENTE: L. F. C. ADOLESCENTE: M. F. C. ADOLESCENTE: L. F. C. MENOR: K. F. C. MENOR: K. F. C. MENOR: A. F. C. MENOR: M. E. F. MENOR: A. V. F. C. REQUERIDO: A. F. REQUERIDO: J. M. C. S. PROCESSO: 00082493120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Medida de Proteção em: AUTOR: M. P. E. M. G. MENOR: J. C. C. REQUERIDO: A. J. S. PROCESSO: 00095302220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. O. C. F. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. R. F.

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo n. 0096091-25.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais. Requerente: FRANCISCA ROSÁRIO DOS REIS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A ¿ Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-AB/PA-27.477-A. Processo n. 0096091-25.2015.8.14.0144 DESPACHO** Compulsando os autos verifica-se que não foi juntado o acordo entabulado pelas partes, conforme petição de fl. 130. Diante do exposto, determino: 1 ¿ A intimação da parte requerida, BV FINANCEIRA S/A ¿ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do acordo assinado pelas partes; 2 ¿ Após, intime-se a parte autora, para manifestação em 15 (quinze) dias; 3 ¿ Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, de tudo certificado; 4 ¿ Certifique-se, a Secretaria, quanto à página de fl. 131, faltante. Em caso de erro, renumere-se. Expedientes necessários. **SERVE ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000400-32.2011.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Liminar Altera Parts. Requerente: LUIZ FERNANDO SILVA DA CONCEIÇÃO ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Requeridos: ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR e OUTRO - Advogado Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927. Processo n. 0000400-32.2011.8.14.0044 DESPACHO** Intime-se LUIZ FERNANDES SILVA DA CONCEIÇÃO, exequente, por intermédio de seu advogado constituído, ANTONIO AFONSO NAVEGANDES (OAB/PA 3.334), para que diga a respeito da petição de fls. 151-152, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera (PA), 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0004965-58.2019.8.14.0044. Ação Civil Pública Com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer Com Pedido de Antecipação de Tutela. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL- OAB/PA-24.688-B - Procurador do Estado do Pará e o MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PA - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo nº 0004965-58.2019.8.14.0044. DESPACHO** 1 ¿ DEFIRO o pedido de fl. 61. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público; 2 ¿ Em complemento, intime-se a Sra. ANTONIA IRINEIA CASTELO REIS, pessoalmente, a fim de que informe o atual estado de saúde do curatelado, suas necessidades e se o tratamento está sendo fornecido pelo ente público; 3 ¿ Determino, ademais, a digitalização e migração dos autos para o PJE; 4 ¿ Cumpridas as determinações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, façam-nos conclusos. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera (PA), 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001705-70.2019.8.14.0044. Ação Ordinária de Reintegração Em Cargo Público Com Pedido de Liminar. Requerente: HARLEY PRISTES SANTIAGO -Advogado (a): Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PA - PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado(a)/Procurador(a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n. 0001705-70.2019.8.14.0044. DESPACHO** A advogada que representa os interesses da parte autora, como é sabido, atualmente exerce o cargo de Procuradora do Município demandado. Entretanto, tal fato não exime o profissional de fazer as comunicações de estilo ao seu cliente, nos termos do art. 112, do

CPC, e do EAOAB. Diante do exposto, DETERMINO seja novamente intimada a advogada SAMAYA SILVA BARGAXIA (OAB/PA 24.979), para que cumpra o despacho de fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei e de abandono de causa. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera (PA), 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0004185-21.2019.8.14.0044. Ação de Cabrança de Diferença do Adicional de Insalubridade. Requerente: EDIANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA e Advogado (a): Dr (a). NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.853. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n. 0004185-21.2019.8.14.0044 DESPACHO** Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC, arts. 350 e 351). Digitalizem-se os autos e promova-se a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e Pje. P.R.I.C. Primavera, Pará, 22 de outubro de 2021. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000308-88.2010.8.14.0044. Ação de Execução. Exequente: LUCIMAR GOMES DOS SANTOS SILVA E OUTROS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: FEDERAL DE SEGUROS S.A - Advogado: Dr. BRUNO SILVA NAVEGA-OAB/RJ-118.948. Processo n. 0000308-88.2010.8.14.0044 DESPACHO** Vistos etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, data e hora firmados em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0003445-63.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. Requerente: CLEUCIANE COSTA DOS SANTOS - Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e DRA. LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e EQUATORIAL PARÁ e Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo: 0003445-63.2019.8.14.0044 DESPACHO** Vistos, 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecedido, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 2. Certifique-se quanto à apresentação e tempestividade de eventuais contestações. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0003265-47.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. Requerente: MARIA EDIANE ALVES DA SILVA -**

**Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e DRA. LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e EQUATORIAL PARÁ e Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo: 0003265-47.2019.8.14.0044 DESPACHO** Vistos etc. Trata-se de processo submetido ao rito da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que informem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir e se há necessidade de audiência de instrução e julgamento. Em caso positivo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Cumpra-se e certifique-se. Primavera, Pará, 22 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0003625-16.2018.8.14.0044. Ação de Interdição e Curatela Com Pedido de Curatela provisória em Antecipação de Tutela de Urgência. Requerente: MARLI RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA-15.927. Processo nº 0003625-16.2018.8.14.0044 DESPACHO** DEFIRO o pedido de fl. 37. Intime-se o causídico, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a relação de PATRICIA RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS com o interditando, conforme teor do despacho de fl. 32. Cientifique-se que o descumprimento de determinação judicial enseja a aplicação das penalidades civis, administrativas e penais. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera (PA), 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n.: 0003485-16.2017.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisórios. Requerente: IRACLEIDE LOUREIRO CHAVES e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/AP-15.927. Requerido: ADEM CARLOS DIAS DOS SANTOS - Defensor dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA n. 26.968), Processo n.: 0003485-16.2017.8.14.0044 DESPACHO** Nos termos do art. 72, II, do CPC, tendo em vista que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensor dativo do requerido o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA n. 26.968), o qual deve ser intimado com vista, para os fins do despacho de fl. 28 Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000842-85.2017.8.14.0044. Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisório Liminar. Requerente: R.D.C.R., A.E.D.C.R., J.D.C.R. e A.L.D.C.R. Rep. Legal: ROSA GOMES DA COSTA - Advogado (a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: ANTONIO ALVES RAMOS. Processo n. 0000842-85.2017.8.14.0044. DESPACHO** DEFIRO o pedido de fl. 54 para que seja expedido Ofício ao INSS de Garrafão do Norte/PA a fim de que apresente informações atualizadas sobre o deferimento ou indeferimento do BPC do requerido, ANTONIO ALVES RAMOS (nascido em 26.06.1978, CPF n. 538.565.54-220), bem como apresente o valor do benefício, caso tenha ocorrido o deferimento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se que o descumprimento de determinação judicial enseja a aplicação das penalidades civis, administrativas e penais. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera (PA), 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0022006-77.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO ROSA DA SILVA. Processo n. 0022006-77.2015.8.14.0044 DECISÃO** 1. A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41, do CPP, assegurando ao Imputado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal. Assim, com apoio nos arts. 41 e 406, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**; 2. Determino a **CITAÇÃO** do Acusado, pessoalmente no endereço apresentado na denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para responder, por escrito, aos termos da

acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 406, § 3º, do mesmo Codex; 2.1. Deve o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s), ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. 4. Na hipótese de não apresentação da resposta à acusação, certifique-se e, imediatamente, sem necessidade de nova conclusão dos autos, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. **Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público;** 6. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001527-58.2018.8.14.0044. Ação de Execução Cumprimento de Sentença Exequente: LICE RIBEIRO SILVA - Advogado (a): Dr. (a). OZINEIRE RAMOS DE ARAÚJO-OAB/PA-19.052. Executado: RAFAEL ALAN SOUSA RIBEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001527-58.2018.8.14.0044 DESPACHO** À vista da Certidão de fl. 65v, determino: a) A Expedição de Ofício ao Banco Itaú S.A. e à Caixa Econômica Federal e CEF para que informem se os valores de fls. 42-43 se encontram bloqueados na conta do executado; b) a abertura de subconta judicial vinculada a estes autos para que as instituições bancárias acima depositem os valores bloqueados, devendo serem cientificadas para tanto no mesmo ofício acima; c) o alerta às instituições financeiras de que esta ordem deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sob pena de encaminhamento do fato a conhecimento do Ministério Público para apuração de eventual desobediência, sem prejuízo de sanções civis e administrativas cabíveis, inclusive multa. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera (PA), 21 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0005227-13.2016.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: A.C.F., Rep Legal: ELIZETE FARIAS CÔRREA - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: RONALDO DA SILVA FERNANDES. Processo n. 0005227-13.2016.8.14.0044 DESPACHO** Intime-se a parte requerente para atualizar as informações, inclusive o cálculo, se for o caso, e informar se já houve algum pagamento por parte do requerido. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do Diploma Adjetivo. Primavera (PA), 22 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº. 0003746-15.2011.8.14.0133. Destituição do Poder Familiar. Autor: Ministério Público Estadual. Requeridos: Dgianis Rosa castro; Cleomir da Silva Guimarães e Ruberval Ferreira Conceição e Defensor dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/AP-26.968. Processo nº. 0003746-15.2011.8.14.0133. DESPACHO** Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do réu revel citado por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC. Tendo em vista que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensor dativo dos requeridos o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA n. 26.968), o qual deve ser intimado com vista, para apresentação de contestação. Considerando o requerimento ministerial de fl. 112, designo audiência de justificação para o dia **29.11.2021, às 09h30.** Intime-se, por mandado, a avó materna das crianças, Sra. DEUZARINA COSTA CASTRO; e via edital, os requeridos. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0096089-55.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais. Requerente: FRANCISCA ROSÁRIO DOS REIS - Advogado: DIOGEO DIOVANNI STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIASN FRATONI**

**RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo nº 0096089-55.2015.8.14.0144**  
**DESPACHO** Determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000173-81.2007.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: Espólio de Ranulfo Teixeira Cavalcante. Inventariante: GISLENO JOSÉ LIMA CAVALCANTE - Advogado: Dr. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO-OAB/PA-6.842. Terceiro Interessado: ESTADO DO PARÁ - Fazenda Pública Estadual - Dr. JAIR SÁ MAROCCO - Procurador do Estado do Pará. Processo n. 0000173-81.2007.8.14.0044. DESPACHO** Intime-se o inventariante, por meio do seu advogado constituído à fl. 114 (JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO -OAB/PA 6.842), para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao disposto na manifestação de fl. 90. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário

de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0000343-72.2015.8.14.0044. Ação de Incidente de Restituição de Bens Apreendidos. Requerente: MIGUEL MACIEL DE MELO. Processo nº 0000343-72.2015.8.14.0044. DESPACHO** Considerando tudo que dos autos consta, o lapso temporal em que se processa a presente ação, e o conteúdo da Certidão de fl. 21, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação e para ciência e providências (art. 129, VII, da CRFB/88). Primavera (PA), 21 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0003825-86.2019.8.14.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OASB/PA-24.979. Executado: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A - Advogado: Dr. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA-OAB/SP-77.977.PROCESSO N.: 0003825-86.2019.8.14.0044 DECISÃO**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA** em face de **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.**, todos identificados e qualificados nos autos. O valor atribuído à causa é de R\$ 5.648.829,61 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente ao total das Certidões de Dívida Ativa ¿ CDAs. Diante do exposto, **REJEITO** as garantias ofertadas (fls. 511-585), pois, rejeitados pelo fisco, são inidôneas e não servem aos fins do art. 9º, II, da LEF. Considerando princípio da cooperação (CPC, art. 6º), intime-se a executada para, sob pena de penhora e de extinção dos embargos do devedor n. 0800001-86.2019.8.14.0044, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros e multa de mora e os demais encargos, bem como custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento; ou para garantir a execução. Transcorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventuais documentos apresentados pelo executado e para requerer o que entender direito. Em seguida, certifique-se o ocorrido e faça-se conclusão dos autos. **Determino, por derradeiro, a digitalização dos presentes autos e a migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, apensando a ele os embargos à execução n. 0800001-86.2019.8.14.0044. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 26/03/2022 A 26/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000578420108140104 PROCESSO ANTIGO: 201010000375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:JOSE JUSTINO DE JESUS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000057-84.2010.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte requerente, através de seu patrono constituído, via DJE, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 220. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00012809620158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2022---REQUERENTE:J. BATISTA TEIXEIRA - EPP Representante(s): OAB 25269 - VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0001280-96.2015.8.14.0104 SENTENÇA Vistos,etc. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada proposta pela empresa J. BATISTA TEIXEIRA ? CIA LTDA - EPP, por meio do seu representante legal Sr. João Batista Teixeira, em face do ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMA objetivando o desbloqueio do seu acesso aos sistemas SISFLORA e CEPROF. Relata que empresa atuante no ramo madeireiro e sempre desenvolveu suas atividades de forma escorreita e ílibada, porquanto cumpridora de todos os deveres inerentes ao mister que exerce e pontual no pagamento dos tributos correlatos. Alega que tentou obter acesso aos sistemas retro mencionados, ocasião em que se surpreendeu com a impossibilidade de manuseio do expediente, haja vista o aviso de bloqueio erigido no site correspondente. Sustenta que desconfia ter havido a modificação de sua senha de acesso devido a ação de hackers do IBAMA, cuja atuação consiste na subtração de senhas dos sistemas IBAMA/SISFLORA no escopo de lograr a comercialização ilícita de madeira, tendo em vista que ocorreram casos similares nesta região. Argui que se deslocou à sede do requerido com o fito de tentar elucidar o fato em tela. Entrementes, fora cientificado de que o seu acesso ao sistema estava bloqueado por conta de indícios de irregularidades, circunstância que o levou a aprofundar-se na celeuma então instaurada a fim de colher mais informações. Informa que esclareceu junto ao requerido que a razão determinante para o bloqueio do acesso ao sistema SISFLORA decorre da prática de ilícitos atribuídos à sua empresa. Outrossim, argui que a restrição vergastada se efetivou sem a devida notificação para ciência prévia do acontecido, tampouco instauração do procedimento administrativo necessário ao deslinde da questão. Por fim, ressalta que a restrição imposta vem ensejando desmesurados prejuízos ao requerente, porquanto necessita acessar o sistema para desempenhar licitamente as atividades laborais inerentes ao ramo onde atua, fato que vem emperrando o ofício realizado pela empresa em detrimento desta,ônico sustento do proprietário e sua família. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/20. O breve relatório. Decido. O processo seguiu seu curso normal, decisão interlocutória de fl.22/26 foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Estado do Pará, apresentou contestação às fls. 280/345. Ato ordinatório de fl. 409, foi determinado a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos. Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94)

3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. A parte autora foi devidamente intimada via DJE fls.437/438. Acordão referente ao agravo de instrumento de fls. 439/444, foi conhecido do recurso e dado provimento, para reformar a decisão de primeiro grau, e indeferir a tutela antecipada pelos fundamentos acima delineados. Foi certificado a fl. 445 que a parte requerente, embora devidamente intimada, não se manifestou sobre a contestação e documentos. Despacho de fl. 446 foi determinada a intimação da parte autora através de seu advogado constituído para informar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O processo seguiu seu curso normal, no presente caso a parte requerente foi regularmente intimada, via DJE, edição nº 7108/2021 publicado no dia 25/03/2021 às fls. 447/449, onde o mesmo ficou-se inerte. Foi certificado a fl. 450, que a parte requerente, intimada via DJE, edição nº 7108, não manifestou interesse no prosseguimento do feito, considerando que até a presente data, 23/06/2021, não há petição pendente. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 05 (cinco) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem custas. Cientifique-se o Advogado. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. É Breu Branco, 19 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00034256220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 26/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA GUIMARAES Representante(s):  
 OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM  
 CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
 (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.:  
 0003425.62.2014.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação  
 Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais julgado por FRANCISCA  
 GUIMARAES e EMPRESA TIM CELULAR S/A. Juntou documentos de fls.08/11. É s fls. 123/124, as  
 partes pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a  
 homologação do presente, ambas as partes renunciaram interposição de quaisquer recursos, bem  
 como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que a  
 parte requerida pagar; É parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$  
 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de condenação e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos  
 reais) a título de juros e atualização, de no prazo de 30 dias corridos contados a partir do protocolo da  
 petição da através de depósito na conta corrente nº 12.420.6, agência 4141-6, Banco do Brasil,  
 de titularidade da advogada da autora Dra. GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER. Considerando que o  
 advogado possui poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme  
 procuração de fl.08. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do  
 pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos  
 verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível  
 determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto  
 posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução  
 de mérito, nos termos do artigo 487, III, do CPC. Atente-se a Secretaria para o requerido de fl.  
 124. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei  
 9.099/95. Ante a ausência legítima de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente  
 sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 18 de outubro de 2021. ANDREY  
 MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém,  
 s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00034264720148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 26/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA GUIMARAES Representante(s):  
 OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM  
 CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.: 0003426.47.2014.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais julgado por FRANCISCA GUIMARÃES e EMPRESA TIM CELULAR S/A. Juntou documentos de fls.08/11. Às fls. 53/54, as partes pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do presente, ambas as partes renunciaram interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que a parte requerida pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de condenação e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de juros e atualização, de no prazo de 30 dias corridos contados a partir do protocolo da petição da através de depósito na conta corrente nº 12.420.6, agência 4141-6, Banco do Brasil, de titularidade da advogada da autora Dra. GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER. Considerando que o advogado possui poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme procuração de fl.08. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC. Atente-se a Secretaria para o requerido de fl. 55. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência legítima de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 18 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito À Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00034273220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 26/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA GUIMARAES Representante(s):  
OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM  
CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
(ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.:  
0003427.32.2014.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação  
Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais julgado por FRANCISCA  
GUIMARÃES e EMPRESA TIM CELULAR S/A. Juntou documentos de fls.08/11. Às fls. 54/55, as partes  
pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do  
presente, ambas as partes renunciaram interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem  
a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que a parte requerida pagar à  
parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos  
reais) a título de condenação e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de juros e  
atualização, de no prazo de 30 dias corridos contados a partir do protocolo da petição da através  
de depósito na conta corrente nº 12.420.6, agência 4141-6, Banco do Brasil, de titularidade da  
advogada da autora Dra. GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER. Considerando que o advogado possui  
poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme procuração de  
fl.08. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os  
requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as  
partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o  
ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto,  
HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de  
mérito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC. Atente-se a Secretaria para o requerido de fl. 55.  
Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei  
9.099/95. Ante a ausência legítima de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente  
sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 18 de outubro de 2021. ANDREY  
MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito À Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém,  
s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00034281720148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 26/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA GUIMARAES Representante(s):  
OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM  
CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
(ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.:  
0003428.17.2014.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação  
Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais julgado por FRANCISCA  
GUIMARAES e EMPRESA TIM CELULAR S/A. Juntou documentos de fls.08/11. Às fls. 52/53, as partes  
pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do  
presente, ambas as partes renunciaram interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem  
a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que a parte requerida pagar à  
parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos  
reais) a título de condenação e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título juros e  
atualização, de no prazo de 30 dias corridos contados a partir do protocolo da petição da através  
de depósito na conta corrente nº 12.420.6, agência 4141-6, Banco do Brasil, de titularidade da  
advogada da autora Dra. GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER. Considerando que o advogado possui  
poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme procuração de  
fl.08. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os  
requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as  
partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o  
ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto,  
HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de  
mrito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC. Atente-se a Secretaria para o requerido de fl. 53.  
Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei  
9.099/95. Ante a ausência legítima de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente  
sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 18 de outubro de 2021. ANDREY  
MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito - Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém,  
s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00034290220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 26/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA GUIMARAES Representante(s):  
OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM  
CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
(ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.:  
0003429.02.2014.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação  
Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais julgado por FRANCISCA  
GUIMARAES e EMPRESA TIM CELULAR S/A. Juntou documentos de fls.08/11. Às fls. 53/54, as partes  
pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do  
presente, ambas as partes renunciaram interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem  
a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que a parte requerida pagar à  
parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos  
reais) a título de condenação e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título juros e  
atualização, de no prazo de 30 dias corridos contados a partir do protocolo da petição da através  
de depósito na conta corrente nº 12.420.6, agência 4141-6, Banco do Brasil, de titularidade da  
advogada da autora Dra. GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER. Considerando que o advogado possui  
poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme procuração de  
fl.08. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os  
requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as  
partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o  
ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto,  
HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de  
mrito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC. Atente-se a Secretaria para o requerido de fl. 54.  
Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei  
9.099/95. Ante a ausência legítima de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente

sentença. Apã³s, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 18 de outubro de 2.021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direitoã Á Fã³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã©m, s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00034308420148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 26/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA GUIMARAES Representante(s):  
OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM  
CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
(ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nãº.:  
0003430.84.2014.8.14.0104 SENTENãA - HOMOLOGAãO DE ACORDO Trata-se de Aã£ãO  
Declaratã³ria de Inexistãncia de Dã©bito c/c Indenizaã£ãO por Danos Morais juizado por FRANCISCA  
GUIMARãES e EMPRESA TIM CELULAR S/A. Juntou documentos de fls.08/11. ãs fls. 53/54, as partes  
pleitearam pela homologaã£ãO de acordo perante seus advogados, requerendo a homologaã£ãO do  
presente, ambas as partes renunciããO de quaisquer recursos, bem como se comprometem  
a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinã£ãO do feito, que a parte requerida pagarã  
ã parte requerente a quantia deã R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos  
reais) a Tã-tulo de condenaã£ãO e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Tã-tulo juros e  
atualizaã£ãO, de no prazo de 30 dias corridos contadosã a partir do protocolo da petiã£ãO da atravã©s  
de depositoã na conta correnteã nãº 12.420.6, agencia 4141-6,ã Banco do Brasil, de titularidade da  
advogada da autora Dra. GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER. Considerando que o advogado possui  
poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitaã£ãO conforme procuraã£ãO de  
fl.08. ã o breve relato. DECIDO. NãO hã qualquer ãbice legal ao deferimento do pedido, eis que os  
requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em anãlise aos autos verifica-se que as  
partes do negãcio jurã-dico sãO capazes, o objeto da avenãsaã © Iã-cito, possã-vel e determinado e o  
ordenamento jurã-dico reputaãvlida a forma usada para a prãtica do ato (CC/2002). Isto posto,  
HOMOLOGO por sentenãsa o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resoluã£ãO de  
mã©rito, nos termos do artigo 487, III, ãbã do NCCPC. Atente-se a Secretaria para o requerido de fl. 54.  
Sem custas e verbas honorãrias nesta instãncia processual, consoante dispãue o art. 55 da Lei  
9.099/95. Ante a ausãncia Iã³gica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente  
sentenãsa. Apã³s, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 18 de outubro de 2.021. ANDREY  
MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direitoã Á Fã³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã©m,  
s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00041654920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 26/03/2022---REQUERENTE:LUIS VITAL LIMA  
Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA  
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE  
OLIVEIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã  
JUãZO DE DIREITO DA VARAãNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO. PROCESSO Nãº 0004165-  
49.2016.8.14.0104 REQUERENTE: LUãS VITAL LIMA REQUERIDO: CELPAã CENTRAIS  
ELãTRICAS DO PARã S.A. DECISãO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaraã£ãO opostos  
pela rã© a fim de sanar suposta decisãO proferida na audiãncia de fls. 207/211, prolatada nos autos. ã  
o breve relato. Decido. O casoã de rejeiã£ãO. Inicialmente, na verdade, a pretensãO do embargante  
consiste em tentar rever matã©ria preclusa, nãO havendo qualquer omissãO ou contradiã£ãO a ser  
sanada. Desta feita, eventuais questães a respeito dos parãmetros adotados na Sentenãsa devem ser  
revistas pelas vias recursais prãprias, nãO sendo adequado os embargos declaratã³rios para esta  
finalidade. Ademais, consta dos autos que o saneamento do feito ocorreu por ocasiãO da AIJ e na  
presenãsa das partes, nãO tendo a parte rã© manifestado irresignããO contra o ato, de modo que a  
questãO se encontra preclusaãArt. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade  
em que couberã parte falar nos autos, sob pena de preclusãOã e, ainda que preclusa fosse, exigir-se-  
ia a demonstraã£ãO de efetivo prejuãzo (pas de nullitã© sans grief), o que nãOã o caso dos autos.  
Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DECLARATãRIOS apresentadosã s fls. 216/224, mantendo  
integralmente os termos da decisãO proferida na AIJ de fls. 207/211. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 18 de  
outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE



VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO. APELAÇÕES CÂVEIS. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO DO PRODUTO. MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO. FIAÇÃO MAIS BAIXA DO QUE AS NORMAS TÉCNICAS EXIGEM. DIREITO A REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. 1. As concessionárias de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da CF/88 e nos arts. 14 e 22 do CDC, exurgindo o dever de indenizar não da culpa, mas do previsível risco da atividade que requer a prestação de um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo. Precedentes do STJ. 2. In casu, a vítima, pai do autor, veio a óbito em função de descarga elétrica oriunda de contato da haste de alumínio que portava com a fiação elétrica primária, que se encontrava abaixo do limite técnico exigido. Fato reconhecido pela própria empresa requerida (Relatório de Investigação e Análise do Acidente - fls. 134/135), de modo que presente a negligência da CEMAR na fiscalização e manutenção da rede elétrica, ausente qualquer modalidade de culpa da vítima. Danoso encontrava-se abaixo do limite de segurança. Essa, aliás, fora a causa do evento fatídico. Logo, não há como deixar de se concluir que a concessionária de energia elétrica responde pelo acidente ocorrido, sobretudo porque está-se diante de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, como ilustram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (...) Lembro que, ainda que inexista uma relação (contratual) de consumo entre as partes, o CDC deverá incidir na espécie, uma vez que o apelado - filho de pessoa falecida em decorrência de choque elétrico ocorrido por inobservância da regra técnica de altura máxima da fiação - deve ser classificado como consumidor por equiparação ou bystanders, no dizer da doutrina norte-americana. Destaco, então, que a responsabilidade dos fornecedores por fato do serviço (acidente de consumo) - exatamente o que ocorre na espécie - é objetiva, cabendo-lhes o dever reparatório quando demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ocasionado ao consumidor, que somente será afastado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3º, II) ou por "(...) uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo" (REsp 1327778/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016). (STJ - AREsp: 1525926 MA 2019/0179367-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 29/08/2019) Por fim, o objeto da relação (o serviço), consiste no fornecimento de energia elétrica: Art. 3º, § 2º do CDC - Serviço a qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, não resta dúvida de que se trata de relação consumerista, ao que passo a analisar da pretensão autoral, ou seja, do dano moral. B) DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DO DANO MORAL: Com efeito, o ponto controvertido desta ação cinge-se ao liame entre a atividade exercida pela (fornecimento de energia elétrica) com a morte de André Luís da Rocha Lima, filho do autor. E, inicialmente, tratando-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público, amoldando-se então ao disposto no art. 37, § 6º da CF, pelo qual: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, tem-se por aplicável ao caso a responsabilidade objetiva da perante o risco inerente à sua atividade, o que se confirma pela leitura do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MORTE POR ELETROLESSÃO. CONTATO EM FIO DE ALTA TENSÃO EM ALTURA INADEQUADA. PROVA REALIZADA PELO AUTOR SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE DESATENDIDA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÍNCIPIS FUNDAMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPEITO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NEGLIGÊNCIA. 1. A responsabilidade da empresa perante, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público), é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa. 2.

Entende-se por evidenciado nexos de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia no dever de adequar a rede de energia elétrica que constam dos autos elementos probatórios que permitem concluir que os fios de alta tensão estavam em altura fora dos padrões estabelecidos por norma técnica. 3. Pensionamento: À vista da falta de comprovação da renda da vítima, é razoável que os alimentos possam ser fixados tomando por base o salário mínimo. 4. Despesas com funeral: Reconhecida a responsabilidade objetiva da apelante e comprovado nos autos as despesas funerárias, cabível o ressarcimento dessas despesas. 5. Danos morais. No caso de morte, os precedentes jurisprudenciais do STJ indicam para o arbitramento dos danos morais valores variáveis, que, dentro da análise do caso concreto, podem alcançar 500 salários mínimos. No caso, tendo em conta a gravidade do dano sofrido, e a incidência do art. 945 do CC, tem-se que o valor fixado na sentença, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser mantido, eis que não destoaria do que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria em casos semelhantes. 6. Manutenção da sentença de condenação da rã a indenizar os danos materiais e morais. 7. Recurso de Apelação desprovido. (TJ-PA - AC: 00000469020098140136 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 05/02/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/02/2018) — Outrossim, pelo que consta dos depoimentos colhidos em juízo, o resultado morte somente ocorreu em função do estado em que se encontrava a fiação elétrica no local do evento. Segundo o testemunho de Juscelino de Sousa (arrolado pelo autor), indagado em juízo sobre as condições dos fios elétricos e do poste, afirmou que estavam: Arraiados por serem de madeira. O cuidado foi pouco. Sempre tem reclamação. A testemunha Aldecy da Trindade Ribeiro de Souza, ao ser perguntada sobre eventuais reclamações dos moradores locais junto à CELPA para informá-la quanto ao estado da rede elétrica no local da morte, relatou que: Sim, o pessoal tem reclamado; o pessoal sempre reclama; Para além da prova testemunhal, nota-se dos autos a clara e inequívoca condição do antigo poste, cuja distância entre a rede e o chão e entre aquela e a vegetação é perigosamente curta, fugindo aos padrões utilizáveis (fl. 17). Portanto, tendo em vista a adoção, em matéria civil, da teoria direta do nexos causal: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela DIRETO E IMEDIATO, sem prejuízo do disposto na lei processual, e ante a irrefutável ligação direta e determinante entre as máis condições de segurança e de conservação da fiação elétrica e a morte de André, resta configurado o dever de indenizar da demandada, pois não fosse a altura e a falta de manutenção da linha, o corte da vegetação pela vítima seria apenas um afazer ordinário, e não a causa de sua morte. No que tange à configuração do dano moral, trata-se, in casu, de dano moral puro/in re ipsa, já que o de cujus fazia parte do núcleo familiar do demandante, sendo seu filho conforme consta da certidão de óbito de fl. 11. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. NEGLIGÊNCIA DA APELANTE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSIONAMENTO. DEVIDO A COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DATA LIMITE. ACRÍSCIMO A QUOTA-PARTE DA COMPANHEIRA DO VALOR RECEBIDO PELOS FILHOS. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ. ALTERAÇÃO EX OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE PELOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade da empresa rã, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público), é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa. 2. Entende-se por evidenciado nexos de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia, porquanto quedando-se inerte, descuidando-se da diligência necessária e efetiva prestação do serviço, surge para a CELPA o dever de indenizar, na medida em que o dano ocorreu em virtude da má prestação de serviço por parte da concessionária de serviço público. 3. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, mormente quando incumbe a CELPA a realização de serviços de manutenção da rede elétrica e não comprovada a conduta indevida da vítima. Recurso de Apelação desprovido. (TJ-PA - AC: 00009723720088140070 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 26/03/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 28/03/2018) — Nos termos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E, repise-se, em se tratando de violação a direito fundamental, qual seja, ao direito à vida e, consequentemente, à vida em família, este núcleo/fundamento essencial da sociedade, o dano moral é presumido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota o método bifásico para fixação do montante indenizatório, pelo qual deve o juiz, na primeira fase, fixar um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado; na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto (STJ, REsp 959.780/ES, Rel.Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.04.2011). In casu, os interesses jurídicos lesados (vida e família) sofreram o pior e precoce dano: a morte do jovem. Nessa esteira, analisando-se o caso concreto, entendo que tal o quantum indenizatório deva ser fixado em R\$200.000,00, (duzentos mil reais). Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ, a correção monetária (INPC) e os juros de mora de 1% ao mês incidirão sobre a indenização a partir da data do evento danoso (morte do filho da parte autora). II **ÂZ** **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado na Inicial desta ação condenatória proposta por LUÁS VITAL LIMA em desfavor de CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., para o fim de CONDENAR a parte ré a pagar em favor do Autor da quantia de R\$200.000,00, (duzentos mil reais) a título de danos morais, cujos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária (INPC) incidirão a partir do evento danoso, conforme súmulas 43 e 54 do STJ. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários de sucumbência em 15% do valor da causa (art. 85 §2º do CPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado do feito remetendo-o diretamente ao arquivo. Custas pela parte ré. Serve a presente sentença, instrumentada lizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00044666420148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Busca e Apreensão em: 26/03/2022---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0004466.64.2014.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por BANCO FINASA BMC A/S., em desfavor de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. Decisão liminar pleiteada deferida às fls.39/41. Certidão de fl. 43, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a Busca e Apreensão do Objeto do Mandado, em virtude de não ter localizado o bem nem o requerido, que foi informado pela Sra. Maria de Jesus Pacheco dos Santos, ex-mulher, que o mesmo faleceu em julho do ano de 2014 e que o carro foi devolvido para a concessionária Oásis Veículos, conforme termo de responsabilidade em anexo fl.44. Ato ordinatório de fl. 45, foi determinado a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.43. Petição de fls. 46/48, o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, informa acerca do não cumprimento do registro de impedimento sobre o veículo de placa ODD-3949, em virtude do mesmo ser registrado no DETRAN-ES, conforme demonstrativo em anexo. Despacho de fl. 52 foi determinado a intimação da parte autora através de seu advogado constituído, para informar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Petição de fls. 53/54 o requerente requer a desistência do presente feito, bem como, requer que seja determinado o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão do referido veículo, assim como sejam baixadas eventuais restrições judiciais que tenham sido determinadas por este Juízo. Vieram os autos conclusos. Sendo o que tinha a relatar, fundamento e decido. Antes da angularização processual a desistência do feito prescinde da anuência do requerido, conforme levante jurisprudencial massivo sobre o assunto. Na presente ação, o requerido

não foi devidamente citado, logo, não há necessidade de anuência ao pedido de desistência da ação. Indefiro o pedido de baixa eventuais restrições judiciais que tenham sido determinadas, uma vez que não foi realizado o bloqueio judicial do veículo indicado na exordial, conforme informado através do Ofício DG/CRV-OF. Nº.727/2015. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Custas pela parte autora, se houver. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 18 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00010629220208140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIANTE: D. B. B. DENUNCIADO: C. S. S. DENUNCIADO: E. C. O. Representante(s): OAB 16981 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. D. G. Representante(s): OAB 26317 - LUCAS MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) PROCESSO N.: 0001062-92.2020.8.14.0104. DECISÃO Considerando o teor do Ofício (fls.222/230), sobre o cometimento de falta grave pelo denunciado Eriton Cravo de Oliveira. Oficie-se a DEPOL de Santa Izabel do Pará, a fim de que apresente informações acerca da instauração de inquérito policial sobre o possível delito do art. 163, inciso III do CPB, encaminhando-se cópia ao Ministério Público competente para conhecimento. E ainda, defiro o compartilhamento de provas requerido pelo Ministério Público às (fls.210), em relação aos interrogatórios das corrés RAÍRES CRUZ POMPEU e RODILANE CRUZ POMPEU nos autos nº 0001082-83.2020.8.14.0104, devendo serem juntados nos presentes autos. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a defesa dos denunciados para a mesma finalidade. Transcorrido os prazos, certifique-se e façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se, Intimem-se e cumpra-se. Breu Branco/PA, 25 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito BREU BRANCO

RESENHA: 27/03/2022 A 27/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00010828320208140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAIRES CRUZ POMPEU Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANDRO FRANCES DE SOUSA Representante(s): OAB 29409 - PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODILANE CRUZ POMPEU Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUBERSON ALVES ARAUJO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da Vara Única da Comarca De Breu Branco PROCESSO N.: 0001082-83.2020.8.14.0104. Â DECISÃO Compulsando os autos verifico que em audiência (fls.248) o Ministério Público requereu o compartilhamento de provas em relação aos depoimentos dos corréus da Operação Fauda, com os presentes autos, não demonstrando especificamente quais as provas deseja-se o compartilhamento e quais dizem respeito as condutas imputadas aos réus. Diante disso, INDEFIRO o compartilhamento de provas por cópias integrais dos autos, pois devido ao extenso processo que se requer compartilhamento, tornar-se inviável o compartilhamento integral de provas, o que causarã tumulto processual com o acúmulo desnecessário de informações que não dizem respeito aos fatos que estão sendo julgados. Contudo, com vistas a dar amplo conhecimento sobre a associação criminosa voltada para o tráfico, termos do art. 35 da Lei 11.343/06, que os réus respondem, poderã as partes trazer em alegações finais cópias dos documentos

(provas cautelares irrepelíveis) integrantes deste processo ou de outras medidas cautelares que compreendem ser imprescindíveis ao conhecimento do feito, acostando documentos que digam respeito especificamente a conduta dos acusados, ressaltando que aqueles inservíveis ao conhecimento e julgamento deste processo terão sua juntada indeferida e conseqüentemente se determinará o desentranhamento dos autos. Ciente ao Ministério Público e as defesas. Publique-se, Intimem-se e cumpra-se. Breu Branco/PA, 25 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/n, bairro centro, tel./fax: (91) 3786 1414, CEP: 68.488-000, Breu Branco/PA Página de 1

PROCESSO: 00015017920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 27/03/2022---REQUERENTE:ALINE LOUSADA SLONGO  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A Representante(s): OAB 16982 - PAOLA  
KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO  
JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0001501-79.2015.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1-  
Proceda a secretaria com a alteração da fase processual no sistema LIBRA e na capa do  
processo, passando de procedimento sumário para Cumprimento de Sentença. 2-  
Houve comprovação do pagamento da condenação, conforme petitório de fls.147/149. 3-  
Em consonância a certidão de fl.159, defiro o requerido na petição de fl.158, para  
expedição de alvará do valor depositado, com o saldo proveniente de correção monetária, caso  
tenha, para que o valor seja depositado na conta do Dr. Alysson Vinicius Mello Slongo, Agencia: 0924  
Conta Corrente: 00001880-3, Caixa Econômica Federal, pois o advogado possui poderes para receber e  
dar quitação, conforme procuração de fl.11. 4- Apêns, não havendo requerimentos  
pendentes de análise, arquite-se os autos, extinguindo a execução com base no art. 924, II do NCPD.  
Breu Branco/PA, 22 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de  
Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94)  
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00018228020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 27/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº. 0001822-80.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o  
relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Inicialmente, arguida preliminar de  
ilegitimidade passiva em sede de contestação, verifico que esta não merece prosperar, pois conforme  
consta no documento de fl. 12 o requerido tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da  
presente ação, portanto, rejeito-a. Fundamentação. Tratando-se de  
prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios  
do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do  
art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No  
presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da  
instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por  
emprego consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente  
percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício  
previdenciário o valor de R\$ 22,85 (vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente a um  
emprego consignado cujo contrato é de nº. 598480480, conforme fl. 12. Da análise  
das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancário as fls. 89/96,  
contudo, deixou de juntar comprovante de transferência de valores para a conta da requerente,  
para comprovar, assim, a transação, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte  
requerente, assim, tenho que o contrato foi firmado de forma fraudulenta. Quanto aos pedidos de  
expedição de ofício ao banco e pericia grafotécnica, estes não merecem guarida, tendo em vista o

rito não suportar tais pedidos em virtude da questão aventada se tratar unicamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, referente a 58 parcelas no valor de R\$ 22,85 (vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) cada, totalizando o valor de R\$ 1.942,25 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 3.884,05 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Parisi, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) título de danos morais. Explicados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante de todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 598480480, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.884,05 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) título de dano material já calculado em dobro. 2 - Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 4 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor

da parte requerente o dano moral suscitado, conforme SÃºmula 362 do STJ. Â Â Â Â Â Â Defiro a gratuidade judiciÃ¡ria pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus Â§Â§, do NCP. Â Â Â Â Â Â Sem custas e verbas honorÃ¡rias nesta instÃªncia processual, consoante dispÃµe o art. 55 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso nÃ£o haja interposiÃ§Ã£o de recurso e requerimento pendente. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO  
 FÃºrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028605920188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Cumprimento de sentenÃ§a em: 27/03/2022---REQUERENTE:ZENAIDE MENDES DOS REIS  
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO  
 Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃªA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO  
 Processo nÃº.: 0002860.59.2018-77.2017.8.14.0104 SENTENÃªA Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Proceda a secretaria com a alteraÃ§Ã£o da fase processual no sistema LIBRA e na capa do processo, passando de Â¿procedimento sumÃ¡rioÂ¿ para Â¿Cumprimento de SentenÃ§a. 2-Â Â Â Â Â Defiro os pedidos requeridos de fl. 107, expeÃ§sa-se alvarÃ¡ do valor depositado, com o saldo proveniente de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, caso tenha, para que o valor seja depositado na conta do Alysson Vinicius Mello Slongo, Agencia: 0924 Conta Corrente: 00001880-3, Caixa EconÃ´mica Federal, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitaÃ§Ã£o, conforme procuraÃ§Ã£o de fl.08. 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s, nÃ£o havendo requerimentos pendentes de anÃ¡lise, archive-se os autos, extinguindo a execuÃ§Ã£o com base no art. 924, III do NCP. Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 22 de outubro de 2021. Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â FÃºrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00055665420148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Cumprimento de sentenÃ§a em: 27/03/2022---REQUERENTE:VALDELICE PEREIRA DE DEUS  
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 17314 - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃªA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO  
 Processo nÃº.: 0005566-54.2014.8.14.0104 SENTENÃªA Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Proceda a secretaria com a alteraÃ§Ã£o da fase processual no sistema LIBRA e na capa do processo, passando de Â¿procedimento sumÃ¡rioÂ¿ para Â¿Cumprimento de SentenÃ§a. 2-Â Â Â Â Â Houve comprovaÃ§Ã£o do pagamento da condenaÃ§Ã£o, conforme petitÃ³rio de fls.179/181. 3-Â Â Â Â Â Quanto a petiÃ§Ã£o de fls.184, defiro o pedido de expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ do valor depositado, com o saldo proveniente de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, caso tenha, para que o valor seja depositado na conta do Dr. Alysson Vinicius Mello Slongo, Agencia: 0924 Conta Corrente: 00001880-3, Caixa EconÃ´mica Federal, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitaÃ§Ã£o, conforme procuraÃ§Ã£o de fl.14. 4-Â Â Â Â Â ApÃ³s, nÃ£o havendo requerimentos pendentes de anÃ¡lise, archive-se os autos, extinguindo a execuÃ§Ã£o com base no art. 924, II do NCP. Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 22 de outubro de 2021. Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â FÃºrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00064978620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento SumÃ¡rio em: 27/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA  
 Representante(s): OAB 10948 - TAYGARA DOS SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO).  
 PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃªA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃªNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Â¿Processo nÃº. 0006497-86.2016.8.14.0104 SENTENÃªA

Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, verifico que a preliminar de conexão arguida pelo requerido não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nº. 0006654-59.2016.8.14.0104, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Passo ao mérito da demanda. Preambularmente, ao exame dos autos observo que os processos de nºs. 0006635-23.2016.8.14.0104, 000649871.2016.8.14.0104, 0006499-56.2016.8.14.0104 e 0006500-41.2016.8.14.0104 foram apensados ao presente feito, conforme certidão de fl. 60, contudo, verifico que aqueles feitos têm por objeto contrato bancário diverso do discutido no presente, razão pela qual determino o desapensamento daqueles feitos para julgamento em apartado. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se não somente de matéria de direito, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação aos fls. 32/58, em audiência, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverto o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado de nº. 68330814, no valor de R\$ 401,54 (quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 12,36 (doze reais e trinta e seis centavos), conforme fl.12. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores e TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 60 parcelas no valor de R\$ 12,36 (doze reais e trinta e seis centavos) cada, referente ao contrato nº. 68330814 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 741,60 (setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.483,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos) além de dano material. Assim, a Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a

reconstituiu o dano moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 68330814 e consequentemente declaro inexistentes os descontos dele decorridos e: 1 - Determinar o desapensamento dos autos de nºs. 0006635-23.2016.8.14.0104, 000649871.2016.8.14.0104, 0006499-56.2016.8.14.0104 e 0006500-41.2016.8.14.0104 2 - Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.483,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Assinado eletronicamente pelo Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00064987120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 27/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA  
 Representante(s): OAB 10948 - TAYGARA DOS SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 ITAU S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
 (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE  
 DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0006498-  
 71.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei  
 9.099/95. Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido  
 não merece qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um  
 provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do  
 Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.  
 Passo ao mérito da demanda. Preambularmente, ao exame dos autos observo que os processos de  
 nºs. 0006635-23.2016.8.14.0104, 0006497-86.2016.8.14.0104, 0006499-56.2016.8.14.0104 e 0006500-  
 41.2016.8.14.0104 foram apensados ao presente feito, conforme certidão de fl. 60, contudo, verifico que  
 aqueles feitos têm por objeto contrato bancário diverso do discutido no presente, razão pela qual  
 determino o desapensamento daqueles feitos para julgamento em apartado. Em análise aos autos, tenho  
 que a presente demanda trata-se não somente de matéria de direito, e, já tendo o requerido  
 apresentado sua contestação às fls. 25/31, em audiência, procedo com o julgamento antecipado da  
 lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo

requerido, o caso concreto Ã© regido pelas normas e princÃ­pios do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o Ã­nus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistÃªncia de dÃ©bito c/c com restituiÃ§Ã£o de valor e pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais em razÃ£o da instituiÃ§Ã£o financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefÃ­cio previdenciÃ¡rio por emprÃ©stimo consignado nÃ£o contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefÃ­cio previdenciÃ¡rio e tomou conhecimento da existÃªncia de um contrato de emprÃ©stimo consignado de n.º. 550035724, no valor de R\$ 715,13 (setecentos e quinze reais e treze centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefÃ­cio o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme fl.12. Da anÃ¡lise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida nÃ£o trouxe elementos que comprovassem a inexistÃªncia da relaÃ§Ã£o contratual de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relaÃ§Ã£o contratual que ensejou os descontos em benefÃ­cio previdenciÃ¡rio da parte requerente, bem como a ausÃªncia de comprovante de transferÃªncia de valores Ã© TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausÃªncia de provas cabais a parte requerida, tornando as alegaÃ§Ãµes da parte autora verdadeiras e factÃ­veis ao entendimento deste juÃ­zo, que, dentro do limite estipulado como vÃ¡lido e exigÃ­vel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃ­cio previdenciÃ¡rio da parte requerente. ReconheÃ§o que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ¡ incidir nos termos do art. 42, parÃ¡grafo Ãºnico do CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 72 parcelas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, referente ao contrato n.º. 550035724 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), o qual totalizarÃ¡ como devido o valor em dobro o montante de R\$2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) a tÃ­tulo de dano material. Ã O EgrÃ©gio Tribunal do Estado em ParÃ¡, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisÃ£o em grau de recurso: APELAÃ§Ã CÃVEL. AÃ§Ã DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÃO DE TUTELA. COBRANÃA INDEVIDA. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÃRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÃNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nÃ£o possui o condÃ£o de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Ã§ 3.º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprÃ©stimo consignado nÃ£o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sÃ³, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÃM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de PublicaÃ§Ã£o: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contrataÃ§Ã£o indevida, valendo-se o requerido da falta de experiÃªncia e de conhecimento da parte autora e com pouca instruÃ§Ã£o, assim, merece certamente maior reprimenda deste JuÃ­zo, o qual comporÃ¡ materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefÃ­cio previdenciÃ¡rio, jÃ¡ de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avanÃ§ada, que certamente sofreu os efeitos da reduÃ§Ã£o de seu benefÃ­cio atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua famÃ­lia. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituiÃ§Ã£o moral da parte autora, este juÃ­zo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tÃ­tulo de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questÃ£o meritÃ³ria propriamente dita, entendo necessÃ¡rio abrir um parÃªntese para falar sobre a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenÃ§a. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da sÃ³mula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tambÃ©m aos juros, pois considero que antes da presente decisÃ£o era impossÃ­vel ao RÃ©u, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu dÃ©bito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificÃ¡vel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a soluÃ§Ã£o adotada por este JuÃ­zo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressÃ£o patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentenÃ§a de mÃ©rito (atÃ© mesmo o pedido do autor Ã© considerado pela jurisprudÃªncia do STJ mera estimativa, que nÃ£o lhe acarretarÃ¡ Ã­nus de sucumbÃªncia, caso o valor da indenizaÃ§Ã£o seja bastante inferior ao pedido, conforme a sÃ³mula 326), a ausÃªncia de seu pagamento desde a data do ilÃ­cito nÃ£o pode ser considerada como omissÃ£o



ofÃ-cio ao banco e perÃ-cia grafotÃcnica, estes nÃo merecem guarida, tendo em vista o rito nÃo suportar tais pedidos em virtude da questÃo aventada se tratar unicamente de matÃria de direito, nÃo exigindo dilaÃÃo probatÃria, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. Assim, imponho a ausÃncia de provas cabais a parte requerida, tornando as alegaÃÃes da parte autora verdadeiras e factÃveis ao entendimento deste JuÃzo, que, dentro do limite estipulado como vÃlido e exigÃvel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃcio previdenciÃrio da parte requerente. ReconheÃo que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ incidir nos termos do art. 42, parÃgrafo Ãnico do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 67 parcelas no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro) cada, atÃ a presente data, o qual totalizarÃ como devido o valor em dobro o montante de R\$ 5.896 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais) a tÃtulo de dano material. O EgrÃgio Tribunal do Estado em ParÃ, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisÃo em grau de recurso: APELAÃO CÃVEL. AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÃO DE TUTELA. COBRANÃA INDEVIDA. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÃRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÃNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nÃo possui o condÃo de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Ã§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprÃstimo consignado nÃo contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sÃ, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÃM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de PublicaÃÃo: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste JuÃzo, o qual comporÃ materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituÃo moral da parte autora, este JuÃzo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tÃtulo de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questÃo meritÃria propriamente dita, entendo necessÃrio abrir um parÃntese para falar sobre a correÃÃo monetÃria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenÃa. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da sÃmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tambÃm aos juros, pois considero que antes da presente decisÃo era impossÃvel ao RÃou, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu dÃbito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificÃvel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a soluÃÃo adotada por este JuÃzo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressÃo patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentenÃa de mÃrito (atÃ mesmo o pedido do autor Ã considerado pela jurisprudÃncia do STJ mera estimativa, que nÃo lhe acarretarÃ Ãnus de sucumbÃncia, caso o valor da indenizaÃÃo seja bastante inferior ao pedido, conforme a sÃmula 326), a ausÃncia de seu pagamento desde a data do ilÃcito nÃo pode ser considerada como omissÃo imputÃvel ao devedor, para o efeito de tÃ-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, nÃo teria como satisfazer obrigaÃÃo decorrente de dano moral nÃo traduzida em dinheiro nem por sentenÃa judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)". Diante de todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensÃo formulada na inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nÃo. 146553037630000000011 e conseqüentemente declarar indevido os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1 - Determino o cancelamento do contrato de nÃo. 146553037630000000011 e a cessaÃÃo de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciÃncia desta decisÃo, sob pena de multa diÃria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2 - Pagar Ã parte requerente a quantia de R\$ 5.896 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais), a tÃtulo de dano material jÃ calculado em dobro. 3 Ã Pagar Ã parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a tÃtulo de dano moral. 4 Ã Sobre os valores fixados a tÃtulo de dano material, este deverÃ incidir juros de 1% ao mÃs e correÃÃo monetÃria com base no INPC, o qual deverÃ ser contabilizado da data do inÃcio efetivo do desconto no benefÃcio da parte requerente. 5 Ã Sobre o dano moral incidirÃ tanto os juros quanto a correÃÃo monetÃria de 1% ao mÃs a contar desta decisÃo, pois este JuÃzo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme



COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM EDITAL DE PUBLICAÇÃO LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS ANO 2022 O Exmo. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito titular desta Comarca da Vara Única de São Domingos do Capim/PA, em cumprimento ao disposto no Artigo 426, do Código de Processo Penal, FAZ SABER, ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2022, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei. NOME CARGO 1 ABIGAIL QUEIROZ PANTOJA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ADAILTON RIBEIRO DE ARAUJO PROFESSOR ESPECIAL I ADELINA DE JESUS FARIAS DOS REIS PROFESSOR ESPECIAL I ADEMILTON DO SOCORRO SOARES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ADEMIR RIBEIRO DE ARAUJO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ADENILDE CORREIA SALES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ADRIANA DE OLIVEIRA SOARES PROFESSOR ESPECIAL I ADRIANO FERREIRA MACIEL AJUDANTE DE OBRAS ADRIANO MEDEIROS CARVALHO PROFESSOR I ADRIELE MOREIRA TRAVASSOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ADVAL PASTANA SILVA AGENTE EPIDEMIOLOGICO I AFONSO EMERSON SABINO DE ABREU PROFESSOR ESPECIAL I AFONSO TADEU PONTES DAS NEVES VIGIA I ALAN RICARDO ARAUJO FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALBINO PEREIRA MACIEL VIGIA I ALCÉMIR PONTES BASTOS JUNIOR PROFESSOR I ALCINETE DO SOCORRO LUZ GOMES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALCIONE DOS REIS FARIAS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALDENIRA DO SOCORRO DA SILVA PROFESSOR I ALDRIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALESSANDRA BATISTA TRAVASSOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALESSANDRA MARIA SILVA DA CRUZ PROFESSOR I ALEX LOPES PAIVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALEX LUIS DA SILVA MORAES AGENTE EPIDEMIOLOGICO I ALEX MOREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALEX SALES DIAS PROFESSOR ESPECIAL I ALICE DE FATIMA DA SILVA LOPES PROFESSOR I ALIRIO DA CUNHA ALMEIDA PROFESSOR I ALLENICE DIAS CAVALCANTE PROFESSOR ESPECIAL I ALRENYCE DE FREITAS PIMENTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA CLAUDIA CERQUEIRA BATISTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA CLAUDIA PEREIRA DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA CREUZA PAIVA NUNES ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA CRISTINA DE ALMEIDA ALEXANDRE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PROFESSOR I ANA CRISTINA SILVA DE LIMA PROFESSOR I ANA DE JESUS SILVA GUILHERME AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS PROFESSOR ESPECIAL I ANA LUCIA GARCIA DA SILVA PROFESSOR I ANA MARIA CONCEICAO DOS PASSOS GARI ANA MARIA PRESTES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA PAULA CORDEIRO SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANA SELMA LOPES PIRES PROFESSOR I ANALIA DO SOCORRO NEVES DE O DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I ANDRE LUIZ NASCIMENTO DE ABREU PROFESSOR I ANDREIA DE OLIVEIRA GONCALVES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANDREIA LEONCIO DE OLIVEIRA MORAIS PROFESSOR ESPECIAL I ANDREIZI CARDOSO DA SILVA PROFESSOR I ANDRESSA RAFAELA DA SILVA SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANELIESE SOARES ARAUJO AUXILIAR DE ENFERMAGEM I ANGELA DO ROSARIO DE CARVALHO DE ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I ANGELICA NASCIMENTO DOS SANTOS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIA ALCIMONE PAZ DE SOUZA PROFESSOR II ANTONIA ALZENIR DA SILVA CONCEICAO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIA BARRAL DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIA DO ESPIRITO S TEXEIRA ARAUJO PROFESSOR I ANTONIA EDINEIA MARTINS DE SOUSA PROFESSOR I ANTONIA FABIOLA BASTOS DE ABREU AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIA LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PROFESSOR I ANTONIA MARIA DA SILVA SOARES PROFESSOR I ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA PROFESSOR I ANTONIA SANTOS QUEIROZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIO CARLOS PAIVA NUNES PROFESSOR ESPECIAL I ANTONIO CARLOS PAIVA NUNES PROFESSOR I ANTONIO DA SILVA GAIA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIO EDINALDO DE FREITAS LEITAO PROFESSOR ESPECIAL I ANTONIO FRANCINALDO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO AMARAL PROFESSOR I ANTONIO MARIA VIEIRA DA SILVA PROFESSOR I APOLONIO BATISTA BORGES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS AQUINO DO SOCORRO SOARES DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I

ARLENE MARIA DE OLIVEIRA MESQUITA PROFESSOR I ARLENE PERDIGAO DE OLIVEIRA PROFESSOR II ARLINDA CUNHA DE ALMEIDA PROFESSOR I ARNALDO EMILIO DO NASCIMENTO SILVA PROFESSOR I AUREA MARIA PAIVA NUNES PROFESSOR ESPECIAL I AURICELIA DA SILVA COSTA PROFESSOR ESPECIAL I AURICELIA OLIVEIRA DE SOUSA PROFESSOR ESPECIAL I BEANA DO SOCORRO DA SILVA GREGORIO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS BELMIRA DO SOCORRO SOARES TRINDADE PROFESSOR I BELZA MARIA CERQUEIRA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I BENEDITA DO SOCORRO LOPES SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS BENEDITA DO SOCORRO SANTOS PIRES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS BENEDITA NUNES MOREIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS BENEDITO BORGES DO AMARAL JUNIOR PROFESSOR I BENEDITO BORGES DO AMARAL JUNIOR PROFESSOR ESPECIAL I BERNADETT MARIA CERQUEIRA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I CAMILA DE CRISTO MOREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CAMILA SILVA COUTINHO PROFESSOR I CARINA DE FATIMA LOPES BRITO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS CARLOS DOMINGOS FERREIRA ROSA PROFESSOR ESPECIAL I CARLOS GLEY RIBEIRO LIMA PINTOR CARLOS IVAN SARAIVA TAPAJOS PROFESSOR I CARLOS JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO AGENTE EPIDEMIOLOGICO I CARMEN LUCIA NEVES DA LUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CECILIA CORREA MAIA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CELINA DO SOCORRO SOUZA CORREA PROFESSOR I CHARLES ADRIANI FARIAS TEIXEIRA PROFESSOR I CHARLES THADEU DE CARVALHO CAMPOS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS CICERA SUELI DE SOUSA SANTOS SERVENTE I CLARA CONCEICAO PONTES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLAUDETE ASSUNCAO DOS PASSOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLAUDETE DO SOCORRO TRINDADE DE CRISTO SERVENTE I CLAUDIA PINTO PINTO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLAUDIO ANTONIO BATISTA NAZARE GARI CLAUDIO BASTOS DA COSTA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLEBSON LOPES DA SILVA PROFESSOR I CLEBSON LOPES DA SILVA PROFESSOR I CLEDIOVAN MARCOS DA SILVA SANTOS PROFESSOR ESPECIAL I CLEIA CRISTINA LOPES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLEICIANE GOMES SODRE ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLEIDIANE MORAES BARBOSA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLEIDINALDO OLIVEIRA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I CLEIDINEIA LOPES DAVID PROFESSOR I CLENILDA DE JESUS PIRES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLEONICE VIANA DA CUNHA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CLEUMA HELENA DA SILVA SOARES PROFESSOR ESPECIAL I CLEVERTON DIONISIO DA SILVA SOARES MOTORISTA DE CARRO LEVE I CONCEICAO BATISTA RODRIGUES ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS CREUZA DO ESPIRITO SANTO SANTOS CORDEIRO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CREUZA OLIVEIRA PEREIRA PROFESSOR I CRISTIANE DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS CRISTIANE DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA PROFESSOR I DALMO JOSE CUNHA BAAS PROFESSOR ESPECIAL I DALVA DE FATIMA SOARES ALEXANDRE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DALVA MARIA SOARES DE ARAUJO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DALVINA CONCEICAO DA SILVA PROFESSOR I DANIELY DO SOCORRO BASTOS RIBEIRO PROFESSOR ESPECIAL I DARCILEIA SOUZA DOS REIS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DARCILENE DE SOUZA REIS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DARCILENE MACIEL FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DARLAN GARDUNHO COSTA PROFESSOR I DARLENE ROSA DE OLIVEIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS DARLEY DA FONSECA BASTOS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS DEBORA CRISTINA PANTOJA DA SILVA LOPES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DEBORA DE FATIMA BELO DO NASCIMENTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS DELMA DOMINGAS ALMEIDA DE JESUS PROFESSOR I DENIS SIMONE LOPES DA TRINDADE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DERIEL DE ALMEIDA PIEDADE PROFESSOR ESPECIAL I DERIVALDO DE ALMEIDA PIEDADE PROFESSOR ESPECIAL I DIANA MARIA CERQUEIRA BASTOS PROFESSOR I DICLEY SALES DE OLIVEIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS DIEGO OLIVEIRA BASTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DIELENE DOS SANTOS GOMES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DIENE DA SILVA RIBEIRO ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO I DILSON MARTINS RAMOS AJUDANTE DE OBRAS DINALDO PINTO AMARAL PROFESSOR I DINALVA MARIA SANTOS DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DINEIA DO SOCORRO ALVES TEIXEIRA PROFESSOR ESPECIAL I DIVA MARIA DA CONCEICAO NEVES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DOMINGAS MARTINS DOS PASSOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DOMINGOS ANDRE DE OLIVEIRA SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS DOMINGOS BENICIO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS

EDUCACIONAIS DORACI MORAES PAIXAO PROFESSOR I DORIVALDO JOSE MENDES CERQUEIRA RECEPCIONISTA I DOSIVALDO DE SOUZA MAIA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS EDIENE DE JESUS SOARES PEIXOTO PROFESSOR I EDILEDA PANTOJA PINTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS EDILENE DO SOCORRO BATISTA BORGES PROFESSOR ESPECIAL I EDILSON BATISTA NASCIMENTO PROFESSOR I EDINALDA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO SERVENTE I EDLA MARIA DE SOUZA GALDINO PROFESSOR I EDLENE DE SOUZA SODRE BASTOS PROFESSOR I EDNA DO SOCORRO LOPES DOS REIS PROFESSOR I EDNA MARCIA MEIRELES DINIZ PROFESSOR II EDNA MARIA BARBOSA DA CUNHA PROFESSOR ESPECIAL I EDNA MARIA SALES DIAS PROFESSOR ESPECIAL I EDNA MARIA SOARES PEIXOTO PROFESSOR ESPECIAL I EDNA MARIA SOARES PEIXOTO PROFESSOR I EDNELMA DO SOCORRO TRINDADE QUEIROZ PROFESSOR I EDNILZA DE SOUZA SODRE OLIVEIRA PROFESSOR ESPECIAL I EDSON NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I ELAINE FERREIRA ROCHA PROFESSOR I ELCIRIA LOPES MOREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELDO MACIEL DIAS PROFESSOR ESPECIAL I ELECY ARAUJO DIAS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELENILCE DE JESUS DOS SANTOS NEVES PROFESSOR I ELENILSON LOPES FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELEOMAR FRAZAO SODRE PROFESSOR I ELIANA DE NAZARE ASSUNCAO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELIANA NASCIMENTO MARINHO PROFESSOR ESPECIAL I ELIANE ARAUJO TEIXEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELIANE MARCIA TRINDADE DE SOUZA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I ELIDIANE CARNEIRO DOS PASSOS PROFESSOR ESPECIAL I ELIELSON JUSTO SIQUEIRA PROFESSOR I ELIENE SANTOS DE SOUZA PROFESSOR I ELIETE COUTINHO PRESTE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELIETE FEIO OLIVEIRA PROFESSOR II ELINALDO MARCOS PENICHE BARBOSA PROFESSOR II ELIS REGINA DE SOUZA TRINDADE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELISANGELA PAIVA DO NASCIMENTO PROFESSOR II ELIUD PENICHE RIBEIRO OLIVEIRA PROFESSOR I ELIZABETH CRISTINA RODRIGUES COSTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELIZANGELA DO SOCORRO PEREIRA SILVA PROFESSOR I ELLEN GABRIELA FERREIRA BRIGLIA PROFESSOR I ELLVIS DERECK BATISTA ALVES PROFESSOR I ELSON DE JESUS BARRAL TOME PROFESSOR I ELVES GUSTAVO CHAVES DE SANTANA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ELVES REIS CARVALHEDO PROFESSOR I ELVIS GREICK DIAS MAGALHAES PROFESSOR I ELZA MARIA LOPES ASSUNCAO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS EMILIA DE NAZARE SILVA BATISTA PROFESSOR ESPECIAL I EMILIA DE NAZARE SILVA BATISTA PROFESSOR I ENEAS LOPES MOREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ENEDINA PANTOJA DE QUEIROZ AUXILIAR DE ENFERMAGEM I ENILDO BATISTA DOS REIS PROFESSOR I ENIO JOSE PONTES BATISTA AGENTE EPIDEMIOLOGICO I ERIKA CRISTINA SANTIAGO DE OLIVEIRA PROFESSOR ESPECIAL I ERIKA MACIEL DIAS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ERIKA MOREIRA DO NASCIMENTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ERINALDA PEREIRA DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ERNESTINA DA COSTA SANTOS SERVENTE I ESMERALDA DO SOCORRO ALMEIDA ALBINO PROFESSOR I ESMERALDA DO SOCORRO ALMEIDA ALBINO PROFESSOR ESPECIAL I ESMERALDA MARIA DA CRUZ SOARES PROFESSOR ESPECIAL I EULALIA DO SOCORRO DE ARAUJO RAMOS PROFESSOR ESPECIAL I EULALIO MESSIAS DA CUNHA PROFESSOR I EVA MARIA SOUZA FERNANDES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS EVA PEREIRA DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS EVANDRO ALVES BATISTA PROFESSOR I EVANDRO DO CARMO LOPES DE ANDRADE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS EVANDRO JOSE DAS NEVES SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS EVERALDO PAIVA DO NASCIMENTO SERVICOS GERAIS I EVILLA DE CASSIA PINTO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS EXPEDITA DE OLIVEIRA LOPES PROFESSOR ESPECIAL I FABIO JUNIOR GONCALVES PROFESSOR I FABIOLA BAARS MAIA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS FABRICIO PEREIRA DE SOUZA PROFESSOR I FATIMA DE JESUS MOREIRA DA PAIXAO PROFESSOR I FATIMA PONTES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS FLAVIO DO ESPIRITO S SANTA ROSA NOVAES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS FLORISVALDO SOARES LOPES PROFESSOR ESPECIAL I FRANCILENE MEDEIROS TRINDADE SERVENTE I FRANCINETE DO SOCORRO DA LUZ DOS ANJOS PROFESSOR I FRANCINETE RAMOS DOS SANTOS PROFESSOR I FRANCISCA AMORIM DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS FRANCISCA CLENILDA MOREIRA AMARAL PROFESSOR ESPECIAL I FRANCISCA DE ASSIS CARMO SODRE PROFESSOR ESPECIAL I FRANCISCO OLIVEIRA LOPES PROFESSOR I FRANCISCO RIBEIRO DA CONCEICAO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS FRANCISCO WILSON DO AMARAL PROFESSOR I FRANK ROBERTO RIBEIRO DA SILVA PROFESSOR I FREDSON SANTA ROSA NOVAES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS

GABRIEL DE JESUS BATISTA DAS NEVES ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS GABRIELA DE NAZARE DO NASCIMENTO LOPES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS GEANDRE HARLISSON FILGUEIRA DOS SANTOS PROFESSOR I GELSON FRANCO MACIEL PROFESSOR ESPECIAL I GENILDO DE JESUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO PROFESSOR ESPECIAL I GENIVALDO FRANCO MACIEL PROFESSOR I GENIVALDO FRANCO MACIEL PROFESSOR ESPECIAL I GEREMIAS CONCEICAO DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I GERLAYNNE OLIVEIRA ARAUJO PROFESSOR I GILBERTO BASTOS COSTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS GILBERTO WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA AGENTE EPIDEMIOLOGICO I GILDA DA CUNHA TEIXEIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS GIVANILDO DE JESUS ARAUJO FERREIRA PROFESSOR I GLAUBER OLIVEIRA DOS PASSOS ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO I GLAUCY OLIVEIRA DOS PASSOS PROFESSOR ESPECIAL I GLEISSIANE DE JESUS COSTA LIMA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS GRACA DE JESUS SILVA DE ASSIS PROFESSOR ESPECIAL I GRACIETY VIEIRA CAMPOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS GRACILENE ESPINDOLA MACHADO PROFESSOR I HELEN NAZARETH BATISTA BELO PROFESSOR I HELIO PEREIRA DE SOUZA PROFESSOR ESPECIAL I HELLEN FABIANY DAS NEVES LOPES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS HERALDO DE ALMEIDA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I HERNANE MARINHO MARINHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS HILDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA PROFESSOR ESPECIAL I ILMA MARIA PANTOJA PROFESSOR I ILMA MARIA PANTOJA PROFESSOR I ILZILEIA COSTA DA TRINDADE PROFESSOR I IRELSON DO ROSARIO DE ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I ISAIAS GILBERTO COSTA DO ROSARIO PROFESSOR ESPECIAL I IVALEIA DO SOCORRO ALVES CORREA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS IVAN SOARES SILVA PROFESSOR I IVANEY DO SOCORRO BENICIO TEIXEIRA PROFESSOR ESPECIAL I IVANEY DO SOCORRO BENICIO TEIXEIRA PROFESSOR I IVANIL DO SOCORRO DE JESUS DIAS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS IVANILDE SILVA DOS REIS SERVENTE I IVANILDO RODRIGUES DE BRITO PROFESSOR ESPECIAL I IZAAC PEREIRA DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM IZABEL BRITO MATOS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS IZAIAS SILVA DOS REIS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS IZAMARA DIAS NEVES DA SILVA PROFESSOR I IZETE COSTA CUNHA PROFESSOR ESPECIAL I JACCIFRAUX AGUIAR ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I JACICLEIDSON DOS SANTOS BATISTA PROFESSOR II JACICLEIDSON DOS SANTOS BATISTA PROFESSOR ESPECIAL I JACILENE TOME DE ARAUJO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JACIRENE DO NASCIMENTO PAIVA PROFESSOR ESPECIAL I JAIME DE JESUS CARMO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JAIME DOS PASSOS AUXILIAR DE ENFERMAGEM I JAKSON DO NASCIMENTO PAIVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS JAKSON DOS SANTOS ARAUJO PROFESSOR I JANETH DIAS PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JANIR CLAUDIO NASCIMENTO PIMENTEL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JAQUELINE DE SOUZA SOUZA PROFESSOR I JARDEL FARIAS BELO PROFESSOR I JEAN MICHEL MARTINS PINHEIRO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JEFFERSON LOBATO DA COSTA OPERADOR DE COMPUTADOR I JERONIMO NUNES ESPINDOLA JUNIOR ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS JESSE WANTUYR FERREIRA SOARES PROFESSOR ESPECIAL I JHONNY LUIZ LAMEIRA DE MELO PROFESSOR ESPECIAL I JHONNY ROERBESON CAVALCANTE SIQUEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOANA AMARAL DE SOUZA GOMES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOANA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS AUXILIAR DE ENFERMAGEM I JOANA RITA DE CACIA MOREIRA BASTOS PROFESSOR ESPECIAL I JOANA VALERIO JUSTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOAO LUCINEI SOARES GOMES ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOAO MACIEL PAIXAO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOAO NELSON BENICIO DO NASCIMENTO MOTORISTA DE CARRO LEVE I JOAO PONTES DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I JOAO SOUSA AMIM PROFESSOR I JOCIVALDO JOSE DO NASCIMENTO PAIVA PROFESSOR ESPECIAL I JOEL CERQUEIRA BASTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOELCIO RIBEIRO DE ARAUJO PROFESSOR ESPECIAL I JOELSON SANTOS GOMES PROFESSOR I JONAS CERQUEIRA BASTOS PROFESSOR I JONES BARBOSA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JONILSON DO NASCIMENTO ASSUNCAO PROFESSOR I JONY DE OLIVEIRA PENICHE ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS JORAELDI LOPES CASTRO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JORGE DA SILVA GOMES PROFESSOR I JOSE AUGUSTO BASTOS DE ABREU PROFESSOR ESPECIAL I JOSE CARLOS RODRIGUES LOPES PROFESSOR I JOSE CLEITON PEREIRA DE SOUZA PROFESSOR ESPECIAL I JOSE DE JESUS BASTOS DE ABREU CONDUCTOR ESCOLAR JOSE DE RIBAMAR FIGUEIREDO DE PAIVA PROFESSOR I JOSE EDSON GOMES DOS SANTOS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSE ELISSON DO AMARAL SILVA PROFESSOR I JOSE FERREIRA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I JOSE GILDENES LIMA

DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSE JOSSIFRAN DE AGUIAR ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I JOSE LEANDRO NEGRAO FERREIRA PROFESSOR II JOSE LUIZ LOPES ASSUNCAO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSE MARIA ALVES TEIXEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSE NAZARENO DE JESUS DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSE OIRACY ALBINO DE CASTILHO AUXILIAR DE ENFERMAGEM I JOSE OLIZAES SANTOS DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSE RIBAMAR BASTOS PALHETA MOTORISTA DE CARRO PESADO I JOSE RUBIVAL LOPES DA SILVA AGENTE DE VIG. SANITARIA I JOSE TADEU PORTO DA TRINDADE VIGIA I JOSEFA OLIVEIRA LOPES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSIANE DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOSIANY DE CASSIA NUNES SODRE PROFESSOR I JOSIEL MELO DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I JOSILENE SANTIAGO TAVARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS JOYCE CRISTINA LAMEIRA DE MELO PROFESSOR ESPECIAL I JUAREZ KLEBER DE ALMEIDA OLIVEIRA PROFESSOR I JUCIVALDO GONZAGA OLIVEIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS JUDITH OLIVEIRA LOPES PROFESSOR I KASSIA CRISTINA LEITAO COSTA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS KATIA CILENE ALMEIDA DOS SANTOS PROFESSOR I KATIA DO SOCORRO SOARES ROSA FERREIRA PROFESSOR ESPECIAL I KATIA REGINA NEVES ALMEIDA GARI KELEN CRISTINA DA SILVA MORAES PROFESSOR ESPECIAL I KELLEN MOURA DA SILVA DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LAERCIO MARINI BATISTA FERREIRA VIGIA I LAERSON DA SILVA PANTOJA PROFESSOR ESPECIAL I LAICE DO SOCORRO SOARES LOPES PROFESSOR ESPECIAL I LAUDICEIA FURTADO MACIEL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LAURINETE DE NAZARE DE ARAUJO PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LEIDE MARIA OLIVEIRA CRUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LEIDIANE ARAUJO SILVA PROFESSOR I LEIDIANE RAMOS MARINHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LEIDIANE SOARES ALMEIDA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LEILA DO SOCORRO ESPINDOLA GOMES PROFESSOR ESPECIAL I LEONISIA DO SOCORRO LOPES TEIXEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LEONISSE DIAS DA CRUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LETRICE RODRIGUES DA SILVA PROFESSOR I LEYDY DAYANE MEDEIROS DE CARVALHO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LIDIA CUNHA DE OLIVEIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LILIA MARIA FARIAS FERREIRA PROFESSOR II LILIA MARIA FARIAS FERREIRA PROFESSOR ESPECIAL I LILIAN CRISTHIANE BARROSO ROSARIO PROFESSOR I LILIAN RAMOS LINO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LILIAN SARAIVA DAMASCENO PROFESSOR I LUANA MONTEIRO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LUCIANA FERREIRA LOPES PROFESSOR ESPECIAL I LUCIANA MARIA DE SOUSA SILVA PROFESSOR I LUCIANE BRITO SOARES PROFESSOR I LUCICLEIA BARROSO MARQUES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LUCIELE DO NASCIMENTO LOPES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LUCILENE SOARES GOMES AUXILIAR DE ENFERMAGEM I LUCIO MAURO NEVES DOS REIS PROFESSOR ESPECIAL I LUIS ADERSON LUZ DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LUIZ AUGUSTO DOS REIS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LUIZ CLODOARDO DE NAZARE SILVA SANTOS PROFESSOR ESPECIAL I LUIZ FERREIRA SOARES PROFESSOR ESPECIAL I LUMA DE ARAUJO DE OLIVEIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LUZANIRA DOS SANTOS RAIOL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MANOEL CLAUDERI COUTINHO DA LUZ PROFESSOR I MANOEL CUNHA NOGUEIRA FILHO PROFESSOR I MANOEL FERREIRA DE ARAUJO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MANOEL LUCIVALDO SOARES GOMES AGENTE EPIDEMIOLOGICO I MANOEL MARIA PANTOJA DO NASCIMENTO PROFESSOR ESPECIAL I MANOEL MESSIAS FURTADO DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I MANUELI SANTA ROSA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARA AUGUSTA DE SOUZA FERREIRA AUXILIAR DE ENFERMAGEM I MARCEL JUNIOR DA CONCEICAO BORGES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARCELE ALMEIDA FURTADO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARCIA DE FATIMA DE MORAES SOUSA BASTOS PROFESSOR NIVEL I MARCIA DO SOCORRO DE ARAUJO PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARCIA DOS SANTOS SILVA BARROS PROFESSOR I MARCIA ERICA DOS SANTOS NEVES PROFESSOR ESPECIAL I MARCIA PATRICIA MOREIRA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARCIA SERRAO DOS SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM MARCICLEIDE NEVES DA COSTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARCIEL SILVA DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARCILENE DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEIRA PROFESSOR ESPECIAL I MARCILENO NUNES LIMA PROFESSOR II MARCINETE SANTIAGO BASTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARCIO CORREA BELO PROFESSOR ESPECIAL I MARCIO FARIAS DE MOURA PROFESSOR ESPECIAL I

MARCIO HELIO TRINDADE DE SOUZA PROFESSOR I MARCO AURELIO PONTES MELO AUXILIAR DE ENFERMAGEM I MARGARETH DE JESUS PEIXOTO PIRES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARGARETH NASCIMENTO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA ALAIR FERREIRA ROSA PROFESSOR I MARIA ALDA ALVES TEIXEIRA SERVENTE I MARIA ANTONIA DA SILVA TRAVASSO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA ANTONIA DOS PASSOS TEIXEIRA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA AURILENE COSTA SALES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA AUXILIADORA REIS ESPINDOLA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA BERNADETE SOUZA BATISTA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA CLAUDETE LOPES PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA CLEICILENE DE SOUZA LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA CLEUDE FERREIRA DE JESUS PROFESSOR I MARIA CRISTIANE DE SOUZA TRINDADE PROFESSOR ESPECIAL I MARIA CRISTINA BASTOS DE ABREU PROFESSOR ESPECIAL I MARIA CRISTINA DE SOUZA FURTADO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MOURA PROFESSOR I MARIA DAS GRACAS GOMES NEVES ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DAS GRACAS PIEDADE ROSA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DAS NEVES BASTOS RIBEIRO AUX. DE GABINETE ODONTOLOGICO I MARIA DAS NEVES SILVA DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DE ASSUNCAO BARRAL DA CRUZ SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DE FATIMA DE SOUZA FURTADO SERVENTE I MARIA DE FATIMA DO S LOPES SANTIAGO PROFESSOR I MARIA DE FATIMA FERREIRA FARIAS PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DE FATIMA MORAIS DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DE JESUS DE SOUSA FERREIRA PROFESSOR I MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO FARIAS PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DE LOURDES LOPES RODRIGUES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DE NAZARE BARROSO DE LIMA PROFESSOR I MARIA DE NAZARE DA SILVA PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DE NAZARE DE SOUZA MORAES PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DE NAZARE DOS SANTOS DE ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DE NAZARE FERREIRA FARIAS PROFESSOR NIVEL I MARIA DE NAZARE GOMES DE ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DE NAZARE PRESTES DA CUNHA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DE NAZARE SOUZA DE LIMA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DO ANO ABREU NEVES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO CARMO OLIVEIRA MAGALHAES PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DO CARMO ZEFERINO RIBEIRO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO ROSARIO PONTES PIRES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GREGORIO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAGALHAES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO SOCORRO FURTADO DA SILVA SERVENTE I MARIA DO SOCORRO LAMEIRA DA SILVA SERVENTE I MARIA DO SOCORRO MACIEL ANDRADE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO SOCORRO NEVES GREGORIO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DO SOCORRO QUEIROZ FERREIRA PROFESSOR I MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DOMINGAS NEVES OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DOMINGAS SILVA TEIXEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA DORIELZA LOPES ASSUNCAO PROFESSOR ESPECIAL I MARIA DOROTEA OLIVEIRA REIS PROFESSOR II MARIA DOS ANJOS BARRAL DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA EDIANA PONTES PIRES ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA EDINETE DE LIMA CARNEIRO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA EDNA PONTES PIRES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA EGLANTINA DE CARVALHO LAMEIRA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA ELENILDA MENDES DA SILVA PROFESSOR I MARIA ELIA DE ANDRADE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA ELICIA BORGES DO AMARAL RECEPCIONISTA I MARIA ELIZA GONCALVES PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA ELIZABETH ARAUJO BARRAL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA ELIZANGELA GONCALVES PANTOJA PROFESSOR I MARIA ELIZONETE FARIAS FERREIRA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA ELZA ALVES TEIXEIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA ESPINDOLA NUNES ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA ESTELA OLIVEIRA DA CRUZ PROFESSOR ESPECIAL I MARIA EUNICE DA SILVA PEREIRA PROFESSOR I MARIA EUNICE MODESTO DO NASCIMENTO PROFESSOR I MARIA EXPEDITA BASTOS DE SOUZA SERVENTE I MARIA FERREIRA RAMOS PROFESSOR I MARIA

FRANCELINA DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA FRANCILENE DE HOLANDA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA FRANCISCA NAZARE DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA GORETTI DOS SANTOS CRUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA HELENA DE ALMEIDA ESPINDOLA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA IRACY TRINDADE DA CRUZ PROFESSOR I MARIA ISABEL DE SOUZA FURTADO PROFESSOR ESPECIAL I MARIA ISABEL DOS SANTOS ABREU AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA IVANEIA DE CRISTO MARINHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA IVANETE ASSUNCAO DE ARAUJO PROFESSOR ESPECIAL I MARIA IVANETE DE CRISTO MARINHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA IVANILCE DE CRISTO DA CRUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA IVONE PONTES NEVES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA JANETE NASCIMENTO PROFESSOR ESPECIAL I MARIA JOCIELE LOPES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA JOSE CARVALHO BATISTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA JOSE DA SILVA DANTAS PROFESSOR ESPECIAL I MARIA JOSE DE ALCANTARA COSTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA JOSE DE CARVALHO LAMEIRA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA JUCILENE LOPES DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA KATIANE BASTOS DE ANDRADE ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA LAUDICEIA TOME DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA LILAZIA DE JESUS MARQUES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA LINDALVA BATISTA BARRAL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA LUCIA CARMO DO AMARAL SILVA PROFESSOR II MARIA LUCIA DE ARAUJO ASSUNCAO PROFESSOR I MARIA LUCIA LIMA CORREA ALVES PROFESSOR I MARIA MADALENA BARRAL MARTINS DE CASTRO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA MERCEDES BATISTA MAGALHAES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA NILDA SANTOS DA SILVA PROFESSOR I MARIA ODINEIA MARQUES SOARES PROFESSOR I MARIA OLIVEIRA BATISTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA PRUDENCIA DE ALMEIDA LOPES PROFESSOR ESPECIAL I MARIA RAIMUNDA DUARTE DAS NEVES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA RAIMUNDA SOARES DOS REIS PROFESSOR I MARIA RAIMUNDA TRAVASSOS LOPES PROFESSOR I MARIA REGIANE OLIVEIRA DA S DE ARAUJO PROFESSOR I MARIA ROSEANI DA SILVA DANTAS PROFESSOR I MARIA ROSINEIA AMARAL BRITO PROFESSOR ESPECIAL I MARIA SALETE BASTOS SOARES PROFESSOR ESPECIAL I MARIA SANTANA SOARES PEIXOTO PROFESSOR ESPECIAL I MARIA SELMA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA SILENE RAMOS DE OLIVEIRA PROFESSOR I MARIA SUELY ALMEIDA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA TATIANE SILVA OLIVEIRA PROFESSOR ESPECIAL I MARIA TEREZINHA DOS SANTOS COUTINHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA TRINDADE GOMES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA TRINDADE GUILHERME BATISTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA TRINDADE RODRIGUES LOPES PROFESSOR ESPECIAL I MARIA VALDISA TRINDADE MARINHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA VANILDA LOPES DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA VERONICA DOS SANTOS CRUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIA VIRGILIA LOPES DE BRITO PROFESSOR I MARIALICE ARAUJO SANTOS PROFESSOR I MARILEIA DOS SANTOS DA CRUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARINALDO LOPES DOS SANTOS PROFESSOR ESPECIAL I MARINALVA FURTADO CONCEICAO SERVENTE I MARINETE FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARINETE FREIRES DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I MARINETE FREIRES DA SILVA PROFESSOR I MARISTELA BARRAL MARTINS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARIVALDO DOS ANJOS MACHADO PROFESSOR I MARIZA DE JESUS CUNHA FURTADO PROFESSOR I MARIZELIA DO E S BATISTA SOARES PROFESSOR I MARIZETE NUNES FERREIRA DIAS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARLEN ANDREIA PONTES DE MELO PROFESSOR I MARLENE COUTINHO DA SILVA PROFESSOR I MARLENE DO SOCORRO DE SOUZA LEAL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARLETE CUNHA MARINHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MARLUCIA FURTADO OLIVEIRA SERVENTE I MARLY DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA AUXILIAR DE LABORATORIO I MARY CLAUDIA PIRES SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MATEUS DE NAZARE LOPES RIBEIRO PROFESSOR ESPECIAL I MATEUS DE NAZARE LOPES RIBEIRO PROFESSOR I MAURO GREGORE DA SILVA LUZ MOTORISTA DE CARRO LEVE I MAYANE MICHELLE DO NASCIMENTO AMARAL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MEIRIDIANE GONCALVES DO NASCIMENTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MEKZEDERK OLIVEIRA NUNES SERVICOS GERAIS I MESSIAS BENICIO DA SILVA PROFESSOR I

MESSIAS BENICIO DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I MICHELE FERREIRA NEVES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MIGUEL ARCANJO PEREIRA CORDEIRO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MILENA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA PROFESSOR ESPECIAL I MIRIA MARCIA CUTRIN DE MIRANDA PROFESSOR ESPECIAL I MIRIAN VIEIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS MISAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS MOACIR ANTONIO ROCHA BARROS PROFESSOR I MONICA SUELY DOS SANTOS LAMEIRA PROFESSOR ESPECIAL I NADIA DO SOCORRO DA MATA BASTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS NADILSON NEVES MARCAL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS NAIRA MARIA FAVACHO DA COSTA PROFESSOR I NARA CINTIA MARTINS BATISTA PROFESSOR I NARCY ROSA NUNES MOREIRA DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS NATALIA DE PAULA BASTOS DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS NAZARE DE OLIVEIRA LOPES PROFESSOR ESPECIAL I NAZARENO FONSECA DOS REIS SERVICOS GERAIS I NAZARENO TRINDADE DE CRISTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS NEIRE CLEIDE BRITO DE ALMEIDA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS NELMA NOELY DE ARAUJO BASTOS ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS NELSON PINHEIRO NETO PROFESSOR ESPECIAL I NEUMA DE SOUZA PEREIRA FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS NEUZA DO SOCORRO SOARES BASTOS PROFESSOR I NEUZA SILVA MOTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS NICE CLAY SILVA DA LUZ PROFESSOR ESPECIAL I NILMA NOELY DE ARAUJO BASTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS NILSALY GOMES DE ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I NILTON RODRIGO NOGUEIRA DOS SANTOS PROFESSOR I NIVIA CRISTINA LONDRES BATISTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS NORMA SANTOS RODRIGUES PROFESSOR I NUBIA CRISTINA BARRAL VIANA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ODIRLEY DA FONSECA BASTOS PROFESSOR ESPECIAL I OSMAR SOUZA BATISTA FILHO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS OZEIAS JULIANA TEODORO PINTO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS PATRICIA ARAUJO PANTOJA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS PATRICIA CORREA ROSA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS PAULA DE NAZARE BATISTA DE ARAUJO PROFESSOR I PAULO AUGUSTO PIMENTEL MONTEIRO PROFESSOR II PAULO EDSON DE SOUZA BATISTA PROFESSOR ESPECIAL I PAULO MAGNO DOS SANTOS CARDOSO PROFESSOR I PAULO MARCOS FERREIRA SOARES AGENTE DE ADMINISTRACAO I PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA PROFESSOR ESPECIAL I PAULO SERGIO BATISTA BORGES PROFESSOR I PEDRO PAULO BARRAL NEVES PROFESSOR I PEDRO PAULO BARRAL NEVES PROFESSOR ESPECIAL I PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS VIGIA I PLACIDE SOUSA CARDOSO PROFESSOR I PORFIRIA FERREIRA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS PRISCILA MORAES DE SOUZA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAELEMA CAMPOS SANTIAGO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAFAEL MATOS DE CARVALHO PROFESSOR I RAIMUNDA CLEIA ALVES TEIXEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDA DA ROCHA DA SILVA SERVICOS GERAIS I RAIMUNDA DE ALMEIDA LOPES PROFESSOR ESPECIAL I RAIMUNDA DEISIANI TRINDADE DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA ALVES PROFESSOR I RAIMUNDA EDILSA NASCIMENTO FARIAS PROFESSOR I RAIMUNDA EDILSA NASCIMENTO FARIAS PROFESSOR ESPECIAL I RAIMUNDA LUCINEIDE DA PIEDADE SANTOS PROFESSOR I RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDA MENDES DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDA NAZILDA SOARES DOS REIS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDA ZENAIDE DA SILVA SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDO ALAILSON DE ALMEIDA FERREIRA PROFESSOR I RAIMUNDO AMORIM DE SOUZA SERVICOS GERAIS I RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDO EDIVALDO ROSA BARROS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDO ETO DO NASCIMENTO FARIAS PROFESSOR I RAIMUNDO ETO DO NASCIMENTO FARIAS PROFESSOR ESPECIAL I RAIMUNDO GABRIEL DE CARVALHO BELO PROFESSOR ESPECIAL I RAIMUNDO HAROLDO PANTOJA LIMA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAIMUNDO JANILDON SANTOS DA COSTA PROFESSOR I RAIMUNDO JOEL BORGES DE OLIVEIRA PROFESSOR ESPECIAL I RAIMUNDO JOEL BORGES DE OLIVEIRA PROFESSOR I RAIMUNDO NAZARENO TRINDADE VIGIA I RAIMUNDO NONATO RAMOS ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO I RAQUEL ABREU DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RAQUEL BARRAL ALMEIDA AUXILIAR DE SECRETARIA I RAQUEL MACIEL FERREIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS REGINA CELIA ARAUJO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS REGINA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUSA PROFESSOR ESPECIAL I REGINA MARCIA DA SILVA DANTAS AUXILIAR DE SERVICOS

EDUCACIONAIS REGINALDO CARMO DO AMARAL PROFESSOR ESPECIAL I RENE DE NAZARE SANTOS DE ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I RICARDO DOS SANTOS PACIFICO SERVICOS GERAIS I RILDO JOSE SANTOS DE ALMEIDA PROFESSOR I RILDO JOSE SANTOS DE ALMEIDA PROFESSOR ESPECIAL I RITA DE CASSIA BARRAL VIANA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS RITA DE CASSIA BATISTA SOARES PROFESSOR II RITA DE CASSIA SOUZA CONDE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RITA JAKLINHE NASCIMENTO MARTINS PROFESSOR I ROBERTA CRISTINA BASTOS DE ANDRADE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROBERTO JUNIOR SANTIAGO MOREIRA PROFESSOR I ROBERTO LUIS PINHEIRO DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROBSON CORDEIRO SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROBSON DO SOCORRO DO CARMO CONDUTOR ESCOLAR ROBSON GIL SANTOS DE ALMEIDA PROFESSOR I ROBSON TOME DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROMUALDO JOSE DE SOUZA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I ROMULO AZEVEDO FERREIRA CONDUTOR ESCOLAR RONALDO DA LUZ BORGES PROFESSOR ESPECIAL I RONALDO JOAO CONCEICAO FERREIRA PROFESSOR ESPECIAL I ROSA DE FATIMA DA CRUZ SOARES PROFESSOR I ROSA DE FATIMA DA CRUZ SOARES PROFESSOR I ROSA DE FATIMA PANTOJA DO NASCIMENTO PROFESSOR II ROSA MARIA DA SILVA ALEXANDRE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO PROFESSOR I ROSA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSA PRESTES ESPINDOLA SERVENTE I ROSALI DO SOCORRO MOREIRA DE ALMEIDA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSALIA DE AZEVEDO PEREIRA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSANGELA AMORIM DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSANGELA DA SILVA LOBATO PROFESSOR ESPECIAL I ROSANGELA DE LIMA SILVA PROFESSOR I ROSANGELA DO SOCORRO DA CRUZ SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSANGELA MARIA DOS SANTOS LAMEIRA PROFESSOR ESPECIAL I ROSEANE ASSUNCAO DOS SANTOS NASCIMENTO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSEANE DO SOCORRO DA SILVA LUZ PROFESSOR ESPECIAL I ROSELENE PEREIRA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I ROSELY ALMEIDA NOGUEIRA AUXILIAR DE ENFERMAGEM I ROSENI DE OLIVEIRA BRITO PROFESSOR I ROSIANE DO SOCORRO DA CONCEICAO FERREIRA PROFESSOR I ROSIANE DO SOCORRO LOBO SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSIANE DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I ROSIEL DA PIEDADE SANTOS PROFESSOR I ROSILENE SOARES DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSINEIDE DO SOCORRO PONTES PIRES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ROSINETE DO SOCORRO DA CRUZ SOARES PROFESSOR I ROSINETE DO SOCORRO DA CRUZ SOARES PROFESSOR I ROSINETE DO SOCORRO DA SILVA SANTIAGO SERVENTE I ROSIVALDO DE JESUS DAS NEVES NOVAIS TECNICO DE LABORATORIO ROSIVALDO DO SOCORRO LOPES FERREIRA PROFESSOR ESPECIAL I ROSIVAN DE JESUS PINHEIRO DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I ROSIVAN DE OLIVEIRA REIS PROFESSOR ESPECIAL I RUBENITA OLIVEIRA RAIOL PROFESSOR ESPECIAL I RUI DE NAZARE CONCEICAO FERREIRA PROFESSOR ESPECIAL I RUTE APOLONIA DA GRACA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS RUTH GARCIA SANTIAGO PROFESSOR ESPECIAL I RUTH GONCALVES PROFESSOR I RUTH LEIDE CHAVES REIS PROFESSOR I RUTHLENE SOARES DE ARAUJO PROFESSOR I SALOMAO DA SILVA ALEXANDRE AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SAMARA SOARES VIEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SANDRA GILMARA FARIAS DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SANDRA GILVA CAMPOS GARCIA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SANDRA MARIA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SANDRA SUELY DE OLIVEIRA GUEDES PROFESSOR I SANTANA NAZARENO FREITAS SOARES AUXILIAR DE ENFERMAGEM I SANTINA DO SOCORRO BARRAL DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS CRISTO PROFESSOR ESPECIAL I SELMA MARIA BATISTA DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS SHIRLEY LOPES VERA CRUZ PROFESSOR I SIBELLY PONTES DE MELO AUXILIAR DE ENFERMAGEM I SILBENE DE JESUS GOMES DOS SANTOS PROFESSOR I SILBENI DO SOCORRO NEVES MELO AUXILIAR DE ENFERMAGEM I SILMARA BARROS DE ALENCAR PROFESSOR I SILMARA CRISTIANE DE OLIVEIRA DO CARMO ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS SILMARA OLIVEIRA LOPES PROFESSOR ESPECIAL I SILMARA OLIVEIRA LOPES PROFESSOR I SILVANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA AUXILIAR DE ENFERMAGEM I SILVIA CRISTINA FRANCO MACIEL AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SILVIA DE JESUS SOARES PEIXOTO PROFESSOR I SILVIA DOS ANJOS NEVES MELO PROFESSOR II SILVIA JANAINA SILVA ARNAUD PROFESSOR I SILVIA MARCIANE DA SILVA PROFESSOR I SIMEY RAMOS BATISTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SIMONE DE JESUS OLIVEIRA LOPES PROFESSOR ESPECIAL I SIMONE DE JESUS OLIVEIRA LOPES PROFESSOR I SIMONE DO SOCORRO DA SILVA

TEIXEIRA PROFESSOR ESPECIAL I SIMONE MACIEL DIAS PROFESSOR ESPECIAL I SIRIA DE NAZARE OLIVEIRA FERREIRA TECNICO DE ENFERMAGEM SOCORRO DE NAZARE SANTA ROSA COSTA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SOLANGE MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS SONIA MARIA DO NASCIMENTO DE ANDRADE PROFESSOR ESPECIAL I SUELEM LOPES COSTA PROFESSOR I SULLYVAN NASCIMENTO SEGUINS PROFESSOR I SUZANA GABRIELA MURTINHO BATISTA PROFESSOR I SUZANA TEREZINHA MOREIRA SOARES PROFESSOR ESPECIAL I SUZELY OLIVEIRA REIS AUX. DE GABINETE ODONTOLOGICO I TADEU DOS SANTOS LAMEIRA PROFESSOR I TADEU DOS SANTOS LAMEIRA PROFESSOR ESPECIAL I TANIA DE JESUS SILVA GUILHERME AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS TEOTONIO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR PROFESSOR ESPECIAL I TERESA DE NAZARE DUTRA PEREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS TEREZA CRISTINA RIBEIRO DO NASCIMENTO SERVENTE I TEREZINHA DE JESUS GARCIA NEVES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS TEREZINHA MARTINS RAMOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS TEREZINHA RAMOS BASTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS THARCIA LOYARA BACELAR PINHEIRO PROFESSOR I VAILDA DO SOCORRO ALEXANDRE NEVES PROFESSOR ESPECIAL I VALCILENE ARAUJO REIS PROFESSOR I VALCILENE SILVA SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS VALDETE DO SOCORRO MACIEL NUNES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS VALDIR CUNHA FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS VALDIRENE PANTOJA DA SILVA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS VALDO JOSE ALEXANDRE NEVES PROFESSOR I VALERIA DE FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS PROFESSOR ESPECIAL I VALQUIRA FURTADO RIBEIRO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS VANESSA CONCEICAO DA SILVA BASTOS PROFESSOR ESPECIAL I VANIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS VANIA FARIAS MARTINS PROFESSOR II VANJA GOMES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS VERA DE FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS AUXILIAR DE ENFERMAGEM I VERA LUCIA BENICIO DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I VERA LUCIA NAZARE SILVA PROFESSOR ESPECIAL I VERA LUCIA REIS LOPES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS VILMA MARIA ROSA DA SILVA PROFESSOR ESPECIAL I VILMAR PEREIRA DE ARAUJO CONDUTOR ESCOLAR VITORIA SULEANE DA SILVA BELO SERVICOS GERAIS I VITORIO GONCALVES DA SILVA PROFESSOR I VIVIANE DO SOCORRO DA SILVA BASTOS PROFESSOR I VIVIANI REIS DA LUZ AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS WAGNER HERTS FERREIRA SOARES AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS WAGNER QUEIROZ CORREA ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS WALDECY NAZARE NUNES MOREIRA SERVICOS GERAIS I WALDIR JOSE BATISTA MOREIRA PROFESSOR ESPECIAL I WALDIRSON DE CARVALHO CERQUEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS WANDERLEIA SAMPAIO VIEIRA SERVENTE I WANDERLEY ALMEIDA MEDEIROS MOTORISTA DE CARRO LEVE I WANESSA DE NAZARE DA SILVA ARAUJO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS WILLIAMS GABRIEL BORGES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS YURI GREGORE RIBEIRO LUZ ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ZACARIAS SANTIAGO DA CONCEICAO AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS ZENAIDE TRINDADE DA CUNHA AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do Artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os Artigos 436 a 446: Da Função do Jurado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV ¿ os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII ¿ os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Daniel Sidou Graça, Diretor de Secretaria, o digitei e o Juiz subscreveu. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00048050920198140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO: G.S.P Representante(s): OAB  
23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 0004805-  
09.2019.8.14.0052 JUÍZA DE DIREITO: Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE. RÉU: G S P. TERMO DE  
AUDIÊNCIA

Ao 05 dia do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), no horário designado, na sala de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontrava presente a MMº Juíza de Direito, Dra. Adriana Grigolin Leite, presente o Representante do Ministério Público: Dr. Thiago Takada Pereira.

Presente o réu, acompanhado de advogado Dr. LOURIVAL DE FREITAS OAB PA 23379, nomeado dativo devido à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a quem arbitro honorários advocatícios conforme tabela da OAB, Portaria nº 09/2018, que deverá ser suportado pelo Estado.

Presente a testemunha SD/PMPA MARCELO CARDOSO BRABO IDENT. 42063 e

CB/PMPA JOSE SABINO RIBEIRO FILHO IDENTIF 40073.

Ausente as testemunhas CB/PM JESSICA EMY PINHEIRO DA SILVA, justificativa

através do Ofício 22/2021-34º PEL/SDC

Feito o pregão, no horário designado, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Inicialmente, ratifico o recebimento da denúncia, considerando

que não se encontra presentes nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, apesar

de constar resposta escrita a acusação. As situações que envolvem o mérito dependem da

instrução processual.

A testemunha MARCELO CARDOSO BRABO (POLICIAL MILITAR), às perguntas do

Ministério Público, respondeu: que fazia rondas na zona rural; que o réu estava em uma

motocicleta com outra pessoa; que na abordagem encontraram uma marma na bolsa do réu;

que o réu afirmou que arma era dele; que não recorda o tipo de armamento; que a arma

estava municiada;

Franqueada à Palavra ao advogado dativo: que não recorda quem estava pilotando a

motocicleta; que não recorda quem mais estava com o réu na motocicleta; que não conhecia

o réu anteriormente.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

A testemunha JOSE SABINO RIBEIRO FILHO (POLICIAL MILITAR), às perguntas do

Ministério Público, respondeu: que recorda que estavam fazendo rondas no

LIVRAMENTO (zona rural bem distante), atrás de uma motocicleta roubada; que no dia ao

avistar o réu em uma moto, fizeram a abordagem; que encontraram na mochila do réu uma

arma; que a mochila era do réu; que não recorda se o réu apresentou alguma justificativa

para portar a arma; que não recorda o tipo de arma.

Franqueada à Palavra ao advogado dativo: que não recorda quem estava pilotando a moto;

mas que não era o réu.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

O Ministério Público desiste da testemunha policial JESSICA DA SILVA. A defesa não se opõe.

A Defesa apresenta em audiência uma testemunha.

A testemunha M. N. B. (cunhada do réu), ouvida na qualidade informante, às perguntas da Defesa, respondeu: que estava com réu no dia do

fato; que a moto era de uma pessoa; que a mochila onde a arma foi encontrada pertencia ao motorista da moto; que pegaram uma carona com o dono da arma, pois o pneu da moto em que estavam furou e eles estavam parados em uma oficina; que a depoente, não foi levada à DEPOL, apenas foi revistada e liberada; que o motorista da moto era conhecido apenas da comunidade, mas não sabe o nome verdadeiro

Franqueada à Palavra ao RMP: que o motorista da moto é conhecido apenas por vários apelidos, um deles é Zé; que as pessoas da comunidade sabem que o motorista é envolvido com drogas e outros delitos.

Às palavras da MM juíza respondeu: Que foram abordados pela manhã; que foi no dia 14 de setembro, em um domingo; que estavam indo para o círio nas proximidades da comunidade.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

O ministério ofereceu proposta de não persecução penal, a qual não foi aceita pelo réu.

Passado ao Interrogatório do réu, qualificação respondeu que: que tem 33 anos; que é natural de São Domingos do Capim; casado há 11 anos; que tem 04 filhos, entre 08 e 06 anos, morando todos com o réu; endereço Baixo Araninga, Tauari (onde mora Jeca, genro do Manoel Borges) próximo ao Ponto Santo, zona Rural de São Domingos do Capim; trabalha como agricultor desde crina; que estudou até o 4º ano. QUE no dia do fato, estava com a mochila do motorista da motocicleta ao qual pegou carona; que estavam no Munheca consertando a moto do seu cunhado, cujo pneu havia furado; que conheciam o Sr. Zé apenas de vista; que Zé não atirou contra os policiais; que houve apenas disparo por parte do policial Sabino; que foram abordados; que fizeram o depoente e Zé deitar no chão e o

revistaram; que encontraram munições no bolso de Zé; que em seguida Zé saiu correndo e fugiu pelo mato; que a mochila de Zé estava com o réu durante a abordagem; que os policiais pegaram o dinheiro que o réu levava consigo; que era mais R\$ 90,00; que ficou preso durante 01 dia; que sua mãe pagou R\$ 1000,00 de fiança.

Franqueada a palavra ao Ministério Público, respondeu que: estavam indo para LIVRAMENTO; que é cerca de 1h de viagem o trajeto; que estavam indo para uma festividade; que não levava mochila própria; que iria passar 2 dias, na casa de parentes; que usaria material de higiene e roupas de seus familiares.

Franqueada a palavra à Defesa, respondeu que: que estavam indo na moto de seu cunhado; que ao chegar no Munheca, encontrou Zé; que a moto que apresentou defeito foi a de Zé; que Zé pegou carona na moto do cunhado, dizendo que levaria o réu e a cunhada e depois voltaria para buscar o dono da moto; que não iria passar a noite porque tem filhos.

Na fase do art. 402, nada foi requerido.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) À Secretaria para juntar certidão de antecedentes criminais atualizada; 2) Abra-se vistas ao Ministério Público e, sucessivamente, à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal, 3) Após, conclusos para julgamento

Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu,

\_\_\_\_\_ Izalena de Oliveira Veloso (Analista Judiciário), o digitei e o subscrevi.

MAGISTRADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00052422120178140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:D. O. C. S. VITIMA:M. D. L. A. AUTOR  
RÉU: S. D. S. R.

Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO).

PROCESSO: 0005242-21.2017.8.14.0052 JUÍZA DE DIREITO: Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE.

RÉU: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 05 dia do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), no horário designado, na sala

de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontrava presente a MMº Juíza de Direito, Dra. Adriana Grigolin Leite, presente o Representante do Ministério Público: Dr. Thiago Takada Pereira.

Ausente o réu, mas presente o advogado Dr. LOURIVAL DE FREITAS OAB PA 23379, nomeado dativo devido à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a quem arbitro honorários advocatícios conforme tabela da OAB, Portaria nº 09/2018, que deverá ser suportado pelo Estado.

Presente as testemunhas M. D. L. A (VÍTIMA) RG 2567263 e SGT/PMPA FRANCISCO PINA DA SILVA IDENTIF 22387.

Ausentes as demais partes.

Feito o pregão, no horário designado, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Inicialmente, ratifico o recebimento da denúncia, considerando

que não se encontra presentes nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, apesar

de constar resposta escrita a acusação. As situações que envolvem o mérito dependem da instrução processual.

Considerando que o réu SAMUEL não foi encontrado no endereço informado no processo conforme certidão do Oficial de Justiça, DECRETO A REVELIA conforme art. 367 do CPP.

A vítima MARIA DORIELZA LOPES ASSUNÇÃO, ouvida na qualidade informante, às

perguntas do Ministério Público, respondeu: que por volta de 10hs da manhã, no Natal, foi para uma comunidade na Zona Rural com seus familiares; que recebeu um telefonema de um conhecido dizendo que um rapaz teria entrado na casa da depoente; que a casa estava toda trancada; que ao chegar em casa, policiais chegaram em sua casa para informar que um homem teria invadido sua casa e estava na DEPOL; que ao entrar em casa, esta estava toda desarrumada; que sentiram falta de 04 celulares; que encontraram uma mochila com vários

pertences; que seu vizinho MARIELSON viu uma pessoa na área da caixa d'água da casa da depoente; que o réu não conseguiu levar nada da casa da depoente; que os objetos encontrados na casa da mãe do réu não eram da depoente, mas da vizinha DULCE; que não viu os fatos, apenas foi informada pela polícia.

Franqueada à Palavra ao advogado dativo, nada perguntou.

Às perguntas do juízo, respondeu: Que os danos foram no encanamento apenas, em razão da

escalada do réu; que soube que os vizinho MARIELSON chamou a polícia; que o réu foi encontrado pela polícia na casa da depoente.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado .A testemunha SGT/PMPA FRANCISCO PINA DA SILVA, às perguntas do Ministério Público, respondeu: que estava em ronda com a guarnição no dia de Natal; que soube que o Policial Militar DILOMAR estava precisando de apoio; que o réu foi preso em flagrante por DILOMAR; que o réu foi flagrado na casa de uma pessoa, que as coisas estavam todas

reviradas; que não recorda se ele já tinha consumado o furto em outra residência antes de ser flagrado; que não lembra o horário do fato;

Franqueada à Palavra ao advogado dativo, nada perguntou.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

O Ministério Público desiste das testemunhas faltantes. A defesa não se opõe.

Na fase do art. 402, nada foi requerido.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) À Secretaria para juntar certidão de antecedentes criminais atualizada; 2) Abra-se vistas ao Ministério Público e, sucessivamente, à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal, 3) Após, conclusos para julgamento

Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme,

segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Izalena de Oliveira Veloso (Analista Judiciário), o

digitei e o subscrevi.

MAGISTRADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00061458520198140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:M. B. DENUNCIADO:J. D. S. M.

Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO)  
. PROCESSO: 0006145-85.2019.8.14.0052

JUÍZA DE DIREITO: Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE. RÉU: J. D. S. M.

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Ao 05 dia do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), no horário designado, na sala

de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontrava presente a MMº Juíza de Direito, Dra. Adriana Grigolin Leite, presente o Representante do Ministério Público: Dr. Thiago Takada Pereira.

Ausente o réu, mas presente o advogado Dr. LOURIVAL DE FREITAS OAB PA 23379,

nomeado dativo devido à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a quem arbitro honorários advocatícios conforme tabela da OAB, Portaria nº 09/2018, que deverá ser suportado pelo Estado.

Presente a testemunha M .B. RG 3444368 SSP/PA (VÍTIMA).

Feito o pregão, no horário designado, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Considerando que o réu JONNATHAN não foi encontrado no

endereço informado no processo conforme certidão do Oficial de Justiça, DECRETO A REVELIA conforme art. 367 do CPP.

A vítima M. B., ouvida na qualidade informante, às perguntas do

Ministério Público, respondeu: que o réu andava fazendo arrastão na cidade; que a população perseguiu o réu para agredi-lo, que o réu se escondeu no mato; que chamavam o réu de Neguinho; que a filha do depoente viu o réu na esquina de casa e que ao ser iluminado pela moto da filha, o réu se escondeu novamente; que o réu estava descalço e sem camisa; que na manhã seguinte, percebeu que as coisas que estavam do lado de fora da sua casa haviam sumido, entre elas a bicicleta, um par de sandálias e a roupa do depoente que estava no varal; que ouviu um grupo de pessoas falando do réu e que ao contar que suas coisas haviam sumido, entre o grupo deduziram que o autor teria sido o réu (para se vestir); que o depoente e o grupo ao chegar na casa de Gaita, este mostrou onde era a casa do réu; que encontraram o réu usando as coisas do depoente (o boné e a camisa); que ao ser confrontado pelo depoente, teria inicialmente negado; que o depoente pediu que devolvesse a bicicleta e o réu negou novamente que teria realizado o furto; que a população queria agredir o réu, mas que chamaram a polícia; que após, foram recuperadas as coisas do

depoente; que o réu pulou a cerca para ter acesso as coisas do depoente; que após o depoente prestou depoimento na DEPOL.

Franqueada à Palavra ao advogado dativo: que chegou a recuperar todos os objetos, mas que somente retomou a bicicleta.

Às perguntas do juízo, respondeu: Que a bicicleta objeto furto é utilizada para de deslocar pela cidade e para trabalho; que o boné custou R\$ 40,00, a camisa não sabe precisar, pois foi presente; a sandália R\$ 90,00 e a bicicleta cerca de R\$ 150,00.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

Na fase do art. 402, nada foi requerido.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) À Secretaria para juntar certidão de antecedentes

criminais atualizada; 2) Abra-se vistas ao Ministério Público e, sucessivamente, à Defesa

para apresentação de alegações finais, no prazo legal, 3) Após, conclusos para julgamento

Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme,

segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Izalena de Oliveira Veloso (Analista Judiciário), o

digitei e o subscrevi.

MAGISTRADA: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO DATIVO: \_\_\_\_\_

VÍTIMA: \_\_\_\_\_

SÃO DOMINGOS

PROCESSO: 00000728020128140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANO SOARES GOMES  
Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO)

PROCESSO: 0000072-80.2012.8.14.0052

RÉU: L. S. G.

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 24 dia do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), no horário designado, na sala de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontrava presente a MMº Juíza de Direito, Dra. Adriana Grigolin Leite, presente o Representante do Ministério Público: Dr. Thiago Takada Pereira, por videoconferência. Presente a Estagiaria TJ/PA Suelen Palheta Barbosa. Considerando a ausência da advogada dativa, revogo a

nomeação de fls. 05 e nomeio advogado dativo LOURIVAL DE FREITAS OAB PA 23379.

Presente o réu, acompanhado, de forma remota, pelo advogado dativo LOURIVAL DE FREITAS OAB PA 23379, nomeado dativo devido à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a quem arbitro honorários advocatícios conforme tabela da OAB, Portaria nº 09/2018, que deverá ser suportado pelo Estado.

Feito o pregão, no horário designado, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas.

ABERTA A AUDIÊNCIA, gravada em mídia juntada em anexo:

O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas policiais.

Passado ao interrogatório, o réu às perguntas do juízo respondeu: que tem 35 anos; endereço Nova Aliança, Zona rural, São Domingos do Capim, que reside com a genitora; tem 03 filhos todos menores e moram com a mãe; que responde a outro processo criminal por roubo em São Miguel, condenado a 11 anos de prisão; que não tem doença; RG 4138877 SSP/PA, natural de São Domingos do Capim. QUE não foi autor do delito narrado na denúncia; que a arma pertence a outra pessoa que fugiu e largou a arma no mesmo caminho em que o réu estava; que havia outra pessoa que teria visto a ação dos policiais.

Franqueada a palavra ao Promotor de Justiça, nada perguntou

Franqueada a palavra ao defensor dativo, respondeu: que só conhece de vistas o verdadeiro autor; que E. D. S. teria visto os policiais abordando o réu; que nega que a arma seja sua.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

Na fase do art. 402 do CPP, o RMP nada foi requerido O RMP pede prazo para apresentação de alegações finais.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Requisite-se a devolução da Carta Precatória

independente de cumprimento. 2) Abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais e em seguida à Defesa. 3. Diligencia necessárias. Cientes os presentes.

Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Izalena de Oliveira Veloso (Analista Judiciário), o digitei e o subscrevi.

MAGISTRADA: \_\_\_\_\_

REU: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00045054720198140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VITIMA: S. A. C.

VITIMA: S. C.

DENUNCIADO: A. A. M. F.

Representante(s):

OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO)

DENUNCIADO: A. A. M.

Representante(s):

OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO)

DENUNCIADO: J. N. C. M.

Representante(s):

OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO)

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 29 dia do mês de setembro de 2021, no horário designado, na sala de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontrava presente a MMº Juíza de Direito, DRA. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, presente o Representante do Ministério Público: Dr. Thiago Takada Pereira.

Ausentes os réus J. N. D. C. M., A. D. A. M. e A. D. A. M. F., presente o advogado dativo LOURIVAL, nomeado dativo para o ato devido à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a quem arbitro honorários advocatícios conforme Tabela OAB/PA, que deverá ser suportado pelo Estado.

Presente as testemunhas de acusação SILVALENY DA CUNHA (vítima) e SILVIO

AELSON CUNHA.

Feito o pregão, no horário designado, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas.

ABERTA A AUDIÊNCIA, gravada em mídia juntada em anexo: Considerando que os réus

devidamente intimados, conforme certidões de fls. 91, 86 e 84, para o ato não

compareceram, DECRETO A REVELIA com base no art. 367 CPP.

A vítima SILVALENY DA CUNHA, às perguntas do Ministério Público, respondeu: que no dia do fato, estava em casa quando chegou seu irmão SILVIO ALSON todo sujo, dizendo que durante o trabalho na agricultura percebeu que sua moto havia sumido; que SILVIO teria ido até os réus ANTONIO MAIA E ANTONIO FILHO que teriam pego a moto e ao tentar reaver fora agredido pelos réus retromencionados; que após procurarem a DEPOL do município, foram até os réus tentar reaver a moto e o ANTONIO FILHO a empurrou da escada e quando ela caiu, o réu JESUS NAZARENO começou a dar chutes na sua barriga; que do lado de fora ANTONIO MAIA dizia que era para torar o pescoço da vítima e incentivava os outros réus a continuar a bater na vítima; que devido as lesões, a depoente ficou com rosto inchado e ficou uma semana em São Domingos pois estava com vergonha, durante a semana não conseguiu comer e seguir sua rotina; que atualmente tem uma zuada na cabeça; que após o fato, foi auxiliada por um vizinho sem que S.A.D.C. visse para que este não fizesse uma besteira com os réus; que não tem mais contato com os réus; que os réus falam mal ; que acredita que se deu pela briga pelo sítio da família; que o réu

ANTONIO MAIA tem divergências com a vítima em razão de uma pensão que a mãe da depoente, esposa de A. M., cujo beneficiário é um filho da depoente, SIDNEY, registrado no nome de A. M. e da mãe da

depoente; que o ANTONIO MAIA é quem saca os valores; que A. M. sacava os valores e dividia com a depoente pois é a depoente é a guardiã de SIDNEY, mas depois deixou de dividir os valores que após isso tiveram divergências; que agora é a depoente que é a responsável legal e responsável pelo benefício previdenciário e por isso ANTONIO MAIA tem problemas da depoente.

Franqueada a palavra ao advogado do réu: que por não ser registrada no nome de ANTONIO MAIA, este não quer dividir a renda do terreno da família

Às perguntas da MM<sup>o</sup> Juíza, respondeu: que após o fato não entrou mais em contato porque mora atualmente em Bujaru, nem recebeu ameaças posteriores para não vir depor.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

A vítima S. A. C., às perguntas do Ministério Público, respondeu: que

após o falecimento da mãe, os demais herdeiros não aceitam que S.D.C e SILVIO utilizem o terreno da família; que no dia do fato foi ao terreno trabalhar; que no intervalo do trabalho percebeu que sua moto que estava no terreno havia sumido; que uma tia lhe informou que A. F. havia levado a moto; que ao pedir de volta a moto

A. F. disse que deveria pedir ao Velho (A. M.); QUE A.M. já veio com um terçado para agredi-lo; que o depoente conseguiu se defender, mas que foi atingido de raspão pelo terçado de A. M.; que A. F. veio com uma bengala para agredi-lo; que após, veio com S. D. C para a DEPOL do

município e que foi informado de que poderia pegar a moto; que S. D. C foi buscar a moto; que soube que S. D. C foi agredida; que só viu SILVALENY no dia seguinte toda machucada; que soube que foram os réus

Franqueada a palavra ao advogado do réu, nada perguntou

Às perguntas da MM<sup>o</sup> Juíza, respondeu: que não entrou mais em contato com os réus, nem recebeu ameaças.

Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

O Ministério Público pede prazo para apresentação de alegações finais.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) À Secretaria para juntar antecedentes criminais

atualizados dos réus; 2) Abra-se vistas ao MP e, sucessivamente, à Defesa para apresentação

de alegações finais no prazo legal 3) Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que

lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Izalena de Oliveira Veloso

(Analista Judiciário), o digitei e o subscrevi.

MAGISTRADA: \_\_\_\_\_



**COMARCA DE BREVES****SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos nº **0004837-43.2019.8.14.0010**, que a REQUERENTE: ELIZAMA DE SOUZA OLIVEIRA, moveu em face de **REQUERIDA: DIANA DE SOUZA OLIVEIRA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 24 de Maio de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou **REQUERIDA: DIANA DE SOUZA OLIVEIRA, em virtude do quadro de saúde CID 10 F.32 + F.29**, considerando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ELIZAMA DE SOUZA OLIVEIRA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de setembro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Processo nº 0002915-47.2013.8.14.0019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JOÃO DOS SANTOS ROCHA

Defesa: Dr. PAULO VITOR NEGRÃO REIS ; OAB/PA Nº 18.417

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a) PATRONO(A) acima mencionado do inteiro teor da DECISÃO DE PRONUNCIA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: DECISÃO DE PRONUNCIA Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO DOS SANTOS ROCHA, pelo crime descrito no art. 121, §2º, II e IV, do CPB, por ter ceifado a vida de MARCELO FLEXA LOBO, mediante uso de arma branca (FACA), fato este ocorrido na madrugada do dia 23/10/2011, no município de Terra Alta. A denúncia foi recebida nos autos (fls. 06). Às fls. 26, foi decretada a prisão preventiva do acusado, em do mesmo encontrar-se a época em local incerto e não sabido. Após a comunicação do mandado de prisão do acusado, foi realizada audiência de custódia, onde o mesmo fora devidamente citado e revogado o mandado de prisão. A(s) resposta(s) escrita(s) foi(ram) apresentada(s) às fls. 62/64. No dia 04 de dezembro de 2018, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 68). Por ocasião da instrução processual, em audiência realizada às fls. 106/107 dos autos, foram inquiridas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pela defesa e, em seguida, foi o acusado qualificado e interrogado, ocasião em que confessou os fatos em partes, aduzindo que não teve a intenção de matar a vítima, conforme mídia (CD) juntado às fls. 108. Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram em diligência. Aberta vista as partes para memoriais finais, o Ministério Público às fls. 111/112 dos autos, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (art. 121, §2º, II e IV, Caput, do CPB). Nos memoriais finais, constantes às fls. 114/115, a defesa do acusado requereu a absolvição, nos termos do art. 415, II, do CPB, de forma subsidiária, requereu a impronúncia do mesmo. É o relatório. Fundamentos e decisão. - Capitulação penal Imputa-se ao acusado o crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, ocorrido no dia 23/10/2011, em que foi vítima MARCELO FLEXA LOBO. - Materialidade Delitiva No caso em tela, a materialidade encontra-se comprovada mediante depoimentos testemunhais, inclusive do próprio acusado. - Índícios de Autoria A pronúncia, como se sabe, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Não obstante revestir-se de natureza processual, a pronúncia, no termos do art. 408, do CPP, reclama apenas 02 (dois) requisitos que são essenciais a sua afirmação, quais sejam: - a materialidade do delito, comprovada mediante exame de corpo de delito e a presença de indícios suficientes de que o réu seja o autor da infração penal, isto é, de ligações entre os fatos verificados no processo e previamente narrados na peça acusatória e a conduta do agente, que há de se amoldar a um tipo penal dentre os elencados como dolosos contra a vida. Desta feita, por haver provas que levam ao entendimento de autoria por parte do acusado e materialidade comprovada através dos depoimentos contidos nos autos ao longo da instrução processual, inferido pelo próprio depoimento do acusado, não resta outra alternativa senão levar o processo para que seja julgado pelo seu juízo natural: o

Tribunal do Júri. - Decisão De modo que é vedada ao magistrado a análise aprofundada do conteúdo probatório, restam preenchidos os requisitos para submeter o réu a julgamento pelo seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, repisa-se, porque evidenciados no álbum processual materialidade delitiva e fortes indícios de autoria. Vige, nesta fase de juízo prelibatório, o princípio do in dubio pro societate, uma espécie de resposta e contrapeso ao princípio in dubio pro reo, impondo ao juiz um raciocínio de que, mesmo que não haja certeza, mas se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá pronunciar o acusado, para que a própria sociedade, representada pelos jurados, decida sobre a condenação ou não do mesmo, tudo em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna. Por fim, mister faz-se frisar que a absolvição sumária é decisão emanada quando infere-se do lastro probatório que a excludente resta extrema de qualquer ínfima dúvida, para que haja total respaldo na decisão emanada, pois, caso contrário, usurpar-se-ia a função Constitucional do Conselho de Sentença de julgar crimes desta natureza. Neste sentido, ensina-nos o ilustre processualista Fabbrini, 1995, p.490: Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Qualificadoras. Passo a analisar a qualificadora do inciso I (motivo torpe) e inciso IV (Recurso que Dificultou a Defesa do Ofendido), do § 2º, art. 121, do Código Penal Brasileiro. Quanto às qualificadoras inseridas nos incisos II e IV, § 2º, do art. 121 do CPB, verifico que, não obstante a denúncia oferecida pelo Ministério Público imputar ao acusado a prática de homicídio qualificado, entendo que, com relação às qualificadoras em comento, observo não estarem devidamente comprovadas no caderno processual, motivo pelo qual, tenho por bem afastar o reconhecimento das qualificadoras em comento. Ante o exposto e com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado JOÃO DOS SANTOS ROCHA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, Caput, do CPB. - Custódia Preventiva Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. No caso em tela verifico que o réu responde ao processo em liberdade, não existindo fatos novos que autorizem a decretação da custódia cautelar. INTIME-SE o acusado JOÃO DOS SANTOS ROCHA da presente decisão, bem como a sua defesa. Ciência ao Ministério Público. P.R.I e cumpra-se. Curuçá, 15 de março de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

**PROCESSO Nº 0000661-57.2011.8.14.0019 Ação Penal, art. 14 da Lei 10.826/03**

**RÉU(S): PHELIPE EDUARDO NASCIMENTO CORREA**

**ADVOGADO: Dr. JACKSON J. S. SEILONSKI (OAB/SC nº 50.048)**

Proc. 0000661-57.2011.814.0019

**DESPACHO**

Vistos, etc...

- 1) Face os termos da manifestação contida às 197 dos autos, defiro.
- 2) Contudo, este magistrado realizará audiência de instrução agendada para o dia 25/11/2021, para que logo após, seja expedida Carta Precatória visando o interrogatório do acusado Phelipe Eduardo.
- 3) Intime-se o acusado, através de seu patrono.
- 4) Cumpra-se.

Curuçá, 21 de outubro de 2021.

**JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

**PROC.:** 0005130-20.2018.8.14.0019

**AÇÃO:** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

**REQUERENTE:** JORGE MORAES DAS NEVES

**ADVOGADO(A):** ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA 19.817)

**REQUERIDO:** LUIZ ALEX DUARTE PEREIRA

**ADVOGADO:** GEROGÉ AÇENCAR FURTADO (OAB/PA 21.428)

**SABRYNA OLIVEIRA PINTO (OAB/PA 27.064)**

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE CASTANHAL

**ADVOGADO:** DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (OAB/PA 18.903)

**TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO**

Nº 0005130-20.2018

Aos quatro (04) dias do mês de agosto do ano de 2021, na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, nesta cidade de Curuçá. Presente o Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado. Presente a Dra. Isis Karoline Cardoso de Lima, OAB 19.817. Presente o Requerente. Presente o advogado Dr. Diego Magno Moura de Moraes, OAB 18.903, o qual faz a juntada da carta de preposição. Presente a Advogada Dra. Amanda Laionara da Costa Lima Araújo, OAB 29.124. Presente o preposto na pessoa da Sra. Ana Paula Barros de Souza, portador da RG 3635255. Ausente o Requerido Luiz Alex Duarte Pereira bem como os seus patronos, de forma justificada. Aberta audiência, verifico nos presentes autos uma petição do Requerido Luiz Alex Duarte Pereira através de seus advogados requerendo a resignação da audiência de instrução, tendo em vista a impossibilidade da presença do Requerido, pois está fazendo um curso de operador de ROMU. Juntou comprovante. Dada a palavra ao Requerente através de sua advogada, nada tem a opor. Dada a palavra ao Requerido Município de Castanhal, através de seu procurador, nada tem a opor. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Defiro o presente pedido e redesigno a presente audiência para o dia 01/12/2021, às 09:30 horas. Ficam devidamente intimados o Requerente e sua advogada. O Requerido Município de Castanhal e seu Procurador. Intime-se o Requerido Luiz Alex através de seus advogados via DJe. E como nada mais houvesse o MM. Juiz encerrou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro Campos, o subscrevi.

**PROC.:** 0000005-78.199.8.14.0019

**AÇÃO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO(A):** NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)

**EXECUTADO:** PEDRO FERREIRA DA COSTA;

IZABEL PINHEIRO DA COSTA.

**ADVOGADO:** ISIS KAROLINE CARDOZO (OAB/PA 19.817)

## DESPACHO

Vistos, etc...1. Diante do pleito contido nos autos, entendo por bem determinar a intimação do Exequente, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Após o prazo, façam-se os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

Curuçá, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.:** 0004440-59.2016.8.14.0019

**AÇÃO:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO COM POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

**REQUERENTE:** LUIZ GARCIA

**ADVOGADO(A):** DEFENSORIA PÚBLICA

**REQUERIDO:** EDNA MARIA DE SOUZA NEVES

## SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se o presente procedimento de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO COM POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, proposta por LUIZ GARCIA, através da Defensoria Pública, em face de EDNA MARIA DE SOUZA NEVES. Como se observa, o processo teve o seu curso normal. Realizado o saneamento do processo, em despacho contido às fls. 103 dos autos, foi designada audiência, a qual fora realizada às fls. 111, onde ficou constatado que o Requerente veio a óbito, conforme informações de sua filha Vanda Lucia. A Defensoria Pública requereu a intimação do espólio do de cujo para fins de sucessão processual. Foi certificação nos autos o não cumprimento da intimação, em vista da não localização do endereço do espólio. Após, a Defensoria em manifestação, requereu a aplicação das medidas cabíveis. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, considerando a inviabilidade da intimação do espólio do Requerente, bem como a não manifestação nos autos por parte de seus parentes. Podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual na presente demanda, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 05 de julho de 2021.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

**PROC.:** 0025548-81.2015.8.14.0019

**AÇÃO:** AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL

**REQUERENTE:** GERALDO REIS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO(A):** CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (OAB/PA 18.559)

**MENOR:** L.M.D.S.S.

**REQUERIDO:** LUIS ALEXANDRE DO ROSÁRIO DO ROSÁRIO SILVA;

IDANILZA SIMONE NASCIMENTO SOUSA

### **DESPACHO**

R.h

1. Diante do teor das certidões contidas nos autos, determino a intimação o Requerente, através de seu causídico, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Após manifestação, com vistas dos autos ao Ministério Público.

3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

4. Após, conclusos. Curuçá,

14 de dezembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

O Exmo Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá - Terra Alta/PA, República Federativa do Brasil, etc.

**Processo nº 0007990-62.2016.8.14.0019 - Ação Penal**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Réu: LUCIANO DE MELO COSTA, brasileiro, paraense, filho de Luziene Pinheiro Melo.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado para comparecer em audiência designada para ocorrer no dia **25/11/2021, às 10h:00min, no Fórum desta Comarca de Curuçá**, para **Qualificação e Interrogatório do Apenado**, advertindo-o(a) que deverá comparecer munido(a) com documento de identificação e acompanhado de Advogado.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

E como o referido e qualificado apenado encontra-se em local incerto e não sabido

expediu-se o presente edital em 27.10.2021, o qual será afixado no local de

costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Patrícia

Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII

do Provimento 06/06-CJCRMB.

---

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

**COMARCA DE MARAPANIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000556120068140030 PROCESSO ANTIGO: 200610001593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Petição Cível em: 26/10/2021 AUTOR:JOANILSON RABELO MARTINS Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO DIAS MARTINS AUTOR:MARIA IVANES LAGO MARTINS AUTOR:DORALICE PAIXAO MARTINS AUTOR:LEDO TEIXEIRA MARTINS AUTOR:ARTHUR RUBENS RABELO MARTINS AUTOR:GERALDA APARECIDA DE AGUIAR MARINHEIRO AUTOR:JORGE SEBASTIAO RABELO MARTINS AUTOR:ROSANGELA RAMOS AMANCIO AUTOR:LASARO TEIXEIRA MARTINS AUTOR:JAIR JOSE MARTINS AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS MARTINS AUTOR:MARIA ELCINHA ALVES MARTINS AUTOR:MARIA DE LOURDES RABELO MARTINS. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim Autos nº 0000055-61.2006.8.14.0019 - Ação de Inventário Requerente/Inventariante: JOANILSON RABELO MARTINS. Requerente: LÊDO TEIXEIRA MARTINS E OUTROS. Advogados: Dr. ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA- OAB/PA 6.414 e Dr. MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA- OAB/PA 10.025. Requerentes: JOANILSON PEREIRA MARTINS, JORGE SEBASTIÃO RABELO MARTINS e JAIR JOSÉ MARTINS. Advogado: Dr. BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - OAB/PA N. 22.684. Finalidade: Intimação dos requerentes, através de seus respectivos Patronos para comparecerem a audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe para ocorrer no próximo dia 08.11.2021, às 16h00min. Marapanim, PA, 26 de outubro de 2021. Fabiani do Socorro Vieira da Silva Analista Judiciário PROCESSO: 00058228320188140030 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:JEFFERSON SARAIVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 25966 - EUCLIDES GONÇALVES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 26661 - BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim Autos nº 0005822-83.2018.8.14.0019 Requerente: JEFFERSON SARAIVA DA PAIXÃO. Advogados: Dr. EUCLIDES GONÇALVES DOS SANTOS NETO- OAB/PA 25.966 e Dra. BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO - OAB/PA 26.661. Requerido: MUNICÍPIO DE MARAPANIM. Finalidade: Intimação da parte Autora, através de seus Patronos da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos em epígrafe para ocorrer no próximo dia 11.11.2021, às 13h00min, no Juízo da Comarca de Marapanim, conforme decisão abaixo transcrita: A Face petição de fls. 79, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2021, às 13:00hrs; Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência para participá-la. A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados. Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes e testemunhas poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência; PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 08 de setembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA. Juiz de Direito. Marapanim, PA, 26 de outubro de 2021. Fabiani do Socorro Vieira da Silva Analista Judiciário

RESENHA: 22/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000138520118140030 PROCESSO ANTIGO: 201120000124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:NILCIAN CHAVES MONTEIRO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:CLEIDE CRISTINA MACEDO COUTO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000013-85.2011.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, embasada em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra NILCIAN CHAVES MONTEIRO e CLEIDE CRISTINA MACEDO COUTO, qualificados na exordial acusatória, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Narra o Parquet na denúncia que no dia 13/01/2011, por volta das 00h30min, agentes da lei em operação policial prenderam em flagrante delito os denunciados, por estarem praticando os crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecentes, em sua residência, na Rua Ledo Martins, s/n, onde foram encontrados diversos sacos plásticos, 1 (um) quilo de barbante (insumo utilizado para preparo de cocaína), 4 (quatro) celulares, 1 (um) rolo de linha (utilizado para amarrar as petecas), 4 (quatro) petecas de cocaína, 1 (um) papelote de maconha, a quantia de R\$596,50 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), além de uma arma de fogo de fabricação caseira com alguns cartuchos e pólvora. Informa ainda o arguido acusador que, durante a operação, os policiais foram informados acerca da existência de um determinado local, na Rua Ledo Martins, s/n, nesta cidade de Marapanim, como sendo ponto de comércio de drogas. Diante dessas informações, os policiais realizaram um levantamento no local indicado, oportunidade em que constataram a veracidade da denúncia. Segundo a Promotoria de Justiça, os policiais se dirigiram ao local indicado, na Rua Ledo Martins, s/n, no Bairro Novo, neste município, de propriedade dos acusados, onde encontraram a droga e os objetos retro mencionados, pelo que deram voz de prisão aos denunciados e os conduziram à delegacia de polícia, para as providências de praxe. Em cumprimento ao disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Os acusados ofereceram defesa escrita, no prazo de lei, aduzindo, em síntese, que foram alertados pela autoridade policial sobre a delação premiada, razão pela qual resolveram contribuir, na fase inquisitorial, confessando que foram encontrados com pequena quantidade de entorpecente (quatro petecas), ressaltando, contudo, que não são traficantes e que não estão associados para o tráfico de drogas, mas apenas usuários, o que justificaria a pequena quantidade de entorpecentes encontrada em sua casa. Não arrolaram testemunhas. Na defesa, os denunciados também requereram lhes fosse concedida liberdade provisória (fls. 96/111). A denúncia foi recebida através do despacho de fl. 112, ocasião em que também fora designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação e 2 (duas) de defesa, além de qualificados e interrogados os réus (fls. 125/134). Encerrada a instrução, os debates orais foram substituídos por memoriais, os quais foram apresentados pelo Representante do Ministério Público, às fls. 135/147, e pela defesa às fls. 148/157 dos autos. Em memoriais, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia, argumentando, em resumo, que a autoria e a materialidade dos crimes atribuídos aos réus ficaram sobejamente comprovadas, pelo que requer a condenação dos mesmos nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. De outra banda, o advogado de defesa aduz, resumidamente, em memoriais, que o pedido de liberdade provisória formulado em favor de seus constituintes não foi apreciado pelo Juízo, o que no seu entender, caracterizaria cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, pelo que requer, preliminarmente, a nulidade do processo. No mérito, diz a defesa que a presente ação penal é injusta e está alicerçada em mera presunção de tráfico, haja vista que a prova colhida nos autos não revela a mercancia. Assevera que nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo disse ter visto os réus comercializando drogas, nem mesmo os policiais que efetuaram a prisão dos acusados, cujos depoimentos, inclusive, no seu entender, não são harmônicos. Afirma que o réu Nilcian Chaves estava guardando a droga para o traficante Ziuzinho, pedido deste, porque é viciado e devia uma certa quantia em dinheiro para o referido traficante. Requer,

por fim, a improcedência da denúncia e a consequente absolvição dos réus, ante a insuficiência de provas. Auto de Apresentação e Apreensão consta às fls. 28/29 deste feito. Laudo pericial de constatação provisório fl. 31 dos autos. Laudo de Balística acostado fl. 78 dos autos. Fls. 158/167, a magistrada antecessora prolatou sentença absoluta quanto ao crime de posse de arma de fogo, por entender pela ausência de imputação da conduta delitiva a qualquer um dos acusados. Absolveu também os denunciados do crime de tráfico de entorpecentes por falta de prova material, uma vez que não foi juntado laudo toxicológico definitivo. Quanto ao crime de associação ao tráfico, da mesma forma absolveu os réus, afirmando não haver prova da estabilidade da associação para a prática desse delito. Foram expedidos os alvarás de soltura, fl. 169. O Ministério Público apresentou recurso de apelação, fl. 178. Contrarrazões às fls. 243/249. Fls. 272/277, em recurso de apelação o Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarou nula a sentença absoluta, determinando que o juízo da instrução somente deve exarar novo decreto após juntada do laudo toxicológico definitivo, com vistas às partes. Neste juízo, os autos seguiram para o Ministério Público juntar o laudo toxicológico definitivo, fls. 283/284. Fls. 285/286, o Ministério Público requer o prosseguimento do feito e condenação dos réus nos crimes de tráfico e associação ao tráfico sem o laudo definitivo, juntando jurisprudência sobre a matéria. Pede ainda prescrição quanto ao crime de posse de arma de fogo. O advogado constituído pelos réus foi intimado, mas não se manifestou nos autos, fl. 290. Relatei. Passo a decidir. Como não houve juntada de laudo pelo Ministério Público, não há documentos novos nos autos para que ocorra necessidade de nova manifestação, visto que o ato anulado foi a sentença e não os anteriores ao decreto, permanecendo inalterados os atos instrutórios e, por conseguinte, as manifestações finais das partes, inclusive houve benefício aos réus com a manifestação do Parquet pela prescrição quanto ao crime de porte de arma de fogo, fls. 285/286. Da materialidade. Não há laudo toxicológico definitivo nos autos, contudo, o provisório foi elaborado por perito do Instituto de Perícias Científicas, aplicando reação química para identificação do material, e confirmou o princípio ativo da cocaína, fl. 31. Ademais, a jurisprudência avançada no sentido da comprovação da prova material do delito de tráfico de entorpecentes por outros meios, conforme Súmula do TJ/PA, vejamos: TJPA - SÂMULA Nº 32 A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo não conduz, necessariamente, à inexistência de prova de materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios. De outro modo, na resposta à acusação, fls. 105/111, nada foi dito pelos réus, muito menos na peça derradeira da defesa, fls. 148/157, sobre a falta de materialidade do crime pela inexistência do laudo toxicológico definitivo. Contudo, nos autos há informações dos policiais sobre a apreensão da droga na residência dos réus e que houve a entrega do entorpecente na delegacia, e foi realizado o laudo toxicológico provisório, fl. 31. Portanto, há nos autos meios de comprovação do material ilícito apreendido pelos policiais, sendo prescindível, portanto, o laudo toxicológico definitivo, de acordo com a jurisprudência ao norte. Da autoria. As confissões extraídas dos acusados na delegacia de polícia não foram confirmadas em juízo. No seu interrogatório, fl. 131, o réu NILCIAN CHAVES MONTEIRO afirmou que estava dormindo em sua residência com sua esposa e filhos e somente soube da apreensão de 4 pedras de droga quando já se encontrava na delegacia, e sabe que na sua residência foi apreendida apenas a barrilha. Disse ainda que o dono da barrilha e da arma é o indivíduo Ziuzinho, conhecido por Alex. Noticiou que o policial Mateus exigiu R\$3.000,00 (três mil reais) para a sua soltura. Informou que é usuário de droga e que devia dinheiro para Ziuzinho, e este pediu para o interrogando guardar a arma e a barrilha, sendo que com esse serviço quitaria a dívida. A ré, Cleide Cristina Macedo Couto, fl. 133, afirmou que somente foram apreendidas em sua casa a barrilha e a arma de fogo, que soube depois, quando estava na delegacia de polícia, que os policiais haviam encontrado 4 pedras de cocaína. Declarou desconhecimento sobre a origem da arma e da barrilha. No depoimento prestado em juízo, a testemunha, policial civil, Denise Cristina Primo Cerqueira, fl. 127, afirmou que ficou responsável pela detenção da ré, na sala da casa, enquanto os demais policiais faziam a revista, e que encontraram droga e arma de fogo. Mateus dos Santos Almeida, policial civil, em seu depoimento fl. 125, afirmou que encontrou 20 papétes de cocaína, barrilha e certa quantidade em dinheiro, na residência dos réus. Recordou que o réu confessou ter recebido a droga de Ziuzinho e a barrilha estava guardada a pedido daquele traficante. Disse que também encontrou a arma de fogo municiada com um cartucho, além de pílula e

chumbo. Há discrepância sobre a quantidade de material apreendido no relato da testemunha com o efetivamente encaminhado ao IPC Renato Chaves. Os 20 papétes mencionados pelo policial se transformaram em 4 papétes no ofício de encaminhamento da droga para aquele Instituto, constando inclusive essa quantidade de 4 petecas no laudo, fls. 30/31. Sobre a comprovação do tráfico, além dessa discordância sobre o total de material apreendido, temos que o policial Mateus foi ouvido, informou sobre a apreensão do material, enquanto a policial Cleide justificou que permaneceu com a rã na sala enquanto os demais vistoriavam a residência, não visualizando, portanto, a descoberta da droga. Além desses depoimentos deficientes, fragiliza a prova da autoria a imediata invasão da residência, sem um estudo prévio, uma investigação segura, com relatos, fotografias ou filmagens de entrada e saída de pessoas do local de venda, quebra de sigilo de dados telefônicos, depoimentos colhidos antes da entrada na casa, dentre outros meios como forma de confirmar a autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes pelos réus. A quantidade de droga apreendida, constante do ofício de encaminhamento e laudo provisório, 4 petecas de oxi, fls. 30/31, por si só não representa tráfico de entorpecentes, sendo necessário outros meios investigativos, já referidos, para robustecer a acusação e, assim, confirmar a trafância do casal, que até então não possuam antecedentes criminais. A conduta social dos réus foi avaliada através das testemunhas apresentadas, Raimundo Everaldo de Sousa Barata e Edvan de Souza Barata, fls. 129/130, importando ainda em circunstância favorável, uma vez que relataram não haver indícios de venda de droga na residência do casal. Portanto, após o contraditório na instrução criminal, não houve confirmação da autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes e, por consequência, também do crime de associação ao tráfico. Sobre o crime de posse de arma de fogo, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição. Conclusão. Há Posto isto, ABSOLVO os réus, NILCIAN CHAVES MONTEIRO e CLEIDE CRISTINA MACEDO COUTO, das acusações do crime de tráfico e associação ao tráfico contidas na denúncia com base no art. 386, V, do CPP, e DECLARO extinta a pretensão punitiva do Estado em relação ao crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, em vista do advento da prescrição, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, do CP. Providências finais. Deve a secretaria: 1. Intimar os réus através do advogado constituído nos autos; 2. Intimar pessoalmente o Ministério Público; Com o trânsito em julgado da sentença: a) Arquivar os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. b) PUBLIQUE-SE. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 26 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002861520088140030 PROCESSO ANTIGO: 200810002317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/10/2021 REQUERIDO:CILEIA MARA L MORAES Representante(s): LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:LUCIA DE FATIMA CARDOSO FIGUEIREDO Representante(s): ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA SOVANO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000286-15.2008.8.14.0030 DECISÃO Indefiro o pedido de fl. 121, uma vez que os autos tratam de ação possessória e não petitória, sendo suficiente a comprovação da posse e não do domínio, não havendo razão para este juízo requisitar a outros órgãos documentos para se comprovar propriedade, pois esta não é a causa de pedir da presente demanda. Em vista da certidão de fl. 122, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste nos autos sobre seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. Após conclusa. Marapanim/PA, 26 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010248920128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 AUTOR:MARIA SILVERIA DA COSTA PESSOA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001024-89.2012.814.0030 SENTENÇA A autora, MARIA SILVERIA DA COSTA PESSOA, ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DO PARÁ, em razão dos seguintes fatos: a) Afirma ser servidora pública estadual ativa; b) Através do Decreto nº 711/1995, foi publicada a concessão de aumento

ou revisão salarial ao funcionalismo civil e militar, por meio da homologação das Resoluções nº 145 e 146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado; c) Esse aumento/reajuste gerou diferença real de percentual entre os servidores civis e militares; d) Em exame dessa mesma matéria, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital acolheu pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Município de Belém e determinou a aplicação do índice de 22,45% aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores; e) Por ser servidora do Estado, mas lotada fora da base territorial daquele Sindicato, não obteve o reajuste e pleiteia neste Juízo o deferimento do pedido. Junta documentos de fls. 10/129. O r. Juiz apresentou contestação, fls. 133/171, alegando em síntese: 1. Preliminarmente a ilegitimidade passiva e pede citação do IGEPREV; 2. No mérito a prescrição da pretensão; 3. Necessidade de avaliar individualmente a situação do autor; 4. Reserva legal em matéria de remuneração de servidores; 5. Proibição de invocar equidade como fator de reajuste salarial; 6. Reajuste foi aplicado a determinadas categorias e não revisão geral do funcionalismo; 7. Pede ao final a improcedência da demanda. A autora apresentou réplica às fls. 184/189. Na especificação de provas, somente a parte requerida apresentou petição, informando sobre a pacificação da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da ação rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301. Decido. A preliminar de ilegitimidade não merece acolhimento, visto que o Requerido foi o ente público que exarou as normas que propiciaram os reajustes e a autora possui com ele o vínculo jurídico estatutário. O IGEPREV não deve ser acionado, pois a requerente não se encontra aposentada nem recebe pensão, e sim ainda integrante do quadro de servidores ativos. Desse modo rejeito a preliminar. No mérito, observo que, conforme demonstrado pelo Requerido, há pacificação da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado, e não há qualquer possibilidade de inovação deste juízo, pelo contrário, pois aquele julgado conforma-se ao seu entendimento. A matéria tratada pelas normas administrativas circunscreve-se ao reajuste concedido a determinadas categorias de servidor público, e não de revisão geral de vencimentos. A ampliação de reajuste às demais categorias de servidores pelo Judiciário interfere no arbítrio do Administrador Público, que observa dentre os diversos cargos de seu quadro de funcionários aqueles que necessitam de melhor remuneração por diferentes atribuições e circunstâncias que somente o gestor pode avaliar. De outro modo, a revisão geral de vencimentos abrange todo o funcionalismo e, nesse caso, não deve determinada categoria ser melhor aquinhada que outra. Nos presentes autos, temos o reajuste concedido aos policiais civis e militares e, portanto, não se trata de revisão, mas de adequação salarial para aquele quadro de funcionários do Estado. Nesse caso, a jurisprudência do TJPA pacificou a matéria, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. (...). VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÂMULA 339 STF E SÂMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (...) 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da

referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. (2017.01414578-27, 173.133, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Tribunal Pleno, J. 29.03.2017). Portanto, como se trata de reajuste a determinada categoria de servidores e não de revisão geral de vencimentos, não há como aplicar isonomia alegada, pois não cabe ao Judiciário, neste caso, promover equiparação salarial sem lei que assim estabeleça, conforme Súmula Vinculante nº 37, do STF. Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários que estabeleço em 10% do valor da causa, mas suspendo sua execução por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Marapanim/PA, 26 de outubro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

**Processo nº 0000688-86.2008.814.0075** Exequente: VINICIUS DUARTE GOES Executado: JOSÉ DA PENHA GOES Advogados: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483 e DEELLEN LIMA FREITAS, OAB/PA Nº 27476-A IV SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO (2021) DESPACHO/MANDADO 1. Por vislumbrar a possibilidade de solução pacífica do conflito, incluo o presente feito na pauta de audiências da XVI SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2021. 2. Dessa forma, **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/11/2021, às 10h30min.** 3. Caso as partes tenham interesse na participação da audiência de forma virtual, por meio do recurso tecnológico disponibilizado pelo aplicativo Microsoft Teams, deverão informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) e contatos telefônicos, a fim de que possam ser inseridos na sala de audiências virtual. 4. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos constituídos nos autos. 5. Cumpra-se. Cópia do presente servirá com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Porto de Moz, 22 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Processo nº 0000688-86.2008.814.0075** Exequente: VINICIUS DUARTE GOES Executado: JOSÉ DA PENHA GOES Advogados: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483, FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA Nº 12865-A e WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA OAB/PA Nº 26.953 IV SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO (2021) DESPACHO/MANDADO 1. Por vislumbrar a possibilidade de solução pacífica do conflito, incluo o presente feito na pauta de audiências da XVI SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2021. 2. Dessa forma, **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/11/2021, às 10h30min.** 3. Caso as partes tenham interesse na participação da audiência de forma virtual, por meio do recurso tecnológico disponibilizado pelo aplicativo Microsoft Teams, deverão informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) e contatos telefônicos, a fim de que possam ser inseridos na sala de audiências virtual. 4. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos constituídos nos autos. 5. Cumpra-se. Cópia do presente servirá com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Porto de Moz, 22 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Número do Processo: 0006378-81.2017.8.14.0075** **Salário Maternidade** Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** DAMIANA LIMA DE SOUZA **Advogado (a):** HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 25/03/2021 **Hora:** 12h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1161/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 18 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 19 a 25 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2021 às 11h00min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos

ç via publicação no diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se o requerido por meio de seu patrono. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 0000790-77.2008.8.14.0053

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: RENATA REZETTI AMBRÓSIO OAB/SP 27.275

**SENTENÇA**

Ante o exposto, homologo o acordo firmado nos autos, e diante do seu integral cumprimento JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e considerando o cumprimento integral da obrigação, determino o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes (artigo 40, inciso I da Lei Estadual 8328/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

São Félix do Xingu-PA, 22 de outubro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: "PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, §

1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana Paula insistiu que a vítima comprasse uma **caixinha** de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão

patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA. PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES.** Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KIZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de

Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_  
(Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO Nº 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nçlo identificada), em comunhçlo de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisçlo, da marca Samsung 21ç, de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensçlo (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusaççlo (fl. 50). Audiência de Instruççlo (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologa a desistência. Alegaççes finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenaççlo do réu, nos termos da denúncia. Alegaççes finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolviççlo do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisçlo, da marca Samsung 21ç, de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nçlo identificada), em comunhçlo de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instruççlo processual. O auto de apresentaççlo e apreensçlo (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: çque foi alertada por sua irmç de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasiçlo em que constatou a veracidade da informaççlo; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisçlo; que apenas o controle remoto da televisçlo ficou imprestável.ç. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisçlo em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construççlo, sendo possível sua recuperaççlo). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas nçlo soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: çque nçlo é verdadeira a acusaççlo que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como çAzulçloç; que çAzulçloç arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisçlo, botijçlo de gás, roupas, dentre outros); que çAzulçloç chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que çAzulçloç disse que era para levar os bens para uma casa em construççlo; que nçlo sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois çAzulçloç lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que çAzulçloç nçlo quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os

bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de ZAzulZoz; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. Z. Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21 Z) foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando ZAzulZoz a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que ZAzulZoz arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que ZAzulZoz participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, ZCZ do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença Z que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Z. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.



## COMARCA DE PORTEL

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

## COMARCA DE PORTEL e VARA ÚNICA

Avenida Augusto Montenegro, n.º 510, centro, CEP: 68.480-000, FONE (91) 3784-1198

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Portel, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no art. 439 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, foi nesta data organizada a **LISTA DOS JURADOS** que deverão servir ao **TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR** da Comarca de Portel no ano de dois mil e vinte e dois (2022), cujo alistamento recaiu sobre as pessoas a seguir relacionadas:

Nº	NOMES	PROFISSAO	LOTAÇÃO
1.	NADIA ELIANE RODRIGUES CORREA	PROFESSOR(A)	SEC. EDUC.
2.	AMAURY SOUZA SANTOS	PROFESSOR(A)	SEC. EDUC.
1.	MARILENE MORAES DE SOUZA	PROFESSOR(A)	SEC. EDUC
4.	ADAIAS DA CRUZ DE SOUZA	AUXILIAR ADM.	SEC. EDUC.
5.	FRANCILEIA DA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR(A)	SEC. EDUC.
6.	RAILANE DA SILVA MONTEIRO	AGENTE DE PORTARIA	SEC. EDUC.
7.	LEUDA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A)	SEC. EDUC.
8.	ERENILDO MONTEIRO GOMES	MOTORISTA	SEC. SAUDE
9.	TALITA TAYNA PAES LEÃO	PEDAGODA	SEC. EDUC.
10.	TAINA NATIELLE BARBOSA DA CRUZ	AGENTE ADM	SEGAF

11.	RAIMUNDO SALES DE SOUZA	AUXILIAR ADM.	POSTO DE SAUDE DO CONJUNTO
12.	CLAUDOMARCIO DE LIMA JORGE	PROFESSOR(A)	PAULO AFONSO
13.	MARIA DAS MERCES VEIGA COSTA	TEC. ENFERM.	HOSPITAL
14.	DANIELTON BRABO RIBEIRO	AGENTE ADM.	SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
15.	MERCEDES GUIMARÃES NEGRÃO	TEC. ENFERM.	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA
16.	ALZENY FLORES PEREIRA	PROFESSOR(A)	C O N S E L H O MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
17.	JOSE EDUARDO DA CUNHA FREIRE	T E R A P E U T A OCUPACIONAL	NASF
18.	LUIZ SERGIO DOS SANTOS CARVALHO	AGENTE ADM.	SEGAF
19.	MARCIA PINHEIRO ALVES	AGENTE ADM.	SEGAF
20.	SOLANGE DO SOCORRO TENORIO DO VALE PIRES	SOCIÓLOGA	SETRAS
21.	ELIZIA DE CARVALHO CHAVES	AUXILIAR ADM	H O S P I T A L MUNICIPAL.
22.	LIZANDRA DA COSTA CORDEIRO	AGENTE ADM.	SEGAF
23.	BEATRIZ PINHEIRO BORGES	A S S I S T E N T E SOCIAL	SETRAS.
24.	EVANGELO FERREIRA MONTEIRO	ADMINISTRADOR	SECELT
25.	ROSILDA DA SILVA SOUZA GOMES	A U X I L I A R TECNICO	PRÉDIO DA SEC. DE SAÚDE
26.	ROSILDA LIMA GONÇALVES	AGENTE ADM.	SEGAF
27.	NILVANDRIA PATRICIA SILVA LOBATO	TEC. ENFERM	H O S P I T A L MUNICIPAL

28.	ROBERTO RODRIGUES CARVALHO	AGENTE ADM.	SEGEF
29.	SAMUEL DA CUNHA RICE	ASSISTENTE SOCIAL	SETRAS.
30.	LEONIRA CARDOSO CONCEIÇÃO	AGENTE ADM.	SEGAF
31.	JENIFER SILVIANE DA SILVA FREIRE	MÉDICO VETERINÁRIO	SEDE
32.	THAYNA NASCIMENTO DE DEUS	AG. DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	SEMA
33.	ALAIN MARZO DE LIMA FONSECA	PROFESSOR (A)	MUSEU MUNICIPAL
34.	ROGERIO DA SILVA	AG. DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	SEMA
35.	QUEZIA DA SILVA GAMA	AUX. ADMINISTRATIVO	CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
1.	MARIA ANGELA LOBATO MOREIRA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	ESCOLA ABEL NUNES
1.	SILVANA RAMOS LACERDA	AUX. ADMINISTRATIVO	PRÉDIO DA SEC. DE SAÚDE
1.	SANDRA MOURA DA SILVA	ENFERMEIRO	SEC. DE SAÚDE
1.	ROSILETE SILVA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE SOCIAL	SETRAS.
1.	TAYNARA GEYZE MORAES DA MOTA	ENFERMEIRO	HOSPITAL MUNICIPAL.
1.	ROZENILDO FERREIRA MARINHO	TÉCNICO AGRÍCOLA	SEDE
1.	ADALBERTO TAVEIRA FIALHO	AGENTE ADM.	SEMA
1.	EDIELTON DA COSTA BAIA	PROFESSOR(A)	ESCOLA ALCIDES MONTEIRO
1.	KATIA SILENE MOURA LADISLAU	ACS	SEC. SAÚDE
1.	DJANIRA DO SOCORRO LOPES DE DEUS	PROFESSOR(A)	ESCOLA PAULO AFONSO
1.	JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA	ESCOLA ABEL NUNES

1.	RAFAEL SOUZA DOS PASSOS	PROFESSOR(A)	ESCOLA ABEL NUNES
1.	ANDRESSA SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR(A)	ESCOLA MARCIONILIO VIEIRA
1.	KAWÃ VINICIUS BARROSO	AGENTE DE PNCD	EDEMIAS.
1.	CLEIDENILTON ALBUQUERQUE DA SILVA	SECRETARIO ESCOLAR	ESCOLA RAFAEL GONZAGA.
1.	FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA	PROFESSOR(A)	ESCOLA VICENTE MONTEIRO.
1.	MAXMILLER CHAVES DOS ANJOS	ASSISTENTE SOCIAL	SETRAS
1.	ELENILDO DO SOCORRO COELHO DA COSTA	AGENTE ADM	SETRAS
1.	MIQUEIAS GONÇALVES DE ALCANTARA	FISCAL DE TRIBUTOS	SEGEF
1.	ANDERSON TELES PACHECO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	SEMA
1.	LEILA CHAGAS LACERDA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	ESCOLA VICENTE MONTEIRO.
1.	CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA LADISLAU	PROFESSOR(A)	ESCOLA MARCIONILIO VIEIRA
1.	JOÃO DE LIMA SANTOS	AGENTE ADM	SECELT
1.	NADERLY MARQUES DOS SANTOS	AGENTE ADM	SEDE
1.	ANATALINA DUARTE DE SOUZA	AGENTE ADM	SEGEF
1.	ELAINE QUEIROZ GAMA	AGENTE ADM	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1.	WEVERTON LOBATO DA SILVA	AGENTE ADM	SETRAS
1.	MARIA DE NAZARE FERREIRA PINTO	AGENTE ADM	GABINETE DO PREFEITO
1.	HELIANA HILKA BARBOSA DOS REIS	PROFESSOR(A)	ESCOLA ANA MARGARIDA
1.	DIOGO DE SOUZA ROCHA	PROFESSOR(A)	PRÉDIO DA SEMED
1.	RONALDO SANTOS GOMES	TÉCNICO EM INFORMATICA	SEGEF

1.	JOAS GOMES DE SOUZA	AGENTE ADM	SECELT
1.	MARCIO MACHADO GAIA	AGENTE ADM	SETRAS
1.	ALDENISE CARVALHO ROCHA	PROFESSOR(A)	ESCOLA LOURDES BRASIL
1.	NILCIVAN NUNES DA COSTA	AGENTE ADM	PRÉDIO DA SEMED
1.	EMERSON FERREIRA MONTEIRO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	SEGEF
1.	FABIOLA DE BRITO BARBOSA	PROFESSOR(A)	SEC. ESCOLA RAFAEL GONZAGA
1.	CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO	SECRETARIO ESCOLAR	PRÉDIO DA SEMED
1.	ORLEANS MACHADO DA COSTA	AGENTE ADM	SETRAS
1.	ANA DA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR(A)	ESCOLA ANA MARGARIDA
1.	ELIDA NAZARE DO SOCORRO MATOS DE SOUZA	PROFESSOR(A)	ESCOLA LOURDES BRASIL
1.	MAYARA LIDIAN MIRANDA DA SILVA	PROFESSOR(A)	ESCOLA CASULO DA MÔNICA
1.	CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA	PROFESSOR(A)	ESCOLA LOURDES BRASIL
1.	SONIA MARIA MOURA DA SILVA	PROFESSOR(A)	CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
1.	JOÃO CARLOS DE SOUZA COSTA	PROFESSOR(A)	ESCOLA ARMANDO PINTO GOMES

Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, podendo qualquer do povo reclamar contra a inclusão de nomes de jurados, mandou expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria do Cartório Judicial da Comarca de Portel, Estado do Pará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, \_\_\_\_\_ **Flávia Miranda Alfaia**, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

**Nicolas Cage Caetano da Silva**

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Portel

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000883720118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110000621  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SALES  
Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) EDIVARLEY  
RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
(ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO -  
ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA  
FERREIRA MARQUES (ADVOGADO). Maria de Lourdes dos Santos Sales ajuizou ação de Cancelamento  
de Débito com pedido liminar e indenização por danos morais em face de Bradesco Administradora de  
Cartão de Crédito. Feito sentenciado (fl. 144-146). O requerido informou o pagamento do valor da  
condenação e da obrigação de fazer (fl. 147 e 156). Intimada a autora requereu a expedição de alvará.  
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando o pagamento do valor da  
condenação e a concordância da requerida, entendo que houve a satisfação integral do débito. Ante o  
exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Expeça-se alvará em nome do patrono da autora, conforme requerido à fl. 170. Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 14 de março de 2021. JULIANA LIMA  
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00536640320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Inquérito  
Policial em: 20/04/2021---AUTOR: JOAO PATROCINO FILHO Representante(s): OAB 20586 -  
FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Considerando a portaria  
nº 1400/2021-GP (18/04/2021) de suspensão de atendimento externo, bem como certidão juntada aos  
autos, REDESIGNO audiência de instrução e interrogatório para o dia 11 de agosto de 2022, às 11:00hs.  
Oficie-se a Polícia Civil de Marabá para intimar a IPC LUCEY LIMA COSTA BARROS, para que  
compareça na audiência supracitada por videoconferência, por meio do e-mail  
audienciapc10risp@outlook.com e telefone (94) 3322-2812. O link será disponibilizado no dia da  
audiência. Expeça-se o necessário. Intime-se o acusado por meio de seu advogado constituído a fl. 30.  
Ciência ao MP. Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA, 20 de abril de 2021. JULIANA LIMA SOUTO  
AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00017452520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO AÇÃO: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:VANDSON FERREIRA MOURA  
Representante(s): OAB 59853 - JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 49.912 - GILMAR DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou VANDSON FERREIRA MOURA pela  
prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, §2º, II e §2-A, I, do CP c/c artigo 244-B do ECA.  
Consta na denúncia, em síntese, que no dia 12 de dezembro de 2010, o acusado juntamente com um  
nacional conhecido como ¿Magr¿o¿ e um adolescente, subtraiu a quantia de R\$ 5.000,00 em dinheiro,

cheques no valor de R\$ 9.000,00, aparelho celular da vítima Ozilon Nascimento Silva. O réu foi preso em flagrante, que restou devidamente homologado, conforme decisão de fl. 16-A do IP. Posteriormente, houve a notícia de que tinha fugido da prisão, fl. 36 do IP. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2019. O réu foi citado por edital, fl. 15. Conforme decisão de fl. 17, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, sendo decretada a prisão preventiva do réu. Houve o cumprimento do mandado de prisão, fl. 20. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, fl. 89. Apresentada resposta à acusação, fls. 92-94. Novo indeferimento de revogação da prisão, 118.

Foi deferido o pedido para que o réu permanecesse custodiado no Estado de Goiás. Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas policiais. O Ministério Público insistiu na oitiva da vítima. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, tudo conforme termo de fl. 168. Em audiência de continuação, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, conforme termo de fl. Em alegações finais, o MP requereu a condenação nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra o réu VANDSON FERREIRA MOURA acusado da prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma em concurso com o crime de corrupção de menores. A materialidade dos fatos resta comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, bem como por meio da prova oral colhida em audiência. Há dúvidas, porém, se a autoria do crime recai sob o réu. Isso porque as testemunhas policiais ouvidas em audiência apenas confirmaram a existência do fato, ou seja, que o crime ocorreu. Não souberam detalhar com precisão a atuação dos envolvidos, considerando o decurso do tempo. As testemunhas de defesa pouco ou nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Quem poderia precisar a conduta do réu seria a própria vítima, que não foi localizada para prestar depoimento em juízo, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva. Não obstante, dentro do inquérito policial, é possível extrair do depoimento da vítima a seguinte informação: foi perguntado também se o motorista tem participação do assalto e o depoente respondeu que não. Assim, credibilidade deve ser dada à versão dos fatos trazida pelo réu em seu interrogatório, no qual afirma que não participou do crime, apenas havia feito uma corrida de mototáxi para um dos envolvidos, sem ter conhecimento do intento criminoso. Diante do apurado, por insuficiência de provas, absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para ABSOLVER VANDSON FERREIRA MOURA com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Isento o réu do pagamento das custas processuais. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Prejudicada a intimação da vítima, posto que não foi localizada. Publique-se para ciência dos advogados. Dê-se ciência ao MP. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Eldorado dos Carajás, 22 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO. JUÍZA DE DIREITO TITULAR